PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVI | NÚMERO 145 | PORTO VELHO-RO, TERÇA-FEIRA, 07 DE AGOSTO DE 2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaías Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Termo de Ratificação

Ratifico a contratação direta da empresa CNROSSI Ergonomia e Treinamento LTDA EPP para ministrar o "Curso de Formação de Consultor em Ergonomia e Método CNRossi de Programas de Prevenção e Análises Ergonômicas (AET/Laudo de Ergonomia)", no período de 24 a 28 de setembro de 2018" , conforme o Termo de Referência n. 84/2018-SEAC/DIPLAN/DEAD/SG/DIR-EMERON (0810629), no valor total de R$ 45.000,00, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei n. 8.666/93, segundo o Processo SEI 0013128-33.2018.8.22.8000.

Publique-se na forma do art. 26 da Lei n. 8.666/93.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 03/08/2018, às 10:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0817443e o código CRC 8C0875D4.

Ato Nº 1189/2018

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, incisos I e II, do Código de Organização Judiciária do Estado e art. 154 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o que estabelece o artigo 99 da Constituição Federal e 75 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Orçamentária Anual n° 4.231, de 28 de dezembro de 2017;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7°, § 1° e 2º, combinado com o artigo 8º da Lei n° 4.231, de 28 de dezembro de 2017, que autoriza os ajustes necessários ao Quadro do Detalhamento de Despesa - QDD, em nível de elemento de despesa para atender às necessidades supervenientes;

CONSIDERANDO o disposto nos relatório n. 13 / 2018 - SEAGE/CGO/SEPOG/PRESI/TJRO (0808884) e n. 14 / 2018 - SEAGE/CGO/SEPOG/PRESI/TJRO (0809299)

RESOLVE:

Art. 1º REMANEJAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.011– Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciário, no valor de R$ 263.403,24 (duzentos e sessenta e três mil, quatrocentos e três reais e vinte e quatro centavos), de acordo com o anexo I.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 30 de julho de 2018.

ANEXO I

U.O. 03.011 - FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS				
REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO				
FONTE	ESPECIFICAÇÕES	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
0201 - Recurso do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU	02.126.2064.1169 -ATUALIZAR SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PJRO	33.90.14.00	-	75.920,00
		33.90.33.00	-	25.000,00
		44.90.39.00	100.920,00	-
		SUBTOTAL	100.920,00	100.920,00
	TOTAL FONTE 0201		100.920,00	100.920,00
0601 - Recurso do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU - Exercício Anterior	02.126.2064.1169 - ATUALIZAR SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PJRO	33.90.39.00	-	162.483,24
		44.90.39.00	162.483,24	-
		SUBTOTAL	162.483,24	162.483,24
	TOTAL FONTE 0601		162.483,24	162.483,24
TOTAL			263.403,24	263.403,24

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 03/08/2018, às 10:06, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0808882e o código CRC 0CD042CF.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Daniel Lagos
Processo: 0802266-79.2016.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)
Relator: Daniel Ribeiro Lagos
Data distribuição: 22/07/2016 17:45:59
Impetrante: Jordania Paizante de Paula
Advogado: Salvador Luiz Paloni - OAB/RO 229-A, Catiane Dartibale - OAB/RO 6477
Impetrado: Procurador-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia
Intimação
Fica (m) a(o) (s) Impetrante (s) intimada (o) (s) para, recolher as custas finais, nos termos do art. 2º, § 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017 - PR/CG de 26/06/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa ao Cartório Distribuidor, com apontamento de protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018
Bel. ª Sayury da Costa Tourinho
Diretora do DEJUPLENO em substituição
Observação: Na hipótese de ocorrer qualquer dificuldade na emissão da Guia de Recolhimento, pelo sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deverá o interessado entrar em contato com o departamento pelos telefones (69) 3217-1070/1072/1141.

1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Agravo de Instrumento n. 0801403-55.2018.8.22.0000 (PJE-2ºGRAU)
Origem: 0001159-86.2014.8.22.0102 - Porto Velho / 3ª Vara de Família e Sucessões
Agravante: End Abdou dos Santos Filha
Advogados: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281) e Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Agravado: Espólio de Benedito Nelson Augusto dos Santos
Agravada: Maria Nayara Arnaud Tavares Augusto dos Santos
Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6.115)
Agravada: Iris Gobbi dos Santos
Advogada: Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO .3910)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Data distribuição: 31/07/2018 15:19:31
Despacho
Vistos.
Com a urgência que o caso requer, solicitem-se as informações do juízo e intimem-se os agravados para contraminutarem.
Cumpra-se.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Agravo de Instrumento n. 0802079-03.2018.8.22.0000 - (PJE)
Origem: 7040850-92.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA
Advogados: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB/AC 3.507), GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB/AC 2.833), FELIPPE FERREIRA NERY (OAB/AC 3.540)
Agravado: VERÔNICA FÁTIMA BRASIL DOS S.R. CAVALINI
Advogado: VERONICA FATIMA BRASIL DOS S.R. CAVALINI (OAB/RO 1.248)
Relator Desembargador Raduan Miguel
Distribuído por sorteio em 30/7/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda. - Em Recuperação Judicial, face a decisão proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho que, nos autos de Habilitação de Crédito ajuizada por Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini, julgou procedente o pedido da parte autora a fim de constar como credora da devedora (agravante), à ordem de R$ 63.416,29, na classe de crédito trabalhista.
A agravante insurge-se quanto ao valor do crédito, afirmando não incidir juros de mora no presente caso, uma vez que o trânsito em julgado da decisão que fixou os honorários somente ocorreu após o início da recuperação judicial, devendo ser considerado o débito no montante de R$ 43.979,21. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso afirmando que como o crédito da agravada foi incluído na classe de crédito trabalhista, o pagamento deverá ocorrer em até um ano por determinação legal e que ao contrário, não há risco de dano reverso uma vez que já houve assembleia geral de credores que aprovou o plano de recuperação judicial.
É o relatório.
A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
No caso em análise, entendo plausível a necessidade de concessão do efeito suspensivo, principalmente diante da possibilidade de levantamento de valores controversos que dizem respeito a juros de mora, bem como por não haver risco de dano reverso pela possibilidade de reserva da parcela controversa.
Ante o exposto, concedo parcial efeito suspensivo ao recurso a fim de resguardar tão somente os valores controversos.
Oficie-se ao juiz de primeiro grau.
Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Agravo de Instrumento N.0802065-19.2018.8.22.0000
Origem: 7004284-50.2018.8.22.0021 - 1ª Vara Genérica / Buritis
Agravante: R. L. M. R.
Advogado: CORINA FERNANDES PEREIRA (OAB/RO 2.074)
Agravado: A. R. S.
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído em: 30/07/2018
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela provisória de urgência, interposto por R.L. DE M. R., em face da decisão proferida nos autos de ação de alimentos nº 7004284-50.2018.8.22.0021 proposta em desfavor de seu genitor A.R. da S., que deferiu o pedido de alimentos provisórios no importe de 30% do salário mínimo vigente.
Em suas razões, argumenta que os alimentos provisórios foram fixados em patamar muito inferior àquele que o agravado pode suportar, além de não atendem as necessidades da agravante, que está na pré-adolescência.
Sustenta que apresentou cópia do comprovante de rendimentos do réu, onde consta que ele percebe quase R$ 3.000,00 por mês, o que permite que a majoração do valor.
Dessa forma, pleiteia a concessão da tutela recursal para majorar os alimentos provisórios ao patamar de 30% dos rendimentos brutos do agravado, reformando integralmente a decisão agravada.
É o breve relato. Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Pela nova sistemática prevista no art. 995, § único, do NCPC, “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”
Ao seu turno, a concessão de efeito ativo ao agravo, atualmente denominado de antecipação da tutela recursal, depende da demonstração dos requisitos da tutela de urgência, consubstanciado em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme inteligência do art. 300 c/c o art. 1.019, I, do novo diploma processual.
Em juízo de cognição sumária vislumbro preenchidos os requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo vindicado.
Pretende a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que fixou alimentos provisórios de 30% do salário mínimo em favor da agravante, que conta atualmente com 13 anos de idade (nascida aos 13/07/2005).
A obrigação alimentar imposta aos pais em relação aos filhos resulta do poder familiar, enquanto a prole não atingir a maioridade, ou, ainda, de forma mais ampla, da simples relação de parentesco em linha reta que une os genitores aos seus filhos.
Em se tratando de filhos menores, a necessidade é presumida, prescindido de comprovação cabal, pois decorre das despesas advindas do desenvolvimento físico e psicológico da criança e do adolescente.

Compulsando os autos de origem, observa-se que no ID 19128178 constou cópia do rendimento mensal do agravado, referente ao mês de maio/2015, dando conta de que ele é servidor efetivo da SEJUS, ocupando o cargo de agente penitenciário, com vencimento bruto de R$ 2.919,63, e líquido no importe de R$ 2.367,62.
Assim, tenho por prudente que o valor dos alimentos provisórios sejam fixados em percentual da remuneração líquida do agravado/réu, do qual se verifica possuir condições, prima facie, em arcar com um numerário superior ao fixado na origem.
Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal para majorar o valor dos alimentos provisórios, fixando-os no importe de 20% dos rendimentos líquidos do agravado, excluindo-se apenas os descontos compulsórios (imposto de renda e providência).
Colha-se informações do juiz da causa.
Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões ao recurso.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Agravo de Instrumento n. 0802115-45.2018.8.22.0000 (PJE-2ºGRAU)
Origem: 7026379-37.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: AMERON - Assistência Médica de Rondônia S.A.
Advogados: Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5.720) e Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827)
Agravada: Oftalmo Center LTDA - ME
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Data distribuição: 02/08/2018 16:08:06
Despacho
Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Ameron – Assistência Médica Rondônia S/A contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Porto Velho que, em ação revisional de contrato movida em face de Oftalmo Center Ltda – ME (autos n. 7026379-37.2018.8.22.0001 – ID 19873550), indeferiu o pedido de concessão da tutela provisória de urgência consistente em suspender a eficácia da cláusula penal, nos seguintes termos:
DESPACHO
[…]
No caso em tela, não há como deferir o pedido de concessão da tutela provisória de urgência para suspender a eficácia da cláusula penal por dois motivos claros.
Primeiramente, eventual concessão da tutela com a consequente sustação da cláusula penal não surtiria o efeito esperado pela requerente, pois em nada mudaria a situação fática atual. O contrato permaneceria vigente e a relação jurídica existente.
Segundo, para conceder efeito prático à decisão, deveria o Juízo analisar o contrato e, eventualmente, declarar sua rescisão ou não. Todavia, tal providência demandaria análise meritória que somente pode ser concebida em Juízo de cognição exauriente.
Assim, resguardadas as limitações inerentes a esta fase de cognição sumária, ausentes os requisitos contidos no artigo 300 do Código de Processo civil, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora.
[…]
Nas razões de agravo, ID 4227154, a agravante discorre sobre o contrato entabulado com a agravada bem como o custo dele advindo, afirmando ser discrepante quando comparado com outro prestador de serviços de oftalmologia. Quanto ao indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência aduz que o magistrado não analisou os requisitos legais para a sua concessão, sustentando ser a medida digna de deferimento para resguardar não somente direito da agravante como também dos beneficiários dos planos de saúde, todos potencialmente impactados pela conduta abusiva da agravada. Alega que em razão de cláusula unilateral que impõe-lhe multa astronômica, tem sido obrigada a permanecer em contratação excessivamente onerosa, colocando em risco sua saúde econômica e financeira, suportando condutas de descumprimento contratual adotadas pela agravada de forma contumaz. Requer a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, detendo-se os efeitos da decisão agravada até o julgamento do mérito. No mérito, pugna pelo deferimento do pedido de concessão de tutela provisória de urgência para que seja determinado a sustação da cláusula penal prevista no contrato de prestação de serviços firmados entre as partes, impondo-se que se abstenha a agravada de exigir a multa ali prevista até o ulterior julgamento da demanda, viabilizando-se a imediata descontinuação da relação contratual.
É o necessário.
Decido.
Nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Para a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo, atualmente denominado de antecipação da tutela recursal, é necessária a demonstração dos requisitos da tutela de urgência, consubstanciado em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o art. 300 c/c o art. 1.019, inciso I, do mesmo diploma processual.
Com efeito, de todo análise que, por ora, me é permitida, em juízo de cognição sumária, não vislumbro preenchidos os requisitos autorizadores ao deferimento da almejada antecipação da pretensão recursal.
Nota-se que a decisão agravada consignou que mesmo com a sustação da cláusula penal o contrato permaneceria vigente e a relação jurídica entre os litigantes ainda persistiria. Ademais, necessário seria uma profunda análise do contrato entabulado para se declarar ou não a sua rescisão, sendo que tal providência demandaria análise de mérito, concebida apenas em juízo de cognição exauriente.
Posto isso, não vislumbro preenchidos todos elementos necessários para que o pedido da agravante seja deferido em tutela de urgência, ao menos por ora, sendo imperiosa a dilação probatória e o exercício do contraditório substancial para embasar melhor a reforma ou manutenção da decisão alvejada.
Pelo exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo.
Intime-se a agravada para, querendo, contraminutar o recurso no prazo legal.
Solicite-se as informações do juízo.
Após ultimadas as providências e certificado o necessário, conclusos para análise do mérito.
Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0802083-40.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7009651-52.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante: Santo Antonio Energia S/A
Advogados: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8.352), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861)
Agravados: Gelcimar Silvestre Pereira, Maria Luciléia da Silva Carvalho, K. C. P. e J. C. P.
Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Distribuído por sorteio em 31/7/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo interposto por Santo Antônio Energia S/A contra a decisão proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO que, nos autos de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos materiais e morais ajuizada por Gelcimar Silvestre Pereira e outros, inverteu o ônus da prova com fundamento no princípio da precaução.
Em suas razões a agravante defende que os custos com a perícia devem ser custeados pela parte autora quando a houver requerido, ou ainda rateada entre as partes quando for o caso, não se justificando que apenas a requerida arque integralmente com as despesas. Acrescenta que o pedido dos agravados tem cunho patrimonial (indenização em função do prejuízos adquiridos devido a alagação supostamente causada pela construção da Usina) e que apesar de tangenciar o direito ambiental, depende de provas que só podem ser produzidas pelos agravados, já que ao autor cabe o ônus de comprovar o seu direito, motivo porque entende não ser aplicável a inversão do ônus probatório. Pugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pela reforma da decisão agravada para afastar a inversão do ônus probatório.
É o relatório.
A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
No caso em análise, tenho que não demonstrados os requisitos para a sua concessão (possibilidade de a decisão causar dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso), mormente diante do entendimento desta Corte de que aplicável ao caso a inversão do ônus da prova em decorrência do princípio da precaução e teoria da carga dinâmica do ônus da prova em casos como o presente, cabendo ao potencial poluidor demonstrar a segurança da sua atividade ao meio ambiente e a terceiros afetados por suas atividades.
Ante o exposto, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso.
Oportunizo aos agravados prazo para se manifestarem nos autos, a fim de estabelecer o contraditório e garantir a ampla defesa, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Comunique-se ao juiz da causa.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Mandado de Segurança n. 0801881-63.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7010396-66.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível
Impetrante: Motoworld Motos Ltda - ME
Advogado: Roberto Polydoro Filho (OAB/PR 21.133)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Relator: Desembargador Raduan Miguel
Distribuído por sorteio em 9/7/2018
Decisão
Vistos.
Motoworld Motos Ltda. impetrou Mandado de Segurança contra ato do Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, José Augusto Alves Martins, que ordenou o bloqueio online de valores de suas contas bancárias, pelo Sistema Bacen-Jud, como garantia de pagamento, nos autos da ação indenizatória nº 7010396-66.2016.8.22.000, em fase de Cumprimento de Sentença, proposta por Marcos José de Souza Arcanjo contra M.V. Agusta Motor S.P.A. e Local Motors Comércio de Veículo Ltda.
Em suas razões, a impetrante alega que apesar de não ser parte na ação de indenização supracitada, sofreu bloqueio em suas contas bancárias, ao fundamento de que seria a única e atual representante oficial e revendedora da executada MV Agusta no Brasil, o que não procede.
Sustenta que entre 2012 e 2015 manteve parceria comercial com a empresa Dafra da Amazônia Indústria e Comércio de Motocicletas Ltda., a qual, por sua vez, era a representante da marca MV Agusta, tendo esta interrompido suas atividades no Brasil de forma abrupta, ocasião em que a rede de concessionárias foi desfeita, inexistindo formalização nesse sentido.
Assevera que, posteriormente, veio ao conhecimento de todos a existência de demanda envolvendo as citadas empresas, através da ação ordinária movida pela Dafra contra a MV Agusta. Afirma que tais fatos podem ser provados pelos documentos e pelas alegações constantes nos autos da ação ordinária em trâmite perante a 21ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP (processo n. 1106170-14.2016.8.26.0100), na qual, inclusive, teria sido reconhecida a extinção do contrato de representação.
Enfatiza que o bloqueio ocorreu sem que tivesse sido oportunizado defender-se previamente, em flagrante desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, elencados na Constituição Federal. Diz que é uma pequena empresa, dependendo diretamente da livre movimentação de suas contas bancárias para continuar exercendo as atividades profissionais, das quais depende sua subsistência.
Requer, liminarmente, seja determinada inaudita altera pars a imediata restituição de todos os valores bloqueados junto às contas bancárias. No mérito, pugna pela concessão da segurança, declarando-se nula e ineficaz a decisão do juízo singular, confirmando-se a liminar eventualmente concedida, com a consequente devolução das custas processuais antecipadas e o reembolso dos honorários sucumbenciais na hipótese de cumprimento de sentença ou recurso, consoante o CPC.
É o relatório.
Decido.
Conforme relatado, o mandado de segurança foi impetrado com o nítido propósito de reformar decisão judicial que determinou bloqueio de créditos da empresa impetrante.
Evidentemente, tal provimento judicial caracteriza-se como decisão interlocutória (art. 203, §2º, do CPC) e, em razão disso, enseja a interposição de agravo de instrumento, conforme prevê o art. 1.015, parágrafo único do CPC1.
Logo, configurada a impossibilidade jurídica do pedido, pois descabe mandado de segurança contra decisão ou despacho judicial passível de recurso (art. 5º, II, da Lei nº 12.016/09).
Nesse sentido, a propósito, são os seguintes precedentes:
MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL. REQUISITOS: INEXISTÊNCIA DE RECURSO JUDICIAL CABÍVEL E ILEGALIDADE PATENTE OU TERATOLOGIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA CONHECIMENTO A AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO IRRECORRÍVEL ASSIM RECONHECIDA NA RESOLUÇÃO/STJ Nº 12/2009. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA.
1.- Para que seja admissível mandado de segurança contra ato judicial, exige-se, além de inexistência de recurso apto a combatê-lo (Súmula 267/STF), que o decisum impugnado seja manifestamente ilegal ou teratológico. Precedentes.
[…]
(STJ. MS: 18514 DF 2012/0098820-5, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 05/06/2013, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 25/06/2013) Destaquei.
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. NÃO CABIMENTO DO WRIT.
1. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, sendo descabido o seu manejo contra ato judicial recorrível. Súmula 267/STF.

2. Prevê o parágrafo único do artigo 1.015 do CPC, que caberá agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida em fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.
3. Agravo Interno não provido.
(TJ/RO. MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0802318-75.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 10/07/2017).
Outrossim, em análise aos autos da ação executiva em questão, verifico que foi indeferido o pedido de inclusão da impetrante no polo passivo, assim como determinada a liberação dos valores bloqueados, ao fundamento de que a empresa é estranha à lide, ou seja, em nenhum momento participou da relação processual na fase de conhecimento, além de que a alegação de que é representante da marca Agusta Motors Spa não é justificativa suficiente para tais medidas.
Portanto, tenho que o presente mandamus perdeu o objeto.
Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, caput, da Lei n. 12.016/09, indefiro a petição inicial do presente mandado de segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Custas pela impetrante.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Porto Velho-RO, 03 de agosto de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator
1Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Autos n. 7020150-66.2015.8.22.0001
Classe: APELAÇÃO (198)
APELANTE: RODRIGO GABRIEL DOS SANTOS
Advogado(a): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO (OAB/RO 5350S)
Advogado(a): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA (OAB/RO 1073)
APELADO: SKY
Advogado(a): WILSON BELCHIOR (OAB/RO 6484)
Data da Distribuição: 17/05/2018 17:15:55
Despacho
Visto.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 3775082) existe, com relação a origem de nº 7020150-66.2015.8.22.0001 (ação declaratória de inexigibilidade de débito), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Raduan Miguel Filho, no sistema PJe 2° grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 29/03/2016, sob o n. 0801001-42.2016.8.22.0000 no âmbito da 1ª Câmara Cível, ao Relator Desembargador Raduan Miguel Filho em que, julgou por dar provimento ao recurso, à unanimidade, em 05/07/2016.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Raduan Miguel Filho, no âmbito da 1ª Câmara Cível nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 22/08/2017 08:00:10
Data julgamento: 24/07/2018
Apelação n. 0160770-63.2009.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0160770-63.2009.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Agropecuária Bom Tempo Ltda. – ME
Advogados: Leandro Vicente Low Lopes (OAB/RO 785) e Monaliza Luciana Prado Vaz de Oliveira (OAB/SP 230.906)
Apelado: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogados: Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6.557), Juliano Domingues de Oliveira (OAB/MT 11.670-B), Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2.680), Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1.198), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A) e Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Embargos à execução. Cerceamento de defesa. Afastamento. Nulidades contratuais. Ausência. Capitalização de juros. Possibilidade. Arbitrariedade contratual. Ausência de informação contratual. Afastamento.
Sendo oportunizada à parte que requereu a produção da prova pericial a sua realização, mas quedando-se inerte quanto às providências que lhe competiam, não há que se reconhecer o cerceamento de defesa pela ausência de realização.
A Medida Provisória nº 2.170-01 permite a capitalização de juros, desde que expressamente pactuada, com juros pré-fixados, devendo ser aplicada ao caso e afastada alegação de ilegalidade contratual.
Demonstrada a existência da dívida por meio de prova documental idônea, cujo teor das cláusulas eram possíveis de serem conhecidas e analisadas pelos contratantes, seu cumprimento se impõe.
PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 28/08/2017 08:21:10
Data julgamento: 24/07/2018
Apelação n. 7016056-41.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7016056-41.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Luciana da Silva Santos
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Apelado: Losango Promoções de Vendas Ltda.
Advogados: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Bruna de Souza Monteiro (OAB/RO 8.311), Bruno Andrade de Miranda (OAB/RO 7.680), Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6.930) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Responsabilidade Civil. Declaratória de inexistência de débito. Relação jurídica comprovada. Exercício regular do direito. Danos Morais. Não configurado.
Demonstrada a existência da dívida, através de prova documental idônea, lícita é a ação do credor em promover a negativação do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, estando no exercício regular do direito, o que afasta a responsabilidade civil e consequentemente o dever de indenizar.
PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 16/08/2017 16:45:21
Data julgamento: 24/07/2018
Apelação n. 0000112-84.2017.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0000112-84.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Losango Promoções de Vendas Ltda.
Advogados: Débora Cristina Boff Zortea Garcia (OAB/PR 37.788), Cristiany Wagner (OAB/PR 50.775), Michelle Cristina Barriviera da Costa (OAB/SP 239.354) e Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235)
Apelado: Robson Guimarães da Silva
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 5.350) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Declaratória de Inexistência de débito. Nulidade da sentença. Comprovação.
Tem-se caracterizada a nulidade da sentença quando o julgamento da lide resulta da análise de pretensão deduzida em favor de parte diversa.
RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 20/02/2017 09:54:24
Data julgamento: 24/07/2018
Apelação n. 7005379-49.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7005379-49.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Sílvia Cristina Rocha Lima
Advogado: Poliana Pereira Neves Vieira (OAB/RO 5.735) e Wesler Andres Pereira Neves (OAB/RO 5.735)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255), Ricardo Andreassa (OAB/SP 865), Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17.700), Hugo Neves De
Morais Andrade (OAB/PE 23.798), Bruno Ribeiro de Souza (OAB/PE 30.169), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6.017) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Ausência de comprovação do débito. Dever de indenizar. Dano in re ipsa. Valor.
É devida indenização ao consumidor que teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, por débito cuja origem não ficou demonstrada.
Se a indenização por dano moral se mostra irrisória ante a lesão causada ao ofendido, impõe-se a majoração do valor, sobretudo considerando que a reparação deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero.
RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 16/02/2017 12:07:13
Data julgamento: 24/07/2018
Apelação n. 7004772-36.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7004772-36.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Delícia Gomes Alvoredo
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6.985)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350), Marco Antônio Mari (OAB/MT 15.803), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3.846) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Ausência de comprovação do débito. Dever de indenizar. Dano in re ipsa. Valor. Honorários. Percentual.
É devida indenização ao consumidor que teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, por débito cuja origem não ficou demonstrada.
Se a indenização por dano moral se mostra irrisória ante a lesão causada ao ofendido, impõe-se a majoração do valor, sobretudo considerando que a reparação deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero.
Fixados os honorários de advogados conforme os critérios estabelecidos na lei processual, não há razões para modificá-los, sobretudo quando a indenização sobre a qual irá incidir sofreu elevação.
RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 21/08/2017 16:49:11
Data julgamento: 24/07/2018
Apelação n. 0008947-19.2012.8.22.0007 (PJe)
Origem: 0008947-19.2012.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogados: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151.056), André Luís Gonçalves (OAB/RO 1.991), Adriany Alves de Freitas (OAB/CE 21.147), Alexandre Arantes Ferreira (OAB/RJ 128.439) e outros
Apelado: José Antônio Bueno
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Ação monitória. Extinção do processo. Inércia do autor. Citação não efetivada. Intimação pessoal. Ausência. Necessidade.
Se o autor deixar de promover a citação do requerido, não pode o processo ser extinto sem que haja a intimação pessoal daquele para impulsionar o feito, no prazo legal.
RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 14/03/2017 16:11:21
Data julgamento: 24/07/2018
Apelação n. 0009734-56.2014.8.22.0014 (PJe)
Origem: 0009734-56.2014.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível
Apelante: Losango Promoções de Vendas Ltda.
Advogados: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Cleverton Reikdal (OAB/RO 6.688) e José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6.171)
Apelado: Wilson da Costa
Advogados: Eduarda da Silva Almeida (OAB/RO 1.581) e Flávia Pimenta Frigeri (OAB/RO 1.775)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dívida quitada. Dever de indenizar. Dano moral in re ipsa. Valor.
É devida indenização ao consumidor que teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, por débito que já se encontra quitado.
Se a indenização por dano moral se mostra suficiente ante a lesão causada ao ofendido, impõe-se a manutenção do valor, considerando que a reparação deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 30/10/2017 12:35:04
Data julgamento: 24/07/2018
Apelação n. 7021346-37.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7021346-37.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Maria de Fátima de Sousa
Advogado: Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4.871) e Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3.765)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogados: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109.730)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Revisional de contrato. Taxas. TAC. Possibilidade. Previsão legal e contratual.
Aplicam-se aos contratos bancários as disposições do Estatuto Consumerista, razão por que podem ser revistas suas cláusulas, desde que requerido pelo interessado.
Aos contratos assinados até 30.04.2008 é plenamente válida a cobrança de Tarifa de Cadastro, visto que expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 22/08/2017 11:53:42
Data julgamento: 24/07/2018
Apelação n. 0010688-10.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0010688-10.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Josicleide Vieira Gomes Ferreira
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO1.073)
Apelado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5.462), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Responsabilidade Civil. Declaratória de inexistência de débito. Relação jurídica comprovada. Exercício regular do direito. Danos Morais. Não configurado.
Demonstrada a existência da dívida, através de prova documental idônea, lícita é a ação do credor em promover a negativação do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, estando no exercício regular do direito, o que afasta a responsabilidade civil e consequentemente o dever de indenizar.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 07/02/2017 08:24:54
Data julgamento: 24/07/2018
Apelação n. 7026946-73.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7026946-73.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Elton Emanuel Brito Cavalcante
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Apelado: Claro S/A
Advogados: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41.486), Patricia Marino Silva (OAB/MG 124.219), Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13.166), Rafael Goncalves Rocha (OAB/RS 41.486), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), Adriana Maria Doria Rocha (OAB/DF 12.246) e Adriano Rodrigues de Oliveiras (OAB/RJ 81.918)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Contrato de telefonia pós-paga. Franquia excedida. Dívida comprovada. Negativação legítima. Exercício regular de direito. Dano moral inexistente.
A inadimplência do consumidor quanto à débito proveniente de utilização de serviços de telefonia, que excedem a franquia contratada, autoriza a empresa a inscrever o nome daquele nos órgãos de proteção ao crédito, não havendo que se falar em indenização por dano moral, tampouco inexistência do débito, pois, trata-se de exercício regular de direito.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 13/02/2017 10:30:34
Data julgamento: 24/07/2018
Apelação n. 7029294-64.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7029294-64.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Elma Katia Pantoja
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Apelado: Banco Cifra S/A
Advogados: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109.730), Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB/PE 33.980), Gabriela Roggiero (OAB/SP 299.390), Ricardo Andreassa (OAB/SP 195.865) e Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Manutenção indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Pagamento do débito. Exclusão do apontamento. Dever do credor. Prazo de cinco dias. Descumprimento. Dano moral. Valor. Honorários advocatícios. Percentual.
Incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de cinco dias úteis, após o integral pagamento da dívida, mesmo havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito.
Se a indenização por dano moral se mostra suficiente ante a lesão causada ao ofendido, impõe-se a manutenção do valor, considerando que a reparação deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero.
Fixados os honorários advocatícios conforme os critérios estabelecidos na lei processual, não há razões para modificá-los.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 01/11/2017 11:41:58
Data julgamento: 24/07/2018
Apelação n. 7003235-45.2016.8.22.0020 (PJe)
Origem: 7003235-45.2016.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Edson Antônio Souza Pinto (OAB/RO 4.643), Isabele Lobato Rios (OAB/RO 3.216) e outros
Apelado: Natalício Silvino
Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4.303)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Responsabilidade Civil. Inexistência de débito. Inscrição indevida. Negativa de relação jurídica. Dano moral. Configuração. Litigância de má-fé. Não comprovada.
Em ações em que a parte nega a existência da relação jurídica, cabe à parte contrária comprovar a existência da aludida relação, já que atribuir ao autor o ônus de provar que não mantém relação jurídica com o réu é obrigá-lo a fazer prova de fato negativo, que é impossível de ser realizada.

A injusta inscrição do nome da parte nos serviços de proteção ao crédito é fato suficiente para verificação de existência de dano moral indenizável.
Não comprovada a intenção da parte autora de alterar a verdade dos fatos, tanto com omissões quanto com falsas afirmações, indevida a condenação por litigância de má-fé.
PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 23/08/2017 09:10:25
Data julgamento: 24/07/2018
Apelação n. 0010147-35.2015.8.22.0014 (PJe)
Origem: 0010147-35.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Apelante: Rogério Rodrigues dos Santos – ME
Advogado: Klinger Nogueira da Rocha (OAB/RO 3.724)
Apelado: Elbio Vieira
Advogado: Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4.493)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Rescisão de Contrato. Direito de arrependimento. Não estipulado. Devolução. Multa contratual. Devida. Danos morais. Inocorrência.
Demonstrado nos autos a inviabilidade de manutenção do contrato, ante atos praticados pelos contratantes que demonstram a insatisfação com a relação estabelecida, a rescisão é medida que se impõe, restabelecendo as partes o status quo ante.
O direito de arrependimento para ser exercido por qualquer das partes, na forma do que estabelece a norma civil, deve restar estabelecido no contrato, o que no presente caso não ocorreu, devendo ser reconhecida, tão somente, a incidência de multa, neste caso, cobrança de aluguel, justificada pelo uso do bem pelo tempo que perdurou a posse.
A ausência de provas de que a inadimplência contratual da parte tenha gerado restrição ao nome do apelante perante a instituição financeira não enseja o dever de indenizar se não comprovado o dano efetivamente sofrido.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO
Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0800449-09.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7003424-07.2017.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Recorrentes: Darlan Silva Araújo e Adinéia Campos de Oliveira
Advogados: Camila Xavier Rocha (OAB/RO 2.975) e Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4.064)
Recorrido: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda.
Advogado: Mateus Pavão (OAB/RO 6.218), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1.084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB/RO 1.135), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3.249), Silvane Secagno (OAB/RO 5.020) e outros
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior (Presidente)
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 6 de agosto de 2018.
Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucível/TJ/RO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 22/08/2017 16:43:21
Data julgamento: 24/07/2018
Apelação n. 7002577-39.2016.8.22.0014 (PJe)
Origem: 7002577-39.2016.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Uerlei Magalhães De Morais (OABRO 3.822), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5.462), Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6.207), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5.991), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818)
Apelado: Mucuripe Comércio de Combustíveis Ltda.
Advogados: Luis Fernando de Almeida Lorenzoni (OAB/RO 7.228), Suzana Pinto Lorezoni (OAB/AM 9.155) e Noeli de Almeida Lorenzoni (OAB/AM 2.197)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Responsabilidade civil. Ação indenizatória. Recuperação de consumo. Interrupção do fornecimento. Débito pretérito. Dano moral. Configuração.
Existindo constatação de suposta fraude no medidor de energia do usuário realizada pela concessionária, nulo é o débito quando não há provas aptas a comprovar a regularidade na apuração do consumo.
É ilícita a interrupção do serviço essencial de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, ensejando indenização por danos morais, uma vez que existem outros meios legítimos para cobrança.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 25/05/2018 16:28:57
Data julgamento: 24/07/2018
Agravo de Instrumento n. 0801458-06.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7031978-25.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Agravante: Banco Bradescard S/A
Advogados: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4.881 e OAB/SP 182.951), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126.504), Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257.220), Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161.979) e Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571-S)
Agravada: Ana Gabriela Ricarte do Nascimento
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Alegação de falsidade de assinatura em contrato.
Havendo impugnação à autenticidade da assinatura aposta em contrato juntado pela parte ré, incumbe a esta o custeio da prova, sendo sua a obrigação de pagar os honorários do perito.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 27/10/2017 07:44:24
Data julgamento: 24/07/2018
Apelação n. 0020960-40.2004.8.22.0004 (PJe)
Origem: 0020960-40.2004.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 2ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogados: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A), Rômulo Romano Salles (OAB/RO 6.094), Rosimeire de Oliveira Lima (OAB/RO 1.390)
Apelados: Mauro Antônio Costa e Nair Rodrigues Costa
Advogados: Edelcides Apolinário de Alencar (OAB/RO 331-A), Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2.219), Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558), Lander Cézar Souza Pereira (OAB/RO

2.438), Fernanda Yumi Yamao (OAB/RO 2.428) e Christina A. Soares (OAB/MG 78.860)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Extinção do processo. Inércia do autor. Diligências infrutíferas. Razoável duração do processo. Extinção.
Comprovada a inércia da parte autora em promover atos que lhe competem, a fim de impulsionar o feito, impõe-se a extinção do processo como garantia da estabilização dos conflitos, sobretudo porque também devida à observação do princípio da razoável duração do processo, sob pena de se eternizar indevidamente as demandas.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 06/02/2017 17:34:29
Data julgamento: 24/07/2018
Apelação n. 0012332-73.2015.8.22.0005 (PJe)
Origem: 0012332-73.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelante: OI S/A
Advogados: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Douglas Tostes Coelho (OAB/RJ 127.233), Gustavo Medina Miranda da Silva (OAB/RJ 126.872), Flávia Paulo Albarran (OAB/SP 260.330), Marcela Quintães Guimarães Souza Lima Rocha (OAB/RJ 121.324), Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6.848), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240) e outros
Apelado: Ângelo Luiz Ataíde Moroni
Advogados: Cléber Queiroz Silva (OAB/RO 3.814), André Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 4.667) e Fernanda Primo Silva Moroni (OAB/RO 4.141)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Responsabilidade civil. Bloqueio de linha telefônica. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Valor.
Configura ilegal e abusiva a interrupção do serviço de telefonia por suposto inadimplemento quando comprovada a quitação da fatura, devendo o consumidor ser indenizado pelo dano moral suportado, mormente quando utiliza a linha para o exercício de sua atividade.
Se a indenização por dano moral se mostra suficiente ante a lesão causada ao ofendido, impõe-se a manutenção do valor, considerando que a reparação deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 14/12/2017 12:12:01
Data julgamento: 10/07/2018
Apelação (Recurso Adesivo) n. 7018306-47.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7018306-47.2016.8.22.001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Claro S/A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41.486), Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13.166), Manoela Oliveira de Moraes (OAB/RS 66.631), Paula Maltz Nahon (OAB/RS 51.657) e Fabrício Gomes Cristino (OAB/PA 19.809)
Apelado/Recorrente: Maurício Bispo de Amaral
Advogado: Ed Carlo Dias Camargo (OAB/RO 7.357)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Inscrição indevida. Dano moral in re ipsa. Valor. Honorários. Manutenção.
Comprovado que a negativação do nome da parte foi indevida, o dano moral é in re ipsa, que dispensa a comprovação de sua extensão, impondo-se a manutenção do valor arbitrado na origem, quando fixado com razoabilidade e proporcionalidade.
Fixados os honorários advocatícios com observância aos critérios estabelecidos na lei processual, não há razões para modificá-los.
RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 20/02/2017 07:46:02
Data julgamento: 24/07/2018
Apelação n. 7029595-11.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7029595-11.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Pedro Paulo Ferreira Campos
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Apelado: Losango Promoções de Vendas Ltda.
Advogados: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Miriam Costa Arruda (OAB/SP 85.043), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389) e Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7.685)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Ação declaratória de inexistência do débito. Preliminar. Cerceamento de defesa. Inexistência. Inscrição devida. Relação jurídica comprovada. Dano moral. Não ocorrência. Litigância de má-fé. Configuração.
Inexiste cerceamento de defesa se o conjunto fático-probatório dos autos é suficiente para formar o convencimento do juiz, mormente, se as provas requeridas são desnecessárias em vista das questões controvertidas a serem resolvidas.
Ao se comprovar que existe relação jurídica entre as partes, sendo a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito regular, em razão do inadimplemento do contrato, não há que se falar em declaração de inexistência do débito, tampouco em dano moral.
A litigância de má-fé pode ser aplicada pelo juízo quando evidenciado que o autor alterou a verdade dos fatos, deixando de proceder com lealdade e boa-fé.
PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 18/04/2017 07:29:58
Data julgamento: 24/07/2018
Apelação (Recurso Adesivo) n. 7009271-60.2016.8.22.0002 (PJe)
Origem: 7009271-60.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – NPL I
Advogada: Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179.235) e José Carlos Dias Júnior (OAB/RO 7.361)
Apelado/Recorrente: Jhonatan Fantin Pereira
Advogados: Lediane Tavares Rosa (OAB/RO 8.027) e Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5.890)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Manutenção indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Preliminar. Ilegitimidade passiva. Rejeição. Pagamento do débito. Exclusão do apontamento. Dever do credor. Prazo de cinco dias. Descumprimento. Dano moral. Valor.
Aplicando-se na espécie a legislação consumerista, tanto a cedente como a cessionária respondem solidariamente pelos danos causados ao autor, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva daquele que adquiriu o crédito a ser exigido do devedor, sobretudo quando procede à negativação do nome deste.
Incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de cinco dias úteis, após o integral pagamento da dívida, mesmo havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito.

Se a indenização por dano moral se mostra suficiente ante a lesão causada ao ofendido, impõe-se a manutenção do valor, considerando que a reparação deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero.
PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 17/08/2017 11:07:31
Data julgamento: 24/07/2018
Apelação n. 7003373-06.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7003373-06.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Emerson Ferreira da Silva
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Apelados: Akesse Centro Oeste Ltda. – EPP, Berenice de Souza Sisson Segre e Tamara Sisson Segre
Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1.646)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Ação declaratória. Cheque. Portador de boa-fé. Cobrança devida.
O cheque é título de livre circulação e está coberto pelos princípios da autonomia e da abstração e, em regra, para sua cobrança, não se discute a causa debendi, o que legitima o portador a promover cobrança do valor nele representado.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 02/05/2017 08:17:36
Data julgamento: 24/07/2018
Apelação n. 0005140-62.2015.8.22.0014 (PJe)
Origem: 0005140-62.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818) e outros
Apelado: Ivan Nepomuceno
Advogados: Agenor Roberto Catoci Barbosa (OAB/RO 3.18-A) e Klinger Nogueira da Rocha (OAB/RO 3.724)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Energia elétrica. Inexigibilidade de débito. Recuperação de consumo. Cobrança indevida. Fraude. Ausência de perícia. Dano moral. Inscrição Indevida.
A concessionária de energia elétrica, visando a tornar legítima a cobrança de débito de recuperação de consumo faturado a menor, uma vez constatadas irregularidades no equipamento medidor, deve observar fielmente o procedimento estabelecido na Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL. E não ocorrendo, como na hipótese dos autos, uma vez que todos os procedimentos foram efetuados de forma unilateral pela concessionária, nulo é o procedimento administrativo e, consequentemente, não deve subsistir o débito de recuperação de consumo.
Inexistindo provas quanto à existência da dívida, indevida é a inscrição do nome da parte-autora nos cadastros de inadimplentes, cabendo à instituição responder pelos danos morais decorrentes.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 03/05/2017 08:57:31
Data julgamento: 24/07/2018
Apelação n. 0009301-45.2015.8.22.0005 (PJe)
Origem: 0009301-45.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante: Bruno Luiel Rodrigues
Advogados: Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6.192)
Apelado: Residencial Luís Bernardi Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogados: Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2.464), Everaldo Braun (OAB/RO 6.266), Layane Barcelos de Souza (OAB/DF 43.973), Antônio Lopes de Araújo Júnior (OAB/TO 5.436) e Piero Filipi de Carvalho Lima (OAB/RO 6.297)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Incorporação imobiliária. Corretagem. Contrato de transferência da obrigação ao consumidor. Validade.
Segundo a recente orientação do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no REsp n° 1.599.511/SP, julgado sob a ótica de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), é válida a cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 19/10/2017 10:45:01
Data julgamento: 24/07/2018
Apelação n. 7048135-73.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7048135-73.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Daniel Marques Ramires
Advogados: Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5.798), Felipe Góes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4.494), Clara Regina do Carmo Góes (OAB/RO 653) e Márcia
Yumi Mitsutake (OAB/RO 7.835)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogados: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6.673-A) e José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6.676-A)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Responsabilidade Civil. Cartão de crédito. Compras parceladas a serem liquidadas. Inscrição no cadastro de inadimplentes. Danos Morais. Exercício regular de direito. Dever de indenizar não configurado. Honorários advocatícios. Condenação devida.
Demonstrada a existência da dívida, lícita é a inscrição do nome do devedor que lhe deu causa nos cadastros de proteção ao crédito.
Sendo a negativação um exercício regular de direito, está afastada a responsabilidade civil da ré e consequentemente o dever de indenizar.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 26/04/2017 10:47:52
Data julgamento: 24/07/2018
Apelação n. 7004520-33.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7004520-33.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogados: Eliezer Belchior Dantas (OAB/RO 7.644), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501) e outros
Apelado: Dalvelina Tomasía da Silva

Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6.985)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Responsabilidade Civil. Contrato de telefonia. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Valor.
A inscrição indevida no cadastro de inadimplentes gera dano moral in re ipsa, decorrente dos próprios fatos, não havendo falar-se em necessidade de comprovação.
Se a indenização por dano moral se mostra satisfatória ante a lesão causada ao ofendido, impõe-se a manutenção do valor, sobretudo considerando que a reparação deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 31/10/2017 12:40:59
Data julgamento: 24/07/2018
Apelação n. 7014375-36.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7014375-36.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: BV Financeira S/A – Crédito Financiamento e Investimento
Advogados: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21.678), Ana Paula Alves Freire (OAB/SP 240.295), Verusk de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 27.070) e Vera Lúcia Silva e Sousa (OAB/PE 14.712)
Apelado: Antônio Alexandre Souza de Oliveira
Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281), Pâmela Graciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5.353), Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5.841), Marjorie Lagos Tiossi (OAB/RO 6.919) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Exibição de documentos. Preliminar. Inadequação da via eleita. Rejeitada. Resistência. Honorários de advogados. Princípio da causalidade.
A nova legislação processual prevê a ação de produção antecipada de provas, processo autônomo, de caráter satisfativo, sendo cabível quando o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação ou, ainda, para simples documentação.
A comprovação da resistência do banco em apresentar o contrato e demais documentos requeridos pela parte autora enseja a manutenção da sentença que o condenou ao ônus da sucumbência, por observância ao princípio da causalidade.
PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 10/05/2017 17:17:02
Data julgamento: 24/07/2018
Apelação n. 0004409-05.2015.8.22.0002 (PJe)
Origem: 0004409-05.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante: Ricardo Viola de Oliveira
Advogados: Tiago dos Santos de Lima (OAB/RO 7.199) e Lucas Mello Rodrigues (OAB/RO 6.528)
Apelado: Franco Sousa Andrade representado por sua procuradora Maria Lindalva Souza Andrade
Advogados: Larissa Bissoli da Silva Peterle (OAB/RO 7.208), Amanda Braz Gomes Peterle (OAB/RO 5.238) e Rodrigo Dallagassa Gontijo de Oliveira (OAB/RO 5.724)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Obrigação de fazer. Rescisão contratual. Reconvenção. Ausência da análise de todas as teses. Sentença citra petita. Nulidade.
Não havendo apreciação de forma individualizada e fundamentada das postulações formuladas pelos litigantes, fica caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, configurando-se citra petita a sentença atacada, daí decorrendo sua nulidade.
RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 23/05/2017 17:36:48
Data julgamento: 24/07/2018
Apelação n. 0004945-48.2013.8.22.0014 (PJe)
Origem: 0004945-48.2013.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas Belém S/A – CEBEL
Advogados: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3.134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3.046) e Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3.551)
Apelada: Lopes & Silva Extração e Terraplenagem Ltda.
Advogados: André Luiz Faria (OAB/MT 10.917-A) e Pedro Elísio de Paula Neto (OAB/MT 13.071)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Ação cautelar. Exibição de documentos. Principal julgada improcedente. Perda do objeto.
A ação cautelar incidental tem vinculação com o processo principal. Transitada em julgado a ação principal, resta prejudicada a ação cautelar incidental que visava assegurar o resultado útil da referida demanda, por absoluta perda de objeto.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

2ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 25/07/2018
7029957-42.2017.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7029957-42.2017.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrido:Banco Bradesco S/A
Advogado :Wilson Belchior (OAB/CE 17314)
Apelada/Recorrente:Terezinha dos Santos Fonseca
Advogado :Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido :Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 25/10/2017
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível e recurso adesivo. Ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Honorários de advogados. Manutenção. Recursos não providos. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes configura dano moral presumido. Segundo orientação do STJ cabe ao Tribunal rever o valor de indenização por danos morais fixados pela instância ordinária, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos. Mantém-se a verba honorária fixada na sentença quando a complexidade da causa não implicar na necessidade de fixação em patamar superior.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 25/07/2018
7000231-09.2016.8.22.0017 Apelação (PJE)
Origem: 7000231-09.2016.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste / Vara Única
Apelante :Mathias Lemes Gonçalves
Advogado :Wesley Barbosa Garcia (OAB/RO 5612)
Apelado :Marlon Sérgio Lustosa Jungles
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Sorteio em 16/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À

UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Nulidade de escritura pública. Compra e venda. Imóvel. Decadência. Recurso desprovido. É de 04 (quatro) anos o prazo para anular negócio jurídico. Termo a quo, na hipótese, que coincide com a data da formalização da escritura pública.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
0802161-05.2016.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7012578-59.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Recorrentes :André Ricardo Lima do Nascimento e outros
Advogado :Dirceu Ribeiro Lima (OAB/RO 3471)
Advogado:Robson Perin (OAB/PR 46199)
Recorrido :Itaú Unibanco S/A
Advogado :Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado :Guilherme da Costa Ferreira Pignanelli (OAB/RO 5546)
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018.
Bel. Wberlei de Melo da Silva
Diretor em exercício do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Nº: 0801315-17.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0020064-54.2014.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante: Cicero Henio Vieira Marques
Advogada: Ana Claudia Vilhena de Melo (OAB/RO 7326)
Agravada: Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Terceira Interesada: Polianna Nobrega da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 10/05/2018
Decisão
Vistos,
Cícero Hênio Vieira Marques agrava da decisão prolatada pelo juízo da 8ª Vara Cível de Porto Velho, nos autos de execução extrajudicial distribuída sob o n. 0020064-54.2014.8.22.0001 ajuizada pelo Centro de Ensino São Lucas Ltda em seu desfavor.
Oportuno transcrever a decisão agravada (fls. 116/117):
"A jurisprudência tem se consolidado quanto à possibilidade penhora parcial de valores decorrentes de verba alimentar, de forma a equilibrar de um lado o direito do devedor a proventos de natureza existencial e doutro a dar efetividade ao crédito da parte contrária. O parâmetro adotado tem sido de 30% para retenção dos valores de natureza alimentar para satisfação de dívidas do devedor.
Neste caso concreto em específico tal percentual se mostra adequado.
Como a penhora é sobre crédito de precatória em ação trabalhista da qual ainda não se sabe o valor exato que o executado Cícero receberá, não há como se afastar a penhora, por ora, até porquê, pode ser que percentual inferior a 30% seja suficiente para saldar a dívida.
Assim, afasta-se a impugnação mantendo-se a penhora. [...]".
No despacho de fls. 33/35 foi determinado o recolhimento do preparo recursal, ou que o agravante comprovasse documentalmente a sua hipossuficiência econômica, no prazo de 5 (cinco) dias, contudo, quedou-se inerte, conforme evidencia o teor da certidão do Departamento de fl. 39.
Relatado. Decido.
O recurso não preenche os pressupostos formais de admissibilidade, estando caracterizada a sua deserção.
Da análise dos pressupostos processuais, observa-se que o recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade recursal, padecendo do vício da deserção.
Embora intimado, o agravante deixou de cumprir a determinação exarada por este juízo, sendo seu o ônus de comprovar o recolhimento do preparo ou a alegada hipossuficiência financeira. Houve, pois, a preclusão.
A propósito:
STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 54 DO CP) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO - DESERÇÃO. RECURSO DO DEMANDADO. 1. Preparo do recurso especial. É cediço no STJ que, no ato de interposição do apelo extremo, deve o recorrente comprovar o recolhimento das custas judiciais, do porte de remessa e retorno, bem com dos valores locais estipulados pela legislação estadual, sob pena deserção. Precedentes. 2. Hipótese em que o recorrente não procedeu, no momento oportuno, ao recolhimento da taxa judiciária instituída pela lei local, razão pela qual não é possível abertura do prazo, para a complementação nos termos do artigo 51, § 2º, do CP, tampouco admitir o recolhimento a posterior em razão da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental desprovido. (AgR no Agravo em Recurso Especial n. 364.375, Rel. Ministro Marco Buzi, J. em 23/09/2014)
TJMG. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL- ASSITÊNCIA JUDICIÁRIA - ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIENCIA - NÃO COMPROVAÇÃO - PRECLUSÃO - PREPARO - INÉRCIA - DESERÇÃO - NÃO CONHECIMENTO. Não tendo o Apelante comprovado sua hipossuficiência financeira, a tempo e modo, nem tendo procedido ao preparo, mesmo devidamente intimado para esse fim, o apelo é considerado deserto e não deve ser conhecido, nos termos do §2º, do art. 511, do CPC. (TJMG, Apel. n. 1.0319.12.003316-6/001, 17ª Câmara Cível, Rel.: Des. Leite Praça, J.: 1/10/2015).
Não havendo o recolhimento do preparo o recurso não preenche os pressupostos formais de admissão, estando caracterizada a sua deserção e, ante a ausência do pressuposto processual de admissibilidade do recurso, o seu não conhecimento é medida que se impõe.
À luz do exposto, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.
Após o trânsito em julgado, à origem.
Publique-se.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
0802078-18.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7023907-97.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Eucatur-Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda
Advogado: André Luiz Delgado (OAB/RO 1825)
Advogado: Eduardo Rodrigo Colombo (OAB/RO 9351)
Advogada: Vilma Elisa Matos Nascimento (OAB/RO 6917)
Agravada: Maria das Gracas e Silva
Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 01/08/2018
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Eucatur – Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo

Ltda nos autos do cumprimento de sentença movido por Maria das Graças e Silva contra a decisão de fls. 1/2, ID 4202697, proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, a seguir transcrita:
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EUCATUR – EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA em face de MARIA DAS GRAÇAS E SILVA alegando em síntese a existência de erro material na liquidação de sentença que, consequentemente, acarreta excesso na execução.
Instado a se manifestar, o excepto refutou a alegação apresentada pela parte excipiente, afirmando que o valor encontra-se líquido, certo e exigível. Narra que a exceção de pré-executividade oposta não merece acolhimento em razão da matéria posta em debate demandar dilação probatória, e estar acobertada pelo instituto da preclusão consumativa. Concluiu pela rejeição dos pedidos.
É o sucinto relatório. Decido.
Inicialmente, cabe destacar que a exceção de pré-executividade somente é cabível diante de matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo Juízo e que não necessite de dilação probatória (REsp 1406511/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013) e, portanto, não veiculando qualquer questão nesse sentido, deve ser rejeitada de plano.
Outrossim, antes de garantir o juízo, o executado poderá alegar matérias com a finalidade de demonstrar que a execução não preenche todos os requisitos legais, sendo que tal manifestação feita através de simples petição foi denominada pela doutrina e pela jurisprudência de Exceção de Pré-executividade que decorre do princípio do devido processo legal, princípio do contraditório e o princípio da ampla defesa, todos previstos no art. 5°, LIV, LV, XXXV da Constituição Federal.
Ou seja, é um meio de defesa incidental aceito pelos Tribunais.
Sobre o conceito de exceção de pré-executividade já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:
"A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória" (REsp 915.503/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 26/11/2007).
No caso dos autos, não merece prosperar a pretensão do Excipiente, notadamente porque a matéria abordada já foi enfrentada, sendo homologada por sentença com trânsito em julgado e, em respeito ao instituto da coisa julgada, não pode ser reanalisada.
Conforme se depreende dos autos, a parte requerida busca – através de inúmeras petições e recursos – postergar ao máximo o adimplemento da obrigação que encontra-se líquida, certa e exigível, indo de encontro com os princípios da cooperação e lealdade processual.
Além disso, como bem mencionado pelo Excepto o feito tramita desde 2004 sem uma solução definitiva, ou seja, há 14 anos a parte autora busca a tutela jurisdicional definitiva sem, contudo, encontrá-la. Tal situação contraria o preceito constitucional da razoável duração do processo, sem qualquer satisfação a contento.
Diante do exposto e sem alongamentos desnecessários, rejeito a exceção de pré-executividade.
A agravante afirma que o cumprimento de sentença deveria ser iniciado de forma única para a Eucatur e para a Seguradora HDI. Todavia, os cálculos foram elaborados separadamente e, por isso, a recorrente afirma que a liquidação é nula.
Alega que a obrigação das rés não podem ser distintas como se houvessem dois títulos executivos.
Aduz que o crédito da exequente corresponde a R$ 395.446,88 e não R$ 1.279.057,01, como pretende no cumprimento de sentença.
Ao final, requer a reforma da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, reconhecendo-se o erro material apontado e invalidando o cumprimento de sentença.
Não há pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou antecipação da tutela recursal.
Assim, em atenção ao disposto no art. 1019, II, do NCPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso.
Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.
Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018
MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 25/07/2018
0800572-07.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003845-67.2016.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Agravante :Instituto de Ensino Superior de Rondônia - IESUR
Advogado :David Alves Moreira (OAB/RO 299-B)
Agravados :Weslei Pereira Santos e outra
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 06/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Suspensão da CNH. Art. 139 do Código de Processo Civil. Desproporcionalidade. Prejuízo do direito de ir e vir. Conquanto o art. 139, inc. IV, do CPC permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
0801846-06.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7036082-26.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravantes :Enos Cella e outra
Advogada :Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656-A)
Agravado :Clederson Germiniani
Advogado :Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 26/07/2018
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto Enos Cella e outros contra decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença de ação monitória movida por Clederson Germiniani, proferida nos seguintes termos:
Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.
A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.
Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo

meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação. – destaquei
Alegam os agravantes, em síntese, que a petição apresentada em 05/02/2018 nos termos do art. 525, § 11º do CPC em nada afetaria a impugnação do despacho, pois o pedido era a respeito de equívoco nos cálculos apresentados pelo exequente.
Afirmam que é tempestiva a impugnação específica apresentada, visto que só tomou ciência em 19/12/2017 do despacho judicial referente ao bloqueio e que em observância ao prazo de 15 dias para impugnar fato superveniente na execução (art. 525, § 11º do CPC), e diante da suspensão de prazo em razão do recesso forense, o termo final para oposição da petição de excesso de cálculos seria em 15/02/18.
Ao final, pleiteia o deferimento do pedido de efeito suspensivo e, no mérito, que se dê provimento ao agravo nos termos requeridos.
É o relatório. Decido.
De acordo com o art. 1.019, I, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
Entretanto, para que seja concedido o pleito nos termos requeridos, em sede de antecipação de tutela, devem estar presentes os requisitos do art. 300 do CPC, ou seja, evidência da probabilidade do direito e perigo de dano.
Neste momento processual, não há possibilidade de se conceder a antecipação de tutela recursal nos moldes que pretende a agravante, razão pela qual indefiro o pedido.
Contudo, mostra-se razoável a concessão de efeito suspensivo somente em relação aos atos de levantamento pela parte agravada dos valores bloqueados, mantendo-os em juízo até decisão do mérito neste agravo de instrumento.
Ademais, a interposição do presente agravo de instrumento deve ser considerada como forma de impugnação, de forma a suspender a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente, tal como estabelecido na decisão agravada.
Ressalte-se que, caso procedente o recurso, poderá ser determinada a liberação dos valores, sem prejuízo à parte.
Assim, defiro parcialmente a concessão do efeito suspensivo ao recurso, mantendo-se os valores em juízo.
Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do CPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso.
Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018
MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 25/07/2018
7053249-90.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7053249-90.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante :Perla Cristina da Silva Ferreira
Advogado :Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Advogada :Debora de Souza Lima (OAB/RO 7663)
Apelada :Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado :Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada :Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 08/05/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Longo período. Consumidor por equiparação. Prova do dano. Inexistente. Recurso desprovido. Na interrupção do serviço de energia elétrica o dano é presumido ao titular do contrato; ao consumidor por equiparação é necessária a prova do dano.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 25/07/2018
0802702-04.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001997-21.2016.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Agravante :Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros
Advogado :Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/RJ 123511)
Advogado :Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Advogada :Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Agravados :Lourivaldo Lipki e outros
Advogado :Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Advogado :Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
Advogado :Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado :Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Terceira Interessada: Máxima Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda
Curador :Defensoria Pública Do Estado De Rondônia
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido :Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 07/05/2018
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Pedido de reconsideração configurado. Decisão anterior não atacada por agravo. Intempestividade. É intempestivo o agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida em sede de pedido de reconsideração.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 25/07/2018
7048618-06.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7048618-06.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante :Claro S/A
Advogada :Paula Maltz Nahon (OAB/PA 16565)
Advogada :Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado :Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Apelada :Gleiciane Souza da Silva
Advogado :Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 27/12/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Relação de consumo. Inscrição indevida. Quantum indenizatório. Majoração. Recurso desprovido. Inscrição indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito causa dano moral presumido. A modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 25/07/2018
7013403-66.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7013403-66.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante :Sílvia Maria Carneiro Silva
Advogado :Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada :Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado :Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada :Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado :Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado :Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada :Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Interrupção do fornecimento energia elétrica. Falha no serviço. Danos morais. Quantum indenizatório. Manutenção. Honorários advocatícios. Manutenção. Mantém-se o valor da indenização por danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional à extensão dos danos experimentados pela vítima. Mantém-se a verba honorária fixada no mínimo legal quando a causa for da baixa complexidade e dispensar tempo razoável na tramitação.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 25/07/2018
7008713-91.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008713-91.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Agnaldo Arão da Silva
Advogado :Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada/Apelante:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada :Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado :Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada :Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado :Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado :Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 09/11/2017
Decisão: "RECURSO DO AUTOR PROVIDO PARCIALMENTE E DA REQUERIDA
PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelações cíveis. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Falha no serviço. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Minoração. Sucumbência recíproca. Ação de reparação por danos morais proposta no império do CPC/73. Aplicação da Súmula 326/STJ. Recurso autoral parcialmente provido. Recurso da parte requerida provido. A falha na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica, que interrompe o serviço por longo período de tempo, causa ao consumidor transtornos que transcendem os simples aborrecimentos, configurando ofensa moral indenizável. Minora-se o valor da indenização a título de danos morais, quando extrapola os parâmetros adotados pela Corte, se mostrando exorbitante para a extensão dos danos.Tendo o valor da indenização sido fixada abaixo do pretendido pela parte em ação proposta na vigência do CPC/73, não implica em sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 25/07/2018
0801245-97.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7034806-57.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante :Santo Antônio Energia S/A
Advogado :Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)
Advogado :Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada :Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado :Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados :Efisia Correia da Silva e outros
Advogado :Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)
Advogada :Debora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Advogada :Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado :Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 04/05/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS
TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Ação reparatória de danos materiais e morais. Construção de usina hidrelétrica. Preliminar de ausência de fundamentação. Rejeitada. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. Dano Ambiental. Princípio da Precaução. Recurso desprovido. Não há nulidade na decisão de fundamentação concisa, quando o seu conteúdo é suficiente para identificar quais fatores influenciaram no convencimento do juízo. Havendo a constatação do possível dano ao meio ambiente, é cabível a inversão do ônus da prova para atribuir à empresa o ônus de provar que sua atividade não é a causadora do dano, o que decorre do princípio da precaução (Lei n. 6.938/1981).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0000042-37.2017.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem: 0000042-37.2017.8.22.0011 Alvorada do Oeste / Vara Única
Apelante :Banco Pan S/A
Advogado :Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Apelada :Aparecida Damião
Advogada :Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 19/04/2018
Despacho
Vistos.
Cessada a competência do relator com o julgamento do recurso, aprecio o pleito como presidente do órgão julgador (RITJRO, art. 141, VI).
As partes apresentam petição conjunta às fls. 217/219 para informar a realização de transação extrajudicial e renúncia do prazo recursal, requerendo a homologação do acordo e, consequente extinção e arquivamento dos autos.
Apreciando os autos, verifico que a advogada Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976), que subscreve a petição de acordo como representante da apelada, não possui poderes para transigir.
Assim, intime-se a apelada para que regularize a sua representação, com poderes específicos, no prazo de 5 dias.
Após, novamente conclusos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo : 0802791-27.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Ação Rescisória (PJE)
Origem : 0005864-92.2012.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Embargante: Gilson Castro Pereira
Advogado : Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)
Embargado: Diego Carvalho Pereira
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 22/06/2018
Decisão
Vistos,
Gilson Castro Pereira, opõe embargos de declaração (fls. 209/220 – Id. 3983587), com pedido de atribuição de efeito modificativo ao recurso, alegando a existência de contradição na decisão que indeferiu a petição inicial da presente ação rescisória.
Nos embargos, em síntese, alega que a sentença que fixou alimentos foi prolatada fundada em erro de fato, pois segundo alegou, sua condição financeira é diversa da que foi considerada na sentença.
Quanto a contradição na decisão embargada, aduz que pretende modificar a pensão alimentícia alusiva ao período de 7/8/15 a 13/10/17, uma vez que essa matéria não poderá ser apreciada pelo juízo singular em sede de revisional de alimentos.
Relata que ingressou judicialmente com ação de exoneração de alimentos (processo nº. 7008375-65.2017.822.0007), a qual abrangerá período posterior à propositura da ação e não o tempo anterior, o qual é alvo desta ação rescisória.

Ressalta que a ação de exoneração de alimentos não excluirá a pensão alimentícia já fixada equivocadamente pela sentença rescindenda na qual o embargante foi condenado a pagar pensão alimentícia de 2 salários-mínimos, contudo nunca pagou, porque nunca deteve as condições financeiras necessárias.
Afirma que o embargado ajuizou cumprimento de sentença (processo nº. 7006135-06.2017.822.0007), no qual pretende o recebimento de R$150.314,45 (cento e cinquenta mil, trezentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos), mas que há prova de que não o valor é elevado e ainda que não poderá arcar com este.
Requer o provimento dos embargos, para que seja dado seguimento à ação rescisória para ao final desconstituir a coisa julgada material, fixando a pensão alimentícia no importe de 15% (quinze por cento) do salário-mínimo.
Relatado. Decido.
1. Atribuição de efeitos modificativos
No que se refere ao pedido de atribuição de efeito modificativo aos embargos, verifica-se, apesar do requerimento expresso do embargante, é certo que não cabe tal efeito ao presente recurso, pois inexiste alicerce apto a escorá-lo, mormente porque a decisão embargada será mantida na forma como prolatada.
Portanto, indefiro o pedido de atribuição de efeito modificativo aos embargos, passando a imediata análise destes.
2. Mérito
Quanto à alegação de contradição existente na decisão embargada, é certo que esse vício não a inquina, aliás, a decisão recorrida foi fundamentada de modo objetivo, claro e emulou o direito ao caso concreto objeto de apreciação, sem deixar de lado que em sede de ação de alimentos ou de revisional ou exoneração, a sentença que os fixa ou estabelece não se submete ao manto da coisa julgada material (imutabilidade), pois a qualquer tempo pode ser revista.
Os argumentos apresentados pelo embargante não remetem ou ensejam ao reconhecimento de contradição, pois para tal deveria haver inequívoca comprovação deste, isto é, evidente incongruência entre o conteúdo lançado nos autos com o que foi decidido por este Magistrado.
Ao contrário do que alega, seu pedido não foi para exoneração de alimentos pretéritos, pode até tê-lo sido de forma indireta, mas foi para minorar os alimentos fixados.
Para que não haja dúvidas a este respeito, o pedido do embargante, quanto a este ponto, com os destaques do texto original:
"b) O conhecimento da presente ação e julgamento procedente os pedidos formulados para que a ação deste Egrégio Tribunal em atitude de honra e reverência àquela Lei em que cremos e defendemos, e respaldado no art. 966, incisos V e VIII, do Código de Processo Civil, PROMOVA A RESCISÃO DA SENTENÇA DE que trata da pensão alimentícia de 2 salários mínimos, PRIMEIRO GRAU honorários de sucumbência e custas processuais, para assim DESCONSTITUIR A COISA JULGADA, DANDO NOVO JULGAMENTO DE MÉRITO, fixando a pensão alimentícia no importe de 15% (quinze por cento) do salário mínimo, como medida capaz de trazer justiça ao requerente dentro de sua renda mensal."
Com efeito, a ausência desse vício a inquinar a decisão embargada enseja a rejeição dos embargos, ademais, o embargante pretende rediscutir a decisão embargada, por meio de embargos de declaração, recurso que não se presta a esse fim.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por Gilson Castro Pereira, em razão da ausência de contradição na decisão embargada.
I.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
0801583-71.2018.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
ORIGEM: 7043154-64.2017.8.22.0001 - Porto Velho/3ª Vara Cível
AGRAVANTES: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA E OUTRA
Advogado: YANN CABRAL MOREIRA (OAB/SP 375862)
Advogada: THAIS VIEIRA GONCALVES (OAB/SP 331623)
Advogado: MARCELO PELEGRINI BARBOSA (OAB/SP 199877)
AGRAVADOS: EDIZIO DANILO VELASQUES GONCALVES FERREIRA LIMA E OUTRA
Advogada: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA (OAB/RO 4632)
Advogado: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA (OAB/RO 4558)
RELATOR: ISAIAS FONSECA MORAES
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/06/2018 20:16:54
Decisão
Vistos,
Em consulta ao PJe 2º grau, verifiquei a existência dos Agravos de Instrumentos n. 0801702-32.2018.8.22.0000 e 0801583-71.2018.8.22.0000, interpostos dia 5/6/2018 e 18/6/2018 respectivamente, tendo estes o mesmo processo de referência n. 7043154-64.2017.8.22.0001 e as mesmas partes.
A decisão agravada nos referidos recursos foi proferida pelo juiz da 3ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, em 18/4/2018, nos seguintes termos (fls. 129/130 – processo de origem):
Vistos.
Ante todo o exposto, caracterizado, está a exceção do contrato não cumprido, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO a suspensão dos pagamentos das parcelas vincendas contratualmente fixadas entre autora e requerida. Considerando ainda, que os documentos apresentados demonstram que eventual efetivação da inscrição no cadastro de inadimplentes possa ser ilegítima, DEFIRO também o pedido de antecipação de tutela para determinar que a parte requerida se ABSTENHA de incluir o nome dos requerentes em cadastro de inadimplentes, sob pena de multa a ser oportunidade arbitrada em caso de descumprimento.
Os recursos apontam as mesmas razões da reforma da sentença, quais sejam, ausência de probabilidade de direito, necessária manutenção do pagamento das parcelas do financiamento diretamente ao agravante e ausência de periculum in mora.
Assim, confrontando os agravos de instrumentos, nota-se que se trata de um único recurso, mas que foi interposto em duplicidade o que afronta o princípio da unirrecorribilidade ou singularidade recursal, ou seja, o mesmo legitimado só pode interpôr um único recurso em cada oportunidade, portanto o mesmo legitimado não pode manejar contra a mesma decisão ou mais recursos de uma só vez.
A propósito:
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS INTERNOS, PELA MESMA PARTE, CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 2/8/2017. II. É assento, na jurisprudência do STJ, o entendimento de que a interposição de dois recursos , pela mesma parte e contra a mesma decisão, impede o conhecimento daqueles que foram apresentados após o primeiro apelo, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade. Precedentes do STJ: EDcl no AREsp 799.126/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/06/2016; AgRg no REsp 1.525.945/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe de 03/06/2016. III. Isso porque, "no sistema recursal brasileiro, vigora o cânone da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, segundo o qual, manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último. Precedentes" (STJ, AgInt nos Eag 1.213.737/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 26/08/2016). IV. Agravo interno não conhecido. (STJ - AGInt EDV nos EREsp 1314479 RS 2012/0054522-0 Ministra Relatora Assusete Magalhães – Julgamento: 14/11/2017)

Considerando que já houve prolatação de despacho no agravo n. 0801702-32.2018.8.22.0000 e este foi por primeiro interposto, não conheço do agravo n. 0801583-71.2018.8.22.0000.
Procedam-se às baixas necessárias.
I.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0801635-67.2018.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
ORIGEM: 7000860-06.2018.8.22.0019 - Machadinho do Oeste/ Vara Única
AGRAVANTE: DIRCEO JUNIOR MIKOANSKI DE OLIVEIRA
Advogado: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI (OAB/RO 3946)
AGRAVADO: ADAILTON VITORASSE CALEGARI
RELATOR: ALEXANDRE MIGUEL
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/06/2018 16:14:49
Decisão
Vistos.
Dirceo Junior Mikoanski de Oliveira agrava de instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência.
Examinados, decido.
Em consulta ao processo no primeiro grau (7000860-06.2018.8.2.2.0019) constato que o juízo de origem reconsiderou a decisão anterior para deferir o pedido do agravante. Sob esse contexto, resta prejudicado este agravo de instrumento em face da perda de seu objeto.
Do exposto, não conheço do recurso por restar prejudicado em virtude da perda do objeto, nos termos do art. 932, III do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
0004700-23.2011.8.22.0009 - APELAÇÃO (PJE)
ORIGEM: 0004700-23.2011.8.22.0009 PIMENTA BUENO / 1ª VARA CÍVEL
APELANTE: MICROBRAS COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - ME
Advogado: JOSE ANGELO DE ALMEIDA (OAB/RO 309)
Advogada: DANIELE PONTES ALMEIDA (OAB/RO 2567)
Advogada: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA (OAB/RO 2504)
APELADO: JOAO INACIO DA SILVA
RELATOR: PAULO KIYOCHI MORI
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/04/2018 12:17:39
Vistos.
Considerando o disposto no artigo 9º do CPC/2015, intimem-se a apelante para que se manifeste a respeito da possível intempestividade do recurso de apelação, conforme certidão (Id. 3688231).
Publique-se.
Porto Velho/RO, 03 de agosto de 2018.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0801936-14.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003021-35.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Agravante: Transcanaã Transportes e Logística EIRELI - ME
Advogado: André Luis Barbosa (OAB/GO 21053)
Agravado: MW - Comércio Imp. e Exp. EIRELI - ME
Advogada: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
Advogada: Helaynne Marinho Gomes de Almeida (OAB/RO 8861)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/07/2018
Despacho
Vistos,
Transcanaa Transportes e Logística EIRELI-ME interpõe agravo de instrumento em face de decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível de Guajará – Mirim, nos autos do processo em que litiga com MW – Comércio Imp. e Exp. EIRELI-ME.
A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos (fls. 15/18 – Id. 4106299):
Decisão
Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais ajuizada por MW – Comércio de Importação e Exportação Eireli-Me em face de Transcanaa Transportes e Logística.
Aduziu a requerente que firmou contrato com a ré ao adquirir serviços de transporte terrestre de cargas, efetuando o pagamento no valor de R$6.000,00 (seis mil reais), através de transferência bancária no dia 08/08/2017 no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) e, no dia 09/08/2017, no valor de R$1.000,00 (mil reais). Relatou que tal contrato consistia em transportar cargas de mercadorias de materiais de construção, no valor total de R$62.842,50 (sessenta e dois mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos). Afirmou que a requerida se responsabilizou em transportar as mercadorias, no entanto, foi surpreendido pelo não recebimento das mesmas.
Argumentou que a requerida lhe enviou cópia do boletim de ocorrência relatando que a carga havia sido roubada na cidade de Conquista do Oeste, no Estado de Mato Grosso, por volta das 04horas da madrugada do dia 17/08/2017.
No entanto, aduziu que no rastreamento retirado no Portal Nota Fiscal Eletrônica, consta no dia 17/08/2017 às 19:23:55, o registro de pesagem da carga no terminal de fiscalização na cidade de Alto Garça no Estado de Mato Grosso, aproximadamente 954 km do local do roubo. Destacou que o boletim de ocorrência foi registrado na Delegacia da cidade de Cuiabá, também situada antes do local onde ocorreu a subtração. Requereu o julgamento procedente dos pedidos. Protestou provar o alegado pro todos os meios de provas em direito admitidos.
O réu apresentou contestação (ID n. 14464917). Em preliminar, apontou exceção de incompetência e a ilegitimidade passiva. No mérito, informou que todos os procedimentos de praxe para o transporte da mercadoria foram realizados, não havendo que se falar em ausência de cautela. Aduziu que o seguro não está obrigado a reembolsar em situações de caso fortuito ou força maior. Apontou a inexistência do dever de indenizar, em razão da quebra do nexo causal.
Em audiência, a proposta de conciliação restou prejudicada, ante a ausência do requerido (ID n. 14684354).
O autor impugnou a contestação (ID n. 15102748).
Em sede de especificação de provas, o autor informou que não possui outras provas a produzir.
Já o réu pugnou pelo envio de ofício a Secretária de Estado de Segurança Pública para solicitação de cópia do inquérito policial oriundo do Boletim de Ocorrência n. 287/2017 (ID n. 16746011).
É o relatório. Decido.
DA PRELIMINAR DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA
O requerido suscitou a presente exceção de incompetência alegando que a demanda deveria ter sido ajuizada em seu domicílio, considerando a natureza da lide.
Razão, não lhe assiste.
Desde logo cabe enfatizar que a relação jurídica existente entre as partes é, indubitavelmente, de consumo, porquanto se enquadram autor e réu, respectivamente, na condição de consumidor e

fornecedor, estabelecida nos artigos 2° e 3º do CDC. Assim, aplicáveis à relação jurídica estabelecida entre as partes as regras da legislação consumerista.

Diante disso, há que se distinguir duas situações distintas, no tocante à competência. Se o consumidor é réu, a competência é absoluta, porque o inciso III, do art. 6°, do CDC, assegura a facilitação do exercício de sua defesa em juízo, que visa a igualá-lo perante o fornecedor, parte mais forte da relação jurídica. Por outro lado, se o consumidor é autor, a competência é relativa, pois o CDC, em seu art. 101, inciso I, conferiu-lhe a prerrogativa de escolher onde propor a ação, podendo ajuizá-la em seu próprio domicílio, no foro geral do domicílio do fornecedor, ou até mesmo no foro de eleição, quando pactuado no contrato, de acordo com a sua própria conveniência.

No caso dos autos, tendo a autora – na qualidade de consumidora dos serviços prestados pela requerida -, ajuizado a demanda indenizatória no foro do seu domicílio, está apenas exercendo uma prerrogativa que lhe é conferida pela legislação.

Nesse sentido é a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA PELA RÉ. LITÍGIO PROPOSTO NO FORO DO DOMICÍLIO DA AUTORA AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. DEMANDA CONSUMERISTA. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRERROGATIVA DO DEMANDANTE NA ESCOLHA DO JUÍZO DE PROCESSAMENTO DA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 101, INC. I, DO CDC. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "À luz do art. 101, I, do CDC, a ação de responsabilidade do fornecedor de serviços poderá ser proposta no domicílio do autor" (Agravo de Instrumento nº , da Capital, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, julgado em 01/11/2011). (TJ-SC - AG: 20120351272 SC 2012.035127-2 (Acórdão), Relator: Luiz Fernando Boller, Data de Julgamento: 07/08/2013, Quarta Câmara de Direito Civil Julgado)

Ademais, ainda que haja dificuldades de deslocamento e até mesmo ônus decorrentes da prática de todos os atos processuais em outro Estado da Federação, entende-se que não devam ser atribuídos a requerente, quando há tutela específica e cogente que lhe amparam.

Desse modo, assentada a aplicabilidade do CDC, rejeito a preliminar arguida, devendo a tramitação do processo ser mantida na Comarca do domicílio do consumidor.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

O requerido apontou a sua ilegitimidade passiva, aduzindo que não concorreu com culpa para o evento danoso e que o autor sabia que seria o motorista proprietário do veículo a levar sua carga. No entanto, as provas apresentadas não revelam vinculação capaz de afastar a sua legitimidade, que tinha o caminhão induvidosamente vinculado a serviço prestado em seu interesse comercial.

É fato incontroverso que o veículo era de propriedade Abrahão de Souza Barbeiro, conforme documento de ID n. 144465294.

Nessa toada, destaca-se de que o próprio Abrahão declarou, quando do incidente, que estava prestando serviços para a Transportadora Transcanaa Transportes e Logística (ID n. 13141726), sem nenhuma referência a vínculo com a MW – Comércio de Importação e Exportação Eireli-Me.

Soma-se a isso, ainda, o fato de constar no boletim de ocorrência registrado pela requerida (ID n. 14465191) a informação de que havia contratado o motorista para transportar uma carga de telhas e canos de PVC para a cidade de Guajará-Mirim.

Não fossem suficientes estas constatações, os prints das conversas de whatsapp (ID n. 14465069) realizadas entre as partes, revelam que se tratava de transporte realizado pela própria transportadora Transcanaa, por meio do caminhão envolvido no acidente conduzido por Abrahão de Souza Barbeiro. Ressalta-se que, embora a mercadoria fosse transportada por terceiro, a requerida se responsabilizou expressamente caso houvesse alguma avaria.

Nesse contexto, sem a demonstração de efetiva terceirização do transporte e havendo demonstração de que se tratava de carga levada no interesse da empresa Transcanaa, a solução mais adequada ao caso concreto é o reconhecimento da sua legitimidade passiva. Tudo porque a prova indica uma contratação direta entre o requerida e o condutor/proprietário do caminhão, sendo seu o ônus de demonstrar o contrário.

Assim sendo, rejeito a preliminar arguida.

SANEADOR

No mais, o feito encontra-se em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas.

Também não existem outras preliminares a serem apreciadas.

Assim, não havendo outras questões pendentes, declaro o processo SANEADO e indefiro o pedido do réu realizado em sede de especificação de provas, consistente no envio de ofício a Secretária de Estado de Segurança Pública para solicitação de cópia do inquérito policial oriundo do Boletim de Ocorrência n. 287/2017, pois é ônus da parte interessada diligenciar a procura de provas que possam sustentar as suas alegações, somente havendo intervenção deste juízo em casos excepcionais, quando comprovada a necessidade.

No entanto, desde já fica autorizado o uso da presente decisão como supedâneo para embasar futuro requerimento em busca dos documentos almejados.

Sem prejuízo e a fim de evitar futura alegação de nulidade, concedo o prazo de 10 dias para que requerido comprove a realização de protocolo nos órgãos públicos solicitando os documentos de seu interesse, sob pena de preclusão.

Apresentado, concedo mais 10 dias para que o réu junte aos autos a cópia do inquérito policial.

Com os documentos, vistas às partes para, querendo, apresentarem suas alegações finais.

Após, conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

A agravante, inicialmente, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, ao argumento de que o conteúdo da decisão agravada causará dano de difícil ou impossível reparação, mormente em relação a alegação de que o juízo prolator da decisão agravada é incompetente para o feito originário.

Afirma que a matéria de fundo versa sobre incompetência do juízo prolator da decisão recorrida em processar a demanda, pois a competência seria firmada pelo domicílio do agravante (réu).

Com alicerce na possibilidade de ocorrência de dano de difícil ou impossível reparação, requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

No mérito, alega que se insurge contra a decisão que considerou ser relação de consumo havida entre as partes (empresa contra empresa), a qual sustenta ser extra petita.

Quanto ao fato da decisão ser extra petita, a recorrente afirma que na petição inicial da ação não há requerimento atinente a concessão da proteção consumerista, por parte da agravada, de maneira que a ausência disso não permite a concessão da medida à recorrida.

Discorre que o objeto comercial da agravada é "Comércio varejista de material de construção em geral"; conforme consta em seu contrato social juntado e também no CNAE 47.44-0-99 como atividade principal, constante no comprovante de inscrição do CNPJ junto à receita Federal juntado ao Autos.

Aduz que ambas são EIRELI - EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, e tem o mesmo valor do capital social de R$ 78.800,00, conforme documentos já juntados, de forma que não há que se falar em vulnerabilidade de uma parte em relação a outra.

Aduz que o pedido da ação (ajuizada pela agravada) versa sobre indenização por danos matérias (carga dos materiais de construção para revenda), sendo que como uma empresa revendedora de material de construção não se trata de destinatário final, sendo assim, não se aplica à agravada o disposto no art. 2º, do CDC (instrumento de proteção consumerista).

Aborda sobre perigo da demora e fumaça do bom direito, para fins de obtenção de efeito suspensivo ao agravo, com a consequente determinação de suspensão do curso da ação de indenização nº. 7003021-35.2017.822.0015, até que se efetive o julgamento do mérito deste recurso.
Relatado. Decido.
Neste momento processual, a análise que se faz é alusiva, exclusivamente, ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.
Diante dos argumentos expostos pela agravante, entendo que os requisitos para concessão do efeito suspensivo pleiteado estão presentes.
Nos termos do art. 1.019, 1ª parte, do Código de Processo Civil, concedo o efeito suspensivo, tendo em vista que, os fundamentos apresentados pela agravante são aptos a ensejar a suspensão da decisão, tendo em vista a verossimilhança das alegações e o risco de dano à agravante, caso a ação siga seu trâmite na forma da decisão agravada.
Importa consignar, que a suspensão do curso da ação de indenização nº. 7003021-35.2017.822.0015, tem o condão de evitar desdobramentos prejudiciais as partes, pois o feito se encontra saneado e em vias de apresentação de alegações finais pelas partes e posterior conclusão para prolação de sentença de mérito.
Destarte, a ordem emanada por meio desta decisão tem por escopo permitir a discussão futura da matéria contida neste recurso, sem descuidar da necessidade de proteção dos interesses das partes, notadamente, quanto a prejuízos que o transcurso da ação originária poderia gerar, caso sua marcha não seja suspensa, enquanto pendente a discussão existente no recurso em apreço.
Isto posto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.
Intimem-se a agravada para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).
Expeça-se o necessário.
I.
Vistos,
Transcanaa Transportes e Logística EIRELI-ME interpõe agravo de instrumento em face de decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível de Guajará – Mirim, nos autos do processo em que litiga com MW – Comércio Imp. e Exp. EIRELI-ME.
A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos (fls. 15/18 – Id. 4106299):
Decisão
Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais ajuizada por MW – Comércio de Importação e Exportação Eireli-Me em face de Transcanaa Transportes e Logística.
Aduziu a requerente que firmou contrato com a ré ao adquirir serviços de transporte terrestre de cargas, efetuando o pagamento no valor de R$6.000,00 (seis mil reais), através de transferência bancária no dia 08/08/2017 no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) e, no dia 09/08/2017, no valor de R$1.000,00 (mil reais). Relatou que tal contrato consistia em transportar cargas de mercadorias de materiais de construção, no valor total de R$62.842,50 (sessenta e dois mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos). Afirmou que a requerida se responsabilizou em transportar as mercadorias, no entanto, foi surpreendido pelo não recebimento das mesmas.
Argumentou que a requerida lhe enviou cópia do boletim de ocorrência relatando que a carga havia sido roubada na cidade de Conquista do Oeste, no Estado de Mato Grosso, por volta das 04horas da madrugada do dia 17/08/2017.
No entanto, aduziu que no rastreamento retirado no Portal Nota Fiscal Eletrônica, consta no dia 17/08/2017 às 19:23:55, o registro de pesagem da carga no terminal de fiscalização na cidade de Alto Garça no Estado de Mato Grosso, aproximadamente 954 km do local do roubo. Destacou que o boletim de ocorrência foi registrado na Delegacia da cidade de Cuiabá, também situada antes do local onde ocorreu a subtração. Requereu o julgamento procedente dos pedidos. Protestou provar o alegado pro todos os meios de provas em direito admitidos.
O réu apresentou contestação (ID n. 14464917). Em preliminar, apontou exceção de incompetência e a ilegitimidade passiva. No mérito, informou que todos os procedimentos de praxe para o transporte da mercadoria foram realizados, não havendo que se falar em ausência de cautela. Aduziu que o seguro não está obrigado a reembolsar em situações de caso fortuito ou força maior. Apontou a inexistência do dever de indenizar, em razão da quebra do nexo causal.
Em audiência, a proposta de conciliação restou prejudicada, ante a ausência do requerido (ID n. 14684354).
O autor impugnou a contestação (ID n. 15102748).
Em sede de especificação de provas, o autor informou que não possui outras provas a produzir.
Já o réu pugnou pelo envio de ofício a Secretária de Estado de Segurança Pública para solicitação de cópia do inquérito policial oriundo do Boletim de Ocorrência n. 287/2017 (ID n. 16746011).
É o relatório. Decido.
DA PRELIMINAR DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA
O requerido suscitou a presente exceção de incompetência alegando que a demanda deveria ter sido ajuizada em seu domicílio, considerando a natureza da lide.
Razão, não lhe assiste.
Desde logo cabe enfatizar que a relação jurídica existente entre as partes é, indubitavelmente, de consumo, porquanto se enquadram autor e réu, respectivamente, na condição de consumidor e fornecedor, estabelecida nos artigos 2° e 3º do CDC. Assim, aplicáveis à relação jurídica estabelecida entre as partes as regras da legislação consumerista.
Diante disso, há que se distinguir duas situações distintas, no tocante à competência. Se o consumidor é réu, a competência é absoluta, porque o inciso III, do art. 6°, do CDC, assegura a facilitação do exercício de sua defesa em juízo, que visa a igualá-lo perante o fornecedor, parte mais forte da relação jurídica. Por outro lado, se o consumidor é autor, a competência é relativa, pois o CDC, em seu art. 101, inciso I, conferiu-lhe a prerrogativa de escolher onde propor a ação, podendo ajuizá-la em seu próprio domicílio, no foro geral do domicílio do fornecedor, ou até mesmo no foro de eleição, quando pactuado no contrato, de acordo com a sua própria conveniência.
No caso dos autos, tendo a autora – na qualidade de consumidora dos serviços prestados pela requerida -, ajuizado a demanda indenizatória no foro do seu domicílio, está apenas exercendo uma prerrogativa que lhe é conferida pela legislação.
Nesse sentido é a jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA PELA RÉ. LITÍGIO PROPOSTO NO FORO DO DOMICÍLIO DA AUTORA AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. DEMANDA CONSUMERISTA. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRERROGATIVA DO DEMANDANTE NA ESCOLHA DO JUÍZO DE PROCESSAMENTO DA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 101, INC. I, DO CDC. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. “À luz do art. 101, I, do CDC, a ação de responsabilidade do fornecedor de serviços poderá ser proposta no domicílio do autor” (Agravo de Instrumento nº , da Capital, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, julgado em 01/11/2011). (TJ-SC - AG: 20120351272 SC 2012.035127-2 (Acórdão), Relator: Luiz Fernando Boller, Data de Julgamento: 07/08/2013, Quarta Câmara de Direito Civil Julgado)
Ademais, ainda que haja dificuldades de deslocamento e até mesmo ônus decorrentes da prática de todos os atos processuais em outro Estado da Federação, entende-se que não devam ser atribuídos a requerente, quando há tutela específica e cogente que lhe amparam.
Desse modo, assentada a aplicabilidade do CDC, rejeito a preliminar arguida, devendo a tramitação do processo ser mantida na Comarca do domicílio do consumidor.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

O requerido apontou a sua ilegitimidade passiva, aduzindo que não concorreu com culpa para o evento danoso e que o autor sabia que seria o motorista proprietário do veículo a levar sua carga. No entanto, as provas apresentadas não revelam vinculação capaz de afastar a sua legitimidade, que tinha o caminhão induvidosamente vinculado a serviço prestado em seu interesse comercial.

É fato incontroverso que o veículo era de propriedade Abrahão de Souza Barbeiro, conforme documento de ID n. 144465294.

Nessa toada, destaca-se de que o próprio Abrahão declarou, quando do incidente, que estava prestando serviços para a Transportadora Transcanaa Transportes e Logística (ID n. 13141726), sem nenhuma referência a vínculo com a MW – Comércio de Importação e Exportação Eireli-Me.

Soma-se a isso, ainda, o fato de constar no boletim de ocorrência registrado pela requerida (ID n. 14465191) a informação de que havia contratado o motorista para transportar uma carga de telhas e canos de PVC para a cidade de Guajará-Mirim.

Não fossem suficientes estas constatações, os prints das conversas de whatsapp (ID n. 14465069) realizadas entre as partes, revelam que se tratava de transporte realizado pela própria transportadora Transcanaa, por meio do caminhão envolvido no acidente conduzido por Abrahão de Souza Barbeiro. Ressalta-se que, embora a mercadoria fosse transportada por terceiro, a requerida se responsabilizou expressamente caso houvesse alguma avaria.

Nesse contexto, sem a demonstração de efetiva terceirização do transporte e havendo demonstração de que se tratava de carga levada no interesse da empresa Transcanaa, a solução mais adequada ao caso concreto é o reconhecimento da sua legitimidade passiva. Tudo porque a prova indica uma contratação direta entre o requerida e o condutor/proprietário do caminhão, sendo seu o ônus de demonstrar o contrário.

Assim sendo, rejeito a preliminar arguida.

SANEADOR

No mais, o feito encontra-se em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas.

Também não existem outras preliminares a serem apreciadas.

Assim, não havendo outras questões pendentes, declaro o processo SANEADO e indefiro o pedido do réu realizado em sede de especificação de provas, consistente no envio de ofício a Secretária de Estado de Segurança Pública para solicitação de cópia do inquérito policial oriundo do Boletim de Ocorrência n. 287/2017, pois é ônus da parte interessada diligenciar a procura de provas que possam sustentar as suas alegações, somente havendo intervenção deste juízo em casos excepcionais, quando comprovada a necessidade.

No entanto, desde já fica autorizado o uso da presente decisão como supedâneo para embasar futuro requerimento em busca dos documentos almejados.

Sem prejuízo e a fim de evitar futura alegação de nulidade, concedo o prazo de 10 dias para que requerido comprove a realização de protocolo nos órgãos públicos solicitando os documentos de seu interesse, sob pena de preclusão.

Apresentado, concedo mais 10 dias para que o réu junte aos autos a cópia do inquérito policial.

Com os documentos, vistas às partes para, querendo, apresentarem suas alegações finais.

Após, conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

A agravante, inicialmente, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, ao argumento de que o conteúdo da decisão agravada causará dano de difícil ou impossível reparação, mormente em relação a alegação de que o juízo prolator da decisão agravada é incompetente para o feito originário.

Afirma que a matéria de fundo versa sobre incompetência do juízo prolator da decisão recorrida em processar a demanda, pois a competência seria firmada pelo domicílio do agravante (réu).

Com alicerce na possibilidade de ocorrência de dano de difícil ou impossível reparação, requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

No mérito, alega que se insurge contra a decisão que considerou ser relação de consumo havida entre as partes (empresa contra empresa), a qual sustenta ser extra petita.

Quanto ao fato da decisão ser extra petita, a recorrente afirma que na petição inicial da ação não há requerimento atinente a concessão da proteção consumerista, por parte da agravada, de maneira que a ausência disso não permite a concessão da medida à recorrida.

Discorre que o objeto comercial da agravada é “Comércio varejista de material de construção em geral”; conforme consta em seu contrato social juntado e também no CNAE 47.44-0-99 como atividade principal, constante no comprovante de inscrição do CNPJ junto à receita Federal juntado ao Autos.

Aduz que ambas são EIRELI - EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, e tem o mesmo valor do capital social de R$ 78.800,00, conforme documentos já juntados, de forma que não há que se falar em vulnerabilidade de uma parte em relação a outra.

Aduz que o pedido da ação (ajuizada pela agravada) versa sobre indenização por danos matérias (carga dos materiais de construção para revenda), sendo que como uma empresa revendedora de material de construção não se trata de destinatário final, sendo assim, não se aplica à agravada o disposto no art. 2º, do CDC (instrumento de proteção consumerista).

Aborda sobre perigo da demora e fumaça do bom direito, para fins de obtenção de efeito suspensivo ao agravo, com a consequente determinação de suspensão do curso da ação de indenização nº. 7003021-35.2017.822.0015, até que se efetive o julgamento do mérito deste recurso.

Relatado. Decido.

Neste momento processual, a análise que se faz é alusiva, exclusivamente, ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Diante dos argumentos expostos pela agravante, entendo que os requisitos para concessão do efeito suspensivo pleiteado estão presentes.

Nos termos do art. 1.019, 1ª parte, do Código de Processo Civil, concedo o efeito suspensivo, tendo em vista que, os fundamentos apresentados pela agravante são aptos a ensejar a suspensão da decisão, tendo em vista a verossimilhança das alegações e o risco de dano à agravante, caso a ação siga seu trâmite na forma da decisão agravada.

Importa consignar, que a suspensão do curso da ação de indenização nº. 7003021-35.2017.822.0015, tem o condão de evitar desdobramentos prejudiciais as partes, pois o feito se encontra saneado e em vias de apresentação de alegações finais pelas partes e posterior conclusão para prolação de sentença de mérito.

Destarte, a ordem emanada por meio desta decisão tem por escopo permitir a discussão futura da matéria contida neste recurso, sem descuidar da necessidade de proteção dos interesses das partes, notadamente, quanto a prejuízos que o transcurso da ação originária poderia gerar, caso sua marcha não seja suspensa, enquanto pendente a discussão existente no recurso em apreço.

Isto posto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Intimem-se a agravada para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).

Expeça-se o necessário.

I.

Porto Velho, 3 de agosto de 2018

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0800433-89.2017.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 7021807-09.2016.8.22.0001 Porto Velho 1ª Vara Cível
Agravante: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ALPHAVILLE
Advogado: RODRIGO BORGES SOARES (OAB/RO 4712)
Advogada: FERNANDA MAIA MARQUES (OAB/RO 3034)
Advogada: LANESSA BACK THOME (OAB/RO 6360)
Agravada: COMPACTA ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogada: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS (OAB/RO 391A)
Decisão
Vistos.
Condomínio Residencial Nova Alphaville agrava de instrumento contra a decisão que indeferiu o efeito suspensivo aos embargos à execução. Alega que os embargos dependem da resolução do processo principal (n. 7015966-33.2016.8.22.0001) e também da cautelar anterior (n. 7008602-10.2016.8.22.0001). Informa que há conflito de competência pendente de julgamento envolvendo os feitos.
Requer a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução e a remessa do processo à 2ª Vara Cível, alternativamente, a suspensão até o julgamento do conflito de competência suscitado no processo de execução.
Examinados, decido.
Inicialmente, pontuo que o agravo de instrumento foi distribuído em 20/02/2017, contudo, reconhecida a prevenção, o feito foi redistribuído para este gabinete em 05/07/2018.
Em consulta ao processo no primeiro grau (7021807-09.2016.822.0001) constato que, em atenção ao decidido no conflito de competência mencionado, os processos foram remetidos à 2ª Vara Cível e que teve o andamento suspenso para julgamento conjunto com os autos n. 7015966-33.2016.8.22.0001.
Sob esse contexto, resta prejudicado este agravo de instrumento em face da perda de seu objeto.
Do exposto, não conheço do recurso por restar prejudicado em virtude da perda do objeto, nos termos do art. 932, III do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7003934-30.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003934-30.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5º Vara Cível
Apelante : Claro S/A
Advogada : Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado : Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235-A)
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Apelada : Cuniã Administradora e Corretora de Seguros Ltda - ME
Advogado : Marcelo Rodrigies Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Despacho
Vistos.
As partes peticionaram à fl. 1/2 de ID 4093983 para informar a realização de transação extrajudicial e por fim, requerem a homologação do acordo.
Cessada a competência do relator com o julgamento do recurso aprecio o pleito como presidente do órgão julgador (RITJRO, art. 141, VI) para homologar o pedido como desistência do prazo recursal.
Assim, considerando o termo de acordo apresentado, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem para as providências necessárias, observando-se que a transação ocorreu após o julgamento do recurso (art. 90, do novo CPC).
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 1º de agosto de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 7003248-92.2016.8.22.0004 Recurso Especial (PJE)
Origem: 7003248-92.2016.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Recorrente: Portobens Administradora de Consórcios Ltda
Advogado: Gilson Santoni Filho (OAB/SP 217967)
Advogado: Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208972)
Recorrido: Alexandre Pereira da Silva
Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)
Advogado: Arielder Pereira Mendonça (OAB/RO 7898)
Interposto em 03/08/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do artigo 1007, § 4º, do NCPC, fica a recorrente intimada para regularizar o recolhimento em dobro das custas do Recurso Especial, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 06 de agosto de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2ºDEJUCÍVEL /TJRO

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

RECLAMAÇÃO Nº 0802080-85.2018.8.22.0000 (PJE)
ORIGEM: 0800426-29.2018.8.22.9000 - Porto Velho / Turma Recursal
RECLAMANTE: Carlos Andre Fernandes Gasparini Advogada: Suely Leite Viana Van Dal OAB/RO 8.185
RECLAMADA: TURMA RECURSAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 31/7/2018
Vistos.
Trata-se de Reclamação ajuizada por Carlos André Fernandes Gasparini se insurgindo contra a decisão judicial monocrática proferida no Mandado de Segurança n. 0800426-29.2018.8.22.9000, pelo Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal na condição de relator do whit perante a Turma Recursal do Juizado Especial.
Diz que é autor da ação n. 7001775-06.2018.8.22.0003, em trâmite perante o 1º Juizado Especial Cível da comarca de Jaru, onde lhe teria sido concedida tutela de urgência a fim de que pudesse cursar o 9º período do curso de direito na Universidade Luterana do Brasil / CEULJI-ULBRA, porquanto, durante certo período ficou impossibilitado de comparecer regularmente às aulas por ser portador de diversos transtornos psicofísicos que, à época, encontravam-se aflorados, impossibilitando-o, inclusive, de exercer suas atividades laborativas.
No entanto, inconformado com aquela decisão, afirma que o coordenador do referido curso, Sr. David Alves Moreira em litisconsórcio com o Instituto de Ensino Superior de Rondônia, impetrou mandado de segurança junto à Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado e, induzindo o relator a erro, levou-o a suspender a decisão proferida nos autos n. 7001775-06.2018.8.22.0003.
Assevera que essa decisão foi concedida sem a presença de um dos requisitos autorizadores, o periculum in mora, porquanto

a única consequência advinda de eventual denegação da ordem no mandado de segurança que impetrou seria o refazimento de disciplinas em que fosse, eventualmente, considerado reprovado.
Aduz, que houve decisão conflitante com a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça tanto quanto deste e. Tribunal de Justiça no tocante à teoria do fato consumado, que foi ignorada mesmo tendo cursado as matérias cujos impetrantes do MS n. 0800426-29.2018.8.22.9000 insistem em sua reprovação.
Discorre sobre a relação de consumo existente no caso, em que se aplica a inversão do ônus da prova, bem como sobre coisa julgada, ausência de interesse de agir e violação à Súmula 304 do Supremo Tribunal Federal.
Além disso, alega ausência de fundamentação e pede a suspensão, de imediato, dos efeitos da decisão liminar e do MS n. 0800426-29.2018.8.22.9000 para, ao final, extingui-lo com resolução de mérito, de modo a alinhá-lo aos precedentes jurisprudenciais dos Tribunais Superiores e deste Tribunal de Justiça.
Relatei.
Decido.
O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional (art. 102, I, "l", CF/88), deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que só a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões.
Além disso, está previsto no art. 988 do Código de Processo Civil, que:
Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:
I – preservar a competência do tribunal;
II – garantir a autoridade das decisões do tribunal;
III – garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
IV – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.
§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.
[...]
§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.
[...]
Extrai-se desses dispositivos que a reclamação pressupõe a existência de uma decisão de mérito coberta pela coisa julgada material bem como que decorra de decisão colegiada de tribunal.
O fato é que não pode ser utilizada como um atalho processual destinado a revisar ou reformar decisão proferida em caráter sumário de análise do pedido, como no caso em que apenas se decidiu questão liminar em sede de mandado de segurança.
É de dizer, a reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, pois essa finalidade se revela estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual.
Por relevante, cito trecho de ensinamento doutrinário do eminente Min. Marco Aurélio, em publicação veiculada em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim:
"Ao lado da preservação da competência, o exame a ser realizado na reclamação faz-se mediante o cotejo entre o ato impugnado e o paradigma apontado como violado. Não se confunde com a análise recursal, voltada à aferição do acerto, ou não, do entendimento lançado no pronunciamento recorrido. Descabe utilizá-la como sucedâneo de recurso ou, até mesmo, de incidente de uniformização de jurisprudência." (A reclamação no Código de Processo Civil de 2015 e a jurisprudência do Supremo. In Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização de jurisprudência. Coordenadores: Cláudia Elisabete Schwerz Cahali, Cassio Scarpinella Bueno, Bruno Dantas e Rita Dias Nolasco. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 413).
Nesse sentido também é a jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. MATÉRIA CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 14. SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. COLABORAÇÃO PREMIADA. INEXISTÊNCIA DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CORROBORAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA. AGRAVO DESPROVIDO.
[…]
2. A reclamação constitucional pressupõe relação de aderência estrita entre o ato impugnado e o paradigma invocado como violado, bem como "não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual" (Rcl 4381 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2011).
[…]
(Rcl 27229 AgR-segundo, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 26-06-2018 PUBLIC 27-06-2018).
Não bastasse isso, convém mencionar que, a despeito de o c. Superior Tribunal de Justiça haver "delegado" competência aos Tribunais de Justiça para processar e julgar reclamação (Resolução n. 03/2016), esta deverá ser ajuizada apenas para dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme as hipóteses estabelecidas no § 1º daquela resolução, in verbis:
Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes.
Observe-se que a norma trata de divergência entre acórdão da turma recursal e a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, por isso é incabível contra decisão individual do relator do processo na turma.
Posto isso, indefiro liminarmente a petição inicial, com fundamento no art. 330, III, do CPC e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do mesmo código.
Publique-se.
Porto Velho – RO, 2 de agosto de 2018.
Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO
Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

7000850-44.2017.8.22.0003 Apelação
Origem: 7000850-44.2017.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Apelado: Ivo Torrezani
Defensor Público: Lucas Santana do Couto
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído por Sorteio em 02/08/2018
Despacho
Vistos.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 4220939) existe, com relação a origem de nº 7000850-44.2017.8.22.0003 (ação ordinária de obrigação de fazer), a interposição de agravo de

instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, no sistema PJe 2° Grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 17/08/2017, sob o n. 0802229-18.2017.8.22.0000, no âmbito da 2ª Câmara Especial, ao Relator Desembargador Gilberto Barbosa, em que proferiu o seguinte despacho: "... que se mantenha suspenso o trâmite deste recurso até que o Superior Tribunal de Justiça decida o REsp trazido à colação."
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, no âmbito da 1ª Câmara Especial nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 02 de agosto de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Agravo De Instrumento n. 0800532-25.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7020442-17.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Benedito Carlos Araújo Almeida
Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)
Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia
Relator: Des. Hiram Souza Marques
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Benedito Carlos Araújo Almeida e outros, em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho, que rejeitou os argumentos ventilados em sede de Exceção de Pré-executividade, nos autos de Execução Fiscal n. 7020442-17.2016.8.22.0001, em que lhe move o Estado de Rondônia.
Conforme relatado na certidão acostada à (ID 3301759), o agravante deixou de comprovar o recolhimento das custas judiciais, em desacordo com o que dispõe o artigo 16 da Lei Estadual n. 3.896/2016. Intimado para satisfazer a obrigação nos termos, do art. 1.007, § 4° do CPC/2015, comprovou o recolhimento da quantia do valor de R$ 305,00 juntado ao Id 3516837.
Contraminuta de Agravo de Instrumento constante da ID 3865198.
Instado a se manifestar em relação aos novos documentos apresentados nos autos pelo agravo, o agravante quedou-se inerte.
Brevemente relatados.
Decido.
Como já dito, embora o agravante tenha juntado aos autos a prova do recolhimento do preparo em cumprimento à intimação mencionada, constata-se que o valor recolhido mostra-se aquém do valor em dobro fixado pelas regras processuais vigente, que seria, no caso em tela, o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), em cumprimento ao regimento de custas judiciais em vigor.
Desse modo, considerado a vedação contida no parágrafo quinto do artigo 1.007, não conheço do recurso interposto face a sua deserção, o que o faço monocraticamente, nos termos do artigo 932, III do CPC/15.
Certificado transcurso do prazo, arquive-se.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 01 de agosto de 2018
Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
Apelação n° 7023835-81.2015.8.22.0001
Origem: 7023835-81.2015.8.22.0001 – 1º Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Apelante: Valnez de Almeida Fernandes
Advogada: Cristiane de Silva Lima Reis (OAB/RO 1569)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30-B)
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado: Josér Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
Apelado:Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Despacho
Vistos.
Considerando o pleito do apelante de suspensão do processo, pelo prazo de 06 (sessenta dias), necessário que haja a concordância da parte ex adversus, na forma do novel CPC:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - omissis;
II - pela convenção das partes;
Desta feita, dê-se vistas dos autos à eminente Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia.
Em caso de concordância, determino, desde logo, o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado, devendo os autos aguardarem na secretaria judiciária.
Do contrário, não havendo expressa anuência, certifique-se e retornem conclusos.
Publique-se, intime-se, cumpra-se.
Porto Velho, 03 de agosto de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
Agravo de Instrumento n° 0802095-54.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7000163-85.2018.8.22.0018 Vara Única de Santa Luzia do Oeste
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Jurandir de Oliveira Araújo
Advogada: Tayna Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)
Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Junior (OAB/RO 3214)
Advogado: Fabio José Reato (OAB/RO 2061)
Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)
Advogada: Ananda Oliveira Barros (OAB/RO 8131)
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Despacho
Vistos.
Compulsando os autos constatei não haver pedido de liminar.
Pois bem.
Ao agravado para, caso queira, apresente contraminuta ao presente recurso.

Solicite-se as informações do Juízo a quo.
Ato contínuo, à Douta Procuradoria Geral de Justiça para os fins de seu Mister.
Publique-se e cumpra-se, após conclusos.
Porto Velho - RO, 3 de agosto de 2018.
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Especiais Reunidas
ACÓRDÃO
Processo: 0803446-33.2016.8.22.0000 Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJe)
Origem: 0067987.23.2007.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Suscitante: Relator da Apelação nº 0067987-23.2007.8.22.0001 (Des. Renato Martins Mimessi)
Suscitado: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO Nº. 5726)
Suscitado: Agenor Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Redistribuído em 17/10/2016
DECISÃO:"JULGOU-SE PROCEDENTE O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS,
NOS TERMOS DO VOTO RELATOR, À UNANIMIDADE
Incidente de resolução de demandas repetitivas. Tributário. Fixação de tese jurídica. Processo
Administrativo Tributário instaurado de ofício pela Fazenda Pública. Prazo prescricional conforme variações
determinadas pelas modificações sucessivas feitas na Lei Estadual 688/96 (Lei Estadual n. 3.583/15, Lei
Estadual n. 4.081/2017). Aplicabilidade imediata em processos em trâmite e futuros.
Tese jurídica fixada com as variações determinadas pelas modificações sucessivas feitas na Lei Estadual
688/96 (Lei Estadual n. 3.583/15, Lei Estadual n. 4.081/2017):
1. De 23/12/99 até 01/07/16, o prazo prescricional da Fazenda Pública executar o crédito tributário, mesmo
na ausência de defesa quanto ao auto de infração, inicia-se: a) no 31º dia após a notificação do contribuinte
sobre o julgamento do Processo Administrativo Tributário em primeira instância, se não apresentado o
recurso voluntário, ou; b) a partir do 16º dia, na hipótese de o fisco descumprir o prazo para julgamento
previsto na legislação local;
2. de 01/07/2016 até 14/06/17, o prazo prescricional para a Fazenda Pública executar o crédito tributário,
mesmo na ausência de defesa quanto ao auto de infração, inicia seu cômputo a partir da data da decisão de
primeira instância que homologa o auto de infração;
3. a partir de 14/06/17, o prazo prescricional fluirá a contar do 31º dia após a notificação da lavratura do auto
de infração, salvo quando apresentada defesa pelo autuado.
Nos termos do art. 985, I e II, do CPC, a referida tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais
ou coletivos em trâmite ou futuros que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitam na área de
jurisdição deste Tribunal, inclusive nos Juizados Especiais.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Especiais Reunidas / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
0800621-48.2018.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Origem: 7014827-09.2017.8.22.0002 Ariquemes Juizado Especial
Suscitante: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Suscitado: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 09/03/2018
Julgado em 13/07/2018
Decisão: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, POR UNANIMIDADE"
EMENTA
Conflito negativo de competência. ICMS sobre TUST e TUSD. Pedido líquido. Juizado Especial da Fazenda Pública. Valor de alçada. Competência absoluta.
Compete absolutamente ao Juizado Especial da Fazenda Pública, processar e julgar das demandas referentes a repetição de indébito de ICMS sobre TUST e TUSD, quando o pedido tiver valor líquido que não ultrapasse a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 2º, §4º da Lei 12.153/2009.

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 212
Número do Processo :2003714-67.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0011358-97.2005.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia Sinsepol
Advogado: Carlos Ricardo Rodrigues da Costa(OAB/RO 2643)
Advogada: Suzana Lopes de Oliveira Costa(OAB/RO 2757)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA(OAB 2827)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da zelosa Coordenadoria indicando que a parte credora já fora beneficiada com antecipações humanitárias pelos mesmos motivos requisitados nos presentes autos, razão pela qual indefiro o pedido.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho/RO, 02 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002766-18.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0010116-81.2011.8.22.0005
Requerente: Monica da Silva Nahum
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Alencar das Neves Brilhante(OAB/RO 5129)
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
Ciência à parte interessada.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho/RO, 02 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005657-75.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 7024756-06.2016.8.22.0001
Requerente: Rozivaldo Gomes Rodrigues
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora ROZIVALDO GOMES RODRIGUES requereu a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que a parte já havia sido beneficiada com a antecipação humanitária na condição de pessoa portadora de doença grave.
É a síntese do necessário.
Decido.
Salienta-se que a concessão de novo pagamento por motivo diverso do anterior não viola os ditames constitucionais vigentes, tendo em vista que o limite constitucional não abarca as duas hipóteses (doença grave e idade), mas, sim, cada uma delas, singularmente considerada.
O crédito humanitário é direito fincado na dignidade da pessoa humana e, como tal, há de ser interpretado de forma abrangente, diante dos valores que se pretendem preservar. Quanto ao assunto, a norma constitucional assim dispõe:
Art.100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Inclusive, este e. Tribunal possui decisões neste sentido:
MANDADO DE SEGURANÇA. UNICO PRECATÓRIO. IDOSO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. PAGAMENTO PREFERENCIAL ANTECIPADO. PROIBIÇÃO INEXISTENTE NO ESTATUTO POLÍTICO. PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA PROTEÇÃO AOS IDOSOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. Inicialmente, somente os débitos de natureza alimentar cujos titulares tivessem 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou fossem portadores de doença grave, teriam preferência sobre os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no regramento constitucional, e o pagamento uma só vez, mesmo que credor em mais de um precatório. Nada obstante, o CNJ ao dispor sobre a gestão de precatórios, depois evoluindo esta Corte, pacificou o entendimento, em interpretação extensiva, a criação de uma nova classe de prioridades, independentemente seja de natureza alimentar, à classe preferencial de débitos de natureza comum cujos credores fossem idosos ou portadores de doença grave, quando estendeu o pagamento, mais de uma vez, se titular de mais de um precatório. Numa terceira via, na hipótese de o credor preferencial em precatório único, na condição de idoso, ante o princípio constitucional da proteção aos idosos, a ele antecipa o pagamento no limite legal permitido; vindo, posteriormente adquirir doença grave – mais uma vez configurando-se crédito humanitário, face o princípio constitucional da dignidade humana, tem o credor o direito de ser antecipado, mais uma vez o valor legal no mesmo precatório, mesmo porque não há óbice constitucional em tais situações tidas como excepcionais (TJ/RO MS nº 0801459-93.2015.8.22.0000 – Pje, Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 19/09/2016, publicado no DJE).
Assim, considerando que a parte credora ROZIVALDO GOMES RODRIGUES comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito acaso haja disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho/RO, 02 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003169-16.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7057921-44.2016.8.22.0001
Requerente: Lúcio Vilca Aguilar
Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora LÚCIO VILCA AGUILAR postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave, o qual foi deferido.
Em sequência, a Advogada BRUNA GISELLE RAMOS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário dos honorários contratuais, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia pugna pelo indeferimento do pedido da Advogada BRUNA GISELLE RAMOS sob o fundamento de que não é permitida a concessão de antecipação humanitária pois o crédito vindicado é decorrente de honorários contratuais.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que já houve a satisfação do crédito principal após o deferimento do pedido humanitário em favor da parte credora, restando, assim, apenas os valores referentes aos honorários contratuais que foram devidamente destacados na origem, não havendo, portanto, qualquer óbice ao deferimento do pedido.
Assim, considerando que a Advogada BRUNA GISELLE RAMOS comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea “k”, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Após o cumprimento de todas as providências de praxe relativas à liquidação do feito, cumpra-se o art. 11º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.

Salienta-se que em caso de haver saldo remanescente em favor da parte credora com relação ao crédito principal, considerando o limite constitucional da antecipação humanitária, os honorários contratuais deferidos nesta oportunidade deverão ser pagos proporcionalmente.
Porto Velho/RO, 02 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003359-76.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7000763-08.2015.8.22.0020
Requerente: José Gilson da Costa
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora JOSÉ GILSON DA COSTA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido, porém, apresentou petição alegando erro nos cálculos de liquidação.
É a síntese do necessário.
Decido.
Primeiramente, saliento que a petição de fls. 54/60 deve ser apresentada junto ao Juízo de origem, razão pela qual deixo de analisá-la por, ora, salientando-se que apenas erros materiais podem ser eventualmente revistos na fase de precatório.
No mais, quanto ao assunto principal, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora JOSÉ GILSON DA COSTA comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho/RO, 02 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003364-98.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7000588-77.2016.8.22.0020
Requerente: Alexandre Borges Baccarini
Advogada: Ligia Veronica Marmitt Guedes(OAB/RO 4195)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)
Procurador: Antônio das Graças Souza(OAB/RO 10B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora ALEXANDRE BORGES BACCARINI postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora ALEXANDRE BORGES BACCARINI comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho/RO, 02 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004851-06.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7001234-14.2016.8.22.0012
Requerente: Renato Rodrigues Júnior
Advogado: Gilvan Rocha Filho(OAB/RO 2650)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori(OAB/RO 215B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora RENATO RODRIGUES JÚNIOR postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário. Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora RENATO RODRIGUES JÚNIOR comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho/RO, 02 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006304-36.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7024719-42.2017.8.22.0001
Requerente: Zenovalme Tenório
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 608)
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora ZENOVALME TENÓRIO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave, o qual foi deferido.
Em sequência, a Advogada BRUNA GISELLE RAMOS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário dos honorários contratuais, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia pugna pelo indeferimento do pedido da Advogada BRUNA GISELLE RAMOS sob o fundamento de que não é permitida a concessão de antecipação humanitária pois o crédito vindicado é decorrente de honorários contratuais.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que já houve a satisfação do crédito principal após o deferimento do pedido humanitário em favor da parte credora, restando, assim, apenas os valores referentes aos honorários contratuais que foram devidamente destacados na origem, não havendo, portanto, qualquer óbice ao deferimento do pedido.
Assim, considerando que a Advogada BRUNA GISELLE RAMOS comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Após o cumprimento de todas as providências de praxe relativas à liquidação do feito, cumpra-se o art. 11º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Salienta-se que em caso de haver saldo remanescente em favor da parte credora com relação ao crédito principal, considerando o limite constitucional da antecipação humanitária, os honorários contratuais deferidos nesta oportunidade deverão ser pagos proporcionalmente.
Porto Velho/RO, 02 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0000547-27.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7003580-50.2016.8.22.0007
Requerente: Marina Rodrigues Moreira da Silva
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora MARINA RODRIGUES MOREIRA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário. Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, de natureza grave, identificada como sendo "transtorno afetivo bipolar, transtorno depressivo grave (...) e alucinações compatíveis com processo maníaco (...) doença grave de difícil controle". Inclusive, salienta-se que tal fato ensejou a recomendação de aposentadoria da parte autora, não havendo razões para o indeferimento do pedido.
Assim, considerando que a parte credora MARINA RODRIGUES MOREIRA comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "b", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho/RO, 02 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0000880-76.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7010328-82.2017.8.22.0001
Requerente: Raimundo João Ribeiro
Advogada: Hanenna Oliveira da Silva Marques(OAB/RO 3029)
Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto(OAB/RO 3766)
Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Procuradoria Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Não vislumbro qualquer motivo para reconsideração da decisão de fls. 123/124. Assim, ultimadas as providências necessárias, arquive-se o incidente.
Porto Velho/RO, 02 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 161
Número do Processo :2008250-87.2009.8.22.0000
Processo de Origem : 0096880-39.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia - SINSEMPRO
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
O pedido da parte credora já foi indeferido e não vislumbro razões para reconsideração da decisão de fl. 33/34.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho/RO, 02 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0000982-98.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7022343-83.2017.8.22.0001
Requerente: Genivaldo Cristiano Antunes dos Santos
Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Tomás José Medeiros Lima(OAB/RO 6389)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora GENIVALDO CRISTIANO ANTUNES DOS SANTOS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave, o qual foi indeferido.
Em sequência, a Advogada BRUNA GISELLE RAMOS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário dos honorários contratuais, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia pugna pelo indeferimento do pedido da Advogada BRUNA GISELLE RAMOS

sob o fundamento de que não é permitida a concessão de antecipação humanitária pois o crédito vindicado é decorrente de honorários contratuais.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que já houve a satisfação do crédito principal após o deferimento do pedido humanitário em favor da parte credora, restando, assim, apenas os valores referentes aos honorários contratuais que foram devidamente destacados na origem, não havendo, portanto, qualquer óbice ao deferimento do pedido.
Assim, considerando que a Advogada BRUNA GISELLE RAMOS comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Após o cumprimento de todas as providências de praxe relativas à liquidação do feito, cumpra-se o art. 11º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Salienta-se que em caso de haver saldo remanescente em favor da parte credora com relação ao crédito principal, considerando o limite constitucional da antecipação humanitária, os honorários contratuais deferidos nesta oportunidade deverão ser pagos proporcionalmente.
Porto Velho/RO, 02 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001554-54.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7039323-42.2016.8.22.0001
Requerente: Vilberto de Aguida
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora VILBERTO DE AGUIDA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave, o qual foi indeferido. Em sequência, a Advogada BRUNA GISELLE RAMOS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário dos honorários contratuais, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Considerando que o crédito ora vindicado é relativo a honorários contratuais, cujo pagamento deve seguir a sorte do principal (verba acessória), e considerando, ainda, que o pedido de antecipação da parte credora restou improcedente, indefiro o pedido formulado pela Advogada.
No mais, aguarde-se o pagamento do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho/RO, 02 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001647-17.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001900-28.2015.8.22.0601
Requerente: Jessé Paulo Vilhena de Amorim
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras JESSÉ PAULO VILHENA DE AMORIM e GILBER ROCHA MERCÊS postularam a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoas portadoras de doenças graves.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs aos pedidos sob o fundamento de que os laudos apresentados pelas partes requerentes não se amoldam à Resolução n.º 115/2010 do CNJ. Especificadamente quanto ao Advogado GILBER ROCHA MERCÊS, alegou, ainda, que não lhe é permitida a concessão de antecipação humanitária pois o crédito vindicado é decorrente de honorários contratuais.
É a síntese do necessário.
Decido.
Primeiramente, salienta-se que o crédito principal objeto do precatório será satisfeito em conjunto com crédito acessório (honorários contratuais) nesta oportunidade, considerando o deferimento do pedido humanitário em favor da parte credora, restando, assim, apenas os valores referentes aos honorários contratuais que foram devidamente destacados na origem, não havendo, portanto, qualquer óbice ao deferimento do pedido.
Vale dizer que acaso não houvesse o destacamento da verba honorária e não houvesse o levantamento da verba principal, o pedido haveria de ser indeferido nos exatos termos da fundamentação apresentada pelo Estado de Rondônia, o que não é o caso dos autos.
No que pertine ao outro fundamento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que os laudos médicos apresentados especificaram as moléstias que acometem as partes requerentes, decorrentes do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ, em seu art. 13, alínea "k".
Posto isso, considerando que as credoras JESSÉ PAULO VILHENA DE AMORIM e GILBER ROCHA MERCÊS comprovaram suas condições de pessoas portadoras de doenças consideradas graves, sob o amparo do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Salienta-se que em caso de haver saldo remanescente em favor da parte credora com relação ao crédito principal, considerando o limite constitucional da antecipação humanitária, os honorários contratuais deferidos nesta oportunidade deverão ser pagos proporcionalmente.
Porto Velho/RO, 02 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001745-02.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7007603-91.2015.8.22.0001
Requerente: Gilberto Alves Macedo
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora GILBERTO ALVES MACEDO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave, o qual foi indeferido.
Em sequência, a Advogada BRUNA GISELLE RAMOS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário dos honorários contratuais, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia pugna pelo indeferimento do pedido da Advogada BRUNA GISELLE RAMOS sob o fundamento de que não é permitida a concessão de antecipação humanitária pois o crédito vindicado é decorrente de honorários contratuais.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que já houve a satisfação do crédito principal após o deferimento do pedido humanitário em favor da parte credora, restando, assim, apenas os valores referentes aos honorários contratuais que foram devidamente destacados na origem, não havendo, portanto, qualquer óbice ao deferimento do pedido.
Assim, considerando que a Advogada BRUNA GISELLE RAMOS comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da

Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Após o cumprimento de todas as providências de praxe relativas à liquidação do feito, cumpra-se o art. 11º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Salienta-se que em caso de haver saldo remanescente em favor da parte credora com relação ao crédito principal, considerando o limite constitucional da antecipação humanitária, os honorários contratuais deferidos nesta oportunidade deverão ser pagos proporcionalmente.
Porto Velho/RO, 02 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002543-60.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001612-95.2015.8.22.0014
Requerente: Antonio Marculino de Medeiros
Advogada: Izabela Mineiro Mendes(OAB/RO 4756)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior(OAB/RO 281B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora ANTÔNIO MARCULINO DE MEDEIROS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Considerando que a parte credora ANTÔNIO MARCULINO DE MEDEIROS comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, e também por ausência de oposição do Estado de Rondônia, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho/RO, 02 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 144
Número do Processo :2006270-42.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0146225-71.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do Estado de Rondônia - SIMPORO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto(OAB/RO 990)
Advogada: Samara Albuquerque Cardoso(OAB/RO 5720)
Advogado: Allan Monte de Albuquerque(OAB/RO 5177)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA(OAB 2827)
Advogado: Maicon Roberto Romano de Souza(OAB/RO 1059E)
Requerente: Fernando Cornélio Nogueira
Advogado: Demilson Martins Pires(OAB/RO 8148)
Requerente: Valter Nogueira
Advogado: Demilson Martins Pires(OAB/RO 8148)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora VALTER NOGUEIRA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Considerando que a parte credora VALTER NOGUEIRA comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, e também por ausência de oposição do Estado de Rondônia, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho/RO, 02 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 19
Número do Processo :2002584-42.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0002695-76.2007.8.22.0006
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores Em Saúde No Estado de Rondônia - SindsaÚde Ro
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Município de Presidente Médici-RO
Procuradora: Aparecida de Oliveira Gutierrez Filha de Matos(OAB/RO 1315)
Procuradora: Valeska de Souza Rocha(OAB/RO 5922)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora ANTÔNIA MARIA MOURA VILA NOVA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Município de Presidente Médici/RO não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Considerando que a parte credora ANTÔNIA MARIA MOURA VILA NOVA comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, e também por ausência de oposição do Estado de Rondônia, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho/RO, 02 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 360
Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001
Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras GISELE MARIA DA SILVA MACARI, LUCIENE INÁCIO PEREIRA SABAI, IVONE ANTÔNIO CELESTINO e JUNIOR CESAR SANCHES postularam a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoas portadoras de doenças graves.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs APENAS aos pedidos de GISELE MARIA DA SILVA MACARI e LUCIENE INÁCIO PEREIRA SABAI sob o fundamento de que os laudos apresentados pelas partes requerentes não se amoldam à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
O laudo médico apresentado pela parte requerente LUCIENE INÁCIO PEREIRA SABAI não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
Com relação aos pedidos das partes credoras IVONE ANTÔNIO CELESTINO e JUNIOR CESAR SANCHES, não houve oposição do Estado. Além disso, encontram-se amparados no art. 13, alínea 'I', da Resolução n.º 115/2010-CNJ.
No que pertine ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia com relação a credora GISELE MARIA DA SILVA MACARI, salienta-se que o laudo médico apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ, em seu art. 13, alínea "k".
Assim, considerando que as partes credoras GISELE MARIA DA SILVA MACARI, IVONE ANTÔNIO CELESTINO e JUNIOR CESAR SANCHES comprovaram suas condições de pessoas portadoras de doenças consideradas graves, sob o amparo do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho/RO, 02 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 362
Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001
Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras AIRTON LOPES FERREIRA, ALVACIR TOMASI, ANA LÚCIA LEITE DIAS, ÂNGELA MARIA RODRIGUES, ATEVALDO JOSÉ DE SOUZA, DILMA MARINHO DA SILVA, DIVINA VIEIRA PEDRA DA SILVA, EDNA PEREIRA LUNA, EDSON SANTANA DE OLIVEIRA, e ELI CAVALCANTE DE ARAÚJO postularam a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoas portadoras de doenças graves.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs aos pedidos de AIRTON LOPES FERREIRA, ALVACIR TOMASI, ANA LÚCIA LEITE DIAS, ÂNGELA MARIA RODRIGUES, DILMA MARINHO DA SILVA, DIVINA VIEIRA PEDRA DA SILVA, EDNA PEREIRA LUNA, EDSON SANTANA DE OLIVEIRA, e ELI CAVALCANTE DE ARAÚJO sob o fundamento de que os laudos apresentados pelas partes requerentes não se amoldam à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
Os laudos médicos apresentados pelas partes requerentes AIRTON LOPES FERREIRA, EDNA PEREIRA LUNA e EDSON SANTANA DE OLIVEIRA não se amoldam em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Com relação ao pedido da parte credora ATEVALDO JOSÉ DE SOUZA, não houve oposição do Estado. Além disso, encontra-se amparado no art. 13, alínea 'c', da Resolução n.º 115/2010-CNJ.
No que pertine ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia com relação aos demais credores, salienta-se que os laudos médicos apresentados especificaram as moléstias que acometem as partes requerentes, decorrentes do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ, em seu art. 13, alínea "k".
Assim, considerando que as partes credoras ALVACIR TOMASI, ANA LÚCIA LEITE DIAS, ÂNGELA MARIA RODRIGUES, ATEVALDO JOSÉ DE SOUZA, DILMA MARINHO DA SILVA, DIVINA VIEIRA PEDRA DA SILVA e ELI CAVALCANTE DE ARAÚJO comprovaram suas condições de pessoas portadoras de doenças consideradas graves, sob o amparo do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho/RO, 02 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 364
Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001
Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora ZENAIDE DE SOUZA SILVA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)

E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora ZENAIDE DE SOUZA SILVA comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho/RO, 02 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 1
Número do Processo :0003139-44.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0085502-76.2004.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Procurador: Manuel Jasmim Correia Barros(OAB/RO 5229)
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo(OAB/RO 5726)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)
Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/RO 2999)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Procurador: Arthur Porto Reis Guimarães(OAB/RO 5218)
Procurador: Élcio de Sousa Araújo(OAB/RO 5220)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras ALCIDES MIGUEL DA SILVA, ANTÔNIA LIMA PEREIRA, EDUARDO ANTÔNIO GAGLIASTRI FERLIN, FRANCISCA FERREIRA DE ARAÚJO, HAROLDO JOSÉ DE SOUSA. IRINEUTON DE FREITAS LEAL, JAIME FERREIRA DOS SANTOS, JORGE CHEDIAK JÚNIOR, LÚCIA BRÁZ DOS SANTOS e MARIA SELMA TEIXEIRA DA SILVA postularam a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoas idosas.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs aos pedidos.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que as partes credoras ALCIDES MIGUEL DA SILVA, ANTÔNIA LIMA PEREIRA, EDUARDO ANTÔNIO GAGLIASTRI FERLIN, FRANCISCA FERREIRA DE ARAÚJO, HAROLDO JOSÉ DE SOUSA. IRINEUTON DE FREITAS LEAL, JAIME FERREIRA DOS SANTOS, JORGE CHEDIAK JÚNIOR, LÚCIA BRÁZ DOS SANTOS e MARIA SELMA TEIXEIRA DA SILVA comprovaram suas condições de pessoas idosas, nos termos da lei, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho/RO, 02 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 2
Número do Processo :0003139-44.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0085502-76.2004.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Procurador: Manuel Jasmim Correia Barros(OAB/RO 5229)
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo(OAB/RO 5726)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)
Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/RO 2999)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Procurador: Arthur Porto Reis Guimarães(OAB/RO 5218)
Procurador: Élcio de Sousa Araújo(OAB/RO 5220)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras ADEMIR DAVID DOS SANTOS, ANTÔNIO RITO COSTA FARIAS, EDNARDO LIMA DE ARAÚJO, ELOADYR LIMA SANTOS, EMIZAEL CHAGAS DE SANTANA, HÉLIO ELIAS QUEIROZ DE SOUZA, HELVIS ALVES SILVA, LUIZ RODRIGUES CHAVES, MANUEL DE JESUS SALES RAMOS e MARLY FROTA DA SILVA postularam a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoas portadoras de doenças graves.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs aos pedidos de ADEMIR DAVID DOS SANTOS, EDNARDO LIMA DE ARAÚJO, ELOADYR LIMA SANTOS, EMIZAEL CHAGAS DE SANTANA, HÉLIO ELIAS QUEIROZ DE SOUZA, HELVIS ALVES SILVA, LUIZ RODRIGUES CHAVES, MANUEL DE JESUS SALES RAMOS e MARLY FROTA DA SILVA sob o fundamento de que os

laudos apresentados pelas partes requerentes não se amoldam à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
Com relação ao pedido da parte credora ANTÔNIO RITO COSTA FARIAS, não houve oposição do Estado. Além disso, encontra-se amparado no art. 13, alínea 'f', da Resolução n.º 115/2010-CNJ.
No que pertine ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia com relação aos demais credores, salienta-se que os laudos médicos apresentados especificaram as moléstias que acometem as partes requerentes, decorrentes do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ, em seu art. 13, alínea "k".
Especificadamente quanto ao credor LUIZ RODRIGUES CHAVES, o pedido se encontra amparado no art. 13, alínea 'c', da Resolução n.º 115/2010-CNJ (CID C67).
Assim, considerando que as partes credoras ADEMIR DAVID DOS SANTOS, ANTÔNIO RITO COSTA FARIAS, EDNARDO LIMA DE ARAÚJO, ELOADYR LIMA SANTOS, EMIZAEL CHAGAS DE SANTANA, HÉLIO ELIAS QUEIROZ DE SOUZA, HELVIS ALVES SILVA, LUIZ RODRIGUES CHAVES, MANUEL DE JESUS SALES RAMOS e MARLY FROTA DA SILVA comprovaram suas condições de pessoas portadoras de doenças consideradas graves, sob o amparo do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho/RO, 02 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 5
Número do Processo :0003139-44.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0085502-76.2004.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Procurador: Manuel Jasmim Correia Barros(OAB/RO 5229)
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo(OAB/RO 5726)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)
Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/RO 2999)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Procurador: Arthur Porto Reis Guimarães(OAB/RO 5218)
Procurador: Élcio de Sousa Araújo(OAB/RO 5220)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras JOSÉ MARIA MORAIS DE SOUZA, JULIO VIANA DE OLIVEIRA, MARILDA JOSÉ DA SILVA, MARLINILDES REIS BRANDÃO, MIRIAM CASTRO LEITE, NAIR FORTES SOARES, RONALDO ROCHA DE SOUZA, RUI MARTINS DA SILVA, SERGIO MATTOS e TEREZINHA FRANÇA DE OLIVEIRA postularam a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoas idosas.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs aos pedidos.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que as partes credoras JOSÉ MARIA MORAIS DE SOUZA, JULIO VIANA DE OLIVEIRA, MARILDA JOSÉ DA SILVA, MARLINILDES REIS BRANDÃO, MIRIAM CASTRO LEITE, NAIR FORTES SOARES, RONALDO ROCHA DE SOUZA, RUI MARTINS DA SILVA, SERGIO MATTOS e TEREZINHA FRANÇA DE OLIVEIRA comprovaram suas condições de pessoas idosas, nos termos da lei, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho/RO, 02 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 6
Número do Processo :0003139-44.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0085502-76.2004.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Procurador: Manuel Jasmim Correia Barros(OAB/RO 5229)
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo(OAB/RO 5726)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)
Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/RO 2999)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Procurador: Arthur Porto Reis Guimarães(OAB/RO 5218)
Procurador: Élcio de Sousa Araújo(OAB/RO 5220)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras ANTÔNIO DE LISBOA SOUZA MENDES, ANTÔNIO FERREIRA DE LIMA, ANTÔNIO KATSUZI FUJITA, ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS, ARIOSVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA, AURINO LEITE RIBEIRO, CARLOS ALBERTO DA

SILVA, CLAUDIO FRANKLIN SIMAS BRANDÃO, CLEIDE MARIA FOGAÇA DIAS e DILSON JOÃO DANTAS CARNEIRO postularam a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoas idosas.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs aos pedidos.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que as partes ANTÔNIO DE LISBOA SOUZA MENDES, ANTÔNIO FERREIRA DE LIMA, ANTÔNIO KATSUZI FUJITA, ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS, ARIOSVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA, AURINO LEITE RIBEIRO, CARLOS ALBERTO DA SILVA, CLAUDIO FRANKLIN SIMAS BRANDÃO, CLEIDE MARIA FOGAÇA DIAS e DILSON JOÃO DANTAS CARNEIRO comprovaram suas condições de pessoas idosas, nos termos da lei, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho/RO, 02 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Ordinario - Nrº: 1
Número do Processo :0002117-48.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0002280-75.2016.8.22.0007
Recorrente: João Martins
Impetrante(Advogado): Wellington Frank Silva dos Santos(OAB/AC 3807)
Impetrante(Advogado): Armando Fernandes Barbosa Filho(OAB/AC 3686)
Impetrante(Advogado): Everton José Ramos da Frota(OAB/AC 3819)
Advogado: Mário Rosas Neto(OAB/AC 4146)
Advogado: Gustavo Lima Rabim(OAB/AC 4223)
Advogado: Efrain Santos da Costa(OAB/AC 3335)
Advogada: Atami Tavares da Silva(OAB/AC 3911)
Advogado: Saulo de Tarso Rodrigues Ribeiro(OAB/AC 4887)
Advogado: Maria de Lourdes Nogueira Sampaio(OAB/AC 5063)
Advogado: Micaelly Maria dos Santos Souza(OAB/AC 5057)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recorrente interpôs recurso ordinário, com pedido liminar, constante às fls. 78.
Pois bem.
Não compete a essa Presidência analisar liminar em recurso dessa natureza, salvo pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, por força do art. 1.027, § 2º, c/c art. 1.029, § 5º, III, ambos do CPC.
Portanto, deixo de analisar a liminar requerida.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 142
Número do Processo :2006270-42.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0146225-71.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do Estado de Rondônia - SIMPORO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto(OAB/RO 990)
Advogada: Samara Albuquerque Cardoso(OAB/RO 5720)
Advogado: Allan Monte de Albuquerque(OAB/RO 5177)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA(OAB 2827)
Advogado: Maicon Roberto Romano de Souza(OAB/RO 1059E)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras LUIZ MOURÃO DA SILVA e MARIOTE DE SOUSA SALES postularam a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoas idosas.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs aos pedidos.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento

para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que as partes credoras LUIZ MOURÃO DA SILVA e MARIOTE DE SOUSA SALES comprovaram suas condições de pessoas idosas, nos termos da lei, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho/RO, 02 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 159
Número do Processo :0006622-63.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0179373-44.1996.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Morel Marcondes Santos( )
Advogado: André Luiz Lima(OAB/RO 6523)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora GETULIA SOARES BATISTA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora GETULIA SOARES BATISTA comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho/RO, 02 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 184
Número do Processo :2008250-87.2009.8.22.0000
Processo de Origem : 0096880-39.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia - SINSEMPRO
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora ALCINEY GOMES FROTA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora ALCINEY GOMES FROTA comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
]
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho/RO, 02 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno
Despacho DO RELATOR
Ação Penal - Procedimento Ordinário
Número do Processo :0000364-37.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 2004190-13.2005.8.22.0000
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Mauro de Carvalho
Advogado: José de Almeida Júnior(OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida(OAB/RO 3593)
Advogado: Luiz Carlos da Silva Neto(OAB/RJ 71111)
Advogado: Eduardo Campos Machado(OAB/RS 17973)
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos,
1 – Ratifico todas as decisões pretéritas exaradas nestes autos;
2 – Indefiro a pretensão do réu relativamente ao pleito de novo interrogatório (fls. 5.074/5.075), exatamente pelo fato da fase de instrução processual já ter sido concluída, até mesmo aquela que prevista no art. 10 da Lei n° 8.038/90, quando todos os seus requerimentos - diligências – já foram realizados, dos quais, inclusive, até já se manifestou;
3 – Dê-se vistas dos autos às partes, iniciando-se pelo Ministério Público, para fins de alegações finais, com prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (art. 11, Lei n° 8.038/90). Apresentadas, intime-se a parte ré para similar providências.

Transcorridos, com ou sem apresentações de alegações finais, tornem-se os autos conclusos para solicitação de inclusão do processo em pauta.
Int.
Porto Velho, 03 de agosto de 2018.
Juiz Convocado José Antônio Robles
Relator

Tribunal Pleno
Despacho DO RELATOR
Ação Penal - Procedimento Ordinário
Número do Processo :2204770-59.2005.8.22.0000
Processo de Origem : 2004770-43.2005.8.22.0000
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Mauro de Carvalho
Advogado: José de Almeida Júnior(OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida(OAB/RO 3593)
Advogado: Luiz Carlos da Silva Neto(OAB/RJ 71111)
Advogado: Eduardo Campos Machado(OAB/RS 17973)
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos,
1 – Ratifico todas as decisões pretéritas exaradas nestes autos;
2 – Indefiro a pretensão do réu relativamente ao pleito de novo interrogatório (fls. 4.272/4.273), exatamente pelo fato da fase de instrução processual já ter sido concluída, até mesmo aquela que prevista no art. 10 da Lei n° 8.038/90, quando todos os seus requerimentos - diligências – já foram realizados, dos quais, inclusive, até já se manifestou;
3 – Consubstanciado no último dos fundamentos do item anterior – fase de diligências -, indefiro o pedido de vista formulado pelo Ministério Público, fl. 4285, eis que à tal órgão já foi oportunizado direito de manifestação quanto a fase processual supracitada, e, inclusive, de manifestação dos documentos dela produzidos.
4 – Dê-se vistas dos autos às partes, iniciando-se pelo Ministério Público, para fins de alegações finais, com prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (art. 11, Lei n° 8.038/90). Apresentadas, intime-se a parte ré para similar providências.
Transcorridos, com ou sem apresentações de alegações finais, tornem-se os autos conclusos para solicitação de inclusão do processo em pauta.
Int.
Porto Velho - RO, 3 de agosto de 2018.
Juiz Convocado José Antônio Robles
Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

1ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 4
Número do Processo :0009550-79.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0009207-80.2013.8.22.0001
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/SP 291479)
Advogada: Tamires Luz da Silva(OAB/RO 5302)
Advogado: José Carlos Leite Júnior(OAB/RO 4516)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)
Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)
Agravado: Alves Locatelli
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Valdivia Pagnoncelli
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Arlindo Peroni
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Cintia Castelo Uliana
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Ana Maria Rocha
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Daniel Krause
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: José Luiz Timmermann
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: David José Gambert
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Dorival Ferle
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Dulce Guimarães dos Santos Beleza
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, adotou-se as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, “b”, do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br
Ante o exposto, intimem-se as partes para que, no prazo de 60 dias, se manifestem sobre o interesse ou na continuidade do andamento do processo, conforme sugestão do STJ, disposta no ofício n. 374/2018 – CD2S.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 5
Número do Processo :0009832-83.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0009204-28.2013.8.22.0001
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogado: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/RO 6637)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)
Agravado: Paulo Roberto da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravada: Nilza Silva Andrade
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Pedro Rodrigues Camilato
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Jacy Santos Taketomi Kuroda
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Valdecir Pedro Polidoro
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravada: Nery Salete Borela
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravada: Sonia Regina Maresch
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravada: Lidia Soares dos Santos
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravada: Maria do Carmo Dias Pereira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Jose Soares Dias
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravada: Terezinha Soares Dias
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravada: Solideia Coradi
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Raimundo José de Souza
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Rogério Soares Dias
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravada: Neusa Soares Dias
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravada: Zelia Soares Dias
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Ivan Soares Dias
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: João Soares Dias
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, adotou-se as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, “b”, do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br
Ante o exposto, intimem-se as partes para que, no prazo de 60 dias, se manifestem sobre o interesse ou na continuidade do andamento do processo, conforme sugestão do STJ, disposta no ofício n. 374/2018 – CD2S.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 7
Número do Processo :0001400-41.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0009243-25.2013.8.22.0001
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/MG 143505)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)
Agravado: Antonio Barros da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Nelson Serafim
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravada: Maria Solange Vinter
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Alberto William Viana de Castro
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Clenir Neris Benassi
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Simão Satoshi Sato
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Pedro José Bertelli
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Catarino José Gonçalves
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Francisco Fontenele de Araújo
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Enio Roberto Milani
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, adotou-se as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, “b”, do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br
Ante o exposto, intimem-se as partes para que, no prazo de 60 dias, se manifestem sobre o interesse ou na continuidade do andamento do processo, conforme sugestão do STJ, disposta no ofício n. 374/2018 – CD2S.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 3
Número do Processo :0004909-77.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0007007-66.2014.8.22.0001
Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/MG 143505)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)
Recorrido: Adonias Ferreira de Souza
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrida: Veronica Correa
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrido: Jurandir Lepeco Navarro
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrida: Jacinete Alves Barbosa Reis
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrida: Lucimar Marchioli da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrida: Silvia Marchioli
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrido: Edimar Valentim Marchioli
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrido: Orlando Carlos da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrido: Ivo Zerial Severino
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrida: Jeane Maria da Cruz
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrida: Irami da Silva Barbosa
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrido: Josemar Marchiori
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrido: Orlando Barbosa da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrida: Elisangela Marchioli
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrido: Emerson Marchioli
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrido: Meteu Kagueiama
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrida: Cristina Izabel Kagueiama Takeda
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrida: Cintia Emiko Kagueiama Rodrigues
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, adotou-se as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, “b”, do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br
Ante o exposto, intimem-se as partes para que, no prazo de 60 dias, se manifestem sobre o interesse ou na continuidade do andamento do processo, conforme sugestão do STJ, disposta no ofício n. 374/2018 – CD2S.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª CÂMARA CÍVEL

2ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 9
Número do Processo :0009552-49.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0009317-79.2013.8.22.0001
Agravante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/SP 291479)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogado: José Carlos Leite Júnior(OAB/RO 4516)
Advogada: Tamires Luz da Silva(OAB/RO 5302)
Agravado: Décio Cintra Vasconcelos
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Acir Marcos Gurgacz
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Andrea da Mata Moreira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Dalmo Rodrigues de Oliveira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Adenir Stati
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Alceu Cezar Dluzniewski
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Alina Maria Fonseca Vieira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Adalberto Wagner de Souza Mello

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Elói Lacortt Scherer
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Bederson Dutra Scremin
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, adotou-se as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, "b", do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br
Ante o exposto, intimem-se as partes para que, no prazo de 60 dias, se manifestem sobre o interesse ou na continuidade do andamento do processo, conforme sugestão do STJ, disposta no ofício n. 374/2018 – CD2S.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 9
Número do Processo :0004650-82.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0023170-58.2013.8.22.0001
Agravante: José Francisco
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Ademir Crivellari
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Antônio Pereira Rosa
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Irasilva Lima Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Anoé Martins
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Arnaldo Tinn
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Agenor Francisco da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Antonio Nunes da Costa
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Érica Paula Messias
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Fernandes Macedo da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/MG 143505)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)
Advogado: Paulo Barroso Serpa(OAB/RO 4923)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, adotou-se as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, "b", do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br
Ante o exposto, intimem-se as partes para que, no prazo de 60 dias, se manifestem sobre o interesse ou na continuidade do andamento do processo, conforme sugestão do STJ, disposta no ofício n. 374/2018 – CD2S.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Cível
Despacho DO RELATOR
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 6
Número do Processo :0001146-05.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0009199-06.2013.8.22.0001
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Agravado: Mamédio Costa de Brito
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Elias Majesky Crestan
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Zouve Buss Mass
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: David Mass
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Azilda Mass Krause
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Regina Mass Schroder
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Joao Maria Correa Filho
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Erotildes Neres Xavier
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Luiz Gonzaga Maciel Neto
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Lecy Aparecida Geraldino
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Cláudia Sayuri Sato
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Agamenon Pereira de Lima
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Abrão Pereira de Lima
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, adotou-se as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, "b", do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br
Ante o exposto, intimem-se as partes para que, no prazo de 60 dias, se manifestem sobre o interesse ou na continuidade do andamento do processo, conforme sugestão do STJ, disposta no ofício n. 374/2018 – CD2S.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0000733-81.2013.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0000733-81.2013.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: Emerson Ferreira Rangel
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Apelado: Banco Toyota do Brasil S. A.
Advogada: Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206)
Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
Advogada: Hellen Beatriz de Oliveira Pinto (OAB/SP 196264)
Advogada: Lucia Helena Barbosa Zotareli (OAB/SP 233643)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Júnior (OAB/SP 107414)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos,
Verifica-se que tramitou em apenso aos presentes autos a Ação Revisional de Contrato autuada sob o n. 0001387-68.2013.8.22.0014, ajuizada pelo apelante, a qual encontra-se com decisão transitada em julgado, onde se discutiu as alegadas ilegalidades/abusividades existentes no contrato de busca e apreensão em questão.
Face o exposto, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 (dias), sobre eventual coisa julgada, na forma do Art. 933 do CPC.
C.
Porto Velho, 06 de agosto de 2018
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0019347-76.2013.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0019347-76.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Recorrente: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Sergio Schulze (OAB/SC 7629)
Recorrido: Adauto Antunes Faustino
Advogada: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 06 de agosto de 2018.
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0006465-02.2015.8.22.0005 - Recurso Especial
Origem: 0006465-02.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Recorrente: Pedrinho Gomes Damasceno
Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)
Recorrida: Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)
Advogada: Juliana Maia Correa (OAB/RO 7677)
Advogado: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Advogado: Jose Donizete Silva Junior (OAB/RO 7741)
Advogada: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Advogado: Gustavo Nagalli Guedes de Camargo (OAB/SP 306029)
Advogado: Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285526)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogada: Emanuela Diniz Rocha (OAB/RO 7110)
Advogada: Thaysa Silva de Oliveira (OAB/RO 6577)
Advogado: Lucas Gatelli de Souza (OAB/RO 7232)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 06 de agosto de 2018.
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0006186-44.2014.8.22.0007 - Recurso Especial
Origem: 0006186-44.2014.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Recorrente: Carla Faé de Oliveira
Advogada: Rosana Ferreira Pontes (OAB/RO 6730)
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Recorrida: Associação Educacional de Rondônia
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 06 de agosto de 2018.
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

1ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0005007-30.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0005007-30.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
Procuradora: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Procuradora: Ana Maria Lessa Mariaca (OAB/RO 1182)
Embargado: Adamir Ferreira de Brito
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Albertina Rodrigues Postilho
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Aldo Menezes de Oliveira
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Anysmeire Silva Santos
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Aparecida Soares de Matos Bart
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Barbara Elem dos Santos Ortiz
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Carlos Alberto da Silva Pinheiro
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Ceciane Carvalho do Nascimento
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Claudio Bezerra Correia
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Damião Hadeija de Oliveira
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Denise da Silva Cardoso
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Deive Bráz
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Edilene Maria Batista
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Elisângela Mendes Nogueira
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Ezequiel Mendonça de Morais
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Fátima Magipo
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Felix Bonfim da Silva Valente
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Francisca Lucia de Lima
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Francisco Janair Alves Ferreira
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Francisco Vilson Messias de Alencar
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Grace Sherley Dennis
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Helia Maria Paes de Araújo
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Isabel Cristina Ziles Loyola
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: João de Deus Santos
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Jocineide Alves Mendes
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: José Armando dos Santos
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Josefa Edilma de Lima
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Kely Bianca de Amaro Sales Soares
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Lindomar Ferreira do Nascimento
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Lucia Ferreira Rodrigues
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Luiz Carlos Lemos Neves
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Marcia Nascimento Macedo
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Maria Altamira Brito Nogueira
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Maria das Graças Pereira Santos
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Maria de Lourdes Faustino Bezerra
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Maria do Socorro de Souza Melo
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Maria Ferreira Queiroz
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Maria Marli dos Santos Moreira
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Maria Valdeneide Oliveira Lopes
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Maria Zenaide Fernandes Gonçalves
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Miriam Soares Mendez
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Neide da Silva Gomes
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Orleildo da Silva Pinheiro
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Ozimar Vieira Borges
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Raimunda Santos Matias
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Regenilson da Silva Oliveira
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Rosana Machado de Aguiar Soares
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Sebastião Aileno de Carvalho Sales
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Sebastião Mendes Martins
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Simone Mota Medeiros
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Tereza Iumo Kuiete Martins
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Valdecir Correa de Melo
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Valdemarina Barbosa Lacerda Monteiro
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Valdivino de Souza Campos
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Waneide Clea dos Santos Barros
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro
Vistos.
Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de fls. e-328/331.
Considerando a oposição de embargos de declaração, e que eventual acolhimento pode implicar a modificação da decisão embargada, dê-se vista aos embargados para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, NCPC.
Após, com ou sem resposta, retornem conclusos os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho – RO, 6 de agosto de 2018.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0023646-67.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0023646-67.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Vilmar Harri Zimmermann
Advogada: Flora Maria Castelo Branco Correia dos Santos (OAB/RO 391A)
Advogado: Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)
Apelante: Gleyson Belmont Duarte da Costa
Advogado: Gleyson Belmont Duarte da Costa (OAB/RO 5775)
Advogado: Rosevelt Alves Ito (OAB/RO 6678)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro
Revisor(a) : Desembargador Gilberto Barbosa
Vistos.
Em razão do número de volumes deste feito (vinte e cinco), requisitem-se os autos físicos para subida a este Tribunal, para o competente julgamento.
Porto velho/RO, 06 de agosto de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

1ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança
Número do Processo :0013397-94.2010.8.22.0000
Impetrante: Aparecido José Moreira
Advogada: Imperatris de Castro Paula(OAB/RO 2214)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Relator:Des. Eurico Montenegro
Vistos.
Considerando a certidão de fl. 110:
a) Intime-se o impetrante para que preste informações acerca do cumprimento da decisão de fl. 106 pela autoridade coatora, no prazo de 5 dias. Na oportunidade, poderá requerer o que de direito.
b) Nos termos da decisão de fl. 106, intime-se o Secretário de Estado da Saúde para que, no prazo de 10 dias, preste informações sobre o requerido pelo impetrante. No mesmo prazo deverá prestar informações acerca do cumprimento da decisão de fl. 106.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 03 de Agosto de 2018.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Ação Penal - Procedimento Ordinário
Número do Processo :0013327-43.2011.8.22.0000
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Jean Carlos Scheffer Oliveira
Advogado: José de Almeida Júnior(OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida(OAB/RO 3593)
Advogado: Eduardo Campos Machado(OAB/RS 17973)
Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima(OAB/MS 14942)
Relator:Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Vistos.
Considerando o cumprimento e devolução de Carta Precatória distribuída ao Poder Judiciário do Estado do Amazonas, a fim de garantir a oitiva de testemunhas naquele Estado domiciliados, dê-se vistas dos autos a d. Procuradoria-Geral de Justiça e ao réu para

que, no prazo sucessivo de 10 dias, requeiram o que de direito.
Cumpridas as diligências, transcorrido o prazo in albis ou com novo requerimento, retornem conclusos os autos.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 03 de agosto de 2018.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :1003945-90.2017.8.22.0002
Processo de Origem : 1003945-90.2017.8.22.0002
Recorrente: Valdinei Abreu de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigo 28, da Lei 11.343/2006.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0000398-68.2013.8.22.0012
Processo de Origem : 0000398-68.2013.8.22.0012
Recorrente: Giva Corado dos Anjos
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino(OAB/RO 3755)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigos 68 e 71, do Código Penal.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0000394-91.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000522-46.2016.8.22.0012
Recorrente: Márcio Ferreira Dias
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigo 126 da Lei n. 7.210/84.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0016632-11.2016.8.22.0501
Processo de Origem : 0016632-11.2016.8.22.0501
Recorrente: Marcilene Pantoja da Cruz
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio(OAB/RO 4553)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner(OAB/RO 3240)
Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)
Advogado: Gabriele Silva Ximenes(OAB/RO 7656)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas: Artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06; artigo 33, § 2º e § 3º, do Código Penal.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o artigo 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0007708-45.2015.8.22.0501
Processo de Origem : 0007708-45.2015.8.22.0501
Recorrente: Lucas Pinto Azevedo Campos
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira(OAB/RO 294)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigo 28 da Lei 11.343/06
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0016769-61.2014.8.22.0501
Processo de Origem : 0016769-61.2014.8.22.0501
Recorrente: Marcelino Augusto de Castro Neto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigo 33, do Código Penal.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :1003129-72.2017.8.22.0014
Processo de Origem : 1003129-72.2017.8.22.0014
Recorrente: Roberson Rodrigo Lima da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigo 414, do Código de Processo Penal.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0004192-94.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0001981-07.2016.8.22.0005
Recorrente: Thalisson Angelico dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigo 28 da Lei 11.343/06
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0001700-57.2016.8.22.0003
Processo de Origem : 0001700-57.2016.8.22.0003
Recorrente: Deivison de Paula e ou Deivid de Paula
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :1000667-75.2017.8.22.0004
Processo de Origem : 1000667-75.2017.8.22.0004
Recorrente: Anderson de Queiroz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrente: Sergio Amaro da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrente: Cristielli Vieira Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigo 414, do Código de Processo Penal.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo :0012825-80.2016.8.22.0501
Processo de Origem : 0012825-80.2016.8.22.0501
Recorrente:João Marcelo Rodrigues
Advogado: Francisco Carlos do Prado(OAB/RO 2701)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des.Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente ao artigo 5º, incisos, X, XII, XXXV, LVI, LVII, da Constituição Federal.
Em relação à alegada violação ao artigo 5º, LV, da CF, tal tema foi negada a existência de repercussão geral (Tema 660), nos seguintes termos:
Manifesto-me pela rejeição da repercussão geral do tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. (Ministro Gilmar Mendes, em 1705/2013).1282580
Quanto à ofensa à legislação federal indicada (artigos 1022, II, 489, § 1º, IV, 373, I, 1013 do CPC/2015), não cabe Recurso Extraordinário de matéria infraconstitucional, conforme dispõe o artigo 102, III, da Constituição Federal.
Pelo exposto admito parcialmente o recurso extraordinário somente em relação ao artigo 5º, incisos, X, XII, XXXV, LVI, LVII, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 3
Número do Processo :0012825-80.2016.8.22.0501
Processo de Origem : 0012825-80.2016.8.22.0501
Recorrente:João Marcelo Rodrigues
Advogado: Francisco Carlos do Prado(OAB/RO 2701)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Verifica-se que houve o descumprimento do prazo previsto no § 5º do art. 1.003 do CPC/2015, conforme certidão de fls. 554. Portanto, não há como ser processado o recurso por ser intempestivo.
Recurso Especial não admitido.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :1000357-24.2017.8.22.0019
Processo de Origem : 1000357-24.2017.8.22.0019
Recorrente: Jeozadaque Rodrigues da Rocha

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas: Artigo 16, da Lei 10.826/03; artigo 13 do Código Penal.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :1012910-15.2017.8.22.0501
Processo de Origem : 1012910-15.2017.8.22.0501
Recorrente: Leandro de Castro Ferreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigo 28, da Lei 11.343/2006.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0000011-39.2016.8.22.0015
Processo de Origem : 0000011-39.2016.8.22.0015
Recorrente: Alexsandro Guimarães
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigo 59, do Código Penal.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO REVISOR
Apelação
Número do Processo :0014783-17.2014.8.22.0002
Processo de Origem : 0014783-17.2014.8.22.0002
Apelante: N. C. A.
Defensor Público: Defensoria Publica do Estado de Rondônia( )
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos em revisão.
Peço pauta.
Porto Velho - RO, 6 de agosto de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor

Despacho DO REVISOR
Apelação
Número do Processo :0014934-72.2013.8.22.0501
Processo de Origem : 0014934-72.2013.8.22.0501
Apelante: João Noberto Santos Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos em revisão.
Peço pauta.
Porto Velho - RO, 6 de agosto de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor

Despacho DO REVISOR
Apelação
Número do Processo :1013426-35.2017.8.22.0501
Processo de Origem : 1013426-35.2017.8.22.0501
Apelante: Mateus Henrique Maciel Xavier
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Apelante: Mateus Soares dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos em revisão.
Peço pauta.
Porto Velho - RO, 6 de agosto de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor

Despacho DO REVISOR
Apelação
Número do Processo :0013317-09.2015.8.22.0501
Processo de Origem : 0013317-09.2015.8.22.0501
Apelante: Welliton Gomes da Silva
Advogado: Gilvane Veloso Marinho(OAB/RO 2139)
Advogada: Gilvana Paz Veloso(OAB/RO 1020E)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos em revisão.
Peço pauta.
Porto Velho - RO, 6 de agosto de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor

Despacho DO REVISOR
Apelação
Número do Processo :1013927-86.2017.8.22.0501
Processo de Origem : 1013927-86.2017.8.22.0501
Apelante: Eduardo da Silva Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos em revisão.
Peço pauta.
Porto Velho - RO, 6 de agosto de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0004391-82.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0010671-21.2018.8.22.0501
Paciente: Hailton Cleber Torres
Impetrante(Advogado): Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)
Impetrante(Advogada): Marisamia Aparecida de Castro Inacio(OAB/RO 4553)
Impetrante(Advogada): Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner(OAB/RO 3240)

Impetrante(Advogada): Gabriele Silva Ximenes(OAB/RO 7656)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Valter de Oliveira
RELATÓRIO
Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Sebastião de Castro Fiho e outros em favor de Hailton Cleber Torres, apontando como autoridade coatora o juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.
O paciente aduz em síntese que:
1. Foi preso em flagrante no dia 17/7/2018, após a realização da "Operação Phortes" (mediante a quebra de sigilo de dados e/ou telefônicos), ocasião em que foram apreendidos aproximadamente 900 kg de substância entorpecente da espécie maconha, de modo a incidir na prática em tese dos delitos tipificados no art. 33, art.35 e art.40, V e VII da Lei 11.343/06;
2. Afirma que o paciente é primário, possui bons antecedentes e residência no distrito da culpa;
3. Pugna pela ilicitude da prova colhida e a incompetência absoluta da autoridade tida como coatora, sob o fundamento de que a droga foi apreendida na cidade de Presidente Médici/RO, devendo ser aquele juízo o competente para o trâmite da ação penal;
4. Acrescenta que não houve a caracterização do flagrante delito, haja vista que o paciente não estava em posse de substância entorpecente, havendo apenas informações de que ele intermediava o comércio da droga transportada pelos corréus Leandro e Sidnei, os quais estavam em veículo diverso. Afirmou ainda que as autoridades policiais obtiveram informações de que o veículo HB20/Hyundai, o qual é de propriedade do paciente, estava envolvido no transporte da droga, sendo este preso em flagrante na cidade de Ji-Paraná/RO.
Finalmente, ressaltando que a gravidade da infração não é bastante para a manutenção da prisão, pugna pela concessão da ordem, a fim de assegurar-lhe a imediata soltura. Alternadamente, requer a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.
Relatei, decido.
O habeas corpus, remédio jurídico constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.
No caso, conquanto inquestionáveis as condições de admissibilidade do pleito, verifico que os elementos trazidos pelo impetrante são insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos do decreto prisional, que, em tese, foi mantido porque presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
Anoto que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não vislumbro no caso ora analisado.
Necessário, assim, o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.
Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora que deverão ser prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou via malote digital no prazo de 48 horas.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 6 de agosto de 2018.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0007622-40.2016.8.22.0501
Processo de Origem : 0007622-40.2016.8.22.0501
Apelante: Lucas Alves da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.
LUCAS ALVES DA SILVA, vulgo "Luana", devidamente qualificado nos autos, se insurge contra a sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca Porto Velho que o condenou por infração ao art. 180, §1º, do Código Penal à pena de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, com regime semiaberto para o início do cumprimento da pena.
Narra a denúncia:
1º fato – no dia 03 de junho de 2016, por volta de 13 horas e 50 minutos, na Loja MAM Machado, localizada na Rua Hilário Maia, n. 404, no centro da Cidade de Jaci-Paraná, passando-se por normais clientes, RENATO DA SILVA e ISRAEL BISPO MONTEIRO, subtraíram diversos produtos entre peças de roupas perfumes e um celular LG pertencentes à vítima Maria Aparecida Medeiros Machado. Para tanto, RENATO utilizou-se de uma faca e com emprego de grave ameaça, exigiu a entrega dos bens, amarrando, amordaçando e vendando a vítima, empreendendo fuga em seguida do local, juntamente com seu comparsa.
Após se livrar das amarras, Maria Aparecida acionou a polícia militar que culminou em realizar a prisão em flagrante de RENATO e ISRAEL, localizados em um bar.
2º Fato – no mesmo dia, por volta das 18 horas, também na Cidade de Jaci-Paraná, em um bar denominado Brasileirinho, o apelante LUCAS ALVES DA SILVA, recebeu de RENATO e ISRAEL, em proveito próprio, mesmo suspeitando de origem ilícita, diversos objetos consistentes em sabonetes, desodorantes, perfumes, gel de barbear, todos produtos da marca Racco, Avon e Natura, como forma de pagamento pelo consumo de bebidas no bar em que trabalhava, produtos esses pertencentes à vítima do 1º fato Maria Aparecida Medeiros Machado.
Em suas razões (fls. 174/181), alega a defesa que o apelante faz jus a aplicação da atenuante pelo benefício da confissão espontânea, com a compensação da pena aplicada no mínimo legal, convertida em restritiva de direito, considerando que à época dos fatos o réu era primário e menor de 21 anos de idade, circunstância essa preponderante sobre qualquer outra, pretendendo a aplicação da pena no mínimo legal, além do regime inicial mais benéfico, ou seja, regime aberto (mídia de fls. 169).
Colaciona jurisprudência que entende favorável e, ao final, requer o provimento do recurso para ver totalmente reformada a sentença.
Contrarrazões ministerial, às fls. 183/184, pela manutenção do recurso.
O Ministério Público de 2º Grau, em parecer da lavra do i. Procurador de Justiça Cláudio José de Barros Silveira, às fls. 188/188v, opina pelo não conhecimento do apelo, ante a falta de interesse recursal.
Relatei. Decido.
O Procurador de Justiça suscita preliminar arguindo não conhecimento do apelo, ante a falta de interesse recursal.
Sabe-se que o conhecimento de qualquer recurso reclama a presença dos pressupostos gerais de admissibilidade recursal objetivo (previsão legal, forma prescrita e tempestividade) e subjetivos (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica).
No caso dos autos tenho como presentes os pressupostos objetivos, porquanto o recurso interposto possui previsão legal, forma prescrita e interposto no prazo legal.
Quanto aos subjetivos, na visão de Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes, o interesse em recorrer repousa no binômio adequação mais necessidade ou utilidade, entendendo-se a adequação com a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado, que deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (GRINOVER, Ada Pelegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. Recursos no Processo Penal. 4ª Ed. Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 83).
Assim, o interesse de agir é integrado pelo binômio necessidade e utilidade, ligado basicamente ao conceito de sucumbência, demandando o interesse em recorrer, além da contrariedade da decisão à pretensão do recorrente, a ocorrência de gravame concreto, aferível objetivamente.

In casu, a Defesa apelou da sentença, e assim o fez, frente ao interesse do réu em recorrer, manifestando concordância ante a comprovação nos autos da autoria e materialidade, mas pugnando pelo reconhecimento das circunstâncias atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, além de argumentar que a circunstância judicial "culpabilidade" foi a única valorada em desfavor do apelante, razão pela qual poderia ser beneficiado com regime mais brando.
Compulsando os autos, a pena-base foi fixada no mínimo, 03 (três) anos de reclusão, e assim se manteve ante a compensação integral na segunda fase da dosimetria com a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea.
Malgrado o apelante à época do crime contar com 20 anos de idade (fl. 44), irrelevante a aplicação no caso, pois a redução da pena aquém do mínimo é vedada pela Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado possui o seguinte teor: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir a redução da pena abaixo do mínimo legal".
O valor do dia-multa foi igualmente fixado no mínimo legal (um trigésimo do valor do salário mínimo vigente), isto é, dentro dos parâmetros da razoabilidade que regulam o ordenamento jurídico.
Outrossim, o art. 33, §2º, "c", do CP estabelece que: o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. (destaquei).
Objetivamente, teria o apelante direito de iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, não fosse pelo fato de ser reincidente (autos n. 0011558-52.2015.8.22.0002, transitado em julgado em 25/04/2016 e a prática de novo crime cometido em 03/06/2016), circunstância prevista pelo próprio art. 33, §2º, "c", do CP, como impeditivo da fixação do regime pretendido (aberto).
Neste sentido é a jurisprudência desta Corte:
Apelação criminal. Porte de arma com numeração raspada. Pena-base. Exacerbação em três meses de reclusão. Personalidade e conduta social desfavoráveis. Recrudescimento mantido. Concurso da atenuante da confissão com a agravante da reincidência específica. Compensação. Impossibilidade. Preponderância da agravante. Pena inferior a quatro anos. Condenado reincidente. Regime semiaberto. Manutenção. Recurso não provido.
O recrudescimento da pena-base do crime de porte de arma com numeração raspada em três meses de reclusão é perfeitamente justificado e razoável em razão da má conduta social e da personalidade do réu voltada à prática delitiva, pouco importando se as demais circunstâncias não lhes são desfavoráveis.
A agravante da reincidência é circunstância que prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, não se admitindo compensação, mormente quando o réu ostentar mais de uma condenação geradora de reincidência. Precedentes do STF e do STJ.
A pena inferior a quatro anos de reclusão deve ser cumprida em regime inicial semiaberto quando o réu for reincidente, específico ou não. Recurso não provido. (TJRO, Apelação n. 1001445-42.2017.822.0005, 2ª Câmara Criminal, Relatora Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, j. 28/02/2018).
Com efeito, malgrado a pena definitiva seja inferior a 4 anos, o apelante não preenche outro requisito porque é reincidente, conforme manifestou o Juízo singular na sentença, de modo que, nada há a reparar.
Como assinalado pela douta Procuradoria de Justiça, o recurso interposto pelo Apelante nenhuma utilidade apresenta para o mesmo, na medida em que o objeto da irresignação foi atendido pelo juízo a quo não havendo, portanto, como melhorar a sua situação, falta-lhe, desta forma, o indispensável interesse de recorrer, pressuposto de admissibilidade recursal, uma vez que, nessa parte, não houve sucumbência.
A bem dizer, a discrepância entre os fundamentos da decisão e a tese utilizada pelo apelante para o fim de obter a reforma da sentença, deixa claro o não preenchimento do pressuposto subjetivo intitulado interesse em recorrer ou interesse recursal.
Dessa forma, na ausência de interesse recursal, imperativo o não conhecimento do recurso para avaliação das questões de mérito, relevando notar, por derradeiro, que ainda que houvesse exame de mérito, nada haveria a ser modificado, diante dos termos contidos na irreparável sentença.
Ante o exposto, não conheço do recurso interposto pelo réu LUCAS ALVES DA SILVA, por ausência de interesse recursal.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho - RO, 6 de agosto de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0004387-45.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0002659-24.2018.8.22.0014
Paciente: Adriano Menezes de Arruda
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Compulsando os autos, verifico a ausência da íntegra da petição inicial, indispensável ao exame do pleito. Deste modo, determino que a impetrante realize o saneamento da irregularidade, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
Após, tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 6 de agosto de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0004386-60.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0010966-58.2018.8.22.0501
Paciente: José Maria Silva Pantoja
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos etc.
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Publica do Estado de Rondônia em favor de José Maria Silva Pantoja, qualificado nos autos, apontando como coator o Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Porto Velho/RO.
Aduz o paciente, em síntese, que:
1. Foi preso em flagrante delito no dia 22 de julho de 2018, sob a acusação da prática em tese do crime previsto no art. 121, §2º, inciso VI e art.2º-A, I c/c art.14, II do Código Penal, tendo como vítima sua ex-companheira Mirian da Silva Souza;
2.afirma ser primário, com bons antecedentes e possuir residência fixa bem como família no distrito da culpa;
3. não estão presentes os requisitos da preventiva, nada indicando que tentará fugir à eventual responsabilidade criminal ou que sua liberdade implique em risco à aplicação da lei ou à ordem pública.
Em síntese, pugna pelo deferimento da ordem, a fim de revogar a prisão preventiva, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor. Alternadamente, requer a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.
Relatei, decido.
O habeas corpus, remédio jurídico constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.
No caso, conquanto inquestionáveis as condições de admissibilidade do pleito, verifico que os elementos trazidos pelo impetrante são

insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos do decreto prisional, que, em tese, foi mantido porque presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
Anoto que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não vislumbro no caso ora analisado.
Necessário, assim, o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.
Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas as informações da autoridade tida como coatora que deverão ser prestadas com urgência no prazo de 48 horas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou via malote digital.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 6 de agosto de 2018.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0001564-43.2015.8.22.0020
Processo de Origem : 0001564-43.2015.8.22.0020
Apelante: Cláudio Pauluce
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos, etc.
Peço pauta.
Porto Velho - RO, 6 de agosto de 2018.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

Despacho DO RELATOR
Correição Parcial
Número do Processo :0002295-94.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0004215-87.2015.8.22.0007
Corrigente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Corrigido: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos, etc.
Peço pauta.
Porto Velho - RO, 6 de agosto de 2018.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0001732-50.2016.8.22.0007
Processo de Origem : 0001732-50.2016.8.22.0007
Apelante: Jose Barbosa Sodre
Advogado: Líbio Gomes Medeiros(OAB/RO 41B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos, etc.
Peço pauta.
Porto Velho - RO, 6 de agosto de 2018.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

Despacho DO RELATOR
Embargos de Declaração - Nrº: 1
Número do Processo :1013560-62.2017.8.22.0501
Processo de Origem : 1013560-62.2017.8.22.0501
Embargante: Paulo Henrique Angelin Pimentel
Advogado: Nilson Aparecido de Souza(OAB/RO 3883)
Advogada: Arly dos Anjos Silva(OAB/RO 3616)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos, etc.
Peço pauta.
Porto Velho - RO, 6 de agosto de 2018.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

Despacho DO RELATOR
Embargos de Declaração - Nrº: 1
Número do Processo :1011219-63.2017.8.22.0501
Processo de Origem : 1011219-63.2017.8.22.0501
Apelante: Marlon Souza Barba
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)
Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos, etc.
Peço pauta.
Porto Velho - RO, 6 de agosto de 2018.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 1005094-79.2017.8.22.0501
Apelante: Henrique Ribeiro de Oliveira
Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)
Apelante: William Costa Ferreira
Advogada: Dulce Cavalcante Guanacoma Santos (OAB/RO 6450)
Advogada: Larissa Paloschi Barbosa (OAB/RO 7836)
Apelante: Diego Nagata Conceição
Advogada: Dulce Cavalcante Guanacoma Santos (OAB/RO 6450)
Advogada: Larissa Paloschi Barbosa (OAB/RO 7836)
Apelante: Marcos Ventura Brito
Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)
Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)
Advogada: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assistente de Acusação: Edivanha Ramos de Souza Nicoletti
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Advogado: José Fernandes Pereira Junior (OAB/RO 6615)
Advogado: Rodrigo Nicoletti (OAB/RO 4256)
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
“
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista aos advogados dos apelantes Henrique Ribeiro de Oliveira, Diego Nagata Conceição e Marcos Ventura Brito, para apresentarem as razões ao recurso interposto.
“
Porto Velho, 6 de agosto de 2018
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :1008242-98.2017.8.22.0501
Processo de Origem : 1008242-98.2017.8.22.0501
Recorrente: Anderson Campos Corrêa
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Matozalem de Souza Rego Barbosa
Advogada: Miriam Pereira Mateus(OAB/RO 5550)
Advogada: Mirian Barnabé de Souza(OAB/RO 5950)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0002811-64.2016.8.22.0007
Processo de Origem : 0002811-64.2016.8.22.0007
Recorrente: Claudemir da Silva Toledo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigos 29 e 155, do Código Penal.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 5
Número do Processo :0006448-30.2015.8.22.0501
Processo de Origem : 0006448-30.2015.8.22.0501
Recorrente: João Batista dos Santos Freire
Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio(OAB/RO 4553)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner(OAB/RO 3240)
Advogada: Gabriele Silva Ximenes(OAB/RO 7656)
Apelante: Ailson Silva Pereira
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)
Apelante: Adalberto Ferreira da Silva
Advogado: Laercio Batista de Lima(OAB/RO 843)
Advogada: Elba Cerquinha Barbosa(OAB/RO 6155)
Apelante: Ivaldo Coutinho Magalhães
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)
Advogado: Israel Ferreira de Oliveira(OAB/RO 7968)
Apelante: Alex Sandro Ferreira de Assis
Advogado: Clemildo Espiridião de Jesus(OAB/RO 1576)
Apelante: Humberto Teixeira de Oliveira
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)
Apelante: Denilton Ferreira Mendonça
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)
Apelante: Edison Martins Machado
Advogado: Giuliano de Toledo Viecili(OAB/RO 2396)
Apelante: Gleiciane de Souza Aquino
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio(OAB/RO 4553)
Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner(OAB/RO 3240)
Advogada: Gabriele Silva Ximenes(OAB/RO 7656)
Apelante: Rodrigo da Silva Costa
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira(OAB/RO 294)
Apelante: Francisco de Assis da Silva
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio(OAB/RO 4553)
Advogado: Washington Luis Terceiro Vieira Júnior(OAB/CE 15733)
Advogado: João Henrique de Andrade(OAB/CE 30915)
Advogado: Paulo de Tarso Moreira Filho(OAB/CE 7143)
Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)
Apelante: Francisca Maximiana Gomes
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio(OAB/RO 4553)
Advogado: Washington Luis Terceiro Vieira Júnior(OAB/CE 15733)
Advogado: João Henrique de Andrade(OAB/CE 30915)
Advogado: Paulo de Tarso Moreira Filho(OAB/CE 7143)
Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas: Artigo 41 do Código de Processo Penal; artigo 1º da Lei 9.613/98; Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o artigo 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :1000317-57.2017.8.22.0014
Processo de Origem : 1000317-57.2017.8.22.0014
Recorrente: Jose Zeranir Rabelo
Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro(OAB/RO 3991)
Advogada: Ranuse Souza de Oliveira(OAB/RO 6458)
Advogado: Edinaldo Tiburcio Pinheiro(OAB/RO 6931)
Advogado: Clemildo Espiridião de Jesus(OAB/RO 1576)
Apelante: Douglas Raí Souza da Rocha
Advogado: Clemildo Espiridião de Jesus(OAB/RO 1576)
Apelante: Eric Jose Lopes Rodrigues da Rocha
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes(OAB/RO 3974)
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo(OAB/RO 5959)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 6
Número do Processo :0006448-30.2015.8.22.0501
Processo de Origem : 0006448-30.2015.8.22.0501
Recorrente: Alex Sandro Ferreira de Assis
Advogado: Clemildo Espiridião de Jesus(OAB/RO 1576)
Apelante: João Batista dos Santos Freire
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio(OAB/RO 4553)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner(OAB/RO 3240)
Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)
Advogada: Gabriele Silva Ximenes(OAB/RO 7656)
Apelante: Ailson Silva Pereira

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)
Apelante: Adalberto Ferreira da Silva
Advogado: Laercio Batista de Lima(OAB/RO 843)
Advogada: Elba Cerquinha Barbosa(OAB/RO 6155)
Apelante: Ivaldo Coutinho Magalhães
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)
Advogado: Israel Ferreira de Oliveira(OAB/RO 7968)
Apelante: Humberto Teixeira de Oliveira
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)
Apelante: Denilton Ferreira Mendonça
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)
Apelante: Edison Martins Machado
Advogado: Giuliano de Toledo Viecili(OAB/RO 2396)
Apelante: Gleiciane de Souza Aquino
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio(OAB/RO 4553)
Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner(OAB/RO 3240)
Advogada: Gabriele Silva Ximenes(OAB/RO 7656)
Apelante: Rodrigo da Silva Costa
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira(OAB/RO 294)
Apelante: Francisco de Assis da Silva
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio(OAB/RO 4553)
Advogado: Washington Luis Terceiro Vieira Júnior(OAB/CE 15733)
Advogado: João Henrique de Andrade(OAB/CE 30915)
Advogado: Paulo de Tarso Moreira Filho(OAB/CE 7143)
Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)
Apelante: Francisca Maximiana Gomes
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio(OAB/RO 4553)
Advogado: Washington Luis Terceiro Vieira Júnior(OAB/CE 15733)
Advogado: João Henrique de Andrade(OAB/CE 30915)
Advogado: Paulo de Tarso Moreira Filho(OAB/CE 7143)
Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas: Artigos 386, VII, 120, 158, do Código de Processo Penal; artigos 13, 29 e 59 do Código Penal; artigos 33, caput e § 4º, 35, da Lei 11.343/06; artigos 1º, caput, e 2º, I, II, da Lei 9.613/98,
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o artigo 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 7
Número do Processo :0006448-30.2015.8.22.0501
Processo de Origem : 0006448-30.2015.8.22.0501
Recorrente: Humberto Teixeira de Oliveira
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)
Recorrente: Ailson Silva Pereira
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)
Apelante: João Batista dos Santos Freire
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio(OAB/RO 4553)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner(OAB/RO 3240)
Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)
Advogada: Gabriele Silva Ximenes(OAB/RO 7656)
Apelante: Adalberto Ferreira da Silva
Advogado: Laercio Batista de Lima(OAB/RO 843)
Advogada: Elba Cerquinha Barbosa(OAB/RO 6155)
Apelante: Ivaldo Coutinho Magalhães
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)
Advogado: Israel Ferreira de Oliveira(OAB/RO 7968)
Apelante: Alex Sandro Ferreira de Assis
Advogado: Clemildo Espiridião de Jesus(OAB/RO 1576)
Apelante: Denilton Ferreira Mendonça
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)
Apelante: Edison Martins Machado
Advogado: Giuliano de Toledo Viecili(OAB/RO 2396)
Apelante: Gleiciane de Souza Aquino
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio(OAB/RO 4553)
Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner(OAB/RO 3240)
Advogada: Gabriele Silva Ximenes(OAB/RO 7656)
Apelante: Rodrigo da Silva Costa
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira(OAB/RO 294)
Apelante: Francisco de Assis da Silva
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio(OAB/RO 4553)
Advogado: Washington Luis Terceiro Vieira Júnior(OAB/CE 15733)
Advogado: João Henrique de Andrade(OAB/CE 30915)
Advogado: Paulo de Tarso Moreira Filho(OAB/CE 7143)
Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)
Apelante: Francisca Maximiana Gomes
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio(OAB/RO 4553)
Advogado: Washington Luis Terceiro Vieira Júnior(OAB/CE 15733)
Advogado: João Henrique de Andrade(OAB/CE 30915)
Advogado: Paulo de Tarso Moreira Filho(OAB/CE 7143)
Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas: Artigos 59 e 68 do Código Penal; artigo 35 da Lei 11.343/06; artigo 2º, § único da Lei 9.296/96; artigo 1º caput, e §1º, I, II da Lei 9.613/98;
Não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017)
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1499066, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 19/12/2017).
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 8
Número do Processo :0006448-30.2015.8.22.0501
Processo de Origem : 0006448-30.2015.8.22.0501
Recorrente: Francisca Maximiana Gomes
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio(OAB/RO 4553)
Advogado: Washington Luis Terceiro Vieira Júnior(OAB/CE 15733)
Advogado: João Henrique de Andrade(OAB/CE 30915)
Advogado: Paulo de Tarso Moreira Filho(OAB/CE 7143)
Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)
Apelante: João Batista dos Santos Freire

Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio(OAB/RO 4553)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner(OAB/RO 3240)
Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)
Advogada: Gabriele Silva Ximenes(OAB/RO 7656)
Apelante: Ailson Silva Pereira
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)
Apelante: Adalberto Ferreira da Silva
Advogado: Laercio Batista de Lima(OAB/RO 843)
Advogada: Elba Cerquinha Barbosa(OAB/RO 6155)
Apelante: Ivaldo Coutinho Magalhães
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)
Advogado: Israel Ferreira de Oliveira(OAB/RO 7968)
Apelante: Alex Sandro Ferreira de Assis
Advogado: Clemildo Espiridião de Jesus(OAB/RO 1576)
Apelante: Humberto Teixeira de Oliveira
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)
Apelante: Denilton Ferreira Mendonça
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)
Apelante: Edison Martins Machado
Advogado: Giuliano de Toledo Viecili(OAB/RO 2396)
Apelante: Gleiciane de Souza Aquino
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio(OAB/RO 4553)
Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner(OAB/RO 3240)
Advogada: Gabriele Silva Ximenes(OAB/RO 7656)
Apelante: Rodrigo da Silva Costa
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira(OAB/RO 294)
Apelante: Francisco de Assis da Silva
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio(OAB/RO 4553)
Advogado: Washington Luis Terceiro Vieira Júnior(OAB/CE 15733)
Advogado: João Henrique de Andrade(OAB/CE 30915)
Advogado: Paulo de Tarso Moreira Filho(OAB/CE 7143)
Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas: Artigo 41 do Código de Processo Penal; artigo 1º da Lei 9.613/98; artigos 59 e 68 do Código Penal.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o artigo 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 9
Número do Processo :0006448-30.2015.8.22.0501
Processo de Origem : 0006448-30.2015.8.22.0501
Recorrente: Francisco de Assis da Silva
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio(OAB/RO 4553)
Advogado: Washington Luis Terceiro Vieira Júnior(OAB/CE 15733)
Advogado: João Henrique de Andrade(OAB/CE 30915)
Advogado: Paulo de Tarso Moreira Filho(OAB/CE 7143)
Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)
Apelante: João Batista dos Santos Freire
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio(OAB/RO 4553)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner(OAB/RO 3240)
Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)
Advogada: Gabriele Silva Ximenes(OAB/RO 7656)
Apelante: Ailson Silva Pereira
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)
Apelante: Adalberto Ferreira da Silva
Advogado: Laercio Batista de Lima(OAB/RO 843)
Advogada: Elba Cerquinha Barbosa(OAB/RO 6155)
Apelante: Ivaldo Coutinho Magalhães
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)
Advogado: Israel Ferreira de Oliveira(OAB/RO 7968)
Apelante: Alex Sandro Ferreira de Assis
Advogado: Clemildo Espiridião de Jesus(OAB/RO 1576)
Apelante: Humberto Teixeira de Oliveira
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)
Apelante: Denilton Ferreira Mendonça
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)
Apelante: Edison Martins Machado
Advogado: Giuliano de Toledo Viecili(OAB/RO 2396)
Apelante: Gleiciane de Souza Aquino
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio(OAB/RO 4553)
Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner(OAB/RO 3240)
Advogada: Gabriele Silva Ximenes(OAB/RO 7656)
Apelante: Rodrigo da Silva Costa
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira(OAB/RO 294)
Apelante: Francisca Maximiana Gomes
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio(OAB/RO 4553)
Advogado: Washington Luis Terceiro Vieira Júnior(OAB/CE 15733)
Advogado: João Henrique de Andrade(OAB/CE 30915)
Advogado: Paulo de Tarso Moreira Filho(OAB/CE 7143)
Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas: Artigos 41, 395, I, 564 caput, “m” e IV; artigos 29 e 59 do Código Penal; artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil; artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06; artigo 1º, caput e § 1º, I, II da Lei 9.613/98.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 10
Número do Processo :0006448-30.2015.8.22.0501
Processo de Origem : 0006448-30.2015.8.22.0501
Recorrente: Ivaldo Coutinho Magalhães
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)
Advogado: Israel Ferreira de Oliveira(OAB/RO 7968)
Recorrente: Denilton Ferreira Mendonça
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)
Apelante: João Batista dos Santos Freire
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio(OAB/RO 4553)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner(OAB/RO 3240)
Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)
Advogada: Gabriele Silva Ximenes(OAB/RO 7656)
Apelante: Ailson Silva Pereira
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)
Apelante: Adalberto Ferreira da Silva
Advogado: Laercio Batista de Lima(OAB/RO 843)
Advogada: Elba Cerquinha Barbosa(OAB/RO 6155)
Apelante: Alex Sandro Ferreira de Assis
Advogado: Clemildo Espiridião de Jesus(OAB/RO 1576)
Apelante: Humberto Teixeira de Oliveira
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)
Apelante: Edison Martins Machado
Advogado: Giuliano de Toledo Viecili(OAB/RO 2396)
Apelante: Gleiciane de Souza Aquino
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio(OAB/RO 4553)
Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)

Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner(OAB/RO 3240)
Advogada: Gabriele Silva Ximenes(OAB/RO 7656)
Apelante: Rodrigo da Silva Costa
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira(OAB/RO 294)
Apelante: Francisco de Assis da Silva
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio(OAB/RO 4553)
Advogado: Washington Luis Terceiro Vieira Júnior(OAB/CE 15733)
Advogado: João Henrique de Andrade(OAB/CE 30915)
Advogado: Paulo de Tarso Moreira Filho(OAB/CE 7143)
Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)
Apelante: Francisca Maximiana Gomes
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio(OAB/RO 4553)
Advogado: Washington Luis Terceiro Vieira Júnior(OAB/CE 15733)
Advogado: João Henrique de Andrade(OAB/CE 30915)
Advogado: Paulo de Tarso Moreira Filho(OAB/CE 7143)
Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas: Artigos 59 e 71 do Código Penal; artigos 1º e 2º, I, II da Lei 9.613/98.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 11
Número do Processo :0006448-30.2015.8.22.0501
Processo de Origem : 0006448-30.2015.8.22.0501
Recorrente: Adalberto Ferreira da Silva
Advogado: Fábio Villela Lima(OAB/RO 7687)
Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza(OAB/RO 1642)
Advogada: Elba Cerquinha Barbosa(OAB/RO 6155)
Apelante: João Batista dos Santos Freire
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio(OAB/RO 4553)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner(OAB/RO 3240)
Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)
Advogada: Gabriele Silva Ximenes(OAB/RO 7656)
Apelante: Ailson Silva Pereira
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)
Apelante: Ivaldo Coutinho Magalhães
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)
Advogado: Israel Ferreira de Oliveira(OAB/RO 7968)
Apelante: Alex Sandro Ferreira de Assis
Advogado: Clemildo Espiridião de Jesus(OAB/RO 1576)
Apelante: Humberto Teixeira de Oliveira
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)
Apelante: Denilton Ferreira Mendonça
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)
Apelante: Edison Martins Machado
Advogado: Giuliano de Toledo Viecili(OAB/RO 2396)
Apelante: Gleiciane de Souza Aquino
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio(OAB/RO 4553)
Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner(OAB/RO 3240)
Advogada: Gabriele Silva Ximenes(OAB/RO 7656)
Apelante: Rodrigo da Silva Costa
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira(OAB/RO 294)
Apelante: Francisco de Assis da Silva
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio(OAB/RO 4553)
Advogado: Washington Luis Terceiro Vieira Júnior(OAB/CE 15733)
Advogado: João Henrique de Andrade(OAB/CE 30915)
Advogado: Paulo de Tarso Moreira Filho(OAB/CE 7143)
Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)
Apelante: Francisca Maximiana Gomes
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio(OAB/RO 4553)
Advogado: Washington Luis Terceiro Vieira Júnior(OAB/CE 15733)
Advogado: João Henrique de Andrade(OAB/CE 30915)
Advogado: Paulo de Tarso Moreira Filho(OAB/CE 7143)
Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto a matéria referente a legislação federal indicada: artigos 59 e 68 do Código Penal
Quanto ao dispositivo constitucional tido por violado, (artigo 5º, XLVI da CF), não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 102, III, da Constituição Federal.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017)
Recurso special, portanto, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1499066, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 19/12/2017).
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 12
Número do Processo :0006448-30.2015.8.22.0501
Processo de Origem : 0006448-30.2015.8.22.0501
Recorrente: Gleiciane de Souza Aquino
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira(OAB/RO 294)
Recorrente: Rodrigo da Silva Costa
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira(OAB/RO 294)
Apelante: João Batista dos Santos Freire
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio(OAB/RO 4553)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner(OAB/RO 3240)
Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)
Advogada: Gabriele Silva Ximenes(OAB/RO 7656)
Apelante: Ailson Silva Pereira
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)
Apelante: Adalberto Ferreira da Silva
Advogado: Laercio Batista de Lima(OAB/RO 843)
Advogada: Elba Cerquinha Barbosa(OAB/RO 6155)
Apelante: Ivaldo Coutinho Magalhães
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)
Advogado: Israel Ferreira de Oliveira(OAB/RO 7968)
Apelante: Alex Sandro Ferreira de Assis
Advogado: Clemildo Espiridião de Jesus(OAB/RO 1576)
Apelante: Humberto Teixeira de Oliveira
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)
Apelante: Denilton Ferreira Mendonça
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)
Apelante: Edison Martins Machado
Advogado: Giuliano de Toledo Viecili(OAB/RO 2396)
Apelante: Francisco de Assis da Silva
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio(OAB/RO 4553)

Advogado: Washington Luis Terceiro Vieira Júnior(OAB/CE 15733)
Advogado: João Henrique de Andrade(OAB/CE 30915)
Advogado: Paulo de Tarso Moreira Filho(OAB/CE 7143)
Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)
Apelante: Francisca Maximiana Gomes
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio(OAB/RO 4553)
Advogado: Washington Luis Terceiro Vieira Júnior(OAB/CE 15733)
Advogado: João Henrique de Andrade(OAB/CE 30915)
Advogado: Paulo de Tarso Moreira Filho(OAB/CE 7143)
Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas: Artigo 59, do Código Penal; artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0016464-48.2012.8.22.0501
Processo de Origem : 0016464-48.2012.8.22.0501
Recorrente: Auricélio de Souza França
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigo 28 da Lei 11.343/06
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0002249-71.2015.8.22.0013
Processo de Origem : 0002249-71.2015.8.22.0013
Recorrente: L. S. de O.
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes(OAB/RO 3974)
Advogado: Gilvane Veloso Marinho(OAB 2139)
Advogado: Valmir Burdz(OAB/RO 2086)
Advogado: Leandro Augusto da Silva(OAB/RO 3392)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigo 386, V, do Código de Processo Penal.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Ordinario - Nrº: 1
Número do Processo :0002140-91.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0013971-59.2016.8.22.0501
Recorrente: Loubivar de Castro Araújo
Impetrante(Advogado): Luiz Felipe da Silva Andrade(OAB/RO 6175)
Advogado: Richard Campanari(OAB/RO 2889)
Advogada: Érika Camargo Gerhardt(OAB/RO 1911)
Advogado: Júlia Lorena Andrade Marcusso(OAB/RO 9349)
Advogado: Mariana da Silva(OAB/RO 8810)
Advogado: Camilla Hoffmann da Rosa(SSP/RS 82513)
Advogado: Carlos Magno Carvalho de Andrade(OAB/RO 9060)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recorrente interpôs recurso ordinário, com pedido liminar, constante às fls. 116.
Pois bem.
Não compete a essa Presidência analisar liminar em recurso dessa natureza, salvo pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, por força do art. 1.027, § 2º, c/c art. 1.029,§ 5º, III, ambos do CPC.
Portanto, deixo de analisar a liminar requerida.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 2
Número do Processo :0001215-34.2015.8.22.0701
Processo de Origem : 0001215-34.2015.8.22.0701
Recorrente: I. de J. S.
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior(OAB/RO 2622)
Advogado: José de Souza Lima Júnior(OAB/RO 1622)
Advogado: Carlos Reinaldo Martins(OAB/RO 6923)
Advogado: Sílvio Machado(OAB/RO 3355)
Advogado: Giuliano de Toledo Viecili(OAB/RO 2396)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Assistente de Acusação
Advogado: Alessandro de Brito Cunha(OAB/RO 6502)
Advogado: Felippe Roberto Pestana(OAB/RO 5077)
Advogado: Thiago da Silva Viana(OAB/RO 6227)
Advogado: André Henrique Torres Soares de Melo(OAB/RO 5037)
Advogada: Indyanara Muller de Oliveira(OAB/RO 6653)
Advogado: Mariana Pinheiro Chaves de Souza(OAB/GO 32647)
Advogado: katia Pullig de Oliveira(OAB/RO 7148)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Ausente a demonstração, de forma precisa, da violação ao dispositivo de lei federal, haja vista, ser inadmissível o recurso especial quando há citação pela parte recorrente, de forma vaga, de dispositivo tido como violado (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 185.799/SP, rel. Min. Regina Helena Costa, j. 03/03/2015, DJe 11/03/2015).
Pelo exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 2
Número do Processo :1001367-57.2017.8.22.0002
Processo de Origem : 1001367-57.2017.8.22.0002
Recorrente: Namir Alquieri
Advogado: Eliseu dos Santos Paulino(OAB/AC 3650)
Advogado: Juscelio Angelo Ruffo(OAB/RO 8133)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas: Artigo 59, do Código Penal; artigos 155 e 386, II, do Código de Processo Penal.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017)
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1499066, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 19/12/2017).
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Intime-se. Publique-se..
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0003301-39.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0008195-10.2018.8.22.0501
Paciente: Marceliana Silva Barbosa
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia, impetrou habeas corpus com pedido liminar, em favor de Marceliana Silva Barbosa, presa em flagrante no dia 25/05/2018, por ter, em tese, praticado o delito descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/06.
Aduz ser a paciente genitora de uma criança de 05 anos de idade, sendo a única provedora da criança, econômica e afetivamente.
Argui sobre a decisão do STF proferida em sede de habeas corpus coletivo (HC 143.641/SP) em favor de mulheres em prisão provisória que sejam gestantes ou mães de crianças até 12 anos de idade, entendendo que estas possuem o direito de ficar em prisão domiciliar até o julgamento do caso.
Ao final, requer, liminarmente, a concessão da ordem para substituir a prisão preventiva por domiciliar com monitoramento eletrônico.
A liminar foi indeferida à fl. 40/40v.
Informações da autoridade impetrada às fls. 47/48.
Em 10/07/2018, o pedido foi julgado prejudicado (fl. 51/51v), todavia, após manifestação da d. Procuradoria de Justiça de fl. 54/54v, o feito foi chamado à ordem para revogar a decisão de fl. 51/51v, determinando-se a solicitação de estudo psicossocial dos filhos menores da paciente no prazo de 5 dias, conforme despacho de fl. 56, o que foi feito às fls. 59/62v.
A d. Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 65/68, manifestou-se pela denegação da ordem.
Relatado. Decido.
Em consulta ao SAP, verifico que no dia 03/08/2018, a prisão preventiva da paciente foi convertida em domiciliar nos autos de origem deste habeas corpus, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares: comparecer a todos os atos processuais para os quais for previamente intimada e monitoramento eletrônico.
Nesse sentido, considerando que o pedido da impetrante foi atendido pela autoridade apontada como coatora, julgo prejudicada a análise do presente habeas corpus, em razão da perda do objeto, com fundamento no art. 659 do CPP e no art. 123, inc. V, do atual RITJRO.
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 6 de agosto de 2018.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança
Número do Processo :0004347-63.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0017013-53.2015.8.22.0501
Impetrante: Flêmengo Jorge Rocha Santos
Advogada: Layanna Mábia Maurício(OAB/RO 3856)
Advogada: Márcia de Oliveira Lima(OAB/RO 3495)
Advogada: Fernanda Naiara Almeida Dias(OAB/RO 5199)
Advogado: Mauricio Mauricio Filho(OAB/RO 8826)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
Flêmengo Jorge Rocha Santos impetrou Mandado de Segurança contra a decisão da 2ª Câmara Especial, no HC 0001271-65.2017.8.22.0000, que aplicou medidas cautelares de afastamento do cargo, em prejuízo da remuneração e proibição de manter contato com os demais investigados.
Em suma, alega que já decorreu mais de 01 ano de investigação e que alguns agentes penitenciários, colegas de trabalho do impetrante, requereram ao juízo a quo a revogação das medidas cautelares que foram decretadas quando da concessão da habeas corpus, sendo que tal pedido não foi deferido em razão da incompetência do juízo, eis que as medidas foram impostas pelo Tribunal.
Requer a revogação da medida cautelar de afastamento do cargo para que o impetrante possa voltar as suas atividades laborais.
Diante da narrativa, em que se busca revogar decisão da Câmara Especial, entendo que a distribuição do feito a este Gabinete foi equivocada.
Isso posto, remeta-se a presente ação ao Vice-Presidente deste Tribunal para providências.
Porto Velho/RO, 06 de agosto de 2018.
Desembargador Miguel Monico Neto

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0004384-90.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0010960-51.2018.8.22.0501
Paciente: Antônia Jessica Meneses da Silva
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Antonia Jéssica Meneses

da Silva, presa em flagrante, no dia 20/07/2018, acusada de ter praticado, em tese, os delitos previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, V e art. 35 todos da Lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Delitos Tóxicos de Porto Velho.
Sustenta que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar da paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como a gravidade em abstrato do delito, por si só, não autoriza a prisão preventiva.
Prossegue afirmando que a paciente é mãe de duas crianças menores de 12 anos e, em razão da decisão recente proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus n. 143.641-SP, é cabível sua soltura.
Requer a concessão da ordem, in limine, para substituir a prisão preventiva por domiciliar com monitoramento eletrônico.
É o breve relatório. Decido.
Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 06 de agosto de 2018.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0004385-75.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0010608-46.2011.8.22.0014
Paciente: Adenilton Neves Silva
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente Adenilton Neves Silva, acusado da prática do crime previsto no art. 304 do CP, apontando como autoridade coatora o juízo da 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO.
Em suma, alega que a denúncia deve ser rejeitada em razão da falta de justa causa para o exercício da ação penal, consistente na ausência de comprovação da materialidade delitiva.
Assevera que o documento apreendido se trata de uma fotocópia colorida de Carteira Nacional de Habilitação. Requer, liminarmente, a concessão da ordem para suspender imediatamente a ação penal e, no mérito, pugna pelo trancamento.
Examinados, decido.
Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Cumpra-se.
Porto Velho, 06 de agosto de 2018.
Desembargador Miguel Monico Neto.
Relator

2ª Câmara Criminal
Mandado de Segurança n. 0002922-98.2018.8.22.0000
Origem: 0002719-88.2018.8.22.0501 Porto Velho Vara de Delitos de Tóxicos
Impetrante: WhatsApp Inc.
Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Delitos de Tóxicos de Porto
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Vistos.
Trata-se de Mandado de Segurança apresentado por WhatsApp Inc. contra decisão judicial proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho que no decorrer de investigação em trâmite naquele Juízo, impôs multas por descumprimento que somadas alcançam o patamar de R$90.000.000,00 (noventa milhões de reais).
Todavia, verifica-se que o impetrante atribuiu à causa o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), recolhendo as custas processuais sobre este valor (fls. 346) no importe de R$3.000,00 (três mil reais), todavia, há latente discrepância entre tais valores, porquanto o objetivo do mandado de segurança é analisar a legalidade da ameaça de bloqueio de seis multas no importe de R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) cada. Deste modo, deve-se promover a adequação do valor da causa, exigindo-se da impetrante o recolhimento das custas conforme art. 12, §1º do Regimento de Custas (Lei n. 3.896/2016).
Intime-se.
Porto Velho, 03 de agosto de 2018.
Valdeci Castellar Citon
Desembargador Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0004355-40.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0001053-73.2018.8.22.0009
Paciente: André da Silva Paixão
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno - RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de André da Silva Paixão, preso em flagrante no dia 26/07/2018, por suposta infração ao art. 155, §4º, incs. I e IV, c/c art. 14, inc. II, ambos do CP.
Aduz que na audiência de custódia, a magistrada converteu a prisão em flagrante em preventiva para garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública, contudo, alega a impetrante que a decisão apresentou fundamentação genérica.
Destaca que o paciente possui residência fixa, bons antecedentes, não havendo indícios de que ele venha a fugir ou tentar embaraçar a instrução processual e nem de que ameaçaria a ordem pública.

Sustenta ser possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão que podem ser utilizadas para evitar eventual fuga do paciente.
Argumenta que a res furtiva custa aproximadamente R$ 270,00, o que poderá ensejar o reconhecimento do princípio da insignificância ou a causa de diminuição prevista no §2º do art. 155 do CP, além de, em caso de condenação, não cumprirá a pena em regime fechado, realizando uma prognose da pena.
Por fim, requer, liminarmente, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva para que o paciente possa responder ao processo em liberdade.
Posto isto. Decido.
O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder.
No caso, as condições de admissibilidade do pleito são inquestionáveis, eis que se amoldam ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.
Todavia, não obstante os argumentos da impetrante, verifico que os elementos trazidos aos autos mostram-se insuficientes, ao menos por ora, para ilidir os motivos que ensejaram a prisão do paciente, notadamente por não ter sido juntado comprovante de residência, conforme alegou na inicial.
Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.
Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.
Solicitem-se com urgência, informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceitua o art. 662 do CPP, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote físico, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 3 de agosto de 2018.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Número do Processo :0002610-25.2018.8.22.0000
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido: A. S. F.
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos,
Certifique a Srª. Diretora do Departamento desta 1ª Câmara Criminal, se o denunciado é primário e, eventualmente positivo, se responde a qualquer outra ação penal. Depois, tornem-me os autos conclusos.
Int.
Porto Velho - RO, 6 de agosto de 2018.
Juiz José Antonio Robles
Relator

PAUTA DE JULGAMENTO

2ª CÂMARA CÍVEL

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão 601

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário II deste Tribunal, aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, às 8 horas.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Cível, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n. 01 0024821-62.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0024821-62.2012.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante : Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado : Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado : Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado : Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado : Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)
Embargados : Marlon Rodrigues Guedes e outra
Advogada : Denise Paulino Barbosa (OAB/RO 3002)
Advogado : Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)
Terceiro Interessado: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 19/07/2018

n. 02 0018509-02.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem 0018509-02.2014.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Toyota do Brasil Ltda
Advogada: Christiane da Rocha Bozolo (OAB/SP 209166)
Advogado: Marcio de Souza Polto (OAB/SP 144384)
Advogada: Kaliana Anissa Prado Nery (OAB/RO 5654)
Advogada: Silvana Benincasa de Campos (OAB/SP 54224)
Advogado: Fabrício Grisi Medici Jurado (OAB/RO 1751)
Apelante: Nissey Motors Ltda
Advogado: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630-A)
Apelado : Reinaldo Firmino de Lima
Advogado: Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 15/12/2017

n. 03 7002466-03.2017.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7002466-03.2017.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante: João Avelino Arcanjo
Advogado: Tiago Schultz de Morais (OAB/RO 6951)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Douglas Camilo Rodrigues (OAB/RO 6890)
Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17700)
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 05/06/2018

n. 04 7006292-82.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7006292-82.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Igor Georgios Fotopoulos
Advogada: Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)
Apelado: Oseas Lopes dos Santos
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Apelada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Advogado: Thiago Collares Palmeira (OAB/PA 11730)
Advogada: Fernanda de Araújo Gramacho (OAB/SP 287753)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 15/06/2018

n. 05 7010570-75.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010570-75.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Maria Lurdiana da Silva Santos
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado: Supermercados DB Ltda
Advogado: Carlos Alberto Muller Filho (OAB/RJ 118692)
Advogada: Lorena Duarte Marchetti (OAB/RJ 207708)
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Advogada: Lanessa Back Thome (OAB/RO 6360)
Advogada : Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 16/08/2017

n. 06 7028006-81.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7028006-81.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Apelado: Ivanildo Campos Lima
Advogada: Livia Freitas Gil (OAB/RO 3769)
Advogado: Ariosvaldo Alves de Freitas (OAB/RO 2256)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 17/08/2017

n. 07 7000574-19.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7000574-19.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Tatiane Bruna Carvalho
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado: Banco Losango S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 21/08/2017

n. 08 7004408-58.2016.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7004408-58.2016.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível
Apelantes: Antônio Silva Milhomens e outra
Advogado: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75-A)
Apelado: Edson Alves de Sousa
Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/02/2018

n. 09 7009023-94.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7009023-94.2016.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelantes: Lucas de Freitas dos Santos e outros
Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)
Apelados: Selvino Pozzebon e outra
Advogado: Hamilton Junior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 08/05/2018

n. 10 0016230-43.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0016230-43.2014.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelantes: Maria do Rosário Pinto Conceição e outro
Advogado: Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogada: Mirele Reboucas de Queiroz Juca (OAB/RO 3193)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogada: Thaline Angelica de Lima (OAB/RO 7196)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Redistribuído por Sorteio em 05/03/2018

n. 11 0019895-67.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0019895-67.2014.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Espólio de Esmeralda Barroso Cortêz
Advogado: Heraldo Froes Ramos (OAB/RO 977)
Apelada: Rosicle Cesaria Barros de Oliveira
Advogado: Sebastião Uendel Galvão Roberto (OAB/RO 1730)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 15/12/2017

n. 12 7006477-30.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7006477-30.2016.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: União Norte do Paraná de Ensino Ltda
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Apelado: Marcelo Nonato Varela
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Advogado: Josemario Secco (OAB/RO 724)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 26/01/2018

n. 13 7002468-98.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7002468-98.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Sky
Advogada: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/SP 131600)
Advogado: Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)
Apelado/Recorrente: Lucas do Nascimento Barbosa
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 02/02/2018

n. 14 0003332-61.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 0003332-61.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco BMG S/A
Advogada: Priscila Calvo Gonçalves (OAB/SP 287659)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Apelado/Recorrente: Cláudio Rodrigues da Silva
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 05/02/2018

n. 15 7006545-19.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006545-19.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Célia Regina dos Santos Pereira
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado: Banco Pan S/A

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 06/02/2018

n. 16 7001654-73.2017.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7001654-73.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Apelante: Angelita Nunes
Advogado: Gildo Leobino de Souza Junior (OAB/CE 28669)
Advogado: Rocha & Souza Advogados Associados (OAB/CE 1152-B)
Apelado: Banco Itau BMG Consignado S/A
Advogado: Marcelo Mosqueira Taveiros (OAB/RJ 113002)
Advogado: Carlos Alberto Baião (OAB/RO 7420)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 29/01/2018

n. 17 7002602-34.2016.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7002602-34.2016.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante: Maria de Lourdes Alves
Advogado: Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/CE 28669)
Advogado: Rocha & Souza Advogados Associados (OAB/CE 1152-B)
Apelado: Banco Cooperativo do Brasil S/A
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Apelado: Banco Itau BMG Consignado S/A
Advogado: Carlos Alberto Baião (OAB/RO 7420)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 31/01/2018

n. 18 7004295-76.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004295-76.2017.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada: Ana Paula Rocha (OAB/MT 21890)
Advogada: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Apelados: Nilza Catarina de Brito Vieira e outro
Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)
Advogada: Naiana Elen Santos Mello (OAB/RO 7460)
Advogado: Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 30/01/2018

n. 19 7027421-58.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7027421-58.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Banco Itau BMG Consignado S/A
Advogado: Marcelo Mosqueira Taveiros (OAB/RJ 113002)
Advogado: Sérgio Soares Silva (OAB/SP 251896)
Advogado: Luan Icaom de Almeida Amaral (OAB/RO 7651)
Advogado: Renato Thiago Paulino de Carvalho (OAB/RO 7653)
Advogado: Carlos Alberto Baião (OAB/RO 7420)
Apelado: Donisete Feliciano
Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)
Advogado: Celso Ceccatto (OAB/RO 111)
Advogado: Alan Rogério Ferreira Rica (OAB/RO 1745)
Advogada: Wanusa Cazelotto dias dos Santos (OAB/RO 4284)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 01/02/2018

n. 20 7007666-19.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7007666-19.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Leandro Alves Ferreira
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 353-A)
Apelada: Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogado: Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 31/01/2018

n. 21 0008992-70.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0008992-70.2014.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Carlos André Vieira
Advogado: Felipe Góes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)
Apelada: Mastter Moto Comércio de Veículos e Motos Ltda
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Apelada: Moto Honda da Amazônia Ltda
Advogada: Thais Gasparini Hussni (OAB/SP 329862)
Advogada: Rosana Maffei Abe (OAB/SP 186436)
Advogado: Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)
Advogado: Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB/SP 156347)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 02/02/2018

n. 22 7001178-38.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7001178-38.2017.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: Edna Nascimento da Silva
Advogado: Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)
Apelado: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Francisco de Assis Lelis de Moura Junior (OAB/PE 23289)
Advogada: Sandra Lorenzo Braggion (OAB/SP 229294)
Advogada: Camila de Andrade Lima (OAB/BA 29889)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 02/02/2018

n. 23 0036887-76.2005.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 0036887-76.2005.8.22.0015 Guajará- Mirim / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Fabrício dos Reis Brandão (OAB/PA 11471)
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B)
Apelado: Virgílio Lopes da Silva
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Maria Lúcia Ramos
Apelado: Enoch Nery Ribeiro
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 05/02/2018

n. 24 7003077-10.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7003077-10.2017.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Cetelem S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Apelada: Maria Iluina Batista
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 10/04/2018

n. 25 0004053-13.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0004053-13.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelantes: Ângela Pereira Fogaça e outro
Advogado: Nelson Pereira da Silva (OAB/RO 4283)
Apelado: Joel Moreira da Silva - ME
Advogado: Nagem Leite Azzi Santos (OAB/RO 6915)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 13/04/2018

n. 26 0801567-20.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004737-18.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Agravante: Gilmar Marques Pereira
Advogado: Cézar Artur Felberg (OAB/RO 3841)

Agravado: Henrique Scarcelhi Severino
Advogado: Henrique Scarcelhi Severino (OAB/RO 2714)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 07/06/2018

n. 27 0801587-11.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005100-89.2018.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)
Agravado: José Bastos Ribeiro Filho
Advogado: Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)
Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 06/06/2018

n. 28 0801556-25.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7014683-38.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante: Peugeot-Citroen do Brasil Automóveis Ltda
Advogado: Luciano Sartori Firmino (OAB/SP 183420)
Advogado: Mauro Eduardo Lima de Castro (OAB/SP 146791)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Agravada: LF Comércio de Veículos Automotores Ltda
Advogada: Patrícia Aline da Cunha (OAB/RS 78310)
Advogado: Fábio de Azambuja Sanguinetti (OAB/RS 10479)
Advogado: Mário Luiz Borella de Conto (OAB/RS 74162)
Advogada: Francine de Oliveira Gomes (OAB/RS 104970)
Advogada: Ana Cristina Carrão Wolschick (OAB/RS 66897)
Advogado: Arlei Dias dos Santos (OAB/RS 27436)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 09/06/2017

n. 29 0004345-53.2015.8.22.0015 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0004345-53.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Embargante : Oscar Daniel Milan Franco
Advogado: Maxmiliano Herbertt de Souza (OAB/DF 49139)
Embargada : Mari Lanza Rodrigues
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B)
Advogada: Cherislene Pereira de Souza (OAB/RO 1015)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 09/07/2018

n. 30 0023860-87.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0023860-87.2013.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Ipe Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Apelada: Juliana dos Santos Ignácio Fernandes
Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)
Advogado: Demétrio Laino Justo Filho (OAB/RO 276)
Advogada: Ammanda Caslow Borghetti (OAB/RS 91765)
Terceira Interessada: Scopel SP 22 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Daniel Martins Barros (OAB/SP 162258)
Advogado: Mario Gilson de Paiva Souza (OAB/AC 3272)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído Por Sorteio em 31/08/2016

n. 31 0015153-67.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0015153-67.2012.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Apelante: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/RO 5553)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogado: Sidney Evandro Amaral Araújo (OAB/DF 21635)
Apelada: M C de Albuquerque ME
Apelada: Maria Célia de Albuquerque
Apelado: João Bosco Penha da Silva
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 24/05/2016

n. 32 0007818-84.2014.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007818-84.2014.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelantes: Leonora Comércio Internacional Ltda e outra
Advogada: Sabrina Michele Souza de Souza Corrêa (OAB/PR 32087)
Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)
Advogado: Rafael Paiva Cabral (OAB/SC 21661)
Apelada: Calil Logística e Representação Ltda ME
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/09/2016

n. 33 7006280-68.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7006280-68.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: Claro S/A
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Sheila Mariana de Castilho (OAB/RO 7451)
Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Apelado: Adriano Souza da Silva
Advogado: Johne Marcos Pinto Alves (OAB/RO 6328)
Advogado: Lucas Santos Giroldo (OAB/RO 6776)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/10/2017

n. 34 7007963-86.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7007963-86.2016.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Joaquim Antônio dos Santos Neto
Advogada: Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/06/2017

n. 35 7010603-65.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010603-65.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Edney Martins Guilherme (OAB/SP 177167)
Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB/RO 4392)
Apelado: Jary da Silva Franca Filho
Advogada: Zilma Gaspar Pereira (OAB/RO 5886)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 09/03/2018

n. 36 7057118-61.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7057118-61.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Oi S/A
Advogado: Eladio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Apelada: Tais Alves da Silva
Advogado: Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 05/02/2018

n. 37 7000159-67.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7000159-67.2016.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante/Apelada : Tim Celular S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
Apelado/Apelante : Edimar Guimarães Cardoso
Advogado: Leandro Siqueira Araújo (OAB/RO 7696)
Advogada: Erlete Siqueira (OAB/RO 3778)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/07/2016

n. 38 7009042-06.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009042-06.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Francisca Muniz Viana
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/11/2017

n. 39 7011190-87.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011190-87.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Júlio César Lima de Magalhães
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogada: Viviane Sodré Barreto (OAB/RO 7389)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/06/2017

n. 40 7062700-42.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7062700-42.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco
Advogado: Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341)
Apelada: Juliana da Silva
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 11/06/2018

n. 41 7013223-84.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7013223-84.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Honda S/A
Advogada: Juliana Célia Garcia (OAB/SP 230608)
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/RO 8137)
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Apelado: Hergel Vasques Domingos Filho
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 27/02/2018

n. 42 0001461-33.2015.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 0001461-33.2015.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogada: Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/SE 4085)
Apelado: Alessandro Martins da Costa
Advogado: Rodrigo Stegmann (OAB/RO 6063)
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 27/04/2017

n. 43 7008102-07.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008102-07.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado: Aragoneis Soares Lima (OAB/RO 8626)
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelada: Maria Madalena Silva de Araújo
Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
Advogado: Pablo Rosa Correa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 18/04/2018

n. 44 7015717-48.2017.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7015717-48.2017.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Oi S/A
Advogada: Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Apelada/Recorrente : Maiara Oliveira da Silva
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 01/12/2017

n. 45 7050034-09.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7050034-09.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Oi S/A
Advogada: Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rocha Filho e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Apelado: Carlos Henrique Santos Guillen
Advogado: Alexandre Azevedo Antunes (OAB/MT 8843)
Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/01/2018

n. 46 7060077-05.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7060077-05.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Oi S/A
Advogada: Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rocha Filho e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Apelado: Carlos Augusto de Oliveira Panta
Advogado: Pedro da Fonseca e Silva Neto (OAB/MT 22447-O)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/11/2017

n. 47 7022093-84.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7022093-84.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogada: Mirela Moreira (OAB/SP 265440)
Advogado: André Alexandre Jorge Guapo (OAB/SP 252736)
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Apelada: Edinalva Alves da Silva Chen
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 10/11/2016

n. 48 7050052-30.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7050052-30.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Apelado: Luiz Ricardo Camargo Bianco
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 22/05/2017

n. 49 7007230-14.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7007230-14.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Leonardo da Costa (OAB/AC 3584)
Apelada: Rosileide Candido da Silva Siqueira
Advogada: Gilmara de Andrade Alves (OAB/RO 7503)
Advogado: Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)
Advogada: Patricia Prata Venâncio (OAB/RO 7921)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 02/04/2018

n. 50 7007880-73.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7007880-73.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogada: Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)
Apelado: Aeliton Barbosa Rosa
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 11/04/2018

n. 51 7010287-86.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010287-86.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Rosângela Silva de Oliveira
Advogada: Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO 391-A)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8123)
Advogada: Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 03/05/2017

n. 52 7011288-69.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7011288-69.2016.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Telefonica Brasil S/A
Advogado: Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)
Advogado: José Alberto Couto Maciel (OAB/DF 513)
Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)
Apelada: Michele Coitinho Neves Soares
Advogada: Vanessa dos Santos Lima (OAB/RO 5329)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/11/2017

n. 53 0800999-04.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7011065-51.2018.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Agravante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Harry Friedrichsen Junior (OAB/SC 27584)
Advogado: Sérgio Schulze (OAB/SC 7629)
Agravada: Aieska Maciel da Silva
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 12/04/2018

n. 54 0802327-71.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0008958-25.2010.8.22.0005 Ji Paraná / 2º Vara Cível
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Agravado: Zenir do Nascimento
Advogado: Marco Antônio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1706)
Advogado: Alexandre Alves Ramos (OAB/RO 1480)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 07/06/2016

n. 55 0803074-50.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7046016-08.2017.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara de Família
Agravante: K. T. A. de O.
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Agravado: C. H. da S.
Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
Advogado: Vicente Anísio de Souza Maia Gonçalves (OAB/RO 943)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/11/2017

n. 56 0803485-93.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0082893-08.2009.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Agravante: Vilhena Tintas Ltda - Epp
Advogado: Ronieder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Agravada: H. A. Gonçalves & Cia Ltda-Me
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 14/12/2017

n. 57 7014862-06.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7014862-06.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante : BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB/RO 4392)
Advogado: Moises Batista de Souza (OAB/RO 2993)
Advogado: Edney Martins Guilherme (OAB/SP 177167)
Embargada : Lourdes Conde Shockness Alfonsin
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 27/03/2018

n. 58 7001906-03.2017.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001906-03.2017.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Embargante : Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Embargado : A. R. D. representado por seu pai M. D.
Advogado: Márcio Dettmann (OAB/RO 7698)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 25/05/2018

n. 59 7021420-28.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem:7021420-28.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Embargante : Sebastião Alves
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Embargada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos 21/06/2018

n. 60 0000977-66.2015.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000977-66.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Sueli Quintino Barbosa
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Apelado/Apelante: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Advogado: Jacir Scartezini (OAB/SC 7323)
Advogado: Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865)
Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/02/2016

n. 61 0008411-24.2015.8.22.0000 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0021581-02.2011.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Antônio Alves dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado: Banco Bradesco Cartões S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
Advogado: Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)
Advogada: Daynne Francyelle de Godoi Pereira (OAB/GO 30368)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Prevenção em 19/10/2015

n. 62 0011815-80.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011815-80.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Ana Quele Souza Almeida
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelado: José Eduardo Barbosa Barros
Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)
Advogada: Liduina Mendes Vieira (OAB/RO 4298)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 09/06/2016

n. 63 0003062-37.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003062-37.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Allianz Seguros S/A
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogada: Gabriela Akemi Massuda (OAB/SP 298486)
Apelada: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda
Advogada: Magda Zacarias Matos de Marque (OAB/RO 8004)
Apelada: Patrícia Rubia Lopes de Araújo Cavalcante
Advogado: Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700)
Advogada: Naiana Élen Santos Mello (OAB/RO 7460)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 08/03/2016

n. 64 0009711-18.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0009711-18.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Thais Giuany Lima Santos
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Losango Promoções de Vendas - Ltda
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Alisson Arsolino Albuquerque (OAB/RO 7264)
Advogada: Ellen Laura Leite Mungo (OAB/RO 4877)
Advogado: Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 02/02/2016

n. 65 0005665-65.2015.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005665-65.2015.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Janderson da Silva Moraes
Advogada: Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2814)
Apelada: Associação Educacional de Rondônia
Advogada: Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 01/03/2016

n. 66 0006589-65.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006589-65.2013.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Francisca de Oliveira Santos
Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)
Advogada: Huldayse Pinheiro Hermsdorf (OAB/RO 4617)
Apelado: Banco Bonsucesso S/A
Advogada: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Advogada: Thaíza Carolina Batista Lopes Cançado (OAB/MG 113831)
Advogada: Dulcineia Bacinello Ramalho (OAB/AC 3447)
Advogado: Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)
Advogada: Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB/PE 28490)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogada: Ácsa Liliane Carvalho Brito Souza (OAB/RO 5882)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 17/02/2016

n. 67 0016774-02.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0016774-02.2012.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Marivaldo Henrique Viana
Advogada: Francisca Rosilene Garcia Celestino (OAB/RO 2769)
Apelado: Banco Itaú S/A
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)
Advogado: Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 18/11/2015

n. 68 0011893-69.2014.8.22.0014 Apelação (Agravo Retido) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011893-69.2014.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante/Agravado: Vantuir Benedicto Navarro
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Apelado/Agravante : Banco CNH Capital S/A
Advogada: Marili Daluz Ribeiro Taborda (OAB/RO 4759)
Advogada: Tatiane Berger (OAB/SP 232149)
Advogada: Magda Luiza Rigodanzo Egger (OAB/PR 25791)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Prevenção em 29/06/2016

n. 69 0010828-05.2015.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0010828-05.2015.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda - SICCOB CREDISUL
Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Advogado: José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)
Apelada: Cristiane Trevizam Massareli
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 29/03/2016

n. 70 0004934-24.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004934-24.2014.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelantes: Brasil Soluções Comércio e Assessoria Empresarial Ltda e outros
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Advogado: Vantuilo Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogado: Luiz Carlos Icety Antunes (OAB/RO 6143)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Prevenção em 17/08/2016

n. 71 0006226-10.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006226-10.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco Itaucard S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502)
Advogado: Cláudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857)
Advogado: Petterson Lanyne Côelho Alexandre Vaz (OAB/RO 8494)
Apelado/Recorrente: Marcos Antônio Ferreira Nascimento
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 30/06/2016

n. 72 0007316-65.2011.8.22.0010 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007316-65.2011.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Apelante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/TO 4877)
Apelada: Duda Eletro Ltda Me
Apelado: Pedro Londe Raposo
Apelada: Vania Aparecida da Cruz Raposo
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 22/07/2016

n. 73 0003746-17.2015.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003746-17.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Apelado: Antônio Cezar Meira
Advogado: Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 06/10/2016

n. 74 0007606-29.2015.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007606-29.2015.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelada: Comavil Comércio de Máquinas Ferramentas e Representações Vilhena Ltda
Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)
Advogada: Luciene Pertele (OAB/RO 2760)
Advogado: Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Prevenção em 25/10/2016

n. 75 0007317-38.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007317-38.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Apelada: Yara Lisiane Santos
Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)
Advogado: Marcos Henrique Silva Dias (OAB/RO 7362)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 24/10/2016

n. 76 7014885-49.2016.8.22.0001 Apelações (PJE)
Origem: 7014885-49.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante/Apelado : Durval Matias dos Santos
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada/Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 15/02/2017

n. 77 7037178-13.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7037178-13.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Wiliam Douglas Andrade Mendes
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 29/05/2018

n. 78 7016526-38.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7016526-38.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante/Apelada : Silmara Gomes Araújo
Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelada/Apelante : Oi S/A
Advogada: Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)
Advogada: Thamires Ribeiro Abdelnour (OAB/RO 7647)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 18/12/2017

n. 79 7009901-22.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009901-22.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante/Apelado : Ademar Jones Ramos
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada/Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 22/05/2017

n. 80 7019389-98.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019389-98.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Ivan Batista Queiroz
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada: Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2814)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio 07/06/2018

n. 81 7008549-29.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008549-29.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Renato Mian Vioto
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 07/06/2018

n. 82 7022428-40.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7022428-40.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Itaú Unibanco S/A
Advogada: Raylane Alves da Cruz (OAB/RN 11160)
Advogada: Lucelia Alves Ribeiro da Silva Costa (OAB/RN 10009)
Advogado: Rafael Lucena (OAB/RN 13811)
Advogada: Ana Tereza Guimarães Alves (OAB/RN 9552)
Advogada: Patricia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/PI 2338)
Apelado: Uidarico Amarildo da Silva Pereira
Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 23/09/2016

n. 83 7000201-22.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7000201-22.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Luiza Ferraz de Oliveira
Advogada: Marjorie Lagos Tiossi (OAB/RO 6919)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Apelado: Banco Itau BMG Consignado S/A
Advogada: Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 18/07/2016

n. 84 7026853-13.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7026853-13.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Regina Brito Onofre
Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 26/08/2016

n. 85 7025367-90.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7025367-90.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Ana Lúcia da Cruz Pinheiro Dias
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Apelado: Itaú Unibanco S/A
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogado: Ricardo Riei Chinen (OAB/SP 257127)
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 06/11/2017

n. 86 7012112-31.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012112-31.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogada: Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206)
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Júnior (OAB/RO 4943)
Apelado: Nelson Lazaro Souza
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 09/10/2017

n. 87 7007795-87.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7007795-87.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Banco Honda S/A
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Juliana Célia Garcia (OAB/SP 230608)
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/RO 8137)
Apelado: Weslei Lourenço da Silva
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 07/06/2017

n. 88 7029592-22.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7029592-22.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado: Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Júnior (OAB/RO 4943)
Advogada: Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210)
Apelada: Lorena Silva Ximenes
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 25/05/2017

n. 89 7001962-54.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7001962-54.2017.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: BB. Leasing S/A - Arrendamento Mercantil
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Apelada: Indústria e Comércio de Esquadrias de Madeiras Bom Futuro Ltda – Me
Apelado: Luis Carlos de Paula Barbosa
Apelado: Maicon Albuquerque Mamede
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 30/10/2017

n. 90 7023105-02.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7023105-02.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Pan S/A
Advogado: Marco Antônio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)
Apelado: João Adonis Lima Roca
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Advogado: Mauro Antônio Moreira Pires (OAB/RO 7913)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 18/10/2017

n. 91 7001928-79.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7001928-79.2017.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogada: Thatiane Tupinamba de Carvalho (OAB/RO 5086)
Advogado: Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077)
Apelado: Valdir Aparecido de Lima
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 08/11/2017

n. 92 0006914-06.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0006914-06.2014.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamento S/A
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Apelado: Clenio Rogers Pereira Silva
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 07/02/2018

n. 93 7014344-13.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7014344-13.2016.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/PE 12450)
Apelada: Cassiane Andrade Alves
Advogado: Renato Santos Cordeiro (OAB/RO 3779)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 26/04/2018

n. 94 0008859-28.2010.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0008859-28.2010.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Finasa S/A
Advogada: Rosângela da Rosa Correa (OAB/RS 30820)
Advogada: Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264)
Advogada: Ellen Laura Leite Mungo (OAB/MT 10604)
Advogada: Fernanda Elias Junqueira (OAB/MS 11124)
Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)

Advogado: Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)
Advogada: Adriana Preis de Freitas Valle Correa (OAB/RS 40893)
Apelado: Hernando Galina
Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 24/02/2017

n. 95 7052833-25.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7052833-25.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogada: Rosangela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)
Apelado: Tony Carlos Costa Mine
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Prevenção em 20/04/2018

n. 96 7013355-89.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7013355-89.2016.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogada: Melanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
Advogada: Gilmara Valoes Cavalcanti da Silva (OAB/PE 24533)
Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)
Apelado: Wagner da Silva Oliveira
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 22/03/2018

n. 97 7000502-27.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7000502-27.2016.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Marcelo Augusto de Souza (OAB/SP 196847)
Advogado: Moises Batista de Souza (OAB/SP 149225)
Advogado: Edney Martins Guilherme (OAB/SP 177167)
Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB/SP 14702)
Apelada: Eunice Ormandes de Souza
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 29/06/2016

n. 98 7004435-13.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004435-13.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Marcio Montes Pereira
Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 29/05/2017

n. 99 7009729-80.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009729-80.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB/RO 6980)
Apelado: Rafael Guimarães Ferreira
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 17/04/2018

n. 100 0005649-32.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0005649-32.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB/RO 8100)
Advogado: Anderson Martins Ribeiro (OAB/SP 195299)
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
Apelada: Selma Regina de Santana Fernandes
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 07/05/2018

n. 101 0014611-15.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0014611-15.2013.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogada: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado: David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011)
Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
Advogado: Thiago Andrade César (OAB/SP 237705)
Apelada: Sarah Frota Loiola
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 10/03/2017

Porto Velho, 06 de agosto de 2018.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

1ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 934

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário II deste Tribunal, aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, às 08h30.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Judiciário Especial, ou verbalmente, ato o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 01 0003819-26.2014.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003819-26.2014.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Wagner Jorge Leite Junior
Advogado: Reginaldo Ribeiro de Jesus (OAB/RO 149)
Interessado (Parte Ativa): Município de Vilhena
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Procuradora: Márcia Helena Firmino (OAB/RO 4983)
Interessado (Parte Ativa): Município de Chupinguaia
Procurador: Rafael Endrigo de Freitas Ferri (OAB/RO 2832)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Violação aos Princípios Administrativos. Acúmulo indevido de dois
cargos de médico.
Distribuído por Sorteio em 25/09/2015
Processo Suspenso em 14/06/2018
Decisão Parcial: "PROSSEGUINDO O JULGAMENTO, APÓS O VOTO DE VISTA DO DES. OUDIVANIL DE MARINS, ACOMPANHANDO O VOTO DO RELATOR, DIVERGINDO O DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA. TENDO EM VISTA A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS DESEMBARGADORES PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO JULGAMENTO."

n. 02 0000140-67.2013.8.22.0009 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000140-67.2013.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)
Advogado: Gerson Oscar de Menezes Junior (OAB/AC 4148)
Advogada: Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 2358)
Advogado: Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266B)
Advogado: Astor Bildhauer (OAB/RN 7874B)
Advogado: Antonio Pedro da Silva Machado (OAB/DF 1739A)
Advogado: Diego Diniz Cenci (OAB/RO 790-E)
Advogado: Sheidson da Silva Ardaia (OAB/RO 609E)
Apelado: Município de Pimenta Bueno
Procuradora: Fernanda Aristides Ferreira (OAB/RO 3540)
Procuradora: Elessandra Aparecida Ferro (OAB/RO 4883)
Procurador: Marcos Antonio Pancier (OAB/RO 3810)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Dívida ativa. Efeito suspensivo. Impugnação. Embargos à execução.
Distribuído por Sorteio em 21/07/2014
Processo Suspenso em 07/06/2018
Decisão Parcial: "REJEITADAS AS PRELIMINARES, APÓS O VOTO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. EURICO MONTENEGRO QUE FOI ACOMPANHADO PELO O DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA. TENDO EM VISTA A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS DESEMBARGADORES PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO JULGAMENTO."

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 03 0086275-09.2009.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0086275-09.2009.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Apelante: FSV Indústria e Comércio de Carnes Ltda
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Apelante: Marlon Donadon
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Apelante: Ângelo Mariano Donadon Júnior
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Apelante: Melkisedek Donadon
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Requer que sejam atendidos aos requisitos da proporcionalidade e razoabilidade ao fixar multa civil.
Distribuído por Sorteio em 19/09/2014
Processo Suspenso em 21/06/2018
Decisão Parcial: "ACOLHIDA EM PARTE A PRELIMINAR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AOS RECURSOS NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS, DIVERGIU EM PARTE O DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA PARA NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE MARLON DONADON, ÂNGELO MARIANO DONADON JÚNIOR, MELKISEDEK DONADON. TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS DESEMBARGADORES PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

n. 04 0018702-17.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0018702-17.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - SINDSID
Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)
Advogado: William Alves Borges (OAB/RO 5074)
Apelada: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON
Procurador: Rodrigo Nicoletti (OAB/RO 4256)
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Assunto: Obrigação de fazer e não fazer.
Distribuído por Sorteio em 18/05/2015
Processo Suspenso em 19/07/2018
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO VISTA DO DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS ACOMPANHANDO O RELATOR PARA REJEITAR A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, DIVERGIU O DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA. TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS DESEMBARGADORES PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

n. 05 0000237-88.2013.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000237-88.2013.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante: Cetro Concursos Públicos, Consultoria e Administração
Advogada: Maria de Lourdes Fregoni Demônaco (OAB/SP 99866)
Advogado: Carlos Frederico Lizarelli Lourenço (OAB/SP 217945)
Advogado: Fernando Leandro de Souza (OAB/SP 315571)
Advogado: Marcelo Bittencourt Monteiro Filho (OAB/SP 234741)
Advogado: Leonardo Alves de Oliveira (OAB/SP 316207)
Apelado: Adelson Gonçalves Dias
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Interessado (Parte Ativa): Município de Manaus - AM
Procuradora: Adriana Carla de Souza Silva (OAB/AM 3030)
Procurador: Daniel Octávio Silva Marinho (OAB/AM 4301)
Procurador: Margaux Guereiro de Castro (OAB/AM 3917)
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Assunto: Indenização por danos materiais e morais. Adiamento de prova de concurso público.
Distribuído por Sorteio em 06/08/2015
Processo Suspenso em 26/07/2018
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA QUANTO AO DANO MORAL NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS.TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS DESEMBARGADORES PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 06 0015292-08.2011.8.22.0501 Apelação
Origem: 0015292-08.2011.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Alex César Ribeiro
Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)
Advogada: Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5464)
Advogado: Victor Emmanuel Botelho de Carvalho Maron (OAB/SP 299179)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Revisor: Des. Gilberto Barbosa
Assunto: Falsidade ideológica
Distribuído por Sorteio em 22/03/2017
Pedido de Vista em 26/07/2018

Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA."

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 07 0007322-15.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 0007322-15.2015.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Adgmilson Zacarias Pereira Cunegunde
Advogado: Agenor Roberto Catoci Barbosa (OAB/RO 318A)
Advogada: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)
Advogada: Camila Domingos (OAB/RO 5567)
Advogada: Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)
Advogada: Gleice Regina Stein (OAB/RO 3577)
Advogado: Willian Fróes Pereira Nascimento (OAB/RO 722E)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Revisor: Des. Gilberto Barbosa
Assunto: Inserção de dados falsos em sistema.
Distribuído por Sorteio em 19/05/2015
Pedido de Vista em 26/07/2018
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA."

n. 08 0000262-70.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000262-70.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Juscelino Fabrício da Silva
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Assunto: Anulação de PAD. Improcedência. Ausência de violação de princípios constitucionais.
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 26/01/2015
Pedido de Vista em 19/07/2018
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO, PEDIU VISTA DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA. DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS AGUARDA."

n. 09 0002704-72.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002704-72.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Betunel Indústria e Comércio Ltda
Advogado: Maurício Guterres Rocha (OAB/RJ 128524)
Advogada: Maria Aparecida Kasakewitch Caetano Vianna (OAB/RJ 64585)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Assunto: Execução de título extrajudicial. Extinção. Ausência de requisitos legais.
Distribuído por Sorteio em 08/09/2015
Pedido de Vista em 19/07/2018
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA. DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS AGUARDA."

n. 10 0004358-94.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004358-94.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Betunel Indústria e Comércio Ltda
Advogada: Maria Aparecida Kasakewitch Caetano Vianna (OAB/RJ 64585)
Advogado: Maurício Guterres Rocha (OAB/RJ 128524)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Assunto: Embargos Execução. Acolhimento.
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 08/09/2015
Pedido de Vista em 19/07/2018
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA. DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS AGUARDA."

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 11 7000242-98.2017.8.22.0018 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7000242-98.2017.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única
Interessada (Parte Ativa): Cleunice dos Santos Sousa
Advogado: Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430)
Interessado (Parte Passiva): Município de Alto Alegre dos Parecis
Procurador: Fagner da Costa (OAB/RO 5740)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Responsabilidade civil do Município. Acidente de trânsito. Morte de servidor público em serviço. Indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes.
Distribuído por Sorteio em 12/06/2018
Pedido de Vista em 19/07/2018
Decisão Parcial: "REJEITADA A PRELIMINAR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, PEDIU VISTA ANTECIPADAMENTE O DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA. JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA AGUARDA."

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 12 1000108-76.2017.8.22.0018 Apelação
Origem: 1000108-76.2017.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Rozane Leite da Rocha
Defensor Público: Adelino Cataneo
Apelante: Celso Santos da Silva
Defensor Público: Adelino Cataneo
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Desacato (art. 331). Violação de domicílio (art. 150).
Distribuído por Sorteio em 28/11/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 13 0000727-75.2016.8.22.0012 Apelação
Origem: 0000727-75.2016.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Maria José Morais Silva
Defensora Pública: Flávia Albaine Farias da Costa
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Desacato (art. 331).
Distribuído por Sorteio em 30/10/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 14 0802858-89.2017.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Impetrante: Rejane Ribeiro dos Santos
Advogado: Tayna Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)
Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia
Interessado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Indeferimento da concessão de remoção.
Distribuído por Sorteio em 19/10/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 15 7030891-97.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7030891-97.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Hudson Viana Dias
Advogado: Ed Carlo Dias Camargo (OAB/RO 7357)
Apelado: Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia – IPEM
Procurador: Procurador do IPEM
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Nomeação e posse em cargo público. Requer a reforma de Sentença de primeiro grau que denegou a segurança.
Data de Distribuição: 28/02/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 16 0008620-12.2014.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0008620-12.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Apelante: Messias Manoel dos Santos
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)
Advogada: Valquiria Rodrigues Luz de Andrade (OAB/RO 4484)
Apelado: Município de Ji-Paraná
Procurador: Daniel Rocha Monteiro (OAB/RO 6503)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Recebimento do depósito do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.
Distribuído por Sorteio em 28/05/2015

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 17 0003913-88.2011.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 0003913-88.2011.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Apelação: Altair Venâncio da Silva
Advogada: Fabiana Cristina Cizmoski (OAB/RO 6404)
Advogado: Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Albertino Couto Ferreira Júnior
Procuradora: Ana Valeska Estevão Valentim
Procurador: Bruno Costa Malta Dantas
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Reforma da Sentença determinando que seja considerada a data de início de aposentadoria por invalidez como sendo o dia que apresentou o pedido de revisão de auxílio-acidente na esfera administrativa.
Data de Distribuição: 22/03/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 18 0002472-13.2013.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002472-13.2013.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante: Osvaldo Borghi
Advogado: Anderson Tsuneo Barbosa (OAB/RO 7041)
Advogado: Marcelo Machado dos Santos (OAB/RO 5115)
Apelante: Neuri Carlos Persch
Advogado: Marcelo Machado dos Santos (OAB/RO 5115)
Advogado: Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6762)
Apelante: Valdico Martinho
Advogado: Marcelo Machado dos Santos (OAB/RO 5115)
Advogado: Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6762)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Improbidade Administrativa.
Distribuído por Sorteio em 12/08/2015

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 19 7010937-36.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7010937-36.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
Apelada: Ana Cláudia Vieira da Rosa
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Advogado: Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155)
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Reforma de Sentença que concedeu a segurança, reconhecendo o direito líquido e certo da Impetrante ser reconvocada para apresentação de documentos e nomeada no cargo para a qual foi aprovada.
Data de Distribuição: 15/11/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 20 0003432-16.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003432-16.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Sílvio Jorge Barroso de Souza
Advogado: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)
Advogado: Hermes Frutuoso Prestes Cavasin Santana Junior (OAB/RO 6621)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Efeito suspensivo. Impugnação. Embargos à execução.
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 20/10/2015

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 21 7000149-17.2016.8.22.0004 Apelação (PJe)
Origem: 7000149-17.2016.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Ouro Preto do Oeste
Procurador: Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessada (Parte Passiva): Armentina da Costa e Silva
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Fornecimento de medicamentos.
Data de Distribuição: 31/10/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 22 0001814-55.2010.8.22.0019 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001814-55.2010.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Edimilson Maturana da Silva
Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Dano ao erário. Violação aos princípios administrativos. Improbidade Administrativa.
Distribuído por Sorteio em 21/10/2015

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 23 7060913-75.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7060913-75.2016.8.22.0001 Porto Velho/2º Juizado da Infância e Juventude
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Apelado: L. M. C. representado por sua genitora R. G. de M.
Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Dieta enteral. Suspensão do fornecimento sem prévia justificativa.
Data de Redistribuição: 30/04/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 24 0011762-29.2011.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011762-29.2011.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Apelante: Município de Ji-Paraná
Procurador: Sídney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)

Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Obrigação de fazer e não fazer.
Distribuído por Sorteio em 07/12/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 25 7002970-54.2017.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7002970-54.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Apelante: Welliton Pereira dos Santos representado pela genitora E. A. P.
Defensor Público: Gilberto Leite Campelo
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Apelado: Município de Ji-Paraná
Procuradora: Wiara Lara Souza e Silva (OAB/RO 8083)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Indenização por danos materiais e morais.
Data de Distribuição: 07/11/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 26 0015277-67.2014.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0015277-67.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Senhorinha Salmeron
Advogado: Divo de Paula Neves Junior (OAB/RO 5039)
Advogado: Daniel Travassos Lucena dos Santos (OAB/RO 5644)
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar (OAB/RO 6857)
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Indenização por danos materiais e morais.
Distribuído por Sorteio em 10/06/2015

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 27 7003578-35.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7003578-35.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DER
Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)
Apelado: Nilton Santos Gonçalves
Advogado: Carlos Eduardo Fernandes de Queiroz (OAB/RO 6333)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Convocação e posse em concurso público.
Data de Distribuição: 11/12/2015

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 28 0003534-97.2013.8.22.0004 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003534-97.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Carlos HenriqueLoureiro
Apelado: Onesio Afonso de Oliveira
Advogada: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)
Advogado: Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Aposentadoria por invalidez.
Distribuído por Sorteio em 08/11/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 29 7011371-88.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7011371-88.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Helder Lucas S. N. Aguiar (OAB/RO 6857)
Apelada: Ivoneide Bento Gonzaga
Advogada: Joice Carla Santini Antonio (OAB/RO 617)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Reforma da decisão para denegar a Segurança, pois os argumentos trazidos não constituem direito líquido e certo para redução de carga horária.
Data de Distribuição: 21/06/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 30 0014937-77.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0014937-77.2010.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Flávio Honório de Lemos
Advogada: Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B)
Advogado: Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Dano ao Erário. Enriquecimento ilícito. Improbidade Administrativa.
Distribuído por Sorteio em 23/04/2015

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 31 0018853-85.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0018853-85.2011.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Ivone Abraão de Freitas Pereira
Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Dano ao Erário. Improbidade administrativa.
Distribuído por Sorteio em 22/04/2014

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 32 0001960-03.2013.8.22.0016 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001960-03.2013.8.22.0016 Costa Marques/1ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Francisco Gonçalves Neto
Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Violação aos Princípios Administrativos. Improbidade administrativa.
Distribuído por Sorteio em 13/11/2014

n. 33 0001278-48.2013.8.22.0016 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001278-48.2013.8.22.0016 Costa Marques/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Apelado: Mirian Rosa Pereira Vieira
Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)
Advogado: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Adicional de periculosidade.
Distribuído por Sorteio em 11/11/2015

n. 34 0004005-36.2015.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 0004005-36.2015.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Apelante: Edivaldo Aparecido Morais Silva
Advogado: Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280)
Apelado: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Procurador: Rodrigo dos Santos Araújo
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Assunto: Concessão de auxílio-acidente. Requer a reforma da decisão que fixou o termo inicial para concessão a título de retroativo, que estabeleceu a data do ajuizamento da ação e não a data do requerimento administrativo.
Data de Distribuição: 27/02/2018

n. 35 0006104-76.2015.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 0006104-76.2015.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante: Bianou Agostinho da Silva
Advogado: Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Juliana Bueno Bergmann (OAB/RS 100038)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Aposentadoria por invalidez. Conversão do auxílio-doença acidentário.
Data da Distribuição: 25/06/2018

n. 36 0003611-97.2013.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003611-97.2013.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6.454)
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Apelada: Eliane Karim da Silva
Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)
Advogado: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)
Apelada: Joelma Erculano de Bragança
Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)
Advogado: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)
Apelada: Eliana Luzinete Simões
Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)
Advogado: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Indenização por dano moral. Adicional de insalubridade.
Distribuído por Sorteio em 19/01/2016

n. 37 0006096-78.2015.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 0006096-78.2015.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Procuradora: Giovana Catarine Almeida Muzzi
Apelada: Lúcia de Oliveira Mota
Advogado: José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457)
Advogado: Eustáquio Machado (OAB/RO 3657)
Advogada: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)
Advogado: Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Concessão de auxílio-acidente.
Data de Distribuição: 22/08/2017

n. 38 0006886-38.2014.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0006886-38.2014.8.22.0001 Porto Velho/9ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Guilherme Viana Lara Alves (OAB/MG 148297)
Apelado: César Maia Tezoura
Advogada: Maria Clara do Carlo Góes (OAB/RO 198-B)
Advogada: Nájila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787)
Advogada: Liziane Silva Novais (OAB/RO 7689)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Auxílio-Doença acidentário ou aposentadoria por invalidez. Concessão do benefício.
Data da Distribuição: 29/05/2018

n. 39 0016283-82.2009.8.22.0006 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0016283-82.2009.8.22.0006 Presidente Médici/1ª Vara Cível
Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN
Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
Procurador: Marcos Liba de Almeida (OAB/RO 1047)
Apelado: Elias Rodrigues Barbosa
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Dívida ativa. Prescrição.
Distribuído por Sorteio em 11/07/2016

n. 40 0000643-78.2015.8.22.0022 Apelação (PJe)
Origem: 0000643-78.2015.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única
Apelante: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Procurador: Nick Simonek
Apelado: Carlos Santos Pinheiro
Advogado: Jairo Reges de Almeida (OAB/RO 7882)
Advogada: Maria Cristina Batista Chaves (OAB/RO 4539)
Advogado: Ronan Almeida de Araujo (OAB/RO 2523)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Auxílio-doença acidentário.
Data de Distribuição: 25/01/2018

n. 41 7000717-19.2015.8.22.0020 Apelação (PJe)
Origem: 7000717-19.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia/Vara Única
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Apelado: Aristides Gonçalves Junior
Advogado: Aristides Gonçalves Junior (OAB/RO 4303)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Honorários advocatícios em Execução contra a Fazenda Pública.
Data de Distribuição: 14/12/2015

n. 42 0017998-04.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0017998-04.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível
Apelante: Ivaney Carvalho dos Santos
Advogada: Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798)
Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)
Advogada: Clara Regina do Carmo Góes Orlando (OAB/RO 653)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Thiago Vanoni Ferreira (OAB/SP 372516)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Aposentadoria por invalidez. Auxílio-doença acidentário.
Distribuído por Sorteio em 01/04/2016

n. 43 7014548-26.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7014548-26.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Santana Leal Alves
Advogado: Raduan Moraes Brito (OAB/RO 7069)
Advogado: Dalman Candido Pereira (OAB/RO 7121)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Reforma da Sentença, a fim de devolver os autos de origem para processamento uma vez que fora homologada o pedido de desistência. Em caso de manutenção requer que seja mantida a gratuidade judiciária.
Data de Distribuição: 16/11/2017

n. 44 7020016-05.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7020016-05.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: João Ramos Maciel
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Adicional de periculosidade (retroativo).
Data de Distribuição: 16/11/2016

n. 45 0010684-79.2006.8.22.0003 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0010684-79.2006.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Apelado: João Nilson Dias
Apelado: Ademário Serafim de Andrade
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Dívida ativa. Prescrição intercorrente.
Distribuído por Sorteio em 08/01/2015

n. 46 0008349-60.2015.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0008349-60.2015.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Apelante: Município de Ministro Andreazza
Procurador: Marcus Fabrício Eller (OAB/RO 1549)
Procurador: Thiago Caron Fachetti (OAB/RO 4252)
Apelada: Juliana Mayara Camilo Rodrigues
Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)
Advogado: Douglas Camilo Rodrigues (OAB/RO 6890)
Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Advogado: Ricardo de Assis Souza (OAB/RO 6425)
Advogada: Aline de Souza Lopes (OAB/RO 5919)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Indenização por danos morais. Rescisão antecipada de contrato.
Distribuído por Sorteio em 14/12/2016

n. 47 0001757-84.2016.8.22.0000 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0015216-55.2013.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante: Município de Ariquemes
Procuradora: Quilvia Carvalho de Sousa Araújo (OAB/RO 3800)
Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
Procurador: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)
Apelada: XDAL Construções e Incorporação Ltda
Advogado: Amélio Chiaratto Neto (OAB/RO 3714)
Advogado: Thales Marques Rodrigues (OAB/RO 4995)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Dívida ativa. Efeito suspensivo. Impugnação. Embargos à execução.
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 07/04/2016

n. 48 0001034-98.2013.8.22.0023 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001034-98.2013.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Cível
Apelante: Município de São Francisco do Guaporé
Procurador: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
Apelado: João Neri de Oliveira
Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Obrigação de fazer e não fazer. Verbas rescisórias.
Distribuído por Sorteio em 24/04/2014

n. 49 0001134-13.2013.8.22.0101 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001134-13.2013.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Maria da Penha Nobre Pereira (OAB/RO 3274)
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Orlando Nunes Pinheiro
Advogado: Maria Pereira dos Santos Pinheiro (OAB/RO 968)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Efeito suspensivo. Impugnação. Embargos à execução. Prescrição.
Distribuído por Sorteio em 05/08/2016

n. 50 0005698-98.2014.8.22.0004 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005698-98.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN
Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
Apelada: Maria de Lourdes Moreira Teixeira
Advogada: Terezinha Moreira Santana (OAB/RO 6132)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Execução fiscal. Requer a reforma da decisão que decretou a prescrição do crédito tributário.
Distribuído por Sorteio em 20/07/2016

n. 51 0018618-50.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0018618-50.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Libório Hiroshi Takeda
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada: Renata Siqueira Xavier de Souza (OAB/DF 40904)
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Requer a reforma da decisão de 1º grau para que seja decretada a nulidade do Acórdão 02/2011, ou subsidiariamente, a nulidade da decisão n. 368/2011 – Pleno, do tribunal de contas.
Distribuído por Prevenção de Órgão Julgador em 14/10/2014

n. 52 0021301-60.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0021301-60.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Manoel Fernandes Neto
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada: Renata Siqueira Xavier de Souza (OAB/DF 40904)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Brunno Correa Borges (OAB/RO 5768)
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Omissão.
Opostos em 08/06/2018

n. 53 0114162-37.2005.8.22.0101 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0114162-37.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Embargante: Lauro Sena Ribeiro Filho
Advogada: Kátia Cilene Gomes Ribeiro (OAB/RO 2160)
Embargado: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Prequestionamento.
Opostos em 28/05/2018

n. 54 0025075-64.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0025075-64.2014.8.22.0001 Porto Velho/8ª Vara Cível
Embargante: José Geucimario de Souza
Advogada: Regina Célia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)
Advogada: Isabelle Marques Schittini (OAB/RO 5179)
Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Marcos Marcelo Jantsch (OAB/SC 31357)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Omissão. Obscuridade. Prequestionamento.
Opostos em 28/05/2018

n. 55 0013691-12.2011.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0013691-12.2011.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Embargada: S O N Construções e Serviços de Limpeza Ltda
Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Omissão. Contradição. Obscuridade.
Opostos em 29/05/2018

n. 56 0004161-38.2012.8.22.0004 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004161-38.2012.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Embargante: Maria Dilma Sousa Costa
Advogado: Francisco Alexandre de Godoy (OAB/RO 1582)
Embargado: Princesa Tur Ltda
Advogada: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)
Advogado: Thiago Valim (OAB/RO 739E)
Litisconsorte Passivo Necessário: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER
Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Contradição.
Opostos em 30/04/2018

n. 57 0801786-67.2017.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0003717-61.2010.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Agravado: Ricardo de Oliveira Santos
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Requer a reforma da decisão que determinou a penhora do exercício do usufruto vitalício e/ou a penhora de eventual arrendamento.
Interposto em 30/12/2017

Porto Velho, 1 de agosto de 2018

Exmo. Des. Eurico Montenegro
Presidente da 1ª Câmara Especial

1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 1553

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no 1º Plenário deste Tribunal, aos 16 (dezesseis) dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, às 08h30.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Criminal, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n. 01 - 0002970-57.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem:00046995320118220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Marcio Antonio de Oliveira Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 05/06/2018

n. 02 - 1014701-19.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10147011920178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Francisclei Valentin de Araujo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 04/07/2018

n. 03 - 0003837-50.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00003911520188220008 Espigão do Oeste/2ª Vara
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Deidimar dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 12/07/2018

n. 04 - 1016241-05.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10162410520178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Apelante: Raimundo Davi Diniz Fernandes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 12/03/2018

n. 05 - 1000409-65.2017.8.22.0004 Apelação
Origem: 10004096520178220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Denivalter Borges do Nascimento
Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)
Advogado: Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928)
Apelante: Ozéias Pereira de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 05/06/2018

n. 06 - 1001035-87.2017.8.22.0003 Apelação
Origem: 10010358720178220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Andre Dias Claro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 14/06/2018

n. 07 - 1000798-29.2017.8.22.0011 Apelação
Origem: 10007982920178220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Geziel Rocha Gomes Batista
Advogado: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 13/04/2018

n. 08 - 1004855-20.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10048552020178220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Ricardo de Lima Pessoa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Glicéria Vassoler Porpino
Advogada: Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 28/06/2018

n. 09 - 1001632-02.2017.8.22.0021 Apelação
Origem: 10016320220178220021 Buritis/1ª Vara
Apelante: Flávio da Silva Rosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 20/06/2018

n. 10 - 0002568-32.2016.8.22.0004 Apelação
Origem: 00025683220168220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Cristiana Aparecida Gomes Lopes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Josué Moreira de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 29/11/2017
Processo transferido entre Magistrados em 09/04/2017

n. 11 - 0005590-67.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00055906720138220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Apelante: Linnequer Pimentel da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 19/01/2018

n. 12 - 1012354-13.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10123541320178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara do Tribunal do Júri
Apelante: Claudio Zanian
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 18/04/2018

n. 13 - 1003103-95.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 10031039520178220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Fabio Pinto de Andrade
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 25/06/2018

n. 14 - 0002713-32.2018.8.22.0000 Apelação
Origem: 00021126320138220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Cleber Rodrigues da Silva
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 18/05/2018

n. 15 - 1009179-11.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10091791120178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Apelante: Geovane de Andrade Melo
Defensor Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 06/02/2018

n. 16 - 0001011-92.2016.8.22.0009 Apelação
Origem: 00010119220168220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: A. B.
Defensor Público: Célio Renato da Silveira (OAB/RO 173A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 02/04/2018

n. 17 - 1002417-82.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10024178220178220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Charles Eduardo da Silva
Advogado: Lidio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513A)
Advogado: Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 25/06/2018

n. 18 - 1015608-91.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10156089120178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: André Luiz Pereira da Costa
Advogada: Adriana Nobre Vilela (OAB/RO 4408)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 04/05/2018

n. 19 - 0000263-54.2016.8.22.0011 Apelação
Origem: 00002635420168220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Edmilson José da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 22/05/2018

n. 20 - 1007022-65.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10070226520178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Apelante: Bruno Marqueza Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 28/03/2018

n. 21 - 0000958-02.2011.8.22.0005 Apelação
Origem: 00009580220118220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Julio Cesar de Camargo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 04/07/2018

n. 22 - 0007257-27.2013.8.22.0004 Apelação
Origem: 00072572720138220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: P. da S. S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 14/06/2018

n. 23 - 0013391-63.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00133916320158220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Apelante: Elza Roque Nogueira
Advogada: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)
Advogado: José Carlos Nolasco (OAB/RO 393B)
Advogado: Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081)
Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 14/05/2018

n. 24 - 0005540-09.2015.8.22.0004 Apelação
Origem: 00055400920158220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Márcio dos Santos Felício
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 05/06/2018

n. 25 - 0002668-49.2014.8.22.0006 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00026684920148220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Embargante: Ernane Gomes de Souza
Defensor Público: Defensoria Publica do Estado de Rondônia
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Interpostos em 09/07/2018

n. 26 - 0000006-43.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00000064320188220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Francinaldo Pereira do Nascimento
Advogado: Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)
Advogada: Larissa Nery Soares (OAB/RO 7172)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 18/07/2018

n. 27 - 0001154-84.2016.8.22.0008 Apelação
Origem: 00011548420168220008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Apelante: Claudemiro Chimilouski
Advogado: Edson Gonçalves de Abreu (OAB/RO 8695)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 18/07/2018

n. 28 - 0002723-88.2014.8.22.0009 Apelação
Origem: 00027238820148220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Jefferson Claiton de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 06/06/2018

n. 29 - 0003331-58.2015.8.22.0007 Apelação
Origem: 00033315820158220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Tatiane Beling Luxinger
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 04/05/2018

n. 30 - 0001655-10.2013.8.22.0601 Apelação
Origem: 00016551020138220601 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Apelante: Renan Santos da Silva
Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)
Apelante: Francisco Gomes Filho
Defensor Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 01/09/2017

n. 31 - 1004863-94.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10048639420178220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Flávio Raimundo Costa
Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)
Advogado: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
Advogado: Gustavo da Cunha Silveira (OAB/RO 4717)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 16/04/2018

n. 32 - 0003664-56.2014.8.22.0003 Apelação
Origem: 00036645620148220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: T. A. dos S. G.
Advogado: Silvio Machado (OAB/RO 3355)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 09/07/2018

n. 33 - 0003717-27.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00037172720168220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara da Auditoria Militar
Apelante: Rogério Alex Schwantes
Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 27/04/2018

n. 34 - 0001826-12.2013.8.22.0004 Apelação
Origem: 00018261220138220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Luciano Ferreira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 07/05/2018

n. 35 - 0000297-38.2016.8.22.0008 Apelação
Origem: 00002973820168220008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Apelante: Antônio Coelho Coutinho
Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Advogada: Kely Cristine Benevides (OAB/RO 3843)
Apelante: Weslei da Silva
Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Advogada: Kely Cristine Benevides (OAB/RO 3843)
Apelante: Indústria e Comércio de Madeiras Coutinho e Silva Ltda
Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Advogada: Kely Cristine Benevides (OAB/RO 3843)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 08/08/2017

n. 36 - 0001936-21.2012.8.22.0012 Apelação
Origem: 00019362120128220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: P. R. V. B. F.
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
Advogado: Tiago Henrique Muniz Rocha (OAB/RO 7201)
Advogado: Luiz Alberto Conti Filho (OAB/RO 7716)
Advogado: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513A)
Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
Advogado: Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204)
Advogado: Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 19/03/2018

n. 37 - 0000287-96.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00002879620188220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Jeffersom de Oliveira das Chagas
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 04/07/2018

n. 38 - 1003899-04.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10038990420178220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: Fernando Tomaz de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 20/06/2018

n. 39 - 1000713-37.2017.8.22.0013 Apelação
Origem: 10007133720178220013 Cerejeiras/1ª Vara
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Jailton Andrade Alves
Advogada: Valdete Minski (OAB/RO 3595)
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 08/06/2018

n. 40 - 1005474-05.2017.8.22.0501 Embargos de Declaração em Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10054740520178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Embargante: Sérgio Holanda da Costa Morais
Advogado: Sérgio Holanda da Costa Morais (OAB/RO 5966)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Interpostos em 24/07/2018

n. 41 - 0000131-73.2016.8.22.0018 Apelação
Origem: 00001317320168220018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Beatriz Maria Aparecida Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 06/06/2018

n. 42 - 1003672-14.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10036721420178220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: Leandro Souza da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 25/06/2018

Porto Velho, 6 de agosto de 2018

Desembargador VALTER DE OLIVEIRA
Presidente da 1ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ATAS

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 932

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário II deste Tribunal, aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Eurico Montenegro. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Gilberto Barbosa e Roosevelt Queiroz Costa, este, em face da ausência justificada do Desembargador Oudivanil de Marins, em gozo de férias.

Procurador de Justiça, Alzir Marques C. Júnior
Secretária, Belª Karen Carvalho Teixeira.
Declarada aberta a sessão às 8h30, o Presidente deu boas-vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes em pauta.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 - 0801984-41.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem n. 0002095-69.2014.822.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível
Agravante: Cleuza de Souza Costa
Advogado: João da Cruz Silva (OAB/RO 5747)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Município do Vale do Anari
Relator: Des. GILBERTO BARBOSA
Data de distribuição: 22/11/2016
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 02 - 0801121-51.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7003565-05.2017.8.22.0021 Buritis/1ª Vara Genérica
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho
Agravado: Ministério Publico do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data distribuição: 04/05/2017
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 03 - 0063827-14.2005.8.22.0101 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0063827-14.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Procurador: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/SP 174601)
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Apelada: Nair de Almeida
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído por Sorteio em 19/06/2018
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA

0802168-60.2017.8.22.0000 Agravo em Mandado de Segurança (PJe)
Agravante: Diogo Loureiro de Freitas
Advogada: Edilena Maria de Castro Gomes (OAB/RO 1967)
Advogada: Erica Nunes Guimarães (OAB/RO 4704)
Advogada: Lúcia Maria Bezerra Gandolfo (OAB/RO 6759)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Impetrado: Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Interposto em 13/09/2017
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA."

Concluída a pauta de julgamento, o Desembargador Presidente a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade e declarou encerrada a sessão às 08h49.

Porto Velho, 2 de agosto de 2018.

Exmo. Des. Eurico Montenegro
Presidente da 1ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 17/02/2016
Data do julgamento: 25/07/2018
0001739-76.2015.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0001739-76.2015.8.22.0007 Cacoal/RO (3ª Vara Cível)
Apelante: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
Apelada: Elaine Salvaterra de Assunção
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível. Promessa de compra e venda de imóvel. Comissão de corretagem. Previsão expressa. Legalidade. Restituição indevida. Cláusula penal. Transferência imóvel. Perpetuação. Abusividade. Recurso parcialmente provido.
O pagamento da comissão de corretagem constitui ônus do promitente comprador, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma e o valor da comissão, à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial Repetitivo n. 1.599.511-SP, Tema 938).
A legalidade da cobrança de comissão de corretagem exclui, por consequência, a obrigatoriedade de restituição deste importe.
Deve incidir apenas uma vez a multa de 1% do valor atualizado do imóvel quando houver atraso na transferência da escrituração e registro do imóvel pelo comprador, sendo abusiva a cláusula penal que prevê a sua incidência a cada 90 dias de atraso.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 22/11/2016
Data do julgamento: 25/07/2018
0011402-67.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0011402-67.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Josias Nunes da Costa
Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655 A)
Apelado : Banco Bradesco S. A.
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937),
Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846),
Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350) e
Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível. Contrato bancário. Impugnação quanto à assinatura. Matéria controvertida. Manifestação das partes sobre a necessidade de produção de prova pericial para dirimir a controvérsia. Cerceamento de defesa acolhido. Recurso provido.
Tornando-se controvertida matéria no decorrer do processo, a não oportunidade das partes de produção de prova para dirimi-la configura cerceamento de defesa.
POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 23/01/2018
Data do julgamento: 25/07/2018
0003735-30.2015.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0003735-30.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)
Embargante : Eloá Gonçalves dos Santos Oliveira
Advogado : José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Embargada : Club Administradora de Cartões de Crédito S/A
Advogados: Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6880)
Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/SP 228213)
Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Embargos de declaração. Omissão e contradição. Inexistência dos vícios apontados. Embargos rejeitados.
Rejeitam-se os embargos de declaração que não demonstram efetiva omissão, contradição, obscuridade, ou erro material, pois o seu provimento condiciona-se à existência efetiva de tais defeitos.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 06/08/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :07/11/2017
Data de redistribuição :27/02/2018
Data do julgamento : 26/07/2018
1009176-56.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10091765620178220501 Porto Velho (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Leidiane Rita Silva da Cunha Azevedo
Advogados: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905) Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641) Maria Cristina Dall'Agnol

(OAB/RO 4597) Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088) Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009) Claudia Alves de Souza (OAB/RO 5894) karina Perpétua Magalhães de Freitas (OAB/RO 6974) Bárbara Pastorello Kreuz (OAB/RO 7812) Rubens Moreira Mendes Filho (OAB/RO 27 B) Celia de Fátima Ribeiro Michalzuk (OAB/RO 7005)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator ORIGINÁRIO: Juiz José Antonio Robles
Relator p/ o acórdão: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDO O RELATOR.".
Ementa : Apelação Criminal. Desbloqueio de valores e indisponibilidade de veículo. Possibilidade. Comprovação da propriedade. Requerente não indiciada ou denunciada. Recurso provido.
Impõe-se o cancelamento da restrição judicial de valores e veículo quando a apelante, sequer indiciada ou denunciada em processo que apura envolvimento com organização criminosa, comprova satisfatoriamente a propriedade do veículo, bem assim a titularidade das contas bancárias cujos valores tenham sido bloqueados.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 06/08/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :27/06/2018
Data do julgamento : 26/07/2018
0003517-97.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00006177820188220021 Buritis (1ª Vara)
Paciente: Rafael da Silva Evangelista
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Buritis
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas Corpus. Roubo. Prisão cautelar. Requisitos presentes. Garantia da ordem pública. Aplicação da lei penal. Periculosidade concreta do agente. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
Está fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva do paciente respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos.
Mantém-se a prisão do paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade revelada pelo modus operandi com que a priori praticou o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, seriam insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva. Ordem denegada.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 06/08/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :05/10/2017
Data do julgamento : 26/07/2018
0001936-83.2015.8.22.0701 Apelação
Origem: 00019368320158220701 Porto Velho /RO (2º Juizado da Infância e da Juventude)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: L. C. O.
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Erro de tipo. Configurado. Absolvição. Mantida.
A prova oral judicial não foi apta para confirmar categoricamente que o réu tinha conhecimento de que a vítima era menor de 14 anos. Há provas nos autos de que a vítima tinha compleição física avantajada.

Data de distribuição :27/06/2018
Data do julgamento : 26/07/2018
0003518-82.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00003951020188220701 Porto Velho/RO (2º Juizado da Infância e da Juventude)
Paciente: A. de S. P.
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE. DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Estupro de vulnerável. Forma tentada. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Condições pessoais favoráveis do paciente. Irrelevância.
A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicabilidade da lei penal, garantindo-se a manutenção da custódia cautelar, caso em que se afiguram irrelevantes as suas condições pessoais favoráveis.

Data de distribuição :06/07/2018
Data do julgamento : 26/07/2018
0003680-77.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00019395720188220014 Vilhena (1ª Vara Criminal)
Paciente: Willians Maciel Dias
Impetrante (Adv): José Francisco Cândido (OAB/RO 234 A)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas Corpus. Homicídio qualificado. Presença dos requisitos da prisão preventiva. Garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Condições pessoais favoráveis do paciente. Irrelevância.
A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e conveniência da instrução criminal, o que autorizam a manutenção da custódia cautelar, caso em que se afiguram irrelevantes as suas condições pessoais favoráveis.

Data de distribuição :13/07/2018
Data do julgamento : 26/07/2018
0003850-49.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00102806620188220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)
Paciente: Ezequiel Nascimento Rodrigues de Oliveira
Impetrante: Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Furto qualificado. Flagrante convertido em prisão preventiva. Hipótese que autoriza a manutenção da custódia para resguardar ordem pública.

A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e diante disso autorizam a manutenção da custódia cautelar.

Data de distribuição :16/07/2018
Data do julgamento : 26/07/2018
0003873-92.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00093314220188220501 Porto Velho-RO (1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher)
Paciente: Otair Carlos Ferreira
Impetrantes: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Jackson Chediak (OAB/RO 5000) e Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Impedimento : Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas Corpus. Violência doméstica. Ameaça. Flagrante convertido em prisão preventiva. Hipótese que autoriza a manutenção da custódia para resguardar ordem pública. Reinteração Criminosa.
A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública, de modo a autorizar a manutenção da custódia cautelar, sobretudo quando é considerado reincidente em práticas delitivas.

Data de distribuição :17/07/2018
Data do julgamento : 26/07/2018
0003924-06.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00095159520188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Havylla da Silva Mesquita
Impetrantes: Wilson de Araújo Moura (OAB/RO 5560), George Amilton da Silva Carneiro (OAB/RO 7527) e Denis de Souza Mesquita (OAB/AM 10154)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Interestadual. Quantidade expressiva de drogas. Flagrante convertido em prisão preventiva. Hipótese que autoriza a manutenção da custódia para resguardar ordem pública.
A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e diante disso autorizam a manutenção da custódia cautelar, caso em que se afiguram irrelevantes as suas condições pessoais favoráveis.

Data de distribuição :15/08/2017
Data do julgamento : 26/07/2018
0004208-48.2017.8.22.0000 Apelação
Origem: 00014493220138220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Luiz Carlos de Souza Siqueira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Tribunal do Júri. Nulidade não arguida durante o julgamento em plenário. Preclusão. Vício por indevida menção aos maus antecedentes do réu no plenário do júri. Ausência de prejuízo. Decisão contrária à prova dos autos. Opção por uma das versões. Inocorrência.
As nulidades eventualmente verificadas no julgamento em Plenário do Júri devem ser arguidas logo após a sua ocorrência, sob pena de preclusão, ficando, assim, sanadas.
Uma vez constatado que a referência feita pelo Juiz Presidente aos antecedentes criminais do réu, durante o julgamento no plenário do júri, ocorreu após a votação dos quesitos pelos jurados, precisamente durante a aplicação da pena, descabe falar-se em nulidade ante a ausência de prejuízo à defesa do réu.
Se a prova dos autos autoriza o reconhecimento de duas versões sobre o crime, a decisão do conselho de sentença que se apoia em uma delas não contraria a prova dos autos e, em consequência, não enseja a anulação do júri.

Data de distribuição :18/10/2017
Data do julgamento : 26/07/2018
1004230-41.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10042304120178220501 Porto Velho (3ª Vara Criminal)
Apelante: Gabriel Ramalho
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Posse ilegal de arma de fogo. Dosimetria. Redução da pena abaixo do mínimo legal. Repercussão Geral julgada no RE 597270 QO-RG/ RS. Aplicação das atenuantes da confissão espontânea e menoridade relativa. Inviabilidade.
É pacífico o entendimento jurisprudencial sedimentado no RE 597270 QO-RG / RS (Repercussão Geral julgada em definitivo) de que não se pode reconhecer a circunstância atenuante genérica quando for ocasionar a redução inferior ao limite mínimo da pena abstratamente cominada ao delito.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 06/08/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :23/04/2018
Data do julgamento : 26/07/2018
0000736-54.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00007365420188220501 Porto Velho (2ª Vara Criminal)
Apelantes: Átila Warlen Brito dos Santos Glaubervânio Melo Carvalho
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação. Porte ilegal de arma de fogo de uso proibido. Autoria compartilhada. Possibilidade. Pena-base. Redução. Circunstâncias judiciais. Fundamentação. Possibilidade. Regime semiaberto. Multireincidência específica. Impossibilidade.
1. Havendo comprovação do liame subjetivo, admite-se o porte compartilhado de arma de fogo, estando configurada a hipótese de concurso de agentes.
2. Na análise das circunstâncias judiciais, se ausentes fundamentos ou a eles integrarem o tipo penal, impõe-se o redimensionamento da pena-base.
3. A reincidência especifica e as circunstâncias judiciais desfavoráveis inviabilizam o abrandamento do regime inicial para o semiaberto, mesmo que a pena não ultrapasse 4 anos.

Data de distribuição :26/06/2018
Data do julgamento : 26/07/2018
0000743-31.2013.8.22.0013 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00007433120138220013 Cerejeiras (2ª Vara)
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Carlos Roberto Rocha da Silva
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.".
Ementa : Crime de trânsito. Embriaguez ao volante. Réu foragido. Preventiva. Largo tempo desde o fato. Aplicação da lei penal e ordem pública. Prova. Produção antecipada.
1- O largo lapso temporal desde o delito, em tese, se soma à notícia de evasão do acusado do distrito da culpa, compondo cenário desfavorável à manutenção da liberdade provisória, por representar risco efetivo à persecução penal, à aplicação da lei e à garantia da ordem pública.
2- A só possibilidade de prejuízo da memória dos fatos, decorrente da suspensão, pelos policiais militares que atuaram no flagrante, únicas testemunhas do evento, não basta à antecipação da prova, se iminente a custódia preventiva, a proporcionar a oitiva sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

Data de distribuição :14/06/2018
Data do julgamento : 26/07/2018
0003248-58.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00005504120168220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)
Agravante: Sirlene Amaral Eler
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.".
Ementa : Agravo em execução penal. Detento do regime semiaberto. Pedido de concessão de prisão domiciliar. Ausência de previsão legal. Recurso improvido.
O condenado em regime semiaberto não faz jus à prisão domiciliar, uma vez que tal benefício se destina, em regra, aos sentenciados em regime aberto, e, ainda assim, quando se tratar de condenado com mais de 70 (setenta) anos de idade ou acometido de doença grave, ou se tratar de condenada gestante ou que possua filho menor ou deficiente (físico ou mental) nos termos do art. 117 da Lei de Execução Penal. Precedentes.

Data de distribuição :25/06/2018
Data do julgamento : 26/07/2018
0003439-06.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00092673220188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Rodrigo Tavares Silva
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Roubo qualificado. Tentativa. Prisão Preventiva. Garantia da ordem pública. Fundamentação concreta. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância.
1. É de se considerar suficientemente fundamentada a decisão que, invocando elementos concretos dos autos, circunstâncias do delito e periculosidade do agente mantém a custódia cautelar, para resguardo da ordem pública e instrução processual.
2. Condições pessoais favoráveis não asseguram a concessão de liberdade provisória, uma vez comprovada a necessidade da prisão preventiva.

Data de distribuição :11/07/2018
Data do julgamento : 26/07/2018
0003822-81.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10030469220178220002 Ariquemes (1ª Vara Criminal)
Paciente: Fábio Aparecido Livi Aguiar
Impetrante (Adv): Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (OAB/RO 5178)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Homicídio qualificado. Materialidade e autoria. Fuga do distrito da culpa. Constrangimento ilegal. Inexistência. Ordem denegada.
1. Crime de extrema gravidade causa temor no meio social, justificando o decreto prisional para a garantia da ordem pública.
3. A fuga do distrito da culpa denota propósito de se furtar ao processo com prejuízo ao seu regular trâmite, sendo necessária a manutenção da custódia preventiva para garantir eventual aplicação da lei penal.

Data de distribuição :15/02/2018
Data do julgamento : 26/07/2018
0004004-23.2016.8.22.0005 Apelação
Origem: 00040042320168220005 Ji-Paraná (3ª Vara Criminal)
Apelante: Wagner Aguiar de Souza
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação Criminal. Roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de agentes. Vítima não localizada. Carência de comprovação da autoria. In dubio pro reo. Absolvição. Possibilidade.
A ausência de prova estreme de dúvidas acerca da grave ameaça perpetrada por parte do agente em desfavor da vítima, que sequer foi identificada, torna-se controversa a autoria do crime, impondo-se a aplicação do postulado do in dubio pro reo.

Data de distribuição :15/06/2018
Data do julgamento : 26/07/2018
0023978-37.2007.8.22.0013 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00239783720078220013 Cerejeiras/RO (2ª Vara)
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Wallace Gonçalves Manoel
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.".
Ementa : Crime de trânsito. Embriaguez ao volante. Réu foragido. Preventiva. Largo tempo desde o fato. Aplicação da lei penal e ordem pública.
O largo lapso temporal entre o delito, em tese, e a evasão do acusado do distrito da culpa se soma à notícia de reiteração da conduta, por novo envolvimento em delito congênere, compondo

cenário desfavorável à manutenção da liberdade provisória, por representar risco efetivo à persecução penal, à aplicação da lei e à garantia da ordem pública.

Data de distribuição :02/03/2018
Data do julgamento : 26/07/2018
1002408-23.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10024082320178220014 Vilhena (1ª Vara Criminal)
Apelante: Jhonathas Souza de Oliveira
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Maria da Penha. Lesões corporais. Ameaça. Autoria e materialidade. Provas. Palavra da vítima. Absolvição. Impossibilidade.
A tese da fragilidade probatória não será acolhida quando as declarações da vítima se apresentarem coerentes e harmônicas com as de lesões corporais, confirmadas por laudo de exame pericial.
A afirmação da vítima de que as palavras proferidas pelo agente lhe incutiram temor é o suficiente para manter a condenação, sobretudo quando procurou meios de se resguardar.
A fundamentação validada de uma circunstância judicial desfavorável é o bastante para deslocar a pena-base do mínimo legal.

Data de distribuição :05/06/2018
Data do julgamento : 26/07/2018
1004380-55.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10043805520178220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Edson Soares dos Reis
Advogado: Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E, DE OFICIO, REDUZIR A PENA DE MULTA.".
Ementa : Apelação Criminal. Posse ilegal de arma de fogo e munições. Multa e Custas. Isenção. Inviabilidade. Correção de ofício. Pena de multa. Desproporcional a pena privativa de liberdade. Redução.
A pena de multa deve observar os mesmos critérios utilizados para fixação da pena privativa de liberdade, atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
A pena de multa não se trata de mera discricionariedade do julgador, mas de obrigatoriamente prevista em lei. Podendo a impossibilidade do adimplemento ser reexaminada em sede de execução.
O pedido de isenção das custas processuais deve ser reservado ao Juízo da Execução, diante da possibilidade de alteração da condição econômica do réu após a condenação.

Data de distribuição :19/02/2018
Data do julgamento : 26/07/2018
1008152-90.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10081529020178220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Luis Eduardo da Silva
Advogados: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656) Marisamia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas, restrição de liberdade e uso de arma. Prova. Reconhecimento pela vítima. Pena-base exasperada. Reincidência. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Regime.
1- A delação de menor coautor, cuja narrativa, apesar de retratada em juízo, coincide com o reconhecimento fotográfico pela vítima, reforça a prova da autoria do crime de roubo circunstanciado pelo uso de arma, com restrição à liberdade e em concurso de agentes.
2- A valoração negativa das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal a elevar a pena-base se soma à reincidência dando lastro a regime mais severo ao resgate da sanção corporal, malgrado a pena privativa de liberdade resulte inferior a 8 anos, se a fixação de outro mais brando seria insuficiente ao fim de reprimir nova prática delitiva.

Data de distribuição :26/02/2018
Data do julgamento : 26/07/2018
1008910-69.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10089106920178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Aquatro Industria e Comercio Ltda Me
Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA.".
Ementa : Organização Criminosa. Tráfico ilícito de drogas. Apreensão de bens e valores. Restituição. Condições. Propriedade. Origem. Leis de regência.
A prova da propriedade, por escritura pública, por si, não autoriza a liberação do sequestro de bem imóvel e depósito judicial de aluguéis, se o reclamante não provou, de forma irretorquível, a origem lícita; que a aquisição não caracterize produto de atividade ilícita, nem configure fraude à eventual reparação de dano ao erário, para que se reconheça não mais interessar ao processo que apura prática de crime organizado e tráfico ilícito de drogas.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 06/08/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :26/10/2017
Data do julgamento : 26/07/2018
0001588-85.2016.8.22.0004 Apelação
Origem: 00015888520168220004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara Criminal
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Angélica Cristina Nunes Campos Barros
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Apelado/Apelante: Jheferson Paganini Lanes
Advogada: Nara Camilo dos Santos Botelho (OAB/RO 7118)
Apelado: Cleverson de Camargo Croa
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: Efraim Silva dos Santos

Advogada: Nara Camilo dos Santos Botelho (OAB/RO 7118)
Advogado: Sebastião de Nazaré da Silva (OAB/AP 509)
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL ÀS APELAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ANGELICA CRISTINA NUNES CAMPOS BARROS E JHEFERSON PAGANINI LANES. DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE EFRAIM SILVA DOS SANTOS.".
Ementa : Apelação Criminal. Defesa e acusação. Roubo majorado. Concurso de pessoas. Autoria e materialidade. Prova indireta. Delação. Absolvição. Dosimetria. Pena-base. Aumento. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Viabilidade. Continuidade delitiva. Requisitos. Perdimento de bens. Ilícito penal. Restituição. Comprovação de propriedade. Recurso parcialmente provido.
Inexistindo comprovação incontroversa da autoria do crime, impõe-se a aplicação do princípio do in dubio pro reo para promover a absolvição do acusado.
A absolvição mostra-se inviável quando todo o conjunto probatório demonstra, inequivocamente, a prática do crime de roubo, comprovadas a materialidade e a autoria.
Aos crimes praticados em concurso de pessoas é prescindível que os agentes pratiquem a mesma conduta, basta que tenha ciência de sua prática e contribua de maneira eficiente.
A existência de inúmeras circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agente impõe a pena-base acima do mínimo legal, respeitando a proporcionalidade aos fundamentos concretos.
Reconhece-se a continuidade delitiva, quando os crimes subsequentes ao primeiro são praticados com o mesmo modus operandi e em lapso temporal inferior a 30 dias.
A ausência de transferência de propriedade de veículo não caracteriza ilícito penal, contudo, aos fins de restituição do bem necessário que se faça prova inequívoca de propriedade.

Data de distribuição :05/07/2018
Data do julgamento : 26/07/2018
0003673-85.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00005957420188220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Bruno Amaral de Carvalho
Impetrante(Advogado): Luan Icaom de Almeida Amaral (OAB/RO 7651)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Ausência de requisitos da prisão cautelar. Condições pessoais favoráveis. Possibilidade concessão.
Não estando presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, é de se revogar a custódia cautelar. A gravidade abstrata do delito não é fundamento suficiente para manutenção da prisão preventiva.

Data de distribuição :13/07/2018
Data do julgamento : 26/07/2018
0003863-48.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00088221420188220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)
Paciente: Alexsandro dos Santos Alves
Impetrantes (Advogados): Rademarque Marcol de Luna (OAB/RO 5669) e Nilva Salvi (OAB/RO 4340)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Roubo qualificado. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Fundamentação concreta. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância.
1. É de se considerar suficientemente fundamentada a decisão que, invocando elementos concretos dos autos, circunstâncias do delito e periculosidade do agente mantém a custódia cautelar, para resguardo da ordem pública e instrução processual.
2. Condições pessoais favoráveis não asseguram a concessão de liberdade provisória, uma vez comprovada a necessidade da prisão preventiva.

Data de distribuição :26/03/2018
Data do julgamento : 26/07/2018
1000623-11.2017.8.22.0019 Apelação
Origem: 10006231120178220019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Valdomiro Carbonera
Advogados: Sebastião Teixeira Chaves (OAB/RO 5853), Marilda Shirley de Souza Leiras Teixeira Chaves (OAB/RO 1080) e Mário Sérgio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA.".
Ementa : BEM APREENDIDO. VEÍCULO. LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO. RESTITUIÇÃO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. FIEL DEPOSITÁRIO. MANIFESTAÇÃO NA INSTÂNCIA INFERIOR. AUSÊNCIA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
Mantém-se a apreensão de bem lastreada em indícios de prática de crime ambiental, negando-se conhecimento a pedido subsidiário com vista a nomear terceiro proprietário como fiel depositário, se não houve manifestação do juízo singular acerca da questão, a fim de evitar supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 06/08/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :30/05/2018
Data do julgamento : 01/08/2018
0001017-10.2018.8.22.0501 Apela
ção
Origem: 00010171020188220501 Porto Velho (3ª Vara Criminal)
Apelante: João Paulo Ferreira da Conceição
Advogados: George Amilton da Silva Carneiro (OAB/RO7527) e Wilson de Araújo Moura (OAB/RO 5560)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Roubo circunstanciado. Pleito de absolvição. Falta de provas. Materialidade. Autoria delitiva Comprovação. Participação de menor importância. Caracterização.

Inexistência. Causas de aumento. Afastamento. Inviabilidade. Redução da pena. Mínimo legal. Improcedência.
Estando devidamente comprovada nos autos a autoria do delito de roubo circunstanciado, necessário se faz confirmar a sentença condenatória.
Se o agente participou ativamente do delito, contribuindo, sobremaneira, para a sua execução, é incabível o reconhecimento da participação de menor importância no crime de roubo.
É inviável o afastamento das majorantes do concurso de agentes e emprego de arma de fogo, se referidas causas de aumento de pena encontram-se evidenciadas nos elementos de prova produzidos.
Não há que se falar em redução da pena para o mínimo legal quando o juiz a quo já fixou a pena mínima na sentença condenatória.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 06/08/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :03/10/2017Data de redistribuição :14/06/2018
Data do julgamento : 01/08/2018
0001973-94.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00019739420168220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Geovane dos Santos Abreu
Advogado: Marcus Vinicius Melo de Souza (OAB/RO 6194)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Roubo circunstanciado. Negativa de autoria isolada nos autos. Insuficiência de provas. Absolvição. Improcedência. Depoimento dos policiais. Delação judicial do corréu. Participação de menor importância. Não cabimento. Redução da pena. Inviabilidade.
A negativa de autoria isolada nos autos, sem apresentação de álibi capaz de afastar a credibilidade conferida ao depoimento dos policiais e a delação judicial do corréu, constitui prova suficiente para autorizar o decreto condenatório.
A conduta de pilotar o veículo, aguardar a execução do crime, enquanto o comparsa subtrai os bens da vítima, bem como depois dar fuga para o comparsa, não configura participação de menor importância, mas mera divisão de tarefas na atividade criminosa.
O quantum da pena aplicada não deve ser alterado, pois o juiz sentenciante analisou minuciosamente as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, fixando a pena-base um pouco acima do mínimo legal, aumentando-a também em grau mínimo, em decorrência da causa de aumento de pena, qual seja, concurso de agentes.

Data de distribuição :21/05/2018
Data do julgamento : 01/08/2018
0002740-15.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10006764320178220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)
Agravante: Celso Valdemir Ferreira
Advogado: Romildo Fernandes da Silva (OAB/RO 4416)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Agravo em execução penal. Descumprimento dos deveres. Equipamento de monitoração eletrônica. Reconhecimento da falta grave. Termo inadequado. Revogação da prisão domiciliar. Regressão ao regime semiaberto intramuros. Previsão legal. Não provimento.
De acordo com o inc. VI, do parágrafo único, do art. 146 – C da LEP, a violação comprovada dos deveres do apenado com relação ao equipamento de monitoração eletrônica poderá acarretar, a critério do juiz, ouvidos o Ministério Público e a defesa, a revogação da prisão domiciliar, mormente no caso em que o agravante deixar de proceder ao carregamento de sua tornozeleira eletrônica, sendo, portanto, perfeitamente cabível sua regressão ao regime semiaberto intramuros, como bem entendeu o juízo a quo.

Data de distribuição :19/07/2018
Data do julgamento : 01/08/2018
0003980-39.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00006281620188220019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: José Carlos Ramos dos Reis
Impetrante: Alan Cesar Silva da Costa (OAB/RO 7933)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão em flagrante. Garantia da ordem pública. Condições favoráveis. Medidas cautelares diversas da prisão. Não cabimento. Ordem. Denegação.
1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra satisfatoriamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
2. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade, considerando a natureza altamente nociva dos entorpecentes, notadamente o crack, que possui alto grau de dependência e toxicidade, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
3. Ordem que se denega.

Data de interposição :04/07/2018
Data do julgamento : 01/08/2018
0135647-85.2008.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 01356478520088220005 Ji-Paraná (3ª Vara Criminal)
Embargantes: Antônio Gustavo Morais Pinto da Mota e Adriana Luiza Locks Morais Pinto da Mota
Advogados: Ricardo Baldan (OAB/PR 64711) Viviane Efeiche (OAB/PR 61177) Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)
Embargados: Ministério Público do Estado de Rondônia e Assistente de acusação - Eva Condack Dias Pereira da Silva
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE PRISÃO. PENA SUBSTITUÍDA. INVIABILIDADE.

É inconcebível, em sede de embargos de declaração, a rediscussão da matéria objeto de apelação, porquanto se trata de meio recursal que serve apenas para sanar eventuais ambiguidades, omissões, obscuridades ou contradições.
É inviável a expedição de mandado de prisão quando a pena privativa de liberdade foi substituída por outras restritivas de direito.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 03/08/2018
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

1ª CÂMARA CRIMINAL
1016223-81.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10162238120178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Bruno Henrique Oliveira de Araujo
Advogada: Ivanilde Marcelino de Castro (OAB/RO 1552)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004387-45.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00026592420188220014
Vilhena/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Adriano Menezes de Arruda
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Distribuição por Sorteio

0004386-60.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00109665820188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara do Tribunal do Júri
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: José Maria Silva Pantoja
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0004391-82.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00106712120188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: Hailton Cleber Torres
Impetrante (Advogado): Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Impetrante (Advogada): Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)
Impetrante (Advogada): Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Impetrante (Advogada): Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1001031-02.2017.8.22.0019 Apelação
Origem: 10010310220178220019
Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apda/Apte: Andreia Fermiano (Réu Preso), Data da Infração: 04/10/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogada: Patrícia Mendes de Oliveira Fortes (OAB/RO 4813)
Distribuição por Sorteio

0001771-42.2015.8.22.0020 Apelação
Origem: 00017714220158220020
Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: G. G. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1001256-22.2017.8.22.0019 Apelação
Origem: 10012562220178220019
Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Ragiel Leardes dos Santos Xavier
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL
0004385-75.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00106084620118220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Adenilton Neves Silva
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Distribuição por Sorteio

0004389-15.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00007462520188220008
Espigão do Oeste/1ª Vara
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: M. A. G. dos S.
Impetrante (Advogado): Michael Douglas de Alcantara Rocha (OAB/RO 7007)
Impetrante (Advogada): Paula Roberta Borsato (OAB/RO 5820)

Impetrante (Advogado): Michel Kauan de Alcântara Rocha (OAB/RO 9276)
Impetrante (Advogado): Beatriz Cristina Brandão (OAB/RO 6901)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Espigão do Oeste - RO
Distribuição por Sorteio

0004384-90.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00109605120188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Antônia Jessica Meneses da Silva
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

1000606-72.2017.8.22.0019 Apelação
Origem: 10006067220178220019
Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Genivaldo Jatobá Xavier (Réu Preso), Data da Infração: 26/05/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004382-23.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00108236920188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: Emily Torres Bravo
Impetrante (Advogado): Floriano Vieira dos Santos (OAB/RO 544)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004379-68.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00022484420108220019
Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Agravante: Marcelo dos Santos França
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1013584-90.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10135849020178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Robson Vidal de Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000296-90.2017.8.22.0011 Apelação
Origem: 10002969020178220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Daniel da Silva Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000663-90.2017.8.22.0019 Apelação
Origem: 10006639020178220019
Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Danley Rodrigues Batista (Réu Preso), Data da Infração: 08/06/2017, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004390-97.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00052289520098220019
Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: Ernandes Santos Amorim
Impetrante (Advogado): Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
0004373-61.2018.8.22.0000 Conflito de Jurisdição
Origem: 10005011620178220013
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara da Auditoria Militar
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho RO
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras - RO
Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	2	0	0	2
Des. Valter de Oliveira	3	0	0	3
Juiz José Antonio Robles	2	0	0	2
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	3	0	0	3
Des. Valdeci Castellar Citon	3	0	0	3
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	4	0	0	4
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS				
Des. Valdeci Castellar Citon	1	0	0	1
Total de Distribuições	18	0	0	18

Porto Velho, 3 de agosto de 2018

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Extrato de Contrato Simplificado
CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 295/2018
1 – CONTRATADA: G. C. ASSUNÇÃO FILHO – ME.
2 - PROCESSO: 0311/1820/18
3 - OBJETO: Contratação de serviços técnicos profissionais para atender aos eventos "II Congresso Internacional DHJUS – Direitos Humanos, acesso à justiça e tecnologia – Direitos.TECH" e "Abertura da Pós-Graduação em Organizações Criminosas" da Escola da Magistratura - EMERON.
4 – BASE LEGAL: Artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.
5 – VIGÊNCIA: 150 (cento e cinquenta) dias contados a partir da data da sua última assinatura pelas partes em 03/08/2018.
6 – VALOR: R$ 8.000,00
7 - NOTAS DE EMPENHO: 2018NE01120.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.128.2062.1274
10 - ELEMENTOS DE DESPESAS: 33.90.39.
11 – ASSINAM: Juiz Guilherme Ribeiro Baldan – Diretor em substituição da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia/EMERON e Alessandra

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 06/08/2018, às 08:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0818354e o código CRC 465D79E5.

Extrato de Registro de Preços Nº 66 / 2018 - CPL/PRESI/TJRO
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público, o Extrato das Atas de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico n. 079/2018, Processo Administrativo n. 0006507-20.2018.8.22.8000, para aquisição dos seguintes materiais:

Classificação		Razão Social		CNPJ	
1ª classificada		GOLDSERV COMERCIAL EIRELI - ME		14.004.528/0001-43	
Grupo	Item	Especificação	Quant / unid	Preço unitário (R$)	Preço total (R$)
-	1	Livro ata 100 folhas, capa em papelão duro, na cor preta, sem gravura, folhas internas numeradas, nas medidas mínimas de 20 cm de Largura x 30 cm de Comprimento (podendo variar +/- 2cm). Marca: SD	120 unidades	8,89	1.066,80
Valor total do item 1: R$ 1.066,80 (um mil e sessenta e seis reais e oitenta centavos).					
-	3	Fita adesiva dupla face, rolo de papel medindo: 50 mm de largura x 30 m de comprimento. (podendo variar +/- 2 cm). Marca: EUROCEL.	240 unidades	12,54	3.009,60
Valor total do item 3: R$ 3.009,60 (três mil e nove reais e sessenta centavos).					
-	4	Bobinas de Senha - para Dispensadores de Senhas manual com 2.000 senhas – cor azul – Rolo de senhas pré - numeradas de altíssima qualidade. Não enroscam no dispensador e não sai mais de uma senha na puxada. Apresentam senhas de 3 dígitos (duas sequências de 000 a 999, totalizando 2000 senhas por rolo). Utilizadas em Dispensador de Senhas Bico de Patos. DIMENSÕES: Largura 4cm x Altura 11cm x Profundidade 11cm. Marca: DISPLAY.	24 unidades	20,00	480,00
Valor total do item 4: R$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais).					
-	5	Lapiseira técnica (grafite) com corpo plástico, Tampa e ponta em aço inoxidável com borracha embutida na parte superior, para uso com minas de grafite 0,7mm. Marca: BRW.	240 unidades	3,15	756,00
Valor total do item 5: R$ 756,00 (setecentos e cinquenta e seis reais).					
-	9	Estilete em corpo plástico, com avanço manual de lâmina, com trava de segurança, largura da lâmina em aço de 18mm (podendo variar +/- 1mm), usado para cortar: papel, cartolina, fotos, plásticos. Marca: MASTERPRINT.	480 unidades	1,69	811,20
Total do item 9: R$ 811,20 (oitocentos e onze reais e vinte centavos).					

Classificação		Razão Social		CNPJ	
1ª classificada		HOLANDA PAPELARIA EIRELI		63.772.925/0001-70	
Grupo	Item	Especificação	Quant / unid	Preço unitário (R$)	Preço total (R$)
-	2	Livro de Protocolo tipo capa dura, com capa de papelão revestido em tecido, confeccionado em papel apergaminhado, contendo 100 folhas numeradas frente e verso. Comprimento 22cm, Largura 16cm (podendo variar +/- 2cm). Marca: TILIBRA.	240 unidades	7,68	1.843,20
Valor total do item 2: R$ 1.843,20 (um mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte centavos).					
-	6	Canetas Hidrográficas, embalagens com 12 unidades, tinta lavável na maioria dos tecidos, tampos na mesma cor da tinta e com respiro anti-asfixiante, pontas macias, duráveis e com fixação adequadas e diâmetro de 8,5 mm (podendo variar +/- 2 mm e comprimento de 140 mm. Marca: LEO &LEO.	48 unidades	5,00	240,00
Valor total do item 6: R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).					
-	7	Bloco para recado autoadesivo, removível. Formato: 76 mm x 102 mm, com 100 folhas, gramatura 90gr, acondicionados em embalagem apropriada, protegidos contra umidade. Marca: JOCAR OFFICE.	3600 unidades	2,10	7.560,00
Valor total do item 7: R$ 7.560,00 (sete mil, quinhentos e sessenta reais).					
-	8	Pasta em cartolina lisa (sem desenhos) na cor azul, plastificada, com trilho (grampo) em plástico, fixados por rebite, medidas mínimas: 340 mm x 230 mm. Gramatura mínima de 280 g/m². Distância entre os furos no trilho de 80 mm. Marca: POLICART.	120 unidades	1,05	126,00
Valor total do item 8: R$ 126,00 (cento e vinte e seis reais).					

Será de 12 (doze) meses o prazo de validade da(s) Ata(s) de Registro de Preços, contados da data de sua publicação. A(s) Ata(s) de Registro de Preços estará(ão) disponível(is) na íntegra no site www.tjro.jus.br. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Departamento de Compras – DEC/TJRO, pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br, fones: (69) 3217-1372 / 1373, ou na Rua José Camacho, n. 585, Sala 4, Térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h.

ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira - Secretário-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia; Luciana Carolina da Silva Moreira - Representante legal da empresa Goldserv Comercial Eireli – ME; Francisco Severino Iananes de Oliveira Júnior - Representante legal da empresa Holanda Papelaria Eireli.

Em 06 de agosto de 2018.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por GILDALENE CARVALHO DE PAIVA, Pregoeiro (a), em 06/08/2018, às 10:46, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0819825e o código CRC 13541428.

Extrato de Registro de Preços Nº 67 / 2018 - CPL/PRESI/TJRO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público, o Extrato das Atas de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico n. 062/2018, Processo Administrativo n. 0008432-51.2018.8.22.8000, para aquisição dos seguintes materiais:

Classificação		Razão Social		CNPJ	
1ª classificada		STAR COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI - ME		05.252.941/000/-36	
Grupo	Item	Especificação	Quant / unid	Preço unitário (R$)	Preço total (R$)
-	1	Copo descartável para líquidos, confeccionado em poliestireno, na cor branco leitoso, com capacidade de 200 ml, com peso mínimo de 1,8 gramas, acondicionado em pacote com 100 unidades, com peso mínimo 180 gramas por pacote, normatizado conforme NBR 14865/ABNT. Os copos deverão possuir suficiente rigidez para não permitir a deformação com o uso e, quando colocados sobre uma superfície horizontal, devem apresentar equilíbrio estável. Marca: CRISTAL COPO; Modelo: PS 200ml.	36.000 unidades	2,70	97.200,00
Valor total do item 1: R$ 97.200,00 (noventa e sete mil e duzentos reais).					

Será de 12 (doze) meses o prazo de validade da(s) Ata(s) de Registro de Preços, contados da data de sua publicação. A(s) Ata(s) de Registro de Preços estará(ão) disponível(is) na íntegra no site www.tjro.jus.br. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Departamento de Compras – DEC/TJRO, pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br, fones: (69) 3217-1372 / 1373, ou na Rua José Camacho, n. 585, Sala 4, Térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h.
ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira - Secretário-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia; EDSON DE ALMEIDA MAGALHÃES - Representante legal da empresa STAR COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI - ME.
Em 06 de agosto de 2018.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por GILDALENE CARVALHO DE PAIVA, Pregoeiro (a), em 06/08/2018, às 11:27, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0819881e o código CRC ED43E888.

Extrato de Registro de Preços Nº 68 / 2018 - CPL/PRESI/TJRO
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público, o Extrato das Atas de Registro de Preços, referente aos Itens 1, 2 e 10 do Pregão Eletrônico n. 042/2018, Processo Administrativo n. 0004566-35.2018.8.22.8000, para aquisição dos seguintes objetos:

Classificação		Razão Social		CNPJ	
1ª Classificada		G GAMA LTDA		15.479.369/0001-04	
Grupo	Item	Especificação	Quant / unid	Preço unitário (R$)	Preço total (R$)
-	1	Lâmpada LED Tubular T8 60 cm, base G13, funcionamento sem reator, potência de 9,5 W a 12 W, fator de potência maior ou igual a 0,90. Temperatura de cor: Branco Frio maior que 6000K e menor que 6600K. Alimentação elétrica a 60 Hz e Bivolt (127V/220V). Fluxo Luminoso Mínimo de 900 lm. Índice de Proteção IP20. Índice de reprodução de cor maior ou igual a 80%. Ângulo de abertura de facho maior que 100° e menor que 180°. Vida útil mínima de 25.000h Marca: ELGIN Modelo: T8 g1310W	600 un	12,30	7.380,00
TOTAL DO ITEM: R$ 7.380,00					
-	2	Lâmpada LED Tubular T8 120 cm, base G13, funcionamento sem reator, potência de 20 W a 24 W, fator de potência maior ou igual a 0,90. Temperatura de cor: Branco Frio maior que 6000K e menor que 6600K. Alimentação elétrica a 60 Hz e Bivolt (127V/220V). Fluxo Luminoso Mínimo de 1850 lm. Índice de Proteção IP20. Índice de reprodução de cor maior ou igual a 80%. Ângulo de abertura de facho maior que 100° e menor que 180°. Vida útil mínima de 25.000h. Catalogo em Anexo Marca: ELGIN Modelo: T8 g1320W	2400 un	13,40	32.160,00
TOTAL DO ITEM: R$ 32.160,00					

Classificação		Razão Social		CNPJ	
1ª Classificada		PORTELA LOGÍSTICA E CONSTRUÇÕES EIRELI		6.911.267/0001-70	
Grupo	Item	Especificação	Quant / unid	Preço unitário (R$)	Preço total (R$)
-	10	Refletor Led com potência mínima 100W e máxima de 120. Grau de Proteção IP65 ou superior. Alimentação Bivolt (127V - 220V) a 60 Hz. Fluxo luminoso superior a 6000 lm. Emissão de cor Branca (maior que 5500K). Garantia: 6 meses Marca: ARCOIRIS Modelo: ARCOIRIS	120 un	97,50	11.700,00
TOTAL DO ITEM: R$ 11.700,00					

Será de 12 (doze) meses o prazo de validade da Ata de Registro de Preços, contados da data de sua publicação. A Ata de Registro de Preços está disponível na íntegra no site www.tjro.jus.br. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Departamento de Compras – DEC/TJRO, pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br, fones: (69) 3217-1373 e (69) 3217-1372, ou na Rua José Camacho, n. 585, Sala 4, Térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h.
ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira - Secretário-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Andersom Carvalho Guedes - Representante legal da empresa G GAMA LTDA e João Arnaldo Portela - Representante legal da empresa PORTELA LOGÍSTICA E CONSTRUÇÕES EIRELI.
Em 06 de agosto de 2018.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por RAIMUNDO TRINDADE GOMES DE LIMA, Pregoeiro (a), em 06/08/2018, às 11:09, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0819989e o código CRC CE024796.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA nº 954/PGJ
02 de agosto de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no artigo 45, inciso I, da Lei Complementar nº 93/93,
RESOLVE:
ALTERAR a Portaria nº 367/2018-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº 67, de 12 de abril de 2018, para constar a seguinte redação:
"RATIFICAR o teor do contido no Feito Administrativo nº 2017001120009910, para conceder pensão mensal às beneficiárias do Promotor de Justiça aposentado RIVO BÜHLER, cadastro nº 20184, do quadro de pessoal do Ministério Público, em decorrência de seu falecimento, ocorrido em 1º de agosto de 2017, com fundamento no Decreto 19.454/2015, alterado pelo Decreto nº 20843/2016, nos artigos 28, inciso I, 30, inciso I, 32, inciso I, alíneas "a" e "c", e 33, §§ 1º e 2º, e 62 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, bem como inciso I, do § 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03, com efeitos financeiros a contar de 1º de agosto de 2017, conforme segue:
a) Pensão Mensal Vitalícia a MARLENE DO CANTO, inscrita no CPF nº 916.971.900-49, correspondente ao valor fixado em 3,5 (três e meio) salários mínimos dos proventos.
b) Pensão Mensal Vitalícia a MARIA MADALENA LEAL MACHADO, inscrita no CPF nº 330.546.060-15, correspondente ao valor de 13% (treze por cento) dos proventos.
c) Pensão Mensal Vitalícia a MARIZA RIBEIRO MENEZES BÜHLER, inscrita no CPF nº 599.153.820-49, correspondente ao valor de 73,88% (setenta e três vírgula oitenta e oito por cento) dos proventos".
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 956/PGJ
02 de agosto de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000962.0006783/2018-48,
RESOLVE:
ALTERAR a Portaria nº 838/PGJ, publicada no Diário da Justiça nº 134, de 23 de julho de 2018, para substituir o Servidor Estadual Heber Alexandre Fonseca Moraes Campos, Agente de Polícia, matrícula nº 30098526, pelo Servidor Estadual Roberto dos Santos da Silva, Delegado de Polícia, matrícula 300103936.
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 957/PGJ
02 de agosto de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000933.0007414/2018-74,
AUTORIZA o deslocamento do Promotor de Justiça MARCUS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES, cadastro nº 21814, no período de 15 a 18 de agosto de 2018, à cidade de Cuiabá (MT), para participar do VIII Encontro Estadual do Tribunal do Júri do Ministério Público do Mato Grosso, que será realizado nos dias 16 e 17 de agosto do 2018, concedendo-lhe passagens aéreas e o pagamento de 3 ½ (três e meia) diárias para o custeio das despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 963/PGJ
03 de agosto de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110001027.0007708/2018-36,
RESOLVE:
AUTORIZAR o deslocamento da Promotora de Justiça JOICE GUSHY MOTA AZEVEDO, cadastro nº 21796, Diretora do CAOP-PPA, a Porto Velho, nos dias 17 e 18 de agosto de 2018, para, como instrutora, apresentar os conteúdos relativos às temáticas abordadas pelo CAOP-PPA aos novos Membros do Parquet, concedendo-lhe o pagamento de 1 ½ (uma e meia) diária para o custeio das despesas.
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 964/PGJ
03 de agosto de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000983.0007591/2018-44,
RESOLVE:
AUTORIZAR o deslocamento da Promotora de Justiça TÂNIA GARCIA SANTIAGO, cadastro nº 21601, para a realização de atividades pertinentes ao projeto Lei Maria da Penha: diga não ao medo e à impunidade, concedendo-lhe o pagamento de diárias para o custeio das despesas, conforme segue:

Localidade	Data	Diária
Extrema de Rondônia	8/8/2018	1/5 (meia)
Nova Califórnia	9 e 10/8/2018	1 1/2 (uma e meia)

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 966/PGJ
03 de agosto de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000930.0007761/2018-18,
RESOLVE:
AUTORIZAR o deslocamento do Procurador de Justiça ILDEMAR KUSSLER, cadastro nº 20370, à cidade de Brasília (DF), no período de 7 a 9 de agosto de 2018, para acompanhamento de tramitação dos projetos de lei de interesse do Ministério Público no Congresso Nacional, concedendo-lhe passagens aéreas e o pagamento de 2 (duas) diárias para o custeio das despesas.
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 031/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
MP/RO 2018001010053303
Data da instauração: 27 de julho de 2018
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno
Promotora: Dra. Marcília Ferreira da Cunha e Castro
Interessados: A coletividade
Assunto: Acompanhar a contratação de empresa especializada para locação de alarme monitorado via rádio e vigilância eletrônica para atender as necessidades das Secretarias Municipais, Paço Municipal e das Escolas do Município de Pimenta Bueno.
Pimenta Bueno/RO, 01 de agosto de 2018.
MARCÍLIA FERREIRA DA CUNHA E CASTRO
Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 032/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
MP/RO 2018001010073766
Data da instauração:26 de julho de 2018
Promotoria:2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno
Promotora:Dra. Marcília Ferreira da Cunha e Castro
Interessados:A coletividade
Assunto: Acompanhar as ações ligadas ao Projeto Conscientizar e Proteger do CAOP-INF, na Comarca de Pimenta Bueno.
Pimenta Bueno/RO, 31 de julho de 2018.
MARCÍLIA FERREIRA DA CUNHA E CASTRO
Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 090/2018-PJMDO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 2018001010064070
DATA DA INSTAURAÇÃO: 31 de julho de 2018
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INTERESSADO(S): Ministério Público do Estado de Rondônia, e V. G. F.
FATO/OBJETO: Realização do acompanhamento do adolescente V. G. F., a fim de resguardar seus direitos fundamentais e acompanhar sua vida escolar e, se for necessário, ajuizar a competente ação.

EXTRATO DE PORTARIA Nº. 001/2018 – 2ª PJCER
DATA DA INSTAURAÇÃO: 26 de julho de 2018
PROMOTORIA: 2ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras
PROMOTOR: FÁBIO AUGUSTO NEGREIROS PARENTE CAPELA SAMPAIO
ASSUNTO: Instauração de Procedimento Administrativo
PROCEDIMENTO INTERNO Nº. 2018001010065090
ENVOLVIDO(S): Secretaria Municipal de Assistência de Pimenteiras do Oeste/RO
FATO/OBJETO: Acompanhar a regularização dos registros necessários para o funcionamento da Casa Acolhedora do Município de Pimenteiras de Oeste/RO.

EXTRATO DA PORTARIA
INQUÉRITO CIVIL Nº 001/2018/20ªPJ
PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL Nº 2018001010074220
INTERESSADOS: Delegacia Geral de polícia Civil do Estado de Rondônia, Dennis Antônio Leite Borges.
Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar prática de improbidade administrativa, consistente na suposta acumulação ilegal de cargos públicos pelo servidor Dennis Antônio Leite Borges.
Porto Velho – RO, segunda-feira, 02 de agosto de 2018.
SHALIMAR CHRISTIAN PRIESTER MARQUES
Promotor de Justiça
20ª Promotoria de Justiça - Curadoria da segurança Pública e Controle externo da Atividade Policial

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
Inquérito Civil Difusos e Coletivos: 2016001010012330
Data da Instauração: 02.06.2016
1ª Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado: Carlos de Oliveira da Silva
Objeto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Difusos e Coletivos nº 2016001010012330, instaurado em 02.06.2016, referente a falta de recursos humanos e materiais da Escola Municipal de Ensino Fundamental Novo Destino, localizada na Linha 15, Zona Rural do Município de Alvorada do Oeste/RO.
Fernando Henrique Berbert Fontes
Promotor de Justiça

Extrato de Portaria PA n. 54/2018-1ªPJ/JA
Procedimento Administrativo
ParquetWeb nº 2018001010072153
1ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Assunto: Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar a evolução efetiva do tratamento de saúde em favor do senhor Evanildo Rodrigues Faustino (02/09/1975).
Data de instauração: 30/07/2018
Promotor: Dr. Marcos Ranulfo Ferreira

Extrato de Portaria PA n. 51/2018-1ªPJ/JA
Procedimento Administrativo
ParquetWeb nº 2018001010073666
1ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Assunto: Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar a execução das rotinas de inspeção dos veículos que prestarão o serviço de transporte escolar no município de Jaru em 2018 (2º semestre).
Data de instauração: 30/07/2018
Promotor: Dr. Marcos Ranulfo Ferreira

PORTARIA nº 1463/SG
30 de julho de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001043.0007298/2018-27,
I - AUTORIZA o deslocamento do Analista em Engenharia Florestal JORGENOR DIAS MOREIRA, cadastro nº 4420-4, lotado na Promotoria de Justiça de Ji-Paraná/RO, aos Municípios de Santa Luzia do Oeste/RO e Alto Alegre dos Parecis/RO, no período de 30.07 a 3.08.2018, a fim de atender vistorias do Sistema Laudos, concedendo-lhe o pagamento de cinco diárias e meia (5½), para custeio de suas despesas.
II - AUTORIZA o deslocamento do Motorista ALCIMAR RODRIGUES DA COSTA, cadastro n° 4445-1, a fim de conduzir o servidor citador no item anterior, concedendo-lhe o pagamento de cinco diárias e meia (5½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 1479/SG
31 de julho de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000952.0006966/2018-28,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro no §3º do art. 11 da Resolução nº 07/2014 – PGJ, de 23/05/2014, 10 (dez) dias de férias remanescentes, referentes ao período aquisitivo de 05/10/2016 a 04/10/2017, ao servidor ITAMAR DA SILVA PEREIRA, cadastro nº 4403-1, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligências, suspensas pela Portaria 440, de 12/03/2018, publicada no Diário da Justiça nº Diário da Justiça nº 51, de 19/03/2018, para fruição no período de 22 a 31/10/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 06/08/2018, às 10:28, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 1483/SG
31 de julho de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001014.0006815/2018-95,
R E S O L V E:
INTERROMPER, a partir de 11/07/2018, o segundo período de férias do servidor CLEBER DE OLIVEIRA SEIXAS, cadastro nº 4426-0, ocupante do cargo efetivo de Analista Programador, concedidas mediante a Portaria nº 1439, de 25/07/2018, referentes ao período aquisitivo de 04/12/2015 a 03/12/2016.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 06/08/2018, às 10:28, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 1487/SG
31 de julho de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03/11/1993, e em razão de aprovação obtida no Processo de Seleção para ingresso no Quadro de Estagiários Administrativos do Ministério Público do Estado de Rondônia – nível Pós-Graduação – MP-Residência, aberto pelo Edital nº 7/2017-SG, de 24/08/2017, publicado no Diário da Justiça nº 160, de 30/08/2017, com homologação efetivada pelo Edital nº 8/2017-SG, de 04/12/2017, publicado no DJE nº 227, de 11/12/2017, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 05/02/2010, publicada no DJE nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000963.0003475/2018-87,
R E S O L V E:
ADMITIR as estudantes discriminadas abaixo como MP-RESIDENTES por terem atendido às exigências e formalidades contidas na Resolução 6/2017-PGJ, de 7 de abril de 2017, para preenchimento de vagas existente na Capital.

NOME	ÁREA	DATA DE ADMISSÃO
NILCIANE RIBEIRO VELOSO	SERVIÇO SOCIAL	31/07/2018
PATRÍCIA RIBEIRO	SERVIÇO SOCIAL	31/07/2018

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 06/08/2018, às 10:28, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 1511/SG
03 de agosto de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000999.0007701/2018-73,
AUTORIZA o deslocamento dos Assessores Técnicos FRANQUILIS OLIVEIRA DA SILVA, cadastro nº 4422-8, e REGINALDO PEREIRA PINTO, cadastro nº 4263-2, aos Municípios de Pimenta Bueno/RO, Nova Brasilândia/RO, Cacoal/RO e Rolim de Moura/RO, no período de 6 a 8 de agosto do corrente ano, a fim de realizarem correções no Circuito Fechado de Televisão, entrega de equipamentos de informática, bem como realizarem serviços de instalação de ramais, concedendo a cada um o pagamento de duas diárias e meia (2½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em substituição

PORTARIA nº 1512/SG
03 DE AGOSTO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000963.0006339/2018-05,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro na alinea “a” do Inciso IV do art. 2º da Resolução nº 026/2012-PGJ, de 19/07/2012, o afastamento da servidora PRISCILA BARROS PEREIRA, cadastro nº 4468-6, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, ocorrido no período de 20 a 27/06/2018, como licença casamento.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 1516/SG
03 de agosto de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001027.0007709/2018-36,
I - AUTORIZA o deslocamento da Assessora Técnica LARISSA SALLA FREITAS, cadastro nº 5292-5, lotada na Promotoria de Justiça de Ariquemes/RO, ao Município de Porto Velho/RO, nos dias 17 e 18 de agosto do corrente ano, a fim de auxiliar Diretora do CAOP PPA, durante Curso de Ingresso na Carreira do Ministério Público de Rondônia, concedendo-lhe o pagamento de uma diária e meia (1½), para custeio de suas despesas.
II - AUTORIZA o deslocamento do Motorista ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, cadastro nº 4445-9, a fim de conduzir servidora e a promotora citadas no item anterior, concedendo-lhe o pagamento de uma diária e meia (1½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em substituição

PORTARIA nº 1518/SG
03 de agosto de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001035.0007742/2018-55,
AUTORIZA o deslocamento do 3º Sargento PM ROGERIO DOS SANTOS ALVES, cadastro nº 5287-6, e do Cabo PM TOMAZ FERREIRA DE OLIVEIRA, cadastro nº 5266-2, ao Município de Pimenta Bueno/RO, no período de 13 a 20 de agosto do corrente ano, a fim de realizarem Segurança Institucional, concedendo a cada um o pagamento de sete diárias e meia (7½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 1519/SG
03 de agosto de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001035.0007740/2018-55,
AUTORIZA o deslocamento do Assistente Militar NERIVALDO SOUSA DA SILVA, cadastro nº 5254-9, e do Soldado PM GLEIDSON DA COSTA AGRA, cadastro nº 5283-4, ao Município de Machadinho do Oeste/RO, no período de 10 a 17 de agosto do corrente ano, a fim de realizarem Segurança Institucional, concedendo a cada um o pagamento de sete diárias e meia (7½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 1522/SG
06 de agosto de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Sistema de Agendamento de Escala de Férias – SAEF,
R E S O L V E:
CONCEDER, com base nos artigos 110 e 113 da Lei Complementar nº 68/92, 30 (trinta) dias de férias aos servidores relacionados abaixo, conforme discriminação:

CAD.	NOME	PERÍODO AQUISITIVO		ABONO	ADIANT.	FRUIÇÃO 1		FRUIÇÃO 2		PECÚNIA
43281	ABDIAS ROCHA DA SILVA	19/06/17	18/06/18	S	N	01/09/18	20/09/18			F
44505	ALINE ALVES DA CRUZ PRADO	01/08/17	31/07/18	S	N	11/09/18	20/09/18	08/04/19	17/04/19	I
41939	ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS	06/05/16	05/05/17	S	N	01/09/18	20/09/18			F
44662	DÉBORA EMERICH CARDOSO SILVA	08/09/17	07/09/18	S	N	19/09/18	28/09/18	05/06/19	14/06/19	I
44197	DOMINGOS REGO SOARES SOBRINHO	13/02/17	12/02/18	S	N	01/09/18	10/09/18			I
41963	EDMAR CORDEIRO RODRIGUES	29/07/17	28/07/18	S	N	01/09/18	20/09/18			F
43929	EDNA FERNANDES FERREIRA DA SILVA	21/09/17	20/09/18	S	N	24/09/18	03/10/18	07/01/19	16/01/19	I
44555	ELVIS JUNIOR DA SILVA	01/08/17	31/07/18	S	N	11/09/18	30/09/18			I
44624	JACKSLEIS FRAGA DA CUNHA	12/09/17	11/09/18	S	N	24/09/18	13/10/18			I
44391	JHENIFFER SHIGIHARA HELMER ALBUQUERQUE	14/04/17	13/04/18	S	N	10/09/18	29/09/18			I
43230	JOÃO FEITOSA BERNARDO	16/04/17	15/04/18	S	N	11/09/18	30/09/18			I
44419	JOELMA FLÁVIA DOS SANTOS GIL	19/01/17	18/01/18	S	N	10/09/18	19/09/18	15/10/18	24/10/18	F
43911	JOSÉ ALZIR FRANÇA DE LIMA	17/07/17	16/07/18	S	N	10/09/18	19/09/18	07/01/19	16/01/19	F
41890	JOSÉ PEREIRA DA SILVA	06/05/17	05/05/18	S	N	10/09/18	29/09/18			F
44299	LIDIANE REGINA PACHECO SILVA	02/06/17	01/06/18	N	N	03/09/18	02/10/18			
44340	MARCELO FERNANDES CHAGAS	04/09/17	03/09/18	S	N	19/09/18	28/09/18	15/07/19	24/07/19	I
44450	MATILDE SELHORST FERREIRA	06/02/17	05/02/18	N	N	24/09/18	23/10/18			
44247	RAFAEL CÂMARA HOLANDA	28/11/16	27/11/17	S	N	14/09/18	03/10/18			I
42632	REGINALDO PEREIRA PINTO	01/07/17	30/06/18	S	N	10/09/18	29/09/18			I
52662	TOMAZ FERREIRA DE OLIVEIRA	15/05/17	14/05/18	N	N	03/09/18	02/10/18			
40967	VAGNER CARDOSO DE OLIVEIRA	13/10/16	12/10/17	S	N	11/09/18	30/09/18			I

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 06/08/2018, às 10:28, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
Processo nº 19.25.110001027.0003670/2018-81
Objeto: Aquisição de coffee Break.
Favorecido: ELLO COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA, CNPJ 08.821.893/000-48.
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 894,00 (oitocentos e noventa e quatro reais). Natureza do Empenho Nº 3390-3941.
Christian Norimitsu Ito, Secretário-Geral em exercício.

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
Processo nº 19.25.110001027.0003696/2018-75
Objeto: Aquisição de café da manhã e coffee Break.
Favorecido: ELLO COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA, CNPJ 08.821.893/000-48.
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 2.384,00 (dois mil trezentos e oitenta e quatro reais). Natureza do Empenho Nº 3390-3941.
Christian Norimitsu Ito, Secretário-Geral em exercício.

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
Processo nº 19.25.110001001.0004965/2018-54.
Objeto: Aquisição de lâmpadas LED tubular.
Favorecido: EZ TECHS IMPORTADORA, EXPORTADORA E REPRESENTAÇÕES EIRELI - CNPJ:09.473.928/0001-68.
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 43.450,00 (quarenta e três mil quatrocentos e cinquenta reais). Natureza do Empenho Nº 3390-3035.
Christian Norimitsu Ito, Secretário-Geral em exercício.

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
Processo nº 19.25.110000987.0006502/2018-47
Objeto: Aquisição de café da manhã.
Favorecido: ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA, CNPJ 08.821.893/0001-48.
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 1.490,00 (um mil quatrocentos e noventa reais). Natureza do Empenho Nº 3390-3007.
Christian Norimitsu Ito, Secretário-Geral em exercício.

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
Processo nº 19.25.110001022.0006603/2018-92
Objeto: Aquisição de coffee break.
Favorecido: ELLO COMÉRICO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA – EPP - CNPJ 08.821.893/0001-48.
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 745,00 (setecentos e quarenta e cinco reais). Natureza do Empenho Nº 3390-3941.
Christian Norimitsu Ito, Secretário-Geral em exercício.

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
Processo nº 19.25.110001024.0006604/2018-27
Objeto: 50ª Aquisição coffee break
Favorecido: ELLO COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA - CNPJ 08.821.893/000-48.
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 3447,00 (quatrocentos e quarenta e sete reais). Natureza do Empenho Nº 3390-3941.
Christian Norimitsu Ito, Secretário-Geral em exercício.

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
Processo nº 19.25.110000985.0002975/2018-07
Objeto: Aquisição de Lanche
Favorecido: T. DE A. SARAIVA EVENTOS E BUFFET - EPP - CNPJ nº 17.515.170/0001-01.
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 179,60 (cento e setenta e nove reais e sessenta centavos). Natureza do Empenho Nº 3390-3007.
Christian Norimitsu Ito, Secretário-Geral em exercício.

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
Processo nº 19.25.110001004.0003539/2018-46
Objeto: Aquisição de fragmentadoras de papéis
Favorecido: DARPEX IMPORT HOME OFFICE SOLUTION EIRELI - CNPJ 27.338.139/0001-04.
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 12.697,90 (doze mil seiscentos e noventa e sete reais e noventa centavos). Natureza do Empenho Nº 3390-5236.
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
Processo nº 19.25.110001036.0005578/2018-43
Objeto: 53ª Aquisição de coffee break
Favorecido: ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA - CNPJ: 08.821.893/0001-48
CÉLIA M. FERREIRA - ME - CNPJ: 10.234.860/0001-43
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 2.812,12 (dois mil oitocentos e doze reais e doze centavos). Natureza do Empenho Nº 3390-3007.
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
Processo nº 19.25.110001027.0005995/2018-64
Objeto: Aquisição de coffee break e café da manhã
Favorecido: ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA, CNPJ 08.821.893/0001-48.
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 1.788,00 (um mil setecentos e oitenta e oito reais). Natureza do Empenho Nº 3390-3007.
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
Processo nº 19.25.110001046.0006670/2018-67
Objeto: Aquisição de Coquetel e decoração
Favorecido: ELLO COMÉRICO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA – CNPJ: 08.821.893/0001-48
CÉLIA M. FERREIRA - ME - CNPJ: 10.234.860/0001-43
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 6.634,46 (seis mil seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos). Natureza do Empenho Nº 3390-3941.
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
Processo nº 19.25.110001000.0006743/2018-86
Objeto: Aquisição de chapas
Favorecido: M & M Gráfica e Editora Ltda. - CNPJ 01.176.195/0001-98
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 21.750,00 (vinte e um mil setecentos e cinquenta reais). Natureza do Empenho Nº 3390-3779.
Christian Norimitsu Ito, Secretário-Geral em exercício.

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
Processo nº 19.25.110001046.0006898/2018-98
Objeto: 54ª Aquisição de Coquetel e decoração
Favorecido: ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA - CNPJ: 08.821.893/0001-48
CELIA M. FERREIRA - ME - CNPJ: 10.234.860/0001-43.
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 7.752,49 (sete mil setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos). Natureza do Empenho Nº 3390-3941.
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
Processo nº 19.25.110000996.0006945/2018-59
Objeto: 56ª aquisição de coffee break
Favorecido: CELIA M. FERREIRA - ME - CNPJ : 10.234.860/0001-43
ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA - CNPJ: 08.821.893/0001-48
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 7.877,45 (sete mil oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos). Natureza do Empenho Nº 3390-3941.
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
Processo nº 19.25.110000999.0001763/2018-12
Objeto: aquisição de Pórtico/Portal Detector de Metais
Favorecido: DETRONIX INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA - EPP– CNPJ 07.404.500/0001-38.
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 162.399,93 (cento e sessenta e dois mil trezentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos)
Natureza do Empenho Nº 3390-1280
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
Processo nº 19.25.110001004.0003841/2017-50
Objeto: Aquisição de suprimentos de informática - TONERS
Favorecido: PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA - CNPJ: 08.228.010/0004-33.
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 61.281,00 (sessenta e um mil duzentos e oitenta e um reais). Natureza do Empenho Nº 3390-3017 .
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
Processo nº 19.25.110001027.0003042/2018-76
Objeto: Aquisição de lanches
Favorecido: T. DE A. SARAIVA, CNPJ 17.515.170/0001-01
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 963,09 (novecentos e sessenta e três reais e nove centavos). Natureza do Empenho Nº 3390-3015.
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
Processo nº 19.25.110001027.0003108/2018-58
Objeto: Aquisição de serviço de Coffee Break e Decoração
Favorecido: T. DE A. SARAIVA EVENTOS E BUFFET - CNPJ nº 17.515.170/0001-01.
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 400,29 (quatrocentos reais e vinte e nove centavos). Natureza do Empenho Nº 3390-3015 .
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
Processo nº 19.25.110001001.0003153/2018-15
Objeto: Aquisição de serviço de Coffee Break e Decoração
Favorecido: VCS - VIEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME - CNPJ 17.732.735/0001-02.
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 11.153,10 (onze mil cento e cinquenta e três reais e dez centavos). Natureza do Empenho Nº 3390-3916 .
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
Processo nº 19.25.110001000.0003838/2018-86
Objeto: Aquisição dede papeis gráficos
Favorecido: MELO & PINHEIRO LTDA, CNPJ 02.629.342/0001-09
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). . Natureza do Empenho Nº 3390-3917 .
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA
Processo Nº 19.25.110000933.0006323/2018-13
Objeto: Aquisição de serviços de coffe breack
Favorecido: PANIFICADORA PIMPÃO - CNPJ:02.713.483/0001-05
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 1.320,00 (um mil trezentos e vinte reais). Natureza da Despesa Nº 3390-3007.
Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA
Processo Nº 19.25.110001029.0006650/2018-92
Objeto: Aquisição de caixas personalizadas em MDF
Favorecido: NEUSA DOS SANTOS TEZZARI - CPF: 038.432.948-95
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais). Natureza da Despesa Nº 3390-3299.
Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA
Processo Nº 19.25.110001046.0007070/2018-44
Objeto: Aquisição de serviços e organização de eventos
Favorecido: CASABLANCA CERIMONIAL & EVENTOS EIRELI - ME - CNPJ: 04.068.168/0001-90
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Natureza da Despesa Nº 3390-3015.
Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA
Processo Nº 19.25.110001046.0007078/2018-44
Objeto: Aquisição de contratação de empresa especializada em prestação de serviços e organização de evento
Favorecido: T. DE A. SARAIVA EVENTOS E BUFFET - CNPJ: 17.515.170/0001-01
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 6.740,00 (seis mil setecentos e quarenta reais) . Natureza da Despesa Nº 3390-3015.
Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral.

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal
Proc.: 1002002-84.2017.8.22.0601
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato:Meio Ambiente
Autor do fato:Luan Carlos Paini Borges, Minas Rondônia Industria e Comercio de Madeiras Eireli Me
Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor, OAB/RO 1644
DESPACHO:"Vistos, etc.Acolho manifestação ministerial de fls. 75. Designo audiência preliminar para o dia 30.8.2018, às 09h15min. Intime-se.Expeça-se o necessário".Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018(a) Angélica Ferreira de Oliveira Freire-Juíza de Direito

Proc.: 0001392-02.2018.8.22.0601
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato:Meio Ambiente
Autor do fato:Denis Francisco de Oliveira
Advogado: Felipe Nadr Almeida El Rafihi, OAB/RO 6537
DESPACHO:"Vistos, etc.R. A. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30.8.2018, às 08h.Cite-se e intime-se. Requisite-se os antecedentes. Intime-se e requisite-se as testemunhas. Expeça-se o necessário". Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018(a). Angélica Ferreira de Oliveira Freire-Juíza de Direito
Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes

Escrivâ Judicial

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar
Vara da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0010726-69.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Ordinário (Militar)
Requerente:Oziel Camargo da Silva
Advogado:Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)
Requerido:Estado de Rondônia
DESPACHO:(...)É como entendo!POSTO ISTO, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada e em consequência SUSPENDO temporariamente os efeitos da punição aplicada no PADS n. 008/SJD/CIPTRAN/2015, quais sejam, a perda de dois pontos na ficha individual e as anotações nos assentamentos funcionais, o que faço conforme as razões expostas na fundamentação acima.Diante das especificidades da causa, no que tange ao atendimento da determinação contida no artigo 334 do Código de Processo Civil, anoto que as ações judiciais contra atos disciplinares militares são de interesse público e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Inexiste lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses.Por essa razão e considerando que o próprio art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a autocomposição, fica dispensado o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.Cite-se o Estado de Rondônia, na pessoa de seu representante legal para, querendo, responder à demanda no prazo legal (art. 183 do CPC), advertindo-o dos efeitos da revelia.Após, juntada a contestação nos autos, havendo preliminares ou alegação de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora, ou ainda, a juntada de documentos, intime-a para manifestação, no prazo de 15 dias.Oficie-se à Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Rondônia acerca da suspensão temporária dos efeitos da penalidade administrativa (PADS n. 008/SJD/CIPTRAN/2015), com cópia da DECISÃO.Intime-se. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito
Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VEPEMA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

VEPEMA
Proc.: 1001110-87.2017.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Wandernilson Diniz de Oliveira Junior
Advogado: Jose Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
DESPACHO:Concedo ao apenado o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove atividade lícita, contados a partir dessa data, sob pena de prisão.Intime-o por meio da defesa constituída nos autos. Cumpra-se o DESPACHO de fls. 47 na íntegra. I.CPorto Velho-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0113659-09.2007.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:João Francisco Souza da Silva
Advogado:Gilvane Veloso Marinho (OAB 2139), José Adilson Inácio Martins (OAB/RO 4907)
DECISÃO: MUTIRÃO PROCESSUAL - TERMO DE AUDIÊNCIA
Autos de Execução de Pena N.0113659-09.2007.822.0501
Apenado: João Francisco Souza da Silva
Aos 20 (vinte) dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito (2018), nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia, na Sala de Audiências deste Juízo, onde presentes se encontravam a MM. Juíza de Direito KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCÂNTARA, o(a) Promotor(a) de Justiça ANDRÉA WALESKA NUCINI BOGO / LEANDRO DA COSTA GANDOLFO, e o Defensor Público ADELINO CATANEO / LEANDRO DE ALMEIDA MAINARDES, deu-se início a Audiência referente à concessão de indulto.
Manifestação do Defensor: MM. Juíza: Tendo em vista que o apenado cumpriu 10 anos, 10 meses e 23 dias até 25/12/2017; Tendo em vista que o apenado cumpriu integralmente a condenação 02 (hedionda). E que o Livramento Condicional fora concedido em 16/11/2016 e o término da pena ocorrerá em 14/10/2018 (fls. 312/314). A Defesa requer a concessão do indulto nos termos do artigo 1º, inciso V, do Decreto Presidencial nº 9.246/2017, uma vez que na condição de reincidente, o apenado cumpriu fração superior a 1/3 do livramento condicional, bem como, a sua pena remanescente é inferior a 06 (seis) anos. Pede deferimento
Manifestação do Ministério Público: MM. Juíza, verifica-se que o apenado cumpriu integralmente a pena por crime hediondo e, sendo reincidente, cumpriu até 25/12/2017 mais de 1/3 do período do LC, atendendo o requisito objetivo. No entanto, nota-se que o apenado não apresentou comprovante de atividade lícita no curso

do Livramento Condicional, conforme estabelecido à fl. 319. Assim, por ora, impõe-se o indeferimento de indulto ao apenado ante a ausência do requisito subjetivo, nos termos do disposto no art. 4º, inciso IV, do Decreto nº 9.246/2017. Requer seja o apenado intimado para apresentar o referido comprovante.
Pelo MM. Juiz foi deliberada a seguinte DECISÃO: Com razão o MP. Seria o caso de indeferir o indulto tendo em vista a não apresentação de comprovante de trabalho lícita no prazo de 30 dias a partir da implementação do LC, em descumprimento as suas condições, consoante dicção do art. 4º, inciso IV do Decreto 9.246/2017.
Entretanto, considerando que o apenado possuí patrono regularmente constituído nos autos, deixo de analisar o pedido da DPE, e determino a intimação do causídico para, no prazo de 15 dias, ratificar o pedido nesta solenidade realizado, ou, se pretender, formular pedido diverso, evitando-se com isso, eventual conflito de interesses entre a advocacia pública e privada.
No mesmo prazo, deverá ser apresentado comprovante de atividade lícita, sob pena de prisão.
DECISÃO prolatada em audiência dou-a por lida e as partes intimadas. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo que vai devidamente assinado. Eu,.. .Gustavo Leismann, Assessor(a) Jurídico(a) do Juízo, o digitei MM. Juíza: Promotor(a) de Justiça: Defensor Público:
FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supranominado(a) para apresentar ciência/manifestação, no prazo de 15 dias, em relação à DECISÃO acima exposta (fls. 362), nos autos de execução de pena. Ana Zelia Vaz de Oliveira Diretora de Cartorio

Proc.: 0004161-31.2014.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Elias Vieira Batista
Advogado: Daison Nobre Belo - OAB/RO 4796
DESPACHO:
Encaminhe-se os autos à Defesa, observando que o apenado possui advogado.Cumpra-se.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018.
(a). Audarzean Santana da Silva - Juiz de Direito
Ana Zelia Vaz de Oliveira

Diretora de Cartório

VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS

1º Cartório de Execuções e Contravenções Penais
1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: 0000963-15.2016.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Airton de Souza Braga
Advogado:Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959), Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
DESPACHO: Ante a suposta evasão do apenado da unidade de regime semiaberto em 10/04/2017 e recaptura em29/05/2017, designo audiência de justificação, a ser realizada na data de 09/08/2018 às 11h20min.Requisite o cartório a apresentação do apenado na data marcada para audiência.Intimem-se a Defesa e o MP para a solenidade.Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO, dispensando-se ofício. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018.Lucas Niero Flores Juiz de Direito
FINALIDADE: Intimar os advogados acerca da audiência de justificação designada.

Proc.: 0031720-75.2005.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Francisco Avelino Oliveira
Advogado:Tuan Henrique Ribeiro Amorim (OAB/RO 7852), Evandro Junior Rocha Alencar Sales (OAB/RO 6494)
DESPACHO:
DESPACHO Ciente do improvimento do Agravo Regimental em Recurso Especial (fls. 509/552).Homologo os cálculos de fls. 503/505. Fixo o regime fechado. Encaminhe-se uma via deles ao apenado.Prossiga-se na fiscalização da pena.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito.
FINALIDADE: “fica o apenado por via de seu advogado constituído, intimado à manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca de documento de fls. 553/575”.
Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório da VEP

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0003905-49.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Mateus Ribeiro da Silva, Raquel Ribeiro da Silva, Marcilene Ferreira Mota
Advogado:Janderklei Paes de Oliveira (OAB/RO 6808)
SENTENÇA:
Advogado: Janderklei Paes de Oliveira (OAB/RO 6808)O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de MATEUS RIBEIRO DA SILVA, RAQUEL RIBEIRO DA SILVA e MARCILENE FERREIRA MOTA, já qualificados nos autos, imputando-lhes as condutas que, em tese, teriam violado o disposto no artigo 33, caput, e artigo 35, caput, ambos da Lei n.º 11.343/06.I Relatório:I.1 Síntese da acusação:1º Fato: Em data e local que não se pode precisar, sabendo-se ser anterior ao dia 23.03.2018, nesta Comarca, Mateus Ribeiro da Silva, Marcilene Ferreira Mota e Raquel Ribeiro da Silva se associaram para o fim de praticarem o tráfico de drogas.2º Fato: No dia 23.03.2018, durante a madrugada, na rua Marineide, defronte ao n. 6604, bairro Cuniã, nesta capital, Mateus Ribeiro da Silva, Marcilene Ferreira Mota e Raquel Ribeiro da Silva, agindo em concurso, guardavam, sem autorização e para fins de comércio, dois invólucros de droga do tipo cocaína, pesando cerca de 17,25 gramas, e uma porção de maconha, pesando cerca 81,06 gramas.I.2 Principais ocorrências no processo:Presos em flagrante delito no dia 23.03.2018, Marcilene e Raquel foram colocadas em liberdade na audiência de custódia, ao tempo em que Mateus permanece encarcerado preventivamente.Ofertada a denúncia, os acusados foram notificados e apresentaram defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 28.05.2018. Iniciada a instrução, foram ouvidas testemunhas e, ao final, interrogados os réus.Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência da denúncia.A defesa requereu a absolvição dos três denunciados no crime de associação para o tráfico, nos termos do art. 386, inc. VII, do CPP.

Em relação ao crime de tráfico de drogas, pugnou pela absolvição de Raquel e Marcilene, nos termos do art. 386, inc. V ou VII, do CPP, ou, caso condenadas, aplicação das benesses legais. Já para Mateus, requereu aplicação da pena no mínimo legal, além das atenuantes da menoridade relativa e confissão espontânea, bem como concessão da especial redutora e sua substituição por restritivas de direitos.É o relatório. Decido.II Fundamentação:Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO.Quanto a materialidade delitiva, desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão de f. 25 e no Exame Químico Toxicológico Definitivo de f. 50/52, o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de maconha e cocaína. Estas substâncias são notoriamente tidas como drogas de uso proscrito.Assim, resta inconteste a materialidade delitiva. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada. Interrogados em juízo, os réus assim se manifestaram:Mateus Ribeiro da Silva assumiu a propriedade dos entorpecentes, afirmando que se destinavam tanto ao consumo quanto à venda, negando, todavia, o envolvimento das corrés. Afirma que não se associou ao crime de tráfico. A casa possuía apenas dois cômodos, sendo que dividia com sua irmã Raquel, proprietária do imóvel, e sua companheira Marcilene. Os três são usuários de drogas. Também informou que estava comercializando drogas há três meses, pois não trabalha e essa era sua renda. Sua genitora havia falecido e, antes disso, comercializava drogas no local. A droga foi adquirida pelo valor de R$ 200,00, valor este oriundo da venda de um aparelho celular.Raquel Ribeiro da Silva negou os crimes imputados, afirmando que não se associou aos corréus e não tem nenhuma relação com a droga apreendida. É proprietária da residência, porém a droga pertencia ao seu irmão Mateus. Parte da droga foi localizada em seu guarda-roupas, porém foi colocada lá por Mateus e não tinha conhecimento disso. Possui condenação pelo crime de roubo.Marcilene Ferreira Mota também negou a prática dos crimes, alegando que a droga pertencia ao seu companheiro Mateus, embora tivesse conhecimento da existência dos ilícitos e que Mateus estava vendendo drogas há cerca de três meses. Mateus havia guardado a droga no quarto da corré Raquel, porém esta não tinha conhecimento disso. Estava trabalhando como Manicure.De outro canto, os policiais militares/testemunhas que atuaram nas diligências prestaram relevantes esclarecimentos em juízo.PM Erivaldo Gusmão relatou que estavam em patrulhamento quando receberam informações a respeito de uma família que comercializava drogas na conhecida “Boca da Maria”. Foram até o local e a residência encontrava-se aberta, o que ensejou uma abordagem. As pessoas presentes no imóvel tentaram empreender fuga mas foram detidas, sendo localizada a droga com essas pessoas. Em buscas na residência, localizaram mais entorpecentes no guarda-roupas de uma das rés. Verificou-se que se tratavam dos acusados Mateus, Raquel e Marcilene. Maria seria a mãe dos réus Mateus e Raquel, falecida há poucos meses e que comercializava drogas naquele endereço, razão do nome “Boca da Maria”. A casa possuía apenas três cômodos, sendo que parte da droga foi localizada no quarto. PM Maxdeiner Sousa Castro, no mesmo sentido, declinou que, ao chegarem no local, viu que um dos denunciados tentou esconder um pote com parte do entorpecente. Após, foi necessário pedir apoio policial feminino para realizar revista nas acusadas Raquel e Marcilene. Nesta, encontraram parte da droga com elas, sendo a maior parte localizada no guarda-roupas, bem como, no interior da casa, encontraram balança de precisão e outros materiais utilizados no preparo da droga para a venda.Portanto, em relação ao crime de tráfico de drogas, verifica-se, de início, que a autoria é certa e recai sobre o acusado Mateus. Com efeito, a sua confissão, ainda que parcial, não se mostra isolada nos autos, pois vai ao encontro das demais provas produzidas, em especial dos depoimentos policiais, sendo o conjunto probatório firme e suficiente para condená-lo. Registro que a abordagem não ocorreu de forma ocasional. Pelo contrário, havia informações da mercancia ilícito no endereço e, após buscas, localizaram o entorpecente e alguns materiais utilizados para endolamento, sendo certo que a confissão deste acusado resta corroborada tanto por essas circunstâncias quanto pelos depoimentos testemunhais.Ademais, a quantidade de droga é considerável, tratando-se de 81 gramas de maconha e 17 gramas de cocaína, além da presença de materiais utilizados para o preparo do entorpecente, tais como balança de precisão, rolo de plástico filme, dechavador, evidenciando que estas substâncias ilícitas eram destinadas ao comércio.Por derradeiro, informo que, para a configuração do crime de tráfico, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era de propriedade do réu e destinada à difusão na sociedade, como é o caso dos autos.Ante essas considerações, vislumbra-se que todas as provas dos autos caminham no sentido de que Mateus estava praticando a mercancia de drogas, de modo que a CONCLUSÃO é pela condenação.Lado outro, no que se refere às acusadas Raquel e Marcilene, muito embora o órgão ministerial tenha pugnado pela condenação, entendo que as provas produzidas não são suficientes.Os depoimentos policiais apenas relatam que, após uma informação prévia da mercancia, foram até o endereço indicado e realizaram a abordagem, ocasião em que apreenderam certa quantidade de droga e materiais para endolamento. Parte da droga estaria num pote e outra dentro do guarda-roupas.Ora, dos referidos testemunhos não se extrai que a droga estava na posse de algumas das rés. Neste ponto, os elementos probatórios são frágeis. Ademais, o fato de parte da droga estar no guarda-roupa não significa o envolvimento de qualquer delas, visto que a residência possuía apenas três cômodos, sendo uma sala, um quarto e uma cozinha, de modo que, ao que tudo indica, os três dormiam no mesmo quarto, sendo crível que Mateus, que assumiu a mercancia, a guardasse naquele local.Assim, considerando as provas produzidas, tenho que há dúvidas fundadas a respeito da autoria por parte dessas duas acusadas. Pode ser que ambas tenham envolvimento com a droga apreendida e, inclusive, auxiliassem no preparo e nada venda, porém, também é provável que não, já que as testemunhas ouvidas em juízo não foram capazes de relatar, de forma segura, neste sentido. Destaco, também, que estas acusadas consistem na irmã e na companheira de Mateus, sendo muito provável que tinham conhecimento da prática ilícita praticada por ele e, ainda por cima, usufruíssem dos ganhos arrecadados, porém, isso não as tornam traficantes e nem devem ser condenadas por esta imputação, posto que não há prova suficiente neste sentido.A propósito, ao tratar do tema “prova suficiente”, assim manifesta-se Guilherme de Souza Nucci, na obra Código de Processo Penal Comentado, 7ª edição, pág. 672: “Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua SENTENÇA, o melhor caminho é a absolvição.” Ainda sobre provas e condenação, cito DECISÃO que se amolda ao caso concreto, proferida pelo STF (em resumo):(...)”4. São contra a evidência dos autos tanto o julgamento condenatório que ignora a prova cabal de inocência quanto o que se louva em provas insuficientes ou imprecisas ou contraditórias para atestar a culpabilidade do sujeito que se ache no pólo passivo da relação processual penal. Tal interpretação homenageia a Constituição, com o que se exalta o valor da liberdade e se faz justiça material, ou, pelo menos, não se perpetra a injustiça de condenar alguém em cima de provas que tenham na esqualidez o seu real traço distintivo. 5. Ordem concedida. (HC 92435, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 25/03/2008, DJe-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008 EMENT VOL-02337-03 PP-00450 RTJ VOL-00208- 01 PP-00287).”Portanto, as provas existentes nos autos não são suficientes para fundamentar uma DECISÃO condenatória, pois o contexto fático faz surgir, em favor das acusadas, dúvida razoável. Nos dizeres de Gustavo Badaró, em sua obra Ônus da prova no processo penal (2003), para a imposição de uma SENTENÇA condenatória, é necessário

provar, eliminando qualquer dúvida razoável, o contrário do que é garantido pela presunção de inocência, impondo a necessidade da certeza.Nesse sentido já decidiu o TJRO:"Apelação criminal. Receptação. Autoria. Insuficiência de provas. In dubio pro reo. Absolvição. Possibilidade. Se os indícios circunstanciais não forem corroborados na instrução do feito e persistir dúvida razoável quanto à participação do réu nos delitos, a absolvição é medida que se impõe, em observância ao princípio in dubio pro reo." (Ap. Crim. n.º: 0004651-22.2015.8.22.0015, j. em 10.08.2017) grifei. Diante dos fatos narrados e do conjunto de informações apresentadas, a CONCLUSÃO é pela absolvição de Raquel e Marcilene.Por derradeiro, no que se refere ao crime de associação para o tráfico, exige-se, neste delito, animus associativo prévio entre os indivíduos, formando um grupo criminoso, em que todos agem de modo coeso e, com uma conjugação de esforços, unem suas condutas para a prática de atividades criminosas, agindo com o fim colimado de praticar o tráfico ilícito de substância entorpecente. Com efeito, muito embora os policiais militares tenham recebido informações acerca do tráfico praticado por pessoas de uma mesma família na denominada "Boca da Maria", fato é que não houve uma investigação prévia e não há elementos concretos aptos a evidenciar que os acusados estava atuando de forma duradoura e estável, com funções bem definidas, na mercancia de drogas. Pelo contrário, com a informação, os policiais rapidamente se deslocaram até o endereço indicado e fizeram a abordagem, encontrando a droga e os apetrechos. A única circunstância que poderia ensejar uma associação para o tráfico é a versão do réu Mateus de que estava traficando há cerca de três meses, porém esta informação não restou confirmada nos autos e, por si só, não pode basear o decreto condenatório por este delito.Portanto, ante os elementos probatórios dos autos, não se visualizando, de forma satisfatória, uma associação estável e duradoura, a CONCLUSÃO é pela absolvição dos réus neste crime.III DISPOSITIVO Diante do que foi exposto, julgo parcialmente procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência, 1. CONDENO o réu MATEUS RIBEIRO DA SILVA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, e o ABSOLVO da imputação de violação ao artigo 35, caput, da Lei n.º 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP;2. ABSOLVO as rés RAQUEL RIBEIRO DA SILVA e MARCILENE FERREIRA MOTA, já qualificadas, da imputação de violação aos artigos 33, caput, e 35, caput, da Lei n.º 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP;Passo a dosar as penas.O réu MATEUS RIBEIRO DA SILVA: tem 20 anos, convivente e não registra antecedentes.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c.c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, entendo que a culpabilidade, a qual atua, neste momento, medindo o "grau de reprovabilidade" da conduta do agente (cf. Bueno de Carvalho, Amilton; Carvalho, Salo de. Aplicação da pena e garantismo, 2ª ed., Lumen Juris), revela que a pena deve ficar no mínimo legal.Os demais vetores ou são inerentes ao tipo penal (circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima, motivos, quantidade e natureza da droga apreendida) ou não foram sindicados (conduta social e personalidade), ou não há registro (antecedentes).Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Deixo de aplicar as atenuantes da menoridade relativa e confissão espontânea em razão de já ter fixado a pena-base no mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ.Não há circunstâncias agravantes a serem analisadas.Considerando que o réu é primário e não consta que se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), sendo tal patamar suficiente em razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos, fixando-a em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "c", do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime aberto. Considerando o disposto na Resolução n.º 05 de 2012, do Senado Federal, de 15/02/2012, e ainda, as razões expostas quando do reconhecimento em favor do réu da circunstância legal específica prevista no art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06, defiro em favor do mesmo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente a primeira na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46) pelo tempo da condenação e a segunda na interdição temporária de direitos (arts. 43, V c/c 47 do CP), pelo mesmo período, cujas condições gerais serão oportunamente fixadas na audiência admonitória.IV Disposições FinaisConsiderando a pena aplicada, REVOGO A PRISÃO de Mateus Ribeiro da Silva.A presente DECISÃO serve como ALVARÁ DE SOLTURA e MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, a ser cumprido imediatamente, salvo se MATEUS RIBEIRO DA SILVA (brasileiro, convivente, nascido em 15.07.1998, natural de Porto Velho/RO, filho de Raimundo Ilço da Silva e Maria Ribeiro da Silva, portador do RG 1374367 SSP/RO e CPF 036.747.562-69), estiver preso por outro motivo.Em consulta ao SAP e ao BNMP, nada consta que impeça a sua soltura.Revogo as cautelares impostas às rés Marcilene Ferreira Mota e Raquel Ribeiro da Silva na audiência de custódia.Determino a incineração da droga e apetrechos.Restituam-se os aparelhos celulares e valores apreendidos com as rés absolvidas, conforme auto de apreensão de f. 24.Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos valores apreendidos na posse de Mateus, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente.Isento de custas.Após os procedimentos de praxe, arquive-se o processo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0004332-46.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jefferson Cardoso de Menezes
Advogado:Geovanni da Silva Nunes (OAB/RO 2421)
Alegações finais Partes:
Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo legal, conforme determinação de fls. 132 em audiência realizada no dia 26/07/2018.

Proc.: 0001500-40.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Franciweliton Batista dos Santos, Naiara Ferreira da Silva
Advogado:Jacson da Silva Sousa (OAB/RO 6785)
SENTENÇA:
Advogado: Jacson da Silva Sousa (OAB/RO 6785)Defensoria PúblicaO representante do Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de FRANCIWELITON BATISTA DOS SANTOS e NAIARA FERREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, imputando-lhes a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.I RelatórioConsta na denúncia que, no dia 10.02.2018, durante a tarde, na rua Madre Cristina, s/nº, zona rural, distrito de União Bandeirantes, neste município, Franciweliton Batista dos Santos e Naiara Ferreira da Silva, agindo em concurso, traziam consigo e tinham em depósito, sem autorização e com FINALIDADE de mercancia, 23 porções do tipo cocaína, pesando cerca de 5 gramas, além de 3 porções de maconha, com peso de 3 gramas.Presos em flagrante delito no dia 10.02.2018, Naiara teve sua prisão preventiva convertida em domiciliar na audiência de custódia, ao tempo em que Franciweliton foi posto em liberdade no dia 28.03.2018.Ofertada

a denúncia pelo órgão ministerial, os acusados foram notificados e apresentaram defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 23.04.2018. Iniciada a instrução, foram inquiridas duas testemunhas e interrogados os réus. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pelo acolhimento da denúncia.A defesa de Franciweliton requereu a sua absolvição, nos termos do art. 386, inciso V ou VII, do CPP, ou, de forma subsidiária, a desclassificação para a conduta do art. 28 da Lei de Drogas. Caso condenado, reconhecimento da menoridade relativa e a concessão da especial redutora, de modo que seja substituída a pena final por restritivas de direitos.A defesa de Naiara pugnou pela sua absolvição, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP, ou, caso condenada, aplicação da pena no mínimo legal e concessão da especial redutora em seu patamar máximo, além da substituição da pena corporal por restritivas de direitos.É o relatório. Decido. II FundamentaçãoAnte a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO.Quanto a materialidade dos delitos em comento, desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão de f. 21 e no Exame Químico Toxicológico Definitivo de f. 46/47, o qual constatou que as substâncias apreendidas tratam-se de cocaína e maconha, notoriamente tidas como drogas de uso proscrito.Assim, resta inconteste a materialidade delitiva.Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas.Em seu interrogatório judicial, o réu Franciweliton Batista dos Santos assumiu a propriedade da droga apreendida na sua posse, porém afirma que se destinava apenas ao consumo próprio. Também explicou que não adquiriu nenhuma droga de Naiara, a qual é companheira de seu tio. Estava na residência dela apenas para usar a internet. Reside no Distrito de União Bandeirantes, embora tenha adquirido a droga em Nova Mutum. Após adquirir o ilícito, foi até a residência de Naiara ainda na posse do entorpecente, inclusive portava o restante do dinheiro utilizado para comprar a droga, sendo que havia sacado R$ 600,00. Já a ré Naiara Ferreira da Silva, ao ser ouvida na fase judicial, negou o crime imputado, alegando que toda a droga foi apreendida com o corréu Franciweliton, que é sobrinho de seu companheiro e estava em sua residência no momento da abordagem policial. Afirma que não havia drogas em sua bolsa, apenas ficou sabendo dessa informação na delegacia. Em relação à movimentação de pessoas, assevera que ocorria ao lado de sua residência. Os policiais apreenderam a cocaína na posse de Franciweliton, sendo que, posteriormente, foram até a residência dele e, durante as buscas, encontraram mais droga no travesseiro.De outro canto, o policial militar Criston Neres dos Santos relatou em juízo que visualizaram o acusado Franciweliton em atitude suspeita na residência de Naiara, o que ensejou uma abordagem. Na posse dele foram encontradas algumas porções de droga, tendo alegado que era para seu uso. A acusada Naiara se mostrou bastante nervosa, de modo que fizeram buscas e encontraram mais algumas porções de droga em uma bolsa feminina, junto com seus documentos pessoais. Naiara teria assumido a mercancia. Não conhecia Franciweliton, ao tempo que já havia visto Naiara pela cidade, porém nunca em atitude suspeita. Também encontraram dinheiro na bolsa feminina e na posse de Franciweliton. Durante a abordagem algumas pessoas chegaram ao local, porém, ao ver a guarnição, saíram rapidamente.Da mesma forma, o policial militar Ulisses Martins de Azevedo declinou na fase judicial que apenas prestou apoio à guarnição. Chegou no local e os réus já encontravam-se algemados. Afirma que presenciou Franciweliton confessando, enquanto Naiara apenas chorava. Atuou na revista pela residência de Franciweliton, local onde encontraram as porções de maconha, tendo este acusado informado que adquiriu a droga em Nova Mutum e a consumiria. Algumas pessoas chegaram durante a abordagem, porém foram embora ao visualizar a guarnição policial. Destaco, de início, que a condenação criminal requer prova segura da autoria ou da participação do acusado na prática delituosa. Não se pode prolatar um decreto condenatório sem a plena certeza de que o réu efetivamente tenha concorrido para a prática da infração. Cumpre registrar que a posse da droga é incontroversa. Franciweliton assumiu as porções de droga encontradas na sua posse, tanto a cocaína quanto a maconha. Naiara, por sua vez, nega esta posse, porém ambos os policiais foram categóricos em afirmar que localizaram algumas porções de cocaína dentro de uma bolsa feminina, local onde também havia documentos pessoais dela. Resta saber se a FINALIDADE desta droga era a mercancia ou o consumo.Em que pese o pedido condenatório do órgão ministerial, entendo que as provas produzidas não são suficientes para demonstrar o crime de tráfico de drogas.Com efeito, não há circunstâncias concretas aptas a demonstrar a mercancia ilícita. Apenas houve uma suposta atitude suspeita de Franciweliton e a presença de pessoas, as quais sequer foram abordadas, tendo evadido antes da chegada dos policiais.O fato de os réus terem sido abordados pelos policiais na posse de ínfima quantidade de droga, cerca de 3 gramas de cocaína com Naiara e 5 gramas de cocaína/maconha com Franciweliton, mas sem maiores indícios de que estas substâncias se destinavam ao comércio, não permite que se conclua, apenas por isso, pela condenação.O quadro probatório não é claro em evidenciar o crime de tráfico de drogas, permanecendo apenas dúvidas fundadas a respeito da autoria imputada aos acusados. É possível que a droga seja para o comércio, porém, é provável que não, já que as testemunhas não relataram de forma a corroborar a denúncia ofertada pelo órgão acusador.Ademais, a suposta confissão de Naiara para o policial no momento da abordagem não merece prosperar. Ora, como se sabe, a confissão sub-reptícia, por se apresentar sem as formalidades legais, é considerada, pela doutrina e pela jurisprudência, como prova ilícita, devendo ser desprezada por este juízo, de modo que não restam provas suficientes para uma condenação.A propósito, ao tratar do tema “prova suficiente”, assim manifesta-se Guilherme de Souza Nucci, na obra Código de Processo Penal Comentado, 7ª edição, pág. 672: “Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua SENTENÇA, o melhor caminho é a absolvição.” Portanto, as provas existentes nos autos não são suficientes para fundamentar uma DECISÃO condenatória de tráfico de drogas, pois o contexto fático faz surgir, em favor dos imputados, dúvida razoável. Nos dizeres de Gustavo Badaró, em sua obra Ônus da prova no processo penal (2003), para a imposição de uma SENTENÇA condenatória, é necessário provar, eliminando qualquer dúvida razoável, o contrário do que é garantido pela presunção de inocência, impondo a necessidade da certeza.Diante dos fatos narrados e do conjunto de informações apresentadas, verifico que não existem provas concretas de que os acusados dariam para a droga uma destinação diversa do consumo próprio, de modo que a conduta descrita na denúncia deve ser desclassificada para o porte de drogas para consumo pessoal.III DECISÃO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, DESCLASSIFICO a conduta inicialmente imputada aos denunciados FRANCIWELITON BATISTA DOS SANTOS e NAIARA FERREIRA DA SILVA, já qualificados, adequando-a, formalmente, ao disposto no artigo 28 da Lei n.º 11.343/06Considerando que o artigo 28 da Lei n.º 11.343/06 não prevê pena privativa de liberdade e que o acusado Franciweliton ficou recolhido preventivamente entre os dias 10.02.2018 e 28.03.2018, ao tempo em que Naiara encontra-se em prisão domiciliar desde a audiência de custódia, DOU A PENA POR CUMPRIDA, para ambos os réus, por entender que o tempo no cárcere já foi suficiente para repreendê-los.Considerando a desclassificação, REVOGO a prisão domiciliar da ré Naiara.A presente DECISÃO serve como ALVARÁ DE SOLTURA e MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, a ser cumprido imediatamente e no endereço onde encontra-se recolhida, salvo se NAIARA FERREIRA DA SILVA (brasileira, convivente, nascida em 23.10.1993, natural de Porto Velho/RO, filha de Eliana Ferreira de

Souza e Osvaldo Mariano da Silva, residente na rua Madre Cristina, s/nº, Zona Rural, Distrito de União Bandeirantes, nesta Comarca), estiver presa por outro motivo.Em consulta ao SAP e ao BNMP, nada consta que impeça a soltura da ré.Serve a presente DECISÃO como Ofício/MANDADO ao Diretor da Unidade de Monitoramento Eletrônico UMESP, para fins de retirada da tornozeleira eletrônica de Naiara.Restituam-se os valores e bens apreendidos na posse dos acusados.Determino a incineração da droga.Isento das custas. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0010905-03.2018.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Karl Marx Alencar Xavier
Advogado:Uilian Matias Pinheiro (OAB/RO 7611)
SENTENÇA:
Advogado: Uílian Matias Pinheiro (OAB/RO 7611)Vistos.KARL MARX ALENCAR XAVIER, já qualificado nos autos, por meio de advogado constituído, requer a revogação de sua prisão preventiva ou, de forma alternativa, a substituição por cautelares diversas. Em resumo, a defesa sustenta que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, bem como as condições pessoais favoráveis do requerente.O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (f. 45/46).É o relatório. Passo a decidir. De início, registro que há, apenas, insurgência aos fundamentos da prisão preventiva, estes previstos na primeira parte artigo 312, do CPP.Entendo, entretanto, que não há motivos para rever a DECISÃO que decretou a prisão preventiva, pois, como se infere do APFD auto de prisão em flagrante delito-, contexto da prisão do requerente revela sua periculosidade. Vejamos:Segundo consta no inquérito policial, a PRF realizava a "Operação Rondônia Mais Segura", de modo que, em patrulhamento ao longo da BR 364 E 425, efetuaram abordagem a um veículo Honda Civic, de cor prata, ocupado por três pessoas, sendo identificadas como: Karl Marx Alencar Xavier, Marlon Bruno Damasceno e Ana Paula de Morais Silva. Todos apresentavam bastante nervosismo. Fizeram revista nas bagagens e no interior do veículo. Na mochila de Ana Paula havia certa quantidade de substância aparentando ser maconha. No interior do veículo foram localizados mais algumas porções de substância aparentando ser maconha, totalizando cerca de 800 gramas. Também localizaram um frasco com a inscrição "Metandroasterona" e contendo 13 comprimidos. Ainda, consta no depoimento dos policiais que, ao ser questionado, Karl Marx informou que haviam viajado até a cidade de Boca do Acre, no Estado do Amazonas, e, na volta, compraram as porções de maconha de um conhecido do seu amigo Marlon, pelo valor de R$ 1.500,00. Ana Paula e Marlon confirmaram esta versão. O laudo de constatação preliminar atestou, em testes preliminares, que as substâncias apreendidas tratam-se de maconha e cocaína, pesando respectivamente 870 gramas e 19 gramas.Com efeito, nesta fase processual, a persecução é vista sob a ótica de indícios de materialidade e autoria do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso.A quantidade de droga apreendida é considerável, pois consiste, em sua totalidade, no aproximado de 870 gramas de maconha e 19 gramas de cocaína, de modo que a custódia cautelar encontra-se justificada na garantia da ordem pública.Ademais, a grande quantidade de entorpecente constitui indicativo da gravidade concreta da conduta, de sorte que as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime praticado.Ante os fatos apresentados, a simples alegação de que o requerente é possuidor de condições pessoais favoráveis e que, em liberdade, não prejudicará a ordem pública ou a aplicação da lei penal não é suficiente para afastar a sua grave conduta e a necessidade da custódia cautelar.Neste sentido já decidiu o Eg. TJ/RO:Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Grande quantidade de droga apreendida. Aplicação de medidas cautelares. Não cabimento. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Elementos concretos. Prisão. Manutenção. 1. Na hipótese, a custódia cautelar está justificada na garantia da ordem pública, evidenciada pela grande quantidade de droga apreendida (catorze quilogramas e novecentos e cinquenta gramas de maconha), o que constitui indicativo da gravidade concreta da conduta, de sorte que as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime praticado. 2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogar a prisão preventiva se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada. 3. Ordem denegada.(TJ-RO - HC: 00042316220158220000 RO 0004231-62.2015.822.0000, Relator: Desembargador Hiram Souza Marques, Data de Julgamento: 28/05/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 12/06/2015.)Vale registrar que, neste momento inicial, o contexto da prisão, conforme se infere do depoimento das testemunhas (fase indiciária), revela, ao menos em tese, a prática do crime de tráfico, não havendo provas suficientes para, de plano, entender que a droga apreendida destinava-se ao consumo próprio dos suspeitos ou que não tenham nenhuma relação com esta substância.Portanto, a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos.Isso posto, por efeito da imprescindibilidade da prisão preventiva, eis que se revela como a medida mais eficaz para o fim de resguardar a ordem pública, mantenho a DECISÃO que decretou a prisão preventiva, e, por consequência lógica, INDEFIRO o pedido formulado por KARL MARX ALENCAR XAVIER.Intime-se. E após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0010907-70.2018.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Alan Willian de Oliveira Nascimento
Advogado:Manoel Rivaldo de Araujo (315-b)
SENTENÇA:
Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315-B)Vistos. ALAN WILLIAN DE OLIVEIRA NASCIMENTO, já qualificado nos autos, por meio de advogado constituído, requer a revogação de sua prisão preventiva ou, ainda, a substituição por cautelares menos gravosas.Em resumo, a defesa sustenta que o requerente não praticou o crime imputado, além de ser possuidor de condições pessoais favoráveis.Por oportuno, registro que a defesa de Alan protocolou outro pedido com a mesma FINALIDADE, distribuído sob o nº 0011042-82.2018.8.22.0501. A matéria será decidida somente neste processo, haja vista ter sido distribuído anteriormente, ao tempo em que o outro processo restará como prejudicado.O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.É o relatório. Passo a decidir.De início, registro que há insurgência tanto aos pressupostos da prisão preventiva (prova da existência da infração e indícios razoáveis de autoria), quanto em relação aos fundamentos, estes previstos na primeira parte artigo 312, do CPP. Em que pese a argumentação da defesa, entendo, todavia, que não há motivos para rever a DECISÃO que decretou a prisão preventiva. Vejamos:De acordo com o auto de prisão em flagrante, a polícia militar realizava patrulhamento quando avistaram um veículo com quatro pessoas dentro e que demonstraram nervosismo. Fizeram

abordagem e, embaixo do banco do passageiro, foi encontrado um tablete de maconha. Indagados, Erik, Alan e Emily informaram aos policiais que fariam a entrega e receberiam R$ 430,00, enquanto Kelvin informou que só tomou conhecimento após entrarem no veículo e pedirem para levá-los até determinado local. Em seguida, os policiais foram até a residência de Erik e Emily para pegar seus documentos, oportunidade em que encontraram uma balança de precisão, sacos plásticos, dois sacos transparentes com pedaços de substância aparentando ser maconha, além de uma faca com resquícios também de maconha e um comprimido de LSD.O requerente Alan não quis se pronunciar perante a autoridade policial. Erik e Emily informaram, para o delegado, que estavam na residência com Alan, ocasião em que Kelvin chegou e pesou a droga para, em seguida, todos saírem e entregar a substância, porém foram abordados pela polícia.O laudo toxicológico preliminar atestou que a droga apreendida trata-se de maconha e pesa, em sua totalidade, cerca de 200 gramas.Como se sabe, nesta fase processual, a persecução é vista sob a ótica de indícios de materialidade e autoria do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso.Com efeito, a quantidade de droga apreendida é considerável, pois consiste, em sua totalidade, no aproximado de 200 gramas de maconha, de modo que a custódia cautelar encontra-se justificada na garantia da ordem pública. Ademais, a considerável quantidade de entorpecente constitui indicativo da gravidade concreta da conduta, de sorte que as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime praticado.Ante os fatos apresentados, as alegações da defesa, nesta fase, não são suficientes para afastar a grave conduta imputada e a necessidade da custódia cautelar.Vale registrar que, neste momento inicial, o contexto da prisão, conforme se infere do depoimento das testemunhas e dos próprios flagranteados (fase indiciária), revela, ao menos em tese, a prática do crime de tráfico, não havendo provas suficientes para, de plano, entender que a droga apreendida destinava-se ao consumo próprio dos suspeitos ou que não tenham nenhuma relação com esta substância.Observa-se, portanto, que a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos.Isso posto, por efeito da imprescindibilidade da prisão preventiva, eis que se revela como a medida mais eficaz para o fim de resguardar a ordem pública, mantenho a DECISÃO que decretou a prisão preventiva, e, por consequência lógica, INDEFIRO o pedido formulado por ALAN WILLIAN DE OLIVEIRA NASCIMENTO.Intime-se. E após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0011042-82.2018.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Alan Willian de Oliveira Nascimento
Advogado:Manoel Rivaldo de Araujo (315-b)
DESPACHO:
Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315-B)Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de Alan Willian. Anteriormente, o mesmo causídico já havia protocolado pedido com a mesma FINALIDADE, distribuído sob o nº 0010907-70.2018.8.22.0501.O MÉRITO do pedido será analisado no processo citado acima, razão pela qual julgo como prejudicado o presente pleito.Intime-se. Após, arquive-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito
Alexandre Marcel Silva
Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Proc.: 0016787-14.2016.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:D. L. da C.
Requerido:M. J. S. de L.
Advogada: Helen Sime Marques Moreira (OAB/RO 6705)
FINALIDADE: Intimar a Advogada supracitada do seguinte DESPACHO: DESPACHO Considerando-se o pedido de revogação das medidas protetivas (fls. 155/158), intime-se a Advogada da requerente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, ainda que sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, pelo mesmo prazo.Sobrevindo as manifestações, tornem os autos imediatamente conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de junho de 2018.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito.
Porto Velho, 03 de agosto de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: 0007713-62.2018.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Ré: Rafaela Ferreira de Souza
Advogada: Lilian Maria Lima de Oliveira OAB/RO 2598
FINALIDADE: Intimar a advogada Lilian Maria Lima de Oliveira OAB/RO 2598 da DECISÃO de fls. 114-119, com parte dispositiva a seguir transcrita:
"[...] Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva e/ou conversão em prisão domiciliar formulado por RAFAELA FERREIRA DE SOUZA. […] Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito"
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório

Proc.: 0009005-53.2016.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réus: Elisângela Figueiredo de Souza e Júlio Reis dos Santos
Advogados: Nilton Barreto Lima de Moraes OAB/RO 3974; Mirtes Lemos Valverde OAB/RO 2808.
FINALIDADE: Intimar os advogados Nilton Barreto Lima de Moraes OAB/RO 3974 e Mirtes Lemos Valverde OAB/RO 2808 a apresentar as Alegações Finais, na forma de memoriais, no prazo legal.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório
Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos
Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0006213-58.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Luis Claudio Pereira de Melo, Hely Pereira de Melo Freire
Advogado:Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624-A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados do DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO: Vistos. Em deferimento à cota do Ministério Público (fls. 231), INTIME-SE a Defesa dos acusados Luis Claudio e Hely Pereira, para que no prazo de 10 (dez) dias promover a juntada nos autos da cópia do processo administrativo relativo ao pedido de parcelamento do débito tributário. Com a juntada, dê-se nova vista ao Ministério Público. Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 1005093-94.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogada: Leci Sabino da Silva (OAB/RO 5445)
Réu com processo sus:Clemildo Sousa Oliveira
FINALIDADE: Intimar a advogada supramencionada do DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO:
Vistos. Este Juízo não otem competência para deliberar sobre o pedido formulado no requerimento acostado às fls. 494/504, uma vez que se refere à fase de execução da pena de privativa de liberdade. Assim, mantenho a DECISÃO de fls. 490, que determina a suspensão deste autos, para aguardar o cumprimento do MANDADO de prisão, ou a apresentação espontânea do codnenado Clemildo Sousa Oliveira. Intime-se por meio do Defensor constituído.Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0013723-93.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Leodan Leal, Gelearde Alves de Souza, Ilson Marques da Silva, Hudson Cardoso Nascimento
Advogadas: Danny Hellen J. dos S. da Silveira (OABRO 8526), Lídia Evangelista Pereira (OAB/RO 8449)
FINALIDADE: Intimar as Advogadas supramencionadas da audiência de instrução e julgamento designada nos autos supra, para o dia 11 de setembro de 2018 às 08h30min.

Proc.: 0009897-35.2011.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Irandir Oliveira Souza Ou Irandir Oliveira Sousa, Andreia da Rocha
Advogado:Nery Alvarenga (OAB/RO 470A) Anderson dos Santos Mendes (OAB/RO 6548) Márcio Santos (OAB/RO 838)
Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls. 871.

Proc.: 0001272-65.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Luciano Ribeiro da Silva, Jaecxley do Amparo de Bem Vieira
Advogado: Uilian Matias Pinheiro (OAB/RO 7611)
FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado da audiência de instrução e julgamento designada nos autos supra, para o dia 14 de setembro de 2018, às 10h40min.

Proc.: 0006292-47.2012.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Fernanda Cristina Dias Daltro, Rosemary Araújo da Silva, Andrea Gomes Garcia Ou Andrea Gomes Garcia da Silva, Bartolomeu Francisco da Silva, José Bonifácio Nascimento Barros, Gledi Gonçalves Dias, Aparecido da Guia Almeida, Mário Márcio da Silva Ou Lourenço Santana dos Santos, José Luiz Valverde da Costa Ou Mateus da Costa, Alex Pinheiro da Costa
Advogados:Silvana Moraes Valente (OAB/MT 7139), Paulo Roberto Gomes dos Santos (OAB/MT 13025), Romulo Nogueira de Arruda (OAB/ MT 7693), João Simão de Arruda (OAB/ MT 9209), Walmir Cavalheri de Oliveira (OAB/ MT 2669), Rafael Panzarini (OAB/ MT 10.426) e Themystocles Figueiredo OAB/ MT 13.655)
FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados do DISPOSITIVO da SENTENÇA abaixo transcrita.
SENTENÇA: III D I S P O S I T I V OPELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, em consequência, CONDENO Mário Márcio da Silva, José Bonifácio Nascimento Barros, Aparecido da Guia Almeida e Gledi Gonçalves Dias, todos qualificados nos autos, por infração ao disposto nos artigos 155, § 4º, I (destruição ou rompimento de obstáculo à subtração), II (escalada, rompimento de obstáculo) e IV (concurso de pessoas); 288, caput, do Código de Penal (associação criminosa); e artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro); com a norma de extensão do artigo 29, do Código Penal, e na forma do artigo 69, do mesmo Código. CONDENO Fernanda Cristina Dias Daltro, Rosemary Araújo Bastos, Andrea Gomes Garcia da Silva e Bartolomeu Francisco da Silva, todos qualificados nos autos, por infração ao disposto no artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98. Com fulcro no que dispõe o inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal, ABSOLVO Alex Pinheiro da Costa de todas as imputações contra ele lançadas e, por fim, ABSOLVO os acusados Fernanda Cristina Dias Daltro, Rosemary Araújo Bastos, Andrea Gomes Garcia da Silva e Bartolomeu Francisco da Silva, da imputação relativa ao delito de associação criminosa, por inexistir prova suficiente para a condenação. Passo a dosar-lhes as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, do Código Penal. Para o acusado Mário Márcio da Silva: A culpabilidade (lato senso), entendida como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e dos seus autores revela-se acentuada. O furto resultou na subtração de vultosa quantia de dinheiro em espécie de três caixas eletrônicos de uma agência do Banco do Brasil, em ação planejada, articulada e executada com requintes de profissionalismo, trazendo prejuízo considerável para a instituição financeira, haja vista os danos causados ao prédio, bem como o custo de cada caixa eletrônico, estimado em R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Mário Márcio, conforme certidão circunstanciada criminal de fls. 147, não registra antecedentes criminais. Não há elementos nos autos a indicar desvios de personalidade, de sorte que a conduta social, na falta de maiores dados, deve ser considerada boa. A motivação para os crimes foi a obtenção de lucro fácil, em detrimento do patrimônio alheio. As circunstâncias e as consequências são desfavoráveis porque os crimes foram praticados por uma associação criminosa e parte do dinheiro subtraído/furtado não foi recuperada. Além disso, o dano causado nos caixas eletrônicos e no prédio onde eles encontravam-se instalados não foi indenizado. As vítimas não contribuíram para os crimes. As demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade dos delitos cometidos. Assim, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo para os motivos, as circunstâncias e as consequências dos delitos, desfavoráveis, fixo a pena base do crime de furto qualificado em 03 (três) anos de reclusão + 20 (vinte) dias multa; a pena base do crime de associação criminosa em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses

de reclusão; e a pena base do crime de lavagem de dinheiro em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão + 20 (vinte) dias multa. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar. Na falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, torno definitivas as penas para os delitos de furto qualificado, associação criminosa e lavagem de dinheiro, nos patamares acima fixados. Na forma do artigo 69, caput, do Código Penal, somo as penas impostas, totalizando a sanção em 07 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão + 40 (quarenta) dias multa, pena esta que reputo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos.Atento a condição econômica do sentenciado, fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo mensal, vigente ao tempo dos fatos, valor este que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (CP, art. 33 § 2º 'b' c/c § 3º).Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque o condenado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, I e III), ou seja, porque a pena imposta é superior a 04 (quatro) anos e existem circunstâncias judiciais desfavoráveis. Em razão da quantidade de pena aplicada não há que se falar em suspensão condicional, ex vi do artigo 77, do Código Penal. Para o acusado Aparecido da Guia Almeida: A culpabilidade (lato senso), entendida como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e dos seus autores revela-se acentuada. O furto resultou na subtração de vultosa quantia de dinheiro em espécie de três caixas eletrônicos de uma agência do Banco do Brasil, em ação planejada, articulada e executada com requintes de profissionalismo, trazendo prejuízo considerável para a instituição financeira, haja vista os danos causados ao prédio, bem como o custo de cada caixa eletrônico, estimado em R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Aparecido, conforme certidão circunstanciada criminal de fls. 148, não registra antecedentes criminais. Não há elementos nos autos a indicar desvios de personalidade, de sorte que a conduta social, na falta de maiores dados, deve ser considerada boa. A motivação para os crimes foi a obtenção de lucro fácil, em detrimento do patrimônio alheio. As circunstâncias e as consequências são desfavoráveis porque os crimes foram praticados por uma associação criminosa especializada em furto a instituições bancárias, em que parte do dinheiro subtraído/furtado não foi recuperada. Além disso, o dano causado nos caixas eletrônicos e no prédio onde eles encontravam-se instalados não foi indenizado. As vítimas não contribuíram para os crimes. As demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade dos delitos cometidos. Assim, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo para os motivos, as circunstâncias e as consequências dos delitos, desfavoráveis, fixo a pena base do crime de furto qualificado em 03 (três) anos de reclusão + 20 (vinte) dias multa; a pena base do crime de associação criminosa em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão; e a pena base do crime de lavagem de dinheiro em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão + 20 (vinte) dias multa. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar. Na falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, torno definitivas as penas para os delitos de furto qualificado, associação criminosa e lavagem de dinheiro, nos patamares acima fixados.Na forma do artigo 69, caput, do Código Penal, somo as penas impostas, totalizando a sanção em 07 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão + 40 (quarenta) dias multa, pena esta que reputo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos. Atento a condição econômica do sentenciado, fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo mensal, vigente ao tempo dos fatos, valor este que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (CP, art. 33 § 2º 'b' c/c § 3º). Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque o condenado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, I e III), ou seja, porque a pena imposta é superior a 04 (quatro) anos e existem circunstâncias judiciais desfavoráveis.Em razão da quantidade de pena aplicada não há que se falar em suspensão condicional, ex vi do artigo 77, do Código Penal.Para o acusado Gledi Gonçalves Dias: A culpabilidade (lato senso), entendida como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e dos seus autores revela-se acentuada. O furto resultou na subtração de vultosa quantia de dinheiro em espécie de três caixas eletrônicos de uma agência do Banco do Brasil, em ação planejada, articulada e executada com requintes de profissionalismo, trazendo prejuízo considerável para a instituição financeira, haja vista os danos causados ao prédio, bem como o custo de cada caixa eletrônico, estimado em R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Gledi, conforme certidão circunstanciada criminal de fls. 149, não registra antecedentes criminais. Não há elementos nos autos a indicar desvios de personalidade, de sorte que a conduta social, na falta de maiores dados, deve ser considerada boa. A motivação para os crimes foi a obtenção de lucro fácil, em detrimento do patrimônio alheio. As circunstâncias e as consequências são desfavoráveis porque os crimes foram praticados por uma associação criminosa especializada em furto a instituições bancárias, em que parte do dinheiro subtraído/furtado não foi recuperada. Além disso, o dano causado nos caixas eletrônicos e no prédio onde eles encontravam-se instalados não foi indenizado. As vítimas não contribuíram para os crimes. As demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade dos delitos cometidos. Assim, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo para os motivos, as circunstâncias e as consequências dos delitos, desfavoráveis, fixo a pena base do crime de furto qualificado em 03 (três) anos de reclusão + 20 (vinte) dias multa; a pena base do crime de associação criminosa em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão; e a pena base do crime de lavagem de dinheiro em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão + 20 (vinte) dias multa. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar. Na falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, torno definitivas as penas para os delitos de furto qualificado, associação criminosa e lavagem de dinheiro, nos patamares acima fixados.Na forma do artigo 69, caput, do Código Penal, somo as penas impostas, totalizando a sanção em 07 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão + 40 (quarenta) dias multa, pena esta que reputo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos. Atento a condição econômica do sentenciado, fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo mensal, vigente ao tempo dos fatos, valor este que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, do Código Penal.O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (CP, art. 33 § 2º 'b' c/c § 3º). Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque o condenado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, I e III), ou seja, porque a pena imposta é superior a 04 (quatro) anos e existem circunstâncias judiciais desfavoráveis. Em razão da quantidade de pena aplicada não há que se falar em suspensão condicional, ex vi do artigo 77, do Código Penal.Para o acusado José Bonifácio Nascimento Barros: A culpabilidade (lato senso), entendida como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e dos seus autores revela-se acentuada. O furto resultou na subtração de vultosa quantia de dinheiro em espécie de três caixas eletrônicos de uma agência do Banco do Brasil, em ação planejada, articulada e executada com requintes de profissionalismo, trazendo prejuízo considerável para a instituição financeira, haja vista os danos causados ao prédio, bem como o custo de cada caixa eletrônico, estimado em R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). José Bonifácio, conforme certidão circunstanciada criminal de fls. 150, não registra antecedentes criminais. Não há elementos nos autos a indicar desvios de personalidade, de sorte que a conduta social, na falta de maiores dados, deve ser considerada boa. A motivação para os crimes foi a obtenção de lucro fácil, em detrimento do patrimônio alheio. As circunstâncias e as consequências são desfavoráveis porque os crimes foram praticados por uma associação criminosa especializada em furto a instituições bancárias, em que parte do

dinheiro subtraído/furtado não foi recuperada. Além disso, o dano causado nos caixas eletrônicos e no prédio onde eles encontravam-se instalados não foi indenizado. As vítimas não contribuíram para os crimes. As demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade dos delitos cometidos. Assim, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo para os motivos, as circunstâncias e as consequências dos delitos, desfavoráveis, fixo a pena base do crime de furto qualificado em 03 (três) anos de reclusão + 20 (vinte) dias multa; a pena base do crime de associação criminosa em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão; e a pena base do crime de lavagem de dinheiro em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão + 20 (vinte) dias multa.Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar.Na falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, torno definitivas as penas para os delitos de furto qualificado, associação criminosa e lavagem de dinheiro, nos patamares acima fixados.Na forma do artigo 69, caput, do Código Penal, somo as penas impostas, totalizando a sanção em 07 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão + 40 (quarenta) dias multa, pena esta que reputo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos.Atento a condição econômica do sentenciado, fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo mensal, vigente ao tempo dos fatos, valor este que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, do Código Penal.O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (CP, art. 33 § 2º 'b' c/c § 3º). Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque o condenado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, I e III), ou seja, porque a pena imposta é superior a 04 (quatro) anos e existem circunstâncias judiciais desfavoráveis. Em razão da quantidade de pena aplicada não há que se falar em suspensão condicional, ex vi do artigo 77, do Código Penal. Para o acusado Bartolomeu Francisco da Silva:A culpabilidade (lato senso), entendida como o juízo de reprovabilidade social do fato e do seu autor restou evidenciada. Bartolomeu, de acordo com a certidão circunstanciada criminal de fls. 151, não registra antecedentes criminais. Não há elementos nos autos a indicar desvios de personalidade, de sorte que a conduta social, na falta de maiores informações, deve ser considerada boa. O lucro fácil foi a motivação para a prática do delito, em que as circunstâncias e as consequências são desfavoráveis porque o crime foi praticado em benefício de uma associação criminosa, a fim de dissimular a origem ilícita dos valores depositados na conta corrente fornecida por ele, trazendo prejuízos para a instituição financeira, uma vez que somente parte do dinheiro subtraído/furtado foi recuperada, e ainda teve que suportar os prejuízos os danos causados nos caixas eletrônicos e no prédio onde eles encontravam-se instalados. As vítimas não contribuíram para os crimes. As demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade do delito cometido. Assim, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo para as circunstâncias e as consequências do delito, desfavoráveis, fixo a pena base do crime de lavagem de dinheiro em 03 (três) anos e 06 meses de reclusão + 15 (quinze) dias multa.Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar, razão porque torno definitiva a sanção em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão + 15 (quinze) dias multa, pena esta que reputo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento a condição econômica do sentenciado, fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo mensal, vigente ao tempo dos fatos, valor este que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33 § 2º 'b' c/c § 3º). Atento às regras do artigo 44 do Código Penal, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, e na prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos em favor de instituição social pública ou privada, com fins sociais, dentre as cadastradas na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA. Para a acusada Andrea Gomes Garcia da Silva:A culpabilidade (lato senso), entendida como o juízo de reprovabilidade social do fato e do seu autor restou evidenciada. Andrea, de acordo com a certidão circunstanciada criminal de fls. 152, não registra antecedentes criminais. Não há elementos nos autos a indicar desvios de personalidade, de sorte que a conduta social, na falta de maiores informações, deve ser considerada boa. O lucro fácil foi a motivação para a prática do delito, em que as circunstâncias e as consequências são desfavoráveis porque o crime foi praticado em benefício de uma associação criminosa, a fim de dissimular a origem ilícita dos valores depositados na conta corrente fornecida por ela, trazendo prejuízos para a instituição financeira, uma vez que somente parte do dinheiro subtraído/furtado foi recuperada, e ainda teve que suportar os prejuízos os danos causados nos caixas eletrônicos e no prédio onde eles encontravam-se instalados. As vítimas não contribuíram para os crimes. As demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade do delito cometido. Assim, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo para as circunstâncias e as consequências do delito, desfavoráveis, fixo a pena base do crime de lavagem de dinheiro em 03 (três) anos e 06 meses de reclusão + 15 (quinze) dias multa.Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar, razão porque torno definitiva a sanção em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão + 15 (quinze) dias multa, pena esta que reputo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento a condição econômica da sentenciada, fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo mensal, vigente ao tempo dos fatos, valor este que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33 § 2º 'b' c/c § 3º). Atento às regras do artigo 44 do Código Penal, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, e na prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos em favor de instituição social pública ou privada, com fins sociais, dentre as cadastradas na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA. Para a acusada Rosemary Araújo da Silva: A culpabilidade (lato senso), entendida como o juízo de reprovabilidade social do fato e do seu autor restou evidenciada. Rosemary, de acordo com a certidão circunstanciada criminal de fls. 153, não registra antecedentes criminais. Não há elementos nos autos a indicar desvios de personalidade, de sorte que a conduta social, na falta de maiores informações, deve ser considerada boa. O lucro fácil foi a motivação para a prática do delito, em que as circunstâncias e as consequências são desfavoráveis porque o crime foi praticado em benefício de uma associação criminosa, a fim de dissimular a origem ilícita dos valores depositados na conta corrente fornecida por ela, trazendo prejuízos para a instituição financeira, uma vez que somente parte do dinheiro subtraído/furtado foi recuperada, e ainda teve que suportar os prejuízos os danos causados nos caixas eletrônicos e no prédio onde eles encontravam-se instalados. As vítimas não contribuíram para os crimes. As demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade do delito cometido. Assim, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo para as circunstâncias e as consequências do delito, desfavoráveis, fixo a pena base do crime de lavagem de dinheiro em 03 (três) anos e 06 meses de reclusão + 15 (quinze) dias multa.Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar, razão porque torno definitiva a sanção em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão + 15 (quinze) dias multa, pena esta que reputo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento a condição econômica da sentenciada, fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo mensal, vigente ao tempo dos fatos, valor este que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da

pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33 § 2º 'b' c/c § 3º). Atento às regras do artigo 44 do Código Penal, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, e na prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos em favor de instituição social pública ou privada, com fins sociais, dentre as cadastradas na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA. Para a acusada Fernanda Cristina Dias Daltro:A culpabilidade (lato senso), entendida como o juízo de reprovabilidade social do fato e do seu autor restou evidenciada. Fernanda, de acordo com a certidão circunstanciada criminal de fls. 154, não registra antecedentes criminais. Não há elementos nos autos a indicar desvios de personalidade, de sorte que a conduta social, na falta de maiores informações, deve ser considerada boa. O lucro fácil foi a motivação para a prática do delito, em que as circunstâncias e as consequências são desfavoráveis porque o crime foi praticado em benefício de uma associação criminosa, a fim de dissimular a origem ilícita dos valores depositados na conta corrente fornecida por ela, trazendo prejuízos para a instituição financeira, uma vez que somente parte do dinheiro subtraído/furtado foi recuperada, e ainda teve que suportar os prejuízos os danos causados nos caixas eletrônicos e no prédio onde eles encontravam-se instalados. As vítimas não contribuíram para os crimes. As demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade do delito cometido. Assim, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo para as circunstâncias e as consequências do delito, desfavoráveis, fixo a pena base do crime de lavagem de dinheiro em 03 (três) anos e 06 meses de reclusão + 15 (quinze) dias multa. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar, razão porque torno definitiva a sanção em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão + 15 (quinze) dias multa, pena esta que reputo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido.Atento a condição econômica da sentenciada, fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo mensal, vigente ao tempo dos fatos, valor este que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33 § 2º 'b' c/c § 3º). Atento às regras do artigo 44 do Código Penal, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, e na prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos em favor de instituição social pública ou privada, com fins sociais, dentre as cadastradas na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA. Faculto aos condenados o apelo em liberdade porque nesta condição vêm sendo processados. Custas processuais, pro rata, pelos condenados, a serem calculadas oportunamente. Após o trânsito em julgado os nomes dos condenados deverão ser lançados no rol dos culpados e expedida a documentação necessária para fins de execução. Os valores relativos às penas de multa e custas judiciais, caso não sejam recolhidos no prazo de 10 (dez) dias (pena de multa) e das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão ser inscritos em dívida ativa e realizado protesto judicial, nos termos do artigo 51, do Código Penal e do Provimento Conjunto n. 02/2017-CGJ. P.R.I.C. (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Proc.: 0005076-41.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Valtair Rodrigues Ribeiro
Advogado:Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/SP 171069)
FINALIDADE:Intimar o advogado do DESPACHO
DESPACHO:Vistos.Indefiro o requerimento da Defesa, pois já foi oportunizada a apresentação de rol de testemunhas a serem ouvidas (v. petição de fl. 61).Também porque não se trata de testemunha "referida".Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 1013404-74.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Alisson Gustavo Gomes de Freitas
Advogado:Renato da Costa Cavalcante Junior (OAB/RO 2390)
FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado intimado do DESPACHO abaixo atentando-se da audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada em 10 de outubro de 2018, às 10h00min.
DESPACHO:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de outubro de 2018, às 10h00min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de junho de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 1014934-16.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Leandro Fernandes de Souza, Lucas Eduardo Guillen de Jesus
Advogado:Manoel Nazareno Carvalho da Silva Junior (OAB/RO 8898)
DECISÃO:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) Leandro e Lucas Eduardo alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de novembro de 2018, às 08h15min.Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 1013190-83.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Denis Brasil Pinto, Daniel Henrique Lima do Nascimento

Advogado:Antônio Carlos Monteiro, OAB/RO 567-A, Nando Campos Duarte (OAB/RO 7752).
FINALIDADE:Intimar o advogado para apresentar as alegações finais no prazo legal

Proc.: 1015753-50.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado Absolvido:Giosmario Alves dos Santos
Advogado:Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659), Rômulo dos Santos Rodrigues (OAB/RO 8795), Caroline Esthefany de Pontes Santos (OAB/RO 9116).
SENTENÇA: O MM. Juiz de Direito, Edvino Preczevski, titular deste Juízo, prolatou a seguinte SENTENÇA: "Vistos etc. I – RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual). II – FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual). III – DISPOSITIVO. PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia contra o acusado Giosmário Alves dos Santos, em relação a acusação de assédio sexual (CP, art. 216-A) e, em consequência, ABSOLVO-O dessa imputação, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Deixo de analisar os elementos caracterizadores do delito do artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro, em razão da possibilidade jurídica, surgida nesta fase da persecução penal, de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95. Custas pelo Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Transitado em julgado a presente DECISÃO, sem recurso de alguma das partes, retornem-me os autos conclusos para designação de audiência especial, objetivando eventual suspensão condicional do processo". Nada mais. Juiz - Edvino Preczevski.
FINALIDADE: Intimar os advogados acima mencionados da SENTENÇA acima.

Proc.: 1014934-16.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Leandro Fernandes de Souza, Lucas Eduardo Guillen de Jesus
Advogado:Manoel Nazareno Carvalho da Silva Junior (OAB/RO 8898).
FINALIDADE:Intimar o advogado para audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de novembro de 2018, às 08h15min.
DESPACHO:Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) Leandro e Lucas Eduardo alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de novembro de 2018, às 08h15min.Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.
Edvino Preczevski Juiz de Direito
Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 0012106-74.2011.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Alexandre dos Santos Simões, Vandeir Amaro Pinto, Vanderlei Pinto Moraes, Fredson dos Anjos Souza, Jaimison Desmarest Malta
Advogado:Silvio Machado (OAB/RO 3355), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( ), Arlindo Vieira de Araújo Filho (OAB/RO 8103)
DECISÃO:
Vistos.Recebo o aditamento à denúncia, nos termos da manifestação ministerial às fls. 290/291.Intimem-se os defensores dos autos quanto ao teor do aditamento e, para, querendo, apresentar nova resposta à acusação no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverão as defesas se manifestarem quanto ao aproveitamento das provas já produzidas pelo juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri desta Capital. Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0011231-60.2018.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:J. M. R. A.
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
DECISÃO:
Vistos. Acolho a manifestação ministerial de fl. 52vº. Intime-se a defesa do acusado para promover a juntada de cópia do auto de prisão em flagrante, bem como da ata de custódia, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001906-61.2018.8.22.0501
Ação:Notificação para Explicações (Lei de Imprensa)
Interpelante:Expedito Gonçalves Ferreira Júnior
Advogado:Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Interpelado:José Armando Bueno de Almeida
DECISÃO:
Vistos.Considerando a inércia do interpelado, entregues ao interpelante, independentemente de traslado.Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0011165-80.2018.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:João Muniz Bezerra
Advogado:Delcimar Silva de Almeida (RO 9085)
DECISÃO:
Vistos. JOÃO MUNIZ BEZERRA, qualificado nos autos, requereu a este Juízo Criminal a restituição da motocicleta Honda XRE 300, placa NCY 3297, apreendida nos autos nº 0010612-33.2018.8.22.0501, ao argumento de que é legítimo proprietário do veículo e a manutenção da apreensão não de justifica. Instruiu o pleito com documentos. Parecer ministerial, opinando pelo deferimento do pedido. A seguir vieram-me os autos conclusos. Examinado. Passo a DECISÃO.Compulsando os autos verifico que o veículo requerido foi apreendido em poder de Jean Andrade de Souza, acusado da prática de crime de roubo. Dessa forma, a apreensão do veículo pretendido se justifica, eis que não interessa para a ação penal.O requerente juntou documentos que comprovam a propriedade. Sendo os documentos juntados aos autos provas idôneas de que o veículo, é de propriedade do requerente, deve assim, o bem ser restituído. Ao exposto, DEFIRO o pedido inicial. Serve a presente DECISÃO como ofício para que a autoridade policial proceda a restituição ao requerente, salvo se não houver apreensão administrativa. Intimem-se e expeça-se o necessário, após certifique-se na ação penal e arquive-se estes autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0009332-27.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Sidney Leandro Maciel
Advogado:Denerval José de agnelo OAB/RO 7134, Alexandra da Silva Matos OAB/RO 8998.
FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15/08/2018 às 10h00min. Nada mais.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

Proc.: 0011297-40.2018.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:J. M. R. A.
Advogado:Jackson Chediak (OAB/RO 5000), Gabriela Teixeira Santos (OABRO 9076)
DECISÃO:
Vistos. J. M. R. A., qualificado devidamente nos autos, através de Defensor Constituído requer relaxamento da prisão em flagrante ou liberdade provisória, arguindo, em síntese que encontra-se preso e à disposição deste Juízo acusado da prática de um crime de estupro.Sustenta a ilegalidade na sua prisão e que não subsistem motivos para ensejar sua custódia provisória em razão de não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva.Pleiteia liberdade provisória para que possa responder ao processo em liberdade.Instrui o pedido com documentos. Instado o Ministério Público manifestou parecer opinando pelo indeferimento do pedido. Examinados brevemente. Decido. Considerando que o auto de prisão em flagrante já foi convertido em prisão preventiva, em audiência de custódia, recebo o presente pedido como revogação de prisão preventiva. Examinando os autos dele extrai-se que a indicação do fato de que é acusado o requerente trata-se de um delito de estupro.O é crime é de natureza hedionda e os fundamentos aduzidos não têm pertinência jurídica, pois os pressupostos necessários e imprescindíveis à decretação da prisão preventiva estão presentes, porque comprovada a ocorrência do crime e presentes os indícios da autoria.Saliento que a negativa da prática do delito é questão de MÉRITO e não é matéria de análise em pedido de revogação de prisão preventiva. De outro lado, a existência do crime e os indícios da autoria estão comprovados através dos depoimentos juntados aos autos, em especial pelas declarações da vítima. Presentes os pressupostos para o decreto preventivo, basta analisar se existe algum dos fundamentos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.A gravidade do crime imputado ao requerente e as circunstâncias em que foi praticado demonstram periculosidade deste, sendo assim a prisão é circunstância necessária, como forma de acautelar o meio social, evitando insegurança dos cidadãos e mantendo a credibilidade da Justiça, bem como para assegurar a aplicação da lei penal. Segundo consta nos autos o requerente, em tese, teria ameaçado a vítima com o emprego de uma faca, constrangendo-a assim a prática do ato sexual.Dessa forma, a conduta do requerente indica periculosidade e grave violação da ordem pública.Não desconheço a alegação de primariedade e endereço certo. Todavia, estas informações não são suficientes para justificar a revogação da prisão preventiva do requerente, pois a forma de agir potencializa a gravidade do crime.Diante do exposto, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido formulado pela defesa de J. M. R. A.Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito
Rosimar Oliveira Melocra
Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0105759-25.2004.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: VOLMIR ROSSO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra VOLMIR ROSSO ME (CNPJ n. 01.669.429/0001-39) para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20040200001703.
Após o decurso de 1 ano da suspensão do art. 40 da Lei 6.830/80, foram realizadas diligências infrutíferas junto aos convênios judiciais.
Intimada para se manifestar quanto à prescrição intercorrente, a Fazenda afirma que não decorreu o prazo prescricional, cujo reconhecimento demandaria análise quanto à sua inércia da Exequente, o que argumenta inexistir no caso dos autos.
Aduz, por fim, que a demora nos mecanismos da Justiça não pode prejudicar a credora, conforme determinado na Súmula 106 do STJ.
É o breve relatório. Decido.
Em execução fiscal, a prescrição intercorrente está preconizada no art. 40 da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:
Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§4º – Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).
Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.
O STJ já pacificou que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente será o término da suspensão de 1 ano determinada pelo Juízo, iniciando-se de forma automática, independentemente da data de remessa ao arquivo provisório. Veja-se:
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO ÓRGÃO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A SÚMULA.

1. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao art. 25 da Lei 6.830/1980, ao art. 38 da LC 73/1993 e ao art. 17 da Lei 10.910/2004, pois os referidos DISPOSITIVO s legais não foram analisados pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve nem ao menos implicitamente presquestionamento da questão. O que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na DECISÃO recorrida, a questão federal suscitada". 2. Com relação à violação da Súmula 314/STJ, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que Súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional. 3. O STJ tem prestigiado o teor de sua Súmula 314, entendendo que o prazo de prescrição intercorrente se inicia de forma automática, um ano após a suspensão do processo, dispensando-se a intimação da fazenda acerca do arquivamento. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa medida, não provido. (REsp 1645212/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento: 18/05/2017, DJe 20/06/2017).

No caso dos autos, acolhendo pedido da própria Exequente, o Juízo determinou a suspensão do feito por 1 ano em 10/03/2010, nos termos do artigo 40 (fl. 51).

Decorrido o lapso temporal de 1 ano da suspensão retro, houve diligências infrutíferas junto ao BACENJUD (fls. 56-58 e ID 9357479). Tampouco a consulta ao INFOJUD logrou êxito em localizar bens penhoráveis (ID 9357503 e seguintes).

Aplicando o entendimento do STJ retro citado, conclui-se que o prazo da prescrição intercorrente iniciou-se de forma automática a partir do término da suspensão de 1 ano, independentemente da data de remessa ao arquivo. Portanto, o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente ocorreu em 10/03/2011, enquanto que o termo final foi 10/03/2016.

Não procede os argumentos da Fazenda de que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a inércia da Exequente.

Ao contrário da prescrição prevista no art. 174 do CTN, o decurso do prazo da prescrição intercorrente somente se interrompe acaso indicado bens penhoráveis do devedor dentro do prazo de cinco anos, contados do término da suspensão de 1 ano (inteligência do art. 40, §§2º e 3º da Lei 6.830/80).

Consoante entendimento pacificado pela jurisprudência pátria, as diligências infrutíferas por parte da Exequente não tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça' (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que 'requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.' (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da CONCLUSÃO consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.361.038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/09/2016).

A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos.

A intenção é proteger a segurança jurídica, evitando que as relações jurídicas da sociedade perdurem por tempo indeterminado.

Ademais, a Fazenda não comprovou a ocorrência de causa interruptiva do prazo prescricional.

Assim, conclui-se que decorreu prazo superior a cinco anos contados a partir do término da suspensão de 1 ano (10/03/2011) sem a indicação de bens penhoráveis, motivo por que deve ser declarada a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/80 e, consequentemente, extinta a demanda executiva fiscal.

Ante o exposto, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado, liberem-se eventuais constrições existentes e arquive-se com as baixas de estilo.

P. R. I. C.

Porto Velho - RO, 27 de julho de 2018.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juíza de Direito

(assinatura digital)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: Gesil Luciano da Costa (CPF n. 080.273.232-15), atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 0030407-22.2008.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS JAMARI LTDA - EPP e outros (2)

CDA: 20080200001645

Data da Inscrição: 25/02/2008

Valor da Dívida: R$ 105.438,68 - atualizado até 04/06/2018

Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE A DIVIDA ATIVA REF PARCELMAENTO N 20060109902289 DE ICMS RELATIVO A IMPOSTO DECLARADO, RESCINDIDO POR FALTA DE RECOLHIMENTO NO PRAZO DEFINIDO DO ART. 69 § 1º, DO RICMS - RO INSTITUIDO PELO DECRETO 8.321/98.

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS JAMARI LTDA - EPP e outros (2), acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

DESPACHO: "Vistos. [...] As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital do sócio Gesil Luciano da Costa (CPF n. 080.273.232-15)[...] Porto Velho, 27 de julho de 2018. Fabíola Inocêncio Juiza de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2018.

José Wilson Moitinho Amaral

Diretor de Cartório em Substituição

Cad. 206013-2

(assinado digitalmente)

JMSE - 207150-9

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: ALUIZIO ALVES PEREIRA (CPF/CNPJ: 254.934.261-53) e TEREZINHA DA SILVA ALVES PEREIRA (RG: 183515 SSP/RO e CPF N. 152.078.462-72), atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 0177463-35.2003.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: ALUIZIO ALVES PEREIRA e outros (2)
CDA: 20030200001182
Data da Inscrição: 15/09/2003
Valor da Dívida: R$ 1.126.998,02 - atualizado até 11 de julho de 2018.
Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE N. 010327271 LAVRADO EM 30/10/2000. INFRINGÊNCIA: ARTIGOS 177-§-2º, 189 E 859, DO RICMS APROVADO PELO DEC. N. 8321/98. PENALIDADE: ARTIGO 78-III-A LEI N.º 688/96. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 828/99.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar ALUIZIO ALVES PEREIRA e TEREZINHA DA SILVA ALVES PEREIRA, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos. [...] Expeça-se edital para citação dos sócios Terezinha Silva Alves e Aluízio Alves. [...] Porto Velho, 25 de julho de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 30 de julho de 2018.
José Wilson Moitinho Amaral
Diretor de Cartório em substituição
Cad. 206013-2
(Assinado digitalmente)
JMSE - 207150-9

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: HERRERA & SILVA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ: 21.527.738/0001-81, e o sócio, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ, CPF n. 563.495.302-25, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7032044-68.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: HERRERA & SILVA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS
CDA: 20170200004408
Data da Inscrição: 15/3/2017
Valor da Dívida: R$ 50.414,39 - atualizado até 10/7/2018 (Base de cálculos: R$ 44.614,50; Honorários 10%: R$ 4.461,45; Custas 3%: R$ 1.338,44)
Natureza da Dívida: DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA, REF. A ICMS DECLARADO MENSALMENTE PELO CONTRIBUINTE. FUNDAMENTO LEGAL: ART. 149 DA LEI 688/96 RITO ESPECIAL E SUMÁRIO, RELATIVO AOS MESES DE REFERÊNCIAS 10/2016, 09/2016, 11/2016.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar HERRERA & SILVA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ: 21.527.738/0001-81, na pessoa de seu sócio, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ, CPF n. 563.495.302-25 , acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação da empresa e sócio FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ (CPF 563.495.302-25) por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho - RO, 24 de julho de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 31 de julho de 2018.
José Wilson Moitinho Amaral
Diretor de Cartório em substituição
Cad. 206013-2
(assinado digitalmente)
ERN - 204902-3

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: trinta dias
Intimação DE: Maria Eronilde Souza da Costa, CPF n. 308.073.522-68, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 0107973-47.2008.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: Maria Eronilde Souza da Costa
CDA: 2007200015170
Valor da Dívida: R$ 5.075,59 - atualizado até 06/06/2018.
FINALIDADE: De ordem da MM Juíza de Direito, fica a parte executada INTIMADA da penhora "on-line", realizada pelo sistema BacenJud, ID 19905270 do feito em referência, no valor de R$ 386,40 (trezentos e oitenta e seis e quarenta centavos), bem como de que dispõe do prazo de trinta dias para opor EMBARGOS, se assim desejar.
DESPACHO: "Vistos. [...] A consulta ao sistema resultou em bloqueio parcial. Intime-se o 1. Bacenjud executado acerca do bloqueio parcial. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora. [...] Porto Velho, 18 de julho de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 31 de julho de 2018.
José Wilson Moitinho Amaral
Diretor de Cartório em Substituição
Cad. 206013-2
(assinado digitalmente)
JMSE 207150-9

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: Ioshiro Otero Yosa, CPF n. 360.313.562-87, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 0026183-41.2008.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: COMERCIAL YOSA LTDA e outros
CDA: 20070200011106
Data da Inscrição: 22/06/2017
Valor da Dívida: R$ 676.228,26 - atualizado até 03/07/2018.
Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE N. 010387754 LAVRADO EM 18/11/2004. INFRINGÊNCIA: ARTIGOS 177-§-2º, 189 E 859, DO RICMS APROVADO PELO DEC. N. 8321/98. PENALIDADE: ARTIGO 78-

III-A LEI N.º 688/96. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 828/99. FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar COMERCIAL YOSA LTDA e outros, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos. [...] Expeça-se edital para citação do corresponsável Ioshiro Otero Yosa. [...] Porto Velho, 25 de julho de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 1 de agosto de 2018.
José Wilson Moitinho Amaral
Diretor de Cartório em Substituição
Cad. 206013-2
(assinado digitalmente)
JMSE - 207150-9

Proc: 1000448-42.2015.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)
M LIMA DE ANDRADE EPP(Executado)
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia
Executado: M LIMA DE ANDRADE EPP
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: M LIMA DE ANDRADE EPP, CNPJ n.-729.688/0001-97, na pessoa de seu representante legal. Endereço: Avenida Amazonas, n. 3797-B, Agenor de Carvalho, Porto Velho-RO, CEP:76.820-340. Processo: 1000448-42.2015.8.22.0001 (Projudi) Classe: Execução Fiscal Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia Executado: M LIMA DE ANDRADE EPP
CDA: 20120200023536 Data da Inscrição: 14/6/2014 Valor da Dívida: R$ 74.100,26 Atualizado até 14/06/2014. Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 20112930500443 LAVRADO EM 08/03/2011. INFRINGÊNCIA: ARTIGOS 117-X, DO RICMS APROV. P/ DEC. N.º 8321/98 C/C ART. 15, ALÍNEA E , DA LEI N.º 688/96. PENALIDADE: ARTIGO 78-III-I LEI N.º
688/96 FINALIDADE: CITAR M LIMA DE ANDRADE EPP, CNPJ n. 13-729.688/0001-97, na pessoa de seu representante legal, acima qualificado (a), para no prazo de CINCO DIAS,
efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, I e II do CPC, ficando advertida de que, em caso de
revelia, será nomeado curador especial. DESPACHO: Vistos, As modalidades de citação previstas no art 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. [ ] Após, encaminhem-se à Fazenda para requerer o que ntender de direito, no prazo de cinco dias. Cumpra-se. Expedientes necessários. Porto Velho-RO, 31 de julho de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito.'' SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis Av. Lauro Sodré, n. 2800 Costa e Silva, CEP 76.803-490 Porto Velho Rondônia, Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239 E-mail: vh1fiscais@tjro.jus.b r. orto Velho, 1 de agosto de 2018.José Wilson Moitinho Amaral
Diretor de Cartório em Substituição Cad. 206013-2 (Assinado Digitalmente)

Proc: 1000203-02.2013.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)
VALE FERTIL INDUSTRIAIS ALIMEN(Executado)
Advogado(s): JAMES JOSÉ MARINS DE SOUZA (OAB 17085 PR)
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia
Executado: VALE FERTIL INDUSTRIAIS ALIMEN
Advogado(s): JAMES JOSÉ MARINS DE SOUZA (OAB 17085 PR, Leonardo Colognese Garcia (OAB/PR 72639)
DESPACHO
Vistos, 1. Tendo em vista a inércia da Fazenda Pública quanto a comprovação do pagamento da RPV, intime-se a Executada, ora credora, para que requeira o que de direito em cinco dias. 2. Silente, retorne concluso. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 31 de julho de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito (assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69)
Processo nº 7044061-39.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA
PETICIONÁRIO: RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES, OAB/RO 123-B
SENTENÇA Vistos e examinados.
RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA FILHO, filho do executado, peticionou nos autos, informando o falecimento do executado em 04/10/2012, e requerendo, por isso, a extinção do processo.
O Município requer o redirecionamento do feito ao atual proprietário/possuidor do imóvel, à vista do caráter propter rem do imposto objeto deste.
É o breve relatório. Decido.
Em análise aos títulos que instruem a demanda, verifica-se que ao tempo da constituição dos créditos tributários (IPTU exercício 2016), o contribuinte apontado na CDA já havia falecido, o que torna claro que o lançamento é nulo de pleno direito, porque operado contra pessoa falecida e logicamente não mais contribuinte do imposto em questão.
Nesse caso, não há que se cogitar sequer na possibilidade de retificação da CDA para incluir os herdeiros, uma vez que o lançamento, para que se pudesse obrigá-los ao pagamento, deveria ter sido feito em nome do espólio (responsável por sucessão), o que não ocorreu, já que na CDA, que é reprodução fiel do lançamento, não há qualquer menção aos sucessores.
Com efeito, em execução fiscal, são sujeitos legitimados a figurar no polo passivo: a) o (s) contribuinte (s) (art. 121, parágrafo único, do CTN) e, sendo o caso, eventuais responsáveis solidários (art. 124, I, do CTN), cujos nomes necessariamente devem constar do termo de dívida ativa e da CDA (art. 202, I e parágrafo único, do CTN); b) não constando o nome da CDA, os responsáveis (art. 121, parágrafo único, II, do CTN) por sucessão (arts. 130 e 133 do CTN) ou terceiros legalmente responsáveis (arts. 134 e 135 do CTN).
Assim, de regra, a Fazenda não pode cobrar na execução fiscal o crédito tributário de pessoa não indicada no termo e na certidão de dívida ativa, salvo quando restar por ela comprovada a ocorrência de uma das hipóteses de responsabilidade tributária, caso em que poderá haver o redirecionamento, desde que o ato a ensejar seja superveniente ao lançamento.

Ora, a ilegitimidade da parte e a nulidade dos títulos em questão é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição. Nesse sentido:
APELAÇÃO - Execução fiscal – IPTU dos exercícios de 1998 a 2000 - SENTENÇA que, reconhecendo a prescrição, extinguiu processo - Execução fiscal ajuizada contra pessoa já falecida - Substituição do polo passivo no curso da ação – Impossibilidade - Súmula 392 do C. STJ que veda alteração do sujeito passivo da demanda – Nulidade das CDA's em decorrência do não preenchimento dos requisitos legais (art. 202 do CTN e art. 2.º, §§ 5.º e 6.º da Lei n.º 6.830/1980)- Ilegitimidade reconhecida de oficio – SENTENÇA de extinção mantida, mas por outro fundamento - Recurso prejudicado. (TJ-SP - APL: 00090520420028260405 SP 0009052-04.2002.8.26.0405, Relator: Roberto Martins de Souza, Data de Julgamento: 28/05/2015, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/05/2015)
Não há que se falar, na hipótese, em descumprimento da obrigação de atualização dos cadastros municipais. Acertadamente os tribunais têm entendido que, à vista da seriedade da inscrição em dívida ativa, até mesmo pelos pressupostos de liquidez e certeza que revestem o decorrente título, é obrigação do ente averiguar a situação fática antes de promover o lançamento tributário. Veja-se:
APELAÇÃO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXECUTADO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E ANTES MESMO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO POR ILEGITIMIDADE DE PARTE E POR AUSÊNCIA DE UM DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. MANUTENÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SUCESSORES. INADMISSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO MUNICIPAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA NÃO REALIZADA. IRRELEVÂNCIA. DEVER DO FISCO EM PROMOVER O CORRETO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO (ART. 142, CTN). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.ranavaí - Rel.: José Sebastião Fagundes Cunha - Unânime - - J. 15.03.2016) (TJ-PR - APL: 14665188 PR 1466518-8 (Acórdão), Relator: José Sebastião Fagundes Cunha, Data de Julgamento: 15/03/2016, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1764 21/03/2016)
Destarte, não sendo Raimundo Paraguassu de Oliveira contribuinte do tributo objeto da execução fiscal, não pode ela figurar no polo passivo da relação jurídica processual, de modo que cogente é a sua extinção, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Assim sendo, não é possível o prosseguimento da execução com a mera modificação do polo passivo, através da simples substituição da CDA, sem a necessidade de um novo lançamento.
Evidente, então, a nulidade dos títulos, EXTINGO a presente execução fiscal, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, declarando a nulidade das CDAs.
Transitada em julgado, arquivem-se.
PRI.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018
AMAURI LEMES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69) Processo nº: 7026640-36.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA
Nome: RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES - OAB/RO 123-B
SENTENÇA Vistos e examinados.
RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA FILhO, filho do executado, peticionou nos autos, informando o falecimento do executado em 04/10/2012, e requerendo, por isso, a extinção do processo.
O Município requer o redirecionamento do feito ao atual proprietário/possuidor do imóvel, à vista do caráter propter rem do imposto objeto deste.
É o breve relatório. Decido.
Em análise aos títulos que instruem a demanda, verifica-se que ao tempo da constituição de parte dos créditos tributários (IPTU exercício 2016), o contribuinte apontado na CDA já havia falecido, o que torna claro que o lançamento é nulo de pleno direito, porque operado contra pessoa falecida e logicamente não mais contribuinte do imposto em questão.
Nesse caso, não há que se cogitar sequer na possibilidade de retificação da CDA para incluir os herdeiros, uma vez que o lançamento, para que se pudesse obrigá-los ao pagamento, deveria ter sido feito em nome do espólio (responsável por sucessão), o que não ocorreu, já que na CDA, que é reprodução fiel do lançamento, não há qualquer menção aos sucessores.
Com efeito, em execução fiscal, são sujeitos legitimados a figurar no polo passivo: a) o (s) contribuinte (s) (art. 121, parágrafo único, do CTN) e, sendo o caso, eventuais responsáveis solidários (art. 124, I, do CTN), cujos nomes necessariamente devem constar do termo de dívida ativa e da CDA (art. 202, I e parágrafo único, do CTN); b) não constando o nome da CDA, os responsáveis (art. 121, parágrafo único, II, do CTN) por sucessão (arts. 130 e 133 do CTN) ou terceiros legalmente responsáveis (arts. 134 e 135 do CTN).
Assim, de regra, a Fazenda não pode cobrar na execução fiscal o crédito tributário de pessoa não indicada no termo e na certidão de dívida ativa, salvo quando restar por ela comprovada a ocorrência de uma das hipóteses de responsabilidade tributária, caso em que poderá haver o redirecionamento, desde que o ato a ensejar seja superveniente ao lançamento.
Ora, a ilegitimidade da parte e a nulidade dos títulos em questão é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição. Nesse sentido:
APELAÇÃO - Execução fiscal – IPTU dos exercícios de 1998 a 2000 - SENTENÇA que, reconhecendo a prescrição, extinguiu processo - Execução fiscal ajuizada contra pessoa já falecida - Substituição do polo passivo no curso da ação – Impossibilidade - Súmula 392 do C. STJ que veda alteração do sujeito passivo da demanda – Nulidade das CDA's em decorrência do não preenchimento dos requisitos legais (art. 202 do CTN e art. 2.º, §§ 5.º e 6.º da Lei n.º 6.830/1980)- Ilegitimidade reconhecida de oficio – SENTENÇA de extinção mantida, mas por outro fundamento - Recurso prejudicado. (TJ-SP - APL: 00090520420028260405 SP 0009052-04.2002.8.26.0405, Relator: Roberto Martins de Souza, Data de Julgamento: 28/05/2015, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/05/2015)
Não há que se falar, na hipótese, em descumprimento da obrigação de atualização dos cadastros municipais. Acertadamente os tribunais têm entendido que, à vista da seriedade da inscrição em dívida ativa, até mesmo pelos pressupostos de liquidez e certeza que revestem o decorrente título, é obrigação do ente averiguar a situação fática antes de promover o lançamento tributário. Veja-se:
APELAÇÃO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXECUTADO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E ANTES MESMO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO POR ILEGITIMIDADE DE PARTE E POR AUSÊNCIA DE UM DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. MANUTENÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SUCESSORES. INADMISSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO MUNICIPAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA NÃO

REALIZADA. IRRELEVÂNCIA. DEVER DO FISCO EM PROMOVER O CORRETO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO (ART. 142, CTN). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.ranavaí - Rel.: José Sebastião Fagundes Cunha - Unânime - - J. 15.03.2016) (TJ-PR - APL: 14665188 PR 1466518-8 (Acórdão), Relator: José Sebastião Fagundes Cunha, Data de Julgamento: 15/03/2016, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1764 21/03/2016)

Destarte, não sendo Raimundo Paraguassu de Oliveira contribuinte do tributo objeto da execução fiscal, não pode ela figurar no polo passivo da relação jurídica processual, de modo que cogente é a sua extinção, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, não é possível o prosseguimento da execução com a mera modificação do polo passivo, através da simples substituição da CDA, sem a necessidade de um novo lançamento.

Evidente, então, a nulidade dos títulos, EXTINGO a presente execução fiscal, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, declarando a nulidade das CDAs.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 2 de agosto de 2018.

AMAURI LEMES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69)

Processo nº 7031257-73.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA

PETICIONÁRIO: RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES, OAB/RO 123-B

SENTENÇA

Vistos e examinados.

RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA FILO, filho do executado, peticionou nos autos, informando o falecimento do executado em 04/10/2012, e requerendo, por isso, a extinção do processo.

O Município requer o redirecionamento do feito ao atual proprietário/possuidor do imóvel, à vista do caráter propter rem do imposto objeto deste.

É o breve relatório. Decido.

Em análise aos títulos que instruem a demanda, verifica-se que ao tempo da constituição de parte dos créditos tributários (IPTU exercício 2013 e seguintes), o contribuinte apontado na CDA já havia falecido, o que torna claro que o lançamento é nulo de pleno direito, porque operado contra pessoa falecida e logicamente não mais contribuinte do imposto em questão.

Nesse caso, não há que se cogitar sequer na possibilidade de retificação da CDA para incluir os herdeiros, uma vez que o lançamento, para que se pudesse obrigá-los ao pagamento, deveria ter sido feito em nome do espólio (responsável por sucessão), o que não ocorreu, já que na CDA, que é reprodução fiel do lançamento, não há qualquer menção aos sucessores.

Com efeito, em execução fiscal, são sujeitos legitimados a figurar no polo passivo: a) o (s) contribuinte (s) (art. 121, parágrafo único, do CTN) e, sendo o caso, eventuais responsáveis solidários (art. 124, I, do CTN), cujos nomes necessariamente devem constar do termo de dívida ativa e da CDA (art. 202, I e parágrafo único, do CTN); b) não constando o nome da CDA, os responsáveis (art. 121, parágrafo único, II, do CTN) por sucessão (arts. 130 e 133 do CTN) ou terceiros legalmente responsáveis (arts. 134 e 135 do CTN).

Assim, de regra, a Fazenda não pode cobrar na execução fiscal o crédito tributário de pessoa não indicada no termo e na certidão de dívida ativa, salvo quando restar por ela comprovada a ocorrência de uma das hipóteses de responsabilidade tributária, caso em que poderá haver o redirecionamento, desde que o ato a ensejar seja superveniente ao lançamento.

Ora, a ilegitimidade da parte e a nulidade dos títulos em questão é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, não caracterizando julgamento extra petita. Nesse sentido:

APELAÇÃO - Execução fiscal – IPTU dos exercícios de 1998 a 2000 - SENTENÇA que, reconhecendo a prescrição, extinguiu processo - Execução fiscal ajuizada contra pessoa já falecida - Substituição do polo passivo no curso da ação – Impossibilidade - Súmula 392 do C. STJ que veda alteração do sujeito passivo da demanda – Nulidade das CDA's em decorrência do não preenchimento dos requisitos legais (art. 202 do CTN e art. 2.º, §§ 5.º e 6.º da Lei n.º 6.830/1980)- Ilegitimidade reconhecida de oficio – SENTENÇA de extinção mantida, mas por outro fundamento - Recurso prejudicado. (TJ-SP - APL: 00090520420028260405 SP 0009052-04.2002.8.26.0405, Relator: Roberto Martins de Souza, Data de Julgamento: 28/05/2015, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/05/2015)

Não há que se falar, na hipótese, em descumprimento da obrigação de atualização dos cadastros municipais. Acertadamente os tribunais têm entendido que, à vista da seriedade da inscrição em dívida ativa, até mesmo pelos pressupostos de liquidez e certeza que revestem o decorrente título, é obrigação do ente averiguar a situação fática antes de promover o lançamento tributário. Veja-se:

APELAÇÃO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXECUTADO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E ANTES MESMO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO POR ILEGITIMIDADE DE PARTE E POR AUSÊNCIA DE UM DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. MANUTENÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SUCESSORES. INADMISSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO MUNICIPAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA NÃO REALIZADA. IRRELEVÂNCIA. DEVER DO FISCO EM PROMOVER O CORRETO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO (ART. 142, CTN). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.ranavaí - Rel.: José Sebastião Fagundes Cunha - Unânime - - J. 15.03.2016) (TJ-PR - APL: 14665188 PR 1466518-8 (Acórdão), Relator: José Sebastião Fagundes Cunha, Data de Julgamento: 15/03/2016, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1764 21/03/2016)

Destarte, não sendo Raimundo Paraguassu de Oliveira contribuinte do tributo objeto da execução fiscal, não pode ela figurar no polo passivo da relação jurídica processual, de modo que cogente é a sua extinção, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, não é possível o prosseguimento da execução com a mera modificação do polo passivo, através da simples substituição da CDA, sem a necessidade de um novo lançamento.

Ressalto, por fim, que a nulidade acima não se aplica à CDA n° 1902/2016, referente ao IPTU/2012, posto que à época da constituição do crédito tributário o executado era vivo e legítimo como parte passiva da referida cobrança.

Evidente, então, a nulidade dos títulos, declaro a nulidade das CDAs n° 1903/2016, 1904/2016, e 1905/2016, que deverão ser excluídas do presente feito, devendo prosseguir tão somente quanto à CDA n° 1902/2016.

Transitada em julgado, vistas ao exequente para atualização do débito e do valor da causa, em 10 (dez) dias, prazo em que deverá, ainda, fornecer a correta localização do imóvel para citação do atual proprietário/possuidor.

PRI.

Porto Velho, 2 de agosto de 2018

AMAURI LEMES

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69)
Processo nº 7045022-77.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA
PETICIONÁRIO: RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES, OAB/RO 123-B
SENTENÇA
Vistos e examinados.
RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA FILHO, filho do executado, peticionou nos autos, informando o falecimento do executado em 04/10/2012, e requerendo, por isso, a extinção do processo.
O Município requer o redirecionamento do feito ao atual proprietário/possuidor do imóvel, à vista do caráter propter rem do imposto objeto deste.
É o breve relatório. Decido.
Em análise aos títulos que instruem a demanda, verifica-se que ao tempo da constituição dos créditos tributários (IPTU exercícios 2013 e seguintes), o contribuinte apontado na CDA já havia falecido, o que torna claro que o lançamento é nulo de pleno direito, porque operado contra pessoa falecida e logicamente não mais contribuinte do imposto em questão.
Nesse caso, não há que se cogitar sequer na possibilidade de retificação da CDA para incluir os herdeiros, uma vez que o lançamento, para que se pudesse obrigá-los ao pagamento, deveria ter sido feito em nome do espólio (responsável por sucessão), o que não ocorreu, já que na CDA, que é reprodução fiel do lançamento, não há qualquer menção aos sucessores.
Com efeito, em execução fiscal, são sujeitos legitimados a figurar no polo passivo: a) o (s) contribuinte (s) (art. 121, parágrafo único, do CTN) e, sendo o caso, eventuais responsáveis solidários (art. 124, I, do CTN), cujos nomes necessariamente devem constar do termo de dívida ativa e da CDA (art. 202, I e parágrafo único, do CTN); b) não constando o nome da CDA, os responsáveis (art. 121, parágrafo único, II, do CTN) por sucessão (arts. 130 e 133 do CTN) ou terceiros legalmente responsáveis (arts. 134 e 135 do CTN).
Assim, de regra, a Fazenda não pode cobrar na execução fiscal o crédito tributário de pessoa não indicada no termo e na certidão de dívida ativa, salvo quando restar por ela comprovada a ocorrência de uma das hipóteses de responsabilidade tributária, caso em que poderá haver o redirecionamento, desde que o ato a ensejar seja superveniente ao lançamento.
Ora, a ilegitimidade da parte e a nulidade dos títulos em questão é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição. Nesse sentido:
APELAÇÃO - Execução fiscal – IPTU dos exercícios de 1998 a 2000 - SENTENÇA que, reconhecendo a prescrição, extinguiu processo - Execução fiscal ajuizada contra pessoa já falecida - Substituição do polo passivo no curso da ação – Impossibilidade - Súmula 392 do C. STJ que veda alteração do sujeito passivo da demanda – Nulidade das CDA's em decorrência do não preenchimento dos requisitos legais (art. 202 do CTN e art. 2.º, §§ 5.º e 6.º da Lei n.º 6.830/1980)- Ilegitimidade reconhecida de oficio – SENTENÇA de extinção mantida, mas por outro fundamento - Recurso prejudicado. (TJ-SP - APL: 00090520420028260405 SP 0009052-04.2002.8.26.0405, Relator: Roberto Martins de Souza, Data de Julgamento: 28/05/2015, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/05/2015)
Não há que se falar, na hipótese, em descumprimento da obrigação de atualização dos cadastros municipais. Acertadamente os tribunais têm entendido que, à vista da seriedade da inscrição em dívida ativa, até mesmo pelos pressupostos de liquidez e certeza que revestem o decorrente título, é obrigação do ente averiguar a situação fática antes de promover o lançamento tributário. Veja-se:
APELAÇÃO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXECUTADO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E ANTES MESMO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO POR ILEGITIMIDADE DE PARTE E POR AUSÊNCIA DE UM DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. MANUTENÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SUCESSORES. INADMISSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO MUNICIPAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA NÃO REALIZADA. IRRELEVÂNCIA. DEVER DO FISCO EM PROMOVER O CORRETO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO (ART. 142, CTN). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.ranavaí - Rel.: José Sebastião Fagundes Cunha - Unânime - - J. 15.03.2016) (TJ-PR - APL: 14665188 PR 1466518-8 (Acórdão), Relator: José Sebastião Fagundes Cunha, Data de Julgamento: 15/03/2016, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1764 21/03/2016)
Destarte, não sendo Raimundo Paraguassu de Oliveira contribuinte do tributo objeto da execução fiscal, não pode ela figurar no polo passivo da relação jurídica processual, de modo que cogente é a sua extinção, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Assim sendo, não é possível o prosseguimento da execução com a mera modificação do polo passivo, através da simples substituição da CDA, sem a necessidade de um novo lançamento.
Evidente, então, a nulidade dos títulos, EXTINGO a presente execução fiscal, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, declarando a nulidade das CDAs.
Transitada em julgado, arquivem-se.
PRI.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018
AMAURI LEMES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69)
Processo nº 7022703-52.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA
PETICIONÁRIO: RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES OAB/RO 123-B
SENTENÇA
Vistos e examinados.
RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA FILHO, filho do executado, peticionou nos autos, informando o falecimento do executado em 04/10/2012, e requerendo, por isso, a extinção do processo.
O Município requer o redirecionamento do feito ao atual proprietário/possuidor do imóvel, à vista do caráter propter rem do imposto objeto deste.
É o breve relatório. Decido.
Em análise aos títulos que instruem a demanda, verifica-se que ao tempo da constituição de parte dos créditos tributários (IPTU exercício 2013 e seguintes), o contribuinte apontado na CDA já havia falecido, o que torna claro que o lançamento é nulo de pleno direito, porque operado contra pessoa falecida e logicamente não mais contribuinte do imposto em questão.
Nesse caso, não há que se cogitar sequer na possibilidade de retificação da CDA para incluir os herdeiros, uma vez que o lançamento, para que se pudesse obrigá-los ao pagamento, deveria ter sido feito em nome do espólio (responsável por sucessão), o que não ocorreu, já que na CDA, que é reprodução fiel do lançamento, não há qualquer menção aos sucessores.

Com efeito, em execução fiscal, são sujeitos legitimados a figurar no polo passivo: a) o (s) contribuinte (s) (art. 121, parágrafo único, do CTN) e, sendo o caso, eventuais responsáveis solidários (art. 124, I, do CTN), cujos nomes necessariamente devem constar do termo de dívida ativa e da CDA (art. 202, I e parágrafo único, do CTN); b) não constando o nome da CDA, os responsáveis (art. 121, parágrafo único, II, do CTN) por sucessão (arts. 130 e 133 do CTN) ou terceiros legalmente responsáveis (arts. 134 e 135 do CTN).
Assim, de regra, a Fazenda não pode cobrar na execução fiscal o crédito tributário de pessoa não indicada no termo e na certidão de dívida ativa, salvo quando restar por ela comprovada a ocorrência de uma das hipóteses de responsabilidade tributária, caso em que poderá haver o redirecionamento, desde que o ato a ensejar seja superveniente ao lançamento.
Ora, a ilegitimidade da parte e a nulidade dos títulos em questão é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, não caracterizando julgamento extra petita. Nesse sentido:
APELAÇÃO - Execução fiscal – IPTU dos exercícios de 1998 a 2000 - SENTENÇA que, reconhecendo a prescrição, extinguiu processo - Execução fiscal ajuizada contra pessoa já falecida - Substituição do polo passivo no curso da ação – Impossibilidade - Súmula 392 do C. STJ que veda alteração do sujeito passivo da demanda – Nulidade das CDA's em decorrência do não preenchimento dos requisitos legais (art. 202 do CTN e art. 2.º, §§ 5.º e 6.º da Lei n.º 6.830/1980)- Ilegitimidade reconhecida de oficio – SENTENÇA de extinção mantida, mas por outro fundamento - Recurso prejudicado. (TJ-SP - APL: 00090520420028260405 SP 0009052-04.2002.8.26.0405, Relator: Roberto Martins de Souza, Data de Julgamento: 28/05/2015, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/05/2015)
Não há que se falar, na hipótese, em descumprimento da obrigação de atualização dos cadastros municipais. Acertadamente os tribunais têm entendido que, à vista da seriedade da inscrição em dívida ativa, até mesmo pelos pressupostos de liquidez e certeza que revestem o decorrente título, é obrigação do ente averiguar a situação fática antes de promover o lançamento tributário. Veja-se:
APELAÇÃO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXECUTADO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E ANTES MESMO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO POR ILEGITIMIDADE DE PARTE E POR AUSÊNCIA DE UM DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. MANUTENÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SUCESSORES. INADMISSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO MUNICIPAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA NÃO REALIZADA. IRRELEVÂNCIA. DEVER DO FISCO EM PROMOVER O CORRETO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO (ART. 142, CTN). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.ranavaí - Rel.: José Sebastião Fagundes Cunha - Unânime - - J. 15.03.2016) (TJ-PR - APL: 14665188 PR 1466518-8 (Acórdão), Relator: José Sebastião Fagundes Cunha, Data de Julgamento: 15/03/2016, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1764 21/03/2016)
Destarte, não sendo Raimundo Paraguassu de Oliveira contribuinte do tributo objeto da execução fiscal, não pode ela figurar no polo passivo da relação jurídica processual, de modo que cogente é a sua extinção, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Assim sendo, não é possível o prosseguimento da execução com a mera modificação do polo passivo, através da simples substituição da CDA, sem a necessidade de um novo lançamento.
Ressalto, por fim, que a nulidade acima não se aplica à CDA n° 1203/2016, referente ao IPTU/2012, posto que à época da constituição do crédito tributário o executado era vivo e legítimo como parte passiva da referida cobrança.
Evidente, então, a nulidade dos títulos, declaro a nulidade das CDAs n° 1204/2016, 1205/2016, e 1206/2016, que deverão ser excluídas do presente feito, devendo prosseguir tão somente quanto à CDA n° 1203/2016.
Transitada em julgado, vistas ao exequente para atualização do débito e do valor da causa, em 10 (dez) dias, prazo em que deverá, ainda, fornecer a correta localização do imóvel para citação do atual proprietário/possuidor.
PRI.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018
AMAURI LEMES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br
Processo nº: 7009122-04.2015.8.22.0001 Classe: [Cessão de créditos não-tributários]
PARTE AUTORA: Municipio de Porto Velho;
ADVOGADO:
PARTE REQUERIDA: Nome: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES
Endereço: Rua George Resky, 4516, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-332
ADVOGADO:JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES, OAB-RO 5457
DESPACHO
Uma vez que o executado habilitou-se no presente feito para atuar em causa própria, intime-se-o, via Diário da Justiça, a comprovar o pagamento das parcelas vencidas referentes aos honorários advocatícios, como requerido, em 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem a comprovação, tornem os autos conclusos.
Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018
AMAURI LEMES
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br
Processo nº: 7009117-79.2015.8.22.0001 Classe: [Cessão de créditos não-tributários]
PARTE AUTORA: Municipio de Porto Velho;
ADVOGADO:
PARTE REQUERIDA: Nome: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES
Endereço: Rua George Resky, 4516, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-332
ADVOGADO:JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES OAB/RO 5457
DESPACHO
Uma vez que o executado habilitou-se no presente feito para atuar em causa própria, intime-se-o, via Diário da Justiça, a comprovar o pagamento das parcelas vencidas referentes aos honorários advocatícios, como requerido, em 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem a comprovação, tornem os autos conclusos.
Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018
AMAURI LEMES
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:( ) Processo nº: 7018833-28.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 14/05/2018 09:12:51
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: CAROLINA LEVATTI CHAGAS

DESPACHO
Vistos e examinados.
Considerando a desistência manifesta pelo exequente, EXTINGO o presente feito, nos termos do artigo 775 c.c. 924, ambos do CPC.
Arquivem-se com as baixas de praxe.
Sem custas e honorários.
PRI.
Porto Velho, 28 de junho de 2018
AMAURI LEMES
Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7019258-55.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: GLADISTON CORDEIRO ROCHA
Endereço: Rodovia BR-364, casa 27 cond. Gardênia - Bairro Novo, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260, KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371
REQUERIDA(O): Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Rodovia BR-364, KM 12, BAIRRO NOVO, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenização por danos morais, decorrente de publicidade enganosa veiculada pelas empresas Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A referente ao Condomínio Bairro Novo, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque não reclamadas provas específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Deste modo, operou-se a preclusão consumativa, devendo a matéria fática (defeito na qualidade do produto adquirido) ser comprovada no processo judicial, vingando o brocado: “o que não está nos autos, não está no mundo jurídico”.
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.
Os réus arguiram preliminar de incompetência dos juizados especiais em razão do valor da causa. Contudo, a autora não se insurge contra cláusulas contratuais, mas reclama meramente danos morais por publicidade enganosa. Portanto, nos termos do art. 292, V do NCPC, o valor da causa será o valor pretendido a título de indenização por danos morais.
Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da requerida, estando a inicial formalmente em ordem, bem como preenchidas as condições da ação.
De igual forma, não deve vingar a preliminar de prescrição, posto que se pleiteia indenização por danos morais decorrentes de propaganda enganosa, não sendo, portanto, prescrição trienal, mas sim decenal. Destacáveis e mutatis mutandis os seguintes julgados:
“ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Esta Corte Superior fixou o entendimento de que o prazo de prescrição para o ressarcimento por cobrança indevida de serviço telefônico é de 10 (dez) anos, o mesmo aplicável às ações pertinentes a tarifas de água e esgoto. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1523872 RS 2015/0070729-3 (STJ)”;
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COM FUNDAMENTO EM DIREITO DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplica-se o prazo de prescrição decenal (art. 205 do CC/2002) quando o pedido de reparação civil tem por fundamento contrato celebrado entre as partes. 2. O prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002 incide apenas nos casos de responsabilidade civil extracontratual. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1401863 PR 2011/0056463-8 (STJ)”;
Por fim e quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, esta igualmente não deve prosperar, posto que a autora pleiteia indenização por danos morais decorrentes de publicidade enganosa, cuja ausência dos bens e serviços ofertados fora constatada após aquisição de unidade autônoma de imóvel residencial em condomínio fechado. Os danos morais possuem caráter de foro íntimo e em determinados casos são presumíveis em razão dos próprios fatos vividos pelo consumidor ofendido.
No presente caso, a aquisição de unidade autônoma de residencial também dá direito à autora de uso e gozo da área comum e, não sendo constatada a integralidade da oferta anunciada, pode o consumidor pleitear, individualmente, a respectiva indenização por eventuais danos.
Sendo assim, rejeito toda a defesa preliminar e passo ao MÉRITO da demanda.
Pois bem!
O cerne da questão residente na alegação de conduta negligente e abusiva das demandadas, posto que veicularam publicidade enganosa no empreendimento Condomínio Bairro Novo.
Seguindo o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a publicidade veiculada pelas construtoras faz parte do contrato, e suas promessas devem ser cumpridas.
O direito à informação, no Código de Defesa do Consumidor, é corolário das normas intervencionistas ligadas à função social e à boa-fé, em razão das quais a liberdade de contratar assume novel feição, impondo a necessidade de transparência em todas as fases da contratação: o momento pré-contratual, o de formação e o de execução do contrato e até mesmo o momento pós-contratual.
O princípio da vinculação da publicidade reflete a imposição da transparência e da boa-fé nos métodos comerciais, na publicidade e nos contratos, de modo que o fornecedor de produtos ou serviços obriga-se nos exatos termos da publicidade veiculada, sendo certo que essa vinculação estende-se também às informações prestadas por funcionários ou representantes do fornecedor.

Se a informação se refere a dado essencial capaz de onerar o consumidor ou restringir seus direitos, deve integrar o próprio anúncio, de forma precisa, clara e ostensiva, nos termos do art. 31 do CDC, sob pena de configurar publicidade enganosa por omissão. REsp 1.188.442

Assim, resta evidenciado o dever de indenizar, posto que o(a) autor(a) sentiu-se frustRado e lesado com o resultado final (incompleto, diverso, desconforme) do empreendimento contratado.

A responsabilidade da demandada, como já dito, é objetiva, de modo que, comprovado o fato (propaganda enganosa), o nexo causal (pagamento regular das parcelas impostas em contrato de compra e venda) e o dano (descumprimento contratual, enriquecimento ilícito e desgaste psicológico causado pela inércia), não emerge qualquer dúvida a respeito da obrigação de indenizar e fazer surtir o lenitivo, dada a impossibilidade do restitutio in integrum.

Sendo assim, levando em consideração a grandiosidade com a qual o empreendimento fora anunciado, o litisconsórcio de grandes empresas empreendedoras, a capacidade econômica das partes (parte autora: aposentado / rés: grandes empresas da construção civil e do ramo de empreendimentos imobiliários), a manutenção de SENTENÇA s idênticas deste juízo pela Turma Recursal e o comparativo de valores que são atualmente fixadas pelo referido Colégio Recursal para os casos de simples má prestação de serviços bancários (espera em fila de banco acima do limite temporal tolerável: de R$ 3.000,00 a R$ 5.000,00), tenho como justo, proporcional, razoável e satisfativo a fixação do quantum no importe reclamado de R$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar as rés e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 8.000,00), ainda que abaixo dos parâmetros praticados por este Juízo, está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/ estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo o cenário exposto que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R$ 8.000,00 (oito mil reais) não irão “quebrar” as requeridas e, muito menos, “enriquecer” o(a) requerente.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), já qualificados, para o fim de condenar, SOLIDARIAMENTE, as demandadas BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S.A NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 8.000,00 (OITO REAIS), A TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7016845-69.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: LUCAS CHAVES SAITO

Endereço: Avenida Rio Madeira, 4086, Bloco 5 apto 1101, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-150

Advogado do(a) REQUERENTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087

REQUERIDA(O): Nome: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 6490, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Advogado do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

Aduz o autor que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Porto Velho – RO -> Presidente Prudente/SP, ida e volta, com conexão em Guarulhos/SP, contudo teve a surpresa de constatar que seu voo para o destino final havia sido cancelado, tendo que se deslocar no trecho Guarulhos/SP a Presidente Prudente/SP de ônibus, o que fez a viagem ter o atraso total de mais de 10 (dez) horas, deixando a parte totalmente impotente e submissa às ações e falta de melhor administração da transportadora aérea.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, passo a análise do MÉRITO da causa.

Pois bem!

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do(a) requerente procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

O(a) autor(a) se programou e adquiriu passagem aérea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrado(a) esperando durante o período total de 10 horas para ser realocado em outra aeronave para chegar ao seu destino final (Presidente Prudente/SP). Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de "reorganização da malha aérea"/"condições climáticas desfavoráveis", posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e "engolir" o cancelamento do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:

"STJ – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. ATRASO EM VOO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A responsabilidade da companhia aérea é objetiva, pois "O dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1.306.693/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 06.09.2011). Tribunal local alinhado à jurisprudência do STJ. 2. As conclusões do aresto reclamado acerca da configuração do dano moral sofrido pelos recorridos encontram-se firmadas no acervo fático-probatório constante dos autos e a sua revisão esbarra na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.323.800/MG (2010/0113581-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 03.04.2014, unânime, DJe 12.05.2014).

"APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido. A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ "o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013); e

"CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CANCELAMENTO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DO DANO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO. CARÁTER PUNITIVO. PROPORCIONALIDADE. A responsabilidade da empresa fornecedora de passagens aéreas é objetiva, descabendo falar em exclusão da obrigação indenizatória por ausência de condições climáticas para aterrissagem da aeronave, pois tal fato se encontra dentro do risco da atividade econômica. O quanto indenizatório deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor, observando-se também seu caráter punitivo" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação (Agravo Retido) nº 0001724-62.2010.8.22.0014, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 26.06.2012, unânime, DJe 05.07.2012)."

A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:
"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).
A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.
Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.
O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes (parte autora: policial rodoviário federal/ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no patamar sugerido de R$ 12.000,00 (doze mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 12.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; mais de 10 horas de atraso, deslocamento via ônibus intermunicipal), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.
R$ 12.000,00 (doze mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.
Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto..
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado PELA PARTE AUTORA, pessoa física já qualificada, para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fica fixada a alçada recursal em R$ 12.000,00 (doze mil reais), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7018251-28.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: CLAUDEVAN ANDRADE DE MELLO
Endereço: Rua Nunes Machado, 3805, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-642
Advogado do(a) REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120
REQUERIDA(O): Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3660, - de 3366 a 3678 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-222
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de alegada má prestação de serviços de atendimento bancário, obrigando o requerente a aguardar por atendimento por tempo bem superior ao máximo permitido e fixado em legislação municipal, conforme fatos relatados no pedido inicial e documentação apresentada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Verifico que a preliminar de inépcia da inicial se confunde com o MÉRITO, de modo que será conjuntamente analisada.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra, subjetiva e objetiva da parte requerente em razão do excesso de tempo em que aguardou na fila de atendimento bancário, sofrendo aflição, cansaço e sensação de desrespeito e impotência.
Contudo, não vislumbro a ofensa como afirmada na inicial, posto que, além do atraso ou demora em si, não há relato de qualquer tratamento cruel, desrespeitoso, degradante ou vexatório que exija uma compensação pecuniária, mormente quando todas as agências bancárias, por força de condenações judiciais e leis municipais, têm disponibilizado para os clientes e correntistas cadeiras/poltronas, água e banheiro, a fim de tornar mais cômoda a espera.
O simples fato do consumidor e demandante haver permanecido por tempo superior ao limite legal, aguardando atendimento bancário não caracteriza "ofensa à honra, à alma", tratando-se de mero dissabor e fato previsível do cotidiano. Quando muito, há infração administrativa (descumprimento de lei municipal), que deve ser apurada pela autoridade pública/fiscal competente.
Isto porque, ao contrário de uma restrição de crédito, de um overbooking, de um expressivo atraso no transporte aéreo, ou da morte de um ente querido, a parte, correntista ou não, não está impotente e obrigada a ficar aquele tempo todo no banco que procura e com o qual conta, podendo retornar em outra data, em outro horário ou usufruir de outras agências, posto que todas as agências bancárias são integradas e interligadas on line.
Não bastasse tudo isso, deixou a parte autora de comprovar a real imprescindibilidade de atendimento pessoal naquele dia e horário, de modo que poderia ter procurado a agência bancária selecionada quando esta estivesse menos tumultuada.
A escolha pela espera no fatídico dia representa questão de opção e de bom senso do consumidor, não podendo o
PODER JUDICIÁRIO compactuar com enriquecimento sem causa ou ilícito!
Ainda que a matéria não seja efetivamente pacífica, posto que há juízos e tribunais entendendo pela ausência de dano moral e outros entendendo pela caracterização da ofensa à dignidade humana, devemos pender para a corrente que entende inocorrente o ataque à honra, pois, do contrário, chegaremos ao abuso de banalização do instituto indenizatório, à "potencialização" do dano e à criação da indústria do dano moral, o que é um absurdo.
Não podemos focalizar o alegado "dano moral" com a condição econômica, por si só, das instituições bancárias (o lucro não é crime e a alegação de que os grandes não cumprem as leis – lei municipal de limitação ao tempo de atendimento - não é suficiente para induzir à presunção do dano extrapatrimonial), sob pena de se efetivar a injustiça. O entendimento que nega a ocorrência de ofensa à dignidade humana deve imperar, sob pena de ser forçado aos extremos, como por exemplo, acolher-se eventual pleito indenizatório em razão de fila e tempo de espera excessivo em filas de atendimento eletrônico (caixa eletrônico).
Definitivamente, filio-me à corrente que rejeita pleitos como do demandante, sendo oportuno colacionar alguns julgados, dentre muitos, que bem cercam e delimitam a questão, utilizando a equidade e o bom senso:
"CIVIL. CEF. ESPERA EM FILA DE BANCO POR PERÍODO SUPERIOR A QUINZE MINUTOS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. II. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que não ocorreu no presente caso. III. Não demonstrou a autora que o tempo gasto na fila do banco, por período de quatro horas e oito minutos, foi capaz de ensejar qualquer sofrimento ou lesão psicológica. Tal fato, ao contrário, não passou de mero aborrecimento, incapaz de gerar qualquer indenização por danos morais. IV. Apelação improvida" (AC nº 471045/SE (2009.85.00.000850-0), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Margarida Cantarelli. j. 29.10.2009, unânime, DJe 12.11.2009)";
"CIVIL. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. MEROS ABORRECIMENTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Distrital nº 2.547/2000 para ser atendido configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera apenas multa a ser aplicada pelo Poder Público. Recurso improvido. Unânime" (Processo nº 2009.05.1.001400-0 (372670), 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos. DJe 08.09.2009)";
"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA POR MAIS DE TRINTA MINUTOS. MERO DISSABOR OU CONTRATEMPO DO COTIDIANO NÃO CARACTERIZA DANO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Municipal nº 2.636/1998 para ser atendido, configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera sanções administrativas a ser aplicada pelo Poder Público" (Apelação Cível nº 7596/2009 (12284/2009), 2ª Câmara Cível do TJSE, Rel. Osório de Araújo Ramos Filho. unânime, DJ 18.01.2010)";
"STJ - PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INVOCAÇÃO DA REFERIDA LEGISLAÇÃO PARA FUNDAMENTAR O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL. INSUFICIÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Apenas a invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para fundamentar o direito a indenização, devendo ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. 2. Agravo conhecido em parte para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento" (Agravo em Recurso Especial nº 393.798/SE (2013/0304193-3), 3ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 04.05.2016, DJe 17.05.2016)".
Inúmeros são os julgados da Colenda Corte de Justiça no sentido de não entender pelo dano moral e evitar a banalização da responsabilidade civil e a criação da indústria do dano moral.
Veja-se outros recentes julgados:

"STJ - CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. INAPLICABILIDADE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (Recurso Especial nº 1.696.860/RO (2017/0231149-6), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 11.10.2017).

"STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABE ANALISAR VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO QUE ENSEJA DANO MORAL. SÚMULA 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO" (Agravo em Recurso Especial nº 1.157.545/PR (2017/0210359-3), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 20.11.2017).

"STJ - CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA VIGÊNCIA DO DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (Recurso Especial nº 1.698.419/RO (2017/0236616-5), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 01.12.2017).

Como dito e reafirmado, bem como consignando-se todas as venias ao entendimento da Turma Recursal deste estado, há que se entender o caso como mero aborrecimento do cotidiano e mera infração administrativa aos preceitos da propalada Lei Municipal n.º 1350/99 (alterada pela Lei 1.877/2010 e outras posteriores).

Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano moral a ser indenizado. Não houve demonstração nem mesmo de qualquer prejuízo na órbita financeira do demandante, sobretudo na moral, não havendo comprovação de tratamento humilhante capaz que gerar o dever de indenizar.

Ao criarmos uma cultura excessivamente liberal, estaremos, nestes casos, dando azo à criação da temida indústria de indenização do dano moral, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do PODER JUDICIÁRIO, além de outras consequências danosas para a própria economia.

Aplicável à espécie o seguinte magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Processo nº: 7024220-92.2016.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: MARIA ANTONIA DE FREITAS

Endereço: Rua Major Amarante, 976, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-182

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURILIO GALVAO DA SILVA JUNIOR - RO0002222

REQUERIDA(O): Nome: LF CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 1805, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-080

Advogado do(a) EXECUTADO: REJANE SARUHASHI - RO0001824

DESPACHO

Vistos e etc...,

Compulsando os autos, verifico que a exequente não fora intimada do último DESPACHO judicial (ID18925516), de modo que devolvo para o fiel cumprimento.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos para análise do pleito do credor ou para SENTENÇA de extinção.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

[assinatura digital]

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Processo nº: 7026175-90.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: TARCISO LUIZ DE ASSIS

Endereço: Rua Idalva Fraga Moreira, 2423, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-362

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI - RO0003478

REQUERIDA(O): Nome: NOVO MUNDO AMAZONIA MOVEIS E UTILIDADES LTDA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 628, - lado par, São Francisco, São Luís - MA - CEP: 65076-091
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341, FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
Vistos e etc...,
I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, NCPC (LF 13.105/2015).
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei que o CPF ou CNPJ informado no sistema não tem qualquer relacionamento com instituições financeiras do país, razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis, ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
III - Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
IV - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7015611-23.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
Endereço: Rua Pitangueira, 6482, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-512
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO0006205, ADELIO RIBEIRO LARA - RO0006929
REQUERIDA(O): Nome: MOVEIS ROMERA LTDA
Endereço: Avenida Jatuarana, 4893, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-441 Endereço: Avenida Jatuarana, 4893, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-441
Nome: PHILCO ELETRONICOS SA
Endereço: Avenida Nossa Senhora da Luz, 1330, HUGO LANGE, Jardim Social, Curitiba - PR - CEP: 82520-060 Endereço: Avenida Nossa Senhora da Luz, 1330, HUGO LANGE, Jardim Social, Curitiba - PR - CEP: 82520-060
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES - PR0012855
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO IRINEU DA SILVA - SP0306306
DESPACHO
Vistos e etc...,
Trata-se de cumprimento de acórdão da r. Turma Recursal, que reformou o decisum deste juízo para reconhecer a ocorrência de danos morais e condenar as requeridas ao pagamento da consequente indenização, nos moldes do art.52, IV, da LF 9.099/95, tendo ocorrido, inicialmente, o depósito da importância de R$1.291,53 (mil duzentos e noventa e um reais e cinquenta e três centavos) a título de restituição, e mais recentemente o depósito de R$3.000,00 (três mil reais) relativos à indenização por dano moral.
Contudo, verifico que o depósito (ID11277226) fora realizado em instituição financeira diversa da CEF S/A, atual gestora dos depósitos judiciais no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Provimento Conjunto nº 006/2015-PR/CG), motivo pelo qual TENHO POR INEXISTENTE o referido pagamento, determinando que a CPE providencie a expedição de alvará judicial em prol da executada PHILCO, consignando que o levantamento será efetivado diretamente perante o Banco do Brasil S/A.
Sem prejuízo e dada a existência do depósito indicado no ID19346229, DETERMINO a expedição do competente alvará de levantamento em prol do(a) exequente como de praxe (ordem em nome da parte e do respectivo advogado, não se justificando a consignação apenas do nome de advogado no alvará), o qual deverá ser intimado no mesmo ato para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado do quantum remanescente e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento e condenação em custas processuais.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE, conforme o caso.
Por fim RETIFIQUE-SE a classe dos autos de PJEC para CumSen, diligenciando-se no que necessário for.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
[assinatura digital]

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7006861-12.2015.8.22.0601
REQUERENTE: Nome: GLADISTON CORDEIRO ROCHA
Endereço: Rua José Amador dos Reis, 3100, - de 3044/3045 a 3253/3254, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-428
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEDSTON DA SILVA ROCHA - RJ110842
REQUERIDA(O): Nome: Thiago de Castro Silva
Endereço: Rua Benedito Inocêncio, 8484, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-298
Nome: Edelson Borges Cardoso
Endereço: Rua Benedito Inocêncio, 8484, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-298
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA prolatada por este juízo, nos moldes do art 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, restando frustradas todas as diligências tendentes à satisfação do crédito exequendo.
Instada a manifestar-se quanto às diligências negativas, requereu a parte credora a expedição de certidão de crédito como última medida e objetivando a adoção das medidas extrajudiciais que julgar cabíveis.
Por conseguinte e como nos Juizados Especiais constitui conditio sine qua non a existência de endereço certo e sabido do devedor, assim como a localização segura de bens penhoráveis, deve o feito ser extinto, dada a impossibilidade de realização de outras medidas e diligências tendentes à satisfação do crédito exequendo.
Deve o cartório expedir certidão de crédito em prol da parte credora, para, ao final, promover o arquivamento devido.
POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro no art. 53, §4º, da LF nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO,

determinando o respectivo arquivamento após o cumprimento da diligência acima determinada, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas.
INTIME-SE, fazendo-se CÓPIA DA PRESENTE SERVIR DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7027320-84.2018.8.22.0001.
EXEQUENTE: ADMACY SALVATIERRA CAMARGO RIBEIRO.
EXECUTADO: PORTOSOFT INFORMATICA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 6 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7028382-62.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: JACKSON CHEDIAK
Endereço: Rodovia BR-364, 42, - do km 4,500 ao km 6,500, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076
REQUERIDA(O): Nome: ANGELA MARIA RAMOS MACIEL
Endereço: Rua Lúcia Carvalho, 5258, - de 5099/5100 a 5262/5263, Pantanal, Porto Velho - RO - CEP: 76824-700
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos e etc...,
I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (contrato de honorários advocatícios – art. 24, LF 8.906/94), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial (ID19928726) e contrato apresentado (ID19928725);
II – Contudo, o processo não está em ordem, posto que o exequente não fez prova prévia da contraprestação do serviço contratado (art. 798, I, d, NCPC);
III - Ademais, na liquidação do crédito exequendo há a inclusão de juros moratórios, os quais não estão previstos nos títulos de crédito apresentados (e nem poderiam estar – art. 890, CCB – LF 10.406/2002);
IV – Desse modo, determino a pronta intimação do exequente para a referida emenda, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção/arquivamento do feito;
V - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe;
VI - Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7026054-62.2018.8.22.0001
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230
RÉU: CIELO S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 09/10/2018 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s)

de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 6 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7007274-74.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: SILVANA DEVACIL SANTOS
Endereço: Rua Rosalina Gomes, 9101, - até 9350/9351, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-336
Advogados do(a) REQUERENTE: GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO - RO8973, ANA PAULA COSTA SENA - RO8949
REQUERIDA(O): Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 3186 a 3206 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação "revisional" de faturas de fornecimento de água tratada e que restaram objeto de confissão de dívida e parcelamento, com abatimento de valores já pagos efetivamente (R$ 1.729,00), nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento do fornecimento de água no imóvel de titularidade da demandante, cujo pleito fora indeferido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Por conseguinte, não havendo qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, passo a análise do MÉRITO da causa.
Pois bem!
O cerne da demanda reside na alegação de alto consumo e cobrança de valores exorbitantes que devem ser "refaturados", com abatimento dos valores já devidamente pagos pela demandante, posto que são provenientes de possíveis irregularidades não constatadas pela requerida, mesmo após solicitações realizadas pela autora, a qual os considera ilegítimos e indevidos, motivando os pleitos iniciais.
Por sua vez, a requerida nega a ocorrência de qualquer irregularidade na prestação do serviço, pugnando pela improcedência da ação.
E, neste norte, constato que a improcedência do pedido formulado na inicial é medida que se impõe, dada a ausência de comprovação dos fatos alegados, posto que não se demonstrou as "irregularidades" relatadas, não vindo aos autos qualquer comprovação de que o alto consumo seja atribuível à falha da empresa requerida.
Em que pese a requerente questionar o "alto consumo", conforme registros de atendimento (id. 16518166), não demonstra a demandante ter efetivado quaisquer procedimentos para detecção de possíveis vazamentos internos na unidade consumidora, não sendo suficiente a mera alegação unilateral de que não consome a quantidade de água fornecida.
Ademais, a autora assinou por conta e risco termos de confissão de débito, parcelamento e compromisso de pagamento (id. 16518264 e 16518276), de sorte que os valores cobrados pela concessionária requerida foram aceitos pela autora (o "Termo de parcelamento" é uma realidade nos autos) e estão corretos, não havendo nos autos qualquer prova ou justificativa para a declaração de nulidade das faturas e, via de consequência, do "termo de confissão de dívida".
Não há nada nos autos que impeça referidos "Termos" de vingar seus efeitos legais, presumindo-se que a autora assinou o "Termo de parcelamento e confissão de dívida" por livre e espontânea vontade, reconhecendo os valores ali dispostos e assumindo os débitos como de sua responsabilidade.
Sendo as partes capazes, o objeto lícito (débito) e o direito disponível, não há justificativa plausível para decretação de nulidade dos termos de confissão de dívida e refaturamento do consumo ora cobrado.
O tratamento e fornecimento de água não é gratuito e o fiel pagamento das contas e débitos pelos consumidores é essencial para a higidez financeira da concessionária de águas e esgotos, de modo que a singela alegação de irregularidades não é suficiente, in casu, para autorizar o refaturamento das contas e a religação e restabelecimento do fornecimento de água à unidade consumidora que se encontra com débitos.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7012613-14.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 1040, - de 980/981 a 1309/1310, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-162
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
Parte Requerida: Nome: SANDRA MARIA DA SILVA
Endereço: Rua Clara Nunes, Q 16 Lote 5, Planalto, Porto Velho - RO - CEP: 76825-504
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido constante na petição anexa ao ID: 19281977/PJE, pois é dever da credora da demanda fornecer o endereço da parte devedora e não do magistrado diligenciar neste sentido, nos termos do art. 14, § 1º, I, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 319, II, do CPC.
Desse modo, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, indicar o endereço atualizado da parte requerida, sob pena de extinção da execução.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7012213-97.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL AMARILIS
Endereço: Rodovia BR-364, 112, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122
Parte Requerida: Nome: EDNEI ALVES SANTANA
Endereço: Rodovia BR-364, km 702, Condomínio residencial Amarilis casa 129, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 2.209,64 (dois mil, duzentos e nove reais e sessenta e quatro centavos), conforme requerido pelo exequente, contudo, a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias do executado.
Indique o exequente, em 05 (cinco) dias, bens ou créditos do executado passíveis de penhora, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7029927-70.2018.8.22.0001
REQUERENTE: TANIA MARIA LIRA BARBOZA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE PONTES BEZERRA - RO9267
REQUERIDO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
DECISÃO
Vistos etc
Recebo a emenda à petição inicial anexa ao ID 20317682/PJE.
A autora pretende em sede de tutela de urgência antecipada em caráter incidental que seja determinado à UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO que disponibilize a prótese e o material necessário para o procedimento de novo implante no joelho esquerdo da autora (colocação de próteses de revisão constrictas (LCCK e HINGE) e metal trabecular (cones de tântalo)).
Há prescrição médica nesse sentido, conforme relatório médico anexo ao ID 20179385/PJE, e requerimento de solicitação à requerida – ID 20179512/PJE, recebido em 18/04/2018.
Do contexto da inicial, verifica-se que a pretensão se mostra plausível no que se refere à probabilidade do direito, por ser a autora beneficiária do plano de saúde da ré.
Igualmente, a exposição dos fatos e fundamentos na exordial é suficiente para demonstrar o perigo de dano, pois a ausência do tratamento pode implicar danos irreparáveis à saúde física da autora.
A medida de urgência pleiteada está relacionada ao próprio direito à vida e à dignidade da pessoa humana, mormente por envolver saúde. Não é admissível que a ré demore tempo demais para analisar o pedido de liberação dos materiais solicitados, posto que já decorridos mais de 03 (três) meses. A conduta adotada pela ré é abusiva, haja vista a prescrição médica amparada por relatório médico específico, sendo abusiva a demora na análise e liberação do material solicitado. Colaciono, por oportuno, o entendimento da Turma Recursal desta Capital, acerca desse tema:
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. UNIMED. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO DESIDIOSO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. ESPERA POR PRAZO SUPERIOR AO LEGALMENTE ESTABELECIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. [Recurso Inominado, Processo nº 1006680-50.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016.]
Ante o exposto, presentes os requisitos legais do artigo 300 do Código de Processo Civil, no que diz respeito à probabilidade do direito e o perigo de dano, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA para ORDENAR que a RÉ DISPONIBILIZE a prótese e o material necessário para o procedimento de novo implante no joelho esquerdo da autora (colocação de próteses de revisão constrictas (LCCK e HINGE) e metal trabecular (cones de tântalo)), conforme indicação médica, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO;
Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 11/09/2018 Hora: 09:20.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/MANDADO.
Assinado eletronicamente por: JOSE TORRES FERREIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7008114-21.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ALEXSANDRO DANIEL DA SILVA BENTO
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3985, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-299
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Parte Requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Av. Carlos Gomes, 2262, sala 01, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DECISÃO
Considerando que a devedora não cumpriu a determinação constante no item “a” do DISPOSITIVO da SENTENÇA em relação aos valores outrora contratados, requisitei bloqueio on line do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme requerido pelo credor.
Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada.
Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor do credor.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7017788-86.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 1040, - de 980/981 a 1309/1310, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-162
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
Parte Requerida: Nome: RICARDO PAIVA DE SOUZA
Endereço: Rua Neuza, 7306, Apto 1, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-122
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro o pedido formulado pelo exequente na petição anexa ao ID 19072074/PJE, pois é dever do exequente fornecer o endereço do executado e não do magistrado diligenciar neste sentido, nos termos do artigo 14, § 1º, I, da Lei nº 9.099/95.
Desse modo, indique o exequente, em 05 (cinco) dias, o endereço atualizado do executado, sob pena de extinção da execução.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7016789-36.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 1040, - de 980/981 a 1309/1310, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-162
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
Parte Requerida: Nome: VALDIR APARECIDO DOS SANTOS
Endereço: Área Rural, BAIRRO PLANALTO, RUA URSA MAIOR S/N - QD 28 LOTE 1, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro o pedido formulado pelo exequente na petição anexa ao ID 19072285/PJE, pois é dever do exequente fornecer o endereço do executado e não do magistrado diligenciar neste sentido, nos termos do artigo 14, § 1º, I, da Lei nº 9.099/95.
Desse modo, indique o exequente, em 05 (cinco) dias, o endereço atualizado do executado, sob pena de extinção da execução.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7000519-34.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES
Endereço: Rua Principal, s/n, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO0005199
Parte Requerida: Nome: MAIDSON DE JESUS SILVA LIMA
Endereço: Rua Principal, s/n, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte credora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada.
Apresentada a planilha, volte o feito concluso para penhora on line.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7020604-41.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA, MARLI BIZARELLO
Advogado dos REQUERENTES: MARIANA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA - RO7892, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 01/10/2018 Hora: 09:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 6 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7010598-72.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 1040, - de 980/981 a 1309/1310, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-162
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
Parte Requerida: Nome: RICARDO ALEXANDRE MUNIZ DA SILVA
Endereço: Rua Lírio, 4155, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-642
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro o pedido formulado pelo exequente na petição anexa ao ID 19755534/PJE, pois é dever do exequente fornecer o endereço do executado e não do magistrado diligenciar neste sentido, nos termos do artigo 14, § 1º, I, da Lei nº 9.099/95.
Desse modo, indique o exequente, em 05 (cinco) dias, o endereço atualizado do executado, sob pena de extinção da execução.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7013147-55.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RODA EQUIPAMENTOS E MOTORES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO0004282
Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 17/09/2018 Hora: 16:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo

que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 6 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7020950-89.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FERNANDA MENDES WANDERLEY
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA MENDES WANDERLEY - RO8797, BRUNA VASCONCELOS DE OLIVEIRA - RO0006845
Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica VOSSA SENHORIA intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 17/09/2018 Hora: 17:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 6 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7021447-06.2018.8.22.0001
REQUERENTE: EDUARDO JORGE CARVALHO DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: TELMA GEBER DOS SANTOS - RO7076, EVANY GABRIELA CORDOVA SANTOS MARQUES - RO6506, HUMBERTO MARQUES FERREIRA - RO0000433
REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 17/09/2018 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 6 de agosto de 2018.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002678-47.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ROSA MARIA MENDES MARTINS MARQUES
Endereço: Avenida Nicarágua, 2350, - de 2200/2201 a 2958/2959, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-788
Advogado (a): Advogado: ISABELA TERCEIRO PARAGUASSU CHAVES OAB: RO6916 Endereço: desconhecido Advogado: INDIARA VIEIRA DE OLIVEIRA OAB: RO7296 Endereço: VANICE BARROSO, 2371, CONJ RIO JAMARI, TRES MARIAS, Porto Velho - RO - CEP: 76812-658
Parte requerida: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Avenida Lauro Sodré, - de 4310/4311 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-260
Advogado (a): Advogado: FABIO RIVELLI OAB: RO0006640 Endereço: AV PRES JUSCELINO KUBITSCHEK, VILA NOVA CONCEIÇÃO, São Paulo - SP - CEP: 04543-010
DECISÃO
Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC.
Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado.
Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora.
Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO).
Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7046788-68.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DERICO LORENSSETTI
Endereço: Rua Ipu, 544, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76920-000
Advogado (a): Advogados do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932, ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025
Parte requerida: Nome: RENAN DA SILVA VELOSO
Endereço: Avenida Calama, 1071, - de 711 a 1233 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-309 Endereço: Avenida Calama, 1071, - de 711 a 1233 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-309 Endereço: Avenida Calama, 1071, - de 711 a 1233 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-309
Advogado (a): Advogados do(a) RÉU: VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO0002867, IGOR MARTINS RODRIGUES - RO0006413
SENTENÇA
Esta SENTENÇA serve para resolver o MÉRITO dos processos 7041145-32.2017.8.22.0001 e 7046788-68.2017.8.22.0001.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de demanda em que se discute contrato de locação firmado entre Dérico Lorenssetti e Renan da Silva Veloso, sendo este o locatário e aquele o locador. O objeto do contrato era um apartamento em um prédio de apartamentos do mesmo proprietário.
Logo no primeiro mês de contrato o locatário alegou ter sofrido ameaças proferidas por um vizinho, optando, portanto, por mudar de apartamento e de vizinho. Todavia, pouco tempo depois voltou a ter problemas de relacionamento com o mesmo morador. Assim, pediu a rescisão contratual.
A partir disso, começaram as partes a discutir valores de aluguéis que teriam ficado em aberto, bem ainda cláusulas contratuais que previam multa pela rescisão contratual. As narrativas de ambas as partes se mostram confusas. Com certo esforço, chega-se a uma CONCLUSÃO, abaixo descrita.
O locador quer o pagamento de multa contratual correspondente a três meses de aluguel, referente a multa por “quebra de contrato”, além de dois meses de aluguel que teriam ficado sem pagamento (vencimentos em 10/07 e 10/08).
Por outro lado, o locatário informa que não eram entregues recibos de pagamento, mas que efetuava o pagamento de todos os meses normalmente, deixando somente de pagar o que venceria em 10/09, pois o locador não queria receber proporcional.
O locador refuta dizendo que o valor que o locatário acha ter pago como sendo o aluguel que venceu em 10/07, era, na verdade, um valor a título de caução, que serviria para quitar o último mês de aluguel, em maio de 2019.
Assim, passa-se à exposição dos motivos de convencimento do julgador.
Nota-se que existem dois contratos de aluguel. O primeiro com vencimento todo dia 17, e outro para todo dia 10. Este segundo que deve mais interessar, pois se refere ao que estava em vigor quando da rescisão.
O contrato não previa qualquer pagamento de título de caução. Assim, considero o aluguel vencido em 10/07 como pago.
Em relação ao aluguel que venceu em 10/08 não há provas no processo de seu pagamento. Embora o locatário alegue que não recebeu recibo de pagamento, sabe-se que é obrigação deste exigi-

la. Ao concordar em pagar o aluguel sem recibo o locatário assumiu o risco de ser cobrado posteriormente pelo mesmo aluguel.
Assim sendo, deve o locatário (Renan da Silva Veloso) pagar o valor correspondente a um mês e três dias, pois o período mensal se renovava todo dia 17, nos termos da cláusula 21ª do segundo contrato, e o Renan saiu do imóvel no dia 20.
A lei nº 8.245, em seu art. 22, II, diz que é dever do locador garantir, durante o tempo da locação, o uso pacífico do imóvel locado.
No caso em apreso, o locador não conseguiu mediar o problema que retirava a paz envolvendo dois moradores que culminou com a DECISÃO de um deles, no caso o Renan, deixar o apartamento alugado.
Assim, não há o que se falar em multa por rescisão contratual, na forma prevista em contrato, considerando que o problema que levou ao locatário rescindir o contrato, ao menos em parte, era afeto à falta de cumprimento do dever legal do locador em garantir o uso pacífico do imóvel locado.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE as ações 7041145-32.2017.8.22.0001 e 7046788-68.2017.8.22.0001 para:
a) RESCINDIR o contrato objeto dos autos;
b) CONDENAR Renan da Silva Veloso a pagar a Dérico Lorenssetti a quantia de R$ 1.430,00 (um mil, quatrocentos e trinta reais), a título de aluguel vencido em 10/08/2017, mais 3 (três) dias do período de locação seguinte, corrigidos monetariamente desde o ingresso da ação e com juros legais a partir da citação.
Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PROCESSO Nº: 7049269-04.2017.8.22.0001
TIPO DE AÇÃO: Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: MAISA MAIA SOARES
ADVOGADO: Leci Sabino da Silva OAB/RO 5445
REQUERIDO: SABRINA MONTEIRO BARBOSA
Aos 25 de julho de 2018 às 8h20min, em sala de audiência da 3ª Vara do Juizado Especial Cível, na presença da MM. Juiz de Direito Acir Teixeira Grécia e Débora P. E. Ferreira, esta secretariou os trabalhos. Feito pregão constatou a presença do advogado da autora e a requerida. Ausente a autora e ausente o advogado da requerida.
Pelo MM Juiz de Direito: " Verifico que a parte autora estava ciente e devidamente intimada da audiência de instrução e julgamento porém, não se fez presente e tampouco apresentou justificativa idônea e, portanto, não demonstrando qualquer interesse pela causa. Desta forma, a presença da parte requerida à audiência de conciliação é irrelevante, sendo que a obrigação principal de comparecimento competia à parte requerente, que não a cumpriu. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO,nos termos do artigo 51, I, da Lei n°. 9.099/95, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes da Lei Estadual n°. 3.896/2016 e Enunciado FONAJE n°. 28. Após o trânsito em julgado arquive-se os autos."
Assinatura das partes dispensadas com base no art. 25, da Resolução "185/CNJ.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7045422-28.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: OI S.A
Endereço: Rua Barão de Melgaço, 3209, Centro Sul, Cuiabá - MT - CEP: 78020-800
Advogado (a): Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO0000635 Endereço: AV. SETE DE SETEMBRO, 2233, N. SENHORA DAS GRAÇAS, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141 Advogado: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB: RO0002013 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120 Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: AC0005163 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Parte requerida: Nome: ANA CLAUDIA ROCA DA SILVA PRESTES
Endereço: Rua Daniela, 8583, - de 3131/3132 a 3220/3221, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-586
Advogado (a): Advogado: DARGILAN BORGES CINTRA OAB: MT9150/O Endereço: desconhecido
DESPACHO
Trata-se de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, portanto sem honorários, conforme artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Intime-se a parte exequente para apresentar cálculos atualizados, incluindo a multa do art. 523,§ 1º do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7039608-35.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ELANE DE FATIMA LAGO NOBREGA
Endereço: Avenida Rio Madeira, - de 3997 a 4069 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-051
Advogado (a): Advogado: SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN OAB: RO4627 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: WELLINGTON DOS REIS SOUZA
Endereço: Rua Duque de Caxias, 730, Escritório de Contabilidade Giz, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Nome: MIRIAN KELES MACIEL SILVA
Endereço: Rua Duque de Caxias, 730, Escritório de Contabilidade Giz, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogado (a):
DESPACHO
Trata-se de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, portanto sem honorários, conforme artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Intime-se a parte exequente para apresentar cálculos atualizados, incluindo a multa do art. 523,§ 1º do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para deliberações quanto ao pedido de penhora bacenjud.
Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO / ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7009376-06.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARINETE PASSOS PEREIRA
Endereço: AC Central de Porto Velho, 121, BR 319, VILA DNIT, RUA 03, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000
Advogado (a): Advogado: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB: RO0006575 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Advogado (a): Advogado: ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB: RO0006926 Endereço: Rua Dom Pedro II, 1838, - de 1780 a 2220 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-116
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para no prazo de 5 (cinco) dias apresentar novos cálculos.
Transcorrido o prazo in albis, retornem conclusos para deliberações pertinentes.
Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO / ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7037055-78.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA PATRICIA DE SOUSA, ANSELMO CONTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO0003823
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO0003823
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7017568-88.2018.8.22.0001
REQUERENTE: VERA LUCIA VIEIRA LIMA
REQUERIDO: LOJAS RENNER S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 17/09/2018 Hora: 17:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 6 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7029338-83.2015.8.22.0001
Parte requerente: Nome: KYSI DA HORA LIMA
Endereço: Rua Bandeirantes, 4544, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-676
Advogado (a): Advogado: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA OAB: RO5939 Endereço: BANDEIRANTES, 4625, CJ PQ DOS BURITIS, ESCOLA DE POLICIA, Porto Velho - RO - CEP: 76824-800
Parte requerida: Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Endereço: Avenida Rogério Weber, 4116, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460
Nome: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1259, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-109
Advogado (a): Advogado: JOSEANDRA REIS MERCADO OAB: RO0005674 Endereço: Rua Principal, 550, res. parque dos ipes,Q. 05, C 09, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
Advogado: FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA OAB: RO000001B
Endereço: Avenida Amazonas, S/N, - de 1145 a 1281 - lado ímpar, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-171
Advogado: FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA OAB: RO000349B Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

DESPACHO
Intime-se a parte devedora para pagar o valor da condenação, conforme planilha constante dos autos, conforme pedido da parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), conforme disposição do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Desde já fica autorizada a expedição de alvará, em caso de pagamento espontâneo.
Cumpra-se. Intime-se.
Serve este DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7003435-12.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: PAULO EDUARDO DA SILVA FARIA - EIRELI - ME
Endereço: AV JERUSALEM, 326, LOTEAMENTO MONTE DAS OLIVEIRAS, VILA BETANIA, Alpinópolis - MG - CEP: 37940-000
Advogado (a): Advogado: SILVANA FERREIRA OAB: RO0006695
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MADEIREIRA JAQUIRANA LTDA - ME
Endereço: Av Presidente Medici, 3340, Telefone (69) 3231-2323, Setor Industrial, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000 Endereço: Estrada Santo Antônio, 5863, - de 5323 a 5953 - lado ímpar, Militar, Porto Velho - RO - CEP: 76804-653
Nome: CLAUDENICE DE OLIVEIRA MACHADO
Endereço: Avenida Florianópolis, 614, Fone (69) 99925-6897, Nova Pimenta, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: HERMES FRUTUOSO DE SANTANA
Endereço: AVENIDA PRESIDENTE MEDICE, 3340, SENTOR INDUSTRIAL, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Nome: HUDSON BASILIO
Endereço: FLORIANOPOLIS, 132, SETOR 08, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Endereço: AC Buritis, Cujubim 2370, Avenida Porto Velho 1579, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado (a):
DESPACHO
Mais uma vez consta nos cálculos da exequente valores referente a honorários, entretanto, deixo de aplicar, uma vez que se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição conforme os termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias, apresente novos cálculos.
Juntado os cálculos, retornem os autos conclusos para penhora on-line em desfavor de Hermes Frutuoso de Santana.
Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO / ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7006599-14.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARCELO BEZERRA LOPES
Endereço: Rua Principal, 505, Residencial Parque dos Ipes, casa 11, quadra 04, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471, DAIANA ARAUJO SANTOS GRAVATA - RO5285, ANTONIO ROGERIO DE ALMEIDA CRISPIM - RO7856
Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Intime-se a parte requerente para, querendo, impulsionar o feito em 5 (cinco) dias.
Em caso de inércia, arquivem-se os autos.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7017648-52.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JONES MELO MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908
REQUERIDO: ANDERSON BANHOS RODRIGUES
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 18/09/2018 Hora: 16:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada

ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 6 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7008057-66.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LORRANA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664/O
REQUERIDO: RONALDO DA SILVA SANTOS 04879407925
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7033003-39.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: LENI SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO0003823
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7017399-04.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE CHARLES ANDRADE DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646, LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO0003446
REQUERIDO: CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 18/09/2018 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 6 de agosto de 2018.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7008138-15.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: SILVIA UCHOA SOTHE
Endereço: Rua Japurá, 662, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76801-840
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245
Parte requerida: Nome: DI SANTINI
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 504, - até 582 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-028
Advogado do(a) REQUERIDO: ODAIR JOSE PREVIATO - SP247121
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma ter adquirido um tênis infantil com solado de "led" que deveria acender, mas um dos pares não funcionou. Aduz ter buscado a empresa ré, informando-lhe do vício do produto, ao passo que foi negado tanto a troca quanto à devolução do valor pago. Requer a restituição e a reparação em danos morais.
REVELIA: Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de instrução sob pena de confesso, a requerida não compareceu à solenidade, razão pela qual decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Na exordial, restou juntado documento auxiliar de nota fiscal, boletim de ocorrência, fotos do produto e anotação à mão de suposta recusa do gerente para troca do tênis, todos contidos em id. 16667025.
Pois bem. Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve a respectiva restituição ocorrer, no montante equivalente ao valor pago (R$ 99,99).
Contudo, merece a improcedência o pedido de indenização por danos morais, uma vez que dos fatos descritos não remanesce direito à indenização.
O descumprimento contratual não é hipótese de dano moral puro (in re ipsa), cabendo à autora demonstrar a ocorrência de desdobramentos negativos à sua honra e imagem, ônus do qual não se desincumbiu.
Na espécie, é impossível divisar ofensa à honra da autora ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.
É pertinente ressaltar ainda que a revelia não conduz à automática procedência da demanda, uma vez que seus efeitos são relativos e, neste caso, da análise das provas constantes dos autos conclui-se pela parcial procedência dos pedidos formulados.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por SILVIA UCHOA SOTHE em face de DI SANTINI, partes qualificadas nos autos, e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar à parte autora o valor de R$ 99,99 (noventa e nove reais e noventa e nove centavos), relativo aos danos materiais, incidindo juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção monetária desde a data do efetivo desembolso, de acordo com a tabela do TJRO.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
CASO EVENTUALMENTE A PARTE AUTORA ESTEJA NA POSSE DO PRODUTO ENTREGUE E SEUS ACESSÓRIOS, DEVERÁ DEVOLVER À REQUERIDA, MEDIANTE RECIBO OU DECLARAÇÃO, SOB PENA DE NÃO SE LEGITIMAR O PEDIDO DE EXECUÇÃO SINCRÉTICA.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7020922-24.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE
Endereço: Av. Carlos Gomes, 2640, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-022
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165
Parte requerida: Nome: EBAZAR.COM.BR. LTDA
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 3000, 3003, Bonfim, Osasco - SP - CEP: 06233-903
Nome: DAKOTAPARTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES S.A.
Endereço: Rua Carlos Tosin, 1256, DAKOTA PARTS/ CONNECTPARTS, Distrito Industrial, Marília - SP - CEP: 17512-120
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA - SP138831
DESPACHO
A empresa ré argumenta que restituiu integralmente o valor pago pelo autor (R$ 153,94) e apresenta o documento de id 19959876 que indica a devolução desse montante. Ainda assim, o requerente afirma que recebeu apenas parte do que pagou (R$ 143,26).
Assim, constato que os autos não estão aptos para julgamento e para dirimir a divergência faz-se necessária a apresentação dos extratos da movimentação ocorrida em novembro e dezembro/2017 na conta do autor junto ao site da ré Ebazar.com.
Desse modo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para as providências, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Com a resposta, vistas à requerida por 05 (cinco) dias.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7008138-15.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SILVIA UCHOA SOTHE
Endereço: Rua Japurá, 662, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76801-840
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245

Parte requerida: Nome: DI SANTINI
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 504, - até 582 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-028
Advogado do(a) REQUERIDO: ODAIR JOSE PREVIATO - SP247121
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma ter adquirido um tênis infantil com solado de "led" que deveria acender, mas um dos pares não funcionou. Aduz ter buscado a empresa ré, informando-lhe do vício do produto, ao passo que foi negado tanto a troca quanto à devolução do valor pago. Requer a restituição e a reparação em danos morais.
REVELIA: Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de instrução sob pena de confesso, a requerida não compareceu à solenidade, razão pela qual decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Na exordial, restou juntado documento auxiliar de nota fiscal, boletim de ocorrência, fotos do produto e anotação à mão de suposta recusa do gerente para troca do tênis, todos contidos em id. 16667025.
Pois bem. Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve a respectiva restituição ocorrer, no montante equivalente ao valor pago (R$ 99,99).
Contudo, merece a improcedência o pedido de indenização por danos morais, uma vez que dos fatos descritos não remanesce direito à indenização.
O descumprimento contratual não é hipótese de dano moral puro (in re ipsa), cabendo à autora demonstrar a ocorrência de desdobramentos negativos à sua honra e imagem, ônus do qual não se desincumbiu.
Na espécie, é impossível divisar ofensa à honra da autora ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.
É pertinente ressaltar ainda que a revelia não conduz à automática procedência da demanda, uma vez que seus efeitos são relativos e, neste caso, da análise das provas constantes dos autos conclui-se pela parcial procedência dos pedidos formulados.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por SILVIA UCHOA SOTHE em face de DI SANTINI, partes qualificadas nos autos, e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar à parte autora o valor de R$ 99,99 (noventa e nove reais e noventa e nove centavos), relativo aos danos materiais, incidindo juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção monetária desde a data do efetivo desembolso, de acordo com a tabela do TJRO.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
CASO EVENTUALMENTE A PARTE AUTORA ESTEJA NA POSSE DO PRODUTO ENTREGUE E SEUS ACESSÓRIOS, DEVERÁ DEVOLVER À REQUERIDA, MEDIANTE RECIBO OU DECLARAÇÃO, SOB PENA DE NÃO SE LEGITIMAR O PEDIDO DE EXECUÇÃO SINCRÉTICA.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7014581-16.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: MARCELO ANTONIO DOS SANTOS NASCIMENTO.
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO 6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO 6676A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 6 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7003754-09.2018.8.22.0001
REQUERENTE: I RIBEIRO SANTOS - ME - ME
Advogado do REQUERENTE: DALMAN CANDIDO PEREIRA - RO 7121

REQUERIDO: AGNALDO COSTA GONZALES
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu patrono, a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 19/09/2018 Hora: 16:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 6 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7019582-45.2018.8.22.0001
REQUERENTE: TV ALLAMANDA LTDA - EPP
Advogados do REQUERENTE: CARLOS MAGNO CARVALHO DE ANDRADE - SE 8225, MARIANA DA SILVA - RO 8810, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO 6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO 1911, RICHARD CAMPANARI - RO 2889, JULIA LORENA ANDRADE MARCUSSO - RO 9349
REQUERIDO: VIVA NUTRACEUTICOS - EIRELI - EPP
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da Carta de Citação negativa NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7021269-91.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: HIAGO CASTRO NASCIMENTO
Endereço: Rua Jardins, 905, Condominio Lírio, casa 91, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Rodovia BR-364, km 702, próximo ao Tênis Clube, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar, Edifício Odebrecht, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
DESPACHO
Considerando a manifestação das partes, determino que expeça-se alvará judicial do valor bloqueado via Bacenjud (Id. 19013373) em favor da parte exequente. Já quanto ao valor depositado pelas partes executadas (Conta n. 2848/040/01666806-0), expeça-se alvará judicial em favor das mesmas, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira os numerários para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Com o cumprimento das diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7029189-82.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA CARMEM CARAGEORGE OJOPI
Endereço: Rua Paulo Freire, 4900, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-514
Advogado do(a) REQUERENTE: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO0004146
Parte requerida: Nome: FABIO FREITAS DA SILVA - EPP
Endereço: Avenida Calama, 1546, - de 1242 a 1646 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-276
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Em que pese a inicial recepção da demanda pelo sistema, não pode a questão ser conhecida e tutelada por esta instância como reclamado, dada a evidente incompatibilidade dos ritos previstos no CPC e na LF 9.099/95.

Com efeito, a parte ajuiza ação monitória, que reclama a adoção de rito de procedimento especial de jurisdição contenciosa e totalmente incompatível com o rito conciliador e concentrado dos Juizados Especiais.
Por conseguinte, impõe-se a extinção do feito, nos exatos termos do art. 51, II, da LF 9.099/95, e do Enunciado Cível FONAJE n. 08 (As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais).
Decididamente, deve a inicial ser indeferida, observando-se o disposto no art. 51, II, da LF 9.099/95.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos artigos 51, II, da LF 9.099/95, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o cartório se abster de expedir carta de citação da parte contrária, anulando e/ou tornando sem efeito a audiência conciliatória designada pelo sistema, bem como extinguindo todas as pendências existentes, bem como arquivar o processo, com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intime-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7004872-20.2018.8.22.0001
REQUERENTE: NAVE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP
Advogados do REQUERENTE: JOSÉ ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO 6755, WALDENEIDE DE ARAÚJO CÂMARA - RO 2036
REQUERIDO: LÚCIA VALÉRIA
Advogado do REQUERIDO: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO 8992
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu patrono, a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 4º Juizado Esp Cível Data: 20/09/2018 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 6 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7051340-13.2016.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCA GUSTAVO NUNES
Advogado do REQUERENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO 4132
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO 5462
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu patrono, a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de

revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 6 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7058128-43.2016.8.22.0001.
REQUERENTE: ANA PAULA ARAUJO MACHADO BESSEGATTO.
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO 4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO 303B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP 220907
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 6 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7004324-92.2018.8.22.0001
Requerente: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do REQUERENTE: MARIA HELOÍSA BISCA BERNARDI - RO 5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO 5275
Requerido: OI S.A
Advogado do REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO 635
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7045535-45.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: GERMANA GOMES DA SILVA
Endereço: Avenida Tiradentes, 6120, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-722
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO0004553, GABRIELE SILVA XIMENES - RO0007656
Parte requerida: Nome: IVANILCE GOMES DE SOUSA SALDANHA
Endereço: Rua Cajueiro, 6317, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-492
Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA DA SILVA ANTONIO - RO0007470
DESPACHO
Compulsando os autos verifico que houve somente uma tentativa de penhora via BACENJUD infrutífera e outra via RENAJUD em que a parte exequente não demonstrou interesse no veículo.
Considerando que ainda existem outras formas de constrição judicial (art. 835, CPC) a serem realizadas pela parte exequente e que o pleito contido em id. 20079173 é excepcional, devendo ser adotado após o esgotamento das medidas ordinárias, indefiro por ora o requerimento formulado, devendo a parte exequente ser intimada para em 10 (dez) dias requerer outra forma de constrição judicial, sob pena de extinção.
Intime-se.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7020713-55.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA MONICA ZIMMER SIMIONATO BIAVATTI
Endereço: Rua Zacarias Bezerra, 8490, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-526
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO0004282
Parte requerida: Nome: POLO & ROSIQUE LTDA - ME
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2746, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-022
Advogado do(a) REQUERIDO: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de indenização por dano moral proposta por MARIA MÕNICA ZIMMER SIMIONATO em desfavor de CLÍNICA MASTER PLÁSTICA, partes qualificadas nos autos. Segundo narrativa da inicial, sua mãe foi submetida a procedimento nas dependências da requerida, que após complicações, resultou no óbito. Requereu a condenação da requerida na quantia de R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).
Proposta a conciliação, esta restou infrutífera.
A requerida suscitou preliminar de incompetência do Juízo ante a necessidade de perícia grafotécnica. No MÉRITO, requereu a improcedência da demanda. Pois bem!
Numa simples análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que a mãe da autora foi submetida a um procedimento na clínica requerida.
No caso, considerando que a autora alega na inicial a possibilidade de erro médico e produção de várias provas, inclusive pericial, entendo que deve ser acolhida a preliminar de incompetência do Juízo ante a necessidade de perícia, já que a questão posta em Juízo é extremamente complexa e demanda prova pericial para dirimir sobre eventual erro médico no atendimento à mãe da autora (procedimento).
Com efeito, tendo em vista a necessidade da produção de prova pericial para uma justa solução, se verifica que tal circunstância gera maior complexidade à causa, por impor rito complexo e demorado, que não coaduna com os princípios pertinentes aos Juizados Especiais.
A referida perícia não é simples, mormente porque requer maiores cuidados e detalhes técnicos, e não há como ser feita nesta Justiça Especial, razão pela qual impede o julgamento da lide.
Decididamente, a presente hipótese não envolve perícia simples ou informal, como admitido no artigo 35 da Lei n. 9.099/95, desta forma, não há possibilidade jurídica, dada a incompetência absoluta do Juízo, de se acolher a pretensão processual e material, nesta instância. Deve a autora postular seu direito vindicado na Justiça Comum, melhor se municiando de provas técnicas e requerer em Juízo o que de direito entender cabível.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, Acolho a preliminar e JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o pedido formulado por MARIA MÔNICA ZIMMER SIMIONATO em desfavor de CLÍNICA MASTER PLÁSTICA, partes qualificadas nos autos.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7020720-47.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FERNANDA CRISTINA CARDOSO ARGENTO
Endereço: Rua Clarineta, 1693, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-782
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Parte requerida: Nome: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em decorrência do cancelamento do voo contratado junto à ré, sem que lhe tenham sido prestada assistência material adequada.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve o cancelamento justificado do voo, em razão da necessidade de readequação da malha aérea, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Sustenta ter prestado toda a assistência necessária e requer a improcedência dos pedidos autorais.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, ante à desnecessidade de produção de outras provas.
Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes, o cancelamento do voo e a realocação da autora em voo com embarque em dia anterior ao previamente contratado, acarretando espera de 13 horas na cidade de Recife-PE.
Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que os argumentos utilizados (readequação da malha aérea) não restaram comprovados e, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.
Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.
No que tange à assistência material, constata-se que a requerida só estaria obrigada ao oferecimento de serviço de hospedagem em caso de pernoite, o que não se verifica nos autos (art. 27, III, da Resolução n. 400/2016/ANAC), bem como que fora fornecida alimentação, como asseverado pela autora, não se vislumbrando ilícito neste particular.
De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.
O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo, com atraso de mais de 6 horas na chegada ao destino, ocasionou sofrimento à parte autora, configurando nítido dano moral indenizável.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 6.000,00 (seis mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte autora.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por FERNANDA CRISTINA CARDOSO ARGENTO em face de VRG LINHAS AÉREAS S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7020323-85.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FABIOLA PINHEIRO BRAGA
Endereço: Rua Jardins, 905, casa 60, Condomínio Gardênia, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 673, Rua Dom Pedro II, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar, Edifício Odebrecht, São Paulo, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que houve propaganda enganosa relativa ao oferecimento de um empreendimento com comércio, saneamento básico, área de lazer, escolas, ciclovias, pomar, praça do bebê, iluminação e transporte público. No entanto, tais promessas não foram cumpridas, conforme divulgadas, o que teria causado transtornos, aflição e aborrecimentos a autora.
ALEGAÇÕES DAS REQUERIDAS: Suscitam preliminares de ilegitimidade ativa passiva e incompetência do Juizado em razão do valor da causa. Requereram ainda o reconhecimento da prescrição e ainda alegaram que o autor não demonstrou o suposto ato ilícito praticado.
PRELIMINARES: Não vislumbro a ilegitimidade ativa da autora, ao passo que a mesma adquiriu a unidade habitacional de acordo com as promessas a ela oferecidas. Ademais, a requerida atava interesse subjetivo da autora, que afirma ter sofrido dano em razão do não cumprimento das promessas ofertadas na publicidade, de modo que a pretensão deve ser melhor analisada no MÉRITO. Rejeito a preliminar. Afasto a preliminar de ilegitimidade arguida pela primeira requerida, porquanto a relação contratual de compra e venda de produto se deu entre a referida ré e a parte autora. A ré se enquadra no conceito de fornecedora, sendo responsável por eventuais publicidades.
Também rejeito a preliminar suscitada pelas rés, vez que os documentos que instruem os autos (contrato e documento da eleição da diretoria da primeira ré), demonstram que as requeridas são parceiras do Bairro Novo na construção do empreendimento, motivo pelo qual, a mantenho todas no polo passivo da demanda.
E quanto a preliminar de incompetência do Juizado, sob o argumento de que o valor da causa deve ser o valor do contrato, não merece prosperar, vez que o presente caso apesar de discutir o descumprimento, a parte pleiteia indenização pelos danos gerados no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), razão pela qual não vislumbro a obrigatoriedade de dar ao valor da causa, o valor do contrato, como pretendem as rés.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a publicidade vinculada no momento que ofereciam o empreendimento com área comercial, escola, segurança, ciclovia, pomar, pistas e transporte público.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.
A parte autora firmou contrato (instrumento particular de promessa de venda e compra de unidade autônoma e outras avenças com as requeridas, restando evidente, que a parte autora confiou nos anúncios das requeridas no momento que adquiriu a unidade.
As requeridas não trouxeram ao processo provas contundentes a comprovar de forma satisfatória que tomaram todas as medidas possíveis no sentido de realizar as promessas contidas em seus panfletos.
Ainda, as requeridas poderiam ter especificado de como seriam implantados os empreendimentos anunciados. Contudo, dos anúncios apresentados nos autos, conclui-se que o empreendimento teria comércios e demais serviços na entrega das unidades habitacionais.
A primeira requerida argumenta que é competência e responsabilidade do poder público a instalação de posto policial e iluminação de vias públicas. De fato, tais serviços são de competência do poder público, contudo, competia as requeridas entregarem o empreendimento com o sistema de iluminação funcionando, bem como esclarecer como seria essa “segurança total” anunciada em seus panfletos. Porém, não há nos autos nada neste sentido.
No âmbito das relações de consumo, confere-se ao consumidor a condição de parte hipossuficiente, em razão, dentre outros motivos, do poder econômico e a força de indução ao consumo das empresas. E, diante dessa situação o Código de Defesa do Consumidor criou mecanismos para proteger a parte mais desfavorecida desta relação desigual, com a inversão do ônus da prova, plenamente aplicável ao caso em questão, sendo deferida por este magistrado.
Com relação às práticas comerciais como a oferta de algum produto ou serviço, disciplina o art. 30, do CDC que dada publicidade à informação atinente ao produto ou serviço, fica o fornecedor vinculado a seus termos.
Desta forma, procedente é o pleito indenizatório, este plenamente aplicado ao caso em tela, verificada a conduta ilícita, o nexo de causalidade e o dano a que foi exposto a parte autora.
Incontestável a caracterização de publicidade enganosa evidenciada no caso presente, vez que o empreendimento foi oferecido com diversos espaços para lazer (praça, ciclovia, pomar, praça do bebê e outros), área comercial (supermercado, padaria e lanchonete) e total segurança, porém, as promessas anunciadas não foram cumpridas até os dias de hoje. As alegações da primeira requerida de que não se comprometeu a executar os serviços e sim disponibilizar áreas para que os comerciantes locais explorassem a atividade econômica no empreendimento, não exime as requeridas de assumirem a responsabilidade pela oferta anunciada de forma omissa, bem como dos danos deste decorrente. Destacando que, o atrativo oferecido pelas requeridas atribuíram verdadeiro impulso para compra da unidade habitacional no empreendimento.
Assim, fixo a indenização por dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar as requeridas e dar satisfação pecuniária à parte autora.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por FABIOLA PINHEIRO BRAGA em desfavor de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A e ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A, partes qualificadas, e em consequência, CONDENO as

empresas requeridas solidariamente ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362), do Superior Tribunal de Justiça.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento da condenação, na forma do artigo 523 e seguintes, do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG).
Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente DECISÃO como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7020323-85.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FABIOLA PINHEIRO BRAGA
Endereço: Rua Jardins, 905, casa 60, Condomínio Gardênia, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 673, Rua Dom Pedro II, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar, Edifício Odebrecht, São Paulo, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que houve propaganda enganosa relativa ao oferecimento de um empreendimento com comércio, saneamento básico, área de lazer, escolas, ciclovias, pomar, praça do bebê, iluminação e transporte público. No entanto, tais promessas não foram cumpridas, conforme divulgadas, o que teria causado transtornos, aflição e aborrecimentos a autora.
ALEGAÇÕES DAS REQUERIDAS: Suscitam preliminares de ilegitimidade ativa passiva e incompetência do Juizado em razão do valor da causa. Requereram ainda o reconhecimento da prescrição e ainda alegaram que o autor não demonstrou o suposto ato ilícito praticado.
PRELIMINARES: Não vislumbro a ilegitimidade ativa da autora, ao passo que a mesma adquiriu a unidade habitacional de acordo com as promessas a ela oferecidas. Ademais, a requerida atava interesse subjetivo da autora, que afirma ter sofrido dano em razão do não cumprimento das promessas ofertadas na publicidade, de modo que a pretensão deve ser melhor analisada no MÉRITO. Rejeito a preliminar. Afasto a preliminar de ilegitimidade arguida pela primeira requerida, porquanto a relação contratual de compra e venda de produto se deu entre a referida ré e a parte autora. A ré se enquadra no conceito de fornecedora, sendo responsável por eventuais publicidades.
Também rejeito a preliminar suscitada pelas rés, vez que os documentos que instruem os autos (contrato e documento da eleição da diretoria da primeira ré), demonstram que as requeridas são parceiras do Bairro Novo na construção do empreendimento, motivo pelo qual, a mantenho todas no polo passivo da demanda.
E quanto a preliminar de incompetência do Juizado, sob o argumento de que o valor da causa deve ser o valor do contrato, não merece prosperar, vez que o presente caso apesar de discutir o descumprimento, a parte pleiteia indenização pelos danos gerados no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), razão pela qual não vislumbro a obrigatoriedade de dar ao valor da causa, o valor do contrato, como pretendem as rés.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a publicidade vinculada no momento que ofereciam o empreendimento com área comercial, escola, segurança, ciclovia, pomar, pistas e transporte público.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.
A parte autora firmou contrato (instrumento particular de promessa de venda e compra de unidade autônoma e outras avenças com as requeridas, restando evidente, que a parte autora confiou nos anúncios das requeridas no momento que adquiriu a unidade.
As requeridas não trouxeram ao processo provas contundentes a comprovar de forma satisfatória que tomaram todas as medidas possíveis no sentido de realizar as promessas contidas em seus panfletos.
Ainda, as requeridas poderiam ter especificado de como seriam implantados os empreendimentos anunciados. Contudo, dos anúncios apresentados nos autos, conclui-se que o empreendimento teria comércios e demais serviços na entrega das unidades habitacionais.
A primeira requerida argumenta que é competência e responsabilidade do poder público a instalação de posto policial e iluminação de vias públicas. De fato, tais serviços são de competência do poder público, contudo, competia as requeridas entregarem o empreendimento com o sistema de iluminação funcionando, bem como esclarecer como seria essa “segurança total” anunciada em seus panfletos. Porém, não há nos autos nada neste sentido.
No âmbito das relações de consumo, confere-se ao consumidor a condição de parte hipossuficiente, em razão, dentre outros motivos, do poder econômico e a força de indução ao consumo das empresas. E, diante dessa situação o Código de Defesa do Consumidor criou mecanismos para proteger a parte mais desfavorecida desta relação desigual, com a inversão do ônus da prova, plenamente aplicável ao caso em questão, sendo deferida por este magistrado.
Com relação às práticas comerciais como a oferta de algum produto ou serviço, disciplina o art. 30, do CDC que dada publicidade à informação atinente ao produto ou serviço, fica o fornecedor vinculado a seus termos.
Desta forma, procedente é o pleito indenizatório, este plenamente aplicado ao caso em tela, verificada a conduta ilícita, o nexo de causalidade e o dano a que foi exposto a parte autora.
Incontestável a caracterização de publicidade enganosa evidenciada no caso presente, vez que o empreendimento foi oferecido com diversos espaços para lazer (praça, ciclovia, pomar, praça do bebê e outros), área comercial (supermercado, padaria e lanchonete) e total segurança, porém, as promessas anunciadas não foram cumpridas até os dias de hoje. As alegações da primeira requerida de que não se comprometeu a executar os serviços e sim disponibilizar áreas para que os comerciantes locais explorassem a atividade econômica no empreendimento, não exime as requeridas de assumirem a responsabilidade pela oferta anunciada de forma omissa, bem como dos danos deste decorrente. Destacando que, o atrativo oferecido pelas requeridas atribuíram verdadeiro impulso para compra da unidade habitacional no empreendimento.
Assim, fixo a indenização por dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar as requeridas e dar satisfação pecuniária à parte autora.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por FABIOLA PINHEIRO BRAGA em desfavor de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A e ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A, partes qualificadas, e em consequência, CONDENO as empresas requeridas solidariamente ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362), do Superior Tribunal de Justiça.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento da condenação, na forma do artigo 523 e seguintes, do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG).
Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente DECISÃO como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7018174-19.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ELIENAI PEREIRA GONZAGA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, BASE AREA DE PORTO VELHO, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-260
Advogado do(a) REQUERENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001
Parte requerida: Nome: Lojas Avenida D/A.
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1110, LOJA AVENIDA, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096
Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
SENTENÇA
Relatório dispensado, art. 38 da L.F. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma jamais ter mantido relação jurídica com a requerida. Aduz ser indevida a cobrança e a negativação. Destaca ter buscado a demandada para resolver administrativamente o equívoco, sendo tal medida infrutífera. Requer declaração de inexistência de dívida e reparação em danos morais.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Informa que a abertura do crediário ocorreu regularmente, inexistindo notícia de roubo ou perda dos documentos da parte autora. Sustenta que terceiro utilizou o mesmo número do CPF do autor o que culminou na inscrição, mas tão logo constatada a fraude, baixou o débito no sistema e a retirada da inscrição. Pugna pela improcedência.
Réplica: Afirma ter juntado toda a documentação pertinente. Observa a ausência de prova contratual. Reforça os pedidos da inicial.
PRELIMINAR: O autor apresentou documento pessoal de identificação e o endereço fornecido é regular. No tangente a certidão não apresentada, respectivo argumento confunde-se com o MÉRITO, sendo analisado no momento oportuno de modo que deve a preliminar ser afastada. Passo ao exame do MÉRITO.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Aplicam-se ao caso sob análise as regras do CDC. Ademais, os autos retratam hipótese de julgamento antecipado do MÉRITO, ante à desnecessidade de produção de novas provas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
Em exordial o requerente trouxe boletim de ocorrência nº 25369/2016 id. 18212184 e consultas de balcão Serasa e SPC ids. 18212197 e 18411420, cumprindo o mister do art. 373, I, do CPC.
O autor narra na ocorrência datada em 31/10/2016 às 11hrs40min que em 16/03/2016 teve seus documentos e pertences roubados. No dia do registro recebeu ligação para negociação de dívidas junto as Lojas Moveis Romera, informando não ter lá efetuado compras.
In casu, resta comprovada a negativação do nome do autor pela requerida e o ponto controvertido é a legitimidade da inscrição.
Como o autor afirma não ter contratado a empresa ré, não se pode exigir do consumidor a produção de prova negativa (não contratação), de forma que caberia à ré a comprovação da existência de relação jurídica entre as partes.
A empresa requerida junta aos autos a documento apresentado para abertura de cadastro junto à ré e demais provas no corpo da peça de defesa que demonstram que terceiro estranho à lide contratou o serviço id. 19625530, nota-se que a assinatura ali aposta difere substancialmente daquelas constantes nos documentos anexados à inicial, bem como as fotos apresentadas demonstram que não se trata do requerente. Trata-se, portanto, de nítido caso de fraude, em que terceiros utilizaram-se dos dados do demandante para contratar a empresa requerida.
De toda sorte, longe de consistir em excludente de responsabilidade, a hipótese dos autos remonta à responsabilidade objetiva da empresa, nos termos do art. 14 do CDC, posto que esta deve adotar procedimentos de segurança hábeis a frustrar esse tipo de prática criminosa e, por conseguinte, evitar prejuízos aos titulares dos dados.
Em última análise, a parte requerida não logrou êxito em se desincumbir da prova da existência de relação jurídica firmada pela parte autora, tampouco da legitimidade da inscrição.
Desta feita, é procedente o pedido declaratório de inexistência de relação jurídica firmada entre as partes, bem como de inexistência/inexigibilidade do débito de R$ 672,19 (seiscentos e setenta e dois reais e dezenove centavos), nos termos do art. 322, §2º, do CPC.
E assim, diante da reconhecida inexistência/inexigibilidade do débito, resta claro que a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito se deu de forma ilegítima.
Contudo, embora devidamente intimado, o autor deixou de apresentar a certidão de inscrição emitida pelo SCPC, como solicitado pelo juízo.
É de se observar que o STJ pacificou o entendimento de que “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento” (Súmula n. 385).
Neste contexto, constata-se a existência de diversos órgãos de restrição de crédito, sendo que alguns se comunicam, a exemplo de SPC e SERASA, enquanto outros não, como o SCPC.
Assim, a análise do dano moral decorrente do indevido abalo creditício demanda a prova da inexistência de inscrição preexistente e legítima, de forma que se afigura imprescindível a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
No caso dos autos, ante à sua inércia, o autor deixou de demonstrar a existência de efetivo abalo indevido de crédito, posto que não comprovou a inexistência de inscrições anteriores que lhe obstassem o crédito.
Desta forma, não resta comprovada a ocorrência de danos morais, sendo improcedente o pedido formulado.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA: Por fim, considerando que foi reconhecida a ilegitimidade da negativação, passo à reanálise do pedido de tutela antecipada formulado na inicial.

Com o acolhimento do pedido da parte autora, há que se deferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez presentes os pressupostos previstos no art. 300 do CPC.
Assim, os efeitos da tutela concedidos nesta SENTENÇA devem ser antecipados.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por ELIENAI PEREIRA GONZAGA em face de LOJAS AVENIDA S.A., partes qualificadas, e, por via de consequência, DECLARO a inexistência de relação jurídica firmada entre as partes, bem como a inexistência/inexigibilidade do débito de R$ 672,19 (seiscentos e setenta e dois reais e dezenove centavos), que originou a inscrição do nome da parte autora nos órgãos arquivistas.
Ainda, CONCEDO o pedido de tutela antecipada, devendo o cartório oficiar o(s) órgãos de restrição para que promovam a "baixa" da restrição comandada e efetivada e imediata comunicação a este juízo, e torno definitiva a exclusão do nome do requerente do cadastro de inadimplentes em razão do mencionado débito.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7018174-19.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ELIENAI PEREIRA GONZAGA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, BASE AREA DE PORTO VELHO, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-260
Advogado do(a) REQUERENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001
Parte requerida: Nome: Lojas Avenida D/A.
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1110, LOJA AVENIDA, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096
Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
SENTENÇA
Relatório dispensado, art. 38 da L.F. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma jamais ter mantido relação jurídica com a requerida. Aduz ser indevida a cobrança e a negativação. Destaca ter buscado a demandada para resolver administrativamente o equívoco, sendo tal medida infrutífera. Requer declaração de inexistência de dívida e reparação em danos morais.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Informa que a abertura do crediário ocorreu regularmente, inexistindo notícia de roubo ou perda dos documentos da parte autora. Sustenta que terceiro utilizou o mesmo número do CPF do autor o que culminou na inscrição, mas tão logo constatada a fraude, baixou o débito no sistema e a retirada da inscrição. Pugna pela improcedência.
Réplica: Afirma ter juntado toda a documentação pertinente. Observa a ausência de prova contratual. Reforça os pedidos da inicial.
PRELIMINAR: O autor apresentou documento pessoal de identificação e o endereço fornecido é regular. No tangente a certidão não apresentada, respectivo argumento confunde-se com o MÉRITO, sendo analisado no momento oportuno de modo que deve a preliminar ser afastada. Passo ao exame do MÉRITO.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Aplicam-se ao caso sob análise as regras do CDC. Ademais, os autos retratam hipótese de julgamento antecipado do MÉRITO, ante à desnecessidade de produção de novas provas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
Em exordial o requerente trouxe boletim de ocorrência nº 25369/2016 id. 18212184 e consultas de balcão Serasa e SPC ids. 18212197 e 18411420, cumprindo o mister do art. 373, I, do CPC.
O autor narra na ocorrência datada em 31/10/2016 às 11hrs40min que em 16/03/2016 teve seus documentos e pertences roubados. No dia do registro recebeu ligação para negociação de dívidas junto as Lojas Moveis Romera, informando não ter lá efetuado compras.
In casu, resta comprovada a negativação do nome do autor pela requerida e o ponto controvertido é a legitimidade da inscrição.
Como o autor afirma não ter contratado a empresa ré, não se pode exigir do consumidor a produção de prova negativa (não contratação), de forma que caberia à ré a comprovação da existência de relação jurídica entre as partes.
A empresa requerida junta aos autos a documento apresentado para abertura de cadastro junto à ré e demais provas no corpo da peça de defesa que demonstram que terceiro estranho à lide contratou o serviço id. 19625530, nota-se que a assinatura ali aposta difere substancialmente daquelas constantes nos documentos anexados à inicial, bem como as fotos apresentadas demonstram que não se trata do requerente. Trata-se, portanto, de nítido caso de fraude, em que terceiros utilizaram-se dos dados do demandante para contratar a empresa requerida.
De toda sorte, longe de consistir em excludente de responsabilidade, a hipótese dos autos remonta à responsabilidade objetiva da empresa, nos termos do art. 14 do CDC, posto que esta deve adotar procedimentos de segurança hábeis a frustrar esse tipo de prática criminosa e, por conseguinte, evitar prejuízos aos titulares dos dados.
Em última análise, a parte requerida não logrou êxito em se desincumbir da prova da existência de relação jurídica firmada pela parte autora, tampouco da legitimidade da inscrição.
Desta feita, é procedente o pedido declaratório de inexistência de relação jurídica firmada entre as partes, bem como de inexistência/inexigibilidade do débito de R$ 672,19 (seiscentos e setenta e dois reais e dezenove centavos), nos termos do art. 322, §2º, do CPC.
E assim, diante da reconhecida inexistência/inexigibilidade do débito, resta claro que a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito se deu de forma ilegítima.
Contudo, embora devidamente intimado, o autor deixou de apresentar a certidão de inscrição emitida pelo SCPC, como solicitado pelo juízo.
É de se observar que o STJ pacificou o entendimento de que "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula n. 385).
Neste contexto, constata-se a existência de diversos órgãos de restrição de crédito, sendo que alguns se comunicam, a exemplo de SPC e SERASA, enquanto outros não, como o SCPC.
Assim, a análise do dano moral decorrente do indevido abalo creditício demanda a prova da inexistência de inscrição preexistente e legítima, de forma que se afigura imprescindível a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
No caso dos autos, ante à sua inércia, o autor deixou de demonstrar a existência de efetivo abalo indevido de crédito, posto que não comprovou a inexistência de inscrições anteriores que lhe obstassem o crédito.
Desta forma, não resta comprovada a ocorrência de danos morais, sendo improcedente o pedido formulado.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA: Por fim, considerando que foi reconhecida a ilegitimidade da negativação, passo à reanálise do pedido de tutela antecipada formulado na inicial.
Com o acolhimento do pedido da parte autora, há que se deferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez presentes os pressupostos previstos no art. 300 do CPC.

Assim, os efeitos da tutela concedidos nesta SENTENÇA devem ser antecipados.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por ELIENAI PEREIRA GONZAGA em face de LOJAS AVENIDA S.A., partes qualificadas, e, por via de consequência, DECLARO a inexistência de relação jurídica firmada entre as partes, bem como a inexistência/inexigibilidade do débito de R$ 672,19 (seiscentos e setenta e dois reais e dezenove centavos), que originou a inscrição do nome da parte autora nos órgãos arquivistas.
Ainda, CONCEDO o pedido de tutela antecipada, devendo o cartório oficiar o(s) órgãos de restrição para que promovam a "baixa" da restrição comandada e efetivada e imediata comunicação a este juízo, e torno definitiva a exclusão do nome do requerente do cadastro de inadimplentes em razão do mencionado débito.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7001044-50.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RONEIDE SOARES NUNES
Endereço: Rua Rio Machado, 773, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-788
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
DESPACHO
Intime-se a parte requerida para em dez dias efetuar o pagamento voluntário da multa integralizada, nos termos do DESPACHO Id. 19803268, sob pena de execução.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7023896-34.2018.8.22.0001
REQUERENTE: WALKIRIO TRAVAIN
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DE OLIVEIRA SA - RO0003889
REQUERIDO: BANCO PAN S.A., BANCO BONSUCESSO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 19/09/2018 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7015104-91.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JANDER ANDRADE MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946
REQUERIDO: RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, AUTO POSTO RIO MADEIRA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO PACHECO RODRIGUES - AM8826
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a

comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 4º Juizado Esp Cível Data: 25/09/2018 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PORTO VELHO/RO
4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho/RO
Processo n.: 7015104-91.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JANDER ANDRADE MARTINS
Endereço: Avenida Lauro Sodré, - de 2151 a 2431 - lado ímpar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946
Parte requerida: Nome: RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA
Endereço: Avenida Tiradentes, 3333, - de 3183 a 3311 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-013
Nome: AUTO POSTO RIO MADEIRA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Endereço: Rua Paulo Leal, 1850, - de 1416/1417 ao fim, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-146
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Considerando a manifestação e documentos trazidos pela parte requerente, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de setembro de 2018 às 10h, devendo a anteriormente designada (18/09/2018 às 10h) ser desconsiderada, a qual será realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PORTO VELHO/RO
4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho/RO
Processo n.: 7015104-91.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JANDER ANDRADE MARTINS
Endereço: Avenida Lauro Sodré, - de 2151 a 2431 - lado ímpar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946
Parte requerida: Nome: RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA
Endereço: Avenida Tiradentes, 3333, - de 3183 a 3311 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-013
Nome: AUTO POSTO RIO MADEIRA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Endereço: Rua Paulo Leal, 1850, - de 1416/1417 ao fim, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-146
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Considerando a manifestação e documentos trazidos pela parte requerente, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de setembro de 2018 às 10h, devendo a anteriormente designada (18/09/2018 às 10h) ser desconsiderada, a qual será realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7017189-50.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: IURI LOPES LACERDA
Endereço: Rua João Pessoa, 320, - até 476/477 APTO. 12 ED. COLORADO, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-716
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Alameda Surubiju, 210 E 250, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-040
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
DESPACHO
Em atenção à manifestação e aos documentos trazidos pela parte requerente, acolho a justificativa apresentada e determino à CPE que inclua os autos em nova audiência de conciliação.
Intimem-se.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7020713-55.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA MONICA ZIMMER SIMIONATO BIAVATTI
Endereço: Rua Zacarias Bezerra, 8490, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-526
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO0004282
Parte requerida: Nome: POLO & ROSIQUE LTDA - ME
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2746, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-022
Advogado do(a) REQUERIDO: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de indenização por dano moral proposta por MARIA MÕNICA ZIMMER SIMIONATO em desfavor de CLÍNICA MASTER PLÁSTICA, partes qualificadas nos autos. Segundo narrativa da inicial, sua mãe foi submetida a procedimento nas dependências da requerida, que após complicações, resultou no óbito. Requereu a condenação da requerida na quantia de R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).
Proposta a conciliação, esta restou infrutífera.
A requerida suscitou preliminar de incompetência do Juízo ante a necessidade de perícia grafotécnica. No MÉRITO, requereu a improcedência da demanda. Pois bem!
Numa simples análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que a mãe da autora foi submetida a um procedimento na clínica requerida.
No caso, considerando que a autora alega na inicial a possibilidade de erro médico e produção de várias provas, inclusive pericial, entendo que deve ser acolhida a preliminar de incompetência do Juízo ante a necessidade de perícia, já que a questão posta em Juízo é extremamente complexa e demanda prova pericial para dirimir sobre eventual erro médico no atendimento à mãe da autora (procedimento).
Com efeito, tendo em vista a necessidade da produção de prova pericial para uma justa solução, se verifica que tal circunstância gera maior complexidade à causa, por impor rito complexo e demorado, que não coaduna com os princípios pertinentes aos Juizados Especiais.
A referida perícia não é simples, mormente porque requer maiores cuidados e detalhes técnicos, e não há como ser feita nesta Justiça Especial, razão pela qual impede o julgamento da lide.
Decididamente, a presente hipótese não envolve perícia simples ou informal, como admitido no artigo 35 da Lei n. 9.099/95, desta forma, não há possibilidade jurídica, dada a incompetência absoluta do Juízo, de se acolher a pretensão processual e material, nesta instância. Deve a autora postular seu direito vindicado na Justiça Comum, melhor se municiando de provas técnicas e requerer em Juízo o que de direito entender cabível.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, Acolho a preliminar e JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o pedido formulado por MARIA MÔNICA ZIMMER SIMIONATO em desfavor de CLÍNICA MASTER PLÁSTICA, partes qualificadas nos autos.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7020720-47.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FERNANDA CRISTINA CARDOSO ARGENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
REQUERIDO: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
Intimação

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7020323-85.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FABIOLA PINHEIRO BRAGA
Endereço: Rua Jardins, 905, casa 60, Condomínio Gardênia, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 673, Rua Dom Pedro II, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar, Edifício Odebrecht, São Paulo, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que houve propaganda enganosa relativa ao oferecimento de um empreendimento com comércio, saneamento básico, área de lazer, escolas, ciclovias, pomar, praça do bebê, iluminação e transporte público. No entanto, tais promessas não foram cumpridas, conforme divulgadas, o que teria causado transtornos, aflição e aborrecimentos a autora.
ALEGAÇÕES DAS REQUERIDAS: Suscitam preliminares de ilegitimidade ativa passiva e incompetência do Juizado em razão do valor da causa. Requereram ainda o reconhecimento da prescrição e ainda alegaram que o autor não demonstrou o suposto ato ilícito praticado.

PRELIMINARES: Não vislumbro a ilegitimidade ativa da autora, ao passo que a mesma adquiriu a unidade habitacional de acordo com as promessas a ela oferecidas. Ademais, a requerida atava interesse subjetivo da autora, que afirma ter sofrido dano em razão do não cumprimento das promessas ofertadas na publicidade, de modo que a pretensão deve ser melhor analisada no MÉRITO. Rejeito a preliminar. Afasto a preliminar de ilegitimidade arguida pela primeira requerida, porquanto a relação contratual de compra e venda de produto se deu entre a referida ré e a parte autora. A ré se enquadra no conceito de fornecedora, sendo responsável por eventuais publicidades.

Também rejeito a preliminar suscitada pelas rés, vez que os documentos que instruem os autos (contrato e documento da eleição da diretoria da primeira ré), demonstram que as requeridas são parceiras do Bairro Novo na construção do empreendimento, motivo pelo qual, a mantenho todas no polo passivo da demanda.

E quanto a preliminar de incompetência do Juizado, sob o argumento de que o valor da causa deve ser o valor do contrato, não merece prosperar, vez que o presente caso apesar de discutir o descumprimento, a parte pleiteia indenização pelos danos gerados no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), razão pela qual não vislumbro a obrigatoriedade de dar ao valor da causa, o valor do contrato, como pretendem as rés.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a publicidade vinculada no momento que ofereciam o empreendimento com área comercial, escola, segurança, ciclovia, pomar, pistas e transporte público.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

A parte autora firmou contrato (instrumento particular de promessa de venda e compra de unidade autônoma e outras avenças com as requeridas, restando evidente, que a parte autora confiou nos anúncios das requeridas no momento que adquiriu a unidade.

As requeridas não trouxeram ao processo provas contundentes a comprovar de forma satisfatória que tomaram todas as medidas possíveis no sentido de realizar as promessas contidas em seus panfletos.

Ainda, as requeridas poderiam ter especificado de como seriam implantados os empreendimentos anunciados. Contudo, dos anúncios apresentados nos autos, conclui-se que o empreendimento teria comércios e demais serviços na entrega das unidades habitacionais.

A primeira requerida argumenta que é competência e responsabilidade do poder público a instalação de posto policial e iluminação de vias públicas. De fato, tais serviços são de competência do poder público, contudo, competia as requeridas entregarem o empreendimento com o sistema de iluminação funcionando, bem como esclarecer como seria essa “segurança total” anunciada em seus panfletos. Porém, não há nos autos nada neste sentido.

No âmbito das relações de consumo, confere-se ao consumidor a condição de parte hipossuficiente, em razão, dentre outros motivos, do poder econômico e a força de indução ao consumo das empresas. E, diante dessa situação o Código de Defesa do Consumidor criou mecanismos para proteger a parte mais desfavorecida desta relação desigual, com a inversão do ônus da prova, plenamente aplicável ao caso em questão, sendo deferida por este magistrado.

Com relação às práticas comerciais como a oferta de algum produto ou serviço, disciplina o art. 30, do CDC que dada publicidade à informação atinente ao produto ou serviço, fica o fornecedor vinculado a seus termos.

Desta forma, procedente é o pleito indenizatório, este plenamente aplicado ao caso em tela, verificada a conduta ilícita, o nexo de causalidade e o dano a que foi exposto a parte autora.

Incontestável a caracterização de publicidade enganosa evidenciada no caso presente, vez que o empreendimento foi oferecido com diversos espaços para lazer (praça, ciclovia, pomar, praça do bebê e outros), área comercial (supermercado, padaria e lanchonete) e total segurança, porém, as promessas anunciadas não foram cumpridas até os dias de hoje. As alegações da primeira requerida de que não se comprometeu a executar os serviços e sim disponibilizar áreas para que os comerciantes locais explorassem a atividade econômica no empreendimento, não exime as requeridas de assumirem a responsabilidade pela oferta anunciada de forma omissa, bem como dos danos deste decorrente. Destacando que, o atrativo oferecido pelas requeridas atribuíram verdadeiro impulso para compra da unidade habitacional no empreendimento.

Assim, fixo a indenização por dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar as requeridas e dar satisfação pecuniária à parte autora.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por FABIOLA PINHEIRO BRAGA em desfavor de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A e ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A, partes qualificadas, e em consequência, CONDENO as empresas requeridas solidariamente ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362), do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento da condenação, na forma do artigo 523 e seguintes, do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG).

Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7030526-09.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ATIELLI CRISLIAN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 18/09/2018 Hora: 16:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da

audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7022912-50.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908
REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Analisando os argumentos fáticos do pedido e os documentos apresentados, especialmente as declarações de restrições emitidas, não vislumbro qualquer utilidade prática na medida reclamada, porquanto há outras pendências financeiras e contratuais que continuarão a impedir o crédito.
A “baixa” perseguida não impedirá a negativação e restrição de crédito, uma vez que outras anotações desabonadoras persistirão, o que importa em dizer que não há o perigo do dano irreparável ou de difícil reparação no caso concreto.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Aguarde-se a audiência já designada nos autos.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7030558-14.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ATIELLI CRISLIAN DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 19/09/2018 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7017354-97.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO, BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO0003918
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO0003918
REQUERIDO: JANEIDE LINHARES DE BRITO
Advogado do(a) REQUERIDO: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 4º Juizado Esp Cível Data: 25/09/2018 Hora: 11:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7017354-97.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO, BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO0003918
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO0003918
REQUERIDO: JANEIDE LINHARES DE BRITO
Advogado do(a) REQUERIDO: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 4º Juizado Esp Cível Data: 25/09/2018 Hora: 11:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7030625-76.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ENIVALDO LIMA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO0005380
REQUERIDO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 18/09/2018 Hora: 16:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7024398-70.2018.8.22.0001
REQUERENTE: PRISCILA FERNANDES PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO0004940
REQUERIDO: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 19/09/2018 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7009573-24.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FELIPE FLORES SOLIZ JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ROSICLEA COSTA
Advogado do(a) REQUERIDO: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO0007390
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 4º Juizado Esp Cível Data: 27/09/2018 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7017354-97.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO, BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO0003918
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO0003918
REQUERIDO: JANEIDE LINHARES DE BRITO
Advogado do(a) REQUERIDO: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 4º Juizado Esp Cível Data: 25/09/2018 Hora: 11:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7000515-94.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES
Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
REQUERIDO: JEFFESON CORDEIRO MUNIZ, TAILINE FRANCA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 13/09/2018 Hora: 16:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a

possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7021459-20.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JESUINO SILVA BOABAID
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010
REQUERIDO: CARLOS EDUARDO VEIGA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - RO0007716
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 28/08/2018 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7021459-20.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JESUINO SILVA BOABAID
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010
REQUERIDO: CARLOS EDUARDO VEIGA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - RO0007716
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 125 - 4º Juizado Especial Cível Data: 28/08/2018 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo,

evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7030605-85.2018.8.22.0001
REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 18/09/2018 Hora: 16:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7029696-43.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: BRUNA SILVA CAVALCANTE SOARES
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 5121, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-846
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - SP336486
Parte requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1900 a 2350 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado do(a) REQUERIDO:
Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária. A parte autora sequer junta indicação de relação jurídica com a requerida (linha, contrato).
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado

mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7029895-65.2018.8.22.0001
REQUERENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245
REQUERIDO: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 14/09/2018 Hora: 10:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7030107-86.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANDRE LUIZ PESTANA CARNEIRO
Endereço: SHEILA REGINA, 5994, TEIXEIRAO, Porto Velho - RO - CEP: 76825-312
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ PESTANA CARNEIRO - RO6168
Parte requerida: Nome: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Avenida Indianópolis, 3096, - de 2582 ao fim - lado par, Indianópolis, São Paulo - SP - CEP: 04062-003
Advogado do(a) REQUERIDO:
DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora, inclusive não abrangidos na inicial.
Havendo impugnação do débito, devem a cobrança (inclusive por terceiros – órgãos de cobrança terceirizados) e a restrição de crédito ser evitadas até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Caso já tenha ocorrido a restrição temida, fica fixado o prazo de 10 (dez) dias, para a efetiva "baixa"/retirada da restrição de crédito efetivada.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 17/09/2018 11:20, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
A ausência da parte autora implicará em extinção do feito, com condenação em custas processuais e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7028868-47.2018.8.22.0001
REQUERENTE: EDVANIA SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 10/09/2018 Hora: 12:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7025161-71.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RAFAELA RAMIRO PONTES
Endereço: Rua Osvaldo Lacerda, 5591, - até 5665/5666, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-574
RAFAELA RAMIRO PONTES CPF: 015.365.172-59
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLON LEITE RIOS - RO0007642
Parte requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1900 a 2350 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficiar ao órgão de restrição (SERASA) para que promova a "baixa" da restrição comandada e efetivada pela requerida (certidão de Id.19668026), e imediata comunicação a este juízo.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 17/08/2018, às 08h00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7015269-41.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO0007062
REQUERIDO: SEBASTIAO GUIMARAES COSTA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7029318-87.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ROBSON LIMA DA SILVA
Endereço: Rua Borges de Medeiros, n. 9798, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-564
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Parte requerida: Nome: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 2351, GAZIN, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-106
DECISÃO
O autor pretende a concessão de tutela antecipada para que seja deferida ordem para que a requerida seja compelida à realizar o serviço de montagem de um conjunto de cozinha, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.
Contudo, os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas acostadas aos autos não convencem, em juízo de cognição sumária, da verossimilhança do direito da parte autora, notadamente considerando a data da compra do produto em 14/05/2018 e a data da distribuição da presente demanda.

Assim, não verifico qualquer perigo de dano constante no art. 300 do CPC, sendo que o julgamento do MÉRITO analisará o pedido constante na inicial, fato que será analisado detidamente após a juntada de contestação.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300, do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7024444-59.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CARLINHO MARQUES DO NASCIMENTO
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 3683, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-081
CARLINHO MARQUES DO NASCIMENTO CPF: 722.035.282-49
Advogados do(a) REQUERENTE: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
Parte requerida: Nome: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Andar 12, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficiar ao órgão de restrição (SERASA) para que promova a “baixa” da restrição comandada e efetivada pela requerida - certidão de Id.19721471 (R$ 652,55 e R$ 146,13), e imediata comunicação a este juízo.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 14/08/2018, às 16h00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação

válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7027445-52.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: VALFREDO GARCIA DOS SANTOS
Endereço: Rua Enrico Caruso, 5926, - até 6089/6090, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-194
Advogado do(a) REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO0005929
Parte requerida: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
DESPACHO
Mantenho a liminar deferida id. 19783317. Aguarde-se audiência de conciliação.
Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7027445-52.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: VALFREDO GARCIA DOS SANTOS
Endereço: Rua Enrico Caruso, 5926, - até 6089/6090, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-194
Advogado do(a) REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO0005929
Parte requerida: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
DESPACHO
Mantenho a liminar deferida id. 19783317. Aguarde-se audiência de conciliação.
Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) PROCESSO: 7009451-45.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 14/03/2017 17:26:20
AUTOR: NAZARE VIANA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO0008517
RÉU: Municipio de Porto Velho e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO - RO0000589
DESPACHO
Ciência às partes sobre o teor do ofício n. 1172/2018-1ºDejuesp, que informa sobre o julgamento do conflito Negativo de Competência, onde ficou declarada a competência do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública.
Assim, em cumprimento a DECISÃO acima mencionada, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.
INES MOREIRA DA COSTA
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7001320-95.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ROSILDA FERREIRA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7000325-34.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ERICA MOREIRA MENDES
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7002770-25.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GILCIANE BESERRA DO NASCIMENTO FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7003170-39.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROBSON BANDEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7005650-87.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NAUIR DYONES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7054485-43.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCIMAR LADISLAU COSTA CORREA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7001827-90.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ADELMO DOS SANTOS FREIRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7035525-39.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LARA HELOU MADY
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653, PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS - RO8352
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7062565-30.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SABINA EMILIA CANTO DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: TANANY ARALY BARBETO - RO0005582
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7001120-40.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEANDRA MARIA BRAGA SALES
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 0006140-24.2011.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: SILVANE ARAGAO NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR MARTINS RODRIGUES - RO0006413, VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO0002867
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora juntou substabelecimento sem reservas de poderes ao seu patrono (Ígor Martins Rodrigues - OAB/RO 6413).
Diante do exposto, promovo a intimação do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários em nome do patrono (Ígor), bem como para apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

ALVARÁ JUDICIAL
(Validade de até 30 dias)
NÚMERO: 005/2018 - JEFAP - CPE
Autos: 7048835-49.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Parte Autora: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA PUGA - RO0004879
Parte Requerida: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA
Drª. ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE - MM. Juíza de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, atendendo o que foi requerido nos autos abaixo descrito, faz saber, a quem o conhecimento do presente alvará haja de pertencer que fica a parte favorecida, abaixo mencionada, autorizada a efetuar o levantamento da quantia abaixo discriminada e seus acréscimos legais, se houver.
FAVORECIDO: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - CNPJ 06.151.921/0001-31
Valor: R$ 9.606,66 (nove mil, seiscentos e seis reais e sessenta e seis centavos)
ID: 040284800591404102
Banco: Caixa Econômica Federal
Valor: R$ 520,02 (quinhentos e vinte reais e dois centavos)
ID: 040284800881404113
Banco: Caixa Econômica Federal
CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, em data do movimento.
ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE
Juíza de Direito
(Assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7016058-40.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: ROMER FRANCA FERNANDES DA NOBREGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora juntou um ato ordinatório no lugar da certidão de trânsito em julgado, razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar a certidão, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7003690-67.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: LETICIA PIANISSOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO0005136
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora renunciou valores, bem como peticionou no sentido de que a RPV (Requisição de Pequeno Valor) fosse expedida em nome da pessoa jurídica (escritório), porém, a procuração e o contrato de honorários estão em nome do patrono, somente.
Diante do exposto, promovo a intimação do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários pessoais do patrono, bem como do autor (caso queira que seja creditado em separado), para fins de expedição da RPV.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7023372-42.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: FRANCINALDO CUNHA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7001522-24.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANGELISA MARIA COSTA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: ANGELICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 20114278
Data de assinatura: Terça-feira, 31/07/2018 10:06:05

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7061229-88.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO MARINHO DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA - RO0001653
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos. Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018.
ELISANGELA OLIVEIRA SILVA
Gestora de Equipe
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7000346-10.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CELIA TEODORO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7003664-35.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: MARCOS EDUARDO ESTENSSORO ROSSENDY
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7001906-84.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AURILENE MACEDA DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7007261-26.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): GILBER ROCHA MERCES
Advogado do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O processo já cumpriu todas suas fases e aparentemente não existem outras providências úteis a serem realizadas, razão pela qual deve ser arquivado.
Se a parte tiver alguma necessidade cuja satisfação dependa da execução do provimento contido neste processo poderá a qualquer momento peticionar.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7031314-91.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDU VALE DE MORAIS JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária. Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção. Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação. Porto Velho, data do sistema. Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7010429-90.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: INGRID AVELINO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7001526-61.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOANA ALMEIDA DE BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7030836-49.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ADRIANA MARQUES REBELO TAZONIERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O processo já cumpriu todas suas fases e aparentemente não existem outras providências úteis a serem realizadas, razão pela qual deve ser arquivado.
Se a parte tiver alguma necessidade cuja satisfação dependa da execução do provimento contido neste processo poderá a qualquer momento peticionar.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7051606-97.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
Em síntese o requerente alega ser 3º SGT PM e que realizou o curso de Formação de Sargentos 2014/2015, todavia, deveria ter realizado o curso do ano de 2013, mas foi impedido pela administração, vez que só admitiram policiais promovidos a Cabo PM até 27/10/2005.
O art. 373, I, CPC dispõe que é ônus da parte autora provar os fatos constitutivos do seu direito.
O requerente aponta que a limitação de acesso ao curso de formação consta dos itens 3.1 e 3.2.6 do Edital nº 013/CRH/2013.
Diz que a referida limitação não encontra previsão legal.
Veja que o referido Edital de 2013 dispunha a possibilidade de concorrer por dois critérios: antiguidade ou pelo PSI – Processo de Seleção Interna, mas o autor sequer menciona por qual critério pretendia concorrer.
Os itens 3.1 e 3.2.6 dispõem apenas aquilo que a Lei prevê, ou seja, o disposto na Lei 2.449/11.
Aliás, a Ata de Resultado Final/Comissão PSI/CFS PMRO-213 que homologou tornou público o resultado dos candidatos aptos à matrícula no Curso de Formação de Sargentos de 2013 sequer aparece o indeferimento do nome do autor, ou seja, não houve sequer a tentativa de inscrição no Curso de Formação. Assim, uma vez considerando que a participação no curso era ato voluntário, atendidos os requisitos, a não inscrição afasta o direito de participação da parte requerente.
De todo modo, não é possível aferir, com as provas dos autos, que a parte requerente estaria dentro o número de vagas ofertadas, tendo em vista a ausência de relação de antiguidade da época dos fatos.

DISPOSITIVO.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7054224-78.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IVONETE PAULINO MOURA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo. Arquive-se. Porto Velho, data do sistema. Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7014004-72.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDSON JAWORSKI
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN- RO, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Como demonstrado pelas requeridas e pelos documentos juntados aos autos, o veículo objeto da lide está registrado em nome de pessoa jurídica, de modo que, mesmo que esta seja representada pelo requerente, há vício ilegitimidade ativa vez que o mesmo está pleiteando em direito próprio e não da pessoa jurídica, fato este que leva à extinção do feito.
Em tempo, observe à requerente que, segundo o DETRAN a ocorrencia policial pode substituir o laudo pericial necessário para a baixa do veículo (ID 6042173 - pág. 6), o que dá a entender a possibilidade de solução administrativa do problema, sendo aconselhável a tentativa antes de propor nova demanda.
Logo, é de rigor a extinção do feito pela ilegitimidade ativa.
DISPOSITIVO.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO (CPC 485, VI).
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.
Intime-se via DJe.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7004444-72.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCOS HENRIQUE DA SILVA LAGO
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo. Arquive-se. Porto Velho, data do sistema. Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7042432-30.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CHEILA REGINA NOGUEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza declaratória.
Em síntese, alega a parte autora que de fato ingressou na PMRO em 16 de março de 1998 e deveria constar em sua identidade funcional a inclusão na PM a partir de 16 de março de 1998, mas constou a partir de 18 de dezembro de 1998, o que lhe acarretou prejuízos de diversas ordens, inclusive na promoção da carreira e para fins de aposentadoria.
O Estado de Rondônia argui preliminar de prescrição e a esse respeito a parte requerente defende sua não ocorrência argumentando que: o nascedouro do direito da Autora se deu com o trânsito em julgado da ação ordinária n. 0002645-02.2006.8.22.0001, ocorrido apenas em dezembro de 2011 conforme se comprova pela visita ao site do TJRO e pela Certidão de Trânsito em Julgado do egrégio STJ, logo, a menos de 5 anos. Vale a pena lembrar que após o trânsito em julgado ainda restou uma divergência a respeito da amplitude do Acórdão, a qual restou superada somente em 21 de novembro de 2014.

Ocorre que a pretensão da parte autora encontra-se fulminada pelo instituto da prescrição, se não vejamos.
A perda da oportunidade do ajuizamento de uma ação pelo transcurso de prazo (prescrição) contra a Fazenda Pública, é tratada pelo Decreto 20.910/32:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Compulsando os autos, observo que a requerente pretende ver reconhecido o direito à retificação da data de sua inclusão nos quadros da Polícia Militar e para que retroaja incidindo todos os efeitos remuneratórios e funcionais, para tanto alega que obteve êxito no Curso de Formação de Policial Militar onde ingressou em 16 de março de 1998 e concluiu em 18 de dezembro do mesmo ano.
Como a lide versa sobre verdadeiro reenquadramento da requerente dentro da corporação, com a retificação de sua data de entrada nos quadros da Polícia Militar, o que a elevaria para a 1ª classe, como requer, estamos lidando portanto com a situação jurídica fundamental, onde trata-se do próprio fundo de direito.
Neste sentido, o que se pretende efetivamente é a desconstituição do ato administrativo que incluiu a parte autora nos quadros da PM e tendo transcorrido lapso superior a cinco anos, a demanda está prescrita.
Insta esclarecer que o termo a quo não decorre da ação proposta por outros Policiais que fez coisa julgada inter partes (1000264-04.2006.822.0001), mas sim do ato da administração pública, vez que o Direito da autora decorreria deste mesmo ato.
Aliás, naquela demanda o TJRO só afastou a prescrição declarada na SENTENÇA de primeiro grau em razão da existência de pedido administrativo, se não vejamos o trecho do voto do Relator Desembargador Eliseu Fernandes:
Na hipótese sub judice, o alegado direito à promoção nasceu ao se completar o requisito temporal, fato que motivou pedido administrativo a reclamá-lo, cuja resposta da Administração somente foi dada aos autores em 2004.
Conclui-se, pois, que o prazo para reclamar direito ficou suspenso do protocolo do pedido administrativo até a resposta em 2004, contando-se a partir de então os cinco anos, por isso que, tendo a ação sido proposta em 2006, não houve a prescrição. (destaquei).
Veja que diferentemente daqueles autos, nestes não há a hipótese de pendência de DECISÃO administrativa, até porque já transcorreram mais ou menos 18 anos desde o seu ingresso na PM.
Consigno que a prescrição é matéria de ordem pública e, desde que tenha sido levantada nos autos, pode ser reconhecida pelo juízo de ofício ou a requerimento das partes.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, declaro a prescrição da pretensão postulada, nos termos do art. 487, II, CPC.
Declaro resolvido o MÉRITO.
Sem custas e honorários advocatícios.
Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, dada a não comprovação da efetiva hipossuficiência econômica.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7030489-79.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): SEBASTIAO GEREMIAS TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7030461-14.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): FRANCISCA NELI DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
REQUERIDO: GOVERNO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos

que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7025626-80.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MARIA HELENA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7053349-11.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCIANE SOUSA SAMPAIO
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária. Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (via DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção. Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação. Porto Velho, data do sistema. juiz (a) de direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7030505-33.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): KYSI DA HORA LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7030506-18.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): JOAO BOSCO RODRIGUES CRUZ
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7036240-18.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RUBRESSON INOCENCIO DE SOUZA, GILDEVAN DIAS NOBREGA, ELESSANDRO DE AGUIAR GUTERRES, GERALDO GRANGEIRO PEREIRA, ZAYRA GADELHA DOS SANTOS, ZENILDA MARIANA DA SILVA, SANDRO GUSMAO SORIA, LUCIANA MARIA PENHA ARCOS, ALESSANDRA APARECIDA COSTA TAVARES, ALDENIRA FERREIRA DE OLIVEIRA, ROSICLEIA LEANDRO DE AZEVEDO, JOAO CASSIANO NETO, FRANCIWALDER DOS SANTOS MENDES, HELDEMACIO LEITE OLIVEIRA, JOAO GOMES DOS SANTOS, ANTONIO JOSE GAVINO DA SILVA, CELIO DE SOUSA, NATANAEL BORGES DA COSTA, MARCOS PAULO DE REZENDE, ARY DANTAS DA SILVA, JAIR TAVARES, PEDRO DOS SANTOS SILVA NETO, REGINALDO DE SOUZA NOGUEIRA, GILBERTO VERLY DE SOUSA, EUGENIO JOAQUIM GOUVEIA JUNIOR, ROSIANE PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
Em síntese os requerentes alegam ser 3º SGT PM e que realizaram o curso de Formação de Sargentos 2014/2015, todavia, deveriam ter realizado o curso do ano de 2013, mas foram impedidos pela administração, vez que só admitiram policiais promovidos a Cabo PM até 27/10/2005.
O art. 373, I, CPC dispõe que é ônus da parte autora provar os fatos constitutivos do seu direito.
O requerente aponta que a limitação de acesso ao curso de formação consta dos itens 3.1 e 3.2.6 do Edital nº 013/CRH/2013.
Diz que a referida limitação não encontra previsão legal.
Veja que o referido Edital de 2013 dispunha a possibilidade de concorrer por dois critérios: antiguidade ou pelo PSI – Processo de Seleção Interna, mas os autores sequer mencionam por qual critério pretendiam concorrer.
Os itens 3.1 e 3.2.6 dispõem apenas aquilo que a Lei prevê, ou seja, o disposto na Lei 2.449/11.
De todo modo, tendo em vista que nestes autos encontra-se uma lista de antiguidade (ID 11708003), é possível notar que os autores não estariam dentro do número de vagas, ante a existência de 244 CABOS PM promovidos até 27/10/2005, e o Edital só previu 244 vagas, com o objetivo de promover, evidentemente, estes mais antigos que foram prejudicados ao longo do tempo com as alterações legislativas.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7052085-90.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: BARBRA ALEXIA GURGEL DO AMARAL VIDAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO TADEU CAMPOS - MG0061194
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, JAMESSON CHAVES SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Manifeste-se a requerente a respeito da certidão do oficial de justiça ID 10182345, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 dias.
Intime-se via DJe.
Porto velho, data do sistema.
Juiz de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7003904-87.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PAULO ESTEVAN FARIA LEITE
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO0002651
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7006566-58.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARILEIA DE JESUS SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o valor da execução ultrapassa os 10 (dez) salários mínimos, o qual é estipulado para o pagamento por RPV, em que pese a petição da parte autora constante no ID nº 19284800, em que requer o recebimento por RPV, faz-se necessário a renúncia expressa dos valores que excede a Norma.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, renunciar expressamente o valor que transcende os 10 (dez) salários mínimos, para a expedição da competente RPV ou será expedido Precatório. Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7009906-10.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: KEPLLER WELBER LIMA BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BISPO FERREIRA - RO7285
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação em que a parte requerente, em síntese, pretende participar do curso de Formação de Sargentos Bombeiro Militar – CFSBM 2013, mas teve sua inscrição indeferida em razão de não possuir 10 anos na referida corporação.
Como já consignado na DECISÃO que indeferiu o pedido liminar, o requisito para participar no curso de formação de sargento (dentro outros) é 10 anos na referida corporação.
Coadunando com o que dispõe o Edital, O art. 5º da Lei 2.449/11, com redação dada pela Lei 3.675/15 dispõe:
Art. 5º. São condições básicas para o Militar do Estado de Rondônia ser matriculado no Curso de Formação de Sargentos PM/BM, dentro dos respectivos quadros, respeitando o critério de antiguidade, o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:
I – ser Cabo PM/BM e contar, alternativamente, com o mínimo de 10 (dez) anos de efetivo serviço na respectiva corporação ou 5 (cinco) anos de efetivo serviço na graduação.
(destaquei).
Com efeito, não há nenhuma ilegalidade cometida pelo Comando do Corpo de Bombeiros ao indeferir a inscrição do requerente.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7008816-64.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO JORGE VAZ DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
Em síntese o requerente alega ser 3º SGT PM e que realizou o curso de Formação de Sargentos 2014/2015, todavia, deveria ter realizado o curso do ano de 2013, mas foi impedido pela administração, vez que só admitiram policiais promovidos a Cabo PM até 27/10/2005.
O art. 373, I, CPC dispõe que é ônus da parte autora provar os fatos constitutivos do seu direito.
O requerente aponta que a limitação de acesso ao curso de formação consta dos itens 3.1 e 3.2.6 do Edital nº 013/CRH/2013.
Diz que a referida limitação não encontra previsão legal.
Veja que o referido Edital de 2013 dispunha a possibilidade de concorrer por dois critérios: antiguidade ou pelo PSI – Processo de Seleção Interna, mas o autor sequer menciona por qual critério pretendia concorrer.
Os itens 3.1 e 3.2.6 dispõem apenas aquilo que a Lei prevê, ou seja, o disposto na Lei 2.449/11.
Aliás, a Ata de Resultado Final/Comissão PSI/CFS PMRO-213 que homologou tornou público o resultado dos candidatos aptos à matrícula no Curso de Formação de Sargentos de 2013 sequer aparece o indeferimento do nome do autor, ou seja, não houve sequer a tentativa de inscrição no Curso de Formação. Assim, uma vez considerando que a participação no curso era ato voluntário, atendidos os requisitos, a não inscrição afasta o direito de participação da parte requerente.
De todo modo, não é possível aferir, com as provas dos autos, que a parte requerente estaria dentro o número de vagas ofertadas, tendo em vista a ausência de relação de antiguidade da época dos fatos.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7009593-49.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO CARLOS DIAS NAZARETH NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BISPO FERREIRA - RO7285
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação em que a parte requerente, em síntese, pretende participar do curso de Formação de Sargentos Bombeiro Militar – CFSBM 2013, mas teve sua inscrição indeferida em razão de não possuir 10 anos na referida corporação.
Como já consignado na DECISÃO que indeferiu o pedido liminar, o requisito para participar no curso de formação de sargento (dentro outros) é 10 anos na referida corporação.
Coadunando com o que dispõe o Edital, O art. 5º da Lei 2.449/11, com redação dada pela Lei 3.675/15 dispõe:
Art. 5º. São condições básicas para o Militar do Estado de Rondônia ser matriculado no Curso de Formação de Sargentos PM/BM, dentro dos respectivos quadros, respeitando o critério de antiguidade, o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:
I – ser Cabo PM/BM e contar, alternativamente, com o mínimo de 10 (dez) anos de efetivo serviço na respectiva corporação ou 5 (cinco) anos de efetivo serviço na graduação.
(destaquei).
Com efeito, não há nenhuma ilegalidade cometida pelo Comando do Corpo de Bombeiros ao indeferir a inscrição do requerente.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7000881-21.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: HERMES JUSTINIANO URQUIZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FERNANDA CARNELOSE - RO0006280
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7028244-66.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DINAMICA I COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO0006913
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.
Fundamentos.
Trata-se de ação de cobrança (R$ 16.692,92) cumulada com lucros cessante decorrente do inadimplemento do pagamento referente ao fornecimento de combustível.
Desde logo, rejeito o pedido contraposto do Estado de Rondônia, visto que a pretensão do requerido fosse à repetição do indébito em sede do juizado da fazenda pública possui vedação legal - prever a ilegitimidade ativa, nos moldes do o art. 5º, I, da LF 12.153/2009.
Pois bem!
Em se de contestação o requerido apresenta o pagamento das notas fiscais: NF-e n. 000.000667 = R$ 2.801,50 (ID 7272581 - Pág. 6), NF-e 000.000.786 = R$ 4.653,10 (ID 7272581 - Pág. 9), NF-e 000.000.790 = R$ 1.838,01 (ID 7272581 - Pág. 13) e NF-e 000.001.86 = R$ 1.906,25 (ID 7272581 - Pág. 17), verifico, todavia, que a última nota fiscal apontada não foi cobrada ou mencionada pela requerente.
Sendo assim, tenho que a pretensão externada pela requerente não procede, posto que os débitos foram devidamente adimplidos pelo requerido no período da enchente do Rio Madeira.
Ademais disto, a nota fiscal (NF-e 000.001.449 - no valor de R$ 2.583,78) foi emitida após a vigência contratual (29/05/2015), logo, infundada a cobrança. Isso porque, obrigação do contrato tinha validade somente no prazo do estado de calamidade pública tendo em vista o processo nº 1504.00025/2014 e, conforme publicado no Diário Oficial da União (ID 7272581 - Pág. 3) o qual prorrogou o prazo por mais 90 (noventa) dias, ou seja, a obrigação entre os contratantes encerrou-se no dia 16/01/2015. Deste modo, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial formulado pela parte requerente.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestações, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842

Processo nº: 7003316-17.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SIZEN KELLEN DE SOUZA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO0002867, IGOR MARTINS RODRIGUES - RO0006413
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora apresentou os dados bancários somente da patrona, conforme petições constantes nos ID's 8208371 e 11203548, razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7003546-59.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ELGISLANE DEMETRIO DE ARAUJO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN0009437
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7001291-94.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SILVANI DE SOUZA PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7015201-28.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): JOAO VIEIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O processo já cumpriu todas suas fases e aparentemente não existem outras providências úteis a serem realizadas, razão pela qual deve ser arquivado.
Se a parte tiver alguma necessidade cuja satisfação dependa da execução do provimento contido neste processo poderá a qualquer momento peticionar.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7040006-79.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MARIA BENEDITA RIBEIRO ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO - RO0001608
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O processo já cumpriu todas suas fases e aparentemente não existem outras providências úteis a serem realizadas, razão pela qual deve ser arquivado.
Se a parte tiver alguma necessidade cuja satisfação dependa da execução do provimento contido neste processo poderá a qualquer momento peticionar.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7050985-66.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GERSON MOREIRA DE SOUZA, GILVANDSON TIMOTEO DA SILVA, HELIS SILVA MARQUES PIRES, IVAN MARQUES DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7001615-84.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANA QUEZIA ALEXANDRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7054550-38.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DIONISIO DUARTE DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7002460-19.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FABIO CARDOSO PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7000295-96.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROBECY LAGO FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7019990-07.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JORGE LUIZ MAGALHAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada, bem com para, em não estando nos autos, juntar dados bancários da(s) pessoa(s) que receberão o crédito, para fins de expedição de RPV/Precatório.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7022917-72.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS - RO0002659
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 19767850. Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018 .

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública
Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa
Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..
www.twitter.com/1FazPublica_RO
A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.
E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br
E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0025761-90.2013.8.22.0001
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Atilla Augusto da Silva Sales ( ), Ivanildo de Oliveira ( ), Promotor de Justiça (OAB/RO 1111)
Requerido:Município de Porto Velho - RO, Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, Energia Sustentavel do Brasil S.A.
Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Luiz Duarte Freitas Junior (OAB/RO 1058), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ( ), Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460), Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324B), Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Ana Paula de Carvalho Vedana (OAB/RO 6926), Lorena Gianoti Bortelete Funez (OAB/RO 8303), Adilson de Oliveira Silva (OAB/RO 8047), Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966), Felipe Nobrega Rocha (OAB/RO 5849), Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314946)
Intimação:
Por ordem da Exma. Drª Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, ficam intimadas as partes do DESPACHO prolatado nos autos, nos termos seguintes:
O processo veio concluso para DECISÃO saneadora. A requerida Energia Sustentável requer a suspensão do feito em razão de recurso especial e recurso extraordinário pendentes de julgamento, nos quais é questionada a competência para análise e julgamento do feito. No entanto, não localizei a cópia de protocolo dos mencionados recursos. Assim, intime-se a requerida para trazer aos autos informações sobre os recursos. Após, conclusos para DECISÃO saneadora. Intime-se.

Proc.: 0215436-19.2006.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Z. S. R. C. T. F. M. de F. R. I. B. S. W. F. de S. L. C. M. A. N. T. M. do S. P. G. L. S. D. P. C. A. M. N.
Advogado:Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Requerido:E. de R.
Intimar:
Por ordem da Exma. Drª Juíza de Direito de Porto Velho, Ficam os Exequentes, por meio de seu advogado, intimados a, se manifestarem sobre o petição de fls. 454/455.
Rutinéa Oliveira da Silva
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) PROCESSO: 7031087-67.2017.8.22.0001
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Protocolado em: 05/06/2018 09:03:51
POLO ATIVO
Nome: ASSMOMAR - ASS DE MORADORES E MULHERES CONJ RES E OUTROS
Endereço: Rua Guajuvira, L500 Q166, LOTEAMENTO PARK AMAZONICO, MARIANA, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Nome: INSTITUTO EDUCAR
Endereço: Rua Almirante Barroso, 1316, - de 986 a 1398 - lado par, Santa Bárbara, Porto Velho - RO - CEP: 76804-236
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
POLO PASSIVO
Nome: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 1878, SALA 02, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-076
Nome: SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 1888, - de 1600/1601 a 1907/1908, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-076
Nome: Municipio de Porto Velho
Endereço: Rua Dom Pedro II, 826, PREFEITURA DE PORTO VELHO - RO, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
DECISÃO
Trata-se de Ação Coletiva movida por Associação dos Moradores e Proprietários do Loteamento Parque Amazônia – ASSMOPA e Instituto Educar em face de IG Empreendimentos Imobiliários Ltda, Signo Imobiliária e Construtora Ltda e Município de Porto Velho, na qual pretende pagamento de multa contratual sobre o valor do imóvel comercializado, na obrigação de fazer consistente na realização de infraestrutura básica nos termos da Lei Municipal nº 97/99, indenização de danos morais para cada morador, assim como pagamento de multa pelo não cumprimento da obrigação de fazer.
Noticia que a primeira e segunda demandada firmaram acordo com o Município de Porto Velho para regularização fundiária de área através de criação de loteamento urbano, sendo que toda a infraestrutura ficaria a cargo das empresas IG Empreendimentos Imobiliários Ltda e Signo Imobiliária e Construtora Ltda.
Aduz que foi realizado loteamento da área sem a observância da infraestrutura básica que deveria ser feita, nos termos da lei, tendo o Município sido omisso em seu dever de fiscalizar.
Diz que ao realizar a comercialização dos lotes, os moradores adquirentes, representados no processo pela ASSMOPA, receberam a informação de que os lotes seriam entregues com toda infraestrutura de área urbana, o que nunca ocorreu.
Apesar de diversas denúncias sobre a inexistência de infraestrutura básica nos loteamentos, o Município não teria embargado as obras e nem mesmo fiscalizado ou aplicado multa para o primeiro e segundo deMANDADO, demonstrando sua responsabilidade face a estrutura urbana local.
Assim, não houve alternativa senão tentar se salvar por meio do Judiciário.
É o necessário. Passa-se à DECISÃO.
A controvérsia trazida nos autos reside no não cumprimento de regras municipais de infraestrutura em área do Município de Porto Velho, para que fosse considerado regular o loteamento, viabilizando a comercialização de forma regular, sem danos aos moradores que adquiriram os lotes.
Verifica-se que a demanda trata de relação de direito do consumidor, inclusive tendo a parte autora em diversos momentos de sua exordial, assim como em sua emenda (id. 20010693), fundamentado sua pretensão na legislação consumidora.
Ocorre que os diversos contratos firmados ocorreram entre particulares, moradores/adquirentes e Empresas de Empreendimento Imobiliário, nos quais existiam cláusulas obrigacionais que previam a responsabilidade de cada parte, dentre elas a da empresa imobiliária, senão vejamos (id. 11675532 pag. 4), in verbis:
"Cláusula 13 – A infra-estrutura já executada pela PROMITENTE VENDEDORA, compreendia em: abertura de ruas, com encascalhamento, demarcação de quadras e lotes, instalação de rede elétrica de alta e baixa tensão e rede de abastecimento de água em todas as ruas do loteamento"
Apesar de o contrato ter sido firmado entre particulares, o empreendimento imobiliário ainda se preocupou em apontar a responsabilidade da administração pública nas demais obrigações relativas à infraestrutura (id. 11675532 pag. 5), in verbis:

"Cláusula 14 – Neste ato o PROMITENTE COMPRADOR declara estar ciente e de acordo, no sentido de que a responsabilidade da PROMITENTE VENDEDORA na execução da infra-estrutura do loteamento se limita apenas ao descrito na Cláusula 13, sendo a infraestrutura complementar de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Porto Velho e demais órgãos governamentais, sobretudo a rede de esgoto e etc."

Ocorre que, em se tratando de loteamento, a regulamentação quanto à responsabilidade sobre a infraestrutura de loteamento, encontra-se prevista na Lei Complementar Municipal nº 97/99, a qual assim prescreve, in verbis:

"Art. 33 É de responsabilidade exclusiva do loteador a instalação de rede de equipamentos para o abastecimento de água potável, energia elétrica e iluminação das vias públicas, redes de drenagem pluvial, esgotos sanitários, pavimentação, implantação de arborização e obras de demarcação de lotes, quadras e logradouros, constantes dos projetos aprovados pelos órgãos técnicos municipais competentes". (grifo nosso)

A própria lei descreve o responsável por toda infraestrutura de abastecimento de água potável, energia elétrica e iluminação das vias públicas, redes de drenagem pluvial, esgotos sanitários, pavimentação, implantação de arborização e obras de demarcação de lotes, quadras e logradouros, como sendo do LOTEADOR, ou seja, das empresas imobiliárias.

A pretensão autoral na presente lide não deve ser imposta ao Município pelo simples fato de não ter fiscalizado o loteamento, mas às Imobiliárias que tinham pleno conhecimento de suas responsabilidades quanto à infraestrutura local, assim como por terem assumido compromisso com o Município na adoção de todas as medidas para comercialização do empreendimento.

O fato de o Ente municipal ser fiscal da lei não transfere a responsabilidade do Loteador àquele, sendo que as obrigações de fazer pretendidas na demanda cabem justamente às Imobiliárias e não ao Município de Porto Velho.

Por fim, cumpre mencionar que os moradores/adquirentes/consumidores, firmaram contrato de compra e venda com as Imobiliárias e não com Município de Porto Velho, sendo que qualquer indenização em relação aos lotes comercializados será de responsabilidade do Empreendedor/Loteador, não podendo o Município responder por multas contratuais firmadas entre particulares sem nem mesmo se encontrar na relação contratual.

Assim, o Município de Porto Velho não tem legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda, devendo ser excluído para que a demanda prossiga em seu trâmite legal em face dos verdadeiros legitimados.

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do Município de Porto Velho, excluindo-o do polo passivo da demanda.

Após transitada em julgada a presente DECISÃO, à Secretaria da Vara para excluir o Município do polo passivo da demanda e em seguida providenciar a redistribuição dos autos para uma das Varas Cíveis desta Comarca, viabilizando seu prosseguimento regular.

Vindo comprovação da interposição de recurso, aguarde-se em cartório DECISÃO final do e. TJRO, para que sejam tomadas as demais decisões necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Porto Velho, 3 de agosto de 2018.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7030518-32.2018.8.22.0001

AUTOR: J. A. FREIRE EIRELI CNPJ nº 29.388.128/0001-56 - ADVOGADO(A) ERILTON GONCALVES DAMASCENO OAB Nº RO8432

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer movida por J. A. Freire EIRELI ME em face do Município de Porto Velho, na qual pretende liminarmente a emissão de licença da vigilância sanitária, licença ambiental e manutenção da inscrição com futura emissão de licença de alvará de localização e funcionamento.

Noticia ser empresa de músico responsável pelo lazer da população local da terceira idade, momento em que buscou um imóvel para instituir a sede, casa de festas e eventos, para atividade musical destinada à terceira idade.

Aduz que após consulta prévia, teve em seu favor emitida certidão de viabilidade para instituição da Casa de Festas e Eventos, momento que ingressou com pedido de alvará de localização e funcionamento junto a SEMFAZ.

Diz que após ter em mãos a licença do Corpo de Bombeiro para seu funcionamento, iniciou os eventos, sendo autuado pelo Município por não ter alvará de funcionamento, o qual encontra-se em tramite por meio do processo administrativo nº 16.11006.00/2018, que até hoje não teve resposta.

Relata que após a consulta prévia, realizou diversos investimentos que chegaram ao montante de R$ 94.246,70, sendo que atualmente encontra-se pagando imóvel sem usufruir do mesmo, em decorrência da morosidade do Município, o que vem causado dano patrimonial dia-dia, justificando a pretensão liminar.

Com a inicial vieram as documentações.

É o necessário. Passa-se a DECISÃO.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Pretende o autor liminar para que lhe seja concedida as licenças necessárias para início de suas atividades artísticas profissionais.

No entanto, não é possível adentrar ao MÉRITO administrativo na análise dos requisitos exigidos por lei para concessão das licenças, isto porque ainda não houve DECISÃO sobre os pedidos do autor.

No entanto, não é razoável que desde janeiro de 2018 ainda não tenha sido julgado o pedido de licença ambiental, da vigilância sanitária e de localização e funcionamento.

Ocorre que em maio de 2018 (id. 20306831), foi indeferido o pedido de alvará de funcionamento em virtude de falta de adequação das instalações físicas afim de atender à legislação Municipal, além do que não existia licença ambiental para exercer outra atividade no local, senão o evento musical, sendo que os fiscais teriam constatado interesse em realização de outras atividades, o que deveria ser incluída na licença ambiental.

Apesar dos gastos realizados pelo autor, há necessidade de adequação do local para que cumpra com as exigências da lei, sendo que o seu não cumprimento impossibilita àquele de desenvolver suas atividades profissionais como pretendida.

O fato de o Município ter emitido uma certidão de viabilidade da atividade no imóvel apontado não autoriza seu funcionamento de imediato, mas possibilita seu exercício após cumpridas as exigências da lei.

Não tendo cumprido com os requisitos legais, impossível é a emissão das certidões e alvará pretendidos.

Assim, neste momento, não identifico elementos suficientes da probabilidade do direito do autor para possibilitar a concessão da liminar pretendida.

Ante o exposto, indefere-se o pedido liminar.

Apesar de ser o requerente Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, onde o capital integralizado, nos termos do art. 980-A, do Código Civil Brasileiro, é de 100 salários mínimos, apresentou comprovantes de que realizou gastos de aproximadamente R$ 90.000,00 para abertura e tentativa de regularização de seu empreendimento, sendo que o mesmo se encontra com suas atividades paralisadas, não rendendo capital que possibilite o giro e desenvolvimento do empreendimento.

Desta forma, excepcionalmente, defere-se, por ora, o benefício da justiça gratuita.

Cite-se o deMANDADO para apresentar resposta no prazo legal.
Quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar que é certo que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.
Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a autocomposição.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Tendo em vista que o pedido de produção de provas das partes deve ocorrerem com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.
Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.
Porto Velho - RO, 03 de agosto de 2018.
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2º Cartório de Fazenda Pública
Endereço: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO - Fórum Cível, CEP: 76803-686
Telefone: (69) 3217-1330
Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
Email:pvh2faz@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Diretor de Cartório: Francisco Alves de Mesquita Júnior

Proc.: 0051385-83.2009.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:João Ricardo Valle Machado (RO 204-A), Marcella Sanguinetti Soares Mendes Pge ( ), Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222), Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/SP 201024), Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Executado:Higemax Comércio Serviços e Representações Ltda, Sheila Carvalho do Nascimento, José Augusto Chaves de Lima
Advogado:Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525), Ândria Aparecida dos Santos de Mendonça (OAB/RO 3784)
INTIMAÇÃO: Intime-se a Executada Higemax Comércio Serviços e Representação Ltda para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição do Estado de Rondônia fls. 1067/1071. Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de julho de 2018.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito.

Proc.: 0010468-80.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Município de Porto Velho RO
Advogado:Luiz Duarte Freitas Junior (OAB/RO 1058), Maria Aparecida da Silva Prestes (OAB/RO 1760)
Requerido:Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda
Advogado:Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156), Luis Sergio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
INTIMAÇÃO: "Fica a Requerida, através de seus advogados, no prazo de 15 dias, intimada a comprovar nos autos o pagamento das custas finais no valor de R$ 214,65 (duzentos e quatorze reais e sessenta e cinco centavos), podendo ser gerada a guia de recolhimento através do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, opção "Boleto Bancário", selecionando o tipo de custas 1104" Custas finais, tendo em vista que a SENTENÇA foi prolatada antes de 01/01/2017."
O boleto para pagamento poderá ser gerado pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, dia 03 de Agosto de 2018.
Janderson Acácio de Carvalho Cantareira
Chefe de Cartório assina por determinação
do MM. Juiz de Direito

Proc.: 0093546-36.1994.8.22.0001
Ação:Ação Popular
Litisconsorte Ativo:Nerio Lourenco Bianchini, Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532), Fernanda Kopanakis Pacheco (RO 634), Claricéa Soares ( )
Requerido:Oswaldo Pianna Filho, Silvernani César dos Santos, Reditário Cassol, João Alberto Dias Lima
Advogado:Edmundo Santiago Chagas (RO 491-A), Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652), Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A), Raimundo Correia de Oliveira (OAB/RO 53B), Gilson Luiz Juca Rios (OAB/RO 178), Carmela Romanelli (OAB/RO 474A)
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada, por via de seus advogados, a se manifestar sobre a petição de fl. 1470, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0020910-42.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:ACREFI Associação Nacional das Instituições de Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:Tadeu Rabelo Pereira (OAB/DF 9747)
Requerido:Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN
Advogado:Saulo Rogério de Souza (RO 1556), Cleuzemer Sorene Uhlendorf ( )
Parte retirada do po:Estado de Rondônia
Advogado:Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIMENTO E INVESTIMENTO
Advogado: Djalma Silva Júnior (OAB/BA 18.157) e (OAB/SP 368.437)
INTIMAÇÃO: "Fica BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIMENTO E INVESTIMENTO intimada, através de seu advogado, Djalma Silva Júnior OAB/BA 18.157 e OAB/SP 368.437, a se manifestar nos autos, conforme DESPACHO de fls. 485."

Proc.: 0151606-74.2009.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aldino França da Costa
Advogado:Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910), Lélia de O.r. Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)
INTIMAÇÃO: "Considerando o DESPACHO de fls. 694, bem como o decurso do prazo estabelecido, fica a parte Requerente, através de seus advogados, intimada a apresentar as informações solicitadas."

Proc.: 0001349-72.1988.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:F P Caldas
Advogado:Manoel de Andrade Silva (OAB/RO 10)
Réu:Município de Porto Velho - RO
Advogado:Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B), Maria da Penha Nobre Pereira (OAB/RO 3274)
INTIMAÇÃO: Fica o advogado/procurador abaixo mencionado intimado a devolver os autos processuais em epígrafe, no prazo

máximo de 03 (três) dias, uma vez que encontram-se em carga além do prazo, sob pena de perder o direito de vista fora do cartório e multa correspondente à metade do salário-mínimo, bem como, comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar, nos termos do artigo 234, §§ 2º e 3º do CPC.
ADVOGADO: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho - PGM

Proc.: 0124912-78.2003.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Fórum das Organizações Não Governamentais que Atuam no Estado de Rondônia, Organização dos Seringueiros de Rondônia OSR RO
Advogado:Fernanda Kopanakis Pacheco (OAB/RO 634)
Requerido:Estado de Rondônia, Madeireira Veneciana Ltda ME
Advogado:Manuel Jasmim Correia Barros (OAB/RO 5229), Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222), Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
INTIMAÇÃO: Fica o advogado/procurador abaixo mencionado intimado a devolver os autos processuais em epígrafe, no prazo máximo de 03 (três) dias, uma vez que encontram-se em carga além do prazo, sob pena de perder o direito de vista fora do cartório e multa correspondente à metade do salário-mínimo, bem como, comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar, nos termos do artigo 234, §§ 2º e 3º do CPC.
ADVOGADO: Eduarda Meyka Ramires Yamada (OAB/RO 7068)
Francisco Alves de Mesquita Júnior
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0002781-86.2012.8.22.0001
Polo Ativo: MAGDA MARIA MARTINS ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
PROCESSO N. 7023403-28.2016.8.22.0001
AUTOR: LUFEM CONSTRUCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO0000287
Nome: LUFEM CONSTRUCOES EIRELI - EPP
Endereço: Rua Benjamin Constant, 3310, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-848
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) RÉU:
Nome: Municipio de Porto Velho
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Quanto à manifestação do perito ID-19656788, oficie-se à SEMPRE (Rua Joaquim Araujo Lima, nº 2625, Liberdade, CEP: 76803-000),com o fim de autorizar a busca do Processo Administrativo n°01-20.00020-000/2010, volume I ao IX, referente a obra de Infraestrutura do Bairro Areal
Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.
Cumpra-se.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018
EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
PROCESSO N. 7005781-62.2018.8.22.0001
AUTOR: RINALDO BARBOSA DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO0003974, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959
Nome: RINALDO BARBOSA DE MELO
Endereço: Rua Plácido de Castro, 7957, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-385
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
O feito encontra-se em fase de produção de provas.
As partes requereram produção de prova testemunhal ID-19191445/19333114.
Assim, para análise da pertinência do pedido, determino às parte, delimitem de forma clara e objetiva o que pretendem provar com as testemunhas arroladas, não sendo essa apresentação prévia, entendida como antecipação do que dispõe o art. 465 do CPC, visando apenas a celeridade processual e a adequação do que dispõe os arts. 357 e 373 do CPC.
Anoto que, cabe ao juiz apreciar a necessidade de produção de provas para o deslinde da demanda art. 370 do CPC, não caracterizando o indeferimento de prova cerceamento de defesa, uma vez que o sistema jurídico pátrio atribui ao julgador a livre apreciação fundamentada.
Prazo 5(cinco) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018
EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
PROCESSO N. 7009698-26.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
EXECUTADO: FABIO DE MELLO ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: FABIO DE MELLO ANDRADE
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2140, Apto 803, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-124
DESPACHO
Antes das deliberações pertinentes, intime-se o Estado de Rondônia para apresentar os endereços onde pretende se faça a penhora e avaliação dos veículos indicados em petição ID-19086565.
Prazo: 05(cinco) dias.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018
EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 PROCESSO N. 7028068-19.2018.8.22.0001
IMPETRANTE: FOX PNEUS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717
Nome: FOX PNEUS LTDA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 7940, setor industrial, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-002
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Nome: Coordenador Geral de Receita Estadual do Estado de Rondônia
Endereço: Avenida Presidente Dutra, - de 4240 ao fim - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-478

DECISÃO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA c/ pedido Liminar, impetrado por FOX RECAPAGEM LTDA E OUTRA contra suposto ato coator do COORDENADOR GERAL DA RECEITA ESTADUAL-CRE/SEFIN DO ESTADO DE RONDÔNIA.
Recebo a emenda à inicial.
As Impetrantes, consumidoras de energia elétrica, códigos único 0000222-4 e 129523-3, alegam cumprir com todas as obrigações de consumidoras junto à concessionária, bem como quanto ao pagamento do ICMS relativo a tal serviço.
Alegam que o Impetrado vem utilizado base de cálculo muito acima da prevista, gerando assim uma arrecadação indevida, lhe ocasionando danos.
Que compõe a atual base de cálculo do ICMS da energia elétrica cobrado pelo Impetrado, os vales correspondentes à distribuição, energia, transmissão, encargos, no entanto, não deveriam constar dessa base de cálculo os valores referentes à distribuição (TUSD) e transmissão (TUST), por ser de entendimento do STJ.
Requerem as impetrantes em medida liminar, seja o impetrado compelido a recolher a diferença dos valores pagos a título de ICMS que recaem sobre as faturas de energia elétrica, em conta judicial vinculada ao juízo.
É o que interessa relatar. Decido.
Considerando que sobreveio informações para suspensão em território nacional da matéria ora discutida nesses autos, DECISÃO proveniente do Recurso Especial 1.163.020/RS, suspendo o feito por 60(sessenta) dias ou até DECISÃO ulterior.
Intimem-se.Cumpra-se.
Sirva-se de carta/ofício/MANDADO.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018
EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
PROCESSO N. 0024080-51.2014.8.22.0001
IMPETRANTE: ADRIENE DE SOUZA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA DOS SANTOS MENDONCA - RO0005485
Nome: ADRIENE DE SOUZA FONSECA
Endereço: desconhecido
IMPETRADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/RO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Nome: Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO
Endereço: Av. Farquar, 2986, Palácio Rio Madeira, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
DESPACHO
Concedida a segurança para nomeação e posse da impetrante Acórdão ID-18642637-Pág.16, o impetrado juntou documentos comprovando o cumprimento da obrigação imposta ID-19068984.
Intimada a impetrante para manifestar-se sobre o cumprimento da obrigação, quedou-se inerte ID-20055483.
Nada mais sendo requerido, arquive-se.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018
EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
PROCESSO N. 7011321-91.2018.8.22.0001
IMPETRANTE: MANOEL LEITAO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JACKSON CHEDIAK - RO0005000, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195
Nome: MANOEL LEITAO DA SILVA
Endereço: Rua Caetano Donizete, 6695, Casa, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-092
IMPETRADO: ENEDY DIAS DE ARAÚJO, CEL PM SÁVIO ANTIÓGENES BORGES LESSA- PRESIDENTE DA COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO PARA O CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR, TC PM RAMIRO EUSTÁQUIO VIEIRA SOBRINHO- MEMBRO DA COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO PARA O CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO DA POLICIA MILITAR-RO, CAP PM CARLOS ALBERTO GOMES - MEMBRO DA COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO PARA O CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR RO
Nome: ENEDY DIAS DE ARAÚJO
Endereço: Avenida Tiradentes, 3360, COMANDO GERAL DA POLICIA MILITAR- RO, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-013
Nome: CEL PM Sávio Antiógenes Borges LESSA- Presidente da Comissão do processo seletivo para o curso de habilitação de oficiais de administração da polícia militar
Endereço: Avenida Tiradentes, 3360, COMANDO GERAL DA POLICIA MILITAR, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-013
Nome: TC PM Ramiro Eustáquio Vieira Sobrinho- Membro da comissão do processo seletivo para o curso de habilitação de oficiais de administração da policia militar-RO
Endereço: Avenida Tiradentes, 3360, COMANDO GERAL DA POLICIA MILITAR, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-013
Nome: CAP PM Carlos Alberto GOMES - MEMBRO da comissão do processo seletivo para o curso de habilitação de oficiais de administração da polícia militar RO
Endereço: Avenida Tiradentes, 3360, COMANDO GERAL DA POLICIA MILITAR, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-013
DESPACHO
O impetrante informa o recolhimento das custas finais ID-20276548.
Arquive-se.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018
EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
PROCESSO N. 0010510-32.2013.8.22.0001
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - PJ
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - PJ
Endereço: desconhecido
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) RÉU:
Nome: Municipio de Porto Velho
Endereço: Av. Sete de Setembro, 1044, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
DESPACHO
Considerando a petição do Ministério Público ID-19495882, intime-se o Município de Porto Velho para manifestação.
Prazo: 05(cinco) dias.
Cumpra-se.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018
EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
PROCESSO N. 0060319-35.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: NATANAEL JOSE DA SILVA, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ACL LTDA, MARIO ARRUDA DE FRANCA, NIRACI ALMEIDA E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO - RO7915
Nome: NATANAEL JOSE DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ACL LTDA
Endereço: desconhecido

Nome: MARIO ARRUDA DE FRANCA
Endereço: desconhecido
Nome: NIRACI ALMEIDA E SILVA
Endereço: Avenida José Vieira Caúla, 4492, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-314
DESPACHO
Considerando as informações do ofício n° 52/2018/NUAT-RO, e os requerimentos feitos pelo Estado de Rondônia ID-19006405, defiro as medidas cabíveis para levar o bem ao Leilão, nas condições que estipulou o ofício.
Oficie-se a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal (BR 364, KM 698, Porto Velho) para que proceda os atos necessários em prol da realização do Leilão, devendo o depósito ser feito em conta judicial.
Intimem-se. Cumpra-se.
Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018
EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7016699-28.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 27/04/2018 08:47:45
EXEQUENTE: ROSEMBERGUE MEDEIROS ANDRIOLA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista a tramitação dos autos principais eletronicamente, arquive-se o presente feito.
Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018
EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
PROCESSO N. 7013000-34.2015.8.22.0001
REQUERENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERENTE: EVANIR ANTONIO DE BORBA - RO0000776
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
REQUERIDO: BIOSIM HOSPITALAR LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: BIOSIM HOSPITALAR LTDA - ME
Endereço: Rua Rodrigues Alves, 445, QUADRA 41 LOTE 19, Parque Industrial João Braz, Goiânia - GO - CEP: 74483-510
DESPACHO
O Estado de Rondônia requer a suspensão do feito, com base no art. 921, III do CPC, defiro e para tanto, considerando o § 1°, suspendo o feito pelo período de 1(um) ano.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018
EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 PROCESSO N. 7048055-75.2017.8.22.0001
AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR DE SOUZA MAGALHAES - RO0001129
Nome: Municipio de Porto Velho
Endereço: Rua Dom Pedro II, 826, Rua D. Pedro II, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
RÉU: GRANDE ORIENTE ESTADUAL DE RONDONIA
Advogado do(a) RÉU: MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA - RO0003204
Nome: GRANDE ORIENTE ESTADUAL DE RONDONIA
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 2035, - de 1933/1934 a 2187/2188, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-057
DECISÃO
Trata-se de Ação Demolitória proposta pelo Município de Porto Velho em desfavor de Grande Oriente Estado de Rondônia.
O processo foi sentenciado em audiência de instrução realizada no dia 1 de agosto de 2018. Este Juízo esclareceu que o prédio da Requerida foi construído além dos 15 (quinze) metros, que devem ser observados, conforme julgado na Ação Civil Pública nº 00183695-29.2007.8.22.0001.
A SENTENÇA prolatada na audiência apresenta-se completa, expondo todos os fundamentos que motivaram o julgamento. Rejeitou as preliminares e no MÉRITO julgado improcedente o pedido. Todavia, no DISPOSITIVO da SENTENÇA ocorreu erro material, consiste na condenação em honorários, onde deveria constar requerente, constou requerido, vejamos trecho da SENTENÇA:
"Condeno o Requerido no pagamento de honorários que fixo em 10% do valor da causa. Sem custas em razão da isenção."
É certo, que o juiz só poderá alterar a DECISÃO por ele proferida para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo, conforme art. 494, II, do Código de Processo Civil.
Compulsando os autos, este Juízo vislumbra as hipóteses que podem justificar, excepcionalmente, a modificação do ato decisório, pois o conteúdo da SENTENÇA proferida na audiência, julga improcedente o pedido da inicial, mas por inexatidão material condena o requerido em honorários.
Ressalto que o erro material é aquele perceptível "primo ictu oculi" e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na SENTENÇA. O que está caracterizado, no caso.
Tendo em vista a previsão normativa e o magistério da doutrina, reconheço o erro material, eis que a SENTENÇA proferida, que julgou improcedente o pedido, condenou o requerido em honorários, revelando-se incompatível com a parte dispositiva do ato decisório em questão.
Sendo assim, em face das razões expostas, reconheço de ofício o erro material, retifico o DISPOSITIVO da SENTENÇA proferida ID: 20241395 para que conste o seguinte: "Condeno o Requerente no pagamento de honorários que fixo em 10% do valor da causa. Sem custas em razão da isenção."
Mantenho inalterados os demais pontos da SENTENÇA.
Intimem-se.
Sirva como carta/MANDADO /ofício.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018
EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
PROCESSO N. 0003951-88.2015.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO ALVES SUSSUARANA NETO
Advogado do(a) AUTOR: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235
Nome: FRANCISCO ALVES SUSSUARANA NETO
Endereço: Rua: Antonia Maria Valenaça nº70,, Conj. Nova Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Considerando as manifestações das partes ID-19468484/19798393, deferido para que seja designada nova data para perícia, com profissional diverso do ortopedista Everton S. Coqueiro, CRM-RO 3613, assim, oficie-se a Gerência de Regulação - GERREG

(localizada na Avenida Governador Jorge Teixeira, 3862, bairro Industrial 3° andar) para indicação de médico "cirurgião ortopedista" com vistas à realização de perícia.
Ainda faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos no prazo de 15(quinze) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018
EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
PROCESSO N. 7051072-22.2017.8.22.0001
AUTOR: MARIA MELO DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA
Nome: MARIA MELO DA SILVA SOUZA
Endereço: Rua Peroba Rosa, 1162, - até 1231/1232, Areia Branca, Porto Velho - RO - CEP: 76808-790
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, DANILO FELBERK DE ALMEIDA
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Nome: DANILO FELBERK DE ALMEIDA
Endereço: PEROBA ROSA, 1162, AREIA BRANCA, Porto Velho - RO - CEP: 76808-790
DESPACHO
Ciente do pedido feito pela parte autora ID-19763386, no entanto, considerando que houve designação de perícia para o dia 30/07/2018, aguarde-se as informações sobre a realização da mesma, retornando os autos conclusos para deliberação, visto tratar-se de caso que se demanda urgência.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018
EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
PROCESSO N. 7044708-68.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ROBERTO ALCANTARA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714
Nome: ROBERTO ALCANTARA DOS SANTOS
Endereço: Rua João Paulo I, 2041, - de 1890/1891 a 2150/2151, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-398
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Antes das deliberações necessárias, intime-se o exequente para manifestação quanto à petição apresentada pelo Estado de Rondônia ID-20032945.
Prazo: 05(cinco) dias.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018
EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
PROCESSO N. 7015225-22.2018.8.22.0001
AUTOR: MAGNO JOSE GUEDES BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GUSTAVO DA SILVA - RO0005146
Nome: MAGNO JOSE GUEDES BARRETO
Endereço: Avenida Amazonas, 1249, - de 1145 a 1281 - lado ímpar, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-171
RÉU: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Nome: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2557, - de 2223 a 2689 - lado ímpar, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141
DESPACHO
Feita proposta de acordo pelo IPERON ID-19986952, o requerente apresentou requerimento ID-20200854, deixando de fazer considerações quanto ao ajuste do valor do benefício, assim, intime-se o IPERON para manifestação quanto à petição do autor.
Ainda, no mesmo prazo, manifeste o autor sobre a correção do valor apresentado quanto à pensão.
Prazo: 05(cinco) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018
EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
PROCESSO N. 0019510-90.2012.8.22.0001
IMPETRANTE: DENTAL NORTE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENO DIAS DE PAULA - RO000399B, SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO000349B, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO000001B
Nome: DENTAL NORTE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME
Endereço: desconhecido
IMPETRADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Nome: Municipio de Porto Velho
Endereço: desconhecido
Nome: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 181, - até 379/380, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-012
DESPACHO
Concedida a segurança em parte ID-18633252-Pág.62, mantida pelos tribunais superiores.
Intimada a parte interessada para prosseguimento, quedou-se inerte ID-19929670.
Nada mais sendo requerido, arquive-se.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018
EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 PROCESSO N. 7012326-51.2018.8.22.0001
IMPETRANTE: EMPRESA RONDONIENSE DE REFRIGERANTES LIMITADA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO0007390
Nome: EMPRESA RONDONIENSE DE REFRIGERANTES LIMITADA - ME
Endereço: Área Rural, sn, Lote 1, Gleba 11, Sítio Boa Esperança, Alto Madeir, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Nome: COORDENADOR GERAL DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Presidente Dutra, - de 4240 ao fim - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-478
DESPACHO
Negada a segurança, a impetrante protocolou petição requerendo extinção pela perda do objeto.
Pois bem.

Nota-se a incongruência do pedido de extinção, pois já decidido o MÉRITO da ação.
Após certificado o prazo para recurso voluntário, intime-se para pagamento das custas processuais, atualizadas pelo sistema de custas processuais constante no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, endereço eletrônico: https://www.tjro.jus.br/boleto-bancario-opcoes.)
Prazo: 15(quinze) dias.
Certificado o decurso de prazo sem pagamento das custas processuais, providencie o envio de certidão para protesto, art. 3° do Provimento 002/2017-PR-CG.
Após, recebido o comunicado do protesto e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, encaminhe para a inscrição na dívida ativa, com a informação de que já foi protestado, arquivando em seguida, art. 4°, parágrafo único do Provimento 002/2017-PR-CG.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
PROCESSO N. 0244742-28.2009.8.22.0001
AUTOR: ZENIL CIPRIANO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: ZENIL CIPRIANO DA COSTA
Endereço: Rua Madagascar, 3831,, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
RÉU: MARIA D AJUDA GOMES SOARES, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: CASSIA AKEMI MIZUSAKI - RO000337B
Nome: MARIA D AJUDA GOMES SOARES
Endereço: Rua Brasil, 16, Conjunto Paraíso, Grandes Áreas, Ariquemes - RO - CEP: 76876-667 Endereço: BRASIL, 16, CONJ PARAISO, Ariquemes - RO - CEP: 76876-667
Nome: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Intime-se a JUCER para informar as medidas tomadas em prol do cumprimento de SENTENÇA ID-18106632, observando que o não cumprimento do imposto, poderá acarretar as penalidades cabíveis, art. 77 c/ art. 537 do CPC.
Prazo: 05(cinco) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018
EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
PROCESSO N. 0050257-28.2009.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - PJ
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - PJ
Endereço: desconhecido
EXECUTADO: LINEIDE MARTINS DE CASTRO
Advogados do(a) EXECUTADO: ELENIR AVALO - RO000224A, LAEL EZER DA SILVA - RO0000630, LINEIDE MARTINS DE CASTRO - RO0001902, BLUCY RECH BORGES - RO0004682
Nome: LINEIDE MARTINS DE CASTRO
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Antes das deliberações quanto à petição do Ministério Público ID-19999486, manifeste o Estado de Rondônia em termos de prosseguimento.
Prazo: 05(cinco) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018
EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 PROCESSO N. 7020260-60.2018.8.22.0001
AUTOR: ALVARO DIAS FEITOSA, ANTONIO FELYX SILVA SANDES, HENRIQUE ATAIDE DOS SANTOS, MOACIR ASSIS DA SILVA JUNIOR, NAIMIM COIMBRA SAUMA, REJANE BARBOSA DA SILVA, THALITA VITORIA CASTELO BRANCO NUNES SILVA, WILLIAM GOMES LISBOA DA COSTA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: BRENO DIAS DE PAULA - RO000399B, SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO6289, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS - RO8466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA - RO0007708
Nome: ALVARO DIAS FEITOSA
Endereço: Quadra Dirceu Arcoverde-II, - de 247/248 a 249/250, Itararé, Teresina - PI - CEP: 64078-250
Nome: ANTONIO FELYX SILVA SANDES
Endereço: Quadra SHCGN 705 Bloco P, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70730-776
Nome: HENRIQUE ATAIDE DOS SANTOS
Endereço: Avenida Monteiro da Franca, - até 1149/1150, Manaíra, João Pessoa - PB - CEP: 58038-320
Nome: MOACIR ASSIS DA SILVA JUNIOR
Endereço: Rua C, (Cj ACM), Mangabeira, Feira de Santana - BA - CEP: 44056-008
Nome: NAIMIM COIMBRA SAUMA
Endereço: Avenida Rio Madeira, - de 5168 a 5426 - lado par, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76821-510
Nome: REJANE BARBOSA DA SILVA
Endereço: Rua Paraná, Belo Horizonte, Marabá - PA - CEP: 68503-420
Nome: THALITA VITORIA CASTELO BRANCO NUNES SILVA
Endereço: Rua Coronel Bicaço, (Trpical Park), Santa Lia, Teresina - PI - CEP: 64058-820
Nome: WILLIAM GOMES LISBOA DA COSTA FILHO
Endereço: Rua Senador Vilas Boas, Popular, Cuiabá - MT - CEP: 78045-430
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA com pedido de tutela de urgência proposta por ALVARO DIAS FEITOSA, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, onde se requer a nulidade da fase oral do IV Concurso Público para Provimento de Cargo de Defensor Público Substituto (Edital nº 01/2017-IVCDP, Concurso Público nº 04/2017).
Alegam os autores que ocorreram ilegalidades que macularam a validade do procedimento e do resultado da fase oral do certame: a) a obscuridade dos critérios avaliativos com tabela de notas fixas; b) o não fornecimento dos áudios individuais para interposição de recurso; c) inexistência de isonomia na arguição do grupo I (Direito Constitucional e Direitos Humanos) e ausência das notas por disciplina e sem fundamentação; d) não cumprimento do procedimento adequado e reprovação de todos os candidatos portadores de necessidades especiais.
Relata que a prova oral ocorreu durante os dias 19 a 22 de fevereiro de 2018, que o item 11.4 do Edital nº 01/2017-IVCDP previa que os critérios avaliativos seriam: “o domínio do conhecimento, o emprego adequado da linguagem, a articulação do raciocínio, a capacidade de argumentação e o uso correto do vernáculo”, ainda, o item 11.9 estabelecia que “A prova oral será gravada pela VUNESP por áudio ou qualquer outro meio que possibilite a sua posterior reprodução.
Por outro lado, o Edital nº 12/2018-IVCDP estabelecia, no item 1.8, como critérios avaliativos “o domínio do conhecimento jurídico, a articulação do raciocínio, a capacidade de argumentação e o uso correto do vernáculo”, e no que diz respeito às gravações, constava no item 1.21 que “A prova oral será gravada exclusivamente pela

VUNESP, por áudio ou qualquer outro meio, para efeito de registro e avaliação. Não serão fornecidas, em hipótese alguma, a cópia e a transcrição da referida gravação."

Aduz que o Edital nº 12/2018- IVCDP consta um item a menos (o emprego adequado da linguagem) e cria nova regra ao proibir o fornecimento de cópia da gravação, sendo que a ausência de cópia de gravação cerceia o direito a recurso previsto no item 14 do Edital nº 01/2017-IVCDP.

Alega que a alínea "g", do item 14.1, dispõe que cabe recurso em face do resultado da nota da prova oral, e destaca o edital:

14.11. A fundamentação constitui pressuposto para o conhecimento dos recursos, devendo o candidato ser claro, consistente e objetivo e, em caso de impugnar mais de uma questão da prova, expor seu pedido e respectivas razões de forma destacada, para cada questão recorrida.

14.13. Recurso que atente contra o princípio da dialeticidade, intempestivo ou, ainda, cujo teor seja desrespeitoso para com a Banca Examinadora, será liminarmente indeferido.

Afirmam os autores que a ausência de gravação impossibilita a elaboração pelos candidatos de um recurso efetivamente dialético, sendo certo que após a realização da prova oral, no Edital nº 16/2018-IVCDP houve somente a divulgação da nota global da prova oral, sendo esta a única base para interposição de recursos.

Que na realização da prova oral, denota-se que os candidatos foram avaliados mediante tabelamento fixo de notas, conforme Edital n. 17/2018, o que se observa que as notas N1, N2, N3, N4) variavam na proporção equitativa 0-2,5-5-7,5-1.

Que resta obscuridade dos critérios avaliativos com tabela de notas fixas, o examinador não poderia atribuir a nota de 6,00 (seis) no grupo de disciplinas, isto é, ou era atribuída nota 5,00 ou 7,5, evidenciando que esses 2,5 pontos representariam grande vagueza no quesito avaliativo.

Alega que na prova oral do grupo I (Direito Constitucional I e Direitos Humanos), não foram arguidos por ambos examinadores, questionamentos nas duas disciplinas, supostamente realizando acordo mútuo de que a cada entrada de candidato diverso, apenas um deles arguiria sobre a sua própria disciplina no entanto a nota obtida e a avaliação foi global.

Que nenhum candidato portador de necessidades especiais foi aprovado, e que dois dos requerentes são portadores de necessidades especiais: Antônio e William.

Relatam que não houve tratamento adequado nas abordagens realizadas pela banca, sem o devido respeito às limitações devidamente comprovadas por laudo médico, sendo avaliados como se participassem da ampla concorrência.

Salientam que a DPE-RO já nomeou 10 candidatos antes mesmo de decorrer o prazo mínimo após a publicação do resultado final, o que demonstra o perigo de dano aos requerentes e a urgência da tutela jurisdicional

Requereram os autores em tutela de urgência, seja o requerido compelido a suspender IV Concurso Público para Provimento de Cargo de Defensor Público Substituto (Edital nº 01/2017-IVCDP, Concurso Público nº 04/2017), bem como da nomeação dos aprovados, e intimação do réu para que junte nos autos as gravações e as folhas de avaliações da etapa oral dos requerentes, uma vez que comprovada ser medida de urgência e plenamente reversível.

Antes das deliberações quanto à tutela requerida, esse juízo intimou o requerido e a Defensoria Pública para manifestação ID-18580286.

A DEFENSORIA PÚBLICA ID-18940757 alegou que não existe interesse jurídico de fornecimento de áudios das gravações da prova oral, pois havia previsão editalícia expressa no sentido de não fornecimento de áudios, mas após o encerramento do concurso, devidamente homologado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, em 04 de maio de 2018 (publicado no DOE nº 84, de 08/05/2018), a Comissão do Concurso, por mera liberalidade, permitiu acesso dos candidatos aos arquivos pessoais do material avaliativo do concurso, processo administrativo nº 3001-1298/2016/DPE-RO, mediante requerimento direcionado ao e-mail da comissão.

Que para demonstrar que não houve irregularidade, requer a juntada das mídias de gravação da prova oral.

Ainda, alegou em preliminar, a necessidade de constarem todos os 68 candidatos aprovados como litisconsortes passivos, posto que o resultado da demanda, afetariam todos, pois se trata de regras gerais, e a situação já superou a expectativa de direito, pois houve nomeação de 10 candidatos aprovados.

Que a realização de nova prova oral somente para os candidatos com deficiência atinge da mesma forma a esfera dos aprovados, posto que o IV Concurso previu 5 (cinco) vagas, sendo 1 (uma) delas reservada para pessoas com deficiência, caso dos autores Antonio e William, assim, como não houve candidato aprovado no número de vagas destinadas às pessoas com deficiência, a vaga automaticamente foi destinada à concorrência geral.

No MÉRITO, fez considerações pontuais a cada item intentado pelos autores.

Pediu pelo indeferimento da tutela de urgência, pois não demonstrado os requisitos do perigo de dano ou ao resultado útil do processo, alegando que os requerentes sequer figurariam entre os 50 (cinquenta) primeiros aprovados, não sendo prudente a concessão da medida, cujos efeitos resultariam em profunda lesão a todos os 68 (sessenta e oito) candidatos aprovados, em especial os 10 (dez) já nomeados.

É o que interessa relatar. Decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede de tutela antecipada.

Neste sentido, observo que o art. 300 do NCPC estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas, in verbis:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por certo, o caso dos autos trata de questão que requer a minuciosa análise dos elementos fático-probatórios.

Requerem os autores, a suspensão IV Concurso Público para Provimento de Cargo de Defensor Público Substituto (Edital nº 01/2017-IVCDP, Concurso Público nº 04/2017), bem como da nomeação dos aprovados, e intimação do réu para que junte nos autos as gravações e as folhas de avaliações da etapa oral.

Como requereu a defensoria, autorizada pelo juízo, se disponibiliza a apresentação das mídias com os áudios referentes às provas orais, sendo esse ponto superado.

Já quanto à suspensão do IV Concurso Público, tenho por um aspecto de ponderação, e por analisar que já foram empossados 10(dez) candidatos, suspender seus efeitos a partir desse ato, não alcançando até a DECISÃO final, os atos já praticados pela administração, que possui o pressuposto de legitimidade de seus atos.

Ressalta-se que nas alegações da Defensoria, mesmo que os demandantes obtivessem a nota mínima exigida para a aprovação na Prova Oral, não estariam entre os primeiros nomeados, e supondo que todos os candidatos reprovados tivessem suas notas da prova oral alteradas para 10,0 (nota máxima na prova), ainda assim, apenas um destes candidatos estaria entre os dez primeiros classificados.

Pelos documentos juntados, nota-se a consistência das alegações apresentadas pela Defensoria Pública, visto que a simulação juntada partiu de documentos reais colhidos antes da prova oral.

Assim, imperativo que se aguarde a construção probatória e a manifestação do requerido, para então, em uma análise mais aprofundada, possa esse juízo decidir sobre as supostas ilegalidades apresentadas.

Por todo exposto, não restam comprovados os requisitos para a concessão de medida antecipada, assim, INDEFIRO.

Cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação nos termos do art. 183 do CPC.

Apresentada a contestação, manifestem-se os autores, prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.
Quanto ao pedido de inclusão dos 68 candidatos aprovados como litisconsorte, no polo passivo da ação, acolho as alegações dos autores, assim, entendo pelo indeferimento do pedido.
Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.
Cumpra-se.
Porto Velho, 1 de agosto de 2018
EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
PROCESSO N. 0009575-60.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: SINSEPOL - SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DE RONDONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO0000641, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO0000640
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO0000641, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO0000640
Nome: SINSEPOL - Sindicato dos Servidores da Policia Civil do Estado de Rondônia
Endereço: Av Calama, 1759, Jardim América, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Nome: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DE RONDONI
Endereço: Av. 7 de Setembro, 4500,, Jd. das Mangueiras, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Quanto ao pedido do SINDEPRO, defiro a dilação de prazo em 30(trinta) dias para as diligências necessárias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018
EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
PROCESSO N. 7012357-22.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, palacio getulio vargas, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
EXECUTADO: RONALDO GALVAO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497
Nome: RONALDO GALVAO DA SILVA
Endereço: Avenida Brasil, 1758, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-510
DESPACHO
Intime-se a parte executada para manifestação quanto à petição do exequente ID-20030665.
Prazo: 05(cinco) dias.
Cumpra-se.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018
EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 PROCESSO N. 7013047-71.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: JEFERSON FRANCINE PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO0005177
Nome: JEFERSON FRANCINE PEREIRA DE SOUZA
Endereço: Rua Espírito Santo, 4446, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-250
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
DESPACHO
Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora imediata, conforme preceitua o artigo 523, do Código de Processo Civil.
Em não havendo pronto pagamento, realize-se o bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, atentando aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo.
Aguarde-se por 10 (dez) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.
Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora.
Intime-se.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018
EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
PROCESSO N. 7018976-51.2017.8.22.0001
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO PINTO DE BARROS NETO - DF0034964
Nome: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 1927, FACULDADE, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-846
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) RÉU:
Nome: Municipio de Porto Velho
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Julgada parcialmente procedente a ação, a parte autora requereu desistência ID-19202624.
O requerido informou da sua discordância com o pedido de desistência, e requereu devolução de prazo recursal por falta de intimação da SENTENÇA ID-19858707.
Pois bem.
Sem razão o Município de Porto Velho, haja vista que tomou ciência da SENTENÇA por meio da intimação para contrarrazoar os embargos ID-16250460.
Assim, com a DECISÃO dos embargos de declaração, deu-se início ao prazo recursal do mesmo ID-18375378.
Quanto à discordância com o pedido de desistência feito pela parte autora, justifique no prazo de 05(cinco) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018
EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 PROCESSO N. 7030714-02.2018.8.22.0001

AUTOR: JOIS MIGUEL MACIEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA FREITAS FRANCA - RO0006609
Nome: JOIS MIGUEL MACIEL DE SOUZA
Endereço: Rua Antônio Vivaldi, 6208, - de 5850/5851 a 6493/6494, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-072
RÉU: IPERON
Advogado do(a) RÉU:
Nome: IPERON
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2986, - de 2223 a 2689 - lado ímpar, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141
DECISÃO
Considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observada a natureza da ação e o valor da causa, tenho por determinar a correta distribuição do feito.
Proceda-se a baixa e redistribua-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 6 de agosto de 2018.
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 PROCESSO N. 7030698-48.2018.8.22.0001
AUTOR: ALEX FARIAS SALDANHA
Advogados do(a) AUTOR: ELBER VIEIRA MUDREY - RO6209, ALEXANDRE BRUNO DA SILVA - RO0006971
Nome: ALEX FARIAS SALDANHA
Endereço: Rua Muriaé, 10975, - até 11111/11112, Marcos Freire, Porto Velho - RO - CEP: 76814-072
RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Nome: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Palácio Rio Madeira, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO por danos morais e estéticos, proposta por ALEX FARIAS SALDANHA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.
Defiro a gratuidade de justiça.
Quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar:
É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.
Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.
Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando -as, prazo de 05 (cinco) dias.
Sirva o presente como carta/MANDADO.
Cite-se.
Porto Velho, 6 de agosto de 2018.
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 PROCESSO N. 7030713-17.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ANTONIO JUNIOR MENDONCA DA SILVA, CASSIANO BAPTISTA DA SILVA FILHO, CLOVES REIS DE SOUZA, FRANCISCO JOHNNY GONCALVES PEREIRA, IVANDIR GONCALVES PINTO, JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA JUNIOR, MAURICIO BORGES DA SILVA, RICARDO FELIPE GALDINO DA SILVA, ROBSON DE OLIVEIRA NAVES, ROSA POIANI DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO0005177
Nome: ANTONIO JUNIOR MENDONCA DA SILVA
Endereço: Avenida Tiradentes, 3360, - de 2916 a 3430 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-882
Nome: CASSIANO BAPTISTA DA SILVA FILHO
Endereço: Avenida Tiradentes, 3360, - de 2916 a 3430 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-882
Nome: CLOVES REIS DE SOUZA
Endereço: Avenida Tiradentes, 3360, - de 2916 a 3430 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-882
Nome: FRANCISCO JOHNNY GONCALVES PEREIRA
Endereço: Avenida Tiradentes, 3360, - de 2916 a 3430 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-882
Nome: IVANDIR GONCALVES PINTO
Endereço: Avenida Tiradentes, 3360, - de 2916 a 3430 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-882
Nome: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA JUNIOR
Endereço: Avenida Tiradentes, 3360, - de 2916 a 3430 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-882
Nome: MAURICIO BORGES DA SILVA
Endereço: Avenida Tiradentes, 3360, - de 2916 a 3430 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-882
Nome: RICARDO FELIPE GALDINO DA SILVA
Endereço: Avenida Tiradentes, 3360, - de 2916 a 3430 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-882
Nome: ROBSON DE OLIVEIRA NAVES
Endereço: Avenida Tiradentes, 3360, - de 2916 a 3430 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-882
Nome: ROSA POIANI DE LIMA
Endereço: Avenida Tiradentes, 3360, - de 2916 a 3430 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-882
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Intime-se o Estado de Rondônia para, querendo, impugnar a execução originada dos autos 0008251-30.2014.8.22.0001, nos termos do art. 535 do novo CPC;
Decorrido o prazo, sem apresentação da impugnação, certifique-se;
Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores;
Vindo os autos do Contador, considerando que o valor executado não excede ao teto da requisição de pequeno valor (dez salários mínimos), expeça-se a RPV para pagamento;
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 6 de agosto de 2018
EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 PROCESSO N. 7024060-33.2017.8.22.0001
EMBARGANTE: SONIA MARIA VIEIRA PINHO BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855

Nome: SONIA MARIA VIEIRA PINHO BARBOSA
Endereço: Rua Pernambuco, 2629, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-700
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - PJ, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - PJ
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora imediata, conforme preceitua o artigo 523, do Código de Processo Civil.
Em não havendo pronto pagamento, realize-se o bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, atentando aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo.
Aguarde-se por 10 (dez) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.
Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora.
Retifique-se a classe processual.
Intime-se.
Porto Velho, 6 de agosto de 2018
EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
PROCESSO N. 7037520-24.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIUZA KRAUSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIUZA KRAUSE - RO0004410
Nome: MARIUZA KRAUSE
Endereço: desconhecido
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Considerando o pedido da parte exequente ID-20078815, defiro o pedido de dilação de prazo, suspendo o feito por 30(trinta) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 6 de agosto de 2018
EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 PROCESSO N. 7009068-33.2018.8.22.0001
IMPETRANTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765
Nome: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA
Endereço: Estrada Santo Antônio, 5033, bloco 12, apt 302, Militar, Porto Velho - RO - CEP: 76804-673
IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE PESSOAS - SEGEP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Nome: SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE PESSOAS - SEGEP
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Certificado o decurso de prazo sem pagamento das custas processuais ID-20104267, providencie o envio de certidão para protesto, art. 3° do Provimento 002/2017-PR-CG.
Após, recebido o comunicado do protesto e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, encaminhe para a inscrição na dívida ativa, com a informação de que já foi protestado, arquivando em seguida, art. 4°, parágrafo único do Provimento 002/2017-PR-CG.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 6 de agosto de 2018
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
PROCESSO N. 7019370-29.2015.8.22.0001
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE DO ESTADO DE RONDONIA - SINDER, FORCA SINDICAL
Advogado do(a) AUTOR: JEOVAL BATISTA DA SILVA - RO0005943
Advogado do(a) AUTOR: JEOVAL BATISTA DA SILVA - RO0005943
Nome: SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE DO ESTADO DE RONDONIA - SINDER
Endereço: Rua Manoel Laurentino de Souza, 2205, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-774
Nome: FORCA SINDICAL
Endereço: Rua Rocha Pombo, 93, Liberdade, São Paulo - SP - CEP: 01525-010
RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Nome: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
DESPACHO
Antes das deliberações quanto ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos referentes ao mesmo, conforme art. 534 da CPC.
Prazo: 15(quinze) dias.
Porto Velho, 6 de agosto de 2018
EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 PROCESSO N. 7020884-12.2018.8.22.0001
IMPETRANTE: RUBSTON FERRAZ DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO0006173
Nome: RUBSTON FERRAZ DE LIMA
Endereço: Avenida Nicarágua, 1265, - de 1376 a 2034 - lado par, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-144
IMPETRADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, DIRETORA DE PREVIDÊNCIA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Nome: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2557, - de 2223 a 2689 - lado ímpar, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141
Nome: DIRETORA DE PREVIDÊNCIA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2757, - de 2223 a 2689 - lado ímpar, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por RUBSTON FERRAZ DE LIMA, por suposto ato coator da DIRETORA DE PREVIDÊNCIA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON.

Informa ser servidor público inativo do Estado de Rondônia, aposentado na Classe Especial, em 14 de dezembro de 2009, regido pela Lei Estadual n. 1.041/02, que estabeleceu a estrutura remuneratória da carreira Polícia Civil no âmbito federativo Rondoniense.

Alega que com o tempo, passou a receber Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de Anuênio, entre outras gratificações que foram extintas pelas Leis Estaduais n. 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em Vantagens Pessoais sob as nomenclaturas, "Vantagem Pessoal", "Vantagem Abrangente" e "Vantagem Individual Nominalmente Identificada".

Aduz que das fichas financeiras, denota-se que seu salário base ao longo dos anos, vem sendo atualizado nos termos das LE ns. 1041/2002 – 1077/2002 – 1212/2003 e 3961/2016, e também pelas LE ns. 1334/2014 – 2591/2006 – 2266/2010 – 2459/2011 – 2707/2012.

Afirma que a partir de Janeiro/2018, seu salário base deveria ser atualizado de R$ 2.909,38 para R$ 6.090,62, contudo, a referida atualização só veio em fevereiro/2018 e, no valor de R$ 5.737,36, abaixo do que determina a Lei n. 3.961/2016, conforme se depreende do contracheque de janeiro, fevereiro e março de 2018.

Reclama que ouve redução dos proventos em (R$ 3.393,58), e desta forma pretende com a presente ação, sejam restabelecidas as verbas salariais, (Verba 47 Vencimento D.J. (Adic. de Isonomia) – R$ 4.448,45; Verba 147 Vantagem Pessoal (Adic. de Isonomia) – R$ 29,03; Verba 710 Vantagem Pessoal – R$ 811,93; Verba 720 Vantagem Indiv. Nom. Identif. - R$ 929,55); Verba 1026 Gratificação LC/58/92 ART 58 – R$ 2.391,26, decorrente da substituição pela (verba 75 Complemento Const. Irredutibilidade de Remun.).

Requer, nestas razões, seja o Impetrado compelido a integração do valor de R$ 3.393,58 a título de "Complemento Constitucional Irredutibilidade Remuneração" no pagamento de suas verbas de inatividade, com vistas a restabelecer o montante pago na aposentadoria de fevereiro/2018.

Em DECISÃO foi deferido o pedido liminar (Id.18788490).

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA apresenta informações (Id. 19046069), onde afirma que as mudanças ocorreram em razão do novo regime de plano de cargos e salários da polícia civil, com efeitos a partir de janeiro de 2018, garantida a irredutibilidade de vencimentos.

Discorre a respeito da ausência a direito adquirido a Regime Jurídico e a impossibilidade de restituição, ressaltando que por erro da Superintendência de Gestão de Pessoas, em fevereiro de 2018, foi elevada a remuneração para R$ 14.347,58, contudo constato o equívoco em março de 2018, restabeleceu o valor em R$ 10,954.00, sem que fossem descontados os valores pagos a maiores, pois recebidos pelos servidores de boa fé.

Anota, ainda, que o cálculo apresentado pelo Impetrante não observou o percentual definido em 94,2%, implantado em fevereiro de 2018, conforme acordo firmado com os Sindicatos e reafirmados em Lei, logo ausente o direito líquido e certo afirmado em inicial, requerendo a denegação da segurança.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONÔNIA apresenta parecer pela denegação da segurança (Id. 19456063), pois ausente direito líquido e certo em se tratando de alteração de Regime Jurídico de Servidor e, ainda, preservada a irredutibilidade de vencimentos.

Vieram os autos em CONCLUSÃO.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação mandamental em que RUBSTON FERRAZ DE LIMA impetra contra Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA, pretendendo restabelecimento dos seus proventos correspondentes a partir do mês de fevereiro de 2018.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

O ponto controverso firma-se em implantação de Novo Regime Jurídico dos Policiais Civis do Estado de Rondônia e alegação de direito adquirido tendo como parâmetro os proventos percebidos em fevereiro de 2018.

MÉRITO.

Anota-se que Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade dentro dessa complexa estrutura estão os servidores ativos e inativos, logo todo e qualquer ato obrigatoriamente esta sustentado por regramento próprio, conforme estabelece o art. 37, inciso X da Constituição Federal.

Nessa premissa, em se tratando de proventos em razão de inatividade, é de observar o que estabeleceu o Plano de Carreiras, Cargos e Salários da Polícia Civil, estruturado pela LE n. 1041/2009:

Art. 11. O vencimento dos integrantes da carreira de Policial Civil está fixado nos termos dos Anexos I, II e III desta Lei.

§ 1º Ficam extintas por incorporação ao vencimento do Policial Civil constante dos Anexos I e II desta Lei, todas as gratificações, vantagens pessoais e individuais adquiridas a qualquer título ao longo do tempo.

§ 2º O Policial Civil constante do Anexo III desta Lei fará jus ao vencimento, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI e Vantagem Individual Nominalmente Identificada – VINI.

§ 3º As Vantagens Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI e Individual Nominalmente Identificada – VINI devidas ao Policial Civil constante do Anexo III, até a data da publicação desta Lei, serão pagas em rubricas distintas e reajustadas na mesma data e percentual do reajuste geral do Servidor Público Estadual.

§ 4º Para os efeitos deste artigo constituem-se Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI:

I – anuênio;

II – quintos; e

III – décimos.

§ 5º Para os efeitos deste artigo constituem-se Vantagem Individual Nominalmente Identificada – VINI:

I - decisões judiciais;

II - gratificação por operações especiais – GOE;

III - vantagens previstas na Lei Complementar nº 23, de 11 de janeiro de 1988; e

IV - gratificação de função.

§ 6º O vencimento não está sujeito à penhora, sequestro ou arresto, exceto nos casos

Especificados em lei.

Com efeito, a LE n. 3961/2016, ao ser editada produziu alterações nas regras então vigentes, conforme consta de seu teor, a saber:

Art. 1º. Os Anexos I, II e III da Lei n. 1041 de 28 de outubro de 2009, passam a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2018, na forma do Anexo I desta Lei e, a partir de 1º de janeiro de 2019, na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 2º. O § 3º do artigo 1º, da Lei n. 2.165 de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Art. 3º. Com a aplicação desta Lei, se houver redução da remuneração do servidor incidirá adicional de irredutibilidade, nos termos da Constituição Federal, artigo 37, inciso XV.

Art. 4º. As despesas correntes do cumprimento da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias de Pessoal da Secretaria da Segurança, Defesa e Cidadania.

Desse modo, constata-se que em verdade, os vencimentos básicos foram elevados, pois as vantagens pessoais passaram a incorporá-lo, passando a contar um valor único.
Ora, os proventos do Impetrante em fevereiro de 2018 era de R$ 5.737,36, igualmente no mês de março, com a alteração da tabela salarial em razão das novas adequações, o mesmo valor foi mantido.
É certo, que por equívoco da Superintendência de Gestão de Pessoas, em fevereiro de 2018, foi elevada a remuneração da categoria para R$ 14.347,58, contudo constatado o erro em março de 2018, restabeleceu-se o valor de R$ 10,954.00, sem que fossem descontados os valores pagos indevidamente, pois recebidos pelos servidores de boa fé, logo não é possível entender pela sua manutenção como quer fazer acreditar o Impetrante.
Com efeito, não há perda de salarial, logo ausente o prejuízo em relação ao provento mensal, pois o que ocorreu foi a transformação dos valores dos adicionais em parcela única, logo não há falar e perda remuneratória.
Nesse sentido, já decidiu o e. TJRO:
Apelação cível em MANDADO de segurança. Direito Constitucional e Administrativo. Iperon. Servidor estadual. Estatuto. Novo plano de cargos e salários. Vantagens. Manutenção. Impossibilidade. Direito adquirido a regime jurídico. Ausência. Irredutibilidade salarial. Manutenção. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico para servidor público, desde que mantida a irredutibilidade salarial, conforme previsão constitucional. 2. Negado provimento ao recurso. Apelação, Processo nº 0008617-35.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 21/07/2017.
E, ainda:
Não tem o servidor público direito adquirido à manutenção de determinado regime de composição de vencimentos ou proventos; o que a Constituição lhe assegura é a irredutibilidade deles; garantia respeitada sempre que, da aplicação do novo sistema legal, não advenha decréscimo da soma total da remuneração paga. […] (RE 384876, Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 24/08/2004, DJ 17-12-2004).
Tenho por anotar, que por vezes me deparo com interpretações equivocadas em se tratando de vantagens obtidas por servidores, ao imaginar que os seus efeitos transcendam as regras e incidências de toda e qualquer alteração normativa e paire intangível, imune ou insuscetível de mudança ao fundamento de direito adquirido em razão de determinado Regime Jurídico.
Desse modo, o direito do servidor a determinada vantagem se faz na consideração especifica e exatamente ao ambiente jurídico existente, ou seja, fixado em regras especificas ao tempo de sua vigência.
Nesse cenário, é de ressaltar que a Administração ao corrigir ato administrativo em razão erro equivocado de norma legal, age em nome do direito de autotutela, logo não é revelado o ato coator informado pelo Impetrante, pois devidamente respeitado o princípio da irredutibilidade de seus proventos.
Ausente o necessário direito líquido e certo afirmado pelo Impetrante, logo não é possível acolher a pretensão inicial, pois não há falar em prescrição, bem assim a direito adquirido em se tratando de Regime Jurídico de Servidores.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, pois inexistente ato coator, logo ausente a violação a direito líquido e certo, elementos necessários segundo a via eleita. Resolvo o feito nos termos do art. 487, I do CPC. Sem honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas de lei.
PRIC. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.
Porto Velho-RO., 02 de agosto de 2018.
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7001007-86.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ANTONIO WELLINTON DA SILVA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme Requisição de Pequeno Valor n. 147/2018 (Id. 19836958), entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do art. 924, II e 771 caput do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução, após certifique-se e arquive-se.
Porto Velho-RO, 02 de agosto de 2018.
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 PROCESSO N. 7015248-65.2018.8.22.0001
IMPETRANTE: JOAO ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO0006173
Nome: JOAO ARAUJO SANTOS
Endereço: Rua Costa Marques, 3117, - de 3093 a 3303 - lado ímpar, BNH, Ariquemes - RO - CEP: 76870-758
IMPETRADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
Advogado do(a) IMPETRADO:
Nome: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2557, - de 2223 a 2689 - lado ímpar, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141
SENTENÇA
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por JOÃO ARAUJO SANTOS por suposto ato coator da DIRETORA DE PREVIDÊNCIA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON.
Informa ser servidor público inativo do Estado de Rondônia, aposentado na Classe Especial, em 14 de dezembro de 2009, regido pela Lei Estadual n. 1.041/02, que estabeleceu a estrutura remuneratória da carreira Polícia Civil no âmbito federativo Rondoniense.
Alega que com o tempo, passou a receber Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de Anuênio, entre outras gratificações que foram extintas pelas Leis Estaduais n. 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em Vantagens Pessoais sob as nomenclaturas, “Vantagem Pessoal”, “Vantagem Abrangente” e “Vantagem Individual Nominalmente Identificada”.
Aduz que das fichas financeiras, denota-se que seu salário base ao longo dos anos, vem sendo atualizado nos termos das LE ns. 1041/2002 – 1077/2002 – 1212/2003 e 3961/2016, e também pelas LE ns. 1334/2014 – 2591/2006 – 2266/2010 – 2459/2011 – 2707/2012.
Afirma que a partir de Janeiro/2018, seu salário base deveria ser atualizado de R$ 2.909,38 para R$ 6.090,62, contudo, a referida atualização só veio em fevereiro/2018 e, no valor de R$ 5.737,36, abaixo do que determina a Lei n. 3.961/2016, conforme se depreende do contracheque de fevereiro/2018.
Reclama que ouve redução dos proventos em (R$ 3.393,58), e desta forma pretende com a presente ação, sejam restabelecidas as verbas salariais, (Verba 47 Vencimento D.J. (Adic. de Isonomia) – R$ 3.416,68; Verba 147 Vantagem Pessoal (Adic. de Isonomia) – R$ 26,16; Verba 710 Vantagem Pessoal – R$ 350,13; Verba 743

Vantagem Indiv. Nom. (Adic. de Isonomia) – R$ 196,35) decorrente da substituição pela (verba 75 Complemento Const. Irredutibilidade de Remun. Do valor de R$ 743,88).

Requer, nestas razões, seja o Impetrado compelido a integração do valor de R$ 3.393,58 a título de "Complemento Constitucional Irredutibilidade Remuneração" no pagamento de suas verbas de inatividade, com vistas a restabelecer o montante pago na aposentadoria de fevereiro/2018.

Em DECISÃO foi indeferido o pedido liminar (Id. 18326693).

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA apresenta informações (Id. 18866278), onde afirma que as mudanças ocorreram em razão do novo regime de plano de cargos e salários da polícia civil, com efeitos a partir de janeiro de 2018, garantida a irredutibilidade de vencimentos.

Discorre a respeito da ausência a direito adquirido a Regime Jurídico e a impossibilidade de restituição, ressaltando que por erro da Superintendência de Gestão de Pessoas, em fevereiro de 2018, foi elevada a remuneração para R$ 12.755,94, contudo constato o equívoco em março de 2018, restabeleceu o valor em R$ 9.362,36, sem que fossem descontados os valores pagos a maiores, pois recebidos pelos servidores de boa fé.

Anota, ainda, que o cálculo apresentado pelo Impetrante não observou o percentual definido em 94,2%, implantado em fevereiro de 2018, conforme acordo firmado com os Sindicatos e reafirmados em Lei, logo ausente o direito líquido e certo afirmado em inicial, requerendo a denegação da segurança.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONÔNIA apresenta parecer pela denegação da segurança (Id. 19391606), pois ausente direito líquido e certo em se tratando de alteração de Regime Jurídico de Servidor e, ainda, preservada a irredutibilidade de vencimentos.

Vieram os autos em CONCLUSÃO.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação mandamental em que JOÃO ARAUJO SANTOS impetra contra Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA, pretendendo restabelecimento dos seus proventos correspondentes a partir do mês de fevereiro de 2018.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

O ponto controverso firma-se em implantação de Novo Regime Jurídico dos Policiais Civis do Estado de Rondônia e alegação de direito adquirido tendo como parâmetro os proventos percebidos em fevereiro de 2018.

MÉRITO.

Anota-se que Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade dentro dessa complexa estrutura estão os servidores ativos e inativos, logo todo e qualquer ato obrigatoriamente esta sustentado por regramento próprio, conforme estabelece o art. 37, inciso X da Constituição Federal.

Nessa premissa, em se tratando de proventos em razão de inatividade, é de observar o que estabeleceu o Plano de Carreiras, Cargos e Salários da Polícia Civil, estruturado pela LE n. 1041/2009:

Art. 11. O vencimento dos integrantes da carreira de Policial Civil está fixado nos termos dos Anexos I, II e III desta Lei.

§ 1º Ficam extintas por incorporação ao vencimento do Policial Civil constante dos Anexos I e II desta Lei, todas as gratificações, vantagens pessoais e individuais adquiridas a qualquer título ao longo do tempo.

§ 2º O Policial Civil constante do Anexo III desta Lei fará jus ao vencimento, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI e Vantagem Individual Nominalmente Identificada – VINI.

§ 3º As Vantagens Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI e Individual Nominalmente Identificada – VINI devidas ao Policial Civil constante do Anexo III, até a data da publicação desta Lei, serão pagas em rubricas distintas e reajustadas na mesma data e percentual do reajuste geral do Servidor Público Estadual.

§ 4º Para os efeitos deste artigo constituem-se Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI:

I – anuênio;

II – quintos; e

III – décimos.

§ 5º Para os efeitos deste artigo constituem-se Vantagem Individual Nominalmente Identificada – VINI:

I - decisões judiciais;

II - gratificação por operações especiais – GOE;

III - vantagens previstas na Lei Complementar nº 23, de 11 de janeiro de 1988; e

IV - gratificação de função.

§ 6º O vencimento não está sujeito à penhora, sequestro ou arresto, exceto nos casos

Especificados em lei.

Com efeito, a LE n. 3961/2016, ao ser editada produziu alterações nas regras então vigentes, conforme consta de seu teor, a saber:

Art. 1º. Os Anexos I, II e III da Lei n. 1041 de 28 de outubro de 2009, passam a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2018, na forma do Anexo I desta Lei e, a partir de 1º de janeiro de 2019, na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 2º. O § 3º do artigo 1º, da Lei n. 2.165 de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Art. 3º. Com a aplicação desta Lei, se houver redução da remuneração do servidor incidirá adicional de irredutibilidade, nos termos da Constituição Federal, artigo 37, inciso XV.

Art. 4º. As despesas correntes do cumprimento da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias de Pessoal da Secretaria da Segurança, Defesa e Cidadania.

Desse modo, constata-se que em verdade, os vencimentos básicos foram elevados, pois as vantagens pessoais passaram a incorporá-lo, passando a contar um valor único.

Ora, os proventos do Impetrante em fevereiro de 2018 era de R$ 5.737,36, igualmente no mês de março, com a alteração da tabela salarial em razão das novas adequações, o mesmo valor foi mantido, pois como observado passou a receber o adicional de R$ 1.088,82, em cumprimento a irredutibilidade de valor.

É certo, que por equívoco da Superintendência de Gestão de Pessoas, em fevereiro de 2018, foi elevada a remuneração da categoria para R$ R$ 12.755,94, contudo constatado o erro em fevereiro de 2018, restabeleceu-se o valor de R$ 9.362,36, sem que fossem descontados os valores pagos indevidamente, pois recebidos pelos servidores de boa fé, logo não é possível entender pela sua manutenção como quer fazer acreditar o Impetrante.

Com efeito, não há perda de salarial, logo ausente o prejuízo em relação ao provento mensal, pois o que ocorreu foi a transformação dos valores dos adicionais em parcela única, logo não há falar e perda remuneratória.

Nesse sentido, já decidiu o e. TJRO:

Apelação cível em MANDADO de segurança. Direito Constitucional e Administrativo. Iperon. Servidor estadual. Estatuto. Novo plano de cargos e salários. Vantagens. Manutenção. Impossibilidade. Direito adquirido a regime jurídico. Ausência. Irredutibilidade salarial. Manutenção. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico para servidor público, desde que mantida a irredutibilidade salarial, conforme previsão constitucional. 2. Negado provimento ao recurso. Apelação, Processo nº 0008617-35.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 21/07/2017.

E, ainda:

Não tem o servidor público direito adquirido à manutenção de determinado regime de composição de vencimentos ou proventos; o que a Constituição lhe assegura é a irredutibilidade deles; garantia respeitada sempre que, da aplicação do novo sistema legal, não advenha decréscimo da soma total da remuneração paga. […] (RE 384876, Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 24/08/2004, DJ 17-12-2004).

Tenho por anotar, que por vezes me deparo com interpretações equivocadas em se tratando de vantagens obtidas por servidores, ao imaginar que os seus efeitos transcendam as regras e incidências de toda e qualquer alteração normativa e paire intangível, imune ou insuscetível de mudança ao fundamento de direito adquirido em razão de determinado Regime Jurídico.

Desse modo, o direito do servidor a determinada vantagem se faz na consideração especifica e exatamente ao ambiente jurídico existente, ou seja, fixado em regras especificas ao tempo de sua vigência.

Nesse cenário, é de ressaltar que a Administração ao corrigir ato administrativo em razão erro equivocado de norma legal, age em nome do direito de autotutela, logo não é revelado o ato coator informado pelo Impetrante, pois devidamente respeitado o princípio da irredutibilidade de seus proventos.

Ausente o necessário direito líquido e certo afirmado pelo Impetrante, logo não é possível acolher a pretensão inicial, pois não há falar em prescrição, bem assim a direito adquirido em se tratando de Regime Jurídico de Servidores.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, pois inexistente ato coator, logo ausente a violação a direito líquido e certo, elementos necessários segundo a via eleita. Resolvo o feito nos termos do art. 487, I do CPC. Sem honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas de lei.

PRIC. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.

Porto Velho, 1 de agosto de 2018

EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 7003997-50.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ANDERSON DA SILVA MENDES

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando que houve cumprimento da execução conforme Requisição de Pequeno Valor n. 226/2018 (Id. 19836892), entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do art. 924, II e 771 caput do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução, após certifique-se e arquive-se.

Porto Velho-RO, 02 de agosto de 2018.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 7001592-41.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO DE MATOS

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando que houve cumprimento da execução conforme Requisição de Pequeno Valor n. 149/2018 (Id. 19704509), entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do art. 924, II e 771 caput do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução, após certifique-se e arquive-se.

Porto Velho-RO, 02 de agosto de 2018.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 7002019-38.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: LEONILSON LOPES DE OLIVEIRA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme Requisição de Pequeno Valor n. 124/2018 (Id. 199322293), entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do art. 924, II e 771 caput do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução, após certifique-se e arquive-se.

Porto Velho-RO, 01 de agosto de 2018.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 7001796-85.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: HORAN VITORIO DE SOUZA SALES

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme Requisição de Pequeno Valor n. 137/2018 (Id. 20124989), entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do art. 924, II e 771 caput do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução, após certifique-se e arquive-se.

Porto Velho-RO, 01 de agosto de 2018.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 7002072-19.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: NIELSEN MEBORACH NASCIMENTO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme Requisição de Pequeno Valor n. 107/2018 (Id. 20117613), entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do art. 924, II e 771 caput do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução, após certifique-se e arquive-se.

Porto Velho-RO, 01 de agosto de 2018.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Juiz de Direito

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda
e-mail: segundojij@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Elielma Pedrosa Ribeiro Toledo

Proc.: 1002249-74.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P.
Denunciado:E. de M. W. C. de O. J. H. de S.
Advogado:Joaquim Soares Evangelista Junior (OAB/RO 6426), Joaquim Soares Evangelista Junior (OAB/RO 6426)
DESPACHO:
Com o intuito de dar prosseguimento ao feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de setembro de 2018, às 08h30min.Proceda-se com:a) a intimação das testemunhas arroladas nas fls. 06, 131-132 e 155-156 dos autos; b) a intimação dos réus; c) a intimação via carta precatória, caso necessário.O Ministério Público e a Defensoria Pública devem ser intimados. Serve o presente como carta/MANDADO /ofício.Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito
Danilo Aragão da Silva
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2º Juizado da Infância e da Juventude
7030419-62.2018.8.22.0001
Capacidade
ADVOGADO(A) JOSE NEY MARTINS JUNIOR OAB Nº RO2280, SEM ENDEREÇO
REQUERENTE: MARCIA ROBERTO SEABRA DA SILVA CPF nº 186.304.641-00, AVENIDA JATUARANA, - DE 5695 A 5861 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: ALESSANDRA ROBERTO DA SILVA CPF nº 808.522.202-78
ou ameaças que possam justificar a competência deste Juízo.
c art. 286, inciso I, do NCPC, DECLINO da competência para julgar e processar a presente demanda, determinando-se a remessa destes autos a uma das Varas de Família e Sucessões da comarca de Porto Velho, com as nossas homenagens de estilo.
Promovam-se, imediatamente, as baixas necessárias na distribuição.
Sandra Beatriz Merenda
segunda-feira, 6 de agosto de 2018 10 horas e 22 minutos
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Rogério Weber, Nº 2396, Bairro Centro, CEP 76.801-160, Porto Velho, RO

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo nº 7018526-74.2018.8.22.0001
AUTOR: C. S. B.
Advogado: HONORIO MORAES ROCHA NETO - OAB/RO 3.736
RÉU: A. C. P.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Data: 17/09/2018 Hora: 11:30.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo nº 7020860-81.2018.8.22.0001
AUTOR: R. D. O. L. P.
Advogado: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO - OAB/RO 3.528
RÉU: M. P. L.
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da parte autora, por via do seu advogado, no prazo de 05 dias, a providenciar a remessa da Carta Precatória expedida de ID 20326112, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição OU peticionando com o comprovante das custas/despesas da Carta Precatória devidamente pagas no Juizo Deprecado, ficando o cartório do Juízo Deprecante responsável pela remessa.
Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7011798-51.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: P L A DOS S
Advogado do(a) AUTOR: ERINELDA BEZERRA KITAHARA - RO0006195
Intimação DO AUTOR
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada PARA QUE ESPECIFIQUE AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR. do DESPACHO de ID 16027736.
"4. Após, intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015)."
Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7014120-44.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: J. A. F. D. S. e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA - RO8102, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
EXECUTADO: A. D. C. F.
Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte exequente para se manifestar acerca da certidão ID Num. 20315855, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo nº 7021049-59.2018.8.22.0001
REQUERENTE: G. A. D. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO0001745
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 17/09/2018 Hora: 08:00..
Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo nº 7026058-02.2018.8.22.0001.
REQUERENTE: F. D. S..
REQUERIDO: C. L. D. S..
INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Por força e determinação do juízo, FICA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA INTIMADO, a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Data: 11/09/2018 Hora: 10:45.
Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo nº 7016401-36.2018.8.22.0001
AUTOR: S. A. D. A.
Advogados do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883, RENAN ARAUJO MACIEL - RO7820
RÉU: E. F. D. S.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 13/09/2018 Hora: 10:45.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo nº 7022452-63.2018.8.22.0001
AUTOR: R C P DA S
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792
Intimação DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 13/09/2018 Hora: 10:00.
Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo nº 7020860-81.2018.8.22.0001
AUTOR: R. D. O. L. P.
Advogado: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO - OAB/RO 3.528
RÉU: M. P. L.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 06/09/2018 Hora: 08:30.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo nº 7016664-68.2018.8.22.0001
REQUERENTE: R. B. T.
Advogado: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - OAB/RO 816
REQUERIDO: N. D. D. F. T.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Data: 11/09/2018 Hora: 11:30.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento - Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 - E-mail: pvh1famil@tjro.jus.br.
Órgão emitente: 1ª Vara de Família e Sucessões
Data: 13 de junho de 2018.EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE TUTELA E CURATELA
PRAZO: 30 (trinta) DIAS
INTERDIÇÃO DE: VANIVALDO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, residente e domiciliada nesta cidade.
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos o processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família e Sucessões, aos termos da Ação de Curatela que DIVA PEREIRA DA SILVA move, nomeando-lhe curadora, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por DIVA PEREIRA DA SILVA e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curador(a) de VANIVALDO PEREIRA DA SILVA, ambos já qualificados. DO ALCANCE DA CURATELA. A curatela afetará os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015), e excepcionalmente, dada a constatação de evidente impossibilidade de comunicação minimamente inteligível, restringirá o voto. Consigna-se que quaisquer bens de posse ou propriedade do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Na forma do artigo 755, § 3º do CPC/2015, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil. Oficie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela, remetendo cópia da SENTENÇA e do laudo psiquiátrico,para que sejam tomadas as providências administrativas cabíveis com referência ao exercício do voto por parte do curatelado, o qual, conforme DECISÃO deste Juízo competente para delimitar judicialmente a curatela, não tem o discernimento necessário para esse fim. Sem custas eis que defere-se a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho, 14 de março de 2018. Rejane de Souza Fraccaro, Juíza de Direito".
Processo: 7000070-13.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO
Parte autora: DIVA PEREIRA DA SILVA
Interditado(a): VANIVALDO PEREIRA DA SILVA
Sede do Juízo: Fórum Juíza Sandra Nascimento – Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho-RO. CEP 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 e fax: 3217-1247. E-mail: pvh1famil@tjro.jus.br.
Porto Velho, 13 de junho de 2018.
Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)
\MLMB

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Órgão emitente:1ª Vara de Família e Sucessões
Data: 02 de abril de 2018.
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE
INTERDIÇÃO E CURATELA
PRAZO: 30 (trinta) DIAS
INTERDIÇÃO DE: MANOEL OLIVEIRA DOS
SANTOS, brasileiro, residente e domiciliado nesta cidade. FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos o processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família e Sucessões, aos termos da Ação de Interdição que FRANCISCO NESSIAS MOURA DOS SANTOS move, decretando a interdição de MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por FRANCISCO NESSIAS MOURA DOS SANTOS e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curador de MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS, ambos já qualificados. DO ALCANCE DA CURATELA. A curatela afetará os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015), e excepcionalmente, dada a constatação de evidente impossibilidade de comunicação minimamente inteligível, restringirá o voto. Consigna-se que quaisquer bens de posse ou propriedade do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Na forma do artigo 755, § 3º do CPC/2015, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil. Oficie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela, remetendo cópia da SENTENÇA e do laudo psiquiátrico,para que sejam tomadas as providências administrativas cabíveis com referência ao exercício do voto por parte do curatelado, o qual, conforme DECISÃO deste Juízo competente para delimitar judicialmente a curatela, não tem o discernimento necessário para esse fim. Sem custas e honorários diante da gratuidade já deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 10 de janeiro de 2018. Angélica Ferreira de Oliveira Freire, Juíza de Direito". Processo: 7015257-95.2016.8.22.0001 Classe: Interdição e Curatela Parte Autora: Francisco Nessias Moura dos Santos Advogado: Gabriel Bongiolo Terra – OAB/RO 6173 Interditado (a): Manoel Oliveira dos Santos Sede do Juízo: Fórum Juíza Sandra Nascimento – Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho-RO. CEP 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 e fax: 3217-1247. E-mail: pvh1famil@tjro.jus.br.
Porto Velho, 02 de abril de 2018.
Diretor de Cartório em substituição: Paula Andreia Pereira
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
Técnico Judiciário

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025329-10.2017.8.22.0001
Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)
REQUERENTE: GISELES RODRIGUES DA SILVA e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: JUSCELINO MORAES DO AMARAL - RO0004405, JACIRA SILVINO - RO0000830
Advogados do(a) REQUERENTE: JUSCELINO MORAES DO AMARAL - RO0004405, JACIRA SILVINO - RO0000830
Advogados do(a) REQUERENTE: JUSCELINO MORAES DO AMARAL - RO0004405, JACIRA SILVINO - RO0000830
REQUERIDO: ROBERTO AMERICO DA SILVA
Intimação DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada da expedição do Alvará Judicial.
Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca dePorto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, Nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7007798-71.2018.8.22.0001
Execução de Alimentos
EXEQUENTE: THAINA MARQUES MORAIS
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: NIVALDO MORAIS
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA pelo rito da prisão. O requerido está preso e seu advogado requereu a expedição de alvará de soltura, ante o pagamento do valor informando no MANDADO de prisão (id 20295517).
Ocorre que o valor indicado no MANDADO é referente à dívida atualizada até o mês de maio de 2018. Se assim, considerando que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante compreende as prestações que vencerem no curso do processo (art. 528, §7º, CPC), indefiro o requerimento de id 20295517, pois não consta nos autos demonstração do pagamento das parcelas alimentícias vencidas nos meses de junho e julho de 2018.
Fica mantida a prisão do requerido.
No mais, manifeste-se a parte autora, informando o valor atualizado da dívida, caso persista, no prazo de 5 dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7054290-58.2017.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
PROTOCOLADO EM: 21/12/2017 10:33:14
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREI JOSE ARAUJO CAMACHO - RO7526
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252
EXEQUENTE: O. G. T., Í. G. T.
EXECUTADO: G. D. M. C. T.
DESPACHO:
Ante o teor da certidão de id nº 20305959, arquivem-se os autos.
Int.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7019823-19.2018.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)
PROTOCOLADO EM: 18/05/2018 11:48:51
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846, VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO0000943
REQUERENTE: N. V. D. S.
REQUERIDO: A. N.
DESPACHO:
Acolho a cota do Ministério Público (id. n° 20074470 - pp. 1-5).
Intimem-se os interessados para que se manifestem a respeito da possibilidade de estabelecer o exercício da guarda do filho comum de forma compartilhada, em 15 dias. Em caso positivo, estabelecer o referência de domicílio do menor.
Decorrido o prazo assinado, dê-se nova vista ao Ministério Público, para sua manifestação a respeito do pedido.
Int.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1316 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7002474-03.2018.8.22.0001
INTIMAÇÃO DE
Nome: BRUNO RICARDO SEZARIO MONTEIRO
Endereço: Rua Embaúba, 5343, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-518
MANDADO DE INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA de todo o teor do DISPOSITIVO abaixo transcrito.
DESPACHO: id 20293296
PETIÇÃO DE ID Nº 19776216: Considerando que o requerente pretende participar da mediação, e que a requerida deixou transcorrer o prazo sem manifestação, suspendo o feito por 90 dias para a tentativa de mediação.
Encaminhem-se os autos ao Setor Psicossocial.
Int.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 6 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025495-08.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AUTOR: C. D. G. P.
Advogados do(a) AUTOR: HELON MENDES DE SANTANA - RO6888, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667
RÉU: R. P.
INTIMAÇÃO - DECISÃO
1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.
2. Atento à prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios, que fixo em 32% (trinta e dois por cento) do salário mínimo, devidos a partir da citação.
2.1. Oficie-se o empregador, para que proceda ao desconto da parcela alimentar diretamente em folha de pagamento do requerido, depositando-a na conta corrente da representante dos requerentes, bem assim, a informar os valores dos salários percebidos pelo requerido.

3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de setembro de 2018, às 8h30min.
3.1. CITE-SE o requerido. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência acima designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.
3.2. Para a audiência, advirta-se que o não comparecimento da parte autora resultará em arquivamento do pedido e a ausência da parte requerida importa em revelia, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência.
3.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68).
4. Ciência ao Ministério Público.
5. Sirva-se de MANDADO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
Assinado eletronicamente
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7026370-75.2018.8.22.0001
REQUERENTE: D. D. O.
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA - RO0008309, ERNESTINA FLORES DOS SANTOS - RO7268
REQUERIDO: S. S. R.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 05/09/2018 Hora: 11:45.
Porto Velho (RO), 6 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026370-75.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: D. D. O.
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA - RO0008309, ERNESTINA FLORES DOS SANTOS - RO7268
REQUERIDO: S. S. R.
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DO DESPACHO /DECISÃO /CERTIDÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID-20203049.
Porto Velho (RO), 6 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7060349-96.2016.8.22.0001
AUTOR: R. S. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: CAIO CESAR CHIANCA LEITE - RO0008161
RÉU: L. C. D. S.
Intimação
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca do relatório psicossocial apresentado.
Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4famcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013944-31.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: BERNICE SMITH CAMPELLO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
REQUERIDO: DALMANUTA SMITH CAMPELLO
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada ALVARÁ JUDICIAL expedido.
Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7045589-11.2017.8.22.0001
REQUERENTE: NADIA MARIA FEITOSA MAIA, YANARA FEITOSA MAIA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO0001357
Advogado do(a) REQUERENTE: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO0001357
INTERESSADO: FRANCISCO NILSON FEITOSA MAIA
Intimação
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca do relatório psicossocial apresentado.
Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024679-94.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: RAFAELA MESSIAS SANTOS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA - RO0003661
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO0006539

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE SONIA MARIA ANDRADE DE MESSIAS
INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS
Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7020263-49.2017.8.22.0001
REQUERENTE: RAIMUNDA NONATA DA SILVA FONTENELES
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143
REQUERIDO: GÉRCIO DA SILVA FONTENELES
Intimação
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca do relatório psicossocial apresentado.
Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7033521-29.2017.8.22.0001
AUTOR: B. B. O.
Advogado do(a) AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963
RÉU: K. P. D. O.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 4Familia Data: 20/09/2018 Hora: 10:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7029331-86.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: T. R. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA NOBRE BELO VILELA - RO0004408, IONETE FERREIRA DOS SANTOS - RO1095
REQUERIDO: I. O. R.
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 20287007: "[...] Emende a inicial para regularizar o polo passivo, devendo incluir a genitora da infante, considerando que há pedido de regulamentação de visitas. Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho,. 2 de agosto de 2018 Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito "
Porto Velho (RO), 6 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041745-53.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: I. B. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: HONORIO MORAES ROCHA NETO - RO0003736
RÉU: R. R. D. S. e outros (7)
Advogado do(a) RÉU: HONORIO MORAES ROCHA NETO - RO0003736
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de ID 20144974, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054319-11.2017.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: FRANCISCO JEMERSON RODRIGUES NASCIMENTO e outros (3)
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS - RO0005436, LUIZ DE FRANÇA PASSOS - RO0002936
INTIMAÇÃO AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.
Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7031329-26.2017.8.22.0001
REQUERENTE: SEBASTIANA FLOR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA GONCALVES FEITOSA GUEDES - RO0004344
REQUERIDO: ROBERTO FLOR DO NASCIMENTO
Intimação
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca do relatório psicossocial apresentado.
Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7022047-27.2018.8.22.0001
AUTOR: J. M. D. N., M. D. N. L.
Advogado do(a) AUTOR:
Advogados do(a) AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169
RÉU: M. D. N.
Intimação
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca do relatório psicossocial apresentado.
Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7017104-64.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: G. A. L. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAINAN ALLEYNE DA COSTA SILVA - RO8194
EXECUTADO: L. L. D. L.
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 20287075: " G. A. L., representado por CÍNTIA ARAÚJO DA FONSECA, propôs cumprimento de SENTENÇA em face de LEANDRO LIMA DE LUCENA. A parte executada apresentou justificativa informando que quitou totalmente o débito referente ao mês de fevereiro a junho de 2018. Instada a se manifestar, a parte autora concorda com as alegações e pede a extinção do feito. Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelo executado, os últimos fixo em 10% do valor da causa, ambos com exigibilidade suspensa diante da gratuidade que ora estendo ao executado. P.R.I.C. Porto Velho,. 2 de agosto de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito. "
Porto Velho (RO), 6 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7013067-91.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. F. D. C.
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO0001605
RÉU: W. F. M.
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 20305784: "Considerando-se que os alimentos foram fixados em caráter intuitu familiae, proceda a parte autora a inclusão da alimentanda W.F. M.no polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho,. 3 de agosto de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini. Juiz de Direito. "
Porto Velho (RO), 6 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017519-47.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. J. D. S. P.
RÉU: A. C. D. S. S. e outros
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA de id. 20306922: "[...] M. J. dos S. P., propôs ação de guarda em face de A. C. dos S. S. RÉS: M. C. D. A., A. C. D. S. S. A parte autora, com a concordância dos requeridos (ID nº 20269639) informa que desistiu da ação. Assim, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem resolução de MÉRITO na forma do inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil. Custas pelo autor com exigibilidade suspensa diante da gratuidade judiciária. Considerando que o laudo psicossocial de id n° 19683546 demonstra que o adolscente pode estar em situação de risco, dê-se conhecimento ao MP para as providências necessárias. Após, arquive-se.P.R.I.C."
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028189-47.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- REMOÇÃO DE INVENTARIANTE (234)
REQUERENTE: VERA LUCIA CIDADE BARBOZA
REQUERIDO: R. V. R. e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA - RO0005868, WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO0001500
Intimação DA PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da do DESPACHO de id 20287000: "[...] Anote-se nos autos de nº 7064793-75.2016.822.0001 a existência deste processo, devendo ser associados no PJE. Cadastre-se os advogados habilitados da inventariante Rayssa Veríssimo nos autos de inventário neste feito. Após, intime-se a inventariante RAISSA VERISSIMO RIBEIRO a se manifestar em 15 dias sob o pedido de remoção de inventariante. Porto Velho,. 2 de agosto de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito",
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7057267-57.2016.8.22.0001
REQUERENTE: MARCIA LIMA ARAUJO BENARROSH, MARIA MADALENA CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO0002060
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
INVENTARIADO: MIGUEL ARAUJO PAIVA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Intimação PARTES - AUDIÊNCIA
FICAM AS PARTES INTIMADAS, por intermédio de seus respectivos advogados, a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 4Familia Data: 06/09/2018 Hora: 11:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 6 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7007775-33.2015.8.22.0001
REQUERENTE: N. R. C. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM - RO0006927
REQUERIDO: E. A. V. D. S.
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL MARTINS - PR51014
Intimação PARTES - AUDIÊNCIA
FICAM AS PARTES INTIMADAS, por intermédio de seus respectivos advogados, acerca do DESPACHO de id. 19810150 e a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 4Familia Data: 18/09/2018 Hora: 11:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 6 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7007039-44.2017.8.22.0001
AUTOR: A. D. O. M.
Advogado do(a) AUTOR: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS - RO0006069
RÉU: W. D. S. M., A. D. S. M.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), do DESPACHO de id. 20184353 e a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 4Familia Data: 18/09/2018 Hora: 08:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 6 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7026773-44.2018.8.22.0001
AUTOR: A. F. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: MALBANIA MARIA MOURA ALVES FACANHA FERREIRA - RO1756
RÉU: L. S. B.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 4Familia Data: 14/09/2018 Hora: 08:40.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 6 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7007755-37.2018.8.22.0001
REQUERENTE: M. A. M. L. A.
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: J. N. M. A. L.
Advogado do(a) REQUERIDO: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO0001248
Intimação PARTES - AUDIÊNCIA
FICAM AS PARTES INTIMADAS, por intermédio de seus respectivos advogados, a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 4Familia Data: 20/09/2018 Hora: 12:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 6 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7030125-10.2018.8.22.0001
REQUERENTE: A. P. D. S. V.
Advogado do(a) REQUERENTE: JUSSARA PATRICIA DOS SANTOS - RO7645
REQUERIDO: C. A. F. D.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 4Familia Data: 21/09/2018 Hora: 11:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 6 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035258-67.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO0003891
EXECUTADO: VICTOR VINICIUS PEREIRA RABELO
Intimação EXEQUENTE/ JUSTIFICATIVA APRESENTADA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para manifestar quanto a justificativa apresentada pelo Executado.
Porto Velho (RO), 6 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029130-94.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: G. A. L. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAINAN ALLEYNE DA COSTA SILVA - RO8194
EXECUTADO: L. L. D. L.
Intimação EXEQUENTE/ JUSTIFICATIVA APRESENTADA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para manifestar quanto a justificativa apresentada pelo Executado.
Porto Velho (RO), 6 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.
E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)
Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal
Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho
Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0057024-87.2006.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Queiroz & Cia. Ltda
Advogado:Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297), Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Executado:HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo
Advogado:Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/SP 98709), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Carga:
Fica o advogado Carl Teske Junior, OAB/RO 3297, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.
Clêuda S. M. de Carvalho
ESCRIVÃ JUDICIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318
Processo nº: 7000934-22.2015.8.22.0001
USUCAPIÃO (49)
AUTOR: RUY BARBOSA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUY BARBOSA PEREIRA DA SILVA - RO401
RÉU: QUADROS PESSOA & COMPANHIA
Advogado do(a) RÉU:
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(CUSTAS FINAIS)
PRAZO – 20 (vinte) dias
1ª VARA CÍVEL
Intimação DE: QUADROS PESSOA & COMPANHIA , atualmente em lugar incerto e não sabido, em conformidade com o artigo 259, I, II e III, NCPC.
FINALIDADE: INTIMAR, a parte acima mencionada para efetuar o pagamento das custas finais no importe de R$ 101,94, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de inscrição na dívida ativa.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho-RO.
Porto Velho, 6 de agosto de 2018.
Lucivaldo Portela Batista
Diretor de Cartório em Substituição

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7020522-44.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: ALEXANDRE FARIAS FERREIRA, MARIA AUXILIADORA FERNANDES FARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente intimada a se manifestar da juntada do OFÍCIO, no prazo de 05 dias.
Porto Velho, 6 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7020746-50.2015.8.22.0001
AUTOR: MELQUISEDEQUE CHAGAS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO0005587
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R$113,83, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, a parte poderá imprimir o boleto diretamente no site do TJ/RO, endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf
Porto Velho, 6 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7020977-72.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: DENILSON CELESTINO MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS GLERIAN - MT012112O, CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915, PAOLA BARBOSA ALMEIDA AONO - RO5827
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R$203,88, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, a parte poderá imprimir o boleto diretamente no site do TJ/RO, endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf
Porto Velho, 6 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0142178-68.2009.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA -
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA NUNES DE ALMEIDA - RO0001833, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: QUELEN CRISTIANE PEREIRA MAGALHÃES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão DE MIGRAÇÃO PJe
Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados se manifestarem nos autos eletrônicos a partir desta data. O processo físico permanecerá por 15 dias em cartório, após será encaminhado ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, o qual findando, será destruído, exceto aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Porto Velho, 6 de agosto de 2018.
JESSICA LANE SILVA COLLEDAN
Técnico (a) Judiciário (a)

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0009235-19.2011.8.22.0001
AUTOR: JM ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA - EPP -
Advogados do(a) AUTOR: MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO - RO0004149, MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO0002703
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
Certidão DE MIGRAÇÃO PJe
Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados se manifestarem nos autos eletrônicos a partir desta data. O processo físico permanecerá por 15 dias em cartório, após será encaminhado ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, o qual findando, será destruído, exceto aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Porto Velho, 6 de agosto de 2018.
DARIO ROMAO DA SILVA
Técnico (a) Judiciário (a)

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0189430-04.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO COSTA SOUZA -
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA - RO0001910
EXECUTADO: BANCO PANAMERICANO S/A Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, JOAO LOYO DE MEIRA LINS - PE0021415, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111
Certidão DE MIGRAÇÃO PJe
Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados se manifestarem nos autos eletrônicos a partir desta data. O processo físico permanecerá por 15 dias em cartório, após será encaminhado ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, o qual findando, será destruído, exceto aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Porto Velho, 6 de agosto de 2018.
DARIO ROMAO DA SILVA
Técnico (a) Judiciário (a)

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0003966-28.2013.8.22.0001
AUTOR: SILENE ALVES DE OLIVEIRA -
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA - RO0001434
RÉU: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL Advogados do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC0003210
Certidão DE MIGRAÇÃO PJe
Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados se manifestarem nos autos eletrônicos a partir desta data. O processo físico permanecerá por 15 dias em cartório, após será encaminhado ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, o qual findando, será destruído, exceto aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Porto Velho, 6 de agosto de 2018.
DARIO ROMAO DA SILVA
Técnico (a) Judiciário (a)

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0020126-65.2012.8.22.0001
AUTOR: GERONIMA MARIA DOS REIS -
Advogado do(a) AUTOR: DENISE PAULINO BARBOSA - RO0003002

RÉU: BANCO BMG S/A Advogados do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - AC0004086, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
Certidão DE MIGRAÇÃO PJe
Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados se manifestarem nos autos eletrônicos a partir desta data. O processo físico permanecerá por 15 dias em cartório, após será encaminhado ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, o qual findando, será destruído, exceto aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Porto Velho, 6 de agosto de 2018.
JESSICA LANE SILVA COLLEDAN
Técnico (a) Judiciário (a)

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0017742-95.2013.8.22.0001
AUTOR: VALDENICE TAVARES BELO CLARO, AILTON TAVARES CLARO, RAMON TAVARES CLARO, ADRIELLE CRISTINA TAVARES CLARO, ADRIANE CRISTINA TAVARES CLARO -
Advogado do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO0004153
Advogados do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO0004153, QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO - RO0003631
Advogado do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO0004153
Advogado do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO0004153
Advogados do(a) AUTOR: QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO - RO0003631, ANA LIDIA DA SILVA - RO0004153
RÉU: AMERICA LIFE COMPANHIA SEGUROS DE VIDA Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA GURGEL PRADO - SP0075401
Certidão DE MIGRAÇÃO PJe
Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados se manifestarem nos autos eletrônicos a partir desta data. O processo físico permanecerá por 15 dias em cartório, após será encaminhado ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, o qual findando, será destruído, exceto aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Porto Velho, 6 de agosto de 2018.
JESSICA LANE SILVA COLLEDAN
Técnico (a) Judiciário (a)

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7025302-90.2018.8.22.0001
AUTOR: VAILTON GONCALVES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO ASSIS DE LIMA - RO0006648
RÉU: ITAMAR PINTO DE SOUZA Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Ficam as partes requerente (s) e requerida (s) intimadas a comparecerem a audiência de conciliação, na data/local abaixo:
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 09/10/2018 Hora: 08:00
ATENÇÃO:
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-CÍVEL, endereço: Rua Quintino Bocaiúva nº 3061, Embratel, esquina com a Av. Jorge Teixeira.
Porto Velho, 6 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0004977-05.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO TRIANGULO S/A -
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - AC0005021, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - AC0004974
EXECUTADO: CARCEL AUTO POSTO LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA - RO0001683
Certidão DE MIGRAÇÃO PJe
Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados se manifestarem nos autos eletrônicos a partir desta data. O processo físico permanecerá por 15 dias em cartório, após será encaminhado ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, o qual findando, será destruído, exceto aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Porto Velho, 6 de agosto de 2018.
DARIO ROMAO DA SILVA
Técnico (a) Judiciário (a)

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7023444-24.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS ANGELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
EXECUTADO: CONVENIENCIA CENTRAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR - RO0004974
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R$101,94, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, a parte poderá imprimir o boleto diretamente no site do TJ/RO, endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf
Porto Velho, 6 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0006020-64.2013.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ADIVILSON BRITO DAS NEVES
ADVOGADO(A) TANANY ARALY BARBETO OAB Nº RO5582, ADVOGADO(A) ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN OAB Nº RO4545
EXECUTADO: ROSENO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A) JEOVAL BATISTA DA SILVA OAB Nº RO5943
DESPACHO
Expeça-se certidão de crédito, conforme pleiteado pelo exequente.
Determino, ainda, a expedição de ofícios aos órgaõs de restrição de crédito para a negativação do nome do autor.
Cumpridas as determinações, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar o devido prosseguimento ao feito.
6 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0009200-98.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE BISPO DE OLIVEIRA -
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
EXECUTADO: MANOEL COSTA MENDONÇA Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RODRIGUES DA SILVA - RO000509A
Certidão DE MIGRAÇÃO PJe
Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados se manifestarem nos autos eletrônicos a partir desta data. O processo físico permanecerá por 15 dias em cartório, após será encaminhado ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, o qual findando, será destruído, exceto aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Porto Velho, 6 de agosto de 2018.
DARIO ROMAO DA SILVA
Técnico (a) Judiciário (a)

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7036692-28.2016.8.22.0001
AUTOR: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
RÉU: MARIA APARECIDA DIAS NASCIMENTO, LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA, PRADA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente/requerida intimada a se manifestar da juntada do AR de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - Negativo, e caso requeira nova citação/intimação fica desde já, intimada a pagar as custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 6 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7014618-09.2018.8.22.0001
AUTOR: RERISSON CARVALHO DA SILVA
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a se manifestar sobre a petição juntada pelo devedor. Prazo de 5 dias.
Porto Velho, 6 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: RERISSON CARVALHO DA SILVA
Endereço: Rua Mapiguari, 3792, - de 3686/3687 a 3848/3849, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-092
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0009520-70.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO RODOBENS S.A.
ADVOGADO(A) GILSON SANTONI FILHO OAB Nº SP217967, ADVOGADO(A) THIAGO TAGLIAFERRO LOPES OAB Nº AC3937, ADVOGADO(A) LEANDRO GARCIA OAB Nº SP210137, ADVOGADO(A) SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB Nº RO4169
EXECUTADOS: CONSTRUTORA AMPERES LTDA, LUCIANE MARI BRITO CAVALCANTE, LUIZ EUGENIO FONTES BARRETO
ADVOGADO(A) ELBA CERQUINHA BARBOSA OAB Nº RO6155, ADVOGADO(A) LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB Nº RO843
DESPACHO
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento.
Demais disso, compulsando os autos verifiquei que foi deferido o pedido de negativação nos órgãos de restrição ao crédito (fls. 242). Portanto, expeça-se os respectivos ofícios.
Porto Velho-RO, 25 de julho de 2018.
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7006130-70.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ROSEMARY MARQUES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275
EXECUTADO: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente/requerida intimada a se manifestar da juntada do AR de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - Negativo, e caso requeira nova citação/intimação fica desde já, intimada a pagar as custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7018015-13.2017.8.22.0001
AUTOR: P. H. DOS SANTOS MAT. PARA CONSTRUCOES EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761
RÉU: ETHOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente/requerida intimada a se manifestar da juntada do AR de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - Negativo,

e caso requeira nova citação/intimação fica desde já, intimada a pagar as custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7030379-17.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: RAFAEL DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
EXECUTADO: SKY BRASIL SERVIÇOS
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente/requerida no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R$208,16, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, a parte poderá imprimir o boleto diretamente no site do TJ/RO, endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7026202-44.2016.8.22.0001
AUTOR: CATIANE DE MATOS SAMPAIO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
RÉU: RAMOS FERNANDES CURSOS PALESTRAS E TREINAMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente/requerida intimada a se manifestar da juntada do AR de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - Negativo, e caso requeira nova citação/intimação fica desde já, intimada a pagar as custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7025594-12.2017.8.22.0001
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0289551
RÉU: LUAN CRISTIAN LOPES DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente. intimada sobre a juntada da Carta Precatória Negativa, e a requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7008320-69.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ROSIANE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: BANCO SAFRA SA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte executada no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R$294,80, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, a parte poderá imprimir o boleto diretamente no site do TJ/RO, endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001750-96.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: NEUZA QUEIROZ DA SILVA, SOCORRO LEITE DA SILVA, SONIA MONTES VASQUEZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente. intimada sobre a juntada da Carta Precatória, e a requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7023341-17.2018.8.22.0001
AUTOR: CENTRO DE EDUCACAO INTEGRADA BONOMI LUDOVICO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245
RÉU: DALTON BARROS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente/requerida intimada a se manifestar da juntada do AR de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - Negativo, e caso requeira nova citação/intimação fica desde já, intimada a pagar as custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0006020-64.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: ADIVILSON BRITO DAS NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANANY ARALY BARBETO - RO0005582, ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545
EXECUTADO: ROSENO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JEOVAL BATISTA DA SILVA - RO0005943
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R$1.384,53, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, a parte poderá imprimir o boleto diretamente no site do TJ/RO, endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0006020-64.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: ADIVILSON BRITO DAS NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANANY ARALY BARBETO - RO0005582, ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545
EXECUTADO: ROSENO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JEOVAL BATISTA DA SILVA - RO0005943
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente intimada sobre a expedição de ofício, e comprovar o seu regular encaminhamento, no prazo de 10 dias.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7015798-60.2018.8.22.0001
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
RÉU: CLAITON JUNIOR RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente/requerida intimada a se manifestar da juntada do AR de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - Negativo, e caso requeira nova citação/intimação fica desde já, intimada a pagar as custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7052001-89.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0289551
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente. intimada sobre a juntada da Carta Precatória Negativa, e a requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7022968-54.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: PAREDAO AUTO VIDROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONIS TORRES TATAGIBA - RO0004318
EXECUTADO: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R$1.400,35, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, a parte poderá imprimir o boleto diretamente no site do TJ/RO, endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7020079-93.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: MARIA SOLEDADE DA COSTA, JESSICA FERREIRA DA COSTA BRITO, SIMONE FERREIRA DA COSTA, ANTONIO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO(A) VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB Nº RO2479, ADVOGADO(A) DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB Nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB Nº RO3861
DESPACHO
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a ata notarial realizada no momento da vistoria.
Com a juntada, dê-se ciência ao perito.
No mais, aguarde-se a entrega do laudo pericial.
6 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
SUGESTÕESOURECLAMAÇÕESFAÇAM-NASPESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
pvh2civel@tj.ro.gov.br
JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes
Proc.: 0081503-62.1997.8.22.0001

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Paulo Whately Sack
Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Petrus Emile Abi-Abib (OAB/AM 1316), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)
Requerido:João Anisio Aristides, Antônio José de Almeida de Maria, João Batista Félix Lacerda, Roberto Gomes Pinheiro, Antonio Alves de Souza, Josefa Eugenio de Souza, Luiz André Duarte, Newton Almeida das Chagas, José Ribamar da Cruz Oliveira, José Leite Ferreira, Altemira Lúcia Castro de Oliveira, Adelino Marques de Souza, Adoval Braga de Queiroz, Maria Iracy Felicio Lopes, Ailton Maciel da Cruz, Albino Ferreira de Araújo, Alicindo Alves da Silva, Ananias Goncalves da Silva, Anisvaldo Felicio da Costa, Antonilson Soares, Sebastiana Ferreira das Neves, Antonio Alexandre Pereira, Antonio do Rosario M. da Silva, Antonio dos Reis, Antonio Gonzaga da Silva, Maria Luiza Ramos, Antonio José de Souza Santos, Antonio Rocha Neto, Epifânia Conceição Sequeira Rocha, Aparecido Ferreira Campos, Armando Alberto Welke, Deijamira Welke, Auréo Salazar Marinho, Bispo Farias Paixão, Cícero Gomes da Silva, Diomar de Assiz, Erivelton Lima de Souza, Francisco Macedo da Silva, Antonia Claudia Lima da Silva, Francisco Noé Pereira, Franco Rocha Dantas, Francisco Rodrigues Macedo, Hermilo Kaeser Freitas Leão, Isaias Martins de Souza, Itaci Dias Neves, João Carlos da Silva, Jonas Vieira de Lima, José Batista de Souza, José da Conceição da Silva, José Edvan Evangelista Souza, José Ferreira Alves, João Ferreira de Castro, José Trajano da Silva, José Vieira dos Santos, Judivaldo Tavares da Silva, Leandro Dutra de Farias, Levino Chaves de Souza, Manoel Cosmo Neto, Manoel Messias Xavier dos Santos, Maria Barbosa de Souza, Agenor Sabino de Souza, Maria de Fátima B. dos Santos, Maria Geralda da Silva, Maria do Socorro Nascimento Luna, Maria Lenice Pereira Mendes, José Jovino de Oliveira, Nilce Morais, Nilo Batista da Silva, Olaedes Ribeiro de Souza, Oseas Martins, Pedro Basisc, Raimunda Nonato da Silva Menezes, Raimundo de Carvalho Caires, Raimundo Chaves Queiroz, Ronaldo Adriano Martins da Silva, Rosauro Noe Pereira, Silvio Carvalho Caires, Vergelino Teixeira Nunes, Associação dos Produtores Rurais do Projeto Calama Jacundá e Moradores da Vila Nova Samuel, Alexandre Venturelli da Silva, Osmane Pereira da Silva, Abgail José Cruz Bonfim, Ademar Calixto da Rocha, Aflemon Belo Alves, Alisson Paschoal dos Santos, Alessandra da Silva Moreira, Almilton Kuhnem, Antonio da Conceicao Barreto, Antonio Gonzaga da Silva, Antonio Jorge Parede de Miranda, Antonio José Barbosa, Armando Lopes de Oliveira, Ariane de Farias Zanquetti, Arlete de Oliveira Lima, Arlindo Kester, Audinelma Zambonini Farias, Avelino Ribeiro de Paula, Benedito Sousa Rufino, Bernadete Macaneiro, Braz José Paschoal dos Santos, Celio Cezar da Rocha, Celoni Marcondes de Almeida, Cícero José Conceição da Silva, Clarice da Silva Soares, Cláudio Roberto Ferreira, Claudionor Depolo, Claudivo Goncalves Chaves, Cleusa Aparecida de Souza, Cleuton Nunes Pereira, Daiane Souza da Rocha, Daniel José Capuchinho, Denise Guedes Feitosa, Dhiozer Ferreira Kester, Elias Camilo da Silva -jurídico, Enivaldo Lima da Silva, Edilo Gomes Rodrigues, Edvanda Neves Falcão, Elieser Ribeiro de Souza, Erival Conceição de Jesus, Ernesto Andreola, Elaine Cardoso Nascimento, Francisco Sidney Rodrigues da Luz, Francisco Guedes da Silva, Fernando Herzog, Fábio Barbosa Câmara, Francisco Macedo da Silva, Francisco do Carmo Carvalho, Francisco Marques Pontes, Guilherme Felipe dos Santos, Gervásio Cirico de Queiroz, Geneci Garcia Silva, Gudieme da Purificação Valente, Giane Aparecida Torres, Gentil Morais, Heriche dos Santos Pereira, Ismael de Moura Dias, Ivan Jacob, Ilda Maria da Silva, Jorge Ribeiro de Paula, Junior Cezar da Rocha, João Ciriaco Neto, João Profiro Falcão, José Edvan Evangelista Sousa, Jose Alberto Martins Nogueira, Joaquim Corrêa da Silva, João Carlos Santos Esteves, José Elisvaldo Rebouças de Oliveira, João de Deus de Oliveira, Joao Batista Barbosa, Jhone da Silva, Jose Rodrigues da Costa, Jovenildo Vieira da Silva, José Willian Mota da Silva, Lindolfo Jorge dos Santos, Leomar Kester, Liezete GonÇalves Teles, Marizete Carvalho de Paula, Maria Vale Colares Santos, Manoel Pinheiro Filho, Maria Rita Gonçalves de Brito, Marcos Nascimento de Araujo, Maria Aparecida da Silva Maforte, Marcos dos Santos de Oliveira, Maria Luiza da Silva, Maria Veni de Souza Pontes, Miller de Souza Pontes, Nilson Teixeira Ramos, Nilson Soares da Luz, Noel Francisco Matos, Nilton Pereira da Silva, Paulo Erminio Etiene, Paulo Luis da Silva, Petronilia Felicio, Rosa Ribeiro dos Santos, Raimundo Nonato da Silva, Rodolfo Knoblauch, Renato Cruz dos Santos, Ramiro Duarte, Roberto de Almeida, Rosinéia de Castro, Sebastião Albino Martins, Sônia Maria Ortiz Ferreira, Stephano Foletto, Sebastião Lago Leite, Silas Santana de Carvalho, Sergio Benedito Filho, Solange Aparecida Cardoso Simão, Simone Caroline Galvão, Teonilio Garcia Silva, Zilda Ferreira Gambarti
Advogado:Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846), Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846), Marcos Antonio Metchko (OAB/RO 1482), Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482), Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532), Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532), Anisio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A), Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36-A), Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A), Sandra Maria Feliciano da Silva (OAB/RO 597), SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA (OAB/RO 597), Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A), Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532), Inácio Azevedo da Silva (OAB/RO 1240), Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532), Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846), Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482), Reinaldo Rosa dos Santos (OAB/RO 1618), Leandro Löw Lopes (OAB/RO 785), Reinaldo Rosa dos Santos (OAB/RO 1618), Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846), Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Waldelino dos Santos Barros (OAB/RO 2187), Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1748), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1748), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1748), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1748), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1748), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1748), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1748), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1748), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1748), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1748), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1748), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1748), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1748), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1748), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1748), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1748), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1748), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1748), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1748), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1748), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1748), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1748), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1748), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1748), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1748), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1748), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1748), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1748), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1748), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano

Pinheiro (OAB/RO 1748), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1748), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1748), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1748), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1748), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1748), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1748), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1748), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1748), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1748), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1748), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1748), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1748), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1748), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1748), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1748), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1748), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1748), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1748), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1748), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1748), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1748), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

DESPACHO:

Vistos. A controvérsia possessória sobre a área de terras, torna esta área litigiosa e a notícia de prática de crimes ambientais demanda providências concretas no interesse de todas as partes de boa-fé. Além disso existe o dever de ofíco do magistrado de encaminhar o assunto às autoridades competentes. Assim é que visando a preservação da área objeto da lide e ante a notícia de desmatamento e invasão iminentes, determino a expedição de ofícios ao Ibama, Sedam e ao BPA para que façam uma permanente e rigorosa fiscalização na Vila Samuel e região da Fazenda Brasileira e Escalerita visando coibir o desmatamento ilegal e a degredação do meio ambiente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Sra.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7025305-45.2018.8.22.0001

[Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

CÍVEL - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)

Nome: CRISTIANO MATOS DE ARAUJO

Endereço: Rua Benedito de Souza Brito, 4454 Ap 204-A, - de 4054/4055 a 4573/4574, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-260

Nome: GABRIEL ANGELO RIBEIRO DA SILVA

Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 1511 apart 802, - de 1231 a 1511 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-267

Advogado do(a) AUTOR: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646

Advogado do(a) AUTOR: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646

Nome: SOLINO PRADO ASSIS

Endereço: Avenida Lauro Sodré, ResdoBosBA 403, - de 2151 a 2431 - lado ímpar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575

Advogados do(a) RÉU: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido liminar ajuizada por CRISTIANO MATOS DE ARAÚJO e GABRIEL ÂNGELO RIBEIRO DA SILVA em face de SOLINO PRADO ASSIS, pretendendo que seja deferido liminarmente o afastamento do requerido de atos de gerência e da sociedade Matos, Prado e Ribeiro Ltda, inscrita no CNPJ/MF n° 28.618.523/0001-15, assegurando aos autores a incumbência de gerenciamento da mesma, bem como para determinar que o requerido retire seus bens que ocupam as salas da Clínica Núcleo de Oftalmologia Avançada, mantendo distância da Clínica, bem como seus prepostos até solução final da lide. Pugna ainda que seja determinado ao requerido que coloque à disposição os tokens do servidor e o livro de protocolo. Requer, ao final, que seja julgada procedente a presente ação para excluir o requerido da sociedade Matos, Prado e Ribeiro Ltda, determinando a forma de apuração e pagamento de seus haveres. Junta documentos.

Sob o ID nº 19491932 a parte autora foi intimada para esclarecer o seu interesse de agir quanto ao pedido de afastamento do requerido de atos de gerência e da sociedade Matos, Prado e Ribeiro Ltda, bem como para adequar os seus pedidos ao Capítulo V do CPC/15 e para juntar o boleto correspondente ao comprovante de pagamento de custas de ID nº 19446754.

A parte autora se manifestou sob o ID nº 19541857 informando que o requerido se recusa a assinar a 2ª Alteração Contratual em que consta sua retirada da sociedade Matos, Prado e Ribeiro Ltda, sem a qual a Junta Comercial não faz o devido registro, salientando ainda que o requerido revogou a certificação digital da referida pessoa jurídica junto à Receita Federal, obstaculizando os trabalhos e cancelando toda a parte administrativa da empresa.

Sob o ID nº 19672322 o requerido compareceu espontaneamente nos autos, através de advogado constituído, noticiando que já removeu seus bens de uso pessoal e de propriedade anterior à sociedade informada nos autos, requerendo que seja marcada uma audiência de conciliação, ressaltando que, caso não haja acordo, será necessário apurar o valor investido pelo requerido.

É a síntese.

Vislumbra-se no caso dos autos que em 03/05/2018 o requerido exerceu o direito de retirada, disciplinado no artigo 1.029 do Código Civil, notificando os demais sócios sobre seu desejo em se desvincular da sociedade, pelo que os sócios remanescentes notificaram o requerido acerca do direito de preferência na cessão de suas quotas, conforme cláusula sexta inclusa na primeira alteração do contrato social.

Ora, as sociedades empresárias nascem com objetivo semelhante e são constituídas em um momento em que os sócios se encontram em fase de concordância mútua, todavia o desentendimento entre sócios é comum, o que pode ocasionar a quebra da affectio societatis, assim entendido pelo Direito como a falta de interesse dos sócios de continuarem em sociedade, culminando na dissolução parcial ou total da sociedade, com a respectiva liquidação da quota do sócio retirante, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço de determinação elaborado por perito contábil.

Neste cenário, na hipótese de não existir previsão no estatuto social sobre a exclusão de sócio, a questão deverá ser tratada com fundamento no Capítulo V do CPC/15 e art. 1.030 do CC e demais artigos correlatos, pois, seja em ação de dissolução parcial da sociedade ou em ação de apuração de haveres, superada a controvérsia acerca do desligamento do sócio, haverá o procedimento para avaliação do preço das quotas sociais, seguindo o rito especial.

Outrossim, regularmente intimada a adequar os seus pedidos ao rito próprio, a parte autora manteve-se inerte. Com efeito, pela diversidade de ritos, são incompatíveis os pedidos de exclusão de sócio com apuração de haveres e de obrigação de fazer, consistente na retirada de bens da empresa e disposição aos autores dos tokens do servidor e do livro de protocolo.

Ademais, a parte autora também não providenciou a juntada do boleto correspondente ao comprovante de pagamento de custas de ID nº 19446754.
Assim, e considerando a manifestação do requerido aventando uma possível conciliação e visando preservar a atividade econômica exercida pela sociedade, oportunizo novo prazo de quinze dias para cumprimento integral do DESPACHO de ID nº 19491932, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 6 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7007557-97.2018.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JOSE FERREIRA BARBOSA
Endereço: AC Jaci Paraná, 762, Rua da Beira, s/n, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76840-970
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO0003024
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Estrada Santo Antônio, Km 9, Zona Rural, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-812
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Estrada Santo Antônio, Km 9, Zona Rural, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-812
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7014953-96.2016.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ALBANIZA ALVES SOARES
Endereço: Jorge Couto Alves, 02, Centro, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida intimada a, querendo, apresentar Contrarrazões ao recurso de apelação (ID nº16135255), no prazo legal.
Porto Velho, 6 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.

Processo nº 7017105-20.2016.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: SILVANO ALVES CUNHA
Endereço: Rua Aristides Santos, 7138, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-844
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568, CESARO MACEDO DE SOUZA - RO0006358
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Álvares Cabral, 1701, 1. Andar, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-001
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Intimação
Certifico, para os devidos fins de direito, que o Recurso de Apelação (ID nº15515512). Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar Contrarrazões no prazo legal. O certificado é verdade e dou fé.
Porto Velho, 6 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 0012583-74.2013.8.22.0001
[Cheque]
MONITÓRIA (40)
Nome: CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA
Endereço: Av. Carlos Gomes, 1135, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) AUTOR: REGIANEIDE SOUSA JOTA GOMES - RO3607, EMILIO COSTA GOMES - RO000487A
Nome: ROZIANE DE OLIVEIRA LOPES
Endereço: Av. Farquar, 3236, Senai, Arigolandia - SENAI -, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Rua João Paulo I, 2400, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a normalização dos descontos e o tempo necessário para o término dos descontos que estão sendo realizados junto a folha de pagamento da parte requerida, suspenda-se o presente feito pelo tempo de cumprimento da penhora.
Porto Velho, 3 de julho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7015238-21.2018.8.22.0001
[Seguro]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: KEVELYN SILVA DE OLIVEIRA MUNIZ
Endereço: DA PAZ, 140, MONTE SENAI, Porto Velho - RO - CEP: 76801-974
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Ficam as partes, por via de seus advogados INTIMADAS que a PERÍCIA que se realizará no dia 30/08/2018 às 09h, sala de Audiência 11 - CEJUSC/CIVEL, na Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, será realizada pelo Perito Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, conforme DESPACHO de ID nº 20310219.
Porto Velho, 6 de agosto de 2018.
VANESSA DOS SANTOS TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0008237-17.2012.8.22.0001
[Esbulho / Turbação / Ameaça]
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Nome: SARA LIMA DA SILVA
Endereço: Rua Canil, 1798,, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIRENE LOPES CARDOSO - RO0000798, CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO0001013
Nome: EMANUEL EDPOLO CARVALHO MARQUES
Endereço: AV LAURO SODRÉ, 1.375, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO - RO0003944, PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO000208A
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 6 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0001707-26.2014.8.22.0001
[Interpretação / Revisão de Contrato]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: DENIZE DELGADO BATISTA
Endereço: Rua Padre Angelo Cerri, 2435,, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, DANIELE MACEDO LAZZAROTTO - RO5968
Nome: Banco do Brasil S.A.
Endereço: Avenida Calama, 2167, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SE000897A, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ficam as partes intimadas a se manifestar ´sobre o retorno dos autos do TJ RO, no prazo de 05 dias.
Porto Velho, 6 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7025948-03.2018.8.22.0001
[Restabelecimento]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: ROSALIA LOPES VIEIRA
Endereço: Rua Alto da Bronze, 3490, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-510
Advogado do(a) AUTOR: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO0003644
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID nº 19756895).
Porto Velho, 6 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0001017-94.2014.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA
Endereço: BR 364 KM 4,5, SENTIDO CUIABA, LAGOA, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503, DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO0007473, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO0007061, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO0004464, DANIELE MEIRA COUTO - RO0002400
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS - RO0001190, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 6 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0001017-94.2014.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA
Endereço: BR 364 KM 4,5, SENTIDO CUIABA, LAGOA, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503, DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO0007473, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO0007061, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO0004464, DANIELE MEIRA COUTO - RO0002400
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS - RO0001190, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 6 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0015367-87.2014.8.22.0001
[Perdas e Danos]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: DANILO ADRIANO FONTINELLE AFONSO
Endereço: Rua Lourenco A. Pereira Lima, 2391, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS
Endereço: Rua Padre Chiquinho, 1952, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO0001433
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO0001433
Nome: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: Rua Grão Pará, n. 466, 466, Santa Efigênia, Belo Horizonte - MG - CEP: 30150-340 Endereço: Rua Grão Pará, n. 466, 466, Santa Efigênia, Belo Horizonte - MG - CEP: 30150-340 Endereço: Rua Grão Pará, n. 466, 466, Santa Efigênia, Belo Horizonte - MG - CEP: 30150-340
Nome: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
Endereço: Avenida Rio Madeira, 4102, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) RÉU: FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS - MT006848B, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG0091263, LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG0076653
Advogados do(a) RÉU: FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS - MT006848B, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG0076653, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG0091263
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 6 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br

Processo nº 0015367-87.2014.8.22.0001
[Perdas e Danos]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: DANILO ADRIANO FONTINELLE AFONSO
Endereço: Rua Lourenco A. Pereira Lima, 2391, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS
Endereço: Rua Padre Chiquinho, 1952, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO0001433
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO0001433
Nome: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: Rua Grão Pará, n. 466, 466, Santa Efigênia, Belo Horizonte - MG - CEP: 30150-340 Endereço: Rua Grão Pará, n. 466, 466, Santa Efigênia, Belo Horizonte - MG - CEP: 30150-340 Endereço: Rua Grão Pará, n. 466, 466, Santa Efigênia, Belo Horizonte - MG - CEP: 30150-340
Nome: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
Endereço: Avenida Rio Madeira, 4102, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) RÉU: FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS - MT006848B, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG0091263, LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG0076653
Advogados do(a) RÉU: FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS - MT006848B, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG0076653, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG0091263
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO VINCULADA AO PROCESSO - CÓDIGO 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional.
Porto Velho, 6 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7014568-80.2018.8.22.0001
[Compra e Venda, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: SANDERSON DA BOA MORTE DE CARVALHO
Endereço: Rua Jardins, 1641, Torre 20 Apartamento 201, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIONY DOS SANTOS SOUZA - RO8691, IGOR ALBUQUERQUE PONTES - RO9294
Nome: MARCOS FABIANO DA SILVA
Endereço: Rua do Sol, 241, - até 401/402, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-478
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 19/11/2018 às 08:00 na SALA DE AUDIÊNCIA 12 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, esquina com Rua Quintino Bocaiuva n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Ficando ciente de: I – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. II - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0002123-91.2014.8.22.0001
[Pagamento]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR - PE0020366, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878
Nome: GEORGE FERREIRA SARMENTO
Endereço: Rua Michele, 7063, COHAB, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: ANGELA OLIVEIRA AGUIAR
Endereço: Rua Mamoré, 5815, Conjunto Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: ANGELA OLIVEIRA AGUIAR - ME
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 6 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7015422-79.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: JUAREZ GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR CPF nº 658.499.732-49, AVENIDA AMAZONAS 6120, CASA 35 TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA CECILIA TOYODA DANDREA CPF nº 137.046.988-81, AVENIDA AMAZONAS 6120, CASA 35 TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO(A) KARINA ROCHA PRADO OAB Nº RO1776
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/4248-03
ADVOGADO(A) SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB Nº AC6673, ADVOGADO(A) JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB Nº AC4270
DECISÃO
Vistos,
Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.
Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil.
Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.
Porto Velho, 6 de agosto de 2018
Nome: ANA CECILIA TOYODA DANDREA
Endereço: Avenida Amazonas, 6120, casa 35, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-536
Nome: JUAREZ GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Endereço: Avenida Amazonas, 6120, casa 35, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-536
Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Avenida Amazonas, 2623, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo nº 7015422-79.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: JUAREZ GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR CPF nº 658.499.732-49, AVENIDA AMAZONAS 6120, CASA 35 TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA CECILIA TOYODA DANDREA CPF nº 137.046.988-81, AVENIDA AMAZONAS 6120, CASA 35 TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) KARINA ROCHA PRADO OAB Nº RO1776
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/4248-03
ADVOGADO(A) SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB Nº AC6673, ADVOGADO(A) JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB Nº AC4270
DECISÃO
Vistos,
Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.
Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil.
Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.
Porto Velho, 6 de agosto de 2018
Nome: ANA CECILIA TOYODA DANDREA
Endereço: Avenida Amazonas, 6120, casa 35, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-536
Nome: JUAREZ GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Endereço: Avenida Amazonas, 6120, casa 35, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-536
Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Avenida Amazonas, 2623, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7019322-36.2016.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: PAMELA DAIANE CORREIA MARTINS
Endereço: Rua Rui Barbosa, Planalto, Porto Velho - RO - CEP: 76825-430
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA
Endereço: Travessa Marquês de Santa Cruz, 32, A76, C FUNDOS P M LEÃO, Centro, Manaus - AM - CEP: 69005-290
Advogado do(a) RÉU: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491
SENTENÇA
Vistos.
Pamela Daiane Correia Martins propôs a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos morais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face de Benchimol Irmão e Cia Ltda afirmando ter tido seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes de forma indevida, pela requerida. Aduz que nunca possuiu qualquer relação jurídica com a parte requerida e, consequentemente, não é responsável pelos débitos em seu nome, objeto da inscrição no cadastro de inadimplentes, o que lhe gerou abalo moral. Em sede de antecipação dos efeitos de tutela requer a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes. No MÉRITO, pede a declaração de inexigibilidade de débito com a requerida e a condenação dela à indenização pelos danos morais causados com a inscrição indevida. Deu à causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Com a inicial juntou documentos.
DECISÃO de ID n. 6427735 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu o pedido de antecipação de tutela.
Audiência de conciliação restou infrutífera (ID n. 8292078).
Citada, a requerida ofertou resposta na forma de contestação (ID n. 8534104), na qual sustenta que a parte autora firmou os seguintes contratos: 2021526185004; 2021526185003, 202126185002 e 2021526185001, todos devidamente assinados pela autora, sendo que na ocasião apresentou RG, além da foto tirada no momento da contratação. Diz que a autora realizou compra por meio de crediário da loja, inclusive, assinando contrato de compra e recebendo os boletos para quitação. Sustenta que a assinatura constante no contrato de compra é muito semelhante às apostas nos documentos que instruíram a inicial. Entende que a cobrança foi legítima, sendo devido a inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, diante do não pagamento dos boletos. Requer a improcedência da ação e a condenação da parte autora em litigância de má-fé.
A parte autora impugnou a contestação, impugnando a assinatura apresentada, requerendo a realização de perícia grafotécnica.
Instadas as partes a especificarem provas, a requerida pleiteou produção de prova oral e pericial (ID n. 14156642), enquanto a parte autora requereu a realização de perícia grafotécnica custeada pela requerida (ID n. 14346655).
DESPACHO saneador no ID n. 15487853 determinando a realização de perícia grafotécnica.
Perícia grafotécnica realizada, com o laudo juntado no ID n. 18021845. Embora a parte autora não tenha sido encontrada no endereço fornecido nos autos e não tenha comparecido no dia designado para a realização da perícia, o perito utilizou-se de material já coletado em outra oportunidade, pois não é o primeiro processo que realiza a perícia grafotécnica envolvendo a parte autora. Ao final do laudo diz que as assinaturas são autênticas.
É o breve relatório.

Decido.
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento do feito, uma vez que suficientes os elementos de prova já produzidos nos autos.
Vale lembrar que a simples impugnação ao laudo pericial, sem a apresentação de nenhum argumento, limitando-se apenas em negar o que restou comprovado cientificamente, por simples insurgência, por ser desfavorável a parte, não justifica a necessidade de realização de audiência de instrução.
Não há a necessidade de realização de mais nenhuma prova, mostrando-se sem sentido o exaurimento da totalidade das provas da defesa, pois o conjunto probatório já existente nos autos basta para a prolação de DECISÃO com a convicção de um julgamento pleno e seguro.
As provas requeridas pelas partes não demonstram utilidade para o deslinde da demanda, sendo o julgamento efetuado diante da livre convicção do magistrado, destinatário das provas dos autos.
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, na qual a requerente argumenta nunca ter celebrado qualquer contrato com a requerida, sendo, por consequência, indevida a inscrição no cadastro de inadimplentes do seu nome.
A parte requerida, por sua vez, requer a improcedência dos pedidos iniciais da autora, aduzindo não existirem provas nos autos que demonstrem qualquer dano sofrido pelo requerente, uma vez que faz prova do vínculo contratual com a parte requerida pelos documentos acostados aos autos, de modo que restaria justificada a conduta da parte.
Pelos autos, imperioso ressaltar que a relação estabelecida entre as partes se configura como tipicamente de consumo, devendo ser regida pelos princípios e normas estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90).
Assim, ao examinar a responsabilidade contratual da empresa, devemos nos ater à ótica objetivista e não aos patamares subjetivos de análise, que exigiriam a apuração da culpa do suposto causador do dano, de maneira que, com o entendimento objetivo insculpido na relação consumerista, cabe tão somente à vítima demonstrar a ocorrência do dano e nexo de causalidade entre este e a ação ou omissão do agente causador do evento.
Outra, não é a inteligência do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, quando estabelece que o fornecedor de serviços responde pelos danos causados ao consumidor, independente de culpa, relativos à prestação, ficando eximido da responsabilidade apenas na hipótese em que demonstrar que o defeito da prestação inexistiu ou foi causado exclusivamente pelo consumidor (art. 14, §3º, I e II do CDC).
Neste sentido, este foi o caso dos autos. O Código de Processo Civil atribui ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos modificativos, impeditivos do direito do autor (art. 373 do Código de Processo Civil).
A parte autora simplesmente afirma nunca ter tido qualquer relação jurídica com a ré. Esta, a seu turno, demonstrou – por documentos – ter mantido contrato com a autora. E mais, demonstrou estarem os documentos assinados.
Com a realização da perícia, esta confirma que as assinaturas são autênticas.
Destaca-se que a parte autora nem se preocupou em comparecer à perícia designada, sendo que esta apenas se realizou por que o perito já havia colhido material em outra oportunidade, pois a parte autora já propôs várias outras ações semelhantes à presente e na grande maioria delas as requeridas comprovaram que os débitos pertenciam à parte autora.
Tal fato apenas demonstra a aventura jurídica realizada pela parte que se aproveita da possibilidade de falta de disposição de defesa, valendo-se do instituto da justiça gratuita, propondo inúmeras ações temerárias de natureza, podemos dizer, "lotérica".
Veja-se que o valor negativado constante no extrato do SPC trazido pela autora na inicial, é exatamente o mesmo que consta nos vários contratos assinados apresentados pela parte requerida, inclusive, com mesmas datas de vencimento.
De arremate, a prova cabal se dá com a fotografia registrada pela requerida no momento da assinatura do crediário (ID n. 8534320, pág. 1), de absoluta semelhança com a fotografia da autora constante de sua CTPS (ID n. 3382540, pág. 2), juntada na inicial.
Por conseguinte, tenho que a requerida demonstrou neste feito, fato desconstitutivo do direito da parte autora (art. 373, II do CPC).
Por mais que a requerente sustente nunca ter contratado com a requerida, bem como não reconhecer a assinatura dos contratos ou mesmo a fotografia registrada, é cristalino que a autora celebrou relação jurídica com a requerida, da qual pretende agora se desvencilhar.
Tenho, pois, como demonstrada nos autos a existência de relação jurídica entre autora e requerida, ao contrário do que esta alega. Assim, cumpria a ela, autora, a demonstração de ter quitado com as suas obrigações assumidas contratualmente com a requerida. Não o fez.
Deste modo, feita prova pela requerida da existência do vínculo entre ela e a autora, não sendo provado qualquer elemento que conduza o convencimento deste Juízo em sentido contrário, tenho que o pedido devam ser improcedentes os pedidos da inicial.
Vale destacar que a busca da tutela jurisdicional com base em informações inverídicas, com omissão de pontos cruciais na petição inicial militam sem sentido contrário à boa-fé.
Dito isso, tenho que reconhecer a ocorrência de litigância de má-fé, com base no art. 80, II, do Código de Processo Civil, por ter alterado a verdade dos fatos, aplicando multa de 5% sobre o valor da causa corrigido.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por PÂMELA DAIANE CORREIA MARTINS em face de BENCHIMOL IRMÃO E CIA LTDA e, em consequência: a) REVOGO a concedida anteriormente, oficie-se (ID n. 6427735); b) DECLARO improcedente o pedido de dano moral e extingo o feito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil; c) CONDENO a parte autora ao pagamento de 5% do valor da causa corrigido, a título de multa (artigo 81 do CPC), pela litigância de má-fé, não ficando esta sob condição suspensiva, nos termos do art. 98, § 4º do CPC.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerida, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado, com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, com observância ao art. 98, § 3º, diante do benefício da assistência judiciária gratuita.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, apure-se o valor das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 6 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7005387-60.2015.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PETIÇÃO (241)
Nome: LEANDRO DE SOUSA PONTES
Endereço: RUA JOSÉ SILVESTRE, 1948, CENTRO, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE COSTA DOS SANTOS - RO0004626, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) REQUERIDO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DESPACHO
Vistos.
Considerando a ausência do credor para a execução de SENTENÇA e que o autor faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 6 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7028952-53.2015.8.22.0001
[Anulação, Adimplemento e Extinção, Cédula de Crédito Industrial, Nota de Crédito Industrial, Ato / Negócio Jurídico]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: BASE SOLIDA LTDA - ME
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 4455, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-209
Advogados do(a) AUTOR: ADEVALDO ANDRADE REIS - RO0000628, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO0002829
Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 2853, Porto Velho/RO, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-059
Advogado do(a) RÉU: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946
DECISÃO
Vistos.
Base Sólida ofereceu embargos de declaração da DECISÃO que afastou a prescrição e determinou a produção da prova pericial, alegando ter havido omissão, em razão da não manifestação sobre a tese suscitada de que a prescrição somente se interrompe em uma oportunidade.
Devidamente intimada a parte embargada diz que houve sim manifestação específica acerca da tese de interrupção da prescrição, estando correta a DECISÃO proferida.
É o relato.
Decido.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO, obscuridade, omissão ou contradição.
No presente caso concreto, o embargante diz que não foi levado em consideração o fato de que a prescrição apenas se interrompe uma única vez, tendo ocorrido a interrupção quando do ajuizamento da Busca e Apreensão, Autos n. 0083309-74.1993.8.22.0001, recomeçando-se a contagem do lapso temporal a partir de 26-11-1993, mas com a redução pelo advento do Novo Código Civil, a pretensão de cobrança prescreveu em 10-01-2008.
O embargado, por sua vez, diz que a presente ação foi proposta exclusivamente para declarar a ocorrência da prescrição na data de 10-01-2008, não podendo inovar e requerer a prescrição no curso do processo.
Atento ao instituto da prescrição e por tratar-se de matéria de ordem pública acolho os presentes embargos de declaração, passando a prolatar a SENTENÇA de MÉRITO, uma vez que reconhecida a prescrição, nos seguintes termos:
SENTENÇA
Vistos.
Base Sólida EIRELI EPP ajuizou a presente ação em desfavor de Banco da Amazônia alegando que em 18/10/1990 contraiu empréstimo perante o réu e por problemas financeiros quedou-se inadimplente com o pagamento das parcelas. Diz que vem percorrendo um verdadeiro calvário, visando resolver a pendência financeira, tanto na esfera judicial, ajuizando ação revisional de contrato, quanto na esfera administrativa, sendo que todas as tentativas restaram infrutíferas. Alega que foram editadas legislações propiciando benefícios aos devedores de fundos constitucionais, notadamente o previsto no art. 45 da Lei num. 11775/08 e art. 1º e 4º, caput e seu parágrafo único, do anexo I do ato num. 15 de 18/09/2012 e, por último, a Resolução BACEN n. 4.314/2014, entretanto, todas as suas tentativas de ser atingido pelos benefícios foram infrutíferas, pois o banco não disponibiliza os cálculos de acordo com os parâmetros menos onerosos estipulados pelas referidas normas. Afirma que o réu reconhece que a operação da autora está enquadrada na Resolução Bacen 4.314/2014, no entanto, o valor para pagamento não observa os parâmetros normatizados. Segue afirmando que a cédula de crédito tinha como vencimento 10/09/1995, mas que a autora foi constituída em mora em 08/07/1993, ocorrendo o vencimento antecipado da dívida. Defende que a dívida restaria prescrita em 10/01/2008, pois o início do prazo prescricional ocorreu com o vencimento antecipado da dívida, 08/07/1993, que foi interrompido com o ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo banco em 11/10/1993, recomeçando a contagem a partir da SENTENÇA proferida, que se deu em 26/11/1993, sendo que após esta data o réu não tomou nenhuma providência para cobrança da dívida, a qual se encontra fulminada pela prescrição. Requer antecipação de tutela para que seja determinada a suspensão do prazo de renegociação com base na Resolução BACEN n. 4314/14 até o julgamento final da lide, bem como a exclusão do CNPJ da autora do CADIN. Requer ainda a declaração de prescrição da pretensão de cobrança de eventual saldo remanescente oriundo da Cédula de Crédito Industrial n. CCI – FAI – P – 90/04. Caso não reconhecida a prescrição, requer seja declarada que a autora se enquadra nos benefícios previstos na Resolução BACEN n. 4314/2014 e no art. 45 da Lei n. 11.775/08 e art. 1º e 4º, caput e seu parágrafo único, do Anexo I do Ato n. 15 de 18/09/2012, por meio de perícia, observando-se os parâmetros das aludidas normas. Junta documentos.
No ID n. 2031871 foi determinada a emenda à inicial para que a parte autora apresentasse os cálculos que entende como corretos e para adequar o valor da causa, o que foi cumprido pela parte autora no ID n. 2239631.
No ID n. 2573899 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.
Citado, o requerido apresentou contestação alegando, em síntese, não ter ocorrido a prescrição, tendo em vista o ajuizamento de ação revisional de contrato que transitou em julgado somente em 13/11/2011, fazendo com que o prazo prescricional ficasse interrompido até esta data. Diz que não se recusa a enquadrar a empresa nos benefícios assegurados pela Resolução BACEN n. 4314/14, o que não ocorreu pela não aceitação dos cálculos apresentados pelo Banco. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
Réplica no ID n. 8030639.
É o necessário relatório.
DA PRESCRIÇÃO
A parte autora defende a ocorrência de prescrição de qualquer pretensão de cobrança por parte do banco em relação a Cédula de Crédito Industrial n. CCI – FAI – P – 90/04, tendo em vista que o instrumento foi firmando em 18/10/1990 e o banco nunca promoveu ação de cobrança para suspender o prazo prescricional.
O prazo prescricional no presente caso começa a correr da citação da autora nos autos de busca e apreensão ajuizada pelo banco requerido no ano de 1993. A empresa Base Sólida foi constituída em mora em 08/07/1993, ID n. 2012101, e, em razão disso, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, tendo início a contagem do

prazo prescricional. Ocorre que esta contagem foi interrompida a partir da citação da empresa Base Sólida nos referidos autos, que ocorreu em 10/11/1993, conforme ID n. 2012102.
Assim, em razão da interrupção, a partir desta data começou a se contar o prazo prescricional. Tendo em vista a entrada em vigor do CC02, deve ser aplicada ao presente caso a normativa do art. 2.028 do CC02, que preleciona que:
Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.
O prazo prescricional aplicado ao caso, de acordo com o CC16, era o de 20 anos, conforme previa o seu art. 177. O CC02 entrou em vigor em 11/01/2003, e nesta data não tinha decorrido metade do prazo acima citado, conforme prevê o art. 2.028 do CC02.
Assim, deve ser aplicado ao caso o prazo prescricional de 5 anos, previsto no art. 206, § 5º, I do CC02, o qual deve contar da data da entrada em vigor do novo código, independente da propositura da ação revisional de contrato, autos n. 001200100989521 ajuizado pela autora.
Isso porque, o ajuizamento de ação revisional de contrato poderia interromper o prazo prescricional, porém este já havia sido interrompido quando da constituição em mora da parte autora na ação de busca e apreensão, desta forma, a interrupção deve ocorrer apenas uma vez à luz do direito civil. Nesse sentido:
"DÍVIDA. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO QUE É INTERROMPIDA POR ÚNICA VEZ. PASSADOS MAIS DE CINCO ANOS DO PROTESTO, IMPERATIVO O RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. PROCESSO EXTINTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível Nº 71003669470, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 11/09/2012)
(TJ-RS - Recurso Cível: 71003669470 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 11/09/2012, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/09/2012)"
Como se sabe, nos termos do art. 202 do Código Civil, a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á por DESPACHO de juiz que ordenar a citação ou por qualquer ato judicial que constituir o autor em mora, devendo ser reconhecida a ocorrência da prescrição ao presente feito.
Ainda que se contasse o prazo prescricional da forma como pretende a parte requerida, o prazo prescricional teria se esvaziado em dezembro de 2016, porém não há notícia nos autos de que tenha sido interposta qualquer ação de cobrança em desfavor a parte autora, sendo certo que a prescrição operou-se por definitivo.
O pedido de retirada do nome da empresa autora do CADIN, deve ser atendido, uma vez que restou incontroverso, sendo que a parte requerida não faz menção nenhuma quanto à possibilidade ou impossibilidade de atendimento em sua contestação.
Ante o exposto, julgo procedente a pretensão apresentada por Base Sólida Eirelli EPP em desfavor de Banco da Amazônia S/A e: a) declaro prescrita a pretensão de cobrança de eventual saldo remanescente oriundo da Cédula de Crédito Industrial n. CCI-FAI-P-90/04; b) concedo antecipação de tutela, nesse momento, e determino a retirada definitiva do CNPJ da parte autora do CADIN, devendo a requerida providenciar sua exclusão, no prazo de 05 dias, mediante comprovação nos autos.
Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, apure-se o valor das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 6 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 0014377-33.2013.8.22.0001
[Cédula de Crédito Bancário]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Endereço: AV. Nacoes Unidas, 268,, N. S. das Gracas, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715
Nome: ANTONIO PERICLES DE SOUZA SOBRINHO
Endereço: Rua Daniela, 3354,, Jardim Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120 Endereço: Rua Daniela, 3354,, Jardim Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Nome: TIAGO BRASIL SOBRINHO
Endereço: Rua Daniela, 3354, Jd Acapulco, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Nome: TBS & AGP COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Endereço: Rua Daniela, 3354, fone: 69 3214-8297, 8482-3951, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Nome: ANTONIO GENILSON PAIXAO
Endereço: Rua Daniela, 3354, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Fica a parte exequente intimada a impulsionar validamente o feito no prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho, 6 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7029287-04.2017.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: OZIMAR SANTOS RAMOS
Endereço: Avenida Campos Sales, S/N, - de 5086 a 5246 - lado par, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Nome: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
DESPACHO
Vistos.
Estes autos estão apensados aos autos 7029277-57.2017.8.22.0001 e 7029298-33.2017.8.22.0001. Por isso, aguarde-se em cartório e tornem conclusos em conjunto para o saneamento do feito.
Porto Velho, 6 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7012536-39.2017.8.22.0001
[Correção Monetária]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: SANTOS INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
Endereço: Rua dos Mineiros, 268, - até 297/298, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-115
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO0006095
Nome: CONSORCIO NOVO HORIZONTE GERACAO DE ENERGIA
Endereço: Avenida Calama, 1383, - de 1291 a 1563 - lado ímpar, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-705
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
DECISÃO
Vistos,
A presente Execução de Título Extrajudicial tem como instrumento o contrato de locação firmado entre as partes em 01/07/2015, concernente aos alugueis vencidos no período de 20/07/2016 até 20/03/2017 e não pagos.
Em sede de embargos a ora executada argui preliminar de conexão com a Execução de Título Extrajudicial nº 7033646-31.2016.8.22.0001, em trâmite perante a 4ª Vara Cível desta Comarca, a qual compreende os alugueis vencidos nos meses de 20/11/2015 à 20/06/2016. Assevera que as cobranças são indevidas, pois, diante da falta de autorização do Ministério Público para utilização da área objeto de locação, enviou por e-mail ao exequente o distrato do contrato, sendo o seu silêncio entendido como um aceite do distrato.
Assim, considerando que tanto nos embargos supracitados quanto nos embargos nº 7058234-05.2016.8.22.0001, em trâmite perante a 4ª Vara Cível desta Comarca, a ora executada fundamenta suas razões na existência de resolução tácita do contrato de locação avençado entre as partes, concernente no envio e aceite tácito do distrato contratual, vislumbra-se que as ações em discussão possuem causa de pedir em comum, mostrando-se necessária a reunião e o julgamento conjunto dos feitos, a fim de que sejam evitadas decisões divergentes.
Evidenciada a conexão, observo que o artigo 58 do CPC preleciona que a reunião das ações propostas em separado far-se-á no Juízo prevento. A normativa do artigo 59 do mesmo codex é no sentido de que a distribuição da petição inicial torna prevento o Juízo.
Haja vista que a Execução de Título Extrajudicial nº 7033646-31.2016.8.22.0001 foi distribuída em 30/06/2016, enquanto que presente ação foi distribuída em 29/03/2017, prevento é o Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, pelo que, remetam-se os presentes autos aquele Juízo, com as nossas homenagens.
Porto Velho, 6 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7018064-88.2016.8.22.0001
[Locação de Imóvel, Fornecimento de Energia Elétrica]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JOSE CARLOS CAPUANO JUNIOR
Endereço: Rua Otávio Pinto Cesar, 563, apto 11, Cidade Nova, São José do Rio Preto - SP - CEP: 15085-360
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARLA PACHECO DORNELAS - SP325781
Nome: MARIA FERREIRA ROMAO
Endereço: Rua Ana Caucaia, 5836, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-712
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
SENTENÇA
Vistos.
José Carlos Capuano Júnior ajuizou ação de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON e Maria Ferreira Romão, alegando em síntese que em 01/03/2010 firmou contrato de locação com a segunda requerida, do imóvel situado na Rua Aluízio Bentes (antiga Três e Meio), nº 641, Bairro Areal da Floresta, nesta Cidade, pelo que transferiu a conta de energia do referido imóvel para seu nome, contudo, em 10/12/2011 entregou as chaves do imóvel à proprietária, mas esta não efetuou a transferência das contas de energia para seu nome, fazendo com que a primeira requerida continuasse enviando cobranças ao autor, acarretando na negativação de seu nome, concernente aos débitos referentes aos anos de 2012 e 2013, no total de R$ 3.963,05. Requer a concessão de antecipação da tutela para determinar a suspensão da negativação do seu nome e que seja julgada procedente a ação para declarar a inexistência do débito, bem como para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais causados ao requerente. Junta documentos.
Sob o ID nº 3289791 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, pelo que o autor interpôs Agravo de Instrumento, o qual foi provido sob o ID nº 5396498, determinando a imediata retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, no prazo de três dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00, até o limite de R$ 5.000,00.
Regularmente intimada sob o ID nº 3985527 para promover a citação da Maria Ferreira Romão, a parte autora manteve-se silente, conforme certidão de ID nº 5397563, pelo que sob o ID nº 5399218 o processo foi extinto em relação à segunda requerida.
Citada, a primeira requerida apresentou contestação alegando, em síntese, que consta em seu sistema que o autor iniciou o seu vínculo por meio da ordem de serviço de nº 006.332.007, e assim permaneceu até o dia 05/12/2012, por meio de outra ordem serviço de nº 050.531.306, quando a unidade consumidora passou a ter outro inquilino, sendo que tanto o autor quanto a requerida Maria Ferreira deixaram de solicitar o desligamento ou a transferência de nome. Aduz que não há prova nos autos de qualquer fato ensejador ou de que efetivamente houve abalo moral. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
Regularmente intimada para se manifestar em Réplica, a parte autora manteve-se silente, conforme certidão de ID nº 14817997.
Oportunizada a especificação de provas, as partes quedaram-se silentes, conforme certidão de ID nº 18301327.
É o relatório.
Decido.

A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 355, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.
No caso em espécie, pugna a parte autora pela desconstituição dos débitos referentes aos anos de 2012 e 2013, no total de R$ 3.963,05, ao argumento de que são indevidos, tendo em vista que deixou o imóvel em 10/12/2011, logo, não mais residia na Unidade Consumidora na época das leituras das referidas faturas.
Contudo, observa-se que o requerente não se exonerou da responsabilidade pelos débitos advindos da unidade consumidora (n. 0041663-0), uma vez que deixou de comunicar formalmente a empresa requerida acerca da troca de titularidade da unidade consumidora, de forma que a cobrança pelos serviços continuou sendo realizada em seu nome e motivou a inscrição nos cadastros de inadimplentes, conforme demonstram os documentos de ID nº 3280219.
Dessa forma, o requerente continuou sendo responsável pelos débitos da respectiva unidade consumidora, uma vez que a requerida não havia sido regularmente comunicada do encerramento do contrato de locação com a locadora Maria Ferreira Romão, o que torna regular a cobrança realizada pela requerida e, consequentemente, a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, tendo em vista que, diante da existência do débito e a inércia do autor, a requerida agiu no exercício legal do seu direito.
Ora, cabia ao autor informar à requerida a troca de titularidade, a fim de que as faturas de energia elétrica fossem expedidas em nome do verdadeiro usuário, pelo que, ausente a prática de qualquer ato ilícito pela concessionária capaz de ensejar a sua responsabilização. Neste sentido, in verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DA CONTA. AUSÊNCIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REGULARIDADE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE DO ARQUIVISTA. DANO MORAL INEXISTENTE.
A obrigação decorrente da prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica é pessoal, pois decorre da relação contratual firmada entre o usuário e a companhia distribuidora, devendo ele responder pelos débitos surgidos até o momento da rescisão do contrato. Inexistindo comprovação de que fora efetuada a comunicação à concessionária para que procedesse ao desligamento da unidade consumidora ou alterasse a titularidade da conta, tem-se como legítima a cobrança efetuada, bem como a restrição ao crédito proveniente do inadimplemento.
A obrigação de notificar previamente o devedor, prevista no art. 43, § 2º, do CDC, é da entidade mantenedora do cadastro. (TJRO. Apelação Cível nº 7002727-93.2015.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 04/07/2017)
Assim, não existindo elementos capazes de afastar a regularidade da cobrança, a inscrição nos cadastros de inadimplentes promovida pela requerida caracteriza-se como exercício regular de um direito, de modo que a pretensão inicial deve ser rejeitada.
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, REVOGO a antecipação dos efeitos da tutela concedida. Oficie-se.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escrivania a atualização do valor da causa e alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento das custas finais. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 6 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7010748-53.2018.8.22.0001
[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Nome: CONSORCIO NOVO HORIZONTE GERACAO DE ENERGIA
Endereço: Avenida Calama, - de 1291 a 1563 - lado ímpar, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-705
Advogados do(a) EMBARGANTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Nome: SANTOS INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
Endereço: Rua dos Mineiros, 268, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-115
Advogado do(a) EMBARGADO: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO0006095
DECISÃO
Vistos,
A ação de Execução de Título Extrajudicial nº 7012536-39.2017.8.22.0001 tem como instrumento o contrato de locação firmado entre as partes em 01/07/2015, concernente aos alugueis vencidos no período de 20/07/2016 até 20/03/2017 e não pagos.
A embargante argui preliminar de conexão com a Execução de Título Extrajudicial nº 7033646-31.2016.8.22.0001, em trâmite perante a 4ª Vara Cível desta Comarca, a qual compreende os alugueis vencidos nos meses de 20/11/2015 à 20/06/2016. Assevera que as cobranças são indevidas, pois, diante da falta de autorização do Ministério Público para utilização da área objeto de locação, enviou por e-mail ao embargado o distrato do contrato, sendo o seu silêncio entendido como um aceite do distrato.
Assim, considerando que tanto nos presentes embargos quanto nos embargos nº 7058234-05.2016.8.22.0001, em trâmite perante a 4ª Vara Cível desta Comarca, a embargante fundamenta suas razões na existência de resolução tácita do contrato de locação avençado entre as partes, concernente no envio e aceite tácito do distrato contratual, defendendo o embargado que o distrato deve seguir a forma escrita, vislumbra-se que as ações em discussão possuem causa de pedir em comum, mostrando-se necessária a reunião e o julgamento conjunto dos feitos, a fim de que sejam evitadas decisões divergentes.
Evidenciada a conexão, observo que o artigo 58 do CPC preleciona que a reunião das ações propostas em separado far-se-á no Juízo prevento. A normativa do artigo 59 do mesmo codex é no sentido de que a distribuição da petição inicial torna prevento o Juízo.
Haja vista que a Execução de Título Extrajudicial nº 7033646-31.2016.8.22.0001 foi distribuída em 30/06/2016, enquanto que Execução de Título Extrajudicial nº 7012536-39.2017.8.22.0001 foi distribuída em 29/03/2017, prevento é o Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, pelo que, remetam-se os presentes autos aquele Juízo, com as nossas homenagens.
Porto Velho, 6 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7014834-38.2016.8.22.0001
[DIREITO DO CONSUMIDOR]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JEFFERSON MARQUES COSTA
Endereço: Rua Jatuarana, 1200, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100

Advogados do(a) AUTOR: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, VANIELLE MORAES PRETO - RO7884, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO0004309
Nome: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 993, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - AC0005021
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte embargada intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos sob o ID nº 17073251, sob pena de preclusão.
Porto Velho, 6 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7043250-79.2017.8.22.0001
[DIREITO DO CONSUMIDOR]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: PATRICIA DA SILVA BRITO
Endereço: Rua Rubens Nonato, 5812, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-302
Advogado do(a) AUTOR: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741/O
Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1.941, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, Bairro São Cristóvã, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Com fundamento no artigo 292, V do CPC, fica a parte autora intimada para adequar o item “g” dos pedidos, informando o valor do dano moral pretendido, devendo ainda adequar o valor da causa e recolher as custas complementares, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 23 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7043250-79.2017.8.22.0001
[DIREITO DO CONSUMIDOR]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: PATRICIA DA SILVA BRITO
Endereço: Rua Rubens Nonato, 5812, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-302
Advogado do(a) AUTOR: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741/O
Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1.941, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, Bairro São Cristóvã, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Com fundamento no artigo 292, V do CPC, fica a parte autora intimada para adequar o item “g” dos pedidos, informando o valor do dano moral pretendido, devendo ainda adequar o valor da causa e recolher as custas complementares, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 23 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7029220-73.2016.8.22.0001
[Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: HELENMAQ COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 1971, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Nome: MILTON PRZYBYSZ JUNIOR
Endereço: Av Guaporé Blobo B1 apto 101, 6035, rio madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Embora regulamente intimada para promover a citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, conforme certidão de ID nº 16143118, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de intimação pessoal da parte autora, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.
EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do MÉRITO, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)
Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis:
PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)
EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E

REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)

A DECISÃO combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL. AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a DECISÃO recorrida ao extinguir o feito com base no DISPOSITIVO retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.822.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017)

Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Custas pela parte autora. Remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Porto Velho, 3 de agosto de 2018

Nome: MILTON PRZYBYSZ JUNIOR

Endereço: Av Guaporé Blobo B1 apto 101, 6035, rio madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Nome: HELENMAQ COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 1971, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 7029220-73.2016.8.22.0001

[Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: HELENMAQ COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 1971, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246

Nome: MILTON PRZYBYSZ JUNIOR

Endereço: Av Guaporé Blobo B1 apto 101, 6035, rio madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Embora regulamente intimada para promover a citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, conforme certidão de ID nº 16143118, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de intimação pessoal da parte autora, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do MÉRITO, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis:

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)

EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)

A DECISÃO combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL. AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO

DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a DECISÃO recorrida ao extinguir o feito com base no DISPOSITIVO retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.822.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017)

Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Custas pela parte autora. Remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Porto Velho, 3 de agosto de 2018

Nome: MILTON PRZYBYSZ JUNIOR

Endereço: Av Guaporé Blobo B1 apto 101, 6035, rio madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Nome: HELENMAQ COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 1971, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 7027006-46.2015.8.22.0001

[Cheque]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: GUAPORE COMERCIO DE MOTO PEÇAS LTDA

Endereço: Avenida Amazonas, 3206, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-364

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA FERNANDES SALTAO - RO0001355

Nome: MARIA GOMES DA COSTA LEAL 76820483287

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 3039, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-009

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Embora regulamente intimada para promover a citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, conforme certidão de ID nº 16130071, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de intimação pessoal da parte autora, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do MÉRITO, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis:

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)

EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)

A DECISÃO combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL. AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a DECISÃO recorrida ao extinguir o feito com base no DISPOSITIVO retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO.

Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015)
APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.822.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017)
Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Custas pela parte autora. Remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa.
Após, arquivem-se os autos.
P. R. I. C.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018
Nome: MARIA GOMES DA COSTA LEAL 76820483287
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 3039, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-009
Nome: GUAPORE COMERCIO DE MOTO PEÇAS LTDA
Endereço: Avenida Amazonas, 3206, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-364

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7026761-64.2017.8.22.0001
[Cédula de Crédito Bancário]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: BANCO DO BRASIL S..A
Endereço: Avenida Amazonas, 2356, Centro, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-792
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Nome: L & A ENGENHARIA LTDA - EPP
Endereço: Rua Guiana, 2915, - de 2863/2864 ao fim, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-749
Nome: LUANNA TRISTAO DE LIMA E PAULA
Endereço: desconhecido
Nome: ALECIR ANTONIO DE PAULA
Endereço: desconhecido
Nome: LENIRA TRISTAO DE LIMA E PAULA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a manifestação de ID nº 15032517 não atende ao DESPACHO de ID nº 14023826, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 23 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7026761-64.2017.8.22.0001
[Cédula de Crédito Bancário]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: BANCO DO BRASIL S..A
Endereço: Avenida Amazonas, 2356, Centro, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-792
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Nome: L & A ENGENHARIA LTDA - EPP
Endereço: Rua Guiana, 2915, - de 2863/2864 ao fim, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-749
Nome: LUANNA TRISTAO DE LIMA E PAULA
Endereço: desconhecido
Nome: ALECIR ANTONIO DE PAULA
Endereço: desconhecido
Nome: LENIRA TRISTAO DE LIMA E PAULA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a manifestação de ID nº 15032517 não atende ao DESPACHO de ID nº 14023826, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 23 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7064145-95.2016.8.22.0001

[Abatimento proporcional do preço]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIA AGAR SANTOS DA SILVA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 420, Associação de moradores de Nova Canaã, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-476
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871, OZANA BAPTISTA GUSMAO - MT4062
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Banco do Brasil (Sede III), Lote 32, Quadra 4, Bloco C, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70073-901
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
SENTENÇA
Vistos.
Maria Agar Santos da Silva interpôs a presente ação declaratória de nulidade de tarifas c/c repetição de indébito pedido de tutela de evidência em desfavor de Banco do Brasil S/A objetivando a condenação da parte requerida nos valores indicados na inicial, pela cobrança de taxas administrativas indevidas (ID n. 7736392, página 2). Diz que houve a cobrança de Tarifa de Cadastro R$ 60,00, Serviços de Terceiros R$ 400,04. Registro de Contrato R$ 156,00 e Seguro R$ 538,79. Diz que as referidas tarifas oneraram em R$ 19,16 cada parcela. Requer a procedência da ação com a declaração de nulidade das cobranças discriminadas na presente ação, no valor de R$ 2.835,01, bem como custas, despesas e honorários sucumbenciais. Junta documentos.
Não foi concedida a antecipação de tutela (fls. 16).
Regularmente citada, a parte requerida apresenta contestação dizendo que inexistiu a cobrança apontada pela parte autora. Afirma que há a ausência dos requisitos da obrigação de indenizar e assim é inexistente o dano moral. Requer a improcedência do pedido.
Réplica apresentada no ID n. 9706180.
No ID n. 13128903 foi proferido DESPACHO oportunizando à parte autora a indicação nos contratos apresentados da cobrança das taxas indicadas na inicial, no tocante à localização nos documentos juntados, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Certidão no ID n. 16438793, afirmando que decorreu o prazo para a parte autora se manifestar sobre o DESPACHO anterior.
É o relato do necessário.
Decido.
O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
De acordo com as alegações constantes na inicial, a parte autora diz ter sido cobrada por tarifas que considera indevidas, mas não é o que restou configurado, uma vez que não foi apresentada ou indicada a localização das cláusulas que diz terem sido cobradas, pois no contrato juntado não há referência de cobrança de nenhuma das cláusulas apontadas.
Mesmo após a determinação constante no DESPACHO de ID n. 14707082, quando foi oportunizado à parte autora a indicação da localização das cláusulas no contrato juntado na inicial, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação.
O Código de Processo Civil atribui o ônus ao autor de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos impeditivos, modificativos do direito do autor (artigo 373 do Código de Processo Civil).
Pode até se tratar de relação de consumo, mas isso não desincumbe a parte autora da comprovação dos fatos. É necessário que sejam provadas as alegações ou pelo menos corroboradas com a produção das provas que melhor se encaixem à situação.
Vale registrar que o simples fato de se tratar de relação de consumo, onde a responsabilidade é objetiva, não exime o autor de fazer prova sobre a ocorrência da ilicitude do requerido.
Do que se extrai dos autos, a parte autora contratou com o requerido e diz ter sido cobrada por tarifas indevidas, o que gerou um acréscimo de R$ 19,16 em cada parcela, porém não há nenhuma indicação de cobrança das cláusulas indicadas na inicial, nem mesmo após o DESPACHO que oportunizou tal indicação.
Portanto, de acordo com o que restou demonstrado nos autos, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Maria Agar Santos da Silva em desfavor de Banco do Brasil S/A. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 15% da valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, parágrafo 2º do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 26 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7064145-95.2016.8.22.0001
[Abatimento proporcional do preço]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIA AGAR SANTOS DA SILVA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 420, Associação de moradores de Nova Canaã, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-476
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871, OZANA BAPTISTA GUSMAO - MT4062
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Banco do Brasil (Sede III), Lote 32, Quadra 4, Bloco C, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70073-901
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
SENTENÇA
Vistos.
Maria Agar Santos da Silva interpôs a presente ação declaratória de nulidade de tarifas c/c repetição de indébito pedido de tutela de evidência em desfavor de Banco do Brasil S/A objetivando a condenação da parte requerida nos valores indicados na inicial, pela cobrança de taxas administrativas indevidas (ID n. 7736392, página 2). Diz que houve a cobrança de Tarifa de Cadastro R$ 60,00, Serviços de Terceiros R$ 400,04. Registro de Contrato R$ 156,00 e Seguro R$ 538,79. Diz que as referidas tarifas oneraram em R$ 19,16 cada parcela. Requer a procedência da ação com a declaração de nulidade das cobranças discriminadas na presente ação, no valor de R$ 2.835,01, bem como custas, despesas e honorários sucumbenciais. Junta documentos.
Não foi concedida a antecipação de tutela (fls. 16).
Regularmente citada, a parte requerida apresenta contestação dizendo que inexistiu a cobrança apontada pela parte autora. Afirma que há a ausência dos requisitos da obrigação de indenizar e assim é inexistente o dano moral. Requer a improcedência do pedido.
Réplica apresentada no ID n. 9706180.
No ID n. 13128903 foi proferido DESPACHO oportunizando à parte autora a indicação nos contratos apresentados da cobrança das taxas indicadas na inicial, no tocante à localização nos documentos juntados, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Certidão no ID n. 16438793, afirmando que decorreu o prazo para a parte autora se manifestar sobre o DESPACHO anterior.
É o relato do necessário.
Decido.

O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
De acordo com as alegações constantes na inicial, a parte autora diz ter sido cobrada por tarifas que considera indevidas, mas não é o que restou configurado, uma vez que não foi apresentada ou indicada a localização das cláusulas que diz terem sido cobradas, pois no contrato juntado não há referência de cobrança de nenhuma das cláusulas apontadas.
Mesmo após a determinação constante no DESPACHO de ID n. 14707082, quando foi oportunizado à parte autora a indicação da localização das cláusulas no contrato juntado na inicial, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação.
O Código de Processo Civil atribui o ônus ao autor de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos impeditivos, modificativos do direito do autor (artigo 373 do Código de Processo Civil).
Pode até se tratar de relação de consumo, mas isso não desincumbe a parte autora da comprovação dos fatos. É necessário que sejam provadas as alegações ou pelo menos corroboradas com a produção das provas que melhor se encaixem à situação.
Vale registrar que o simples fato de se tratar de relação de consumo, onde a responsabilidade é objetiva, não exime o autor de fazer prova sobre a ocorrência da ilicitude do requerido.
Do que se extrai dos autos, a parte autora contratou com o requerido e diz ter sido cobrada por tarifas indevidas, o que gerou um acréscimo de R$ 19,16 em cada parcela, porém não há nenhuma indicação de cobrança das cláusulas indicadas na inicial, nem mesmo após o DESPACHO que oportunizou tal indicação.
Portanto, de acordo com o que restou demonstrado nos autos, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Maria Agar Santos da Silva em desfavor de Banco do Brasil S/A. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 15% da valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, parágrafo 2º do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 26 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0025105-70.2012.8.22.0001
[Compromisso]
MONITÓRIA (40)
Nome: Mariângela Dias de Argôlo Nascimento ME
Endereço: Estrada da Penal, 5696, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) AUTOR: SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI - RO0002230, PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO0008511, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO0004242, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Nome: DIRECIONAL TSC JAMARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: Av. Rio Madeira, 4102, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) RÉU: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO0007332, PABLO EDUARDO SOLLER - RO7197, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG0091263
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7021591-82.2015.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIZETE CARDOSO DA SILVA
Endereço: Rua Aroeira, 3687, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-416
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1578 a 1850 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-086
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido indenizatório. Alega a parte autora que não possui relação jurídica contratual com a empresa requerida que justifique a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes.
A requerida, por sua vez, apresenta contrato, que foi impugnado pela autora, sob a alegação de não ser sua a assinatura lá aposta. Daí é que o ponto controvertido da demanda é justamente a autenticidade da assinatura aposta no documento indexado sob o nº 7501206-Pág.3-5 como da autora, para tanto, preleciona o CPC:
Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:
II – se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.
Pelo que, defiro a produção de prova pericial grafotécnica, que deverá ser custeada pela ré, tendo em vista ser ônus que lhe incumbe. Arbitro honorários periciais no valor de R$ 1.500,00. Nomeio como perito do Juízo o Sr. Urbano de Paula Filho.
A requerida deverá depositar os honorários do perito em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação da presente DECISÃO, sob pena de ser concluído que houve desistência quanto a produção da prova requerida.
Em igual prazo, as partes deverão apresentar quesitos.
Com o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para informar se aceita o mister.
Consigne-se que a via original dos documentos a serem periciados deverá ser apresentada pela requerida no dia e horário designados pelo expert.
Porto Velho, 26 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7021591-82.2015.8.22.0001

[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIZETE CARDOSO DA SILVA
Endereço: Rua Aroeira, 3687, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-416
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1578 a 1850 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-086
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido indenizatório. Alega a parte autora que não possui relação jurídica contratual com a empresa requerida que justifique a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes.
A requerida, por sua vez, apresenta contrato, que foi impugnado pela autora, sob a alegação de não ser sua a assinatura lá aposta. Daí é que o ponto controvertido da demanda é justamente a autenticidade da assinatura aposta no documento indexado sob o nº 7501206-Pág.3-5 como da autora, para tanto, preleciona o CPC:
Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:
II – se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.
Pelo que, defiro a produção de prova pericial grafotécnica, que deverá ser custeada pela ré, tendo em vista ser ônus que lhe incumbe. Arbitro honorários periciais no valor de R$ 1.500,00. Nomeio como perito do Juízo o Sr. Urbano de Paula Filho.
A requerida deverá depositar os honorários do perito em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação da presente DECISÃO, sob pena de ser concluído que houve desistência quanto a produção da prova requerida.
Em igual prazo, as partes deverão apresentar quesitos.
Com o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para informar se aceita o mister.
Consigne-se que a via original dos documentos a serem periciados deverá ser apresentada pela requerida no dia e horário designados pelo expert.
Porto Velho, 26 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7052860-71.2017.8.22.0001
[Acessão]
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Nome: IRLENE LOPES DOS SANTOS MENDONCA
Endereço: RUA ITATIAIA, 9468, MARIANA, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS - RO0000823
Nome: TELMA JORGE DA COSTA
Endereço: AMAZONAS, 723, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Determinada a emenda a inicial para comprovar a sua hipossuficiência, indicar se pretende a realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação e a apresentar cópia de seus documentos pessoais e de comprovante de residência, a parte autora manteve-se silente, conforme certidão de ID nº 16466209.
Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Custas pela autora, nos termos do artigo 486, § 2º do CPC.
Certifique-se e remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
P.R.I.
Porto Velho, 26 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7027006-46.2015.8.22.0001
[Cheque]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: GUAPORE COMERCIO DE MOTO PEÇAS LTDA
Endereço: Avenida Amazonas, 3206, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-364
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA FERNANDES SALTAO - RO0001355
Nome: MARIA GOMES DA COSTA LEAL 76820483287
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 3039, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-009
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Embora regulamente intimada para promover a citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, conforme certidão de ID nº 16130071, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de intimação pessoal da parte autora, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.
EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do MÉRITO, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)
Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis:
PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que

tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)
EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)
A DECISÃO combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL. AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a DECISÃO recorrida ao extinguir o feito com base no DISPOSITIVO retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015)
APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.822.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017)
Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Custas pela parte autora. Remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa.
Após, arquivem-se os autos.
P. R. I. C.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018
Nome: MARIA GOMES DA COSTA LEAL 76820483287
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 3039, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-009
Nome: GUAPORE COMERCIO DE MOTO PEÇAS LTDA
Endereço: Avenida Amazonas, 3206, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-364

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7026761-64.2017.8.22.0001
[Cédula de Crédito Bancário]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: BANCO DO BRASIL S..A
Endereço: Avenida Amazonas, 2356, Centro, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-792
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Nome: L & A ENGENHARIA LTDA - EPP
Endereço: Rua Guiana, 2915, - de 2863/2864 ao fim, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-749
Nome: LUANNA TRISTAO DE LIMA E PAULA
Endereço: desconhecido
Nome: ALECIR ANTONIO DE PAULA
Endereço: desconhecido
Nome: LENIRA TRISTAO DE LIMA E PAULA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a manifestação de ID nº 15032517 não atende ao DESPACHO de ID nº 14023826, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 23 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7009401-53.2016.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIO JEFFERSON DOS SANTOS FARIAS
Endereço: Rua Senegal, 5541, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-796
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
Endereço: Travessa Padre Maserati, 350, SL.19 E21 A, edific. Shopping Cuiaba, Centro Norte, Cuiabá - MT - CEP: 78005-130
Advogados do(a) RÉU: LUCAS THADEU PIERSON RAMOS - PR0048203, CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA - PR0038266
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido indenizatório. Alega a parte autora que não possui relação jurídica contratual com a empresa requerida que justifique a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes.
A requerida, por sua vez, apresenta contrato, que foi impugnado pela autora, sob a alegação de não ser sua a assinatura lá aposta. Daí é que o ponto controvertido da demanda é justamente a autenticidade da assinatura aposta no documento indexado sob o nº 8978053-Pág.1/8978084-Pág.1 como da autora, para tanto, preleciona o CPC:
Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:
II – se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.
Pelo que, defiro a produção de prova pericial grafotécnica, que deverá ser custeada pela ré, tendo em vista ser ônus que lhe incumbe. Arbitro honorários periciais no valor de R$ 1.500,00. Nomeio como perito do Juízo o Sr. Urbano de Paula Filho.

A requerida deverá depositar os honorários do perito em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação da presente DECISÃO, sob pena de ser concluído que houve desistência quanto a produção da prova requerida.
Em igual prazo, as partes deverão apresentar quesitos.
Com o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para informar se aceita o mister.
Consigne-se que a via original dos documentos a serem periciados deverá ser apresentada pela requerida no dia e horário designados pelo expert.
Porto Velho, 26 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7026761-64.2017.8.22.0001
[Cédula de Crédito Bancário]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: BANCO DO BRASIL S..A
Endereço: Avenida Amazonas, 2356, Centro, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-792
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Nome: L & A ENGENHARIA LTDA - EPP
Endereço: Rua Guiana, 2915, - de 2863/2864 ao fim, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-749
Nome: LUANNA TRISTAO DE LIMA E PAULA
Endereço: desconhecido
Nome: ALECIR ANTONIO DE PAULA
Endereço: desconhecido
Nome: LENIRA TRISTAO DE LIMA E PAULA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a manifestação de ID nº 15032517 não atende ao DESPACHO de ID nº 14023826, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 23 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7009401-53.2016.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIO JEFFERSON DOS SANTOS FARIAS
Endereço: Rua Senegal, 5541, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-796
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
Endereço: Travessa Padre Maserati, 350, SL.19 E21 A, edific. Shopping Cuiaba, Centro Norte, Cuiabá - MT - CEP: 78005-130
Advogados do(a) RÉU: LUCAS THADEU PIERSON RAMOS - PR0048203, CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA - PR0038266
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido indenizatório. Alega a parte autora que não possui relação jurídica contratual com a empresa requerida que justifique a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes.
A requerida, por sua vez, apresenta contrato, que foi impugnado pela autora, sob a alegação de não ser sua a assinatura lá aposta. Daí é que o ponto controvertido da demanda é justamente a autenticidade da assinatura aposta no documento indexado sob o nº 8978053-Pág.1/8978084-Pág.1 como da autora, para tanto, preleciona o CPC:
Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:
II – se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.
Pelo que, defiro a produção de prova pericial grafotécnica, que deverá ser custeada pela ré, tendo em vista ser ônus que lhe incumbe. Arbitro honorários periciais no valor de R$ 1.500,00. Nomeio como perito do Juízo o Sr. Urbano de Paula Filho.
A requerida deverá depositar os honorários do perito em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação da presente DECISÃO, sob pena de ser concluído que houve desistência quanto a produção da prova requerida.
Em igual prazo, as partes deverão apresentar quesitos.
Com o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para informar se aceita o mister.
Consigne-se que a via original dos documentos a serem periciados deverá ser apresentada pela requerida no dia e horário designados pelo expert.
Porto Velho, 26 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7021714-12.2017.8.22.0001
[Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: INSTITUTO JOAO NEORICO
Endereço: FACULDADE FARO, S/N, Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
Nome: RIKELMY JANIO GERONIMO DE OLIVEIRA
Endereço: R VIEIRA CAULA, 5301, AP8, FLODOALDO P PINTO, Jaci Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76840-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a inércia da parte executada, diga a parte exequente em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de cinco dias, apresentando ainda planilha detalhada e atualizada do débito, sob pena de arquivamento.
Consigne-se que, caso pretenda a realização de pesquisas via sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, deverá recolher as custas referentes aos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de indeferimento do requerimento.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018
Nome: INSTITUTO JOAO NEORICO
Endereço: FACULDADE FARO, S/N, Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Nome: RIKELMY JANIO GERONIMO DE OLIVEIRA
Endereço: R VIEIRA CAULA, 5301, AP8, FLODOALDO P PINTO, Jaci Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76840-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7032921-08.2017.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: DANIEL RUFINO DE NASCIMENTO
Endereço: LINHA C 01, SN, ZONA RURAL, COMUNIDADE SILVEIRA, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Nome: DAIELEY YASMIM SILVA NASCIMENTO
Endereço: LINHA C C01, SN, ZONA RURAL, COMUNIDADE SILVEIRA, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Estrada Santo Antônio, S/N, MARGEM ESQUERDA BLOCO I, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-812
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de obrigação de fazer em que AUTOR: DANIEL RUFINO DE NASCIMENTO, DAIELEY YASMIM SILVA NASCIMENTO promove em desfavor de RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Determinada a emenda a inicial para comprovar a sua incapacidade financeira, colacionar ao feito o mínimo de indício de provas da afetação do imóvel, esclarecer a associação de D.Y.S.N. no polo ativo, a parte autora manteve-se silente, conforme certidão de ID nº 16451546.
Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Custas pela autora, nos termos do artigo 486, § 2º do CPC.
Certifique-se e remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
P.R.I.
Porto Velho, 26 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7032921-08.2017.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: DANIEL RUFINO DE NASCIMENTO
Endereço: LINHA C 01, SN, ZONA RURAL, COMUNIDADE SILVEIRA, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Nome: DAIELEY YASMIM SILVA NASCIMENTO
Endereço: LINHA C C01, SN, ZONA RURAL, COMUNIDADE SILVEIRA, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Estrada Santo Antônio, S/N, MARGEM ESQUERDA BLOCO I, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-812
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de obrigação de fazer em que AUTOR: DANIEL RUFINO DE NASCIMENTO, DAIELEY YASMIM SILVA NASCIMENTO promove em desfavor de RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Determinada a emenda a inicial para comprovar a sua incapacidade financeira, colacionar ao feito o mínimo de indício de provas da afetação do imóvel, esclarecer a associação de D.Y.S.N. no polo ativo, a parte autora manteve-se silente, conforme certidão de ID nº 16451546.
Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Custas pela autora, nos termos do artigo 486, § 2º do CPC.
Certifique-se e remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
P.R.I.
Porto Velho, 26 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7030910-40.2016.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIO MARCIONE DA SILVA ROLIM
Endereço: Rua Uruguai, 400, - de 359/360 a 747/748, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-088
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1376, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-000
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583, DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido indenizatório. Alega a parte autora que não possui relação jurídica contratual com a empresa requerida que justifique a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, por um débito no valor de R$ 266,81, com vencimento no dia 17/03/2015, referente ao contrato nº 0223728644.
A requerida, por sua vez, apresenta o supracitado contrato, que foi impugnado pela autora, sob a alegação de não ser sua a assinatura lá aposta.
Sob o ID nº 8529696 foi oportunizada a apresentação de comprovante de residência em época contemporânea ao contrato apresentado (agosto de 2014), contudo a parte autora informou que as tentativas de localizar o referido comprovante restaram infrutíferas, pelo que sob o ID nº 12174703 foi deferido novo prazo de dez dias para cumprimento do DESPACHO anterior, mantendo-se silente o autor, conforme certidão de ID nº 16076835.
Pois bem! Não obstante ultrapassado o prazo assinalado para juntada, oportunizo à autora a apresentação do comprovante de endereço contemporâneo a alegada contratação, até o encerramento da instrução.
Ademais, considerando que em diligência deste Juízo junto ao sistema PJE, constatou-se a existência da ação nº 7032116-

89.2016.8.22.0001, em trâmite perante a 7ª Vara Cível desta Comarca, envolvendo as mesmas partes e o mesmo contrato nº 0223728644, discutindo-se naqueles autos um débito no valor de R$ 27,76, também vencido em 17/03/2015, determino que a autora preste esclarecimentos, no prazo de cinco dias, tendo em vista que a certidão de ID nº 4529808-Pág.2 foi emitida no mesmo dia e horário da certidão juntada naqueles autos, mas consta apenas uma negativação.
Após, tornem os autos conclusos para análise da pertinência de outras provas a serem produzidas.
Porto Velho, 26 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7032221-32.2017.8.22.0001
[Acidente de Trânsito]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: LUCAS MIRANDA DA ROCHA
Endereço: Rua Caramelo, 3086, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-550
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO0004990
Nome: CLEUDIMAR GOMES VIEIRA
Endereço: Rua Júpiter, 2762, - de 3021/3022 a 3360/3361, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-620
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por Lucas Miranda da Rocha em desfavor de Cleudemar Gomes Vieira que apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Primeiramente, a parte executada requer o benefício da assistência judiciária gratuita. Após, defende o excesso de execução sob o fundamento de impossibilidade de pagamento de honorários por ser beneficiário da justiça gratuita, que lhe foi concedido já no processo de conhecimento, devendo, assim, ser observada a normativa do §3º do art. 98 do CPC, tornando-o isento do pagamento dos honorários. Defende a ausência de alteração de sua situação de hipossuficiência que ensejou o benefício da assistência judiciária gratuita, não podendo arcar com o pagamento dos honorários. Requer a procedência da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA para o fim de excluir da execução as verbas de honorários do advogado.
Ao se manifestar, a exequente defende que na SENTENÇA não foi resguardada a executividade dos honorários sucumbenciais na forma do artigo citado, bem como o fato da parte ser beneficiária da justiça gratuita não é fato impeditivo para cobrança de honorários.
É o necessário relatório.
Decido.
Primeiramente, quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, defiro ao executado.
Quanto a impugnação apresentada, a parte executada afirma haver excesso de execução, tendo em vista que a parte exequente inclui no valor exequendo os honorários de execução. Afirma que, sendo o executado beneficiário da justiça gratuita, estaria isento do pagamento dos referidos honorários.
Ocorre que o DISPOSITIVO citado pela parte executada não invoca a isenção dos referidos honorários, mas sim, suspensão da exigibilidade da sua execução, daí é que, por si só, o fundamento de excesso de execução deve ser rejeitada.
Outrossim, o DISPOSITIVO do inciso VI do §1º do art. 98 do CPC preleciona que a gratuidade da justiça compreende que os honorários do advogado.
O §3º do art. 98 do CPC dispõe que:
Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
Em assim sendo, considerando ser o executado, beneficiário da justiça gratuita, tem-se que se encontra suspensa a exigibilidade da condenação lhe imposta nos ônus de honorários advocatícios de execução, a teor do disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50, atualmente revogado e disciplinado pelo §3º do art. 98 do CPC.
É certo que, segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da demanda deve suportar os ônus da sucumbência, independentemente de ser ou não beneficiário da justiça gratuita, nos termos do §2º do mesmo art. 98.
Porém, na hipótese acima, de ser a parte vencida beneficiária da justiça gratuita, impõe-se a suspensão da exigibilidade das verbas pertinentes enquanto se fizerem presentes as condições que autorizaram a sua concessão.
Desse modo, para que fosse possível ao exequente a cobrança dos honorários sob discussão, compete-lhe comprovar ter havido modificação na situação econômico-financeira do executado, que permitisse a ele arcar com o pagamento da verba cobrada sem prejuízo do próprio sustento e do de sua família, o que, in casu, não ocorreu.
Pelo exposto, rejeito a impugnação por não ser caso de isenção do pagamento dos honorários advocatícios de execução, mas declaro a suspensão da exigibilidade da condenação dos honorários advocatícios de execução.
Apresente a parte exequente a planilha atualizada do débito, observando o teor da presente DECISÃO, indicando ainda a forma como pretende o prosseguimento da execução.
Porto Velho, 23 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7052860-71.2017.8.22.0001
[Acessão]
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Nome: IRLENE LOPES DOS SANTOS MENDONCA
Endereço: RUA ITATIAIA, 9468, MARIANA, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS - RO0000823
Nome: TELMA JORGE DA COSTA
Endereço: AMAZONAS, 723, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Determinada a emenda a inicial para comprovar a sua hipossuficiência, indicar se pretende a realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação e a apresentar cópia de seus documentos pessoais e de comprovante de residência, a parte autora manteve-se silente, conforme certidão de ID nº 16466209.
Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Custas pela autora, nos termos do artigo 486, § 2º do CPC.

Certifique-se e remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
P.R.I.
Porto Velho, 26 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7058280-91.2016.8.22.0001
[Títulos de Crédito]
MONITÓRIA (40)
Nome: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 7761, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-638
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
Nome: THE RISING SUN EXPERIENCE LTDA - ME
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 5021, - de 5005 a 5373 - lado ímpar, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-471
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
I - Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 513, § 1º a 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 523 do mesmo Codex legal.
II - Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.
III - Proceda o cartório a alteração da classe processual junto ao sistema PJE, devendo constar como "Cumprimento de SENTENÇA
Porto Velho, 26 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7058280-91.2016.8.22.0001
[Títulos de Crédito]
MONITÓRIA (40)
Nome: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 7761, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-638
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
Nome: THE RISING SUN EXPERIENCE LTDA - ME
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 5021, - de 5005 a 5373 - lado ímpar, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-471
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
I - Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 513, § 1º a 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 523 do mesmo Codex legal.
II - Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.
III - Proceda o cartório a alteração da classe processual junto ao sistema PJE, devendo constar como "Cumprimento de SENTENÇA
Porto Velho, 26 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7027549-49.2015.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: FRANCISCO MONTEIRO MAIA
Endereço: ZONA RURAL, SN, RM COMUNIDADESÃO SEBASTIÃO, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogados do(a) AUTOR: WILMO ALVES - RO0006469, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, NORAZI BRAZ DE MENDONCA - RO2814
SENTENÇA
Vistos.
Francisco Monteiro Maia move a presente ação de indenização por danos morais em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia S.A. – CERON pretendendo a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica que ocorreu na Comunidade de São Sebastião, Zona Rural do Município de Porto Velho no dia 12-10-2014 das 08h às 17h do dia 13-10-2014, totalizando 33 horas; no dia 23-10-2014 das 17h às 05h, totalizando 11 horas; no dia 24-10-2014 das 17h às 5h, totalizando 11 horas; no dia 25-10-2014 das 17h às 5h, totalizando 11 horas, tudo ocasionado pelo descaso, omissão e negligência da requerida. Diz que ficar várias horas sem energia elétrica é extremamente desconfortante, o que lhe causou inúmeros danos, sejam eles morais ou materiais. Requer o reconhecimento do direito a indenização pelos danos morais e concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.
Sob o ID nº 1937144 foi deferida a assistência judiciária gratuita.
Citada, a requerida apresentou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa. No MÉRITO, alega que tudo não passou de mero aborrecimento, uma vez que não se pode banalizar a figura do dano moral, não restando comprovado o ato praticado que justificasse a condenação nos danos requeridos. Defende a impossibilidade da inversão do ônus da prova, pois trata-se de serviço essencial fornecido em nome da administração pública. Requer a total improcedência da presente ação. Juntou documentos.
Houve réplica sob o ID nº 3768574.
Sob o ID nº 9082401 a requerida se manifestou sobre a nota fiscal juntada em Réplica.
Instadas a especificarem provas, a parte autora se manifestou sob o ID nº 14644853, enquanto a requerida quedou-se silente, conforme certidão de ID nº 1613194.
É o relatório.
Decido.
Desnecessária a dilação probatória no caso em exame, uma vez que as questões ventiladas são exclusivamente de direito. Ademais, as provas carreadas são suficientes e permitem o seguro desate da lide, autorizando, assim, o julgamento antecipado, na forma do inciso I, art. 355 do Código de Processo Civil.

Ab initio, antes de qualquer ilação acerca propriamente do meritum in causae, necessário esclarecer ter a autora plena legitimidade para a tutela jurisdicional que vindica por meio desta ação judicial.
É que o artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que todas as vítimas do evento se equiparam a consumidor, o que significa, então, a meu ver, ser irrelevante o fato de não ser o titular da unidade consumidora de energia elétrica que também é tratada nestes autos, bastando-lhe apenas que comprovasse em seu bojo o nome da pessoa titular da unidade consumidora que mantém vínculo jurídico com esta a parte ré e, ainda, sua condição de residente do imóvel, o que só acontece por meio dos documentos de ID n. 1925655 e 3768592.
Deste modo, consideram-se consumidores equiparados todas as vítimas de um acidente de consumo, não importando se tenham ou não realizado ato de consumo (adquirido ou utilizado produto ou serviço). Basta para ostentar tal qualidade, que tenha sofrido danos decorrentes de um acidente de consumo (fato do produto ou do serviço). No mesmo diapasão, vejamos a jurisprudência:
DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. DEMORA NO RESTABELECIMENTO. PREFACIAL DE ILEGITIMIDADE ATIVA. ALEGAÇÃO, NO MÉRITO, DE CASO FORTUITO. DANO MORAL. "QUANTUM" REPARATÓRIO. MARCO DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Legitimidade ativa de quem sofreu os danos decorrentes da interrupção no fornecimento da energia elétrica, mesmo que não figure, perante a ré, como contratante do serviço e/ou proprietário da UC (Unidade de Consumo). Exegese dos arts. 2º, parágrafo único, e 17 do Código de Defesa do Consumidor (figura do "consumidor equiparado"). Precedentes. 2. (...). PREFACIAL REJEITADA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70055184501, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 03/12/2013)
Feitas tais digressões, passo, então, à análise do MÉRITO.
As interrupções no fornecimento da energia elétrica em São Sebastião no Município de Itapuã do Oeste, especialmente a ocorrida em outubro de 2014, é fato incontroverso nos autos.
A requerida, como concessionária e responsável pela prestação do serviço de energia elétrica, deveria estar em condições de solucionar o problema com urgência, dentro da maior brevidade possível, o que não ocorreu.
Por outro lado, para fins de exclusão da responsabilidade, cabia a Requerida, nos termos do 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, comprovar defeito inexiste, ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou então que a culpa pelo evento danoso foi exclusiva do consumidor. Não o fez.
Assim, é de se ter por certo que houve falha por parte da Requerida na prestação do serviço.
Nestas circunstâncias, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6°, inc. VI, garante ao consumidor a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais sofridos.
Registre-se, ademais, que a Requerida, como concessionária do serviço público que é, possui responsabilidade objetiva, bastando, para sua responsabilização, a existência do dano decorrente de ação ou omissão na prestação do serviço.
No que toca a configuração do dano moral, inegável que privação do uso de energia elétrica por várias horas ultrapassa o mero dissabor e atinge a incolumidade físico-psíquica do consumidor, sendo causa apta, sim, a gerar transtornos e abalos passíveis de indenização.
Posto isso, em conformidade com o art. 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, CONDENO a requerida a pagar a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais), a título de indenização pelos danos morais.
CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Nome: FRANCISCO MONTEIRO MAIA
Endereço: ZONA RURAL, SN, RM COMUNIDADESÃO SEBASTIÃO, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7027549-49.2015.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: FRANCISCO MONTEIRO MAIA
Endereço: ZONA RURAL, SN, RM COMUNIDADESÃO SEBASTIÃO, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogados do(a) AUTOR: WILMO ALVES - RO0006469, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, NORAZI BRAZ DE MENDONCA - RO2814
SENTENÇA
Vistos.
Francisco Monteiro Maia move a presente ação de indenização por danos morais em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia S.A. – CERON pretendendo a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica que ocorreu na Comunidade de São Sebastião, Zona Rural do Município de Porto Velho no dia 12-10-2014 das 08h às 17h do dia 13-10-2014, totalizando 33 horas; no dia 23-10-2014 das 17h às 05h, totalizando 11 horas; no dia 24-10-2014 das 17h às 5h, totalizando 11 horas; no dia 25-10-2014 das 17h às 5h, totalizando 11 horas, tudo ocasionado pelo descaso, omissão e negligência da requerida. Diz que ficar várias horas sem energia elétrica é extremamente desconfortante, o que lhe causou inúmeros danos, sejam eles morais ou materiais. Requer o reconhecimento do direito a indenização pelos danos morais e concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.
Sob o ID nº 1937144 foi deferida a assistência judiciária gratuita.
Citada, a requerida apresentou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa. No MÉRITO, alega que tudo não passou de mero aborrecimento, uma vez que não se pode banalizar a figura do dano moral, não restando comprovado o ato praticado que justificasse a condenação nos danos requeridos. Defende a impossibilidade da inversão do ônus da prova, pois trata-se de serviço essencial fornecido em nome da administração pública. Requer a total improcedência da presente ação. Juntou documentos.
Houve réplica sob o ID nº 3768574.
Sob o ID nº 9082401 a requerida se manifestou sobre a nota fiscal juntada em Réplica.
Instadas a especificarem provas, a parte autora se manifestou sob o ID nº 14644853, enquanto a requerida quedou-se silente, conforme certidão de ID nº 1613194.

É o relatório.
Decido.
Desnecessária a dilação probatória no caso em exame, uma vez que as questões ventiladas são exclusivamente de direito. Ademais, as provas carreadas são suficientes e permitem o seguro desate da lide, autorizando, assim, o julgamento antecipado, na forma do inciso I, art. 355 do Código de Processo Civil.
Ab initio, antes de qualquer ilação acerca propriamente do meritum in causae, necessário esclarecer ter a autora plena legitimidade para a tutela jurisdicional que vindica por meio desta ação judicial.
É que o artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que todas as vítimas do evento se equiparam a consumidor, o que significa, então, a meu ver, ser irrelevante o fato de não ser o titular da unidade consumidora de energia elétrica que também é tratada nestes autos, bastando-lhe apenas que comprovasse em seu bojo o nome da pessoa titular da unidade consumidora que mantém vínculo jurídico com esta a parte ré e, ainda, sua condição de residente do imóvel, o que só acontece por meio dos documentos de ID n. 1925655 e 3768592.
Deste modo, consideram-se consumidores equiparados todas as vítimas de um acidente de consumo, não importando se tenham ou não realizado ato de consumo (adquirido ou utilizado produto ou serviço). Basta para ostentar tal qualidade, que tenha sofrido danos decorrentes de um acidente de consumo (fato do produto ou do serviço). No mesmo diapasão, vejamos a jurisprudência:
DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. DEMORA NO RESTABELECIMENTO. PREFACIAL DE ILEGITIMIDADE ATIVA. ALEGAÇÃO, NO MÉRITO, DE CASO FORTUITO. DANO MORAL. “QUANTUM” REPARATÓRIO. MARCO DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Legitimidade ativa de quem sofreu os danos decorrentes da interrupção no fornecimento da energia elétrica, mesmo que não figure, perante a ré, como contratante do serviço e/ou proprietário da UC (Unidade de Consumo). Exegese dos arts. 2º, parágrafo único, e 17 do Código de Defesa do Consumidor (figura do “consumidor equiparado”). Precedentes. 2. (...). PREFACIAL REJEITADA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70055184501, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 03/12/2013)
Feitas tais digressões, passo, então, à análise do MÉRITO.
As interrupções no fornecimento da energia elétrica em São Sebastião no Município de Itapuã do Oeste, especialmente a ocorrida em outubro de 2014, é fato incontroverso nos autos.
A requerida, como concessionária e responsável pela prestação do serviço de energia elétrica, deveria estar em condições de solucionar o problema com urgência, dentro da maior brevidade possível, o que não ocorreu.
Por outro lado, para fins de exclusão da responsabilidade, cabia a Requerida, nos termos do 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, comprovar defeito inexiste, ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou então que a culpa pelo evento danoso foi exclusiva do consumidor. Não o fez.
Assim, é de se ter por certo que houve falha por parte da Requerida na prestação do serviço.
Nestas circunstâncias, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6°, inc. VI, garante ao consumidor a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais sofridos.
Registre-se, ademais, que a Requerida, como concessionária do serviço público que é, possui responsabilidade objetiva, bastando, para sua responsabilização, a existência do dano decorrente de ação ou omissão na prestação do serviço.
No que toca a configuração do dano moral, inegável que privação do uso de energia elétrica por várias horas ultrapassa o mero dissabor e atinge a incolumidade físico-psíquica do consumidor, sendo causa apta, sim, a gerar transtornos e abalos passíveis de indenização.
Posto isso, em conformidade com o art. 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, CONDENO a requerida a pagar a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais), a título de indenização pelos danos morais.
CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Nome: FRANCISCO MONTEIRO MAIA
Endereço: ZONA RURAL, SN, RM COMUNIDADESÃO SEBASTIÃO, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7056680-35.2016.8.22.0001
[Tarifas]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: VANDA REGINA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Particular, 4676, - até 4859/4860, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-494
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871
Nome: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
Endereço: Banco Industrial, 1709, Avenida Presidente Juscelino Kubitschek 1703, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-901
Advogados do(a) RÉU: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP0195972, BRENDA MORAES SANTOS - RO8933
DESPACHO
Vistos.
Deve a parte autora comprovar o recolhimento das custas iniciais complementares, conforme consta na ata de audiência. Prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 27 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7032921-08.2017.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: DANIEL RUFINO DE NASCIMENTO
Endereço: LINHA C 01, SN, ZONA RURAL, COMUNIDADE SILVEIRA, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Nome: DAIELEY YASMIM SILVA NASCIMENTO
Endereço: LINHA C C01, SN, ZONA RURAL, COMUNIDADE SILVEIRA, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Estrada Santo Antônio, S/N, MARGEM ESQUERDA BLOCO I, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-812
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de obrigação de fazer em que AUTOR: DANIEL RUFINO DE NASCIMENTO, DAIELEY YASMIM SILVA NASCIMENTO promove em desfavor de RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Determinada a emenda a inicial para comprovar a sua incapacidade financeira, colacionar ao feito o mínimo de indício de provas da afetação do imóvel, esclarecer a associação de D.Y.S.N. no polo ativo, a parte autora manteve-se silente, conforme certidão de ID nº 16451546.
Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Custas pela autora, nos termos do artigo 486, § 2º do CPC.
Certifique-se e remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
P.R.I.
Porto Velho, 26 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7030910-40.2016.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIO MARCIONE DA SILVA ROLIM
Endereço: Rua Uruguai, 400, - de 359/360 a 747/748, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-088
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1376, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-000
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583, DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido indenizatório. Alega a parte autora que não possui relação jurídica contratual com a empresa requerida que justifique a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, por um débito no valor de R$ 266,81, com vencimento no dia 17/03/2015, referente ao contrato nº 0223728644.
A requerida, por sua vez, apresenta o supracitado contrato, que foi impugnado pela autora, sob a alegação de não ser sua a assinatura lá aposta.
Sob o ID nº 8529696 foi oportunizada a apresentação de comprovante de residência em época contemporânea ao contrato apresentado (agosto de 2014), contudo a parte autora informou que as tentativas de localizar o referido comprovante restaram infrutíferas, pelo que sob o ID nº 12174703 foi deferido novo prazo de dez dias para cumprimento do DESPACHO anterior, mantendo-se silente o autor, conforme certidão de ID nº 16076835.
Pois bem! Não obstante ultrapassado o prazo assinalado para juntada, oportunizo à autora a apresentação do comprovante de endereço contemporâneo a alegada contratação, até o encerramento da instrução.
Ademais, considerando que em diligência deste Juízo junto ao sistema PJE, constatou-se a existência da ação nº 7032116-89.2016.8.22.0001, em trâmite perante a 7ª Vara Cível desta Comarca, envolvendo as mesmas partes e o mesmo contrato nº 0223728644, discutindo-se naqueles autos um débito no valor de R$ 27,76, também vencido em 17/03/2015, determino que a autora preste esclarecimentos, no prazo de cinco dias, tendo em vista que a certidão de ID nº 4529808-Pág.2 foi emitida no mesmo dia e horário da certidão juntada naqueles autos, mas consta apenas uma negativação.
Após, tornem os autos conclusos para análise da pertinência de outras provas a serem produzidas.
Porto Velho, 26 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7027450-45.2016.8.22.0001
[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LUCIMAR ALVES DA SILVA
Endereço: 07 BAIRRO NOVO, 88, CASA 88, BAIRRO NOVO, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMAR ALVES DA SILVA - RO6659
Nome: GLAUCIA GRIGER KAISER
Endereço: Avenida Calama, 5719, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-213
Nome: ENOQUES CONCEICAO ARAUJO
Endereço: Rua Conquista, 7074, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76802-198
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Manifestem-se as partes, no prazo 5 (cinco) dias, quanto ao ofício de ID nº 16496269, sob pena de preclusão.
Porto Velho, 27 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7056680-35.2016.8.22.0001
[Tarifas]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: VANDA REGINA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Particular, 4676, - até 4859/4860, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-494
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871
Nome: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
Endereço: Banco Industrial, 1709, Avenida Presidente Juscelino Kubitschek 1703, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-901
Advogados do(a) RÉU: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP0195972, BRENDA MORAES SANTOS - RO8933
DESPACHO
Vistos.

Deve a parte autora comprovar o recolhimento das custas iniciais complementares, conforme consta na ata de audiência. Prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 27 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7027450-45.2016.8.22.0001
[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LUCIMAR ALVES DA SILVA
Endereço: 07 BAIRRO NOVO, 88, CASA 88, BAIRRO NOVO, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMAR ALVES DA SILVA - RO6659
Nome: GLAUCIA GRIGER KAISER
Endereço: Avenida Calama, 5719, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-213
Nome: ENOQUES CONCEICAO ARAUJO
Endereço: Rua Conquista, 7074, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76802-198
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Manifestem-se as partes, no prazo 5 (cinco) dias, quanto ao ofício de ID nº 16496269, sob pena de preclusão.
Porto Velho, 27 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7057415-68.2016.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: DAIANA ROSSI DA SILVA PONTES
Endereço: Rua Cristina, 6726, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-326
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: Alameda Tocantins, 280, Sala 05, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-020
Advogados do(a) RÉU: ERICA PASCHOALICK ALEXANDRE - SP162595, THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213
DESPACHO
Vistos.
Considerando a manifestação da parte autora em réplica no que se refere a prescrição, nos termos do art. 10 do CPC, manifeste-se a parte requerida no prazo de 10 dias.
No mesmo prazo, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho, 27 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7057415-68.2016.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: DAIANA ROSSI DA SILVA PONTES
Endereço: Rua Cristina, 6726, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-326
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: Alameda Tocantins, 280, Sala 05, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-020
Advogados do(a) RÉU: ERICA PASCHOALICK ALEXANDRE - SP162595, THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213
DESPACHO
Vistos.
Considerando a manifestação da parte autora em réplica no que se refere a prescrição, nos termos do art. 10 do CPC, manifeste-se a parte requerida no prazo de 10 dias.
No mesmo prazo, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho, 27 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7012267-97.2017.8.22.0001
[Títulos de Crédito]
MONITÓRIA (40)
Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 7761, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-638
Advogados do(a) AUTOR: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740, ODAIR MARTINI - RO000030B, ORESTES MUNIZ FILHO - RO0000040, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
Nome: SOUZA & LIMA LTDA
Endereço: Rua Brasília, 1506, - de 1485/1486 a 1759/1760, Santa Bárbara, Porto Velho - RO - CEP: 76804-206
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro a expedição de Carta Precatória, para o endereço indicado no ID Num. 14251692 preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263), desde que comprovado o recolhimento das despesas no juízo deprecado (CPC, art. 266). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.
Não sendo possível a expedição por meio eletrônico, o diretor de cartório deverá fazer contato com o cartório distribuidor da comarca deprecada para obter endereço eletrônico para transmissão da carta que, uma vez enviada, deverá ter seu recebimento confirmado, identificando-se o servidor que a tenha recebido e sendo a confirmação juntada nos autos.
Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem qualquer providência, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º do CPC.
Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.
Porto Velho, 6 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 0021847-81.2014.8.22.0001
[Compromisso]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 1927, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO VALIM - RO0006320, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LIZIANE SILVA NOVAIS - RO0007689
Nome: ANA MARIA COSTA FARIAS
Endereço: Rua Mal Rondon, 364,, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Não obstante a impenhorabilidade de salário prevista no art. 833, IV do CPC, e a possibilidade de penhora quando a importância recebida for maior de 50 salários mínimos, a questão é mais profunda e deve ser analisada caso a caso.
Isso porque, se por um lado deve-se garantir ao devedor um mínimo que lhe garanta a subsistência, por outro não se deve deixar à míngua o credor, confiante que é na jurisdição estatal como forma de solucionar seu conflito de interesses. Por isso, a jurisprudência firmou posições no sentido de mitigar as regras de impenhorabilidade, enaltecendo assim os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), da efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, LXXVIII da CF/88), da utilidade da execução para o credor e da proporcionalidade.
Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora de 10% (dez por cento) do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. VALORES PROVENIENTES DE SALÁRIO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. SÚMULA N. 284 DO STF. 1. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda relação de pertinência com o conteúdo do acórdão recorrido. 2. A regra geral da impenhorabilidade inscrita no art. 649, IV, do CPC pode ser mitigada, em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos casos em que ficar demonstrado que a penhora não afeta a dignidade do devedor. Precedentes. 3. Não se conhece do recurso especial se o exame da suposta contrariedade do julgado a DISPOSITIVO s de lei estiver condicionado à (re)avaliação de premissa fático-probatória já definida no âmbito das instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental desprovido."AgRg no REsp 1473848/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/15, DJe 25/9/15.
Por isso, analisando o caso concreto, tendo em vista as demais tentativas da exequente em busca de bens da executada, todas frustradas, observando ainda o valor da execução e a possibilidade da exequente não ver satisfeito o crédito, analisando, ainda, a profissão da executada e que a penhora no percentual de 15% dos rendimentos apresenta-se moderado e viabiliza o prosseguimento da execução, aliado aos precedentes da 1ª Câmara Cível (cite-se os autos nºs 0803535-56.2016.8.22.0000 e 0800641-73.2017.8.22.0000) e o acima citado, defiro o pedido de penhora de 15% do valor dos rendimentos mensais do executado, até o limite de R$ 7.035,96.
Intime-se o órgão empregador, a fim de que deposite mensalmente o valor penhorado em conta judicial vinculada a este Juízo junto à Caixa Econômica Federal.
Efetivada a penhora, intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho, 6 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7030483-72.2018.8.22.0001
[Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 234, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando o decreto de liquidação e extinção da empresa autora, assinado pelo Governador do Estado de Rondônia, no dia 5 de abril de 2018, deve esclarecer a sua legitimidade e para a propositura da presente ação e a competência deste Juízo Cível. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tjro.jus.br
CARTÓRIO: pvh3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0011315-14.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Thalisson Gabriel Pontes Conceição
Advogado:Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028), Wilmo Alves (OAB/RO 6469), Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Requerido:Centrais Eletricas de Rondônia S A
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Francianny Aires da Silva (RO 1.190), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier. (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres ( ), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207), Carla Francielen da Costa Melo (OAB/RO 7745)
SENTENÇA:
SENTENÇA I RELATÓRIOTHALISSON GABRIEL PONTES CONCEIÇÃO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em face de CERON CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que reside na zona rural de Porto Velho e durante os anos de 2011, 2012 e 2013 sofreu com frequentes interrupções de energia elétrica que duraram por horas. Apontou quarenta e uma interrupções no fornecimento de energia, cuja soma causou-

lhe danos morais. Com base nessas alegações, requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, além das verbas de sucumbência. Juntou documentos. Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 25/22), na qual alegou, preliminarmente, ilegitimidade ativa, uma vez que o autor não possui unidade consumidora em seu nome. No MÉRITO argumentou não estarem presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil e que o autor não comprovou qualquer um de seus argumentos. Disse que realizou levantamento das comunicações de falta de energia pelo autor e não encontrou nenhum registro de reclamação. Afirmou também que precisa ser informada das interrupções que ocorrem em sua rede, e que não agiu com descaso. Ao final, requereu a total improcedência dos pedidos.Houve réplica. (fls. 37/40)Instados a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 41), enquanto a requerida informou não ter outras provas a produzir. (fls. 42)Sobreveio a SENTENÇA de fls. 43/44, que julgou extinta a ação, sem resolução do MÉRITO, ao reconhecer a ilegitimidade ativa. Contudo, fora interposto recurso de apelação, tendo o E. Tribunal de Justiça reformado SENTENÇA, determinando o regular prosseguimento do feito. (fls. 64/66)Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.II FUNDAMENTAÇÃOO processo pode ser julgado no estado em que se encontra, pois as questões debatidas são de direito e por estar a matéria fática provada por documentos, ademais, por entender que se revela desnecessária a produção da prova oral. Isso porque, ainda que o autor comprovasse que de fato mora no endereço constante na inicial (residência de Antônio Carlos Ferreira titular do contrato), o mesmo estaria fadada a improcedência. Pois bem.Conforme declaração de domicílio trazido com a inicial (fls. 13), o autor mora juntamente a Antônio Carlos Ferreira (contratante junto a CERON), na Rua 13, S/Nº, Zona Rural, Nova Vila de Teotônio, no município de Porto Velho, ou seja, são integrantes do mesmo seio familiar.Ocorre que, Antônio Carlos Ferreira ajuizou ação idêntica nº 0011322-06.2015.8.22.0001, que tramitou junto a 1ª Vara Cível de Porto Velho, sendo a inicial quase uma cópia fiel a dos presentes autos, ação esta que foi julgada improcedente, mormente sobre o pedido indenização das mesmas 41 interrupções de energia.Desse modo, utilizaram de manobra pouco recomendável, porque ajuizaram ações diversas certamente com a intenção de buscar diferentes indenizações pelo mesmo fato. Acrescente-se que talvez haja ou venham a ser propostas outras ações idênticas por outros membros da mesma família que eventualmente residam sob o mesmo teto (avôs, tios, sobrinhos, netos, bisnetos, etc...)Há, portanto, uma reprodução de ação já decidida por SENTENÇA transitada em julgado, vejamos na íntegra: SENTENÇA Vistos, etc...I RELATÓRIOANTÔNIO CARLOS FERREIRA propôs AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de ELETROBRÁS CERON CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA alegando em síntese que reside na zona rural de Porto Velho e que durante os anos de 2011, 2012 e 2013 sofreu com frequentes interrupções de energia elétrica que duraram por horas. Apontou quarenta e uma interrupções no fornecimento de energia, cuja soma causou-lhe danos morais, exatamente por entender que para a Requerida adotar uma medida sanadora dos problemas de fornecimento de energia elétrica, não basta às inúmeras solicitações realizadas pelo call-center da empresa, mas há de ser provocada a intervenção do

PODER JUDICIÁRIO Com base nessas alegações, requereu a condenação da requerida ao pagamento de compensação por danos morais, além das verbas de sucumbência.Regularmente citada, a ré apresentou contestação. Argumentou não estarem presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil e que o autor não comprovou qualquer um de seus argumentos. Disse que realizou levantamento das comunicações de falta de energia pelo autor e não encontrou qualquer registro de reclamação. Afirmou também que precisa ser informada das interrupções que ocorrem em sua rede, e que não agiu com descaso. Ao final, requereu a total improcedência dos pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência. Não houve réplica.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II FUNDAMENTAÇÃODo Julgamento Antecipado da lideNo caso, atento ao conteúdo dos autos, tenho que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar o convencimento do juízo, sobretudo a permitir seu julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso I, CPC. Dispensável, portanto, qualquer dilação probatória.Do MÉRITO Da minuciosa análise dos autos, entendo que os pedidos não procedem.Primeiro porque o autor apontou na inicial, de forma precisa e exata, quarenta e um registros de supostas interrupções de energia elétrica que teriam ocorrido entre os anos de 2011 e 2012, porém, em momento algum registrou insurgência em relação a elas. Não há protocolo de reclamação.Ora, não é crível imaginar ter experimentado danos morais nesse período da forma como aduz na inicial, quando, em contrapartida, não se verificou qualquer oposição em relação às falhas apontadas.Da mesma forma que arrolou quarenta e um registros de interrupções, deixa de comprovar ter reclamado delas.Em segundo, da própria retórica adotada na inicial, nota-se que intentou a presente ação judicial com a única FINALIDADE de sancionar a empresa Ré pela alegada falta de adoção de medidas no sentido de melhorar a rede elétrica da região, e não pelas decorrências das interrupções do fornecimento de energia que, inclusive, teriam ocorrido há mais de quatro anos.Aliás, muito embora ter afirmado ter ficado no meio do mato totalmente as escuras, causando-lhe prejuízos como a perda de produtos estragados nos freezers (carnes, peixes, leite e etc), falta d'água em razão do não funcionamento da bomba d água que além de prejudicar os cuidados com a higiene pessoal, gerou transtornos quanto à irrigação de hortas, funcionamento das máquinas de preparar farinha e outros transtornos não vislumbro a verossimilhança dos fatos alegados, sobretudo quando a maioria das interrupções que alega se deu durante o dia e por poucos minutos.Além disso, é ainda possível perceber que entre uma e outra suposta interrupção há lapso temporal de meses. Logo, por tudo isso, entendo que os pedidos devem ser julgados improcedentes pois não configurado o dano moral. Caso a dor, o sofrimento, a humilhação, a sensação de impotência típicos do dano moral tivessem ocorrido, o autor não teria esperado tanto tempo para propor a ação.III DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.Sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) na forma do art. 85, §8º, CPC, ressalvada a Justiça Gratuita deferida em seu favor.Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de maio de 2016.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito Tratando-se, pois, de caso análogo, prudente e razoável que se adote solução coerente, seguindo o norte da DECISÃO acima transcrita.III DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sucumbente, arcará o autor com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que, com fulcro no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% do valor atualizado da causa, todavia, por ser o autor beneficiária da justiça gratuita ficará suspensa a exigibilidade, conforme regra posta no artigo 98, §§ 2º e 3º do CPC. Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.P.R.I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0021375-85.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Turqueza Geologia Mineração e Com. Ltda
Advogado:Valmor Tagliamento Bremm (OAB/PR 33253)
Requerido:Santo Antônio Energia S.A
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Gelca Maria de Oliveira

Pereira (OAB/RO 4786), Cáren Esteves Duarte (OAB/RO 602E), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)
DESPACHO:
Vistos.Em atenta análise dos autos, verifico sefazerem necessários esclarecimentos para suficiente instrução da causa e convencimento do Juízo.Isso porque, constato que a autora atuava através de permissões de Lavra Garimpeira emitidas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) desde 2005 (fls. 283) Constato ainda, que a requerida Santo Antônio Energia S.A. solicitou a DNPM o bloqueio de áreas para mineração da região em 20/11/2007, o qual foi concedido de acordo com a NOTA/PROGE Nº 008/2008-FMM, e publicado no DOU em 31/01/2008, como medida de prudência, em razão da dimensão do projeto a ser implementado e da alta possibilidade de atividade especulativa na área. (fls. 1015/1016)Mesmo após o citado bloqueio de 2008, no sentido de se evitar conflitos em razão da construção da UHE Santo Antônio, novas licenças foram deferidas à autora (2009 e 2010), dando, em tese, regularidade à sua atividade, em aparente contrassenso ao anterior e determinado bloqueio editado pelo Sr. Diretor-Geral do DNPM.Sendo assim, converto o julgamento em diligência, paradeferir a oitiva do mencionado então Sr. Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral, no prazo de 20 (vinte) dias.No mais, indefiro a ouvida do assistente técnico requerido, vez que tal profissional não vivenciou os fatos ao tempo da lide, e portanto quanto a eles não pode prestar testemunho. Todavia, no mesmo prazo, faculto que a parte junte parecer da lavra do assistente, esclarecendo o que entender necessário quanto aos aspectos técincos da causa.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0241855-42.2007.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado:Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680)
Executado:Osmar da Silva Tonaco, Firmino Freitas Moura
Advogado:Wanderson Ferreira de Medeiros (OAB/GO 15922)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, etc.Consta às fls. 289 dos autos em apenso nº 0247150-89.2009.8.22.0001, extrato de andamento processual referente ao Recurso Especial pendente de julgamento junto Superior Tribunal de Justiça portanto, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 180 dias ou até que haja DECISÃO final daquele recurso. Havendo DECISÃO, deverá a parte interessada comunicar/informar a este juízo ou retornar os autos conclusos para nova suspensão. Intme-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0017321-08.2013.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Analice Costa da Silva, Charles Ribeiro da Silva
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Luiz Alves Barbosa
DESPACHO:
Chamo o feito a ordem.Verifico que não foi deferida no DESPACHO inicial a citação por edital da parte requerida, muito menos houve sua citação pessoal. Sendo assim, a fim de se evitar arguições futuras de irregularidades ou nulidades processuais, cite-se a parte requerida por Edital, para apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias.Cumpridas estas determinações, decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado para assistir a parte demandada nos autos, ficará nomeada a Defensoria Pública. Dê-se vista para o exercício desse encargo. No mais, verifico que há documentos e informações de fato essenciais a usucapião que não se encontram com a petição inicial. Assim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora complemente a petição inicial, de modo a: Juntar certidão atualizada do distribuidor judicial sobre a existência de ações em que o ora autor figure como parte e Juntar certidão do Registro de Imóveis acerca de eventuais bens imóveis existentes em seu nome.Somente após cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para saneamento.Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0014641-89.2009.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Placon - Planejamento, Construções e Incorporações Ltda
Advogado:Max Rolim (RO 984)
Executado:Claudio Norio Hikague
Advogado:Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509), Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150), Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486), Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)
DESPACHO:
Vistos,Intimem-se, pessoalmente, a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO e consequente arquivamento, nos termos do art. 485, §1º do NCPC.Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7032133-28.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAISSON SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida, por via de seu advogado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso de apelação da parte autora.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7022204-34.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ANDERSON RENATO TAUFFMANN DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169, CELIO OLIVEIRA CORTEZ - RO0003640
RÉU: JOSE ILDO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a efetuar a pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7016383-49.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ITAGUA QUALYPEDRAS MARMORE E GRANITOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO0004940
RÉU: MARIA IRENE DA SILVA RAMOS ALVES e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a efetuar a pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7015023-50.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 06/10/2015 18:48:01
Requerente: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO0024256, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
Requerido: EDNALDO FERREIRA MAIA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro os termos do pedido de Id 18541599. Pois, não é possível a indicação genérica de bens, com o propósito de que o Juízo determine diligências a fim de verificar se tais existem ou não. Assim, intime-se o credor para indicar bens do devedor, passíveis de constrição, que se saiba efetivamente possuir, individualizando-os, no prazo de 15 (quinze) dias, e as comprove nos autos, dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção com base no artigo 485, inciso III, do NCPC, independentemente de nova intimação.
Porto Velho, Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7026525-15.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 11/07/2017 10:44:17
Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Requerido: CAVALCANTE, MACHADO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro o pedido de id 18188716, porque o Sistema Registro Eletrônico de Imóveis - SREI ainda não tem a base do Estado de Rondônia. Ademais, é facultado à parte exequente realizar as pesquisas de imóveis necessárias junto aos Ofícios de Imóveis desta Comarca.
Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7018149-11.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 22/10/2015 16:52:11
Requerente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Requerido: EDINELZA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
Com as custas recolhidas ID nº 18002102, DEFIRO a busca de endereço através do sistema Bacen-Jud.
Aguarde-se resultado da pesquisa.
Cumpra-se. Intime-se.
Porto Velho, Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7037010-74.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 19/08/2017 14:41:06
Requerente: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DECISÃO
Vistos, etc.
Diante da inércia da requerida em relação ao saldo remanescente, DEFIRO pesquisa pelo Bacen-Jud uma vez que recolhidas as custas ID nº 12515950.
Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.
Aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.
Cumpra-se.
Porto Velho, Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7020556-82.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 23/05/2018 21:00:46
AUTOR: FRAZAO INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI - ME
RÉU: CESAR TEIXEIRA SATURNINO, MARIA DAS GRACAS SILVA SATURNINO
DECISÃO
Vistos.
Os argumentos de fato e de direito expostos na inicial, e os elementos de prova com ela coligidos, não são aptos a permitir

a suficiente verificação da concretude dos fatos e a necessária aferição da verossimilhança do direito invocado, indicando ser prudente analisar o cabimento ou não da antecipação pretendida imediatamente após a defesa inicial do adverso.
Cite-se, com designação de audiência conciliatória no CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7006034-50.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 20/02/2018 08:02:54
Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
Requerido: DANCLOUTE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Versam os presentes sobre ação de BUSCA E APREENSÃO que AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. endereça a DANCLOUTE FERREIRA DA SILVA.
Intimado a emendar a inicial no prazo de 15 dias, eis que a carta de notificação juntada na petição inicial não foi recebida, o autor limitou-se a pedir a suspensão do feito por 60 dias para diligenciar administrativamente o protesto do devedor. Ocorre que, passados mais de 120 dias, o autor quedou-se inerte, não atendendo portanto, a determinação judicial.
O art. 2º, §2º do D.Lei n. 911/69 exige para a busca e apreensão a comprovação da mora do devedor, o que se faz por mera carta com aviso de recebimento.
À teor da Súmula n. 72 do STJ "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente."
Trata-se portanto, de providência que deve preceder a propositura da ação e deve ser comprovado por ocasião de sua distribuição. A notificação, portanto, é documento indispensável à propositura da ação de busca e apreensão (CPC, art. 320), cuja juntada, mesmo após intimado, o autor se furtou a fazer (art. 321, par. Único).
Isto posto, com lastro no art. 485, I do CPC, INDEFIRO a incial e JULGO EXTINTO o processo, o que faço por SENTENÇA sem pronunciamento de MÉRITO.
Não interposta apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da SENTENÇA (§3º do art.331)
Sem custas ou honorários.
Restando frutífera ou não a intimação da parte ré, após o trânsito, arquivem-se.
SIRVA COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.
P.R.I.C.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7028586-09.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Protocolado em: 23/07/2018 16:31:25
AUTOR: I. F. R.
RÉU: L. D. A. C. B. C. -. U. L. -. E.
DECISÃO
Vistos.
Reclama o autor quanto a alegado vício na prestação de serviço por parte da ré, no tocante ao resultado de exame cujo resultado reputa estar errado, pugnando antecipação para que a ré realize um novo exame, inclusive a bem da atividade laboral do requerente, que estaria impedida pelo erro cometido.
Presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, e notando-se que o custo do exame será suportado ao final por quem for vencido na ação, defiro a antecipação pleiteada, A antecipação parcial da tutela para determinar, inaudita altera pars que o LABORATÓRIO DE ANALISES CLINICAS BIO CHECK-UP, no prazo de até cinco dias, realize um novo exame toxicológico no autor, e no prazo de até cinco dias após o resultado que deve ser fornecido em até 05 dias após a coleta do material, junte-o aos autos.
Cite-se, e intime-se, com audiência no CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7025366-37.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Data da Distribuição: 12/06/2017 14:33:59
Requerente: MARIA NAIVA OLIVEIRA DA SILVA NOGUEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139
Requerido: RAIMUNDA DOS SANTOS PARENTE
Advogado do(a): Defensoria Pública.
DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a implementação da mediação, de forma institucionalizada, que tem como objetivo mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral, no sentido de desenvolver a conscientização da cultura da pacificação e eficiência da Justiça, através dos métodos consensuais de solução de conflitos.
Considerando que a matéria em discussão neste feito, trata de direito disponível, passível de autocomposição, através da mediação, DESIGNO SESSÃO DE MEDIAÇÃO para o dia 22/08/2018 às 08horas, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro: Embratel, CEP: 76.820-842, podendo as partes comparecerem pessoalmente e/ou acompanhadas de seus respectivos advogados, se for o caso, ou ainda se fazerem representar por preposto ou patrono com poderes para transigir.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO / intimação/comunicação.
Após a expedição das intimações, encaminhe-se o feito à CEJUSC CÍVEL.
Porto Velho, Segunda-feira, 06 de Agosto de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7028425-04.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 16/12/2015 17:51:39
Requerente: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
Requerido: EDINAN SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando as tentativas frustradas de localizar o requerido(a) para fins de citação, defiro e determino a citação editalícia nos termos no art. 256 e art. 257, III do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Deverá o requerente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio a Defensoria Pública curadoria especial, com base no art. 72, II, NCPC. Expeça-se o necessário.
Intime-se.
Porto Velho, Segunda-feira, 06 de Agosto de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7007129-18.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 27/02/2018 09:22:02
Requerente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774, ROBERVAL VIEIRA JUNIOR - SP244234
Requerido: CARLOS ANTONIO MOURA DE TOLEDO
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Versam os presentes sobre ação de BUSCA E APREENSÃO que BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. endereça a CARLOS ANTONIO MOURA DE TOLEDO.
Intimado a comprovar o recebimento da notificação extrajudicial ao requerido em data anterior ao ajuizamento da presente, o autor argumentou que bastaria o envio da notificação para o endereço do devedor.
O art. 2º, §2º do Decreto-Lei n. 911/69 exige para a ação de busca e apreensão a comprovação da mora do devedor, o que se faz por mera carta com aviso de recebimento e desde que ocorra a efetiva entrega da notificação, não se exigindo que a assinatura seja a do próprio devedor.
Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.748.087 - SP (2018/0145348-4) RELATOR: MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ADVOGADO: FÁBIO FRASATO CAIRES E OUTRO (S) - SP124809 RECORRIDO: MARIA MARCLEA RODRIGUES AGUIAR ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A contra acórdão assim ementado: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO Petição inicial indeferida por invalidade da notificação expedida para fins de comprovação da mora. Notificação extrajudicial devolvida com anotação Ausente. Objeto devolvido ao remetente Invalidade da notificação Extinção de rigor Recurso improvido (fl. 100). O recorrente aponta ofensa ao art. 2º, § 2º, do Decreto Lei 911/69, além de divergência jurisprudencial, alegando, em síntese, comprovação da mora do devedor. Afirma ser "dispensável o recebimento pessoal da notificação pelo devedor para comprovação da mora, bastando que a notificação seja enviada para o endereço constante no contrato de financiamento" (fl. 109). Pretende seja considerada "devidamente comprovada a mora do recorrido através da notificação com retorno 'AUSENTE' (fl. 110). É o relatório. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a constituição do devedor em mora, em alienação fiduciária, é válida a notificação extrajudicial recebida no endereço constante no contrato. Ainda que não se exija o recebimento da notificação pelo próprio devedor, é necessária a comprovação da efetiva entrega em seu domicílio. Confiram-se, a propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO. RECEBIMENTO. SÚMULA 83/STJ. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em considerar válida a notificação extrajudicial destinada a constituição em mora do futuro réu da ação de busca e apreensão, desde que recebida no endereço de seu domicílio. 2. Rever a CONCLUSÃO dos magistrados da origem, quanto ao efetivo recebimento da notificação pelo devedor, é procedimento que exige o vedado reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 770.030/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe, 4.2.2016). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, nos contratos de alienação fiduciária, para que ocorra a busca e apreensão do bem, é necessária a constituição do devedor em mora, por meio de notificação extrajudicial realizada por Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula 7 do STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 804.254/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe, 15.2.2016). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PROVA DO RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Entendimento assente deste Superior Tribunal no sentido de que, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento. 2. CONCLUSÃO do acórdão recorrido que se encontra no mesmo sentido da orientação deste Superior Tribunal. Súmula 83/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (AgRg no AREsp 501.962/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe, 16.3.2015). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 2. Na hipótese, o Eg. Tribunal de origem consigna que não há comprovação de que a notificação, embora remetida para o endereço constante do instrumento contratual, foi efetivamente recebida no endereço do domicílio do devedor, não restando, portanto, comprovado o atendimento do requisito da constituição deste em mora para prosseguimento da ação de busca e apreensão. 3. Embora desnecessário o recebimento da notificação pelo próprio devedor, exige-se, pelo menos, a comprovação de que efetivamente houve o recebimento no endereço do seu domicílio. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1315109/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe, 21.3.2011). Na espécie, consta da SENTENÇA que"não houve efetiva entrega da comunicação, já que a carta de notificação foi devolvida, pois 'ausente' o seu destinatário"(fl 65). O acórdão recorrido consignou que"a notificação não foi entregue a ninguém. O que se vê é que houve devolução ao remetente e o ato não atingiu a FINALIDADE. Portanto, não há regular constituição em mora" (fls. 101/102). Ante o exposto, nos termos do art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2018. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) Relator (STJ - REsp: 1748087 SP 2018/0145348-4, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ 28/06/2018)"grifei.

Trata-se portanto, de providência que deve preceder a propositura da ação e deve ser comprovado por ocasião de sua distribuição. A notificação com o recebimento no endereço do devedor, portanto, é documento indispensável à propositura da ação de busca e apreensão (CPC, art. 320), cuja juntada, mesmo após intimado, o autor se furtou a fazer (art. 321, par. Único).
Isto posto, com lastro no art. 485, I do CPC, INDEFIRO a incial e JULGO EXTINTO o feito, o que faço por SENTENÇA sem pronunciamento de MÉRITO.
Sem custas ou honorários.
Após o trânsito, arquivem-se.
PRIC

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível 7025344-76.2017.8.22.0001
Seguro
Procedimento Comum
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA CRUZ SILVA CARDOSO ADVOGADO(A) MAYRE NUBIA NEVES DE MELO OAB Nº RO1162
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A ADVOGADO(A) WILSON VEDANA JUNIOR OAB Nº RO6665
SENTENÇA
Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pela parte exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
1- Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar o valor depositado em Juízo.
2- Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se para o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16).
Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.
P. R. I.
Nada pendente, arquive-se.
Porto Velho, 6 de agosto de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
pvhcivel4a@tj.ro.gov.br
JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES
ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0018294-60.2013.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Rodao Auto Peças Ltda
Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), Vilma Elisa Matos Nascimento (OAB/RO 6917)
Requerido:José Alexandre de Souza Junior
Edital - Publicar:
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: JOSÉ ALEXANDRE DE SOUZA JÚNIOR, brasileiro, inscrito no CPF sob nº. 529.022.502-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte acima descrita para que PAGUE, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, o valor de R$ 970,00 (novecentos e setenta reais) podendo oferecer embargos no mesmo prazo, iniciando-se o prazo a partir da dilação do prazo deste edital. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701), embargos à ação monitória. E para constar, expediu-se o presente, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.
ADVERTÊNCIA: Poderá o réu oferecer embargos no prazo de 15 dias úteis, contando-se a partir da dilação do prazo deste edital. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o MANDADO no prazo. Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702.
OBSERVAÇÃO: Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento ao processo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, §1°, NCPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público desta cidade, junto a Defensoria Pública do Estado.
Processo nº: 0018294-60.2013.8.22.0001Classe: MONITÓRIAAUTOR: Rodão Auto Peças LtdaRÉU: José Alexandre de Souza Junior
Valor da Ação: R$ 970,00
DECISÃO: "Vistos.Considerando as tentativas frustradas de localizar o requerido para fins de citação, defiro o pleito de fl.182 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Deverá o (a) parte requerente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Int. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de abril de 2018.Pedro Sillas Carvalho. Juiz de Direito".
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
Bel Irene Costa Lira Souza
Diretora de Cartório
Assina por determinação do MM. Juiz de Direito

Proc.: 0020630-37.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Tereza Almeida da Silva, Pedro Lacerda de Assunção, Paulo Sérgio Lima Tomé, Tereza Jose de São Paulo Pião, Valdemarina Pereira da Silva, Mario Angelo Alves da Silva, Maria Salvina de Lima, Valmir Lopes Alecrim, Maria do Socorro Vasconcelos de Jesus, Maria Lucia de Souza
Advogado:Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579), Jorge Felype Costa Aguiar dos Santos. (OAB/RO 2844), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Requerido:Energia Sustentavel do Brasil S.A., Santo Antônio Energia S.A., Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA
Advogado:Edgard Hermilino Leite Junior (OAB/SP 92114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/SP 215212), Alexandre Di Marino Azevedo (OAB/RJ 113780)
DESPACHO:
Vistos,Conforme prevê o Art. 6º, do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.Em análise dos autos, verifico que cada litigante tem sua versão, gerando a necessidade de delimitar o que é controvertido dentro do processo. Tal delimitação tem por objetivo dinamizar a instrução probatória, e afastar o trabalho inútil das partes em provar fatos que não são controvertidos e outros que, apesar da controvérsia, não interessam

ao convencimento do juiz. Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem os pontos controvertidos que entendem existir.Tornem-me os autos conclusos oportunamente. Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0024375-25.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sandro Rosa Campos, Rucilene Araújo Botelho Campos, David Botelho Campos
Advogado:Neidsonia Maria de Fatima Ferreira (OAB/RO 5283)
Requerido:Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.
Advogado:Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Custas Finais:
Fica intimada a parte Requerida, bem como seu advogado, para recolhimento do débito relativo a custas finais, a ser emitida e atualizada no site www.tjro.jus.br no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art.12, § 1º da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016.

Proc.: 0017965-19.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adhemar Alberto Sgrott Reis
Advogado:Adhemar Alberto Sgrott Reis (OAB/RO 1944)
Requerido:Cetelem Brasil S/a Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado:Maria Carolina da Fonte de Albuquerque (OAB/PE 20795), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260), Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16780), Celso David Antunes (OAB/BA 1141)
Intimação - Requerida:
Fica a parte Requerida, por meio de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada a comprovar nos autos o número de conta para transferência de valores.

Proc.: 0013820-12.2014.8.22.0001
Ação:Consignação em Pagamento
Requerente:Gildevan Soares dos Santos
Advogado:João Batista Gomes Martins (OAB/RO 306A)
Requerido:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.
Advogado:Marcos André Honda Flores (OAB/MS 6.171), Andressa Abrao Vilagra (OAB/MS 17.475), Andréa Golegã Abdo (OAB/MS 9596), Carla Beatriz Rieffe Franco (OAB/MS 15890)
Intimação - Requerida:
Fica a parte Requerida, por meio de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada a comprovar nos autos o número de conta para transferência de valores.
Irene Costa Lira Souza
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7031287-74.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 14/07/2017 14:57:42
Requerente: SAMARIA DA SILVA E SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Considerando que a parte executada não foi intimada para cumprimento voluntário do julgado, o que é necessário, determino que seja intimada para que, no prazo de quinze dias, pague o débito remanescente espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%). Transcorrido tal prazo de quinze dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
Int.
Porto Velho, Quinta-feira, 05 de Julho de 2018
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7025247-47.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: MANOEL ALVES DE SENA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Réu: EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NAO PADRONIZADO
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da petição de ID. 20207462 e comprovante de depósitos de ID. 20207492 e 20207502.
Porto Velho/RO, Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

Processo nº: 7029418-76.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: CLAUDIA REGINA MOTA DOS SANTOS
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
Réu: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da petição de ID. 20124723.
Porto Velho/RO, Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7029036-49.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: LUANA DE SOUZA AMORIM
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0006291
Réu: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50;
2 - Em homenagem ao s princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e foi realizada reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800. Em face destas, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.
3. Considerando que a natureza da presente demanda evidencia a necessidade de realização de prova pericial, determino a

expedição de OFÍCIO à Policlínica Osvaldo Cruz (encaminhando em anexo fotocópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham), requisitando a indicação de profissional apto a fazê-la gratuitamente, bem como a indicação de dia, hora e local para realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias. O cartório deverá providenciar os atos necessários para designação da perícia, no prazo de 05(cinco) dias.
O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia:
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
II – Quesitos específicos: auxílio-acidente
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
5. CITE-SE parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 dias (art. 335, CPC/15), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente. Ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
6. Com a apresentação do laudo, dê-se vistas as partes para manifestação e eventual acordo. Prazo: 15(quinze) dias. A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
7. SERVE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO
Endereço POLICLINICA OSVALDO CRUZ: AVENIDA JORGE TEICEIRA, No 3682, BAIRRO INDUSTRIAL, PORTO VELHO/RO, CEP: 76.821-096.
Endereço INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, No 271, KM 01, PORTO VELHO/RO, CEP: 76.804-061.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7005353-17.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 13/02/2017 15:56:31
Requerente: CENECT - CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231
Requerido: CLEIVE DA SILVA ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS - RO0006974, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar demonstrativo de cálculo atualizado, para realização do requerido via BACENJUD.
Após, tornem-me os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7028798-64.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 30/06/2017 22:09:27
Requerente: ANA LUCIA FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

Requerido: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO0006930, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
DESPACHO
Vistos,
1) Inexistindo preliminares, declaro saneado o feito. Defiro a produção de prova grafotécnica, tal como requerida pela parte requerida;
2) Fixo como ponto controvertido se saber se as assinaturas (impressão digital) constantes do contrato de ID 16575042, no caso, são ou não, do próprio punho da parte autora. Por consequência, determino que a parte requerida traga aos autos, no prazo de 30 dias, improrrogável, os documentos originais;
3) O não cumprimento da obrigação constante do item anterior acarretará o julgamento do processo no estado em que se encontra;
4) Nomeio perito judicial para a realização de tal labor exatamente o profissional que há tempos realiza referido tipo de perícia neste juízo, Sr. Urbano de Paula Filho, que pode ser localizado junto ao Instituto de Criminalística de Rondônia, fixando seus honorários no valor de R$ 1.500,00, cuja importância deverá ser depositada nestes autos pela parte requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de desistência do interesse na sua realização;
5) Vindo o documento e depósito, tornem-me os autos conclusos para designação de data para colheita do material para a realização da perícia, além das providências do art. 474 do CPC/15;
6) Contacte a escrivania com o expert para dizer se aceita o encargo, inclusive com a advertência de que a perícia deverá ser iniciada e concluída no prazo de 15 dias;
7) Faculto às partes para que, querendo, nomeiem assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 10 dias.
Int.
Porto Velho, Segunda-feira, 06 de Agosto de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7017869-40.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 21/10/2015 15:19:26
Requerente: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - AC0005163
Requerido: JAURU CONSTRUCAO CIVIL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANGELA GODINHO DO CARMO - SP298263, CAUE PYDD NECHI - PR39659, MARCOS VINICIUS ULAF - PR43463
DESPACHO
Em que pese os fatos e argumentos apresentados pelo nobre causídico, esclareço que foi realizada pesquisa junto ao INFOJUD(ID 19339105) e não constam DITR's da empresa executada gerada entre os anos de 2015 a 2017, fez-se, portanto, a juntada de resultado de comprovação da pesquisa, não existindo outro meio para apuração de tal procedimento quanto a bens e valores.
Com relação ao RENAJUD, cabe destacar o surgimento de agrupamento quanto a 12 bens moveis em nome da empresa executada, onde cumprido pelo juízo a pesquisa, fornecendo-se informação colaborativa, quanto a inserções sistêmicas veicular adstrito ao CNPJ fornecido.
Assim sendo, cabe a parte autora simultaneamente cooperar no sentido de obter em outro âmbito as especificações almejadas e investigações dirigidas ao órgão responsável, posto que, inviável se efetivar detalhamento de cada bem, prejudicando inclusive o andamento de inúmeros processos em tramitação.
Desse modo, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.
Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7021871-48.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 05/06/2018 11:34:55
Requerente: MARLI LEITAO DE CARVALHO DARTIBALLE e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO0001500, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA - RO0005868
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO0001500, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA - RO0005868
Requerido: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO0001135, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, CASSIO FABIANO REGO DIAS - RO0001514
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar comprovante de pagamento referente a custas(R$15,29) para realização do requerido via BACENJUD.
Após, tornem-me os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7000977-22.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 12/01/2016 10:37:18
Requerente: ARLETE DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275
Requerido: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
DESPACHO
Vistos,
1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, e em nada mais requerendo no prazo de cinco dias, apure-se a Serventia Judicial o valor de eventuais custas e despesas processuais e intime-se a parte devedora para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte.
2) Após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.
Int.
Porto Velho, Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7001287-91.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 18/01/2017 14:19:03
Requerente: AUTO POSTO AMAZONAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234
Requerido: AMAZONTUR AMAZONIA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Em que pese o argumento apresentado, determino a suspensão da execução, considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição pelo período de um 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis da parte executada, conforme art. 921, § 3º do CPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7029817-71.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: VERONA TINTAS LTDA - ME
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
Réu: RÉU: T. J. VEICULOS E PECAS LTDA - EPP
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
1 - Verifico que a parte Autora não colacionou nos autos procuração estabelecendo os poderes ao seu patrono perante este Juízo. Oportunizo, no prazo de 15 (quinze) dias a juntada da procuração sob pena de indeferimento da inicial.
2 - Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
3 - Cumpridas as determinações acima, deverá a escrivania efetuar a associação destes autos no processo principal, via sistema PJE, após retornem-me os autos conclusos.
Int.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 0020696-51.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 31/07/2018 10:02:11
Requerente: PEMAZA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
Requerido: WILSON JOSE CAHULLA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando o peticionado, destaco que quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais, o que não ocorreu no caso em comento.
Em sendo assim, promova a parte requerente diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, requerendo o que entender de direito (INFOJUD, SIEL, BACENJUD e RENAJUD), desde que recolhidas as custas das diligências, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas, sob pena de suspensão do feito.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7030209-11.2018.8.22.0001
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
Autor: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO e outros
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
SENTENÇA
Vistos,
Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, e, em consequência, com fundamento no art. 487, III, b), c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil/2015, JULGO EXTINTO o presente processo movido por COOPERATIVA DE CREDITO CAPITAL FORTE - SICOOB CREDIFORTE e PAULO ROBERTO OLIVEIRA GOMES, ordenando seu arquivamento.
Sem Custas.
P.R.I
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 0006452-15.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 05/04/2017 08:29:42
Requerente: RAIMISSON ALVES PEREIRA PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774
Requerido: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
DESPACHO
Vistos,
1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, e em nada mais requerendo no prazo de cinco dias, apure-se a Serventia Judicial o valor de eventuais custas e despesas processuais e intime-se a parte devedora para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte.
2) Após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.
Int.
Porto Velho, Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 0017751-23.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 30/07/2018 11:15:47
Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
Requerido: ROSELI ESPOSITO e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO0005966
Advogado do(a) EXECUTADO: FIRMINO GISBERT BANUS - RO0000163

DESPACHO
Considerando o tempo transcorrido, intime-se a parte exequente para no prazo de 15 (quinze) dias dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7021602-14.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 11/11/2015 10:14:13
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
Requerido: C DE OLIVEIRA SOUZA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos do comprovante das custas, no prazo de 5 dias.
Após, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7030193-57.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: HIDRO VILHENA POCOS ARTESIANOS LTDA - ME
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
Réu: RÉU: J B MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.
Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento do complemento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
2 - À Escrivania: proceda a vinculação do comprovante ID 20237029 a estes autos.
3 - Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens da presente DECISÃO.
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R$ 41.154,05 (quarenta e um mil cento e cinquenta e quatro reais e cinco centavos), já inclusos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
4 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: RÉU: J B MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME (CASA DO CONSTRUTOR), pessoa jurídica de direito privado, inscrita CONSTRUTOR) com o CNPJ nº 07.446.916/0001-19.
ENDEREÇO: Avenida dos Imigrantes, nº 1625 - São Sebastião - cidade de Porto Velho/RO, Cep.: 76801-659
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 0010205-53.2010.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 25/04/2018 12:11:33
Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Requerido: RAILENE PEIXOTO ALVES DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7049870-10.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 20/11/2017 16:42:29

AUTOR: ALTIVO GERALDO MADALON
RÉU: R.LEGRAMANTI - ME, ROQUE LEGRAMANTI
DESPACHO
O feito estava concluso para saneador.
Considerando o pedido urgente feito pela parte requerida (alegando impedimento de acesso), considerando que antes de decidir o pedido da parte requerida conveniente contato com as partes, visando verificar com as partes que outras provas pretendem produzir, havendo pauta livre na próxima quarta, havendo pedido urgente para ser decidido (será decidido em audiência), DESIGNO audiência para o dia 8/08/2018, às 8:30 horas.
Partes intimadas por seus patronos via DJE.
Recomendo ao requerido que contate o patrono da parte autora e confirme com ele a ciência deste DESPACHO para que a audiência da próxima quarta não seja infrutífera.
Os patronos deverão trazer seus clientes à audiência.
Porto Velho, 6 de agosto de 2018
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7031451-39.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 17/07/2017 09:34:42
Requerente: SB COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO0000509
Requerido: OLIVEIRA & RIBEIRO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar demonstrativo de cálculo atualizado, para realização do requerido via BACENJUD.
Após, tornem-me os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 0008165-25.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 31/07/2018 11:19:04
Requerente: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Requerido: Luciano Teles Barroso e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando o peticionado, destaco que quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais, o que não ocorreu no caso em comento.
Em sendo assim, promova a parte requerente diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, requerendo o que entender de direito (INFOJUD, SIEL, BACENJUD e RENAJUD), desde que recolhidas as custas das diligências, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas, sob pena de suspensão/arquivamento.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7018213-50.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 04/05/2017 09:38:37
Requerente: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
Requerido: ALCEU JOSE LORENO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Realizada pesquisa de endereço pertencente a parte requerida/executada, por meio do sistema BACENJUD, fica intimada a parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo 15(quinze) dias, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica, conforme documento anexo.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7009102-08.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 12/03/2018 12:16:27
Requerente: ANTONIO MARCOS PAULA PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871
Requerido: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
ANTONIO MARCOS PAULA PIMENTEL ajuizou a presente ação em face de BANCO PAN S/A, sendo que o autor foi intimado para emendar à inicial, e comprovar o recolhimento das custas pertinentes, sob pena de indeferimento da inicial (id. 17029402).
É o relatório.
A parte requerente foi instada a emendar a petição inicial no prazo legal estabelecido pelo Código de Processo Civil, entretanto, deixou de atender a determinação do Juízo, dando causa ao indeferimento da inicial, face a ausência de recolhimento das custas cabíveis.
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 c/c o art. 330, IV, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada por ANTONIO MARCOS PAULA PIMENTEL ajuizou a presente ação em face de BANCO PAN S/A e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas.
Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da SENTENÇA, conforme disposto no art. 331, § 3° do CPC, após procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
P.R.I.
Porto Velho, Quarta-feira, 01 de Agosto de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7046807-74.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 27/10/2017 10:33:32

Requerente: MARILEI ALVES CRISTO COL DEBELLA e outros
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA SILVA DE SOUSA - RO0005169
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA SILVA DE SOUSA - RO0005169
Requerido: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Defiro o pedido da parte autora quanto a realização de pesquisa de endereço destinado à citação da parte requerida.
No entanto, conforme preconiza o artigo 17 da Lei n. 3.896, de 24 de Agosto de 2016, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas, sob pena de não realização das pesquisas.
Assim, determino ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o recolhimento do valor das diligências requeridas, sob pena de extinção.
Com a comprovação do recolhimento das custas, tornem-me os autos conclusos para realização das diligências.
Int.
Porto Velho, Quarta-feira, 01 de Agosto de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7021589-10.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 21/06/2018 17:35:08
Requerente: LUCIANE SOUSA SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOISES MARINHO DA SILVA - RO0005163
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
Considerando que a parte executada não foi intimada para cumprimento voluntário do julgado, o que é necessário, determino que seja intimada para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%). Transcorrido tal prazo de quinze dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
Int.
Porto Velho, Quarta-feira, 01 de Agosto de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7009714-43.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 15/03/2018 09:29:55
Requerente: LUFEM CONSTRUCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO - RO0000589
Requerido: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
Determino que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com a FINALIDADE de acostar aos autos, comprovante de hipossuficiência econômica, exatamente para que se possa verificar a impossibilidade de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu patrimônio mínimo, nos termos do disposto no art. 5º, LXXIV da CF/88 e art. 98 do NCPC ou, alternativamente, recolher as custas, sob pena de extinção e arquivamento.
Int.
Porto Velho, Quarta-feira, 01 de Agosto de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7006469-24.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 21/02/2018 20:38:33
Requerente: ROSA MARIA RODRIGUES LEAL
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO0006563, ANA PAULA DE SOUZA - RO8059
Requerido: EPLANCO CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS LIMITADA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
1- Indefiro o pedido de citação do sindico do Condomínio Ouro Branco, tendo em vista que a referida pessoa não foi incluída no polo passivo da lide.
2 - Antes de analisar o pedido realização de pesquisa de endereço destinado à citação da parte requerida, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com a FINALIDADE de acostar aos autos, comprovante de hipossuficiência econômica, exatamente para que se possa verificar a impossibilidade de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu patrimônio mínimo, nos termos do disposto no art. 5º, LXXIV da CF/88 e art. 98 do CPC ou, alternativamente, recolher as custas, sob pena de extinção e arquivamento.
Int.
Porto Velho, Quarta-feira, 01 de Agosto de 2018
Juíz(a) de Direito

5ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0013960-46.2014.8.22.0001
Polo Ativo: NILZA MENEZES LINO LAGOS
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EBENEZER MOREIRA BORGES - RO0006300
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0012733-21.2014.8.22.0001
Polo Ativo: CRISTIANO SILVA MAIA e outros
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: EBENEZER MOREIRA BORGES - RO0006300, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7030465-51.2018.8.22.0001
Classe: Cautelar Inominada
Assunto: Sustação de Protesto, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar
Parte autora: REQUERENTE: A. L. SOBREIRA DISTRIBUIDORA DE FRIOS GUAJARA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO(A) JAQUELINE JOICE REBOUCAS PIRES NOE OAB Nº RO5481, ADVOGADO(A) VITOR MARTINS NOE OAB Nº RO3035
Parte requerida: REQUERIDO: SIGE CLOUD SISTEMA DE GESTAO LTDA - ME
Advogado da parte requerida:
SENTENÇA
REQUERENTE: A. L. SOBREIRA DISTRIBUIDORA DE FRIOS GUAJARA - ME ajuizou a presente ação cautelar de sustação de protesto em face de REQUERIDO: SIGE CLOUD SISTEMA DE GESTAO LTDA - ME , ambos qualificados nos autos.
De análise dos autos verifico que o autor apresentou certidão positiva de protesto, ou seja, o protesto já foi realizado.
Sabe-se que a sustação (suspensão ou interrupção) visa impedir a efetivação do protesto, tratando-se, assim, de ação preparatória para a futura ação principal, que visa, tão somente, evitar protestos indevidos, capazes de causar prejuízo.
No caso em análise, o protesto foi levado a efeito, mostrando-se incabível, portanto, o pedido sustação. Após a efetivação do protesto, caberia ao autor ajuizar ação própria, pelo rito ordinário, visando a declaração do cancelamento do protesto, em razão do pagamento, sendo certo que a divergência entre os ritos processuais da sustação do protesto e do cancelamento deste, não permite a conversão do pedido de sustação em cancelamento.
Sobre a matéria em análise, destaco os seguintes julgados:
DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. MÁTERIA JÁ APRECIADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. REJEIÇÃO. PROTESTO EFETIVADO. SUSTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DE PERICULUM IN MORA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 471 do Código de Processo Civil, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas a mesma lide Assim, se a matéria já foi apreciada por esse Tribunal de Justiça, em sede de agravo de instrumento, tem-se por operada a preclusão (art. 473 do Código de Processo Civil. Preliminar de deserção do apelo rejeitada. 2. O processo cautelar se encontra previsto no artigo 796 do Código de Processo Civil que autoriza sua instauração antes ou no curso do processo principal, sendo deste sempre dependente. Além dos procedimentos cautelares específicos previstos no Código, admite-se também, nos termos do artigo 798, as chamadas cautelares inominadas , como decorrência do poder geral de cautela do juiz. Dentre as medidas cautelares inominadas admite-se a sustação de protesto. 3. Nos termos do artigo 1º da Lei 9492/97, o protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida 4. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a duplicata sem aceite deve ser protestada com o fim de que seja constituído título executivo apto a fundamentar uma ação de execução. Por consectário, a sustação do protesto da duplicata impede o início ou o prosseguimento do feito executório. 5. Nos termos dos artigos 16 a 18 da Lei nº 9.492/1997, a sustação do protesto somente pode ocorrer antes da sua concretização, eis que a FINALIDADE da medida é, exatamente, obstar lavratura de protesto que possa causar danos ao devedor. A partir da lavratura da certidão de protesto, a medida cabível é o cancelamento do registro do protesto. 6. Incasu, considerando que o protesto da duplicata foi efetivado antes mesmo do ajuizamento da ação de execução, a única médica cabível seria o seu cancelamento, o que não pode ser realizado pela via estreita da cautelar. Ademais, se o título já foi protestado, não mais existe o periculum in mora aventado pelo apelante nem a verossimilhança de sua alegação, uma vez que, não há prova inequívoca que ateste a ausência de recebimento da duplicata para o respectivo aceite. De tal forma, ausente os pressupostos autorizadores do deferimento da ação cautelar de sustação de protesto, escorreita a SENTENÇA que julgou improcedentes os pedidos realizados na inicial. 5. Recurso conhecido. Preliminares de deserção rejeitada e, no MÉRITO, desprovido. (TJDF - APC 20140110815500, Órgão Julgador: 1ª Turma Cível, Relator: ALFEU MACHADO, Data do Julgamento: 09/09/2015, Data da Publicação: 18/09/2015)
MEDIDA CAUTELAR DE CANCELAMENTO DE PROTESTO - Indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento de MÉRITO (art. 267, inc I c art. 295, inc. III do CPC) - Ausência de interesse processual configurada, ante a inadequação do meio processual eleito - O processo cautelar em função da instrumentalidade que lhe é característica, visa apenas assegurar o resultado útil do processo principal de conhecimento ou executório, não sendo apropriado para declaração de direito da parte nem tampouco para modificar uma situação jurídica já consolidada. Uma vez consumado, o protesto só poderá ser cancelado por meio de ação própria de conhecimento, em que se discutirá a legalidade ou não do ato notarial com ampla dilação probatória, mostrando-se inadequada para esse fim a cautelar - SENTENÇA mantida. RECURSO NEGADO (TJSP - APL 7030023900, 20ª Câmara de Direito Privado, Relator: Francisco Giaquinto, Data do Julgamento: 02/02/2009, Data da Publicação: 18/02/2009)
TJES-0034227) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO EM RAZÃO DO NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO LEGAL -PROTESTO QUE JÁ HAVIA SIDO EFETIVADO, QUANDO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CAUTELAR - IMPOSSIBILIDADE DE SUSTAÇÃO DO PROTESTO - PROCEDIMENTO CAUTELAR - VIA INADEQUADA PARA CANCELAMENTO DE PROTESTO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. 1 - Sabe-se que a sustação (suspensão ou interrupção) visa impedir a efetivação do protesto, tratando-se, assim, de ação preparatória para a futura ação principal, que visa, tão somente, evitar protestos indevidos, capazes de causar prejuízo. 2 - Após a efetivação do protesto, cabível o ajuizamento de ação própria, pelo rito ordinário, visando a declaração do cancelamento do protesto, em razão do pagamento,

sendo certo que a divergência entre os ritos processuais da sustação do protesto e do cancelamento deste, não permite a conversão do pedido de sustação em cancelamento. 3 - Verificado que o protesto do título foi efetivado antes do ajuizamento da ação cautelar, a única médica cabível seria o seu cancelamento, o que não pode ser realizado pela via estreita da cautelar. 4 - Recurso conhecido e improvido. 5 - SENTENÇA reformada de ofício, tão somente para extinguir o feito, na forma do art. 267, inc. IV, do CPC/73, uma vez que verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. (Apelação nº 0051510-46.2012.8.08.0030, 3ª Câmara Cível do TJES, Rel. Elisabeth Lordes. j. 07.03.2017, Publ. 17.03.2017).

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, I e VI do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada por REQUERENTE: A. L. SOBREIRA DISTRIBUIDORA DE FRIOS GUAJARA - ME em face de REQUERIDO: SIGE CLOUD SISTEMA DE GESTAO LTDA - ME e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas.

Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado desta e intime-se o requerido dos termos da SENTENÇA, consoante dispõe o art. 331, §3º, do CPC.

Após, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

sexta-feira, 3 de agosto de 2018

DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 7009775-06.2015.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIANA GADELHA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO0004485

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO0005575

DECISÃO

Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi positivo, conforme protocolo anexo.

Dessa forma, manifeste-se o executado para querendo impugnar a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.

Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7020491-87.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO0006229

EXECUTADO: IARA TATIANA MOURAO RODRIGUES e outros (12)

Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte requerente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 7028448-13.2016.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: IGREJA BATISTA AS NACOES - IBN

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO0000198, VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO0001248

EXECUTADO: EDSON DOBGENSKI, MARIA ELIZA DOBGENSKI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100

DECISÃO

Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi parcialmente positivo, conforme protocolo anexo.

Dessa forma, manifeste-se o executado para querendo impugnar a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.

Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0247390-78.2009.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: Evelim Moraes de Souza
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188, UDA DE MELLO FRANCA - RO000449A, RONILSON DA CONCEICAO PINTO FERRI - RO0003304, ELAINE DE SOUZA - RO0004255
RÉU: JAU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros
Advogados do(a) RÉU: NATALIA MEDEIROS - SP0310045, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7008912-79.2017.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SALIM RABELO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
EXECUTADO: ALINE NUNES COSTA, GLEMERSON FERREIRA DA SILVA
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processonº:0003580-27.2015.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HUDSON WILLIAN BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO0004480
RÉU: BV FINANCEIRA S/A
Advogados do(a) RÉU: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO - PA0012479
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se nas petições de IDs 19751902 e 20074799 que as partes anunciaram celebração de acordo.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Fica intimada a parte requerida, para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 dias, conforme acordo celebrado entre as partes, sob pena de Protesto e inscrição em Dívida Ativa do Estado.
Sem honorários sucumbenciais.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Nada mais pendente, arquive-se procedendo-se as baixas necessárias.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processonº:0003473-17.2014.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO0024256, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
EXECUTADO: EURIS ALVES DE SOUZA, ROSANGELA SALES DA SILVA LIMA
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se nas petições de ID’s 18499644 e 19932785 que as partes anunciaram celebração de acordo.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Outrossim, apresente o exequente dados bancários para a realização de pagamento, mediante depósito identificado, no prazo de 5 dias, após a apresentação dos dados, intime-se os executados da presente homologação, bem como, para o pagamento da 1ª parcela, no prazo de 10 dias e as subsequente a cada 30 dias.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Sem honorários sucumbenciais.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Nada mais pendente, arquive-se procedendo-se as baixas necessárias.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0250731-15.2009.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO0003793, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO0004794, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846
REQUERIDO: MARCIO ROBERTO PEREIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169, ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - RO0003858, JOSE COSTA DOS SANTOS - RO0004626
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 20233974), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0018644-14.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Ivo Ferreira dos Santos
Advogado do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: GIULIANO CAIO SANT ANA - RO0004842, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para recolher o saldo remanescente das custas finais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7005635-21.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO LUZ PEREIRA - AC0004183
REQUERIDO: ANTONIO RODRIGUES PINTO
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7002055-51.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE LAERCIO DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS RIO PRETO LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7003389-23.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE NEVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022394-60.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WILMAN NOGUEIRA MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DE RIBAMAR SILVA - RO0004071
EXECUTADO: RISOMAR DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7063000-04.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: PORTO RURAL PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO0004485
RÉU: ERIBERTO FIDELIS GOMES
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7041438-36.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
RÉU: CONSTRUTORA CASSIS LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 28/09/2018 Hora: 11:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7026421-23.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TUANY BERNARDES PEREIRA - RO0007136, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193
EXECUTADO: IVANHOE NASCIMENTO PRADO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029601-81.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SUPERPEDIDO COMERCIAL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MISCHI CASTIGLIONI - SP274854
EXECUTADO: JAMES DE LIMA BARRETO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7064984-23.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AURELIO DE MORAES MOREIRA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS JOSE MEDEIROS LIMA - RO0006389, BRUNNO CORREA BORGES - RO5768
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS JOSE MEDEIROS LIMA - RO0006389, BRUNNO CORREA BORGES - RO5768
EXECUTADO: GUILHERME FERNANDO FUNARI
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7011641-78.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - GO0030797
RÉU: MOURA & COUY DECORACOES E PRESENTES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7029246-08.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A, MARIA LUCILIA GOMES - SP0084206
RÉU: ADRIANA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7065196-44.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAFAELA ADRIELE GUIMARAES CALIXTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO0006020
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 20077388), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7012721-43.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JURANDIR JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE BORGES DA SILVA - AC0003306
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) RÉU: MARCELLE PADILHA - RJ152229
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7057482-33.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: NAZARENO ALVES GRANGEIRO
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015339-58.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RONALDO ANTONIO DE SOUZA AMANCIO
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7065456-24.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: CRISTIANO VIEIRA DE MENDONCA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7012666-63.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALTIMAR LOURETO XIMENES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DAS NEVES XIMENES - RO0003682
EXECUTADO: FARMACIA PRECO BAIXO PORTO VELHO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7001459-33.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: HERNANDES RONDONIA COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854, SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679
EXECUTADO: M G VALERIO PINTO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: STEPHANNY KATHERINNY FONSECA MOTTA - AM8114
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7001832-98.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDA GOMES DE SOUZA e outros (9)
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo, junto a Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0005188-94.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCOS WENDELL BELARMINDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582
EXECUTADO: ANTONIO OCAMPOS FERNANDES
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RODRIGUES DA SILVA - RO000509A, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846, MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021309-39.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ERIK FRANKLIN BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIK FRANKLIN BEZERRA - DF15978
EXECUTADO: FRANCISCO GOMES DA COSTA JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSON MARIANO NOELVES - RO0006446, BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7005511-72.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
RÉU: JADERSON DE SOUSA FARIAS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7019949-74.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ - PR0024102, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778
RÉU: MARCIO MARINHO SOBRINHO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7053552-07.2016.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: CLINICA DE OLHOS ADORNO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780
REQUERIDO: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogados do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7023372-37.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS VIANA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7017483-05.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
REQUERIDO: ANDRE GOMES AGUIAR
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
DESPACHO
Com razão a Defensoria Pública no ID 12365564 – Pág. 29-33 com relação à nulidade da citação por edital, visto que não se esgotaram as diligências cabíveis para encontrar as requeridas.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se

entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Intimação da requerida ARISNEIDE DO NASCIMENTO MELO por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: ROZANA PEREIRA CAMPOS e DARI FITZ DOS SANTOS
Endereço:RUA LEONY MEDEIROS GUIMARAES, 10, SABARA CIC, Curitiba - PR - CEP: 81450-028
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 03 de agosto de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015445-88.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JULIA BARBOSA DE LIRIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015802-34.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: VIRGILIO WANDERLEY SOARES DAS CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO0005866
EXECUTADO: JOAO DE JESUS PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008368-62.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: EDIVALDO RODRIGUES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA - RO0004414
RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
INTIMAÇÃO
"DESPACHO
Intime-se a requerida à depositar os honorários periciais (ID n. 14617321), em 15 (quinze) dias, sob pena de dispensa da prova e presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte contrária.
Depositado os honorários, intime-se a perita para designar nova data para realização da perícia.
Porto Velho , 4 de Julho de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7053051-19.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PETROLINA MEDICAMENTOS LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ALFAYA DE ANDRADE - BA29726
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ALFAYA DE ANDRADE - BA29726
RÉU: NALU COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 24/09/2018 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 3 de agosto de 2018.
LUCIANA MARTINS RESENDE

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0014363-15.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CAROLINA MOREIRA MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO DIAS GOMES JUNIOR - RO0005524
RÉU: BERENICE DE MOURA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0001035-52.2013.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LENIRA MUNIZ DE SOUZA
ADVOGADO(A) REJANE SARUHASHI OAB Nº RO1824
EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO(A) PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB Nº RO1688,
ADVOGADO(A) PAULO TIMOTEO BATISTA OAB Nº RO2437
Valor da causa: R$ 20,000.00
Distribuição: 16/01/2018
DESPACHO
Expeça-se nova certidão de crédito conforme pleiteado pela parte autora, devendo ser observada a atualização do crédito constante na petição de ID n. 18453426.
Após, arquive-se o processo.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029556-09.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REGINALDO ALEXANDRE GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA - RO0003784
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 28/08/2018 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7051760-81.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)
Assunto: [Pagamento]
AUTOR: CENTRO DE EDUCACAO INTEGRADA BONOMI LUDOVICO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245
RÉU: SILVIA REGINA FROTA DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Devidamente intimada, a parte requerida não apresentou defesa.
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0015991-39.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Perdas e Danos]
AUTOR: RAIMUNDO SOARES ALVES, EDUARDO RAMOS, RAIMUNDA NONATO RAMOS, EVERTON RAMOS LOBATO
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803
DESPACHO
1. Como se trata de processo digitalizado, providencie-se a anexação dos arquivos que se encontram nos CDs do processo físico.
2. Anexados os documentos, intimem-se as partes a se manifestar sobre os arquivos anexados, bem como sobre todos os documentos novos porventura juntados no processo, durante o trâmite processual, para que não ocorra a alegação de surpresa quanto ao seu teor e conteúdo. Prazo sucessivo de 15 dias.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0012598-72.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Perdas e Danos, Defeito, nulidade ou anulação]
AUTOR: NAILSON NORONHA DE SOUZA, ELIZETE RABELO DA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803
DESPACHO
1. Como se trata de processo digitalizado, providencie-se a anexação dos arquivos que se encontram nos CDs do processo físico.

2. Anexados os documentos, intimem-se as partes a se manifestar sobre os arquivos anexados, bem como sobre todos os documentos novos porventura juntados no processo, durante o trâmite processual, para que não ocorra a alegação de surpresa quanto ao seu teor e conteúdo. Prazo sucessivo de 15 dias.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7016687-14.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: RAIMUNDO NONATO MOURA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO0000838, ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL - RO0004927
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7035994-22.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Honorários Advocatícios]
EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
EXECUTADO: MAURO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO000156B
DESPACHO
Diante da certidão de ID 19922624, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, para aguardar o julgamento dos autos 7028126-22.2018.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0006997-85.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Perdas e Danos]
AUTOR: ALTAIR JOSE TELES, BRUNO VIEIRA TELES, GEICIELLE BATISTA, JANE LEILA DE SANTANA SARAIVA, JUSSARA ANTONIA FERREIRA MENDES TELIS, IDILA MIGUEL BOHRER, KLINGER SARAIVA TELES, INGRIDE SARAIVA TELES, BRAYAN TELES CACIQUE, VALDEMAR TELES DA COSTA, MARIA JOSE TELES, DIOGO RAFAEL VIANA, DEIMILA RAFAELA SARAIVA SALES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, ALEXANDRE AGUIAR DE BRITO - BA0015983
DESPACHO
1. Como se trata de processo digitalizado, providencie-se a anexação dos arquivos que se encontram nos CDs do processo físico.
2. Anexados os documentos, intimem-se as partes a se manifestar sobre os arquivos anexados, bem como sobre todos os documentos novos porventura juntados no processo, durante o trâmite processual, para que não ocorra a alegação de surpresa quanto ao seu teor e conteúdo. Prazo sucessivo de 15 dias.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009329-03.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: HELIO HONORIO DA SILVA, CLEIS OLIVEIRA DA SILVA HONORIO
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Como se trata de processo complexo, em que as partes, a todo momento, juntaram novos documentos, durante o trâmite processual, para que não ocorra a alegação de surpresa e eventual cerceamento de defesa quanto ao seu teor e conteúdo, determino que as partes se manifestem, no prazo sucessivo de 15 dias, quanto a todos os documentos novos juntados ao processo.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0006305-86.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Área de Preservação Permanente]
AUTOR: SEBASTIAO CESARIO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082
DESPACHO
1. Como se trata de processo digitalizado, providencie-se a anexação dos arquivos que se encontram nos CDs do processo físico.
2. Anexados os documentos, intimem-se as partes a se manifestar sobre os arquivos anexados, bem como sobre todos os documentos novos porventura juntados no processo, durante o trâmite processual, para que não ocorra a alegação de surpresa quanto ao seu teor e conteúdo. Prazo sucessivo de 15 dias.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0010231-75.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: MILER RICARDO RAMOS, BIANCA JAMILY MOREIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803
DESPACHO
1. Como se trata de processo digitalizado, providencie-se a anexação dos arquivos que se encontram nos CDs do processo físico.
2. Anexados os documentos, intimem-se as partes a se manifestar sobre os arquivos anexados, bem como sobre todos os documentos novos porventura juntados no processo, durante o trâmite processual, para que não ocorra a alegação de surpresa quanto ao seu teor e conteúdo. Prazo sucessivo de 15 dias.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7037202-07.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Transação]
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
EXECUTADO: CRISTILENE RIBEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado por carta para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0013851-32.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: INGRID ELLEN BARBOSA MENDONZA, UILIAN NEVES ERASMO, JULIO CÉSAR ERASMO MENDONZA
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803
DESPACHO
1. Como se trata de processo digitalizado, providencie-se a anexação dos arquivos que se encontram nos CDs do processo físico.
2. Anexados os documentos, intimem-se as partes a se manifestar sobre os arquivos anexados, bem como sobre todos os documentos novos porventura juntados no processo, durante o trâmite processual, para que não ocorra a alegação de surpresa quanto ao seu teor e conteúdo. Prazo sucessivo de 15 dias.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7028200-76.2018.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: MARIA MARIVALDA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

RÉU: S. MONTEIRO SENA EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem complementar o valor das custas iniciais.
Deveria o autor ter demonstrado a efetiva necessidade do benefício, assim decorrera o prazo, sem a regularização da inicial.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA MOMENTÂNEA PARA O RECOLHIMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. Uma vez comprovada a crise financeira enfrentada pela agravante, certamente, deve ser autorizado, ao menos, o diferimento das custas processuais ao final da ação, a fim de impedir o cerceamento do seu direito ao acesso à jurisdição. Agravo provido. (TJ-SP 2202101022017860000 SP 2202101-02.2017.8.26.0000, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 13/06/201/, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/06/2018).
Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.
Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Sem custas finais e verba honorária.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.
Então, arquive-se.
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0003073-66.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Compromisso]
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717
DESPACHO
1) Considerando a informação do órgão empregado do executado, em relação ao cumprimento integral da determinação de descontos em folha de pagamento, não restando saldo a liquidar referente ao débito oriundo desta execução.
Certifique a escrivania, acerca da existência de valores disponíveis nas contas judiciais vinculadas a estes autos. Caso positivo, expeça-se alvará ao exequente.
2) Proceda o executado ao recolhimento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.
3) Pagas as custas ou inscritas, arquive-se.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0013178-39.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: IVANE ALVES DA COSTA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR - RO0004156
RÉU: BANCO PSA FINANCE BRASIL
Advogados do(a) RÉU: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO0005014, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - RO0004570
SENTENÇA
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a expedição de alvará em favor do credor;
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043950-89.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: MACIELE FERREIRA NOGUEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, JULIA LORENA ANDRADE MARCUSSO - RO9349
IntimaçãoFica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0007827-22.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ELIZANGELA SILVA SANTOS, STEFANE CAMILY SOUZA SILVA, ROGERIO LOPES SILVA, WENDREL GABRIEL SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803
DESPACHO
1. Como se trata de processo digitalizado, providencie-se a anexação dos arquivos que se encontram nos CDs do processo físico.
2. Anexados os documentos, intimem-se as partes a se manifestar sobre os arquivos anexados, bem como sobre todos os documentos novos porventura juntados no processo, durante o trâmite processual, para que não ocorra a alegação de surpresa quanto ao seu teor e conteúdo. Prazo sucessivo de 15 dias.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0007318-23.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Área de Preservação Permanente]
AUTOR: MARIA FRANCISCA AFONSO DOSSIMO, LUCAS AFONSO DE LIMA, EDSON DE SOUZA LIMA, ERICLES AFONSO DE SOUZA, TIAGO AFONSO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803
DESPACHO
1. Como se trata de processo digitalizado, providencie-se a anexação dos arquivos que se encontram nos CDs do processo físico.
2. Anexados os documentos, intimem-se as partes a se manifestar sobre os arquivos anexados, bem como sobre todos os documentos novos porventura juntados no processo, durante o trâmite processual, para que não ocorra a alegação de surpresa quanto ao seu teor e conteúdo. Prazo sucessivo de 15 dias.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0009365-04.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ROSSY PAULO MEANTE GARCIA, RAIMUNDO NONATO FERREIRA, LUZIA LEMOS DA SILVA, BEATRIZ TORRES GARCIA, SIMONE LEMOS FERREIRA, RAIMUNDO NONATO LEMOS FERREIRA, JOÃO LUCAS FERREIRA GARCIA, DÉBORA FLÁVIA FERREIRA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR:
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
1. Como se trata de processo digitalizado, providencie-se a anexação dos arquivos que se encontram nos CDs do processo físico.
2. Anexados os documentos, intimem-se as partes a se manifestar sobre os arquivos anexados, bem como sobre todos os documentos novos porventura juntados no processo, durante o trâmite processual, para que não ocorra a alegação de surpresa quanto ao seu teor e conteúdo. Prazo sucessivo de 15 dias.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0021432-35.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Perdas e Danos]
AUTOR: ITALO IAGO DO NASCIMENTO PRESTES, DOMINGOS DE SOUZA PRESTES, ADIRLEIDE SOUZA SILVA, RAINA DA SILVA PRESTES, RUAN DA SILVA PRESTES
Advogado do(a) AUTOR:
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803
DESPACHO
1. Como se trata de processo digitalizado, providencie-se a anexação dos arquivos que se encontram nos CDs do processo físico.
2. Anexados os documentos, intimem-se as partes a se manifestar sobre os arquivos anexados, bem como sobre todos os documentos novos porventura juntados no processo, durante o trâmite processual, para que não ocorra a alegação de surpresa quanto ao seu teor e conteúdo. Prazo sucessivo de 15 dias.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7045399-82.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Multa de 10%]

EXEQUENTE: ROSINALDO SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
EXECUTADO: OI / SA
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DESPACHO
Remetam-se os autos a Contadoria para apurar os cálculos da execução.
Vindo os autos, intime-se ambas as partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0016449-90.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
AUTOR: RAIMUNDO SOARES DA CRUZ, RAIMUNDA MARQUES NASCIMENTO, VALDELENE RODRIGUES DOS SANTOS, RAIMUNDO CONCEICAO DUARTE ROSA, JUCENIRA MARQUES DE OLIVEIRA, JAMILLE SOARES DOS SANTOS, MARIA VANESSA RODRIGUES DA SILVA, AIRTON SENNA MARQUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082
DESPACHO
1. Como se trata de processo digitalizado, providencie-se a anexação dos arquivos que se encontram nos CDs do processo físico.
2. Anexados os documentos, intimem-se as partes a se manifestar sobre os arquivos anexados, bem como sobre todos os documentos novos porventura juntados no processo, durante o trâmite processual, para que não ocorra a alegação de surpresa quanto ao seu teor e conteúdo. Prazo sucessivo de 15 dias.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013473-83.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DOUGLAS DESMAREST DURANTE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI0002338
IntimaçãoFica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019783-37.2018.8.22.0001
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: MANOEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM - RO0003162
RÉU: ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747
IntimaçãoFica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0002129-98.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Pagamento]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS - RO0005757
EXECUTADO: PAULO DE MOURA GOMES BARBOSA, MONICA MARIA DE VASCONCELLOS BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
DESPACHO
Considerando a informação que a instituição financeira encontra-se realizando trâmites internos.
Defiro a dilação do prazo por 15 dias para o exequente apresentar cálculos atualizados.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7038321-37.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Nota Promissória]
AUTOR: ABDUL & ABDUL COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632
RÉU: ISAIAS DE PAULA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7011328-83.2018.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
REQUERENTE: BERNARDINO ESTEVAO DE MENEZES
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO0005581, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055
REQUERIDO: EDSON FERREIRA ALVES, DEMAIS OCUPANTES/ INVASORES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
1. Foi deferida a gratuidade processual por equívoco, no DESPACHO ID 17737161, assim a revogo, uma vez que a parte não preenche os requisitos para tal e sequer pedira em sua inicial.
2. O imóvel pertence à circunscrição de Porto Velho, mas seu acesso ocorre pela comarca de Ariquemes, devendo o oficial de justiça providenciar a citação dos requeridos no local do fato.
3. Designo justificação prévia da posse para o dia 5/09/2018, às 11 horas, devendo arrolar o requerente suas testemunhas no prazo de 5 dias, para oitiva no referido ato.
4. Cite-se e identifique-se os ocupantes, por MANDADO. Cite-se por edital os ocupantes não identificados, com prazo de 20 dias.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0019879-50.2013.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774
RÉU: BRANDT & SILVA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054803-26.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARISA VIEIRA ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS - RO718
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 28/08/2018 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7021214-09.2018.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO (241)
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - PJ
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: MARIA CELENE NEVES DE OLIVEIRA, JOSE PINTO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
1. Retifique-se a classe para processo comum ordinário.
2. Manifeste-se o MP quanto à notícia do falecimento do idoso, no prazo de 10 dias.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026517-04.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VALDEMIR FREITAS DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 28/08/2018 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0003619-58.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082
DESPACHO
1. Como se trata de processo digitalizado, providencie-se a anexação dos arquivos que se encontram nos CDs do processo físico.
2. Anexados os documentos, intimem-se as partes a se manifestar sobre os arquivos anexados, bem como sobre todos os documentos novos porventura juntados no processo, durante o trâmite processual, para que não ocorra a alegação de surpresa quanto ao seu teor e conteúdo. Prazo sucessivo de 15 dias.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026310-39.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: RAIMUNDA FRANCA DE SOUZA e outros (2)
IntimaçãoFica a parte Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016838-77.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE CRISTOVAO NEVES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS - RO718
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 28/08/2018 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006744-41.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
RÉU: UESLEN THOMAZ DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905
INTIMAÇÃO
Ficam as partes REQUERENTE E REQUERIDA, na pessoa de seu(ua)s advogado(a)s, intimado(a)s para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do DETRAN/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0015906-53.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Perdas e Danos]
AUTOR: ROSILEIDE LEMOS FERREIRA, MANOEL PINHEIRO DE OLIVEIRA, FABIO FERREIRA RAMOS, RODRIGO FERREIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogado do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogado do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogado do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803
DESPACHO
1. Como se trata de processo digitalizado, providencie-se a anexação dos arquivos que se encontram nos CDs do processo físico.
2. Anexados os documentos, intimem-se as partes a se manifestar sobre os arquivos anexados, bem como sobre todos os documentos novos porventura juntados no processo, durante o trâmite processual, para que não ocorra a alegação de surpresa quanto ao seu teor e conteúdo. Prazo sucessivo de 15 dias.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018.
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0012986-43.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral
Autor: AUTOR: JULIA GONCALVES BEZERRA CPF nº 032.157.912-77

ADVOGADO(A) RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB Nº RO5565
Requerido: RÉS: HOSPITAL PANAMERICANO LTDA, AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
ADVOGADO(A) SAMARA ALBUQUERQUE CARDOSO OAB Nº RO5720, ADVOGADO(A) MARCIO MELO NOGUEIRA OAB Nº RO2827
DESPACHO
Vistos,
Considerando o agendamento de perícia para dia 28.08.2018, às 14h40min, em que pese a fase em que se encontra o processo, determino expedição urgente de MANDADO para conhecimento das partes.
A pericianda deverá comparecer na data marcada na Policlínica Oswaldo Cruz, com o médico Armando Freitas Nogueira, devendo portar exames e demais documentos que auxliem na realização da perícia.
Porto Velho/RO, 06 de agosto de 2018.
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7030668-13.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
EXECUTADO: WANDA NAZARE ALENCAR BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: WANDA NAZARE ALENCAR BARBOSA
Endereço: João Goulart, 2481, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DESPACHO
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Como a executada mora em comarca do interior, Machadinho D'Oeste, diga a parte exequente se opta pela expedição de carta precatória para citação, hipótese na qual haverá penhora inicial de execução, ou por carta AR, citação sem penhora de bens da residência já que cumprido o ato pelos Correios.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023688-50.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDEMIR VIEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 28/08/2018 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021982-03.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TEREZINHA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO0001569
EXECUTADO: TANDARA DA ROSA FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315
Intimação1) Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.
2) No mesmo prazo, fica a parte Requerente intimada a apresentar dados bancários para que, os valores descontados na folha de pagamentos da executada, sejam diretamente direcionados à sua conta bancária.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7053149-38.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: R R VALIM COMERCIO E DISTRIBUICAO LTA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020168-82.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 28/08/2018 Hora: 11:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029523-19.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESPÓLIO DE JURANCLEIDSON MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO0003916
EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO0004020, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO0004786, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação
1). Cadastrem-se os advogados da parte executada, certificando-se no processo físico originário que o feito se encontra em trâmite pelo PJE.
2). Trata-se de cumprimento de SENTENÇA provisório, proposto por Cleomarina Guimarães Da Silva, Inventariante e Representante do Espólio de Jurancleidson Monteiro da Silva, sendo este a parte legítima para figurar no polo ativo da presente lide. Assim, retifique-se o polo ativo dos autos.
Nos autos originários fora apresentado Recurso Especial perante o STJ, que pende de julgamento, bem como não fora conferido o excepcional efeito suspensivo. Portanto, possível o cumprimento provisório, nos termos do art. 520 do CPC.
Há outros autores que possuem direito ao débito exequendo, quais sejam: Maria das Graças de Oliveira, Dionisio Salustiano da Silva e Jose Valdilo de Souza. Sendo assim, estes deverão ser intimados pessoalmente para que se manifestem quanto ao interesse de integrarem o polo ativo do presente cumprimento provisório de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
3). Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
4). Considerando a vultuosa quantia a ser executada, consigno desde já que os valores eventualmente depositados permanecerão na conta judicial vinculada aos autos, e somente poderão ser levantados caso seja prestada caução idônea equivalente ao valor que se pretender levantar. Isso para que não se dê azo à irreversibilidade do ato, em apreço ao que dispõe o art. 521, p.ú., do CPC.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0004606-31.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: MARIA IZAURA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740
DESPACHO
1) Expeça-se alvará em favor da autora quanto ao valor já depositado nos autos.
2) A parte executada apresentou depósito voluntário antes de ser intimada dos cálculos da parte autora, esta se posicionou posteriormente alegando estar aquém do débito o valor depositado.
Assim, deposite a parte requerida o valor remanescente apontado pelo autora, R$ 2.347,18, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência sobre este de 10% de multa processual do art. 523 do CPC e honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA também em 10% sobre este valor.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Custas finais já recolhidas.
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025493-38.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIZ ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 28/08/2018 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045050-45.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDRE VILAS BOAS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA AGUIAR DE ZUNIGA - PA14901
RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogados do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7015836-72.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino]
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128
EXECUTADO: DAVID ANDRE RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.
Assim, diante da diligência citatória negativa (MANDADO /carta ARMP), determino:
a) à autora/exequente apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica.
b) que a parte requerente/exequente providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, 1º andar, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.
Manifeste-se a autora, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 Processo nº: 7010269-94.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 16/03/2017 14:21:59
EXEQUENTE: SUELI APARECIDA DA SILVA
EXECUTADO: EMBRACON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO LTDA - ME
DESPACHO Vistos.Considerando o indeferimento do efeito suspensivo pedido pelo agravante nos autos de agravo de instrumento, prossiga-se a execução.
Manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018
Porto Velho, 6 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037639-48.2017.8.22.0001
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: MONTEIRO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO0004769, VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO0005525
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) RÉU: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
IntimaçãoFica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037639-48.2017.8.22.0001
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: MONTEIRO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO0004769, VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO0005525
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) RÉU: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
IntimaçãoFica a parte Requerente/Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002899-35.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDSON SILVA MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA GRACIELLE PIVA - RO0005175, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SE000897A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7030542-60.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: MARILEIDE DO NASCIMENTO COINETE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583, CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664
RÉU: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.
Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
2. Demonstre o motivo pelo qual ajuizara sua pretensão neste juízo, e não na Comarca de Guajará-Mirim, no mesmo prazo acima.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0004969-47.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239
RÉU: JOSE VANDERLEY DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
IntimaçãoFica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003938-62.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Concurso de Credores]
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: GERLI DA SILVA VIEIRA AZOGUE, JOAO PIMENTEL DE ALMEIDA FILHO, OSMILTO XAVIER REBOUCAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se os executados para que os depósitos do parcelamento do débito sejam realizados diretamente na conta bancária do autor, conforme dados em (ID 20200099), por meio de depósito identificado (apresentação do CPF no momento do depósito junto ao caixa do banco).
Aguarde-se o cumprimento da ordem por 30 dias, após retornem conclusos.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006703-74.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BRANCO JUNIOR - SP0086475
RÉU: ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Oportunizo novamente, que a requerente apresente a devida prestação de contas no prazo de 10 (dez) dias.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015562-45.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VEREDAS DO MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
EXECUTADO: JANE MENDONCA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO0001806, RICARDO FELIPE MOURA FACANHA FERREIRA - RO8669
IntimaçãoFica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031690-43.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
EXECUTADO: MARCIA FREITAS DA GAMA
IntimaçãoFica a parte Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003549-82.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROZIMEIRE MAIA DE OLIVEIRA NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
IntimaçãoFica o patrono ASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569 intimado para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046089-77.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JANAINA FERREIRA PINTO e outros
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
IntimaçãoFica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7026504-05.2018.8.22.0001
Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)
Assunto: [Prestação de Serviços, Procuração / Mandato]
AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES KNUPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MOREIRA DE NEGREIRO - MT3530/A
RÉU: MIGUEL FERREIRA DA SILVA, ADERALDO LIMA SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
1. A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)
LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC/2015.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
O artigo 2º da Resolução nº 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:
Art. 2º:Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:
I - aufira renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;
II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuaria de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;
III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.
§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.
§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:
a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;
b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;
c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;
d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;
e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar;
Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito da definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Portanto, em que pesem os argumentos do autor, a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas que tem parte de sua renda comprometida, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.
Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no DESPACHO proferido anteriormente INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita.
Ademais, indefiro também o pedido de pagamento de custas ao final do processo, vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 34, inciso III, da Lei n. 3.896/16.
Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do NCPC), além de inscrição em dívida ativa pelas custas iniciais.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7065124-57.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALEX SANDRO RABELO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Intimação
Ficam a partes Requerente e Requerida intimadas para manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006483-08.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1) Já ocorrera o reconhecimento da aquisição do domínio útil da área do exequente, com SENTENÇA e acórdão transitado em julgado.
A própria DECISÃO judicial serve como MANDADO de registro do usucapião para o Cartório de Registro de Imóveis.
O posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já está pacificado quanto a desnecessidade do georreferenciamento, senão vejamos:
Usucapião. Bem imóvel urbano. Pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Preenchimento. Possibilidade jurídica. Bem aforado.
Por se tratar de usucapião relativo a imóvel urbano, torna-se impertinente a exigência de georreferenciamento, assim como não se exige a matrícula individualizada do bem a ser usucapido, sobretudo se o pedido foi instruído com documentos que o identificam, razão por que a ação não pode ser extinta, sem resolução do MÉRITO, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular. É possível o reconhecimento de usucapião do domínio útil de bem público sobre o qual tinha sido anteriormente instituída enfiteuse, pois, nessa circunstância, existe apenas a substituição do enfiteuta pelo usucapiente, o que não gera prejuízo à pessoa jurídica de direito público.(Apelação 0019460-30.2013.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, TJ/RO: 1ª Câmara Cível, julgado em 27/09/2017. Publicado no Diário Oficial em 11/10/2017).
Dessa forma, considerando que este juízo já deu plena satisfação da prestação jurisdicional, e que o colegiado estabelecera a desnecessidade de georreferenciamento, não é mais pertinente que esta demanda se arraste por procedimento que cabe tão somente às partes realizar.
Assim, deve a parte exequente encaminhar o MANDADO de registro do usucapião para o Cartório de Registro de Imóveis respectivo, e, se for apresentada alguma nota técnica, discutir seus parâmetros no Juízo Corregedor dos Cartórios Extrajudiciais.
2) Considerando que há também pedido de execução honorários sucumbenciais, determino:
Cadastrem-se os advogados da parte executada, certificando-se no processo físico originário que o feito se encontra em trâmite pelo PJE.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia- se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de dez por cento.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523,, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
3) Intime-se a Defensoria Pública via sistema PJE.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7016173-66.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Transporte Aéreo, Práticas Abusivas]
AUTOR: ANTONIO LEONARDO BEZERRA DE MEDEIROS, LILIANE DA SILVA CORREIA, LUAN FIGUEIRO LIMA DE MEDEIROS, LARA CORREIA DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
DESPACHO
1. Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a SENTENÇA de improcedência proferida por este juízo manteve-se inalterada.
Considerando que os autores são beneficiários de justiça gratuita, as cobranças de custas processuais e honorários advocatícios, por ora deixam de ser cobradas.
2. Intime-se o Ministério Público.
3. Arquive-se.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7025930-79.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Honorários Advocatícios, Custas, Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: JOSE IRANI RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL/SA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO006676A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO06673-A
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor do credor.
Fica o exequente intimada a se manifestar quanto ao depósito voluntário e eventual existência de remanescentes a executar, em caso de silêncio será presumida a aceitação do depósito como cumprimento integral da obrigação de pagar.
Prazo: 05 dias.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0012451-46.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JORGE ELEUTERIO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
RÉU: EWERTON PEREIRA CARDOSO, FORTE 3 ESQUADRARIA DE ALUMÍNO LTDA ME
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Em análise aos autos constatei que a 2ª requerida fora devidamente citada. No entanto, ainda resta pendente a citação do requerido Ewerton Pereira Cardoso.
Dessa forma, determino que apresente endereço para citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual, vale dizer, citação válida.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7021128-38.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: L. F. IMPORTS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: REJANE SARUHASHI - RO0001824, GRAZIELA FORTES - RO0002208
RÉU: CLAUDIO MARTINS KAXARARI
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Expeça-se MANDADO de citação no endereço anterior já diligenciado e caso o Oficial de Justiça em sua diligência, observe os requisitos do art. 252, CPC, promova a citação por hora certa.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7028361-91.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: MARIA SILVIA RAMOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285
DESPACHO
1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais da fase de, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0004072-19.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: NELSON GHILARDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO MARQUES FERREIRA - RO0000433, THOMAZ HENRIQUE RODRIGUES DE CARVALHO - RO0006275
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
IntimaçãoFica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7011004-93.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE SANTIAGO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Devidamente citado, não há informação de pagamento espontâneo, nem tampouco de apresentação de defesa.
Nomeio Curador Especial enquanto não for constituído advogado pelo executado, nos termos do art. 72, II, CPC.
Dê-se vista à Defensoria Pública.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018.
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7025489-98.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ALCILENE FARIAS DE SOUZA
ADVOGADO(A) EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB Nº MT17664
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
SENTENÇA
Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.
Assim, decorrera o prazo, sem a regularização da inicial.
Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.
Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Sem custas finais e verba honorária.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.
Então, arquive-se.
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7013903-64.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
AUTOR: THORCK INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIA TRONCOS & BALANCAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO0005993, JORGE AMADO REIS DOS SANTOS - RO8012
RÉU: MANOEL DELMIRO DE SOUZA NETO - ME, PEDRO DA SILVA TORRES
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1) Indefiro a citação por edital, pois os presentes autos não indicam nenhuma das situações elencadas nos incisos do art. 256 do CPC/2015, para que a citação seja feita por edital.
2) A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.
Assim, diante da diligência citatória negativa (carta ARMP), determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD para verificação dos endereços dos executados, desde que o exequente proceda ao recolhimento da taxa de R$ 15,29 para cada uma das consultas.
b) que a parte exequente providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, 1º andar, e-mail: pvh8civelgab@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.
Consigno, desde já, que caso reste infrutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7016175-31.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878
EXECUTADO: GAUCHA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA COMPENSADOS E LAMINADOS LTDA - ME, NEDIO FRANCISCO CARBONERA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando o recolhimento da taxa de diligência por oficial de justiça. Cite-se no endereço indicado na petição 19594134.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016107-18.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
EXECUTADO: ROSILENE FERREIRA LIMA 23143711272
Intimação
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009850-74.2017.8.22.0001
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
REQUERENTE: OSVALDO PEDRO GOMES
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962
REQUERIDO: ROGERIO CAMARGO ALVES e outros
Intimação
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7030656-96.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
EXECUTADO: ALMIR DOS SANTOS GALVAO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ALMIR DOS SANTOS GALVAO
Endereço: Rua Pindaúva, 11169, Rua Esdras Shoknes n 11.169 (Endereço correto), Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-719
DESPACHO
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 36.013,73 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,29 para cada sistema solicitado.
Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por MANDADO.
Retornando carta/MANDADO negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
3. A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, sem alterar a regras do rito processual executivo quanto à prazos e procedimentos mencionados no item 2, determino que neste feito, seja de imediato, após superada fase de emenda (item 1), agendada audiência de tentativa de conciliação.
Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.
Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.
Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, independentemente da audiência de conciliação que ora está sendo designada.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18080315445093600000018968485 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001281-50.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DARLAN JEFERSON ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS EDUARDO ANDRETO - RO0008098, BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
IntimaçãoFica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002106-91.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
RÉU: ENDRIKSON BATISTA OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018248-78.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400
EXECUTADO: FRANCISCO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
IntimaçãoFica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007561-37.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: RAYANNE RAFAELLA XAVIER LOPES e outros
Intimação
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014904-84.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: JOSE ALEXANDRE SANTOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013297-36.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SE000897A
RÉU: CLEIDIMAR ROCHA DE ASSUNCAO MARCELO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012106-53.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
RÉU: NORMA BRUNA CARLOS NERY SA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015321-37.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CIAGRO COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924
RÉU: MARCOS CESAR LUCIETT
Intimação
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024352-81.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064
RÉU: PRISCILA MARY AGUIAR DA SILVA LIMA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011419-76.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738
RÉU: JOUBERTH ROBERTO ALMEIDA DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU:
IntimaçãoFica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043113-97.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO LOURENCO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 28/08/2018 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7054306-46.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Adimplemento e Extinção]
EXEQUENTE: RIO MADEIRA COMERCIO E IMPORTACAO DE PAPEIS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905
EXECUTADO: M & J PECAS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a executada.
Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: “motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda” (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).
Assim, no prazo de 30 dias, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, indicando outros bens à penhora, ou, alternativamente, postulando a suspensão do processo.
Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, sem manifestação do exequente quanto à indicação de bens penhoráveis, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC/15, determino o arquivamento dos autos.
No caso de arquivamento, deve ser devidamente anotado no processo, por se encontrar em pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC/15).
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7007975-06.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Juros
EXEQUENTE: JOSE SALVADOR DOS SANTOS
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A) MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO OAB Nº RO3987
DESPACHO
Vistos.
Comunique-se ao Gestor da Central de MANDADO s acerca da não devolução do MANDADO pelo Oficial de Justiça, bem como pela ausência de justificativa por esta omissão em seu dever.
Expeça-se novo MANDADO para cumprimento por outro oficial de justiça.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024162-55.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618

RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC0004688
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029502-43.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
RÉU: GABRIELA SOUSSEN AGUIAR DE ZUNIGA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 12 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 24/09/2018 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 3 de agosto de 2018.
LUCIANA MARTINS RESENDE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7011168-58.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Juros]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
EXECUTADO: EDGARD SOUZA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em que pese a ampliação dos poderes do Juiz com o novo Código de Processo Civil em seu art. 139, IV: cabendo-lhe "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial", entendo que a medida específica pedida pelo exequente só se justifica quando esgotado todas as diligências, o que não se figura no presente caso.
Assim, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) quanto ao andamento da execução. E caso seja pedido consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresente conjuntamente o comprovante de pagamento da diligência no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020096-95.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO06673-A
RÉU: MORAIS NAVARRO EIRELI e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7020318-63.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ELIZEU MARIA DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
RÉU: ELIAS GORAYEB SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Expeça-se MANDADO de citação no endereço informado na inicial, devendo ser observado pelo Oficial de Justiça, os requisitos do art. 252, CPC.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0005836-40.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Seguro]
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA - RO0004414
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS0006611
DESPACHO
À CPE, expeça-se carta de anuência ao réu em caso de ainda não ter havido a inscrição em dívida ativa.
Do contrário, deverá o executado diligenciar junto à Secretaria de Estado da Fazenda para regularizar o débito.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0004908-94.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Usucapião Extraordinária]
EXEQUENTE: CLAUDINEIDE PEREIRA SALVINO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente quanto ao documento de ID 19831377, no prazo de 10 dias.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7053094-87.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inadimplemento]
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intimado para se manifestar quanto ao andamento da execução, o exequente permaneceu inerte.
Assim, arquive-se.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7033578-81.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Duplicata]
EXEQUENTE: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO0001177
EXECUTADO: FABIANA FRANCA JORDAO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Compulsando os autos, observa-se que a executada fora citada por edital na fase de conhecimento, devendo neste caso a intimação para o cumprimento de SENTENÇA ocorrer também por edital, nos termos do art. 513, IV do CPC.
Observa-se também que o exequente fora intimado para recolher o pagamento de custas referente a publicação do edital (ID 19353515), mas permaneceu inerte.
Assim, expeça-se novo edital, intimando o exequente para pagamento das custas no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7011620-73.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: ELIENE MELGAR ALVES
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais da fase de, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7028808-11.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Espécies de Títulos de Crédito, Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL VIDA PLENA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO JAVAN SILVA DANTAS - RO0006650
EXECUTADO: ADRIANA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora fora intimada a regularizar o processo promovendo a citação da parte requerida, todavia, não cumpriu a determinação.
Note-se que a citação válida é pressuposto processual dessa forma atraindo-se a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: “O juiz não resolverá o MÉRITO quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo”.
Veja-se que o caso em testilha dispensa a intimação pessoal prevista no §2º do art. 485 do CPC, conforme precedentes desta e de outras cortes:
Apelação. Indenização. Dano moral. Extinção. Julgamento do MÉRITO. Pressuposto processual. Ausência. Citação. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja sua extinção, sem exame do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo DISPOSITIVO. (Precedentes 3ª T. STJ). (Apelação, Processo nº 0000300-82.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2016)
No mesmo sentido apelações 0024173-82.2012.8.22.0001/RO, 0012211-28.2013.8.22.0001/RO, 0023262-36.2013.8.22.0001/RO, 0228932-47.2008.8.22.0001/RO, 0633241-37.2014.8.04.0001/AM e 10024140471715001/MG.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a falta de citação válida.
Sem custas finais.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7059362-60.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JESSICA RENATA BRITO FRAZAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
DESPACHO
1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais da fase de, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7043950-89.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Mensalidades]
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: MACIELE FERREIRA NOGUEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, JULIA LORENA ANDRADE MARCUSSO - RO9349
DESPACHO
Expeça-se alvará ao exequente dos valores depositados:
Após, aguarde-se os demais descontos.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003745-52.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Inadimplemento]
EXEQUENTE: BANCO BONSUCESSO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864
EXECUTADO: EDUARDO ALLEMAND DAMIAO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a suspensão do processo pelo prazo 60 (sessenta) dias, aguardando o retorno da Carta Precatória encaminhada a Comarca de Fortaleza/CE (ID 18002873).
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0013133-35.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
EXEQUENTE: MARIA DA SILVA LIMA, PEDRO DAL BOSCO, ANITA DAL BOSCO MOTTA, SERGIO SACCHETTI, SILVIO JOAO DAL BOSCO, DERLI DA CUNHA, SEVERINO DAL BOSCO, DURVALINO GONCALVES DE LIMA, MARIA EMILIA SANTORUM DAL BOSCO, LUCIA DAL BOSCO, ODILA DAL BOSCO ZANQUETA, CLELIA LUIZA LAGNI, VANDA FERREIRA DE SOUZA, FRANCISCO LEONARDO DA SILVA, ALECIO CARLOS MARTINS, VILMAR MASIERO, PEDRO SILVESTRE RUIZ, ESTELINA DA SILVA LIMA, ALFREDO NOEMERG, ROSA DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - RO0006637
DESPACHO
Vistos.
A parte exequente colacionou aos autos a DECISÃO de desafetação dos REsp 1.361.799/SP e REsp 1.436.236/SP, e postulou o prosseguimento do feito.
Entretanto, a DECISÃO de suspensão proferida (ID. 20052966) tem por fundamento a matéria discutida nos Recursos Extraordinários n.

626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente agravo em recurso extraordinário.
Assim, mantenho a DECISÃO.
Aguarde-se o prazo de suspensão estabelecido para aguardar a DECISÃO dos aludidos recursos extraordinários.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7027574-57.2018.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Assunto: [Despejo por Denúncia Vazia]
AUTOR: IRANI PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357
RÉU: ELINEIDE LOPES ARCENIO
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO0008990, IRINALDO PENA FERREIRA - RO9065
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto a contestação.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7015784-76.2018.8.22.0001
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
Assunto: [Inadimplemento]
REQUERENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO COUTO TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
DESPACHO
Arquive-se.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046358-19.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JONATAS TEIXEIRA DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO0006478
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019783-37.2018.8.22.0001
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: MANOEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM - RO0003162
RÉU: ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747
IntimaçãoFica o patrono PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747 intimado para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022659-62.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HALEXSONDEYVID DE CASTRO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO0005787
EXECUTADO: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A, MARIA LUCILIA GOMES - SP0084206
IntimaçãoFica a parte Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017244-98.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212

EXECUTADO: ALEX LAGO PISSINATI e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 12 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 24/09/2018 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005052-97.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO CARNEIRO MAGALHAES JUNIOR - RO0003337
EXECUTADO: HELIANE MELLO DAL MOLIN
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELICA PAZDZIORNY - RO0000777
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042502-47.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VERONILDA LIMA DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MELO DO LAGO - RO0005734, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
IntimaçãoFica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027360-71.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSICLEIA BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, WILMO ALVES - RO0006469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285
IntimaçãoFica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030448-15.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FOX PNEUS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, RENAN DE SOUSA E SILVA - RO0006178
RÉU: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 12 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 25/09/2018 Hora: 17:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042835-96.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: NILZETE FALCAO - ME
Advogado do(a) RÉU:
IntimaçãoFica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012354-53.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
RÉU: NORMA BRUNA CARLOS NERY SA
Advogado do(a) RÉU:
IntimaçãoFica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010875-88.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANILCI PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO006676A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO06673-A, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7038864-40.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Despejo por Denúncia Vazia]
EXEQUENTE: LUZINETE VIEIRA NETO DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO0007824, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO0006737
EXECUTADO: MARCELO DE BRITO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Expeça-se alvará do valor bloqueado em ID 19596415.
Requer o exequente a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado.
Considerando a informação que o réu exerce a função de motorista, a suspensão da CNH neste caso, seria demasiadamente onerosa, desvirtuando o princípio de que a execução deve processar de forma menos onerosa ao devedor.
Assim, indefiro o pedido do autor, devendo apresentar medida executiva ao andamento dos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010145-77.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
RÉU: SERGIO CESAR BURAK
Advogado do(a) RÉU:
IntimaçãoFica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7054860-44.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO0006700
EXECUTADO: MANOEL GARIBALDI CAVALCANTI MELLO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022138-88.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
EXECUTADO: JOELSON MORAES RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
IntimaçãoFica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020813-10.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: VANDER DE SOUZA GOMES
Advogado do(a) REQUERIDO:
IntimaçãoFica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7050859-16.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SALVADOR DALI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
EXECUTADO: ROBSON DA SILVA FURTADO CUTRIM
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA - RO0001297
DESPACHO
Vistos.
Em análise aos autos constatei a existência de penhora on-line de valores com resultado frutífero por meio do BACENJUD, nas contas da empresa do executado.
No entanto, considerando o acordo entabulado entre as partes (ID 20236788) que constou a liberação de restrições em nome do executado, sendo este inclusive, já homologado por este juízo através da SENTENÇA (ID 20255757).
Determino o imediato desbloqueio das contas penhoradas via BACENJUD.
Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.
Arquive-se.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052587-92.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VIRGINNIA BUZAGLO SALES
Advogado do(a) AUTOR: MAURO DOS SANTOS CORDEIRO - RO0006108
RÉU: CLARO - AMERICEL S/A
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas da proposta de honorários para, querendo, se manifestar no prazo comum de 5 dias (§ 3º).
Fica a Requerida intimada a efetuar o pagamento dos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007821-17.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ELLUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FERRAZ SANTOS - RO6990, JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO0002106
EXECUTADO: JOAO FERREIRA DOS ANJOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIEL SOEIRO SOARES - RO0008442
IntimaçãoFica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003925-63.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Concurso de Credores]
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: FRANCISCO DIAS, FRANCISCO HERBERTE MORAES DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1) Indefiro a citação por edital do executado Francisco Dias, pois o caso em tela não indica nenhuma das situações elencadas nos incisos do art. 256 do CPC/2015, para que a citação seja feita por edital.
2) Em análise aos autos constatei que o executado Francisco Dias, opôs embargos a esta execução nos autos nº 7016575-45.2018.822.0001, que tramitam neste juízo. Além disso, consta dos documentos cadastrais juntados pela Defensoria Pública naqueles autos (ID 17938710), informações relativas ao endereço e telefone de contato do executado.
Dessa forma, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
3) Oportunizo a consulta de endereço nos sistemas que ainda não foram pesquisados (INFOJUD e RENAJUD), desde que exequente proceda ao recolhimento da taxa de R$ 15,29 para cada consulta.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7030612-77.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo]
AUTOR: ROGERIO MAURO SCHMIDT
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MAURO SCHMIDT - RO0003970
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

DESPACHO
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18080312132599000000018961694 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7058281-76.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
EXECUTADO: MARIA DALVA VASCONCELOS SOUZA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7055831-63.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO SCHULZE - SC0007629
REQUERIDO: OTTO OLIVEIRA MARQUARDT
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

9ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
7019362-52.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO(A) ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB Nº RO635
EXECUTADOS: M. A. A. DO VALLE COMERCIO DE ALIMENTOS - ME, HERCULES JOSE DO VALE
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A em face de EXECUTADOS: M. A. A. DO VALLE COMERCIO DE ALIMENTOS - ME, HERCULES JOSE DO VALE , todos qualificados nos autos.
A tentativa de citação restou infrutífera (vide certidão ID 2443208).
Instada a se manifestar acerca da certidão negativa do oficial de justiça, a parte autora silenciou. Intimada para impulsionar o feito, manteve-se inerte (vide certidão ID 10479049).
Intimada pessoalmente para impulsionar o feito, o aviso de recebimento retornou positivo, mas a parte autora não se manifestou.
Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, posto que sequer ocorreu a angularização da lide, tenho que a extinção do feito é medida que se impõe.
Nestes termos, com esteio do art. 485, III e § 1º (inércia) do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.
Custas pelo autor nos termos do art. 485, § 2º, CPC.
Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para pagamento das custas em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deve ser feito independentemente de nova CONCLUSÃO.
P.R.I.
Não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, 6 de agosto de 2018
Rinaldo Forti Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 7046935-31.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
RÉU: OCIANE THUANE PRADO CUNHA
Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Ofício nº 030/2018/9ª VC
Porto Velho, 30 de julho de 2018
Ilustríssimo Senhor Diretor
Ministério da Fazenda - GRAMF - SEPAD
Av. Calama, 3775 - Embratel, Porto Velho - RO, 76803-768
Assunto: Desconto em Folha de Pagamento
Processo: 7051204-16.2016.8.22.0001
Favor mencionar o número do(s) processo(s) na resposta.
Senhor Diretor
Determino a Vossa Senhoria, em cumprimento DECISÃO exarada nos autos ID 16117406, cópia em anexo, que seja efetivado o desconto mensal de 15% dos rendimentos líquidos na folha de pagamento do(a) (a) Executado FRANCISCA FIGUEREDO DA SILVA CPF: 051.540.142-00 , até atingir o montante de R$ 582,37 (quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos) atualizado até 05/12/2017, devendo a quantia ser disponibilizada em conta judicial e informado a este Juízo sobre o cumprimento da determinação:
Atenciosamente,
RINALDO FORTI DA SILVA
Juiz(a) de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0009465-90.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SIDNEY SERAFIM RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959, RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO0002213
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
ALVARÁ JUDICIAL 2018
CNPJ do Tribunal de Justiça: 04.293.700/0001-72
(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS - DGJ, ART. 447)
FAVORECIDO: ELIETE DE SOUSA AMARAL CPF: 773.352.102-59 por intermédio do seu advogado: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - OAB/RO 816.
Autos n.: 7065411-20.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: EXEQUENTE: ELIETE DE SOUSA AMARAL
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
Parte Requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R$ 1.282,04 (um mil, duzentos e oitenta e dois reais e quatro centavos) com juros e acréscimo da conta judicial vinculada a este Juízo: 2848/040/01665887-1 da Caixa Econômica Federal. Obs: Zerar a conta.
Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado nos termos do art. 130 do CPC, inerte, os valores serão transferidos a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Porto Velho 2 de agosto de 2018
RINALDO FORTI DA SILVA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7029771-82.2018.8.22.0001
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO(A) ALEXANDRE CAMARGO OAB Nº RO704
RÉU: MARCOS LEAO BENTES
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código Processual Civil. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, no importe de 2% do valor da causa, tendo em vista não haver previsão de audiência de conciliação para ações Monitórias, fixando providências o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação, cite-se a parte requerida para:
1- Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 CPC).
2- Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
3- Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do CPC.

4- Não sendo apresentados embargos, certifique-se e intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Ressalto que de acordo com a nova lei de custas n° 3896/2016, art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas".
Depreque-se caso necessário.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho RO 6 de agosto de 2018
Rinaldo Forti Silva
RÉU: MARCOS LEAO BENTES, RUA PARANÁ 1851 NOVA FLORESTA - 76807-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7019074-02.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOABE HILARIO GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0006291
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015890-09.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROBERVAL COSTA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
ALVARÁ JUDICIAL 2018
CNPJ do Tribunal de Justiça: 04.293.700/0001-72
(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS - DGJ, ART. 447)
FAVORECIDO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II NCPJ: 16.834.080/0001-10 por intermédio do seu advogado: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - OAB/RO 6700.
Autos n.: 7022010-34.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Parte Autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO0006700
Parte Requerida: EXECUTADO: MARCIA REGINA SUSSEL e outros
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R$ 2.210,30 (dois mil, duzentos e dez reais e trinta centavos) com juros e acréscimo da conta judicial vinculada a este Juízo: 2848/040/01678515-6 da Caixa Econômica Federal. Obs: Zerar a conta.
Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado nos termos do art. 130 do CPC, inerte, os valores serão transferidos a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Porto Velho 2 de agosto de 2018
RINALDO FORTI DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7010945-42.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)
AUTOR: FRANCISCO ALVES DA COSTA
RÉU: ROZELIA CAETANO MIRANDA e outros
CERTIDÃOCertifico que o ofício foi enviado para a 6ª Vara Cível, via malote digital.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7025081-44.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
EXECUTADO: RW COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Devidamente citada, conforme MANDADO positivo, a parte requerida não apresentou defesa no prazo legal. Ato contínuo, fica intimada a parte exequente para apresentar meios de satisfação de seu crédito, bem como planilha de débito atualizada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7018585-33.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SANCHES
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O, VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - AC0004086
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014570-50.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692
EXECUTADO: JARIO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7010774-56.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: METAL NORTE DE RONDONIA LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
RÉU: CLARO - AMERICEL S/A
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - AC0004086
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7028739-76.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RONALDO SCORZA GONCALVES e outros
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA - RO0006009, LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE - RO0000731
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA - RO0006009, LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE - RO0000731
RÉU: BANCO ITAULEASING S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
ALVARÁ JUDICIAL 2018
CNPJ do Tribunal de Justiça: 04.293.700/0001-72
(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS - DGJ, ART. 447)
FAVORECIDO: VALNEIDA APARECIDA SCHOWANK CPF: 634.538.602-25 por intermédio do(a) seu/sua advogado(a) DERLI SCHWANKE - RO0005324
Autos n.: 7038620-77.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: VALNEIDA APARECIDA SCHOWANK
Advogado: DERLI SCHWANKE - RO0005324
Parte Requerida: BANCO DO BRASIL SA
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648, ROMULO ROMANO SALLES - RO0006094, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R$ 225,58 com juros e acréscimo da conta judicial vinculada a este Juízo: 2848/040/01658700-1 da Caixa Econômica Federal . Obs: Zerar a conta.
Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado nos termos do art. 130 do CPC, inerte, os valores serão transferidos a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
DECISÃO (ID 19262482): " 1) A SENTENÇA de Id 1554481 determinou a expedição de alvará em relação aos depósitos de Id 13536479 e 13668163. Todavia, quando da expedição o alvará compreendeu apenas o montante contido no Id 13536479. 2) Assim, expeça-se alvará em relação aos valores constantes no Id 13668163, conforme outrora determinado. Porto Velho-RO, 22 de junho de 2018.."
Porto Velho 24 de julho de 2018
RINALDO FORTI DA SILVA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
ALVARÁ JUDICIAL 2018
CNPJ do Tribunal de Justiça: 04.293.700/0001-72
(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS - DGJ, ART. 447)
FAVORECIDO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. CNPJ: 52568821/0001-22 por intermédio da sua advogada: MARIA LUCÍLIA GOMES - OAB/RO 2210-A.
Autos n.: 7041391-28.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Parte Autora: AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
Parte Requerida: RÉU: RAIMUNDA VANDA SILVEIRA DE FREITAS
Advogado: Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568
FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R$ 1.121,62 (UM MIL, CENTO E VINTE E UM REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS) com juros e acréscimo da conta judicial vinculada a este Juízo: 2848/040/01673104-8 da Caixa Econômica Federal. Obs: Zerar a conta.
Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado nos termos do art. 130 do CPC, inerte, os valores serão transferidos a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Porto Velho 2 de agosto de 2018
RINALDO FORTI DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7035257-19.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO0001177
RÉU: MONICA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 20/09/2018 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7016747-55.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE DE ARIMATEIA BELARMINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
EXECUTADO: SAULO ARAUJO SOUTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7019606-73.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864
RÉU: ANTONIO BEZERRA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0022567-48.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RENATO SERGIO DE LIMA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO0006563
EXECUTADO: TIM CELULAR CENTRO SUL S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - AC0004086, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7013006-70.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CATIUCIA SHIRLANE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7026728-11.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
EXECUTADO: DEUSDETH TEMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004349-08.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR - RO0006352
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0011128-06.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIS FERNANDO FREITAS DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400
RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 9ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: VALGREY BARRETO DOS SANTOS CPF: 498.603.802-87, ELIANA FERREIRA LIMA CPF: 589.397.252-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 33.761,95
Processo: 0014463-38.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875, GIOVANA TONELLO PEDRO LIMA - DF0034777, RICARDO DE PAULA RIBEIRO - DF0015928
EXECUTADO: VALGREY BARRETO DOS SANTOS e outros
DESPACHO de ID XXX: "[...]
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-2520 pvh9civel@tjro.gov.br
Porto Velho, 13 de julho de 2018.
RINALDO FORTI DA SILVA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7025992-22.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSEANE DA SILVA FELICIDADE
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO0004953
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7065074-31.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WILSON VIEIRA BORBA
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL SILVA - RO0003896
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI0002338
DESPACHO
Defiro o levantamento dos valores nos moldes pretendidos sob Id n. 20312904.
Assim, Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência da importância de R$ 800,96 (oitocentos reais e noventa e seis centavos), relativos a 2% do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC) em favor do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciais – FUJU.
O valor remanescente deverá ser levantado pelo exequente mediante alvará a ser levantado por seu advogado.
Após o levantamento, intime-se o executado para promover o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa (art. 35 e ss. da lei 3.896/16).
I.
Porto Velho-RO, 3 de agosto de 2018.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: ITAU UNIBANCO S.A.
Endereço: Avenida Nações Unidas, 716, - de 706 a 716 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-188

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7021391-07.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO0005014
EXECUTADO: EDIGLEUMA MESQUITA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO0003363
Arquivem-se.
I.
Porto Velho-RO, 3 de agosto de 2018.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: EDIGLEUMA MESQUITA NASCIMENTO
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7011419-13.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NARCISO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO0005730
EXECUTADO: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL
Advogados do(a) EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, ALBADILO SILVA CARVALHO - PR0044016
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente/Requerida, na pessoa de seus(ua) advogados(a), notificados(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7011419-13.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NARCISO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO0005730
EXECUTADO: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL
Advogados do(a) EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, ALBADILO SILVA CARVALHO - PR0044016
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente/Requerida, na pessoa de seus(ua) advogados(a), notificados(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 7049849-68.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636
EXECUTADO: MARIA DAS DORES CORREA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte exequente intimada para comprovar o pagamento das custas de Id. 20335171, para que seja expedido novo MANDADO.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7012583-81.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO GENESON CRUZ MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA - PR0038266, LUCAS THADEU PIERSON RAMOS - PR0048203
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7018575-18.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: ANDERSON DOS SANTOS MENDES
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON DOS SANTOS MENDES - RO0006548
Nome: ANDERSON DOS SANTOS MENDES
Endereço: Rua Sagitário, 11623, - de 11623/11624 ao fim, Ulysses Guimarães, Porto Velho - RO - CEP: 76813-838
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL – ASPER ajuizou ação monitória em face de ANDERSON DOS SANTOS MENDES, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credor do requerido no valor de R$ 6.414,39 (seis mil quatrocentos e catorze reais e trinta e nove centavos) referente ao inadimplemento de contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares.
Requereu a condenação do requerido ao pagamento do débito, bem como ao pagamento de custas, honorários advocatícios e juros moratórios desde a data do ajuizamento da demanda. Apresentou documentos.
EMENDA: pelo DESPACHO de Id n.18327259 foi determinada a emenda à inicial a fim de que o requerente comprovasse o pagamento total das custas iniciais.
DESPACHO INICIAL/CITAÇÃO: recebida a inicial (Id n. 3214056), as primeiras tentativas de citação foram infrutíferas (Id n. 6117877, pág. 01; Id n. 8680940, pág. 01; Id n. 9846359, pág. 01). Apresentado novo endereço, a parte requerida foi citada sob Id n. 16901954, pág. 01.
CITAÇÃO/DEFESA: o requerido se manifestou espontaneamente nos autos e apresentou defesa (Id n. 19026325, págs. 01/07) alegando, em síntese, que foi servidor público no período de 2007/2013 e que sempre cumpriu fielmente as mensalidades.
Reconhece a relação contratual existente com a requerida entre janeiro/2012 a fevereiro/2013 que teria sido encerrada devido ao pedido de exoneração do requerido.
Ressalta que as parcelas eram descontadas em folha de pagamento e que, atualmente, já não integra os quadros do estado. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais e que seja a autora condenada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Apresentou documentos.
Réplica: a parte autora rechaçou os argumentos dos embargos e pugnou pela improcedência dos embargos (Id n. 19789590, págs. 01/09). Apresentou documentos.
É o relatório. Fundamento e Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
II.1 – Do Julgamento Antecipado do MÉRITO
Nos termos do §1º do art. 702 do CPC, opostos embargos monitórios pela parte requerida, o procedimento deixa de ser especial, para tornar-se comum.
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências."(REsp 1338010/SP).
II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo o requerente consumidor típico (Art. 2º. CDC) e o requerido fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.
II.3 – MÉRITO
Em que pese a presunção de hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, consubstanciado na disposição de inversão do ônus da prova, aplicável com base na Lei Consumerista (art. 6º, VIII), não se afasta do consumidor, enquanto requerente, a prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, na esteira do que dispõe o art. 373, I do CPC.
Os documentos de Id n. 18273709, págs. 01/03 comprovar a existência de relação jurídica entre as partes a qual também é confirmada pela parte requerida.
Da mesma forma, os documentos de Id n. 18273718/18273711 comprovam a utilização dos serviços médicos e hospitalares por parte do autor.
Em sua defesa, o requerido não apresenta qualquer meio de prova que afaste sua responsabilidade, a exemplo de comprovantes de pagamento do débito reclamado.
Opostamente, se limita a alegar que a requerida deveria cessar os descontos automaticamente, considerando que deixou de fazer parte dos quadros do serviço público o que, acarretaria a automática rescisão do contrato de prestação de serviços de plano de saúde. Sem razão.
Ainda que o pagamento do plano de saúde seja feito por meio de desconto em folha de pagamento, a relação contratual ali existente é diversa da mantida pelo requerente com o Estado de Rondônia, de modo que se o requerente não tinha a pretensão de mantê-la, cabia a ele informar à requerida a intenção de rescindir, como medida da boa-fé que deve reger as relações contratuais.
Nesse sentido, o próprio contrato de prestação de serviços indica que, não sendo realizado o desconto em folha de pagamento, poderá o requerente realizá-lo por meio de boleto bancário (Id n. 18273709, pág. 02).
Além disso, o requerente foi notificado acerca da existência do débito (Id n. 18273709, pág. 07), de modo que conhecia do inadimplemento de sua obrigação junto à requerida.
Inexistindo comprovação de que o requerente procedeu ao pagamento dos valores reclamados ou, ainda, que solicitou a rescisão do contrato junto à requerida, os embargos não merecem guarida, tampouco o pedido de reparação por danos morais.
III – DISPOSITIVO
Isso posto, nos termos dos artigos 702 do CPC, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À MONITÓRIA constituindo de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido ao pagamento ao requerente da importância de R$ 6.414,39 (seis mil quatrocentos e quatorze reais e trinta e nove centavos), acrescida de juros remuneratórios nos termos do contrato e juros de mora de 1% ao mês, bem como correção monetária pelos índices oficialmente utilizados pelo TJ/RO.
Condeno a embargante/requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.
Intime-se o requerido para pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, independentemente de nova CONCLUSÃO.
P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, arquive-se.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7002414-64.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PEDRO RIBEIRO DE OLIVEIRA e outros (6)
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto a proposta de honorários apresentada pelo perito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7028571-45.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COMERCIAL SCOLARO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO POMPILIO - RO0007202, MARIA ANGELICA PAZDZIORNY - RO0000777, LEANDRA MAIA MELO - RO0001737
RÉU: AUTO SUECO BRASIL
Advogados do(a) RÉU: RENATO VALERIO FARIA DE OLIVEIRA - MT15629/O, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO0006818
Nome: AUTO SUECO BRASIL
Endereço: Rodovia BR-364, S/N, KM 7,5, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
SENTENÇA /OFÍCIO N. ____/2018.
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: COMERCIAL SCOLARO LTDA - ME ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em face de AUTO SUECO CENTRO OESTE – CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA, ambos qualificados nos autos.
Relata que em 26/01/2013 assinou pedido de veículo n. 3914 a fim de adquirir caminhão marca Volvo, modelo VM 270, 6x4, motor a diesel, 06 cilindros, PT 270 CV. Em seguida, teria firmado contrato de compra e venda adquirindo o veículo mencionado, pelo que a empresa requerida emitiu nota fiscal (NF-e n° 0000012659) datada de 30/01/2013.
Assevera que no contrato celebrado constava que o veículo seria entregue na concessionária em Porto Velho-RO, livre e desembaraçado de qualquer ônus, taxas e tributos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Aduz que, na realidade, a concessionária em Porto Velho/RO teria faturado o pedido na matriz da requerida em Cuiabá/MT (Nota Fiscal – NFe nº 000080396, emitida em 30/01/2013) e essa, por sua vez, teria faturado o pedido diretamente junto à Volvo do Brasil Veículos LTDA, localizada na cidade de Curitiba/PR (nota fiscal – NFe n° 0000256.673, de 22/02/2013).
Informa que apesar de a requerida ter a obrigação de entregar o veículo livre de ônus, ao passar pelo Posto Fiscal na cidade de Vilhena/RO, foi surpreendido com a lavratura de auto infração, com imposição de multa no importe de R$ 78.050,00 (setenta e oito mil e cinquenta reais).
Sustenta que o caminhão permaneceu no pátio da receita no período de 25.02.2013 a 02.04.2013, ou seja, quase 40 (quarenta) dias, sem que a requerida tenha se mobilizado para solucionar ou ajudar a solucionar o problema.
Conclui afirmando que ao faturar o bem na cidade de Curitiba/PR e em Cuiabá/MT, a requerida teria movimentado o bem como mercadoria, o que teria feito incidir impostos em desfavor da empresa adquirente que pelo seu objeto social como empresa de locação de bens não estava inscrita no cadastro de ICMS.
Requer seja a concessionária requerida condenada ao pagamento de reparação por danos materiais no importe de R$ 59.690,00 e nove mil seiscentos e noventa reais) e morais em valor não inferior a 50 (cinquenta) salários-mínimos. Apresentou documentos.
EMENDA: pelo DESPACHO de Id n. 199722, págs. 01/03 foi determinada a emenda à inicial a fim de que o requerente adequasse o valor da causa, comprovasse a alegada hipossuficiência financeira e, ainda, anexasse digitalização legível dos documentos que instruíram a inicial.
Emenda apresentada sob Id n. 2428648, págs. 01/02
DESPACHO INICIAL: recebida a inicial, foi designada audiência para tentativa de conciliação (Id n. 3119274).
AUDIÊNCIA: realizada audiência, a tentativa de acordo foi frustrada (vide ata de Id n. 4051586).
CITAÇÃO/DEFESA: Citada (Id n. 3982107), a requerida apresentou contestação (Id n. 4377979, págs. 01/18) com preliminar de prescrição ao argumento de que entre o DESPACHO que determinou a citação da requerida e a nota fiscal já teria transcorrido prazo superior a 3 (três) anos.
No MÉRITO, arguiu não ter praticado ilícito e que o fato de o caminhão ter ficado preso no posto fiscal e de ser lavrado auto de infração se deu por culpa exclusiva da parte requerente que não possuía inscrição estadual no CAD/ICMS/RO.
Ressalta ter entabulado acordo com o requerente à época dos fatos por meio do qual teria se comprometido a pagar as despesas de honorários advocatícios, mas em tal documento o requerente teria reconhecido que a autuação fiscal ocorreu por falha sua, dada a falta de inscrição estadual.
Reconhece ter extraviado a via assinada do acordo, mas alega que o depósito da quantia foi realizado na conta do escritório que representa o requerente. Afastou a incidência do código de defesa do consumidor e os danos morais alegados pelo autor.
Acerca do dano material alegou que o requerente não provou o efetivo desembolso dos valores relativos à multa, falhando com o ônus da prova. Pugnou pelo acolhimento da preliminar de prescrição e, alternativamente, a improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.
Réplica: intimada (Id n. 5876800) a parte autora apresentou réplica (Id n. 6450865).
SANEADOR: proferido DESPACHO saneador (Id n. 12273803) foi designada audiência de instrução.
AUDIÊNCIA: realizada audiência (Id n. 14247802) foram ouvidas testemunhas.
Apresentada mídia, ambas as partes se manifestaram.
ALEGAÇÕES FINAIS: apresentadas alegações finais pela parte autora (Id n. 17108561) e parte requerida (Id n. 17007246).
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTOS DO JULGADO
II.1 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor
Considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a aquisição de produtos com o fim de incremento da atividade produtiva não se caracteriza como relação de consumo (AgRg no Ag 958160 / MG), deixo de aplicar os DISPOSITIVO s do Código de Defesa do Consumidor.
II.2 – MÉRITO
Trata-se de pedido de reparação por danos materiais e morais decorrentes de autuação fiscal e aplicação de multa supostamente causada por ato da requerida que teria faturado a venda na matriz de Cuiabá-MT, por meio da NF-e n. 000080396, emitida em 30/01/2013 que, por sua vez, faturou o pedido diretamente na

Volvo do Brasil Veículos LTDA em Curitiba/PR, por meio da NF-e n. 0000256.673, em 22/02/2013.
Os documentos de Id n. 4378355, págs. 01/04 comprovam ter a empresa autora realizado compra junto à empresa requerida.
Da mesma forma, os documentos de Id n. evidenciam a autuação da empresa requerente, bem como os de Id n. 1986428, págs. 01/04 comprovam o pagamento das diárias de frete de caminhão pelo requerente.
Em sua defesa, a requerida alega que a autuação e, por conseguinte, a multa decorreu de ato do próprio requerente que não possuía inscrição estadual no CAD/ICMS/RO. Pois bem.
Em análise aos autos, constatei que de fato o objeto da autuação fiscal é a situação fiscal irregular da empresa requerente por não possuir inscrição estadual CAD ICMS/RO, nos termos do art. 120, I e II do RICMS-RO e não por erro no faturamento do bem, conforme descrito na inicial.
A partir disso, necessária análise da obrigatoriedade de a empresa requerente possuir tal inscrição, considerando as atividades por ela exercidas.
Confrontando o comprovante de inscrição estadual da empresa requerente (Id n. 1986224, pág. 01) com o rol do art. 110 do RICMS/RO, o qual dispõe acerca da obrigatoriedade do CAD ICMS/RO, observei que o ramo de atuação da empresa autora se subsume ao previsto nos incisos I e XII do citado artigo:
Art. 110. São obrigados à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS-RO, antes de iniciar a atividade: (Lei 688/96, arts. 56 e 57)
I - o comerciante, o produtor inclusive rural, e o industrial;
[…]
XII - demais pessoas, naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, que pratiquem operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviços de comunicação ou de transporte intermunicipal ou interestadual.
Além disso, ainda que o requerente tenha alegado, no momento da transação, ser isento do recolhimento do ICMS, conforme depoimento da testemunha Ivan Júnior, remanesce a obrigatoriedade do cadastramento, conforme art. 110, § 1º da mesma normativa:
Art. 110 [...]
§ 1º. A não incidência, a isenção, assim como a outorga de qualquer favor fiscal, não desobriga as pessoas de que trata este artigo de se inscreverem como contribuinte, nem as desonera do cumprimento das obrigações acessórias previstas neste Regulamento.
Nas hipóteses de desobediência a tais preceitos, o art. 120 do mesmo regimento prevê a aplicação de multa, nos termos do art. 77 da lei 688/96, bem como a apreensão das mercadorias que estejam em seu poder, o que ocorreu à requerente.
Os depoimentos das testemunhas Paulo Henrique de Almeida Silva e Ivan Martins da Silva Júnior enfatizaram tratar-se de obrigatoriedade legal e de observância necessária por parte do comprador, a depender das FINALIDADE s da pessoa jurídica.
Incontestável, portanto, que a empresa requerente tinha por obrigação realizar o cadastro do CAD/ICMS-RO, sob pena do previsto na legislação estadual supracitada.
Assim, tratando-se de obrigatoriedade legal do requerente que não constitui requisito para a formalização da venda e, sobretudo, que o cerne da autuação e da multa não se referem ao suposto equívoco cometido pela requerida, tenho que os pedidos iniciais merecem a improcedência.
Em tempo, no que tange à conduta da advogada da parte autora em relação à testemunha Ivan Júnior, esclareço que cabe à Ordem dos Advogados do Brasil sua análise e eventual aplicação de reprimenda.
III – DISPOSITIVO
Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Encaminhe-se cópia da mídia depositada em juízo por ocasião da oitiva de Ivan Júnior e da petição de ID16178492 à Ordem dos Advogados do Brasil para apurar eventual falta ética cometida pela advogada Leandra Maia Melo, OAB/RO 1737.
Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, fixo honorários advocatícios devidos em favor do patrono das requeridas em 15% sobre o valor atualizado da causa, considerando o grau de zelo profissional, o trabalho apresentado, o tempo exigido para o feito e a natureza da demanda.
Intime-se o requerente para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa (art. 35 e ss. da lei 3.896/16).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7028241-43.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIO CELIO GONZAGA DE LELLIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GONZAGA LELLIS - RO0006651
RÉU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 01/10/2018 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7012781-16.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SIRLENE PEREIRA BELMIRO 79263631204
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL VITOR BELARMINO VENANCIO - RO0005157
EXECUTADO: L. S. GONCALVES COMERCIO DE CONFECCAO LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7013695-80.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ATHOS DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO0006539
RÉU: COPOBRAS S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 04/10/2018 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 3 de agosto de 2018.
DANILO UILSON MATTOS PASSU

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7012451-19.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: LF CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REJANE SARUHASHI - RO0001824
RÉU: ERONILSON CUNHA DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7012725-80.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL VIEIRA JUNIOR - SP244234
EXECUTADO: ARCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7010565-87.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: E L DE ASSIS ROCHA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 7014228-39.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JHONATAN BORGES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: THIAGO LUIZ MARCHETTI ARRABACA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 7012364-34.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIA DIAS DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636
RÉU: CARLOS ALEXANDRE BARRETOS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão de ID
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7001520-88.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES - RO0008807

EXECUTADO: LUIS HENRIQUE SAN
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7039275-49.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: RAFAEL LUCAS LIMA DA SILVA BARROS e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, no prazo de 05 dias, intimada a efetuar o pagamento das custas do edital de citação no valor R$ 24,94.

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0006556-07.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: BRUNO NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS - RO0006069
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S. A., CASA LOTERIA
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878
Advogados do(a) RÉU: NERY ALVARENGA - RO000470A-A, DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0002622
DECISÃO
1. Compulsando os autos verifico que não houve intimação na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, para os executados, motivo pelo qual ficam os mesmos intimados através da presente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram também a obrigação de fazer discriminada em SENTENÇA.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o cumprimento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% sobre o valor a ser apurado e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Independentemente do prazo em curso, expeça-se alvará dos valores depositados em favor da parte exequente Bruno Nunes da Silva, mais acréscimos legais, conforme extrato em anexo.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7053157-78.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
REQUERIDO: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7045766-72.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
AUTOR: RENATO DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
DESPACHO
Expeça-se Alvará Judicial em favor do perito Dr.º Victor Hugo Fini Junior, a fim de possibilitar o levantamento do valores depositados às fls id18396171 - Pág. 1.
Cumpridas determinações arquivem-se.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0005473-24.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - AC0005021, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
EXECUTADO: PADRAO CONSTRUTORA INCORPORADORA E AVALIADORA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO0004242, SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI - RO0002230, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7013404-80.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: ANA PAULA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
DESPACHO
A parte executada foi intimada para se manifestar com relação a existência de saldo remanescente (fls. 18360457 - Pág. 1), tendo apresentado petição às fls. 18570180 - Pág. 1/18570180 - Pág. 2, alegando que não há que se falar em multa de 10% e honorários de execução, uma vez que efetuou o pagamento voluntariamente e dentro do prazo de 15 dias quando da intimação.
Aduz que haveria apenas o saldo de R$ 152,03, pela multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.
Requer seja reavaliado o pedido de execução do saldo remanescente.
Intimada, a parte exequente apresentou petição às fls. 18763842 - Pág. 1/18763842 - Pág. 3 sustentando que a executada reconheceu a existência de saldo remanescente, portanto, acrescentou a multa e honorários do art. 523, do CPC, uma vez que esse fato gerou trabalho tanto para os patronos da exequente, quanto para o Judiciário.
Apresentou tabela com o valor atualizado do débito.
É o breve relatório. Decido.
O § 1º, do art. 523, do Código de Processo Civil, estabelece que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
No caso dos autos, apesar de a parte executada ter efetuado o pagamento do valor principal dentro do prazo, reconheceu que deixou de efetuar o pagamento de R$ 152,03, pela multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.
Ademais, além de o valor acima mencionado ser incontroverso, tendo em vista o reconhecimento por ambas as partes, a executada não efetuou o depósito quando intimada para tal.
Dessa forma, entendo que assiste razão à parte exequente, e deve-se aplicar a multa e os honorários do art. 523, §1º, do CPC, sobre o valor do saldo remanescente.
Concedo prazo de 10 dias para que a parte executada efetue o depósito do valor de forma espontânea.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para tentativa de bloqueio on-line.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7002316-45.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
AUTOR: RONE CAMPOS DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT movida por RONE CAMPOS DE MORAIS em face de Seguradora Líder Consórcios do Seguro DPVAT S.A, ambos devidamente qualificados na inicial.
Narra a inicial que a autora foi vítima de acidente de trânsito, quando conduzia uma motocicleta, conforme Ocorrência Policial nº 5346/2016, que resultou em fratura naso etimoidal + zigomático esquerdo e fratura do osso maxilar e escoriações pelo corpo.
Alega que em razão do acidente foi levada ao Hospital Municipal de Ariquemes e posteriormente transferidos ao hospital da Base – Drº Ary Pinheiro.
Sustenta que, cumprindo com as exigências, e apresentando Boletim de Ocorrência e o registro de atendimento médico hospitalar, demonstra o nexo de causalidade, de forma que deve receber o valor de R$ 13.500,00.
Requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, e ainda, a condenação da requerida ao pagamento do seguro DPVAT à parte requerente no valor de R$ 13.500,00.
Juntou procuração e documentos (fls.15737 574/15737675).
DESPACHO – No DESPACHO de fls. 15752707 - Pág. 1/ 2 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada audiência de conciliação para realização da perícia.
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – A tentativa de conciliação restou infrutífera e solicitaram expedição de Alvará Judicial em favor do perito, visto que foi realizado avaliação médica.(fls id 17958924 - Pág. 1 a 17958925 - Pág. 1/3)
CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citada, a seguradora requerida apresentou contestação às fls. 17998785 - Pág. 1/20 alegando, preliminarmente, a impugnação a gratuidade d ajustiça concedida ao autor; invalidade do laudo particular; necessidade de perícia complementar; valor indenizatório de acordo coma medida provisória nº 451/2008;
Requer seja julgado totalmente improcedente o presente feito.
Juntou procuração e documentos (fls. 17998788/18383987).
Réplica – A parte autora manifestou-se em réplica e reiterou os termos da petição inicial; (fls id 18383989 - Pág. 1/3)
É o relatório. Decido.
Preliminar – Impugnação a Gratuidade da Justiça
A parte ré impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, sem, contudo, apresentar fatos que comprovem que o mesmo possui condições de arcar com os custos do processo. Destaca-se que a parte requerente acostou nos autos sua CTPS, comprovando sua hipossuficiência, visto o mesmo estar desempregado. Não vislumbro motivos para acatar a preliminar.
MÉRITO
O autor demonstra fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) ao apresentar os documentos necessários para recebimento da indenização securitárias listadas pela ré.
A requerida, incumbida do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), requereu perícia por órgão oficial. Em audiência de conciliação, o perito do juízo constatara lesão parcial incompleto no crânio facial no grau de 25%.

Em que pese a alegação da parte requerida que a prova unilateral não é suficiente para demonstrar o dano e o tipo de lesão, houve esse esclarecimento quando da realização perícia (fls id 17958925 - Pág. 1/3)
Desta forma, é devida a indenização securitária ao autor. A questão passa a ser o valor a ser indenizado, definido no anexo da Lei n. 6.194/74, incluído pela Lei n. 11.945/2009. A Súmula 474 do STJ dispõe que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.
Assim, tem-se que o autor fez jus ao valor de 25% (grau de incapacidade constatado pelo médico)(R$3.375,00) da indenização máxima, no que se refere a crânio facial. Esse valor corresponde a R$843,75 (25% de R$3.375,00), o qual devera ser pago ao autor.
Quanto à correção monetária, a Súmula 580 do STJ dispõe que nas indenizações do seguro DPVAT por invalidez, tal correção incide desde a data do evento danoso. Inequívoca também a incidência de juros moratórios desde a citação, conforme a Súmula 426 do STJ. Isto posto, a correção monetária deverá incidir desde a data do acidente e os juros moratórios desde a citação.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a requerida ao:
a) Pagamento da indenização securitária, no valor de R$843,75 corrigidos monetariamente desde evento danoso e acrescidos de juros moratórios desde citação;
b) Pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% do proveito econômico obtido (art. 85, §2º, CPC).
Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.
Expeça-se Alvará Judicial em favor do perito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0000790-41.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GUSTAVO NAKAI DE MAGALHAES E RIBEIRO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO000630A-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
EXECUTADO: DIRCEU PIEDADE DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO0001400
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica o Exequente Aroldo Fonseca de Meneses, por seu patrono, no prazo de 30 (dias) dias, intimado para manifestar nos moldes do ofício de id 18462117 - 9ª Vara Cível.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0007607-87.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VANIA RUTH NUNES DE SOUZA AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO - RO0001559
EXECUTADO: ALEXANDRE LEITE SEREJO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: NILVA SALVI - RO0004340
Advogado do(a) EXECUTADO: NILVA SALVI - RO0004340
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0020961-53.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PATRICIA GONCALVES CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO0004990, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184
RÉU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) RÉU: CELSO MARCON - RO0003700
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0021478-24.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GENILDA LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Advogado do(a) EXECUTADO: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO0005859
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 20300274.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7030190-05.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: JOSIANE FERNANDES JARDIM
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583, CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664
RÉU: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para:
a) Apresentar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais. Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma os seguintes julgados:
GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
b) Apresentar comprovantes de pagamento de todas as mensalidades cobradas pela requerida, comprovantes dos alegados gastos com materiais, comprovantes de relação jurídica entre as partes (contrato, provas, declaração de matrícula etc.) em razão do art. 373, I, CPC;
c) Esclarecer a relação/participação de cada uma das três requeridas com os fatos narrados;
d) Apresentar o andamento dos processos 7003757-53.2017.8.22.0015, 1000011-64.2017.4.01.4102 e 1000070-52.2017.4.01.4102.
Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7030196-12.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: KAREN CORTEZ DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583, CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664
RÉU: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para:
a) Apresentar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais. Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma os seguintes julgados:
GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
b) Apresentar comprovantes de relação jurídica entre as partes (contrato, provas, declaração de matrícula etc.) em razão do art. 373, I, CPC;
c) Esclarecer a relação/participação de cada uma das três requeridas com os fatos narrados;
d) Apresentar o andamento dos processos 7003757-53.2017.8.22.0015, 1000011-64.2017.4.01.4102 e 1000070-52.2017.4.01.4102.
Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7028517-74.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: LIMA & VIZIOLI LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592
RÉU: C & J LUMINOSOS E FACHADAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1. Trata-se de alteração do pedido inicial antes da citação do requerido, conforme permite o art. 329, I, CPC. A autora postula a recolocação da fachada antiga e cessação da cobrança dos valores parcelados em razão de compra realizada em 07/05/2018.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC). Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris.
A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela. Deve-se considerar ainda que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato da parte autora ter contratado e pago pelos serviços da parte ré, a qual, pelo que se infere neste momento inicial, não cumpriu com sua obrigação até o presente momento. O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação considerando a importância de identificação para empreendimentos empresariais.
O pedido de cancelamento das parcelas pagas via cartão de crédito apresenta-se como antecipação do MÉRITO, motivo pelo qual, por ora, indefiro-o.
Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora para determinar à parte requerida que reinstale a fachada antiga (ID19954062 e ID19954142), no prazo

de 05 (cinco) dias, contados da ciência desta ordem. Ficando ciente que o descumprimento desta ordem acarretará em multa diária correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 2.500,00 (dois e mil e quinhentos reais), além de configurar ato atentatório à dignidade da justiça.
2. Cumpra-se o restante disposto no DESPACHO de ID20031255.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018
GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: C & J LUMINOSOS E FACHADAS LTDA - ME
Endereço: Rua José Vieira Caúla, 5671, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-335

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7029425-34.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Art. 144 da Lei 8.213/91 e/ou diferenças decorrentes, Habilitação e Reabilitação Profissional, Conversão, Indenização por Dano Material, Sucumbência, Citação, Depoimento, Liminar]
AUTOR: LUIZ GONZAGA GOMES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO0005787, MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
1. Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional equiparada, nos termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência remansosa sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão.
2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde a requerente pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença acidentário desde a data de sua cessação.
A parte autora pede, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença acidentário, sob a alegação de que se encontra incapacitada para exercer atividade laboral, cujo pedido administrativo teria sido indeferido administrativamente por alegar o requerido que ela não mais se encontra incapacitada para o trabalho.
Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Apesar de a parte autora afirmar ser portadora de lesão incapacitante que justifique o gozo de auxílio-doença acidentário, tal matéria já fora discutida nos autos n. 0011965-37.2010.822.0001 que concluiu pelo cabimento de auxílio-acidente, inexistindo probabilidade do direito.
O perigo de dano, por sua vez, também não está comprovado, vez que o autor recebe benefício previdenciário, postulando apenas sua alteração, de modo que não está presente a urgência na medida.
Destarte, INDEFIRO a medida liminar ante a ausência dos requisitos legais.
4. Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico Dr. João Estênio Cangussú Neto (CRM/RO 3171) – telefone 98448-4847, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
Data da Perícia: a ser designada pelo perito.
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.
Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO: arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; indicar assistentes técnicos; e/ou apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)
i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos de auxílio-acidente:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual ;
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual ;
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
5. Deixo de designar audiência de conciliação/mediação uma vez que figura autarquia federal no polo passivo da demanda, e não há notícia de autonomia para composição judicial através de seus agentes.
6. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias (art. 335, CPC/15), cujo prazo se iniciará a partir da data da juntada do MANDADO ou AR aos autos, nos termos do artigo 231, I e II do CPC/15. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.
7. Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, 2794, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-860

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0010052-15.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco Bradesco S. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: MARCELO ANTUNES DE SOUZA e outros (2)
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7018509-38.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: NEUZA MARIA LEITE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: OI MOVEL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DESPACHO
A parte executada apresentou petição às fls. 18411622 - Pág. 1/18411622 - Pág. 8 alegando que na data de 08.01.2018, o juízo da 7ª Vara Empresarial proferiu DECISÃO para homologar o Plano de Recuperação Judicial aprovado e, assim, conceder a recuperação judicial do Grupo Oi.
Sustenta que após a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores e a posterior homologação pelo juízo competente, deverão ser extintas as execuções individuais, tendo em vista que os credores receberão valores na forma do PRJ aprovado.
Requer a extinção do presente feito, em razão da novação do crédito devido ao autor – decorrente da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em AGC – o qual será pago nos termos propostos pelas recuperandas e aprovados por quase que a totalidade de credores do Grupo Oi.
É o relatório. Decido.
A constituição do crédito judicial se dá com o trânsito em julgado.
No caso em comento, vislumbro que o acórdão proferido pelo TJRO transitou em julgado em 27/04/2018, conforme certidão de fls. 18263748 - Pág. 1.
O pedido de recuperação judicial das empresas executadas fora distribuído em 20/06/2016 sob nº 0203711-65.2016.8.19.0001 na 7ª Vara Empresarial da comarca do Rio de Janeiro, sendo homologado por DECISÃO judicial no dia 08.01.2018.
Considerando que o crédito decorrente do presente feito constituiu-se após a distribuição do pedido e homologação, este não se sujeita as regras do juízo universal, dispensada a habilitação do crédito, devendo prosseguir nos autos originário.
Há DECISÃO nesse sentido no TJRO:
"Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Recuperação judicial. Crédito constituído posteriormente ao deferimento do plano de recuperação. Penhora. Empresa. Fixação. Percentual razoável. A constituição definitiva do crédito decorrente de fixação de indenização ocorre com o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória. Deferido em momento anterior o plano de recuperação judicial da empresa agravada, fica autorizado o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA nos autos originários e dispensada a habilitação do crédito no plano de recuperação judicial. Determinada a penhora em créditos da empresa executada, necessária a fixação em percentual de desconto que não inviabilize as atividades empresariais, mormente a se considerar a existência de recuperação judicial." (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801748-55.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 03/10/2017)
Dessa forma, indefiro o pedido de extinção do feito, e o cumprimento de SENTENÇA deverá prosseguir.
Fica a parte exequente intimada para informar, no prazo de 10 dias, o valor atualizado do débito.
Com a manifestação, intime-se a parte executada para se manifestar, concedendo prazo de 15 dias para que efetue o pagamento espontâneo da condenação.
Não sendo efetuado o pagamento, venham os autos conclusos para tentativa de bloqueio.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: OI MOVEL
Endereço: Edifício Telebrasília, S/N, SCN Quadra 3 Bloco A, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70713-900

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014779-53.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: LUIZ FELIX DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEAN KLEBER NASCIMENTO COLLINS - RO0001617
RÉU: FRANCISCO CHAGAS DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0007168, TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO0005480
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7045571-24.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Pagamento]
EXEQUENTE: ONIXX INDUSTRIA DE VIDROS E INOX LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584
EXECUTADO: T. F. ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Expeça-se MANDADO de intimação ao Coordenador Distrital de Saúde Indígena, no Ministério da Saúde, com endereço na Rua Rafael Vaz e Silva, nº 2646, Bairro Liberdade – Porto Velho/RO, para que informe se foi cumprida a determinação judicial de penhora do valor de R$ 63.644,27, referente ao crédito que a executada possui em razão do Contrato 18/2014, com o posterior depósito em conta vinculada aos autos. O MANDADO deverá ser acompanhado de cópia do Ofício nº 031/2018 (fls. 16062685 - Pág. 1/16062685 - Pág. 2). Prazo:15 dias.
Com a resposta, intime-se a parte exequente para se manifestar.
AO CARTÓRIO: havendo resposta positiva, cumpra-se o item “2” da DECISÃO de fls. 14641565 - Pág. 1/14641565 - Pág. 2.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: T. F. ENGENHARIA LTDA - ME
Endereço: Rua Abunã, 1355, - de 1295 a 1645 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-273

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7013620-41.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO0008517
RÉU: EDELEIDE BARBOSA VALENTIM
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7012600-15.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: EDILSON LAZARO PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO0003361
EMBARGADO: BIJOUTERIAS MABEL COMERCIO IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO:
SENTENÇA
Intimada para promover a emenda à inicial, sob pena de indeferimento da mesma para recolher as custas iniciais, nos termos do DESPACHO de ID17430163 - Pág. 1, a parte autora restou silente.
Assim, considerando os vícios apresentados na inicial e o não atendimento da emenda, faz-se necessário a intervenção do juízo nesta fase inicial, impedindo o nascimento de demanda com base defeituosa. Neste sentido:
Indeferimento da petição inicial. Cumprimento da determinação da emenda. A inércia da parte autora no cumprimento da DECISÃO que determinou a emenda da inicial enseja a aplicação do Parágrafo Único do art. 284 do CPC, acarretando o indeferimento da inicial com base no art. 295, inc. VI, do CPC/1973. Apelação, Processo nº 0003962-20.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 22/09/2016)
Posto isto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7026529-52.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: MARCIO MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA - RO7109
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
SENTENÇA
O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação, conforme depósito de fls.19847901 - Pág. 3.
Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação (fls. 19851670 - Pág. 1).

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente MARCIO MACHADO DA SILVA para possibilitar o levantamento dos valores depositados, mais acréscimos legais.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.
Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7027233-65.2017.8.22.0001
DESPACHO
Intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 5(cinco) dias, com relação ao valores depositados às fls id15282252 - Pág. 1.
Deverá ainda informar sobre a homologação do acordo realizado em audiência de conciliação.
Após retornem os autos conclusos para DECISÃO.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Endereço: Rua Gertrudes de Lima, 53, conjunto 52, Centro, Santo André - SP - CEP: 09020-000
Nome: V A R - VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP - ME
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, loja 107/04 Porto Velho Shopping, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-712
Nome: GOL LINHAS AÉREAS
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7039330-97.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: EDUIN HENRIQUE SILVA JOHNS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROSA VIEIRA JUNIOR - RO0004899, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO0005440
RÉU: ALINE TAKAHASHI SANTANA EIRELI, ALINE TAKAHASHI SANTANA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582
DESPACHO
Intime-se a parte autora, para que no prazo 5(cinco) dias, a informar o andamento do Agravo de Instrumento de fls id 14463022.
Após retornem os autos conclusos para DECISÃO.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: ALINE TAKAHASHI SANTANA EIRELI
Endereço: Rua dos Coqueiros, 777, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-094
Nome: ALINE TAKAHASHI SANTANA
Endereço: Rua dos Coqueiros, 777, - até 935/936, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-094

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7062691-80.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
RÉU: MARIA DOS REMEDIOS PEREIRA CABRAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7007338-84.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: BRAZ PARENTE BARBOSA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7027833-23.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REGEANE ROSA FREITAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774
RÉU: AGRO BOI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) RÉU: FELIPPE FERREIRA NERY - RO0008048, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO0007376, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7017038-55.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]

AUTOR: ALESSANDRO DA SILVA MALVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
RÉU: KIRTON SEGUROS S.A.
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - AC0004086
DESPACHO
Reitere-se ofício, advertindo que caso não haja resposta no prazo estabelecido, poderá incorrer em crime de desobediência.(fls id 15978800 - Pág. 1/2)
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: KIRTON SEGUROS S.A.
Endereço: Rua Tenente Francisco Ferreira de Souza, 805, Bloco 1 Ala 1, Hauer, Curitiba - PR - CEP: 81630-010

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7039965-78.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP0098628
RÉU: NADIRA MARIANO VIEIRA LIMA
Advogado do(a) RÉU: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO0005176
DESPACHO
A parte requerida apresentou recurso de apelação e a parte requerente apresentou contrarrazões (art. 1.010, §§ 1º e 2º, CPC). Considerando o advento do Código de Processo Civil de 2015, o qual determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3º, CPC), subam os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia para análise.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7017065-72.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Mensalidades]
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: LUZIA CELIA DA SILVA MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a expedição de novo Ofício para que a parte requerente/ exequente providencie a expedição de ofícios para o, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS a fim de informar a existência de vínculo empregatício da parte executada LUZIA CELIA DA SILVA MOURA, CPF n. 894.740.152-87, em atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, térreo, e-mail: pvh10civel@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. Prazo para cumprimento: 15 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência, considerando que não houve resposta ao ofício encaminhado anteriormente. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização.
A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.
Com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: LUZIA CELIA DA SILVA MOURA
Endereço: Rua Algodoeiro, 3670, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-440

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7051789-68.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenizaçao por Dano Moral, Compra e Venda, Indenização por Dano Material]
AUTOR: FABIANO MEDEIROS DA COSTA, FLAVIA CAZE DE SOUSA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111
Advogado do(a) AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111
RÉU: JOAO BALDEZ DA SILVA, MARIA ARLETE DA GAMA BALDEZ
Advogado do(a) RÉU: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
Advogado do(a) RÉU: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
DESPACHO
Considerando que o Agravo com efeito suspensivo interposto nos autos de nº 7040987-11.2016.8.22.0001, não transitou em julgado, aguarde-se pelo prazo de 30 dias.
Após volvam os autos conclusos para DECISÃO.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: JOAO BALDEZ DA SILVA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 1123, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-199
Nome: MARIA ARLETE DA GAMA BALDEZ
Endereço: Av. Rio Madeira, 1123, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7006992-70.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Telefonia]
AUTOR: CAMPANARI, GERHARDT & SILVA ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) AUTOR: RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE - RO0005893, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, RICHARD CAMPANARI - RO0002889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE DE DAVID - RS0084740, FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - RS80851
DESPACHO
A parte requerida apresentou recurso de apelação e a parte requerente apresentou contrarrazões (art. 1.010, §§ 1º e 2º, CPC).
Considerando o advento do Código de Processo Civil de 2015, o qual determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3º, CPC), subam os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia para análise.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7037962-87.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR]
AUTOR: MASTER SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DOS SANTOS - RO0002231
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
A parte autora apresentou recurso de apelação e a parte requerida manteve-se inerte (art. 1.010, §§ 1º e 2º, CPC).
Considerando o advento do Código de Processo Civil de 2015, o qual determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3º, CPC), subam os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia para análise.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7058682-75.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Erro Médico]
AUTOR: KEILA DA SILVA COSTA, MANOEL BARBOSA CAMPOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700, AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO0000602
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) RÉU: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO0001742, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO0001207, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO0000628, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO0002829
DESPACHO
Cumpra-se o cartório as determinações da ata de audiência, devendo ser procedido a intimação do perito nos prazos especificados.(fls id 16902206 - Pág. 1/2).
Com a manifestação do perito, vista ás partes no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Endereço: Avenida Rio Madeira, 1618, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-177

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0023913-68.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ZIRONDI INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
EXECUTADO: DALILA RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7057553-35.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO NONATO DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, para tomarem ciência da data e local da realização da perícia (id 19633671).
Porto Velho, 6 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0010412-47.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO RUI PIO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO NUNES NETO - RO0000158
EXECUTADO: ANTONIO RUZIMAR TAVARES RAMOS
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES - RO0007363, JOAO BATISTA GOMES MARTINS - MA0002961
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000422-34.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: ZIUZANIA BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7062462-23.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JOSE REGO GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SILVA DOS SANTOS - RO0004089
EXECUTADO: JOAO AMANDIO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0011405-27.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JESUS DARWIN PARADA SUARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506
EXECUTADO: D. P. DE OLIVEIRA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: FIRMINO GISBERT BANUS - RO0000163
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0008827-57.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ELI CERQUEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7000852-20.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: ALINE FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
EMBARGADO: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693, ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA - RO0007968
SENTENÇA
O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação, conforme depósito de fls. 341.
Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação (fls. 214).
Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente (Condomínio Total VIlle Porto Velho) para possibilitar o levantamento dos valores depositados às fls. 341, mais acréscimos legais.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.
Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7018660-38.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: FERNANDA ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DESPACHO
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, justificar o seu não comparecimento na perícia designada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Flórida, 1.970, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04565-001

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1285 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7004082-70.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Advocatícios]
AUTOR: JULIANO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO - RO0003552
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
DESPACHO
Expeça-se alvará de 50% do valor dos honorários em favor do perito Judicial Urbano de Paula Filho, para fins de início dos trabalho.
Aguarde-se a realização da perícia e dos prazos para entrega do laudo (vinte dias) e manifestação das partes (dez dias).
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0000790-41.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GUSTAVO NAKAI DE MAGALHAES E RIBEIRO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO000630A-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
EXECUTADO: DIRCEU PIEDADE DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO0001400
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica o Exequente Aroldo Fonseca de Meneses, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimado para manifestar acerca do ofício de id 18462117.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0024430-10.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAURICIO CICERO DE SOUZA e outros (5)
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471, NATAL DELARMELINA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
EXECUTADO: Banco do Brasil S. A.
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7008945-06.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: MANOEL FILHO CASTRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
DESPACHO
Considerando a divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria para que informe se há saldo remanescente, levando-se em consideração o depósito efetuado pela requerida, conforme comprovante de fls. 16929792 - Pág. 1, e sem aplicar a multa e os honorários do art. 523, §1º, do CPC, visto que o pagamento ocorreu de forma espontânea e antes mesmo de ser intimado para fazê-lo.
Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para que se manifestem, e após, venham os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1376, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7027287-65.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: EDUARDO LUIS GABRIEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484

SENTENÇA
O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor remanescente da condenação, conforme depósito de fls. 285.
Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação (fls. 288).
Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente (Eduardo Luis Gabriel da Silva) para possibilitar o levantamento dos valores depositados às fls. 285, mais acréscimos legais.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.
Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7053935-48.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
AUTOR: ALDEIR OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
DESPACHO
Expeça-se Alvará Judicial em favor do perito Drº Victor Hugo Fini Junior, a fim de possibilitar o levantamento dos valores depositados às fls id18397513 - Pág. 1.
Cumpridas as determinações arquivem-se.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7000206-10.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ANTONIO CARLOS NOGUEIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DESPACHO
Em atenção à petição apresentada pela parte executada às fls. 19757157 - Pág. 1 requerendo a transferência dos valores depositados para a conta ali indicada, informo que em consulta ao sítio da Caixa Econômica Federal verifiquei que os valores já foram levantados através do alvará anteriormente expedido, conforme consulta em anexo.
Aguarde-se o prazo de 05 dias a fim de que as partes apresentem eventuais requerimentos, e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Flórida, 1970, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04565-001

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7032873-49.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
AUTOR: VALMIR NUNES DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação, conforme depósito de fls.156.
Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação (fls. 159).
Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente (Valmir Nunes Duarte) para possibilitar o levantamento dos valores depositados às fls. 156, mais acréscimos legais.
DEFIRO a expedição do competente alvará em favor de VICTOR HUGO FINI JÚNIOR – CRM 2480/RO para levantamento/transferência do montante de R$ 350,00 (qtrezentos reais) depositados em juízo.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.
Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0011614-88.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: UBALDO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452
RÉU: FLORESTA SUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 0008153-45.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: EDEZIO ANTONIO MARTELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
EXECUTADO: ANTONIO VALDECI DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA - RO0006194
DESPACHO
Fica a parte executada intimada para promover o pagamento espontâneo do débito, no valor atualizado indicado pela exequente às fls. 19172177 - Pág. 1, no prazo de 15 dias.
Não havendo pagamento, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: ANTONIO VALDECI DA SILVA
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 4335, Rua Belem, nº 420, Pedacinho de Chao, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0009852-08.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Banco Bradesco S. A. e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: TAIRONE SAAD PAES VALADARES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 0000896-32.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Perdas e Danos]
AUTOR: MARIA MATILDE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569, GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165
RÉU: N. RESPLANDES DE SOUSA - ME
Advogados do(a) RÉU: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
DESPACHO
Acolho a justificativa da parte autora quanto sua ausência na realização da perícia.
Intime-se o perito, para que no prazo de 10(dez) dias, a agendar nova data, horário e local para a realização da perícia.
Com a manifestação do perito, vista às partes no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: N. RESPLANDES DE SOUSA - ME
Endereço: Rua Copaíba, 2956, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7006722-12.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]
AUTOR: RICARDO DALBERTO CALIXTO, DMCR - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO GUILEN LOPES - SP0059913
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO GUILEN LOPES - SP0059913
RÉU: CARLOS ALBERTO JEREISSATI, LETICIA REGIA LOURENCO VIEIRA, LUCIO NERI DE SOUZA NETO, ISABEL FELIPA LARANJEIRAS SOUZA, ELIZIO PEREIRA MENDES JUNIOR, MILENA FERREIRA FRANCISCO, WANDERLEY MARQUES, ROSANA PALLA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1. Tomo ciência da DECISÃO de agravo que reformou DESPACHO e deferiu a tutela de urgência para determinar a anotação da existência da ação originária nas margens das matrículas do imóveis, conforme acórdão ás fls id19772983 - Pág. 1/3. Dessa forma:
Expeça-se Ofício para 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho/RO, tratando-se, respectivamente, dos lotes n° 191, 203 e 215, matrícula n° 76.716, n° 76.717 e n° 76.718, Residencial Aliança, a fim de constar a anotação da existência de ação Anulatória de Registro Público sob nº 7006722-12.2018.8.22.0001 na 10ª Vara Cível da comarca de Porto Velho;
2. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.
A CEJUSC: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento

injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, Código de Processo Civil.
3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.
4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC
5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, NCPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
8. Intime-se.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: CARLOS ALBERTO JEREISSATI
Endereço: Alameda dos Aicás, 111, Indianópolis, São Paulo - SP - CEP: 04086-000
Nome: LETICIA REGIA LOURENCO VIEIRA
Endereço: Rua Angélica, 114, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-003
Nome: LUCIO NERI DE SOUZA NETO
Endereço: Rua Montes Claros, 79, Jardim Guanabara, Goiânia - GO - CEP: 74675-580
Nome: ISABEL FELIPA LARANJEIRAS SOUZA
Endereço: Rua Montes Claros, 79, Jardim Guanabara, Goiânia - GO - CEP: 74675-580
Nome: ELIZIO PEREIRA MENDES JUNIOR
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2873, - de 2413 a 2873 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-011
Nome: MILENA FERREIRA FRANCISCO
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2873, - de 2413 a 2873 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-011
Nome: WANDERLEY MARQUES
Endereço: Rua Governador Ari Marcos, 1555, - de 1415 a 1615 - lado ímpar, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-341
Nome: ROSANA PALLA
Endereço: Rua Governador Ari Marcos, 1555, - de 1415 a 1615 - lado ímpar, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-341

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7043043-80.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: SILVIO JOSE LEANDRO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO0007473, HEBERT MARCELO SANTINI ANTONIO - RO8609
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678

DESPACHO
Intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos acostados pela parte requerida às fls id 19213939 - Pág. 1 a 19213952 - Pág. 1.
Oportunizo ainda as partes, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especificar provas de forma pormenorizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão (art. 345 e 348). Devem ainda esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas e o que pretendem aclarar.
Caso optem por prova testemunhal, devem já arrolar as testemunhas e informar quanto à necessidade de expedição de MANDADO intimatório.
Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados venham-me conclusos.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2030, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7015690-65.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Irregularidade no atendimento]
AUTOR: FERNANDO LUIZ PEREIRA DE SOUZA, MARIA EMILIA PEREIRA DE SOUZA, ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO0001248
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO0001248
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO0001248
RÉU: IBERO AMERICANA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, RENATO ALEXANDRE DO NASCIMENTO TEIXEIRA, ANGELINO ZOBRA CASERO JUNIOR, PAULA ROBERTA BENJAMIM ZOBRA, GISELI TEIXEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Expeça-se AR/MP nos endereços indicados às fls id18973410 - Pág. 1.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: IBERO AMERICANA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
Endereço: Rua José Debieux, 35, 7 Andar, Conjunto 71, Santana, São Paulo - SP - CEP: 02038-030
Nome: RENATO ALEXANDRE DO NASCIMENTO TEIXEIRA
Endereço: Rua José Debieux, 35, 7 Andar, Conjunto 71, Santana, São Paulo - SP - CEP: 02038-030
Nome: ANGELINO ZOBRA CASERO JUNIOR
Endereço: Rua José Debieux, 35, Santana, São Paulo - SP - CEP: 02038-030
Nome: PAULA ROBERTA BENJAMIM ZOBRA
Endereço: Rua José Debieux, 35, 7 Andar, Conjunto 71, Santana, São Paulo - SP - CEP: 02038-030
Nome: GISELI TEIXEIRA
Endereço: Rua José Debieux, n. 35, 7 Andar, Conjunto 71, Santana, São Paulo - SP - CEP: 02038-030

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7035648-37.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)
Assunto: [Dissolução]
AUTOR: JHONATA TORRES AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA - RO0000333, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583
RÉU: JEFTE HAYLLAN LIMA ALMEIDA, ADRIANO ANDERSON DE OLIVEIRA CAMPOS, RANDERSON BEZERRA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI - RO9394
DESPACHO
Oportunizo ainda as partes, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especificar provas de forma pormenorizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão (art. 345 e 348). Devem ainda esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas e o que pretendem aclarar.
Caso optem por prova testemunhal, devem já arrolar as testemunhas e informar quanto à necessidade de expedição de MANDADO intimatório.
Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados venham-me conclusos.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: JEFTE HAYLLAN LIMA ALMEIDA
Endereço: Rua Geraldo Siqueira, 2800, - de 2920 a 3062 - lado par, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-312
Nome: ADRIANO ANDERSON DE OLIVEIRA CAMPOS
Endereço: Rua Maria de Lourdes, 7344, - de 7100/7101 a 7524/7525, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-076
Nome: RANDERSON BEZERRA
Endereço: Rua Minsk, 6174, (Cj Rio Guaporé), Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-212

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7018596-28.2017.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Assunto: [Despejo para Uso Próprio]
AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
RÉU: J. DOS SANTOS FOTOCOPIADORA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: J. DOS SANTOS FOTOCOPIADORA - ME
Endereço: Rua Portuguesa, 6474, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-612

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7050294-52.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Telefonia, Dever de Informação]
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
RÉU: AMERICEL S/A
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação, conforme depósito de fls. 159.
Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação (fls. 164), e a devolução do valor excedente em favor da parte requerida.
Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente (Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Estado de Rondônia -ASPER) para possibilitar o levantamento do valor de R$ 500,00 depositados às fls. 159, mais acréscimos legais. Expeça-se ainda alvará de lentamento/transferência em favor da parte executada Americel S.A do valor de R$ 500,00, devendo no prazo de 05 dias, indicar dados bancários, caso opte por alvará de transferência.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.
Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7000167-76.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: ROSELIA AVELINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
DESPACHO
Intime-se a arte autora a manifestar-se em 5(cinco) dias, com relação a petição do perito às fls id19264134.
Após retornem os autos conclusos para DECISÃO.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 0007569-41.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: ART E ARTES ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA ME, CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN ALVES VALLE - SP0093280
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN ALVES VALLE - SP0093280
EXECUTADO: ALEXSANDRO DA SILVA E SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
DESPACHO
Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação para o endereço do executado, devendo o Oficial de Justiça efetuar a penhora dos bens necessários para garantir o valor do débito, no valor de R$ 319,59, atualizado.
Com a devolução do MANDADO, intime-se a parte exequente para se manifestar.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: ALEXSANDRO DA SILVA E SILVA
Endereço: Rua Anápolis, 9300, Rua Emilio Feitosa, 3470 Cidade do Lobo, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7006188-39.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário, Indenização por Dano Material, Custas, Depoimento]
AUTOR: PAULO EDUARDO DA SILVA FARIA - EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - RO0006695
RÉU: MADEIREIRA JAQUIRANA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Considerando que há incidente de desconsideração de personalidade sob nº 7045212-40.2017.8.22.0001 e ainda não houve julgamento, mantenho a suspensão do processo até o deslinde da daquela demanda.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: MADEIREIRA JAQUIRANA LTDA - ME
Endereço: Estrada Santo Antônio, 5863, - de 5323 a 5953 - lado ímpar, Militar, Porto Velho - RO - CEP: 76804-653

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7046698-60.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino]
AUTOR: COOPERATIVA HABITACIONAL 'CASA PROPRIA' DE RONDONIA DO PROJETO SEM TETO- COOPCASA PROPRIA
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR REQUI - RO0002355
RÉU: MARINILZA LEITE VERAS
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: MARINILZA LEITE VERAS
Endereço: Avenida Guaporé, 1016- Csa 20, COND. POLICIAL MILITAR, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-570

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7017552-08.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assunto: [Perdas e Danos]
AUTOR: UBIRATON FIGUEIREDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552, ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708

RÉU: OPORTO IMÓVEIS LTDA-ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Indefiro a pedido de leilão, visto que primeiramente deverá ser procedido a penhora do veículo.
Intime-se a parte autora a informar o endereço em que o bem bloqueado via Renajud possa ser localizado, para que possa ser expedido MANDADO de penhora. Prazo: 5(cinco) dias.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: OPORTO IMÓVEIS LTDA-ME
Endereço: ABUNÃ, 1713, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0006554-37.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: THAYS GABRIELLE NEVES PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO - RO0002004
EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente/Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0018475-61.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA CHRISTINA SILVEIRA BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO - RO0003528
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7051556-71.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE BARROS ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA FREITAS GIL - RO0003769
EXECUTADO: BANCO GMAC S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0005701-96.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Banco do Brasil S. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
EXECUTADO: LEONARDO BENTES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7043392-83.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO GARCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238, ALINE SILVA CORREA - RO0004696
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0014421-18.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
EXECUTADO: M TAVARES MOREIRA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7007899-45.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SPINE SYS IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DEMARCHI - SP184458
RÉU: MT COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7055858-46.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DALVA GIMA NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, MARCIO MELO NOGUEIRA - AC0005163, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0001516-78.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELCIO AFONSO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959
RÉU: OI / SA
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos/petição juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0002796-84.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
EXEQUENTE: ALDECIRA PINHEIRO MIRANDA, ALDADINA PINHEIRO MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
EXECUTADO: DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511
SENTENÇA
A parte executada apresentou petição às fls. 17149572 - Pág. 1/17149572 - Pág. 3 alegando que foi intimada a realizar o pagamento espontâneo da condenação por meio de intimação eletrônica, contudo, a intimação não respeitou o provimento da corregedoria nº 026/2017, publicado no DJ nº 234, de 20.12.2017, que determina que todas as publicações de atos processuais sejam realizadas por meio do Diário de Justiça Eletrônico.
Assim, sustenta que a intimação realizada por meio eletrônico, por não cumprir o provimento, é nula, requerendo seja efetuado o desbloqueio dos valores da conta corrente da empresa, bem como seja realizada nova intimação para pagamento espontâneo, via DJ/RO.
A parte executada também apresentou impugnação à penhora ao fundamento de que a exequente incluiu em seus cálculos multa de execução de 10% e honorários de execução, sob o argumento de que até a presente data a executada não efetuou o pagamento da condenação. No entanto, ainda não cessou o prazo de pagamento da condenação, conforme art. 523, do CPC, em que o §1º prevê o pagamento de multa e de honorários apenas quando não ocorrer o pagamento voluntário, no prazo de 15 dias.
Sustenta que como não foi intimada para efetuar o pagamento, conforme petição anterior, não há que se falar em incidência de multa e honorários, sendo o valor de R$ 43.683,81, a quantia correta.
Requer a apreciação da petição de ID 17149572 para declarar a nulidade do ato de penhora, ou, caso não seja o entendimento, seja considerado como valor devido a quantia de R$ 43.683,81.
É o relatório. Decido.
— Da intimação por meio do sistema eletrônico
A parte executada apresentou petição alegando que a intimação para realizar o pagamento espontâneo da condenação por meio de intimação eletrônica contrariou o provimento da corregedoria nº 026/2017, publicado no DJ nº 234, de 20.12.2017, que determina que todas as publicações de atos processuais sejam realizadas por meio do Diário de Justiça Eletrônico.
De fato a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia publicou provimento nº 026/2017, no sentido de que, no primeiro grau de jurisdição, a publicação dos atos processuais no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia substitui qualquer outro meio oficial de comunicação, para fins de intimação, à exceção dos casos em que a lei exigir vista ou intimação pessoal (art. 1º).
Ocorre que o art. 4º dispõe que o referido provimento entrará em vigor a partir de 22.01.2018, conforme se observa na própria tela apresentada pela parte às fls. 17149572 - Pág. 2.
Assim, a expedição eletrônica da publicação, realizada no dia 15.01.2018, não contraria o provimento, uma vez que ocorreu antes da entrada em vigor do mesmo.

Portanto, a intimação para pagamento espontâneo do valor da condenação realizada pelo sistema eletrônico é válida, não havendo que se falar em nulidade.
— Da impugnação à penhora
A parte executada apresentou impugnação à penhora alegando que a exequente incluiu em seus cálculos multa e honorários de execução, sob o argumento de que a executada não efetuou o pagamento da condenação, todavia, sustenta que como não foi intimada para efetuar o pagamento, conforme petição anterior, não há que se falar em incidência de multa e honorários, sendo o valor de R$ 43.683,81, a quantia correta.
Pois bem.
Como já foi esclarecido no tópico anterior, as intimações realizadas antes da entrada em vigor do provimento da corregedoria nº 026/2017 se davam pelo sistema eletrônico.
No caso dos autos, conforme se extrai das informações contidas na aba "Expedientes" do PJE, a expedição eletrônica ocorreu no dia 15.01.2018, de forma que a intimação da parte ocorreu por meio do sistema eletrônico.
O sistema registrou ciência no dia 01.02.2018, de modo que a data limite para manifestação foi 23.02.2018.
Dessa forma, considerando que a parte executada foi intimada de forma válida e não efetuou o pagamento do valor da condenação no prazo que lhe foi concedido, correto a inclusão nos cálculos da multa e honorários de execução previstos no §1º, do art. 523, do CPC.
Assim, não há que se falar em excesso de execução, motivo pelo qual não acolho a impugnação apresentada.
O processo encontra-se em ordem, e tendo sido bloqueado o valor total do débito, JULGO extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado:
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores bloqueados via Bacenjud (fls. 17197207 - Pág. 1) e seus acréscimos legais.
Atente-se o Cartório quanto ao recolhimento das custas finais.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022869-16.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
EXECUTADO: O. CAMPOS SERVICOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELE LUANA SANCHES - RO0002910, ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7001445-49.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIVALDO NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7040987-11.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Promessa de Compra e Venda, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: VINICIUS BRASIL CORREA DA CUNHA, MONICA PEREIRA LIMA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111
Advogado do(a) AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111
RÉU: JOAO BALDEZ DA SILVA, MARIA ARLETE DA GAMA BALDEZ
Advogados do(a) RÉU: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
Advogados do(a) RÉU: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
DESPACHO
Considerando que a parte requerida informou que opôs Embargos de Declaração a DECISÃO do Agravo, aguarde-se o transito em julgado.(fls id 18994208)
Após volvam os autos conclusos para DECISÃO.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: JOAO BALDEZ DA SILVA
Endereço: av. Rio Madeira, 1123, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Nome: MARIA ARLETE DA GAMA BALDEZ
Endereço: Av. Rio Madeira, 1123, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7007040-92.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: FRANCISCO CHAVES LEVINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039
EXECUTADO: ELENICE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS - RO0001592
DESPACHO
Em análise dos autos, verifico que no DESPACHO proferido às fls. 18595114 - Pág. 1 não constou o nome e o número da OAB do advogado da parte executada, assim como na publicação no DJ.
Dessa forma, a fim de evitar futura arguição de nulidade, na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, promovo nova intimação da parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor

indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, do NCPC, a parte exequente poderá requerer diretamente ao Diretor de Secretaria a expedição de certidão, nos termos do art. 517, do CPC.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: ELENICE SOARES DA SILVA
Endereço: Estrada do Belmont, Lote 44A, - de 9984/9985 a 10999/11000, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76801-890

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7014402-53.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946
EXECUTADO: LUIZ CARLOS VIEIRA, JOSE SOARES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO VICENTE DE MATOS - RO0000265
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO VICENTE DE MATOS - RO0000265
DESPACHO
Defiro o pedido de expedição de Certidão de Dívida Judicial.
Após a expedição, o processo deverá ser suspenso pelo prazo de 1 ano, conforme art. 921, §1º, CPC, nesse lapso deixando de fluir a prescrição.
Todavia, deve ser imediatamente arquivado o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC.
Este processo deverá ser mantido em banco de dados, por se encontrar em pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), e viabilizar futuro desarquivamento.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: LUIZ CARLOS VIEIRA
Endereço: MANOEL LAURENTINO DE SOUZA, 2122, EMBRATEL, Porto Velho - RO - CEP: 76820-774
Nome: JOSE SOARES DO NASCIMENTO
Endereço: Sítio Redenção, sn, Zona Rural, Lote 06, Setor 07, Linha 09, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7014264-81.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: PABLO HENRIQUE RODRIGUES SANTOS FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO0006704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN0009437
EXECUTADO: DIRECIONAL TSC JAMARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG0076653, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG0091263
DECISÃO
PABLO HENRIQUE RODRIGUES SANTOS FIGUEIREDO opõe embargos de declaração contra SENTENÇA proferida por este juízo alegando omissão quanto ao pedido de liquidação por arbitramento no que se refere à condenação em obrigação de fazer (reparos no imóvel).
É o relatório. Decido.
Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.
Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)
Razão assiste à parte embargante eis que a DECISÃO que determinou o cumprimento de SENTENÇA limitou-se a apontar os comandos referentes à indenização por dano material, sem, contudo, se pronunciar sobre a tutela específica consistente na realização de reparos no imóvel do autor.
Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 1.022 do Código de Processo Civil, ACOLHO os embargos de declaração apresentados e, em consequência, retifico a DECISÃO proferida, para alterar os termos existente, de forma que o DISPOSITIVO daquela DECISÃO passa a ser:
"01. Na forma do art. 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, tão somente em relação aos valores referentes à restituição do IPTU e cotas condominiais, despesas com laudo técnico, pagamento de multa por litigância de má-fé e honorários de sucumbência.
02. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

03. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15(quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
04. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
05. Determino a perícia no imóvel com fito de especificar o procedimento, os materiais necessários e o valor atual de mercado de mão-de-obra e materiais para realização dos reparos. Nomeio como perito do juízo o engenheiro civil Luiz Guilherme Lima Ferraz, que deverá apresentar a proposta de honorários e currículo com contato profissional, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, § 2º, do CPC), no prazo de 10 (dez) dias.
06. Intimem-se as partes para apresentarem os pontos no imóvel que entendem necessários de reparo, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 218, §2º, CPC."
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7044747-65.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALEXSSANDRE LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FERREIRA DE PAULA FEDER - RO0001527
RÉU: JARINA BRANDAO DA SILVA e outros
Advogado do(a) RÉU: DAISON NOBRE BELO - RO0004796
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 0019584-76.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Multa Cominatória / Astreintes]
AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO COMERCIAL GALERIA KENNEDY
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANDRESA BASTOS - SP206706
RÉU: EMIR AZEVEDO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS - PR0042732
DESPACHO
Considerando que houve pedido de desistência da ação em audiência de instrução, com a devida homologação judicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, determino o arquivamento do processo.(fls id 18488375 - Pág. 1).
Ademais somente recurso ou ainda uma ação rescisória poderia ser capaz de alterar SENTENÇA transitada em julgado e a via eleita para alegar eventual vício não é adequado.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: EMIR AZEVEDO DA SILVA
Endereço: LUZIA MENEZES DE CARVALHO CORDEIRO, 441, RES. DE VILLE, São José Dos Campos - SP - CEP: 12237-871

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7032863-05.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
AUTOR: RENATA ALVES IORAS
Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
SENTENÇA
O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação, conforme depósito de fls. 97.
Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação (fls. 102).
Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente Renata Alves Ioras para possibilitar o levantamento dos valores depositados às fls. 97, mais acréscimos legais.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.
Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7054598-94.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Levantamento de Valor]
EXEQUENTE: GERSON DA CRUZ PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO006676A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO06673-A
DESPACHO
A parte requerida apresentou recurso de apelação e a parte requerente apresentou contrarrazões (art. 1.010, §§ 1º e 2º, CPC).
Considerando o advento do Código de Processo Civil de 2015, o qual determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3º, CPC), subam os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia para análise.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7001300-56.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA TEQUINHA PASSOS BATISTA
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Intimação
Fica a parte executada, INTIMADO(A) nos termos do art. 513, §2º, I, do Novo Código de Processo Civil, para que pague espontaneamente o valor de R$ 790,36 (setecentos e noventa reais e trinta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 790,36 (setecentos e noventa reais e trinta e seis centavos).
Porto Velho, 6 de agosto de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7030027-25.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR]
AUTOR: BADER MASSUD JORGE BADRA, MARGOT ELAGE MASSUD BADRA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA LIMA - RO7663, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO0006737
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA LIMA - RO7663, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO0006737
RÉU: LASPRO CONSULTORES LTDA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo:
a) Apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais;
b) Adequar o pedido ao disposto no art. 330, §2º, CPC, indicando todos os contratos entabulados com valores, número de parcelas pagas e os respectivos meses descontados em contracheque de ambos os autores.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7007334-47.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878
EXECUTADO: ELETROPORTO SERVICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1285 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7037617-87.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
EXECUTADO: INGRIDY SCHWINGEL GOUVEIA, MARIZA SCHWINGEL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700
DECISÃO
1. O bloqueio on line foi parcialmente positivo, sendo determinada a transferência do valor para a Caixa Econômica Federal, agência n 2848.
2. Fica intimado o executado, via publicação no Diário da Justiça, para querendo apresentar impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
3. Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, o exequente deverá manifestar-se sobre o valor remanescente, no prazo de 10(dez) dias.
4. Não havendo manifestação no prazo acima fixado, venham os autos conclusos.
5. Registro que foi desbloqueado o valor de R$ 320,43, tendo em vista a informação nos autos de que trata-se de pensão alimentícia em favor de menor.
Segue anexo o detalhamento.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018
Gleucival Zeed Estevão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7030120-85.2018.8.22.0001
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
REQUERENTE: JORGE BISPO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MARQUES DE OLIVEIRA - RO9251
REQUERIDO: FULANO DE TAL E OUTROS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO
JORGE BISPO DA SILVA e outros ajuízam ação de interdito proibitório com tutela provisória de urgência em face de LIGA DOS CAMPONESES POBRES, alegando serem legítimos possuidores do imóvel rural denominado Sítio Beira Rio, localizado à margem direita da Linha 29-A, km 42, Gleba Capitão Sílvio desde 2001, o qual foi invadido pelos requeridos desde 28/06/2018, conforme boletins de ocorrência. Juntam procuração e documentos.
É o relatório. Decido.
O Código de Processo Civil disciplina a proteção à posse, assegurando o direito ao possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, de requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante MANDADO proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito (art. 567). Para tanto, deverá o autor provar: a sua posse; a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; a data da turbação ou do esbulho; e a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração (art. 561).
Assim para o reconhecimento de direito à reintegração, faz-se necessária a presença concomitante de quatro elementos, quais sejam: a) a posse anterior; b) a ameaça da turbação ou esbulho e, c) o justo receio de ser efetivada a ameaça.
Partindo destas premissas, passo a analisar a matéria de fundo posta a análise da concessão da liminar.
A parte autora adquiriu o direito de posse sobre o imóvel mediante requerimento de regularização fundiária datado de 2001 e demonstrou a violação do seu exercício de posse mediante registro de duas ocorrências policiais sobre os fatos narrados na inicial.
Constato, em tese, a existência de prova inequívoca e a verossimilhança do alegado, conforme análise dos documentos apresentados, com a possibilidade de dano de difícil reparação. O perigo da demora também resta evidenciado, pois a cada dia que passa os réus, a prima facie, podem se instalar no imóvel pertencente a parte autora, causando danos ao mesmo, inclusive de ordem ambiental.
Ante o exposto, defiro a liminar de interdito proibitório vindicado pela parte autora contra o réu acima nominado com relação ao imóvel denominado Sítio Beira Rio, localizado à margem direita da Linha 29-A, km 42, Gleba Capitão Sílvio, no município de Porto Velho/RO. Fixo multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para cada dia de descumprimento da liminar, fixando o teto de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face do valor atribuído à causa pela parte autora.
O oficial de justiça a quem for distribuído o MANDADO deverá cumprir as disposições do art. 554, § § 1º e 2º do Código de Processo Civil, identificando os invasores presentes, se possível com indicação de nome completo, filiação, CPF e endereço completo, devendo ainda elaborar auto circunstanciado do local, descrevendo-o, informando as benfeitorias existentes (casas, cercas, plantações) e informando se há pessoas residindo na área invadida e se essas encontram-se armadas, ou se há apenas corte de madeira, sem que ninguém resida na área invadida, devendo ilustrar todas as situações com fotos do local. Se houver dificuldade de localização do imóvel pelo oficial de Justiça deverá manter contato com o advogado da parte autora (Fábio Marques de Oliveira - 98405-1518).
Autorizo o oficial de justiça, se houver necessidade, que requisite uso de força policial, devendo no cumprimento da medida ser observada a manutenção da integridade física/mental dos invasores.
A presente DECISÃO servirá de MANDADO, ficando os réus e terceiros identificados pelo Oficial de Justiça proibidos de invadir a área acima citada, sob pena de aplicação da multa acima citada, além de eventual responsabilidade civil e criminal por outros danos que venham causar no citado imóvel, devendo ser citados para, querendo, contestarem a ação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Advirta-se que não sendo contestada a ação, os réus serão considerados reveis e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC), constando ainda no MANDADO que é lícito aos réus, na resposta, alegar que foi ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor (art. 556, CPC).
Dê ciência da existência dos presentes autos ao Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública.
Cumpra-se com urgência e as cautelas acima fixadas.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018
GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014098-49.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
REQUERIDO: N. B. DA ROSA WUNSCH
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0019918-13.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Humberto Nascimento da Fonseca Filho
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará(ID 20309015) expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7052626-26.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KEVYN WESHILEY DE SOUZA MARTELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
EXECUTADO: ANTONIO VALDECI DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA - RO7585
Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7005681-10.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0289551
RÉU: MARCOS FABIANO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7033438-47.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BRAZ & SILVA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO0003823
RÉU: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7045803-02.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO0005402
REQUERIDO: SIDNEI DIONE OLIVEIRA BORGES
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7059732-39.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE - SP184850
RÉU: ELIZA MATOS DA COSTA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0018007-34.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LOURDES SOARES DA SILVA FREITAS e outros (9)
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA PAULINO - SP0153898, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA PAULINO - SP0153898, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA PAULINO - SP0153898, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA PAULINO - SP0153898, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA PAULINO - SP0153898, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA PAULINO - SP0153898, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA PAULINO - SP0153898, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA PAULINO - SP0153898, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA PAULINO - SP0153898, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
Advogados do(a) RÉU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO0006092, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO0006090
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/Requerida intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo perito (ID. 20335545).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7058986-74.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS COSTA
Advogados do(a) AUTOR: OZANA BAPTISTA GUSMAO - MT4062, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1285 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7014559-89.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: KLEBER GONCALVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063
RÉU: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE NORIO HIRATSUKA - SP231205
DESPACHO
Consultando o link disponibilizado na ata de audiência verifica-se que o áudio apresenta-se irregular, sendo impossível a compreensão de trechos do depoimento pessoal da parte autora.
Designo o dia 16 de agosto às 16h00min para nova coleta do depoimento pessoal do autor, devendo os advogados das partes estarem aptos a oferecer alegações finais orais em audiência ou apresenta-las em pen drive.
Ficam as partes intimadas via publicação.
Porto Velho/RO, 24 de julho de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7028454-83.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JEQUITIBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010
EXECUTADO: ELISEU MULLER DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7053298-97.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: S A COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALESKA BADER DE SOUZA - RO0002905, JOANE CRISTINA NASCIMENTO EVANGELISTA - RO7090
EXECUTADO: RDR CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0014288-73.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JUSTO DE MELO NETO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO0000810
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO0000810
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7001068-15.2016.8.22.0001
Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)
AUTOR: ETE ROCHA DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI0002338
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida/Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0011037-13.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Joana Maria da Silva
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
EXECUTADO: BANCO SANTANDER
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO NORONHA BENITO - MS0011127, MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7024098-11.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: VALERIA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).
Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris.
A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela. Deve-se considerar ainda que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
Ao atender emenda à inicial, a parte autora informou que a negativação realizada pela empresa ré em seu nome havia sido excluída, conforme documentos acostados às fls id 19825114 - Pág. 1/6.
Ante o exposto, considerando que houve a perda parcial do objeto da demanda, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
Defiro a concessão da Justiça Gratuita nos moldes do artigo 1060/50.
2. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.
A CEJUSC: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, Código de Processo Civil.
3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.
4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC
5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, NCPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
8. Intime-se.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Henri Dunant, 780 T. A e T. B, - até 817/818, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04709-110

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7008808-24.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Nota Promissória]
EXEQUENTE: OZIVALDO MACEDO ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: NANDO CAMPOS DUARTE - RO7752
EXECUTADO: MIBLIA POLIANA ALVES DA SILVA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A análise do pedido de fls. 19554678 - Pág. 1 depende da apresentação de mais dados acerca da pensão recebida pela parte.
Dessa forma, fica a parte executada intimada para, no prazo de 10 dias, esclarecer a natureza da pensão da qual é beneficiária, devendo acostar aos autos extrato da mesma.
Com a resposta, intime-se a parte exequente para se manifestar, podendo, inclusive, indicar se há possibilidade de firmar acordo com a executada, nos termos consignados na ata de audiência (fls. 19554680 - Pág. 1).
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: MIBLIA POLIANA ALVES DA SILVA NOGUEIRA
Endereço: Avenida Rogério Weber, 663, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-856

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0022497-65.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366

EXECUTADO: MOTOROLA DO BRASIL LTDA e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - RO0006640, EDUARDO LUIZ BROCK - SP0091311, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - RO0005784, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7050192-64.2016.8.22.0001
AUTOR: ELIONAI TOMAS MARTINS
RÉU: ALCICLEIA PEREIRA DE OLIVEIRA
PROCESSO Nº 7050192-64.2016.8.22.0001
ATA DE AUDIÊNCIA
Ao 03 (terceiro) dia do mês de agosto de 2018, nesta cidade de Porto Velho, na sala de audiências do Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, o MM Juiz Gleucival Zeed Estevão, comigo ao final assinado, às 10h00min, foi procedida a abertura da audiência de conciliação, observadas as formalidades legais, na AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO C/C DANO MORAL, a parte autora ELOINAI TOMAS MARTINS, CPF 000.812.272-56 se faz representada por ADELAIDE TOMAS MARTINS, CPF 220.716.872-72, ausente o Defensor Público e a parte requerida ALCICLEIA PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF 638.668.382-04. INICIADOS OS TRABALHOS, pelo MM Juiz foi dito "Analisando detidamente os autos, verifico que, em tese, conforme consta de contrato entabulado pelas partes, a requerida assinou procuração pública para a requerente realizar a transferência do veículo. Assim, ao menos em tese, vez que é interesse da autora transferir o bem, vejo que não há, data vênia, um dos requisitos para a concessão da medida acauteladora (anteriormente deferida). Assim, por ora, revogo a medida antecipatória (id n.º: 6263361). Dando seguimento ao feito, remarco a tentativa de conciliação para o dia 17 de outubro de 2018, às 11h30min. Registro o desrespeito da parte requerida e de sua advogada, bem como da Defensoria Pública, que, apesar de ciente desta solenidade, não compareceram. Os presentes saem intimados. Nada mais havendo, eu_____, Bianca Lima Toledo, Secretária de Gabinete, a subscrevo e assino.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
Parte autora ELOINAI TOMAS MARTINS/CPF:
Representante da parte autora ADELAIDE TOMAS MARTINS/CPF:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7041928-24.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Levantamento de Valor, Multa de 10%, Sucessão, Busca e Apreensão, Multa Cominatória / Astreintes]
EXEQUENTE: M. E. L. COMERCIO DE MADEIRAS SOLTOVSKI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERSON MODESTO DE BRITO - RO0004909
EXECUTADO: CONSTRUTORA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Expeça-se ofício à 21ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal, endereço às fls. 17791266 - Pág. 1, para que informe se a executada, Concreta Engenharia e Construção Ltda., possui créditos a receber em virtude do Contrato Administrativo nº 004/2013, oriundo do Processo nº 08671.002.802/2011-24, devendo, em caso positivo, reter a quantia de R$ 17.506,57, e depositar em conta judicial, vinculada aos presentes autos. Prazo: 15 dias.
Com a resposta ao ofício, e em caso de restrição do crédito, intime-se o executado para apresentar impugnação à penhora, no prazo de 15 dias. Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta- AR (Art. 841, do CPC).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a parte exequente para se manifestar, e após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: CONSTRUTORA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Endereço: Rua Buenos Aires, 2470, CONCRETA ENG ESCRITORIO - de 2200/2201 a 2489/2490, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-858

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7033764-07.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: JOSEFA FREITAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
SENTENÇA
O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação, conforme depósito de fls. 122.
Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação (fls. 214).
Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente (Josefa Freitas dos Santos) para possibilitar o levantamento dos valores depositados às fls. 122 id 18479226, mais acréscimos legais.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.
Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7045743-63.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Espécies de Contratos]
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
RÉU: SONIA MARIA ROBERTO FREIRE
Advogado do(a) RÉU: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO0005283
DESPACHO
Concedo prazo de 05 dias a fim de que a parte executada apresente proposta de acordo.
Havendo manifestação, intime-se a parte exequente, e após, retornem os autos conclusos.
Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos conclusos para análise da petição ID Num. 19285155 - Pág. 1/19285155 - Pág. 3.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: SONIA MARIA ROBERTO FREIRE
Endereço: Rua Pio XII, 2585, Ed. Coliseu apt. 904 ou SEDUC/RO, matrícula 300058, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-872
Endereço: Rua Pio XII, 2585, Ed. Coliseu apt. 904 ou SEDUC/RO, matrícula 300058, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-872

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7018202-21.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - DISCRIMINATÓRIA (96)
Assunto: [Perdas e Danos]
AUTOR: WILLIAM FELIX DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE CANDIDO DA SILVA - RO0006522
RÉU: OPORTO IMÓVEIS LTDA-ME
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: OPORTO IMÓVEIS LTDA-ME
Endereço: Rua Brasília, - de 1835/1836 a 1874/1875, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-108

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 0023207-85.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Perdas e Danos]
AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE CIDADE REFUGIO - ABCIR
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DANIEL DE OLIVEIRA FURTADO - RO5344, MARCOS ANTONIO MOREIRA FIDELIS - RO0006411
RÉU: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) RÉU: MANUELLE FREITAS DE ALMEIDA - SC0049572, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de outubro 2018, às 08h30min, ocasião em que serão ouvidas as partes e testemunhas.
Expeça-me MANDADO de intimação para depoimento pessoal do autor e do requerido, constando a advertência do art. 385, §1° do CPC, bem como das testemunhas indicadas pelas partes, advertindo-as quanto às consequências jurídico-processuais dos atos praticados ou deixados de praticar na solenidade.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA
Endereço: Br 364, Km, 4,5, 21500, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 0002444-92.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Interpretação / Revisão de Contrato]
EXEQUENTE: ELIETE CABRAL DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706
EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341, CARLA DA PRATO CAMPOS - SP0156844
DESPACHO
Considerando que foi deferido o pedido de justiça gratuita formulado pelo Banco Cruzeiro do Sul, conforme DESPACHO de fls. 17198895 - Pág. 23, e considerando ainda que não houve pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7064403-08.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: JAMISSON DE ARAUJO CONCEICAO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 0001784-35.2014.8.22.0001
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Assunto: [Área de Preservação Permanente]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - PJ
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ADELZINHO JACOB FRARI, MARIA IRENE FRARI, MARCOS JALIM ELIAS, ADRIANA CRISTINA MAMEDE ELIAS
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO0003946
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Os autos vieram conclusos após a digitalização do processo físico e consequente migração para o Sistema PJE.
Em análise do processo, verifico que no polo passivo foram cadastradas pessoas que não integram a demanda, visto que o requerido nesta Ação Civil Pública é o Sr. Pedro Silva.
Dessa forma, a fim de evitar futura arguição de nulidade, deverá a CPE regularizar o cadastro da parte requerida, bem como de seu advogado.
Após, as partes deverão ser intimadas para acessar o processo e apontar eventuais irregularidades em virtude da digitalização, no prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: ADELZINHO JACOB FRARI
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2055, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-047
Nome: MARIA IRENE FRARI
Endereço: Av. Pinheiro Machado, 2055, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Nome: MARCOS JALIM ELIAS
Endereço: Rua Timbiras, 3008, Saraiva, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Nome: ADRIANA CRISTINA MAMEDE ELIAS
Endereço: rua timbiras, 3008, saraiva, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7025991-37.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: NELSON ERIQUE DURAN GUTIERREZ
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo BANCO BRADESCO S.A., com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de NELSON ERIQUE DURAN GUTIERREZ.
O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária nº (id 19575853), demonstrou a mora do devedor, através da notificação extrajudicial e instrumentod e protesto(id 12592196 fls. 24), tabela atualizada com os valores inadimplentes (id 12592196 fls. 32).
Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.
Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.
Deverá constar no MANDADO, que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).
No mesmo prazo supra (5 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.
03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).
Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: ANA CRISTINA MINGARDO
02/08/2018 - 18:56:50
Comprovante de Inclusão de Restrição VeicularDados do ProcessoTribunalTRIBUNALDEJUSTICADERONDONIAComarca/MunicípioPORTO VELHOJuiz InclusãoGLEUCIVAL ZEED ESTEVAOÓrgão JudiciárioDECIMA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHON° do Processo70259913720188220001
Total de veículos: 1PlacaUFMarca/ModeloProprietárioRestriçãoNCG7511ROFIAT/PALIO FIRENELSON ERIQUE DURAN GUTIERREZCirculação
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: NELSON ERIQUE DURAN GUTIERREZ
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 7926, - de 7850 a 8210 - lado par, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-592

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0022192-81.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Marcos Antônio Amaral Machado Júnior
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO0004485
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP0290089, ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO0005575
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7019067-10.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: ANTONIA SILVA APURINA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
SENTENÇA
O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação, atualizando em valor superior ao indicado pela autora em sua inicial de cumprimento de SENTENÇA.
Registro ainda que a intimação publicada no diário do dia 23.05.2018 não constou o nome do advogado da parte executada, motivo pela qual não pode ser considerada para aplicação das penalidades por descumprimento da obrigação voluntária.
Desse modo, indefiro o prosseguimento do feito, e ante o exposto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da parte exequente (Antônia Silva Apurina de Souza) para possibilitar o levantamento dos valores depositados às fls. 53 (id19403871), mais acréscimos legais.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0002110-63.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Servidão Administrativa]
AUTOR: RIO BRANCO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, RONALDO BOVO - RO0004780, GUILHERME VILELA DE PAULA - MG0069306, RODRIGO ALVES SOARES - MG0087943
RÉU: RAQUEL FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO0001950
SENTENÇA
Intimada a promover o regular andamento do feito, a autora quedara-se inerte, abandonando a causa.
Verifico ainda que os valores depositados nos autos foram feitos sem autorização do juízo pela autora, e já foram por ela levantados, razão pela qual não há que se falar em crédito da parte executada.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 0000567-88.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: IVANILDO FRANCISCO DA CRUZ JR
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
RÉU: LUZIA ROSANE RIBEIRO PONTES
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora, para que no prazo de 5(cinco) dias, demonstre sua hipossuficiência através de documentos.
Após retornem os autos conclusos para DECISÃO.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: LUZIA ROSANE RIBEIRO PONTES
Endereço: Passagem Três de Outubro, 208, Sacramenta, Belém - PA - CEP: 66123-640

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 0000438-15.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: BIOPAR BIONDO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO PAES DE ANDRADE BORZONE - RJ0139963
RÉU: TITO MENDONCA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Indefiro, por ora, a citação da parte requerida via Edital, visto que foi expedido carta precatória.
Intime-se a parte autora, a manifestar-se no prazo de 5(cinco) dias, com relação ao andamento da carta precatória expedida às fls id18033019 - Pág. 37.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: TITO MENDONCA DE SOUZA
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 0006284-47.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Perdas e Danos]
EXEQUENTE: ALYNE AMARAL LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO0003802
EXECUTADO: TAM - LINHAS AÉREAS S/A, MERLY VIAGENS E TURISMO
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que, com o retorno dos autos (do TJRO), as partes foram intimadas para se manifestarem, contudo, deixaram transcorrer in albis o prazo.
Após, o processo foi encaminhado à Contadoria Judicial para realizar os cálculos das custas finais, ficando a parte devedora intimada para efetuar o recolhimento das mesmas, no prazo de 15 dias (fls. 16537442 - Pág. 1), no entanto, até a presente data não há nos autos indicação de que cumpriu a determinação.
Verifico, por fim, que a parte exequente apresentou petição às fls. 16687358 - Pág. 1 apresentando cálculo atualizado do débito, sem nada requerer.
Dessa forma, considerando que a fase de cumprimento de SENTENÇA não é implementada de ofício, devendo ser requerida, aguarde-se a manifestação da parte exequente pelo prazo de 05 dias.
Decorrido esse prazo:
1. Caso seja apresentado pedido de cumprimento de SENTENÇA, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
2. Caso não haja manifestação, inscreva-se o executado em dívida ativa pela ausência de recolhimento das custas finais e arquive-se o feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: TAM - Linhas Aéreas S/A
Endereço: av: dos imigrantes, 3001, costa e silva, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Nome: Merly Viagens e Turismo
Endereço: Rua Almirante Barroso, detor, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7047705-87.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP0098628
RÉU: JOSE GONCALVES SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7028596-58.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: DAVI CAMPOS FONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, TAISE GUILHERME MOURA - RO0005106, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
DESPACHO
O presente feito foi extinto com fundamento no art. 794, I, c/c art. 475-R do CPC (fls. 2568831 - Pág. 1/2568831 - Pág. 3).
Considerando que a parte exequente já levantou os valores depositados (fls. 2887474 - Pág. 1) e que a parte executada já efetuou o recolhimento das custas finais (fls. 3828679 - Pág. 2), arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: OI S.A
Endereço: AVENIDA LAURO SODRÉ, 3290, TANQUES, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7018726-81.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aquisição]
AUTOR: JEANNE MARGARETHA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
RÉU: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL VILLA ROMANA, JEAN CARLO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais ainda juntar documentos essenciais à propositura da ação.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7033124-04.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR]
AUTOR: JACY YOSIO KUSSABA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677
RÉU: PILAR ENGENHARIA LTDA - ME, B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: MAX FERREIRA ROLIM - RO0000984
Advogado do(a) RÉU: MAX FERREIRA ROLIM - RO0000984
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro a dilação de prazo em 15 (quinze) dias para que a parte requerida recolha o honorários periciais.
Com a juntada do comprovante, intime-se o perito a agendar data, local e horário para realização da perícia. Prazo 10(dez) dias.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: PILAR ENGENHARIA LTDA - ME
Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 1.735, - de 1600/1601 a 1907/1908, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-076
Nome: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 1.735, - de 1600/1601 a 1907/1908, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-076

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0003340-72.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NERCY JOSE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO0003822, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991
INTIMAÇÃO
Fica intimada, a parte devedora a manifestar-se, em 5(cinco) dias, sobre a petição da parte exequente às fls id nº 15009595 - Pág. 1.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0018411-85.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370
EXECUTADO: ELESONLUZ LEAL RAMOS DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO0001909
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006665-16.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: ISAURO VITORINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 3 de agosto de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000793-20.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: ANDREIA GONCALVES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303, LUCIANO FRANZIN STECCA - RO0007500
EXECUTADO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, manifestar-se nos autos, e apresentar endereço e dados completos das credenciadoras de Cartões de Crédito Cielo, Rede e outras, no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 3 de agosto de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000849-53.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: HENRIQUE ALCANTARA FALAVIGNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007, ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO0005314
EXECUTADO: JOSE ROLIM XAVIER
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para apresentar cálculos atualizados descontado o valor do alvará levantado, para expedição do MANDADO de penhora, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos..
Ji-Paraná-RO, 3 de agosto de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia # Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001833-03.2018.8.22.0005
REQUERENTE: C R KEUNECKE IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
REQUERIDO: ROBERTO GUTIERREZ DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Intimar a parte autora a fornecer novo endereço do réu no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fluído o prazo sem manifestação o processo será extinto (art. 53, §4º, da Lei 9.099/95). Indicado o endereço, será designada nova data para audiência de conciliação no Cejusc.
Ji-Paraná, 6 de agosto de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7001938-77.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GILVAN SILVA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, da data da PERÍCIA MÉDICA com o Dr. Joaquim Moretti Neto, que realizar-se-á no dia 19/09/2018, às 15:00 horas, no seu consultório, situado na Center Clínica, Av. Transcontinental, n.1022, Bairro Casa Preta, esquina com a avenida Mato Grosso, nesta cidade (por ordem de chegada, respeitando-se as prioridades em lei). Fica, ainda, intimada a parte AUTORA A COMPARECER no ato munido(a) de documento de identificação, laudos médicos e exames pertinentes, e ao adentrar à clínica supra, procurar pela secretária Gislaine.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7009146-49.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: KENIA CRISTINA ANTUNES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, da data da PERÍCIA MÉDICA com o Dr. Joaquim Moretti Neto, que realizar-se-á no dia 19/09/2018, às 15:00 horas, no seu consultório, situado na Center Clínica, Av. Transcontinental, n.1022, Bairro Casa Preta, esquina com a avenida Mato Grosso, nesta cidade (por ordem de chegada, respeitando-se as prioridades em lei). Fica, ainda, intimada a parte AUTORA A COMPARECER no ato munido(a) de documento de identificação, laudos médicos e exames pertinentes, e ao adentrar à clínica supra, procurar pela secretária Gislaine.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7009486-90.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIO FIRMINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, da data da PERÍCIA MÉDICA com o Dr. Joaquim Moretti Neto, que realizar-se-á no dia 19/09/2018, às 15:00 horas, no seu consultório, situado na Center Clínica, Av. Transcontinental, n.1022, Bairro Casa Preta, esquina com a avenida Mato Grosso, nesta cidade (por ordem de chegada, respeitando-se as prioridades em lei). Fica, ainda, intimada a parte AUTORA A COMPARECER no ato munido(a) de documento de identificação, laudos médicos e exames pertinentes, e ao adentrar à clínica supra, procurar pela secretária Gislaine.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7001138-49.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRIANO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS0006611
Intimação
Ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, da data da PERÍCIA MÉDICA com o Dr. Joaquim Moretti Neto, que realizar-se-á no dia 19/09/2018, às 15:00 horas, no seu consultório, situado na Center Clínica, Av. Transcontinental, n.1022, Bairro Casa Preta, esquina com a avenida Mato Grosso, nesta cidade (por ordem de chegada, respeitando-se as prioridades em lei). Fica, ainda, intimada a parte AUTORA A COMPARECER no ato munido(a) de documento de identificação, laudos médicos e exames pertinentes, e ao adentrar à clínica supra, procurar pela secretária Gislaine.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7011426-90.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCIO PEREIRA JATOBA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, da data da PERÍCIA MÉDICA com o Dr. Joaquim Moretti Neto, que realizar-se-á no dia 19/09/2018, às 15:00 horas, no seu consultório, situado na Center Clínica, Av. Transcontinental, n.1022, Bairro Casa Preta, esquina com a avenida Mato Grosso, nesta cidade (por ordem de chegada, respeitando-se as prioridades em lei). Fica, ainda, intimada a parte AUTORA A COMPARECER no ato munido(a) de documento de identificação, laudos médicos e exames pertinentes, e ao adentrar à clínica supra, procurar pela secretária Gislaine.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7007576-28.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MILTON CHAVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, da data da PERÍCIA MÉDICA com o Dr. Joaquim Moretti Neto, que realizar-se-á no dia 19/09/2018, às 15:00 horas, no seu consultório, situado na Center Clínica, Av. Transcontinental, n.1022, Bairro Casa Preta, esquina com a avenida Mato Grosso, nesta cidade (por ordem de chegada, respeitando-se as prioridades em lei). Fica, ainda, intimada a parte AUTORA A COMPARECER no ato munido(a) de documento de identificação, laudos médicos e exames pertinentes, e ao adentrar à clínica supra, procurar pela secretária Gislaine.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 03
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005595-27.2018.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Buritis, 1457, Avenida Porto Velho 1579, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-970
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Nome: ROSANA DAS DORES CAMATA
Endereço: Rua Hermínio Victorelli, - de 358/359 a 570/571, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-546
Nome: MARIANA CAMATA PAIO
Endereço: HERMINIO VICTORELLI, 543, CASA PRETA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-643
Nome: EMPRESA JORNALISTICA C P DE RONDONIA LTDA - ME
Endereço: Avenida JK, 1668, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-643
Nome: SANDRO APARECIDO PAIO
Endereço: HERMINIO VICTORELLI, 543, CASA PRETA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-546
Nome: JOEL PINHEIRO DOS SANTOS
Endereço: *, *, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: JOSIAS BRITO DA SILVA
Endereço: CHUI, 47, RIACHUELO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-803
Nome: J. BRITO DA SILVA & CIA LTDA - ME
Endereço: CHUI, 47, PRIMAVERA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-803
Nome: AMAPE AUDIO MIDIA ASSESSORIA PUBLICITARIA E PESQ LTDA - ME
Endereço: J K, 1608, SALA 01, CASA PRETA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-643
Nome: VALDOIR GOMES FERREIRA
Endereço: Avenida Paraná, 5207, Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: MARIA APARECIDA BOTELHO
Endereço: AMAPA, 4589, SANTA FELICIDADE, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: VITORIO CRISTIANO BRUSTOLIN NETO
Endereço: ALTA FLORESTA, 4272, SANTA FELICIDADE, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: JULIO CESAR PEREIRA BRITO
Endereço: AMAZONAS, 2329, PRINCESA IZABEL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado(s) do reclamado: HIRAM CESAR SILVEIRA, MAYRA ENAILA CARVALHO MORET, FABIO JOSE REATO, ALVARO MARCELO BUENO
DESPACHO
Para realização do ato, designo audiência de instrução para o dia 10 de outubro de 2018, às 10 horas, na sala de audiências desta vara.
Cumpra-se, promovendo o necessário.
Serve a presente DECISÃO de MANDADO e demais atos que fizerem necessários.
Ji-Paraná, 3 de agosto de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7004379-31.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente(s):
Nome: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Endereço: Rua Almirante Barroso, 1530, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-079
Advogado: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB: RO0001627 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: DIVINA QUITERINA DA SILVA, EVANDRO JOSE DA SILVA
Valor da Causa: R$ 5.064,84

INTIMAÇÃO
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento da taxa disciplinada pelo artigo 30, da Lei n. 3.826/2016 (código 1015- R$ 305,82) vinculada a este feito, para possibilitar o envio do MANDADO, pelo Cartório, diretamente à Central de Ouro Preto do Oeste/RO, conforme Provimento 007/2016, art. 1º, § 3º - CGJ e Provimento n. 008/2017-CG, considerando que o requerido EVANDRO JOSE DA SILVA, reside na área rural, não abrangida pelos CORREIOS.
Ji-Paraná, 6 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7000967-29.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SANDRA MOURA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Certidão
Certifico, para os devidos fins, que a r. SENTENÇA transitou em julgado.
Ji-Paraná, 6 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7000344-96.2016.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627
RÉU: RHAYZA ALVES DE OLIVEIRA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a, querendo, manifestar-se quanto aos embargos opostos.
Ji-Paraná, 6 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001328-80.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Nome: VINICIUS AMBROSIO PIAZZAROLLO ALTOE
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 1155, apto 02, Novo horizonte, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) AUTOR: ALLINE GUEDES PIMENTEL - RO7016
Nome: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA
Endereço: Rua Almirante Barroso, 1335, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-079
Advogados do(a) RÉU: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO0008494, SHEILA MARIANA DE CASTILHO - RO7451, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730

DESPACHO
Atento ao pleito de IDNum. 19764996, verifico que a patrona do autor apresentou certidão de nascimento do seu filho recém nascido, razão pela qual, determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, nos termos do art. 313, §6º, inciso IX do Código de Processo Civil.
Int.
Ji-Paraná, 2 de agosto de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7001570-05.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente(s):
Nome: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Endereço: Avenida Transcontinental, 1019, - de 849 a 1019 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-091
Advogado: CLEBER CARMONA DE FREITAS OAB: RO0003314
Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EXECUTADO: JORJAO COMERCIO E REPRESENTACAO DE GASES LTDA - EPP
Advogado: ADEMAR SELVINO KUSSLER OAB: RO0001324
Endereço: Av. Capitão Silvio, 1501,, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-743
Valor da Causa: R$ 2.361,28
DESPACHO
Atento ao pleito de IDNum. 18912009, expeça-se alvará judicial dos valores em face da parte exequente.
Após, intime-se a executada para se manifestar quanto a disponibilização de boletos bancários para que realize o pagamento, conforme sugerido pela exequente.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná, 6 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7010975-02.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente(s):
Nome: VALTER FERNANDES DE ALMEIDA
Endereço: Rua Rio Negro, 1278, - de 900/901 a 1388/1389, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-058
Advogado: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA OAB: RO0002634 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 24.519,07
DESPACHO
Expeça-se a competente RPV, dando-se vista ao executado para pagamento em 60 (sessenta) dias, sob pena de execução forçada, em razão da natureza alimentar da verba.
Ji-Paraná, 6 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 08
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003811-15.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: M. M. SERVICOS DE INFORMATICAS LTDA - ME
Endereço: Rua Menezes Filho, 2231, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-801
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662

Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DESPACHO
Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Havendo depósito do valor alusivo à condenação, expeça-se alvará em favor do credor.
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intimem-se.
Ji-Paraná, 6 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 10
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004254-63.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Endereço: Rua Almirante Barroso, 1530, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-079
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627
Nome: JOSE ERMANDO LIMA FEITOZA
Endereço: rua Aluísio Ferreira, 657, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Nome: JANICELMA DE JESUS
Endereço: Rua Aluísio Ferreira, 657, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
DESPACHO
Recebo os autos.
Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829, do Código de Processo Civil - CPC), no valor de R$ 3.124,43.
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.
Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).
Esclareça-se à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Sem prejuízo do disposto acima, caso postulado pela parte exequente, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
SIRVA DE ORDEM DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.
Ji-Paraná, 6 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 0007715-70.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente(s):
Nome: ANDREA RODRIGUES ARAUJO
Endereço: rua isaias de miranda, 154, urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970
Advogado: RODRIGO MARCHETTO OAB: RO0004292 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970
Requerido(s): EXECUTADO: ISABEL ESTEVO DE SOUZA
Valor da Causa: R$ 1.942,96
DESPACHO
Para que este Juízo promova a realização das diligências requeridas no ID 19130094, a parte requerente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, promover o pagamento da quantia de R$ 15,00 (quinze) reais, nos termos do artigo 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Vale lembrar, é possível realizar três tipos de consulta, quais sejam, INFOJUD, RENAJUD e BACENDJUD, sendo que para cada consulta o valor é de R$ 15,00.
Ji-Paraná, 6 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004003-45.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 25/04/2018 12:33:37
Requerente: ELIAS BEZERRA DE ALMEIDA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES - MS0019300
Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES - MS0019300
Requerido: D. M. DE ARAUJO MILANI TEOFILO EMPREENDIMENTOS - ME
Advogado do(a) RÉU:
Endereço: Rua José Geraldo, nº 1146, Sala A, fundos, Bairro Vila Jotão, Cep: 76907-754, Ji-Paraná-RO.
DESPACHO
Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c danos materiais e morais ajuizada por Elias Bezerra de Almeida e outros em face de D.M Araujo Milani Teofilo Empreendimentos - ME, aduzindo em síntese que em 25 de setembro de 2014, adquiriam um imóvel da empresa requerida, sendo que no primeiro ano de aquisição do imóvel, começaram a aparecer diversos problemas na construção. Alegaram ainda, que reclamaram com a ré, a qual prometeu enviar técnicos para fazer reparos.
Assim, requereram, que seja o requerido compelido a reformar o imóvel, e, em caso de impossibilidade da ré em cumprir com os reparos, que seja convertido o feito em perdas e danos. Postulou pela gratuidade de justiça. Anexou documentos.
Relatados. DECIDO.
Concedo gratuidade judiciária aos autores.
Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de OUTUBRO DE 2018, ÀS 08 HORAS e 40 MINUTOS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 02, NO PRÉDIO DO JUIZADO ESPECIAL, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344 do Código de Processo Civil - CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Nesse caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
SIRVA-SE DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.
Ji-Paraná, 6 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004625-27.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME
Endereço: Rua Abílio Freire dos Santos, 253, Construloc, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-842
Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
Nome: PEDRO JOSE DE CAMPOS
Endereço: Rua dos Acadêmicos, 756, 69 9921-9525, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-892
DESPACHO
Cuida-se de ação de cobrança proposta por CONSTRULOC COMÉRCIO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA em face de PEDRO JOSÉ DE CAMPOS, aduzindo em síntese que locou ao requerido uma Betoneira, o qual faria o pagamento da locação no momento da devolução do equipamento. Aduz que, o requerido efetuou a devolução do equipamento após 181 dias após a data combinada. Requer que o requerido pague o valor dos dias a mais que ficou com o equipamento.
Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 8 HORAS E 40 MINUTOS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 3, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.
Ji-Paraná, 6 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 EDITAL DE AVISO AOS INTERESSADOS
PRAZO: 30 dias
Número do Processo: 7010288-88.2017.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
Requerente(s):
Nome: ADIR MESSIAS DA ROCHA
Endereço: Rua Rio Mamoré, 1958, - de 1350/1351 ao fim, Bela Vista, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-686
Nome: AURELINA AMARAL PONTES ROCHA
Endereço: Rua Rio Mamoré, 1958, - de 1350/1351 ao fim, Bela Vista, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-686

Advogado: GUNTER FERNANDO KUSSLER OAB/RO 6534, ADEMAR SELVINO KUSSLER OAB/RO 1324
Requerido(s):
RÉU: IMOBILIÁRIA SUL IMÓVEIS
Advogado: THIAGO DA SILVA VIANA OAB: RO0006227 Endereço: R JOAQUIM NABUCO, SANTA BÁRBARA, Porto Velho - RO - CEP: 76804-216
Valor da Causa: R$ 35.000,00
O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc....
FINALIDADE: AVISAR aos interessados ausentes incertos e desconhecidos que tramita no Cartório da Primeira Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná- RO, os Autos de USUCAPIÃO (49) tendo como Requerente ADIR MESSIAS DA ROCHA e outros e Requeridas RÉU: IMOBILIÁRIA SUL IMÓVEIS, para que os interessados, querendo, manifestem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir do término do prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(a) Requerente.
Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório
Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7000584-51.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: HUMBERTO MULLER MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO0006338
RÉU: INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO E CULTURA VANGUARD EIRELI - ME e outros
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, manifestar-se e requerer o prosseguimento do feito.
ID do documento: 17751560 "[...] Apresentada manifestação pelo curador, vista ao exequente para se manifestar e requerer o prosseguimento do feito. Prazo 15 (quinze) dias. [...]"
Ji-Paraná, 6 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004954-10.2016.8.22.0005
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Data da Distribuição: 02/06/2016 17:28:32
Requerente: MAX SILVA LOPES CONSTRUCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NEY MARTINS JUNIOR - RO0002280
Requerido: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Intimado na forma do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil (CPC) (ID 10894064), consta que a autora mudou-se (ID 12903878).
É o relato. DECIDO.
Nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC, compete à parte manter seu endereço atualizado nos autos, sob pena de validade da intimação.
Assim, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com base no art. 485, III, do CPC.
Sem ônus e procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
Ji-Paraná, 03 de agosto de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002825-61.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: Fazenda Publica do Município de Ji-Parana
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS ROSALINO DE QUEIROZ - RO0001535
Requerido: JOAQUIM LOPES LAMEGO
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná em face de Joaquim Lopes Lamego.
A exequente peticionou no ID 17683734, informando que o executado não possui mais débitos e solicitando a extinção da presente ação.
É o relatório. DECIDO.
Diante da inexistência de débitos, decreto a extinção do feito, nos termos do art. 1º da Lei de Execução Fiscal (LEF) c/c art. 924, III, do Código de Processo Civil (CPC).
Dispensado o prazo recursal e transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, prevista no art. 1000, parágrafo único do CPC.
Arquivem-se os autos.
Sem ônus.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 3 de agosto de 2018
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0028492-23.2008.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: J. J. OXIGENIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em face de J. J. Oxigênio LTDA, em razão de dívida fiscal no valor de R$ 26.224,84 (vinte e seis mil duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos).
As partes manifestaram-se informando que o débito relativo à execução foi quitado (ID's 17110557 e 18208996).
É o relatório. DECIDO.
Diante da quitação do crédito representado pela CDA n. 20070200010083, decreto a extinção do feito, nos termos do art. 1º da Lei de Execução Fiscal (LEF) c/c art. 924, II, do Código de Processo Civil (CPC).
Condeno a parte executada em custas e honorários advocatícios, esses fixados em 5% (cinco por cento) nos termos do art. 85, § 3° do CPC.
Intime-se a parte executada para comprovar o recolhimento das custas, ou sendo o caso, inscreva-se em dívida ativa e realize-se o protesto, salientando que após a inscrição, a emissão de boleto para pagamento deverá ser feita pelo site da SEFIN ou Estado de Rondônia.
Encaminhe-se os autos à contadoria para cálculo das custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 3 de agosto de 2018
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7006402-47.2018.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente(s):
Nome: JOAO ALBERTO REZENDE MARTINS
Endereço: Avenida Castelo Branco, - até 410/411, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-025
Nome: ADRIANA GOMES DE MOURA
Endereço: Avenida Castelo Branco, - até 410/411, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-025
Advogado: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB: RO0003655 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EMBARGADO: MAREL INDUSTRIA DE MOVEIS S.A.
Valor da Causa: R$ 151.578,80
DESPACHO
Recebo para discussão os presentes embargos.
Suspendo o curso da execução embargada.
À parte embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal (art. 920 do CPC).
Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná, 6 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7001477-76.2016.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente(s):
Nome: BANCO HONDA S/A.
Endereço: Rua Doutor José Áureo Bustamante, 337, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04710-090
Advogado: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB: RO0006017 Endereço: desconhecido Advogado: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB: RO0008137 Endereço: Avenida Salgado Filho, 252, 3 ANDAR, Centro, Guarulhos - SP - CEP: 07115-000
Requerido(s):
REQUERIDO: ANAMIR DE PAULA DA SILVA
Valor da Causa: R$ 7.987,59
DESPACHO
Conforme disposto no artigo 1.010, § 3° do CPC, diante de recurso de apelação, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juízo ad quem, independentemente da análise de admissibilidade.
Assim, apresentado recuso de apelação, intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com ou sem apresentação, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na forma digitalizada.
Ji-Paraná, 6 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7006412-91.2018.8.22.0005
Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)
Requerente(s):
Nome: JANDIRA DO NASCIMENTO LOPES ESTEVAO
Endereço: Rua Pastor Paulo Leivas Macalão, 612, - de 2596 a 3040 - lado par, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-686
Advogado: CLEIA APARECIDA FERREIRA OAB: SP0043256
Endereço: desconhecido
Requerido(s):
REQUERIDO: NIVALDO RAIMUNDO ESTEVAO
Valor da Causa: R$ 80.000,00
DESPACHO
Defiro o pedido de gratuidade de justiça até o levantamento do alvará judicial.
Nomeio inventariante do espólio de NIVALDO RAIMUNDO ESTEVÃO, a Sra. JANDIRA DO NASCIMENTO LOPES ESTEVÃO, que prestará compromisso em 5 (cinco) dias, lavrando-se termo circunstanciado, diante das primeiras declarações informados na inicial, de acordo com os termos dos artigos 617, parágrafo único, e 620, parágrafo 2º, ambos do Código de Processo Civil.
Citem-se, após, os interessados não representados, se for o caso, bem como as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (CPC, art. 626), manifestando-se sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro em 15 (quinze) dias (art. 629), ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 634), manifestando-se expressamente. Havendo concordância quanto às primeiras declarações e quanto aos valores, às últimas declarações (art. 628), digam em 15 (quinze) dias.
Se concordes, ao cálculo e digam, em 5 (cinco) dias. Lavre-se o competente termo de compromisso.
Cópia do presente ato servirá de CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Ji-Paraná, 6 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 08
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006400-77.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: CARLOS NUNES COELHO
Endereço: Travessa da Discórdia, 232, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-032
Nome: MILTON FUGIWARA
Endereço: DIVINO TAQUARI, 1888, NOVA BRASILIA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-452
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO0001194
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO0001194
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 365, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Inclua-se o advogado da parte executada no registro do feito.
Em seguida, intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Havendo depósito do valor alusivo à condenação, expeça-se alvará em favor do credor.
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intimem-se.
Ji-Paraná, 6 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004012-07.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 25/04/2018 16:36:37
Requerente: ESTEBAN AGUILERA
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA ELER DE ALMEIDA - RO9453, AMANDA CAROLINA NUNES - RO9319
Requerido: EDUARDO VIEIRA TELES JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de pedido de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ESTEBAN AGUILERA em face de EDUARDO VIEIRA TELES JUNIOR, objetivando, liminarmente, que este efetue a transferência de veículo automotor para o seu nome.
Em suma, alegou a parte autora que, em 29 de maio de 2017, vendeu ao requerido o veículo motocicleta HONDA/CG 150 FAN ESDI, combustível Álcool/Gasolina, ano de fabricação 2014, ano modelo 2014, cor azul, categoria particular, placa NCD 4434, CHASSI 9C2KC1680ER5304ER530436, RENAVAM 1001494315, estando a moto e as parcelas do financiamento pelo Banco Honda em nome do requerente, entregando ao réu a motocicleta e assumiria as 11 parcelas restantes do financiamento. Afirmou que o réu não quitou com as 6 últimas parcelas do financiamento, e, consequentemente não procedeu a transferência do bem. Ademais, verificou a existência de multas e, ainda não pagou o licenciamento anual e seguro do DPVAT do veículo, referente ao ano de 2018.
Assim, requereu, liminarmente, seja o requerido compelido a transferir o veículo e as dívidas respectivas para o seu nome. Postulou pela gratuidade de justiça. Anexou documentos.
Relatados. DECIDO.
Concedo gratuidade judiciária à parte autora.
Para a concessão da tutela provisória de urgência, que no caso dos autos tem natureza jurídica de antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 e seguintes do nCPC).
A parte autora anexou ao feito documento de autorização para transferência de veículo devidamente preenchido e autenticado, demonstrando a compra e venda e entrega do veículo (tradição), que ocorreu em 29 de maio de 2017, e, comprovou que a motocicleta possui parcelas do financiamento e débitos em aberto e continua cadastrada em seu nome frente ao Detran.
Todavia, o veículo está alienado ao Banco Honda e não há aquiescência da instituição financeira concordando com a transferência para o nome do requerido. Na verdade, o contrato entabulado entre as partes é o denominado “contrato de gaveta”, já que não tem como produzir efeitos em relação à instituição financeira, mas o contrato é válido entre as partes.
Eventual dano poderá ser cobrado pelo autor.
Pelo exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 DE SETEMBRO DE 2018, ÀS 08 HORAS e 40 MINUTOS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 02, NO PRÉDIO DO JUIZADO ESPECIAL, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344 do Código de Processo Civil - CPC).
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Nesse caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
SIRVA-SE DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.
Ji-Paraná, 02 de Agosto de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0014605-59.2014.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Data da Distribuição: 23/02/2018 08:34:33
Requerente: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: JOAO GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro o pedido de bloqueio de valores e restrição judicial de veículos, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores on line via BACENJUD).
Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, houve resultado parcial, razão pela qual, realizei a transferência para conta em nome do juízo, motivo pelo qual converto o bloqueei em penhora.
A consulta ao sistema RENAJUD, restou negativa, consoante anexo.
Deve o cartório tomar as seguintes providências:
1) Intimar a parte devedora através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor.
2) Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o credor para requerer o que de direito, quanto a satisfação do débito excutido.
Ji-Paraná, 6 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 08
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004149-57.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: JOANA FERREIRA DOS ANJOS
Endereço: Rua Sena Madureira, 974, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-703
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655, FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122
Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 12, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
DESPACHO
Inclua-se o advogado da parte executada no registro do feito.
Em seguida, intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Havendo depósito do valor alusivo à condenação, expeça-se alvará em favor do credor.
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intimem-se.
Ji-Paraná, 06 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006769-42.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: SANDRA KELY NOGUEIRA
Endereço: Rua Nereu Ramos, - de 974/975 ao fim, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-770
Advogado do(a) AUTOR: KARINE MEZZAROBA - RO0006054
Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Rua Verbo Divino, - de 999/1000 ao fim, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
DESPACHO
Atento a certidão de ID Num. 18666958, ante a sucumbência recíproca as custas serão pro rata.
Int.
Ji-Paraná, 6 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 08
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008278-71.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: DUART SOM MUSIC LTDA - EPP
Endereço: Rua Presbítero Honorato Pereira, 1675, - de 1623/1624 a 1830/1831, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-396
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813
Nome: MILTON FELIX DE MACEDO
Endereço: Rua Menezes Filho, 2404, - de 2215 a 2435 - lado ímpar, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-801
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Inclua-se o advogado da parte executada no registro do feito.
Em seguida, intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Havendo depósito do valor alusivo à condenação, expeça-se alvará em favor do credor.
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intimem-se.
Ji-Paraná, 6 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7002274-81.2018.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: P. R. S.
Advogado do(a) AUTOR: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589
RÉU: D. D. S. O.
Advogado do(a) RÉU: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, por meio de seus Advogados intimada para, manifestar-se quanto a petição ID 20321372 juntada aos autos.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná-RO, 6 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 08
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004358-89.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)

Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Nome: ELISEU SEGATTO PEREIRA
Endereço: Rua Dom Augusto, 1196, - de 1172/1173 a 1519/1520, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-103
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Havendo depósito do valor alusivo à condenação, expeça-se alvará em favor do credor.
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intimem-se.
Ji-Paraná,06 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 08
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000358-80.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: MARILUCIA VALDEVINO CORREIA DA SILVA
Endereço: Km 09, Linha Gleba G, Zona Rural, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIELA HORSTH SILVA DOS SANTOS - RO0004013
Nome: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR
Endereço: Rua Dom Augusto, Edson Calixto Advogados Associados, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-022
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
DESPACHO
Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Havendo depósito do valor alusivo à condenação, expeça-se alvará em favor do credor.
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intimem-se.
Ji-Paraná, 6 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7010975-02.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente(s):
Nome: VALTER FERNANDES DE ALMEIDA
Endereço: Rua Rio Negro, 1278, - de 900/901 a 1388/1389, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-058
Advogado: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA OAB: RO0002634 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 24.519,07
DESPACHO
Expeça-se a competente RPV, dando-se vista ao executado para pagamento em 60 (sessenta) dias, sob pena de execução forçada, em razão da natureza alimentar da verba.
Ji-Paraná, 6 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004003-45.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 25/04/2018 12:33:37
Requerente: ELIAS BEZERRA DE ALMEIDA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES - MS0019300
Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES - MS0019300
Requerido: D. M. DE ARAUJO MILANI TEOFILO EMPREENDIMENTOS - ME
Advogado do(a) RÉU:
Endereço: Rua José Geraldo, nº 1146, Sala A, fundos, Bairro Vila Jotão, Cep: 76907-754, Ji-Paraná-RO.
DESPACHO
Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c danos materiais e morais ajuizada por Elias Bezerra de Almeida e outros em face de D.M Araujo Milani Teofilo Empreendimentos - ME, aduzindo em síntese que em 25 de setembro de 2014, adquiriam um imóvel da empresa requerida, sendo que no primeiro ano de aquisição do imóvel, começaram a aparecer diversos problemas na construção. Alegaram ainda, que reclamaram com a ré, a qual prometeu enviar técnicos para fazer reparos.
Assim, requereram, que seja o requerido compelido a reformar o imóvel, e, em caso de impossibilidade da ré em cumprir com os reparos, que seja convertido o feito em perdas e danos. Postulou pela gratuidade de justiça. Anexou documentos.

Relatados. DECIDO.
Concedo gratuidade judiciária aos autores.
Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de OUTUBRO DE 2018, ÀS 08 HORAS e 40 MINUTOS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 02, NO PRÉDIO DO JUIZADO ESPECIAL, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344 do Código de Processo Civil - CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Nesse caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
SIRVA-SE DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.
Ji-Paraná, 6 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004003-45.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 25/04/2018 12:33:37
Requerente: ELIAS BEZERRA DE ALMEIDA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES - MS0019300
Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES - MS0019300
Requerido: D. M. DE ARAUJO MILANI TEOFILO EMPREENDIMENTOS - ME
Advogado do(a) RÉU:
Endereço: Rua José Geraldo, nº 1146, Sala A, fundos, Bairro Vila Jotão, Cep: 76907-754, Ji-Paraná-RO.
DESPACHO
Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c danos materiais e morais ajuizada por Elias Bezerra de Almeida e outros em face de D.M Araujo Milani Teofilo Empreendimentos - ME, aduzindo em síntese que em 25 de setembro de 2014, adquiriam um imóvel da empresa requerida, sendo que no primeiro ano de aquisição do imóvel, começaram a aparecer diversos problemas na construção. Alegaram ainda, que reclamaram com a ré, a qual prometeu enviar técnicos para fazer reparos.
Assim, requereram, que seja o requerido compelido a reformar o imóvel, e, em caso de impossibilidade da ré em cumprir com os reparos, que seja convertido o feito em perdas e danos. Postulou pela gratuidade de justiça. Anexou documentos.
Relatados. DECIDO.
Concedo gratuidade judiciária aos autores.
Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de OUTUBRO DE 2018, ÀS 08 HORAS e 40 MINUTOS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 02, NO PRÉDIO DO JUIZADO ESPECIAL, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344 do Código de Processo Civil - CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Nesse caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
SIRVA-SE DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.
Ji-Paraná, 6 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 0014922-57.2014.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente(s): LUCIANE FERREIRA MONTANHER LIMA SILVA
Advogado: ADRIANO HENRIQUE COELHO OAB: RO0004787
Requerido(s): EXECUTADO: J. O. L. S. J.
Advogado: JUSTINO ARAUJO OAB: RO0001038
Intimação
Ficam ambas as partes intimadas, atraves de seus advogados, para manifestar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento do DESPACHO ID 18288559, quando aos calculos apresentados.
Ji-Paraná, 3 de agosto de 2018.
Diméia de Oliveira Lino Rodrigues
Chefe de Cartório Substituta

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Processo: 7011336-19.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDIA FIALHO ELEOTERIO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608, MILTON FUGIWARA - RO0001194
RÉU: CLARO S.A.
Advogado(s) do reclamado: RAFAEL GONCALVES ROCHA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas da designação da perícia gráfica a ser realizada no dia 04 de setembro de 2018, âs 10h00, na travessa da CDL, 232, Centro Ji-Paraná. Deverá ainda o patrono da parte autora apresentar a Sra. Cláudia Fialho Eleotério a fim de ser colhido padrões gráficos do punho conforme ofício juntada ID 20355493.
Ji-Paraná, 6 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004372-39.2018.8.22.0005
Classe:BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: SINVAL DE BARROS PEREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de pedido de extinção do feito, tendo em vista a desistência da ação do requerente. Assim, tratando-se de ação de busca e apreensão e da faculdade da parte, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC.
Ressalto que a parte exequente poderá propor novamente a ação, desde que não prescrita a obrigação.
Proceda-se à retirada do CPF/MF do requerido junto aos órgãos de proteção ao crédito, excluindo qualquer negativação inerente destes autos.
Oficie-se ao DETRAN/RO para que retire a restrição judicial oriunda da presente ação, caso efetuada.
Intime-se o Oficial de Justiça para a realização da devolução do MANDADO de busca e apreensão, depósito e citação sem cumprimento.
Sem ônus (Regimento de custas - Lei n. 3.896/16, art. 8º, III).
Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 503 do CPC.
Cumprido o necessário arquive-se.
P.R.I.
Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito
NCM

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7007005-23.2018.8.22.0005
Classe: INF JUV CIV - PROVIDÊNCIA (1424)
Requerente(s):
Nome: L. L. D. S. P
Advogado: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA OAB: RO0003245 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
REQUERIDO: JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE JI-PARANÁ
Intimação
Fica a parte, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada para retirar alvará judicial de expedição de passaporte e autorização de viagem.
Ji-Paraná, 6 de agosto de 2018.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7011031-98.2017.8.22.0005
AUTOR: EDSUED ANEZ PINHEIRO
ADVGADO: LAUANA GOMES DOS SANTOS OAB RO 8443
AUTORA: KARLA BRIGIDA CARREIRO
ADVOGADO: MARCELO NOGUEIRA FRANCO OAB RO 1037
RÉU: NÃO HÁ POLO PASSIVO
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, ficam INTIMADAS as partes, atraves de seus advogados que nesta data foram habilitados nos autos, conforme determinação da ata de 23/07/2018, devendo proceder a juntada de procuração dos causidicos e demais atos necessários ao prosseguimento do feito no prazo legal.
Ji-Paraná, 6 de agosto de 2018
Diméia de Oliveira Lino Rodrigues
Chefe de Cartório Subsittuta

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7007071-03.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO:Nome: NAIR FERREIRA DE SOUZA BARRETO
Endereço: Rua Angelim, 1831, - de 1528/1529 a 1830/1831, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-606
Advogado: SUELLEN SANTANA DE JESUS OAB: RO0005911
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: OI MOVEL S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que trata-se de ação em que a parte tem a faculdade de escolher o Juízo que pretende processar o feito, a fim de evitar qualquer dúvida nesse sentido, tendo em conta que pode ter ocorrido erro material no endereçamento da peça, diga a Requerente se pretende que a ação seja processada no Juízo comum ou no Juizado Especial Cível.
Int.
Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7003391-10.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: MARIA DE FATIMA TOLENTINO SCHMOOR
Endereço: Rua Rio Amazonas, 1123, casa, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-072
Advogado: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA OAB: RO0005314
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: MAXIMINO SCHMOOR
Endereço: Rua dos Universitários, 535, casa, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-830
ADVOGADO:
Advogado(s) do reclamado: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA Advogado do(a) EXECUTADO: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303
DESPACHO
Considerando que a propositura dos Embargos não suspendeu a execução, manifeste-se a parte autora em termos de seguimento, sob pena de extinção.
Int.
Segunda-feira, 06 de Agosto de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7002997-03.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: EDMILSON CHOMA
Endereço: Rua Padre Cícero, 1443, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-631
Advogado: FLAVIA RONCHI DIAS OAB: RO0002738 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
Endereço: Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), Q.601, SGAN 601 Módulo E,G e V, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70836-900

Nome: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: Terraço Shopping, B, AOS 2/8 Lote 05 Andar 2, 3 e 4, Área Octogonal, Brasília - DF - CEP: 70660-900
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
A Requerente ajuizou a presente ação contra Autogestão em Saúde - GEAP e Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO.
Analisando a inicial, observo que este Juízo é incompetente para processamento do feito, tendo em conta que a segunda Requerida trata-se de empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Fazenda, cuja competência, a teor do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, é do Juízo Federal.
Trata-se portanto, de incompetência absoluta, de modo que deve ser conhecida ex oficio pelo Juiz, conforme dispõe o art. 64, § 1º A do Código de Processo Civil.
A rigor, impõe-se a remessa dos autos ao Juízo competente, contudo, considerando que o sistema PJE não permite a redistribuição do feito a Justiça Federal, o feito deve ser extinto, para nova postulação perante aquele Juízo.
Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer da matéria e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, I e IV do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7003878-77.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO:Nome: VINICIUS GABRIEL DE UGARTE MONTANO
Endereço: Avenida Dom Bosco, 1064, - de 670 a 1300 - lado par, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-768
Advogado: NITIELE SOBRAL GENELHU DE ALMEIDA OAB: RO9326 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Rua Verbo Divino, 2001, - de 999/1000 ao fim, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
DESPACHO
Vistos.
Alega a parte Exequente que a Executada não cumpriu o estabelecido no acordo realizado em audiência, vez que teria se comprometido a pagar o valor da indenização no dia 27/06/2018, mediante depósito em sua conta bancária pessoal, todavia, efetuou o depósito com onze dias de atraso, e de forma diversa, ou seja, mediante depósito judicial.
Postula a aplicação da multa de 30% estabelecida no acordo, bem como, multa de 10% da fase de cumprimento de SENTENÇA, além de honorários advocatícios, totalizando o importe de R$6.292,00.
A Executada, por sua vez, alegou que efetuou o depósito na data aprazada. Comprovou ter efetuado o depósito judicial no valor de R$4.000,00. Postulou a extinção do feito.
Decido.
Razão assiste a Exequente. A Executada não cumpriu o prazo e forma de pagamento como acordado em audiência. O comprovante de depósito judicial juntado no ID 19663923, indica que o depósito foi efetuado em 10/07/2018, sendo que a data estabelecida era 27/06/2018. Ademais, a Executada se comprometeu em depositar diretamente na conta bancária da exequente, o que não o fez, tendo efetuado depósito judicial, impedindo, com isso, que a Exequente pudesse usufruiu de imediato dos valores até a presente data.
Desta feita, defiro o pedido de aplicação da multa de 30%, estabelecida na cláusula penal, além da multa de 10% da fase de cumprimento de SENTENÇA e honorários advocatícios.
À parte Requerida para que efetue o depósito da diferença de RR2.292,00 (dois mil, duzentos e noventa e dois reais) apontada pela Exequente, no prazo de 10(dez) dias, pena de prosseguimento do feito, com penhora “on line” pelos sistema BACEN JUD.
Int.
SIRVA A PRESENTE COM ALVARÁ em favor de VINICIUS GABRIEL DE UGARTE MONTANO, CPF/MF sob o nº. 886.485.242-53, ou por seu advogado constituído nos autos Nitiele Sobral Genelhu de Almeida OAB/RO - 9326, para que possa levantar o saldo existente na conta judicial n. 01529465, op. 040, ag. 3259, junto a Caixa Econômica Federal. O beneficiário deverá comprovar nos autos o levantamento.
Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 0002995-60.2015.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO:Nome: LUIZ GONZAGA RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Rua Tarauacá, 2145, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-664
Advogado: JOSE NEVES OAB: RO00458-A Endereço: Rua Divino Taquari, 2021, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-452 Advogado: RODRIGO LAZARO NEVES OAB: RO0003996 Endereço: Rua Divino Taquari, 2021, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-452
POLO PASSIVO: Nome: COOPERATIVA EXTRATIVISTA MINERAL FAMILIAR DO RIO JUMA - COOPERJUMA
Endereço: Comunidade Eldorado do Juma, Km 75, Zona Rural, Novo Aripuanã - AM - CEP: 69260-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro em parte o pedido de suspensão.
Aguarde-se por mais 20(vinte) dias, tendo em conta que desde a data do peticionamento, já transcorreram quase trinta dias, prazo razoável para realização das diligências pretendidas pelo autor.
Int.
Segunda-feira, 06 de Agosto de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7010360-12.2016.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO:Nome: SANDRA CARDOZO DOS SANTOS
Endereço: Avenida das Seringueiras, 1760, - de 1470/1471 a 1878/1879, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-520
Nome: MILTON FUGIWARA
Endereço: Travessa da Discórdia, 232, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-032
Advogado: MILTON FUGIWARA OAB: RO0001194 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: OI MOVEL S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido da Requerida, tendo em conta que uma vez extinto o feito, a insurgência deve ser resolvida em sede de recurso de apelação.
Cumpra-se a SENTENÇA.
Int.
Segunda-feira, 06 de Agosto de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7001174-91.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Travessa da Paz, 966, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-782
Advogado: EDER KENNER DOS SANTOS OAB: RO0004549 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
SENTENÇA
Vistos,
A parte Requerente não sanou o defeito da petição inicial, tendo deixado de indicar o valor que entende devido para cada um dos membros, como lhe foi determinado, de maneira que ela deve ser indeferida por inepta a dar início à relação jurídica processual.
Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.
Indefiro o pedido de reconsideração quanto ao indeferimento da gratuidade, tendo em conta que o Requerente sequer informou o valor dos seus rendimentos. Ademais, a cópia da CTPS, demonstra que o último registro de saída de emprego, data de 1991, ou seja, há mais de 27 anos, restando evidente que a partir daí, o Requerente exerce atividade na informalidade, caso contrário, não teria sobrevivido.
Recolha-se as custas.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o feito, observadas às formalidades legais.
P.R.I.
Segunda-feira, 06 de Agosto de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7005857-11.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: DIMAM AGROPECAS DISTRIBUIDORA LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 1331, DIMAM, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-093
Advogado: ALEXANDRE ALVES RAMOS OAB: RO0001480 Endereço: desconhecido Advogado: SIMONE DA SILVA VICENTIN OAB: RO8244 Endereço: DO JASMIM, 2641, SANTIAGO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-181
POLO PASSIVO: Nome: VALENTIM E FERNANDES LTDA - ME
Endereço: Rua Júlio Guerra, 679, IMOBILIARIA VALENTIM, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-088
Advogado do(a) RÉU: WANESSA TEIXEIRA DA SILVA - RO0003358
DESPACHO
Vistos.
Especifiquem as partes, no prazo comum de cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência (utilidade, necessidade e adequação), para aferição, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.
Segunda-feira, 06 de Agosto de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7003772-18.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: PATRICIA DIAS PENA RODRIGUES
Endereço: Rua Goiânia, 1318, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-488
Advogado: DARIO ALVES MOREIRA OAB: RO0002092 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: HELIO VICENTE MOREIRA
Endereço: Rua Padre Sílvio, 402, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-801
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos,
As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos.
Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Sem custas finais, face o acordo firmado antes da SENTENÇA de MÉRITO.
P.R.I. Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.
Ao arquivo.
Segunda-feira, 06 de Agosto de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7007123-96.2018.8.22.0005
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
POLO ATIVO: Nome: MARIA JORGE DE SALES OLIVEIRA
Endereço: Rua Missionário Gunnar Vingren, 1473, - até 1510/1511, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-326
Advogado: WILLIAN SILVA SALES OAB: RO8108 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: CELSO SALES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Missionário Gunnar Vingren, 1473, - até 1510/1511, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-326
Advogado do(a) INTERESSADO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Alvará Judicial manejado por Maria Jorge de Sales, alegando em síntese que a requerente é genitora e única herdeira de Celso de Sales Oliveira, falecido aos 07 de setembro de 2017, que, por sua vez, deixou como patrimônio apenas um veículo que descreve como sendo uma Motocicleta Honda/CG 160 FAN ESDI placa NEG 6455/RO.
Sustenta que o referido veículo atualmente encontra-se apreendido no pátio do Detran local gerando custos diários pela estada e que

não consegue retirá-lo pois, ainda se encontra na titularidade de seu falecido filho.
Postula, em pedido liminar, a antecipação da tutela pretendida para que seja entregue à requerente o referido veículo após o pagamento das taxas e vistoria necessários e, ao final, confirmada por SENTENÇA a liminar com autorização de sua transferência.
É o necessário.
A liminar deve ser deferida.
Em análise detida dos autos, tenho como presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito da parte Requerente, notadamente pelos documentos juntados aos autos os quais dão conta do óbito do Sr. Celso de Sales Oliveira e sua filiação, o que revelam a condição de herdeira e, a priori, habilitação à administração dos bens deixados pelo de cujus pela requerente.
De outro norte, o perigo de dano encontra-se patente eis que o veículo encontra-se retido junto ao Detran/RO órgão que repassa os custos da mantença do bem ao interessado valores estes crescentes que, em confronto com a condição financeira da requerente (beneficiária da previdência social) transmuda-se em prejuízo de considerável monta.
Presentes portanto, os requisitos que autorizam o deferimento da liminar, a saber, a probabilidade do direito e perigo do dano.
Assim, defiro o pedido de antecipação de tutela, com fundamento no art. 300, § 2º, do CPC, para autorizar a Sra. Maria Jorge de Sales, CPF nº 286.283.222-72, após o recolhimento das taxas e despesas pertinentes bem como observando os procedimentos do órgão de trânsito, a retirar e manter em sua posse o veículo Motocicleta Honda/CG 160 FAN ESDI placa NEG 6455/RO que se encontra no nome de Celso de Sales Oliveira, ora retido no Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia, até o trânsito em julgado da DECISÃO final deste processo.
A requerente não poderá de desfazer-se ou proceder a transferência da propriedade do veículo até ulterior deliberação nos autos, sob pena de responder por perdas e danos além da incursão nas sanções penais cabíveis.
Requisite-se informações ao Instituto Nacional de Seguro Social quanto a existência de eventual registro de dependentes em nome do de cujus Celso de Sales Oliveira, CPF nº 662.143.942-34. Com as informações torne os autos conclusos para Julgamento.
Int.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO.
Segunda-feira, 06 de Agosto de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7003310-61.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: LENIMAR CURCIO RIBEIRO
Endereço: Avenida Aracaju, 2151, CASA, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-547
Advogado: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO OAB: RO8749 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: JEFFERSON DIEGO MONTEIRO FREITAS
Endereço: Rua Criciúma, 185, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-722
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamado: JUSTINO ARAUJO
DECISÃO
Vistos.
Tratam estes autos de Ação de Guarda, Regulamentação de Visitas e Fixação de Pensão Alimentícia movidas por Lenimar Curcio Ribeiro em face de Jeferson Diego Monteiro Freitas na qual requereu a postulante varoa em provento liminar a fixação de alimentos provisionais.
Sobrevindo a ação nº 7003770-03.2018.822.0005 que o aqui réu ajuizou em face da autora desta ação, em sentido contrário, foi definida, em DECISÃO inicial proferida neste processo (ID 17989085), pela permanência em guarda provisória dos menores (Rebeca Oseni Curcio Monteiro e Davi Aliph Curcio Monteiro) com a genitora bem como o direito de visitas do genitor e o indeferimento de busca e apreensão postulado naqueles autos.
Portanto, não foi analisada, na oportunidade, a fixação do quantum devido acerca de alimentos provisionais o que foi objeto de reiteração pela parte autora neste processo (ID 18851644), sendo este o objeto desta DECISÃO.
Verifico que in casu estão presentes a plausibilidade do direito material do demandante, pela demonstração sumária da capacidade financeira do requerido, qualificado nos autos como pequeno empresário, e ainda a flagrante necessidade de recebimento de alimentos do menor, como forma de resguardar seu direito a vida, saúde, alimentação, etc, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR de provisórios em favor do(a)s Autor(a)(es), via de consequência arbitro os alimentos em 70% (Setenta por cento) do salário-mínimo (sendo 35% para cada criança), a ser pago pelo(a) requerido(a) a partir de sua intimação, mediante depósito em conta bancária da genitora dos menores, a saber, Caixa Econômica Federal, agência nº 3259, conta poupança nº 00001670-4, de titularidade de Lenimar Curcio Ribeiro, CPF nº 953.214.112-04.
Especifiquem as partes, no prazo comum de cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência (utilidade, necessidade e adequação), para aferição, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.
Após, tornem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO/CUMPRIMENTO DE LIMINAR
Segunda-feira, 06 de Agosto de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7005377-67.2016.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: Residencial copas Verdades SPE Ltda
Endereço: Rua Dom Augusto, 1012, - de 861/862 a 1111/1112, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-077
Advogado: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA OAB: SP0349275 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: RONALDO SOARES DA SILVA
Endereço: Avenida Farquar, 1987, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-209
DESPACHO
Não tendo a parte Exequente se manifestado quanto a devolução da carta precatória, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, III, §3º, do CPC.
Int.
Segunda-feira, 06 de Agosto de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito
AUTOS N. 7009570-91.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: SAMUEL TAVARES LOPES
Endereço: Rua Suiça, 1687, Jardim das Seringueiras, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-524
Advogado: KARINA JIOSANE GORETI THEIS OAB: RO0006045 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Getúlio Vargas, n. 1941, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL - DF00513, ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
SENTENÇA
Vistos, etc,
Considerando que houve a satisfação integral do débito, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do art. art. 924, II do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação pelo pagamento.
Custas pendentes de houver deve ser recolhida pela parte Requerida.
Face o pagamento, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.
Recolhidas as custas ou providenciada a inscrição em Dívida Ativa, se for o caso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
SIRVA a presente DECISÃO como ALVARÁ, autorizando o beneficiário SAMUEL TAVARES LOPES, CPF sob o n. 742.551.262-91, ou seu advogado constituído nos autos KARINA JIOSANE THEIS OAB/RO 6.045, a proceder o levantamento do saldo existente na conta judicial n. 01529386 -2, op. 040, ag. 3259, junto a Caixa Econômica Federal, a disposição deste Juízo. O beneficiário deverá comprovar nos autos o levantamento.
P.R.I.
Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7003844-05.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: PAULO DE SOUZA GOES
Endereço: Avenida Transcontinental, 896, - de 1024 a 1652 - lado par, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-552
Advogado: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO OAB: RO0003518 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: HELENA CARDOSO ERCOLIN
Endereço: Avenida Marechal Rondon, n 869, sala 02., - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
ADVOGADO:
Advogado(s) do reclamado: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN
Advogado do(a) EXECUTADO: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos,
Recebo a manifestação de vontade das partes como acordo, o qual, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Mantenho a restrição sobre os semoventes ofertados em garantia, até cumprimento total do acordo.
A parte Executada deverá cumprir o acordo, mediante pagamento dos boletos juntados aos autos e não mediante depósito judicial, sendo certo que o pagamento das demais parcelas de forma diversa da acordada, configurará descumprimento do acordo e cominação da multa de 10% sobre o valor da dívida.
Sem custas finais, face o acordo firmado antes da SENTENÇA de MÉRITO.
Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.
Ao arquivo.
P.R.I
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ em favor da parte de Paulo de Souza Goes, CPF sob o nº 088.345.559-53, representado por seu advogado Antônio Ramon Viana Coutinho OAB/RO 3518, para que posse sacar o saldo existente na conta judicial n. 01528775-7, ag. 3259, op.040, junto a Caixa Econômica Federal.
Segunda-feira, 06 de Agosto de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
Dr. Silvio Viana
Juiz de Direito
Samuel Cunha dos santos
Diretor de Cartório em substituição
Lauda n.

Proc.: 0004787-74.2000.8.22.0005
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro
Advogado:Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)
Executado:Wilmar Antonio de Bastos
SENTENÇA:
No DESPACHO de folha 47 dos autos foi determinado o arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei, § 2 da Lei 6830.Os autos foram arquivados em 28/10/2010, conforme certidão de folha 47 verso.A exequente requer bloqueio de valores e veículos.No entanto, considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, indefiro o pedido de prosseguimento desta execução, eis que prescrito o crédito tributário.Julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0038560-32.2008.8.22.0005
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro
Executado:Karol Comércio e Representação Ltda
SENTENÇA:
No DESPACHO de folha 24 dos autos foi determinado o arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei, § 2 da Lei 6830.Os autos foram arquivados em 22/07/2011, conforme certidão de folha 24 verso.A fazenda levou os autos em carga tendo devolvido sem manifestação.Considerando que estes autos encontram-se suspensos por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor. Julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0036088-58.2008.8.22.0005
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro
Advogado:Sergio Luiz Calcagnotto (RO 71-B)
Executado:Elenir Lautert Me
SENTENÇA:
No DESPACHO de folha 11 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40 da Lei, § 2 da Lei 6830.Os autos foi arquivado em 29/03/2011, conforme certidão de folha 14 verso.A exequente levou os autos em carga e devolveu sem manifestação.Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário.Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta

em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0034000-47.2008.8.22.0005
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro
Advogado:Sergio Luiz Calcagnotto (OAB RO 71/B)
Executado:Alessandro Monteiro
SENTENÇA:
No DESPACHO de folha 14 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40 da Lei, § 2 da Lei 6830. Os autos foram arquivados em 26/07/2011, conforme certidão de folha 14 verso.A fazenda levou os autos em carga tendo devolvido sem manifestação.Considerando que estes autos encontram-se suspensos por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor.Julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0002908-56.2005.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Nereu Barbieri Troni
Advogado:Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307), Regina Lúcia Ribeiro (OAB/RO 4652), Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)
Executado:Sax Transportes e Planejamento Ltda, Natália Nodomi Cabrini Cerântola, Mitsuko Nodomi Cabrini, Viktor Nodomi Cabrini, A. B. F. Administração e Participações Ltda
Advogado:Maurício Fleury Pereira Leitão (OAB/SP 169060), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Claudete Solange Ferreira (RO 972), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
DESPACHO:
Suspendo o curso do processo pelo prazo deste processo até o julgamento do processo n. 7007181-02.2018.8.22.0005.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0007162-91.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sergio de Oliveira Ferreira
Advogado:Jacinto Dias (OAB/RO 1232)
Requerido:José de Jesus Ahumada Molina, Município de Ji Paraná Ro
Advogado:Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296-B), Jane Regiane Ramos Nascimento (OAB/RO 813), Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
DESPACHO:
Intime-se o perito nomeado Dr. Eliu de Freitas Cabral, seja via e-mail ou contato telefônico, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o laudo e indique a conta bancária para transferência dos honorários periciais. Com o laudo, intimem-se as partes para querendo, manifestarem-se, em 15 (quinze) dias, podendo os assistentes técnicos de cada uma das partes, em igual prazo, apresentarem seu respectivos parecer. Após, conclusos. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0005356-89.2011.8.22.0005
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Prefeitura do Município de Ji-Paraná - RO
Advogado:Procurador do Município (OAB/RO 0000)
Executado:Francisco Franco
SENTENÇA:
No DESPACHO de folha 22 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40 da Lei, § 2 da Lei 6830.Os autos foi arquivado em 28/11/2012, conforme certidão de folha 25 verso.A exequente comparece nos autos em 30/07/2018, requerendo penhora online nas contas do executado.Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, indefiro o pedido de prosseguimento desta execução, eis que prescrito o crédito tributário.Julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0242023-61.2009.8.22.0005
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Prefeitura Municipal de Ji- Paraná - RO
Advogado:Jackson Felberk de Almeida (RO 982)
Executado:Jorcelem Moreira da Silva
SENTENÇA:
No DESPACHO de folha 18 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40 da Lei, § 2 da Lei 6830.Os autos foi arquivado em 30/07/2013, conforme certidão de folha 22 verso.A exequente comparece nos autos em 30/08/2018, requerendo penhora online nas contas do executado.Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, indefiro o pedido de prosseguimento desta execução, eis que prescrito o crédito tributário.Julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0016128-82.2009.8.22.0005
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro
Advogado:Jackson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)
Executado:Rapido Rondonia Ltda
SENTENÇA:
No DESPACHO de folha 33 dos autos foi determinado o arquivamento do processo, nos termos do artigo 40 da Lei, § 2 da Lei 6830.Os autos foram arquivados em 29/05/2010, conforme certidão de folha 33 verso.A fazenda levou os autos em carga tendo devolvido sem manifestação.Considerando que estes autos encontram-se suspensos por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor. Julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0142139-93.2008.8.22.0005
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro
Advogado:Jackson Felberk de Almeida (RO 982)
Executado:Associação de Moradores da Com. N. S. das Dores
SENTENÇA:
No DESPACHO de folha 14 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40 da Lei, § 2 da Lei 6830.Os autos foi arquivado em 30/05/2011, conforme certidão de

folha 14 verso.A exequente levou os autos em carga e devolveu sem manifestação.Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário.Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0134853-64.2008.8.22.0005
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro
Advogado:Jackson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)
Executado:Madereira Urupá Ltda, Madeireira Urupá Ltda
SENTENÇA:
No DESPACHO de folha 23 dos autos foi determinado o arquivamento do proceso, nos termos do artigo 40 da Lei, § 2 da Lei 6830.Os autos foram arquivados em 29/03/2012, conforme certidão de folha 23 verso.A fazenda levou os autos em carga tendo devolvido sem manifestação.Considerando que estes autos encontram-se suspensos por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor. Julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0109077-62.2008.8.22.0005
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro
Advogado:Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)
Executado:Arveli Jose Gonçalves
SENTENÇA:
No DESPACHO de folha 17 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo.Os autos foram arquivados em 30/08/2010, conforme certidão de folha 17 verso.A fazenda levou os autos em carga tendo devolvido sem manifestação.Considerando que estes autos encontram-se suspensos por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor.Julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0095556-50.2008.8.22.0005
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro
Advogado:Sergio Luiz Calcagnotto (RO 71-B)
Executado:Marx Leandro da Silva Avila
SENTENÇA:
No DESPACHO de folha 39 foi determinado o arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei, § 2 da Lei 6830.Os autos foram arquivados em 28/06/2012, conforme certidão de folha 39 verso.A fazenda levou os autos em carga tendo devolvido sem manifestação.Considerando que estes autos encontram-se suspensos por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor.Julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0064260-10.2008.8.22.0005
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro
Advogado:Sergio Luiz Calcagnotto (RO 71-B)
Executado:Maria da Conceição Matoso dos Santos
SENTENÇA:
No DESPACHO de folha 24 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40 da Lei, § 2 da Lei 6830. Os autos foram arquivados em 29/02/2012, conforme certidão de folha 22 verso.A fazenda levou os autos em carga tendo devolvido sem manifestação.Considerando que estes autos encontram-se suspensos por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor.Julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0018713-44.2008.8.22.0005
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Publica do Municipio de Ji-parana - Ro
Advogado:Sergio Luiz Calcagnotto (RO 71-B)
Executado:José Camilo da Silva
SENTENÇA:
No DESPACHO de folha 20 dos autos foi determinado o arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei, § 2 da Lei 6830. Os autos foram arquivados em 30/05/2011, conforme certidão de folha 20 verso.A fazenda levou os autos em carga tendo devolvido sem manifestação.Considerando que estes autos encontram-se suspensos por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor.Julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0053127-10.2004.8.22.0005
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro
Advogado:Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)
Executado:Juracy Telles de Andrade
SENTENÇA:
No DESPACHO de folha 87 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40 da Lei, § 2 da Lei 6830. Os autos foram arquivados em 29/04/2013, conforme certidão de folha 90 verso.A fazenda levou os autos em carga tendo devolvido sem manifestação.Considerando que estes autos encontram-se suspensos por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor.Julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0004052-16.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Lucimar Martins Ferreira
Advogado:Marcelo Peres Balestra (OAB/RO 4650)
Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social
Advogado:Bruno Costa Malta Dantas ( )

DECISÃO:
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃOPara averiguar a situação da parte autora é necessário a realização da perícia médica. Assim, determino a realização de perícia médica, designando para realização do ato, o Maxwell Massahud - CRM 2253, perito deste Juízo, que poderá ser localizado na clínica na Gastroimagem situada à Rua São João, 1341, Bairro Casa Preta, CEP 78960-000, nesta cidade, telefone (69) 3421-5833, a fim de realizar o laudo pericial.Fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), a cargo do requerido, nos termos do artigo 8º, §2º, da Lei 8.620/93, salientando que o pagamento será por ocasião da expedição do RPV.Intime-se o Senhor Perito para que designe dia, hora e local para a realização do exame, noticiando-se nos autos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias a fim de viabilizar a intimação da parte autora e dos assistentes técnicos. Intime-se a parte requerente, pessoalmente, para comparecer ao ato.O Laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias.Apresentando o Laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Utilizando-se da recomendação conjunta do CNJ de 15/12/2015, encaminhe-se os quesitos abaixo para resposta pelo perito:1. Qual a idade da parte autora e seu grau de escolaridade 2. A parte autora é ou já foi paciente do ilustre perito 3. Há algum motivo de suspensão ou impedimento da atuação do ilustre perito nesta demanda 4. Qual a profissão declarada pela parte autora Há quanto tempo labora nessa atividade Já realizou outra espécie de função laboral 5. Queixa que a parte periciada apresenta no ato da perícia.6. A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão Qual 7. As sequelas são as apontadas na petição inicial 8. Causa provável da doença/moléstia/incapacidade 9. Em caso afirmativo, o seu estado atual de saúde o torna incapaz para o exercício de sua atual atividade profissional ou a última exercida Justifique a resposta, com descrição dos elementos que ensejaram tal CONCLUSÃO.10. As sequelas correspondem a qual grau de incapacidade Total ou parcial Temporária ou permanente Por quê 11. A parte autora está incapacitada para toda e qualquer forma de trabalho 12. Pode o Sr. Perito informar, segundo os documentos dos autos e outros meios científicos de que disponha, a data do início da doença do autor Justifique.13. Pode o Sr. Perito identificar a data de início da incapacidade apontada. Justifique.14. A incapacidade remonta à data do início da doença/moléstia ou decorre de agravamento ou progressão dessa patologia Justifique.15. Pode o Sr. Perito afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou cessação do benefício administrativo e a data de realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontados os elementos que lastrearam tal CONCLUSÃO.16. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade Por quê 17. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária 18. A parte autora está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome de deficiência adquirida e/ou contaminação por radiação 19. A parte autora depende, em razão da doença ou lesão, do auxílio de outra pessoa para realizar atividades da vida diária Se positivo, a partir de quando 20. Informe o perito quais os laudos e exames, com a respectiva data, apresentados pela parte autora que foram utilizados para responder os quesitos.21. A parte autora está realizando tratamento Se positivo, desde quando Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS 21. Pode o Sr. Perito afirmar se há sinais de dissimulação ou exacerbação dos sintomas Responder somente em caso afirmativo.22. Queira o Sr. Perito aditar tudo o mais que possa interessar ao desate da ação. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0006910-20.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:C. F.
Advogado:Fabio L. A.maia ( )
Requerido:A. M. da S.
Advogado:Defensoria Publica ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação negatória de paternidade c/c exoneração de pensão alimentícia proposta por Cilas Frauzino em face de Amanda Melo da Silva Frauzino, representada por sua genitora Marlúcia Melo da Silva, afirmando que manteve uma única relação sexual com a genitora da requerida, e ela passou a ameaçá-lo, em razão da aquisição de um remédio abortivo, ocasião em que o autor preferiu concordar com a paternidade para não ser prejudicado no trabalho, bem como pelo fato de não ter condições de arcar com exame de DNA na época. Aduziu que após algum tempo, a genitora da requerida confessou que o autor não era o pai da requerida, além de nunca deixar o referido ter contato com a menor. Requereu assim, a decretação da nulidade do registro de nascimento, bem como a exoneração no dever de alimentos. Apresentou procuração e documentos (fls. 03-15). Designou-se audiência de tentativa de conciliação, determinando a citação da requerida (fl. 16). A carta de citação da requerida retornou como "não existe o número" (fl. 18), tendo o autor postulado pela expedição de MANDADO para citação (fl. 20). A requerida foi citada e intimada (fls. 21-22), mas não compareceu à audiência, que resultou prejudicada (fl. 23). Determinou-se a realização de exame de DNA, nomeando perito para o ato (fls. 26-27).A requerida não foi localizada para intimação (fl. 28). O autor postulou pela expedição de novo MANDADO para intimação da requerida (fl. 31), cujo pedido foi deferido (fls. 32-33), não tendo logrado êxito na intimação (fl. 35). O laboratório informou que a requerida não compareceu à perícia (fl. 36). Determinou-se a citação por hora certa da requerida, designando ainda, nova data para perícia (fl. 37).A requerida foi intimada por hora certa (fls. 39-40), tendo o laboratório informado que a requerida novamente não compareceu (fl. 41). O requerente postulou pela suspensão do pagamento da pensão alimentícia, bem como pela aplicação dos efeitos da revelia à requerida (fl. 42). Deferiu-se o pedido de suspensão do pagamento da pensão alimentícia, determinando ainda, a intimação da requerida para que tome ciência de que os alimentos somente serão pagos após a realização do exame (fl. 43). Ofício encaminhado ao empregador do requerente (fl. 46), que comprovou a cessação dos descontos às fls. 48-49/51-53.O Ministério Público requereu a intimação das partes para produção de provas (fl. 54). A requerida não foi localizada para intimação (fls. 56-57), com pedido do autor para nova tentativa de intimação da referida (fl. 58), que novamente não foi localizada (fls. 60-61).Nomeou-se curador especial à requerida (fl. 62), que apresentou contestação por negativa geral (fls. 65-66). Em impugnação, o autor requereu a procedência de seus pedidos (fl. 68). O Ministério Público opinou pela procedência da ação (fls. 70-73). Fixou-se como pontos controvertidos os fatos que embasaram a dúvida quanto a paternidade, bem como a existência de relação afetiva entre as partes, designando para tanto, audiência de instrução (fl. 74). O autor apresentou o rol de testemunhas (fls. 75-77), solicitando ainda, a intimação da requerida via edital, ante ausência de localização da mesma, cujo pedido foi deferido por este Juízo.Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas. Declarou-se encerrada a instrução processual, concedendo prazo para alegações finais (fl. 95). Alegações finais pelo requerente às fls. 96-97 e pela requerida às fls. 98-99. O Ministério Público reiterou o parecer já constante nos autos (fl. 101). A requerida manifestou-se às fls. 102-105, aduzindo a impossibilidade na realização da prova pericial ante o seu estado de saúde. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido do autor (fl. 107). É o relatório. DECIDO. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO. O autor postula pela declaração da nulidade do reconhecimento da paternidade, com a exclusão de

seu nome do registro da requerida, bem como a exoneração de alimentos. O reconhecimento da paternidade pelo requerente se deu nos autos da ação de investigação de paternidade de n. 005.2004.005861-7, cuja cópia da SENTENÇA homologatória está acostada às fls. 13-14, havendo informação no item "5" daquela, que "fica ressalvado o direito do réu a qualquer tempo ingressar com a ação negatória de paternidade, caso consiga amealhar os recursos para realização do pericial de DNA, inclusive a representante legal da autora se compromete a fornecer o material necessário."Tal circunstância foi confirmada pelo requerente em sua oitiva neste Juízo. Dessa forma, embora tenha reconhecido a paternidade da menor, ficou condicionado que poderia realizar o exame quanto tivessem condições financeiras de arcar com tal exame, vez que à época, não era realizado às expensas do Estado, como hoje é feito, além do que era altamente oneroso. Assim, a relativização da coisa julgada nestes casos tem sido admitidas quanto ausente a prova pericial por fatos alheios a vontade das partes. Note-se que no caso em comento há informação expressa de que a genitora da criança faria o exame, contudo, desde a distribuição da ação, tem se esquivado em realizá-lo, apresentando recentemente, uma justificativa de que tal circunstância exporia a criança em situação de estresse, uma vez que ela é portadora de retardo mental. Todavia, a doença da menor não deve ser usada como escusa para realização do exame, até mesmo pelo fato de que há outras formas de coleta do material genético além daquele por perfuração, de modo que poderia ser realizado sem maiores traumas à menor. Outrossim, a negativa da genitora da requerida a submeter a criança ao exame, corroborado com a oitiva das duas testemunhas neste Juízo que afirmaram a negativa da genitora em deixar a criança manter contato com o autor, são hábeis a demonstrar que as alegações do autor são verídicas. Ademais, pela farta experiência deste Juízo em casos da espécie, se de fato o autor fosse o pai biológico da requerida, a sua representante tentaria de todas as formas realizar o exame pericial, bem como apresentaria o recurso cabível quando da suspensão dos alimentos da criança, determinado por este Juízo. Assim, com fundamento nos artigos 231 e 232, do Código Civil, dou por resolvida a questão da paternidade biológica ante a negativa da requerida em realizar o exame, para acolher o pedido do requerente. Além do que, restou evidente a ausência de afinidade e afetividade entre autor e requerida, de modo que não haverá prejuízos à menor. Por tais razões, há de ser reconhecida a ausência de paternidade do requerente, anulando o registro de paternidade no assento de nascimento da menor, excluindo o autor da figura de genitor, bem como os avós paternos. Ainda, reconhecida a ausência de vínculos biológicos e afetivos entre as partes, o consectário legal – dever de alimentos, deverá ser afastado, confirmando a liminar anteriormente concedida. Por tais razões, julgo procedentes os pedidos iniciais para determinar a exclusão do nome do requerente CILAS FRAUZINO, da figura como genitor, bem como dos avós paternos ERCILIO FRAUZINO e MARIA APARECIDA FRAUZINO do registro de nascimento da menor AMANDA MELO DA SILVA FRAUZINO – matrícula n. 096297 01 55 2004 1 00152 257 0094556 80 – do 1º Ofício de Registro Civil de Ji-Paraná/RO, sendo que a menor passará a chamar-se AMANDA MELO DA SILVA, e por consequência, exonero do autor quanto ao pagamento dos alimentos, anteriormente fixados nos autos da ação n. 005.2004.005861-7, em 15% (quinze por cento) de sua remuneração líquida. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC. Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, todavia, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça que ora concedo, nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil. Serve a presente DECISÃO de MANDADO de averbação, devendo o Oficial promover a averbação e expedir certidão de forma gratuita, entregando a parte autora. Cumpridas as determinações, e procedidos os atos decorrentes, arquivem-se. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0003841-77.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luiz Harley dos Santos Junior, Max Vinicius Harlay Nunes dos Santos
Advogado:Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849)
Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)
DECISÃO:
Acolho os embargos de declaração opostos às fls. 224-225 ante o erro material para fazer constar a seguinte redação: "Por fim, condeno o requerido ao pagamento dos honorários de sucumbência, estes fixados no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação em danos morais e pensão por morte, mais 12 prestações vincendas desta, mais arbitrado nos termos do art. 85, §3º, inciso I e §9º, todos do Código de Processo Civil."No mais, permanecem inalteradas as disposições da SENTENÇA retro. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0004489-57.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Jefferson Carlos Santos Silva
Advogado:Jefferson Carlos Santos Silva (5754-RO)
Requerido:Certsing Certificadora Digital
Advogado:André de Almeida Rodrigues (SP 164.322-A)
DESPACHO:
Cumpra-se os termos do artigo 35 e §§, do Regimento de Custas. Após, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0008372-12.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Vanessa Saldanha Vieira
Advogado:Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)
Requerido:Residencial Luis Bernardo Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado:Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464), Piero Filipi de Carvalho Lima (OAB/RO 6297)
DESPACHO:
Ante a inércia da requerente em comprovar o recolhimento das custas processuais, encaminhe-se para protesto e/ou inscreva-se o débito em dívida ativa.Após, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0055791-72.2008.8.22.0005
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro
Advogado:Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)
Executado:Gilberto Sotero de Abreu
SENTENÇA:
No DESPACHO de folha 18 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40 da Lei, § 2 da Lei 6830. Os autos foram arquivados em 21/10/2011, conforme certidão de folha 18 verso.A fazenda levou os autos em carga tendo devolvido sem manifestação.Considerando que estes autos encontram-se suspensos por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor.Julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0108887-02.2008.8.22.0005
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro
Advogado:Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)
Executado:Roseli da Conceição Borges Me

SENTENÇA:
No DESPACHO de folha 35 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40 da Lei, § 2 da Lei 6830. Os autos foram arquivados em 21/01/2011, conforme certidão de folha 35 verso.A fazenda levou os autos em carga tendo devolvido sem manifestação.Considerando que estes autos encontram-se suspensos por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor.Julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0064343-89.2009.8.22.0005
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro
Advogado:Jackson Felberk de Almeida (RO 982)
Executado:Luciana Batista de Menezes De
SENTENÇA:
No DESPACHO de folha 36 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40 da Lei, § 2 da Lei 6830. Os autos foram arquivados em 29/02/2012, conforme certidão de folha 36 verso.A fazenda levou os autos em carga tendo devolvido sem manifestação.Considerando que estes autos encontram-se suspensos por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor.Julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0058661-56.2009.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Interessado (Parte A:Welliton Alves de Moura, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado:Christian Fernandes Rabelo (OAB / RO 333 - B), João Carlos Veris (OAB/RO 906), Marilia de Oliveira Figueiredo (RO 3785)
Executado:Paulo Farias da Costa
Advogado:Agnaldo Muniz (RO 258 B), Justino Araújo (OAB / RO 1038)
DESPACHO:
Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao alegado pelo executado às fls. 909-914, após, retornem conclusos para DECISÃO. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0009089-63.2011.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Alessandra Nunes de Assis
Advogado:Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3003)
Requerido:D. E. R. - Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondonia
Advogado:Jorge William Fredi (OAB/RO 4525), Victor Ramalho Monfredinho (OAB/PR 53483)
DESPACHO:
Intime-se o requerido para se manifestar quanto ao pedido de folha 115.Prazo: 10 dias.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0002209-21.2012.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S. A.
Advogado:Gilberto Silva Bonfim (OAB / RO 1727)
Executado:Geraldo Coleto, Maria Angelica Pereira Coleto, João Gualberto Coleto, Margarida Guilherme da Silva Coleto, José Fernandes Coleto, Ednilce dos Santos Coleto, Regina Maria Coleto, Guido Framinio Coleto, Zoraide Fernandes Coleto, Clementina Galina Coleto, Agropecuária Rio Machado Indústria e Comércio Ltda.
Advogado:Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)
DESPACHO:
DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃOIntime-se a exequente, pessoalmente, para no prazo de 05 dias, dar prosseguimento no feito, requerendo o que entender de direito, sob pena revogação da DECISÃO de folha 473 qie deferiu a venda do bem por iniciativa particular.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0009174-44.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:David Pereira Nunes
Advogado:Ilma Matias de Freitas Araujo (OAB/RO 2084), Flavia Lana Cleto Pavan (OAB/RO 2091)
Requerido:Leandro Martins Pereira, Osnir Assunção
Advogado:Ananias Pinheiro da Silva (OAB/RO 1382), Maria Marlene de Almeida Silva (OAB/RO 4241), Jair Ferraz dos Santos (OAB/RO 2106), Francisco Altamiro Pinto Junior (OAB/RO 1296)
DESPACHO:
Ante a inércia da requerida em comprovar o recolhimento das custas processuais, encaminhe-se para protesto e/ou inscreva-se o débito em dívida ativa.Ademais, as providências requeridas à fl. 150 serão realizadas nos autos do processo eletrônico. Cumpridas as determinações, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0014353-56.2014.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda
Advogado:Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)
Executado:Edivaldo Jose de Jesus
SENTENÇA:
SENTENÇA Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de fls. 39-40, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.Caso haja descumprimento do acordo, a exequente deverá distribuir o cumprimento de SENTENÇA via Pje. Arquivem-se.P.R.I.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0015276-82.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Vera Lúcia Maria de Jesus Santos
Advogado:Eliane Aparecida de Barros (OAB/RO 2064), Eva Condack Dias Pereira da Silva (OAB/RO 2273)
Requerido:Icatu - Seguros
Advogado:Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20.397)
SENTENÇA:
Julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Arquviem-se.P.R.I.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0000457-09.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Siel Transportes Ltda Me
Advogado:Antonio Fraccaro (RO 1941)
Requerido:Claro S.a.
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41468)

SENTENÇA:
Homologo o acordo realizado entre as partes e, via de consequência, julgo extinto o processo, com a resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Intime-se o requerido para recolhimento no prazo de quinze dias. Sem o recolhimento, cumpra-se os termos do artigo 35 e §§, do Regimento de Custas.Após, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0023296-72.2008.8.22.0005
Ação:Alimentos - Provisionais
Requerente:L. L. B. M. L. B.
Advogado:Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/ RO 2245)
Requerido:J. de A. da S.
DESPACHO:
Considernado que os requentes comprovaram suas alegações, defiro o pedido de folhas 42/43.Oficie-se ao órgãos empregador do requerido a fim de que o mesmo continue promovendo os descontos dos alimentos dos vencimentos do requeirdo, no entanto, deverá francionar o valor dos alimentos (50% para cada alimentando) e depositar nas contas bancárias indicadas nas dolhas 42/43. Cumpridas as determinações, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0000676-22.2015.8.22.0005
Ação:Monitória
Requerente:Boasafra Comércio e Representações Ltda
Advogado:Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)
Requerido:Francisco de Assis Eduardo Neto
DESPACHO:
Trata-se os autos de ação monitória.Citação (fl. 27).Foi deferido o pedido de adjucação de dois touros localizados em nome do requerido, ocasião em que foi expedida carta precatória.No entanto, a requerente não promoveu a distribuição.É o relatório do processo.No caso, nota-se a necessidade de digitalização do processo, considerando a otimização do uso de espaço na escrivania, assim como diminuição do acervo físico, não havendo prejuízo às partes, determino ao serviço cartorário que promova o necessário para digitalização e distribuição do feito no PJE, onde deverá tramitar a partir de então, devendo naquele sistema haver cumprimento das medidas determinadas neste feito. Cumprida a determinação, arquivem-se estes autos e os autos eletrônicos, ante o não andamento processual por parte da requerente.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0001057-30.2015.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:D. P. do E. de R. B. A. de A.
Advogado:Defensor Público (111111)
Executado:E. de R. M. de J. R.
Advogado:Helder Lucas S. N. de Aguiar ( ), Daniel Rocha Monteiro (OAB/RO 6503)
DESPACHO:
Considerando que o requerente é idoso, dê-se vista ao Ministério Público.Nada sendo requerido, suspendo o curso do processo pelo prazo de 3 meses.Decorrido o prazo, intime-se a Senhora Assistente Social para que apresente novo relatório social.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Diretor substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7001058-85.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE RONDONIA - DETRAN/RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOSIMAR DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada do DESPACHO de Id n. 19650144, devendo tomar a providência nele determinada, no prazo de 10 dias.
Ji-Paraná, 3 de agosto de 2018.
JOSE RENATO VANUCHI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0007391-80.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARSIO HENRIQUE PIMENTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025
EXECUTADO: HIGI-MAIS HIGIENE E DESCARTAVEIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Nos termos do DESPACHO proferido por este Juízo na fl. 73 dos autos físicos (Id. 16380056) o exequente deveria ter sido intimado para o recolhimento das custas relativas a expedição do edital, ficando intimado neste ato para comprovar tal recolhimento no prazo de dez dias.
Na mesma oportunidade deverá ainda apresentar o demonstrativo atualizado do débito.
Ji-Paraná, 2 de agosto de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008533-29.2017.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: EMILLY PONTES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MARIA MADALENA PONTES CARDOSO FERREIRA
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO LAZARO NEVES - RO0003996, JOSE NEVES - RO00458-A
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica o advogado Dr. Rodrigo Rodrigues, OAB/RO 2902,intimado para retirar comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o levantamento do Alvará Judicial de Id n. 19838069, com vistas ao regular andamento e consequente arquivamento do feito.
Ji-Paraná, 3 de agosto de 2018.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006391-52.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: F. D. ALVES RESTAURANTE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ILSON JACONI JUNIOR - RO5643
RÉU: COOPERATIVA DOS PROD. RURAIS ORGANIZADOS PARA AJUDA MUTUA.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Manifeste-se o requerente, no prazo de dez dias, quanto as certidões constantes nos Id's 18791148 e 19644563.
Após, voltem conclusos.
Ji-Paraná, 2 de agosto de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0009921-28.2013.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
RÉU: FRANCISCA RIBEIRO FILHO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Manifeste-se a exequente quanto a proposta de acordo formulada pela executada e constante no Id. 19617814, no prazo de dez dias, devendo declarar sua concordância ou manifestar-se em termos de prosseguimento da execução.
Sem manifestação, arquivem-se
Ji-Paraná, 3 de agosto de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008477-93.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: C.M.I. REGINA PACIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDEMIR MONTEIRO BRASIL NETO - RO8370, LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA - RO8793
RÉU: ELLEN BASSO, JOAO BATISTA BENTO
Advogado do(a) RÉU: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Advogado do(a) RÉU: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO0000547
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO
As preliminares de prescrição e ilegitimidade de parte, será analisada por ocasião da audiência de conciliação.
A controvérsia existente nos autos é referente ao negócio jurídico realizado entre as partes.
Insta salientar, que caberá as partes o ônus da prova do ponto controvertido delimitado na presente DECISÃO.
Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de novembro de 2018, às 09:00 horas.
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, sob pena de confissão, eis que será tomado o depoimento pessoal
Fica desde já deferida a produção de prova testemunhal.
As testemunhas deverão ser arroladas até quinze dias a contar da publicação desta DECISÃO, devendo as partes se atentarem ao disposto no artigo 455, § 1º e a escrivania ao disposto no artigo 455 § 4º e seus incisos.
Intimem-se.
Ji-Paraná, 3 de agosto de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002099-87.2018.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970
REQUERIDO: WELLINGTON LIMA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO
Intime-se a exequente, pessoalmente, para no prazo de 05 dias, dar prosseguimento no feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.
Ji-Paraná, 3 de agosto de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7007117-89.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GERALDO MARCELINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDNA FERREIRA DE PASMO - RO0008269, SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099
RÉU: RESIDENCIAL PRESIDENTE MEDICI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Nome: RESIDENCIAL PRESIDENTE MEDICI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: Rua Martins Costa, 189, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-301
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, na sala 01, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 18 de outubro de 2018, às 08:00 horas.
As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.
Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.
Não havendo conciliação, o autor deverá recolher a segunda parcela das custas processuais, no prazo de cinco dias, contados da audiência.
Cientifique-se a parte requerida de que caso não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.
Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la.
Decorrido o prazo para impugnação, voltem conclusos.
Ji-Paraná, 6 de agosto de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007403-67.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLOS HENRIQUE SOUZA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TADEU JABUR - RO0005070, PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457
RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Não há nos autos, elementos que demonstrem fazer o autor jus a gratuidade de justiça, porquanto não apresentou cópia da CTPS, declaração de imposto de renda e eventual extrato bancário, de modo que concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que apresente os documentos ou comprove o recolhimento das custas processuais no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento.
Ji-Paraná, 6 de agosto de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005525-10.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176
EXECUTADO: JOSE LUIZ CANDIDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Cumpra-se o DESPACHO constante no Id. 18961668.
Ji-Paraná, 3 de agosto de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007027-18.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIMAM AGROPECAS DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622
RÉU: PRODUCAO E COMERCIO DE SEMENTES NOVA LTDA
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO DE BARROS CURADO - MT10944/O, KAROLINA LAURA DA SILVA - MT22674/O
Em sede de providências preliminares, determino que o requerente, de forma clara, objetiva e suscinta, apresente/esclareça.
a) Cópia do pedido das sementes realizada junto ao requerido que demonstre a quantidade, bem como o valor que pagaria pelo produto;
b) Se recebeu as sementes e quanto recebeu;
c) O valor que pagou pelos produtos, bem como indique a forma de pagamento.
Prazo: 10 dias.
Neste mesmo prazo de 10 dias, determino que o requerido, de forma clara, objetiva e suscinta:
a) Apresente cópia do pedido realizado pelo requerente, que demonstre a quantidade de sementes e valor a ser pago;
b) Se entregou os produtos, total ou parcial, assim como junte o documento que comprove a entrega;
c) O valor que recebeu do requerente, bem como de que forma recebeu (ex. Depósito, transferência, etc);
Cumprida a determinação pelas partes, vista a parte contrária para manifestação no mesmo prazo de 10 dias.
Ji-Paraná, 03 de agosto de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007353-41.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO0002031
EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA ROQUE DE AMORIM
Nome: LUCIANA APARECIDA ROQUE DE AMORIM
Endereço: Rua da Prosperidade, 2050, Habitar Brasil, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-896
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO
Intime-se a exequente para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito, sob pena de indeferimento.
Comprovado o recolhimento, cumpra-se o ato a seguir lançado:
Cite-se o executado para pagar o débito no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do MANDADO, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO de citação.
Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.
Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.
Ji-Paraná, 3 de agosto de 2018
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007294-53.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 01/08/2018 17:33:37
AUTOR: LOURENCO DE FREITAS
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
DESPACHO
O requerente deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos laudo médico que ateste a alegada invalidez sofrida, causa de pedir da presente ação.
Int.
Ji-Paraná/RO, 06 de agosto de 2018
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008837-28.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ITAPOA COMERCIO DE TECIDOS E CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMARA DE ANDRADE ALVES - RO7503
EXECUTADO: GLAZIELY MENDES SOUSA ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 5 dias.
* Obs. 1: A taxa supra descrita deverá ser recolhida para tantos quantos forem os sistemas e a quantidade de partes a serem pesquisados. Ex: INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc.
* Obs. 2: In verbis:
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas. (grifo nosso)
Ji-Paraná, 6 de agosto de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7005226-67.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
EXECUTADO: RAFAEL MOTA RUEDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 5 dias.
* Obs. 1: A taxa supra descrita deverá ser recolhida para tantos quantos forem os sistemas e a quantidade de partes a serem pesquisados. Ex: INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc.
* Obs. 2: In verbis:
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas. (grifo nosso)
Ji-Paraná, 6 de agosto de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7000434-36.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: MARCELO FERREIRA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058, IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES - RO0004498
RÉU: CICERO PIO, RENATO AMORIM DUTRA
Nome: CICERO PIO
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2893, - de 1176 a 1558 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-156
Nome: RENATO AMORIM DUTRA
Endereço: Rua Francisco Benites Lopes, 540, - de 590/591 ao fim, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-472
FAZER INFOJUD PARA LOCALIZAR ENDEREÇO DE:
- CICERO PIO - CPF 762.076.332-53
CPF:762.076.332-53Nome Completo:CICERO PIONome da Mãe:MARIA JOANA PIOData de Nascimento:11/05/1977Título de Eleitor:0011707172380Endereço:R CURITIBA 30000 SETOR 03CEP:76870-970Municipio:ARIQUEMESUF:RO
- RENATO AMORIM DUTRA - CPF 740.325.772-34
CPF:740.325.772-34Nome Completo:RENATO AMORIM DUTRANome da Mãe:VILMA ALVES AMORIM DUTRAData de Nascimento:23/01/1983Título de Eleitor:0011124822321Endereço:R RIO MAMORE 1008 DOM BOSCOCEP:76907-748Municipio:JI-PARANAUF:ROAPÓS, ME DEVOLVER, POR FAVOR
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Considerando que o endereço informado quanto ao requerido Renato é de seu local de trabalho, realizei consulta no sistema Renajud e localizei também dois outros endereços do mesmo, sendo RUA RIO MAMORE, N° 1008,, DOM BOSCO - JI-PARANA - RO, CEP: 76907-748 e RUA BARA0 DO RIO BRANCO, N° 1027,, NOVA BRASILIA - JI-PARANA - RO, CEP: 76907-478.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, na sala....., localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia ….....de 2018, às …..... horas.
As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.
Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.
Não havendo conciliação, o autor deverá recolher a segunda parcela das custas processuais, no prazo de cinco dias, contados da audiência.
Cientifique-se a parte requerida de que caso não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.
Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la.
Decorrido o prazo para impugnação, voltem conclusos.
Ji-Paraná, 26 de junho de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008510-83.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GABRIELLY MACEDO DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
DESPACHO
Tendo em vista que o sr. perito apresentou o laudo pericial, (fls. 87/89 - Id. 20350294) intimem-se as partes, requerente/requerida, para tomarem ciência dele e se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo e havendo concordância quanto ao laudo apresentado, determino desde já a expedição de ofício para a transferência dos valores depositados a título de honorários periciais em favor do Sr. Perito e após, voltem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.
Int.
Ji-Paraná, 6 de agosto de 2018.
MARCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006496-29.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RIVALDO RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
DESPACHO
Tendo em vista que o sr. perito apresentou o laudo pericial, (fls. 115/117 - Id. 20350788) intimem-se as partes, requerente/requerida, para tomarem ciência dele e se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo e havendo concordância quanto ao laudo apresentado, determino desde já a expedição de ofício para a transferência dos valores depositados a titulo de honorários periciais em favor do Sr. Perito e após, voltem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.
Int.
Ji-Paraná, 6 de agosto de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000109-61.2018.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
REQUERIDO: MESIEL GIL MIRANDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
Intime-se a exequente, pessoalmente, para no prazo de 05 dias, dar prosseguimento no feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.
Ji-Paraná, 3 de agosto de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7006770-56.2018.8.22.0005
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: JOAO LOPES LACERDA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO0006853
RÉU: PAULO LUIZ DA SILVA FERREIRA
Nome: PAULO LUIZ DA SILVA FERREIRA
Endereço: Rua Caucheiro, 1405, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-518
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Id. 19999846) Defiro a realização de audiência de conciliação.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, na sala 03, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 18 de outubro de 2018, às 8:00 horas.
As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.
Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.
Não havendo conciliação, fica a parte requerida intimada para promover a purgação da mora, no prazo de quinze dias ou, no mesmo prazo, oferecer contestação sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.
Em caso de purgação da mora, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
Ji-Paraná, 1º de agosto de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007930-53.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO ALEXANDRE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DESPACHO
Tendo em vista que o sr. perito apresentou o laudo pericial, (fls. 137/139 - Id. 20350656) intimem-se as partes, requerente/requerida, para tomarem ciência dele e se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo e havendo concordância quanto ao laudo apresentado, determino desde já a expedição de ofício para a transferência dos valores depositados a título de honorários periciais em favor do Sr. Perito e após, voltem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.
Int.
Ji-Paraná/RO, 06 de agosto de 2018
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007312-74.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: T. P. P.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CALIANI - PR34414
RÉU: M. M. F.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Recebo a ação.
Realize-se estudo psicossocial no ambiente familiar do autor, bem como as filhas menores.
Após, ao Ministério Público para parecer, e então, conclusos.
Ji-Paraná, 3 de agosto de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011026-76.2017.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: L. R. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538
EXECUTADO: W. R. D. O.
Advogados do(a) EXECUTADO: CATIANE MALTA SOARES - RO9040, MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO0007241, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO0001423
Intime-se o exequente para se manifestar quanto a certidão de id Num. 18556270.
Prazo: 05 dias.
Decorrido referido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, onde o prazo de prescrição intercorrente começará fluir a partir de um ano da data do arquivamento.
Ji-Paraná, 6 de agosto de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008123-68.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PEDRO HENRIQUE LARA NEVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS0006611
SENTENÇA Vistos.
Trata-se de ação de cobrança proposta por Pedro Henrique Lara Neves dos Santos em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, onde a parte autora, alegou, em síntese, que: foi vítima de acidente de trânsito em 27/07/2016, vindo a sofrer as seguintes lesões: trauma no joelho esquerdo; limitações de movimentos e dores; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que foi negado o pagamento; nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais) pleiteando assim a condenação da requerida ao pagamento da indenização que entende devida.
Apresentou procuração e documentos.
Citada, a requerida apresentou contestação e documentos (fls. 33/153), alegando preliminarmente ausência de comprovante de residência; e no MÉRITO a) impugnou o laudo realizado por fisioterapeuta; b) alegou inexistência de prova de invalidez comprovada em sede administrativa; c) pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09; d) alegou que o quantum indenizatório deve ser ater aos termos da medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09; e) destacou a forma do cálculo da correção monetária, juros de mora e honorários sucumbenciais, estes em patamar mínimo. Ao final requereu a improcedência do pedido.
A DECISÃO de fls. 111/112 – Id. 16497842 saneou o processo e determinou a realização de perícia médica.
A requerida comprovou o pagamento dos honorários periciais (fl.124 – Id. 17487044).
O laudo pericial encontra-se nas fls. 132/142 – Id. 18845551, tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado.
É o relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.
Tendo as preliminares suscitadas pela requerida sido rejeitadas (fls.111/112–Id. 16497842), passo ao exame do MÉRITO.
A parte requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais) por ter sido vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer as seguintes lesões: trauma no joelho esquerdo; limitações de movimentos e dores acarretando invalidez permanente.
Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida. O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.
Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.
Adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que o sr. perito constatou que a parte requerente, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima sofreu sequelas que provocaram invalidez parcial incompleta do joelho esquerdo em grau de 75% (setenta e cinco por cento), fls. 132/142 – Id. 18845551.
Estas situações, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa, conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 25% (vinte cinco por cento) do valor máximo indenizável, atuais R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que importa em R$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).
Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim em 75% (setenta e cinco por cento) da mobilidade do joelho esquerdo logo, as indenizações devem ser enquadradas considerando os percentuais das perdas anatômicas ou funcionais, consoante redação do art. 3º, II da Lei 11.945/09. Assim, deve haver a redução proporcional, cabendo à parte autora o equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) sobre valor acima exposto, ou seja, R$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) x 75% (setenta e cinco por cento) o que equivale à R$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).
Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte requerente, para condenar a requerida ao pagamento de R$2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

Julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.
P.R.I.C.
Ji-Paraná/RO, 02 de agosto de 2018
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7007665-51.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JADIR PEREIRA DE SOUZA
Advogado do Autor: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do Réu: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS0006611
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes Requerente e Requerida, por intermédio de seus procuradores, intimadas do DESPACHO Id n. 20222853, bem como para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se quanto à juntada do Laudo Pericial (Id n. 20116431) nos autos.
Ji-Parana, 6 de agosto de 2018.
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006833-81.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: NELSON DA SILVA MARTINS JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GAIVA MUZZI - MT8337/O, FELIPE FELIX DOS SANTOS - MT25065/O, JOAO GABRIEL SILVA TIRAPELLE - MT10455/O
REQUERIDO: MARLUCE BATISTA OLSEN
Nome: MARLUCE BATISTA OLSEN
Endereço: Rua Brasiléia, 03 / CASA 19, Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-101
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências desta vara, localizada no Fórum Des. Hugo Auller, na Avenida Ji-Paraná, n. 615, Bairro Urupá, nesta cidade, no dia 07 de novembro de 2018, às 09 horas, ficando a parte autora intimada para comparecimento através de seu advogado.
As partes deverão ser advertidas de que deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos, conforme artigo 695, § 4º, do CPC.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.
Intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.
Ji-Paraná, 6 de agosto de 2018
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível
Proc.: 0016520-46.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Ranielly do Val Azevedo, Emiliy do Val Azevedo, Eriky do Val Azevedo
Advogado:Celso dos Santos (OAB/RO 1092)
Requerido:Seguro Zurich
Advogado:João Bosco Fagundes Junior (OAB / RO 6.148), Maria Amelia Saraiva (OAB/SP 41233), Maria Helena Gurgel Prado (OAB/SP 75401), Iracema Souza de Góis (RO 662-A), Alex Sandro Martins da Costa (OAB/SP 278.273)
FINALIDADE: A parte autora fica intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento dos valores, conforme alvará expedido nos autos.
Wágner Cardoso de Jesus
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0005013-54.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1811, - de 1604/1605 a 1810/1811, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-404
Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO0006338 Endereço: Rua Vilagran Cabrita, 1029, - de 839 a 1157 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-047
Nome: NEWMAR HENRIQUE COSTA
Endereço: Rua Divino Taquari, 2342, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-474
Advogado: VICENTE ALENCAR DA SILVA OAB: RO0001721 Endereço: Rua Missionário Gunnar Vingren, 1904, - de 1887/1888 a 2147/2148, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-374
Vistos.
1. Este juízo já realizou diligências no sistema Bacenjud e Renajud, visando a constrição de bens do devedor, as quais restaram frutíferas.
Sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial nº 424/2018 para levantamento do valor de R$ 291,57 (duzentos e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos), e seus acréscimos legais, ID Depósito 072018000009824657, depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor do exequente Cooperativa de Crédito do Centro do Estado de Rondônia, inscrita no CNPJ n. 08.044.854/0001-81, e/ou seu advogado Rodrigo Totino, inscrito na OAB/RO – 6.338.
Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.
Havendo requerimento, desde já resta deferido expedição de alvará de transferência.
2. Intime-se o exequente para se manifestar sobre a resposta, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Saliente-se que desde já restam indeferidos novos pedidos de consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud.
Nada sendo requerido, arquive-se.
Registre-se que completado um ano de arquivamento, sem localização do executado, indicação dos bens e manifestação do exequente, começará o decurso do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 4º do CPC.
Terça-feira, 31 de Julho de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

Processo nº: 7007396-12.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - OAB/RO 0002031
Réu: IVANI ALVES TRINDADE
Advogado: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - OAB/RO 0004584
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO das Partes, por via de seus advogados, para recolhimento da importância de R$ 846,32 (atualizada em 03/08/2018), a título de custas do processo em epígrafe (Custa Inicial Adiada (1%) e Custa Final (1%)), no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

Processo nº: 7000055-95.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: ELDER LUIZ PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836
Réu: SANTANA COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA - ME
FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de seus advogados, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca dos Embargos Monitórios.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - F:(69) 34213279
Processo nº 0007465-08.2013.8.22.0005
AUTOR: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
RÉU: AUGUSTA MARIA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná - RO, 3 de agosto de 2018.
WAGNER CARDOSO DE JESUS
Diretor de Cartório

Processo nº: 7006546-21.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: C. L. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - OAB/RO 0002084
Executado: M. N. C.
FINALIDADE: Intimação da Parte Exequente, por via de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante a juntada da Petição de ID 20312606.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006998-31.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ANDERSON DIAS PARENTE DE OLIVEIRA
Endereço: AC Ji-Paraná, 162, Rua da Praia, n162 Bairro Dom Bosco, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Vistos.
ANDERSON DIAS PARENTE DE OLIVEIRA,devidamente qualificado nos autos, por seu advogado, ajuizou a presente ação em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Após a extinção do processo na Justiça Federal, o feito foi remetido à este Juízo Estadual. Ou seja, o processo já foi extinto, cuja SENTENÇA passou em julgado, sendo indevida a remessa do processo. Ademais, a parte autora não possui capacidade postulatória.
Diante do exposto, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil, indefiro a inicial extinguindo o processo sem julgamento de MÉRITO.
Sem custas e honorários advocatícios.
P. R. I. Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

Processo nº: 0004466-19.2012.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: MARIA APARECIDA ANTONIETO CEZARIO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Advogado do(a) REQUERENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505
Réu: Espólio de Vânia Regina Cezário
FINALIDADE: Intimação da Parte Requerente, por via de sua advogada , acerca da expedição da Carta Adjudicação, sendo que, caso queira, poderá comparecer em cartório e apresentar as peças necessárias para encadernação do mesmo nesta serventia, no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - F:(69) 34213279
Processo nº 0008008-74.2014.8.22.0005
AUTOR: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592, VINICIUS MARTINS DUTRA - RS0069677
RÉU: RICARDO MARCELINO BRAGA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná - RO, 6 de agosto de 2018.
WAGNER CARDOSO DE JESUS
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007107-79.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME
Endereço: Avenida Brasil, 1375, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JOSE FERNANDO ROGE OAB: RO0005427 Endereço: desconhecido
Nome: CRISTIANE GIL DE SOUZA GOMES
Endereço: Rua Rio Tapajós, n 944, - de 1185/1186 a 1341/1342, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-745
Vistos.
Intime-se o exequente para se manifestar ante a ausência de bens, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, eis que a parte ré foi devidamente citada e intimada.
Saliente-se que desde já restam indeferidos novos pedidos de consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud.
Nada sendo requerido, arquive-se.
Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007379-39.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Nome: GTS CLEAN SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME
Endereço: Avenida Amazonas, 136, Balneário Remanso, Rio Das Ostras - RJ - CEP: 28893-102
Advogado: LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB: RO0007232 Endereço: desconhecido Advogado: ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB: RO0007025 Endereço: Rua Amazonas, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-298 Advogado: SIMONE BARBOSA OLIVEIRA OAB: MS20193 Endereço: Avenida Weimar Gonçalves Torres, 1311, sALA 15, Centro, Dourados - MS - CEP: 79800-010
Nome: T. FREIRE DA SILVA PUBLICACOES E EVENTOS
Endereço: Avenida Ji-Paraná, 796, Sala 01 "A", Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-176
Vistos.
GTS CLEAN SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA-ME, devidamente qualificada nos autos, ingressou com a presente ação de rescisão de contrato c/c indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela, alegando, em síntese, que firmou com ré contrato de prestação de serviços, no qual André Luso iria participal do evento denominado "1ª Nortejur", na qualidade de palestrante. Antes da assinatura do pacto, a ré divulgou o evento, constando como presença garantida o Dr. André Luso. Ocorre que, a ré deixou de cumprir com sua parte no contrato, não realizando o pagamento dos valores acordados até a data aprazada. Assim, pleiteia em sede de antecipação de tutela de urgência a imediata desvinculação do nome do palestrante André Luso do evento denominado "1ª Nortejur".
A matéria é regida pelo art. 300, caput, da lei processual, estabelecendo os requisitos para a concessão da tutela antecipada, ou tutela cautelar, quais sejam: i) probabilidade do direito, ii) perigo de dano, para as tutelas antecipadas e iii) risco ao resultado útil do processo, para as tutelas cautelares.
Sem delongas, verifica-se que na inicial há elementos que evidenciam a ausência de cumprimento do contrato pelo réu, mormente o contido nos e-mails de Id 20319210 e notificação de Id 20319226. Assim, considerando que restou demonstrado, ao menos neste juízo sumário de cognição, que o contrato firmado entre as partes não foi adimplido pelo réu, fazendo com que o palestrante contratado deixasse de ter a obrigação de comparecer ao evento, motivo pelo qual o pleito antecipatório deve ser deferido.
Não obstante, nesta data, este juízo acessou o site do evento e na aba "palestrante", não há o nome do Dr. André Luso (https://www.nortejur.com.br/congresso-nortejur). Ainda, não constatei a vinculação do mencionado palestrante na página do facebook do evento, tampouco no site https://www.eventbrite.com.br/e/1o-nortejur-feira-de-inovacoes-e-solucoes-juridicas-do-norte-brasileiro-registration-43770930030.
Todavia, para evitar eventuais danos, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para que o réu cesse as divulgações públicas que vincule o nome e ateste a presença de Andre Luso ao evento denominado 1ª Nortejur, sob pena de multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) para cada publicidade veiculada após sua intimação da presente DECISÃO.
Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 30/08/2018, às 09:00h, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas.
Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.
Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Nome: T. FREIRE DA SILVA PUBLICACOES E EVENTOS
Endereço: Avenida Ji-Paraná, 796, Sala 01 "A", Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-176

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7007037-28.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: EXTRA DISTRIBUIDORA LTDA - ME
Advogada: Rosiane de Souza Silva Reis, OAB-RO 9.153
Executada: F. ROCA DE SOUZA - ME
Endereço: Av. Chianca, n. 1795, Centro, Costa Marques-RO, CEP 76.937-000

Vistos.
1. A Exequente informa e comprova que está diligenciando o cumprimento do DESPACHO de Id. 20016127 e, por questões administrativas junto ao Cartório de Protesto de Notas, requer a dilação de prazo para juntada dos documentos e o recolhimento das custas processuais.
2. Destarte, com base no art. 139, VI, do CPC, defiro o prazo de 20 (vinte) dias por ela requerido. Após, tornem os autos conclusos para deliberações ou SENTENÇA.
Ji-Paraná, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7003748-87.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: TANIA REGINA RODRIGUES
Endereço: Rua Tancredo Neves, 2533, centro, Nova Londrina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-500
Nome: HELENA HENRIQUES RODRIGUES
Endereço: rua trancredo neves, 2533, centro, Nova Londrina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-500
Nome: JOAO HENRIQUES RODRIGUES
Endereço: Rua Tancredo Neves, 2533, centro, Nova Londrina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-500
Advogado: MIGUEL ANGELO FOLADOR OAB: RO0004820 Endereço: desconhecido
Nome: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 1420, - de 1122/1123 ao fim, Funcionários, Belo Horizonte - MG - CEP: 30112-021
Advogado: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR OAB: PE23289 Endereço: Rua da Hora, 692, Espinheiro, Recife - PE - CEP: 52020-010
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da SENTENÇA, alegando a parte embargante que a DECISÃO partiu de premissas fáticas equivocadas em relação ao remuneração mensal do "de cujus".
O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos.
No MÉRITO, o recurso merece desprovimento. Os embargos de declaração têm cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Acerca do tema, o professor Fredie Didier Junior leciona:
"Com efeito, os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Considera-se omissa a DECISÃO que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre os argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte. A DECISÃO é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um dos requisitos da DECISÃO judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento. A DECISÃO é contraditória quando traz preposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a DECISÃO ". (in. Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais, Podiwn, 2007, p.159).
Portanto, o objetivo dos embargos declaratórios é propiciar o esclarecimento de DECISÃO judicial porventura eivada de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não podem ser utilizados como forma de impugnar as premissas expostas como razões de decidir no "decisum", sobretudo porque os embargos de declaração não servem como supedâneo recursal.
No caso, os embargos declaratórios não veiculam reais omissões, contradições ou obscuridades, mas objetivam apenas externar o inconformismo da parte.
Assim, ausentes os vícios elencados pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos declaratórios opostos.
Registre-se. Intimem-se.
Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005646-38.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Data da Distribuição: 13/06/2018 10:16:11
Requerente: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: SONDA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO0005314
SENTENÇA
Vistos.
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de SONDA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, consubstanciada na CDA descrita na inicial.
DECISÃO inicial, sendo efetuado o bloqueio de valores via Bacenjud. Citado, o executado compareceu aos autos concordando o bloqueio. Intimado, o exequente pugnou pela liberação dos valores e extinção do processo.
Assim, deve o feito ser extinto pelo pagamento.
Relatado, resumidamente, decido.
Diante do exposto, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO.
Custas pelo executado.
Expeça-se alvará de transferência para conta única do município de Ji-Paraná.
Neste ato procedi a liberação das restrições veiculares no Renajud.
Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, observando-se as formalidades legais.
P.R.I.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003690-55.2016.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Protocolado em: 28/04/2016 10:33:07

REQUERENTE: RUBENITA FARIAS GALUCIO
INVENTARIADO: ANGELO FONSECA DA SILVA, RAIMUNDA NONATA DE FREITAS BARROS, FRANCISCO DAS CHAGAS DE FREITAS BARROS
DESPACHO
Vistos.
CUMPRA-SE o último parágrafo do DESPACHO de id. 20098091.
Após, conclusos.
Ji-Paraná, 6 de agosto de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7002465-29.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Endereço: Rua Seis de Maio, N. 1.497, Centro, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76900-065
Advogados: Artur Baía Ramos, OAB-RO 6.721, Neumayer P. de Souza, OAB-RO 1.537 e Maximillian P. de Souza, OAB-RO 6.372
Executada: R. DE CASTRO - ME
Endereço: Rua 31 de Março, n. 757, Sala B, bairro Jardins dos Migrantes, em Ji-Paraná/RO - CEP 76.900-696
Executada: ROSANA DE CASTRO
Endereço: Quadra 378, Conjunto H, Casa 29, Lago II, Itapoa, Brasília-DF - CEP 71.793-627
Executado: JOÃO PAULO MACEDO FERNANDES
Endereço: Av. Ji-Paraná, n. 1.816, bairro Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná, CEP 76900-773
Vistos.
Realizadas pesquisas no Infojud, determino a citação dos executados nos endereços retornados e acima indicados, servindo este DESPACHO como MANDADO /carta de citação para todos fins e efeitos legais.
Cumpra-se.
Ji-Paraná, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003068-05.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Data da Distribuição: 04/04/2018 09:56:16
Requerente: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: NEUSA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO8823
Vistos.
Indefiro o desentranhamento do MANDADO de citação, uma vez que a parte executada já foi citada.
Defiro a penhora do imóvel retro indicado, na petição de id 19035883 - Pág. 1.
Expeça-se o necessário, devendo constar no MANDADO a intimação pessoal de eventual cônjuge.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001369-76.2018.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 21/02/2018 16:44:04
Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
Requerido: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Cumpra-se a SENTENÇA retro.
Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010051-54.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 07/11/2017 10:53:55
Requerente: BENJAMIM MIZAEL FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO0003680
Requerido: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP0165546, ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO - RO0005513, MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO - RO0002852, PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO0000783
Vistos.
1. Considerando a DECISÃO do E. Tribunal de Justiça, mantendo a aplicação da multa por descumprimento de liminar, intime-se o exequente para, querendo, apresentar cumprimento de SENTENÇA.
2. Intime-se a executada, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do CPC).
3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV, conforme o caso, em favor do exequente, na forma do art. 100 da Constituição Federal (art. 535, §3º, do CPC).
Ji-Paraná, Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007406-22.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 04/08/2018 09:16:41
Requerente: MONICA DARLEN DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: NIZANGELA HETKOWSKI - RO5315
Requerido: LOJAS SP LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Emende a autora a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos extrato de consulta aos órgãos de proteção ao crédito, comprovando que ainda existe restrição em seu nome, sob pena de indeferimento da tutela de urgência antecipada.
Após, conclusos.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 06 de Agosto de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001312-58.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30)
Protocolado em: 20/02/2018 10:33:20
REQUERENTE: LUIZ APARECIDO DA COSTA, CLAUDINEA REGINA LOPES, SILVIO CAMARGOS DE AMARANTE, JOSE PEREIRA DA COSTA, VALDECIR PEREIRA DA COSTA, ALICE PEREIRA DA COSTA, MARIA APARECIDA PEREIRA DA COSTA SANTOS, JOSE VIEIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: ESPOLIO DE VICENTINA LOPES DA COSTA
DESPACHO
Vistos.
O pedido de id. 20108127 não pode ter tramitação nestes autos, devendo ser ajuizada ação própria para desconstituir DECISÃO junto a ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato.
Portanto, cumpra-se o já determinado no prazo de 20 dias.
Ji-Paraná, 6 de agosto de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7007275-47.2018.8.22.0005
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Data da Distribuição: 01/08/2018 12:57:33
Requerente: VILSON BARROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB/RO 4875-A
Vistos.
Vincule-se aos autos nº 7003919-44.2018.8.22.0005.
1. Defiro, por ora, a gratuidade da justiça.
2. Verifico que restou comprovada a qualidade de terceira pela parte embargante pelos dos documentos juntados com a inicial, sendo que o veículo em questão foi objeto de ordem de constrição judicial. Assim, considerando que a parte embargante demonstrou suficientemente a sua posse sobre o bem embargado (veículo placa NED-5847), defiro o pedido liminar e com base no art. 678, do Código de Processo Civil, mantenho o embargante na posse do bem, determinando a suspensão dos autos principais exclusivamente em relação o veículo objeto destes autos.
3. Esclareço que tal medida não trará prejuízo ao exequente, eis que ainda persistirá restrição junto ao Renajud com bloqueio de transferência.
4. Certifique-se a existência dos presentes embargos de terceiro e o teor desta DECISÃO nos autos da execução, intimando-se naqueles autos a parte exequente para que se manifeste sobre o certificado, pois o feito principal poderá ter seguimento com a realização de outros atos executivos a pedido da parte interessada.
5. Cite-se a parte embargada, na pessoa de seu advogado (caso configurada a hipótese do art. 657, §3º do Código de Processo Civil), sendo que o prazo para apresentar defesa é de 15 (quinze) dias (art. 679 do Código de Processo Civil).
6. Com a resposta, abra-se vista à parte embargante para réplica.
7. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, justificando-as.
8. Após, venham conclusos para DECISÃO de saneamento (art. 357 do Código de Processo Civil) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do MÉRITO (arts. 355 e 356 do Código de Processo Civil).
Ji-Paraná, Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito
Assinado eletronicamente por: MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 20275943
Data de assinatura: Quinta-feira, 02/08/2018 10:43:25
18080210432379000000018918529

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Processo: 7003919-44.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878
EXECUTADO: CLOVES RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre o ITEM 4 da CERTIDÃO - ID 20362433, abaixo transcrito: "(...). 4. Certifique-se a existência dos presentes embargos de terceiro e o teor desta DECISÃO nos autos da execução, intimando-se naqueles autos a parte exequente para que se manifeste sobre o certificado, pois o feito principal poderá ter seguimento com a realização de outros atos executivos a pedido da parte interessada. (...)."
Ji-Paraná, 6 de agosto de 2018
Processo n.: 7001434-71.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: AILTON MARCOS MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538, LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA - RO9264
Réu: MILTON FELIX DE MACEDO
FINALIDADE: Intimação da parte exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do MANDADO negativo.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Processo: 7002829-69.2016.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
RÉU: DERLI CUSTODIO JORGE
Advogado(s) do reclamado: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN
Advogado do(a) RÉU: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias úteis, impulsionando o feito, requerendo o que entender de direito.
Ji-Paraná, 6 de agosto de 2018.
Processo nº: 7002506-93.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: ELACIR RIBEIRO DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS - OAB/RO 8443
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do Réu: PROCURADORIA DO INSS
FINALIDADE: Intimação das Partes, por via de seu Advogado/Procurador, acerca da designação da data para realização de perícia, conforme se observa no ofício 065/2018/IML (ID 20373964).

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 DIAS
DE: JUNIOR BIANA DE BARROS, brasileiro, casado, filho de Geraldo Antônio de Barros e de Dirce Aparecida Viana, nascido aos 09/02/1984, natural de Ji-Paraná/RO, atualmente recolhido na Penitenciária Agenor Martins de Carvalho.
INALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$713,58 (setecentos e treze reais e cinquenta e oito centavos) a que foi condenado, cientificando-o de que o não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: 0002910-50.2010.822.0005
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Procedimento: Processo Comum
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Celso dos Santos (OAB/RO 1092)
Sede do Juízo: Forum Des.Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 76900261 - Fax: (69)3421-1337 - Fone: (69)3421-5128 - Ramal:
Ji-Paraná, 6 de Agosto de 2018.
Oscar Francisco Alves Júnior
Juiz(a) de Direito
Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Data: 06 de agosto de 2018.
Juiz: Oscar Francisco Alves Junior

Proc.: 1002539-25.2017.8.22.0005
Ação Penal
A: Justiça Pública
R. DHIOGO APARECIDO GARCIA e outro
Adv.: Dr. NILTON CÉSAR RIOS, OAB/RO 1795
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado, para MANIFESTAÇÃO na fase do artigo 422, do
Janaíne Moraes Vieira Sassamoto
Diretora de Cartório
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:
Cartório: jip1criminal@tjro.gov.br
Juiz: valdecir@tjro.gov.br

Proc.: 0002036-84.2018.8.22.0005
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Prazo: 10 dias
DE: MARTA RODRIGUES DA SILVA, brasileira, divorciada, nascida aos 07.04.1990, em Ji-Paraná/RO, filha de Efigênia Maria Rodrigues, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: 1 - Notificar a ré acima qualificada para, responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 55, da Lei 11.343/2006.
2 - Vencido o prazo sem que haja apresentação de defesa, os autos serão encaminhados a Defensoria Pública para oferecê-la, no mesmo prazo.
RESUMO DA DENÚNCIA: "... No dia 02 de Novembro de 2016, por volta das 15h, na Rua T-19, esquina com a K-OS, nO 2460, apartamento 03, Bairro Nova Brasília, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, a denunciada Marta Rodrigues da Silva tinha em depósito, para consumo pessoal, 109,8 (cento e nove gramas e oitocentos miligramas) de droga, tipo maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (AUTO DE APRESENTAÇAO E APREENSAO à sequência 1.1, fl. 13 e LAUDO TOXICOLÓGICO à sequência 1.1, fls. 14/15) Segundo o apurado, policiais militares realizavam diligências, isando apurar a autoria dos delitos de furto e tráfico de drogas, razão pela qual dirigiram-se até a Rua Chico Mendes, n. 440, Bairro Parque São Pedro. Na ocasião, os policiais presenciaram Robson Pereira de Moraes entregando uma sacola para Jéssíca Patrícia da Conceição Silva, contendo no seu interior urna arma de fogo e munições. Ao ser questionada, Jéssica confirmou que havia ido buscar a arma de fogo a pedido de Thyago Miranda Rodrigues, bem como informou que ele se encontrava na residência da denunciada. Consta dos autos que os agentes estatais foram até o apartamento de Marta Rodrigues da Silva, e após revista realizada no local, encontraram a droga supramencionada, sendo que a denunciada confessou que parte do entorpecente era de sua propriedade e destinava-se ao consumo pessoal. Assim agindo, a denunciada Marta Rodrigues da Silva está incursa no artigo 28 da Lei 1.343/2006..."
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: 0002036-84.1018.8.22.0005
Classe: Inquérito Policial - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 DIAS
Intimação DE: JÚLIO RODRIGUES JÚNIOR, brasileiro, solteiro, RG n. 38733972-3, CPF 439.934.058-37, filho de Júlio Rodrigues e de Leonice do Prado, nascido aos 08/10/1994, natural de Campinas/SP, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Hortolândia/SP.
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$611,64 (seiscentos e onze reais e sessenta e quatro centavos) a que foi condenado, cientificando-o de que o não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
DATA E HORA DE AUDIÊNCIA: 13/05/2014 09:00:00 horas.
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: 0017143-47.2013.822.0005
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Procedimento: Processo Comum
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Sede do Juízo: Forum Des.Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 76900261 - Fax: (69)3421-1337 - Fone: (69)3421-5128 - Ramal:
Ji-Paraná, 6 de Agosto de 2018.
Oscar Francisco Alves Júnior
Juiz(a) de Direito
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto
E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001863-69.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:M. P.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:O. da S. S.
Advogado:Valdecinei Carlisbino (OAB/RO 9433)
FINALIDADE: Fica o réu, por via de seu procurador, intimado para, no prazo legal, apresentar as alegações finais nos autos 0001863-69.2018.822.0002, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0001093-76.2018.8.22.0002
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público
Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado: Rosivaldo Andrade de Souza
Advogado: Maristela Guimarães Brasil OAB/RO 9182
FINALIDADE: Intimar a advogada supramencionada do DESPACHO a seguir. DESPACHO: "Vistos. O acusado, por meio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 68/73, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial, aduzindo que a denúncia os fatos de forma genérica e sem nexo, contrariando o art. 41, do CPP. No MÉRITO, pugnou pela absolvição do acusado. DECIDO. Reexaminando a denúncia verifica-se que a peça se presta ao fim que se destina, qual seja, narra de forma coerente o fato o qual o réu está sendo acusado, lhe permitindo a devida compreensão da amplitude de sua acusação, garantindo-lhe a possibilidade do devido contraditório. Desta feita, não há falar em denúncia genérica, mormente a inobservância do momento e configuração do suposto crime, visto que descreve perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída ao acusado devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no bojo da persecução penal, na qual será observado o devido processo legal. Assim, não pode ser acoimada de inepta a exordial acusatória formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do Código de Processo Penal. Quanto as demais matérias suscitas pelo réu, as mesmas cingem com o MÉRITO da causa, as quais serão analisadas após a instrução criminal. Destarte, à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução. Assim, refuto as preliminares arguidas. Ademais, quanto ao pedido da restituição da fiança, este também será analisado após a instrução criminal. Com efeito, confirmo o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/08/2018 às 11hs45min. Intimem-se o acusado e as testemunhas para comparecerem à solenidade. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se). SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes - Juíza de Direito".
Caroline da Silva Modesto
Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal
Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0004453-92.2013.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Denunciado:Jeferson Amorim Barros
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122), Mario Lacerda Neto (RO 7448)
SENTENÇA:
Vistos.Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual, em face de Jeferson Amorim Barros, imputando-lhe conduta descrita no artigo 306, §1º, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro. A denúncia foi recebida em 17/04/2013 (fls. 44/45).O réu foi citado (fl. 47) e apresentou resposta à acusação às fls. 51/53. No decorrer da instrução criminal foram inquiridas as testemunhas e procedido o interrogatório do réu.Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais por memoriais, sendo certo que tanto o Ministério Público como a defesa pugnam pela absolvição do denunciado.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público onde se imputa ao réu Jeferson Amorim Barros a prática da conduta típica de embriaguez na direção de veículo automotor.A materialidade e autoria do delito não restou cabalmente comprovada nos autos.A testemunha PM Domes Sampaio Gomes, em juízo, relatou que na data dos fatos foram acionados por dois Promotores de Justiça para atender uma ocorrência de acidente de trânsito envolvendo o veículo conduzido pelo réu. Confirmou ter confeccionado o termo de constatação, verberando que não se recordava de que o acusado apresentava sinais de embriaguez e que as informações de que ele havia ingerido bebida alcoólica foram repassadas pelos Promotores de Justiça.No mesmo sentido as declarações prestadas pelo Policial Militar Evandro Félix do Nascimento, o qual, em juízo, afirmou que não verificou sinais de embriaguez no acusado por ocasião da abordagem, sendo que as informações de que ele havia ingerido bebida alcoólica antes do acidente foram repassadas pela pela Promotora de Justiça que havia presenciado o fato. Assim, verifica-se que o termo de constatação acostado aos autos foi baseado apenas em declarações prestadas por terceiras pessoas as quais não foram inquiridas em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, não servindo de esteio para uma SENTENÇA condenatória. Em seu interrogatório, o acusado negou os fatos a si imputados, alegando não ter ingerido bebida alcoólica no dia dos fatos.Assim, as provas produzidas na fase processual não foram bastante para ensejar o édito condenatório. Nesta fase, vigora o princípio do in dubio pro reo que implica que a dúvida se interpreta em favor do acusado. Isso porque a garantia da liberdade deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado.No processo penal a acusação do Estado deve ser bem fundamentada e que não reste dúvidas quanto a quem cometeu certo delito, isso se dá em virtude do bem jurídico ou do objeto jurídico de que trata o espaço penal, lidando com fatos que resultam na liberdade ou prisão do sujeito (réu), sentenciando sua culpabilidade ou inocência.Portanto, o acusado só assim será considerado, depois da plena convicção do juiz que ele cometeu tal delito. Quando o juiz se ver diante de uma dúvida quanto a prática de certo delito, aplicará o princípio do in dúbio pro réu, no qual consiste na dúvida, a favor do réu.Esse princípio se encontra correlacionado com o da presunção de inocência, na qual o réu presume-se inocente até que se prove o contrário.Como trata Nucci:"Na relação processual, em caso de conflito entre a inocência do réu- e sua liberdade e o direito- dever do Estado punir, havendo dúvida razoável, deve o juiz

decidir em favor do acusado. Exemplo está na previsão de absolvição quando não existi provas suficiente na imputação formulada (art. 386, VII, CPP). (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 5 ed. 3 tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 97)". O acusado não deverá ser condenado quando o juiz estiver em dúvida, isso se dá, principalmente, quando faltam elementos probatórios para a formação da convicção do magistrado.Nesse sentido é a jurisprudência dominante:"Apelação Criminal. Roubo qualificado. Tese acerca da fragilidade do conjunto probatório. Admissibilidade. Autoria duvidosa. Aplicação do princípio in dubio pro reo. Recurso provido." (APL 2548320098260069 SP 0001254-83.2009.8.26.0069. Relatora Roberta Midolla. Julgamento: 10/02/2011. 9ª Câmara de Direito Criminal – TJ/SP).Este também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:Penal. Roubo. Meros indícios. Prova extrajudicial não ratificada em Juízo. Insuficiência. Autoria duvidosa. IN DUBIO PRO REO. À imputação do crime de roubo impõe-se a comprovação dos fatos, e não simples presunção por meros indícios. Prova extrajudicial não ratificada na instrução criminal desautoriza prova da autoria do fato criminoso. Duvidosa a autoria, impõe-se a aplicação do princípio do IN DUBIO PRO REO, com a consequente ABSOLVIÇÃO dos acusados. (sic) Proc. Nº: 00055883820108220005. Desse modo, não havendo provas suficientes da materialidade e autoria do delito imputado ao réu, será ele absolvido.Assim, ante a intransponível dúvida que impera se, de fato, o acusado praticou o delito descrito na exordial acusatória, deve a dúvida se resolver em seu favor, em respeito ao Princípio do In Dubio Pro Reo. Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo improcedente a pretensão estatal constante da denúncia e, em consequência, absolvo o réu Jeferson Amorim Barros da imputação que lhe é atribuída, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Cumpridas as deliberações supra e promovidas anotações e comunicações pertinentes, arquive-se os autos.Para cumprimento das deliberações exaradas acima, expeça-se o necessário.Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.Ariquemes-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0000019-84.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Andressa Pereira de Souza
Advogado:Ademar Silveira de Oliveira. (OAB/RO 503A)
FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado do DESPACHO que segue:
DESPACHO:
Vistos. A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, uma vez que apresenta a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, traz a qualificação do acusado, a classificação do crime e apresenta o rol de testemunhas. Não se verifica, por outro lado, quaisquer das hipóteses de rejeição prescritas no artigo 395 do referido diploma legal. Prima facie, os fatos narrados na peça acusatória constituem crime, ou seja, encontram tipicidade aparente no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Anota-se que, para o oferecimento de denúncia, exigem-se apenas indícios de autoria e materialidade, que são as condições mínimas para sustentar a deflagração da ação penal. Nesta fase, portanto, há que se examinar apenas os pressupostos de admissibilidade da ação, uma vez que a prova efetiva da autoria somente poderá ser aferida após a regular instrução processual, observando-se os princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Intime(m)-se, que transcorrido o prazo assinalado sem comparecimento ou apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. Sem prejuízo do prazo para resposta, intime-o ainda para que, compareça perante este Juízo no dia 16/08/2018, às 08h38min, neste Juízo, para audiência de Proposta de Suspensão do Processo (benefício previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95), referente a estes autos, sendo que sua ausência à audiência será interpretada como recusa à eventual proposta de acordo, pelo que o processo terá prosseguimento. Junte-se os antecedentes atualizados do réu. Defiro a cota ministerial. Vias desta DECISÃO servirão como MANDADO de citação do(s) acusado(s), devendo ser cumprindo(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na denúncia, bem como, diligenciando no presídio. Ariquemes-RO, segunda-feira, 11 de junho de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0014845-23.2015.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Denunciado:Elizeu Pinheiro de Souza
Advogado:Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)
SENTENÇA:
Vistos.Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual, em face de Elizeu Pinheiro de Souza, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 306, caput , c.c §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro e artigo 28 da Lei n. 11.343/06.A denúncia foi recebida em 01/02/2016 (fls. 63).O réu apresentou resposta à acusação às fls. 69/71.Durante a instrução foram produzidas as provas orais. O réu não foi interrogado tendo em vista que não foi localizado para intimação, sendo-lhe decretada a revelia, consoante DECISÃO de fls. 150.Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais por memoriais.É o breve relatório. Fundamento e decido.Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público onde se imputa ao réu acima descrito, a prática da conduta típica do crime do artigo 306, caput , c.c §1º, inciso I, do CTB, art. 28 da Lei n. 11.343/06. Da Embriaguez na Direção de Veículo Automotor:A materialidade resta demonstrada pelo auto de prisão em flagrante delito e teste de etilômetro. Assim o conjunto da prova oral produzida em juízo, bem como na fase inquisitiva torna materialmente certa a ocorrência do delito descrito na denúncia.Quanto à autoria delitiva desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada nos autos através das provas carreadas aos autos. O teste de etilômetro se encontra no rol de provas irrepetíveis previsto no artigo 155, do Código de Processo Penal, que permite ao Magistrado utilizar-se da prova produzida na fase inquisitiva para fundamentar o édito condenatório.Ademais, a Policial Rodoviária Federal Ludemila Lopes Basílio, inquirida em juízo, confirmou que na data dos fatos foram comunicados por usuário da rodovia que tinha um senhor conduzindo um veículo pela via alterado, de maneira que poderia causar acidente. Relatou que ao chegarem ao local informado diversas pessoas relataram o estado alterado do réu e que este somente encostou o veículo no acostamento da rodovia após pedidos das pessoas e dos funcionários da concessionária que realizava o siga e pare Afirmou que se dirigiram ao local onde o veículo estava e procederam a abordagem do réu, ocasião em que constataram que ele estava visivelmente alterado. Realizado o teste de etilômetro, constatou-se a embriaguez.Corroborando, a testemunha Policial Rodoviário Federal Marcelo Victor de Carvalho, em juízo, relatou que estava no Posto da Polícia Rodoviária Federal quando receberam informações do pessoal da empresa que estava realizando obra naquele local de que um indivíduo estava embriagado, tentando furar a barreira da obra. Os responsáveis pela obra informaram, ainda, que eles tinham conseguido contê-lo e convencido a encostar o veículo no acostamento. Chegando ao local, constataram a veracidade das informações e realizado o teste de etilômetro restou demonstrado que o réu conduzia o veículo sob influência de álcool. O réu não foi interrogado, em razão da revelia.

Contudo, ao ser inquirido pela autoridade policial, confessou que havia ingerido bebida alcoólica e abordado por policiais rodoviários federais.O crime de embriaguez na direção de veículo automotor é de perigo abstrato, vale dizer, a mera constatação da ingestão de bebida alcoólica com a alteração da capacidade psicomotora na direção de veículo automotor consuma o delito. Desse modo, não necessita expor a perigo de dano a incolumidade física de outrem. Nesse contexto, para ensejar a condenação é necessária a prova da alteração psicomotora. Tal prova se faz mediante o teste de alcoolemia e outros meios de constatação, conforme determina artigo 306, § 2º, do CTB. Vejamos: ( ) Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: [..]§ 2o A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012). Consta nos autos, o teste de etilômetro, assim, não resta dúvida que o réu conduzia veículo automotor em via pública com capacidade psicomotora alterada. Ante a ausência de qualquer excludente de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a inexistência de excludente de ilicitude que implique na inocorrência do crime, o réu deve ser responsabilizado penalmente pelo crime de Embriaguez na Direção de Veículo Automotor.Do Crime de Posse de Substância Entorpecente:A materialidade do delito sob comento, desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada nos autos através da Ocorrência Policial e Laudo de Exame Toxicológico Preliminar e Definitivo. Assim sendo, não restam dúvidas quanto à materialidade delitiva.Quanto à autoria, depreende-se dos autos que procedida a abordagem policial do réu, logrou-se localizar e apreender a substância entorpecente referida no laudo pericial. Indagado acerca dos fatos, os Policiais Rodoviários Federais Ludemila Lopes Basílio e Marcelo Victor de Carvalho, confirmaram os fatos narrados na inicial, verberando que foi procedida a abordagem do réu e localizado substância entorpecente em sua posse. O réu não foi interrogado nesta solenidade, tendo em vista se tratar de réu revel.Cumpre registrar que com a Lei n. 11.343/06 não houve descriminalização (abolitio criminis) da conduta de posse de substância entorpecente para consumo pessoal, mas apenas despenalização, ou seja, substituição da pena de prisão por medidas alternativas.Nesse sentido:EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. USO DE DROGAS. ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/2006.REJEIÇÃO DA DENÚNCIA SOB O FUNDAMENTO DE OCORRÊNCIA DA ABOLITIO CRIMINIS E DE PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. INSURGÊNCIA MINISTERIAL.ALEGAÇÃO DE DESPENALIZAÇÃO E NÃO DESCRIMINALIZAÇÃO. ACOLHIMENTO. MERA DESPENALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Criminal - RSE - 1285206-1 - Cascavel - Rel.: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira - Unânime - - J. 29.01.2015)STJ: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. ARTIGO 16 DA LEI N. 6.368/1976. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 11.343/2006. DESCRIMINALIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MERA DESPENALIZAÇÃO. REINCIDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE REINCIDENTE. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso em ação cabível, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica. 2. Este Superior Tribunal, alinhando-se ao entendimento firmado pela Corte Suprema (Questão de Ordem no RE n. 430.105-9/RJ), também firmou a orientação no sentido de que, com o advento da Lei n. 11.343/2006, não houve descriminalização (abolitio criminis) da conduta de porte de substância entorpecente para consumo pessoal, mas mera despenalização. 3. Uma vez constatada a existência de condenação definitiva anterior pela prática do crime previsto no artigo 16 da Lei n. 6.368/1976, e considerando que a conduta disciplinada desse DISPOSITIVO legal (agora prevista no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006) não deixou de ser crime, não há como se afastar da condenação do paciente a agravante genérica da reincidência, como pretendido. 4. Reconhecida a reincidência do paciente, mostra-se inviável a aplicação, em seu favor, da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, haja vista a vedação legal expressa da concessão desse benefício aos condenados reincidentes. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 141541 MG 2009/0133514-0; Orgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Publicação DJe 28/10/2013; Julgamento 15 de Outubro de 2013; Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ). - Destaquei.Destarte, em face do contexto acima delineado, a única CONCLUSÃO ao caso em comento reside no reconhecimento da prática do crime de posse de substância entorpecente para consumo, conforme descrito na denúncia. Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo procedente a pretensão estatal constante da denúncia e, em consequência, condeno o réu Elizeu Pinheiro de Souza como incurso nas penas dos art. 306, §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro e art. 28 da Lei n. 11.343/06, na forma do art. 69 do Estatuto Repressivo. Passo a dosar a pena.Do Crime de Embriaguez na Direção de Veículo Automotor (art. 306, CTB):Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) a conduta social do agente o recomenda; d) a personalidade do agente é normal, pois nada há que o desabone; e) os motivos do crime são os normais nestes casos; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências foram mínimas, vez que não acarretou nenhum acidente de trânsito; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção. No que tange a pena de multa fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Presente a atenuante da confissão espontânea, ainda que na fase policial, reconheço, deixo de reduzir a reprimenda em razão de tê-la fixada no mínimo legal. Não há agravantes.Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Torno a pena provisória de 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, em definitiva.Do Crime de Posse de Entorpecente (art. 28 da Lei n. 11.343/06):Em observância aos fins sociais que visa as medidas do artigo 28, da Lei 11.343/2006, APLICO a pena de advertência sobre os efeitos das drogas.Reconheço o concurso material das infrações, razão pela qual, procedo o somatório das reprimendas, perfazendo uma pena de 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa e pena de advertência sobre os efeitos da droga, a qual, torno definitiva.Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 salário-mínimo vigente a época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então. Em razão do montante da pena aplicada ao réu e tendo em vista a sua primariedade, fixo o regime aberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea c do Código Penal). Em atenção ao preceito secundário do tipo do artigo 306 do CTB, suspendo o direito de dirigir do réu pelo prazo de 02 (dois) meses, nos termos do artigo 293, do CTB, devendo este ser intimado para entregar sua Carteira Nacional de Habilitação em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desta DECISÃO. Caso ainda não possua tal documento, suspendo seu direito de obter a permissão, também pelo prazo de 02 (dois) meses. Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2° do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 01 (uma) pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviço a comunidade pelo prazo da condenação.Em

razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III do Código Penal.Em razão fixação do regime aberto, bem como da substituição da pena concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações de estilo; b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação; d) oficie-se ao Detran, informando sobre a suspensão do direito de dirigir do réu. Condeno o réu no pagamento das custas processuais nos termo do artigo 804 do Código de Processo Penal. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0020478-49.2014.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Pedro Élio Nunes de Carvalho
Advogado:Marcelo Agdo Cruvinel (OAB/MT 11.834), Diego Átila Lopes Santos (OAB/MT 21.614)
FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados da SENTENÇA de folhas 222/228, a seguir transcrita.
Vistos.Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual, em face de Pedro Élio Nunes de Carvalho, dando-o como incurso nas reprimendas dos artigos 302, "caput", do Código de Trânsito Brasileiro, por três vezes, na forma do artigo 70 do Código Penal e artigo 305, do Código de Trânsito Brasileiro, ambos na forma do artigo 69 do Estatuto Repressivo. A denúncia foi recebida em 16 de agosto de 2016 (fls. 74/75). O réu foi citado e apresentou resposta à acusação, às fls. 96/112.No decorrer da instrução foram inquiridas seis testemunhas (fls. 149 e 168). O réu foi interrogado, consoante mídia audiovisual de fls. 149.Nenhuma diligência foi requerida. Em seguida, as partes apresentaram alegações finais por memoriais. Vieram-me os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido. Do Crime de Homicídio na Condução de Veículo Automotor Da Materialidade: Quanto à materialidade delitiva desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada nos autos através do Boletim de Ocorrência Policial, Boletim de Acidente de Trânsito, Laudo de Exame Tanatoscópico e Laudo de Exame Pericial de Local de Acidente, bem como pelo depoimento das testemunhas. Da Autoria: A mesma CONCLUSÃO se estabelece quanto à autoria delitiva. A ocorrência policial descreve a dinâmica do acidente automobilístico que ocasionou a morte da vítima. A testemunha Thauani Fuza de Souza, em juízo, relatou que trafegava pela Av. Tancredo Neves e, nas proximidades da Unir, visualizou o caminhão realizando o retorno. Logo em seguida, escutou um barulho e pensou que o caminhão havia quebrado alguns galhos das árvores que tinha na avenida, contudo, quando o caminhão terminou a manobra, viu que tinha algo caído ao chão, momento em que, ao averiguar, percebeu que se tratava de uma motocicleta com três ocupantes, e que o caminhão havia passado em cima deles, estando as três pessoas já sem vida. Corroborando, a testemunha Fátima Aparecida Silva, em juízo, relatou que passava pelo local no momento dos fatos e visualizou o caminhão realizando uma manobra no retorno e, quando o condutor do caminhão terminou a conversão notou que tinha uma motocicleta caída ao chão. O Policial Militar Leomar Ribeiro de Castro, ouvido em juízo, afirmou que chegaram ao local dos fatos logo após o acidente, ocasião em que constataram que as vítimas estavam caídas ao solo já sem vida. Afirmou que o veículo conduzido pelo réu não se encontrava no local, contudo, populares passaram as características do veículo e, após breves diligências, lograram encontrá-lo. A testemunha Keila Aparecida da Silva, que estava no veículo conduzido pelo réu, inquirida em juízo, relatou que transitavam pela Av. Tancredo Neves e ao passarem pelo retorno sentiu como se o caminhão tivesse passado por uma lombada e seguiram sentido Av. Jaru, quando foram abordados pela polícia. Alegou, contudo, que ela e o réu não perceberam que haviam atingido as vítimas. Somando-se a isso, o Laudo Pericial de Exame de Local de Acidente é conclusivo em considerar "que a causa determinante do acidente foi o comportamento irregular de tráfego do condutor do veículo 2 (evadido) por promover manobra de retorno sem se atentar para as condições de tráfego ao redor de sua unidade de tráfego, ou seja, sem a devida precaução na condução de seu veículo naquele trecho de via pública. Este fato foi determinante para que o condutor do veículo 1 não tivesse tempo e espaço hábeis para evitar a sua trajetória de colisão com o veículo 2." Em seu interrogatório, o réu confirmou que conduzia o veículo caminhão no dia dos fatos e realizou uma manobra de conversão, alegando que somente realizou a conversão porque viu que tinha espaço para realizá-la sem causar qualquer acidente. Alegou que não percebeu o acidente e tomou conhecimento do ocorrido somente quando foi abordado pelos policiais. Não há dúvidas que na espécie, o réu agiu com negligência e imprudência ao conduzir veículo automotor não tendo o devido cuidado com o trânsito e a circulação de outros veículos e pessoas, dando causa ao infortúnio do qual resultou a morte das vítimas. Do Crime de Afastar-se do o Condutor do Local do Acidente de Trânsito. O artigo 305 do CTB dispõe: "Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída."Narra a denúncia que o acusado, após ter se envolvido em um acidente de trânsito que resultou na morte de três pessoas, empreendeu fuga do local do acidente, a fim de fugir à responsabilidade penal que recairia sobre ele. Ouvida em juízo, o Policial Militar Leomar Ribeiro de Castro relatou que ao chegar no local dos fatos constatou que o condutor do veículo caminhão não se encontrava. Corroborando, a testemunha Thauai Fuza de Souza, em juízo, afirmou que após o acidente o condutor do caminhão não parou o veículo e seguiu normalmente na via.Em seu interrogatório, o réu confessou que após o acidente afastou-se do local, contudo, alegou que não percebeu que tinha percebido o acidente. Vejamos jurisprudência: "HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 305 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO. PRINCÍPIO NEMO TENETUR SE DETEGERE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O art. 305 do Código de Trânsito, que tipifica a conduta do condutor de veículo que foge do local do acidente, para se furtar à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída, não viola a garantia da não auto-incriminação, que assegura que ninguém pode ser obrigado por meio de fraude ou coação, física e moral, a produzir prova contra si mesmo (HC 134340/SC; Relator Ministra Laurita Vaz, DJ 20/09/2011)." Assim, diante as provas constantes dos autos, não restam dúvidas que o réu se afastou do local do acidente de trânsito visando fugir de sua responsabilidade. Dessa maneira, considerando as provas constantes nos autos, corroborada pela prova testemunhal colhida em ambas as fases da persecução criminal, restou comprovado que o acusado praticou o delito em questão, de modo que sua condenação é medida que se impõe.Vislumbrada a materialidade, frente a incontestável CONCLUSÃO do laudo pericial, e autoria do caso em tela, passo a análise da incidência das circunstâncias atenuantes e agravantes e das causas de aumento e diminuição de pena.Não constato a incidência de nenhuma das circunstâncias agravante. Constato a presença da atenuante da confissão espontânea. Ausente causas de diminuição e aumento de pena. Restou suficientemente demonstrado nos autos, que o réu, mediante uma única ação, cometeu três crimes de homicídio na direção de veículo automotor ao mesmo tempo.Com isso, o reconhecimento da causa de aumento genérica do concurso formal de crimes, prevista no art. 70, do Código Penal se impõe no caso vertente, o que será levado em conta na última fase da dosimetria da pena na fração de 1/5 em razão ao número de vítimas.Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL -

QUATRO HOMICÍDIOS CULPOSOS NO TRÂNSITO EM CONCURSO FORMAL - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS IMPRUDÊNCIA DEMONSTRADA - LAUDO PERICIAL OFICIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL - CONDENAÇÃO MANTIDA - PERDÃO JUDICIAL APLICAÇÃO EM RELAÇÃO A UM DOS DELITOS - NECESSIDADE - VÍTIMA QUE ERA IRMÃO DO ACUSADO - CONCURSO FORMAL ENTRE TRÊS DELITOS PERCENTUAL DE AUMENTO - ALTERAÇÃO - EXASPERAÇÃO DA PENA EM 1/5 (UM QUINTO) - CABIMENTO - PRAZO DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR - PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REDUÇÃO - NECESSIDADE. - Estando suficientemente demonstrada, pelas provas pericial e testemunhal produzidas, a imprudência do acusado, imperativa é a manutenção de sua condenação pela prática do crime previsto no art. 302 do CTB, por quatro vezes, em concurso formal. - Deve ser concedido o perdão judicial se restar comprovado o intenso sofrimento do agente em razão das consequências do delito. - Sendo praticados três crimes de homicídio culposo no trânsito em concurso formal, a fração de exasperação da pena deve ser estabelecida em 1/5 (um quinto). - O prazo da pena acessória de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor deve ser proporcional à pena principal do crime de homicídio culposo, consoante disposições legais e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais a respeito. (APR 10604130009060001 MG. Orgão Julgador Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL. Publicação 10/11/2017; Julgamento 1 de Novembro de 2017; Relator Agostinho Gomes de Azevedo). - Grifei. Ante a ausência de qualquer excludente de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a inexistência de excludente de ilicitude que implique na inocorrência do crime, o réu deve ser responsabilizado penalmente pelo crime de Homicídio Culposo na Direção de Veículo Automotor e Omissão de Socorro. Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo procedente a pretensão estatal constante da denúncia e, em consequência, condeno o réu Pedro Élio Nunes de Carvalho como incurso nas penas do artigo 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, por três vezes, na forma do artigo 70 do Código Penal e artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro, tudo, na forma do artigo 69 do Estatuto Repressivo. Passo a dosar a pena. Do Crime de Homicídio na Condução de Veículo Automotor. Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) a conduta social do agente o recomenda; d) a personalidade do agente é normal, pois nada há que o desabone; e) os motivos do crime são os normais nestes casos; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências foram graves, vez que acarretou na morte da vítima; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de detenção. Na segunda fase deste método trifásico, presente a atenuante da confissão espontânea, reconheço-a, contudo, deixo de efetuar o desconto por ter aplicado a pena-base no mínimo. Não há agravantes. Inexistem causas de diminuição e aumento de pena. Considerando o concurso formal de crimes, haja vista que, com uma só conduta, o acusado praticou três crimes idênticos, ou seja, homicídio na direção de veículo automotor, aumento a pena em 1/5, perfazendo uma pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de detenção. Em razão do mencionado acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de detenção, em definitiva, por entender que a pena ora aplicada é suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do crime.Em razão do mencionado acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção e 13 (treze) dias-multa, em definitiva, por entender que a pena ora aplicada é suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do crime.Do Crime de Afastar-se do o Condutor do Local do Acidente de Trânsito. Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade é inerente ao tipo; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se afirma quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são os normais nestes casos; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências foram normais a espécie; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção. Na segunda deste método trifásico, inexistem circunstâncias agravantes. Com relação a atenuante da confissão espontânea, reconheço-a, no entanto, deixo de efetuar o desconto por ter aplicado a pena-base no mínimo legal. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Torno a pena provisória de 06 (seis) meses de detenção, em definitiva. Reconheço que o réu praticou os crimes em concurso material, razão pela qual as penas deverão ser somadas para fins de execução, nos termos do artigo 69 do Código Penal, o que perfaz a pena de 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de detenção. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época dos fatos, corrigidos monetariamente desde entãoEm razão do montante da pena aplicada ao réu e tendo em vista a sua primariedade, fixo o aberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea c do Código Penal).Em atenção ao preceito secundário do tipo do artigo 302 do CTB, suspendo o direito de dirigir do réu pelo prazo de 02 (dois) meses, nos termos do artigo 293, do CTB, devendo este ser intimado para entregar sua Carteira Nacional de Habilitação em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desta DECISÃO. Caso ainda não possua tal documento, suspendo seu direito de obter a permissão, também pelo prazo de 02 (dois) meses. Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por pena restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2° do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 02 (duas) penas restritivas de direito, consistente em prestação pecuniária no valor de Dez Salários Mínimos em favor de familiares das vítimas e Prestação de Serviço à Comunidade pelo prazo da condenação.Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III do Código Penal. O réu respondeu ao presente processo em liberdade, razão pela qual, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Ademais, a pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direito, o que demonstra a desnecessidade de determinar o recolhimento do réu para a prisão, caso eventualmente apele da presente SENTENÇA. Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações e comunicações de estilo; b) expeça-se guia de execução; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação. Condeno o réu no pagamento das custas processuais nos termo do artigo 804 do Código de Processo Penal. Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Para o cumprimento das deliberações exaradas acima, expeça-se o necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 26 de junho de 2018. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins. Juíza de Direito.

Eser Amaral dos Santos
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7004384-96.2017.8.22.0002
REQUERENTE: MANOEL JULIO DE ANDRADE
Advogados do(a) REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$101,94 (atualizada até a data de 03/08/2018), a título de custas do
Processo em epígrafe, bem como a proceder o cumprimento do Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Advertência: O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. Observação: A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7013796-51.2017.8.22.0002
REQUERENTE: C. A. P. DE SANTANA VESTUARIO - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
REQUERIDO: ANALIR BERTAN
FINALIDADE: Intimar o requerente a se manifestar nos autos e requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7000384-19.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MAURICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO0001057
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Audiência de Instrução e Julgamento conforme segue: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: ARIJESP - Sala de Instrução e Julgamento Data: 20/09/2018 Hora: 10:00 - que se realizará na sala de Audiência do Juizado Especial Cível localizado no fórum desta comarca. As partes deverão trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.
Nos termos da petição inicial, o autor MAURICIO DOS SANTOS ingressou judicialmente tencionando obter a declaratória de inexistência de débito e indenização por danos materiais e morais. Segundo fundamente seu pleito, o autor é aposentado por invalidez e recebe benefício previdenciário, no entanto, vem suportando descontos ilícitos em seu benefício, os quais decorrem de cartão de crédito.
De acordo com o ID 20030011, figura um áudio representativo de tratativas envolvendo o autor e o Banco réu.
O teor do áudio identifica que o autor ligou para o sistema de atendimento do Banco réu perguntando a respeito do serviço de cartão de crédito e, obteve a resposta de que a aquisição do cartão de crédito não demandaria o pagamento de despesa a título de manutenção ou anuidade. Desta feita, durante a ligação informou seus dados pessoais para possibilitar a consulta a limites e possibilidade de aquisição do pretendido cartão. A atendente após a respectiva consulta informou que o autor teria direito a obter um cartão de crédito com limite de R$ 720,00 (setecentos e vinte reais) com pagamento mínimo mensal de R$ 36,41 e o restante é cobrado do consumidor mediante emissão de fatura de cartão de crédito. O autor indicou como Número do Benefício 125502981-9 CPF 801.521.201-49 e data de nascimento 03/04/72. O autor confirmou e autorizou a aquisição de cartão de crédito card melhor idade Cruzeiro do Sul Visa. O cartão chegaria em 20 dias úteis na residência do autor e a proposta foi cadastrada com êxito no sistema do Banco, sendo que estaria pendente de apreciação pelo próprio INSS e, em caso positivo, o cartão lhe seria entregue na casa do consumidor.
Efetuei a respectiva transcrição das informações principais consignadas áudio para que a parte autora tenha acesso, caso não consiga ouvi-lo via sistema PJE, objetivando a respectiva impugnação e para fins de ulterior análise quando do julgamento do MÉRITO do litígio.
Diante do teor desse áudio, que representa indício de contratação regular entre as partes e, diante da arguição de pleito indenizatório por danos morais pela parte autora, entendo crucial a designação de audiência de instrução e julgamento nos autos.
Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de Setembro de 2018 às 10:00 horas. Intimem-se as partes para comparecerem acompanhados de suas respectivas testemunhas, no máximo três para cada parte.
O autor deve ser cientificado que sua ausência acarretará extinção por desídia e a parte requerida deve ser cientificada de que sua ausência demandará a decretação de sua revelia.
Intimem-se.
Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos pelo prazo mínimo de 05 (cinco) dias ANTES da audiência de instrução e julgamento, a teor do artigo 34 §1º da Lei 9.099/95, para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.
Ressalte-se, por oportuno, que caso os advogados tenham interesse em obter cópia da gravação da audiência em mídia áudio visual, deverão comparecer na Sala de Audiências do Juizado munidos do respectivo CD para esta FINALIDADE, restando impossibilitada a utilização de pen drive para atender a essa solicitação, face ao risco de contaminação do computador por vírus.
A medida visa a facilitação do trabalho de advogados e servidores, evitando eventual carga de CD pelos advogados em cartório, já que restará liberada a obtenção de cópias da gravação a qualquer tempo, nas condições acima estabelecidas.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7007033-34.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: MARCELO LUCIANO RIBEIRO
Endereço: BR 364, Linha C-105, Lote 49, Gleba 11, Km 23, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO0008798, ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2613, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento de parte do valor devido pela requerida CERON, por meio de depósito judicial.
Após o saque do alvará expedido nos autos, a parte autora requereu o prosseguimento do feito sob o fundamento de que subsiste crédito remanescente a ser adimplido pela requerida.
Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos.
Face o exposto, determino a intimação da parte requerida para comprovar o respectivo pagamento do valor remanescente atinente

a condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7006185-47.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: ROBERTO REGIS DA SILVA
Endereço: BR 364, Travessão B-40 sul, zona rural, Área de Chácaras, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento de parte do valor devido pela requerida CERON, por meio de depósito judicial.
Após o saque do alvará expedido nos autos, a parte autora requereu o prosseguimento do feito sob o fundamento de que subsiste crédito remanescente a ser adimplido pela requerida.
Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos.
Face o exposto, determino a intimação da parte requerida para comprovar o respectivo pagamento do valor remanescente atinente a condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7007714-04.2017.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$103,69 (atualizada até a data de 06/08/2018), a título de custas do Processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Advertência: O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. Observação: A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7012559-16.2016.8.22.0002
REQUERENTE: JORGE LUIZ MAGRIN
Advogados do(a) REQUERENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412, JOSE CARLOS DIAS JUNIOR - RO7361
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$101,94 (atualizada até a data de 06/08/2018), a título de custas do
Processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Advertência: O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. Observação: A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7009278-81.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: DAYANA RIBEIRO COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA DA SILVA ARAUJO - RO0008266, VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO - RO0004722
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora por meio de seus advogados do DESPACHO, conforme segue: Analisando os autos, verificou-se que a autora fez constar na Inicial a Prefeitura de Ariquemes como a parte passiva.
Desta feita, como o cumprimento da obrigação pretendida pertine ao Município de Ariquemes e não à Prefeitura Municipal de Ariquemes, que é meramente o prédio físico da repartição pública, intime-se a autora para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, retificando o polo passivo com sua qualificação completa.
Decorrido o prazo retornem-me os autos conclusos.
Ariquemes, data e horário registrados no PJE.
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7002589-89.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: DINARIO LEONARDO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO - RO0004722
EXECUTADO: CENTRAL MOTOS YAMAHA, AUGUSTO LUIZ MAZZOCO MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da obrigação de pagar imposta na SENTENÇA proferida nos autos.
Desta feita, tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e o requerimento do credor(a), RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e intime-se a parte requerida para que efetue o pagamento do valor inerente à condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, a teor do que dispõe o art. 523, I do CPC.
Comprovada a intimação a parte requerida, intime-se a parte autora para informar nos autos se o pagamento foi realizado ou requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção.
Após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7014607-45.2016.8.22.0002
REQUERENTE: SALOMAO ALVES FARIA
Advogado do(a) REQUERENTE: OSCAR GALVAO RABELO - RO0006632
REQUERIDO: ALICERCE COOPERATIVA DE CONSUMO DE BENS E SERVICOS
Advogados do(a) REQUERIDO: RENNER SILVA FONSECA - MG97515, ADRIANE MARIA DE LARA - RO5123
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7010977-44.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Nome: ALDAIR RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Rua Diamante, Vila Ibesa, 147, Garimpo Bom Futuro, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334
RÉU: Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS
Endereço: Quadra 108 Sul Alameda 11, lote 3, Plano Diretor Sul, Palmas - TO - CEP: 77020-122
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Ante a proposta de acordo juntada aos autos pela parte requerida (evento 17993011), intime-se a parte autora para dizer se concorda com a proposta apresentada, sendo que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita quanto à proposta e acarretará a homologação do acordo e extinção do feito.
Prazo de 10 (dez) dias para manifestação.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para deliberações.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Juíza Titular: Drª Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Diretora de Cartório: Cintia Vecchi de Carvalho Ferreira
E.mail: aqs1jecivel@tjro.jus.br

Proc: 1001499-22.2014.8.22.0002
Ação:Petição (Juizado Cível)
Jonas Augusto dos Santos Silva(Requerente)
Advogado(s): Renato Santos Cordeiro(OAB 3779 RO)
SPE OLIMPIA Q27 EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(Requerido)
Advogado(s): OAB:18.727 GO, OAB:5020 GO
Advogado(s): OAB:18.727 GO, OAB:Mário Camozzi 5020 GO
FINALIDADE: Intimar o requerido na pessoa de seu advogado a recolher custas no valor de R$240,58 (Duzentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos) corrigidos até a data de 03/05/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de emissão de certidão de dívida judicial e posterior protesto e inscrição em dívida ativa do Estado de Rondônia, conforme determinado no Regimento de custas. A 2ª via da guia das custas poderá ser emitida pelo link http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7007312-83.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: JOSE CARLOS SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO000353B
Requerido: EXECUTADO: ARLINDO LIRA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa de distribuição de carta precatória, conforme orientação contida no Ofício Circular 35/2016-DECOR/CG, para que seja possível efetuar a distribuição do MANDADO no endereço da Comarca indicada.
Ariquemes, 3 de agosto de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7007806-45.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: Nome: BATISTA & BRITO LTDA
Nome: JOSE SILVA BRITO
Nome: MIRIAN CRISTINA VIDIGAL BRITO
Nome: SERGIO LEANDRO BATISTA
Nome: SUELI ORTIZ MARCELINO
Vistos.
1- Trata-se de execução de título extrajudicial em que as partes entabularam acordo de parcelamento do débito, postulando pela suspensão do feito pelo período de 30 meses. Todavia, tenho que a homologação do acordo entabulado entre as partes com o devido arquivamento do feito, neste caso, não importará em prejuízo às partes, posto que caso ocorra o inadimplemento do acordo a parte interessada poderá desarquivar o feito, oportunamente, requerendo a execução do acordo homologado nos termos do art. 523 do CPC, inclusive com incidência de multa legal.
2- Ante o exposto, intime-se a exequente para que manifeste, em 03 dias, se concorda com a homologação do acordo e arquivamento do feito, conforme retromencionado.
Ariquemes, 1 de agosto de 2018.
Juíza de Direito

Processo n. 7007153-43.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE ELY DA SILVA - RO0004022
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 3 de agosto de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7010953-50.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: EXECUTADO: ROSA FATIMA DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
2) Caso pretende o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 3 de agosto de 2018.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7002842-43.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ROSELY SANTOS DAMACENA, TAUANA IECKER DAMACENA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
Requerido: RÉU: OI / SA
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte ré, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 3 de agosto de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7007550-05.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: Nome: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Endereço: SHN Quadra 1 Bloco E, s/n, Conj A, SL 1101, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70701-050
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP0088492
Requerido: Nome: LUIZ FELIPHE ANTUNES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Uirapuru, 1820, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-228
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão que o CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, ajuizou em face de LUIZ FELIPHE ANTUNES DE OLIVEIRA pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, adquirido pela parte ré mediante alienação fiduciária.
Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré, desde 17/04/2017, sendo devedor do montante total de R$25.189,55 mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.
No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação, desde 17/04/2017, ficando inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.
Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo MARCA: FIAT
MODELO: STRADA WORKING COR: PRATA, ANO: 2012, PLACA: NCV8696, RENAVAN: 00332381331, CHASSI: 9BD27855MC7415796 diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO.
Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.
No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.
Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar.
Procedida-se a restrição administrativa do veículo via RENAJUD junto ao DETRAN, ID. 20318826
Cumpra-se.
Efetivada a medida de apreensão do bem, fica desde já autorizada a liberação da restrição RENAJUD.
Ariquemes, 3 de agosto de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7009597-49.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
Requerido: Nome: AGNALDO CASSIANO DA SILVA
Endereço: Rua Ubatuba, 2563, Jardim Paulista, Ariquemes - RO - CEP: 76871-270
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o comprovante de recolhimento das custas iniciais em 2% sobre o valor da causa, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses.
Ariquemes, 3 de agosto de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7001167-11.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIENE PETERLE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE PETERLE - RO0002760
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
Vistos e examinados.
Trata-se de ação ajuizada por LUCIENE PETERLE em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA.
A autora narrou que é usuária dos serviços da requerida, vinculada à unidade consumidora n. 0563262-5, possuindo consumo mensal muito pequeno, visto que reside sozinha em um imóvel de 50m2. Alegou que, sem explicação plausível, no início de 2016 a concessionária começou a faturar valor muito superior ao consumido de fato e que isso ensejou o ajuizamento de duas ações pleiteando a regularização das faturas,
Processos n. 7002316-13.2016.8.22.0002 e 7004885-50.2017.8.22.0002. Disse, contudo, que mesmo ante a procedência das referidas ações, a ré reiterou as práticas abusivas e faturou consumo incompatível com seus gastos, indo muito além do usufruído. Destacou que a cobrança dos referidos valores, assim como a notificação de corte, foram indevidas e merecem reparação. Assim, pleiteou tutela provisória de urgência para obstar a prática de atos decorrentes do débito, a declaração de inexistência do débito faturado e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.
No ID 16052684 foram deferidos à autora os pedidos de tutela provisória de urgência e de pagamento de custas ao final.
Citada, a parte requerida apresentou contestação no ID 16593881, rebatendo o pleito autoral. Em sua defesa, a ré alegou procedimento que originou a dívida é lícito, pois observou o estabelecido nas resoluções da ANEEL. Disse que a requerente não estava pagando pelo seu real consumo, pois o medidor estava danificado. Destacou que para apuração da diferença de faturamento considerou o consumo após o novo medidor, conforme a Resolução n. 414/2010 ANEEL, portanto, não ocorreram condutas que pudessem ofender a requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Requereu, por fim, a improcedência da ação e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Juntou documentos Réplica apresentada no ID 16941627, impugnando os termos da contestação e os documentos apresentados pela requerida, ao argumento de que não guardam pertinência para com a demandante.
Oportunizada a especificação de provas no ID 17100081, a parte autora informou não ter provas a produzir (ID 17389770) e a ré quedou silente.
Vieram conclusos. DECIDO.
Cuida-se de ação consumerista em que a requerente alega vício do serviço, com consequente pedido de declaração de inexistência de débito e danos morais.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem. Fixadas as referidas premissas, passa-se a análise dos pedidos.
Atinente à declaração de INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, a parte autora argumentou que a ré ilicitamente lançou uma fatura em seu nome sem qualquer respaldo de fato ou de direito, visto que não consumiu energia no valor que a empresa requerida cobrou, R$ 8.657,45 com vencimento em 30.01.2018, unidade consumidora n. 0563262-5 (ID 15925603, p. 4). Negou categoricamente o consumo acima relatado.
Nessa senda, como se trata de fatura extraordinária em relação as mensalmente lançadas no nome da requerente, decorrente de recuperação de consumo (ID 15925603, n. 2), cabia à requerida a obrigação de demonstrar a legitimidade da dívida, a lisura do procedimento administrativo que deu origem à conta cobrada.
Ocorre não há nos autos prova cabal da licitude da constituição do débito imputado à consumidora. A demandada não produziu prova alguma sobre a constituição da dívida. E isso era indispensável para impor obrigação à requerente.
Ressalta-se, as provas carreadas pela concessionária são referentes a outro consumidor e outra unidade consumidora. Por conseguinte, não é possível extrair subsídios suficientes a validar a existência da fatura questionada pela requerente. Sendo assim, é procedente o argumento autoral de nulidade da dívida.
Em adição, é importante esclarecer, mesmo que a ré tivesse juntado o procedimento administrativo n. 2017/47092 completo, com as devidas notificações da consumidora, com capitulação apropriada e perícia, enfim, com observância do contraditório e ampla defesa, de nada adiantaria, pois a mácula no procedimento em razão da fixação do valor cobrado ainda assim existiria.
Isso se dá, pois o procedimento e os cálculos da demandada foram baseados em faturas declaradas nulas judicialmente (ID 15925603, p. 2, e ID 15925700). Logo, o procedimento administrativo também não serviria de prova.
Por conseguinte, acolhe-se o pedido autoral para declarar inexistente a dívida lançada pela ré no nome da parte requerente, código único n. 0563262-5, no valor de R$ 8.657,45, com vencimento em 30.01.2018 (ID 15925603, p. 4).
Concernente ao pedido de indenizatório, pretende a parte autora receber reparação pelos DANOS MORAIS que alegou ter sofrido, em razão da falha na prestação de serviços oferecidos pela requerida, a saber: faturamento ilícito reiterado e consequente cobrança com aviso de suspensão do fornecimento de energia.
Por sua vez, a parte requerida alegou que não ocorreram condutas que pudessem ofender a requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Contudo, no caso dos autos, restou claro que o procedimento da empresa configurou dano moral a impor o dever de indenizar. Explica-se.
De forma ilícita, a requerida constituiu e lançou no nome do demandante dívida muito elevada para o seu padrão; cobrou tais valores sem tomar qualquer cautela comprovada; e mais, a situação forçou a requerente buscar auxílio jurídico e a tutela estatal com urgência para tornar clara a situação, pois é indevida, abusiva a dívida cobrada.
Em adição a isso, esta foi a terceira vez que a consumidora se obrigou a propor ação judicial em desfavor da ré, e também é o terceiro
Processo em que a concessionária não traz aos autos prova categórica da licitude de suas práticas, mas se limita a apresentar razões desprovidas de suporte documental robusto.
Ora, das premissas fático-jurídicas se extrai que a conjuntura vivenciada pela autora vulnerou seus atributos da personalidade e não deve ser tratado como mero aborrecimento.
A reiterada instauração de procedimentos administrativos nulos e a repetida cobrança de valores ilícitos contra a autora geram perplexidade, insegurança e revolta pela lesão, seu prolongamento e pelo valor imputado, totalmente desproporcional, ainda mais considerando que a empresa ameaça suspender o fornecimento de energia quando o consumidor não paga tais faturas (ID 15925603).
Além disso, a autora é profissional liberal e mais uma vez teve que desperdiçar considerável tempo útil para buscar a solução, com urgência, da ilegalidade perpetrada contra si.
Nessa quadratura, por mais que a requerida negue, ficou evidenciado grande desarranjo em detrimento da consumidora, mais uma vez cobrada pela demandada de algo que não deve e pressionada tomar providências contra a arbitrariedade, que jamais seriam necessárias caso a ré observasse o estrito cumprimento da lei.
Logo, é patente que tais eventos acarretam angústia que abala a esfera emocional do indivíduo, pois adveniente da quebra de fidúcia, da desonestidade no lançamento das dívidas, gerando desgaste, interferindo no equilíbrio psicológico e afetando o bem-estar da parte, sua dignidade humana.

Por pertinência, destaca-se que o STJ tem entendido que, nos casos de lesão a valores fundamentais protegidos pela Constituição Federal, o dano moral dispensa a prova dos citados sentimentos humanos desagradáveis, presumindo-se o prejuízo:
DIREITO CIVIL. DANO MORAL. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DANO IN RE IPSA. Sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral. Segundo doutrina e jurisprudência do STJ, onde se vislumbra a violação de um direito fundamental, assim eleito pela CF, também se alcançará, por consequência, uma inevitável violação da dignidade do ser humano. A compensação nesse caso independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência in re ipsa, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta. (REsp 1.292.141-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/12/2012, publicado no seu Informativo n. 513)
Dessa forma, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente extrapolam a seara dos meros dissabores, contratempos e aborrecimentos da vida cotidiana, procedente é o pedido indenizatório. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.
A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.
Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.
Na espécie, a requerida consiste em pessoa jurídica de grande abrangência em sua atuação, enquanto que a parte autora é consumidora pessoa física. A cobrança de débito desprovido de licitude e decorrente da ingerência da ré afligiu o requerente moralmente, mas não ultrapassou sua esfera privada. Todavia, foi demonstrado agravamento da lesão pela reincidência da ré e pela perda do tempo útil da consumidora.
Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R$ 12.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Ressalta-se, por fim, que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC de 2015, assim, a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao indicado na inicial implicará sucumbência parcial da parte autora.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por LUCIENE PETERLE em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, e por essa razão:
a) RATIFICO a DECISÃO de ID 16052684, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida;
b) DECLARO inexistente o débito lançado pela requerida no nome da parte autora, vinculado ao código único n. 0563262-5, no valor de R$ 8.657,45, com vencimento em 30.01.2018;
c) CONDENO a ré a pagar à parte autora o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.
d) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 15% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar os 85% restantes.
e) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, observada a condição suspensiva de exigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Considerei, para tanto, o alto zelo dos procuradores das partes, o fato de serem os serviços profissionais prestados do foro da sede da advocacia deles, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.
f) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Operado o trânsito em julgado: I. apure-se as custas e intimem-se os sucumbentes na pessoa do patrono, para que providenciem o respectivo recolhimento, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa; II. Intimem-se as partes para que impulsionem o feito requerendo o cumprimento de SENTENÇA, em 05 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 3 de agosto de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n.: 7009262-98.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CELITA BOGORNI
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE ELY DA SILVA - RO0004022
RÉU: BANCO VOTORANTIM S/A
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
Vistos e examinados.
Trata-se a ação consumerista proposta por CELITA BOGORNI em desfavor da BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
A parte autora alegou que o requerido, de forma ilícita, lançou contrato de empréstimo em seu nome e em razão da referida dívida passou a descontar mensalidades em seu benefício previdenciário. Assim, propôs a presente ação objetivando tutela provisória de urgência para suspender os descontos das parcelas, bem como pedindo a declaração de inexistência de débito, repetição do indébito na forma dobrada e o recebimento de indenização por danos morais. Juntou documentos.
Concedida a gratuidade de justiça e deferido o pleito de tutela provisória de urgência no ID 6424381.
Citado (ID 6940068), a requerida apresentou contestação no ID 7062121, rebatendo as alegações da autora. Preliminarmente, postulou a retificação do polo passivo. No MÉRITO, alegou que mantiveram negócio jurídico e que o débito é lícito. Asseverou que foi disponibilizado à parte autora o valor do contrato. Destacou que não ocorreram condutas que pudessem ofender a requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Aduziu que a requerente não provou os danos morais suportados, levantou a questão da impossibilidade de restituição em dobro e da inversão do ônus da prova. Por fim, requereu a improcedência da ação e pleiteou a realização de perícia grafotécnica. Juntou documentos.
A autora deixou transcorrer in albis o prazo para réplica (ID 7236933).
Oportunizada a especificação de provas (ID 7971437), a requerida pleiteou a realização de perícia (ID 7998539) e autora quedou silente (ID 9171329).
No ID 9195317 o Ministério Público informou não ter interesse na demanda.
DECISÃO saneadora no ID 9834466, deferindo a retificação do polo passivo e a produção de prova pericial. As partes deixaram transcorrer in albis o prazo do art. 357, § 1º, do CPC (ID 10501424).
Realizada perícia (ID 15317700) e oportunizada a manifestação (ID 15318578), a requerida concordou com o laudo (ID 15381430) e a demandante quedou silente.

Vieram conclusos. DECIDO.
Conforme relatório, cuida-se de ação consumerista em que a parte autora negou a existência de relação jurídica formalizada com o banco requerido e, por isso, pleiteou a declaração de inexistência de débito, a repetição do indébito na forma dobrada e indenização do dano moral suportado.
Não há preliminares a serem analisadas ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, portanto, passa-se a análise do MÉRITO.
Pois bem. Atinente à INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO NEGOCIAL E DÉBITO, verifica-se que o caso é de improcedência da inicial.
Na hipótese, de forma categórica, a autora negou ter firmado o contrato de empréstimo mediante consignação com a demandada, asseverando que o lançamento de dívida em seu nome e que as averbações no benefício previdenciário foram ilícitas e afetaram sua honra. Logo, coube ao banco réu provar que houve, de fato, a contratação contestada pela demandante.
Em atenção ao exposto, o banco apresentou o documento que embasou o mútuo, cédula de crédito bancário com assinatura da autora e com indicação de crédito em sua conta na agência do Alto Paraíso. Ou seja, a parte ré logrou êxito em comprovar que a autora, de fato, aderiu o contrato de empréstimo consignado discutido na inicial.
Nesse trilhar, a requerente não questionou a eficácia probatória dos referidos documentos, nem alegou ser o caso de vício de vontade ou fraude contratual. Ainda assim, a parte ré pleiteou a realização de perícia, a qual concluiu ser a requerente a autora da assinatura aposta na cédula de crédito bancário (ID 15318139, p. 3).
Assim, o contrato apresentado se mostra válido e fundamenta, de forma efetiva, o julgamento de improcedência da inicial. Para corroborar o raciocínio, a jurisprudência:
APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS – DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO CONSUMIDOR – ALEGAÇÃO DE FRAUDE – BANCO REQUERIDO QUE COMPROVA A EXISTÊNCIA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ENTRE AS PARTES – RECURSO DO REQUERIDO PROVIDO – RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. Verificado que o banco requerido demonstrou a existência do contrato de empréstimo formalizado entre as partes, mediante a juntada do mesmo e devidamente assinado pela parte autora, não há falar na declaração de inexistência de débito, bem como em condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais. (TJMS. Apelação n. 0802148-57.2014.8.12.0031, Caarapó, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Eduardo Machado Rocha, j: 26/01/2016, p: 27/01/2016)
APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO EXISTENTE. FORMA DIVERSA. NÃO COMPROVADO. Existindo prova da contratação realizada entre as partes, caberia ao autor demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, conforme o artigo 373, I, do CPC, no tocante à celebração do contrato de forma diversa. (TJRO. Apelação n. 0006865-28.2015.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/09/2017)
Destarte, os descontos realizados no benefício previdenciário da autora, decorrentes do contrato firmado com o requerido, são lícitos, motivo pelo qual não há que se falar em inexigibilidade da dívida, tampouco em restituição dos valores pagos.
Finalmente, como os descontos foram realizados em razão do exercício regular de um direito, não restou configurado o dano sofrido pela parte autora, razão pela qual deve ser julgado improcedente o pedido de indenização dos danos morais.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por CELITA BOGORNI em desfavor da BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
REVOGO a DECISÃO concessiva da tutela provisória de urgência no ID 6424381.
Face à sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Considerei, para tanto, o alto zelo dos procuradores parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados do foro da sede da advocacia deles, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.
Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 3 de agosto de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n.: 7010715-31.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEMILDA RODRIGUES MEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162, MONICA MARIA TREVISANE - RO0002601
RÉU: JOAO SEVERINO LEMOS
Advogado do(a) RÉU: GEUSA LEMOS - RO0004526
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de cobrança com pedido de indenização por danos morais ajuizada por CLEMILDA RODRIGUES MEIRA em desfavor de JOÃO SEVERINO LEMOS.
Narrou a autora que comprou equipamentos para empregar em sua atividade rural, no importe de R$ 17.951,99 financiado pelo Banco do Brasil e tendo o deMANDADO como fiador. Disse que, por dificuldades financeiras, vendeu todo o objeto do contrato de financiamento para o requerido-fiador, o qual se comprometeu a saldar as parcelas do banco. Alegou, contudo, que o réu tomou a posse dos bens, mas não pagou as parcelas, acarretando a negativação do seu nome. Assim, pleiteou a tutela provisória de urgência para excluir a negativação, bem como requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e do valor dos equipamentos. Juntou documentos.
Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de tutela provisória de urgência no ID 6688042.
Audiência de conciliação infrutífera no ID 7717833.
O requerido apresentou contestação no ID 9849414, rebatendo os argumentos da autora. Preliminarmente, alegou a ilegitimidade passiva. No MÉRITO, negou que adquiriu os equipamentos. Disse que procedeu ao pagamento das parcelas do financiamento inadimplido pela autora, pois é o fiador do contrato. Alegou que não ocorreu nenhum ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Assim, postulou a concessão da gratuidade de justiça e requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.
Réplica no ID 12539857, impugnando os argumentos do réu e reforçando o pleito inicial.
Intimadas as partes a especificarem provas (ID 12928473), a autora pleiteou a inquirição de testemunhas (ID 13097137) e o requerido quedou silente.
DECISÃO saneadora no ID 16375275, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva, concedendo prazo para o réu comprovar os requisitos autorizadores da gratuidade de justiça e deferindo a produção de prova testemunhal ao autor.
No ID 16680407 o requerido apresentou os documentos justificadores do pleito de gratuidade de justiça.
Audiência de instrução realizada no ID 17499426, oportunidade em que não foram inquiridas as testemunhas arroladas, pela ausência injustificada.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação de cobrança do valor de R$ 19.106,48 e indenização do importe de R$ 8.800,00, em razão da venda de equipamentos agrícolas para o réu.
Não há preliminares a serem analisadas ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, portanto, passa-se a análise do MÉRITO.

Pois bem.
In casu, alegou a requerente que adquiriu equipamentos agrícolas mediante financiamento pelo Banco do Brasil, tendo o deMANDADO por avalista, mas veio a perder a condição de pagar a dívida. Por isso, vendeu o material para o réu, o qual se comprometeu a quitar as parcelas do financiamento, todavia, o requerido não pagou as prestações, vindo a acarretar a negativação do nome da autora. Assim, requereu a responsabilização do deMANDADO pelas lesões resultantes do descumprimento do negócio.
O requerido, por sua vez, negou ter firmado contrato de compra e venda com a autora, e alegou que por isso não é devedor ou responsável pelo negócio narrado na inicial.
Em razão do exposto, coube à parte autora provar que houve, de fato, a contratação contestada pelo demandante e as decorrentes responsabilizações.
Ocorre que a requerente nada provou sobre a suposta compra e venda firmada com o réu. A demandante não produziu alguma acerca do referido negócio entabulado com o requerido.
Nesse trilhar, não é possível entender que a parte requerente tem razão em suas alegações. Eis que os fatos que deveriam ser provados cabalmente, ficaram limitados aos relatos das partes, diametralmente opostos. Por conseguinte, não é possível extrair subsídios suficientes ao deslinde da questão, de maneira a qualificar o requerido como devedor da autora ou para responsabilizá-lo por eventual reparação civil.
Destarte, considerando que o ônus da prova cabia à requerente (art. 373, I, do CPC), o réu não deve ser condenada ao pagamento de qualquer valor.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por CLEMILDA RODRIGUES MEIRA em desfavor de JOÃO SEVERINO LEMOS, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Face à sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 3 de agosto de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Processo n. 7002745-09.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: BRUNA MARIA CANDIDO DA SILVA
Endereço: rodovia 421, SN, Km 150, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Requerido: Nome: VALMIR FERREIRA CAVALCANTE
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 3633, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-542
Advogado do(a) RÉU: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933
Vistos.
1- Indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência formulado pela parte autora, por não vislumbrar demonstrada nos autos a necessidade de modificação do exercício da guarda nesta fase processual, pois não há elementos que demonstrem qualquer situação de risco em relação ao infante cuja guarda se discute.
2- Intime-se o requerido de que no curso da ação prevalecem a forma já homologada de exercício da guarda, que deve ser respeitada pelas partes até a prolação da SENTENÇA neste feito.
3- Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, em 05 dias, especificando-as e justificando a necessidade.
4- Após, colha-se o parecer Ministerial, voltando os autos conclusos para saneamento.
Ariquemes, 3 de agosto de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ Juíza de Direito

Processo n. 7002648-09.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Requerente: Nome: RODRIGO LEVENTI GUIMARAES
Endereço: Rua Itália, 3073, Jardim Europa, Ariquemes - RO - CEP: 76871-300
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764
Requerido: Nome: RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA.
Endereço: Rua Amazonas, 439, 14 andar, conjunto 141, Centro, São Caetano do Sul - SP - CEP: 09520-070
Nome: BRASIL TROPICAL HOTEL E CLUBE DE VIAGENS LTDA
Endereço: Avenida Antônio Justa, 2323, Avenida Abolição, 5 andar, Sala 01, Meireles, Fortaleza - CE - CEP: 60165-090
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA AZZI DE SOUZA NICASTRO - SP168553
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286, PAULO ROBERTO MONTEIRO PORTELA - CE20541
Vistos.
1- Chamo o feito à ordem para revogar o item “2” do DESPACHO de ID 19633922, posto que na petição de ID 19099084, a parte exequente manifestou expressamente a sua concordância com os depósitos realizados nos autos a título de cumprimento voluntário da obrigação, os quais já foram liberados para levantamento pelo exequente.
2- Cumprida a obrigação, intimem-se e arquivem-se, posto que as custas processuais da fase de conhecimento devem ser apuradas nos autos principais.
Ariquemes, 3 de agosto de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7005576-64.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOSELINA ARAUJO LIMA
Endereço: RUA PORTO ALEGRE, 2945, setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: AV. JK, 1442, setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Vistos e examinados.
1- Insurge-se o Estado de Rondônia quanto ao pagamento da perícia médica designada nos autos em favor da parte autora que é beneficiária da gratuidade da justiça, pugnando pela reconsideração da DECISÃO judicial que nomeou perito particular e solicitou o pagamento dos honorários periciais, para que seja nomeado como perito servidor público já remunerado pelo ente público, ou caso seja outro o entendimento, que seja revisto o valor dos honorários arbitrados, observando o teto previsto na tabela anexa à Resolução n. 232/2016 do CNJ, os quais requer sejam requisitados através de RPV, ao final do Processo.
2- Analisando a matéria arguida, verifico que, de fato, o art. 95, §3º, do CPC, faculta ao juízo a nomeação de perito servidor do PODER JUDICIÁRIO ou de outro órgão público conveniado, ou de particular, quando a parte responsável pelos custos da perícia for beneficiária da gratuidade da justiça, como é o caso dos autos.
3- Ocorre que, como observado no §3º do artigo supra, cabe ao juízo a escolha da hipótese mais apropriada para a solução de cada caso concreto, em razão das peculiaridades de cada ação e da disponibilidade de profissionais/servidores especialistas em cada Comarca. É certo que se deve primar pela realização por servidor público, com vistas a evitar custos desnecessários ao ente público. Todavia, não há no corpo do Tribunal de Justiça deste Estado perito médico para a realização da perícia necessária nos autos. Quanto aos órgãos públicos conveniados, há que se observar a inexistência nesta Comarca de médico especialista em ortopedia vinculado ao quadro de servidores do Estado de Rondônia, ao que deveria ter se incumbido de indicar em sua manifestação o Estado,

todavia não o fez. É público e notório que as unidades de saúde pública existentes nesta Comarca são mantidas pelo Município de Ariquemes, não havendo unidades sob a administração do Estado de Rondônia, sendo a mais próxima localizada na cidade de Porto Velho/RO, o que demandaria a locomoção do autor até aquela urbe, ônus que não se pode impôr à parte para realização da perícia. Assim, considerando a ausência de indicação pelo Estado de Rondônia de médico ortopedista vinculado ao seu quadro de servidores atuante nesta cidade, bem como à míngua de unidade básica de saúde de sua administração nesta urbe, impõe-se a manutenção da nomeação de perita particular.
4- Quanto ao valor dos honorários periciais, tenho o importe de R$1.000,00 (um mil reais) fixado nos autos atende ao previsto na Resolução n. 232/2016 do CNJ, pois o teto fixado é de R$370,00, que segundo o disposto no art. 2º, §4º, pode ser majorado até cinco vezes pelo jupizo, por DECISÃO fundamentada. In casu, a majoração concedida foi de pouco menos de três vezes o valor do teto previsto na tabela do CNJ, que se justifica por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades, o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial), razão pela qual mantenho o valor dos honorários arbitrados em R$1.000,00, com fundamento no art. 2º, §4º, da Resolução n. 232/2016 do CNJ.
5- Quanto ao momento para o pagamento dos honorários periciais, a revés do alegado pelo Estado, verifica-se que a legislação processual vigente impõe responsabilidade ao Estado para pagar ou custear, de forma adiantada, os honorários de peritos, tanto o é que o § 4º, do art. 95, dispõe que o "juiz, após o trânsito em julgado da DECISÃO, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estritura de órgão público." Assim, o Estado, custeador da perícia solicitada pelo beneficiário da gratuidade, realiza o seu pagamento adiantado e, ao final, com o trânsito em julgado, deve ser intimado para proceder o pedido de ressarcimento do que antecipou ao sucumbente, não merecendo ser acolhida a sua impugnação neste ponto.
6- Diante de tais considerações, mantenho a nomeação da perita particular já indicada nos autos, bem como o valor arbitrado pelo juízo a título de honorários periciais e determino a intimação do Estado de Rondônia para que efetue o pagamento, no prazo de 10 dias, dos honorários periciais no valor de R$1.000,00 (hum mil reais), mediante depósito nos autos, notadamente diante de sua clara responsabilidade legal prevista no art. 95, §3º, II do CPC.
Ariquemes, 3 de agosto de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7014176-11.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
EXECUTADO: MANOEL CRISPINIANO DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
A parte interessada foi regularmente intimada a impulsionar o feito em 05 dias (ID n. 18805067), contudo, ficou inerte, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim caracterizada está a desídia, impondo-se a extinção do feito, independente de consentimento da parte ré, posto que a relação processual sequer se formou (art. 485, §6º, NCPC).
Posto isso, declaro extinta a execução, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III e § 1º, c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Condeno a exequente ao pagamento das custas, na forma do artigo, 485,§2ºNCPC.
Sem honorários, haja vista que não houve formação da relação processual.
Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.
P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ariquemes, 3 de agosto de 2018.
Juíza de Direito

Processo n. 7011499-71.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: LILIAN DO CARMO MOREIRA
Endereço: rua umuarama, 4878, setor 09, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Vistos.
1- Ante a impugnação apresentada pela parte autora, quanto a ausência de especialidade da perita nomeada nos autos, acolho a impugnação e revogo a nomeação, devendo a perita ser intimada de sua revogação e da retirada de pauta do referido
Processo.
2- Nomeio como médico perito em substituição o Dr. Valter Akira Miasato, médico ortopedista, que deverá ser intimado de sua nomeação nos termos da DECISÃO de ID 16945940.
3- Ficam as partes intimadas da presente nomeação, podendo manifestar-se a respeito em 15 dias.
4- Encaminhe-se novamente os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos referente à multa legal aplicada pelo juízo, observando a contadoria que o valor a ser calculado foi aplicado à parte autora a título de penalidade legal, por ato atentatório à dignidade da justiça, sendo o Estado o credor da referida quantia, razão pela qual seu cálculo é de interesse do juízo.
Ariquemes, 3 de agosto de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7002410-87.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: DIEGO DA SILVA
Endereço: Linha C55, BR 364, Gleba 09, lote 03, Zona Rural, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Vistos.
1-A requerida alegou em preliminar a ausência de comprovação de endereço da parte requerida, apontando incompetência do Juízo para processar este feito. Todavia, a preliminar arguida não pode prosperar, considerando que segundo o artigo 53, V, do NCPC a competência para processar ações dessa natureza, é do domicílio do autor ou do local do fato. No caso dos autos, o boletim de ocorrência ID n. 16652176 demonstra que o acidente se deu neste Município, dispensando assim, a comprovação de endereço para fins de fixação da competência.
As partes estão bem representadas. Presentes os pressupostos processuais. Rejeitadas as preliminares arguidas pela requerida. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas.

Processo em ordem, declaro saneado o feito.
2- Fixo como ponto controvertido a existência de crédito a ser recebido pela autora referente ao seguro DPVAT em razão do evento danoso; a existência de sequela permanente em razão do acidente sofrido e o grau de debilidade funcional; e o pagamento pela requerida da importância devida.
3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção da indenização securitária pleiteada.
4- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
5- Defiro à requerida a produção de prova pericial.
6- Nomeio como perito o Dra SIMONI TOWNES DE CASTRO, a qual deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá, em 05 dias, apresentar seu currículo, com comprovação de sua especialização e indicação de seus endereços para contato, inclusive eletrônicos (art. 465, §2º, NCPC), bem como, apresentar proposta de honorários e designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 15 dias, para viabilizar a intimação das partes.
6.1- Conste na intimação que a perícia tem por fim: averiguar se a autor possui alguma lesão no 'tíbia e fíbula do membro esquerdo', RESPONDENDO AOS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO: A) havendo lesão no membro, que indique se a mesma é definitiva ou temporária, indicando no último caso qual o tratamento indicado e o tempo estimado e se há possibilidade de cura total; B) é possível indicar qual a causa da lesão e a provável data em que se tornou definitiva; C) havendo lesão definitiva, que informe se há perda total ou parcial do membro, ou perda total ou parcial da funcionabilidade do membro ou se há apenas redução da funcionabilidade do membro, indicando no último caso o seu grau. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando em sua elaboração os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.
7- Intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e apresentem seus quesitos, indicando seus assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
8- Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, em 05 dias (art. 465, §3º, NCPC), consignando que não havendo impugnação ao valor, este fica desde já homologado pelo juízo, devendo ser intimada imediatamente a parte requerida para que comprove o pagamento dos honorários arbitrados, em 05 dias, sob pena de preclusão da produção da prova, observando que o pagamento deve ser feito mediante depósito judicial em favor deste Juízo (art. 95, §§ 1º e 2º, NCPC).
09- Intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
10- Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, NCPC).
11- Cientifique-se a perita acerca da presente nomeação.
Ariquemes, 3 de agosto de 2018.
Juíza de Direito

Processo n. 7009655-52.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
Requerido: Nome: LUCAS DE SOUZA DOMINGUES
Endereço: Avenida Rio Branco, 4531, CASA, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-615
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o comprovante de recolhimento das custas iniciais em 2% sobre o valor da causa, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses.
Ariquemes, 3 de agosto de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7009686-72.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: LEONARDO FELIZARDO GARCIAS
Endereço: Avenida Rio Pardo, 879, - de 1431 a 1951 - lado ímpar, Setor Recreativo, Ariquemes - RO - CEP: 76873-036
Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
Requerido: Nome: SIMONI TOWNES DE CASTRO
Endereço: Avenida Jamari, 3106, - de 2822 a 3138 - lado par, Áreas Especiais 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-014
Vistos e examinados.
LEONARDO FELIZARDO GARCIAS arguiu exceção de suspeição em desfavor de SIMONI TOWNES DE CASTRO, perita nomeada nos autos de n. 7006080-36.2018.8.22.0002, sob o argumento de ausência de imparcialidade da perita, posto que teria sido indicada pelo INSS, bem como alegou que a mesma não possui qualificação técnica para análise do caso objeto da lide.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de incidente de arguição de suspeição de perito nomeado nos autos principais de n. 7006080-36.2018.8.22.0002, ao argumento de parcialidade e ausência de qualificação técnica específica para o caso.
É certo que para o recebimento e processamento das ações e incidentes processuais cumpre ao juiz verificar a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, bem como a tempestividade de sua interposição, matérias de ordem pública que devem ser verificadas ex officio, com o fim de que o
Processo/incidente se constitua e desenvolva validamente.
In casu, o exercício do direito da parte autora foi atingido pela preclusão temporal, pois absolutamente intempestivo segundo passo a explanar.
Segundo o disposto no art. 465, §1º, inciso I, do CPC, incumbe às partes arguir a exceção de suspeição ou impedimento do perito no prazo de quinze dias a contar da intimação do DESPACHO de sua nomeação.
Analisando os autos principais, verifico que a DECISÃO que nomeou a perita impugnada foi devidamente publicada no Diário da Justiça do dia 24/05/2018, estando a parte autora regularmente intimada de sua nomeação, deixando escoar in albis o prazo legal para arguição da suspeição, cujo termo final ocorreu aos 15/06/2018. Portanto o incidente ora oferecido, muito posterior ao termo final do prazo, é absolutamente intempestivo, o que impõe a sua rejeição liminar.
Registro que ao tempo da publicação do DESPACHO de nomeação da perita a publicação da matéria em que fundamente a autora a sua arguição de suspeição já havia ocorrido, ou seja, já era de conhecimento público, iniciando o prazo de sua arguição a partir da intimação da nomeação da perita. Da mesma forma, aplica-se o início do prazo para o fundamento de ausência de qualidade técnica, pois com a nomeação da perita já era possível ter acesso aos seus dados e qualificação para arguição de eventual ausência de qualificação técnica, tendo a parte deixado escoar o prazo legal sem nada arguir.

Posto isso, REJEIRO LIMINARMENTE a arguição de suspeição de perito oferecida, por preclusão temporal, ante a sua intempestividade, nos termos do art. 465, §1º, inciso I, do CPC.
Sem custas, por se tratar de mero incidente processual. Sem honorários, haja vista a ausência de sucumbência, pois não houve formação da relação processual.
Intimem-se e aguarde-se, em cartório, por 15 dias, notícia de eventual interposição de recurso.
Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se.
Ariquemes, 3 de agosto de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7004251-20.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JUAREZ LOURENCO DA SILVA
Endereço: Rua Ricardo Cantanhede, 3938, - até 3947/3948, Setor 11, Ariquemes - RO - CEP: 76873-784
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Vistos.
1-A requerida alegou em preliminar a ausência de comprovação de endereço da parte requerida, apontando incompetência do Juízo para processar este feito. Todavia, a preliminar arguida não pode prosperar, considerando que segundo o artigo 53, V, do NCPC a competência para processar ações dessa natureza, é do domicílio do autor ou do local do fato. No caso dos autos, o boletim de ocorrência ID n. 18356343 demonstra que o acidente se deu neste Município, dispensando assim, a comprovação de endereço para fins de fixação da competência.
As partes estão bem representadas. Presentes os pressupostos processuais. Rejeitadas as preliminares arguidas pela requerida. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas.
Processo em ordem, declaro saneado o feito.
2- Fixo como ponto controvertido a existência de crédito a ser recebido pela autora referente ao seguro DPVAT em razão do evento danoso; a existência de sequela permanente em razão do acidente sofrido e o grau de debilidade funcional; e o pagamento pela requerida da importância devida.
3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção da indenização securitária pleiteada.
4- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
5- Defiro à requerida a produção de prova pericial.
6- Nomeio como perito o Dra SIMONI TOWNES DE CASTRO, a qual deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá, em 05 dias, apresentar seu currículo, com comprovação de sua especialização e indicação de seus endereços para contato, inclusive eletrônicos (art. 465, §2º, NCPC), bem como, apresentar proposta de honorários e designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 15 dias, para viabilizar a intimação das partes.
6.1- Conste na intimação que a perícia tem por fim: averiguar se a autor possui alguma lesão no 'joelho direito', RESPONDENDO AOS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO: A) havendo lesão no membro, que indique se a mesma é definitiva ou temporária, indicando no último caso qual o tratamento indicado e o tempo estimado e se há possibilidade de cura total; B) é possível indicar qual a causa da lesão e a provável data em que se tornou definitiva; C) havendo lesão definitiva, que informe se há perda total ou parcial do membro, ou perda total ou parcial da funcionabilidade do membro ou se há apenas redução da funcionabilidade do membro, indicando no último caso o seu grau. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando em sua elaboração os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.
7- Intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e apresentem seus quesitos, indicando seus assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
8- Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, em 05 dias (art. 465, §3º, NCPC), consignando que não havendo impugnação ao valor, este fica desde já homologado pelo juízo, devendo ser intimada imediatamente a parte requerida para que comprove o pagamento dos honorários arbitrados, em 05 dias, sob pena de preclusão da produção da prova, observando que o pagamento deve ser feito mediante depósito judicial em favor deste Juízo (art. 95, §§ 1º e 2º, NCPC).
09- Intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
10- Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, NCPC).
11- Cientifique-se a perita acerca da presente nomeação.
Ariquemes, 3 de agosto de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7009699-71.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: LUZINETE LEME DOMINGUES
Endereço: Avenida Jorge Teixeira 3628, Rua Madeira, 3.377, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-970
Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
Requerido: Nome: SIMONI TOWNES DE CASTRO
Endereço: Avenida Jamari, 3106, - de 2822 a 3138 - lado par, Áreas Especiais 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-014
Vistos e examinados.
LUZINETE LEME DOMINGUES arguiu exceção de suspeição em desfavor de SIMONI TOWNES DE CASTRO, perita nomeada nos autos de n. 7006034-47.2018.8.22.0002, alegando, em resumo, a ausência de imparcialidade da perita, posto que teria sido indicada pelo INSS, bem como alegou que a mesma não possui qualificação técnica para análise do caso objeto da lide.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de incidente de arguição de suspeição de perito nomeado nos autos principais de n. 7006034-47.2018.8.22.0002, ao argumento de parcialidade e ausência de qualificação técnica específica para o caso.
É certo que para o recebimento e processamento das ações e incidentes processuais cumpre ao juiz verificar a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, bem como a tempestividade de sua interposição, matérias de ordem pública que devem ser verificadas ex officio, com o fim de que o
Processo/incidente se constitua e desenvolva validamente.
In casu, o exercício do direito da parte autora foi atingido pela preclusão temporal, pois absolutamente intempestivo segundo passo a explanar.
Segundo o disposto no art. 465, §1º, inciso I, do CPC, incumbe às partes arguir a exceção de suspeição ou impedimento do perito no prazo de quinze dias a contar da intimação do DESPACHO de sua nomeação.

Analisando os autos principais, verifico que a DECISÃO que nomeou a perita impugnada foi devidamente publicada no Diário da Justiça do dia 24/05/2018, estando a parte autora regularmente intimada de sua nomeação, deixando escoar in albis o prazo legal para arguição da suspeição, cujo termo final ocorreu aos 15/06/2018. Portanto o incidente ora oferecido, muito posterior ao termo final do prazo, é absolutamente intempestivo, o que impõe a sua rejeição liminar.
Registro que ao tempo da publicação do DESPACHO de nomeação da perita a publicação da matéria em que fundamente a autora a sua arguição de suspeição já havia ocorrido, ou seja, já era de conhecimento público, iniciando o prazo de sua arguição a partir da intimação da nomeação da perita. Da mesma forma, aplica-se o início do prazo para o fundamento de ausência de qualidade técnica, pois com a nomeação da perita já era possível ter acesso aos seus dados e qualificação para arguição de eventual ausência de qualificação técnica, tendo a parte deixado escoar o prazo legal sem nada arguir.
Posto isso, REJEIRO LIMINARMENTE a arguição de suspeição de perito oferecida, por preclusão temporal, ante a sua intempestividade, nos termos do art. 465, §1º, inciso I, do CPC.
Sem custas, por se tratar de mero incidente processual. Sem honorários, haja vista a ausência de sucumbência, pois não houve formação da relação processual.
Intimem-se e aguarde-se, em cartório, por 15 dias, notícia de eventual interposição de recurso.
Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se.
Ariquemes, 3 de agosto de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7009701-41.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: IVANETE PIRES MENDES
Endereço: Avenida Jorge Teixeira 3628, LC 90 TB 20 lt 42 gl 67 zona rural, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-970
Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
Requerido: Nome: SIMONI TOWNES DE CASTRO
Endereço: Avenida Jamari, 3106, - de 2822 a 3138 - lado par, Áreas Especiais 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-014
Vistos e examinados.
IVANETE PIRES MENDES arguiu exceção de suspeição em desfavor de SIMONI TOWNES DE CASTRO, perita nomeada nos autos de n. 7007495-54.2018.8.22.0002, alegando, em resumo, a ausência de imparcialidade da perita, posto que teria sido indicada pelo INSS, bem como alegou que a mesma não possui qualificação técnica para análise do caso objeto da lide.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de incidente de arguição de suspeição de perito nomeado nos autos principais de n. 7007495-54.2018.8.22.0002, ao argumento de parcialidade e ausência de qualificação técnica específica para o caso.
É certo que para o recebimento e processamento das ações e incidentes processuais cumpre ao juiz verificar a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, bem como a tempestividade de sua interposição, matérias de ordem pública que devem ser verificadas ex officio, com o fim de que o
Processo/incidente se constitua e desenvolva validamente.
In casu, o exercício do direito da parte autora foi atingido pela preclusão temporal, pois absolutamente intempestivo segundo passo a explanar.
Segundo o disposto no art. 465, §1º, inciso I, do CPC, incumbe às partes arguir a exceção de suspeição ou impedimento do perito no prazo de quinze dias a contar da intimação do DESPACHO de sua nomeação.
Analisando os autos principais, verifico que a DECISÃO que nomeou a perita impugnada foi devidamente publicada no Diário da Justiça do dia 25/06/2018, estando a parte autora regularmente intimada de sua nomeação, deixando escoar in albis o prazo legal para arguição da suspeição, cujo termo final ocorreu aos 17/07/2018. Portanto o incidente ora oferecido, muito posterior ao termo final do prazo, é absolutamente intempestivo, o que impõe a sua rejeição liminar.
Registro que ao tempo da publicação do DESPACHO de nomeação da perita a publicação da matéria em que fundamente a autora a sua arguição de suspeição já havia ocorrido, ou seja, já era de conhecimento público, iniciando o prazo de sua arguição a partir da intimação da nomeação da perita. Da mesma forma, aplica-se o início do prazo para o fundamento de ausência de qualidade técnica, pois com a nomeação da perita já era possível ter acesso aos seus dados e qualificação para arguição de eventual ausência de qualificação técnica, tendo a parte deixado escoar o prazo legal sem nada arguir.
Posto isso, REJEIRO LIMINARMENTE a arguição de suspeição de perito oferecida, por preclusão temporal, ante a sua intempestividade, nos termos do art. 465, §1º, inciso I, do CPC.
Sem custas, por se tratar de mero incidente processual. Sem honorários, haja vista a ausência de sucumbência, pois não houve formação da relação processual.
Intimem-se e aguarde-se, em cartório, por 15 dias, notícia de eventual interposição de recurso.
Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se.
Ariquemes, 3 de agosto de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7004406-23.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: VALDOMIRO DE AZEVEDO
Endereço: Zona Rural, km. 41, Linha C-55, Br. 421, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO - RO0004722, CAMILLA DA SILVA ARAUJO - RO0008266
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Vistos.
1- A requerida alegou em preliminar a ausência de comprovação de endereço da parte requerida, apontando incompetência do Juízo para processar este feito. Todavia, a preliminar arguida não pode prosperar, considerando que segundo o artigo 53, V, do NCPC a competência para processar ações dessa natureza, é do domicílio do autor ou do local do fato. No caso dos autos, o boletim de ocorrência ID n. 17579636 demonstra que o acidente se deu neste Município, dispensando assim, a comprovação de endereço para fins de fixação da competência. As partes estão bem representadas. Presentes os pressupostos processuais. Rejeitadas as preliminares arguidas pela requerida. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas.
Processo em ordem, declaro saneado o feito.
2- Fixo como ponto controvertido a existência de crédito a ser recebido pela autora referente ao seguro DPVAT em razão do evento danoso; a existência de sequela permanente em razão do acidente sofrido e o grau de debilidade funcional; e o pagamento pela requerida da importância devida.
3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção da indenização securitária pleiteada.
4- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
5- Defiro à requerida a produção de prova pericial.

6- Nomeio como perito o Dra. SIMONI TOWNES DE CASTRO, a qual deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá, em 05 dias, apresentar seu currículo, com comprovação de sua especialização e indicação de seus endereços para contato, inclusive eletrônicos (art. 465, §2º, NCPC), bem como, apresentar proposta de honorários e designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 15 dias, para viabilizar a intimação das partes.
6.1- Conste na intimação que a perícia tem por fim: averiguar se a autor possui alguma lesão no 'membro inferior e joelho esquerdo', RESPONDENDO AOS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO: A) havendo lesão no membro, que indique se a mesma é definitiva ou temporária, indicando no último caso qual o tratamento indicado e o tempo estimado e se há possibilidade de cura total; B) é possível indicar qual a causa da lesão e a provável data em que se tornou definitiva; C) havendo lesão definitiva, que informe se há perda total ou parcial do membro, ou perda total ou parcial da funcionabilidade do membro ou se há apenas redução da funcionabilidade do membro, indicando no último caso o seu grau. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando em sua elaboração os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.
7- Intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e apresentem seus quesitos, indicando seus assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
8- Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, em 05 dias (art. 465, §3º, NCPC), consignando que não havendo impugnação ao valor, este fica desde já homologado pelo juízo, devendo ser intimada imediatamente a parte requerida para que comprove o pagamento dos honorários arbitrados, em 05 dias, sob pena de preclusão da produção da prova, observando que o pagamento deve ser feito mediante depósito judicial em favor deste Juízo (art. 95, §§ 1º e 2º, NCPC).
09- Intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
10- Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, NCPC).
11- Cientifique-se a perita acerca da presente nomeação.
Ariquemes, 3 de agosto de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7004406-23.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: VALDOMIRO DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO - RO0004722, CAMILLA DA SILVA ARAUJO - RO0008266
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 14 de agosto de 2018, às 09:00hs, na Clínica Otorrino Med Center, sito à Avenida Jamari, n. 2901, Setor 01, em Ariquemes com Dra. Simoni Townes de Castro.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ficam as partes intimadas do valor dos honorários periciais fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), podendo manifestar a respeito no prazo de 5 dias (art. 465 §3º NCPC). Não havendo impugnação deverá, a parte Requerida, efetuar o pagamento no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial em favor deste Juízo (art. 95, §§1º e 2º NCPC).
Ariquemes, 6 de agosto de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7005576-64.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOSELINA ARAUJO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas que o horário da perícia marcada para o dia 14/08/2018 com a Dra. Simoni Townes de Castro, foi alterada para 09:15hs, na Clínica Otorrino Med Center, localizada na Avenida Jamari, n. 2901, Setor 01, em Ariquemes-RO
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 6 de agosto de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7010909-31.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Requerido: EXECUTADO: IRINEU SOARES DE AMORIM
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito.
Ariquemes, 6 de agosto de 2018.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7043291-80.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AUTOR: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
Requerido: RÉU: WILLIAM SILVA BANDEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de diligência do oficial, para que seja possível o cumprimento do MANDADO no endereço indicado.
Ariquemes, 6 de agosto de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7001192-24.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: EXEQUENTE: LETICIA ARAUJO DE SOUZA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
Requerido: EXECUTADO: RAPHAEL MOTA MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: DALVELINA PEREIRA COUTRINS - GO30369
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 6 de agosto de 2018.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7003002-34.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: RÉU: VANDERLEI GARCIA RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO0005947
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 6 de agosto de 2018.
ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
De: VALDENICE PIASTRELLI - ME CNPJ: 18.867.482/0001-47; VALDENICE PIASTRELLI CPF: 736.366.732-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO, abaixo relacionado, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. A verba honorária fixada em 10% sobre o valor do débito, caso haja pronto pagamento, será reduzida pela metade.
ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.

Processo n.: 7010236-38.2016.8.22.0002
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: VALDENICE PIASTRELLI - ME, VALDENICE PIASTRELLI
Valor do Débito: R$ 73.308,18
Eu,_____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 9 de março de 2018.
HUDSON CASCAES MATOS
Técnico Judiciário – Assinatura Digital
Caracteres: 1322
Preço por caractere: 0,01872
Total: R$ 24,75

Processo n. 0001999-42.2013.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: INDÚSTRIA DE MADEIRAS MANOA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
Requerido: EXECUTADO: EXTREMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ANTIGA ZAFONATO E OLIVEIRA LTDA, SUZETE VICENTE CARDOSO, MELANI CRISTINE ZAFONATO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) EXEQUENTE, intimada(s) para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, face o decurso do prazo de suspensão, sob pena de arquivamento.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
2) Caso pretende a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
4) Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 6 de agosto de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 0001999-42.2013.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: INDÚSTRIA DE MADEIRAS MANOA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
Requerido: EXECUTADO: EXTREMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ANTIGA ZAFONATO E OLIVEIRA LTDA, SUZETE VICENTE CARDOSO, MELANI CRISTINE ZAFONATO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes intimadas da distribuição do
Processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Processo físico arquivado na caixa PJE nº 39.
Ariquemes, 31 de julho de 2018.
Márcia Kanazawa
Diretora de Cartório

Processo n. 7005995-84.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123
Requerido: RÉU: CARLOS SEVERINO DE ARRUDA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
2) Caso pretende o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 6 de agosto de 2018.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 0003824-50.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CATARINA DIAS SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434
Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI0002338

Processo n. 0003824-50.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CATARINA DIAS SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434
Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI0002338
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas, nos seguintes termos: REQUERENTE a tomar conhecimento do retorno dos autos do Tribunal de Justiça e REQUERIDA para pagamento das custas no valor de R$ 241,47, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa. Para pagamento emitir 2ª via no site do TJ/RO, na aba “Serviços Judiciais” - “custas judiciais”.
Ariquemes, 6 de agosto de 2018.
MARCIA KANAZAWA
Ariquemes, 6 de agosto de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7002594-43.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: EDUARDO JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 6 de agosto de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7014571-66.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: JHON RHAINER DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL - RO0001118
Requerido: EXECUTADO: BLUE SYSTEMS INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da carta precatória negativa.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
2) Caso pretende o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 6 de agosto de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7006053-53.2018.8.22.0002
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Requerente: AUTOR: SOCRATES AGUILAR DE FARIA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078
Requerido: RÉU: NELSON ARI FOLETTO, STEPHANO FOLETTO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação “AUSENTE 3 VEZES “
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
3) Caso pretende o emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 6 de agosto de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7003873-64.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: M. I. R.
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Requerido: RÉU: H. G. G., E. J. G., D. L. G.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação “ ausente”.
Caso pretenda a distribuição de MANDADO na comarca competente, deverá, no mesmo prazo, comprovar nos autos o recolhimento da taxa de distribuição de carta precatória, conforme orientação contida no Ofício Circular 35/2016-DECOR/CG.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 6 de agosto de 2018.

Processo n. 7006213-78.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ANTONIO RUDEY, MALVINA LOPES DE OLIVEIRA RUDEY
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO PRESTES GIRARDELLO - RO0005239
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO PRESTES GIRARDELLO - RO0005239
Requerido: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 6 de agosto de 2018.
MARCIA KANAZAWA

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
2ª Vâra Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.
Juiza de Direito Drª Elisangela Nogueira
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002609-10.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adair José Pessoa
Advogado:Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)
Requerido:Maria Lúcia de Oliveira, Elias Teodoro, Nilde da Silva Teodoro, Asta Associação dos Sem Teto de Ariquemes
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Ademar Silveira de Oliveira. (OAB/RO 503A), Não Informado ( )
Edital - Publicar:
2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.
Juiz de Direito: Dr. Elisangela Nogueira
Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira
e-mail aqs2civel@tjro.jus.br

_____
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
Processo:0002609-10.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário
Requerente:Adair José Pessoa
Requerido:Maria Lúcia de Oliveira
FINALIDADE: INTIMAÇÃO: ASTA – ASSOCIAÇÃO DOS SEM TETO DE ARIQUEMES, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 520.943.832-53 e RG n. 569.128-SSP/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 457,09 (Quatrocentos e cinquenta e sete reais e nove centavos). Sob pena de inscrição em dívida ativa e Protesto. Informamos que o boleto encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça para impressão. Decorrido o prazo, sendo necessário a emissão da 2a via do boleto das custas emitir pelo procedimento: Boleto Bancário —> Custas Judiciais —> Emissão de guia de recolhimento —> Emissão de 2 Via.
Ariquemes/RO, 27 de julho de 2018
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito
(Assinado Digitalmente)

Proc.: 0010342-56.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Flaiveth da Cruz Maia
Advogado:Brian Griehl. (OAB/RO 261B)
Requerido:Moveis Romera Ltda, Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda
Advogado:Jose Manoel Garcia Fernandes (PR 12855), Karen BadarÓ Viero (OAB/SP 270.219)
FINALIDADE:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada da expedição do alvará.

Proc.: 0013066-33.2015.8.22.0002
Ação:Inventário
Requerente:Rinaldo Oliveira Portela, Vanderlei Oliveira Portela, Claudia Oliveira Portela, Silvana de Oliveira Portela, Elisângela Portela Leandro
Advogado:Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801), Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801), Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801), Márcio Aparecido Miguel (RO 4961)
Inventariado:Valdi Benedito Portela. Espólio
FINALIDADE:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da expedição do Formal de Partilha, bem como, para providenciar as cópias necessárias para sua formalização.

Proc.: 0012910-45.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paulo Max Almeida dos Santos
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron. Matriz Porto Velho
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada da expedição do alvará.

Proc.: 0001989-95.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Job da Silva Ferreira, Solange Passarelli Ferreira, Ferreira e Passarelli Ltda Infomusic
Advogado:Amélio Chiaratto Neto. (OAB/RO 3714), Thales Marques Rodrigues (RO 4995), Job da Silva Ferreira (5591), Amélio Chiaratto Neto. (OAB/RO 3714), Thales Marques Rodrigues (RO 4995), Job da Silva Ferreira (5591), Amélio Chiaratto Neto. (OAB/RO 3714), Thales Marques Rodrigues (RO 4995), Job da Silva Ferreira (5591)
Requerido:Toyota do Brasil S.a., Apediá Veículos e Peças Ltda, Nissey Motors Ltda
Advogado:João Capanema Barbosa Filho (OAB/MG 56270), Sidney Duarte Barbosa. (OAB/RO 630-A)
FINALIDADE:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada da expedição do alvará.

Proc.: 0012225-14.2010.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Requerido:Cerâmica Castelo, Tiago Augusto Soares Passarelli
Advogado:Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476), Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Defiro o pedido de fls. 747.Intimem-se pessoalmente os requeridos nos termos do requerimento do Ministério Público (fls. 747/748), para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.VIA DESTE SERVE DE CARTA/MANDADO.Ariquemes-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0120787-59.2006.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:L. de S. B.
Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti (OAB/AC 2351)
Requerido:A. K.
Advogado:Adeusair Ferreira dos Anjos. (OAB/RO 3780)
DESPACHO:
Decorrido o prazo de suspensão, as partes quedaram-se inertes. Assim, tendo em vista a inércia da requerente, proceda-se o arquivamento dos autos, por tratar-se de cumprimento de SENTENÇA.Int.Ariquemes-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0002194-61.2012.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Farias de Oliveira
Advogado:Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801), Dilene Marly Granzotto (RO 4024)
Requerido:Município de Ariquemes
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Encerrada a instrução processual, intime-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo legal.Ariquemes-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0009442-73.2015.8.22.0002
Ação:Inventário
Requerente:Noemia Lina Rosa, Neusa Lima Rosa, Jurema Antônia Rosa, Esmeralda Lina, Selma Lima Rosa Formighieri, Adenir Lima Rosa de Jesus, Milton Lima Rosa, Irene Lima Rosa, Telma Lima Rosa de Souza, Delair Lima Rosa, Davi Lima Rosa, Rozalina Antônia Rosa da Silva. Espólio
Advogado:Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)
Inventariado:Maria Lima Rosa. Espólio
Advogado:Flávio Silas Silva Affonso Lamounier (MG 149.189)
DESPACHO:
Vistos, etc.Em que pese a inventariante constar o valor necessário para o pagamento do ITCMD, nota-se que esta não especificou a quantidade de semoventes que deverão ser vendidos para prover o pagamento do referido imposto.Desta feita, intime-se a inventariante para, no prazo de 5 dias, traga aos autos a informação de quantidade de semoventes pretende alienar.Com a informação, dê-se vista ao Ministério Público para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto ao aludido pedido.Na sequência, voltem os autos conclusos.Intimem-se.VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.Ariquemes-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0008773-20.2015.8.22.0002
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia., Município de Ariquemes
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111), Procurador Municipal (NBO 020)
Requerido:Rádio Colina do Machadinho Ltda, Odacir Soares Rodrigues, Cristiane Sadeck Soares
Advogado:Fernanda Maia Marques (3034), Rodrigo Borges Soares (RO 4712), Fernanda Maia Marques (3034)
Alegações finais:
Ficam os requeridos, por via de seus Advogados, intimados a apresentarem alegações finais no prazo de 15 dias.

Proc.: 0016953-93.2013.8.22.0002
Ação:Desapropriação
Requerente:Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a
Advogado:Richard Campanari (OAB/RO 2889), Erika Camargo Gerhardt (RO 1911)
Requerido:Wilson Crispim Amaro, Maria José de Lima
Advogado:Juarez Barreto Macedo Junior (OAB/RO 334-B)
Ficam as partes intimadas quanto aos novos esclarecimentos do laudo pericial, fls. 483/485, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Proc.: 0005931-38.2013.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Proccion Antares Factoring Fomento Mercantil Ltda
Advogado:Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476)
Executado:Leonardo Costa Pereira dos Santos, Sidnei Luiz Schneider
DESPACHO:
Defiro o pedido do exequente.Designo audiência de conciliação para o dia 27 de setembro de 2018 às 08 horas e 30 minutos, a realizar-se-á na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes.Intimem-se.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.]Ariquemes-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0002393-83.2012.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/a Ariquemes
Advogado:Reynner Alves Carneiro. (RO 2777)
Executado:Madeprima Ltda, João Miguel Bernanos de Zayas, Ivanete Sossai de Farias
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876), José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960), Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
1. Defiro o pedido de consulta no sistema INFOJUD, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão."Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional. 3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).5. Intime-se.VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.Ariquemes-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0063950-91.2000.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:José Francisco da Silva Cruz (RO 221)
Executado:Adauto Cândido de Oliveira-Ferticampo
Advogado:Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)
DESPACHO:
Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano.Em caso de inércia do exequente, decorrido o prazo de suspensão, proceda-se ao arquivamento dos autos, pelo prazo de cinco anos, sem necessidade de nova intimação e prejuízo de, a qualquer momento, o exequente requerer o seu desarquivamento e prosseguimento da execução, caso sejam localizados bens do devedor passíveis de penhora, nos termos do artigo 40 e §§, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se, desde já em arquivo provisório.Intime-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.Ariquemes-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0004309-89.2011.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri. (RO 398/B)
Executado:José Fernandes Pereira
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Manifeste-se o executado, no prazo de 05 dias.Ariquemes-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0049471-20.2005.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:F. N.
Advogado:Giuliano Geraldo Reis (XX 0000000)
Executado:A. de O. M. E... M. I. e C. de M.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Tendo em vista que o parcelamento do débito interrompe o prazo prescricional, iniciando-se a contagem a partir do inadimplemento, retornem os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, da LEF, iniciando-se a fluência da prazo prescricional da data da causa interruptiva (25.02.2014 - fls. 204).Int.VIA DESTE SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.Ariquemes-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Elisângela Nogueira Juíza de Direito
Vânia de Oliveira
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7014154-50.2016.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Protocolado em: 25/11/2016 09:48:38
Requerente: E. D. A. M.
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALICIO LOPES DA COSTA - RO4814
Requerido: S. D. O. A. M.
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
EDSON DE ANDRADE MARCELINO ingressou com ação de curatela, em face de SABRINA DE OLIVEIRA ALMEIDA MARCELINO, partes qualificadas no feito, alegando, em síntese, que a requerida é filha do requerente, e a ré apresenta paralisia cerebral, com complicações que afetam diretamente o discernimento para o exercício dos atos da vida civil. Em razão do exposto, requereu a concessão de liminar visando a curatela provisória da requerida, e ao final a procedência do pedido, a fim de que o curador a represente perante o INSS, bem como perante demais órgãos públicos que se fizerem necessários.
A inicial foi instruída com vários documentos.
Recebida a inicial foi deferida a liminar pleiteada (ID 8887281).
A requerida foi submetida a perícia médica (ID 12373271).
No ID 13727074 foi apresentada a contestação pela curadoria especial (Defensoria Pública).
O Parquet manifestou pela realização de estudo social, cujo relatório constou no ID 16529686.
O Ministério Público posicionou-se pela procedência do pedido (ID 18176964).
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de pedido de curatela proposto por Edson de Adrade Marcelino, visando obter a curatela de sua filha Sabrina de Oliveira Almeida Marcelino.
Preconiza o art. 4º, do Código Civil que: São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: [...] III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; [...]
Com a entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) que modificou substancialmente os artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002, a pessoa com deficiência não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84 da citada Lei deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa.
De acordo com os arts. 6º e 84 da citada Lei e na redação do art. 3º, do Código Civil, somente os menores de 16 (dezesseis) anos são considerados absolutamente incapazes para exercer pessoalmente os atos da vida civil.
Logo, conclui-se que não existe mais no sistema brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, não sendo possível, assim, a interdição absoluta do requerido.
A pessoa com deficiência, qual seja, aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), não deve mais ser tecnicamente considerada civilmente incapaz.
De acordo com este novo diploma, a curatela, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput), passa a ser uma medida extraordinária.
Por se tratar o instituto da curatela de medida excepcional, atualmente há limitação à sua nomeação.
Com efeito, reza o art. 1.767, do Código Civil, com redação dada pela Lei 13.146/2015 que “estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015); [...]
Assim, com o novo diploma legal, embora não seja a pessoa portadora de algumas das deficiências enumeradas no art. 2º, da Lei 13.146/2015 absolutamente incapaz, é possível a aplicação de institutos assistenciais específicos, como a tomada de DECISÃO apoiada e a curatela, para a prática de atos da vida civil, sobretudo os de natureza patrimonial e negocial (art. 85).
No caso em apreço, foi constatado por meio da perícia médica judicial que a requerida em razão do diagnóstico de retardo mental grave-severo e paralisia cerebral, causando comprometimento que afetam o cérebro.
Segundo o perito nomeado a requerida: “(...)Tem orientação autopsíquica e alopsíquica comprometida (Desorientado no tempo, espaço e quanto a si mesmo). Memória imediata, recente e remota com avaliação comprometidas. Produção, curso e conteúdo do pensamento com avaliação prejudicada em função do severo prejuízo da fala sem mecanismo acessório para comunicação. Comunicação extremamente prejudicada (…).”
Logo, as sequelas causadas pela enfermidade da requerida demonstram, indene de dúvida, a necessidade da curatelanda ser assistida por uma pessoa, na prática de atos relacionados aos interesses de natureza patrimonial e negocial.
O estudo social realizado com a família da requerida e da autora demonstra com clareza que o requerente tem atendido as necessidades essenciais da ré, bem como zelado pela garantia dos seus direitos/interesses.
Destarte, considerando que os pareceres técnicos constantes nos autos, somadas as demais provas encartadas ao feito, além da constatação de que a requerida está sob os cuidados do requerente e inexistindo no feito notícia de algum ato ou fato que desabone a conduta do autor, a nomeação deste como curadora da requerida é medida que se impõe.
Contudo, fica consignado que a intervenção do curador nos atos da vida civil da curatelada SABRINA DE OLIVEIRA ALMEIDA MARCELINO limita-se à prática de atos de natureza patrimonial e negocial.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar a requerida SABRINA DE OLIVEIRA ALMEIDA MARCELINO relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 4º, III, do Código Civil e, via de consequência, estabeleço a curatela ao requerente EDSON DE ANDRADE MARCELINO com lastro no

art. 1.767, I do Código Civil c/c art. 755, do Código de Processo Civil, cujos limites do exercício da curatela ficam restritos aos atos patrimoniais e negociais da curatelada consistentes em:
a) representar junto ao INSS, praticando atos de gestão e recebimento de benefício assistencial ou previdenciário;
b) representar os interesses do curatelado em demais atos de natureza negociais e/ou patrimoniais que se fizerem necessários.
Inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil das Pessoas Naturais, publicando-a no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, nos termos do artigo 755,§ 3º do CPC.
Sem custas e verba honorária ante a gratuidade processual.
P. R. I., arquivando-se após o trânsito em julgado.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA /MANDADO /OFICIO.
Ariquemes, 3 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009659-89.2018.8.22.0002
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Protocolado em: 02/08/2018 14:34:59
Requerente: Caixa Econômica Federal
Advogado do(a) DEPRECANTE: MAURILIO GALVAO DA SILVA JUNIOR - RO0002222
Requerido: ZAVAGLIA & ZAVAGLIA LTDA - ME e outros
DESPACHO
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para comprovação do pagamento das custas para cumprimento da presente, nos termos do artigo 30 da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).
Decorrido tal prazo sem comprovação do pagamento, devolva-se a origem sem cumprimento.
Com o recolhimento das custas, cumpra-se a presente carta precatória servindo como MANDADO.
Após cumprido o ato, devolva-se à origem.
Ariquemes, 3 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009332-81.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 04/08/2017 17:02:45
Requerente: GILBERTO SILVA BOMFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727
Requerido: PNEUS CACHOEIRENSE LTDA - EPP e outros
Advogado: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR OAB: RO0001370, Advogado: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA OAB: RO0003593, Advogado: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB: MS0014942
DESPACHO
De acordo com o demonstrativo da pesquisa Renajud juntado ao feito, existe veículo automotor de propriedade do executado, sobre o qual passou a onerar restrição de circulação.
Intime-se o exequente para se manifestar quanto à constrição, bem como requerer o que de direito em 05 dias, sob pena de arquivamento.
Caso concorde com a constrição, defiro a penhora do veículo descrito, desde que este esteja na posse do executado, devendo o exequente informar o endereço para cumprimento da diligência.
Oficie-se a Cooperativa de Crédito do Norte de Rondônia Ltda _ CREDISIS, determinando o desbloqueio/liberação dos valores bloqueados, conforme informações contidas no ofício n. 030/2018 - JURIDICO, datado de 26 de junho de 2018, tendo em vista que os valores bloqueados ser irrisórios em comparação ao valor executado.
Em se mantendo silente, retire-se a arquive-se.
Caso necessário, expeça-se carta precatória.
VIAS DESTE SERVEM DE MANDADO /OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 3 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7007986-32.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 18/07/2016 16:47:56
Requerente: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG0086925
Requerido: VAGNER JOSE ALVES FERREIRA
DESPACHO
De acordo com o demonstrativo da pesquisa Renajud juntado ao feito, existe veículo automotor de propriedade do executado, sobre o qual passou a onerar restrição de circulação.
Intime-se o exequente para se manifestar quanto à constrição, bem como requerer o que de direito em 05 dias, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
Caso concorde com a constrição, defiro a penhora do veículo descrito, desde que este esteja na posse do executado, devendo o exequente informar o endereço para cumprimento da diligência.
Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, retire-se a restrição e, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
Intime-se.
Ariquemes, 3 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013786-41.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 18/11/2016 09:33:58
Requerente: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: MARCELA DA SILVA SOUZA
DESPACHO
De acordo com o demonstrativo da pesquisa Renajud juntado ao feito, existe veículo automotor de propriedade do executado, sobre o qual passou a onerar restrição de circulação.

Intime-se o exequente para se manifestar quanto à constrição, bem como requerer o que de direito em 05 dias, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
Caso concorde com a constrição, defiro a penhora do veículo descrito, desde que este esteja na posse do executado, devendo o exequente informar o endereço para cumprimento da diligência.
Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, retire-se a restrição e, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
Intime-se.
Ariquemes, 3 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008944-18.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 08/08/2016 15:46:24
Requerente: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: RAFAEL FERNANDES DE OLIVEIRA LOPES
DESPACHO
1. Face ao exposto no art. 782, §3º, do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos.
EXECUTADO: RAFAEL FERNANDES DE OLIVEIRA LOPES - CPF.: 091.025.585-72 - VALOR DA DÍVIDA R$ 1.234,67.
2. Após, intime-se a parte a exequente a dar andamento ao feito, indicando bens à penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão do item 2, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.
Ariquemes, 3 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7002160-54.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 27/02/2018 19:35:56
Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Requerido: IVAN KURPIEL DA SILVA
DESPACHO
Indefiro o pedido de INFOJUD, tendo em vista que sequer houve a citação do executado.
Intime-se o exequente para se manifestar da certidão de Oficial de Justiça de ID 18464958, requerendo o que de direito em 05 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Ariquemes, 3 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7007119-05.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 22/06/2017 10:05:19
Requerente: CATANEO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO000213B, SANDRA REGINA DA COSTA - RO0007926
Requerido: ZAQUEU PAULO PEREIRA
DESPACHO
Defiro o pedido de consulta nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Atualize-se os cálculos.
Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
Intime-se.
Ariquemes, 3 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009520-40.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 31/07/2018 19:19:23
Requerente: A. P. P. D. C.
Advogado do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL - RO261-B
Requerido: M. A. G. D. L.
DESPACHO
Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar a petição informada no ID 20275841.
Ariquemes, 3 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7007627-14.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Protocolado em: 22/06/2018 12:52:15
Requerente: E. M. D. B. e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
Requerido: A. D. S.
DESPACHO
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, a fim de adequar os pedidos e os cálculos apresentados, sob pena de indeferimento.
O exequente requereu cumprimento de SENTENÇA dos débitos alimentares nos termos do art. 528, §7º, do CPC, isto é, não sendo cumprida a determinação judicial no prazo legal, a prisão civil é decretada.
Contudo, consoante art. 528, §7º, do CPC, o débito alimentar que autoriza prisão civil é somente em relação as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.
Em análise ao processo principal, verifica-se que o executado foi condenado ao pagamento de prestação alimentícia no importe de 30% do salário mínimo, a serem pagos todo dia 15 (quinze) de cada mês.
Ocorre que a presente ação foi distribuída no dia 22.06.2018 e os débitos exigidos por esta demanda referem-se aos meses de março, abril de maio de 2018, quando na verdade deveriam ser em relação aos meses de abril, maio e junho, se for o caso, a fim de que esteja de acordo com o artigo acima mencionado.
Ariquemes, 6 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009414-78.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 30/07/2018 15:15:37
Requerente: J G INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
Requerido: SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA
DESPACHO
Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.
Ariquemes, 6 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7011636-53.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 28/09/2017 09:18:51
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
Requerido: RIVALDO FERREIRA FERNANDES DE SOUZA
DESPACHO
Defiro o pedido de pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis no Judiciário (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD e SIEL), a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, devendo indicar em quais sistemas requer a pesquisa, sob pena de extinção.
"Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Ariquemes, 3 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7014835-83.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 08/12/2017 10:06:00
Requerente: MARILENA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos, etc.
1. Compulsando os autos verifica-se que a autora requereu concessão de aposentadoria especial para pessoa portadora de deficiência. Contudo, a DECISÃO administrativa denegatória constante nos autos (ID 15118809) refere-se ao pedido feito por aposentadoria por tempo de contribuição.
2. Desta feita, considerando que não foi oportunizado ao requerido analisar o pedido de aposentadoria especial em razão da deficiência/incapacidade da autora na esfera administrativa, condição essencial para a análise do MÉRITO do pedido, SUSPENDO o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira novo benefício previdenciário junto à autarquia requerida com fundamento ao pedido objeto da presente demanda.
3. Sobrevindo aos autos a comprovação de que o requerimento administrativo foi protocolizado, intime-se o INSS para que, no prazo de 90 (noventa) dias, colha as provas necessárias e profira a DECISÃO administrativa, e comunique este juízo. Vale dizer que será considerado como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais.
4. Após, retornem conclusos para SENTENÇA.
5. Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário.
VIA DESTE SERVE DE CARTA/MANDADO /INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ariquemes, 6 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009505-71.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 31/07/2018 16:15:27

Requerente: ANTONIO GOMES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO000666A
Requerido: BANCO BRADESCO SA
DESPACHO
Compulsando os documentos juntados ao feito, verifica-se que não é possível identificar os descontos que o autor entende devidos, a fim de que seja analisado o pedido de tutela de urgência.
Dessa forma, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de juntar ao feito documento que apresente de forma detalhada o número dos contratos, números de parcelas e período dos descontos referentes aos empréstimos que entende devidos (extrato do INSS, caso as parcelas sejam descontadas diretamente de sua aposentadoria), sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 6 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009746-45.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 03/08/2018 16:14:46
Requerente: DOMINGOS SOARES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARINDIA FORESTER GOSCH - SC42545, JAERLI BISPO TAVARES - RO7690
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.
2. O autor requereu tutela de urgência pretendendo a imediata implementação do benefício de prestação continuada - LOAS, no entanto, os elementos de provas juntados com a inicial são frágeis e, portanto, não servem para embasar uma DECISÃO de antecipação dos efeitos da tutela, necessitando, pois, da produção de outras provas, notadamente do relatório social e a perícia médica.
2.1 Dessa forma, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência nesta fase processual.
3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
5. Nomeio perito o oftalmologista DR. FELIPE AUGUSTO BALBERDE - CRM -RO 003347 (e-mail: felipusco@hotmail.com), cuja perícia será realizada no dia 14 de Setembro de 2018, às 07 horas, na sede da Clínica CEMAG SAÚDE, situada na Avenida Jamari, n. 3106, Ariquemes/RO (próxima ao Hospital Monte Sinai). Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
6. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
7. Para a realização da perícia social, nomeio uma das assistentes sociais do município de Alto Paraíso/RO, a qual arbitro os honorários no valor de R$ 250,00, nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018.
7.1 O (a) Assistente Social nomeado (a) deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.
8. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
9. Após, intimem-se a parte autora para manifestação acerca das perícias, no prazo de 15 dias.
10. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
11. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 6 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA MÉDICA:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento
QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA SOCIAL:
1. Quantas pessoas habitam na mesma residência que a autora Favor relacionar o nome e CPF dessas pessoas, bem como o grau de parentesco com a autora.
2. Qual a renda mensal de cada uma delas
3. Algum dos membros da família possui bens imóveis Em caso positivo, qual o valor aproximado de cada um
4. Qual a renda "per capita" total da família, sem descontar os gastos com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social
5. Outras considerações.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009708-33.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 03/08/2018 10:57:14
Requerente: NEUZA IZIDORO ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
Requerido: SIMONI TOWNES DE CASTRO
SENTENÇA
NEUZA IZIDORO ANDRADE arguiu exceção de suspeição em desfavor de SIMONI TOWNES DE CASTRO, perita nomeada nos autos de n. 7005572-90.2018.8.22.0002, alegando, em resumo, a ausência de imparcialidade da perita, posto que teria sido indicada pelo INSS, bem como alegou que a mesma não possui qualificação técnica para análise do caso objeto da lide. Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de incidente de arguição de suspeição de perito nomeado nos autos principais de n. 7005572-90.2018.8.22.0002, ao argumento de parcialidade e ausência de qualificação técnica específica para o caso.
É certo que para o recebimento e processamento das ações e incidentes processuais cumpre ao juiz verificar a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, bem como a tempestividade de sua interposição, matérias de ordem pública que devem ser verificadas ex officio, com o fim de que o processo/incidente se constitua e desenvolva validamente.
In casu, o exercício do direito da parte autora foi atingido pela preclusão temporal, pois absolutamente intempestivo.
Segundo o disposto no art. 465, §1º, I, do CPC, incumbe às partes arguir a exceção de suspeição ou impedimento do perito no prazo de quinze dias a contar da intimação do DESPACHO de sua nomeação.
Analisando os autos, verifico que a matéria veicula no site da AGU, a qual deu ensejo aos questionados de imparcialidade da perita nomeada, fora publicado no dia 17/05/2018, ao passo que a parte autora protocolou a presente exceção de suspeição em 03/08/2018.
Desta feita, mister reconhecer que o incidente ora oferecido, fora apresentado muito tempo depois do termo final do prazo, sendo este absolutamente intempestivo, o que impõe a sua rejeição liminar.
Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE a arguição de suspeição da perita oferecida, por preclusão temporal, ante a sua intempestividade, nos termos dos arts. 146 c/c 485, I do CPC.
Sem custas, por se tratar de mero incidente processual.
Sem honorários, haja vista a ausência de sucumbência, pois não houve formação da relação processual.
Intimem-se e aguarde-se, em cartório, por 15 dias, notícia de eventual interposição de recurso.
Decorrido o prazo, sem manifestação, arquive-se.
Ariquemes, 6 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009757-74.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 05/08/2018 23:34:46
Requerente: MARINA ALVES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA - RO0003942
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.
2. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade da autora, inexistem no feito elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitada para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial.
3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
5. Nomeio como perita a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807 / 3536-8415, cuja perícia se realizará no dia 24 de Setembro de 2018 às 11 horas, no endereço Avenida Jamari, n. 3106, nesta (próximo ao Hospital Monte Sinai). Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, Dra. SIMONI TOWNES DE CASTRO, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se

mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
8. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
9. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
10. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
11. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 6 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009711-85.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 03/08/2018 11:11:25
Requerente: DONIZETE BATISTA DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
Requerido: SIMONI TOWNES DE CASTRO
SENTENÇA
DONIZETE BATISTA DE FIGUEIREDO arguiu exceção de suspeição em desfavor de SIMONI TOWNES DE CASTRO, perita nomeada nos autos de n. 7006580-05.2018.8.22.0002, alegando, em resumo, a ausência de imparcialidade da perita, posto que teria sido indicada pelo INSS, bem como alegou que a mesma não possui qualificação técnica para análise do caso objeto da lide. Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de incidente de arguição de suspeição de perito nomeado nos autos principais de n. 7006580-05.2018.8.22.0002, ao argumento de parcialidade e ausência de qualificação técnica específica para o caso.
É certo que para o recebimento e processamento das ações e incidentes processuais cumpre ao juiz verificar a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, bem como a tempestividade de sua interposição, matérias de ordem pública que devem ser verificadas ex officio, com o fim de que o processo/ incidente se constitua e desenvolva validamente.
In casu, o exercício do direito da parte autora foi atingido pela preclusão temporal, pois absolutamente intempestivo.
Segundo o disposto no art. 465, §1º, inciso I, do CPC, incumbe às partes arguir a exceção de suspeição ou impedimento do perito no prazo de quinze dias a contar da intimação do DESPACHO de sua nomeação.
Analisando os autos, verifico que a matéria veicula no site da AGU, a qual deu ensejo aos questionados de imparcialidade da perita nomeada, foi publicado no dia 17/05/2018, ao passo que a parte autora protocolou a presente exceção de suspeição em 03/08/2018.
Desta feita, mister reconhecer que o incidente ora oferecido, fora apresentado muito tempo depois do termo final do prazo, sendo este absolutamente intempestivo, o que impõe a sua rejeição liminar.
Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE a arguição de suspeição da perita oferecida, por preclusão temporal, ante a sua intempestividade, nos termos dos arts. 146 c/c 485, I do CPC.
Sem custas, por se tratar de mero incidente processual.
Sem honorários, haja vista a ausência de sucumbência, pois não houve formação da relação processual.
Intimem-se e aguarde-se, em cartório, por 15 dias, notícia de eventual interposição de recurso.
Decorrido o prazo, sem manifestação, arquive-se.
Ariquemes, 6 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009715-25.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 03/08/2018 11:46:26
Requerente: JOSE SILVEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
Requerido: SIMONI TOWNES DE CASTRO
SENTENÇA
JOSÉ SILVEIRA DE ALMEIDA arguiu exceção de suspeição em desfavor de SIMONI TOWNES DE CASTRO, perita nomeada nos autos de n. 7007305-91.2018.8.22.0002, alegando, em resumo, a ausência de imparcialidade da perita, posto que teria sido indicada pelo INSS, bem como alegou que a mesma não possui qualificação técnica para análise do caso objeto da lide. Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de incidente de arguição de suspeição de perito nomeado nos autos principais de n. 7007305-91.2018.8.22.0002, ao argumento de parcialidade e ausência de qualificação técnica específica para o caso.
É certo que para o recebimento e processamento das ações e incidentes processuais cumpre ao juiz verificar a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, bem como a tempestividade de sua interposição, matérias de ordem pública que devem ser verificadas ex officio, com o fim de que o processo/incidente se constitua e desenvolva validamente.
In casu, o exercício do direito da parte autora foi atingido pela preclusão temporal, pois absolutamente intempestivo.
Segundo o disposto no art. 465, §1º, inciso I, do CPC, incumbe às partes arguir a exceção de suspeição ou impedimento do perito no prazo de quinze dias a contar da intimação do DESPACHO de sua nomeação.
Analisando os autos, verifico que a matéria veicula no site da AGU, a qual deu ensejo aos questionados de imparcialidade da perita nomeada, foi publicado no dia 17/05/2018, ao passo que a parte autora protocolou a presente exceção de suspeição em 03/08/2018.
Desta feita, mister reconhecer que o incidente ora oferecido, fora apresentado muito posterior ao termo final do prazo, sendo este absolutamente intempestivo, o que impõe a sua rejeição liminar.
Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE a arguição de suspeição da perita oferecida, por preclusão temporal, ante a sua intempestividade, nos termos dos arts. 146 c/c 485, I do CPC.
Sem custas, por se tratar de mero incidente processual.
Sem honorários, haja vista a ausência de sucumbência, pois não houve formação da relação processual.
Intimem-se e aguarde-se, em cartório, por 15 dias, notícia de eventual interposição de recurso.
Decorrido o prazo, sem manifestação, arquive-se.
Ariquemes, 6 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7000588-63.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 19/01/2018 11:05:00
Requerente: UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA - SP182660
Requerido: TATIANA APARECIDA DE OLIVEIRA CUNHA
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de TATIANA APARECIDA DE OLIVEIRA CUNHA, partes qualificadas no feito.
O requerente noticiou a celebração de acordo com o requerido, requerendo sua homologação e a suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo (ID 19893104 e 19893119).
Indefiro o pedido de suspensão do feito, uma vez que, caso o acordo não seja cumprido, o requerente poderá iniciar a fase de cumprimento de SENTENÇA.
Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado na petição de ID 19893119, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” do CPC. Sem custas.
Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles.
Proceda-se a baixa da restrição RENAJUD de ID 17777828.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ariquemes, 3 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0002976-05.2011.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 07/08/2017 08:30:55
Requerente: E. D. R.
Requerido: F. R. F. S. e outros (3)
Advogado: MAURO CESAR GONCALVES BENITES OAB: MT012035O
SENTENÇA
Vistos,
Versam os presentes sobre ação de execução fiscal movida pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face de FREY RONDÔNIA FLORESTAL S/A e outros, partes qualificadas no feito.
O executado requereu o parcelamento do débito, tendo comprovado o pagamento das últimas parcelas, requerendo a extinção do feito e baixa da restrição RENAJUD (ID 16899499).
O exequente, por sua vez, noticiou o pagamento integral da dívida, honorários e custas processuais, concordando com a baixa da restrição (ID 19482608).
Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, II, do CPC.
Custas indevidas.
Proceda-se o necessário para transferência dos valores depositados judicialmente ao exequente, nos termos da petição de ID 19482608.
Proceda-se a baixa da restrição RENAJUD de ID 12201218 - Pág. 35.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ariquemes, 3 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009787-12.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 06/08/2018 10:19:39
Requerente: RAMILTO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.
2. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade do autor, inexistem no feito

elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitado para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial.
3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
5. Nomeio perito o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com. A perícia será realizada no dia 03 de setembro de 2018, às 10 horas, a ser realizada na Clínica CEMAG, situada na Avenida Jamari n. 3106, Áreas Especiais, Ariquemes/RO (próxima ao Hospital Monte Sinai. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, Dra. SIMONI TOWNES DE CASTRO, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
6. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
8. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
9. Após, intimem-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
10. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
11. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 6 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008914-12.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 20/07/2018 17:49:29
Requerente: ROSANGELA NASCIMENTO BARROS
Advogados do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
Requerido: FREDES MENDES DO CARMO
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Versam os presentes sobre ação de regulamentação de guarda e visitas ajuizada por ROSANGELA NASCIMENTO BARROS em face de FREDES MENDES DO CARMO, partes qualificadas no feito.
Narra a inicial que as partes tiveram um relacionamento amoroso que culminou no nascimento do menor Yan P. B. M., nascido aos 29/10/2002. Após a separação do casal, no ano de 2015, a requerente e o menor mudaram-se para o Estado do Pará, contudo, no ano de 2017 o requerido pleiteou a guarda do menor em tela, ocasião em que a requerente o trouxe para esta cidade de Ariquemes, quando o adolescente passou a conviver sob os cuidados de seu genitor.
Aduz a requerente que após ter vindo residir em Ariquemes, o menor passou a usar drogas e conviver com más companhias,

o que fez com que a genitora viesse novamente morar nesta cidade, em Março de 2018, a fim de que seu filho melhorasse seu comportamento.
Sustenta que atualmente o menor está residindo em sua companhia, contudo, o requerido não a auxilia de nenhuma forma nos cuidados do adolescente, motivo pelo qual requer seja regulamentada a guarda de Yan em favor do requerido.
Juntou documentos.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, este Juízo determinou a emenda da inicial, a fim de que a requerente incluísse o requerido no polo ativo da ação, para que o pedido se dê de forma consensual, uma vez que não é possível pleitear em Juízo direito alheio em nome próprio (ID 20171237).
Devidamente intimada, a requerente requereu a alteração do pedido inicial, a fim de que o requerido seja compelido a exercer a guarda unilateral do adolescente, alterando a nomenclatura da ação para ação de obrigação de fazer (ID 20274866).
Trata-se de ação de regulamentação de guarda ajuizada por Rosangela Nascimento Barros em face de Fredes Mendes do Carmo, requerendo que seja fixada a guarda do adolescente Yan de forma unilateral em favor do requerido.
Conforme preconiza o artigo 18 do CPC: “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.
No caso em tela, em que pese as alegações da requerente de que tem enfrentado dificuldades no exercício da guarda de seu filho, requerendo assim que esta seja transferida para o requerido de forma unilateral, verifica-se que o pedido carece de legitimidade processual, uma vez que não é possível que a autora requeira direito que somente poderia ser arguido pelo requerido.
É sabido que ambos os genitores são responsáveis pelo exercício da guarda de seus filhos, contudo, não é juridicamente possível que a genitora ingresse em Juízo requerendo a fixação de guarda unilateral em favor do genitor, sem que este tenha concordado com o pedido inicial.
Cumpre mencionar que nada obsta que a requerente ingresse em desfavor do requerido a fim de que este seja obrigado a prestar alimentos ao adolescente em tela, visando auxiliar financeiramente a requerente nos cuidados do menor.
Dessa forma, o indeferimento da inicial é a medida mais adequada ao presente caso, uma vez que a autora carece de interesse processual.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com base na ausência de legitimidade ou interesse processual, extinguindo o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 330, II c/c 485, I do CPC.
Sem custas e honorários.
P.R.I. Transitada em julgado, intime-se o requerido para ciência, nos termos do art. 331, §3º do CPC
Após, arquive-se.
Ariquemes, 6 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7004575-10.2018.8.22.0002
AUTOR: PAULO FERNANDO CAMILO LEITE
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FICA A PARTE AUTORA NA PESSOA DE SEU ADVOGADO INTIMADO PARA MANIFESTAR SOBRE A PROPOSTA DE ACORDO FORMULADA PELO INSS.
Ariquemes, 6 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7005531-60.2017.8.22.0002
AUTOR: MARCOS ROBERTO DUARTE PEREIRA
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Intimação
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, PARA REQUERER O QUE DE DIREITO FACE PAGAMENTO EFETUADO PELA REQUERIDA.
Ariquemes, 6 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7003140-35.2017.8.22.0002
AUTOR: DALVAN DA SILVA MENDES
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS.
Chefe de Secretaria

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Proc.: 0001205-50.2015.8.22.0002
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:M. A. B.
Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)
Requerido:E. A. de A. B.
Advogado:Antônio Max Rossendy Rosa (OAB/RO 7024), Juarez Rosa da Silva. (OAB/RO 4200), Juline Rossendy Rosa Neres (OAB/RO 4957), NathÁlia Franco Borghetti (OAB/RO 5965)
Recurso de Apelação Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.
Douglas Júnior Azevedo Simões
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7005630-30.2017.8.22.0002
Requerente: ANTONIO GAHU DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Requerido: JOSE ANTUNES DE ANDRADE e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: IZAQUE LOPES DA SILVA - RO0006735
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7004190-62.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCIELI ROQUE DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
RÉU: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado do(a) RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica(m) a(s) parte(s) INTIMADA(S) para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir.
Ariquemes-RO, 6 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003020-55.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EVA LORENIDE DOS SANTOS BLAN KREBS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES DOS ANJOS - RO0004087
RÉU: ROSICLEIA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
CONFIDENCIAL E PESSOAL
Nome: EVA LORENIDE DOS SANTOS BLAN KREBS
Endereço: 4ª rua, 1324, setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
CARTA DE INTIMAÇÃO
Por determinação do Dr. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar adequado andamento ao feito, sob pena de extinção.
Observação: O prazo acima começará a contar da juntada do aviso de recebimento da correspondência aos autos.
Ariquemes-RO, 6 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7005160-96.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: K. M. O.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO0005238
EXECUTADO: WALDIR CARLOS OZGA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado, carta precatoria negativa, aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Segunda-feira, 06 de Agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003943-86.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSENILDA GUIMARAES DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s) de ID(s) 20332735.
Ariquemes-RO, 6 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7011303-38.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GENOVALDO SOARES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PEREIRA DA SILVA - RO4422
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Segunda-feira, 06 de Agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7007150-59.2016.8.22.0002
Requerente: TEREZINHA DA SILVA LINS LEMOS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Requerido: JOSE LINS
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Fica a parte Requerente/Requerida, através de seu procurador, INTIMADA dos documentos juntados aos autos para, querendo, se manifestar, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7005425-35.2016.8.22.0002
Requerente: J. P. M. V.
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

Requerido: A. S. T. P.
Advogado do(a) REQUERIDO: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7011975-12.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: O. M. R.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876
RÉU: A. C. S. D. M. R.
Advogado do(a) RÉU: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
Intimação
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte requerida INTIMADA da juntada do estudo psicossocial.
Ariquemes-RO, 6 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 0010770-43.2012.8.22.0002
Requerente: L. S. N. P.
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
Requerido: R. S. R. D. P.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7013696-33.2016.8.22.0002
Requerente: CENTER CAR COMERCIO DE PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Requerido: Charles Matias da Rocha
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7007959-78.2018.8.22.0002
Requerente: CRISLANE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7012459-61.2016.8.22.0002
Requerente: CENTER CAR COMERCIO DE PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Requerido: VALME DIAS DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para efetuar o pagamento das custas para publicação do edital de intimação ID n. 20373892.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 0013275-02.2015.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: R. D. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA MAIA RATTI - RO0003280, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
INVENTARIADO: C. T. D. S. E.
Advogado do(a) INVENTARIADO:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte inventariante intimada para proceder a complementação das custas processuais, conforme cálculos da contadoria.
Ariquemes-RO, 6 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7012395-17.2017.8.22.0002
Requerente: MARLENE GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: AYLA JUDITH NOGUEIRA SILVA - RO9179, DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7015334-67.2017.8.22.0002
Requerente: ALEX LINS LEAL

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7000928-41.2017.8.22.0002
Requerente: ENILDA ORNELES DE MATOS GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a execução invertida apresentada pelo INSS.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7002815-26.2018.8.22.0002
Requerente: MARILEIDE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7007790-91.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IONE MARIA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878
Intimação
Intimação da parte autora da expedição do(s) alvará(s) de ID(s) 20275391.
Ariquemes-RO, 3 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 0006464-94.2013.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: I. D. E. S. D. R. -. I.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B
EXECUTADO: C. L. M. e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito.
Ariquemes-RO, 3 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes
3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7005571-08.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GERVASIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Intimação
Intimação do autor da expedição do(s) alvará(s) de ID(s) 20090825.
Ariquemes-RO, 3 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes
3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7001625-28.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
RÉU: ADEMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes
3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110
Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7002481-89.2018.8.22.0002
Requerente: PATRICIA DE ALMEIDA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7015331-15.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GILSON DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO - RO0003885
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca da juntada dos cálculos da contadoria de ID 20320839, para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007141-29.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 13.356,00
Nome: MARIA MARIANA MARTINS CAMPOS
Endereço: Rua Graciliano Ramos, 3086, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-696
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - RO0006695
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a interposição de Exceção de Suspeição da perita nomeada (autos n.º 7009545-53.2018.8.22.0002, 7009470-14.2018.8.22.0002 e 7009249-31.2018.8.22.0002), bem como que eventual acolhimento do alegado nos incidentes produzirá efeitos sobre todos os processos que envolvem a autarquia ré (INSS), almejando garantir a imparcialidade da respectiva prova e primando pela economicidade processual, com supedâneo no artigo 313, inciso III, do CPC, determino a SUSPENSÃO do presente feito, pelo prazo de 120 dias ou até o deslinde do incidente em referência.
Registro que tal medida se justifica única e exclusivamente por cautela, podendo a especialista, caso superadas as alegações, continuar a atuar nos processos.
Retire-se o feito da pauta da perícia designada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7007827-55.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Segunda-feira, 06 de Agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006270-96.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) DR
Valor da Causa: R$ 57.620,57
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878
Nome: WANDRESEN & FEITEN LTDA - ME
Endereço: Avenida Tancredo Neves, SETOR 05, - de 3089 a 3225 - lado ímpar, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-541
Nome: GIOVANI FEITEN
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 3089, - de 3089 a 3225 - lado ímpar, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-541
Nome: ADRIANA CRISTINA WANDRESEN
Endereço: Rua Toledo, 2688, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76871-462
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por BANCO BRADESCO S.A. em desfavor de WANDRESEN & FEITEN LTDA ME, GIOVANI FEITEN e ADRIANA CRISTINA WANDRESEN, todos qualificados nos autos.
O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito (ID Num. 20281074).
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o pacto celebrado consta com as assinaturas dos executados e do patrono do exequente e, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo aludido, realizado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Sem custas processuais (CPC, artigo 90, § 3º).
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.
Quanto ao pedido de suspensão do processo até o cumprimento do acordo, determino o arquivamento do feito, tendo em vista que a parte poderá requerer o desarquivamento dos autos, no caso de descumprimento do acordo.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. e, oportunamente, arquive-se com as baixas e anotações devidas no sistema.
Ariquemes, 6 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010227-76.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 6.905,63
Nome: MARIA BORTOLI PERTUZZATI
Endereço: Rua Ingazeiro, 1612, Tel. 98163-3023 / 3535-2250, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-099
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER - RO0007226
Nome: OI S.A
Endereço: Rua do Lavradio, 71, 2 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
SENTENÇA
Vistos.
MARIA BORTOLI PERTUZZATI ingressou com a presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) em desfavor de OI S.A.
O feito encontrava-se tramitando regularmente, quando então sobreveio petição da parte credora manifestando o desejo de desistência da ação.
Posto isso, nos termos do art. 775, caput, c/c o artigo 485, inciso VIII, ambos, do CPC, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da execução para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e na forma do artigo 925, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo pela desistência da execução.
Caso tenha sido expedida a Certidão prevista nos arts. 782 e 828, do CPC, caberá ao exequente o cancelamento das restrições (art. 828, § 2º e 782, § 4º, ambos do CPC).
Caso se trate de cumprimento de SENTENÇA e tenha sido expedida a certidão para protesto da SENTENÇA, expeça-se ofício para o cancelamento do protesto, competindo às partes a impressão e o encaminhamento do ofício para cumprimento.
Levantem-se eventuais penhoras levadas à efeito nos autos, com a respectiva expedição de MANDADO de cancelamento da penhora, se bem imóvel.
Com o trânsito em julgado e caso este processo se trate de cumprimento de SENTENÇA eletrônico, providencie a serventia as anotações e lançamentos de praxe.
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 6 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014810-70.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) DR
Valor da Causa: R$ 13.118,00
Nome: NEUZANI DE MATOS DA SILVA FERREIRA
Endereço: Área Rural, LC 70, 7275, TB 10, BR 421, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
NEUZANI DE MATOS DA SILVA FERREIRA propôs a presente ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos.
O feito vinha tramitando regularmente, quando a autarquia ré apresentou proposta de acordo (ID Num.19653819).
Após, a parte autora informou que concorda com a proposta apresentada (ID Num.2021162).
Em seguida, vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID Num.19653819), a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, “a”, do CPC.
Sem custas processuais.
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC.
Expeça-se as requisições devidas, encaminhando à autoridade competente, para pagamento em 60 dias, sob pena de sequestro.
Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará, nos moldes requerido pela defesa da parte autora no ID Num.20211162.
Oficie-se à APSADJ/INSS, com urgência, para concessão do benefício, com cópia do termo de acordo, desta SENTENÇA homologatória, e dos documentos pessoais do autor.
P. R. I. e, oportunamente, arquive-se com as baixas e anotações devidas.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005190-97.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) DR
Valor da Causa: R$ 15.264,00
Nome: ASSIS BATISTA DOS SANTOS
Endereço: LINHA C 45, LOTE 88, S/N, GLEBA 05, ZONA RURAL, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
ASSIS BATISTA DOS SANTOS propôs a presente ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos.
O feito vinha tramitando regularmente, quando a autarquia ré apresentou proposta de acordo (ID Num.19316764).
Após, a parte autora informou que concorda com a proposta apresentada (ID Num.20204749).
Em seguida, vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID Num.19316764), a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, “a”, do CPC.
Sem custas processuais.
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC.
Expeça-se as requisições devidas, encaminhando à autoridade competente, para pagamento em 60 dias, sob pena de sequestro.
Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do credor ou de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.
Oficie-se à APSADJ/INSS para concessão do benefício, com cópia do termo de acordo, desta SENTENÇA homologatória, e dos documentos pessoais do autor.
P. R. I. e, oportunamente, arquive-se com as baixas e anotações devidas.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001352-83.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DR
Valor da Causa: R$ 1.078,80
Nome: VITORIA CRISTINA LIMA GARCIAS
Endereço: Avenida Canaã, 3950, - de 3768 a 3958 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-256
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - RO6490
Nome: JANDER FERREIRA GARCIAS
Endereço: RUA GRARIA AZUL, 1626, SETOR 01, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXECUTADO: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419
SENTENÇA
Vistos
VITÓRIA CRISTINA LIMA GARCIAS, menor, representada por sua genitora, Juciara Teixeira Lima, deflagrou a fase de cumprimento de SENTENÇA de alimentos em face de JANDER FERREIRA GARCIAS, todos qualificados nos autos.
Conforme informado pela parte exequente (ID Num. 20290405), a parte executada adimpliu com o débito integralmente, razão pela qual requereu a extinção do feito.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se.
Ariquemes, 3 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006262-22.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) DR
Valor da Causa: R$ 39.725,64
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878
Nome: WANDRESEN & FEITEN LTDA - ME
Endereço: Avenida Tancredo Neves, SETOR 05, - de 3089 a 3225 - lado ímpar, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-541
Nome: GIOVANI FEITEN
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 3089, - de 3089 a 3225 - lado ímpar, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-541
Nome: ADRIANA CRISTINA WANDRESEN
Endereço: Rua Toledo, 2688, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76871-462
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por BANCO BRADESCO S.A. em desfavor de WANDRESEN & FEITEN LTDA ME, GIOVANI FEITEN e ADRIANA CRISTINA WANDRESEN, todos qualificados nos autos.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito (ID Num.20281074).
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o pacto celebrado consta com as assinaturas dos executados e do patrono do exequente e, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo aludido, realizado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Sem custas processuais (CPC, artigo 90, § 3º).
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.
Quanto ao pedido de suspensão do processo até o cumprimento do acordo, determino o arquivamento do feito, tendo em vista que a parte poderá requerer o desarquivamento dos autos, no caso de descumprimento do acordo.
Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. e, oportunamente, arquive-se com as baixas e anotações devidas no sistema.
Ariquemes, 6 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012860-60.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)DR
Valor da Causa: R$ 3.796,82
Nome: FUTURISTICA COMERCIO DE MOVEIS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME
Endereço: Alameda Piquia, 1565, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-097
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO0004727
Nome: INSTITUTO DA MULHER EM ACAO DE RONDONIA - IMARO
Endereço: Avenida Rio Branco, 4522, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-616
Nome: JORGETH SANTOS FERREIRA
Endereço: Avenida Rio Branco, 4522, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-616
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
FUTURÍSTICA COMÉRCIO DE MÓVEIS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA ME deflagrou a fase de cumprimento de SENTENÇA em face de JORGETH SANTOS FERREIRA, todos qualificados nos autos.
O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito (ID Num. 20197058).
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o pacto celebrado consta com a assinatura das partes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo aludido, realizado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Sem custas processuais (CPC, artigo 90, § 3º).
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.
Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. e, oportunamente, arquive-se com as baixas e anotações devidas no sistema.
Ariquemes, 3 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001955-59.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)DR
Valor da Causa: R$ 16.752,98
Nome: F ALVES DE MIRANDA & CIA LTDA - ME
Endereço: AC Ariquemes, Avenida Tancredo Neves 1620, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ALMIRO PONTES DE BORBA - RO0008256
Nome: NAIRA REGINA DA SILVA
Endereço: Rua Rouxinho, 4717, Setor Polo Moveleiro, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
F ALVES DE MIRANDA & CIA LTDA - ME ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em desfavor de NAIRA REGINA DA SILVA.
Intimado o patrono do exequente, não houve manifestação, razão pela qual foi realizada sua intimação pessoal, para dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção. Nada obstante todas as tentativas, a fim de que a parte autora promovesse o regular andamento da ação, esta quedou-se inerte (ID Num.19609010).
É o relatório. DECIDO.
No processo não há maiores complexidades.
O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinado ao exequente promover "os atos e as diligências" que lhe incumbia, este manteve-se inerte.
Como é cediço, pelas normas de serviço da Corregedoria, o processo não pode ficar paralisado em Cartório por mais de 30 dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões,

DESPACHO s, publicações, etc. Em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressabido o absurdo volume de serviço existente, e notória a carência de recursos materiais e humanos.
Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte autora sejam adiadas sine die, ad aeternum.
Ademais, cabe a parte promovente, principal interessada no deslinde dos autos, promover o seu regular andamento, a fim de ter seu suposto direito alcançado. Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, intimada de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, aguietou-se silente.
POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.
Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais) e honorários de advogado.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 6 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7008361-62.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OZIAS LUIZ MOULAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA AUDREY FERRANDO - RO0003389, DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069
EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUZ PEREIRA - AC0004183, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 6 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7003911-76.2018.8.22.0002
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
Requerido: MARIA DA CONCEICAO ALVES SILVA
Advogado do(a) RÉU: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7014379-70.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: OST & OST LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
EXECUTADO: ROSANGELA ELISANDRA DIAS DE CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
Citação de: ROSANGELA ELISANDRA DIAS DE CAMPOS, inscrita no CPF n. 669.249.102-97, atualmente em lugar incerto e não sabido
FINALIDADE: CITAÇÃO DA EXECUTADA, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. A verba honorária fixada em 10% sobre o valor do débito, caso haja pronto pagamento, será reduzida pela metade.
ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.
Ariquemes-RO, 25 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7000170-96.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CLEBER DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERLETE SIQUEIRA - RO0003778
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 6 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7004091-92.2018.8.22.0002
Requerente: ANTONIO PARANHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7013429-61.2016.8.22.0002

Requerente: ELVIS LUIZ ALVES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641
Requerido: FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA da expedição do alvará judicial, bem como, intimada para dar o devido andamento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7003997-47.2018.8.22.0002
Requerente: EMILIA DE ASSIS COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO0006998, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7012138-26.2016.8.22.0002
Requerente: MARCELO CARLOS DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNE CAROLINE FREITAS PEREIRA MATSUSHITA - RO0004816, FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
Requerido: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO0002037, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA da expedição ao alvará judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7005200-44.2018.8.22.0002
Requerente: JOAQUIM OTAVIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7012739-95.2017.8.22.0002
Requerente: VIRGILIO ARAUJO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EZILEI CIPRIANO VEIGA - RO0003213
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA da expedição do alvará judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003904-21.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 15.630,00
Nome: NAYARA RIBEIRO DE SOUZA
Endereço: AC Alto Paraíso, 4295, Rua Massangana, Setor Jardim Paraíso, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890, LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027
Nome: ELETRO J. M. S/A.
Endereço: AC Alto Paraíso, 3013, Rua São Paulo, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: WHIRLPOOL ELETRODOMESTICOS AM S.A.
Endereço: Avenida Torquato Tapajós, 7500, Km 12, Colônia Terra Nova, Manaus - AM - CEP: 69093-415
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO PETERLE - RO0002572
Advogados do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP0131600, JORGE IBSEN LIRA DA NOBREGA - RN12169, RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o executado para realizar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sofrer atos executórios.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009685-87.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 4.248,50
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: PAULO MONTEIRO DE SIQUEIRA
Endereço: Rua Bahia, 4037, - de 3958/3959 ao fim, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-710
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Ariquemes, 3 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009527-32.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 20.000,00
Nome: JOSE FURTADO DE CALDAS
Endereço: BR-421, km 30, lote 41, gl 53 sitio Vista Aleg, 4153, Zona rural, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Instituto Nacional do Seguro Social - Direção Central, SAUS Quadra 2 Bloco O, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-946
DESPACHO
Vistos.
Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
JOSE FURTADO DE CALDAS ingressou com a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.
Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.
Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
Após, tendo em vista a existência de interesse de pessoa idosa, abra-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito, nos termos do art. 74 da Lei. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0000726-57.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 2.803,34
Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76801-970
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: BRUNO PEREIRA DE SOUZA
Endereço: CASTELO BRANCO, 2101, SETOR 01, Monte Negro - RO - CEP: 76888-970
Advogado do(a) EXECUTADO: JEOVAL BATISTA DA SILVA - RO0005943
SENTENÇA
Vistos.
Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0004153-67.2012.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 133.507,36
Nome: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
Endereço: Avenida Juscelino K. de Oliveira, 11825, Curitiba - PR - CEP: 82015-370
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO - PR0016948
Nome: EDROBERTO SCHMITT
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Providencie a escrivania o necessário para cumprimento integral da DECISÃO de id.14911676, pág.-21.

Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7015223-20.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 1.971,61
Nome: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME
Endereço: Av. Jamari, 3259, Setor 1, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Nome: ELIANE DA SILVA
Endereço: FRANCISCO ALVES PINTO, 4494, BOM JESUS, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 dias.
Ao final, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.
cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007626-63.2017.8.22.0002
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Valor da Causa: R$ 5.622,00
Nome: DULCE ISADORAH MOTTA
Endereço: Rua Ernestro Geisel, 2849, Setor 08, Ariquemes - RO - CEP: 76873-362
Advogado do(a) REQUERENTE:
Nome: EDROBERTO SCHMITT
Endereço: RUA PADRE JOSINO, 3574,., Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Avoco os autos.
Compulsando-se o decisum de Id.18953659, verifico a existência de erro material constante do nome da menor. Assim, nos termos do art. 1.022, III, do CPC, CORRIJO-O, para que passe a constar a seguinte informação:
“Expeça-se novo MANDADO de averbação para que a menor passe a chamar Dulce Izadorah Motta de Medeiros Schmitt”.
Com relação às demais determinações, persiste a DECISÃO tal como está lançada.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003463-74.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 10.560,00
Nome: APARECIDO PINHEIRO SANTOS
Endereço: Rua Bandara, 1980, Setor 12, Ariquemes - RO - CEP: 76876-744
Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUR - RO7001
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Providencia, a escrivinia, a alteração da classe processual que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Havendo impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.
3.2.2 Em seguida, tornem-me conclusos.
Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010733-18.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 13.500,00
Nome: ALCIDES RODRIGUES PEREIRA NETO
Endereço: AC Ariquemes, 5425, Rua Tiradentes, setor 09, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento, intime-se por edital, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica o executado ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0004415-46.2014.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Valor da Causa: R$ 544,11
Nome: FRANCIELLE SANTOS DA BARRA
Endereço: Rua Ricardo Cantanhede, 3938, Setor 11, Ariquemes - RO - CEP: 76873-784
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: Ueberton Gusmão da Barra
Endereço: Rua Jasmim, 2968, Bairro Primavera, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Esgotados todos os meios para localização de liquidez do patrimônio da parte executada, torna-se imperativa a necessidade de adoção de medidas coercitivas, adequadas, para que à satisfação do crédito exequendo sejam tomadas.
A inserção do art. 139 e incisos ao Código de Processo Civil em vigência, ampliaram os poderes do magistrado, que poderá valer-se de todas as medidas que estiverem ao seu alcance para que a execução seja satisfatória, alcançando o fim que se destina: o cumprimento da obrigação pelo executado.
Tais medida devem ser avaliadas diante do caso concreto, respeitando todos os direitos processuais e constitucionais das partes e não poderão ser aplicadas indiscriminadamente, evitando-se abusos e o consequente desrespeito aos princípios que se buscam tutelar (menor onerosidade, personalidade do executado, legalidade, etc).
Feito estes apontamentos, entendo que o pleito do credor merece deferimento, haja vista que todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, não sendo localizados bens, tampouco houve indicação de bens pelo executado que se furtou da obrigação perante o credor.
Ademais o argumento apresentado pelo credor é relevante e merece ser considerado pois, se o executado não possui dinheiro para quitar com sua dívida, não o terá para realizar viagens internacionais, manutenção de veículo e compras em cartão de crédito.
Logo, com autorização do art. 139, IV do CPC que prevê: "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;", determino a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado e a apreensão de seu passaporte, até o pagamento da presente dívida.
Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito e à Delegacia da Polícia Federal.
Expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos.
Havendo informação de pagamento, independente de manifestação do(a) credor(a) ou outra determinação deste Juízo, promova o levantamento da inclusão, a qual poderá ser realizada novamente se constatado o inadimplemento por parte do(a) executado(a).
No mais, de acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que o exequente diligencie no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Sendo o caso dos autos, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, a qual correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica parte executada.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7008901-13.2018.8.22.0002.
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37).
Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens].
EMBARGANTE: CRISTIANI MARTINS DA SILVA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
EMBARGADO: MARIA TORRES DA SILVA.
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725

Vistos.
1.Indefiro o pleito de diferimento de custas ao final, considerando que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no Art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016.
2.À autora para recolher as custas no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
3. Havendo o recolhimento das custas, recebo os embargos para discussão.
4. A autora requer a concessão de liminar, a fim de que seja liberado o bloqueio via BACENJUD dos valores encontrados em sua conta bancária, conjunta com de sua genitora, no importe de R$ R$ 33.972,62, alegando que trata-se de conta poupança. Contudo não restou demonstrada a verossimilhança de suas alegações.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.
5. Certifique-se no processo de execução de n.7015532-07.2017.8.22.0002 a interposição destes embargos, suspendendo-se, por ora, o curso da execução.
6. À embargada para, querendo, contestar-se no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 679, do novo CPC, contados a partir da audiiência de conciliação a ser realizada no dia 27 de AGOSTO de 2018, às 11h30m, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º NCPC).
7. Cite-se a embargada através de seu patrono ou pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos (§ 3º, art. 677).
8. Parte autora fica intimada através de seu patrono, quanto à audiência designada.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ariquemes, 23 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: EDILSON NEUHAUS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 19938177
Data de assinatura: Segunda-feira, 23/07/2018 09:50:27
18072309502748000000018596176

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0013716-17.2014.8.22.0002
Polo Ativo: MAYKON LUIS JESUS RODRIGUES e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434
Polo Passivo: SÉRGIO LUIS RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 3 de agosto de 2018
Ivanilda Maria dos Santos
Diretora do Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO - MODO PRESENCIAL
4ª VARA CÍVEL
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz(a) de Direito: Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br
O Juiz de Direito da 4ª Vara Cível torna público que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do EXECUTADO(S), referente à Execução que se menciona, na seguinte forma:
Processo n.: 7000435-64.2017.8.22.0002.
Assunto: Duplicata.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
EXEQUENTE: RONDO MOTOS LTDA.
Advogado: OZEIAS DIAS DE AMORIM - OAB/RO 4194.
EXECUTADO: WILLIAM MASSIE RAMOS.
Valor do Débito: R$ 1.162,70 (mil cento e sessenta e dois reais e setenta centavos), em maio/2017 + acréscimos legais.
Natureza da Dívida: Execução de Título Extrajudicial.
1 - DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 01 (uma) motocicleta marca HONDA, modelo CB 250F TWISTER, ano 2015/2016, placa NED - 9025, chassi 9CMC4400GR006042, renavam 1092533998.
1.1 - Benfeitorias: não se aplica.
1.2 - DEPOSITÁRIO: Marcelo Benício Souza, com endereço na Avenida Canaã, Rondo Motos – Ariquemes/RO.
2 - VALOR PELO QUAL O BEM FOI AVALIADO: R$ 10.000,00 (dez mil reais), em agosto de 2017.
3 - ÔNUS: O débito executado nestes autos; débitos de licenciamento anual e de seguro DPVAT do ano de 2017 e poderá haver débitos nas esferas públicas Municipal, Estadual e Federal, ou ainda na esfera particular, não informados no processo.
4 - LOCAL DO LEILÃO: Sede do Juízo, localizada no Fórum Dr. Aluízio Sayol de Sá Peixoto, Avenida Tancredo Neves, nº. 2.606, Ariquemes/RO.
4.1 - DATA DO PRIMEIRO LEILÃO: dia 10 de setembro de 2018, às 10 horas.
4.2 - DATA DO SEGUNDO LEILÃO: dia 20 de setembro de 2018, às 10 horas.
4.3 - COMUNICAÇÃO: Não será aceito lance que ofereça preço vil. Se não houver interessados no primeiro leilão (art. 886, V, NCPC), prosseguir-se-á na segunda venda na mesma hora e local, a fim de que o(s) mesmo(s) seja(m) arrematado(s) por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
4.4 - OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, ou se for ultrapassado o horário de expediente forense, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, à mesma hora em que teve início. (Artigo 900, NCPC)
5 - LEILOEIRO: O leilão será realizado por Oficial de Justiça, de forma presencial.
6 - CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO:
6.1 - Preço Mínimo da Alienação: Será considerado, para os fins da arrematação, como preço vil, inferior a 60% do valor da avaliação.
6.2 - Formas de Pagamento: O pagamento deverá ser realizado preferencialmente à vista, de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou meio eletrônico (artigo 892, do NCPC). O arrematante poderá apresentar proposta de aquisição com pagamento parcelado, por escrito, até o início do primeiro leilão, por valor não inferior ao da avaliação ou até o início do segundo leilão, por valor que não seja considerado vil, observando, para tanto, os requisitos previstos no artigo 895, do NCPC, em especial a necessidade de prestação de caução, que somente será aceito pelo juízo a prestação de caução real ou por fiança bancária (art. 885, NCPC), sendo que a proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea,

quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. A apresentação da proposta não suspende o leilão, prevalecendo sempre o pagamento à vista. As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo.(§ 2º, art. 895, NCPC).
7 - INTIMAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal, fica(m) desde logo, intimado(s) o(s) EXECUTADO(S): WILLIAM MASSIÉ RAMOS, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 848.810.622-04, residente e domiciliado na Linha B - 90, Lote 36, Gleba 05, Km 27, Poste 65, s/n, na cidade de Cujubim/RO, CEP 76.864-000, das datas acima, por ventura não for encontrado para intimação pessoal, para os efeitos do artigo 889, inciso I, do NCPC/2015; e ainda que,
7.1 – antes de adjudicado(s) ou arrematado(s) o(s) bem(ns), o(s) executado(s) poderá(ão) remir a execução, nos moldes do artigo 826 do Novo Código de Processo Civil/2015;
7.2 – Fica ainda, cientificada de que o prazo para apresentação de quaisquer das medidas processuais contra os atos expropriatórios, previstas no § 1º, do artigo 903, do NCPC, é de até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação(artigo 903, §3º, do NCPC/2015).
E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia.
Sede do Juízo: Aluísio Sayol de Sá Peixoto, Av. Tancredo Neves, 2606 - Centro, Ariquemes/RO Fone:0XX 69 535-2493 e Fone/Fax 535-5919.
Ariquemes - RO, 31 de julho de 2018.
Ivanilda Maria dos Santos
Diretora de Cartório
Artigo 62 das DGJ
TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R$: 98,50 (noventa e oito reias e cinquenta centavos) - taxa calculada por caractere (R$: 0,01872 - Validade 31/08/2018), conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 - PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012
Assinado eletronicamente por: IVANILDA MARIA DOS SANTOS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 20203738
Data de assinatura: Quarta-feira, 01/08/2018 07:19:28
18080107192865600000018849239

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7000435-64.2017.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Duplicata].
EXEQUENTE: RONDO MOTOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435
EXECUTADO: WILLIAM MASSIE RAMOS.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a PARTE AUTORA, por via de seu patrono, intimada da venda judicial designada nos autos para os dias 10 e 20/09/2018, às 10horas, respectivamente, no átrio do Fórum desta comarca, bem como para PROVIDENCIAR a sua publicação em jornal impresso de ampla circulação local e em sítio da imprensa local, situado na rede mundial de computadores, observando-se que deve ocorrer com antecedência mínima de 05 dias da data designada para o leilão (art. 887, §1º, NCPC), mediante comprovação nos autos.
Ariquemes, 6 de agosto de 2018
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7004248-65.2018.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Cheque].
AUTOR: THIAGO EDUARDO DOS ANJOS.
Advogados do(a) AUTOR: ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA - RO9459, ALAN MORAES DOS SANTOS - RO0007260
RÉU: GEFERSON ADIR CAZELATO.
Advogado do(a) RÉU: CATIANE DARTIBALE - RO0006447
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto ao(s) Embargos interposto(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 6 de agosto de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PROCESSO: 7011145-46.2017.8.22.0002
AUTOR: ELOINA MENDONCA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDELSON INOCENCIO JUNIOR - RO0000890
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
NOTIFICAÇÃO
Fica a PARTE REQUERIDA, pela presente, NOTIFICADO(A) A PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R$ 265,80(duzentos e seiscentos e cinco reais e oitenta centavos), atualizadas até a data de 06.08.2018, referente às custas processuais dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Obs.: Emitir a 2ª Via da guia para pagamento através do link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf.
Ariquemes-RO, 6 de agosto de 2018.
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Chefe de Cartório

Processo n.: 7000836-29.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios].
AUTOR: LUCI PINTO.
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
RÉU: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. e outros.
INTIMAÇÃO da AUTORA
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica A PARTE intimada a se manifestar quanto ao Recurso de Apelação interposto, bem como, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ariquemes, 6 de agosto de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário
JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: 20 dias
Processo n.: 7001889-79.2017.8.22.0002.
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181).
Assunto: [Alienação Fiduciária].

Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA..
Advogado(s) do reclamante: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR.
Requerido: ELIEL ALVES DA SILVA.
Valor da dívida: R$ 36.361,43 + acréscimos legais
CITAÇÃO DE: ELIEL ALVES DA SILVA, brasileiro, estado civil desconhecido, CPF:304.373.948-59, estando atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: 01 - CITAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), para responder, prazo de 15 (quinze) dias, a ação acima identificada. 02 - INTIMAÇÃO do requerido do cumprimento da LIMINAR de busca e apreensão do veículo MARCA:VOLKSWAGEN, TIPO:Carro, MODELO:SAVEIRO CD CROSS MA, CHASSI:9BWJL45U9FP170104, COR:VERMELHA, ANO:2015, PLACA:NCN 5412, RENAVAN:1041822992.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á nomeado curador especial e para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias, sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicações de acordo com a Lei.
Ariquemes/RO, 30 de julho de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)
TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R$: 29,13 (vinte e nove reais e treze centavos) - taxa calculada por caractere (R$: 0,01872 - Validade 31/08/2018), conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 - PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7005280-42.2017.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Nota Promissória].
EXEQUENTE: JOSE PIERRE MATIAS.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA PIVOTTI MOURA - RO7484, CAMILA YURI DE GASPERI - RO7459
EXECUTADO: OZIAS DE LIMA GOMES.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
De ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito, fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que não entrou em contato com o Oficial de Justiça para cumprimento do MANDADO.
Deverá recolher as custas de repetição do ato: R$ 15,29.
Ariquemes, 6 de agosto de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Processo n.: 7006226-77.2018.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Duplicata].
AUTOR: MIRIAN AUTO POSTO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234
RÉU: J. D. DE JESUS & CIA LTDA ME - ME.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a se manifestar quanto a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, requerendo o que entender de direito.
Ariquemes, 6 de agosto de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Processo: 7002759-61.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: ALESSANDER KOTTI PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO0007402
EXECUTADO: ML SOUZA SCHWEDER IMOVEIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSLAINE DE SOUZA LOPES - PR53016, ABIMAEL ANTONIO SIMAO - PR52467
NOTIFICAÇÃO
De ordem do MM. Juiz de Direito desta 4ª Vara Cível, fica a PARTE REQUERIDA, pela presente, NOTIFICADO(A) A PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R$ 185,78 (cento e oitenta e cinco reais e setenta e oito cetavos), atualizadas até a data de 18/07/2018, referente às custas processuais dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Obs.: Emitir a 2ª Via da guia para pagamento através do link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf.
Ariquemes-RO, 6 de agosto de 2018.
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Processo n.: 7006075-14.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
EXECUTADO: ROBSON ALVES RODRIGUES e outros.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a se manifestar quanto a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, requerendo o que entender de direito.
Ariquemes, 6 de agosto de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7005463-76.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Acidente de Trânsito].
AUTOR: WANDERSON SILVA JACINTO.
Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 6 de agosto de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Processo n.: 7004176-78.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Advocatícios].
AUTOR: FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS.

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO0005238, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON.
INTIMAÇÃO da REQUERIDA
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica A PARTE intimada a se manifestar quanto ao Recurso de Apelação interposto, bem como, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ariquemes, 6 de agosto de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7004816-81.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Direito de Imagem, Direito de Imagem].
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434
RÉU: NISSEY MOTORS JI-PARANA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA e outros.
Advogado do(a) RÉU: SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO000630A-A
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SANTOS DE ALMEIDA - BA26312
IntimaçãoFica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 6 de agosto de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7007139-59.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Seguro, Acidente de Trânsito].
AUTOR: ALEXANDRE GUIMARAES DE OLIVEIRA.
Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO0008675
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.
Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 6 de agosto de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 0001733-84.2015.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Nota Promissória].
EXEQUENTE: JULIANA CERQUEIRA DOS SANTOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BATISTA - RO0004271
EXECUTADO: MARCO JOSE FARIAS.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 6 de agosto de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7005683-74.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Contratos Bancários, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral].
AUTOR: MILZA MARIANO SILVA.
Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, JESSICA HERRIG DE CASTRO - RO8859
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A..
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI0002338
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 6 de agosto de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário
JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
Processo n.: 7008595-78.2017.8.22.0002.
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112).
Assunto: [Alimentos].
Requerente: L. C. T..
Advogado(s) do reclamante: ALLISON ALMEIDA TABALIPA.
Requerido: LAURI TOBALDINI.
Valor da dívida: R$ 2.843,22 (dois mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos), referentes às pensões alimentícias em atraso dos meses de maio a julho/2017, bem como das prestações que vencerem no curso desta ação.
CITAÇÃO DE: LAURI TOBALDINI, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o n. 553.507.129-34, estando atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento de pensão alimentícia em atraso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil por até 60 (sessenta) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á nomeado curador especial e para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias, sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicações de acordo com a Lei.
Ariquemes/RO, 30 de julho de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)
Comarca de Ariquemes
4ª Vara Cível
FORMAL DE PARTILHA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7015273-12.2017.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Correção Monetária].
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: ROSILEI ALVES DE SOUZA FERREIRA.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DO AUTOR
Fica a parte INTIMADA para apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
Ariquemes, 6 de agosto de 2018
VALMIR CORREIA Técnico Judiciário

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0010233-27.2015.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Denunciados: GLEISON DA SILVA ABREU, brasileiro, nascido aos 31.10.1992 em Cacoal/RO, e, MARCOS JHONE DA SILVA ABREU, brasileiro, nascido aos 10.03.1996 em Nova Brasilândia D'Oeste/RO;
Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
FINALIDADE: Intimar as partes acima mencionadas para ciência/comparecimento no Plenário do Tribunal do Júri dia 10 de SETEMBRO de 2018, às 07h30min.

Proc.: 0001301-45.2018.8.22.0007
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público
Denunciado:João Carlos Pereira Neves
Advogado:Vanderlei Kloos (RO 6027)
Expedição de Carta Precatória
Fica(m) o(s) Advogado(a)(os-as) supra, intimado(s) da expedição da carta precatória com a FINALIDADE de intimar e inquirir as testemunhas: ADEVAIR GONÇALVES SOBRINHO, LAUDIANE ALMEIDA DE SOUZA, CARLOS PEREIRA ALVES e AILTON ANTONIETI, na comarca de Nova Lacerda/MT, devendo para tanto, em querendo, acompanhar o trâmite da mesma até o cumprimento final.

Proc.: 0006790-68.2015.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Denunciado:Eder Pereira
Advogado:Suênio Silva Santos (OAB/RO 6928)
Intimação para apresentar contra razões de recurso
Fica o denunciado, EDER PEREIRA, por via de seu Advogado, supra, no prazo de 05 dias, apresentar sua RESPOSTA À ACUSAÇÃO.

Proc.: 0001700-45.2016.8.22.0007
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉUS: ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA PAULINO, brasileiro, nascido aos 13.12.96 em Rurópolis/PA, filho de João Fábio Paulino e Maria Aparecida de Oliveira, e, ELIMAR DE OLIVEIRA WILL, brasileiro, nascido aos 26.02.94 em Cacoal/RO, filho de Elizeu Will e Sirlei de Oliveira;
ADVOGADO: Defensoria Pública
FINALIDADE: Intimar as partes para comparecimento no Plenário do Tribunal do Júri dia 11 de SETEMBRO de 2018, às 07h30min, oportunidade em que os réus serão submetidos a julgamento.

Proc.: 0001490-23.2018.8.22.0007
Ação:Carta precatória (Crime Doloso Contra a Vida)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Cleonice Pereira de Lima Naressi, Henrique Naressi
Advogado:Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840-oab/ro), Janus Pantoja (OAB-RO 1339), Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840-oab/ro), Janus Pantoja (OAB-RO 1339)
Intimação advogados audiência
Fica(m) o(s) Advogado(a)(os-as) supra, intimado(s) da audiência de inquirição de testemunhas designada nos autos acima para o dia 21/09/2018 às 08horas, que realizar-se-á na sala de audiência da 1ª Vara Criminal/Cacoal/RO.

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Gabarito
Proc.: 0003801-61.2016.8.22.0005
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Carlos Alexandre Carreiro de Melo
Advogado: José Silva da Costa (OAB/RO 6945)
Ficam as partes, por via de seus advogados, intimadas do cálculo de pena de fls. 73/74, cujas projeções de benefícios são semiaberto em 27.06.2018, aberto em 26.09.2021 e livramento condicional em 30.05.2019.

Proc.: 0000725-52.2018.8.22.0007
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Marcelo dos Santos Rodrigues Junior, Renato Augusto Pereira
GABARITO
FINALIDADE: INTIMAR o advogado, dr. Thiago Luis Alves, da audiência designada para o dia 16/08/2018, às 10:30 horas.
Pelo Juiz foi decidido: Quanto ao pedido da defesa, saliento que este não é momento adequado para analise de provas, muito menos do MÉRITO da denuncia. É fato que o réu ostenta condenação por crime idêntico e junto aos autos declaração onde confirma os termos da denuncia. Muito embora tal declaração não se considere como confissão e que admita prova em contrario, redunda indícios suficientes para manutenção da prisão com fundamento na garantia da ordem pública e para que a liberdade não estimule a repetição da conduta. Demais disso, a nova audiência de instrução e julgamento ocorrerá brevemente, não havendo que se falar em excesso de prazo tal como sustentado pela acusação. Consigno por fim que caso seja necessário elastecer a instrução processual, a questão da prisão será reavaliada na próxima audiência. Quanto às demais testemunhas, o MP insiste em suas oitivas, requerendo prazo para tentar localizar Davi Ferreira Moreira. Depreque-se a oitiva do policial Cristiano Camilo Alves. Para oitiva de Lindomar, que está em missão em Vilhena e Davi, se for o caso, fica designado o dia 16/08/2018, às 10:30 horas, para continuação dessa solenidade. Expeça-se o necessário com a devida URGÊNCIA, tratando-se de réu preso. Saem os presentes intimados. Nada mais. Eu _____, Adenilza, Secretária de Gabinete, digitei e subscrevi.
Jusciley da Cunha Costa Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7005168-24.2018.8.22.0007
"Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO
A parte autora reclama a não implantação do benefício concedido nestes autos.
Assim, serve o presente de ofício para intimação do INSS para que, no prazo de 15 dias, comprove nos autos a implantação do benefício previdenciário concedido ao autor no acórdão com trânsito em julgado.
Em seguida, deverá a parte autora apresentar os cálculos de eventual benefício retroativo.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Cacoal/RO, 3 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Ofício n°. 0291/2018 – GabExp – 1ª. Vara Cível
Gerente da APSADJ/GEXRO
Rua Campos Sales, nº 3132, Olaria
Porto Velho/RO - CEP 76.801-246
Anexos: cópia do acórdão e documentos pessoais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7006981-86.2018.8.22.0007
§Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: ANGELITA DOMINGOS CONDACK
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, NILMA APARECIDA RUIZ, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, CELIA MARIA DA SILVA MOTTA, ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244
Advogado(s) do reclamado: NILMA APARECIDA RUIZ
DECISÃO
(servindo de MANDADO /carta de citação/intimação)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
1- Designo o dia 18/09/2018, às 10:30 horas, para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, na Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916. Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
2- Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC.
3- Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
4- Citem-se e intimem-se, pessoalmente, os Requeridos e os confinantes, cientificando-os de que não sendo contestada a ação, serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores na inicial (artigo 246, par.3º, NCPC) e, intimem-se para comparecer audiência de conciliação, acompanhado de advogado ou defensor público. O prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC).
5- Cite-se por edital, publicando-o no DJ (art.257,II, NCPC), uma única vez com prazo de 20(vinte) dias (art.257, III, NCPC), os interessados ausentes incertos e desconhecidos (art.259, I, NCPC).
6- Intimem-se via sistema PJe (efetuando o cadastro, se necessário) para que manifestem eventual interesse na causa, a União, o Estado e o Município, cientes de que a cópia da inicial e dos documentos que a instruem constam do referido sistema.
7- Após, ao MP.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Cacoal/RO, 2 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
1) Nome: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, por sua procuradora NILMA APARECIDA RUIZ
Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
2) Nome: NILMA APARECIDA RUIZ
Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
3) Nome: MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, por sua procuradora NILMA APARECIDA RUIZ
Endereço: Avenida Gonçalves Maia, 602, Heliópolis, Garanhuns - PE - CEP: 55295-490
4) Nome: CELIA MARIA DA SILVA MOTTA, por sua procuradora NILMA APARECIDA RUIZ
Endereço: Rua Taquaritinga, 69, Casa Amarela, Recife - PE - CEP: 52070-649
5) Nome: ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244
Endereço: Avenida Paraná, 1100, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-016.
Confinantes:
1) Edinaldo Santana
End: R. Graça Aranha, 1229, fone 9285-8514 ou 9977-6616, Vista Alegre, Cacoal/RO;
2) Igreja Assembleia de Deus, por seu representante legal
End: Av. das Mangueiras, 1455, fone 9946-0576, Vista Alegre, Cacoal/RO;
3) Clara Micher Rodrigues
End: Av. das Mangueiras, 1241, fone 3441-0414, Vista Alegre, Cacoal/RO;

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7006997-40.2018.8.22.0007
+Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: CLEDIVAL BUENO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - OAB/RO 2736
EMBARGADO: GILMAR PETER EGERT
DECISÃO
Indefiro a gratuidade judiciária, posto que inexistem nos autos elementos que atestem a hipossuficiência do autor. Ademais, o baixo valor atribuído à causa, não indica que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento do autor e de sua família.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, ou formular pedido de seu interesse instruído com documentos comprobatórios, nos termos do Regimento de Custas. Ainda, deverá o autor adequar o polo passivo da ação.
Indefiro, desde já, eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a qualquer das hipóteses previstas na Lei 3.896/2016.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 3 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7006807-77.2018.8.22.0007
"Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: JOSEFINE MARIA COSTA DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
RÉU: KELLY RENATA GONCALVES LELES SILVA - EIRELI
DECISÃO
À emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar o complementação do recolhimento das custas iniciais de acordo com o que determina o novo Regimento de Custas do TJRO, no §1º do art. 12, notadamente porque se trata de ação de consignação em pagamento, devendo o recolhimento inicial ser no valor mínimo de R$100,00.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 3 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7005789-21.2018.8.22.0007
"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. A. P. D. B.
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS - RO0000301
RÉU: JUÍZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS DA COMARCA DE CACOAL
DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Miguel Antônio Paes de Barros, advogado, em seu favor, figurando como apontada autoridade coatora Juiz de Direito da Vara Cível ou Criminal.
O feito foi distribuído ao juízo da 1a Vara Criminal de Cacoal, que determinou a tramitação do feito em segredo de justiça e declinou da competência em favor da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
O remédio foi recebido no plantão pelo E. Desembargador Valdeci Castellar Citon que, por sua vez, determinou o encaminhamento do feito ao plantão das Câmaras Cíveis.
Contudo, a Câmara Cível entendeu que a incompetência mencionada pelo Desembargador Valdeci Casteliar Citon, "está maculada na origem", razão pela qual, deixou de apreciar a questão e determinou que os autos fossem remetidos com urgência à Comarca de Cacoal a fim de que fosse distribuído a uma das Varas competentes para apreciação da matéria.
Em face da manifestação do Eminente Desembargador, os autos vieram-me conclusos.
Considerando o disposto no art. 9º e 10º, do NCPC, diga a parte impetrante sobre a (in)competência deste juízo, uma vez que a suposta autoridade coatora seria também Juízo de primeiro grau, atuante nesta Comarca.
Concedo o prazo de 05 dias para manifestação, inclusive para eventual desistência caso opte por ingressar com o remédio diretamente em uma das Câmaras Cíveis do E. TJRO.
O impetrante fica intimado pela publicação desta DECISÃO via Dje.
Cacoal/RO, 3 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
EDITAL CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS E DESCONHECIDOS
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (vinte) dias.
CITAÇÃO DE: CITAR TERCEIROS INTERESSADOS, para que tomem ciência de todos os termos da presente Ação de Usucapião, abaixo descrita, referente ao imóvel "IMÓVEL URBANO, LOTE N. 248, QUADRA 006, SETOR 08, BAIRRO VISTA ALEGRE, COM ÁREA DE 336,00M² (TREZENTOS E TRINTA E SEIS METROS QUADRADOS), LOCALIZADO NA AVENIDA DAS MANGUEIRAS, N. 1480, BAIRRO VISTA ALEGRE, CACOAL/RO", para, querendo, oferecer contestação no prazo legal, nos termos dos artigos 257, II, III, e art. 259, I, todos do Novo Código de Processo Civil.
PRAZO PARA CONTESTAÇÃO: 15 (quinze) dias úteis contados do término do prazo deste edital.
ADVERTÊNCIA: Fica consignado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.
OBS.: Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar o defensor público da comarca, na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO.
Processo nº: 7006981-86.2018.8.22.0007
[Usucapião Ordinária]
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: ANGELITA DOMINGOS CONDACK
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, NILMA APARECIDA RUIZ, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, CELIA MARIA DA SILVA MOTTA, ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244
Advogado(s) do reclamado: NILMA APARECIDA RUIZ
R$ 39.622,68
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, nº 2425, Centro, Cacoal/RO. CEP: 76963-726 / Fone/Fax: (069) 3441-2297 E-maill:cwl1civel@tjro.jus.br
Cacoal/RO, 3 de agosto de 2018.
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório - Cad. 204.356-4

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7006979-19.2018.8.22.0007
¨Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: ADAO DE SOUZA CORDEIRO, ELOISA FERREIRA SANTOS

RÉU: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, NILMA APARECIDA RUIZ, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, CELIA MARIA DA SILVA MOTTA, ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244
Advogado(s) do reclamado: NILMA APARECIDA RUIZ
DECISÃO
(servindo de MANDADO /carta de citação/intimação)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
1- Designo o dia 18/09/2018, às 11:30 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, na Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916. Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
2- Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC.
3- Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
4- Citem-se e intimem-se, pessoalmente, os Requeridos e os confinantes, cientificando-os de que não sendo contestada a ação, serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores na inicial (artigo 246, par.3º, NCPC) e, intimem-se para comparecer audiência de conciliação, acompanhado de advogado ou defensor público. O prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC).
5- Cite-se por edital, publicando-o no DJ (art.257,II, NCPC), uma única vez com prazo de 20(vinte) dias (art.257, III, NCPC), os interessados ausentes incertos e desconhecidos (art.259, I, NCPC).
6- Intimem-se via sistema PJe (efetuando o cadastro, se necessário) para que manifestem eventual interesse na causa, a União, o Estado e o Município, cientes de que a cópia da inicial e dos documentos que a instruem constam do referido sistema.
7- Após, ao MP.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Cacoal/RO, 2 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
1) Nome: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA
Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Nome: NILMA APARECIDA RUIZ
Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Nome: MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA
Endereço: Avenida Gonçalves Maia, 602, Heliópolis, Garanhuns - PE - CEP: 55295-490
Nome: CELIA MARIA DA SILVA MOTTA
Endereço: Rua Taquaritinga, 69, Casa Amarela, Recife - PE - CEP: 52070-649
Nome: ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244
Endereço: Avenida Paraná, 1100, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-016.
Confinantes:
1)Nome: Gilmar e Sebastiana.
Endereço: Augusto dos anjos, n. 1236, Vista Alegre, Cacoal - RO.
2)Nome: Josemar
Endereço: Augusto dos anjos, n. 1239, Vista Alegre, Cacoal - RO.
3)Nome: Mascos Pacheco e Roseli Francisco.
Endereço: R. Graças Aranha, n. 1265, Vista Alegre, Cacoal - RO.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0051053-98.2009.8.22.0007
Assunto: [Dívida Ativa]
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: IND E COM DE AGUA MINERAL E REFRIGERANTES ESTRELA LTDA - ME, MARIA LUCIA DE SOUZA PORTO CORDEIRO, JESUINO DE SOUZA PORTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
Advogado do(a) EXECUTADO: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO0004815
SENTENÇA
Considerando que a parte exequente noticia que houve transação, com voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.
Sem custas e honorários de sucumbência.
Libere-se eventual constrição.
Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 2 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
EDITAL CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (VINTE) dias.
Citação e Intimação de: TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS (ART. 259, I, NCPC).
FINALIDADE: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, para que tomem ciência de todos os termos da presente ação de USUCAPIÃO ORDINÁRIO, bem como, intervenham, caso queira (m), nos termos do DESPACHO inicial abaixo transcrito.
IMÓVEL OBJETO DA AÇÃO: imóvel urbano, Lote n° 0100, quadra 0011, setor 08, bairro Vista Alegre, com área de 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), localizado na Rua Humberto de Campos, n° 1307, bairro Vista Alegre, no município de Cacoal/RO.
PRAZO PARA INTERVIREM NO PROCESSO: 15 (quinze) dias contados do término do prazo deste edital.
DECISÃO: "1- Designo para a realização de audiência de conciliação, o dia 18/09/2018, às 09:30 a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, na Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916. Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato. 2- Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC. 3- Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. 4- Citem-se e intimem-se, pessoalmente, os Requeridos e os confinantes, cientificando-os de que não sendo contestada a ação, serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores na inicial (artigo 246, par.3º, NCPC) e, intimem-se para

comparecer audiência de conciliação, acompanhado de advogado ou defensor público. O prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). 5- Cite-se por edital, publicando-o no DJ (art.257,II, NCPC), uma única vez com prazo de 20(vinte) dias (art.257, III, NCPC), os interessados ausentes incertos e desconhecidos (art.259, I, NCPC). 6- Intimem-se via sistema PJe (efetuando o cadastro, se necessário) para que manifestem eventual interesse na causa, a União, o Estado e o Município, cientes de que a cópia da inicial e dos documentos que a instruem constam do referido sistema. 7- Após, ao MP. Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça. Cacoal/RO, 2 de agosto de 2018. (a) EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE, Juíza de Direito".

Processo nº: 7006869-20.2018.8.22.0007
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: AIAS PEREIRA SINVAL, MARIA APARECIDA ROQUE
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, NILMA APARECIDA RUIZ, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, CELIA MARIA DA SILVA MOTTA, ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244
Advogado(s) do reclamado: NILMA APARECIDA RUIZ
Cacoal/RO, 2 de agosto de 2018.
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório - Cad. 204.356-4
Assina por Ordem Judicial – Art. 173 das DGJ

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009474-70.2017.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADILIO JOSE VANDEKOKEN
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉPLICA À CONTESTAÇÃO – LAUDO - PROVAS
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo: a) apresentar impugnação à(s) contestação(ões) juntada(s) aos autos; b) manifestar-se acerca do laudo médico pericial juntado aos autos; c) especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento e sem prejuízo do julgamento antecipado. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002250-47.2018.8.22.0007
Assunto: [Correção Monetária]
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: ALEXANDRE FRANCHI
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal manifestar-se acerca da certidão do senhor oficial de justiça, juntada na id 20312514, dando prosseguimento ao feito e requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7002111-95.2018.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RENAN PEREIRA DANTAS
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO0006486, WHALYSSON OLIVEIRA LIMA - RO0004647, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO0007417
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
DECISÃO
(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/MANDADO)
Defiro a produção antecipada de prova porque o prévio conhecimento dos fatos pode justificar ou evitar o ajuizamento de ação.
Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 dias, exiba cópia das gravações solicitadas nestes autos.
Decorrido o prazo ou apresentada a prova, diga a parte autora em 05 dias.
Então, conclusos.
Cacoal/RO, 6 de abril de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Sala 2002/2003, Edifício Pedro Tower, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7003215-25.2018.8.22.0007
§Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EMBARGADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN
DESPACHO
Recebo os embargos para discussão.
Apense-se ao processo principal, lançando o movimento no SAP.
Diante das razões aduzidas na petição inicial de embargos, suspendo o curso da execução fiscal indicada na inicial.
Ao exequente, doravante denominado embargado, para responder, em 30 (trinta) dias (art. 17, da Lei 6.830/90).
Certifique-se esta DECISÃO na execução.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 2 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002134-75.2017.8.22.0007
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA CARLA SENEM - SC0029675
EXECUTADO: JULIANO DA SILVA DE SOUZA
IMPULSIONE AUTOR – COMPROVAR RECOLHIMENTO TAXA(S) CONSULTA(S) SISTEMA(S)
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o(s) comprovante(s) de recolhimento de custas judiciais individualizadas para cada consulta aos sistemas eletrônicos requerido (BACENJUD).

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005635-37.2017.8.22.0007
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDIJAIME FERNANDES PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO0004590, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉPLICA À CONTESTAÇÃO – LAUDO - PROVAS
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo: a) apresentar impugnação à(s) contestação(ões) juntada(s) aos autos; b) manifestar-se acerca do laudo médico pericial juntado aos autos; c) especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento e sem prejuízo do julgamento antecipado. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002505-39.2017.8.22.0007
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JANDIR GONCALVES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO0004590, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APRESENTAR CONTRARRAZÕES - AUTORA
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerida contra a SENTENÇA lançada nos autos.

Proc.: 0004461-20.2014.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Valdenir Martins
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Requerido:Megs Assessoria Jurídica Sociedade Simples Ltda Epp, Banco Volkswagen S. A.
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
FINALIDADE: NOTIFICAR as requeridas supramencionadas para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuarem o pagamento das custas processuais no importe de R$140,76 (cento e quarenta reais e setenta e seis centavos) para cada requerida, conforme guias juntadas na certidão de fls. 208, SOB PENA de serem encaminhadas para Protesto e inscrição na dívida ativa. Cada requerida poderá imprimir sua respectiva guia para pagamento no site do TJ/RO, sistema de custas.
Jerdson Raiel Ramos Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juiz de Direito: Ane Bruinjé
Diretor de Cartório: Carlos Henrique Rodrigues de Freitas
(69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro.

Proc.: 0056841-06.2003.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado:Comercial de Alimentos São Paulo Rondônia Ltda, Emanuel Schock, Jacira Schock
Advogado:Daniel Puga (OAB/GO 21324)

DECISÃO:
DECISÃO O débito principal encontra-se parcelado.O executado Emanuel Schock aduz que houve bloqueio em sua conta poupança com proventos de aposentadoria.Como já dito, a ordem de bloqueio não foi deste processo.Em análise ao documento de fls. 86 verifica-se que houve determinação de bloqueio referente a este processo (Ordem 20170001098897), no valor de R$ 1,00, realizado em 15/03/2017, que corresponde a data da ordem emanada por este juízo, mas que não consta da consulta via Bacenjud, conforme novamente faz juntada.Às fls. 85 é detalhado um novo bloqueio judicial realizado em 02/05/2017, contudo essa ordem não foi determinada nestes autos, devendo o executado proceder junto a agência bancária para identificar a ordem de bloqueio e o processo de origem.A exequente informa que há pendência no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e postula a penhora de parcela dos rendimentos do executado tendo em vista tratar-se de verba alimentar.Pelo princípio da dignidade da pessoa humana e em atenção à regra da impenhorabilidade do salário pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor. Portanto, ao se analisar a possibilidade de penhora de valores salariais do indivíduo, deve-se ter em mente o confronto de valores atinentes ao princípio da dignidade humana e ao da efetividade das relações comerciais. Nesse passo, deve-se observar que a impenhorabilidade é a regra, devendo-se, nada obstante, atentar para cada caso concreto, ponderando-se a penhora de verba salarial que, eventualmente, trará prejuízos ao sustento e a manutenção do devedor e de sua família, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele.Este é o entendimento do E. TJRO: Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Penhora. Percentual. Salário. Possibilidade. Observância da dignidade da pessoa humana e subsistência. Limitação de percentual. Razoabilidade e proporcionalidade. Desbloqueio e devolução. Valores remanescentes. Esta Corte tem admitido a penhora de percentual do salário para a quitação de dívidas ao limite de 30% dos rendimentos do devedor, desde que o valor da penhora não comprometa o sustento do devedor, nem implique em ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, devendo ser observado ainda, o percentual a ser fixado, dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em relação às condições financeiras da parte devedora. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 28 de novembro de 2012 DESEMBARGADOR(A) Kiyochi Mori (PRESIDENTE). Salário. Penhora. Percentual. Possibilidade. Capacidade econômica do devedor. Dignidade humana.É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica deste e que não afete à dignidade da pessoa humana. (Ag. Instrumento, n. 10000120030040310, Rel. Juiz João Luiz Rolim Sampaio, J. 25/4/2007).Execução. Penhora. Salário. Servidor. É possível a penhora de salário de servidor público desde que em percentual condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, devendo o julgador, em cada caso, avaliar os valores que recebe o servidor e o impacto que o percentual fixado poderá causar em seus rendimentos.(TJ-RO - AI: 10000120000025705 RO 100.001.2000.002570-5, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de Julgamento: 25/02/2009, 4ª Vara Cível).Assim, a impenhorabilidade dos vencimentos deve ser vista de forma relativa.Por tudo isso, entendo ser razoável o bloqueio de percentual dos proventos do executado.DETERMINO a PENHORA de 20% dos rendimentos líquidos do executado, sem prejuízo do percentual ser revisto posteriormente se houver prova de prejuízo do sustento ou ofensa à dignidade da pessoa humana, diretamente em folha de pagamento, até o montante atualizado do débito informado pelo credor, cujos descontos deverão ser depositados nos autos.Informados os dados acima, SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO (que deverá ser acompanhado da petição do autor,

cópia de fls. 83) AO órgão empregador - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - para desconto e transferência/depósito para conta judicial, devendo informar a este juízo a quantidade de parcelas previstas para adimplemento total do débito, caso em que o feito deverá ser suspenso.Fica o executado intimado, por seu advogado, apresentar embargos/impugnação à penhora.Suspendo o feito por um ano.Decorrido o prazo, expeça-se o necessário para em favor do exequente para pagamento da verba honorária.As custas processuais não deverão ser pagas ao exequente, mas sim mediante guia a ser expedida e com ofício para transferência/pagamento com os valores a serem descontados dos rendimentos do executado.Decorrido o período, intime-se a parte autora para manifestação.Pub. via DJ.Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de junho de 2018.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0055487-04.2007.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Associação Educacional de Cacoal
Advogado:Vera Lucia Nunes de Almeida (RO 1833), Marcus Aurélio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)
Executado:Edelsônia Caldeira Damascena
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.O exequente pugna pela suspensão do processo (fl. 188). Todas as diligências realizadas pelo Juízo tendentes à penhora de bens restaram infrutíferas, uma vez que a demandada não possui bens penhoráveis, pelo menos que se tenha conhecimento.Sendo assim, DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, NCPC).Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do NCPC.Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Intimação via DJe.Cacoal-RO, terça-feira, 6 de março de 2018.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0012403-40.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido:Dirlei Martins dos Santos
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Houve requerimento de suspensão (fl. 71), o qual DEFIRO.Com efeito, DETERMINO a suspensão do processo por um ano. Findo o prazo, INTIME-SE a dar andamento no feito.Nada sendo requerido, ARQUIVE-SE sem baixa.Intimação via DJe. Cacoal-RO, sexta-feira, 16 de março de 2018.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0012668-08.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jorge Luiz Correia Inácio, Josias Correia Inácio, Jossimar Correia Inácio, Marilza Correia Inacio, Marluci Correia Inácio Dias, Gilberto Julião Inácio, Celidia Julião Inácio de Moraes, Cleidimar Julião Inácio
Advogado:Geraldo Eldes de Oliveira (RO 1105)
Requerido:Gilmar Julião Inácio, Genauro Freire de Araújo, Rosana Milani e Silva, Wilson Batista Fogaça, Darci Tesouras, Eloiza Machado dos Santos, Darci Luiz de Almeida, Juraci Simões de Souza, Marcos Rogério Longhi da Silva, Alanclay Alves de Lima
Advogado:Geraldo Eldes de Oliveira (RO 1105), Daniela de Oliveira Marin Milani e Silva (4395), Aidevaldo Marques da Silva (OAB/RO 1467), Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293), Marcelo Machado dos Santos (OAB/RO 5115), Aidevaldo Marques da Silva (OAB/RO 1467), Herisson Moreschi Richter (RO 3045)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido constante de fl. 272, expeça-se ofício nos termos de fls. 183 e 256 visto que o imóvel o qual a parte pretende o desmembramento possui o tamanho do módulo rural para escritura, vide fls. 166/167.Desde já fica autorizado a expedição de ofício no mesmo sentido, observados os termos de fls. 166/167. Atente-se ao fato de que alguns imóveis não serão desmembrados, vide item 7 de fl 97.Expeça-se o necessário.Nada pendente, arquive-seInt. via Dje.Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de junho de 2018.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0006985-53.2015.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:M. R. de M. L.
Advogado:Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)
Executado:A. C. de O. N.
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o requerimento.Inclua-se no cadastro de inadimplentes, via SERASAJUD, expedindo-se o necessário, consoante art. 782, §§ 3º e 5º, do CPC, determinando a baixa automática na hipótese do decurso do prazo de cinco anos de inscrição.Todas as diligências realizadas pelo Juízo tendentes à penhora de bens restaram infrutíferas, uma vez que a demandada não possui bens penhoráveis, pelo menos que se tenha conhecimento.Sendo assim, DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, NCPC).Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do NCPC.Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.Int. via DJ.Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de junho de 2018.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0004209-51.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Miguel Antonio Paes de Barros
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Executado:Carlos Rodrigues de Freitas
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de honorários advocatícios dos autos n. 007.2007.003911-2.Ao executado foi deferida a gratuidade da justiça, por isso trata-se da hipótese que era prevista na Lei n. 1.060/50 em seu art. 12, vigente ao tempo do ingresso da ação, que disciplina que a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, o que poderá ocorrer no prazo de cinco anos, senão o débito estará prescrito.O executado apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA aduzindo excesso na execução e que sua situação de hipossuficiência não mudou.Fica a parte autora intimada para juntar o acórdão e certidão de trânsito em julgado da SENTENÇA que se postula a exigência, bem assim acórdão e comprovante de pagamentos dos processos referidos como créditos do executado, ou outros documentos que revelem alteração na situação econômica do executado. Na oportunidade, diga sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 dias.Pub. via DJ.Cacoal-RO, segunda-feira, 4 de junho de 2018.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0000775-83.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Thiago Lisboa Brandt
Advogado:Everson Antonio Pini Junior (OAB/RO 6493), Vilson Kemper Junior (OAB/RO 6444)
Requerido:Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado:Ana Paula de Lima Fank (RO 6025), Luana Freitas Neves (OAB/RO 3726)
DESPACHO:
DESPACHO A SENTENÇA não foi alterada em segundo grau. Tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor, observados os poderes da procuração.Eventual saldo remanescente deverá ser objeto de cumprimento de SENTENÇA no PJe.Oportunamente, arquive-se.Pub. via DJ.Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de junho de 2018.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0001605-49.2015.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Fundação dos Economiários Federais Funcef
Advogado:Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6084)
Executado:Fabiola Almeida Vieira
Advogado:Érica Nunes Guimarães (OAB/RO 4704), Edilena Maria de Castro Gomes (RO 1967)
DESPACHO:
DESPACHO Juntada de cópia de SENTENÇA dos embargos à execução n. 7004808-60.2016.8.22.0007 julgados improcedentes. Defiro o pedido do exequente para promover a negativação da dívida da requerida em sua totalidade.Dê-se andamento informando bens penhoráveis em nome da devedora juntamente com o cálculo atualizado do débito.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado dos embargos ou eventual interposição de recurso.Int. Cacoal-RO, quinta-feira, 14 de junho de 2018.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0005681-68.2005.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado:Rosalina Muxinski Dallolmo
Advogado:Lucas Thiago Oberdoerfer (OAB/RO 7051)
DECISÃO:
D E C I S Ã OAnote-se no sistema o endereço da executada: Rua Pérola do Atlântico, n 917, Bairro Itapema do Norte, Itapóa/SC.Realizado bloqueio via Bacenjud, a executada comparece aos autos postulando o desbloqueio sob a alegação de impossibilidade de bloqueio em ativos financeiros por tratarem de verba de aposentadoria, motivo pelo qual requer a liberação dos ativos.Manifestação do Estado de Rondônia.Decido. Pelo princípio da dignidade da pessoa humana e em atenção à regra da impenhorabilidade do salário pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor. Portanto, ao se analisar a possibilidade de penhora de valores salariais do indivíduo, deve-se ter em mente o confronto de valores atinentes ao princípio da dignidade humana e ao da efetividade das relações comerciais. Nesse passo, deve-se observar que a impenhorabilidade é a regra, devendo-se, nada obstante, atentar para cada caso concreto, ponderando-se a penhora de verba salarial que, eventualmente, trará prejuízos ao sustento e a manutenção do devedor e de sua família, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele.Este é o entendimento do E. TJRO: Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Penhora. Percentual. Salário. Possibilidade. Observância da dignidade da pessoa humana e subsistência. Limitação de percentual. Razoabilidade e proporcionalidade. Desbloqueio e devolução. Valores remanescentes. Esta Corte tem admitido a penhora de percentual do salário para a quitação de dívidas ao limite de 30% dos rendimentos do devedor, desde que o valor da penhora não comprometa o sustento do devedor, nem implique em ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, devendo ser observado ainda, o percentual a ser fixado, dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em relação às condições financeiras da parte devedora. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 28 de novembro de 2012 DESEMBARGADOR(A) Kiyochi Mori (PRESIDENTE).Salário. Penhora. Percentual. Possibilidade. Capacidade econômica do devedor. Dignidade humana.É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica deste e que não afete à dignidade da pessoa humana. (Ag. Instrumento, n. 10000120030040310, Rel. Juiz João Luiz Rolim Sampaio, J. 25/4/2007).Execução. Penhora. Salário. Servidor. É possível a penhora de salário de servidor público desde que em percentual condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, devendo o julgador, em cada caso, avaliar os valores que recebe o servidor e o impacto que o percentual fixado poderá causar em seus rendimentos. (TJ-RO - AI: 10000120000025705 RO 100.001.2000.002570-5, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de Julgamento: 25/02/2009, 4ª Vara Cível).Assim, a impenhorabilidade dos vencimentos deve ser vista de forma relativa, notadamente tendo em vista que trata-se de débito tributário.Por tudo isso, entendo ser razoável o bloqueio de percentual dos proventos da parte executada.Foram bloqueados R$ 2.028,52 (dois mil e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos), vide fl.72.O valor do benefício da parte executada é no importe de R$ 997,27, vide fl. 45.Diante disso, não acolho a manifestação e DETERMINO a PENHORA de R$ 608,55, correspondente a cerca de 30% da verba bloqueada.Transitado em julgado, expeça-se alvará ou o necessário para levantamento em favor da parte credora (R$ 608,55), valor que será utilizado para abater do débito principal e não dos honorários como pretendido pelos procuradores, sendo o valor remanescente (R$ 1.419,97) transferido em favor da devedora, por meio de ofício na conta informada fl. 45.Tendo em vista a fundamentação supra e a existência de débito pendente de pagamento, DETERMINO a PENHORA de 20% dos rendimentos líquidos da executada, sem prejuízo do percentual ser revisto posteriormente se houver prova de prejuízo do sustento ou ofensa à dignidade da pessoa humana, diretamente em folha de pagamento, até o montante atualizado do débito que deverá ser informado pelo credor, devendo ser depositado judicialmente.Informados os dados acima, SERVE A PRESENTE COM OFÍCIO (que deverá ser acompanhado da petição do autor) AO INSS – para desconto e transferência/depósito em conta judicial vinculada a este processo, devendo informar a este juízo a quantidade de parcelas previstas para adimplemento total do débito, caso em que o feito deverá ser suspenso.Fica o EXECUTADO intimado, por seu advogado, para, desejando, apresentar embargos/impugnação à penhora. Decorrido o período, intime-se a parte autora para requerer a extinção do feito.Pub. via DJe.Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de junho de 2018.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0062398-76.2000.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Cacoal Refrigerantes S/A.
Advogado:Teófilo Antonio da Silva (RO 1415), Gilvandro Augusto da Silva (OAB/RO 1369)
Requerido:Najua Ibanes Fares Branco
Advogado:Emerson Carlos da Silva. (RO. 1352.), José Aristides de Jesus Mota (OAB/PR 9.856-OAB/PR)
DESPACHO:
DESPACHO Adeque-se o polo ativo para constar BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA, conforme qualificação de fls. 461.Informada a regularização do débito junto ao INCRA - FLS. 440/443.O valor atualizado do débito alcança o montante de R$ 307.160,86, em 11/04/2018 - fls. 452, contudo não fora considerado o montante referente à arrematação do bem imóvel, levantado em 17/06/2016 (fls. 395).Procedi a atualização do valor levantado, conforme constante do alvará, que alcança o montante de R$ 239.332,85

até 11/04/2018 (data de realização dos cálculos da contadoria), de modo que o remanescente na referida data é de R$ 14.275,60 + 44.807,19 (honorários) + 8.745,22 (ressarcimento), correspondente a R$ 67.828,01.Traga o exequente o cálculo do débito remanescente atualizado (de 11/04/2018 até o dia do cálculo), indicando bens penhoráveis em nome da executada. Consigno que os pedidos de penhora on line devem vir acompanhados de comprovante de pagamento das custas da diligência.Fica a executada intimada a pagar o valor do débito remanescente ou indicar bens à penhora. Indefiro o pedido de honorários advocatícios de sucumbência desta fase de execução porquanto o STJ decidiu no REsp 1.465.535/SP que a sucumbência há de ser regida pelas normas vigentes ao tempo da SENTENÇA que a reconhece. Assim, o acórdão elegeu a SENTENÇA como marco processual a separar a incidência do Código antigo da do Código novo, uma vez que este ato processual qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, de modo que as partes litigantes possuem a prerrogativa legal se submetem à norma que amparava o instituto dos honorários advocatícios na data da DECISÃO, com o fim de salvaguardar o direito adquirido e a vedação às decisões-surpresa. Assim, tendo ocorrido a conversão da monitória em execução em 2001, não há que se falar na fixação de honorários nesta fase de execução por conta da previsão do novo CPC.Int. via DJ.Cacoal-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0009105-69.2015.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cocical Comércio de Cimento Cacoal Ltda
Advogado:Paulo Henrique dos Santos Silva (7132)
Executado:Investel Engenharia Ltda, Inacio Fontes Barreto
DECISÃO:
DECISÃO Defiro parcialmente os pedidos de fls. 119/120.Assim sendo, como decorreu o prazo para oposição de Embargos, vide fl.122 expeça-se alvará/ofício de transferência dos valores bloqueados fls. 97/98 em favor da parte autora ou de seu patrono observado os poderes constante da procuração. Indefiro o pedido de SERASAJUD, visto que não há comprovação do pagamento da diligência. Registro que os valores informados fl. 90 foram referentes ao Bacenjud, Renajud e Infojud realizados nos autos. Entretanto, vindo o comprovante de pagamento das custas da diligência, DETERMINO que se inclua no cadastro de inadimplentes o seguinte CNPJ 02.947.232/0001-87 e CPF 278.972.306-00, via SERASAJUD, expedindo-se o necessário, consoante art. 782, §§ 3º e 5º, do CPC, determinando a baixa automática na hipótese do decurso do prazo de cinco anos de inscrição.No mais, expeça-se ofício à Prefeitura do Município de Cacoal e Presidente Médici para que informem eventuais créditos/contratos pendentes de pagamentos que a empresa Investel Engenharia LTDA-ME CNPJ 02.947.232/0001-87 e Inácio Fontes Barreto CPF 278.972.306-00, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, intime-se o exequente para pleitear o que entender de direito.DETERMINO a penhora de R$ 141.031,00 que correspondem a aproximadamente 22% (vinte e dois por cento) das cotas sociais da sociedade empresária. Efetuada a penhora, suspendo o processo por 2 (dois) meses para que a sociedade empresária apresente o balanço patrimonial, ofereça aos demais sócios as quotas penhoradas, caso não haja interesse, DETERMINO que seja liquidado o valor penhorado depositando em juízo o saldo apurado. Sendo necessário será nomeado liquidante dativo para cumprimento.Efetuado a penhora fica o exequente intimado para oposição de Embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Expeça-se o necessário.Int. via Dje.Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de junho de 2018.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0009206-77.2013.8.22.0007
Ação:Inventário
Inventariante:J. F. Y.
Advogado:Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209), Zilio Cesar Politano (OAB-RO 489-A), Manoel Fernandes Alves (OAB/ES 8691)
Inventariado:E. de E. F. F.
DESPACHO:
DESPACHO Noticiado o falecimento da inventariante, razão pela qual fica a advogada intimada a proceder a regularização da representação nos autos e indicar novo inventariante.As partes entabularam acordo referente a partilha do bem imóvel (fls. 454/455).O herdeiro Jaspe Pereira de Figueiredo informa nova transação para transferência das quotas da sociedade empresária que caberiam a ele e a Marcondes Pereira de Figueiredo, para Marcos Pereira de Figueiredo (fls. 482/494).O Estado de Rondônia informa que o inventariante é quem deverá promover o lançamento do DIEF-ITCD, fica assim intimado para tal, devendo comprovar a DIEF o pagamento do imposto. Junte-se também certidão negativa do espólio.Às fls. 507, o Estado especifica as penhoras existente nos rosto dos autos em desfavor do herdeiro Jaspe (0103805-18.2007 - fls. 499), e dos herdeiros Terezinha e Jaspe (0103872-80.2007 - fls. 480 e 0051107-98.2008 - fls. 501/502), de modo que deverão ser anotadas tais informações junto aos seus quinhões, por ocasião da formalização da partilha.Informem, os herdeiros, sobre a regularização do desmembramento e das transferências das penhoras sobre os imóveis junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Sendo negativa a resposta, defiro a expedição do necessário para adequação do desmembramento ou medidas, na hipótese de ser possível tais averbações antes do formal de partilha.Após, tornem conclusos para análise da transação noticiada referente as quotas da sociedade empresária, ainda mais considerando a manifestação da Fazenda de fls. 507.Ficam os demais herdeiros intimados para, querendo, se manifestarem sobre a transação supramencionada.Int.Cacoal-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0003559-33.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Adjudicante:Joaquim Mendes Lopes
Advogado:Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301), Naotoshi Tokimatu (OAB/SP 66477)
Adjudicado:Espólio de Jacob Moreira Lima, Angelita Moreira da Silva, Erasmo da Silva, Joselina Moreira Del Sant Rodrigues, José Antonio Del Sant Rodrigues, Lorisvaldo Moreira Lima, Ademar Moreira Lima, Marcelo de Oliveira Motta, Nilma Aparecida Ruiz, Célia Maria da Silva Motta, Marilene Bezerra de Oliveira Motta
Advogado:Nilma Aparecida Ruiz (RO 1354)
DESPACHO:
DESPACHO O processo foi devolvido com as páginas fora de ordem, atente-se o cartório.Defiro em partes o pedido de desentranhamento de documentos dos autos mediante cópia requerido pelo autor, exceto em relação às fls. 19.No mais, com o trânsito em julgado, não havendo recurso, cumpridas as DGJ, arquive-se.Int.Cacoal-RO, quarta-feira, 13 de junho de 2018.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0027143-18.2004.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:J. I. D. J.
Advogado:Juvenilço Iriberto Decarli Junior (RO 1193)
Executado:G. A. F.
Advogado:Ana Paula Lima (RO 3596)
INTIMÇÃO:
Fica o advogado JULVENIÇO IRIBERTO DECARLI JUNIOR (OAB/RO) INTIMADO a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontram-se com carga além do prazo, desde 20/06/2018, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmos.
Carlos Henrique Rodrigues de Freitas
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7005647-51.2017.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
AUTOR:
Nome: C.C.
Endereço: Rua Anita Garibaldi, 2761, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-622
Nome: M.C
Endereço: Rua Anita Garibaldi, 2761, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-622
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELINO MOREIRA BIDU - RO0007545
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELINO MOREIRA BIDU - RO0007545
RÉU:
Nome: CLOVIS CAMPANA
Endereço: Área Rural, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A parte autora faz alegações genéricas de pagamento sem qualquer prova do alegado.
Não sendo suficiente desde 04/11/2017 foi intimado para pagar ou justificar a impossibilidade de pagamento, todavia permaneceu inerte todo esse período. Assim, entendo, que caso o autor tivesse cumprido com sua obrigação alimentar, de alguma maneira teria providenciado a comunicação do Juízo sobre o adimplemento do débito, seja por intermédio de um amigo, parente, etc, o que não ocorreu no presente caso.
Portanto, de plano, REJEITO o pedido de revogação da prisão civil, mantenho-a pelo período remanescente outrora decretado.
De toda forma, intime-se a requerente, podendo fazê-lo por telefone, para que esclareça se houve o pagamento, consoante arguido pelo executado. Havendo notícia do pagamento, façam os autos imediatamente conclusos.
No mais, certifique-se o cumprimento da penhora determinada. Caso ainda não tenha ocorrido pratique-se os atos necessários intimando o devedor para, querendo, opor, embargos no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo da prisão civil expeça-se alvará em razão deste processo.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO ao Diretor da Casa de Detenção de Cacoal, solicitando informações sobre o cumprimento da prisão civil do executado COM URGÊNCIA, ressaltando que a execução da prisão civil deve ser cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns (art. 528, §4º, NCPC).
Comunique-se.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Int.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7007658-19.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: LUCIANA TORRES
Endereço: Rua Espírito Santo, 5123, centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogados do(a) AUTOR: ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239
RÉU:
Nome: EDGAR BASILIO DA SILVA
Endereço: Rua Formosa, 3113, centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não servem ao convencimento de que o(s) autor(a)(es) seja(m) desprovido(s) de recursos ao ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.
De se registrar que a Constituição Federal assegura nos termos do art. 5º LXXIV que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, o que não ficou evidenciado nos autos.
Assim, apesar da declaração de hipossuficiência constante nos autos e documento juntados pela autora, não estou convencida que há impossibilidade de pagamento das custas, sobretudo diante do imposto de renda juntado aos autos aliado aos bens que foram partilhados quando da separação.
Ademais, não restou comprovado que os valores desembolsados com o tratamento da infante foram arcados exclusivamente pela genitora
Desta feita, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.
Portanto, emende-se a inicial para: recolher as custas iniciais; esclarecer e fundamentar em qual vício incidiu quando da celebração do acordo homologado judicialmente.
Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.
Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se, após conclusos.
Int. via Dje.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7008508-73.2018.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
AUTOR:
Nome: SIRLENE GRINEVALD DA SILVA
Endereço: Avenida das Comunicações, 2541, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-638
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU:
Nome: HUDSON FEITOSA MORAIS
Endereço: Travessa Enny Guimarães, 7118, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76802-240
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Defiro a gratuidade processual.
Promova-se a correção do polo ativo para constar Eduardo Henrique Grinevald Morais.
Aplico o rito previsto para o cumprimento de SENTENÇA, previsto no art. 523 e seguintes, ambos do Código de Processo Civil/2015.
Assim, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523 do CPC/2015) para que pague o valor atualizado referente aos meses de fevereiro a abril/2017 no valor reclamado de R$ 1.023,00, atualizado em 31/07/2018, mais correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas (se houver) e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total (principal mais multa, esta se for o caso), salvo em caso de impugnação, os quais poderão ser elevados.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, penhorem-se e avaliem-se tantos bens do devedor quanto bastem à quitação do crédito exequendo, depositando-os, se móveis, em poder da credora (§ 1º do art. 840, NCPC), salvo recusa.
Intime-se o devedor da constrição, se houver, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias.
Não sendo encontrados bens passíveis de penhora, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles se encontram na residência do devedor.
Após, venham os autos para penhora on-line ante a natureza alimentar da obrigação.
Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias depois de decorrido o lapso temporal para pagamento (15 dias), a contar da juntada aos autos do MANDADO de intimação, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, portando este documento e demais que acompanham.
Desde já, tendo em vista a natureza alimentar da obrigação e com base no art. 529, NCPC, determino a expedição de ofício ao órgão empregador, se informado, para desconto do pensionamento alimentício fixado (30% do salário mínimo) dos rendimentos do executado e depósito em conta bancária a ser informada pela parte autora.
Havendo justificação, vista à parte autora e MP, nesta ordem.
Não havendo pagamento ou justificação, vista ao MP.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7000905-80.2017.8.22.0007
Classe: INF JUV INFRACIONAL - PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
RÉU: Nome: Valmir de Souza Almeida
Endereço:, Cacoal - RO - CEP: 76960-971
Advogado do(a) ADOLESCENTE: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742
DESPACHO
Os autos já foram sentenciados.
Considerando a perda da FINALIDADE pedagógica, determino o arquivamento do feito.
Arquive-se.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro - CEP: 76.963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0063495-38.2005.8.22.0007
Polo Ativo: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: OCIDENTAL INDUSTRIA DE REFRIGERANTES S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: IRACEMA SOUZA DE GOIS - RO000662A, TIAGO TENORIO FILGUEIRA - PE0026500, CELSO LUIZ DE OLIVEIRA - SP0077977, ALDEMIR FERREIRA DE PAULA AUGUSTO - PE0020301, JUVENILCO IRIBERIO DECARLI - RO000248A, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - DF0009531
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 4 de agosto de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Cacoal
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
Processo nº: 7010844-21.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 04/10/2016 18:21:32
EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT
EXECUTADO: CRIDAO VEICULOS E HOTELARIA LTDA - EPP, EUCLIDES NOCKO
CERTIDÃO 7010844-21.2016.8.22.0007
Certifico que, no dia 08.05.2018, às 09 horas me dirigi ao endereço constante no MANDADO e deixei de efetuar a PENHORA e AVALIAÇÃO, do imóvel indicado, tendo em vista que o mesmo atualmente se encontra em nome de JOVERSON BARBOSA ALEIXO e GABRIEL BARBOSA ALEIXO. O referido é verdade e dou fé.
Cacoal, 09 de maio de 2018.
ALBERTO CUELLAR
OFICIAL DE JUSTIÇA
Diligência: Urbana, Comum, negativa
R$ 33,36
Distribuído em 23.04.2018
Devolvido em 09.05.2018

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7008385-75.2018.8.22.0007
Classe: INF JUV CIV - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (1690)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
RÉU: MUNICIPIO DE CACOAL
SENTENÇA
Foram distribuídas duas ações com a mesma partes, causa de pedir e pedido.
Assim sendo, não resta outra opção ao juízo a não ser extinguir a presente, pela litispendência com o processo 7008383-08.2018.8.22.0007.
Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
Após as anotações de estilo, nada pendente, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquive-se.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro - CEP: 76.963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0063495-38.2005.8.22.0007
Polo Ativo: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: OCIDENTAL INDUSTRIA DE REFRIGERANTES S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: IRACEMA SOUZA DE GOIS - RO000662A, TIAGO TENORIO FILGUEIRA - PE0026500, CELSO LUIZ DE OLIVEIRA - SP0077977, ALDEMIR FERREIRA DE PAULA AUGUSTO - PE0020301, JUVENILCO IRIBERIO DECARLI - RO000248A, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - DF0009531
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 4 de agosto de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro - CEP: 76.963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0002777-26.2015.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - PJ e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: NEURI CARLOS PERSCH e outros
Advogado do(a) RÉU: SIDNEI SOTELE - RO0004192
Advogado do(a) RÉU: NELSON RANGEL SOARES - RO0006762
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI - RO0005032,
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 4 de agosto de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7002493-93.2015.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FABIO SANTOS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA - RO0005794
RÉU: GILMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros (8)
ATO ORDINATÓRIO
Fica parte autora INTIMADA a se manifestar acerca da devolução de carta precatória juntada em Id. 20371232.
Cacoal, 6 de agosto de 2018

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos
Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo
(69) 3443-5036 - cwl3civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0001381-53.2011.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Bonfim & Sanson Ltda ME
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Requerido:Rodrigo Moreno Rodrigues
Advogado:Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0011301-46.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:J. L. da C.
Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4592)
Requerido:D. T. G.
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Neide Salgado de Melo
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7012479-03.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: SINVAL MOREIRA
Endereço: Rua Pioneiro José Dalla Marta, 4099, Alpha Parque, Cacoal - RO - CEP: 76965-382
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Vistos.
SINVAL MOREIRA ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.
Em síntese, o(a) autor(a) aduz deter a qualidade de segurado, contar com 53 (cinquenta e três anos) de idade e estar acometido(a) com lombalgia e cervicobraquialgia de evolução cronica, que pioram aos mínimos esforços; episódios de parestesia nos membros superiores e torcicolo; alterações degenerativas na coluna cervical (CID. M54.5 + M54.3). Diante da incapacidade laborativa, solicitou o benefício de auxílio-doença em 28.12.2017, o qual restou deferido até 23.02.2018. Pretende a concessão do benefício em sede de antecipação dos efeitos da tutela e ao final, seja concedida a aposentadoria por invalidez.
Indeferido o pleito liminar e designada perícia médica judicial (ID. 15473439).
Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID. 15868490). Discorreu acerca dos requisitos essenciais para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e da necessidade de perícia médica. No mais, resistiu à pretensão autoral, requerendo a improcedência da ação. Apresentou quesitos.
O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID. 17337078), seguido de manifestação pelo autor (ID. 17363376).

É o relatório. DECIDO.
O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade, ou seja, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.
Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.
A qualidade de segurado(a) restou comprovada, pois o(a) autor(a) percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença até 23.02.2018 (ID. 17363597).
Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 17337078) identifica que o(a) requerente encontra-se acometido(a) com lombalgia crônica com espondilose lombar (moderada) e cervicalgia crônica com espondilodiscartrose (grave), (CID. M54.2; M513) e incapacitado parcial e permanente para o trabalho braçal (trabalhador braçal urbano, diversos); com possibilidade de reabilitação atividades não braçais; com sugestão de afastamento em definitivo dos esforços laborais braçais (quesitos "1, 3, 5, 9, e 16").
Considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos, que revelam as dificuldades do(a) autor(a) com a enfermidade mencionada, a profissão até então exercida (serviços gerais), a idade (53 anos), bem como o grau de instrução (3ª série do 1º grau) é de se concluir pelo atendimento do requisito técnico da incapacidade a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do auxílio-doença na esfera administrativa, qual seja, 23.02.2018 (ID. 17363597).
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar ao requerente SINVAL MOREIRA, o benefício de aposentadoria por invalidez, retroativamente à data da cessação do auxílio-doença na esfera administrativa, 23.02.2018 (ID. 17363597), pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos. Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, oficie-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.
Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.
Diligencie o Cartório o pagamento dos honorários ao perito médico que subscreve o laudo pericial, os quais fixo no montante de R$ 200,00, com fundamento no art. 28 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, mediante requisição à Justiça Federal.
Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.
Intimem-se as partes via PJe, o INSS via Procuradoria Federal.
31 de julho de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva
Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva
(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0007045-02.2010.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Ministro Andreazza-RO
Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Executado:Mauro de Carvalho
Advogado:Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)
DESPACHO:
Vistos, etc.Acerca do pedido de fls. 108/114 diga a parte exequente em cinco dias.Intime-se.Cacoal-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito
Anderson Cantão Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7007626-48.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: IGOR DOS SANTOS FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Valor da Causa: R$ 7.087,50
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca do documento de ID 20369211, no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 6 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7001860-77.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ANTONIO JOSE DE ANDRADE
Endereço: Rua Sete, 1446, - de 1338/1339 ao fim, Habitar Brasil II, Cacoal - RO - CEP: 76960-344
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 21.783,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, em 6 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001361-93.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: VITOR DE CASTRO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Valor da Causa: R$ 8.000,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte executada, na pessoa de seu advogado, intimada a comprovar nos autos o pagamento da guia de ID 20371105, referente ao débito relativo a custas nos autos supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e encaminhamento do débito para inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a lei nº 3.896/2016.
Cacoal, 6 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7014665-33.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: Nome: MUNICIPIO DE CACOAL
Endereço: Rua Anísio Serrão, 2100, - de 1779/1780 a 2168/2169, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-804
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: Nome: MANOEL RAMOS PORDEUS
Endereço: Avenida Recife, 907, - de 827 ao fim - lado ímpar, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-135
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 1.668,97
DESPACHO
Em razão do recebimento dos embargos (PJE n. 7005711-27.2018.822.0007) com efeito suspensivo da execução, aguarde-se o julgamento daquele feito.
Cacoal/RO, 2 de agosto de 2018.
Luis Delfino César Júnior
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7014665-33.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: Nome: MUNICIPIO DE CACOAL
Endereço: Rua Anísio Serrão, 2100, - de 1779/1780 a 2168/2169, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-804
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: Nome: MANOEL RAMOS PORDEUS
Endereço: Avenida Recife, 907, - de 827 ao fim - lado ímpar, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-135
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 1.668,97
DESPACHO
Em razão do recebimento dos embargos (PJE n. 7005711-27.2018.822.0007) com efeito suspensivo da execução, aguarde-se o julgamento daquele feito.
Cacoal/RO, 2 de agosto de 2018.
Luis Delfino César Júnior
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002696-50.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
Requerido: Nome: MARIA APARECIDA SOARES RODRIGUES
Endereço: Rua Mário Quintana, 839, - de 522/523 ao fim, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-137
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 1.721,76
Vistos, etc.
Para homologação do acordo de id. 20153693, mister a assinatura da parte ré Maria Aparecida Soares Rodrigues ou procuração outorgada ao patrono com poderes para transigir.
Intime-se para juntada em cinco dias.
Cacoal/RO, 3 de agosto de 2018.
Luis Delfino César Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000915-90.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: EDSON WESTPHAL
Endereço: Avenida das Comunicações, 4195, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-492
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.472,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, em 6 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal
4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7000804-77.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: CLEONICE DA COSTA MIGUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 13.200,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal-RO, em 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000928-89.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: DANIEL ADRIANO DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DEMILSON MARTINS PIRES - RO0008148
Requerido: RÉU: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219
Valor da Causa: R$ 10.899,00
Intimação
Fica a parte recorrida intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a apelação no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, 3 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003180-02.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: KM MOTOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Castelo Branco, - de 18267 a 18791 - lado ímpar, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-391
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - MT0006774
Requerido: Nome: IVAN LOPES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Dom Pedro I, 1574, - de 1641/1642 ao fim, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-534
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 1.679,56
DESPACHO
1. Efetuada a tentativa de intimação por Carta-AR e via Oficial de Justiça, a parte requerida não foi localizada para intimação.
2. Instada, a parte autora manifestou nos autos.
3. Ocorre que, para o caso dos autos, incide a hipótese do § 3° do art. 513, deste modo, CONSIDERO O REQUERIDO INTIMADO POR TER MUDADO DE ENDEREÇO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO JUÍZO.
4. Assim, visando o prosseguimento do feito, determino a intimação da parte autora, através de seu advogado, a fim de que apresente planilha atualizada de cálculos e requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.
6. Com a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.
7. SERVE O PRESENTE DE MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO AUTOR, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA DJE.
Cacoal/RO, 2 de agosto de 2018.
Luis Delfino César Júnior
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005461-91.2018.8.22.0007
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Endereço: Rua Volkswagen, 291, Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-020
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
Requerido: Nome: JUNIOR DO NASCIMENTO MACHADO
Endereço: Rua Rosinéia de Souza, 3180, - até 3533/3534, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-382
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 29.505,28
DECISÃO
1. Comprovada a venda do bem mediante contrato de alienação fiduciária e a mora do requerido através de carta registrada com aviso de recebimento (art. 2º, §2º do Decreto Lei n. 911/69), DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do bem discriminado na inicial, eis que satisfeitos os requisitos legais.
2. Proceda-se a BUSCA E APREENSÃO do bem, depositando-o com o representante do autor, mediante compromisso.
3. Advirta-se que o bem não poderá ser levado para fora da comarca, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais).
3.1. O veículo deverá ser avaliado e ter seu estado de conservação descrito no auto de apreensão.
4. Após cumprida a liminar, CITE-SE e INTIME-SE o requerido para:
4.1. No prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar, pagar o débito em atraso (parcelas vencidas até a data de cumprimento da medida liminar) acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (10% sob o valor do débito), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
4.2. Apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º, §3º do Decreto Lei n. 911/69). E quanto a essa, ressalte-se que poderá ser apresentada ainda que o requerido tenha se utilizado da faculdade de pagar a dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.
5. Ressalte-se a parte requerida que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
6. Não tendo o requerido condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
7. Não ocorrendo o pagamento ou não ofertada resposta, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (art. 3º, §1º do Decreto Lei n. 911/69).a
8. Comprovado o pagamento, retornem os autos conclusos.
9. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento ou ainda, caso ofertada ou não resposta, INTIME-SE o autor (via PJe) para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, renove-se a CONCLUSÃO do feito.
10. Não sendo o bem localizado, INTIME-SE (via PJe) o requerente a fim de que indique novo endereço ou requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
11. Intime-se o autor, através de seu advogado (via PJe), do teor da DECISÃO.
12. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.
13. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO para que:
13.1. O cartório judicial promova a INTIMAÇÃO do requerente, via sistema PJE, do teor dessa DECISÃO e, nas hipóteses de: não pagamento, oferta ou não de resposta e, ainda, no caso de não localização do bem.
13.2. O Oficial de Justiça proceda a BUSCA E APREENSÃO do CARRO CELTA SPIRIT(N.GERACAO) 1, MARCA CHEVROLET, Chassi: 9BGRX48F0BG121753, COR BRANCO, ANO: 2010/2011, PLACA NDR - 8416, o qual poderá ser localizado no endereço acima referido, promova a AVALIAÇÃO do bem e, em seguida o DEPOSITE, mediante compromisso, com o representante indicado

pelo autor: SILVIO DE JESUS MACHADO – CPF n. 409.652.362-34, o qual pode ser localizado na Rua dos Pioneiros, n. 2426, Centro, Cacoal/RO – Telefones (69) 9964-4016 ou (69) 8492-4780.
13.3. E, após cumprida a liminar, o Oficial de Justiça promova a CITAÇÃO da parte requerida.
Cacoal/RO, 1 de agosto de 2018.
Luis Delfino César Júnior
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002696-50.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
Requerido: Nome: MARIA APARECIDA SOARES RODRIGUES
Endereço: Rua Mário Quintana, 839, - de 522/523 ao fim, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-137
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 1.721,76
Vistos, etc.
Para homologação do acordo de id. 20153693, mister a assinatura da parte ré Maria Aparecida Soares Rodrigues ou procuração outorgada ao patrono com poderes para transigir.
Intime-se para juntada em cinco dias.
Cacoal/RO, 3 de agosto de 2018.
Luis Delfino César Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002872-29.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: J G CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19918, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-898
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Requerido: Nome: VALTER DIAS LAGAZ
Endereço: Área Rural, Lh 02, LT 02 GB23, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 1.108,99
SENTENÇA
Vistos, etc.
J. G. CONFECCÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 63.794.671/0001-91, sediada à Avenida Castelo Branco, nº 18918, Bairro Centro, CEP 76.963-898, na cidade de Cacoal/RO, por intermédio de sua advogada, ingressou em juízo com AÇÃO MONITÓRIA em face de VALTER DIAS LAGAZ, brasileiro, pecuarista, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob n.° 294.642.772-20, residente e domiciliado à Linha 02, Gleba 02, Lote 23, S/N, Zona Rural, CEP 76.968-899, Cacoal/RO.
Após a citação do executado, a parte autora, veio aos autos, informar homologação do acordo extrajudicial realizado conforme,ID nº (20198468) nos termos a seguir.
O requerido reconhece que é devedor no valor R$ 1.415,00 (Hum mil e quatrocentos e quinze reais), e que pagará à requerente uma entrada do valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) no dia 10/08/2018, e mais 04 (quatro) parcelas sucessivas, no valor de R$ 228,75 (duzentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos), com inicio em 10/09/2018 e término em 10/12/2018.
Fica estipulada a multa de 20% (vinte por cento), sobre valor do contrato, bem como honorários de sucumbência, estes arbitrados em 10% (dez por cento), caso o mesmo não cumpra a obrigação
O não pagamento de uma das parcelas no prazo ajustado ensejerá o vencimento antecipado de todas as parcelas.
Requereram homologação dos termos acima.
Em procedimento monitório, havendo acordo entre as partes, o caminho a ser seguido é a homologação por meio de SENTENÇA, situação que constitui título judicial, possibilitando eventual execução nos próprios autos, no caso de descumprimento.
Assim, deve o acordo ser homologado, por SENTENÇA, extinguindo-se o presente feito.
Isto posto, homologo e torno válido o acordo entabulado entre as partes e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil, assim com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas.
Transitando em julgado esta DECISÃO, determino o arquivamento destes autos.
Intimem-se. Publique – se via DJE.
Cacoal/RO, 3 de agosto de 2018.
Luis Delfino César Júnior
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006690-86.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua dos Esportes, 1038, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-864
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
Requerido: Nome: MAYCON DAIKE FELISBINO TEIXEIRA CRIVELLI
Endereço: Rua Anapolina, 1855, - de 1693/1694 a 1957/1958, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-500
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 7.126,67

DESPACHO INICIAL
A petição inicial está devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700 do Novo CPC).
Assim, DEFIRO, pois, de plano, a CITAÇÃO da parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da junta do MANDADO aos autos:
A) Cumpra a obrigação que lhe está sendo exigida, efetuando o pagamento integral do valor indicado na petição inicial, além de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, ficando isento do pagamento das custas processuais.
B) Ou, efetue o depósito judicial de 30% (trinta por cento) do valor total da dívida, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) e requeira o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, § 5° do Novo CPC).
C) Ou, ainda, através de advogado ou Defensor Público, ofereça embargos à ação monitória, nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702 do Novo CPC). Devendo ficar ciente nessa hipótese de que, em caso de rejeição dos embargos, além do valor do crédito da parte autora, deverá pagar

as custas processuais e honorários de advogado que serão fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Novo CPC.
Caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação (pagamento) ou o oferecimento de embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania -, a prova escrita que acompanha a inicial será constituída de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º do Novo CPC.
CITE-SE o requerido via Carta-AR/MP.
Ressalte-se a parte requerida que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
Se infrutífera a citação via postal ou na hipótese do art. 247, inc. IV do Novo CPC cumpra-se por intermédio de MANDADO ou carta precatória.
Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor do DESPACHO.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – Via carta-AR ou oficial de justiça CITAR a parte requerida no endereço consignado acima.
Cacoal/RO, 1 de agosto de 2018.
Luis Delfino César Júnior
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7001277-63.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: LUCAS VENDRUSCULO
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2880, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-098
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO0002666, MIGUEL MITSURU SANOMIA JUNIOR - RO7247
Requerido: Nome: RAPHAEL SOARES SCHERER EIRELI - ME
Endereço: Avenida Castelo Branco, 20110, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-070
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 3.833,87
DESPACHO
1. Defiro a adjudicação dos bens penhorados ao Id 16977531 - Pág. 1.
2. Intime-se o executado, nos termos do art. 876, §1º, do CPC, para ciência do pedido de adjudicação, bem como para opor, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito.
3. Após, decorrido o prazo, certifique e expeça-se, imediatamente, auto de adjudicação e ordem de entrega ao adjudicatário (MANDADO de remoção e entrega).
4. Cumprido o ato, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
5. Se inerte, intime-se na forma do art. 485, §1°, do NCPC.
Cacoal/RO, 2 de agosto de 2018.
Luis Delfino César Júnior
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008381-38.2018.8.22.0007
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente: Nome: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Endereço: SHN Quadra 1 Bloco E, s/n, Conj A, SL 1101, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70701-050
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP0088492
Requerido: Nome: M G IND. E COM. DE REFEICOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Porto Velho, 2256, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-888
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: 0,00
Vistos, etc.
Intime-se o autor a fim de que promova a regular instrução do feito, juntando aos autos comprovante de constituição em mora do devedor.
Saliento que o documento colacionado ao ID 20155499 - Pág. 1 evidencia sua devolução por motivo de ausência do destinatário, não podendo seu usado como prova da constituição em mora, visto que a notificação deve efetivamente ser recebida, ainda que por pessoa diversa do destinatário ou mesmo por edital.
Neste sentido:
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INADIMPLEMENTO E MORA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, MESMO QUE NÃO PESSOALMENTE. AR. DECRETO-LEI 911/69. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (TJPR - AgInst 588.667-1 - Dec. Monoc. - Rel. Des. Mário Helton Jorge - DJ 19.06.2009)
“8) É válido, para caracterização da mora, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que foram esgotadas todas as tentativas para a localização do devedor.
AcórdãosAgRg no AREsp 357407/RS,Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA,Julgado em 03/12/2013,DJE 03/02/2014
AgRg no AREsp 365727/RS,Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA,Julgado em 17/10/2013,DJE 24/10/2013
AgRg no AREsp 368734/SC,Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Julgado em 24/09/2013,DJE 10/10/2013
AgRg no AREsp 331779/RS,Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA,Julgado em 06/08/2013,DJE 14/08/2013
AgRg no AREsp 130820/GO,Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Julgado em 25/09/2012,DJE 29/10/2012
AgRg no AREsp 065263/MS,Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, Julgado em 06/09/2012,DJE 17/09/2012
AgRg no Ag 1375431/SE,Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA,Julgado em 27/03/2012,DJE 09/04/2012
Decisões MonocráticasAREsp 477564/RS,Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA,Julgado em 05/05/2014,Publicado em 14/05/2014
AREsp 427187/RS,Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA,Julgado em 02/05/2014,Publicado em 12/05/2014
AREsp 448218/RS,Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Julgado em 18/12/2013,Publicado em 04/02/2014
Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação):”
Além do mais o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de ser condição sine qua non a comprovação da mora, vejamos:
“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. (Súmula 72/STJ)”
Acórdãos

AgRg no AREsp 326247/MS,Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA,Julgado em 06/05/2014,DJE 12/05/2014
AgRg no AREsp 443595/RS,Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA,Julgado em 22/04/2014,DJE 02/05/2014
REsp 1396500/PR,Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Julgado em 17/10/2013,DJE 06/11/2013
AgRg no AREsp 331779/RS,Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA,Julgado em 06/08/2013,DJE 14/08/2013
AgRg no AREsp 117908/RS,Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, Julgado em 16/08/2012,DJE 27/08/2012
Decisões Monocráticas
AREsp 488292/RS,Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Julgado em 21/05/2014,Publicado em 27/05/2014
AREsp 143736/SC,Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA,Julgado em 24/10/2013,Publicado em 05/11/2013
AREsp 127632/RS,Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA,Julgado em 27/05/2013,Publicado em 29/05/2013
REsp 841869/RS,Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA,Julgado em 20/09/2012,Publicado em 28/09/2012
Saiba mais:
Súmula Anotada n. 72
Desta forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a providência acima, sob pena de indeferimento.
No mesmo prazo, e sob a mesma penalidade, deverá a parte autora indicar nome, endereço e número de telefone do depositário que acompanhará a diligência e a entrega do bem pelo oficial de justiça.
Cacoal/RO, 1 de agosto de 2018.
Luis Delfino César Júnior
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013966-42.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: CONFECCOES MENGATTI LTDA - EPP
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2102, loja, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-006
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLENIMBERG MENEZES - RO0007279
Requerido: Nome: LIGIA MERCIA VIRGULINO DA COSTA
Endereço: Área Rural, 10, LH 10 LT 86 GL 09 KM 16, zona rural, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 639,75
Vistos, etc.
O pedido formulado no id, 18657173 já foi atendido no id.18361267 item “2”.
Intime-se a exequente para no prazo de cinco dias providenciar os atos e diligências que lhe competir sob pena de suspensão do processo1. Efetuada a tentativa de intimação por Carta-AR e MANDADO, a requerida não foi localizada para intimação quanto ao cumprimento de SENTENÇA.
Cumpra-se.
Cacoal/RO, 2 de agosto de 2018.
Luis Delfino César Júnior
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006694-26.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua dos Esportes, 1038, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-864
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
Requerido: Nome: NATALIA LIMA E SILVA
Endereço: Travessa Vinte e Um de Abril, 288, - até 331/332, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-540
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 855,50

DESPACHO INICIAL
A petição inicial está devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700 do Novo CPC).
Assim, DEFIRO, pois, de plano, a CITAÇÃO da parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da junta do MANDADO aos autos:
A) Cumpra a obrigação que lhe está sendo exigida, efetuando o pagamento integral do valor indicado na petição inicial, além de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, ficando isento do pagamento das custas processuais.
B) Ou, efetue o depósito judicial de 30% (trinta por cento) do valor total da dívida, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) e requeira o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, § 5° do Novo CPC).
C) Ou, ainda, através de advogado ou Defensor Público, ofereça embargos à ação monitória, nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702 do Novo CPC). Devendo ficar ciente nessa hipótese de que, em caso de rejeição dos embargos, além do valor do crédito da parte autora, deverá pagar as custas processuais e honorários de advogado que serão fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Novo CPC.
Caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação (pagamento) ou o oferecimento de embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania -, a prova escrita que acompanha a inicial será constituída de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º do Novo CPC.
CITE-SE o requerido via Carta-AR/MP.
Ressalte-se a parte requerida que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
Se infrutífera a citação via postal ou na hipótese do art. 247, inc. IV do Novo CPC cumpra-se por intermédio de MANDADO ou carta precatória.
Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor do DESPACHO.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – Via carta-AR ou oficial de justiça CITAR a parte requerida no endereço consignado acima.
Cacoal/RO, 1 de agosto de 2018.
Luis Delfino César Júnior
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002746-76.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: J G CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19918, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-898
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT0006774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Requerido: Nome: SCARLLET STEPHANY SCHNEIDER
Endereço: Rua Antônio de Paula Nunes, 615, - de 497/498 a 817/818, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-062
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 592,82
Vistos, etc.
O pedido de citação por hora certa prescinde de autorização do Juízo, podendo ser realizada pelo Sr. Oficial de Justiça quando constatada a ocultação do citando.
Em razão dos argumentos trazidos pelo exequente, determino nova expedição de MANDADO, nos mesmo termos que o anterior, visando a citação e intimação do requerida.
Acrescente-se, contudo, que havendo suspeita de ocultação, deverá o oficial de justiça proceder a forma dos arts. 252 e 253 do CPC.
Caso retorne o MANDADO negativo, intime-se a parte autora, através da DJE, para manifestação em termos de seguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
Sendo a requerida citada e intimada, aguarde-se em cartório o decurso do prazo e, não havendo manifestação nos autos, intime-se a parte autora para fins de atualização do débito e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Cacoal/RO, 2 de agosto de 2018.
Luis Delfino César Júnior
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005234-72.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: MARCOS COELHO DE AZEVEDO
Endereço: Rua José Bonifácio, 2016, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-614
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Requerido: Nome: ZEDINEIA PESSI GALTER AQUINO FEITOSA
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2670, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-854
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 4.000,00
DESPACHO
Defiro o pedido de id 17899578, vez que o meirinho apenas e tão-somente informou não ter encontrado bens penhoráveis, deixando, por conseguinte de indicar os bens que guarnecem a residência, na forma determinada pelo DESPACHO de fls. 55.
Expeça-se, portanto, MANDADO para diligências do oficial de justiça no sentido de penhorar e avaliar bens da executada - com a ressalva do DESPACHO de id. 12968216 -, suficientes para o pagamento da quantia de R$ 5.236,96, intimando - a, em seguida da penhora.
Determino ao Oficial de Justiça que cumpra rigorosamente e descreva na certidão inclusive os bens que guarnecem na residência ou estabelecimento da executada.
SIRVA DE MANDADO a ser cumprida na Avenida Dois de Junho, 2670, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-854.
Cacoal/RO, 2 de agosto de 2018.
Luis Delfino César Júnior
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009176-15.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: D R DE MORAIS PRODUCOES - ME
Endereço: Rua Uirapuru, 1402, Eldorado, Cacoal - RO - CEP: 76966-210
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO6572, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985
Requerido: Nome: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Major Amarante, 4119, sala 307, Edifício Capra, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 4.866,96
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA requerido por D R DE MORAIS PRODUCOES - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.246.169/0001-75, com nome fantasia de G7 PRODUÇÕES E EVENTOS, atualmente sediada na Rua Uirapuru, nº 1402, Bairro Jardim Eldorado, município de Cacoal/RO, em face de IMOBILIÁRIA IDEAL, inscrita no CNPJ nº 08.788.216/0001- 75, com nome fantasia de ORLEANS INCORPORADORA, sediada na Avenida Major Amarante, nº 4119, sala 307, Edifício Capra, Centro, ou no endereço de seu representante legal, Sr. WILSON DE OLIVEIRA MAGALHÃES, brasileiro, inscrito no CPF nº 657.666.602-00, residentes e domiciliados na Avenida Marechal Rondon, nº 3666, Centro, ambos endereços no município de Vilhena/RO.
Foi determinado a intimação da parte requerida acerca do cumprimento de SENTENÇA, contudo a AR retornou negativo (id 15877684).
A parte autora, através de seu advogado foi intimado para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, em razão do AR negativo, contudo nada disse nos autos.
Em continuidade, foi expedida a intimação pessoal da parte autora para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção do feito pela inércia, o mesmo não foi localizado no endereço registrado nos autos.
Pois bem. O exequente não foi encontrado no endereço indicado e não noticiou nos autos seu novo endereço, o que indica não haver mais interesse no prosseguimento do feito, haja vista que consta na certidão que " em dias e horários alternados deixou de intimar D R MORAES PRODUÇÕES – ME", (ID 17995553).
Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, face o abandono da causa pela parte exequente.
Não consta penhora/restrição a ser liberada
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, sem custas adicionais.
Publique-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 2 de agosto de 2018.
Luis Delfino César Júnior
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7014590-91.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: CASAS 3 IRMAOS - EIRELI - EPP
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19160, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-764
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444

Requerido: Nome: MERIELLEN GOMES DOS SANTOS ALMEIDA
Endereço: Rua Lemuel Silva Dantas, 3956, - de 3821/3822 ao fim, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-352
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 771,16
Vistos, etc.
Acolho o pedido do exequente e determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano.
Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento definitivo do feito, na forma do art. 921, §2º.
Cacoal/RO, 3 de agosto de 2018.
LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003233-46.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: PENHA ALVES RIBEIRO
Endereço: Rua Pedro Spagnol, 4025, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-598
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO6572
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.448,00
DECISÃO
1. De início, defiro a gratuidade judiciária postulada pela parte autora e, na sequência, passo a análise do pedido de tutela provisória.
2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.
2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a CONCLUSÃO da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.
2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, localizado na Avenida São Paulo, n°2326 Bairro Centro, CEP 76963-617, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável para que as partes sejam intimadas.
5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Por fim, voltem os autos conclusos.
8. Pratique-se o necessário.
9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para. querendo, contestar o pedido.
9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.
9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.
9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.
9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 27 de julho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006699-48.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua dos Esportes, 1038, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-864
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
Requerido: Nome: EMELY FERNANDA SESANA PERES
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 918, - de 552 a 950 - lado par, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-114
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 1.302,50

DESPACHO INICIAL
A petição inicial está devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700 do Novo CPC).
Assim, DEFIRO, pois, de plano, a CITAÇÃO da parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da junta do MANDADO aos autos:
A) Cumpra a obrigação que lhe está sendo exigida, efetuando o pagamento integral do valor indicado na petição inicial, além de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, ficando isento do pagamento das custas processuais.
B) Ou, efetue o depósito judicial de 30% (trinta por cento) do valor total da dívida, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) e requeira o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, § 5° do Novo CPC).
C) Ou, ainda, através de advogado ou Defensor Público, ofereça embargos à ação monitória, nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702 do Novo CPC). Devendo ficar ciente nessa hipótese de que, em caso de rejeição dos embargos, além do valor do crédito da parte autora, deverá pagar as custas processuais e honorários de advogado que serão fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Novo CPC.
Caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação (pagamento) ou o oferecimento de embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania -, a prova escrita que acompanha a inicial será constituída de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º do Novo CPC.
CITE-SE o requerido via Carta-AR/MP.
Ressalte-se a parte requerida que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
Se infrutífera a citação via postal ou na hipótese do art. 247, inc. IV do Novo CPC cumpra-se por intermédio de MANDADO ou carta precatória.
Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor do DESPACHO.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – Via carta-AR ou oficial de justiça CITAR a parte requerida no endereço consignado acima.
Cacoal/RO, 1 de agosto de 2018.
Luis Delfino César Júnior
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011269-48.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua dos Esportes, 1038, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-864
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Requerido: Nome: BRUNA TAMARA CASAGRANDE
Endereço: Rua 21 de Abril, 231, Apidiá, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 7.061,87
DESPACHO
Acolho o pedido.
Assim, expeça – se Ofício, determinando que procedam à penhora do percentual de (20%) da executada BRUNA TAMARA CASAGRANDE CPF nº 014.586.872-95, que está exercendo suas atividades na Secretaria Municipal de Saúde - Prefeitura de Pimenta Bueno-RO, situada na Av: Castelo Branco, 1046 - Centro - Pimenta Bueno - RO devendo os valores serem depositados em Conta Judicial deste juízo, até a liquidação integral do débito que totaliza a quantia de R$ 8.987,28 (Oito mil reais e novecentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos).
Os valores retidos deverão serem depositados em conta judicial deste Juízo.
Expeça – se o necessário.
SIRVA-SE ESTE DESPACHO DE MANDADO.
Cacoal/RO, 2 de agosto de 2018.
Luis Delfino César Júnior
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7014546-72.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: J B L CONSULTORIA LTDA
Endereço: Avenida Porto Velho, 2256, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-888
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Requerido: Nome: ESQUADRIAS MADRI - EIRELI - ME
Endereço: Área Rural, BR 364,KM 233, BR 364, KM 233, Setor Chácara (saída p/ Pimenta), Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Nome: ALYSSON FERNANDO BERGER
Endereço: Área Rural, BR 364, KM 233, BR 364,KM 233, Saída P/ Pimenta Bueno, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 43.775,25
DESPACHO
1. Defiro o pedido de Id 181146089. Designo o dia 04/09/2018 às 08h10min para a primeira hasta pública, quando a venda deverá atender o mínimo correspondente a avaliação.
2. Não havendo licitantes, desde já fica designado o dia 24/09/2018 às 08h10min para a segunda venda judicial, ficando expresso que a alienação somente será confirmada caso não seja ofertado preço vil, ou seja, inferior a 70% (setenta por cento) da avaliação, nos termos do art. 891, Parágrafo único.
3. Determino a intimação da parte autora, para que comprove o recolhimento das custas de publicação do edital no DJe, nos termos dos art. 887,§2º, do CPC.
4. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.
5. Ressalte-se que, sendo o executado revel e não tendo advogado constituído, será considerado intimado da venda por meio do próprio edital de leilão, caso não conste dos autos seu endereço atual, ou não seja encontrado no endereço constante do processo, nos termos do art. 889, parágrafo único do CPC.
6.Atente-se que ao Id 16949455, o oficial de justiça informa que o requerido alegou estar residindo atualmente no Rio de Janeiro.
Cacoal/RO, 2 de agosto de 2018.
Luis Delfino César Júnior
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004499-68.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19399, - de 19143 a 19399 - lado ímpar, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-491
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT0006774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Requerido: Nome: CLEID RODRIGUES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Barão de Lucena, 402, - até 644/645, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76961-688
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 4.165,21
DESPACHO INICIAL
A petição inicial está devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700 do Novo CPC).
Assim, DEFIRO, pois, de plano, a CITAÇÃO da parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da junta do MANDADO aos autos:
A) Cumpra a obrigação que lhe está sendo exigida, efetuando o pagamento integral do valor indicado na petição inicial, além de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, ficando isento do pagamento das custas processuais.
B) Ou, efetue o depósito judicial de 30% (trinta por cento) do valor total da dívida, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) e requeira o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, § 5° do Novo CPC).
C) Ou, ainda, através de advogado ou Defensor Público, ofereça embargos à ação monitória, nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702 do Novo CPC). Devendo ficar ciente nessa hipótese de que, em caso de rejeição dos embargos, além do valor do crédito da parte autora, deverá pagar as custas processuais e honorários de advogado que serão fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Novo CPC.
Caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação (pagamento) ou o oferecimento de embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania -, a prova escrita que acompanha a inicial será constituída de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º do Novo CPC.
CITE-SE o requerido via Carta-AR/MP.
Ressalte-se a parte requerida que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
Se infrutífera a citação via postal ou na hipótese do art. 247, inc. IV do Novo CPC cumpra-se por intermédio de MANDADO ou carta precatória.
Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor do DESPACHO.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – Via carta-AR ou oficial de justiça CITAR a parte requerida no endereço consignado acima.
Cacoal/RO, 2 de agosto de 2018.
Luis Delfino César Júnior
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005099-89.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua dos Esportes, 1038, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-864
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
Requerido: Nome: CARLA GABRIELE MARCHETTI
Endereço: Avenida Cunha Bueno, 775, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 961,94
DESPACHO INICIAL
A petição inicial está devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700 do Novo CPC).
Assim, DEFIRO, pois, de plano, a CITAÇÃO da parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da junta do MANDADO aos autos:
A) Cumpra a obrigação que lhe está sendo exigida, efetuando o pagamento integral do valor indicado na petição inicial, além de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, ficando isento do pagamento das custas processuais.
B) Ou, efetue o depósito judicial de 30% (trinta por cento) do valor total da dívida, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) e requeira o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, § 5° do Novo CPC).
C) Ou, ainda, através de advogado ou Defensor Público, ofereça embargos à ação monitória, nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702 do Novo CPC). Devendo ficar ciente nessa hipótese de que, em caso de rejeição dos embargos, além do valor do crédito da parte autora, deverá pagar as custas processuais e honorários de advogado que serão fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Novo CPC.
Caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação (pagamento) ou o oferecimento de embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania -, a prova escrita que acompanha a inicial será constituída de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º do Novo CPC.
CITE-SE o requerido via Carta-AR/MP.
Ressalte-se a parte requerida que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
Se infrutífera a citação via postal ou na hipótese do art. 247, inc. IV do Novo CPC cumpra-se por intermédio de MANDADO ou carta precatória.
Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor do DESPACHO.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – Via carta-AR ou oficial de justiça CITAR a parte requerida no endereço consignado acima.
Cacoal/RO, 2 de agosto de 2018.
Luis Delfino César Júnior
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004929-20.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: WISLEY KENEDY DA SILVA
Endereço: Área Rural, RO 486, km 09, lote 23, gleba 09, rodovia do café, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ARAUJO SILVA - RO0007783
Requerido: Nome: MARCOS KLEBER DA SILVA
Endereço: Avenida Guaporé, 3186, - de 3036 a 3236 - lado par, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-518
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 3.352,44
DESPACHO
1. Intime-se a parte autora, através de seu advogado (via sistema DJE), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emende a inicial, apresentando comprovante de recolhimento das custas processuais, conforme a Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
2. Destaque-se que para o presente caso não será designada prévia audiência de conciliação, assim, deverá promover o recolhimento integral dos 2% (dois por cento).
3. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado (via sistema DJE).
Cacoal/RO, 2 de agosto de 2018.
Luis Delfino César Júnior
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005109-36.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua dos Esportes, 1038, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-864
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
Requerido: Nome: CINTIA CRISTINE SORIA ALMEIDA
Endereço: Rua Almirante Barroso, 3197, - de 3100/3101 a 3299/3300, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-182
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 3.804,18

DESPACHO INICIAL
A petição inicial está devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700 do Novo CPC).
Assim, DEFIRO, pois, de plano, a CITAÇÃO da parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da junta do MANDADO aos autos:
A) Cumpra a obrigação que lhe está sendo exigida, efetuando o pagamento integral do valor indicado na petição inicial, além de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, ficando isento do pagamento das custas processuais.
B) Ou, efetue o depósito judicial de 30% (trinta por cento) do valor total da dívida, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) e requeira o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, § 5° do Novo CPC).
C) Ou, ainda, através de advogado ou Defensor Público, ofereça embargos à ação monitória, nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702 do Novo CPC). Devendo ficar ciente nessa hipótese de que, em caso de rejeição dos embargos, além do valor do crédito da parte autora, deverá pagar as custas processuais e honorários de advogado que serão fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Novo CPC.
Caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação (pagamento) ou o oferecimento de embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania -, a prova escrita que acompanha a inicial será constituída de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º do Novo CPC.
CITE-SE o requerido via Carta-AR/MP.
Ressalte-se a parte requerida que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
Se infrutífera a citação via postal ou na hipótese do art. 247, inc. IV do Novo CPC cumpra-se por intermédio de MANDADO ou carta precatória.
Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor do DESPACHO.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – Via carta-AR ou oficial de justiça CITAR a parte requerida no endereço consignado acima.
Cacoal/RO, 2 de agosto de 2018.
Luis Delfino César Júnior
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010346-85.2017.8.22.0007
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
Requerido: Nome: ALAICIO JACOB VELTEN
Endereço: Rua Goiás, 1658, - até 1658/1659, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-470
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 21.595,24
DESPACHO
Ao Cartório Judicial para que certifique o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Não consta restrição Renajud na presente ação.
Após, arquivem - se estes autos.
Cacoal/RO, 2 de agosto de 2018.
Luis Delfino César Júnior
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002765-19.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: VALDEZ KEMPIM
Endereço: Rua José do Patrocínio, 1726, - de 1449/1450 a 1779/1780, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-862

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON RANGEL SOARES - RO0006762
Requerido: Nome: L. M. MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME
Endereço: ANTONIO AVELINO DOS SANTOS, 4562, PARQUE BRIZON, Cacoal - RO - CEP: 76962-270
Nome: MAURA CELESTE LIMEIRA DA SILVA MELLO
Endereço: BOM JARDIM, 1506, MUTIRAO, Cacoal - RO - CEP: 76960-262
Nome: LUIZ CARLOS DE MELLO
Endereço: Rua Antônio Avelino dos Santos, 4562, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-270
Nome: LUIZ GUSTAVO DA SILVA MELLO
Endereço: Rua Bom Jardim, 1506, - de 1490/1491 ao fim, Sociedade Bela Vista, Cacoal - RO - CEP: 76960-262
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 17.099,28
Vistos, etc.
Indefiro o pedido, eis que ao se observar a certidão do Oficial de Justiça se extrai que os bens relacionados são destopadeira circular, plaina, furadeira, compressor de ar, esmeril de bancada, ou seja, bens impenhoráveis (art. 833 inciso V do CPC), considerando que se trata de pessoa jurídica.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da ação de execução.
Às providências
Cacoal/RO, 6 de agosto de 2018.
Luis Delfino César Júnior
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005772-82.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua dos Esportes, 1038, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-864
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
Requerido: Nome: EMERSON VENCESLAU DA SILVA
Endereço: Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 905, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 2.525,33
DESPACHO INICIAL
A petição inicial está devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700 do Novo CPC).
Assim, DEFIRO, pois, de plano, a CITAÇÃO da parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da junta do MANDADO aos autos:
A) Cumpra a obrigação que lhe está sendo exigida, efetuando o pagamento integral do valor indicado na petição inicial, além de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, ficando isento do pagamento das custas processuais.
B) Ou, efetue o depósito judicial de 30% (trinta por cento) do valor total da dívida, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) e requeira o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, § 5° do Novo CPC).
C) Ou, ainda, através de advogado ou Defensor Público, ofereça embargos à ação monitória, nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702 do Novo CPC). Devendo ficar ciente nessa hipótese de que, em caso de rejeição dos embargos, além do valor do crédito da parte autora, deverá pagar as custas processuais e honorários de advogado que serão fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Novo CPC.
Caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação (pagamento) ou o oferecimento de embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania -, a prova escrita que acompanha a inicial será constituída de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º do Novo CPC.
CITE-SE o requerido via Carta-AR/MP.
Ressalte-se a parte requerida que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
Se infrutífera a citação via postal ou na hipótese do art. 247, inc. IV do Novo CPC cumpra-se por intermédio de MANDADO ou carta precatória.
Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor do DESPACHO.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – Via carta-AR ou oficial de justiça CITAR a parte requerida no endereço consignado acima.
Cacoal/RO, 2 de agosto de 2018.
Luis Delfino César Júnior
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001121-41.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: GEFESON AUGUSTO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: LUANA RANGEL SOARES - RO7407
Requerido: RÉU: AGNALDO COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 10.000,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, em 6 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002612-49.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOAO PEDRO XAVIER SAIBEL
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 15.000,00

Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o 28/08/2018 as 07h00min, pelo Médico Perito Dr. SERGIO PERINI, no HOSPITAL SAMAR, localizado na Av. São Paulo, 2326, Centro, nesta cidade, telefone (69)3441-2407, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 6 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003178-95.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ELIANA EDNA GOUVEIA
Endereço: Área Rural, LINHA 06, GLEBA 6, LOTE 10,, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO0005921
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Valor da Causa: R$ 12.958,00
DESPACHO
Partes legítimas e bem representadas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/10/2018 às 08h00min, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para comparecimento a audiência, bem como para apresentar rol de testemunhas no prazo legal (caso ainda não tenha apresentado), registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.
Intime-se ainda o INSS.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para: O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor (através de seu advogado) e do INSS quanto à audiência designada.
Cacoal/RO, 2 de agosto de 2018.
Luis Delfino César Júnior
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000053-90.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
Requerido: EXECUTADO: BRUNO DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 144.462,32
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 6 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001971-61.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: SONIA APARECIDA CHANAN
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 18.682,50
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o 27/08/2018 as 17h00min, pela Médica Perita Dra. NILVANI RIBEIRO DE OLIVEIRA PERINI, no HOSPITAL SAMAR, localizado na Av. São Paulo, 2326, Centro, nesta cidade, telefone (69)3441-2407, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 6 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009698-08.2017.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: NILTON NOEDI ZIMMERMANN - ME
Endereço: Rua Santos Dumont, 2900, - de 2836/2837 a 3033/3034, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-156
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO0002220
Nome: CONSTRUTORA SAB LTDA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 637, - de 607 a 825 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogado(s) do reclamado: BARBARA QUEIROZ BORGES TESTA
Valor da Causa: R$ 42.419,08
DESPACHO
Indispensável a aferição, em instrução, da existência de vínculo negocial entre as partes, o que não se pode extrair da análise dos documentos. Dessa forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/09/2018 às 11h30min, na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO, ocasião em que serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.
Intimem-se as partes, através de seus advogados, para comparecimento a audiência, bem como para apresentar rol de testemunhas no prazo legal (caso ainda não tenham apresentado), registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para: O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO das partes (através de seus advogados, via sistema DJE), da audiência designada.
Cacoal/RO, 24 de julho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009698-08.2017.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: NILTON NOEDI ZIMMERMANN - ME
Endereço: Rua Santos Dumont, 2900, - de 2836/2837 a 3033/3034, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-156
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO0002220
Nome: CONSTRUTORA SAB LTDA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 637, - de 607 a 825 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogado(s) do reclamado: BARBARA QUEIROZ BORGES TESTA
Valor da Causa: R$ 42.419,08
DESPACHO
Indispensável a aferição, em instrução, da existência de vínculo negocial entre as partes, o que não se pode extrair da análise dos documentos. Dessa forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/09/2018 às 11h30min, na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO, ocasião em que serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.
Intimem-se as partes, através de seus advogados, para comparecimento a audiência, bem como para apresentar rol de testemunhas no prazo legal (caso ainda não tenham apresentado), registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para: O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO das partes (através de seus advogados, via sistema DJE), da audiência designada.
Cacoal/RO, 24 de julho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012074-64.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ANTONIO EMIDIO DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680
Requerido: RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Advogados do(a) RÉU: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476, NERI CEZIMBRA LOPES - RO000653A, ALAN ARAIS LOPES - RO0001787, DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o cumprimento de SENTENÇA, tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.
Cacoal-RO, em 6 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7005843-55.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Requerido: EXECUTADO: CALINE ALVES PEDRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 5.305,25
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, face decurso de prazo para manifestação da parte requerida.
Cacoal-RO, em 6 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002040-30.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CELIA APARECIDA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
Requerido: RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Valor da Causa: R$ 7.087,50
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca do documento de ID 20363362, no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 6 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7000665-28.2016.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: HILGERT & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBERTO MOREIRA BIDU - RO0005738
Requerido: RÉU: ROZELI MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO0002714
Valor da Causa: R$ 7.559,41
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal-RO, em 6 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7014375-18.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: PICA PAU MOTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
Requerido: EXECUTADO: NILTON RIBEIRO DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 2.244,55
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (id. 20338064), no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 6 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011745-52.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: SANDRA SOARES DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 44.039,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca do documento de ID 20368421, no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 6 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7008394-37.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ANILTON MANTOVANELI GABRIEL
Endereço: Rua Pioneiro Felisberto Antônio Topan, 4927, Alpha Parque, Cacoal - RO - CEP: 76965-396
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO JUNIOR BUENO ALVES - RO0006454
Requerido: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 Andar - Edifício Jatobá, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 30.000,00
Vistos, etc.
Mantenho a DECISÃO por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Intime-se.
Cacoal/RO, 6 de agosto de 2018.
Luis Delfino César Júnior
Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283
Processo nº: 7001560-34.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUZANIRA RODRIGUES CAVALCANTI SCHNEIDER Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255, MARIA EDUARDA ACIOLY VERAS COSTA - PE39767

SENTENÇA
Dispensado o relatório, art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.
LUZANIRA RODRIGUES CAVALCANTE SCHENEIDER, já qualificada, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais em face de BANCO BMG S/A, alegando, em apertada síntese, ter sido negativada pelo réu em razão de parcela já paga, referente a contrato de empréstimo consignado quitado.
É o necessário. DECIDO.
O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.
Ademais, instados a especificar provas, as partes informaram não ter outras provas a produzir (Id. 16778037).
Antes de passar ao exame do MÉRITO, contudo, cumpre apreciar a preliminar de ausência de interesse de agir, arguida em sede de contestação, e que seria decorrente da suposta inexistência de pretensão resistida, o que faço para rejeitá-la, uma vez que, conforme preceitua a Teoria da Asserção - que informa o processo civil brasileiro - as condições da ação haverão de ser aferidas in statu asserssionis - segundo as alegações postas na inicial, onde se afirma que o réu estaria inadimplente em relação à obrigação assumida.
Na inicial e nos documentos que a instruem consta imputação de ato ilícito e danos dele decorrentes, e não figuram elementos a permitir CONCLUSÃO pela ausência do direito perseguido.
De falta de interesse jurídico, portanto, não se pode falar. Tudo o mais que pretenda o requerido discutir deve, pois, ser investigado à guisa de MÉRITO, e ditará a procedência ou improcedência da pretensão autoral. Esta a sistemática processual em vigor.
Sem outras preliminares a apreciar, passo ao exame do MÉRITO.
Em sede de contestação, o réu aduziu que a negativação do nome da autora constituía-se no exercício regular de direito seu, já que a prestação inadimplida adviria de novo contrato de empréstimo consignado, Id. 14779614, firmado pela autora na data de 04/10/2012, vez que contrato a que se refere a autora, qual seja, o de nº 196262961, fora efetivamente quitado em 05/12/2014 (Id. 14779609).
Em que pese o contrato de nº 225554012 carecer de assinatura da parte autora, referido documento não chegou a ser alvo de impugnação e a ele corresponde a ficha de compensação do Id. 16611278, que dá conta de ter sido o correspondente crédito depositado em conta bancária da titularidade da requerente, o que tampouco fora impugnado pela autora.
É dizer: outra operação creditícia houve, além da mencionada na inicial, e aquela (225554012) somente diz respeito à prestação responsável pela imposição de restrição ao nome da parte requerente, de maneira que o pedido de declaração de inexigibilidade do débito deve ser julgado improcedente.
Resta, no entanto, aferir se, ainda assim, a negativação do nome da autora foi devida.
Ao propósito, cumpre frisar que, não obstante tenha afirmado, o requerido, constituir-se, a negativação do nome da autora, no exercício regular de um direito seu, em razão do referido inadimplemento contratual, nada esclareceu derredor dos eventuais motivos que implicaram a impossibilidade de efetuar os descontos em folha da prestação que diz inadimplida, de sorte que, restando ao seu encargo promover – mês a mês – os descontos correspondentes ao referido empréstimo, cumpria ao requerido, e não à requerente - parte hipossuficiente – encetar contato com esta e disponibilizar-lhe meios suficientes e idôneos para manter a regularidade dos pagamentos, o que não fez.
Assim é inclusive porque brotava do contrato uma legítima expectativa, ao consumidor, de que a requerida viabilizasse os descontos diretos, de forma que ele autor não tivesse que se preocupar em viabilizar o ato de pagamento mês a mês, senão, apenas, disponibilizar o numerário a tanto destinado. Inviabilizado, por qualquer razão de cunho prático, um tal expediente a cargo da requerida, a ela incumbia contatar o consumidor e a ele disponibilidade meio alternativo para os pagamentos.

Nesse sentido a jurisprudência orienta:
APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DANO MORAL CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. INSCRIÇÃO EM BANCO DE DADOS. SUCUMBÊNCIA. O núcleo da controversa deriva do fato de que o autor teve o seu nome cadastrado por uma dívida atrelada ao banco réu, a qual deveria ter sido descontada de sua folha corrente. Ausência de comunicação do banco requerido da impossibilidade dos descontos na sua forma integral. Inscrição indevida. DANO MORAL: A caracterização do dano moral na efetiva afronta da honorabilidade objetiva e, principalmente subjetiva (conceito pessoal e... (TJ-RS - AC: 70051716223 RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Data de Julgamento: 04/12/2012, Décima Nona Câmara Cível).
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA/ATRASO DE REPASSE. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA JUNTO AO EMPREGADOR. INOCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS PARA A SUA FIXAÇÃO. MAJORAÇÃO. REDUÇÃO. Em relação aos empréstimos consignados consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que constitui responsabilidade da instituição consignatária diligenciar junto ao empregador do devedor, com o qual mantém o convênio para realização do empréstimo, os motivos da ausência/atraso de repasse das suas respectivas parcelas. Ao deixar de assim agir e não facultando ao devedor o pagamento pelas outras vias contratualmente eleitas, a inclusão automática do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito caracteriza conduta ilícita da instituição bancária, a ensejar o dever de reparar os danos morais suportados, que, no caso de apontamento indevido, consideram-se presumidos (in re ipsa). Para a fixação dos danos morais as circunstâncias factuais de cada caso devem ser levadas em consideração, como a natureza da lesão, as conseqüências do ato, o grau de culpa e as condições financeiras das partes, "devendo o responsável pelo dano ser condenado de forma que proporcione ao lesado satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa, produzindo impacto para dissuadi-lo de igual e novo atentado." (TJ-MG - AC: 10105130266882001 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 06/10/2016, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/10/2016).
Assim sendo, diante do teor dos documentos carreados aos autos – comprobatórios de que as parcelas foram - em sua maior parte - regularmente descontadas em folha de pagamento –, cotejados à luz das normas de ordem pública esculpidas no CDC, verifica-se que pesava sobre o réu o ônus de provar cabalmente ter adotado as providência cabíveis à notificação da autora e, consequentemente, viabilizar o recebimento do valor do débito inadimplido, a fim de evitar sua desnecessária negativação, ainda que para tal CONCLUSÃO se houvesse de lançar mão das normas de ordem pública insculpidas no CDC, especialmente a que faculta a inversão do ônus da prova quando evidenciada a condição de hipossuficiência do consumidor ou pessoa a ele equiparada - arts. 6º e 29 -, tendo em vista a negativa no sentido do fato constitutivo da suposta dívida, e extintivo do direito à indenização perseguida.
Deste encargo, entretanto, não se desincumbiu o réu, sendo certo, de outra banda, que, embora demonstrado o inadimplemento da autora, que é mínimo, nada trouxe aos autos o requerido, no particular, acerca de ter estabelecido um qualquer contato com vistas à regularização das supostas pendências e a evitar a negativação do nome da requerente.
Aliás, embora nada tenha provado o réu a este propósito, uma vez a tanto instado pelo juízo, não requereu qualquer outra prova à guisa de instrução processual, conforme se observa da ata da audiência de conciliação realizada.
Pois bem. No presente processo, a requerente pleiteia a composição dos danos extra patrimoniais decorrentes de negativação oriunda do réu, que diz ser injusta, porquanto teria sido regularmente pago o débito ao tempo de sua inscrição no cadastro do SERASA, sendo o requerida negligente.
Em que pese não se poder declarar a inexigibilidade do suposto débito da autora, certo é, lado outro, que o réu nada comprovou que pudesse elidir os fatos constitutivos do direito da autora à indenização frente ao ato ilícito imputado.
Com efeito, no caso dos autos, a prática de ato ilícito resta caracterizado pela ação voluntária e negligente do réu, que negativou desnecessariamente o nome da autora em razão de inadimplemento, sem ao menos estabelecer um único contato com a autora, e, portanto, sem justa causa e sem ter adotado as cautelas inerentes ao dever de cuidado que lhe impunha o postulado da boa-fé objetiva, descortinada de sua atuação no mercado consumerista.
N'outros termos, certo é que sobre o réu pesava a obrigação de, antes de efetuar a inclusão do nome da autora em cadastro de inadimplentes, adotar a cautela mínima de proceder à conferência das prestações por ela já adimplidas e daquelas que ainda se encontrassem em aberto, porventura, bem ainda de disponibilizar-lhe os meios necessários ao pagamento ou efetuar os referidos descontos nos meses subsequentes.
Assim sendo, forçoso é concluir ser inteiramente do requerido a responsabilidade pelos danos ocasionados pela negativação que promoveu quanto ao nome da requerente, à luz da inexistência de causa legítima a fundamentar sua inscrição e manutenção nos cadastros de proteção ao crédito.
Acerca de matéria semelhante, confira-se o seguinte julgado:
"TJMG PROC. 2.0000.00.444933-0/000(1) RELATOR PEDRO BERNARDES; julgto 29/10/2004; publicação 27/11/2004 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. (...) 2 - Deve a empresa financiadora, antes de promover a negativação do nome do suposto devedor nos cadastros dos inadimplentes, certificar se ele realmente se encontra em débito com as parcelas avençadas. 3 - Não tomando as devidas cautelas neste sentido, e não se encontrando a parte em débito, deve a financeira responder pela negativação irregular. 4 - Se o nome da parte é indevidamente inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, já que o débito que ensejou a negativação foi pago, devida se mostra a indenização por danos morais. 5 - O dano moral pautado na ofensa à honra e ao sentimento de dignidade da pessoa decorre da própria negativação injusta junto a órgãos de proteção ao crédito, não se exigindo prova de efetivo prejuízo sofrido pela parte. (...)".
O ato ilícito, no caso dos autos, resta caracterizado pela conduta voluntária e negligente do réu, que negativou o nome da autora com base em dívida apenas suposta, sem proceder às cautelas inerentes à hipótese, razão pela qual há de se sujeitar às correspondentes consequências legais.
Quanto aos danos extra patrimoniais alegados, mera regra de experiência a socorrer o juízo – NCPC, art. 375 - autoriza a CONCLUSÃO de que efetivamente ocorreram em certa medida, tendo em vista ter havido indevida negativação no SERASA, a trazer, sempre e sempre, os transtornos inerentes ao fato, inclusive necessidades de diligências específicas quanto à respectiva empresa indicada, abalo psicológico e as limitações relativas a negociações no mercado de consumo; na hipótese dos autos, pois, o dano moral encontra-se reafirmado a partir dos efeitos do referido apontamento.
Em certa medida foi a autora, pois, agredida em seus direitos da personalidade.
Ademais, ressalte-se que o dano extra patrimonial em casos como o dos autos chega mesmo a ser presumido pelo ordenamento jurídico pátrio, razão porque o direito à indenização no caso advém do próprio ato ilícito - cobrança e negativação indevidos - resultando, pois, in re ipsa, "ínsito na coisa", nas palavras da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da doutrina especializada.
Por fim, à luz do quanto demonstrado, o nexo de causalidade também se faz presente, indicando que o dano decorreu da inclusão no nome da autora em cadastro de inadimplentes, constatação que torna perfeita a relação de responsabilidade civil existente no caso dos autos, a fazer certa a obrigação de indenizar por parte do réu, nos termos do art. 927 do Código Civil.

No que se refere ao montante a ser indenizado, tendo em vista os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o aspecto de que o valor da indenização deve atingir as FINALIDADE s compensatória, punitiva e preventiva ou pedagógica, observando-se, ainda, as repercussões do ilícito, em razão da negativação, e as condições pessoais e econômicas das partes, justifica-se indenização em valor mais elevado, que ora fixo, a título de danos morais, em R$ 6.000,00 (seis mil reais), por entender que somente tal montante satisfaz, no caso, à FINALIDADE da norma de direito material, sobretudo quanto ao aspecto educativo.

No que toca ao pedido de tutela antecipada - agora já em sede de cognição exauriente brotada da procedente SENTENÇA de MÉRITO -, descortina-se não apenas plausibilidade, mas certeza quanto ao direito invocado, e os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na versada hipótese, porquanto o nome da autora encontra-se negativado, o que vem lhe impedido de exercer em sua plenitude os seus direitos de consumidora, inclusive o de realizar compras a prazo.

Destarte, antecipo os efeitos da tutela vindicada, determinando ao requerido que proceda imediatamente à baixa da restrição imposta ao nome da parte autora.

Ressalto, todavia, que a autora deverá aguardar o trânsito em julgado da presente SENTENÇA para só então receber os valores que lhe são devidos a título de indenização por danos morais.

DISPOSITIVO.

Em face de tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: 1) DETERMINAR QUE O RÉU BANCO BMG S/A proceda à exclusão do nome e CPF da requerente nos cadastros de inadimplentes, inclusive SPC e SERASA, relativamente ao contrato nº 225554012, no valor de R$ 148,18 (cento e quarenta reais e dezoito centavos), com vencimento em 05/12/2016, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), caso descumpra o preceito, com a ressalva de que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo; 2) CONDENAR O RÉU BANCO BMG S/A a pagar à autora LUZANIRA RODRIGUES CAVALCANTE SCHENEIDER indenização por danos morais, fixada em R$ 6.000,00 (seis mil reais), com incidência de correção monetária a partir da data da intimação da presente SENTENÇA (Súmula STJ nº 362), segundo índice oficial do TJ/RO (OTN/BTN/TR/INPC, de acordo com as suas respectivas datas de incidência), e de juros moratórios simples de 1% a.m. (um por cento ao mês) também a partir da data da intimação da presente SENTENÇA.

Oficie-se aos órgãos de proteção e restrição ao crédito: SPC e SERASA/EXPERIAN no sentido de que se abstenham de promover a inclusão do nome da parte autora LUZANIRA RODRIGUES CAVALCANTE SCHENEIDER (CPF 419.315.482-34) em seus cadastros de inadimplentes relativamente ao contrato nº 225554012, no valor de R$ 148,18 (cento e quarenta reais e dezoito centavos), com vencimento em 05/12/2016, por ela firmado com a requerida BANCO BMG S/A, ou o exclua no prazo máximo de 05 (cinco) dias caso já o tenha feito incluir a esta data.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---SIRVA A PRESENTE COMO:

a) OFÍCIO AO SPC BRASIL, observando-se o seguinte endereço para envio: SCS, Qd. 01, Bloco G, Lt 30, Lj. 4, Ed. Baracat – Térreo, Cidade Asa Sul. Brasília-DF. CEP: 70.301-000.

b) OFÍCIO AO SERASA/EXPERIAN, observando-se o seguinte endereço para envio: ALAMEDA DOS QUINIMURAS, Nº 187, PLANALTO PAULISTA, SÃO PAULO-SP. CEP: 04068-900.

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 9 de julho de 2018

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283

Processo nº: 7002498-63.2016.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JURACI KUHN ROCHA PINA Advogado do(a) REQUERENTE: VALDETE MINSKI - RO0003595

REQUERIDO: BANCO PAN S.A. Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255

SENTENÇA

Dispensado o relatório, art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.

JURACI KUHN ROCHA PINA, já qualificada, propôs ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais em desfavor de BANCO PAN S/A, também já qualificado, alegando ter celebrado com o réu contrato de financiamento bancário no valor de R$ 17.673,26 (dezessete mil seiscentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos), e que, apesar do regular pagamento, foi negativada em razão de suposta pendência bancária junto ao réu, no valor de R$ 29.797,44 (vinte e nove mil setecentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos).

Requer, em caráter liminar, a baixa da negativação de seu nome, e ao final, seja declarada a inexigibilidade do débito em questão, porquanto já pago, bem como condenado o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor fixado por este juízo.

É o necessário. DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem preliminares, passo ao exame do MÉRITO.

Em sede de contestação, o réu aduziu que a requerente é devedora contumaz, porquanto, deixando de pagar a 4ª parcela de seu financiamento, o banco procedeu ao estorno da 5ª parcela para baixar a 4ª, estornou a 6ª para baixar a 5ª prestação, e assim sucessivamente até o final do contrato. Aduz a ré a inocorrência de dano moral.

Intimada a apresentar os originais dos comprovantes de pagamento, a parte autora deixou de fazê-lo no prazo assinalado, ao argumento de que se encontram apagados em razão do decurso do tempo.

Pois bem. Tendo, eventualmente, a parte requerente invertido o pagamento de qualquer de suas parcelas, o que costuma ocorrer em casos tais, à parte requerida não era dado proceder, unilateralmente, ao estorno das parcelas subsequentes para baixar as anteriores, cabendo-lhe, em vez disso, comunicar à autora o suposto inadimplemento relativo à 4ª parcela, o que poderia fazer, inclusive, mediante a expedição da notificação extrajudicial utilizada para o ajuizamento de ação de busca e apreensão de veículo com restrição de alienação fiduciária, o que não fez.

Veja-se que a ré sequer carreou aos autos o instrumento contratual, contendo as cláusulas do contrato de adesão, de maneira que sequer haveria comprovado respaldo contratual que lhe franqueasse estornar unilateralmente a parcela subsequente, para quitar a antecedente, mormente à mingua de ciência do consumidor que, assim, foi mantido em erro, diante da omissão quanto à correta informação e orientação por parte da empresa credora.

Desta feita, tendo, eventualmente, a parte autora enganado-se em relação a uma das parcelas de seu financiamento, cumpria ao requerido desfazer-lhe o engano, em vez de alimentá-lo mediante o estorno da prestação seguinte para cobrir o valor da anterior, tal como admite, em sede de contestação, ter procedido.

Assim sendo, diante daquela peremptória negativa da parte requerente, no que atine ao inadimplemento da 4ª parcela de seu financiamento, aliada ao teor da contestação ofertada – em que a parte requerida admite ter procedido unilateralmente ao estorno das parcelas subsequentes para cobrir o valor das anteriores –,

cotejados à luz das normas de ordem pública insculpidas no CDC, verifica-se que pesava sobre o réu o ônus de provar cabalmente ter adotado as medidas adequadas com o propósito de esclarecer a parte autora quanto a eventual equívoco na ordem das parcelas de seu financiamento, sabendo-se que para tal CONCLUSÃO poder-se-ia até mesmo lançar mão das normas de ordem pública insculpidas no CDC, diante da possibilidade da inversão do ônus da prova em razão da condição de hipossuficiência do consumidor – arts. 6º e 29 -, tendo em vista a negativa da parte autora no sentido do fato constitutivo da suposta dívida – inadimplemento da 4ª parcela do financiamento contratado - e extintivo do direito à indenização perseguida.

Deste encargo, entretanto, não se desincumbiu a ré, sendo certo, de outra banda, que, mesmo na hipótese em que a autora se tenha quedado indimplente em relação à 4ª parcela de seu financiamento em decorrência da inversão de parcelas pagas, a parte requerida contribuiu sobremaneira para com a manutenção de um tal engano, na medida em que – unilateralmente – procedeu ao estorno das prestações subsequentes para cobrir o valor das anteriores, e, ao mesmo tempo, procedeu à negativação no nome da autora, no valor total do contrato, sem ao menos levar em consideração as parcelas já pagas.

Certo, ainda, que, embora a tanto instada pelo juízo, não requereu a parte ré qualquer outra prova à guisa de instrução processual, Id. 9280524.

Desta feita, em que pese não se poder declarar a inexigibilidade do débito da parte autora, porquanto, apesar de instada a apresentar em juízo os comprovantes de pagamento a parte autor não o fez, sabe-se, à luz do que fora admitido pelo réu em contestação, ter sido absolutamente indevida a negativação do nome da parte autora.

Ademais, no presente processo, a requerente pleiteia a composição dos danos extra patrimoniais decorrentes de negativação oriunda do réu, que diz ser injusta, já que não estaria em débito em relação a nenhuma das prestações de seu financiamento, sendo o mesmo negligente. O réu, por sua vez, limitou-se a afirmar que a autora seria inadimplente contumaz e que, unilateralmente, procedia ao estorno das parcelas posteriores, pagas, para cobrir os débitos relativos às prestações anteriores.

Inexiste, pois, nos autos a comprovação de um qualquer esforço do requerido com vistas a orientar, ou mesmo compelir, a parte autora à regularização de seus pagamentos, do contrário, sabe-se que o requerido teria perpetuado o inicial equívoco da requerente, mediante a manipulação de seu extrato de pagamentos.

Tem-se, portanto, que o requerido não adotara as cautelas inerentes a sua intervenção junto ao mercado de consumo quanto à autora, o que deságua na inquestionável negligência em que incorreu, quanto à ausência de cautelas mínimas que se lhe eram de esperar quando da baixa das prestações pagas, cobrança das inadimplidas e correspondente negativação, obrigação ditada, também, pela cláusula geral da boa-fé objetiva trazida pelo CDC e pelos artigos 422 e 187 do Código Civil, a impor o dever de cautela quando da relação negocial e quando do manejo dos dados pessoais de cidadão ou consumidor, atual ou potencial, junto ao mercado ou aos órgãos de proteção ao crédito.

N'outros termos, certo é que sobre o réu pesava a obrigação de, antes de realizar - como realizou - a inclusão do nome da autora em cadastro de inadimplentes, adotar a cautela mínima de estabelecer um qualquer contato com a parte autora, com vistas à regularização de seus pagamentos, já que todo mês havia um pagamento no valor de uma prestaçaõ mensal, e a inversão de parcelas pagas sói mesmo ocorrer em casos tais, conforme mera regra de experiência a socorrer o juízo, nos termos do art. 375 do NCPC.

Assim sendo, forçoso é concluir ser inteiramente do requerido a responsabilidade pelos danos ocasionados pela negativação que promoveu quanto ao nome da requerente, à luz da inexistência de causa legítima a fundamentar sua inscrição e manutenção nos cadastros de proteção ao crédito.

Acerca de matéria semelhante, confira-se o seguinte julgado:

"TJMG PROC. 2.0000.00.444933-0/000(1) RELATOR PEDRO BERNARDES; julgto 29/10/2004; publicação 27/11/2004 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. (...) 2 - Deve a empresa financiadora, antes de promover a negativação do nome do suposto devedor nos cadastros dos inadimplentes, certificar se ele realmente se encontra em débito com as parcelas avençadas. 3 - Não tomando as devidas cautelas neste sentido, e não se encontrando a parte em débito, deve a financeira responder pela negativação irregular. 4 - Se o nome da parte é indevidamente inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, já que o débito que ensejou a negativação foi pago, devida se mostra a indenização por danos morais. 5 - O dano moral pautado na ofensa à honra e ao sentimento de dignidade da pessoa decorre da própria negativação injusta junto a órgãos de proteção ao crédito, não se exigindo prova de efetivo prejuízo sofrido pela parte. (...)".

Assim sendo, o ato ilícito, no caso dos autos, resta caracterizado pela conduta voluntária e negligente do réu, que negativou o nome da autora sem proceder às cautelas inerentes à hipótese, inclusive à adequada orientação quanto à inversão de parcelas pagas, o que não fez, razão pela qual há de se sujeitar às correspondentes consequências legais.

Quanto aos danos extra patrimoniais alegados, mera regra de experiência a socorrer o juízo – NCPC, art. 375 - autoriza a CONCLUSÃO de que efetivamente ocorreram em certa medida, tendo em vista ter havido indevida negativação no SCPC, a trazer, sempre e sempre, os transtornos inerentes ao fato, inclusive necessidades de diligências específicas quanto à respectiva empresa indicada, abalo psicológico e as limitações relativas a negociações no mercado de consumo; na hipótese dos autos, pois, o dano moral encontra-se reafirmado a partir dos efeitos do referido apontamento. Em certa medida foi a autora, pois, agredida em seus direitos da personalidade.

Ademais, ressalte-se que o dano extra patrimonial em casos como o dos autos chega mesmo a ser presumido pelo ordenamento jurídico pátrio, razão por que o direito à indenização no caso advém do próprio ato ilícito - cobrança e negativação indevidos - resultando, pois, in re ipsa, "ínsito na coisa", nas palavras da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da doutrina especializada.

Por fim, à luz do quanto demonstrado, o nexo de causalidade também se faz presente, indicando que o dano decorreu da inclusão no nome da autora em cadastro de inadimplentes, constatação que torna perfeita a relação de responsabilidade civil existente no caso dos autos, a fazer certa a obrigação de indenizar por parte da ré, nos termos do art. 927 do Código Civil.

No que se refere ao montante a ser indenizado, tendo em vista os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o aspecto de que o valor da indenização deve atingir as FINALIDADE s compensatória, punitiva e preventiva ou pedagógica, observando-se, ainda, as repercussões do ilícito - inclusive quanto ao fato de que teve impedida um financiamento bancário, em razão da negativação, como ora de presume verdadeiro - e as condições pessoais e econômicas das partes, justifica-se indenização em valor mais elevado, que ora fixo, a título de danos morais, em R$ 6.000,00 (seis mil reais), por entender que somente tal montante satisfaz, no caso, à FINALIDADE da norma de direito material, sobretudo quanto ao aspecto educativo.

DISPOSITIVO.

Em face de tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR O RÉU BANCO PAN S/A a pagar à autora JURACI KUHN ROCHA PINA indenização por danos morais, fixada em R$ 6.000,00 (seis mil reais), com incidência de correção monetária a partir da data da intimação da presente SENTENÇA (Súmula STJ nº 362), segundo índice oficial do TJ/RO (OTN/BTN/TR/INPC, de acordo com as suas respectivas datas de incidência), e de juros moratórios simples de 1% a.m. (um por cento ao mês) também a partir da data da intimação da presente SENTENÇA.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 10 de julho de 2018
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283
Processo nº: 7001189-41.2015.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CREMILDA OLIVEIRA DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: NEIDE CRISTINA RIZZI - RO0006071, DEISIANY SOTELO VEIBER - RO0003051
RÉU: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, BANCO DO BRASIL S.A. Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123
SENTENÇA
Dispensado o relatório, art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.
Trata-se de indenização por danos morais, proposta por CREMILDA OLIVEIRA DA SILVA em desfavor do MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS e BANCO DO BRASIL S/A, já qualificados, alegando ser servidora pública estatutária da municipalidade requerida, no cargo de agente de serviços/zeladora, e que teve o seu nome negativado porque a municipalidade requerida, em DECISÃO unilateral, passou a efetuar o pagamento de seus vencimentos em conta bancária diversa daquela em que a autora costumava recebê-los, o que teria causado a negativação de seu nome, diante da inexistência de saldo na conta anterior.
Requer, em caráter liminar, seja a requerida compelida a adotar as providências necessárias com vistas à exclusão da negativação do nome da autora, bem ainda, ao final, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
É o necessário. DECIDO.
Decreto a revelia do requerido BANCO DO BRASIL S/A, porquanto não apresentada contestação no prazo legal, Id. 17795928.
Deixo, no entanto, de lhe aplicar o efeito da revelia consistente na confissão ficta e da presunção de veracidade das alegações autorais em razão da pluralidade de réus, tendo um dele contestado a ação, conforme dispõe o art. 345, inc. I do NCPC.
Tem vez, porém, o julgamento antecipado da lide, não apenas em razão da revelia decretada, mas porquanto o deslinde do feito depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
No caso em exame, postula a autora sejam os requeridos compelidos a adotar as providências necessárias à baixa da negativação de seu nome, bem ainda o recebimento de indenização por danos morais, porquanto teria sido negativada em razão da alteração unilateral da conta bancária em que a municipalidade requerida efetuava seus pagamentos, já que em sua anterior conta bancária não se teria deixado saldo suficiente para quitar suas pendência financeiras junto ao segundo réu.
Não se identifica presente, no caso em exame, nexo de causalidade específico a vincular a negativação do nome da autora como dano direto e imediato decorrente da suposta conduta negligente dos requeridos, que unilateralmente teriam mudado a conta bancária em que a autora recebe seus vencimentos. É dizer: recebendo seus vencimentos em conta bancária diversa daquele por meio da qual costumava receber, cumpria exclusivamente à autora sacar o numerário correspondente, e proceder ao depósito, em sua conta bancária anterior, dos valores necessários à cobertura de suas obrigações financeiras junto ao segundo requerido, caso somente dispusesse deste recurso para quitar sua obrigação frente à conta bancária mantida junto ao Banco do Brasil S/A.
Em que pese a discussão doutrinária e jurisprudencial instaurada derredor do assunto, filio-me à corrente do dano direto e imediato, a respeito da qual a doutrina leciona: "[...] Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual". Cita Gustavo Tepedino, por oportuno, que esta teoria é seguida amplamente pelo Supremo Tribunal Federal" (TARTUCE, Flávio. Direito civil. Vol. 2. ed. 9. São Paulo: Método. 2014. p. 366).
Assim não fosse e ter-se-ia uma infinita e dezarrazoada cadeia de fatos que poderiam ser interpretadas como repercussão direta ou indireta do ilícito; todo e qualquer infortúnio e dissabor que pudesse a parte experimentar na época da conduta questionada nos autos.
Não há, portanto, nexo de causalidade direto entre a suposta conduta negligente dos réus e os supostos danos decorrentes da negativação do nome da requerente junto aos órgãos de proteção e restrição ao crédito, a qual poderia ter sido evitada mediante a adoção de cuidados e certas providências cabíveis unicamente à autora, tais como o depósito do valor devido na conta bancária anterior, quitação antecipada do débito ou transferência da operação creditícia para a nova conta bancária aberta. De concausalidade não há, tampouco, que se falar na hipótese, porquanto não se pode delimitar, ao certo, a exata participação que a suposta conduta negligente do réu teria tido no resultado observado, negativação.
Ademais, em manifestação À contestação, a autora passou a informar que antes pagava o débito do seu empréstimo pela via do desconto em folha de pagamento, sendo que o ato passou a não mais ser efetivado pelo municipio réu, sem qualquer autorização sua, o que fomentou a dívida. Mais uma vez não colhem suas alegações, pois, ao perceber que em seus vencimentos mensais não mais estava a ser descontado o valor da divida que tinha ciencia de possuir junto ao Banco do Brasil, detinha a autora mecanismos de diligenciar de imediato para regularizar a situação, inclusive porque já concluía, ali, que nao mais estava a pagar as prestações mediante desconto em folha. E sabia que não mais estava a pagar o valor mensal ao bando, pois desconto não mais estava a haver. Depreende-se a CONCLUSÃO de que tal ciencia foi concomitante com a alteração da conta bancária para a Caixa Econômica Federal, de maneira que, a partir de então, deveria a requerente, que sabia ser devedora do Banco do Brasil, providenciar regularizar o crédito mensal necessário para saldar as prestações.
Quanto ao BAnco do Brasil réu, ilícito algum houve, porque de fato era credor da autora quando da negativação, e a requerente restou inadimplente por falta dos pagamentos mensais de sua conta bancária, sem que tenha o banco credor concorrido para qualquer alteração de conta corrente ou banco utilizado pelo município para creditar os vencimentos da autora.
Tal constatação reafirma a improcedência da pretensão indenizatória.
Por tais motivos, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, bem como o pedido de obrigação de fazer.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação de obrigação de fazer, com pedido de indenização por danos morais, proposta por CREMILDA OLIVEIRA DA SILVA em desfavor do MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS.
Revogo a liminar do Id. 1848103.
Por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do Novo Código de Processo Civil.
Deixo de condenar a requerente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 10 de julho de 2018
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Proc.: 0002963-02.2013.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis
Advogado:Igor Aragão Couto (1950454)
Executado:Indústria e Comércio Madelami Ltda.
DECISÃO:
DECISÃO Cuidam os autos de execução fiscal de dívida ativa de débito não tributário movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSO NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em desfavor da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO MADELAMI LTDA, em que o exequente - ante a não localização de bens livres e desembaraçados da executada a satisfazer a pretensão executiva – pleiteia o redirecionamento da execução à pessoa física de seus sócios, JOSÉ SOARES DA CRUZ e LEONILDO LONGO, ao argumento de que estes se tratam de devedores coobrigados. Inicialmente, cumpre salientar que o redirecionamento da execução fiscal decorre da aplicação subsidiária de "normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial", e, in casu, mais precisamente do estatuído na Lei nº 6.830, art. 4º inc. V e § 2º.Assim sendo, a lei de execuções fiscais não autoriza, por si só, o redirecionamento da execução fiscal à pessoa do sócio-gerente da executada, mas impõe o processamento em conformidade com a específica legislação aplicável em cada caso. No caso presente, certo é o cabimento da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, mormente diante do teor do art. 4º da Lei nº. 9605, eis que se trata de cobrança de dívida advinda de sanção por plausível descumprimento de normas ambientais. Ademais, o DISPOSITIVO legal consubstancia a adoção, no microssistema atinente à legislação ambiental pátria, da Teoria Menor da Disregard, que, no caso dos autos, faz certa a presença dos pressupostos legais para a discussão do pedido incidental - plausível insolvência aliado ao inadimplemento do devedor quanto a dívida oriunda de violação da legislação ambiental.Nada obstante, o rito processual a ser obedecido para a discussão do tema é disciplinado pelo art. 133 e ss do NCPC, a prever, inclusive, prévio contraditório nos autos, enquanto questão incidental que pode afetar a seara jurídica do terceiro - sócio.Destarte, vislumbra-se sérios indícios de ter a executada encerrado irregularmente suas atividades, tal o teor da certidão do oficial de Justiça, fl. 100, informando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial; ademais, a insolvência resta caracterizada diante de se ter esgotado todas as diligências passíveis de lograr bens conhecidos à penhora nos autos, de maneira que, no caso dos presentes autos, por se tratar de execução de débito de natureza não tributária, o redirecionamento da execução é plausível.Assim sendo, recebo o pedido incidental de fls. 106-108 à guisa de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ora instaurado de forma incidente nestes mesmos autos, agora disciplinado nos arts. 133 a 137 do NCPC.Desta feita, determino:01 - Suspenda-se o presente processo nos termos do art. 134, § 3º do NCPC, prosseguindo-se apenas com o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, até sua resolução;02 - Citem-se os sócios para manifestarem-se e requererem as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e de resolução do incidente no estado em que se encontrar.Com a resposta dos sócios, ou transcorrido o prazo correspondente, tornem-se os autos novamente conclusos.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS:JOSÉ SOARES DA CRUZ, Rua Costa e Silva, Setor Industrial, Cerejeiras/RO;LEONILDO LONGO, Rua Costa e Silva, nº 1310, Cerejeiras/RO.Pratique-se o necessário. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito
Carlos Vidal de Brito
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0002484-43.2012.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Nilda da Costa Vitorino Saraiva & Cia Ltda Epp
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Executado:Guiomar Alvisi de Araújo
DESPACHO:
Avoco os autos para revogar o DESPACHO de fl. 135, eis que o processo é isento de custas.Em atenção ao pedido do exequente realizei consulta de veículos em nome do executado via Sistema Renajud, contudo, conforme consulta anexa, a pesquisa não retornou resultados. Assim, intime-se o exequente para quemanifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se. Serve a presente de Carta/MANDADO de Intimação.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000095-85.2012.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Norte Brasil Transmissora de Energia Sa
Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1.223), Ronaldo Bovo (SP 300.707), Murilo de Oliveira Filho (MT 15744-A), Paulo Vinicius Silva Goraib (OAB/SP 158029), Ricardo Martinez (OAB/SP 149028)
Requerido:Ozório Calisto de Souza, Janete Alves de Lima, Kleber Calisto de Souza, Angelita Luciana de Matias, Queula Sonia Santos Souza, Cléia Sandra Santos Souza, Clério Santos Souza
Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Veronica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515), Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Veronica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515), Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Veronica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515), Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Veronica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515), Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Veronica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515), Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Veronica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515), Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Veronica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)
Intimação
Ficam as partes requerentes/requeridas INTIMADAS, por via de seu(s) procurador(es), para se manifestarem nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, requerendo o que entender de direito, face retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Cerejeiras, 6 de agosto de 2018.
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

Proc.: 0001794-82.2010.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco de Lage Landen Brasil S/a.
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Gabriela de Lima Torres (RO 5714), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
Executado:Elsa Rossi Rodrigues
Advogado:Não Informado (xx)
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Cerejeiras - 2ª Vara Genérica, fica o patrono da parte autora intimado via sistema para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de fls 372, requerendo o que de direito.
Cerejeiras, 06 de agosto de 2018.
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

Proc.: 0003576-22.2013.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Divina de Souza Monteiro Ferreira
Advogado:Leonardo Dias Ferreira (RO 4936), Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Intimação
Fica a parte requerente INTIMADA, por via de seu(s) procurador(es), para se manifestar nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, requerendo o que entender de direito, face retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.
Cerejeiras, 6 de agosto de 2018.
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

Proc.: 0002707-64.2010.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nedina da Silva
Advogado:Samuel Ribeiro Mazurechen (PR 48.055)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Não Informado (xx)
Parte retirada do po:Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cerejeiras e Pimenteiras do Oeste
Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Intimação
Fica a parte autora INTIMADA, por via de seu(s) procurador(es), para se manifestar nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o laudo de perícia judicial, juntado às fls 258/261.
Cerejeiras, 6 de agosto de 2018.
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

Proc.: 0002896-37.2013.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rubens Bettine
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Requerido:Banco do Brasil S/a
Advogado:Gustavo Amato Pissini (RO 4567), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592), Rafael Sganzerla Durand (RO 4.872-A)
Intimação
Ficam as partes requerente/requerida INTIMADAS, por via de seu(s) procurador(es), para se manifestarem nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, requerendo o que entender de direito, face retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Cerejeiras, 6 de agosto de 2018.
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

Proc.: 0002763-58.2014.8.22.0013
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Itaú Unibanco Veículos Administradora de Consórcios Ltda
Advogado:Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209.551)
Requerido:Joaquim de Jesus Flor
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Intimação
Ficam as partes requerente/requerida INTIMADAS, por via de seu(s) procurador(es), para se manifestarem nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, requerendo o que entender de direito, face retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Cerejeiras, 6 de agosto de 2018.
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

Proc.: 0002168-85.2016.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Claudinei Marcon
Advogado:José Antonio Correa ( ), Claudinei Marcon Júnior (RO 5510)
Intimação
Fica a parte requerida INTIMADA, por via de seu(s) procurador(es), para ciência da liquidação de pena de fls.317/318, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Cerejeiras, 6 de agosto de 2018.
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

Proc.: 0003129-34.2013.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rubens Bettine
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Requerido:Banco do Brasil S/a
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (RO 4.872-A)
Intimação
Ficam ás partes requerente/requeirdo INTIMADAS, por via de seu(s) procurador(es), para efetuar o pagamento das custas e tomar ciência do retorno do autos para o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,no prazo de 5 (cinco) dias.
Cerejeiras, 6 de agosto de 2018.
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

Proc.: 0002042-09.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Abrão Fernandes da Silva
Advogado:Leandro Marcio Pedot (RO 2022)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369)
Intimação
Ficam ás partes INTIMADAS, por via de seu(s) procurador(es), para tomar ciência sobre o retorno do autos para o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no prazo de 5 (cinco) dias.
Cerejeiras, 6 de agosto de 2018.
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

Proc.: 0001289-18.2015.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luzia dos Santos Borges Silva
Advogado:Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435), Vangivaldo Bispo Filho (RO 2732)
Requerido:Banco Cetelem Sa, Bco Bnp Paribas Brasil Sa
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), André Luis Gonçalves (OAB-RO 1991)
Parte retirada do po:Banco Bgn Sa
Intimação
Ficam ás partes requerente/requerida INTIMADAS, por via de seu(s) procurador(es), para manifestarem no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito da DECISÃO do 2º § de fl. 298.
Cerejeiras, 6 de agosto de 2018.
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

Proc.: 0000705-87.2011.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A, Marcelo Longo de Oliveira
Advogado:Monamares Gomes Grossi (903), Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado:Lauro Inácio Lago
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
DECISÃO:
DECISÃO Vieram os autos para análise do pedido de declaração de ausência de cobrança de honorários de sucumbência arbitrado no DESPACHO inicial. Em suma alega o embargante que a SENTENÇA deixa de observar a previsão do artigo 12 da Lei 13.340/2016, que determina que o pagamento dos honorários advocatícios caberá a cada parte. A parte requerida se manifestou em fls. 297-300. É o suficiente relatório. DECIDO. Primeiramente, esclareço que a previsão do artigo 12 da Lei Federal 13.340/2016 somente se refere aos honorários advocatícios contratuais pactuados entre cliente e advogado, em nada se relacionando aos honorários fixados por este juízo por força do artigo 652-A do antigo Código de Processo Civil (fl. 68): art. 652- A do CPC: Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, §4º).Ressalto ser devida a cobrança em sua integralidade, considerando que apesar de citado em 04/03/2011 (fl. 68), o executado não comprovou a satisfação da obrigação no prazo legal, o que reduziria à metade o valor da verba honorária (art. 652- A, parágrafo únido do CPC). Não por outro motivo, este juízo manteve a fixação de honorários deixando claro que se referiam aos determinados às fls. 68: “Isso posto, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II, do CPC, ante a satisfação da obrigação principal, remanescendo os honorários advocatícios fixados”. (fls. 288-289).Por outro lado, ressalto que sendo o pedido da parte a homologação de acordo feito extrajudicialmente, cabia a este juízo tão somente a homologação do mesmo sem menção à DISPOSITIVO de lei que embasou a transação, sob pena de se imiscuir nas condições de acordo que não participou.Ademais, não há que se falar em assunção de dívida, com base no art. 299, do CC, vez que como já afirmado acima, trata-se de honorários fixados em DESPACHO inicial de execução de título extrajudicial, e não honorários advocatícios contratuais. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de fls. 292-293. Aguarde-se o trânsito em julgado da presente DECISÃO. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO / ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001431-56.2014.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis
Advogado:Igor Aragão Couto (1950454)
Executado:Sartor e Sartor Ltda - ME
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016)
DECISÃO:
DECISÃO LAURETE LUIZA LONGO SARTOR apresentou exceção de pré-executividade em face do IBAMA. Alegou em síntese prescrição, nulidade da CDA e falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A parte requerida apresentou impugnação às fls. 165-166. Decido. DA PRESCRIÇÃOComo é cediço, a exceção de pré-executividade se presta à arguição de matérias que podem ser conhecidas de ofício ou que não demandem dilação probatória. Entretanto, ainda que se trate de matéria de ordem pública, isto não gera a ausência de preclusão da matéria, quando já enfrentada pelo juízo. Conforme se extrai do artigo 507 do Código de Processo Civil vigente “É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.”Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA JÁ DISCUTIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. A exceção de pré-executividade é construção doutrinária admitida pela jurisprudência para que sem segurança do juízo o executado possa argüir nulidades que o juiz poderia conhecer de ofício e cuja DECISÃO não demande dilação probatória. Não é sucedâneo dos embargos do devedor que não mais requisitam aquela garantia. - Circunstância dos autos em que a parte pretende rediscutir matéria já decidida em embargos à execução, cuja DECISÃO transitou em julgado. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70067615005, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 12/12/2015). Com efeito, no caso em comento, verifico que a alegação de prescrição já foi enfrentada, também em sede de exceção de pré-executividade, conforme se infere da DECISÃO de fls. 54-54v. Deste modo, ainda que seja viável a discussão da matéria em sede exceção de pré-executividade, tal medida não pode invadir os atos que já encontram preclusos, sob pena de ferir a segurança jurídica. Assim, como a executada não logrou êxito em trazer documentos novos aos autos, de modo a justificar a sua pretensão e, ainda, por se tratar de exceção de pré-executividade, cujo fundamento é a ausência de dilação probatória, entendo que é o caso de rejeição de alegação de prescrição, pelos mesmos fundamentos da DECISÃO prolatada de fls. 54-54v. DA NULIDADE DAS CDA´SAlega ainda a parte requerida, que a Certidão de Dívida Ativa seria nula por não seguir os requisitos legais dispostos no art. 2º, § 5º da LEF. Veja-se o que dispõe a norma invocada: Art. 2º [...]§ 5º – O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de caucular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Em análise à CDA de fl 05, tem-se que o IBAMA atendeu satisfatoriamente as exigências insertas no art. 2º, §5º, da LEF, sendo o título claro ao discrimar o valor principal do tributo, o livro e anotação pertinente a cobrança, bem como juros e multa somados ao débito, crédito inscrito, informando inclusive os artigos da infração, descrevendo o auto de infração realizado, destacou ainda, na parte final da CDA, os índices e taxas de juros e correção monetária utilizadas no cálculo. Ademais, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema é no sentido de que para que seja reconhecida a nulidade faz-se necessária a demonstração de prejuízo no direito de defesa do executado, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas. Nesse sentido, vejamos:TRIBUTÁRIO. CDA. NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. NULIDADE. PRECEDENTES. AUTO DE LANÇAMENTO. PROCEDIMENTO DISTINTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.1. Em regra, a verificação do preenchimento dos requisitos da CDA demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ ao ponto e obsta a atuação do STJ sobre o tema. Precedentes.2. Contudo, no caso dos autos, o Tribunal de origem deixa expressamente delineado que a CDA é nula porquanto ausente o número do processo administrativo.3. O STJ já teve oportunidade de frisar a indispensabilidade da menção do número do processo administrativo na CDA, mormente no caso em que tal omissão puder obstar a defesa do executado. Precedentes: REsp 945.390/ES, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 21.8.2007, DJ 20.9.2007, p. 266; REsp 686777/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18.10.2005, DJ 7.11.2005, p. 218; AgRg no AREsp 27.713/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 7.2.2013, DJe 21.2.2013; AgRg no Ag 1303971/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, Julgado em 10.8.2010, DJe 15.9.2010.4. “O auto de lançamento se presta

para comunicar ao contribuinte a existência de crédito em aberto, sendo anterior à emissão da CDA e com esta não se confunde. Dessarte, a juntada desse auto não pode suprir falha da referida certidão" (REsp 920.640/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/6/2007, DJ 27/6/2007, p. 234). Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 458.385/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014) EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO.TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE.1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa.2. A simples falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo.3. Se o contribuinte declara a exação e não paga até o vencimento, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, torna-se desnecessária a constituição formal do débito pelo Fisco.Cabe promover imediatamente a sua inscrição em dívida ativa, o que o torna exigível, independente de notificação ou de haver qualquer procedimento administrativo.4. É devida a taxa Selic no cálculo dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1153617/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos processuais.2. A Corte a quo entendeu que a falta do número do processo administrativo não trouxe prejuízos à defesa do devedor. Para que fosse revisto tal entendimento seria necessário o reexame dos elementos probatórios insertos nos autos, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.3. Recurso especial improvido. (REsp 660.895/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 28/11/2005, p. 253). No caso dos autos, todos os requisitos da CDA estão presentes, inclusive a origem e o fundamento legal do auto de infração em que se originou o débito. Dessa forma, não há que se falar em nulidade da CDA. Anota-se, que não há que se falar em ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo, tendo em vista que não fora reconhecida a nulidade da CDA. Diante o exposto, NÃO ACOLHO a objeção de pré-executividade apresentada. Sem custas e honorários. Intimem-se. Aguarde-se o trânsito em julgado e após, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003470-94.2012.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gilvania Terezinha dos Santos
Advogado:Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Toyoo Watanabe Júnior (RO 5728)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de pedido do Estado de Rondônia para que o Laudo Pericial de insalubridade seja elaborado pela comissão formada através do Decreto 22.441/2017 nos termos da Lei 2.165/2009.Instada a parte contrária manifesta-se pelo indeferimento, alegando a unilateralidade na elaboração da perícia.Contudo, entendo que não assiste razão à parte autora. Explico.A formação de comissão permanente para elaboração de laudo de insalubridade e periculosidade atende a determinação da lei 2.165/2009 que em seu artigo 2º prevê a constituição da referida comissão Especial pelo Chefe do Poder Executivo, devendo ser formada por três membros, sendo 2 médicos do trabalho e um Engenheiro de Segurança:Art. 2º. Fica constituída Comissão Especial, a ser nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, para elaborar as tabelas referentes às funções e/ou locais sujeitos a insalubridade, bem como definir seus graus, e ainda, definir as atividades e/ou locais sujeitos a periculosidade.Parágrafo único. A comissão de que trata este artigo será constituída de 3 (três) membros sendo, 2 (dois) Médicos do Trabalho e 1 (um) Engenheiro de Segurança, devidamente registrados no Ministério do Trabalho.Sendo assim, considerando que a obrigação de elaboração do laudo e verificação das condições de trabalho do servidor é dever do Estado, não se pode admitir óbice para que a Adminstração Pública cumpra o que lhe determina a lei. Ademais, sem fundamento a alegação de que o laudo será unilateral, dada a oportunidade que terão as partes em elaborar os quesitos a serem respondidos pelo perito e acompanhamento do procedimento nomeando assistentes. Isso sem olvidar a fase de impuganação ao laudo.Sendo assim, à partir da vigência do Decreto 22.441/2017, descabida a elaboração de laudo pericial por perito particular, sob pena de inobservância da legislação estadual.Intimem-se as partes desta DECISÃO.Decorrido o prazo recursal sem manifestação, façam os autos conclusos.Oficie-se à perita nomeada, desta DECISÃO. Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000864-54.2016.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público Federal
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Wilson Euclides Prudêncio
Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)
DECISÃO:
DECISÃO Ante as razões apresentadas pelo reeducando, bem como a manifestação do Ministério Público (fls. 123v), acolho a justificativa apresentada às fls. 123.Cientique o reeducando desta DECISÃO, advertindo que não serão tolerados nos descumprimentos.Aguarde-se o cumprimento de pena.Ciência ao Ministério Público e Defesa.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002700-33.2014.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Arlindo Piana Vieira, Sebastiana Alves de Freita Vieira
Advogado:Leandro Marcio Pedot (RO 2022)
Executado:Itamar Teixeira
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016)
DECISÃO:
DECISÃO Em análise dos autos, noto que de fato a exceção de pré- executividade apresentada às fls. 113/116, já foi analisada e rejeitada às fls. 73/74. Sendo assim, mantenho aquela DECISÃO nos seus exatos termos.Converto o valor bloqueado às fls. 98/99 em penhora.Considerando que o alvará de fls. 80 não foi retirado pelo exequente à época (fls. 82), expeça-se novo alvará somando-se o valor constrito às fls. 98/99 e intimando o exequente para retirada e comprovação nos autos no prazo de 05 dias, bem como para que manifeste como deseja prosseguir no feito no mesmo prazo. Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003650-42.2014.8.22.0013
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Maria Lucilia Gomes (SP 84206)
Requerido:João Carlos Strapazzon
DESPACHO:
DESPACHO Nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas." Dito isso, intime-se o exequente para que efetue o pagamento das custas devidas para cada diligência, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, caso requeira mais de uma diligência, deverá especificar qual tem preferência de acordo com a quantia depositada. No mesmo prazo, deverá a parte apresentar demonstrativo de débito atualizado. Com a juntada do comprovante de pagamento, venham conclusos. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003674-70.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dilma Gonçalves Luz Nogueira
Advogado:Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216), Luciana Costa das Chagas (RO 6205)
Requerido:Elias Barbosa Nogueira, Estado de Rondônia
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( ), Toyoo Watanabe Júnior (RO 5728)
DESPACHO:
DECISÃO Concedo vista dos autos pelo prazo de 05 dias conforme requerido às fls. 289.Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo.Intime-se o requerente desta DECISÃO. Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO / ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0013007-90.2007.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)
Condenado:Valterlando Lopes Pereira
Advogado:Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)
DECISÃO:
DECISÃO Considerando o teor dos documentos de fls. 335/337, solicite-se autorização do juízo da VEP de Cuiabá para renmessa destes autos para aquele juízo. havendo aceitação, remeta-se com as devidas baixas.Havendo negativa, requisite-se à Direção do Presídio local e a SEJUS para que proceda ao recambiamento do reeducando para esta Comarca, informando nos autos o cumprimento. Com a chegada do reeducando, façam os autos conclusos para designação de audiência de justificação.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003447-80.2014.8.22.0013
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Itamar Teixeira
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Embargado:Arlindo Piana Vieira, Sebastiana Alves de Freita Vieira
Advogado:Leandro Marcio Pedot (RO 2022)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a manifestação de fls. 86, arquive-se. Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002301-19.2005.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)
Condenado:Adjair Gomes da Silva
Advogado:Mário Guedes Junior (OAB/RO 190A), Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016)
DESPACHO:
DESPACHO Proceda-se a exclusão do advogado Dr. Mário Guedes Júnior dos autos e inclua-se a Defensoria Pública do Estado de Rondônia. No mais, cumpra-se o DESPACHO de fl. 1.217. Pratique-se o necessário. Serve de carta/MANDADO / ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001634-25.2016.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ELENILTO RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: LINHA 9, KM 8, RUMO COLORADO, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: MARIA JORGE RODRIGUES
Endereço: LINH 9, KM 8, RUMO COLORADO, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: VALDENOR ALVES DE SOUZA
Endereço: LINHA 01 PA LAGOA NOVA, LAGOA NOVA, ZONA RURAL, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
Nome: MARIA DA SILVA SOUZA
Endereço: LINHA 01 PA LAGOA NOVA, LAGOA NOVA, ZONA RURAL, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: JOSE CLAUDIO FILHO
Endereço: AC Corumbiara, KM 4, LINHA 04 ZERO QUATRO, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-970
DESPACHO
Defiro o pedido retro (id n. 19811779). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.
Cerejeiras, 3 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001514-45.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ELTON DAVID DE SOUZA
Endereço: Rua Rondônia, 1071, Escritório, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO0006301

Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Trata-se a presente de execução contra a Fazenda Pública.
A Requisição de Pequeno Valor foi devidamente depositada em favor da parte exequente, razão pela qual esta pugnou pela extinção do feito.
Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Cumpridas todas as diligências, arquivem-se.
P.R.I.C.
Cerejeiras, 3 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001084-59.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LUCIENE ALVES DE SOUZA
Endereço: RUA ARACAJU, 1918, CASA, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: MOVEIS ROMERA LTDA
Endereço: AV: INTEGRAÇÃO NACIONAL, 1164, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos a DECISÃO de suspensão, referente a recuperação judicial.
Expeça-se o necessário.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 3 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001527-10.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: GERALDO B. TAVARES E CIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Itália Cautiero Franco, 2040, Loja, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: CLARINDA DE LIMA
Endereço: MARECHAL RONDON, 2314, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
Considerando que já foi designada audiência de conciliação, remeto os autos ao Cartório da Vara para cumprimento das providências de citação e intimação das partes, diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR.
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Consigne em MANDADO também que nos termos do art. 334, §8° do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado.
Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, ESPECIFICANDO AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.
Com a apresentação de resposta em audiência, deverá a parte autora apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, INDICANDO PROVAS QUE PRETENDA PRODUZIR E JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.
Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.
Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Cerejeiras, 6 de agosto de 2018
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001280-29.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: PATRICIA DE ALMEIDA
Endereço: Rua Canadá, 1241, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510
Nome: NASCIMENTO RIBEIRO FARMACIA LTDA - ME
Endereço: AV. Itália Cautiero Franco, 1879, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
As partes pactuaram acordo extrajudicialmente, o qual põe fim a demanda, conforme se infere do termo de acordo anexado em id n. 20273360.
Isso posto, estando regularizado o instrumento, sendo o objeto lícito e as partes capazes, não havendo qualquer vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado PATRICIA DE ALMEIDA e NASCIMENTO RIBEIRO FARMACIA LTDA - ME, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.
Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Retire-se de pauta a audiência anteriormente designada.
Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). Homologo a desistência do prazo recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.
Cerejeiras, 3 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001524-55.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOSE ELIAS DE ALMEIDA
Endereço: RORAIMA, 622, CASA, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: EDITORA ABRIL S.A.
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 7221, 22 andar Setor A, Jardim Universidade Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05477-000
DESPACHO
Considerando que já foi designada audiência de conciliação, remeto os autos ao Cartório da Vara para cumprimento das providências de citação e intimação das partes, diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR.
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Consigne em MANDADO também que nos termos do art. 334, §8° do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado.
Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, ESPECIFICANDO AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.
Com a apresentação de resposta em audiência, deverá a parte autora apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, INDICANDO PROVAS QUE PRETENDA PRODUZIR E JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.
Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.
Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Cerejeiras, 3 de agosto de 2018
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002111-14.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOSE SOARES DA SILVA
Endereço: GOIAS, 1245, CASA, RUA GOIAS, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: MARCOS SEVERO DAS NEVES
Endereço: Avenida Capitão Castro, 4417, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-094
DESPACHO
Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA, o que deverá ser certificado nos autos.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se.
Cerejeiras, 6 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001009-20.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LUIS FERNANDO UMERES
Endereço: RUA MARANHÃO, 402, ELDORADO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Oficie-se COM URGÊNCIA a SEMSAU, a fim de que informe se fora providenciado o agendamento para realização do procedimento de uretocistografia. Prazo: 05 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo com ou sem resposta, voltem conclusos.
Expeça-se o necessário.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 6 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000679-23.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Nome: JOAO VICTOR SILVA ESPER
Endereço: rua nova zelandia, 2646, alvorada, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VICTOR SILVA ESPER - RO9079
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Aguarde-se o pagamento da RPV expedida.
Cerejeiras, 6 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001526-25.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: GERALDO B. TAVARES E CIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Itália Cautiero Franco, 2040, Loja, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: NELSON CORREIA FILHO
Endereço: AVENIDA BRASIL, 1322, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
Considerando que já foi designada audiência de conciliação, remeto os autos ao Cartório da Vara para cumprimento das providências de citação e intimação das partes, diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR.
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Consigne em MANDADO também que nos termos do art. 334, §8° do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado.
Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, ESPECIFICANDO AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.
Com a apresentação de resposta em audiência, deverá a parte autora apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, INDICANDO PROVAS QUE PRETENDA PRODUZIR E JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.
Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.
Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Cerejeiras, 6 de agosto de 2018
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001519-33.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ANTONIO FERREIRA BRAZ
Endereço: RUA PARAÍBA, 1724, CASA, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rony Castro Pereira, 3927, terreo, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial informando qual a atividade rural exerce, e se plantio, qual o tipo de cultivo, bem como em que período.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para DECISÃO.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 6 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000661-02.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Avenida Major Amarante, 3050, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-078
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO0000903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727
Advogado do(a) EXECUTADO: JOVYLSON SOARES DE MOURA - MT0168960
Advogado do(a) EXECUTADO: JOVYLSON SOARES DE MOURA - MT0168960
Advogado(s) do reclamado: JOVYLSON SOARES DE MOURA
Nome: P A SOARES - EPP
Endereço: AV ITALIA CAUTIERO FRANCO, 2143, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Nome: PEDRO ADERI SOARES
Endereço: AC Cerejeiras, Rua Cuiaba, n 1604, Centro de Cerejeiras., Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
DESPACHO
Antes da analisar a impugnação apresentada, intime-se o executado para juntar aos autos a certidão de inteiro teor do imóvel penhorado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 6 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001415-41.2018.8.22.0013
Classe: DESPEJO (92)
Nome: SERGIO ROMEU PINTO DE MORAIS
Endereço: SETOR CHACAREIRO, RUA ANÉSIO STRANIERI, SEM NÚMERO, AO LADO DA CHACARA ZÉCÃO, RURAL, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: MARIO LUIZ ANSILIERO - RO7562
Advogado do(a) RÉU:
Nome: PAULO CAITANO DE SOUZA
Endereço: AVENIDA DAS NAÇÕES, 3070, MARMOARIA POLIMAIS, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

DECISÃO
Recebo a inicial. Passo à análise da liminar.
O pedido de despejo liminar encontra respaldo no artigo 59, § 1º, inciso IX, da Lei nº 8.245/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 12.112/09, que prevê a possibilidade de desocupação liminar mediante a prestação de caução de três aluguéis nos casos de despejo por falta de pagamento e inexistência de garantia locatícia.
Depreende-se, de atenta leitura do contrato de locação objeto dos autos que inexiste qualquer garantia locatícia firmada entre as partes,o que possibilitaria a concessão da tutela, caso a caução fosse prestada.
Contudo, observo inexistente a probabilidade do direito, ante a alegação do demandante de que primeiramente pacutou a locação por um período de 6 meses, e posteriormente firmou a prorrogação deste contrato através de contrato verbal.
Sendo assim, não se extrai indicativos de prazo, valores ou outros termos do negócio entabulado entre as partes fragilizando o primeiro requisito para a concessão da tutela pretendida.
Ademais, em casos, em que se pretende o despejo liminar, medida em regra irreversível, deve haver suficiente demonstração da probabilidade do direito, com um mínimo de prova documental apta a demonstrar o quanto alegado, o que aqui não ocorreu.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação.
ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil,
Designo audiência de conciliação para o dia 10/10/2018 às 08h40min.
Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).
Consigne em MANDADO que nos termos do art. 334, §8° do CPC, que o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
O requerimento de desistência que menciona o art. 334, §4°, I do CPC deverá ser apresentado antes da realização da audiência, sob pena de imposição da multa, no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5° do CPC).
Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se para dar cumprimento à tutela deferida. Intime-se ainda a comparecer em audiência e para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, que terá como termo inicial a realização da audiência. Atente-se o cartório para o disposto no art. 335 do CPC, considerando que, caso seja realizado protocolo de pedido de cancelamento da audiência, passa a fluir desta data o prazo de resposta, bem como que deverão ser observados os prazos dispostos no art. 231 do NCPC, que trata da fluência de prazos (termo inicial de contagem).
Havendo litisconsórcio passivo, o termo inicial do prazo será independente para cada um dos réus, contado a partir do seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.
Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Serve a presente como carta/MANDADO /ofício.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 6 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001002-62.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ELIZENE RODRIGUES DE ALMEIDA
Endereço: linha 3, 3ª para 4ª Eixo km 5,5, sn, sitio, zona rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: VALDETE MINSKI - RO0003595
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: EWERTON ORLANDO - RO7847
Advogado(s) do reclamado: EWERTON ORLANDO
Nome: WELISON ALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Canada, 2448, casa, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: JHON BILLY SANTANA BARBOSA
Endereço: Br 435, chacara 21, 21, chacara, zona rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Certifique-se o decurso do prazo para o requerido WELISON ALVES DOS SANTOS apresentar contestação.
Após, voltem os autos conclusos.
Cerejeiras, 6 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br
Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br
Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 10 dias
Autos de Inquérito Policial nº 0001840-06.2012.8.22.0012.
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Artigo: 140, caput, do Código Penal, com as formalidades da Lei Maria da Penha.
Indiciado: LEANDRO VIEIRA, brasileiro, filho de Iron Vieira Filho e de Maria do Carmo Vieira, nascido aos 22/08/1982, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do Indiciado, acima qualificado, dos termos da R. SENTENÇA de Extinção de folhas 090/091, no seguinte teor: “Vistos etc. Trata-se de procedimento investigatório instaurado para verificar eventual cometimento, em 21/07/2012, da contravenção penal de vias de fato com as formalidades da Lei Maria da Penha, praticada por IRON VIEIRA FILHO, e do crime de injúria com as formalidades da Lei Maria da Penha, praticada por LEANDRO VIEIRA. O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO se manifestou nos autos pugnando

pela extinção da punibilidade do infrator IRON VIEIRA FILHO com o reconhecimento da prescrição do delito a ele imputado e a extinção da punibilidade do infrator LEANDRO VIEIRA com o reconhecimento da decadência. É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto ao infrator IRON VIEIRA FILHO: A pena prevista para o cometimento da contravenção tipificada no artigo 21 da LCP é de prisão simples de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses. Conforme impõe o artigo 109, inciso VI, do Código Penal, antes de transitar em julgado a SENTENÇA, ocorre a prescrição em três anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Ademais, até a presente data não houve o oferecimento da denúncia e nenhuma outra causa interruptiva da prescrição. Assim, entre a data que ocorreram os fatos (21/07/2012), até a presente data, ocorreu um lapso temporal superior a 1 (um) ano, operando-se a prescrição, impondo-se assim o reconhecimento da extinção da punibilidade do infrator. Diante do exposto, reconheço a prescrição e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de IRON VIEIRA FILHO, nos termos do artigo 107, IV e 109, VI, todos do Código Penal. Quanto ao infrator LEANDRO VIEIRA: Os fatos narrados nos autos datam de 21/07/2012 e até a presente data já se passaram mais de seis meses sem que a ofendida tenha manifestado o direito de representar contra o suposto infrator, tendo ela, inclusive, se manifestado pela não representação (fl. 6). O artigo 38 do Código de Processo Penal, impõe que "o ofendido, ou seu representante legal, decairá do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contando do dia em que vier a saber quem é o autor do crime". Considerando que até a presente esgotou-se o prazo de seis meses, ante a decadência operada declaro extinta a punibilidade de LEANDRO VIEIRA, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos-Juiz de Direito".
(a.) MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM Juíza de Direito

Proc.: 0000730-30.2016.8.22.0012
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Condenado:Cláudio Kazuo Saiki
Advogado:Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)
DESPACHO:
Vistos.Em que pese as partes terem manifestado-se pela concessão do indulto ao reeducando, é cediço que o Supremo Tribunal Federal suspendeu parte do Decreto Presidencial n. 9.246/2017. Dentre os artigos suspensos, encontra-se o artigo 8º, inciso I, que dispõe:Art. 8º Os requisitos para a concessão do indulto natalino e da comutação de pena de que trata este Decreto são aplicáveis à pessoa que:I - teve a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos;Assim, considerando que o referido inciso amolda-se ao caso do reeducando e encontra-se suspenso, aguarde-se o julgamento de MÉRITO sobre o indulto pelo STF e, após, novas vistas às partes para manifestação.Intimem-se, servindo de MANDADO.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 1000589-57.2017.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Denunciado:Cipriano Cantuária Martins, José Maria Braz
Advogado:Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A), Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
Vistos.Recebo a apelação somente no efeito devolutivo.Intimem-se as partes para apresentarem razões e contrarrazões, no prazo sucessivo de oito dias (art. 600 CPP).Findo o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens de estilo. Intimem-se, servindo de MANDADO. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000276-79.2018.8.22.0012
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Condenado:Angelo Gaspareli
Advogado:Ana Carolina Almeida Diniz (OAB/RO 3241), Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659), Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A)
DECISÃO:
Vistos.Considerando que o reeducando não faz jus a nenhum dos benefícios previstos no Decreto Presidencial n. 9.246/2017 (indulto ou comutação), indefiro-os uma vez que iniciou o cumprimento de sua pena após a data de 25/12/2017 e o requisitos necessitam ser preenchidos até a referida data, prossiga-se na execução.Intimem-se, servindo de MANDADO, se necessário.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0001317-62.2010.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Denunciado:Belonisso Leônidas da Rocha, Paulo Sergio Barbosa de Souza
Advogado:Leidineia Katia Bosi (OAB/MT 14.981), Jéssica da Silva Viana (OAB/MS 14.851), José Guilherme Rosa de Souza Soares (OAB/MS 17.851), Bruno Fernando Monteiro Dias (OAB/MS 19.900), Rafael Vicentim Fernandes (OAB/MS 20.056), Marllon Alves Borges (OAB/MS 17.865)
DECISÃO:
Vistos.Devidamente intimada para manifestar se deseja a substituição da testemunha do rol comum a Defesa do acusado BELONISSO manteve-se inerte.Desta feita, interpreto como desistência de substituição que desde já homologo.Outrossim, o Ministério Público indicou uma testemunha para substituição, á fl. 411.Assim, designo o dia 06 de setembro de 2018, às 11:30 horas, para audiência de instrução, solenidade na qual proceder-se-á à inquirição da testemunha ADEILSON LUIZ DOS SANTOS, vulgo "DEGA".Intimem-se, servindo a presente de MANDADO e ofício de requisição de escolta, caso necessário.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000139-97.2018.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Denunciado:Katiussia Masaroli de Andrade Lunardelli
Advogado:Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)
DESPACHO:
Vistos.Compulsando os autos, não verifico presente nenhuma das causas de absolvição sumária da denunciada, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Outrossim, a ré não aceitou a suspensão condicional do processo, conforme petição de fl. 77.Assim, designo o dia 05 de SETEMBRO de 2018, às 09:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, solenidade na qual proceder-se-á à tomada de declarações da vítima, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, interrogando-se, em seguida, a denunciada, podendo ser requeridas diligências cuja necessidade se origine das circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, caso não havendo, serão oferecidas alegações finais orais, por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, sendo, se possível, proferida a SENTENÇA, nos termos dos artigos 400, 402 e 403, todos do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008).Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Cerejeiras para a oitiva da testemunha de Defesa KELLEN APARECIDA SIRÍACO.Intimem-se, servindo a presente de MANDADO e ofício de requisição de escolta, caso necessário. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito
Cláudio Alexander Sprey Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0000084-88.2014.8.22.0012
Polo Ativo: GUSTAVO EMANUEL OLIVEIRA REATI e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Polo Passivo: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e outros
Advogado do(a) RÉU: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA0009446
Advogado do(a) RÉU: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO002030A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 3 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0001690-20.2015.8.22.0012
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Polo Passivo: RONIVELTO JOSE FOSS
Advogados do(a) RÉU: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 3 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0000566-02.2015.8.22.0012
Polo Ativo: CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE - RO
Advogado do(a) REQUERENTE:
Polo Passivo: ESTE JUÍZO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 3 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

AUTOS 7001384-58.2017.8.22.0012
CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878
REQUERIDO
Nome: LUCIANO DALLA VALLE EIRELI - EPP
Endereço: Av. Marechal Rondon, 4844, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: LUCIANO DALLA VALLE
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 4844, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação VIA SISTEMA
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001391-16.2018.8.22.0012CLASSECÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)REQUERENTE
Nome: BANCO GMAC S.A.
Endereço: Avenida Indianópolis, 3096, BLOCO A, Indianópolis, São Paulo - SP - CEP: 04062-003
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE0010422
REQUERIDO
Nome: SERGIO REZENDE DE FREITAS
Endereço: Rua Acai, 3442, cx Postal 43 Pt71, Minas Gerais, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969 com as modificações da Lei 13.043/2014.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para a petição inicial, previstos no artigo 319 do Novo Código de Processo Civil.
Considerando que a inicial contém os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, bem como do art. 3° do Decreto-Lei 911/69, recebo-a.
Foi formulado pedido de concessão liminar da busca e apreensão. Para tal, necessária a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor (art. 3°, caput, do Decreto-Lei 911/69).
Passo a analisar a liminar.
Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969:
O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (grifei).

Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º do art. 2º do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.
Também satisfaz a comprovação da mora exigida o protesto do título emitido pelo devedor.
Nesse sentido:
RECURSO DE APELAÇÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - MORA - PROTESTO – COMPROVAÇÃO. A comprovação da mora, exigida no § 2º do art. 2º do Decreto-lei 911, de 1.969, pode ser feita através do protesto do título emitido pelo devedor. (TJ-MG – AC: 10290100095659001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 03/12/2015, Câmaras Cíveis/15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/12/2015).
Em id n. 20008208 consta o protesto do título. O ajuste contratual está inserto em id n. 20008184.
Desta forma, preenchidos os requisitos que autorizam a concessão da medida, não há razões para o indeferimento. Há que se ressaltar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido efetue o pagamento da dívida integralmente no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo livre de ônus (§2º do art. 3º do DL 911/69).
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo marca Chevrolet, modelo Cobalt Elite 1.8, cor prata, placa NDP2704, chassi 9BGJE6920JB138453, objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Ressalte-se que o devedor, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, deverá entregar os respectivos documentos do veículo apreendido (art.3º, §14º, Decreto-lei 911/1969).
Executada a liminar, cite a parte ré e intime-a para que, no prazo de 5 dias, contados da execução da liminar, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
O devedor, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos.
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação aos autos (STJ. 3ª Turma. REsp 1.321.052-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/8/2016), o(a) devedor(a) fiduciante poderá apresentar contestação.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
Cientifiquem-se eventuais avalistas.
Vias desta servem como MANDADO de citação e intimação.
CUMPRA-SE PELO OFICIAL PLANTONISTA.
Colorado do Oeste/RO, 6 de agosto de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001509-89.2018.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3.178, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249
REQUERIDO
Nome: MARCILEI MANGELO DE BARROS
Endereço: Rumo Escondido, S/N, Chácara Linha 12, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o autor a comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Comprovado o pagamento das custas devidas:
1- Recebo a inicial.
2- Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação a ser designada pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Colorado do Oeste.
3. Em não havendo acordo, o executado deverá pagar em 3 (três) dias o débito, contados da audiência de conciliação ou querendo opor embargos em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.
Advirta-se o executado que, no mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
4- Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo Cartório, venham os autos conclusos.
5- Fixo honorários em 10% (dez por cento), na forma do art. 85, §2º do CPC, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 (três) dias da audiência (CPC, art. 827).
Serve esta DECISÃO como carta de citação e intimação do executado para audiência de conciliação.
Colorado do Oeste/RO, 6 de agosto de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000358-59.2016.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: JOSE AUGUSTO LOUBACK
Endereço: LH 2 ENTRE LH 10 E LH 9, ZONA RURAL, RUMO ESCONDIDO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: LUAN RAPHAEL NUNES DA SILVA
Endereço: LH 2 ENTRE LH 10 E LH 9, ZONA RURAL, RUMO ESCONDIDO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: MAIARA ESTEVAO NUNES
Endereço: LH 2 ENTRE LH 10 E LH 9, ZONA RURAL, RUMO ESCONDIDO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADOAdvogados do(a) AUTOR: CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386, CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386, CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE CABIXI
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: MARCIA HELENA FIRMINO - RO4983
SENTENÇA
José Augusto Louback e Luan Raphael Nunes da Silva, este representado por sua genitora Maiara Estevão Nunes, ingressaram com a presente ação de cobrança c/c indenização pro danos morais, em face do Estado de Rondônia, Município de Vilhena e Município de Cabixi.
Aduziram que no dia 28 de setembro de 2015 o autor menor, Luan, necessitou de atendimento médico, sendo que os requeridos foram negligentes, o que quase lhe causou a morte. Esclareceram ainda que houve a necessidade de contratação de UTI aérea para levar Luan até a cidade de Manaus, visando procedimento médico de urgência para salvar a sua vida, o que findou por ser custeado pelo autor José Augusto, ante a inércia do Estado de Rondônia.
A inicial foi recebida.
Devidamente citados, os réus Estado de Rondônia e Município de Vilhena apresentaram contestação, as quais foram impugnadas.
O Município de Cabixi deixou decorrer o prazo in albis.
Realizada audiência de instrução, o autor José e a genitora do menor foram ouvidos, assim como foi expedida carta precatória para oitiva de testemunhas em Vilhena/RO.
As partes apresentaram suas alegações finais por memoriais.
Posteriormente, a pedido ministerial, os autores prestaram esclarecimentos acerca de erro material nos pedidos iniciais.
Por fim, o Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido em relação aos danos morais pleiteados pelo menor Luan.
É o relatório. Decido.
Não há preliminares ou nulidades a serem apreciadas.
Por uma questão de didática processual, passo à análise primeiro do capítulo do pedido no que tange aos danos materiais.
Conforme se extrai da Magna Carta, a saúde é direito de todos, conforme reza o art. 196, da Constituição Federal e o art. 2º §1º da Lei n. 8080/90, devendo ser uma prioridade estatal
Nos termos do art. 6ª da Constituição Federal, a saúde constitui direito social. Trata-se de desdobramento da perspectiva de um Estado Social de Direito. E por tratar-se de direito fundamental, não pode sofrer limitações do Poder Público, sobretudo, sabendo-se que é dever do Estado difundir os direitos sociais, essencialmente a saúde, por guardar íntima relação com o direito a vida e a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido:
ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. DIREITO SUBJETIVO. PRIORIDADE. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ESCASSEZ DE RECURSOS. DECISÃO POLÍTICA. RESERVA DO POSSÍVEL. MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. A vida, saúde e integridade físico-psíquica das pessoas é valor ético-jurídico supremo no ordenamento brasileiro, que sobressai em relação a todos os outros, tanto na ordem econômica, como na política e social. 2. O direito à saúde, expressamente previsto na Constituição Federal de 1988 e em legislação especial, é garantia subjetiva do cidadão, exigível de imediato, em oposição a omissões do Poder Público. O legislador ordinário, ao disciplinar a matéria, impôs obrigações positivas ao Estado, de maneira que está compelido a cumprir o dever legal. 3. A falta de vagas em Unidades de Tratamento Intensivo - UTIs no único hospital local viola o direito à saúde e afeta o mínimo existencial de toda a população local, tratando-se, pois, de direito difuso a ser protegido. 4. Em regra geral, descabe ao Judiciário imiscuir-se na formulação ou execução de programas sociais ou econômicos. Entretanto, como tudo no Estado de Direito, as políticas públicas se submetem a controle de constitucionalidade e legalidade, mormente quando o que se tem não é exatamente o exercício de uma política pública qualquer, mas a sua completa ausência ou cumprimento meramente perfunctório ou insuficiente. 5. A reserva do possível não configura carta de alforria para o administrador incompetente, relapso ou insensível à degradação da dignidade da pessoa humana, já que é impensável que possa legitimar ou justificar a omissão estatal capaz de matar o cidadão de fome ou por negação de apoio médico-hospitalar. A escusa da "limitação de recursos orçamentários" frequentemente não passa de biombo para esconder a opção do administrador pelas suas prioridades particulares em vez daquelas estatuídas na Constituição e nas leis, sobrepondo o interesse pessoal às necessidades mais urgentes da coletividade. O absurdo e a aberração orçamentários, por ultrapassarem e vilipendiarem os limites do razoável, as fronteiras do bom-senso e até políticas públicas legisladas, são plenamente sindicáveis pelo Judiciário, não compondo, em absoluto, a esfera da discricionariedade do Administrador, nem indicando rompimento do princípio da separação dos Poderes. 6. "A realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador" (REsp. 1.185.474/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.4.2010). 7. Recurso Especial provido. (STJ Segunda Turma - REsp 1068731/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 17/02/2011, DJe 08/03/2012)
Passo a análise das provas jungidas ao processo.
Relatam os autores que, no dia 28 de setembro de 2015, o menor Luan Raphael se engasgou com alimentos, oportunidade em que foi levado ao Hospital de Cabixi/RO, contudo, foi liberado para retornar para casa.
Considerando o agravamento do estado de saúde do menor, novamente foi levado ao Hospital de Cabixi/RO, quando então foi encaminhado ao Hospital Regional de Vilhena/RO. Lá chegando, após alguns procedimentos/atendimentos médicos, os familiares foram orientados a providenciarem o encaminhamento do menor para Porto Velho/RO e que o traslado deveria acontecer por UTI aérea.
Os familiares do menor entraram em contato com os responsáveis pelo Hospital Regional e com o Secretário de Saúde, a fim de conseguir o transporte aéreo adequado, contudo, sem êxito e, diante da situação de desespero, o autor José Augusto findou por fretar uma aeronave para transportar Luan, pelo valor de R$ 19.000,00.
Em audiência de instrução, o autor José Augusto contou que a criança foi mal atendida no Hospital Municipal de Cabixi, uma vez que foi consultada tão somente por um enfermeiro, que o mandou de volta para casa, dizendo que não estava engasgada. Alegou ainda que ao retornar mais tarde ao hospital, o menor ficou em observação, sendo que, com o agravamento da situação, foi encaminhado para Vilhena/RO, onde Luan ficou em estado terminal, pois já estava saindo sangue pelo seu ouvido e nariz.
O autor José Augusto, afirmou que em Vilhena não há UTI infantil, sendo que não teve outra alternativa senão pagar R$ 19.000,00 para fretar um avião e levar o menor até Porto Velho. Esclareceu ainda que o médico que atendeu o menor em Vilhena, de nome José, tentou conseguir o avião pelo sistema público, mas não conseguiu.
Os fatos acima narrados foram ratificados pela genitora do menor, Sra. Maiara, quando ouvida em Juízo. Acrescentou que seu padrasto percebeu que ele não estava respirando direito e o levou novamente ao hospital de Cabixi, onde, já com um médico, recebeu o diagnóstico de que não estava engasgado, porque se estivesse já teria morrido; que, quando chegaram ao hospital de Vilhena, seu filho foi colocado no cilindro de oxigênio, contudo, começou a sair sangue pelo nariz e boca de Luan. Afirmou que ouviu do médico que se quisesse salvar a vida de seu filho teria que contratar um avião e levá-lo até Porto Velho/RO, porque pelo Estado demoraria muitos dias. Contou ainda que após Luan chegar em Porto Velho, foi levado até Manaus, às expensas do Estado. Explicou que havia um caroço de amendoim no pulmão de Luan, trancando sua respiração, o qual foi retirado em Manaus, sem deixar sequelas. Informou que, da data que o menor passou mal até a completa melhora, se passaram aproximadamente 17 dias. Por fim, informou que, em Vilhena, o menor foi bem atendido, mas não lhe foi fornecido o transporte aéreo até Porto Velho.

A testemunha José Luiz Tolosa Filho, médico, foi ouvido em Juízo, afirmou que o Município de Vilhena não possui UTI aérea, sendo que quando se precisa de transporte aéreo, é consultada a central de regulação e eles providenciam, pelo estado de Rondônia; que a solicitação é feita quando os médicos sugerem ou indicam a necessidade de transporte aéreo.

Das provas produzidas, destaco que os fatos articulados na exordial encontram amparo, ou ao menos não foram contraditados, no que tange à necessidade de encaminhamento do autor, por UTI aérea, com urgência, à cidade de Porto Velho, visando com isto salvar sua vida, bem como no fato de não lhe ser fornecido o transporte aéreo, conforme orientação/prescrição médica (declaração do pediatra - id 2539644).

Conforme comprovado nos autos, a situação do menor era de extrema urgência, não sendo providenciado a UTI aérea pelo estado de RO, não havendo outro meio para salvar a vida do infante que não fosse o custeio pela rede particular, a situação do menor não podia esperar entraves burocráticos do estado, a providência era naquele momento, não fosse assim, poderíamos não ter o menor mais como autor neste processo, já que estava em risco de morte.

No que tange ao transporte aéreo, entendo que deverá tão somente o Estado de Rondônia responder pelos danos materiais, já que pela sistemática do sistema Único de Saúde, trata de necessidade de transporte de um hospital do interior para o hospital da capital, onde possui UTI para criança, sendo de atribuição do estado de Rondônia.

Destaco que em caso de ressarcimento de despesas médicas pelo particular, só é cabível de forma excepcional e devidamente fundamentada, o que é o caso dos autos, já que o menor corria sério risco de perder a vida.

Sobre o tema, eis o entendimento jurisprudencial, verbis:

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS PARTICULARES. ATENDIMENTO PELO SUS. NEGATIVA. RISCO DE VIDA COMPROVADO. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE. 1.- A descentralização do SUS não afasta a responsabilidade da União Federal na medida em que a saúde é dever de todos os entes da federação, conforme mandamento constitucional (art. 196).2.- O autor não escolheu o atendimento particular, mas, em razão da urgência com que necessitava do tratamento, correndo risco de vida, não teve outra opção que não esse atendimento, motivo pelo qual deve ser reconhecido o direito ao ressarcimento.3.- O SUS constitui um sistema complexo de ações na área de saúde pública, desenvolvido, coordenado e executado por todos os entes da Federação de forma integrada e solidária, obrigando os envolvidos a empreenderem esforços para disponibilizar tratamentos a quem deles necessite, visando dar efetividade à promessa constitucional de um sistema único de saúde. AC 7202 RS 2000.71.07.007202-8, Orgão JulgadorTERCEIRA TURMA, PublicaçãoD.E. 02/12/2009, Relator MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

Portanto, o pedido de ressarcimento de despesas com UTI aérea deve ser julgado procedente, devendo ser responsabilizado apenas o estado de Rondônia.

Passo a análise do capítulo do pedido de dano moral.

Nos termos do artigo 37, §6º, da CF, a responsabilidade dos hospitais públicos é de natureza objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa. É o que se extrai do referido DISPOSITIVO legal, verbis:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Sobre o tema, eis o entendimento jurisprudencial, verbis:

CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO-USUÁRIOS DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO. I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. II - A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado. III - Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE: 591874 MS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/08/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO)

Conforme se extrai das provas produzidas nos autos, é fato incontroverso nos autos que o menor Luan foi atendido no hospital público em Cabixi por um enfermeiro, sendo que este teria MANDADO o menor voltar para casa, tendo agravado o estado de saúde do menor.

O autor José Augusto contou que a criança foi mal atendida no Hospital Municipal de Cabixi, uma vez que foi consultada tão somente por um enfermeiro, que o mandou de volta para casa, dizendo que não estava engasgada. Disse ainda que ao retornar mais tarde ao hospital, o menor ficou em observação, sendo que, com o agravamento da situação, foi encaminhado para Vilhena/RO, onde Luan ficou em estado terminal, pois já estava saindo sangue pelo seu ouvido e nariz.

De acordo com os documentos jungidos aos autos (ids 2539666 e 2539655), verifico que o Hospital do Município de Cabixi demorou mais de 04 horas para transferir a criança, a qual contava com 1 ano e 4 meses, até o Hospital de maior porte (Hospital Regional de Vilhena/RO), além do tempo perdido em que dispensou o menor para retornar à sua residência.

Destaco ainda o relatório médico (id 2539644) onde consta o estado grave do autor Luan, que se encontrava com dispneia, o qual corrobora com alegação de que houve demora na adoção de providências necessárias para transferência do menor da unidade de saúde municipal para a regional em Vilhena, o que agravou estado de saúde da criança.

Disso concluo que o Município de Cabixi foi omisso no atendimento do menor, não sendo atendido por médico, determinando o retorno do menor à sua residência sem o devido atendimento, fatos que provocaram o agravamento da situação de saúde do menor, sendo patente que por conta do mau atendimento a situação do menor se agravou, tendo inclusive que ser transportado para Porto Velho de UTI AÉREA.

Omissão que poderia ter custado a vida do menor, o que felizmente, no final conseguiu ser tratado adequadamente.

Diante desse quadro, entendo que a responsabilização pelo mau atendimento e pelo agravamento da situação do menor se deu por culpa do Município de Cabixi, que deve ser responsabilizado pelos danos morais.

Por último, pela fundamentação supra, concluo que o pedido da danos morais em relação ao Município de Vilhena não merece guarida, haja vista que não ficou comprovado que este tenha negligenciado no atendimento do menor quando deu entrada no Hospital Regional de Vilhena, pelo contrário, foi prontamente atendido e solicitado seu encaminhamento para Porto Velho.

Também os danos morais quanto ao estado de Rondônia não são devidos, já que este apenas não providenciou a tempo a UTI aérea por questões burocráticas, sendo que a situação de piora do menor se deu por negligência do Município de Cabixi quando fez o primeiro atendimento da criança.

Passo à análise do quantum a indenizar.

O dano moral deve considerar a dupla FINALIDADE da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes e a de compensar o ofendido pelo constrangimento e dor que sofrera, evitando sempre que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento sem causa ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa.

No caso em apreço, o autor pretende a fixação de dano moral no valor de cinquenta salários mínimos, totalizando assim o montante R$ 47.700,00 (quarenta e sete mil e setecentos reais).
Dito isso, analisando as circunstâncias do caso concreto e em vista das possibilidades do ente público, a imposição de indenização no valor pretendido não se mostra irrazoável.
Cabe aqui ressaltar que o dano moral não pode ensejar mera FINALIDADE punitiva ao agente, assim como não pode acarretar o enriquecimento ilícito do requerente, mesmo porque a saúde e a vida humana não pode ser mensurada por meio de somas indenizatórias.
Deve o dano moral se restringir a um montante que sirva para amenizar a dor do requerente, não para repor o status quo.
Sob esse prisma, sopesando todas essas variantes, entendo como razoável que o valor referente aos danos morais deverá ser fixado no patamar de 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).
Pela fundamentação supra, quanto ao dano moral não cabe nenhuma responsabilização do estado de Rondônia e do Município de Vilhena, ficando o Estado de Rondônia responsabilizado pelo dano material (transporte de UTI) e o Município de Cabixi pelo dano moral.
DISPOSITIVO
Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por José Augusto Louback e Luan Raphael Nunes da Silva, para:
a) Condenar o Estado de Rondônia a pagar ao autor José Augusto Louiback o valor de R$ 19.000,00 (dezenove mil reais) gastos com UTI AÉREA; corrigidos desde o pagamento e e com juros desde citação, devendo ser utilizada a tabela do site do TJRO;
b) Condenar o Município de Cabixi a pagar R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ao autor Luan Raphael Nunes da Silva, a título de danos morais, corrigidos a partir da publicação da SENTENÇA;
c) Julgo não procedente os pedidos em relação ao Município de Vilhena;
d) Julgo não procedente o pedido de danos morais em relação ao estado de Rondônia;
e) Condeno o Estado de Rondônia, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor de sua condenação, bem como o Município de Cabixi em 10% sobre o valor de sua condenação;
e) Pela causalidade, condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em relação ao Município de Vilhena, em 10% sobre o valor da causa, ficando sobrestada a cobrança face a gratuidade deferida.
Por fim, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas por ser ente público.
P.R.I.C.
Colorado do Oeste/RO, 6 de agosto de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000237-60.2018.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: TEREZA FERREIRA DA SILVA DEMARCHI
Endereço: Linha 9, Km 14,5, Rumo Escondido, zona rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO0003000
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
TEREZA FERREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria por idade.
Argumenta, em síntese, que é trabalhador rural e completou a idade mínima exigida para a obtenção do benefício. Pediu a condenação da autarquia ao pagamento de aposentadoria por idade, com valores retroativos à data do requerimento administrativo.
Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça (id n. 16355269).
A Autarquia ré, devidamente citada, contestou a presente ação (id n. 18027401). No MÉRITO, afirmou que a autora não apresentou início de prova material para a comprovação do exercício de atividade rural. Alegou que os documentos juntados pela autora não são suficientes a comprovar o efetivo exercício em labor rural. Pugnou pela total improcedência do pedido da autora.
O autor apresentou impugnação à contestação (id n. 13955504).
Saneado o feito, foi deferida a produção de prova testemunhal (id n. 18333490).
Em audiência de instrução, foi interrogada a parte autora, um informante e uma testemunha (id n. 20284768).
É o relatório. Decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Não há preliminares nem questões prejudiciais à análise do MÉRITO para serem decididas nesta oportunidade.
Assim, presentes as condições para o legítimo exercício do direto de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da SENTENÇA, passo à apreciação do MÉRITO.
Trata-se de ação que visa o recebimento de aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, que possui fundamento no artigo 48 da Lei n. 8.213, abaixo transcrito:
Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.
§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.
§ 2o Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei.
§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.
§ 4o Para efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.
Logo, a mulher que completar a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, terá direito ao benefício.

Dito isso, cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado, além da qualidade de segurada da parte.
Passo à análise.
a. Idade mínima
No caso dos autos, resta incontroverso o atendimento do requisito da idade, uma vez que os documentos comprovam que a autora, nascida em 22 de outubro de 1961 (id n. 16348004), contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade completos no dia do protocolo do pedido administrativo – 12 de junho de 2017 (id n. 16348016).
b. Qualidade de segurado
A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.
O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório:
Art. 11 (…) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:
a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.
Quanto a comprovação da qualidade de segurado especial, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução "pro misero", no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. (Precedente: REsp 980.065/SP).
Com efeito, o verbete da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.
Corolário da exigência de "início" é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador, formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rurícola.
Nesse sentido entendo que, pelo conjunto probatório, restou configurada a qualidade de segurado especial.
Como início de prova material da sua condição de segurado especial, o autor juntou aos autos vários documentos, tais como certidão de casamento constando a profissão do esposo como "lavrador" (id n. 16348068), contrato de compromisso de compra e venda (id n. 16348068), comprovante de recolhimento de ITR (id n. 16348155), formulário de requerimento de regularização fundiária (id n. 16348155), ficha de acompanhamento da EMATER (id n. 16348155), sindicato dos trabalhadores rurais de Colorado e Cabixi (id n. 16348204).
Quanto a prova testemunhal, os depoimentos da informante a da testemunha ouvidas em juízo corroboraram com as declarações prestadas pela autora em depoimento pessoal, no sentido de que este exerceu atividades rurais em regime de economia familiar.
Posto isso, entendo como comprovada a qualidade de segurado especial do autor.
c. Cumprimento do período de carência
O trabalhador rural, embora dispensado do pagamento da carência (art. 39, I da mesma lei), deverá sempre comprovar o exercício de atividade rural no período (180 meses). Cabe ressaltar que a lei n. 8.213 só garante ao segurado especial a aposentadoria por idade, por invalidez e auxílio doença, além do salário maternidade, incluído pela lei n. 8.861/94.
Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:
II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.
Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:
I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;
Logo, é requisito para a sua concessão do benefício a comprovação de atividade rural no período de 180 (cento e oitenta) meses.
No caso dos autos, conforme dito anteriormente, a informante Sirça Dantas de Oliveira, bem como a testemunha Onofre Marafon disseram conhecer a parte autora há mais de 15 (quinze) anos e que esta exerceu, durante todo esse período, atividade rural em regime de economia familiar
Ademais, há que se ressaltar que a realização de trabalho como empregada doméstica pelo período de 04 (quatro) meses não é suficiente a retirar a qualidade de segurada da parte autora, mormente pelo curto espaço de tempo, assim como por ter voltado ao exercício da lida rural.
Deste modo, tenho como preenchida a carência exigida.
Assim, demonstrada a condição de segurado especial por prazo superior à 180 (cento e oitenta) contribuições, a procedência é a medida que se impõe. Em se tratando de segurado especial prevê a lei em seu art. 39, I, a concessão do referido benefício no valor de 01 (um) salário mínimo.
Outrossim, a condenação será devida a partir da data do requerimento administrativo.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Tereza Ferreira da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e o faço para condenar o réu a conceder à autora o benefício previdenciário consistente na aposentadoria por idade, imediatamente, na condição de trabalhadora rural, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, inclusive com abono natalino, com efeito retroativo à data do requerimento administrativo.
Em relação à atualização monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da JF, para o período anterior à Lei nº 11.430/2006, e o INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, 1% ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do DL 2.322/87), posteriormente à vigência da Lei n.11.960/2009, incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.
Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).
O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º, I da Lei n. 3.896/2016.
Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação (§3º, art. 496, CPC).
P.R.I.C.
Colorado do Oeste/RO, 6 de agosto de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000548-51.2018.8.22.0012CLASSEALVARÁ JUDICIAL (1295)REQUERENTE
Nome: NATHANY TAMARA ZIELINSKI NASCIMENTO
Endereço: RUA POTIGUARA, 3404, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: ARIEL DE ARAUJO NASCIMENTO
Endereço: CARDEAL, 3409, APTO 01, CALADINHO, Porto Velho - RO - CEP: 76808-116
Nome: MAIZA FONSECA DE SOUSA
Endereço: PORTUGAL, 2443, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76801-556
Nome: GRACIELE MACHADO MARCATO
Endereço: UNIVERSITARIO (RESIDENCIAL QUATRO), 585, AP 65, ALPHAVILLE, Santana de Parnaíba - SP - CEP: 06542-089
Nome: Maria Victoria de Sousa Nacimento
Endereço: desconhecido
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: SIMONI ROCHA - RO0002966
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
Advogados do(a) REQUERENTE: EMERSON LIMA MACIEL - RO9263, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO000656A
Advogados do(a) REQUERENTE: EMERSON LIMA MACIEL - RO9263, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO000656A
Advogados do(a) REQUERENTE: EMERSON LIMA MACIEL - RO9263, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO000656A
REQUERIDO
Nome: THUANY PRISCILLA ZIELINSKI NASCIMENTO
Endereço: RUA POTIGUARA, 1035, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) INTERESSADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação para expedição de alvará judicial, promovida por Nathany Tamara Zielinski Nascimento, Thuany Priscilla Zielinski Nascimento, Ariel de Araújo Nascimento, Maíza Fonseca de Sousa, Graciéle Machado Marcato e Maria Victória de Sousa Nascimento, esta última menor de idade, devidamente representada, com o fim de levantamento de créditos pertencentes ao de cujus Everaldo Soares Nascimento.
Oficiado o referido sindicato, este informou que houve a transferência dos valores para conta judicial.
O Ministério Público se manifestou favoravelmente ao pedido.
Decido.
Verifico que há valores passíveis de recebimento pelos autores, os quais são filhos e esposa/viúva do "de cujus", fatos estes comprovados pelos documentos que instruem a inicial.
Em face do exposto, defiro o pedido inicial para autorizar os requerentes a procederem o saque do montante de R$ 21.398,82 (vinte e um mil trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos) e ainda eventuais rendimentos, creditado na conta judicial nº 2301 / 005 / 5134154927, na proporção de 50% à viúva meeira, Maria Fonseca de Souza, e 10% para o restante dos herdeiros. Assim, servirá este de alvará para que os respectivos Patronos dos requerentes, façam o levantamento na seguinte proporção: JUACY DOS SANTOS LOURA JÚNIOR - OAB/RO 656-A: 70% do valor principal, somada a mesma proporção dos rendimentos. TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA – OAB/RO 7.201: 10% do valor principal, somada a mesma proporção dos rendimentos. SIMONE ROCHA – OAB/RO 2.966: 20% do valor principal, somada a mesma proporção dos rendimentos, devendo, ao final, a conta ficar com saldo igual a zero.
Caso não seja possível o levantamento dos valores conforme consignado neste SENTENÇA, deverá o cartório expedir alvará individualizado.
Consigno que o valor pertencente à incapaz deverá ser depositado em conta em seu nome, com restrição de movimentação.
Serve o presente de alvará (nº 209/2018).
Isento de custas (Art. 8º, II, da Lei nº 3.896/2016).
Prestação de contas em 30 dias.
Advinda a prestação de contas, vista ao Ministério Público.
Tudo em ordem e nada mais sendo requerido, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Colorado do Oeste/RO, 6 de agosto de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS0000084-88.2014.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: Gustavo Emanuel Oliveira Reati
Endereço: rua tupinambá, 3149, NI, ni, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: CLARA GIOVANNA ALMEIDA DA SILVA
Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro, 0000, NI, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
REQUERIDO
Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Endereço: Rua Marechal Deodoro - de 2623/2624 ao fim, 2711, NI, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76801-106
Nome: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 4210, NI, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA0009446
Advogado do(a) RÉU: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO002030A
DECISÃO
Verifico dos autos que ambas as partes e o Ministério Público apresentaram apelação, sendo que tão somente a requerida Mapfre apresentou contrarrazões ao recurso interposto pelo autor.
Assim, intimem-se os apelados para apresentarem suas contrarrazões, em 15 dias (art. 1.010, § 1º, do CPC).
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens
Colorado do Oeste/RO, 6 de agosto de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7004400-32.2017.8.22.0008
Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Requerido(a): JOSE CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido negativo.
Espigão do Oeste (RO), 6 de agosto de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002091-38.2017.8.22.0008
Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
Requerido(a): LAUCOENI LUIZA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido negativo.
Espigão do Oeste (RO), 6 de agosto de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000747-85.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: GISELE CORTAT CHAVES 93765738204
Endereço: RUA SERRA AZUL, 2607, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: SONIA SILVA SOUZA
Endereço: RUA JOSÉ DE ALENCAR, 2423, NOVO HORIZONTE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Ante a não localização do executado, intime-se o exequente via sistema Pje, para indicar novo endereço do executado.
Prazo: 5 dias.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 6 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000959-09.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: S & D PERFUMARIA LTDA - ME
Endereço: Av Sete de Setembro, 2757, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
Requerido(a): Nome: CLAUDINEIA LAUVERS
Endereço: Estrada Rei Davi, Km 08, Zona Rural, lkm 8, km 8, zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc...
O pleito ID 19460368, já foi deferida na SENTENÇA ID 19266651.
Assim, expediça-see certidão de crédito e de dívida, todavia condiciono a entrega da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.
Após, arquive-se.
Espigão do Oeste/RO, 6 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000996-41.2015.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JOEL DOS SANTOS
Endereço: RUA VALDA VIEIRA DOS SANTOS, 2277, JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660
Requerido(a): Nome: J B AMARO DOS SANTOS & CIA LTDA - ME
Endereço: AVENIDA BRASIL, 1883, MÃE DE DEUS, Peixoto de Azevedo - MT - CEP: 78530-000 Endereço: Rua dos Cajueiros, 395, Guarantã do Norte - MT - CEP: 78520-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Indefiro o pleito ID 19432059, eis que a mera inexistência de bens livres para penhora não se presta, por si só para autorizar o levantamento do véu da pessoa jurídica, medida excepcionalíssima que só se justifica ante a presença de algum dos pressupostos catalogados no caput do art. 28 do CDC.
Considerando que já foram tomadas todas as providencias no intuito de localizar bens passíveis a penhora, porém, todas infrutíferas (MANDADO, bacenjud e renajud).
Deste modo, considerando a não localização de bens do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos.
Havendo pedido de expedição de certidão de crédito e de dívida, desde de já defiro, todavia condiciono a entrega da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.
Remeta-se ao arquivo.
P.R.I.C
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 6 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7000955-69.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: S & D PERFUMARIA LTDA - ME
Endereço: Av Sete de Setembro, 2757, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
Requerido(a): Nome: ANA CRISTINA MENDES DE MATOS
Endereço: Rua da Matriz, 3576, Bairro Caixa D Agua, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Ante o insucesso nas tentativas de citação do requerido, vez que a carta AR não retornou. Determino nova tentativa de citação do requerido.
Assim Redesigno audiência de Conciliação para o dia 28/08/2018 às 09 horas, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 6 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002453-06.2018.8.22.0008
Classe: INF JUV CIV - CARTA PRECATÓRIA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1455)
Requerente: Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Buritis, 1457, Avenida Porto Velho 1579, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-970
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Requerido(a): Nome: JULIANA APARECIDA MATOS DOS SANTOS
Endereço: Rua Vale Formoso, 3067, Caixa D'Agua, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Determino a remessa com urgência ao NUPS para realização do estudo psicossocial, devendo detalhar com urgência o que a mãe e a avó tem feito para conseguir emprego, o local onde moram, de onde tiram sua subsistência, etc.
Telefone para contato com a parte (69)98423-5644
Após, feita as anotações de praxe, comunique o Juízo Deprecante e devolva-se com nossas homenagens.
IC.
Espigão do Oeste/RO, 6 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7001950-82.2018.8.22.0008
Requerente: V. G. R. D. O.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR - RO0003933, GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO7771
Requerido(a): JOSIMAR RAMOS DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido negativo.
Espigão do Oeste (RO), 6 de agosto de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002032-16.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: S.& G. COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 860, Remil, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007, ANDRESSA SCHULZ CALADO - RO8833
Requerido(a): Nome: PATRICIA DE SOUSA MARQUES
Endereço: Rua São Paulo, 2409, Pacarana, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud, todavia, restaram infrutíferas (anexo). Assim, determino:

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 27.143,35, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.
4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.
5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 6 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7004641-40.2016.8.22.0008
Requerente: SILVANI FELBERG BETSSEL e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889
Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Intimo a parte a parte autora quanto ao alvará nº 219/2018 expedido nos auto, bem como da sua validade e do prazo para comprovação do saque.
Espigão do Oeste (RO), 6 de agosto de 2018.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000220-07.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: LYDIA OST SCHMIDT
Endereço: RUA RIO GRANDE DO NORTE, 1190, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): Nome: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
Endereço: AVENIDA PIAUÍ NOS FUNDOS DO ESTÁGIO MUNICIPAL, SN, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Lydia Ost Schimidt, qualificada nos autos, propôs Ação ordinária de indenização por danos morais em face do Município de Espigão do Oeste, também qualificado nos autos, sob o argumento de que a requerente caiu da Maca no Hospital Municipal de Espigão do Oeste/RO ocasionando fratura em seu fêmur. Todo o fato teria ocorrido por negligência e omissão dos servidores que prestavam serviço no Nosocômio municipal.
Em contestação a parte requerida assevera que a fratura na parte autora era antiga e não tinha ocorrido naquele momento, assim entendendo que a lesão da requerente já existia em data anterior aos fatos, e que pode ter sido ainda a causa da trombose investigada.
Réplica ID9299511.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois versa sobre matéria unicamente de direito e os documentos constantes nos autos são suficientes para o convencimento deste Juízo. Passo a decidir nos termos do art. 355, I do CPC.
Pretende a autora indenização por danos morais em face do Município de Espigão do Oeste, embasado em aventada omissão e negligência do Poder Público na execução de prestação do serviço à requerente.
De início, anoto que o artigo 37, § 6º, da CF/88, dispõe que: "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."
De regra, mencionado DISPOSITIVO reconhece a existência de responsabilidade objetiva da Administração Pública, porquanto o Município requerido é pessoa de direito público.
Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA E CULPOSA E DE DANO. ALEGAÇÃO DE DANO HIPOTÉTICO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. 1. Ação de indenização por danos morais decorrentes de alegado erro médico, movida em desfavor da médica que realizou o atendimento e do município responsável pelo posto de saúde em que prestado. (...) 3. Responsabilidade civil do Poder Público por atendimento prestado em estabelecimento sob sua responsabilidade se dá conforme a regra do artigo 37, § 6º, da CF. 4. In casu, nada há nos autos que autorize concluir pela incorreção do agir da médica que atendeu o demandante no posto de saúde municipal. Culpa médica não configurada. 5. Completa ausência de dano indenizável. Os autores pretendem indenização por um dano hipotético, que poderia ter acontecido, mas não aconteceu, situação não autorizada pelo ordenamento jurídico pátrio. 6. Não resta configurada, por ausência de pressupostos conduta culposa e dano -, a responsabilidade civil. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70024832917, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 09/07/2008)
Para restar caracterizada a responsabilidade civil nesse caso é preciso estar presente o nexo causal, como elo de ligação entre o agir ilícito do agente estatal, e o dano efetivamente sofrido.
Se o agente estatal atuando dentro do estrito cumprimento do dever legal e no exercício regular de um direito, não há que se falar em ilegalidade, a ensejar o dever de indenizar, a não ser que tenha agido de forma ilícita, que prescinde do elemento subjetivo do agente público, exigindo apenas a prova do dano e o nexo causal a interligar este e a atividade desenvolvida por aquele.

Julgamento que deve ser detido às provas produzidas, e compulsando os autos percebe-se que são escassas. Posto que não consigo vislumbrar que o fato da queda tenha ligação com a fratura no fêmur, além do mais conforme documentação juntada pela parte requerido em ID: 6803417 mostra-se que a lesão da parte era anterior ao evento discutido em juízo.
Hipótese concreta em que, muito embora o dano tenha sido devidamente comprovado (fratura no fêmur), o ente público logrou demonstrar a inexistência de nexo causal entre o serviço público prestado e o dano.
Conduta médica e atendimento do hospital que seguiram, integralmente, todo o protocolo que era de se esperar para a situação que se lhe apresentara, o que impõe a improcedência do pleito indenizatório ante a inexistência de responsabilidade do ente público pelo evento danoso.
Além do mais a parte alega que ocorreu a omissão na prestação do serviço público. Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a faute de service dos franceses
O fato de a requerente ter caído da maca, por si só, não gera a responsabilização civil do ente público com base na teoria do risco administrativo, haja vista a ausência de nexo etiológico entre a atividade estatal e o dano proveniente.
Neste Sentido já entendeu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul/RS:
" APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL DA ATIVIDADE ESTATAL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. Responsabilidade Extracontratual do Estado A Administração Pública responde objetivamente pelos danos advindos dos atos comissivos realizados pelos agentes públicos, nesta condição, nos termos do artigo 37, § 6º da CF. Caso em que o autor não logrou comprovar o fato constitutivo do seu direito, pois não veio prova satisfatória nos autos do nexo causal com a alegada atividade estatal; a motocicleta foi...(TJ-RS - AC: 70047749874 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 26/09/2012, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/10/2012)
Assim, conforme ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves, in Responsabilidade Civil, Editora Saraiva, pág.33: "se houve o dano mas sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexiste a relação de causalidade e também a obrigação de indenizar."
No mesmo sentido é o que preleciona o ilustre jurista Sergio Cavalieri Filho, na obra Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 2002, pág. 58:
"A relação causal, portanto, estabelece o vínculo entre um determinado comportamento e um evento, permitindo concluir, com base nas leis naturais, se a ação ou omissão do agente foi ou não a causa do dano. Determina se o resultado surge como conseqüência natural da voluntária conduta do agente. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. É através dele que poderemos concluir quem foi o causador do dano. Pode-se ainda afirmar que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil."
No caso, não foi possível identificar a presença de culpa ou falha na prestação do serviço por parte do requerido em relação aos fatos narrados na inicial, eis que a comprovação de omissão do requerido era imprescindível para a procedência do pedido.
Ante o exposto e por tudo que consta nos autos para:
Julgo Improcedente os pedidos de Danos Morais por Lydia Ost Schimidt contra o Município de Espigão do Oeste/RO, ante ausência de nexo causal entre a conduta e o resultado. JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas e honorários.
SENTENÇA Publicada e Registrada nesta data.
Com o trânsito, remeta-se ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 6 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004006-25.2017.8.22.0008
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Requerente: Nome: LEVI SCHAFFELEN
Endereço: RUA AMAZONAS, 3364, CASA, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS - RO0008908
Requerido(a): Nome: EVERTON WILLIAN LENZ DA ROSA
Endereço: RUA AMAPÁ, 3296, CASA, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERIDO: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
DECISÃO
Vistos, etc…
Indefiro os pedidos de ID 18032081, pág. 02, vez que a avaliação judicial do imóvel objeto dessa lide e benfeitorias supostamente feitas pelo requerido não me parece imprescindível, mesmo porque não há nos autos provas de que o vendedor (demandante) tenha autorizado esse melhoramento/embelezamento no imóvel.
Quanto ao pedido de perícia no lote 03, quadra 69, setor 04, também indefiro, vez que o demandante não negou esse fato trazido pelo deMANDADO, não sendo, portanto, necessária o colimado exame técnico.
Intimem-se as partes, aguarde a audiência designada.
Espigão do Oeste/RO, 6 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7003145-39.2017.8.22.0008
Requerente: AUTO POSTO QUERO QUERO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a): MARCIANO COSTA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido negativo.
Espigão do Oeste (RO), 6 de agosto de 2018.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002326-05.2017.8.22.0008
Requerente: ALTAIR ANTONIO DE CARVALHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MARI SALVI - RO0004428, POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): MADERON - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: CEZAR ARTUR FELBERG - RO0003841
Intimação
Intimo a parte autora a pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Espigão do Oeste (RO), 6 de agosto de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7003229-74.2016.8.22.0008
Requerente: ALZIRA NIENKE VIANA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando as contrarrazões ao recurso de apelação.
Espigão do Oeste (RO), 6 de agosto de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002439-22.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ROSIANE TIAGO TRAJANO DOS SANTOS
Endereço: RUA INDEPENDÊNCIA, 1867, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, 12 ANDAR, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos, etc…
Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.
Os documentos juntados ID 20037045 - Pág. 6, não são suficientes para comprovar indícios de que realmente houve a quitação do débito.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Designo a audiência de Conciliação para o dia 27/08/2018, às 10h.
Proceda a CITAÇÃO da requerida acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-A para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências da Central de Conciliação para audiência de CONCILIAÇÃO.
ADVERTÊNCIAS A(O) REQUERIDO(A):
a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oralmente na audiência de conciliação, ou por escrito, protocolizada/juntada, via PJe, até o horário da audiência conciliatória.
b) Deixando Vossa Senhoria, injustificadamente, de comparecer à audiência designada, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos no art. 20 da Lei 9.099/1995).
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requerer-lhes a intimação até 20 (dias) dias antes da data marcada (Art. 34, § 1º, da Lei 9.099/95).
Consoante o art. 6º, VIII do CDC, ao juiz é facultado promover a inversão do ônus da prova, mediante a análise da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência do autor:
Art. 6º - São direitos do consumidor:
(...)VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência;
Conforme se infere da redação do artigo acima, a inversão não se opera automaticamente, devendo o magistrado analisar se as alegações são verossímeis ou se o autor é hipossuficiente.
Ante ao exposto, promovo a inversão do ônus da prova, uma vez que se trata de aplicação de direito básico do consumidor, inerente à facilitação de sua defesa em juízo, nos termos expressos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90.
Intime-se a autora da data designada para a audiência.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002528-45.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: VERA LUCIA SCHULTZ
Endereço: Km 22, Setor Rio Claro, Linha Preguinho, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, POLIANA DOS REIS MERLIM - RO9517
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos, etc…
Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser

carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações desta natureza em trâmite nesta vara contra a CERON a audiência restou frustrada
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 05 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO OU SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/AR/CARTA PRECATÓRIA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
IC.
Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000035-32.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: E. B. MILKE - ME
Endereço: Rua Suruí, 2643, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido(a): Nome: ANDREIA CRISTINA ROCHA
Endereço: Rua da Matriz, 2212, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando que já foram tomadas todas as providencias no intuito de localizar bens passíveis a penhora, porém, todas infrutíferas (MANDADO, bacenjud e renajud).
Deste modo, considerando a não localização de bens do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos.
Havendo pedido de expedição de certidão de crédito e de dívida, desde de já defiro, todavia condiciono a entrega da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.
Remeta-se ao arquivo.
P.R.I.C
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000432-57.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: AUTO POSTO MIYABARA LTDA - ME
Endereço: Rua Petrônio Camargo, 1295, Posto de Combustível, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869
Requerido(a): Nome: EDIVALDO VICENTE SILVA
Endereço: RUA 02 DE JULHO, 2197, CASA, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Considerando a não localização do endereço do(a) executado(a), com fundamento no art. 53, §4° da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em conseqüência, os necessários levantamentos.
P.R.I.C.
Transitada em julgado, ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003704-93.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Endereço: Rua São Paulo, 2840, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: ROSANA VIEIRA CARDOSO
Endereço: Rua Primavera, 1286, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora para que informe a este juízo novo endereço da parte requerida.
Prazo: 10 dias.
Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001423-33.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: LOANDA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Endereço: Av. Sete de Setembro, 2728, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Requerido(a): Nome: SIRLEI DOS SANTOS FERREIRA TIMM
Endereço: Linha Beija Flor, Km 15, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.
Fica autorizado os necessários levantamentos.
P.R.I.C.
Nada pendente, arquivem-se.
Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino a reclassifique para cumprimento de SENTENÇA:
a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004641-40.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: SILVANI FELBERG BETSSEL
Endereço: zona rural, km 60, Linha PA1, Lote 159, Gleba 25, km 60, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: JAKSON FELBERG BETSSEL
Endereço: zona rural, km 60, Linha PA1, Lote 159, Gleba 25, km 60, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. Sete de Setembro, 1850, Escritório da Ceron, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Determino a expedição de Alvará para parte autora do valor bloqueado em ID:17147340. Deve a parte comprovar o respectivo saque no prazo de 5 (cinco) dias, contados do levantamento.
Após conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003262-30.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: VADELMIRO LUIZ DA FONSECA
Endereço: RUA PARANÁ, 2413, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a): Nome: OI MOVEL S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face de OI MÓVEL S.A.
É de conhecimento comum que a parte devedora há muito tempo entrou em fase de liquidação judicial. Por si só, esta situação prejudicaria a celeridade e razoável duração do processo, em razão da impossibilidade de atos expropriatórios em face da ré.
Considerando que, em razão desta situação, não se poderia determinar atos expropriatórios em relação à requerida, a tramitação do feito seria uma medida sem utilidade prática.
Vejo que não há razão para prosseguimento do feito, motivo pelo qual indefiro a petição inicial de cumprimento de SENTENÇA.
Expeça-se carta de crédito em favor da parte autora para habilitação do crédito junto à requerida, nos termos do art. 9º e ss. Da Lei 11.101/2005.
No mais, restada irrecorrida a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.
Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003073-86.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ROSANGELA KUNDE NIMER
Endereço: LINHA CHICO ARRUDA, S/N, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Conforme informado pela Parte Autora a CP, expedida em ID:14037073, já possui um lapso temporal alargado de sua remessa, aproximadamente 10 meses.
Posto isso oficie-se a seção de classificação e distribuição do TRF-1º para que informe a qual seção foi distribuída a carta precatória bem como o número do processo para acompanhamento da Carta Precatória.

Com a resposta determino que o cartório entre em contato com a seção, que será informada em ofício, para que diligencie quanto a informações do andamento, bem como para devolução do documento.
Serve a presente como Ofício nº: 773/2018.
Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003572-36.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: FARMA BELLA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2921, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: ROSENILSON RIBEIRO MACEDO
Endereço: RUA A, 2271, TERRA NOVA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de Ação de Cobrança.
Instado a manifestar no feito para promover o andamento, não atendendo a determinação desse Juízo, quedando-se inerte, conforme certidão ID 20080309.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do MÉRITO.
Sem custas.
P.R.I.C.
Com o trânsito, nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002411-88.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: TIAGO SOUZA BOSSI
Endereço: RUA DA MATRIZ, 3459, CAIXA D'AGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a): Nome: PHILCO ELETRONICOS SA
Endereço: Rua Palmeira do Miriti, 2226, Distrito Industrial I, Manaus - AM - CEP: 69075-215
Nome: LOJAS AMERICANAS S.A.
Endereço: Rua General Osório, 1177, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-890
Nome: ELETRÔNICA REAL
Endereço: CORUMBIARA, 4931, OLÍMPICO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO IRINEU DA SILVA - SP0306306
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213
Advogados do(a) REQUERIDO: VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA - RO0001933, MARCIO IRINEU DA SILVA - SP0306306
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora para que preste esclarecimentos quanto a certidão de ID: 20044744.
Após conclusos para DECISÃO.
Prazo: 10 dias.
Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001584-43.2018.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: Nome: CARLOS OFELIO RAMOS FERREIRA
Endereço: RUA SÃO PEDRO, 2213, JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: EDSON CARLOS FERREIRA
Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, S/N, PODEN SER ECONTR NA FOTO POLIART EM FRENTE A PRAÇA, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de execução de verba alimentar.
Consta nos autos houve a juntada de comprovante de quitação do débito alimentar, bem como petição da exequente, informando a quitação do débito. ID 19365812.
É o relatório. Decido.
Considerando a quitação do débito, declaro por SENTENÇA para os fins do art. 925, NCPC, a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do mesmo Diploma Legal.
Autorizo os necessários levantamentos, se existirem.
PRI.
Após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado
Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003254-53.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: LUCIMAR BEATRIZ DOS SANTOS
Endereço: RUA A, 2352, SETOR INDUSTRIAL, TERRA NOVA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEODIMAR BALBINOT - RO0003663
Requerido(a): Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ESPIGAO DO OESTE - I.P.R.A.M

Endereço: AV. SETE DE SETEMBRO, 2024, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA COMAR NUNES - RO3139
SENTENÇA
Vistos, etc...
Considerando a satisfação integral da obrigação, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessário levantamentos (penhora se houver).
Determino que o exequente entregue os títulos que embasam o presente feito ao executado, independente de novo DESPACHO.
Independente de trânsito, após as anotações de praxe, arquive-se.
P. R. I.
Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002093-71.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: EREVALDO BRANDT NINKE
Endereço: RUA 06, 3715, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Complemento DECISÃO de ID: 19477260
Da perícia médica
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.
Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do NCPC, nomeio como perito(a)Dr. ALEXANDRE REZENDE, que poderá ser encontrado no Hospital São Paulo, município de Cacoal (tel. 9257-3177).
A perícia será realizada no dia 10/09/2018 ás 14:30, no Hospital São Paulo, município de Cacoal (tel. 9257-3177).. Intime-se o perito sobre a designação.
O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria..Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.
Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.
Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000782-45.2018.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: Nome: ANA CECILYA DOS SANTOS MOREIRA
Endereço: RUA PRIMEIRO DE MAIO, 2335, JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: CLEISON DOS SANTOS FERREIRA
Endereço: RUA PARANÁ, 2206, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de execução de verba alimentar.
Consta nos autos houve a juntada de comprovante de quitação do débito alimentar, bem como petição da exequente, informando a quitação do débito. ID 19249036.
É o relatório. Decido.
Considerando a quitação do débito, declaro por SENTENÇA para os fins do art. 925, NCPC, a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do mesmo Diploma Legal.
Autorizo os necessários levantamentos, se existirem.
PRI.
Após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado
Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003562-89.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: GERSON GONCALVES DA COSTA
Endereço: Rua Casimiro da Mata e Silva, 2480, casa, Terra Nova, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869
Requerido(a): Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
SENTENÇA
Vistos, etc...
Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessário levantamentos (penhora se houver).
Determino que o exequente entregue os títulos que embasam o presente feito ao executado, independente de novo DESPACHO.
Independente de trânsito, após as anotações de praxe, arquive-se.
P. R. I.
Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)
As partes anunciam celebração de acordo às fls. Requerem homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002371-43.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ERMELINDA REISER DOS SANTOS
Endereço: Rua Vale Formoso, 2106, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: SEBASTIAO DOS SANTOS
Endereço: Rua Vale Formoso, 2106, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido(a): Nome: MARCELO ARAUJO DOS SANTOS
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 2335, Desconhecido, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR - RO0003933
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ermelinda Reiser dos Santos e Sebastião dos Santos em face de Marcelo Araujo dos Santos, ambos qualificados nos autos.
As partes anunciam celebração de acordo ID19852663. Requerem homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.
Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.
Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).
Arquive-se.
P.R.I.C.
Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004320-68.2017.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: Nome: M.G.P.
Endereço: RUA AMAPÁ, 2731, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660
Requerido(a): Nome: FELIPE PEDROZO
Endereço: RUA ALVORADA, 2973, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de execução de verba alimentar.
Consta nos autos houve a juntada de comprovante de quitação do débito alimentar, bem como petição da exequente, informando a quitação do débito. ID 19857832
É o relatório. Decido.
Considerando a quitação do débito, declaro por SENTENÇA para os fins do art. 925, NCPC, a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do mesmo Diploma Legal.
Autorizo os necessários levantamentos, se existirem.
PRI.
Após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado
Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002350-33.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: OSMAR POLIZEL
Endereço: zona rural, km 22, fazenda três moças, Estrada Pacarana km 22, Gleba 11-A, Lote 2,, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Vistos,
Antes de analisar o pedido da parte autora informo que o valor bloqueado, e já liberado conforme comprovação de saque no ID: 20289811, foi o quantum informado pela própria parte em ID: 17351366.
Quanto ao valor informado em Petição em ID: 20289811 determino a remessa dos autos a contadoria para parecer quanto ao direito do recebimento do suposto remanescente.
Após conclusos para DECISÃO.
PRIC.
Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003284-88.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Endereço: Rua Suruí, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: JOSE DIVINO DA COSTA SANTOS
Endereço: Rua Marechal Deodoro, n° 2625, nesta cidade.
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Designo audiência de Conciliação para o dia 03/09/2018 ás 11:40, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002386-75.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: FLAVIANE RODRIGUES MARCULINO
Endereço: Rua São Paulo, 2369, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido(a): Nome: ROSELIA SATLHER DA SILVA
Endereço: Rua São Paulo, 2635, Local de trabalho, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510
DESPACHO
Vistos, etc...
As tentativas de penhora efetuadas nos autos, restaram infrutíferas. Assim, intime-se a exequente para indicar bens, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002103-18.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: EDSON ZACHARIAS MARQUES
Endereço: Estrada Pacarana KM 40, Fazenda Santa Luzia, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Centro, 1870, Av. Sete de Setembro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de ação de indenização para restituição de valores ajuizada em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que a parte demandante construiu, com seus próprios recursos, uma subestação de eletrificação rural, situada em sua propriedade, localizada na zona rural desse município.
Pois bem.
Registro inicialmente que centenas, senão milhares, de ações dessa jaez vem se aportando nesse juízo, resultando em condenações de consideráveis valores em desfavor da demandada, o que vem gerando incomensuráveis prejuízos à coletividade, vez que como cediço, os custos dessas condenações são rateados futuramente entre os consumidores de energia elétrica.
As obras que a parte demandante alega ter feito ocorreram a muitos anos atrás e ainda que a Turma Recursal entenda que deva haver a restituição dos valores no caso de instalação de rede por particular, destaco que:
I - Comprovação dos gastos arcados pelo autor.
Os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis.
Para que haja a condenação da parte requerida é indispensável a comprovação efetiva da extensão dos prejuízos patrimoniais suportados pelo demandante.
Por tal motivo, como a construção da subestação foi realizada a vários anos e a parte autora juntou orçamentos com preços atuais por estimativa, sem nenhuma comprovação da efetiva utilização dos materiais lançados nos citados orçamentos, necessário se faz auferir a veracidade de tais informações, vez que, repito, trata-se de dinheiro coletivo, posto que a demandante tem o poder público como acionista majoritário.

Lado outro, a partir do governo FHC (programa luz no campo), e posteriormente no governo LULA (programa luz para todos), todas as instalações de rede de energia elétrica na zona rural passaram a ser fornecidas de forma gratuita, sem nenhum custos para os beneficiários, abarcando até aqueles que já tinham apresentado projeto e solicitado tais serviços à requerida, o que também demonstra a necessidade quanto a aferição de tais informações.
Registro que pelas razões acima invocadas, esse julgador entende que é necessária a comprovação pela demandante dos gastos efetivos para a construção da subestação, como a juntada de notas fiscais dos gastos feitos à época da construção, comprovando de fato o gasto realizado, não sendo suficientes os orçamentos fictícios colhidos em lojas de materiais de construção que não forneceram o material utilizado na obra e sequer sabem do local da localização da mesma.
Assim sendo, como os valores apresentados não refletem os valores efetivamente gastos, pautando-se em valores aproximados, sempre majorados, materializados em orçamentos fictícios, faz-se necessária uma melhor averiguação dos fatos.
Em razão do exposto entendo que:
I - Do pedido administrativo para construção da subestação.
É de salutar importância a averiguação da ocorrência do pedido administrativo para a demandante construir a rede de subestação de energia elétrica na propriedade do demandante, bem como se houve posterior pedido de ressarcimento.
I - Determinações.
Diante do exposto, DETERMINO ao Oficial de Justiça que:
a) Compareça nas Lojas que emitiram os orçamentos juntados nos autos e obtenha informação do conhecimento do local da obra, bem como se compareceram até a subestação a fim de verificar os materiais utilizados, devendo o proprietário do estabelecimento informar se conhece o requerente e se compareceu ao local da obra à época em que foi orçado, discriminando como se chegou a quantidade, qualidade, preço, dos materiais utilizados.
b)Compareça no local da obra, verificando se está localizada nesta comarca, e se houve construção da subestação, relacionando os materiais utilizados e se não se trata de beneficiário dos programas gratuitos luz no campo ou luz para todos.
c)Compareça junto a unidade local da requerida e averígue se houve pedido administrativo para a construção da rede de subestação de energia elétrica na propriedade, informando posterior pedido de ressarcimento, bem como retificando a informação quanto a adesão do requerido aos programas luz no campo ou luz para todos. Devendo o Oficial de Justiça proceder a avaliação dos materiais utilizados na subestação.
Observações:
1. Serve a presente como MANDADO;
2. Serve a presente como Carta Precatória a Comarca de Ariquemes/RO para cumprimento do disposto na Letra A, posto que a parte autora realizou orçamento na cidade de Montenegro/RO.
Após, digam as partes e concluso.
Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000839-63.2018.8.22.0008
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: Nome: ALESSANDRA DE OLIVEIRA VALENTIN
Endereço: Rua Mato Grosso, 2779, Distrino Nova Esperança, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: ALEXSANDRA OLIVEIRA VALENTIM
Endereço: Rua Mato Grosso, 2779, Distrito Nova Esperança, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO7771, SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR - RO0003933
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO7771, SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR - RO0003933
Requerido(a): Nome: AMILTON VALENTIM
Endereço: Travessão B-20, km 02, sn, Linha 85, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) RÉU: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330
DESPACHO
Vistos, etc...
Dê-se vista ao MP.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito (documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000838-15.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIA FAGUNDES NOBRE
Endereço: ESTRADA DO CALCÁRIO, KM 15, S/N, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660
Requerido(a): Nome: Marilene Fagundes Caetano
Endereço: Estrada Andradina, Km 02, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc…
Trata-se de investigação de paternidade post mortem.
Instada a manifestar acerca das provas que pretenda produzir, a autora pleiteou pela produção da prova testemunhal.
Assim, defiro o pedido da parte autora e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/08/2018 às 08 horas.
Consigno, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002162-06.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: HILARIO MALIKOWSKI
Endereço: LINHA 0 KM 28 LOTE 01-D1, 0, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, SN, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de ação de indenização para restituição de valores ajuizada em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que a parte demandante construiu, com seus próprios recursos, uma subestação de eletrificação rural, situada em sua propriedade, localizada na zona rural desse município.
Pois bem.
Registro inicialmente que centenas, senão milhares, de ações dessa jaez vem se aportando nesse juízo, resultando em condenações de consideráveis valores em desfavor da demandada, o que vem gerando incomensuráveis prejuízos à coletividade, vez que como cediço, os custos dessas condenações são rateados futuramente entre os consumidores de energia elétrica.
As obras que a parte demandante alega ter feito ocorreram a muitos anos atrás e ainda que a Turma Recursal entenda que deva haver a restituição dos valores no caso de instalação de rede por particular, destaco que:
I - Comprovação dos gastos arcados pelo autor.
Os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis.
Para que haja a condenação da parte requerida é indispensável a comprovação efetiva da extensão dos prejuízos patrimoniais suportados pelo demandante.
Por tal motivo, como a construção da subestação foi realizada a vários anos e a parte autora juntou orçamentos com preços atuais por estimativa, sem nenhuma comprovação da efetiva utilização dos materiais lançados nos citados orçamentos, necessário se faz auferir a veracidade de tais informações, vez que, repito, trata-se de dinheiro coletivo, posto que a demandante tem o poder público como acionista majoritário.
Lado outro, a partir do governo FHC (programa luz no campo), e posteriormente no governo LULA (programa luz para todos), todas as instalações de rede de energia elétrica na zona rural passaram a ser fornecidas de forma gratuita, sem nenhum custos para os beneficiários, abarcando até aqueles que já tinham apresentado projeto e solicitado tais serviços à requerida, o que também demonstra a necessidade quanto a aferição de tais informações.
Registro que pelas razões acima invocadas, esse julgador entende que é necessária a comprovação pela demandante dos gastos efetivos para a construção da subestação, como a juntada de notas fiscais dos gastos feitos à época da construção, comprovando de fato o gasto realizado, não sendo suficientes os orçamentos fictícios colhidos em lojas de materiais de construção que não forneceram o material utilizado na obra e sequer sabem do local da localização da mesma.
Assim sendo, como os valores apresentados não refletem os valores efetivamente gastos, pautando-se em valores aproximados, sempre majorados, materializados em orçamentos fictícios, faz-se necessária uma melhor averiguação dos fatos.
Em razão do exposto entendo que:
I - Do pedido administrativo para construção da subestação.
É de salutar importância a averiguação da ocorrência do pedido administrativo para a demandante construir a rede de subestação de energia elétrica na propriedade do demandante, bem como se houve posterior pedido de ressarcimento.
I - Determinações.
Diante do exposto, DETERMINO ao Oficial de Justiça que:
a) Compareça nas Lojas que emitiram os orçamentos juntados nos autos e obtenha informação do conhecimento do local da obra, bem como se compareceram até a subestação a fim de verificar os materiais utilizados, devendo o proprietário do estabelecimento informar se conhece o requerente e se compareceu ao local da obra à época em que foi orçado, discriminando como se chegou a quantidade, qualidade, preço, dos materiais utilizados.
b)Compareça no local da obra, verificando se está localizada nesta comarca, e se houve construção da subestação, relacionando os materiais utilizados e se não se trata de beneficiário dos programas gratuitos luz no campo ou luz para todos.
c)Compareça junto a unidade local da requerida e averígue se houve pedido administrativo para a construção da rede de subestação de energia elétrica na propriedade, informando posterior pedido de ressarcimento, bem como retificando a informação quanto a adesão do requerido aos programas luz no campo ou luz para todos. Devendo o Oficial de Justiça proceder a avaliação dos materiais utilizados na subestação.
Observações:
1. Serve a presente como MANDADO;
Após, digam as partes e concluso.
Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7000762-54.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: AUGUSTO JOSE FONSECA
Endereço: ESTRADA REI DAVI, KM 12, S/N, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: ISMAEL BRAND - EPP
Endereço: RODOVIA BR 364, KM 750, SALA 02, S/N, CENTRO, Diamantino - MT - CEP: 78400-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Designo audiência de Conciliação para o dia 03/09/2018 ás 08:20 , a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;

O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste
1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001183-15.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: LINDOMAR SCHROEDER
Endereço: LINHA 05, KM 45, SERINGAL, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Expeça-se RPVs dos honorários de sucumbência da fase de cumprimento de SENTENÇA.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.
Após conclusos.
SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001073-45.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: FERNANDO NOBERTO PINTO
Endereço: RUA NOVO OESTE, 3142, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a): Nome: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Endereço: Praça Quinze de Novembro, 12 And s 1201 E, 11 Andar Salas 1101 E, 1102 E, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010
Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - AC0004086
DESPACHO
Vistos,
Intimo a parte autora para que informe quanto ao cumprimento da obrigação.
Parte: 10 dias.
Intime-se.
Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002078-05.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 21/06/2018 15:30:40
Requerente: JEREMIAS SCHMIDT
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, POLIANA DOS REIS MERLIM - RO9517
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos, etc…
Dispenso relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
JEREMIAS SCHMIDT, ajuizou ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada de urgência em desfavor das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, requerendo o fornecimento de energia elétrica em sua propriedade, denominada Chácara Fontes de Elin, Parte do lote 27, Gleba 09, setor Espigão do Oeste, localizado à Estrada Bela União, Km 05, com área de 2,42 ha (1 alqueire), por meio do Programa Luz para Todos.
Dispensada a audiência de conciliação a requerimento da autora, e em vista de tramitarem neste juízo inúmeras ações da mesma natureza em que a parte ré é a ora requerida, e os pedidos são idênticos. Designada audiência de conciliação todas restaram infrutíferas, demonstrando que este ato processual não tem alcançado o objetivo desejado, podendo, outrossim, ser dispensado.
Pois bem. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, inexistindo quaisquer nulidades ou irregularidades que devam ser declaradas ou sanadas, bem como preliminares ou questões prévias que pendam de apreciação e permitindo a hipótese o julgamento imediato da lide, passo a analisar o MÉRITO.

Trata-se de demanda com pedido de provimento condenatório ao cumprimento de obrigação de fazer, a fim de que a empresa requerida proceda a instalação de energia elétrica na propriedade rural do requerente através do Programa Luz Para Todos.
À luz dos elementos de convicção coligidos, verifico que a pretensão da autora merece ser acolhida.
O Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - Luz para Todos – regido pelo Decreto nº 4.873/03, foi lançado em novembro de 2003 para ser concluído até o ano de 2010, cujo desafio consiste em acabar com a exclusão da energia elétrica no território nacional, especialmente em relação a população das áreas rurais.
Conforme se verifica dos autos, a autora protocolou requerimento de para o fornecimento do serviço em 22/01/2014 (ID 19234164 - Pág. 1).
Segundo o Decreto 4.873/2003, o programa tem por prioridade:
a) projetos em Municípios com índice de atendimento inferior a 85%, segundo dados do Censo 2000.
b) projetos de eletrificação rural que beneficiem populações atingidas por barragens, cuja
responsabilidade não esteja definida para o executor do empreendimento.
c) projetos de eletrificação rural que enfoquem o uso produtivo de energia elétrica e que fomentem o
desenvolvimento local integrado.
d) projetos de eletrificação rural em escolas públicas, postos de saúde e poços de abastecimento de água;
e) projetos de eletrificação rural que visem atender assentamentos rurais; e
f) projetos de eletrificação para o desenvolvimento da agricultura familiar.
O autor reside na zona rural com sua família, de sorte que desenvolve agriculta familiar. O mesmo já possui energia elétrica em sua residência, mas que é insuficiente para o seu consumo, vez que a energia utilizada é dividida com seu vizinho, de modo que faz jus em ser beneficiado com o programa do Governo Federal.
Verifica-se assim, que o autor preenche os requisitos do perfil de beneficiário do Programa "Luz para Todos", devendo deste modo a requerida proceder à instalação de energia elétrica em sua propriedade rural.
Isso posto, julgo procedente o pedido deduzido nesta demanda por JEREMIAS SCHMIDT,, para determinar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON que promova a instalação de energia elétrica na residência rural da requerente (localizado à Estrada Bela União, Km 05, com área de 2,42 ha (1 alqueire), beneficiário do Programa LUZ PARA TODOS.
Sem custas e honorários.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
ESPIGÃO D'OESTE, Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004124-98.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: CLEUCENI BRANDT DOS SANTOS
Endereço: ESTRADA FIGUEIRA, KM 10, S/N, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-289
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Vistos,
CONCLUSÃO Desnecessária, certifique-se o trânsito após arquive-se.
Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003036-25.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: CLARISMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Endereço: RUA RIO GRANDE DO NORTE, 2214, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc…
Indefiro o pleito ID 18763304, eis que as determinações ID 18315390, cuidam da formação de convencimento deste juízo.
Nestes termos o Código de Processo Civil aduz:
Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento de MÉRITO.
Assim, cumpra-se as determinações ID 18315390, para intimar o perito, para esclarecer se a deficiência do periciando possui reversão, seja por cirurgia ou qualquer outra forma de tratamento.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002073-51.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA
Endereço: 16 DE JUNHO, 1984, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA
Vistos, etc...
Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessário levantamentos (penhora se houver).
Independente de trânsito, após as anotações de praxe, arquive-se.
P. R. I.
Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 0000358-64.2014.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
Endereço: Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, 11.825, Não consta, Não informado, Curitiba - PR - CEP: 80420-160
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI - PR0039274
Requerido(a): Nome: ALCEBIADES DA SILVA CHAVES NETO
Endereço: Rua Acre, 3041, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXECUTADO: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889
DESPACHO
Vistos, etc...
Considerando o retorno da precatória, com a penhora do imóvel ID 19590990 - Pág. 7, manifeste o exequente no prazo de 15 dias.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003291-80.2017.8.22.0008
Classe: INF JUV CIV - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1432)
Requerente: Nome: MARIA HELENA ALVES DE SOUZA
Endereço: RUA VALTER GARCIA, 3945, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092
Requerido(a): Nome: CLAUDIO DE SOUZA PEREIRA
Endereço: RUA QUATRO, 3716, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de execução de verba alimentar.
Consta nos autos houve a juntada de comprovante de quitação do débito alimentar, bem como petição da exequente, informando a quitação do débito. ID 19639065.
É o relatório. Decido.
Considerando a quitação do débito, declaro por SENTENÇA para os fins do art. 925, NCPC, a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do mesmo Diploma Legal.
Autorizo os necessários levantamentos, se existirem.
PRI.
Após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado
Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002853-54.2017.8.22.0008
Classe: INF JUV CIV - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1432)
Requerente: Nome: MARIA VITORIA MERQUIADES DOS SANTOS
Endereço: Estrada Pacarana, Linha JK, Km 80, Lt 19, Gb 01, s/n, Fazenda Loanda, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a): Nome: MAX LEON PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Nações Unidas, s/n, Ao lado casa n 4023/mesmo terreno/portão vermelho, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de execução de verba alimentar.
Consta nos autos houve a juntada de comprovante de quitação do débito alimentar, bem como petição da exequente, informando a quitação do débito. ID 19743853.
É o relatório. Decido.
Considerando a quitação do débito, declaro por SENTENÇA para os fins do art. 925, NCPC, a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do mesmo Diploma Legal.
Autorizo os necessários levantamentos, se existirem.
PRI.
Após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado
Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001945-60.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ILARIO KLITZCKE
Endereço: RUA GRAJAU, 2858, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959
Requerido(a): Nome: CLAUDINEI DA SILVA S
Endereço: MARCENARIA DO DALMOLLIN, 0, TELEFONE 98414-0540, TREVO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Considerando a não localização do endereço do(a) executado(a), com fundamento no art. 53, §4° da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em conseqüência, os necessários levantamentos.
P.R.I.C.
Transitada em julgado, ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003401-79.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: VADELMIRO LUIZ DA FONSECA
Endereço: LINHA REI DAVI KM 07, SN, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a): Nome: OI MOVEL S.A
Endereço: AV Carlos Gomes, s/n, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
SENTENÇA
Vistos, etc...
Considerando a satisfação integral da obrigação, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessário levantamentos (penhora se houver).
Determino que o exequente entregue os títulos que embasam o presente feito ao executado, independente de novo DESPACHO.
Independente de trânsito, após as anotações de praxe, arquive-se.
P. R. I.
Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002042-60.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ESPIGAO INFORMATICA LTDA - ME
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2934, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: JULIO CESAR BATISTA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 2607, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido(a): Nome: UARLEI GOMES MARQUES
Endereço: Rua Campo Mourão, n.º 2183, bairro Jorge Teixeira, município de Espigão do Oeste/RO, CEP 76974-000.
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Designo audiência de Conciliação para o dia 03/09/2018 ás 08:00 , a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001140-10.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA
Endereço: RUA 16 DE JUNHO, 1984, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, S/N, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
SENTENÇA
Dispensado relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95.
No caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, visto que é sobre interpretação de contrato, logo, há que se promover o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem preliminares.
Tratam-se estes autos de pedido de indenização por dano moral e material, alegando em síntese que em decorrência de ato praticado pela empresa requerida quando sem motivos não esclarecidos cancelou o voo 2681 em 28/03/2018.

A questão não pede maiores delongas, pois se trata de dano a consumidor. A legislação consumerista é aplicável aos contratos de transporte, porquanto os passageiros inserem-se no conceito de consumidores, enquanto destinatários finais, e, a ré, por seu turno, enquadra-se como fornecedora, na medida em que oferece o serviço (artigos 2º e 3º, do CDC).

Importa ressaltar que a pretensão dos autores está embasada no fato de que restarem incontroversos os fatos preponderantes, quais sejam: a) a autora entabulou contrato de transporte com a ré, para o trecho indicado na inicial, o que pode ser comprovado pelo documento de ID17444533 Pág.01; b) comprovado o cancelamento do voo fato declarado pela própria ré ID18304722 Pag.02.

Nos contratos da espécie transporte, incumbe ao contratado levar a pessoa e os objetos ao destino. O descumprimento da avença, por qualquer motivo, salvo quando imputável exclusivamente à vítima ou a terceiro, faz incidir o inafastável dever de indenizar.

Assim, restou configurada a afronta a Resolução nº 141 da ANAC, que determina que o transportador assegure ao passageiro informações sobre o atraso, o motivo e a real previsão do horário de partida, o que não foi feito pela requerida.

A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, restando obrigado a reparar os danos causados, pois descumprira o dever contratual de conferir ao recorrido a o ingresso no voo contratado, configurando-se falha na prestação dos serviços, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Além disso, o contrato de transporte aéreo é contrato de risco, assumindo a empresa ré os riscos inerentes a possíveis más condições climáticas e outros impedimentos previsíveis e evitáveis.

Quanto à existência do dano moral, não considero um atraso superior a 12 horas um prazo razoável, notadamente pelo fato de que extrapola o prazo limite de 04 horas estipulado pela ANAC, no art. 5º, parágrafo único da Resolução nº 141 da ANAC.

Art. 5º (…)

Parágrafo único. Sempre que o transportador já dispuser de estimativa de que o voo irá atrasar mais de 4 (quatro) horas em relação ao horário originalmente previsto, deverá, de imediato, disponibilizar ao passageiro, conforme o caso, as alternativas previstas nos arts. 3º e 4º.

Consigno ainda que a falha na prestação dos serviços cumulou com a ausência de informações adequadas sobre a situação do voo, pois conforme o disposto no art. 2º, §2º da Resolução nº 141 que trata de atrasos de voo "quando solicitada pelo passageiro, a informação deverá ser prestada por escrito pelo transportador", o que não é o caso visto que caso tenha sido feita da forma legal, o autor apresentaria o referido documento para comprovar o seu direito.

Ressalto também que no caso de possível cancelamento de voo, a empresa transportadora deverá informar ao consumidor o cancelamento em no mínimo, 72 (setenta e duas) horas, o que não ocorreu.

Art. 7º O transportador deverá informar o passageiro, imediatamente, sobre o cancelamento do voo ou interrupção do serviço e seu motivo pelos meios de comunicação disponíveis.

§ 1º O cancelamento programado de voo e seu motivo deverão ser informados ao passageiro com, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida.

O fato é que o ocorrido ocasionou abalos físicos e emocionais, desconforto, aborrecimentos, constrangimentos e incertezas que atingiram direito da personalidade do requerente já extremamente desgastado pela prorrogação de sua chegada ao destino por mais de 24 horas.

Para que se configure a lesão não há se cogitar da prova do prejuízo, posto que o dano moral produz reflexos no âmbito do lesado, sendo impossível a demonstração objetiva do dano causado, em razão da dificuldade de se aferir esfera tão íntima do ser humano.

Por outro vértice, o arbitramento do valor devido a título de indenização por danos morais se sujeita à DECISÃO judicial, informada pelos critérios apontados pela doutrina e jurisprudência e condensados pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação.

Assim, procedida a compatibilização da teoria do valor do desestímulo com o princípio que veda o enriquecimento sem causa e consideradas as condições econômicas das partes e o grau de responsabilidade, arbitro a indenização no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Nesse sentido:

JUIZADOS ESPECIAIS. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO SUPERIOR A 4 HORAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MATERIAL PROVADO (R$ 10,00). DANO MORAL CARACTERIZADO. "QUANTUM" FIXADO EM R$ 3.000,00 QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É CONSUMERISTA. PORTANTO, A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO PELO ATRASO EM SEU VOO É OBJETIVA, CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 14 DO CDC.14CDC2. A TRANSPORTADORA/RECORRENTE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA QUANTO À EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR, NÃO TRAZENDO AOS AUTOS PROVA SÉRIA QUE CONFIGURASSE CASO DE FORÇA MAIOR (MAU TEMPO), RESPONDENDO, ASSIM, PELOS DANOS DECORRENTES DO ATRASO DE VOO (ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).333IICÓDIGO DE PROCESSO CIVIL3. AS PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS (FLS.64/77), ALIADAS À VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES, BASTAM PARA IMPOR À RECORRENTE A INDENIZAÇÃO DOS PREJUÍZOS MATERIAIS EXPERIMENTADOS PELO RECORRIDO.4. O ATRASO EXCESSIVO NO HORÁRIO DO VOO, SOMADO AO FATO DE O AUTOR ESTAR COM SUA FILHA DE 02 (DOIS) ANOS DE IDADE, É CAUSA QUE JUSTIFICA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL; COM EFEITO, O VALOR DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS, DEVE SER MANTIDO.5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. CONDENADA A RECORRENTE VENCIDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% (DEZ) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.469.099 (1348382220118070001 DF 0134838-22.2011.807.0001, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Data de Julgamento: 13/03/2012, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: 20/03/2012, DJ-e Pág. 241).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para

a) Condenar a requerida AZUL LINHAS AÉREAS S/A ao pagamento da importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) ao autor, a título de indenização pelos danos morais, corrigida monetariamente e acrescida de juros legais a partir desta data.

Resolvo o processo, com julgamento do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil;

Sem custas e honorários pois o feito tramita no Juizado Especial Cível.

Intimem-se as partes da presente DECISÃO por seus advogados.

PRIC.

Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7003722-17.2017.8.22.0008
Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
Requerido(a): WAGNER LASCOLA BRUNELLI
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido negativo.
Espigão do Oeste (RO), 6 de agosto de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

Proc.: 0001369-65.2013.8.22.0008
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Comissão de Valores Mobiliários - Cvm
Advogado:Adalberto Jorge Silva Pôrto (OAB/RO 1392)
Executado:Avenorte Indústrias Alimentícias S.A.
DECISÃO:
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ EDITAL DE VENDA JUDICIALVistos, etc…Considerando as informações certificadas às fls. 81, redesigno a hasta pública anteriormente designada.Designo o dia 06/09/2018 às 08h, para a primeira HASTA PÚBLICA e dia 27/09/2018 às 08h para a segunda hasta pública, se necessário, com lance inicial de 80 % da avaliação (art. 880, §1º do NCPC), a ser realizado no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso nº 1954 - Centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0XX) 69 3481-2279 ou 3481-2921.Edital expedido, nos termos do artigo 886 do Código de Processo Civil, devendo constar no edital obrigatoriamente a intimação de todo (s) devedor (es) e esposa(s), se casado(s).Conforme art. 887, § 3º do CPC, o edital será publicado no jornal de circulação dessa urbe. Em sendo o exequente beneficiário da Justiça Gratuita a publicação será pelo Diário da Justiça e no átrio do Fórum.Tendo o Executado Advogado constituído, a intimação se fará por meio deste (CPC, art. 889). Não tendo o executado advogado constituído, intime-o por carta, MANDADO ou edital, conforme a necessidade para cumprimento do ato.Descrição do Bem: Loite n. 56, localizado a Gleba 05, na estrada Andradina (Calcário), km 08, com área de 186,8274 (cento e oitenta e seis hectares, oitenta e dois ares e quatro centiares), com perímetro de 6.066m (seis mil sessenta e seis metros). Deve ser observado a avaliação de fls. 58, R$ 2.989.338,40 (dois milhões, novecentos e oitenta e nove mil trezentos e trinta e oito reais e quarenta centavos).Valor da execução: 82.040,09 (oitenta e dois mil e quarenta reais e nove centavos),Expeça-se o necessário.I. C.OBSERVAÇÕES:a) Art. 889, Parágrafo único, CPC: Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão. (Sem correspondência); Art. 892, CPC. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Ou Art. 895, CPC (parcelamento);
b) Sobrevindo feriado na data designada para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente no mesmo horário;
c) Se o bem não alcançar lanço igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á em dia e hora que forem desde logo designados entre os 10 (dez) e os 20 (vinte) dias seguintes, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil, não inferior a 80% do valor da avaliação. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 1001203-74.2017.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:David Alex dos Santos
Advogado:Edson GonÇalves de Abreu (RO 8695)
Alegações finais Partes:
Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls 82.

Proc.: 0000539-26.2018.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Sandoval Lopes Araújo
Advogado:Érica de Lima Arruda (8092), Sidinei Gonçalves Pereira (8093)
DECISÃO:
Vistos, etc...Em sede de resposta à acusação, o denunciado em sua defesa (fls.72/78), alegou inépcia da denúncia, alega a falta de justa causa para o prosseguimento do feito, isso porque a conduta praticada pelo acusado é tão somente o porte de 1,1 grama de substância entorpecente entre todos os envolvidos, bem como somado com as do Sandoval onde este possuía a substância para seu próprio consumo. No MÉRITO, nega a prática delitiva.O Ministério Púbico manifestou pela rejeição da preliminar arguida e o prosseguimento do feito.É o relatório. Decido.Não deve prosperar a alegação da ausência de justa causa para prosseguimento do feito, pois conforme narrado na peça acusatório há indícios suficientes da materialidade e autoria delitiva recaindo esta na pessoa do acusado, conforme provas documentais e orais acostadas aos autos e a demonstração, nesta fase não exauriente, do dolo do agente.Sendo, necessário, portanto, aguardar a instrução processual, pois as provas, nesta fase existentes nos autos demonstram ser o autor do delito a pessoa do acusado.Diante disso, não há como acolher as preliminares arguidas o que as rejeito. Quanto ao MÉRITO, razão também não assiste ao denunciado, visto que, a negativa de autoria e materialidade, aventada pelo acusado, é matéria afeta ao "meritun causae" e será analisada no momento processual oportuno. Tampouco, da análise dos autos verifica-se a existência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal. Assim, estando o processo em ordem designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de agosto de 2018, às 9hs.Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação (VI) e defesa, bem como o acusado.Havendo necessidade de expedição de carta precatória para acusado ou testemunha, desde já fica determinado a expedição, inclusive, se posteriormente for apresentado novo endereço. Com a expedição da carta precatória as partes deverão ser intimadas.Cientifiquem-se o Ministério Público e a defesa.SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO E INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELAS PARTES, EXCETO POLICIAIS MILITARES QUE SÃO INTIMADOS POR MEIO DO COMANDANTE, CUJO ROL SEGUE ANEXO.Serve a presente como ofício nº 744/2018 para requisitar ao Comandante da Policia Militar, desta Cidade, a liberação do(s) PM(s) Cleber a Costa Brito e Fábio Rodrigues de Freitas para comparecerem no Fórum, desta Cidade ocasião em que será(ão) inquirido(s) como testemunha(s), no dia e hora acima designado.SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA A SER DISTRIBUÍDA PARA UMA DAS VARA CRIMINAIS DA COMARCA DE PIMENTA BUENO. PRAZO 30 DIAS. COM A SEGUINTE FINALIDADE:a) INTIMAR o denunciado Sandoval Lopes de Araújo, brasileiro, filho de Cenilton Francisco Araújo e Silvana Lopes Araújo, nascido em 27 de abril de 1994, natural de Espigão do Oeste, atualmente Recolhido no Presídio dessa Comarca, para comparecer, no Fórum de Espigão do Oeste/RO, no dia 22/08/2018, às 09 horas para audiência de instrução e julgamento.b) Proceder o INTERROGATÓRIO do denunciado Sandoval Lopes de Araújo, acima qualificado, em dia e hora a ser designado por Vossa Excelência. (encaminhar cópia da denúncia, depoimentos e demais documentos necessários).Pedido de Revogação de Prisão PreventivaO requerente teve sua prisão preventiva decretada quando da homologação do flagrante pela suposta prática ilícita tipificada no art. 33, caput da Lei 11.343/2006 e

art. 12 Lei 10.826/2003. Vale ressaltar que os elementos colhidos até o momento, representam fortes indícios de materialidade e autoria, de que o requerente, em tese, estaria comercializando substâncias entorpecentes. Insta salientar, que nos autos do flagrante, procedi a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do artigo 310, II, do CPC.Conforme explanei quando da conversão da prisão em preventiva nos autos de flagrante,o acusado é suspeito de cometer crime grave, tráfico de drogas, inclusive fornecendo drogas para esta cidade, o que, por si só, atenta a ordem pública. Além da traficância, forma encontrados munições em sua residência. Outrossim, houve apreensão de substância entorpecente com os usuários de drogas que foram abordados logo após saírem da residência do acusado.Não obstante, o acusado não cessa a prática criminosa, e mesmo já sendo condenado por outros crimeso voltou novamente, delinquir, ou seja, em liberdade o acusado não para de praticar crimes, com o que, sua prisão faz-se necessária para a garantia da ordem pública.Vê-se que o acusado estava cumprindo a pena em liberdade já que foi beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, entretanto, continuou na mesma prática criminosa, o que gera até um desprestígio para a Justiça, assim, a medida cautelar aplicada, de prisão, faz-se necessária para evitar a prática de novas infrações penais, o que realmente vem ocorrendo.É de salientar que a reiteração delitiva é motivo plausível para a mantença do flagranteado na prisão.Conforme entendimento do STJ, a prática reiterada de delitos representa perigo a ordem pública, conforme julgado que trago à colação, ainda mais, em se tratando da prática reiterada do mesmo crime, o qual é consideração de grande gravidade, senão vejamos:"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. INOCÊNCIA.INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ORDEM PÚBLICA. RISCO DE EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.No mais, a prisão do acusado encontra-se em consonância com o art. 313, II do Código de Processo Penal e há indícios suficientes da materialidade delitiva, bem como, da autoria. Além do que para a decretação da segregação, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o presente, se fazem constar, apesar da negativa do flagranteado. Ressalta-se ainda, que não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada, com base em elementos concretos dos autos, de risco efetivo de reiteração delitiva, conforme se verifica na certidão criminal acostados aos autos, tornando necessária a imposição da medida constritiva para a garantia da ordem pública, diante da real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.Do ponto de vista processual, verifico que os pressupostos autorizadores da manutenção da prisão preventiva do requerente ainda mantêm-se. Ressalta-se que o crime de tráfico assola ferozmente a sociedade local, causando diversos transtornos, principalmente fomentando e incentivando a prática de outros delitos, reclamando a sociedade medidas ágeis e eficazes por parte das autoridades competentes, para contenção da criminalidade.Em liberdade o requerente encontrará os mesmos ímpetos para práticas delitivas da mesma natureza, causando intranquilidade pública, o que justifica a manutenção da custódia provisória.Como se denota, os pressupostos autorizadores da manutenção da prisão preventiva do requerente ainda mantêm-se, não havendo novas informações sobre a situação pessoal do requerente, trazidas a este juízo, tão pouco outro elemento que infirmasse os motivos dos quais valeu-se a DECISÃO que decretou-lhes a preventiva, impondo-se o indeferimento do pleito.Desta maneira, para assegurar a ordem pública, com fulcro nos artigos 312 e 313, I do CPP, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulada pela defesa em favor de SANDOVAL LOPES ARAÚJO. Extrai-se cópia desta DECISÃO e junte-se nos autos principais. Cientifique-se o MP e DefesaEspigão do Oeste-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0003835-03.2011.8.22.0008
Ação:Recuperação Judicial
Interessado (Parte A:Comercial de Peças e Acessórios Decar Ltda, Kspg Automotive Brazil Ltda, Rodobens Caminhões Rondônia Ltda, Moto PeÇas TransmissÕes Sa, Cinpal Cia. Industrial de PeÇas Para AutomÓveis, Cobra ConexÕes Brasil IndÚstria Metalurgica Ltda, Bps Distribuidora de Auto Peças Ltda, Banco Bradesco S.A., Zf do Brasil, Ccla de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip, Banco do Brasil S.A
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617), Adelmo da Silva Emerenciano (OAB/SP 91916), Iracema Souza de Góis (AC 1846), Neuza Maria Lima Pires de Godoy (OAB/SP 82.246), Luciane Rodrigues dos Santos Oliveira (OAB/RO 7021), Dilmar de Arruda Campos (OAB-RO 1766), Antonio Afonso SimÕes (51078), AndrÉa Giugliani Negrisolo (185856), MaÍla Durazzo Negrisolo (237609), Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374), Mauro Paulo Galera Mari (MT 3056), Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555), Éder TimÓteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Requerido:Juízo de Direito da 1 Vara Comarca de Espigão do Oeste
Advogado:Iracema Souza de Góis (AC 1846)
DECISÃO:
Durante o trâmite desta recuperação judicial foi suscitada questão incidente pela empresa recuperanda em face de duas instituições financeiras (Banco Bradesco S.A. e Cooperativa de Crédito Livre Adm. do Centro Sul Rondoniense - SICOOB CREDIP).Esta questão foi decidida favoravelmente à empresa recuperanda as fls. 3.479/3.482, determinando devolução de dinheiro pelas instiuições acima referidas.Desta DECISÃO foram interpostos dois agravos de instrumento, um por cada instituição financeira em desfavor da recuperanda (autos n. 0807969-942018.822.0000 e autos n. 0801730-97.2018.822.0000). Houve comunicação a este Juízo de ambos agravos.Verificando hoje os acompanhamentos de ambos agravos observo que o Juiz Substituto, que respondia pela Vara na época do recebimento do ofício do TJRO prestou informação apenas no agravo n. 0807969-942018.822.0000.Mantenho a DECISÃO recorrida no juízo de retratação.Quanto ao pedido (fls. 3.911/3.912-v) da empresa recuperanda de parcelar o rateio deste ano, em três parcelas, observo que igual pedido foi formulado nos anos anteriores, não havendo oposição de qualquer interessado, havendo o consequente deferimento. Diante destes argumentos, e considerando que não há prejuízo à credores, defiro o pedido de fls. 3.911/3.912-v.Intime-se a empresa recuperanda para requerer o que entender de direito, salientando que caso haja interesse/necessidade execução deverá fazer em feito apartado.Remeta cópia desta DECISÃO ao Eminente Des. Relator do Agravo n. 0801730-97.2018.822.0000, servindo como ofício.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003835-03.2011.8.22.0008
Ação:Recuperação Judicial
Interessado (Parte A:Comercial de Peças e Acessórios Decar Ltda, Kspg Automotive Brazil Ltda, Rodobens Caminhões Rondônia Ltda, Moto PeÇas TransmissÕes Sa, Cinpal Cia. Industrial de PeÇas Para AutomÓveis, Cobra ConexÕes Brasil IndÚstria Metalurgica Ltda, Bps Distribuidora de Auto Peças Ltda, Banco Bradesco S.A., Zf do Brasil, Ccla de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip, Banco do Brasil S.A
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617), Adelmo da Silva Emerenciano (OAB/SP 91916), Iracema Souza de Góis (AC 1846), Neuza Maria Lima Pires de Godoy (OAB/SP 82.246), Luciane Rodrigues dos Santos Oliveira (OAB/RO 7021), Dilmar de

Arruda Campos (OAB-RO 1766), Antonio Afonso SimÕes (51078), AndrÉa Giugliani Negrisolo (185856), MaÍla Durazzo Negrisolo (237609), Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374), Mauro Paulo Galera Mari (MT 3056), Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555), Éder TimÓteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Requerido:Juízo de Direito da 1 Vara Comarca de Espigão do Oeste
Advogado:Iracema Souza de Góis (AC 1846)
DECISÃO:
Durante o trâmite desta recuperação judicial foi suscitada questão incidente pela empresa recuperanda em face de duas instituições financeiras (Banco Bradesco S.A. e Cooperativa de Crédito Livre Adm. do Centro Sul Rondoniense - SICOOB CREDIP).Esta questão foi decidida favoravelmente à empresa recuperanda as fls. 3.479/3.482, determinando devolução de dinheiro pelas instiuições acima referidas.Desta DECISÃO foram interpostos dois agravos de instrumento, um por cada instituição financeira em desfavor da recuperanda (autos n. 0807969-942018.822.0000 e autos n. 0801730-97.2018.822.0000). Houve comunicação a este Juízo de ambos agravos.Mantenho a DECISÃO recorrida no juízo de retratação.Quanto ao pedido (fls. 3.911/3.912-v) da empresa recuperanda de parcelar o rateio deste ano, em três parcelas, observo que igual pedido foi formulado nos anos anteriores, não havendo oposição de qualquer interessado, havendo o consequente deferimento. Diante destes argumentos, e considerando que não há prejuízo à credores, defiro o pedido de fls. 3.911/3.912-v. Intime-se a empresa recuperanda para requerer o que entender de direito, salientando que caso haja interesse/necessidade execução deverá fazer em feito apartado, para não tumultuar o presente feito. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004097-79.2013.8.22.0008
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Panamericano Sa
Advogado:Cristiane Belinati Garcia Lopes (PR 24102-B)
Requerido:Débora Schuab Ribeiro
DECISÃO SERVINDO COMO EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 20 DIAS
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, amparado no Decreto-Lei 911/1969, promovida por PANAMERICANO S/A em face de DEBORA SHUAB RIBEIRO.
Antes de promover-se a citação da ré, o feito foi extinto, sem julgamento do MÉRITO, por abandono da causa (SENTENÇA de fl. 62).
A parte autora interpôs apelação (fls.78/94).
Como o feito foi extinto sem a citação da parte contrária, em aplicação analógica dos artigos 331, §1º e 332, §4º do CPC, foi determinada a citação da ré para apresentação de contrarrazões.
Não obstante, a ré não foi localizada no endereço indicado no processo.
Assim, cite-se a requerida DÉBORA SCHUAB RIBEIRO por edital, para no prazo de 15 dias ofertar contrarrazões ao apelo interposto.
Prazo do edital: 20 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, desde já nomeio a Defensoria Pública para atuar na qualidade de Curadoria Especial. Dê-se vista em momento oportuno para oferecimento de contrarrazões.
Em seguida, encaminhe ao Tribunal de Justiça.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 27 de fevereiro de 2018.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Proc.: 0003383-51.2015.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Cecília da Conceição Ávila
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Trata-se de ação de manutenção de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez com tutela antecipada ajuizada por MARIA CECÍLIA DA CONCEIÇÃO ÁVILA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.Em sua inicial, a parte autora postulou na inicial, a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que não seja cessado o benefício previdenciário. Afirma que a enfermidade que a acometeu a torna incapacitada, e que vem recebendo auxílio-doença desde 15.07.2015, o qual cessará em 26.10.2015 (fls. 18).Analisando os documentos juntados aos autos (fls. 10/18), verifica-se que a requerente poderá pleitear novo pedido de prorrogação do benefício. Sendo assim, não se comprovou a existência dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Cível, necessários para a concessão da tutela pleiteada.Diante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvando a análise do mesmo caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido e se após o pedido de prorrogação do benefício ocorrer a cessação. Cite-se e intimem-se. O prazo para contestação é de 60 (sessenta) dias (art. 188, do CPC).A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia.Cumpra-seEspigão do Oeste-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2015.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7004542-36.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALTIVA CANDIDO DE ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
SENTENÇA
Relatório dispensado ante a faculdade prevista no art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de inexistência de débito c/c restituição de quantia paga c/c indenização por dano material c/c dano moral proposta por ALTIVA CANDIDO DE ARAUJO em face de BANCO BRADESCO S.A., ambos já qualificadas no pedido inicial.
A parte autora alega ter ocorrido transferencia de valores de sua conta para conta de terceiro desconhecido, assim como diversos descontos de empréstimo que desconhece ter solicitado.
Passo ao MÉRITO.
A presente lide está sob o pálio do Código do Consumidor, no qual se encontra a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art.6º, VIII, do CDC).
De fato, o contexto do feito recomenda-se a inversão do ônus da prova, pois, a prova do fato em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la da requerente.
A autora alega que o banco passou a descontar valores de parcelas de supostos empréstimos, os quais alega não ter pactuado com o banco. Em contrapartida, o banco afirma que a autora contratou tal serviço, inclusive, em sede de contestação, comprova que depositou na conta da requerente os valores de R$994,54 e R$550,00.
De outra banda, a autora não comprovou todos os valores que pretende ser ressarcida, porquanto apresentou extrato bancário parcial, com valores confusos, que, no fim da análise, não consegue-se chegar a um numerário exato para restituição material à consumidora.

Diante desse pedido, concluindo que apesar da autora não ter solicitado tais empréstimos, esta usufruiu dos valores depositados, conforme verificado nos extratos juntados, e não há como se quantificar exatamente o valor que a consumidora já vem pagando dessas parcelas e quanto efetivamente foi disponibilizado pelo banco na conta da requerente.
Entretanto, pelos extratos juntados de id.15419349, estima-se que a autora já pagou quase o valor correspondente aos valores dos empréstimos depositados em sua conta, o que entendo que o melhor caminho para resolver esse empasse é determinar que o banco suspenda todas as cobranças das parcelas referente aos empréstimos da conta da cliente a partir de então, de modo a gerar uma compensação do que foi depositado pelo banco e o que foi pago pela autora no decorrer dos meses.
No que tange à transferência realizada na sua conta para terceira pessoa no valor de R$2.000,00, é sabido que tratando-se de relação de consumo, imperativa é a incidência da regra do art. 6º, inciso VIII do CDC, que viabiliza a inversão do ônus da prova sempre que se verificar a verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência frente à empresa ré.
Assim, como causa excludente de sua responsabilidade, cabia ao banco comprovar que a autora foi a responsável pela transferência, o que não se vislumbrou.
A responsabilidade do banco réu decorre do risco da própria atividade, entendimento consagrado também pela doutrina nacional no sentido de assegurar a reparação de prejuízos causados aos usuários dos seus serviços.
É preciso ressaltar, também, ser dever do banco réu oferecer segurança aos seus clientes enquanto estes usufruem de seus serviços.
Diante dos argumentos contextualizados, a requerente não pode sofrer esse ônus acarretado pela requerida. Sob esse prisma, o art.14 do CDC define a situação: "fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
Ao presente caso, também não se aplica a excludente do art.14, §3º, II, do CDC, pois, houve ato delituoso de terceiro caracterizando fortuito interno resultante da atividade empresarial e a responsabilidade do réu.
Portanto, houve má prestação do serviço pelo banco e este deverá restituir o valor de R$ 2.000,00 que até a presente data não foi devolvido.
Em casos como este, quando há falha na obrigação contratual, não há dano moral a ser indenizado.
Entretanto, verifico que a má prestação dos serviços impõe o reconhecimento do dano moral no presente caso, porquanto a consumidora sentiu total instabilidade no serviço do banco, onde a qualquer momento poderia vir descontos indevidos, reduzindo-lhe o patrimônio e causando-lhe desgates emocionais na busca desenfreada de contactar a empresa para restituição de valores que lhe pertence.
Neste sentido, portanto, o valor da indenização por danos morais deve ser suficiente para, a um só tempo, desestimular reiteração da conduta lesiva pelo banco réu e abrandar, na medida do possível, o constrangimento causado à consumidora lesada; mas é importante que o quantum indenizatório não se mostre excessivo ou desproporcional diante do dano moral causado, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do autor.
Diante de tais fundamentos, reconheço o dano moral e, para fixar o quantum, levando-se em consideração que o valor condenatório não deve ser visto de forma isolada a cada consumidor, mas, de forma universal, a fim de se evitar tais práticas rotineiras dos bancos, bem como para ressarcir a ofendida pelo desgaste e o ultraje que a empresa cometeu, entendo como suficiente para indenizar o dano moral sofrido a importância de R$ 6.000,00, (cinco mil reais).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o Banco Bradesco a:
a) Excluir todas as cobranças de parcelas de empréstimos na conta corrente da requerente a partir desta DECISÃO;
b) Restituir o valor de R$2.000,00, na forma simples, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir do desconto em sua conta, pelo índice constante na tabela de fatores de atualização monetária determinada pelo Provimento n.13/1998 da CG-TJ/RO;
c) Pagar à autora o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO, pelo índice constante na tabela de fatores de atualização monetária determinada pelo Provimento n.13/1998 da CG-TJ/RO.
Resolvo o feito, com análise de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Publique-se. Registre-se.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001091-03.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 13/04/2017 10:01:54
Requerente: ERCINA GABRECHT SCHULTZ
Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO6572, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DESPACHO
Trata-se de Ação de Cobrança que ERCINA GABRECHT SCHULTZ move em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro - DPVAT.
Citado, o requerido apresentou contestação de ID 11348207, alegando em preliminar de ausência de comprovante de residência.
Réplica ID 13741443.
No ID 15982814 houve o afastamento da preliminar e determinado a realização de prova pericial.
Certidão de ID 16212652 informando o valor dos honorários periciais.
A parte requerida pugnou pelo arbitramento dos honorários periciais e a intimação para promover o recolhimento (ID 16847279).
Diante do pedido de ID 16847279, arbitro os honorários do experto em R$ 600,00, tendo em vista ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares.
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais em 10 dias.
No mais, cumpra-se a DECISÃO de ID 15982814.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003363-67.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CASSIO FLAVIO BARDEN
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO0007002, MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A
REQUERIDO: VALDEIR MENEGUELLI
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878
DESPACHO
Vistos,
Para tentativa de conciliação entre as partes, designo audiência para realização de Mediação no dia 05 de setembro de 2018, às 8h00min.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001532-81.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 16/05/2017 16:24:56
Requerente: JUSCELINO BATISTA DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária para manutenção do auxílio doença com pedido sucessivo de conversão em aposentadoria por invalidez ajuizada por JUSCELINO BATISTA DE MATOS em face do INSS.
A gratuidade processual foi deferida e o pedido de tutela de urgência concedido (ID 10325686 - Pág. 7).
Citado, o requerido apresentou contestação no ID 10325878 - Págs. 1 a 4.
Réplica (ID 10325878 - Pág. 10).
Realizado a perícia nos IDs 10325914 - Pág. 12 e 10325940 - Págs. 1 a 7 (Paula Cristina de Azevedo - fisioterapeuta). O autor se manifestou no ID 10325974 - Págs. 6 a 9. O INSS impugnou o laudo (ID 10326010 - Págs. 2 a 5).
Houve nomeação de médico especialista em ortopedia, que atende pela rede pública no ID 10326084 - Págs. 1 e 2. Diante da demora em agendar perícia pela rede pública, foi nomeado Dr Alexandre Rezende (médico ortopedista) - ID 10326136 - Págs. 11 e 12.
A parte autora não compareceu a perícia designada, informando que estava de atestado médico (ID 10326204 - Pág. 6 - atestado), houve deferimento do pedido e, novamente o requerente não compareceu.
A parte autora requer seja determinado novo agendamento para a realização da perícia médica (ID 10326249 - Pág. 5).
A análise do pedido foi postergada devido a determinação de migração para o PJE (ID 10326249 - Págs. 10 e 11).
No ID 11505807 foi designada nova perícia.
O laudo pericial foi anexado no ID 14235077.
Nova contestação no ID 15687526.
O autor reiterou os pedidos da exordial (ID 16557760).
Relatado, decido.
O feito comporta imediato julgamento. Efetivamente, conquanto a questão de MÉRITO envolva discussão fática e de direito, na parte relativa aos fatos, os documentos constantes dos autos, aliados à perícia realizada, são suficientes para a correta compreensão e apreciação do caso (art. 355, I do CPC).
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo nulidades ou matérias preliminares a serem analisadas, passo ao exame do MÉRITO.
Pretende o autor manter o auxílio-doença com pedido sucessivo de conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitado para desempenhar suas atividades laborais.
A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Ou seja, o benefício é devido ao segurado incapacitado permanentemente para o trabalho.
Já o auxílio-doença é benefício pago em decorrência de incapacidade temporária, sendo devido enquanto permanecer a incapacidade e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. Conforme preceitua o art. 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Assim, verifica-se que para a concessão do benefício de auxílio-doença basta a comprovação da qualidade de segurado e a incapacidade parcial e temporária para o trabalho.
O INSS reconheceu que o autor ostenta a qualidade de segurado e que cumpriu a carência necessária, posto que concedeu administrativamente o benefício do auxílio-doença. Resta a análise da incapacidade.
Na perícia médica, o experto nomeado pelo Juízo esclareceu que o Autor é portador de "sequelas de fraturas articulares em tornozelo e joelho direitos (artrose)" CID T93 (quesito 1). A doença, contudo, não acarreta, atualmente, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (quesito 3).
Depreende-se, portanto, que o caso do autor não é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, já que não constatada incapacidade. Com efeito, o perito foi categórico ao afirmar que a lesão apresentada pelo autor não o incapacita nem parcial, nem totalmente.
Portanto, o autor não satisfaz nem os requisitos necessários ao recebimento da aposentadoria por invalidez, nem os requisitos necessários ao recebimento do auxílio-doença.
No entanto, entendo que o requerente preenche os pressupostos para recebimento de outro benefício: o auxílio-acidente.
O auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei 8.213, é benefício concedido, como forma de indenização ao segurado empregado, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam, redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam a época do acidente, ou, impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam a época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica. O Auxílio-Acidente não se presta a substituir remuneração, mas, sim, a indenizar o segurado que necessita de um maior esforço para realizar a mesma atividade, razão pela qual a renda mensal pode ser inferior a um salário-mínimo. Assim, o autor faz jus ao benefício do auxílio-acidente.
O perito constatou que a lesão acarreta limitações/redução para o trabalho: dor crônica em joelho e tornozelo direito. A deambulação excessiva leva a piora do quadro de dor. Dor em joelho e tornozelo direito aos esforços que exijam deambulação frequente (quesitos 4 e 11).
Com relação à origem da lesão, o experto assinalou decorrer de acidente de qualquer natureza (quesito 11).
Registro que é entendimento majoritário no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal que não se configura nulidade por DECISÃO extra ou ultra petita o fato de o magistrado conceder, ainda que ex officio, benefício previdenciário diverso do pleiteado pelo requerente, atendidos os requisitos legais, em face da relevância da questão social que envolve a matéria e em tutela aos interesses da parte hipossuficiente. Sobre a matéria: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. LIMITAÇAO PARA ATIVIDADES COM ESFORÇO FÍSICO EXCESSIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

DIVERSO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. FINALIDADE SOCIAL. SOLUÇÃO PRO MISERO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEQUELAS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO.
1.Em matéria previdenciária, embora tenha o (a) autor (a) pedido determinado benefício, não configura qualquer espécie de nulidade se o órgão julgador, verificando o devido preenchimento dos requisitos legais, conceder outro, tendo em vista a relevância da questão social que envolve a matéria. Precedentes do STJ.
2. O segurado da Previdência Social tem direito ao benefício de auxílio-doença em razão de incapacidade temporária para o seu trabalho e para o exercício de suas atividades habituais, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91.
3. Dispõe o artigo 43 do Decreto 83.080/79 que "a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, é considerado incapaz para qualquer trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência."
4. O INSS reconheceu a qualidade de segurado da parte autora e o período de carência previsto na Lei 8.123/91 quando da concessão do benefício de auxílio-doença.
5. O perito do juízo conclui que o autor não é incapaz. Assim, não restando configurada incapacidade, não é cabível a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, todavia, afirmou que há "sequela de fratura de antebraço direito", havendo limitações para atividades com esforço físico excessivo. Dessa forma, restando comprovada que há limitações oriundas de lesões decorrentes de acidente, o autor faz jus ao benefício de auxílio-acidente.
[…]
(AC 0004255-81.2006.4.01.3603 / MT, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1095 de 14/12/2012).
Portanto, o autor faz jus a percepção do auxílio-acidente, que deverá perdurar até a aposentadoria ou morte.
Com relação ao termo inicial, o §2º do art. 86 da Lei 8213/1991, diz que o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.
A renda mensal corresponderá a 50% do salário de benefício que deu origem ao auxílio-doença, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apresentado nesta ação por JUSCELINO BATISTA DE MATOS, para o efeito de condenar a autarquia ré ao pagamento do auxílio-acidente, no percentual de 50% do salário benefício, a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença e mais o abano anual previsto no art. 40 da Lei 8.213.
Considera-se a data da SENTENÇA como sendo a cessação do auxílio-doença, tendo em vista a concessão de tutela durante o tramite processual.
Resolvo o feito, com análise de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a probabilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 dias.
Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da súmula n. 111 do STJ.
Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a DECISÃO proferida pelo STF no RE 870947.
Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia).
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social de Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria CEP 76.801-246, e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, telefone (69)3533-5000, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte no prazo de 30 dias úteis a contar do recebimento do ofício.
Deverá ser encaminhado anexo ao ofício cópia dos documentos pessoais do beneficiário e comprovante de endereço.
O ofício deverá ser encaminhado por e-mail ou AR certificando nos autos.
Por ocasião do cumprimento da SENTENÇA, cumpra-se o Convênio n. 001/2018/DIREF.
Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes, ARQUIVE-SE
P.R.I.C.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO _____/2018.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 7001519-19.2016.8.22.0008
EXEQUENTE: LUIZA TEREZA SALVATICO
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada da expedição do alvará 169/18 e para comprovar seu saque.
ESPIGÃO D'OESTE, 6 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: LUIZA TEREZA SALVATICO
Endereço: RUA PETRONIO CAMARGO, 3644, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001490-32.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente:Nome: EDIMAURO LIMA DOS REIS
Endereço: Rua Alagoas, 3437, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: POLIANA POTIN OAB: RO0007911
Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: DEIZE PAGEL GONCALVES
Endereço: Rua Mato Grosso, 1608, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para que possamos dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 6 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002256-85.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente:Nome: SOARES & OLIVEIRA LTDA - ME
Endereço: Rua Paraná, 2464, Sala B, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA OAB: RO7007 Endereço: desconhecido Advogado: PAULA ROBERTA BORSATO OAB: RO5820 Endereço: São Paulo, 2315, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: LAFAIETE SANTIAGO DA SILVA
Endereço: Rua Rosa Pedro Agostinho, 2499, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para que possamos dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 6 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003164-45.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente:Nome: GISELE CORTAT CHAVES 93765738204
Endereço: RUA SERRA AZUL, 2607, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: INES DA CONSOLACAO COGO OAB: RO0003412 Endereço: desconhecido Advogado: ANA RITA COGO OAB: RO0000660 Endereço: RUA ACRE, 3154, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: GEOVANA ALMEIDA SIMOES DIAS
Endereço: RUA BOM JESUS, 3307, CAIXA D` ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para que possamos dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 6 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002378-64.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente:Nome: LOANDA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE LTDA - EPP
Endereço: Rua São Paulo, 2377, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: ERICK CORTES ALMEIDA OAB: RO7866 Endereço: desconhecido Advogado: MARCIO DETTMANN OAB: RO7698 Endereço: Rua Alagoas, 2570, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: LEOMAR KRAMER
Endereço: Área Rural, Linha 208, Km 05, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para que possamos dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 6 de agosto de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 7001149-40.2016.8.22.0008
AUTOR: MARIA PEREIRA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada da expedição do alvará 171/18/2V, e para comprovar seu saque.
ESPIGÃO D'OESTE, 6 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: MARIA PEREIRA FILHO
Endereço: RUA PINHEIROS, 2509, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002420-16.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente:Nome: RODRIGO DETTI BRUMATTI
Endereço: Rua Piauí, 3830, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: POLIANA POTIN OAB: RO0007911 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: EDSON GERALDO DOS SANTOS
Endereço: Rua Matriz, 3261, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para que possamos dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 6 de agosto de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 7001674-22.2016.8.22.0008
EXEQUENTE: AIRTON DE SOUZA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a expedição do alvará 173/18/2V e para comprovar seu saque.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 7000539-38.2017.8.22.0008
AUTOR: VALDIVO GONCALVES BORGES

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada da expedição do alvará 175/18/2V, e para comprovar seu saque.
ESPIGÃO D'OESTE, 6 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: VALDIVO GONCALVES BORGES
Endereço: LINHA PONTE BONITA - KM 23 - LOTE 48B, GLEBA 23, SETOR CORUMBIARA, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 7001469-56.2017.8.22.0008
EXEQUENTE: VALDIRENE FERREIRA DE OLIVEIRA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada da expedição do alvará 179/18/2V e quanto a seu saque.
ESPIGÃO D'OESTE, 6 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: VALDIRENE FERREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Linha 14 de Abril, Km 50, Gleba 24, Lote 224, s/n, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Acre, 2811, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 7000619-36.2016.8.22.0008
EXEQUENTE: PENHA MENEZES RODRIGUES
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada da expedição do alvará 177/18/2V e para a comprovação do seu saque.
ESPIGÃO D'OESTE, 6 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: PENHA MENEZES RODRIGUES
Endereço: RUA PARANÁ, 3567, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000399-67.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: GILMAR LOOSE
Endereço: LINHA 05, KAPA 80, KM 30, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO0002617 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av Sete de Setembro, 1850, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
INTIMAÇÃO
Visto,
Chamo o feito à ordem.
Verifiquei que não houve comprovação do valor a ser restituído apresentado pela parte autora.
Assim, intime-se o requerente para, no prazo de 5 dias, comprovar o valor gasto com a subestação que pretende restituir com a presente ação.
Espigão do Oeste-RO, 6 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Espigão do Oeste
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002174-20.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 02/07/2018 09:54:56
EXEQUENTE: ZENATTI & ZENATTI LANCHONETE E CONFECCOES LTDA - ME
EXECUTADO: ANDRIELLI SILVA PEDROZO
Composta urbana parcial
Distribuição: 13/07/2018
Prazo: 13/08/2018
Certifico que, em cumprimento ao r. MANDADO, em diligências nesta Comarca, após as formalidades legais, dirigi-me a Linha São Paulo, km 7, casa na curva, lado esquerdo antes do Bar e lá estando CITEI e INTIMEI ANDRIELLI SILVA PEDROZO (no momento não portava documentos) que bem ciente ficou dos termos da inicial, do prazo para efetuar o pagamento sob pena de penhora, bem como de todo o conteúdo e inteiro teor do r. MANDADO, recebeu cópias e assinou. DEIXEI DE PENHORAR BENS, pois no endereço não encontrei bens passíveis de constrição, no local encontrei apenas bens móveis e utensílios domésticos de uso essencial:mesa, uma cama de casal, uma geladeira, um fogão, uma televisão, sofá, uma máquina de lavar. Ante o exposto, suspendi a diligência e devolvo o presente.
1 de agosto de 2018
THAISE CASSIANO COUTINHO NARCIZO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7004226-57.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: RENATA PEZZIN DA SILVA RIBEIRO
Endereço: R. SURUI, 2643, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: LUCAS VENDRUSCULO OAB: RO0002666
Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para manifestar-se acerca do ID 20174386.
Espigão do Oeste-RO, 6 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001878-95.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente:Nome: ELISANGELA CHAGAS PESSOA
Endereço: Rua Piauí, 3.584, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO OAB: RO0002961
Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada pela parte requerida.
Espigão do Oeste, 6 de agosto de 2018

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte á data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Vara: 2ª Vara Criminal
Processo: 1002275-75.2017.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário(Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: LUAN CEZAR BRITO DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, assessor parlamentar, RG nº 1039301 SSP/RO e CPF n° 010.764.842-00, filho de Mário Cezar de Carvalho e de Aurilene Brito Nery, nascido em 01/06/1993, natural de Guajará-Mirim/RO, atualmente em lugar incerto em não sabido.
FINALIDADE: Citar o denunciado acima da presente ação.
Resumo da denúncia: "... LUAN CEZAR BRITO DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, assessor parlamentar, portador do RG nº 1039301 SESDEC/RO e CPF nº 010.764.842-00, filho de Mario Cezar de Carvalho e de Aurilene Brito Nery, nascido em 01/06/1993, natural de Guajará-Mirim/RO, residente à Av. Venezuela, nº 2635, Bairro Embratel, Município de Porto Velho; No dia 19 de novembro de 2017, por volta das 02h44min, na Av.
Marechal Deodoro, próximo ao nº 4174, Bairro Dez de Abril, neste Município e Comarca de Guajará-Mirim, o nacional LUAN CEZAR BRITO DE CARVALHO conduziu veículoautomotor, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, expondo a dano potencial a incolumidade pública. Consta dos inclusos autos de Inquérito que, na referida data, o infratorconduzia o veículo Wolkswagem, modelo FOX, de placa NCC 0483, quando foraabordado por uma guarnição da Polícia Militar em conjunto com uma equipe do DETRANem uma "Blitz" da operação "Lei Seca" Assim agindo, o nacional LUAN CEZAR BRITO DE CARVALHO infringiu e está incurso nas sanções do art. 306, " caput ", do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97). "
DESPACHO: "Analisando detidamente a peça acusatória, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, presentes os requisitos previstos nos art. 41, do Estatuto Processual Penal, razão pela qual recebo a denúncia. Cite-se o denunciado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (se necessário, antes da citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, oficiar à Justiça Eleitoral, solicitando o endereço atualizado do acusado). Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (quando se tratar de procedimento ordinário) ou 05 (quando se tratar de procedimento sumário), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado. Não apresentada a resposta no prazo legal, dê-se vista à Defensoria Pública para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, e retornem-me conclusos (se não forem arguidas questões preliminares e nem juntadas de documentos) para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal.Defiro os requerimentos ministeriais. Expeça-se o necessário, servindo a presente de MANDADO de citação com endereço do citando em anexo, a ser providenciado pela escrivania. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito "
Guajará-Mirim-RO, 03 de Agosto de 2018.
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 dias
Vara: 2ª Vara Criminal
Processo: 1001708-44.2017.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: LEÔNCIO SANTOS DA SILVA, natural de Guajará-Mirim/RO, nascido aos 03/01/1995, filho de Longuinho Teodoro da Silva e de Maria de Fátima Pereira dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, para que efetue o pagamento da multa processual, no montante de R$ 252,81(Duzentos e cinquenta e dois e oitenta e um centavos) em 10 (dez) dias, a contar da data da intimação, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.
OBS:. O réu deverá comparecer em cartório para fins de retirada do boleto para pagamento.
Guajará -Mirim-RO, 03 de Agosto de 2018.
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo 90 dias)
Autos de n. 0000531-96.2016.8.22.0015
Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim RO
Réu: JOSÉ MENDES RIBEIRO, vulgo "Carlinho" natural de Guajará-Mirim/RO, nascido aos 04/07/1946, filho de Belmiro leite Ribeiro e de Josefa Mendes Ribeiro, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, da SENTENÇA abaixo transcrito: "... DISPOSITIVO. À luz das ponderações supra, julga-se procedente a pretensão punitiva estatal para o efeito de condenar JOSÉ MENDES RIBEIRO, cujos qualificativos constam dos autos, como incurso no art. 155, caput, do Código Repressivo.Resta dosar-lhe os castigos, atento ao disposto nos arts. 59 e 68 do referenciado Código.A culpabilidade restou comprovada nos autos. O réu era plenamente imputável ao tempo do crime, tendo conhecimento da ilicitude do ato, sendo-lhe perfeitamente exigível conduta diversa. José foi condenado por maus tratos, abandono material a idoso, apropriação e desvio de bens (autos 0005970-64.2011.8.22.0015), violência doméstica (000849-98.2010.8.22.0015) aqui mesmo na Comarca de Guajará-Mirim, cuja reprimenda está cumprir nos autos da execução n. 0004201-21.2011.8.22.0015. Portanto, é multireincidente, mas essa

circunstância não pode ser levada em conta nesta fase. Fora isso, ostenta outras tantas ações penais por delitos patrimoniais. Não existem elementos para aferição de sua conduta social. Personalidade voltada para o cometimento de delitos patrimoniais. O motivo é a cupidez pelo ganho fácil. As circunstâncias são as normais que cercam o tipo penal. As consequências não foram graves. Por fim, sua situação econômica não é boa. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em 1 ano de reclusão e 15 dias-multa, estes fixados à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo fixado a quantidade em face das circunstâncias judiciais e o valor em razão de sua condição financeira, as quais agravam-se de 2 meses e 2 dias multa em virtude da reincidência, para serem finalmente estabelecidas em 1 ano e 2 meses de reclusão e 12 dias-multa.Apesar do montante da pena corporal, o regime inicial para o seu resgate será o semiaberto, considerando-se a reincidência específica do réu, eis que ostenta outra condenação por delito patrimonial. Igualmente, a reincidência em crime doloso obsta a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (art. 44, inc. II, do CP). Demais DeliberaçõesO réu poderá apelar em liberdade, eis que respondeu à quase totalidade do processo nessa condição.O condenado ficará isento do recolhimento da pena de multa e das custas processuais, por ser evidentemente pobre, na forma da lei.Transitada em julgado, deverá o cartório lançar o seu nome no rol dos culpados, proceder as demais anotações e comunicações de estilo, bem como providenciar a execução da pena. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Guajará-Mirim, 03 de Agosto de 2018.
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo 90 dias)
Autos de n. 1001662-55.2017.8.22.0015
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: ELDON GONZALES DE LIMA, natural de Guajará-Mirim/RO, nascido aos 19/12/1989, filho de Irma Gonzales de Lima, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, da SENTENÇA abaixo transcrito: "... DISPOSITIVO - Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE COM O FEITO DE CONDENAR O RÉU ELDON GONZALES DE LIMA, COMO INCURSO NAS SANÇÕES DOART. 147, "CAPUT" DO CÓDIGO PENAL À LUZ DA LEI 11.340/06 (2º FATO). Passo adosimetria da pena. Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59,analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – É normal à espécie, nada tendo a servalorado neste momento; Antecedentes - O denunciado não é reincidente conforme se vê nacertidão de fls. 29/33. Conduta social e Personalidade - não pode ser valorada, diante daausência nos autos de elementos. Motivos - são os próprios deste tipo de delito, em regra, ainobservância de regra de conduta amplamente difundida e a certeza da impunidade. Consequências - são as normais ao tipo penal. Comportamento da vítima – Esta em nadacontribuiu para o resultado. Com base nestas diretrizes, fixo a pena base em 03 (três) meses dedetenção. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual, torno DEFINITIVA nesse patamar, ou seja, 01 (um) MÊS DE DETENÇÃO. O réu fica isento do pagamento dascustas processuais visto que foi atendido pela Defensoria Pública. Com base no artigo 33, caput,primeira parte e §§ 2° e 3° c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO para cumprimento de sua pena. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva dedireito eis que não presentes os requisitos exigidos no art. 44 do Código Penal. III.1 - Demais Deliberações - Considerando que o réu encontra-se solto por este processo e nesta condição orespondeu, concedo-lhe o direito de aguardar julgamento de eventual recurso em liberdade.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunique-se ao TRE, expeça-se Guia definitiva ou provisória, conforme o caso. Adotem-se as providências previstasnas DGJ. Não havendo pagamento, do valor da pena de multa, inscreva-se em Dívida Ativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetam-se os autos à Defensoria Pública para análise deeventual recurso.
Guajará-Mirim, 03 de Agosto de 2018.
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz Diretora de Cartório
Neusa de Cássia Souza Ribeiro Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7002748-56.2017.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: VALDENIR GARCIA DE MENEZES
Endereço: Av. Marechal Deodoro, 2277, Tel 69 98454-1306 ou 69 99201-7412, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado
Requerido(a) Nome: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.
Endereço: Avenida Brasil, 43609, Lote 01, PAL 47470, Conjunto 02, Campo Grande, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 23078-002
Advogado Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais proposta por VALDENIR GARCIA DE MENEZES, em face de CNOVA COMERCIO ELETRONICO SA, visando o autor inicialmente que fosse devolvido o valor de R$2.923,21 (dois mil novecentos e vinte e três reais e vinte e um centavos), referente ao pagamento de uma "TV Smart LedUHD 4k 49 Web", bem como indenizado pelos supostos danos morais sofridos.
No caso em tela, os documentos juntados demonstram que o requerente adquiriu o produto junto à requerida via internet, tendo informado que ao abrir a caixa do objeto quando de sua entrega, verificou que este estava danificado, com a tela trincada do lado esquerdo. Desse modo, alega que no dia seguinte, se dirigiu até a transportadora que realizou a entrega, tendo sido informado que seria feita uma comunicação à empresa remetente, sendo solicitado que o requerente também a fizesse.
Assim, informa que entrou em contato por diversas vezes com a primeira requerida, consoante e-mails anexados à inicial, não obtendo nenhuma resposta. Após, alega que passou a entrar em contato via telefone, consoante protocolos de ID12730013 - Pág. 2, sendo que todas as vezes a empresa dizia que estava encaminhando outra TV para substituir o produto danificado. No entanto, afirma que seu pedido não foi atendido.
Desse modo, requer seja a parte ré condenada a restituição do valor pago, além da indenização por supostos danos morais sofridos, no importe de R$ 5.000,00, por fim, pleiteia a inversão do ônus da prova.
Citada, a requerida apresentou contestação (ID18227773), alegando, em síntese, manifesta culpa de terceiro (transportadora), visto que separou e enviou o produto em tempo hábil e em perfeitas condições de uso para entrega e se houve algum dano este foi causado pela transportadora. Ainda em sua defesa a requerida afirmou que não há nenhuma comprovação de que o descumprimento contratual em questão teve outras consequências que pudessem representar graves constrangimentos e verdadeira violação aos direitos da personalidade da parte autora, pugnando, assim, pela improcedência dos pedidos.
Em audiência de conciliação o requerente informou que o valor pago fora estornado e que ele não teria sido comunicado, motivo pelo qual ressaltou que houve a perda do objeto quanto ao pedido de indenização pelos danos materiais supostamente sofridos.
Pois bem. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir. Presentes as condições que ensejam

o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
Entre as partes subsiste relação consumerista, haja vista que a requerida ocupa-se do fornecimento de serviços e o requerente na contratação destes enquanto enquanto destinatário final, a teor dos artigos 2º e 3º do CDC.
Configurada a relação de consumo, tornam-se aplicáveis os DISPOSITIVO s contidos na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) com o fito de resolver a lide.
Pois bem. Em que pese não haver comprovação de que o produto tenha sido enviado à assistência técnica, tenho que o dano moral restou devidamente demonstrado, tendo em vista a desídia no trato do fornecedor com o consumidor, nos inúmeros e infrutíferos contatos buscando a solução do problema – conforme e-mails anexados à inicial e protocolos de ligações - e na frustração do consumidor em não ter seu produto substituído, tendo ocorrido o estorno dos valores pagos sem sua devida comunicação.
Desta feita, restou provada a CONDUTA da requerida, consubstanciada na falha de prestação do serviço contratado, pois não ocupou-se em solucionar a questão. Desta feita, a requerida compeliu o autor a aguardar longo período de descaso e chateação.
As provas demonstram que o requerente sofreu desgastes, chateação e dano moral indenizável, ante a frustração de adquirir uma televisão, mas não poder conferir-lhe a destinação pretendida.
Por fim, consigne-se que o tempo decorrido entre a falha no serviço e a solução judicial ora apresentada demonstra que o requerente precisou esperar longo tempo para obter a satisfação de seu direito e isso foi motivado exclusivamente pela requerida, que não cumpriu sua obrigação de assistir o requerente em suas reclamações.
O NEXO DE CAUSALIDADE, por sua vez, reside no fato de que inequivocamente os danos morais (frustração, chateação, constrangimento, espera, angústia etc.) do requerente foram ocasionados pela conduta da requerida.
Uma vez comprovados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, surge inconteste o dever de indenizar o requerente quanto aos danos morais suportados.
Não se discute sobre a culpa da requerida, já que se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC; mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, ante sua conduta de evidente descaso e negligência para com o consumidor.
Assim, ante os prejuízos psíquicos expostos, a extensão do dano e a capacidade econômica das partes, entendendo razoável fixar o dano moral em R$3.000,00 (três mil reais).
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido formulado nestes autos, condenando ao pagamento de R$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir do evento danoso (29/07/2016 - 15 dias a contar do recebimento do bem pela empresa, diante da devolução - Súmula 54, STJ). Reconheço a perda do objeto em relação ao pedido de indenização por dano material.
Na hipótese de o produto não ter sido enviado à requerida, fica expressamente autorizado que esta providencie a retirada do bem junto ao requerente, no prazo de 20 dias corridos, sob pena de o requerente ficar autorizado a dar a destinação que desejar ao produto. Por sua vez, o requerente fica proibido de causar embaraços, devendo envidar esforços para que tal retirada ocorra no prazo assinalado.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.
Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
P.R.I.
Intimem-se as partes, bem como a requerida para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do NCPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do NCPC.
Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor da parte credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.
Na hipótese de não pagamento e existência de pedido de cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e encaminhem-se os autos à CONCLUSÃO.
Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002320-40.2018.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: EMILSON ORTIZ DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
EXECUTADO: CORACIR MEIRE LOPES DA SILVA
Nome: CORACIR MEIRE LOPES DA SILVA
Endereço: Av. Presidente Dutra, 1349, Triangulo, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO /MANDADO
Cite-se em execução, nos moldes da Lei 11.382/06.
Penhore-se e avalie-se bens para garantia da execução até o limite do débito no valor de R$ 3.349,48.
Intime-se da audiência pós-penhora, que desde já fica designada para o dia 24 de_SETEMBRO 2018, às 08h40min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Intime-se a parte exequente via DJE por intermédio de sua causídica.
SERVE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/CARTA.
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos

moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente
GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.
Juiz (A) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
- Fone:(69). Processo: 7001207-51.2018.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 07/05/2018 18:56:03
Requerente: ISABEL CUEBO
Advogados do(a) REQUERENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185
Requerido: MARCIA APARECIDA DA SILVA 62302116100
DESPACHO
Certifique-se a tempestividade do recurso interposto e encaminhem-se os autos à contadoria judicial para verificar se houve o correto recolhimento do preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Sendo regular o preparo e tempestivo o recurso, dê-se vista ao recorrido para, querendo, contrarrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Transcorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se à Turma Recursal para análise.
Intime-se.
Guajará-Mirim, Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
- Fone:(69). Processo: 7002919-47.2016.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 31/01/2018 17:53:18
Requerente: KELLY MARCIA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYANA OLIVIA RODRIGUES - ES19253
Requerido: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE ANDRADE LIMA - PE0001494
DECISÃO
Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifico que aos dias 30/01/2018, a parte autora juntou aos autos o comprovante de depósito judicial referente aos honorários advocatícios em favor do causídico do requerido, no valor de R$ 1.181,11 (um mil cento e um reais e onze centavos), conforme se infere do Id Num. 15865193, pág. 5.
Todavia, não houve por parte deste juízo a determinação para levantamento daquele valor em favor da parte ré, permanecendo em conta até a transferência do valor integral existente na conta em favor da causídica da autora, conforme os comprovantes anexados pela instituição financeira no Id Num. 19737473, pág. 2, no valor de R$ 6.636,78 (seis mil seiscentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos). Ocorre que, percebendo que o saque foi muito acima do valor devido à título de honorários à advogada da parte autora (R$ 5.282,20), em busca do equívoco ocorrido, têm-se que, da causídica Dra. Nayana Olívia Rodrigues deverá transferir para o representante legal do requerido CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN, o valor de R$ 1.354,58 (um mil trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), referente aos honorários advocatícios sucumbenciais já acrescidos de juros, pelo fato de terem permanecido em conta judicial desde JANEIRO do corrente ano. Fica consignado que, em caso de transferência eletrônica com cobrança de tarifa, o valor referente será descontado do montante informado, sem causar ônus para a causídica da parte autora.
Intime-se o requerido para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, uma conta para receber o crédito supracitado.
Com os dados da conta, intime-se a autora, através de sua advogada, para que cumpra a determinação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de remessa dos autos ao Ministério Público para apuração de eventual crime de desobediência e apropriação indébita.
Após a comprovação, dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se.
Nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção e definitivo arquivamento.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Guajará-Mirim, Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69) Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002249-38.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente Nome: JOANA MENDONCA DE ANTELO
Endereço: BOUÇINHAS DE MENEZES, 1071, CASA, TRIANGULO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SILVA DE MOURA BARBOSA - RO9449
Requerido(a) Nome: BANCO DAYCOVAL S/A
Endereço: Avenida Paulista, 1793, - de 1047 a 1865 - lado ímpar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-200 Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 22 de outubro de 2018, às 09h00min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.
Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.
Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.
Realizada ou não a conciliação, certifique a escrivania acerca do pagamento das custas iniciais integrais. Necessitando-se de complementação, intime-se o autor para que realize o pagamento destas, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção sem análise do MÉRITO.
Na hipótese de ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação, desde já aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa em favor do Estado, conforme §8º do artigo 334 do CPC.
Sendo infrutífera a conciliação e apresentada a defesa no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002327-32.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: BRIENNY FAUSTINO COELHO
Endereço: AV. PRINCESA ISABEL, 1759, SÃO JOSÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: THALYA VITORIA FAUSTINO MENDES
Endereço: AV. PRINCESA ISABEL, 1759, SÃO JOSÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: MATEUS RIBEIRO MENDES
Endereço: AV. TOUFIC MELHEM BOUCHABKI, 1210, SANTO ANTÔNIO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: JESSICA DE SOUZA MENDES
Endereço: AV. 21 DE JUNHO, 2157, SANTA LUZIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: THAMILES DA SILVA MENDES
Endereço: AV. BANDEIRANTES, 1259, PLANALTO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: THAINA DA SILVA MENDES
Endereço: AV. BANDEIRANTES, 1259, PLANALTO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: MIZAEL FELIPE DA SILVA MENDES
Endereço: AV, BANDEIRANTES, 1259, PLANALTO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO ALVES DA SILVA - RO0007586, TALISSA NAIARA ELIAS LIMA - RO9552
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO ALVES DA SILVA - RO0007586, TALISSA NAIARA ELIAS LIMA - RO9552
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO ALVES DA SILVA - RO0007586, TALISSA NAIARA ELIAS LIMA - RO9552
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO ALVES DA SILVA - RO0007586, TALISSA NAIARA ELIAS LIMA - RO9552
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO ALVES DA SILVA - RO0007586, TALISSA NAIARA ELIAS LIMA - RO9552
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO ALVES DA SILVA - RO0007586, TALISSA NAIARA ELIAS LIMA - RO9552
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO ALVES DA SILVA - RO0007586, TALISSA NAIARA ELIAS LIMA - RO9552
Requerido(a) Nome: PAULINO MENDES FILHO
Endereço: DOMINGOS CORREIA ARAUJO, 2106, DISTRITO DE IATA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, apresentando fotografias e documentos hábeis a firmar convicção quanto à existência da união estável (escritura pública declaratória de união estável, feita perante tabelião em conjunto com o falecido; cópia de imposto de renda, em que conste um dos companheiros como dependente do outro; certidão/declaração de casamento religioso; comprovação de residência em comum; certidão de nascimento de filho em comum, ou adotado em comum; comprovação de financiamento de imóvel em conjunto; comprovação de conta bancária conjunta; apólice de seguro em que conste um dos companheiros como beneficiário; procuração reciprocamente outorgada; encargos domésticos evidentes, registro de associação de qualquer natureza em que conste um dos companheiros como dependente do outro; etc).
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69) Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002314-67.2017.8.22.0015
Classe ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente Nome: ELIZANE RAMOS SILVA
Endereço: AV. NOSSA SENHORA DE FATIMA, 3526, FATIMA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: ANA CAROLINNE SILVA PORTUGAL
Endereço: NOSSA SENHORA DE FATIMA, 3526, FATIMA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO0006913
Advogado do(a) AUTOR: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO0006913
Requerido(a) Nome: DOMINGOS TORRES PORTUGAL FILHO
Endereço: Pedro Eliotero Ferreira/antiga 12 de Julho, 1539, TAMANDARÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
DESPACHO
Expeça-se ofício ao empregador do réu, para que proceda aos descontos e ao depósito da prestação de alimentos, nos termos acordados e na conta indicada no ID19788309 sob pena de responsabilidade.
Após, nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69) Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001849-24.2018.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido(a) Nome: JULIANE PRADO GONDIM - ME
Endereço: Avenida Constituição, 286, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: JULIANE PRADO GONDIM
Endereço: Avenida Pimenta Bueno, 1030, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda descrita à inicial (art. 829 do CPC).
2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
3. Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).
4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item “1” (3 dias), sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
5. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
6. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.
7. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
8. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 231 do CPC).
9. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).
10. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item “7”, o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).
11. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.
Cumpra-se.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002325-62.2018.8.22.0015
Classe FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Requerente Nome: ERONDINA RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Avenida Tercino Valdivino do Nascimento, 4467, São José, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: LEANDRO FERREIRA DA COSTA
Endereço: BR 425, km 18, Chácara Por do Sol, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a)
DESPACHO
Intime-se os requerentes para no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento comparecerem ao cartório da 1ª Vara Cível desta comarca, oportunidade em que deverão ratificar a petição inicial. No mesmo prazo deverá a primeira requerente informar se pretende voltar a utilizar o nome de solteira.
Tudo cumprido, considerando o interesse de menor, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer e, em seguida, venham conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)
Processo nº 0002121-21.2010.8.22.0015
Polo Ativo: J GALVAO DA SILVA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Polo Passivo: MH TORRES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, que o processo encontra-se aguardando devolução da Carta Precatória distribuída no juízo deprecado (Vara Cível de Loanda - PR) sob n. 0002482-17.2016.8.16.0105.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 3 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002618-03.2016.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: ALCIRENE DA SILVA SICA
Endereço: XXX, XXX, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: ALTINA MARIA PEREIRA DE SOUZA
Endereço: XXX, XXX, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: CLAUDETTE RIBEIRO DE OLIVEIRA
Endereço: xxx, xxx, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: DENILCE APARECIDA ALVES BATISTA
Endereço: xxx, xxx, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: FRANCISCA LUCENA PEREIRA
Endereço: xxx, xxx, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: GREICE QUELE CORREIA PEIXE
Endereço: xxx, xxx, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: MARILEA MEIRA SILVEIRA
Endereço: xxx, xxx, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: NELMA DAMASCENO
Endereço: xxx, xxx, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: NILZA FERREIRA DAMASCENO
Endereço: xxx, xxx, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: ROSILENE DE SOUZA AZEVEDO DOS SANTOS
Endereço: xxx, xxx, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: SUELEN DA SILVA LOPES
Endereço: xxx, xxx, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO000656A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO000656A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO000656A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO000656A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO000656A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO000656A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO000656A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO000656A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO000656A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO000656A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO000656A
Requerido(a) Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS
Endereço: Quadra 108 Sul Alameda 10, Plano Diretor Sul, Palmas - TO - CEP: 77020-112 Advogado do(a) EXECUTADO: JAIANA MILHOMENS GONCALVES - TO4295
DECISÃO
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA formulada por Universidade Estadual do Tocantins - Unitins em desfavor de Alcirene da Silva Sica e outros, objetivando a declaração da ocorrência de excesso de execução.
Alega em síntese excesso de execução, sob os argumentos de que os autos foram submetidos à Coordenadoria de Contabilidade da Procuradoria Geral do Estado do Tocantis que verificou diferença no importe de R$198.688,19 (cento e noventa e oito mil seiscentos e oitenta e oito reais e dezenve centavos), desfavorável à executada, sem contudo apresentar embasamento jurídico que fundamente a teoria de excesso.
Apresentou cálculo discriminado da quantia que entende ser devida.
É o que de relevante emerge dos autos. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
A fim de dirimir a celeuma, os autos foram submetidos à contadoria judicial, concluiu-se ser devida a importância de R$285.018,92 (duzentos e oitenta e cinco mil e dezoito reais e noventa e dois centavos).
Instadas as partes a manifestarem-se sobre os cálculos realizados pela contadoria, mantiveram-se inertes.

Com efeito, o impugante tem o ônus de apresentar tanto o demonstrativo do cálculo que indique, de modo claro e preciso, todos os passos desenvolvidos, quanto a fundamentação que racionalmente explique como chegou exatamente àquele resultado. Terão de ser especificados: os índices de correção monetária e juros adotados, seus termos iniciais e finais; a forma de incidência dos encargos (se capitalizada, quando excepcionalmente possível, ou não); as bases de cálculo, e assim por diante.

Aliás, a exigência de especificidade repercute na solução do problema atinente ao regime de impugnação do cálculo.

Daí sim, se o executado sustenta excesso no cálculo, cabe-lhe trazer sua versão discriminada do cômputo e comprovar o pagamento das parcelas adimplidas. Melhor dizendo: não se trata tanto de o executado apresentar a sua memória da conta, mas sim de criticar detalhadamente o cálculo discriminado do exequente (e isso vale igualmente quando o executado realizar a impugnação no próprio processo executivo).

Caso assim não se proceda, a apresentação de petições sobre o correto valor do débito restará infindável, sem que nenhuma solução efetiva sobrevenha aos autos, postergando-se a resolução da demanda por mais tempo.

É o que se vê nos presentes autos, haja vista que o executado limitou-se exclusivamente a impugnar os cálculos judiciais sem, contudo, cumprirem o ônus que lhes compete, ou seja, alicerçar corretamente as razões por elas expendidas, não havendo, na petiçõa, fundamentos no qual constam elementos necessários à sua sustentação.

Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. No caso vertente, exequente e executado não lograram êxito em comprovar que o cálculo judicial esteja incorreto.

Posto isso, homologo o cálculo apresentado pela contadoria ID19359220, declarando como saldo devedor o valor de R$285.018,92 (duzentos e oitenta e cinco mil e dezoito reais e noventa e dois centavos).

Ante o exposto, julgo os pedidos da impugnação PARCIALMENTE PROCEDENTES, para acolher os valores informados pela Contadoria do Juízo, reconhecendo como válida a execução na ordem de R$285.018,92 (duzentos e oitenta e cinco mil e dezoito reais e noventa e dois centavos).

Sem custas, nos termos da lei.

Sem prejuízo, Com razão a executada na petição de ID19911548, posto que, de fato, fora mencionado a liberação do importe bloqueado na DECISÃO de ID15204567, contudo o importe não foi regularmente liberado, consoante se infere do extrato anexado aos autos no ID19851748 - Pág. 1.

Desse modo, considerando a indicação de conta pela executada, oficie-se à instituição bancária para que proceda a transferência do valor bloqueado, consoante ID19851748 - Pág. 1 à Fundação Universidade do Tocantins – UNITINS, CNPJ: 01.637.536/0001-85 no Banco do Brasil, Agência 3615-3, Conta: 83.223-5, remetendo-nos os respectivos comprovantes.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório, caso não o tenha sido feito e, se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, emita-se MANDADO de sequestro e, posteriormente, alvará judicial.

No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7001824-11.2018.8.22.0015

Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente Nome: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Endereço: Rua João Goulart, 2182, - de 1923/1924 a 2251/2252, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-034

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

Requerido(a) Nome: JOSE AUGUSTO DA SILVA MORAES

Endereço: Rua Valter Bartolo, 04, Numero da Funasa, Zona Rural, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: ASLIM VACA VELASCO

Endereço: Av. Dom Xavier Rey, s/n, Zona Rural, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: VANTUIR ASSIS

Endereço: Linha 24, Km 15, Gleba 2 de maio, s/n, Setor Surpresa, Zona Rural, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial juntando aos autos os documentos pessoais do representante da pessoa jurídica exequente, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação, venham conclusos para SENTENÇA de extinção.

Com a juntada determino:

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda descrita à inicial (art. 829 do CPC).

2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

3. Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).

4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item “1” (3 dias), sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

5. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

6. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.

7. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
8. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 231 do CPC).
9. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).
10. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).
11. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.
Cumpra-se.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001136-83.2017.8.22.0015
Classe ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente Nome: RODRIGO SANTOS LIMA SALOMAO
Endereço: Armando José de Carvalho, 337, Centro Comunitário Rio Verde, Jaíba - MG - CEP: 39508-000
Advogado do(a) AUTOR: EMILSON LINS DA SILVA - RO0004259
Requerido(a) Nome: DENISE DANIELI MANSILLA OJOPI
Endereço: avenida Novo Sertão, 1196, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA - RO0001340
SENTENÇA
Trata-se de ação de revisão de pensão alimentícia com pedido de tutela antecipada ajuizada por Rodrigo Santos Lima Salomão em face de Denise Danieli Mansilla Ojopi.
Aduziu que no dia 16 de dezembro de 2016, em audiência de conciliação, a qual restou frutífera, foi homologada SENTENÇA por este Juízo determinando o pagamento de 3,5 (três e meio) salários mínimos, em favor do menor. Relatou, ainda, que foi condenado em alimentos provisórios nos autos do processo n. 7003532-67.2016.822.0015, a pagar R$ 20.000,00 (vinte mil reais), dividido em duas vezes, a saber R$10.000,00 (dez mil) em 20/12/2016 e R$ 10.000,00 (dez mil) em 20/01/2017. Relatou que no tempo em que foi realizado o acordo faturava valores que suportavam o valor da pensão. No entanto, afirmou que além da Prefeitura do Município de Jaíba ter encerrado o contrato de prestação de serviços com a sua empresa, também foi dispensado pelo ente federativo, onde trabalhava como médico. Assim sendo, argumentou que a sua condição financeira se modificou e por isso interpôs a presente ação. Ofereceu o pagamento de 1 (salário) mínimo. Requereu a concessão dos efeitos da tutela antecipada e o julgamento procedente dos pedidos. Pugnou pelo deferimento da assistência judiciária gratuita, bem como pela intervenção do Ministério Público. Protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos. Juntou documentos (ID n° 9710727 à 9710910).
Indeferido o pedido de tutela antecipada (ID n° 9751198).
O Ministério Público de Rondônia manifestou ciência (ID n° 9880212).
Em audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID n° 11070419).
A requerida ofereceu contestação (ID n° 11078854). Em preliminar impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita e o valor da causa apontado pelo autor na inicial. Alegou que o requerente não logrou êxito em comprovar que perdeu a capacidade de continuar pagando os alimentos. Afirmou que o genitor do autor não necessita de sua ajuda financeira, pois também possui situação financeira abastada. Requereu o acolhimento das preliminares e o julgamento improcedente dos pedidos. Pugnou pela quebra do sigilo bancário e fiscal do alimentante.
O requerente impugnou à contestação (ID n° 11217507). Aduziu que faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que está passando por momento crítico em sua situação econômica. Alegou que a capacidade financeira de seu genitor não deve ser alvo de discussão nesses autos e sim a sua. Reiterou os argumentos da inicial. Juntou documento ID n° 11217554 à 11217740.
Em sede de especificação de provas, o autor não se manifestou. A requerida informou que não possui outras provas a produzir ID n° 11682120.
O Ministério Público do Estado de Rondônia apresentou parecer pugnando pela realização de audiência de instrução e julgamento, a fim de que seja tomado o depoimento pessoal do autor (ID n. 15179463).
O feito foi saneado (ID n. 16306847).
Ministério Público manifestou ciência (ID n. 16381362).
Realizada a audiência de instrução e julgamento (ID n. 18374115).
Apresentação de alegações finais pelas partes (ID n. 18889074-18938328).
É o relato do necessário. Decido.
DO MÉRITO
Trata-se ação revisional de alimentos, em que o requerente pleiteia a redução da pensão alimentícia prestada ao filho, sob o argumento de que, atualmente, não detém condições para permanecer pagando o importe anteriormente fixado, haja vista modificação de sua situação econômica.
A DECISÃO judicial sobre alimentos pode ser revista a qualquer tempo, desde que fique comprovada a modificação financeira dos interessados, conforme disposição expressa no art. 1.699 do CC.
O ônus da prova acerca da mudança das necessidades ou das possibilidades econômicas das partes, na forma do art. 373, inc. I do CPC, é de quem pleiteia a redução ou o agravamento do encargo - na hipótese, do alimentante, posto que requer a minoração do valor já pago.
Quanto às necessidades do menor, desnecessárias maiores indagações, porquanto se trata de criança que conta hoje com 05 anos, presumindo-se que são peculiares à sua idade.
Por outro lado, sustentou o requerente que não possui condições de prestar alimentos no patamar anteriormente fixado, pois hoje aufere renda inferior àquela percebida quando da fixação dos alimentos.
In casu, apreciando os elementos que integram o caderno probatório, observa-se que não há prova nos autos de que o autor tenha sofrido algum tipo de redução salarial capaz de inviabilizar o pagamento da pensão mensal alimentícia em favor da ré. Isso porque, mesmo que o contrato de prestação de serviços (o que não foi comprovado) tenha sido cancelado com a Prefeitura do Município de Jaíba, o requerente possui outros vínculos trabalhistas.
Como o autor exerce função pública em estabelecimentos de saúde (médico), este juízo buscou informações junto ao Ministério da Saúde, por meio do CNES NET, em que se obteve a informação

de que o requerente, como psiquiatra, possui vínculo com o Centro de Atenção Psicossocial – na cidade de Itacarambi, em Minas Gerais (http://cnes.datasus.gov.br/pages/profissionais/consulta.jsp search=RODRIGO%20SANTOS%20LIMA%20SALOMAO). Além de atuar como médico psiquiatra no Município de Manga (CAPS I Manga e Região) e fazer atendimentos particulares em sua Clínica Médica Roma.

Norte outro, causa estranheza o fato de o requerente em seu depoimento pessoal ter afirmado que aufere R$8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) decorrentes do contrato de trabalho com a Prefeitura de Manga e, juntando com as consultas particulares, seu rendimento mensal seja de apenas R$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), uma vez que afirmou que gasta com o pai R$10.000, 00 (dez reais) e R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) de gasolina.

Nessa toada, observa-se que o requerente não juntou aos autos nem o seu contracheque para demonstrar a modificação de sua situação financeira, bem como não comprovou que seu genitor é seu dependente.

Ressalta-se, ainda, que a circunstância de a genitora do menor morar em outro país com a moeda desvalorizada não é causa para a redução da pensão alimentícia.

Evidente, pelo contexto narrado, que não há prova nos autos que o demandante tenha experimentado qualquer tipo de redução financeira em seus vencimentos capaz de justificar a procedência dos pedidos. Pelo contrário, observa-se que o poder econômico do autor manteve-se em patamares semelhantes da época do ajustamento do valor da pensão alimentícia.

Ademais, pela profissão que exerce e sua incontestável carência no mercado de trabalho, sua colocação é inquestionável, e a regra é a de que possui rendimentos mensais que superam a média da população brasileira, permitindo, sem prejuízo do sustento próprio, o pagamento da verba alimentar livremente acordada.

Nesse sentido é a jurisprudência:

AÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DO PODER FAMILIAR. ALIMENTANTE MÉDICO. FILHOS MENORES. BINÔMIO NECESSIDADE DOS BENEFICIÁRIOS E POSSIBILIDADE DO PROVEDOR OBSERVADO. Os Autores têm 14 e 16 anos de idade, sempre estudaram em colégios particulares e freqüentaram curso de idiomas, enquanto que o genitor é médico ginecologista-obstreta, possui duas matrículas no Estado e consultório particular, não sendo crível que só tenha condições de prestar alimentos aos filhos com R$690,00. SENTENÇA que julgou procedente, em parte, o pedido, fixando os alimentos devidos aos dois filhos menores em sete salários mínimos, que se mantém. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00091408920018190205 RIO DE JANEIRO CAMPO GRANDE REGIONAL 1 VARA DE FAMILIA, Relator: ELISABETE FILIZZOLA ASSUNCAO, Data de Julgamento: 06/08/2003, SEGUNDA CAMARA CIVEL)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS - PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA - ÔNUS DA PROVA QUE RECAI SOBRE O POSTULANTE - ART. 333, INCISO I, DO CPC - CONJUNTO PROBATÓRIO ANÍMICO - NÃO MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE - MÉDICO QUE DETÊM FÁCIL COLOCAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO - NECESSIDADES DOS ALIMENTADOS MANTIDAS - ATENDIMENTO AO BINÔMIO POSSIBILIDADE/NECESSIDADE - ART. 1.694, § 2º E ART. 1.699, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. Recurso desprovido. (TJ-SC - AC: 283402 SC 2011.028340-2, Relator: Guilherme Nunes Born, Data de Julgamento: 12/08/2011, Câmara Especial Regional de Chapecó, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Itapiranga)

Portanto, como ao autor incumbe o ônus da prova (art. 373, I, CPC) e, não tendo comprovado o déficit no seu poder financeiro que inviabilizaria a continuidade do pagamento da verba alimentar, o julgamento improcedente dos pedidos é a medida que se impõe.

DO VALOR DA CAUSA

Analisando-se os autos observa-se que o requerente deu à causa o valor de R$937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

Ocorre que, nos termos do inciso III do Art. 292 do CPC, na ação de alimentos o valor da causa corresponderá ao proveito econômico pretendido, sendo ditado pelo valor anual da diferença entre o valor da pensão já fixada (3,5 sm - R$3.339,00) e o valor pretendido (1 sm - R$954,00), que resulta em R$28.620 (diferença R$2.385,00 x 12 = R$28.620).

Consoante dispõe o § 3º do mencionado art. 292, do CPC, o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Sendo assim, reconheço de ofício e expressamente a incorreção do valor da causa e determino a sua correção, inclusive no sistema, a fim de constar o valor correto de R$28.620,00 (vinte e oito mil, seiscentos e vinte reais).

DO DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial, mantendo os alimentos nos moldes anteriormente estabelecidos. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, este que fixo em 15% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

P.R.I.

Intime-se o requerente acerca da presente SENTENÇA, bem como para proceder ao recolhimento do valor das custas correspondentes, haja vista a correção ora procedida no tocante ao valor da causa, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Em seguida, nada sendo requerido, arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7001693-36.2018.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente Nome: ARTUR RODRIGUES REBOUCAS

Endereço: Av Dom Pedro I, 7231, São Francisco Clímaco, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) AUTOR: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO0001336

Requerido(a) Nome: NATALINO ALVARO MAURO

Endereço: Rua Adriana Barbosa Caran, 346, Guriri Norte, São Mateus - ES - CEP: 29946-460

Nome: ANGELA MARIA DASCALAKIS MAURO

Endereço: Rua Adriana Barbosa Caran, 346, Guriri Norte, São Mateus - ES - CEP: 29946-460 Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Recebo as emendas.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, consistente na entrega de documentos para viabilizar a escritura dos imóveis descritos nos autos, proposta por Arthur Rodrigues Rebouças em desfavor de Natalino Álvaro Mauro e Ângela Maria Dascalakis Mauro.

Aduz a parte autora, em síntese, entabulou com os requeridos contrato de compromisso de compra e venda de três imóveis rurais, tendo sido regularmente pagos, ficando a cargo dos compradores a transferência e respectivo registro dos imóveis. A despeito do pagamento, o contrato não foi regularmente cumprido pelos requeridos, posto que a trasferência da propriedade não foi realizada.

Nesse passo, requereu tutela de urgência para que os requeridos apresentem os documentos para viabilizar a trasferência do imóvel comprado.

Com a inicial, juntou documentos, inclusive o contrato em questão.
É a breve síntese. Decido.
O art. 300 do NCPC estabelece que:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Conforme se extrai da inicial, o pedido liminar proposto tem caráter satisfativo, e sua concessão implicaria na integral outorga da tutela, o que esvaziaria a demanda, haja vista constituir-se no próprio MÉRITO, e importaria em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
É fato afirmado pela parte que formalizou contrato para a aquisição dos lotes em questão, não havendo nada nos autos, além de suas alegações, que levassem a crer que os requeridos negaram-se a assinar os documentos para a transferência dos referidos imóveis.
Assim, diante da ausência dos requisitos legais e em atendimento ao princípio da proporcionalidade, do contraditório e da ampla defesa, ressaltando que o presente juízo é feito em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, mormente pelo fato de o pedido depender de provas, que serão produzidas no curso do processo.
Intime-se da liminar ora indeferida.
Sem prejuízo, observa-se que a determinação do DESPACHO de ID19408470 não foi integralmente cumprida, posto que a parte autora juntou aos autos, novamente, a Certidão de Inteiro Teor somente do imóvel já transferido (Lote 20) e não dos demais (Lotes 21 e 22).
Assim, determino a intimação do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do MÉRITO, apresente a certidão de inteiro teor do lote n. 22, posto que informou que o lote de terras n. 21 ainda não foi regularizado.
Com a juntada, venham os autos conclusos para deliberações, inclusive para análise da viabilidade do prosseguimento da demanda tal como proposta.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002588-65.2016.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: JANDERSON DA SILVA CASIMIRO
Endereço: av. 08 de Dezembro, 3995, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Palácio Rio Madeira, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470 Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA
Trata-se ação de reparação de danos movida por J. da S. C. representado por sua genitora Maria de Nazaré da Silva Gonçalves em face do Estado de Rondônia, objetivando o pagamento de indenização por danos morais.
Aduziu o requerente, em síntese, ter sido diagnosticado com descolamento de retina em seu olho esquerdo e, portanto, necessitava de cirurgia urgente, sob pena de cegueira irreversível. Afirmou que vários especialistas relataram essa urgência, sendo que o autor impetrou MANDADO de segurança requerendo autorização para realização da cirurgia, contudo, diante da demora do Estado em cumprir a determinação judicial, seu problema tornou-se irreversível. Diante do exposto, requereu os benefícios da justiça gratuita. Pugnou pela procedência do pedido e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais. Protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos. Arrolou testemunhas (ID 4399657).
Juntou documentos (ID 4399669 ao 4399698).
Em audiência (ID 5240304), a tentativa de conciliação restou infrutífera.
O requerido apresentou contestação (ID6046683). Aduziu que não há nexo entre o resultado e a conduta praticada pelos agentes públicos, sendo assim não há como imputar o dever de indenizar à Administração Pública. Argumentou que, apesar da genitora do referido paciente ter juntado Laudo Médico, datado de 06-10-2014, não há prova de que esta tenha dado entrada formalmente ao pedido de TFD junto à Gerência de TFD ou Regional mais próxima. Afirmou que as alegações apresentadas pela parte requerente são contraditórias. Ao final, pugnou pelo julgamento totalmente improcedente do pedido e o reconhecimento da culpa concorrente da responsável pelo autor. Protestou pela admissão de todos os tipos de prova com previsão legal.
Acostou documentos (ID 6046690 ao 6046694).
A parte autora não se manifestou em réplica.
Em sede de especificação de provas, a parte requerida informou, no ID 7349404, que não tem novas provas a produzir. A parte autora pugnou (ID 7405062) pela produção de prova testemunhal. Arrolou testemunhas.
O feito foi saneado (ID n. 9485555).
Realizada a audiência de instrução e julgamento (ID n. 10986520).
O Estado de Rondônia apresentou alegações finais (ID n. 13289991).
O Ministério Público apresentou parecer opinando pela procedência parcial do pedido.
É o relato do necessário. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
O §6º do artigo 37 da Constituição Federal dispõe que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. Desse modo, para que haja responsabilidade objetiva basta que surja o nexo de causalidade, caracterizado quando o Poder Público ostente o dever legal específico de agir para impedir o evento danoso, não exigindo a norma constitucional que a conduta estatal seja comissiva ou omissiva.
Sob esse prisma, o que determina se a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva não é a mera ocorrência da omissão, mas sim o tipo de conduta omissiva, se específica ou genérica. Assim, a responsabilidade do Estado será subjetiva no caso de omissão genérica e objetiva no caso de omissão específica, pois aí há dever individualizado de agir.
Na omissão específica, o Estado se encontra na condição de garante e, por omissão, cria situação propícia para a ocorrência do evento em situação em que tenha o dever de agir para impedi-lo. Pressupõe um dever específico do Estado, que o obrigue a agir para impedir o resultado danoso.
Já na omissão genérica se caracteriza por situações em que não se pode exigir do Estado uma atuação específica. A inação do

Estado não se apresenta como causa direta e imediata da não ocorrência do dano, razão pela qual deve o lesado provar que a falta do serviço (culpa anônima) concorreu para o dano.
In casu, o dano é inequívoco e retrata uma omissão específica, consistente na demora no pronto atendimento de urgência, que deveria ter sido prestado ao autor e que resultou na cegueira irreversível. Associa-se ao fato de que nos autos do MANDADO de segurança (n. 0003953-61.2015.8.22.0000) foi deferida medida liminar em 26.06.2015 e somente em 08.05.2016 foi marcado o procedimento cirúrgico. Ainda, constata-se que durante esse lapso temporal o Estado de Rondônia requereu 4 (quatro) vezes a dilação de prazo para o cumprimento da medida (ID n. 6046690 – 6046691), o que por óbvio contribuiu para a consolidação da lesão. O nexo causal, por sua vez, restou caracterizado pelo retardamento da cirurgia e evidente falha na prestação do serviço.
Destaca-se que, embora não haja no processo laudo pericial determinando o tempo máximo recomendado para a realização do procedimento, presume-se que em 08.02.2016 (pré consulta- ID n. 6046694) o quadro clínico ainda poderia ser revertido, haja vista que foi agendada a cirurgia para o dia 11.03.2016 e posteriormente para 08.05.2016.
é certo que a demora de quase um ano para a realização da cirurgia que tiraria o requerente do estado de vulnerabilidade e risco de perda da visão extrapola os limites do mero dissabor ou aborrecimento, eis que agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito da parte, restando caracterizado dano moral.
Nessa toada, vislumbra-se que o serviço não se mostrou adequado e eficiente porque não foi prestado dentro do hiato temporal razoável, havendo flagrante inadequação do serviço de assistência à saúde, de responsabilidade do réu. Assim sendo, está configurado a responsabilidade civil e consequentemente o dever de indenizar.
Nesse sentido também é a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ENTE MUNICIPAL. FALHA NO ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. DEMORA NA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. 1. O sistema jurídico brasileiro adota a responsabilidade patrimonial objetiva do Estado (Município) sob a forma da Teoria do Risco Administrativo, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, não se perquirindo a respeito de culpa. Assim, deve-se analisar a existência ato danoso, a ocorrência do dano e o nexo causalidade entre estes. Hipótese de omissão específica do ente estatal. 2. Caso em que há prova da ocorrência do fato na forma como narrado na inicial, ou seja, de que houve demora no atendimento de emergência que deveria ter sido prestado à autora, resultando na piora do quadro da lesão. Danos morais que decorrem do ato ilícito, in re ipsa. 3. Danos materiais e estéticos não comprovados. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70065828444, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/08/2015, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/09/2015).
APELAÇÃO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. SUBJETIVA. CARACTERIZADA. DEMORA NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. MORTE DE ASCENDENTE. NEXO CAUSAL COMPROVADO. DANOS MORAIS MANIFESTOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O direito à saúde, constitucionalmente protegido, é dever do Estado, competindo a este garantir ao cidadão o tratamento de que necessite, de modo a atender ao princípio maior, que é o da dignidade da pessoa humana. 2. A demora no atendimento da genitora dos autores consistiu na omissão do Estado em proporcionar um sistema de saúde eficiente. 3. A responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, não prescindindo da comprovação, além do dano e do nexo causal, da negligência na atuação estatal. 4. Incasu, o dano é inequívoco, haja vista que a paciente foi internada em 16/3/2011 e, segundo relatório médico, necessitava de suporte microscopia para ressecação do tumor, cujo aparelho encontrava-se com defeito e sem data certa para conserto. Associa-se que foi necessário medida judicial para realização da cirurgia, que somente foi realizada em 26/4/2011, sendo que o ente Distrital mesmo após determinação judicial para que realizasse a cirurgia no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, descumpriu tal determinação. O nexo causal, por sua vez, restou caracterizado pelo retardamento da cirurgia e evidente falha na prestação do serviço. 5. A demora na realização da cirurgia constituiu falha no atendimento, que impôs à genitora da autora passar mais de quarenta dias a espera de uma cirurgia para um tumor grave no cérebro e que tempo depois a levou a óbito. Isso sem dúvida gera sofrimento psicológico e aflição que ultrapassam os dissabores, caracterizando, assim, o dano moral indenizável. 6. Apelação e remessa necessárias conhecidas, mas improvidas. (TJ-DF 20130110437932 0002237-30.2013.8.07.0018, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 26/10/2016, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 03/11/2016. Pág.: 255/306)
Ocorre que os dados depreendidos dos autos indicam a presença de culpa concorrente, porque o incidente é parcialmente de responsabilidade da parte autora, na medida em que mesmo sabendo que o menor necessitava realizar cirurgia com extrema urgência, em 06.10.2014 (ID n. 4399689 – Pág. 2), somente tomou as providências necessárias em junho/2015 (ID n. 4399698).
Registra-se que, embora o requerente alegue que deu entrada na documentação junto à gerência de TDF (Tratamento Fora do Estado) na data de 06.10.2014, observa-se que não foi protocolado o pedido formal na Gerência de TFD/SUS, o que era de responsabilidade exclusiva de sua representante. Portanto, nesse primeiro momento, não houve negligência ou omissão do réu, considerando que desconhecia o quadro de saúde do menor, pelo que se extrai das provas acostadas aos autos.
Além disso, ressalta-se que após a realização da primeira consulta em 08.02.2016, foram marcadas mais duas, destinadas ao tratamento do trauma sofrido, contudo, o requerente faltou, fato que possivelmente também contribuiu para a ocorrência da cegueira irreversível.
Assim, diante da falha na prestação dos serviços, somam-se omissão e nexo causal, justificando o dano apresentado, o que de fato configura os requisitos suficientes da responsabilidade civil. Evidentemente, com a devida mitigação em razão da culpa concorrente.
Do Dano Moral
Quanto ao dano moral, o fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.
O art. 5º, inciso X, da CF/88 dispõe: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.
A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, as ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.
O dano sofrido pela parte requerente tem reparabilidade na vigente legislação pátria, expressamente mencionada no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República promulgada em 1988, devendo ser acato o pedido inserto na inicial no tocante aos danos morais.
Quanto ao valor da indenização por dano moral, o STJ pacificou entendimento no sentido de que:
A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos

pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso (STJ – 4ª T. – Resp 203.755 – Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. 27/4/1999 – RSTJ 121/409).
Para a fixação do quantum indenizatório, deve-se levar em consideração, ainda, o caráter dúplice da medida, visando a punição do agente e a compensação da dor sofrida.
Assim, levando em consideração os elementos dos autos, o cuidado e a responsabilidade que o Estado deve proporcionar na execução de seus serviços, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, entendo como valor razoável para compensar a dor sofrida e punir o requerido a importância equivalente a R$40.000,00 (quarenta mil reais). Observa-se que este seria o valor devido na hipótese de culpa exclusiva do requerido, todavia, ficou evidente a culpa concorrente, como já mencionado.
Da culpa concorrente da vítima
O Código Civil, quando trata "da indenização", no artigo 944, traz que: "A indenização, mede-se pela extensão do dano". Esta é a regra geral, e é aplicada quando o autor do dano age com culpa exclusiva e a vítima sofre injustamente todas as consequências deste agir. Nesta situação a lei é clara, obrigando o autor do dano a indenizar integralmente a vítima.
Já no artigo 945 do mesmo diploma legal, a lei civil introduziu o DISPOSITIVO expresso sobre a indenização nos casos de concorrência de culpas, tema que já estava consagrado na jurisprudência e na doutrina brasileiras. Este DISPOSITIVO "cuida da culpa concorrente, ou seja, da ponderação entre a culpa do agente causador do dano e a culpa da vítima".
Dispõe o art. 945: "Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano".
Desta forma, o Código Civil é muito transparente quando aborda a questão da indenização envolvendo culpa exclusiva do autor do dano ou nos casos onde a vítima tenha concorrido culposamente para a obtenção do resultado danoso.
Esta orientação legal permite ao julgador reduzir equitativamente a indenização quando há concorrência entre a culpa do autor do dano e o risco assumido pela vítima, abandonando o abstrato e observando o caso concreto em uma relação de adequação.
Assim, o parágrafo único do artigo 944 é uma importante ferramenta que deve ser utilizada na fixação da justa indenização, nos casos onde o grau de culpa do autor do dano não seria suficiente para causar grave dano à vítima.
É imprescindível observar a conduta de quem potencializou o dano assumindo o risco ao se expor a um perigo conhecido. Frise-se que esta é uma particular causa de limitação da responsabilidade do autor do dano, que se manifesta quando a vítima se expõe voluntariamente ao risco.
Como restou demonstrado pela provas dos autos, a genitora do autor contribuiu para a consolidação das lesões, em razão de não ter tomado as providências necessárias em tempo oportuno para impedir o incidente.
Registre-se, por fim, que na culpa concorrente a consequência jurídica será diferente, pois não será excluída a responsabilidade, mas apenas atenuada, nos termos do art. 945 do Código Civil.
Dessa forma, partindo do pressuposto de que o valor integral da indenização seria de R$40.000,00 (quarenta mil reais), se a culpa fosse exclusiva do requerido, considerando a culpa concorrente da vítima, reduzo o valor da indenização em 30% (trinta por cento), ou seja R$12.000,00, devendo permanecer a indenização em R$28.000,00 (vinte e oito mil reais), que deverá ser pago pelo requerido.
DISPOSITIVO
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, CONDENANDO o requerido a pagar ao requerente indenização por danos morais, no valor equivalente a R$28.000,00 (vinte e oito mil reais), corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ).
Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Considerando a sucumbência parcial e o disposto no CPC (art. 86 e 87), que dispõe que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíprocos e proporcionalmente distribuídos entre eles as despesas, CONDENO o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 30% (trinta por cento). Deixo de condenar o requerido, uma vez que é isento de custas processuais, nos termos da lei.
Condeno o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Não obstante, apenas para que não pairem dúvidas, e a fim de evitar desnecessária rediscussão da matéria em sede de apelação, observo que, conforme reiterado entendimento doutrinário e jurisprudencial, é perfeitamente possível a condenação da parte beneficiária da assistência judiciária, inclusive em honorários, ficando esta cobrança condicionada ao que prevê o §2º do art. 11 da Lei n. 1.060/50. Ademais, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, a exigibilidade do respectivo pagamento ficará suspensa até eventual modificação de situação econômica da parte, limitado ao prazo prescricional de 5 anos (Apelação n. 0000198-81.2010.8.22.0007, rel. Desembargador Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível do TJRO, j. 17/5/2011; Apelação n. 970459820018070001, TJDFT, Rel. César Loyola, j. 06/06/2007, 5ª Turma Cível, p. 12/02/2009, DJ-e Pág. 47).
Condeno o requerido a pagar os honorários advocatícios ao advogado do requerente, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.
Os valores devidas à parte autora deverão ser corrigidos de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso III do CPC.
P.R.I
Havendo cumprimento espontâneo da obrigação, com depósito judicial, expeça-se alvará a favor da credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.
Na hipótese de pedido de cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe, encaminhando-se os autos à CONCLUSÃO.
Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002910-51.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: ANA NETA LIMA SILVA
Endereço: Linha 23, Ramal 24 louca, Km 1 PST 22, Km 1, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogados do(a) AUTOR: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO0003797, WELISON NUNES DA SILVA - PR0058395
Requerido(a) Nome: BANCO CETELEM S.A
Endereço: Alameda Rio Negro, 161, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
DESPACHO
Considerando que se tratava de depósito judicial autorizado pela DECISÃO de ID12970979, bem como diante da improcedência do pedido inicial, determino a expedição de alvará em favor da requerente Ana Neta Lima Silva ou seu advogado regularmente

constituído, com poderes especiais, para que proceda com o levantamento do valor de R$6.605,08 (seis mil seiscentos e cinco reais e oito centavos), conforme ID13276724, BEM COMO OS ACRÉSCIMOS LEGAIS. Portanto, alerte-se ao banco que a(S) conta(S) deverá(ÃO) ser encerrada(S).
Intime-se para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica desde já deferida a transferência de valores, caso seja requerida, independente de nova CONCLUSÃO.
Em caso de inércia, certifique-se e providencie-se o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do §7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais.
Em seguida, nada sendo requerido, arquivem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002357-38.2016.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: Matheus Del Puppo Poiqui
Endereço: Rua Chico Mendes, 4425, Cidade Alta, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido(a) Nome: Ismael Honorato Estevã
Endereço: Rua Ruy Barbosa, 6036, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: Francisco Poiquí
Endereço: Av. Cabixi, 1666, atualmente preso no presídio de Costa Marques, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de anulação de registro civil c/c investigação de paternidade ajuizada por Matheus Del Puppo Poiqui, representado por sua genitora Claudinéia Cristina Cordeiro Del, em face de Ismael Honorato Estevã e Francisco Poiqui.
Aduziu o autor que sua genitora teve um relacionamento amoroso com o requerido Ismael Honorato Estevã pelo período de 1 mês, no qual deu origem a sua concepção. Argumentou que sua mãe, ao informar o pai a ocorrência da gravidez, este acabou com o relacionamento. Informou que depois de 8 meses do acontecido, a genitora foi morar com Francisco Poiqui, o qual acolheu a sua paternidade e o registrou como filho. No entanto, afirmou que atualmente, a Senhora Claudinéia deseja regularizar a paternidade. Desse modo, requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pugnou pelo julgamento procedente dos pedidos, a fim de que seja declarado o requerido Ismael Honorato Estevã como seu pai biológico e, por consequência, seja anulado o atual registro de nascimento, lavrando-se novo assento.
Devidamente citados, os réus não ofereceram contestação. Diante disso, o requerente pugnou pela realização do exame de DNA (ID n. 4067760).
Remetido os autos ao Juízo da Comarca de Guajará-Mirim-RO (4067769).
Recebido os autos no estado em que se encontravam (ID n. 4314171).
O Ministério Público do Estado de Rondônia apresentou parecer opinando pela realização de exame de DNA e realização de estudo técnico (ID n. 5752128).
Nomeação do defensor público como curador do menor (ID n. 7060342).
Realizado o relatório psicológico (ID n. 7420816) e o social (ID n. 7421309). Não foi realizado o DNA.
O Ministério Público do Estado de Rondônia opinou pelo julgamento procedente dos pedidos (ID n. 14839672).
Em DESPACHO, o juízo decretou a revelia dos requeridos e intimou a Defensoria Pública para se manifestar acerca da não realização do exame de DNA e o pedido de paternidade socioafetiva (ID n. 17638528).
É o relatório. Decido.
DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
DO MÉRITO
O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se o requerido Ismael Honorato Estevã pode ser declarado como pai do autor, independentemente da realização de exame de DNA.
Embora a inicial não seja clara e expressa no pedido, aparentemente, em cotejo com os demais elementos constantes da exordial e dos autos, conclui-se que o pleito é de reconhecimento da paternidade do requerido Ismael Honorato Estevã, com a consequente retificação do assento de nascimento, para inclusão do referido pai e avós paternos, bem como exclusão do pai registral. Assim, tendo como norte o disposto no § 2º do art. 322, do CPC, que determina que a “interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”, passo a considerar o pedido como ora mencionado.
Consta da inicial que Claudinéia Cristina Cordeiro Del, mãe do autor, teve um relacionamento com o réu Ismael Honorato Estevã pelo período de 1 mês, o qual deu origem à concepção do requerente. No entanto, segundo a genitora, ao informar o pai a ocorrência da gravidez, este acabou com o relacionamento.
De acordo com o Relatório Psicológico, o Sr. Ismael contou que desde a gravidez da Sra. Claudicéa sabia e queria ser o pai da criança e que no dia que fora feito o registro ele estaria no fórum, mas ela teria lhe negado tal direito. Continuou que, apesar de não manter mais vinculo afetivo com Claudicéia, acompanhou o crescimento de Matheus participando de sua infância, tendo com este forte vínculo. Afirmou que há três anos Matheus reside consigo (...). Com relação a investigação de paternidade, o Sr. Ismael verbalizou que uma certidão não vai alterar em nada o que sente pelo filho e que ambos se dão muito bem (ID n. 7420816).
No Relatório Social (ID n. 7421309) o adolescente relatou que gosta de morar com o pai, que veio para Nova Mamoré devido as dificuldades financeiras que passava na casa da mãe, pois segundo relatos do adolescente, tinha muita gente na casa para a sua genitora sustentar. Relatou-nos que sempre manteve contato com o pai por telefone e em 2013 veio residir com o pai em Nova Mamoré. Questionamos o adolescente como é a relação com o seu genitor, Matheus verbalizou que tem uma boa relação com o pai, que ambos se respeitam e tem na figura paterna o seu referencial, definindo o Sr. Ismael como um bom pai.
Diante do exposto, vislumbra-se que não há conflito na realidade fática dos envolvidos, impondo-se que o direito se amolde às vontades e necessidades das partes.
Destaca-se que o vínculo biológico por si só não é capaz de atribuir preceitos que a paternidade socioafetiva é capaz de demonstrar, pois o reconhecimento voluntário da posse do estado de filho prioriza as relações afetivas e não somente os direitos e obrigações resultantes desse vínculo jurídico, pois assume seu patamar de instituição social familiar em todas as suas nuances.
O jurista Paulo Luiz Netto Lôbo, ao discorrer sobre o assunto em seu artigo “Paternidade socioafetiva e o retrocesso da Súmula nº 301 do STJ.”, pontuou:
“A paternidade é muito mais que o provimento de alimentos ou a causa de partilha de bens hereditários. Envolve a constituição de valores e da singularidade da pessoa e de sua dignidade humana adquiridos principalmente na convivência familiar durante a infância e a adolescência. A paternidade é múnus, direito-dever,construída na relação afetiva e que assume os deveres de realização dos

direitos fundamentais da pessoa em formação "à vida, à saúde, à alimentação, à educação,ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar" (art. 227, da Constituição). É pai quem assumiu esses deveres, ainda que não seja o genitor."

Não é demais relembrar que em 21 de setembro de 2016 o Supremo Tribunal Federal julgou RE, com repercussão geral, no qual se discutia se a paternidade socioafetiva prevalece sobre a biológica. No caso, os ministros entenderam que a existência de paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico.

Naquela ocasião, o Ministro Luiz Fux discorreu sobre o direito à busca da felicidade. De acordo com ele, tal direito funciona como "escudo do ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos preconcebidos pela lei".

"O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos preconcebidos pela lei.

(…)

Não cabe a lei agir como o Rei Salomão – na conhecida história em que propôs dividir a criança ao meio pela impossibilidade de reconhecer a parentalidade entre ela e duas pessoas ao mesmo tempo. Da mesma forma, em tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica, quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento, por exemplo, jurídico de ambos os vínculos. Do contrário, estar-se-ia transformando o ser humano em mero instrumento dos esquemas condenados pelos legisladores. É o direito que deve servir a pessoa, e não a pessoa que deve servir o direito."

Ressalta-se que mesmo que o resultado do exame pudesse ser negativo, o reconhecimento voluntário da paternidade sociafetiva é levado em consideração. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - FAMÍLIA - AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - REGISTRO CIVIL - RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO DA PATERNIDADE - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - AUSENTE - PROVA GENÉTICA - DNA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO - EXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO - RECURSO NÃO PROVIDO.

- Apesar de ter sido demonstrada, pelo exame de DNA, a inexistência da paternidade biológica, o reconhecimento voluntário da paternidade não está necessariamente alinhado à origem genética, não havendo ainda, qualquer vício de consentimento por ocasião do registro.

Uma vez demonstrada a existência da paternidade sócio-afetiva e não comprovado qualquer vício de consentimento por ocasião do reconhecimento voluntário da paternidade - ao contrário, o autor assumiu a paternidade quase um ano após o nascimento da menor, mesmo mantendo fortes dúvidas acerca de sua paternidade -, tal situação prepondera sobre a inexistente paternidade biológica, não merecendo guarida o pedido formulado em ação anulatória de paternidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0720.10.004351-5/001, Relator(a):Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/02/2014, publicação da súmula em 06/03/2014).

Não bastasse, durante a tramitação do feito foi editado o Provimento nº 63 de 14.11.2017, do CNJ, que admite que o reconhecimento da paternidade socioafetiva seja feito diretamente no Cartório de Registro Civil. Todavia, como o feito já se encontrava em tramitação, seguiu-se com seu andamento.

Analisando-se os autos observa-se que a despeito da inexistência de exame de DNA apto a comprovar a paternidade biológica, o requerente atendeu a todos os requisitos previstos no requerimento. Nos laudos apresentados pelos profissionais do NUPS confirmam o vínculo, sendo demonstrado que o requerente e o requerido Ismael se tratam como pai e filho.

No tocante ao nome, o artigo 58 da Lei nº 6.015/73 traz a regra quanto à imutabilidade do nome civil, inclusive no que concerne ao prenome, ou seja, a forma como a pessoa é conhecida na sociedade.

Entretanto, a regra legal não é absoluta, pois a lei e a doutrina buscam atender interesses sociais mais relevantes.

A esse respeito, pondera o doutrinador Sílvio de Salvo Venosa:

"Por outro lado, também o sobrenome ou patronímico deve ser preservado em princípio. No caso concreto será examinada a oportunidade e conveniência de sua alteração ou substituição. Sua modificação também só deve ocorrer sob a forma de exceção, plenamente justificada. Há situações que efetivamente aconselham a mudança de sobrenome. Veja, por exemplo, a situação de um filho que não quer carregar vitaliciamente o sobrenome do pai porque este abandonou o lar e o descendente sempre foi criado por um padrasto que lhe dá afeto ou a situação na qual o sobrenome é de um pai facínora conhecido" (Direito Civil - Parte Geral, 13ª ed., Ed. Atlas, p.207).

De acordo com a Lei de Registros Públicos, dispõe no art. 57, § 8º, que: "O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família".

Partindo-se da interpretação sistemática, considerando o disposto na Lei de Registro Público e no Prov. 63/2017, mostra-se pertinente o acréscimo de patronímico paterno.

Também se denota que além da vontade manifestada pelo requerente, que atualmente já conta com 18 anos, ficou demonstrado pelos estudos o vínculo afetivo que o une ao requerido Ismael, em verdadeira relação de pai e filho, como mencionado. Não bastasse, citado, o pai registral manteve-se inerte, não se opondo ao pleito.

DOS ALIMENTOS

Conforme consta dos autos, o requerente reside com o requerido ISMAEL HONORATO ESTEVÃ. Consequentemente, não há falar em fixação da obrigação de pagar alimentos, como postulado na inicial.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, RECONHEÇO A PATERNIDADE DE ISMAEL HONORATO ESTEVÃ em relação a MATHEUS DEL PUPPO POIQUI, determinando a exclusão de Francisco Poiquí e seus genitores do assento de nascimento do requerente, bem como de seu patronímico. Consequentemente, autorizo o acréscimo do patronímico do genitor ora reconhecido no assento civil do requerente, assim como do avós paternos.

Improcedente o pedido de alimentos, nos termos da fundamentação supra.

Diante da ausência de indicação expressa nos autos, e a fim de evitar ajuizamento de nova demanda, intime-se pessoalmente o requerente para indicar como deseja que seu nome passa a ser registrado, sob pena de ser grafado como MATHEUS DEL PUPPO ESTEVÃ.

Intime-se pessoalmente o requerido ISMAEL HONORATO ESTEVÃ para que exiba, no prazo de 5 dias, documento que comprove a sua ancestralidade (RG, CPF, certidão de nascimento/casamento), a fim de viabilizar a inclusão do(s) nomes(s) do(s) avó(s) paterno(s) no assento do requerente.

Julgo extinto o feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Intime-se pessoalmente o requerente acerca da presente SENTENÇA, já que atualmente ela conta com 18 anos, bem como para adotar as providências acima determinadas.

Transitada em julgado, expeça-se o competente MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil.

Não há custas remanescentes a recolher.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Após, nada requerido , arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001214-43.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GIULIANE RUIZ PASQUALI
Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
RÉU: IDA BARROS CORDEIRO, J GALVAO DA SILVA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação ordinária de reparação por danos materiais e morais ajuizada por Giuliane Ruiz Pasquali em face de Ida Barros Cordeiro e J. Galvão da Silva Eireli – Ltda.
No curso do processo, noticiaram as partes a ocorrência de acordo extrajudicial, juntado sob id num. 19834760, pág. 01/03. Pleitearam, ao final, sua homologação e a suspensão do feito até o pagamento integral da dívida.
Antes de homologar o acordo entabulado, foi determinado à parte autora que juntasse a cópia do contrato social da empresa executada, a fim de comprovar que a assinatura aposta em nome da empresa executada era, de fato, de seu representante legal. O documento foi devidamente acostado sob id num. 20146379, pág. 01/02.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação ordinária em que as partes noticiaram a ocorrência de acordo.
De análise aos autos, verifico que não há nada que obste a homologação do referido acordo.
Posto isso, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pela próprias cláusulas e condições nele estabelecidos (Id Num. 19834760, pág. 01/03).
Por conseguinte, e com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b" do novo CPC, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e comunicações de praxe, arquivar imediatamente o feito, independentemente de prévia intimação das partes, eis que o acordo será cumprido diretamente entre elas.
Sem custas finais, nos termos da Lei Estadual 3.896/2016.
As custas iniciais serão pagas pelos requeridos, consoante acordado entre as partes. Intime-se para pagamento e, em caso de inércia, inscreva-se eletronicamente em dívida ativa.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará Mirim – 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
(69) 3541-7187 email: gum2civel@tjro.jus.br
7000669-70.2018.8.22.0015 - EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JB COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS IMP. E EXP. LTDA. - ME
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
CITAÇÃO DE: JB COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS IMP. E EXP. LTDA. - ME - CNPJ 04.277.814/0001-29, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.
DESPACHO 20254392:" Tendo em vista o Ofício Circular n. 009/2012/GAB/PR, datado de 05 de março de 2012, onde consta recomendação para que antes de determinar a citação por edital, os magistrados tentem confirmar o endereço ou encontrar o paradeiro dos réus por meios de convênios disponibilizados pelo
PODER JUDICIÁRIO, pesquisei junto ao sistema INFOJUD possível endereço atualizado da parte executada, conforme pleiteado pela parte, todavia, conforme demonstrado no recibo anexo, o endereço é o mesmo indicado na inicial. Assim, cite-se a empresa requerida JB COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS IMP. E EXP. LTDA ME CNPJ n° (04.277.814/0001-29) por edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se o necessário..."
Valor do débito: R$ 76.354,00 + Honorários: R$ 7.635,40 + Custas Processuais: R$ 2.290,62 - Total: R$ 86.280,02 (oitenta e seis mil reais, duzentos e oitenta e dois centavos). Petição de Id.n. 20190962.
Guajará Mirim/RO 3 de agosto de 2018
Mag
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000269-56.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEONARDO DE SOUZA MOURAO
Advogados do(a) AUTOR: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972
RÉU: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA
Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com repetição de indébito e fixação de indenização por danos morais requerida por LEONARDO DE SOUZA MOURÃO, em face das empresas Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME, Doranilda Alves da Silva, Marcifran Custódio Ferreira e Harley da Silva Quirino.
Aduz, em síntese, que os requeridos atentaram contra a boa-fé contratual, uma vez que divulgaram, ofereceram e ministraram curso superior em Educação Física sem possuir credenciamento finalizado ou autorização/licença do Ministério da Educação, fato que impede a emissão de certificado acadêmico válido e, por essa razão, todo o dinheiro e tempo investidos na formação acadêmica foi em vão, vez que não poderá exercer a profissão almejada.
Diz, também, que após operação capitaneada pelo Ministério Público, logrou-se desvendar verdadeiro "estelionato educacional", posto que os eventuais certificados escolares expedidos pelos requeridos não possuem nenhum valor legal.
Pugnou, portanto, pela declaração de nulidade do contrato de prestação de serviços educacionais e, em consequência, pela condenação dos requeridos a restituírem integralmente e em

dobro, com fundamento no art. 42 do CDC, os valores já pagos a título de mensalidade escolar, a saber: R$ 26.520,00 (vinte e seis mil quinhentos e vinte reais); também, a fixação de indenização por danos morais.
Requereu e obteve em antecipação da tutela, o arresto e bloqueio dos bens de propriedade dos requeridos, conforme se vê do Id Num. 15973854.
Os requeridos Doranilda, Marcifran e Norte Educacional Ltda ME foram citados pessoalmente (Id Num. 16130447).
Em audiência de conciliação, o autor requereu a exclusão dos requeridos Harley da Silva Quirino e Sociedade Educacional Santo Augusto – LTDA Me, o que foi deferido por este juízo sob Id Num. 17787546.
Os requeridos Doranilda Alves da Silva Borges - Me, Doranilda Alves da Silva Borges e Marcifran Custódio Ferreira apresentaram contestação (Id Num. 17877500). Alegaram não haver qualquer prova de cobrança indevida que possa gerar o pagamento do montante indicado, bem como não há que se falar em conduta culposa por parte dos requeridos, tampouco fatos que ensejam qualquer nexo de causalidade para indenização por danos morais. Pugnam pela improcedência do pedido.
A parte autora manifestou-se em réplica (Id Num. 19186708).
Intimadas acerca da produção de provas, as partes deixaram transcorrer o prazo legal sem que houvesse manifestação (Id Num. 20136234).
É o que há de relevante. Decido.
A questão trazida aos autos é simples e, tratando-se de prova exclusivamente documental, desnecessária se mostra a produção de provas suplementares. Por isso considero o feito suficientemente instruído razão pela qual passo desde já ao julgamento da demanda.
Todavia, antes de adentrar no MÉRITO da presente ação, faz-se necessário o enfrentamento da preliminar arguida pelos requeridos.
A despeito da tentativa de afastar a responsabilidade, arguindo ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que inexiste contrato entre as partes, restou vastamente comprovado nos autos, por toda a documentação apresentada, a existência de relação jurídica entre o autor e os réus, razão pela qual rejeito a preliminar hasteada.
Não havendo outras questões pendentes a serem analisadas, passo doravante, à análise do MÉRITO.
Pois bem!
Os fatos narrados pelo requerente denotam má-fé e ousadia empresarial por parte dos requeridos, certamente em busca de lucro fácil, em evidente prejuízo de inúmeras pessoas de boa fé, destacando-se dentre os prejudicados o autor, que se matriculou e frequentou, sempre mediante pagamento de parcelas mensais, o curso oferecido pelos réus.
Entretanto, como se verá a seguir, os requeridos Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva e Marcifran Custódio Ferreira agiram em conluio para o comércio irregular de educação, em prejuízo de alunos incautos, dentre eles o requerente.
Vejamos, doravante, como se mostra explicita a ilegalidade da conduta dos requeridos. Também veremos como esta conduta causou prejuízo relevante para o requerente que acreditou, de boa fé, nas falsas promessas de aquisição de título acadêmico e, também, de diploma profissionalizante na área da educação.
A apuração capitaneada pelo Ministério Público indica a inexistência de autorização legal concedida aos requeridos para o oferecimento de cursos profissionalizantes fato que, como se verá a seguir, implica no reconhecimento de nulidade do contrato de prestação de serviços educacionais sob análise.
Trata-se, portanto, de hipótese clara de nulidade de ato negocial em razão da impossibilidade jurídica de alcance do objeto contratado, qual seja, o título acadêmico de graduado em Educação Física, ante a ausência de prévia autorização para o funcionamento do curso oferecido emitida por órgão federal de educação em favor dos requeridos.
O artigo 24, IX, da Constituição Federal, atribui à União, Estados e ao Distrito Federal competência para legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto.
Segundo Alexandre de Moraes, in Direito Constitucional, 9ª Edição, Ed. Atlas, pág. 287, "A Constituição Brasileira adotou a competência concorrente não-cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos Estados-membros e Distrito Federal (CF, art. 24, § 2º). Essa orientação, derivada da Constituição de Weimar (art. 10), consiste em permitir ao governo federal a fixação das normas gerais, sem descer pormenores, cabendo aos Estados-membros a adequação da legislação às peculiaridades locais".
Em atenção ao disposto no art. 24, IX, da CF, já citado, a Lei Federal nº 9.394/94, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelece em seu artigo 7º, II, que "o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I. cumprimento de normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino; II. autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público." (grifei)
Nesse sentido, editou-se o Decreto 9.235/2017 que trata sobre sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.
Segundo inteligência dos artigo 9º e 10 da citada lei:
Art. 9º A educação superior é livre à iniciativa privada, observadas as normas gerais da educação nacional e condicionada à autorização e à avaliação de qualidade pelo Poder Público.
Art. 10. O funcionamento de IES e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Ministério da Educação, nos termos deste Decreto. - grifei.
§1º São tipos de atos autorizativos:
I - os atos administrativos de credenciamento e recredenciamento de IES; e
II - os atos administrativos de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores.
Além do ato autorizativo do Ministério da Educação mencionado nos DISPOSITIVO s acima, o funcionamento da instituição de ensino superior também será condicionado à edição prévia de ato de credenciamento, nos termos do artigo 18 da mesma lei, in verbis:
Art. 18. O início do funcionamento de uma IES privada será condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação.
§1º O ato de credenciamento de IES será acompanhado do ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.
§2º É permitido o credenciamento de IES para oferta de cursos na modalidade presencial, ou na modalidade a distância, ou em ambas as modalidades.
O que se vê, portanto, é que a conjugação das normas constitucionais com aquelas previstas nas leis infraconstitucionais deixam claro que o funcionamento de instituição de ensino superior somente poderá ocorrer após a sua devida autorização e credenciamento.
Importante mencionar, outrossim, que mesmo devidamente autorizadas e credenciadas, as instituições de ensino superior ainda devem solicitar autorização prévia ao Ministério da Educação para oferecerem qualquer curso de graduação, tudo conforme preceitua o artigo 39 da Lei 9.235/2017, abaixo transcrito:
Art. 39. A oferta de cursos de graduação em faculdades, nos termos deste Decreto, depende de autorização prévia do Ministério da Educação.
Este é o cerne da questão!
É proibido o início de curso de graduação sem prévia autorização do Ministério da Educação, sob pena de nulidade dos atos educacionais ofertados e realizados e, no caso dos autos, especialmente em razão da revelia e, acrescido da prisão da requerida Doranilda, acusada que foi da prática de estelionato educacional, resta evidenciado que as empresas Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda não possuíam autorização para o oferecimento de nenhum curso de graduação ou profissionalizante.

Entretanto, demonstram os autos à saciedade, por meio dos contratos e recibos emitidos, que os requeridos Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva, Marcifran Custódio Ferreira, mesmo evidenciada a proibição de abertura de curso superior antes da emissão de autorização pelo Ministério da Educação, mantiveram em funcionamento o oferecimento do curso em evidente prejuízo do autor. Anoto, por importante, que a requerida Doranilda responde ação penal nesta comarca de Guajará-Mirim exatamente em razão do crime de estelionato educacional contra inúmeras vítimas.

Desse modo, considerando que o efeito material da revelia, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, é a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, acrescido do fato de que as escolas mantidas pelo grupo ora requerido foram interditadas por ato judicial, resta devidamente evidenciado que não há autorização emitida pelo Ministério da Educação para que as empresas Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva, Marcifran Custódio Ferreira oferecessem curso de graduações e, considerando que tal licença é requisito obrigatório para o funcionamento de curso superior, impõe-se o acatamento do pedido de anulação do contrato de prestação de serviços educacionais posto que seu objeto mostra-se impossível, vez que o requerente não logrará obter o título de graduado no curso de Educação Física e, em consequência, considerando a nulidade do objeto contrato, impõe-se aos requeridos a restituição dos valores obtidos indevidamente, devidamente corrigidos.

No que tange à lesão patrimonial, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que o dano material não se presume, devendo ser efetivamente comprovado.

Em que pese tenha pleiteado o ressarcimento no valor de R$ 13.260,00 à título de danos materiais, o autor comprovou ter despendido somente o valor de R$ 1.980,00, conforme soma dos recibos acostados à inicial.

Incumbia à parte autora trazer aos autos todos os recibos, a fim de comprovar o pagamento das mensalidades, o que como se observa dos documentos, não ocorreu. Nem se cogite que tal providência poderia ser exigida dos requeridos, haja vista que além de inócua a medida, o ônus de produzi-la competia ao autor e não aos réus.

Anoto aqui, por importante, que não cabe a restituição em dobro pleiteada pelo requerente, mas sim restituição simples na forma corrigida, porque a hipótese prevista no parágrafo único, do artigo 83, do Código de Defesa do Consumidor refere-se à cobrança vexatória de débitos indevidos cobrados pelo credor, hipótese diversa da aqui analisada, vez que a restituição dos valores aqui determinado decorrerá da presente declaração de nulidade do contrato e não realização de cobrança por meio vexatório.

Passo a analisar, doravante, a ocorrência de danos morais indenizáveis.

Na espécie, o requerente foi atingido pelo ato ilegal praticado pelos requeridos e, por isso, é evidente o ato ilícito, o dano, e o liame entre um e outro.

Deste modo, resta patente a responsabilidade dos requeridos Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva e Marcifran Custódio Ferreira, eis que em evidente desrespeito à lei impuseram ônus inaceitável ao autor que, crédulo nas promessas de uma vida melhor, se matriculou no curso de ensino superior e, durante todo o tempo, pelo menos até a deflagração da operação policial que culminou com o fechamento do curso, permaneceu sob a vã expectativa de obter um título profissional que jamais poderia ser regularmente emitido, notadamente porque não existia autorização prévia para o início do curso, requisito obrigatório para a deflagração de curso de graduação como visto acima.

Logo se vê, concluo, que os fatos narrados na petição inicial impuseram ao requerente constrangimentos e ansiedades que podem ser considerados danos morais, razão pela qual reconheço a existência de dano moral e passo desde já a fixar o valor devido a título de indenização.

Transcrevo jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR NÃO CREDENCIADA PARA OFERTAR OS CURSOS MINISTRADOS. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO NÃO RECONHECIDO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES. DANO MORAL INCONTESTE. 1. Versa a controvérsia a respeito da responsabilidade civil do estabelecimento de ensino ré, pela entrega de certificado de CONCLUSÃO de curso não reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação, por falta de credenciamento do núcleo onde as aulas foram ministradas. 2. Na hipótese, a autora matriculou-se nos cursos de ensino fundamental e médio ministrados pela instituição ré, em janeiro de 2003, tendo colado grau em dezembro daquele mesmo ano.3. Ao tentar autenticar o certificado recebido naquela ocasião, junto à Secretaria de Estado de Educação, recebeu a informação de que o Colégio Sete de Setembro apenas solicitou o credenciamento para oferta dos cursos ministrados no ano de 2004.4. Portanto, resta claro que o estabelecimento de ensino no qual a autora concluiu seus estudos não detinha autorização do Conselho Estadual de Educação para prestar os serviços oferecidos.5. Por conseguinte, se a instituição de ensino não obedeceu aos ditames legais competentes e prosseguiu em suas atividades, sem comunicar aos estudantes acerca daquela situação, é evidente que procedeu de forma irregular e em desacordo com o princípio da boa-fé objetiva.6. O certificado expedido pelo educandário é inválido e sua conduta ainda mais reprovável, pois o estabelecimento estava ciente de que não detinha a aludida autorização de funcionamento, expedida pelo órgão competente.7. Houve quebra da legítima confiança depositada naquela instituição de ensino, a qual, diga-se de passagem, encontra-se relacionada com uma influente instituição religiosa, em cujo próprio prédio funcionava um dos polos de ensino oferecidos pelo Educandário, de forma a ratificar as expectativas criadas pelos estudantes em torno do estabelecimento.8. Ressalte-se que o caso em análise não remonta a um mero aborrecimento cotidiano, sem maiores repercussões na vida do indivíduo lesionado, mas trata, isto sim, de situação em que se revela enorme descaso e irresponsabilidade de quem tem o dever constitucional de promover o acesso à educação, de modo a alcançar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do que determina o art. 205 da Constituição da República de 1988.9. No tocante ao quantum arbitrado a título de danos morais, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), entendo que o mesmo atende aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista as condições socioeconômicas das partes; a intensidade dos transtornos e angústias experimentados; bem como o caráter punitivo pedagógico da medida.10. Desprovimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 11844620068190011 RJ 0001184-46.2006.8.19.0011, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 01/06/2011, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 13/06/2011).

Reconhecida a existência do dano moral, resta apenas fixar o valor da indenização.

A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça de Rondônia, é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Entretanto, não existindo parâmetros ou limites certos fixados na legislação, o arbitramento do valor da indenização se torna uma das tarefas mais árduas exigidas do magistrado.

Tratando-se de dano moral, a jurisprudência tem indicado o seguinte caminho: [...]. Na falta de regras precisas para a fixação da indenização por danos morais, deve tal fixação ocorrer ao prudente arbítrio do juiz que, da análise das circunstâncias do caso concreto e informado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, determinará o valor mais condizente com o grau da culpa do agente e a extensão do prejuízo sofrido. (Apelação nº 100.021.2007.000275-5. Relator Desembargador Miguel Mônico Neto).

Nesse sentido, é certo que havendo dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.
Levando-se em contra esta afirmação, resta patente que o arbitramento do valor devido a título de compensação moral deve ter por parâmetro, dentre outros aspectos, as condições da vítima e do delinquente, o grau de dolo ou culpa pela ocorrência do dano, e, necessariamente, o efetivo dano moral sofrido.
Maria Helena Diniz em sua obra, Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil – afirma: "Realmente, na reparação do dano moral o juiz deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, mas ele agirá sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel-prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação". (volume 7, pg. 87).
Considerando que o requerente sofreu graves aborrecimentos em razão da perda dos estudos, da enorme perda do tempo utilizado para a frequência nas inúteis aulas, da constatação da completa nulidade das atividades pedagógicas já realizadas, da ciência do fato que foi engabelada pelos requeridos, do abalo psíquico decorrente da consciência de que terá que iniciar do zero os estudos e, em especial, a ousadia aparentemente demonstrada pelos requerentes de utilizar, como meio de ganho fácil, expediente que previamente se sabia fadado ao insucesso, fixo indenização por danos morais em R$ 20.000,00 (vinte mil reais) em favor do autor, além de indenização pelos danos materiais consistentes na restituição dos valores pagos a título de mensalidade, corrigidos monetariamente desde o desembolso, conforme acima anotado.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, com fundamento no artigo 166, inciso II, do Código Civil, declaro nulo o contrato de prestação de serviços educacionais avençados pelos requeridos e o requerente e, em consequência, condeno os requeridos Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva, Marcifran Custódio Ferreira, solidariamente, a restituir os valores já pagos a título de mensalidade, a saber: R$ 1.980,00 (um mil novecentos e oitenta reais) em favor do autor LEONARDO DE SOUZA MOURÃO, acrescidos de correção monetária desde o desembolso e juros legais a partir da citação e, também, a pagar ao requerente a indenização por danos morais, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
As custas finais e os honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% do valor da condenação, também serão pagos pelos requeridos.
Por fim, extingo o feito com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, caso não haja requerimentos, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.
Intimem-se.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000101-88.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ZENAILDE BARBOSA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Toufic Melhem Bouchabki, 5302, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: Avenida 15 de novembro, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Zenaide Barbosa dos Santos em face de DECISÃO que indeferiu o destacamento de percentual que recaiu sobre o ganho financeiro auferido pelo autor, em virtude do ajuizamento da ação.
Inconformado com a DECISÃO, diz o embargante que a DECISÃO proferida foi contraditória, ao argumento de que o direito em receber os valores é incontestável, frente ao contrato anexo aos autos.
Diz, ainda, que a Lei Federal nº. 8.906/94 autoriza o pagamento direto ao advogado dos respectivos valores.
Fundamenta seu pedido, ainda, com base no enunciado da Súmula Vinculante nº. 47 do STF.
Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração para que o destacamento nos moldes pretendidos seja deferido.
É o relatório. Decido.
Ressalta nítido o caráter modificativo que o Embargante, inconformado, procura com a oposição destes embargos declaratórios, pretendendo, a toda evidência, ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com sua tese.
Sua pretensão, entretanto, é inadmissível.
Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura nele encontradas.
Assim aqueles Embargos que, ao invés de apontar omissões, contradições ou obscuridades na DECISÃO, demonstram a clara pretensão de rediscutir questão que restaram eficazmente decididas para modificá-la em sua essência ou substância, não merecem provimento, porque não é permitido, de regra, em sede restrita da declaração, alterar, mudar ou aumentar o julgamento.
Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: "Os EDcl têm FINALIDADE de completar a DECISÃO omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da DECISÃO embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).
Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).
O embargante não aponta qualquer omissão, contradição ou obscuridade existente na respectiva DECISÃO, de sorte que não se mostra viável a rediscussão da matéria via embargos de declaração.
Cumpre esclarecer que o disposto no artigo 22, §4º da Lei 8.906/94 e o enunciado da Súmula Vinculante nº. 47 tratam de hipótese do fracionamento dos honorários sucumbenciais e contratuais, os quais estão intimamente ligados ao pagamento do débito principal, mediante expedição do competente Precatório.
O que o causídico da parte embargante pretende, entretanto, é a determinação do desconto de 50% do ganho financeiro a ser realizada diretamente no contracheque do próprio autor que, cuja pretensão em nada se assemelha à possibilidade ao destacamento/fracionamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais previstos nos DISPOSITIVO s acima mencionados.

Ressalto, por fim, que em nenhum momento foi mencionado que o causídico não faria jus ao recebimento dos valores, apenas que o pedido nos moldes pretendidos não poderia ser objeto da presente ação.
Assim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na SENTENÇA e se não há omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO impugnada, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide.
Diante do exposto, nego provimento aos Embargos.
Com o trânsito em julgado da DECISÃO, expeça-se o Precatório Requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, §1º do CPC), para pagamento do valor principal, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, inciso I, da Lei 12.153/09, para pagamento dos honorários de sucumbência, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento. Necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.
Ainda, considerando que houve a juntada do contrato de honorários, nos termos do art. 22, §4º da Lei n. 8.906/94, defiro o pedido de destacamento e pagamento dos honorários contratuais diretamente na conta do advogado, no valor/percentual fixado no contrato (30%), deduzido da quantia a ser recebida pelo constituinte no momento da quitação da dívida principal (Precatório). Informe ao ente público tal situação.
Expedido o precatório, encaminhe-se à Presidência e no tocante ao à RPV, intime-se o Município executado para efetuar o seu pagamento.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000466-45.2017.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: B. C. SILVA IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME
Nome: B. C. SILVA IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME
Endereço: AVENIDA DR. LEWERGER, 3600, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro a citação editalícia, porquanto não há nenhuma notícia nos autos de que o executado esteja em lugar ignorado, incerto ou inacessível, máxime porque não houve sequer o esgotamento das diligências para localização do endereço da parte.
Assim, intime-se a parte exequente a indicar endereço atualizado do executado, no prazo de 05 dias, ficando ciente desde já que caso pretenda sejam feitas pesquisas nos sistemas conveniados, deverá a parte exequente comprovar o pagamento da diligência pretendida.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000678-03.2016.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO0003797
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária de aposentadoria por invalidez acidentária ajuizada por Antônio Ferreira de Souza Filho em face de Instituto Nacional do Seguro Social -INSS.
Aduz o autor que é segurado da Previdência Social em virtude da relação de trabalho desempenhada ao longo da vida, conforme carteira de trabalho anexa.
Relata que em 05/04/2014 sofreu um acidente de trabalho em sua mão direita, fratura exposta do 1º. 2º e 3º metacarpo, com ruptura completa do tendão extensor do 3º dedo da mão direita, tendo como sequelas incapacitantes a debilidade funcional do referido membro superior.
Sustenta que ao contrário do que anotou o INSS, o autor está incapacitado para o labor de suas atividades.
Requer, ao final, a procedência do pedido para conceder o benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, convertê-lo em aposentadoria por invalidez acidentária com efeitos retroativos desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, pleiteou, a concessão do benefício auxílio-acidente à razão de cinquenta por cento do salário de benefício a que teria direito.
Pleiteou a concessão de tutela provisória de urgência para designação de perícia médica.
Em sua contestação, o INSS alega ausência de qualidade de segurado, visto que o autor não comprovou o último vínculo empregatício e, ainda, que ele não completou o período de 120 contribuições para ser segurado. Assevera que o autor não cumpriu o prazo de carência para perceber o benefício e que inexiste incapacidade para o trabalho para concessão dos benefícios pleiteados. Requereu a improcedência do pedido.
O autor impugnou a contestação, aduzindo que a qualidade de segurado está devidamente comprovada por meio da carteira de trabalho anexa que demonstra que no momento do acidente estava exercendo seu trabalho. Diz, ainda, ser desnecessária a comprovação de carência, por força do artigo 26, inciso II da Lei 8.213/91.
Foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo foi devidamente acostado sob id num. 18531703, pág. 03/18.
Instado a se manifestar o INSS alegou, novamente, ausência da qualidade de segurado e da carência necessária ao recebimento do benefício.
É o relatório. Decido.
Cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença e a possibilidade de sua conversão em aposentadoria por invalidez, além da qualidade de segurada da parte, ou se cabível, sucessivamente, a concessão de auxílio-acidente.
Constam dos autos que logo após sofrer um acidente de trabalho, o autor formulou pedido administrativo junto ao INSS tencionando a concessão de auxílio-doença acidentário, contudo, teve seu pedido negado, conforme documentação de id num. 2490417, sob o motivo de perda da qualidade de segurado.
Inicialmente, cumpre destacar que o auxílio-doença acidentário é devido, de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.213/91, ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.
Podem ser definidos, pois, como requisitos para a concessão do benefício a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (quando não houver sua dispensa) e a incapacidade temporária para o exercício da sua atividade habitual. Exige-se, ainda, que a doença ou as lesões não sejam preexistentes à filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência, hipótese em que o benefício não é devido.

No que diz respeito ao período de carência, tem-se como regra geral para a concessão do auxílio-doença a contribuição mensal pelo prazo de 12 meses, na forma do que dispõe o artigo 25, I da Lei de Benefícios.

Ocorre que em se tratando de acidente, seja de trabalho ou qualquer natureza, a própria Legislação dispensa expressamente a comprovação do período de carência para a concessão de auxílio-doença, na forma do artigo 26, inciso II da Lei Previdenciária em referência.

No caso em comento, o conteúdo probatório carreado nos autos, especialmente pelo que se observa da carteira de trabalho juntada sob id num. 5546065, bem como os recolhimentos de FGTS juntados sob id num. 2490411, pág. 10 demonstram que na data do acidente de trabalho, 05/04/2014 (vide Comunicação de Acidente de Trabalho – ID num. 2490424, pág. 02/03) não deixam dúvidas de que existia vínculo empregatício entre o autor a empresa Surpresa IND E COM Madeira Ltda, bem como de que o acidente sofrido pelo autor ocorreu no exercício de suas atividades laborativas.

Além disso, na época em que requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário, havia laudo médico ortopédico atestando a incapacidade temporária de prover o seu sustento, sugerindo, inclusive, um período de 90 (noventa) dias de afastamento para recuperação do paciente (id num. 2490424, pág. 06).

Verifica-se, portanto, que além de se enquadrar na condição de segurado, o autor ainda portava laudo médico favorável ao seu afastamento temporário de suas atividades laborativas, de sorte que fazia jus o autor ao recebimento do benefício de auxílio-doença naquela época, pelo prazo de 90 dias, consoante assinalado pelo profissional médico, na forma do artigo 60, §8º da Lei 8.213/91, razão pela qual o indeferimento administrativo ao pedido de concessão do benefício violou sobretudo o princípio da legalidade, uma vez que exigiu a comprovação do período de carência, quando nem a próprio Legislação que regula a matéria o exige.

Desse modo, considerando que não houve a devida concessão e pagamento do benefício ao qual fazia jus o autor e que o afastamento da atividade foi por prazo superior a 30 dias, deverá a Autarquia Federal ser compelida a pagar o benefício de auxílio-doença acidentário de forma retroativa e atualizada pelo índice IPCA-E, desde a data da entrada do requerimento administrativo (23/04/2014 – id num. 2490424, pág. 02), na forma do previsto no artigo 60, §1º da Lei 8.213/91, referente aos 90 dias assinalados pelo médico em seu lado ortopédico juntado sob id num. 2490424, pág. 06, ou seja, até o dia 21/07/2014.

Anoto, por relevante, que o valor do benefício deverá observar o disposto no artigo 61 da Lei 8.213/91 que prevê: "O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."

De outro lado, no que tange ao pedido de conversão do auxílio-doença em invalidez permanente, tenho que este não merece ser acolhido.

Como sabido, a incapacidade total e permanente para o exercício do trabalho, bem como a ausência de possibilidade plausível de o segurado ser reabilitado para outra atividade laborativa compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade, são requisitos indispensáveis à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo que, no caso dos autos, tais pressupostos não se acham devidamente atendidos.

Nesse sentido, por inclusive, o laudo pericial acostado aos autos sob id num. 18531703, pág. 01/10, embora tenha atestado a incapacidade permanente e parcial para o trabalho habitual, bem como de que não haveria possibilidade de reabilitação para a área anteriormente exercida, em outro momento, o senhor perito afirmou que o autor/periciado não está impedido para o exercício de outra atividade, consoante item 'h' do laudo juntado sob id num. 18531703, pág. 17.

Acerca da aposentadoria por invalidez acidentária, dispõe o artigo 42 da Lei 8.213/91 que: "A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Desta feita, tendo em vista a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, pelo que indefiro o pedido neste ponto.

Em contrapartida, melhor sorte assiste ao autor no tocante ao pleito sucessivo de concessão do benefício do auxílio-acidente.

No que tange ao auxílio-acidente, prevê o artigo 86 da Lei 8.213/91 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Portanto, para a concessão do benefício auxílio-acidente em favor do segurado da Previdência Social, na forma do artigo 11, inciso I, alínea 'a' da Lei 8.213/91, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: I – a condição de segurado; II – a carência exigida, quando for o caso; e III - após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme previsto no artigo 86 acima transcrito.

Os requisitos acima, ao meu sentir, e conforme já exaustivamente analisados em tópicos anteriores foram devidamente preenchidos: a) o autor mantinha vínculo empregatício com determinada e empresa e o acidente ocorreu no exercício de suas atividades laborativas, estando, portanto, devidamente segurado; b) a carência, no caso de auxílio-acidente é, igualmente, dispensada pela própria Legislação, consoante disposto no artigo 26, inciso I da Lei Previdenciária e c) A redução da capacidade para o trabalho restou suficientemente comprovada por meio da perícia médica judicial juntada sob id num. 18531703, pág. 01/10.

Destarte, inegável a presença de todos os requisitos necessários à concessão do benefício auxílio-acidente, nos termos da legislação previdenciária, porquanto era segurado, não lhe era exigido período de carência e foi constatado por meio de exame médico pericial que a consolidação das lesões decorrentes do acidente resultaram sequelas que implicaram na redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Nesse sentido:

Apelação cível. Direito previdenciário. Auxílio-acidente. Acidente de trabalho. Redução da capacidade laborativa. Laudo pericial. Incapacidade parcial e definitiva. Termo inicial de pagamento do benefício. Índice de juros e atualização monetária aplicáveis à Fazenda Pública. Honorários advocatícios. Recurso improvido. Constatada a incapacidade laborativa parcial e definitiva do segurado oriunda de acidente de trabalho, tem-se por preenchidos os requisitos essenciais para concessão do auxílio-acidente. O termo inicial da concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos em que dispõe o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/92. (TJ-RO - APL: 00154094420118220001 RO 0015409-44.2011.822.0001, Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 29/05/2015.)

Desta feita, comprovado o nexo causal entre o acidente de trabalho ocorrido e as lesões sofridas pelo segurado, as quais foram responsáveis pela redução de sua capacidade laborativa, conforme restou atestado pela prova pericial, o pagamento de auxílio-acidente é a medida que se impõe ao caso concreto.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve-se observar o disposto no § 2º do artigo 86 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97 - vigente à época da ocorrência do ato danoso em questão, segundo o qual o auxílio-acidente é devido a partir do dia

seguinte ao da cessação do auxílio--doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada, contudo, sua acumulação com qualquer aposentadoria, in verbis:
Art. 86 - § 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.
Neste sentido, é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça:
"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. Nas hipóteses em que há concessão de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do mesmo. Recurso desprovido." (STJ - Quinta Turma - REsp 650201/RS - Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca).
No caso dos autos, considerando-se que se ao autor tivesse sido concedido o auxílio-doença acidentário pelo prazo de 90 dias assinalado no laudo médico ortopédico desde a data do requerimento administrativo como determina a Lei, o seu termo final deste benefício seria 21/07/2014.
Desse modo, levando-se em consideração que o auxílio-acidente acidente é devido a partir do dia seguinte ao dia da cessação do auxílio-doença, tem-se como termo inicial do aludido benefício (auxílio-acidente), o dia 22/07/2014.
É importante esclarecer que a renda mensal é de cinquenta por cento do salário de benefício, inexistindo diferenciação de graus de diminuição da capacidade laboral, desde a entrada em vigor da Lei 9.528/97.
De outra banda, em ação acidentária, os honorários advocatícios deverão ser fixados observando-se os valores relativos às prestações vencidas, conforme previsão na Súmula 111 do STJ, in verbis: "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a SENTENÇA ", o que implica entender que, para o cálculo do montante da condenação, serão computados apenas sobre as parcelas já vencidas.
Desse entendimento não discrepa a jurisprudência:
"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111/STJ - I - omissis. II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem incidir sobre as prestações vencidas, entendidas estas como as ocorridas até a prolação da SENTENÇA. III - Embargos acolhidos em parte."(STJ - EDRESP 298378 - SP - 5ª T. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU 04.02.2002).
Quanto à incidência dos juros, a colenda Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem ser fixados em 1% ao mês, contados a partir da citação, obedecendo a natureza alimentar dessa prestação: "Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, os juros de mora, nas ações previdenciárias devem ser fixados à base de 1% (um por cento), ao mês, contados a partir da citação. Incidência da Súmula 204/STJ" (EREsp. 207.992/CE, Min. Jorge Scartezzini). Por fim, a correção monetária deve ser calculada desde quando o pagamento deveria ter sido efetuado, em observância aos preceitos das Súmulas de nºs 08 e 05, do Tribunal Regional Federal da 3ª e 5ª Região, respectivamente: a) Súmula nº 08 TRF-3ª Região: "Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento". b) Súmula nº 05 TRF-5ª Região: "As prestações atrasadas reconhecidas como devidas pela Administração Pública devem ser pagas com correção monetária."
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por Antônio Ferreira de Souza Filho para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS:
a) Ao pagamento do benefício de auxílio-doença acidentário correspondente a 91% do salário-de-benefício, observado no artigo 33 da Lei (salário mínimo) que deveriam ter sido pagos mensalmente pelo prazo de 90 dias, contados da entrada do requerimento administrativo (23/04/2014 – id num. 2490424, pág. 02), ou seja, até o dia 21/07/2014, corrigidos monetariamente pelo índice IPCA-E da data do vencimento de cada prestação do benefício e com a incidência de juros de 1% ao mês, a partir da citação.
b) A conceder o benefício do auxílio-acidente em favor do autor, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, no valor de 50% do salário benefício, a contar do dia 22/07/2014 (§2º do artigo 86 da Lei 8.213/91), bem como a pagar, de uma única vez, as parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária, devendo ser observado o índice oficial de atualização monetária do IPCA-E, somando-se, a partir da citação, os juros de mora também balizados no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947.
Por fim, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Condeno, ainda, o requerido, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre as prestações vencidas até a data da publicação desta SENTENÇA, conforme disposto na Súmula n. 111 do STJ.
Não obstante o teor da Súmula 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas processuais, haja vista o disposto no art. 5º, inciso I da Lei Estadual nº 3.896/2016.
SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, eis que não se vislumbra que o valor da condenação ultrapasse 1.000 salários mínimos, nos termos do §3º, inciso I do CPC.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002951-18.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JULIAO ARZA GUALASUA
Nome: JULIAO ARZA GUALASUA
Endereço: AV. 8 DE DEZEMBRO, 1960, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185
EXECUTADO: DAVINO GOMES SERRATH
Nome: DAVINO GOMES SERRATH
Endereço: AV. XV DE NOVEMBRO, 930, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DECISÃO
Defiro em parte o pedido sob Id Num. 197555354.
O exequente requer a penhora de 30% da remuneração mensal do requerido junto ao seu órgão empregador.
Outrossim, a Doutrina e Jurisprudência têm entendido ser possível a realização de penhora sobre salário, desde que num percentual que não comprometa a manutenção e sobrevivência digna da pessoa.
No caso em apreço, verifica-se ser possível a penhora pretendida, porém, num percentual que garante um equilíbrio na relação entre as partes, de tal forma que a execução não se revele como um meio de "empobrecimento" do executado, ao mesmo tempo em que deverá garantir sua efetividade, pois há no outro lado pessoa interessada em receber o crédito a que faz jus.
Ademais, não há de se olvidar que é exatamente do salário que o homem retira o numerário de que precisa para pagamento das dívidas, de uma forma geral, que contrai, sejam relativas às despesas básicas ou não.

E, sendo assim, tornar inatingível a integralidade do numerário, que sempre vai ser proveniente de uma renda, privilegiaria e garantiria a inadimplência, tornando imune o devedor da obrigação de honrar com as dívidas contraídas.
Nesse sentido é o entendimento do Tribunal:
100.001.2000.002570-5 Agravo de Instrumento Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto [...] RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento tirado da DECISÃO do juízo da 4ª Vara Cível, que deferiu pedido de penhora de 10% dos rendimentos líquidos mensais do executado, ora agravante, que é médico pertencente ao quadro efetivo de servidores do Estado. […] VOTO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO O caso é simples e não demanda maiores ilações. Como bem asseverou o juízo a quo, a jurisprudência tem relativizado o rigorismo do art. 649, IV, do CPC, para impedir abusos. Logo, tem-se permitido a penhora de salário/vencimentos desde que não se comprometa o mínimo necessário para as necessidades básicas do devedor, em obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, colhe-se no âmbito desta Corte, dentre vários outros julgados: Salário. Penhora. Percentual. Possibilidade. Capacidade econômica do devedor. Dignidade humana. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica dele e que não afete a dignidade da pessoa humana. (grifo nosso) (2ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento n. 100.001.2005.000691-5, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. 1º/10/2008, v.u.) Agravo de instrumento. Penhora. Salário. Folha de pagamento. Possibilidade. Percentual que permite a preservação da dignidade humana. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia, essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos líquidos, quando é sua única fonte de renda e inexistem outros bens a serem penhorados, a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo Civil. (1ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento n. 101.001.2000.005395-4, Rel. Kiyochi Mori, j. 22/7/2008, v.u.) A matéria também já foi enfrentada e decidida pelo STJ. […] Em face do exposto, sem mais, nego provimento ao recurso, revogando a liminar inicialmente deferida. É o meu voto.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça 2ª Câmara Cível Data de distribuição:07/11/2008 Data de julgamento:25/02/2009.
Sendo assim, defiro o pedido de penhora da remuneração da parte ré, no sentido de determinar a penhora no percentual de 8,6% sobre o salário base do executado.
Com efeito, expeça-se ofício ao órgão empregador indicado nos autos, para fins de penhora do equivalente a 8,6% sobre o salário base do executado DAVINO GOMES SERRATH, CPF nº 285.791.862-34, até que atinja o valor total da execução de R$ 6.336,48, conforme informado pelo credor no Id Num. 19755354, pág. 3.
O valor deverá ser creditado diretamente na conta do patrono do exequente, Caixa Econômica Federal, Agência 3784 013, Conta Poupança 00011518-9, Genival Rodrigues Pessôa Júnior, CPF nº 938.547.492-87
Com o ofício deverá seguir cópia desta DECISÃO.
Intimem-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO
Guajará-Mirim - data infra.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001147-78.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADEMIR D AMIGO
Endereço: PRINCESA ISABEL, 2477, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A, C&A MODAS LTDA.
Nome: BANCO BRADESCARD S.A
Endereço: Alameda Rio Negro, 585, 111, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
Nome: C&A MODAS LTDA.
Endereço: Shopping Mueller, 127 LJ, Avenida Cândido de Abreu 127, Centro Cívico, Curitiba - PR - CEP: 80530-900
DESPACHO
Diligencie a escrivania acerca do retorno dos ARs expedidos para citação dos requeridos.
Em seguida, tornem conclusos para análise.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002219-03.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. P. G. K., F. H. G. K.
Nome: ANA PAULA GOMES KRAMER
Endereço: Avenida Antônio Hailton Dantas Leite, Nova Redenção, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: FLAVIO HENRIQUE GOMES KRAMER
Endereço: Avenida Antônio Hailton Dantas Leite, 7330, Nova Redenção, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO ALVES DA SILVA - RO0007586, KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA - RO0006448
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO ALVES DA SILVA - RO0007586, KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA - RO0006448
EXECUTADO: J. P. K. A.
Nome: JOSÉ PAULO KRAMER ALVES
Endereço: Avenida Cecília de Meireles, 6241, Planalto, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
DESPACHO
Recebo os autos.
De análise à SENTENÇA homologatória bem como os termos do acordo anexado aos autos, verifico que a pensão alimentícia vence todo dia 10 de cada mês.
A presente ação, por sua vez, foi ajuizada somente em 30/07/2018.
Considerando que a ação de execução de alimentos sob o rito da prisão compreende somente as três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da demanda (maio, junho e julho/2018), não se mostra correta a sua cobrança desde o mês de agosto/2016.
Sendo assim, intime-se a parte autora a emendar à inicial para fins de adequar o valor do débito e apresentar a planilha correspondente, caso pretenda prosseguir a ação pelo rito da prisão ou, alternativamente, adeque o pedido para o rito da expropriação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001133-65.2016.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
EXECUTADO: ELINALDO VILHEGA, DROGARIA ESTRELA LTDA - ME
Nome: ELINALDO VILHEGA
Endereço: Av Dr lewerger, 962, Industrial, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: DROGARIA ESTRELA LTDA - ME
Endereço: dr lewerger, 962, Industrial, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, na qual foi deferido o bloqueio de ativos financeiros em desfavor dos executados DROGARIA ESTRELA LTDA – ME e ELINALDO VILHEGA.
Os devedores, com fulcro no artigo 854, §3º, inciso I c/c artigo 833, inciso X, ambos do CPC, alegam impenhorabilidade do bloqueio realizado no sistema Bacenjud, ao argumento de que os valores constritos decorrem de aplicação em conta poupança não superior a 40 salários mínimos. Pleiteiam, assim, o seu desbloqueio.
O banco exequente, por sua vez, pugna pela manutenção do valor bloqueado e posterior liberação em seu favor, aduzindo que atualmente, as contas poupanças vem sendo utilizadas como forma de blindagem de patrimônio, na tentativa de frustrar a busca do credor quando da penhora on-line via BACENJUD, pois transferem os valores que possuem para conta poupança, para que quando os bancos forem oficiados a bloquear seus valores, não o possam fazê-lo por estarem em conta poupança, que pela norma geral são impenhoráveis quando o valor for abaixo dos 40 salários mínimos. Ademais, afirma que a abertura da conta ocorreu somente dia 04/05/2018, enquanto o bloqueio de valores foi efetivado em 02/05/2018.
É o relatório. Decido.
Segundo inteligência do artigo 833, X do Código de Processo Civil:
Art. 833. São impenhoráveis:
[…] X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
De análise aos documentos acostados pelos impugnantes, verifica-se que o bloqueio recaiu, de fato, sobre valores depositados em caderneta de poupança, de modo que a sua liberação é a medida que se impõe ao caso dos autos. No mesmo sentido, em atenção à resposta ao ofício enviado ao Banco do Brasil para sanar a dúvida em relação à data de abertura da conta poupança, confirmou-se que a poupança, a despeito de ser vinculada à conta corrente, só é ativada após o primeiro depósito, que ocorreu em 30/03/2017, não merecendo prosperar a tese de que o montante foi transferido após o bloqueio judicial com a FINALIDADE de burlar a lei ou blindar o patrimônio.
Desse modo, efetuei a ordem de liberação dos valores, conforme espelho anexo.
Ante o exposto, acolho a impugnação apresentada pelos executados e anulo a penhora.
Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão, em caso de inércia.
Intime-se.
Guajará-Mirim - data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000519-89.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SALOMAO DIAS JACINTO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353
RÉU: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA
Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com repetição de indébito e fixação de indenização por danos morais requerida por SALOMÃO DIAS JACINTO, em face das empresas Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME, Doranilda Alves da Silva, Marcifran Custódio Ferreira e Harley da Silva Quirino.
Aduz, em síntese, que os requeridos atentaram contra a boa-fé contratual, uma vez que divulgaram, ofereceram e ministraram curso superior em Educação Física sem possuir credenciamento finalizado ou autorização/licença do Ministério da Educação, fato que impede a emissão de certificado acadêmico válido e, por essa razão, todo o dinheiro e tempo investidos na formação acadêmica foi em vão, vez que não poderá exercer a profissão almejada.
Diz, também, que após operação capitaneada pelo Ministério Público, logrou-se desvendar verdadeiro “estelionato educacional”, posto que os eventuais certificados escolares expedidos pelos requeridos não possuem nenhum valor legal.
Pugnou, portanto, pela declaração de nulidade do contrato de prestação de serviços educacionais e, em consequência, pela condenação dos requeridos a restituírem integralmente e em dobro, com fundamento no art. 42 do CDC, os valores já pagos a título de mensalidade escolar, a saber: R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais); também, a fixação de indenização por danos morais.
Requereu e obteve em antecipação da tutela, o arresto e bloqueio dos bens de propriedade dos requeridos, conforme se vê do Id Num. 16485247.
Os requeridos Doranilda, Marcifran e Norte Educacional Ltda ME foram citados pessoalmente (Id Num. 16750318).
Em audiência de conciliação, o autor requereu a exclusão dos requeridos Harley da Silva Quirino e Sociedade Educacional Santo Augusto – LTDA Me, o que foi deferido por este juízo sob Id Num. 17787604.
Os requeridos Doranilda Alves da Silva Borges - Me, Doranilda Alves da Silva Borges e Marcifran Custódio Ferreira apresentaram contestação (Id Num. 17840647). Alegaram preliminarmente ilegitimidade passiva ante a inexistência de comprovação de relação negocial firmada entre as partes. No MÉRITO, alegaram não haver qualquer prova de cobrança indevida que possa gerar o pagamento do montante indicado, bem como não há que se falar em conduta culposa por parte dos requeridos, tampouco fatos que ensejam qualquer nexo de causalidade para indenização por danos morais. Pugnam pela improcedência do pedido.
A parte autora manifestou-se em réplica (Id Num. 19190873).
Intimadas acerca da produção de provas, as partes deixaram transcorrer o prazo legal sem que houvesse manifestação (Id Num. 20145149).

É o que há de relevante. Decido.
A questão trazida aos autos é simples e, tratando-se de prova exclusivamente documental, desnecessária se mostra a produção de provas suplementares. Por isso considero o feito suficientemente instruído razão pela qual passo desde já ao julgamento da demanda.
Todavia, antes de adentrar no MÉRITO da presente ação, faz-se necessário o enfrentamento da preliminar arguida pelos requeridos.
A despeito da tentativa de afastar a responsabilidade, arguindo ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que inexiste contrato entre as partes, restou vastamente comprovado nos autos, por toda a documentação apresentada, a existência de relação jurídica entre o autor e os réus, razão pela qual rejeito a preliminar hasteada.
Não havendo outras questões pendentes a serem analisadas, passo doravante, à análise do MÉRITO.
Pois bem!
Os fatos narrados pelo requerente denotam má-fé e ousadia empresarial por parte dos requeridos, certamente em busca de lucro fácil, em evidente prejuízo de inúmeras pessoas de boa fé, destacando-se dentre os prejudicados o autor, que se matriculou e frequentou, sempre mediante pagamento de parcelas mensais, o curso oferecido pelos réus.
Entretanto, como se verá a seguir, os requeridos Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva e Marcifran Custódio Ferreira agiram em conluio para o comércio irregular de educação, em prejuízo de alunos incautos, dentre eles o requerente.
Vejamos, doravante, como se mostra explicita a ilegalidade da conduta dos requeridos. Também veremos como esta conduta causou prejuízo relevante para o requerente que acreditou, de boa fé, nas falsas promessas de aquisição de título acadêmico e, também, de diploma profissionalizante na área da educação.
A apuração capitaneada pelo Ministério Público indica a inexistência de autorização legal concedida aos requeridos para o oferecimento de cursos profissionalizantes fato que, como se verá a seguir, implica no reconhecimento de nulidade do contrato de prestação de serviços educacionais sob análise.
Trata-se, portanto, de hipótese clara de nulidade de ato negocial em razão da impossibilidade jurídica de alcance do objeto contratado, qual seja, o título acadêmico de graduado em Educação Física, ante a ausência de prévia autorização para o funcionamento do curso oferecido emitida por órgão federal de educação em favor dos requeridos.
O artigo 24, IX, da Constituição Federal, atribui à União, Estados e ao Distrito Federal competência para legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto.
Segundo Alexandre de Moraes, in Direito Constitucional, 9ª Edição, Ed. Atlas, pág. 287, "A Constituição Brasileira adotou a competência concorrente não-cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos Estados-membros e Distrito Federal (CF, art. 24, § 2º). Essa orientação, derivada da Constituição de Weimar (art. 10), consiste em permitir ao governo federal a fixação das normas gerais, sem descer pormenores, cabendo aos Estados-membros a adequação da legislação às peculiaridades locais".
Em atenção ao disposto no art. 24, IX, da CF, já citado, a Lei Federal nº 9.394/94, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelece em seu artigo 7º, II, que "o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I. cumprimento de normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino; II. autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público." (grifei)
Nesse sentido, editou-se o Decreto 9.235/2017 que trata sobre sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.
Segundo inteligência dos artigo 9º e 10 da citada lei:
Art. 9º A educação superior é livre à iniciativa privada, observadas as normas gerais da educação nacional e condicionada à autorização e à avaliação de qualidade pelo Poder Público.
Art. 10. O funcionamento de IES e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Ministério da Educação, nos termos deste Decreto. - grifei.
§1º São tipos de atos autorizativos:
I - os atos administrativos de credenciamento e recredenciamento de IES; e
II - os atos administrativos de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores.
Além do ato autorizativo do Ministério da Educação mencionado nos DISPOSITIVO s acima, o funcionamento da instituição de ensino superior também será condicionado à edição prévia de ato de credenciamento, nos termos do artigo 18 da mesma lei, in verbis:
Art. 18. O início do funcionamento de uma IES privada será condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação.
§1º O ato de credenciamento de IES será acompanhado do ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.
§2º É permitido o credenciamento de IES para oferta de cursos na modalidade presencial, ou na modalidade a distância, ou em ambas as modalidades.
O que se vê, portanto, é que a conjugação das normas constitucionais com aquelas previstas nas leis infraconstitucionais deixam claro que o funcionamento de instituição de ensino superior somente poderá ocorrer após a sua devida autorização e credenciamento.
Importante mencionar, outrossim, que mesmo devidamente autorizadas e credenciadas, as instituições de ensino superior ainda devem solicitar autorização prévia ao Ministério da Educação para oferecerem qualquer curso de graduação, tudo conforme preceitua o artigo 39 da Lei 9.235/2017, abaixo transcrito:
Art. 39. A oferta de cursos de graduação em faculdades, nos termos deste Decreto, depende de autorização prévia do Ministério da Educação.
Este é o cerne da questão!
É proibido o início de curso de graduação sem prévia autorização do Ministério da Educação, sob pena de nulidade dos atos educacionais ofertados e realizados e, no caso dos autos, especialmente em razão da revelia e, acrescido da prisão da requerida Doranilda, acusada que foi da prática de estelionato educacional, resta evidenciado que as empresas Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda não possuíam autorização para o oferecimento de nenhum curso de graduação ou profissionalizante.
Entretanto, demonstram os autos à saciedade, por meio dos contratos e recibos emitidos, que os requeridos Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva, Marcifran Custódio Ferreira, mesmo evidenciada a proibição de abertura de curso superior antes da emissão de autorização pelo Ministério da Educação, mantiveram em funcionamento o oferecimento do curso em evidente prejuízo do autor. Anoto, por importante, que a requerida Doranilda responde ação penal nesta comarca de Guajará-Mirim exatamente em razão do crime de estelionato educacional contra inúmeras vítimas.
Desse modo, considerando que o efeito material da revelia, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, é a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, acrescido do fato de que as escolas mantidas pelo grupo ora requerido foram interditadas por ato judicial, resta devidamente evidenciado que não há autorização emitida pelo Ministério da Educação para que as empresas Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva, Marcifran Custódio Ferreira oferecessem curso de graduações e, considerando que tal licença é requisito obrigatório para o funcionamento de curso superior, impõe-se o acatamento do pedido de anulação do contrato de prestação de serviços

educacionais posto que seu objeto mostra-se impossível, vez que o requerente não logrará obter o título de graduado no curso de Educação Física e, em consequência, considerando a nulidade do objeto contrato, impõe-se aos requeridos a restituição dos valores obtidos indevidamente, devidamente corrigidos.

No que tange à lesão patrimonial, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que o dano material não se presume, devendo ser efetivamente comprovado.

Em que pese tenha pleiteado o ressarcimento no valor de R$ 11.500,00 à título de danos materiais, o autor comprovou ter despendido somente o valor de R$ 8.070,00, conforme soma dos recibos acostados à inicial.

Incumbia à parte autora trazer aos autos todos os recibos, a fim de comprovar o pagamento das mensalidades, o que como se observa dos documentos, não ocorreu. Nem se cogite que tal providência poderia ser exigida dos requeridos, haja vista que além de inócua a medida, o ônus de produzi-la competia ao autor e não aos réus.

Anoto aqui, por importante, que não cabe a restituição em dobro pleiteada pelo requerente, mas sim restituição simples na forma corrigida, porque a hipótese prevista no parágrafo único, do artigo 83, do Código de Defesa do Consumidor refere-se à cobrança vexatória de débitos indevidos cobrados pelo credor, hipótese diversa da aqui analisada, vez que a restituição dos valores aqui determinado decorrerá da presente declaração de nulidade do contrato e não realização de cobrança por meio vexatório.

Passo a analisar, doravante, a ocorrência de danos morais indenizáveis.

Na espécie, o requerente foi atingido pelo ato ilegal praticado pelos requeridos e, por isso, é evidente o ato ilícito, o dano, e o liame entre um e outro.

Deste modo, resta patente a responsabilidade dos requeridos Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva e Marcifran Custódio Ferreira, eis que em evidente desrespeito à lei impuseram ônus inaceitável ao autor que, crédulo nas promessas de uma vida melhor, se matriculou no curso de ensino superior e, durante todo o tempo, pelo menos até a deflagração da operação policial que culminou com o fechamento do curso, permaneceu sob a vã expectativa de obter um título profissional que jamais poderia ser regularmente emitido, notadamente porque não existia autorização prévia para o início do curso, requisito obrigatório para a deflagração de curso de graduação como visto acima.

Logo se vê, concluo, que os fatos narrados na petição inicial impuseram ao requerente constrangimentos e ansiedades que podem ser considerados danos morais, razão pela qual reconheço a existência de dano moral e passo desde já a fixar o valor devido a título de indenização.

Transcrevo jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR NÃO CREDENCIADA PARA OFERTAR OS CURSOS MINISTRADOS. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO NÃO RECONHECIDO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES. DANO MORAL INCONTESTE. 1. Versa a controvérsia a respeito da responsabilidade civil do estabelecimento de ensino ré, pela entrega de certificado de CONCLUSÃO de curso não reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação, por falta de credenciamento do núcleo onde as aulas foram ministradas. 2. Na hipótese, a autora matriculou-se nos cursos de ensino fundamental e médio ministrados pela instituição ré, em janeiro de 2003, tendo colado grau em dezembro daquele mesmo ano.3. Ao tentar autenticar o certificado recebido naquela ocasião, junto à Secretaria de Estado de Educação, recebeu a informação de que o Colégio Sete de Setembro apenas solicitou o credenciamento para oferta dos cursos ministrados no ano de 2004.4. Portanto, resta claro que o estabelecimento de ensino no qual a autora concluiu seus estudos não detinha autorização do Conselho Estadual de Educação para prestar os serviços oferecidos.5. Por conseguinte, se a instituição de ensino não obedeceu aos ditames legais competentes e prosseguiu em suas atividades, sem comunicar aos estudantes acerca daquela situação, é evidente que procedeu de forma irregular e em desacordo com o princípio da boa-fé objetiva.6. O certificado expedido pelo educandário é inválido e sua conduta ainda mais reprovável, pois o estabelecimento estava ciente de que não detinha a aludida autorização de funcionamento, expedida pelo órgão competente.7. Houve quebra da legítima confiança depositada naquela instituição de ensino, a qual, diga-se de passagem, encontra-se relacionada com uma influente instituição religiosa, em cujo próprio prédio funcionava um dos polos de ensino oferecidos pelo Educandário, de forma a ratificar as expectativas criadas pelos estudantes em torno do estabelecimento.8. Ressalte-se que o caso em análise não remonta a um mero aborrecimento cotidiano, sem maiores repercussões na vida do indivíduo lesionado, mas trata, isto sim, de situação em que se revela enorme descaso e irresponsabilidade de quem tem o dever constitucional de promover o acesso à educação, de modo a alcançar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do que determina o art. 205 da Constituição da República de 1988.9. No tocante ao quantum arbitrado a título de danos morais, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), entendo que o mesmo atende aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista as condições socioeconômicas das partes; a intensidade dos transtornos e angústias experimentados; bem como o caráter punitivo pedagógico da medida.10. Desprovimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 11844620068190011 RJ 0001184-46.2006.8.19.0011, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 01/06/2011, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 13/06/2011).

Reconhecida a existência do dano moral, resta apenas fixar o valor da indenização.

A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça de Rondônia, é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Entretanto, não existindo parâmetros ou limites certos fixados na legislação, o arbitramento do valor da indenização se torna uma das tarefas mais árduas exigidas do magistrado.

Tratando-se de dano moral, a jurisprudência tem indicado o seguinte caminho: [...]. Na falta de regras precisas para a fixação da indenização por danos morais, deve tal fixação ocorrer ao prudente arbítrio do juiz que, da análise das circunstâncias do caso concreto e informado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, determinará o valor mais condizente com o grau da culpa do agente e a extensão do prejuízo sofrido. (Apelação nº 100.021.2007.000275-5. Relator Desembargador Miguel Mônico Neto).

Nesse sentido, é certo que havendo dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.

Levando-se em contra esta afirmação, resta patente que o arbitramento do valor devido a título de compensação moral deve ter por parâmetro, dentre outros aspectos, as condições da vítima e do delinquente, o grau de dolo ou culpa pela ocorrência do dano, e, necessariamente, o efetivo dano moral sofrido.

Maria Helena Diniz em sua obra, Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil – afirma: “Realmente, na reparação do dano moral o juiz deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, mas ele agirá sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel-prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação”.(volume 7, pg. 87).

Considerando que o requerente sofreu graves aborrecimentos em razão da perda dos estudos, da enorme perda do tempo utilizado para a frequência nas inúteis aulas, da constatação da completa nulidade das atividades pedagógicas já realizadas, da ciência do fato que foi engabelada pelos requeridos, do abalo psíquico decorrente da consciência de que terá que iniciar do zero os estudos e, em especial, a ousadia aparentemente demonstrada pelos requerentes de utilizar, como meio de ganho fácil, expediente que previamente se sabia fadado ao insucesso, fixo indenização por danos morais em R$ 20.000,00 (vinte mil reais) em favor do autor, além de indenização pelos danos materiais consistentes na restituição dos valores pagos a título de mensalidade, corrigidos monetariamente desde o desembolso, conforme acima anotado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, com fundamento no artigo 166, inciso II, do Código Civil, declaro nulo o contrato de prestação de serviços educacionais avençados pelos requeridos e o requerente e, em consequência, condeno os requeridos Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva, Marcifran Custódio Ferreira, solidariamente, a restituir os valores já pagos a título de mensalidade, a saber: R$ 8.070,00 (oito mil e setenta reais) em favor do autor SALOMÃO DIAS JACINTO, acrescidos de correção monetária desde o desembolso e juros legais a partir da citação e, também, a pagar ao requerente a indenização por danos morais, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

As custas finais e os honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% do valor da condenação, também serão pagos pelos requeridos.

Por fim, extingo o feito com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, caso não haja requerimentos, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.

Intimem-se.

Guajará-Mirim- data infra.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002804-89.2017.8.22.0015
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: CACILDA FELIX, CLEOCIDE FELIX, EROCIDIA FELIX FRANCA, JOAIS FELIX, LAUDICELIA FELIX
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DO NASCIMENTO CORDEIRO DE ALMEIDA - RO8275
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DO NASCIMENTO CORDEIRO DE ALMEIDA - RO8275
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DO NASCIMENTO CORDEIRO DE ALMEIDA - RO8275
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DO NASCIMENTO CORDEIRO DE ALMEIDA - RO8275
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DO NASCIMENTO CORDEIRO DE ALMEIDA - RO8275
DESPACHO
Arquive-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000835-05.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDENOR GALDINO DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: SUELEN NARA LIMA DA SILVA - RO8667, ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, proposta por Valdenor Galdino da Cruz em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON.

A parte autora ingressou com pedido de obrigação de fazer para determinar que a requerida retire definitivamente seu nome do cadastro de mau pagadores, bem como seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, por ter mantido indevidamente seu nome no SERASA, mesmo após os termos claros da SENTENÇA em que o autor obteve DECISÃO favorável para exclusão da inscrição no rol de maus pagadores em relação ao mesmo débito (Id Num. 17178461).

Devidamente citada, a empresa requerida contestou a ação (Id Num. 18753411). Afirma que não há comprovação de ato ilícito perpetrado e que, portanto, não houve dano de qualquer natureza. Ao contrário, afirma que os autos evidenciam que a conduta da reclamada configura exercício regular de direito, conforme preceitua o art. 188, inciso I do CC.

Intimados a especificarem provas, somente a parte autora se manifestou pugnando pelo prosseguimento do feito (Id Num. 19417327).

É o que há de relevante. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos. O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513)”.

Cuidam os autos de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, por meio da qual pretende a parte autora seja a ré compelida a retirar seu nome do SPC/SERASA, conforme SENTENÇA favorável obtida no ano de 2013, bem como a sua condenação pelos danos morais que alega ter sofrido em decorrência da manutenção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

As provas carreadas nos autos não deixam dúvidas acerca da obrigação de fazer existente entre os demandantes, haja vista que, consoante se extrai do teor da SENTENÇA sob o Id Num. 17178448, verifica-se que cabia à parte requerida a obrigação abster a indicação do nome do autor ao cadastro restritivo de crédito em razão do inadimplemento da fatura no valor de R$ 19.556,55 (dezenove mil quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), referente a unidade consumidora n. 0613500-5, com vencimento em 28/02/2013, a qual foi declarada inexigível.

Cumpre ressaltar que, após a citação, a Ceron cumpriu espontaneamente a determinação judicial para retirada do nome do requerente do SPC/SERASA, conforme informado pelo próprio interessado (Id Num. 18766800). Assim, há de se reconhecer a satisfação da obrigação pela parte requerida.

A mesma sorte também assiste à autora no tocante ao pedido de danos morais.

Os documentos juntados aos autos comprovam que, mesmo após a SENTENÇA, a empresa ré inscreveu e manteve o nome do autor no cadastro de maus pagadores por dívida indevida, a qual foi declarada por SENTENÇA inexigível.

Inafastável, portanto, o dever de indenizar da ré em situações como a que ora se apresenta nos autos, porquanto ultrapassa o limite de mero aborrecimento cotidiano, conforme já assentado na jurisprudência.

Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO LÍCITA, NO ENTANTO, MANTIDA INDEVIDAMENTE, POR PRAZO SUPERIOR A 5 DIAS, APÓS O ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA. DANO MORAL RECONHECIDO. Trata-se de ação indenizatória ajuizada em virtude da inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, na qual objetiva indenização por danos morais em face da manutenção da inscrição negativa mesmo após o adimplemento do débito, julgada procedente na origem. O panorama probatório carreado ao processo demonstrou que embora a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito tenha sido lícita, restou flagrante falha na prestação de serviços por parte da demandada, que obrou com morosidade na baixa do nome da parte após o adimplemento da dívida, ocasionando a manutenção ilegal e abusiva do nome da autora no SERASA. Sendo assim, provada que a manutenção da negativação do nome da parte autora foi indevida, provado está o dano moral deste fato decorrente, tratando-se, pois, de dano "in re ipsa". Precedentes do egrégio STJ. Valorando-se as peculiaridades da hipótese concreta e os parâmetros adotados normalmente pela jurisprudência para a fixação de indenização, em hipóteses símiles, tem-se que o valor de R$ 9.370,00(...) à título de indenização, arbitrado na origem, se mostra adequado ao fim a que se destina, que é o de evitar a recidiva. Precedentes jurisprudenciais. SENTENÇA mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70075712356, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 23/11/2017). (TJ-RS - AC: 70075712356 RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 23/11/2017, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/12/2017)
Dessa forma, reputa-se ilícita e indevida a manutenção da inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos por período superior ao prazo razoável (5 dias úteis), configurando os danos morais indenizáveis.
Por oportuno, destaco ainda que o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 43, §3º, do CDC, aplicável ao caso por analogia, é mais que suficiente para que seja providenciada a baixa da negativação, pois como é sabido, a inclusão do nome da parte devedora dá-se através de sistema informatizado, de sorte que a baixa desta inscrição, a toda a evidência, poderia ser procedida da mesma forma.
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS NEGATIVOS POR DÍVIDA PAGA. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. A manutenção da inscrição no banco de dados de inadimplentes por débito já pago acarreta, por si só, o dever de indenizar. Dano moral puro. Valor da indenização, mantido. RECURSOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70073845422, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 26/10/2017)
Assim, na hipótese dos autos, a prova do dano vai introduzida pelo reconhecimento de que a parte autora teve seu nome mantido nos órgãos de proteção ao crédito indevidamente, situação que perdurou muito além do prazo de 5 dias reconhecido como razoável pela jurisprudência do e. STJ referida neste voto.
Em seu pedido inicial, pretende o autor ser indenizado no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
O valor pleiteado, contudo, comparado às indenizações arbitradas por este juízo, mostra-se desproporcional ao dano verificado.
No caso em tela, valorando-se as peculiaridades do caso concreto e os parâmetros adotados normalmente pela jurisprudência para a fixação de indenização, em situações equivalentes, entendo que o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) se mostra adequado, uma vez que atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, posto que a indenização por dano moral não deve ser irrisória, de modo a fomentar a recidiva, e também porquê o quantum reparatório deve ser apto a ser sentido como uma sanção pelo ato ilícito, sem que, contudo, represente enriquecimento ilícito à vítima.
Posto isso JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Valdenor Galdino da Cruz em face de Centrais Elétricas de Rondônia - Ceron: a) determinar a retirada definitiva do nome do requerente do cadastro de inadimplente, a qual fora devidamente cumprida e; b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente da data desta SENTENÇA com incidência de juros a partir do evento danoso (26/03/2013), conforme disposto nas Súmulas 362 e 54, respectivamente, do STJ.
Diante da sucumbência recíproca, condeno o requerente e o requerido ao pagamento das custas finais na proporção de 50% para cada. Condeno o réu aos honorários advocatícios sucumbenciais, estes que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC e o requerente ao honorários advocatícios sucumbenciais, estes que também fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.
Após o trânsito em julgado, caso não haja nova manifestação, arquivem-se os autos.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003195-44.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AILSON DOS SANTOS SALES, WANNYA MELO BRAGA SALES
Advogado do(a) AUTOR: STENIO CAIO SANTOS LIMA - RO0005930
Advogado do(a) AUTOR: STENIO CAIO SANTOS LIMA - RO0005930
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
SENTENÇA
Os requerentes, em busca de prestação jurisdicional, ajuizaram a presente ação ordinária pleiteando a rescisão contratual c/c devolução de quantia paga, alegando que, em meados do ano de 2013, firmaram contrato de adesão em que seriam divulgadores do serviço do Telex Free durante o período de 1 (um) ano, conforme estabelecido na cláusula 2.2.1 do Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos, acostado sob o Id Num. 13655786.
Afirmam que, juntos, investiram $ 4.275,00 (quatro mil duzentos e setenta e cinco dólares), equivalentes na época ao montante de R$ 8.977,50 (oito mil novecentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos). Dizem, também, que as divulgações se que seriam feitas em contrapartida deveriam ser feitas back office, disponibilizadas no site da ré.
Argumentam que obtiveram promessa de que receberiam vantagens econômicas quando da contratação por terceiros de serviços de publicidade digital oferecido pela requerida, após a divulgação por meio de postagens e anúncios junto aos escritórios virtuais da Telex Free, entretanto, alegaram que nada receberam.
Informam, por fim, que foi declarada judicialmente a nulidade do contrato firmado entre as partes em razão da existência de "pirâmide financeira" organizada pela empresa requerida.
Postularam, portanto, a condenação da requerida ao dever de restituir todo valor investido.
A requerida foi devidamente citada, todavia quedou-se inerte, sendo decretada sua revelia (Id Num. 17636623).
Em fase de especificação de provas, os autores pleitearam a oitiva de testemunhas (Id Num. 17780865), sendo o feito devidamente instruído, com a colheita dos depoimentos no modo audiovisual, conforme se infere da Ata de Audiência anexada sob o Id Num. 19979335.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o que há de relevante. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas existentes nos autos.
Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513)
Trata-se de ação onde buscam os requerentes o reconhecimento e posterior cancelamento do contrato existente entre as partes, bem como a devolução do valor atualizado de R$ 17.775,35 (dezessete mil setecentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), investidos quando da contratação de serviços de publicidade digital para tornarem-se divulgadores da ré, de postagens e anúncios junto aos escritórios virtuais da Telex Free.
Primeiramente, a despeito da parte autora pleitear a inversão do ônus da prova, não se trata de hipótese de relação de consumo, já que o art. 2º do CDC revela claramente a adoção da teoria finalista ao definir o consumidor como aquele que adquire bens e serviços no mercado de consumo como destinatário final. De acordo com essa teoria, o consumidor, além de destinatário final, deve ser também o destinatário econômico dos produtos e serviços, ou seja, o destinatário fático, no qual se exaurem as FINALIDADE s do produto, conferindo contornos mais precisos à expressão consumidor.
Note-se que os autos demonstram que os requerentes, na verdade, tratavam-se de "investidores" que, após depósito prévio de valores, aderiam ao "investimento" mediante a prestação de serviços remunerados. Portanto, em que pesem as alegações e documentos trazidos, não vislumbro a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor para o caso, posto que os requerentes nada adquiriram, exceto a fluída promessa de lucro fácil, razão pela qual indefiro expressamente a inversão nos moldes pretendidos.
Assim, sem a inversão da obrigação da prova, é evidente que que cabe ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, inciso I do CPC.
No ordenamento jurídico brasileiro, vige a regra dominante de que o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, não bastando alegar, mas provar o fato que irá atrair o direito.
Ernane Fidélis dos Santos a respeito do tema ensina que:
"A regra que impera mesmo em processo é a de que 'quem alega o fato deve prová-lo'. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova."
No mesmo sentido Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:
"A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando a vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secudum propriam suam conscientiam – e daí o encargo que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus)."
Portanto, cabia aos requerentes trazer aos autos o conjunto probatório razoável para convencimento do juízo, já que, com efeito, a revelia não exime o autor de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nem faz presumir verdadeiros os fatos se do contrário resultar a convicção do Juiz.
Pois bem.
A controvérsia dos autos reside em saber se houve efetiva realização de negócio jurídico entre as partes, com transferência de valores da autora para a ré, apta a ensejar a liquidação de SENTENÇA condenatória prolatada em ação civil pública.
Nessa linha de raciocínio, verifica-se que os demandantes não juntaram aos autos qualquer documento hábil a comprovar a existência de vínculo jurídico com a ré, não se desincumbindo do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.
Ouvidos em juízo, os requerentes afirmaram que o depósito dos valores foi feito mediante pagamento de boleto. Tal boleto, entretanto, não foi apresentado, ainda que se trata-se de valor considerável.
Ou seja, não há, além dos depoimentos verbais, prova alguma acerca do valor depositado.
Ou melhor, não há nem mesmo prova de avença entre os requerentes e a empresa requerida. Acerca da avença, poderiam os requerentes ter diligenciado junto ao juízo que apreciou a ação civil pública para obter dele dados que possibilitassem o acatamento da tese apresentada na petição inicial ou, ao menos, indicassem mesmo um liame entre as partes. Ora, nem se argumente que esses dados foram apagados ou suprimidos porque, por certo, os arquivos digitalizados estão nos autos que declarou a nulidade de "todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda".
Também, é importante destacar que se mostraria inócua a intimação da ré para juntar aos autos eventuais contratos ou documentos que comprovassem a alegada relação jurídica entre as partes, já que a demandada sequer manifestou-se nos autos, não sendo possível impor a ela a prova de fato negativo, qual seja, de que nunca recebeu valores da autora, especialmente diante da ausência de qualquer início de prova escrita nos autos.
Nesse sentido, trago jurisprudências:
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ÉDITO EXARADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEXFREE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INVESTIDOS PELOS DIVULGADORES OU PARTENS. PEDIDO DE LIQUIDAÇÃO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA AQUISIÇÃO DE COTAS NA PIRÂMIDE FINANCEIRA. REVELIA. DECRETAÇÃO QUE NÃO INDUZ A VERSÃO DO AUTOR À CONDIÇÃO DE VERDADE ABSOLUTA. NECESSIDADE DE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. EXEGESE DO INCISO I DO ARTIGO 373 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 03003492220168240002 Anchieta 0300349-22.2016.8.24.0002, Relator: Jairo Fernandes Gonçalves, Data de Julgamento: 04/07/2017, Quinta Câmara de Direito Civil)
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA DE COTAS. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PLEITO EXIBITÓRIO NO JEC. DANOS MORAIS INOCORRENTES. PROVA A AMPARAR O DIREITO DO DEMANDANTE NÃO PRODUZIDA. ÔNUS QUE LHE COMPETIA, A TEOR DO ART. 373, I, DO CPC E DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PAGAMENTO. REVELIA QUE NÃO INDUZ, NECESSARIAMENTE, À PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. Busca o autor o ressarcimento de valor investido na empresa ré, Ympactus Comercial, divulgadora da rede Telexfree pela aquisição de cotas, requerendo seja a ré compelida a demonstrar a integralização da quantia encontrada através do número do seu CPF. Revelia que, por si só, não induz à procedência da demanda, mormente quando o autor não traz aos autos qualquer início de prova de que firmou a relação negocial com a ré, descrita na inicial. Procedimento do Juizado Especial Cível que não ampara o pleito exibitório, requerido pelo demandante, descabendo compelir a parte adversa a apresentar documentos que demonstrem ter havido o pagamento de quantias pela parte autora. Ônus da prova não observado pelo demandante, que induz ao julgamento de improcedência da ação. SENTENÇA mantida, a teor do art. 46 da Lei 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006753495, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto

da Fonseca, Julgado em 13/12/2017). (TJ-RS - Recurso Cível: 71006753495 RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 13/12/2017, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2017) [destaquei]
Por fim, a despeito do comprovante de empréstimo trazido pelo autor, não há nos autos prova inequívoca de que o dinheiro de fato foi "investido" junto a empresa requerida.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inaugural, resolvendo o MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Condeno os autores ao pagamento das custas processuais nos termos da lei.
Deixo de condenar os autores ao pagamento dos honorários sucumbenciais, tendo em vista que, a despeito de sua citação, deixou de habilitar advogado na presente demanda.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001369-82.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Diárias e Outras Indenizações]
Requerente: ALZENIRA ALVES MANOEL
Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848
Requerido: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: DESPACHO:
Vistos.
Designo a solenidade para o dia 21/08/2018, às 12:00 horas, devendo o cartório providenciar a intimação das partes, via PJe, consignado que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, conforme preceitua o artigo 34 da Lei 9.099/95.
No mais, aguarde-se a audiência.
Cumpra-se.
Jaru, 27 de julho de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002135-72.2017.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Multas e demais Sanções]
Requerente: CELIA ARRUDA MARTINS DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: WANDERSON FERNANDES VARGAS - RO8518, CARLOS PEREIRA LOPES - RO0000743
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Designo a solenidade para o dia 21/08/2018, às 11:00 horas, devendo o cartório providenciar a intimação das partes, via Diário de Justiça, consignado que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, conforme preceitua o artigo 34 da Lei 9.099/95.
No mais, aguarde-se a audiência.
Cumpra-se.
Jaru, 23/07/2018.
Elsi Antônio Dalla Riva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69) 3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000430-05.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Atos Processuais, Rescisão]
Requerente: SONIA LUCIA COSTA
Adv. Dr. Sidnei da Silva OAB/RO 3187
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
INTIMAÇÃO
Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 10 dias, impugnar a SENTENÇA: "SENTENÇA. Vistos. Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte requerente pretende receber da parte requerida a importância de R$ 2.174,35 (dois mil cento e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), referente as verbas trabalhistas rescisórias do período de 02/02/2016 a 31/10/2016, conforme discriminado no TRCT - Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, digitalizado nos autos no Id: 16179093 - Pág. 4, que não fora paga após a sua exoneração do cargo em comissão que ocupou no Município de Jaru, com vencimento mensal de R$ 1.800,00. Pois bem. No presente caso, a ação é procedente, tendo em vista que o Município de Jaru, em sua peça de defesa, reconheceu integralmente o valor cobrado na inicial (R$ 2.174,35), referente a dívida trabalhista rescisória, que não fora paga por falta de recurso financeiro. A falta de recurso financeiro não isenta o requerido da obrigação de pagar as verbas trabalhistas do (a) servidor (a) exonerado (a), uma vez que a remuneração é direito constitucionalmente previsto e não pode ser afastado, pois assim restaria configurado o enriquecimento ilícito por parte da administração pública municipal. O reconhecimento expresso do valor principal da dívida implica também no pagamento de seus acessórios, que são os juros e a correção monetária, nos moldes na Lei nº 9.494/97 e alterações seguintes. Ademais, é oportuno ressaltar que o vinculo empregatício entre as partes restou devidamente comprovado por meio dos decretos de nomeação e exoneração, devidamente digitalizados nos Id's: 17033104 - Pág. 1 e 16179091 - Pág. 4. Enquanto, o valor total da dívida trabalhista, já confessada pelo devedor, resta comprovado por meio do TRCT (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho), elaborado pelo próprio Município de Jaru, devidamente digitalizado no Id: 16179093 - Pág. 4. Nesse contexto, a procedência do pedido é a medida que se impõe ao presente caso concreto. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SÔNIA LÚCIA COSTA para condenar o MUNICÍPIO DE JARU a pagar a parte autora a quantia de R$ 2.174,35 (dois mil cento e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), referente as verbas trabalhistas rescisórias discriminadas no TRCT (Termo

de Rescisão de Contrato de Trabalho), devidamente digitalizado no Id: 16179093 - Pág. 4., conforme fundamentação supra, acrescidos de juros e correção monetária, de acordo com a Lei nº 9.494/97. Os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária a contar da data da exoneração, devendo ser utilizado como indexador, até o dia 28.06.2009, o IGP-M, com base na Lei Federal nº 9.494/1997, considerando a modulação de efeitos da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal e, a partir de 29.06.2009 – data da entrada em vigor da Lei Federal nº 11.960/2009, o IPCA-E, isto porque, em 20.11.2017, foi julgado o Recurso Extraordinário nº 870.947, alusivo ao Tema 8101, restando declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. No pertinente aos juros moratórios, estes devem corresponder ao índice oficial aplicado à caderneta de poupança, contados da citação (REsp.n.1.145.424/RS), conforme também explicitado no Tema 810. Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95). Desta forma, fica resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser realizado nos próprios autos, conforme Ofício nº 14/DIVAD/2011. P.R.I. (via PJE). Cumpra-se. Oportunamente, arquive-se. Jaru, 11 de julho de 2018. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito".
Jaru, 6 de agosto de 2018
EDGARD FERREIRA ALVES
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
- Fone:( )
Processo nº 7000430-05.2018.8.22.0003
REQUERENTE: SONIA LUCIA COSTA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JARU - RO
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte requerente pretende receber da parte requerida a importância de R$ 2.174,35 (dois mil cento e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), referente as verbas trabalhistas rescisórias do período de 02/02/2016 a 31/10/2016, conforme discriminado no TRCT - Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, digitalizado nos autos no Id: 16179093 - Pág. 4, que não fora paga após a sua exoneração do cargo em comissão que ocupou no Município de Jaru, com vencimento mensal de R$ 1.800,00.
Pois bem.
No presente caso, a ação é procedente, tendo em vista que o Município de Jaru, em sua peça de defesa, reconheceu integralmente o valor cobrado na inicial (R$ 2.174,35), referente a dívida trabalhista rescisória, que não fora paga por falta de recurso financeiro.
A falta de recurso financeiro não isenta o requerido da obrigação de pagar as verbas trabalhistas do (a) servidor (a) exonerado (a), uma vez que a remuneração é direito constitucionalmente previsto e não pode ser afastado, pois assim restaria configurado o enriquecimento ilícito por parte da administração pública municipal.
O reconhecimento expresso do valor principal da dívida implica também no pagamento de seus acessórios, que são os juros e a correção monetária, nos moldes na Lei nº 9.494/97 e alterações seguintes.
Ademais, é oportuno ressaltar que o vinculo empregatício entre as partes restou devidamente comprovado por meio dos decretos de nomeação e exoneração, devidamente digitalizados nos Id's: 17033104 - Pág. 1 e 16179091 - Pág. 4.
Enquanto, o valor total da dívida trabalhista, já confessada pelo devedor, resta comprovado por meio do TRCT (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho), elaborado pelo próprio Município de Jaru, devidamente digitalizado no Id: 16179093 - Pág. 4.
Nesse contexto, a procedência do pedido é a medida que se impõe ao presente caso concreto.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SÔNIA LÚCIA COSTA para condenar o MUNICÍPIO DE JARU a pagar a parte autora a quantia de R$ 2.174,35 (dois mil cento e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), referente as verbas trabalhistas rescisórias discriminadas no TRCT (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho), devidamente digitalizado no Id: 16179093 - Pág. 4., conforme fundamentação supra, acrescidos de juros e correção monetária, de acordo com a Lei nº 9.494/97.
Os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária a contar da data da exoneração, devendo ser utilizado como indexador, até o dia 28.06.2009, o IGP-M, com base na Lei Federal nº 9.494/1997, considerando a modulação de efeitos da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal e, a partir de 29.06.2009 – data da entrada em vigor da Lei Federal nº 11.960/2009, o IPCA-E, isto porque, em 20.11.2017, foi julgado o Recurso Extraordinário nº 870.947, alusivo ao Tema 8101, restando declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.
No pertinente aos juros moratórios, estes devem corresponder ao índice oficial aplicado à caderneta de poupança, contados da citação (REsp.n.1.145.424/RS), conforme também explicitado no Tema 810.
Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).
Desta forma, fica resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser realizado nos próprios autos, conforme Ofício nº 14/DIVAD/2011.
P.R.I. (via PJE).
Cumpra-se.
Oportunamente, arquive-se.
Jaru, 11 de julho de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
- Fone:( ) Processo nº: 7003194-95.2017.8.22.0003
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 19/09/2017 16:03:47
REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora pretende receber da parte requerida a quantia de R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), referente a honorários advocatícios fixados em SENTENÇA pelo Juízo criminal, em razão de sua atuação como defensor dativo nos autos nº 0000688-08.2016.8.22.0003, motivado pela falta de defensor publico na comarca de Jaru:
Pois bem.
No presente caso, a ação é procedente, pois a precária situação da Defensoria Pública de Jaru que possui apenas um defensor público para atender a comarca não é suficiente para suprir toda a demanda, situação que se agrava no período de férias ou qualquer outro tipo de afastamento (licença paternidade, maternidade, enfermidade, licença prêmio e etc).
Conforme art. 5º, LXXIV e art. 134 da Constituição da República, é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados.
Verifica-se que na ação mencionada acima, que a parte autora atuou como advogado dativo, em razão de ausência de defensor público na Comarca.

Com relação aos valores arbitrados pelos serviços executados como advogado dativo, estes foram fixados abaixo dos valores tabelados pela OAB.

Assim, verifica-se que a parte autora faz jus ao recebimento de suas verbas honorárias, referentes aos autos mencionados acima.

Já é pacífico o entendimento dos tribunais, que o advogado com atuação nos autos como curador especial, terá seus honorários fixados pelo Juízo da causa, a serem pagos pelo Estado, em razão da contraprestação pelos serviços prestados.

Assim, é o posicionamento do nosso TJ/RO:

"Embargos à execução fiscal. Curador especial. Réu revel. Honorários de advogado nomeado. Obrigatória é a nomeação de curador especial ao revel do processo de execução fiscal, em face do disposto no art. 9º, inc. II, do Código de Processo Civil. Os honorários fixados pelo julgador em favor do advogado nomeado na função de curador especial não estão relacionados com a sucumbência, mas com a contraprestação pelos serviços prestados, bem como em virtude da deficiência de estrutura da Defensoria Pública estadual. (Ap. Cível em Exec. Fiscal, N. 10001920040015384, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 27/08/2008)."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a SENTENÇA que determina o pagamento de honorários advocatícios, ao defensor dativo nomeado pelo juiz a parte necessitada, constitui título executivo judicial, podendo embasar execução contra o Estado, quando inexistente ou insuficiente a atuação da Defensoria Pública na respectiva Comarca:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA O ESTADO. DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO COM BASE NA TABELA DA OAB. 1. Segundo entendimento assente nesta Corte, o advogado dativo nomeado na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço, ou de defasagem de pessoal, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB. Precedentes: AgRg no Ag924.663/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe de 24.4.2008; REsp 898.337/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.3.2009; AgRg no REsp 888.571/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20.2.2008. 2. Recurso especial provido. (REsp 1225967/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFENSORIA PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA. DEFENSOR DATIVO. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS. DEVER DO ESTADO.1. É dever do Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz à parte juridicamente necessitada, na hipótese de inexistir ou ser insuficiente defensoria pública na respectiva localidade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1264705/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)."

Segue o mesmo posicionamento acima, os demais tribunais brasileiros:

"APELAÇAO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇAO - EXECUÇAO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO QUE ATUOU EM FAVOR DE RÉU NECESSITADO OU REVEL - INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISO LXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DEVER DO ESTADO EM ARCAR COM A VERBA FIXADA PARA REMUNERAR O SERVIÇO PRESTADO PELO ADVOGADO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL VÁLIDO - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9494/97 - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR Ap. Cível nº 801.294-2, 4ª Câmara Cível, Rel. Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, DJ 19/01/2012)."

"APELAÇAO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇAO. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO FIXADOS EM OUTROS VÁRIOS PROCESSOS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO AJUIZAMENTO DE AÇAO DE COBRANÇA CONTRA O ESTADO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL DOS EMBARGOS CORRETAMENTE FIXADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NAO PROVIDO."O aresto recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que `os honorários fixados em favor do defensor dativo, na SENTENÇA do processo em que foi nomeado para atuar, podem ser cobrados por meio de execução contra o Estado' (REsp 935187/ES, rel.Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.09.2007).Precedentes. (...)" (STJ, REsp 871.543/ES, j. 05/08/2008) (TJPR, 5ª Câmara Cível, Ap nº 743.361-6, Rel. Rogério Ribas, DJ 13/05/2011)."

"AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO NOMEADO PELO JUÍZO COMO DEFENSOR DATIVO"E M E N T AAÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO NOMEADO PELO JUÍZO COMO DEFENSOR DATIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. Cumpre a Fazenda Pública o pagamento dos honorários devidos ao advogado que atuou como assistente judiciário de pessoas necessitadas quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública na Comarca. HONORÁRIOS. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. Compete ao juízo da presente demanda a fixação da verba honorária para defensores dativos, a qual deve ser estabelecida em valor razoável e compatível com o trabalho realizado, sem, contudo, impor carga onerosa ao Estado, atento a que se constitui em reconhecimento pelo trabalho prestado, de cunho predominantemente social. (2008310979 SE, Relator: DES. NETÔNIO BEZERRA MACHADO, Data de Julgamento: 23/09/2008, CÂMARA CRIMINAL)."

Com efeito, a parte autora comprovou que prestou serviço como advogado dativo devidamente nomeado pelo Juízo, face a defasagem material e pessoal/profissional da Defensoria Pública do núcleo de Jaru/RO.

Quanto a ausência de convênio entre a Defensoria Pública, não me parece que a omissão do Defensor Público-Geral tenha sido questionada pelo Estado, nem mesmo por sua Procuradoria, e por isso não podem valer-se da sua própria inércia para impedir o pagamento de valores àqueles que suprem a ausência do Estado. Ademais, não há qualquer outro órgão representativo aos menos favorecidos no municipio.

É incontroverso que a parte autora, na condição de advogado dativo, prestou serviços de assistência jurídica aos interessados em audiências na Comarca de Jaru, em razão da impossibilidade do comparecimento da Defensoria Pública, por solicitação do magistrado.

O exercício da advocacia exige respeito e adequada remuneração, não podendo o advogado ser ceifado de seus honorários por deficiência na atuação do Estado, seja pela impossibilidade de comparecimento da Defensoria Pública.

Os valores foram fixados com razoabilidade, de acordo com a natureza dos praticados, alguns abaixo do valor indicado pelo Estado e outros um pouco acima, dada a com sua complexidade.

Diante disso, o dever do Estado de Rondônia em pagar os honorários advocatícios, não há dúvidas que os mesmos são devidos, pois resulta do dever de pagar os honorários fixados na SENTENÇA pelo Juízo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar a quantia de R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), referente a atuação do autor como advogado dativo nos autos mencionados acima, com juros e correção monetária, nos moldes da Lei 9.494/97, contados da citação e do ajuizamento da ação, respectivamente.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser formulado nos próprios autos.

PRI (via PJE).

Oportunamente, arquive-se.

Jaru, 29 de junho de 2018

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69) 3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003194-95.2017.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
Requerente: SIDNEI DA SILVA
Advogada: FRANCIELY CAMPOS FRANCA - OAB: RO8652
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Fica o procurador da parte autora intimado da SENTENÇA,prazo de 10 dias.
Jaru, 6 de agosto de 2018
EDGARD FERREIRA ALVES
Técnico Judiciário

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0003937-35.2014.8.22.0003
HP
GABARITO nº 257/2018
Juiz de Direito em Substituição: Luís Marcelo Batista da Silva
Proc.: 0003937-35.2014.8.22.0003
Classe: Ação Penal
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Ademir da Silva
Advogado: Dr. Álvaro Alves da Silva – OAB/RO 7586.
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da expedição da(s) Carta Precatória(s) n. 257/2018 para a(s) Comarca(s) de Piripiri/PI, com vistas à inquirição da(s) testemunha(s) PRF ANDRÉ LUIZ MOURA DE MACEDO.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 1000101-32.2017.8.22.0003
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Prazo: 15 dias
Autos nº: 1000101-32.2017.8.22.0003
De: NILTON FERREIRA ALVES BENTO, alcunha gNINO h, brasileiro, convivente, auxiliar de indústria júnior, portador do RG n. 1124737 SSP/RO e inscrito no CPF sob n. 009.408.842-08, filho de Nílson Bento de Jesus e Maria dos Anjos Ferreira Alves Bento, nascido aos 15/11/1990, natural de Belo Horizonte/MG, residente na Avenida dos Eucaliptos, s/n, Jardim Amazonas, Lucas do Rio Verde/MT. Podendo ser localizado no seu local de trabalho, Empresa BRF S.A., sediada na Av. das Industrias, ala 2, Lucas do Rio Verde/MT,encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO do réu acima citado para quitar o débito de MULTA no valor de R$ 892,65 (oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos), e CUSTAS PROCESSUAIS no valor de R$ R$ 509,70 (quinhentos e nove reais e setenta centavos), atualizadas até a data de 03/08/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
OBSERVAÇÕES:
1. As custas devem ser pagas através do formulário próprio, o qual deve ser retirado em cartório;
2. O valor da multa deve ser depositado na conta corrente do Fundo Penitenciário (CNPJ n. 15.837.081/0001-56), no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n. 12090-1;
3. Após o pagamento, o réu deve comparecer em Juízo e apresentar os respectivos comprovantes.
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 78940-000 / Fone (PABX): (069) 3521-3223, e-mail: jaw1criminal@tjro.gov.br.
Jaru-RO, 3 de Agosto de 2018
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório
(Documento assinado digitalmente)

Proc.: 0002755-77.2015.8.22.0003
HP
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Autos nº: 0002755-77.2015.8.22.0003
De: CARLOS VITORIO DOS REIS, brasileiro, filho de José Vitorio dos Reis e Onicia Cruz dos Reis, nascido aos 04/10/1979, residente na Linha 660, KM 01, Zona Rural, Distrito de Colina Verdade/RO, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: 1 – CITAR para defender(em)-se na classe do processo nº 0002755-77.2015.8.22.0003, conforme Denúncia do Ministério Público, por violação do artigo o art. 121, § 2Q, II, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Pena, pelo seguinte fato resumido: "[...] Consta dos inclusos autos que, no dia 17 de maio de 2015, por volta das 19h3Omin, no Bar "Laço de Amizade", localizado na Linha 657, Km 05, Zona Rural, no Distrito de Colina Verde, Governador Jorge Teixeira/RO, CARLOS VITORIO DOS REIS tentou matar José Alves Toledo, não obtendo êxito por circunstâncias alheias à sua vontade. Apurou-se que Carlos chegou ao local do fato já embriagado, quando começou a atrapalhar um jogo de sinuca, do qual a vítima participava. José Alves Toledo, então, pediu para que CARLOS fosse retirado dali. CARLOS não gostou e, portando uma espingarda, efetuou disparos em direção de JOSÉ, que conseguiu se esconder e esquivar, pois Caso não tivesse feito isto os disparos teriam o atingido. Vale ressaltar que a intenção de CARLOS VITORIO DOS REIS era matar a vftima, e só não obteve êxito por que foi contido e imobilizado por pessoas que estavam no local, quando municiava novamente a arma, para continuar disparando. O crime foi cometido por motivo fútil, simplesmente porque JOSÉ pediu que CARLOS fosse retirado do local, já que estava importunando o sossego de todos.";
2 – NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;
3 – INTIMAR de que transcorrido o prazo de 10 dias, sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 76890-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tjro.jus.br.
Jaru, 3 de Agosto de 2018
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 1001493-07.2017.8.22.0003
HP
GABARITO nº 258/2018
Juiz de Direito em substituição: Luís Marcelo Batista da Silva
Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público
Réu: Geovane Medina Dos Santos
Advogado(s): Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791) e Franciely Campos França (OAB/RO 8652)
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) Alegações Finais nos autos em epígrafe.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0000307-29.2018.8.22.0003
HP
GABARITO nº 259/2018
Juiz de Direito em Substituição: Luís Marcelo Batista da Silva
Proc.: 0000307-29.2018.8.22.0003
Classe: Execução da Pena
Autor: Ministério Público
Réu: Audair Damazio
Advogado(s): Dr. Everton Campos de Queiroz – OAB/RO 2982.
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar(em)-se nos autos acerca do Cálculo de Liquidação de Penas elaborado em 26/06/2018.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0052052-04.2002.8.22.0005
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Condenado:Ricardo José de Lima
Advogado: Dr. Roberto Egmar Ramos - OAB/RO 5409
DESPACHO:
Vistos,O reeducando RICARDO JOSÉ DE LIMA constituiu advogado e foi apresentada petição onde pugna por audiência de justificação (fls. 527/528).Contudo, a peça não indica a qual falta se refere e, em análise aos autos, verifico que não há nenhuma pendente de análise, ficando portando prejudicada neste ponto.O apenado deverá continuar a fazer uso da tornozeleira eletrônica pois está em regime semiaberto, sendo esta uma das condições a cumprir, considerando que já é beneficiado com a possibilidade de cumprir na forma domiciliar. Ressalto ainda, que de acordo com o último cálculo de pena, não faz jus ao livramento condicional no momento. Desse modo, INDEFIRO os pedidos formulados às fls. 527/528.Int. Jaru-RO, quinta-feira, 19 de julho de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000264-92.2018.8.22.0003
HP
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Autos nº: 0000264-92.2018.8.22.0003
De: UALLAS FERREIRA GOMES, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Francisco Ferreira Gomes e de Almerinda Xavier, nascido aos 05/11 /1985, natural de Medeiros Neto-BA, sem endereço fixo, podendo ser encontrado na Praça da Vitória, Ariquemes-RO.; atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: 1 – CITAR para defender(em)-se na classe do processo nº 0000264-92.2018.8.22.0003, conforme Denúncia do Ministério Público, por violação do artigo 180 e 307 do Código Penal, pelo seguinte fato resumido: "[...] Consta dos inclusos autos que no dia 19 de fevereiro de 2018, por volta das 16 horas, na BR 364, saída para Ariquemes, próximo ao Posto Leito, Jaru — RO, o denunciado UALLAS, adquiriu, recebeu, transportou, conduziu e ocultou, em proveito próprio e alheio, uma motocicleta HONDA CG TITAN 125, placa NBO — 3259, sabendo ser produto de crime de furto (fl. 16).[...] Consta dos inclusos autos que no dia 19 de fevereiro de 2018, por volta das 16 horas, na BR 364, saída para Ariquemes, próximo ao Posto Leito, Jaru — RO, o denunciado UALLAS, atribuiu-se falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem. Segundo o apurado, o denunciado quando abordado pela Polícia Militar, se identificou como WANDERSON MORAES NETO, com intuito de ludibriar a autoridade policial e se eximir dos crimes imputados a sua pessoa.";
2 – NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;
3 – INTIMAR de que transcorrido o prazo de 10 dias, sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 76890-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tjro.jus.br.
Jaru, 3 de Agosto de 2018
Gilson da Silva Barbosa Diretor de Cartório

Proc.: 0000820-02.2015.8.22.0003
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Cliciane Fagundes Soares, Keila da Silva Reis
Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172), Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)
DESPACHO:
Vistos,Diante da inércia do advogado constituído pela ré, notifique a sentenciada KEILA DA SILVA REIS para dizer se pretende constituir novo Defensor, devendo o Sr. Oficial certificar a afirmativa ou negativa do réu, deixando-a ciente de que, em caso de silêncio, transcorrido o prazo de 10 dias, sem indicação de novo advogado, desde já fica nomeada a Defensoria Pública, para prosseguir em sua defesa. Intime-se o advogado constituído, Dr. Alexandre Mores dos Santos - OAB/RO 3044, para justificar no prazo de 5 dias, o motivo do abandono da causa, sob pena de multa nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08.Jaru-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000255-33.2018.8.22.0003
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Edivilson Araújo de Macedo
Advogado:ANDERSON ANSELMO (OAB/RO 6775)
DESPACHO:
Vistos,Diante do justificado e exposto à fl. 82, considerando a lista de advogados que aceitam nomeação encaminhadas pela OAB (fls. 93/94), nomeio o Dr. ANDERSON ANSELMO para prosseguir na Defesa do réu EDIVILSON ARAÚJO MACEDO. A nomeação do referido causídico se dá em razão de ser o primeiro da lista, sendo certo que será buscado seguir sua sequência, de modo que conforme houver necessidade, todos atuarão. Intime-se o Dr. ANDERSON ANSELMO (OAB/RO 6775) com urgência a apresentar alegações finais dentro do prazo legal, em favor de EDIVILSON ARAÚJO MACEDO. Após, vistas à Defensoria Pública para alegações finais de seu assistido. Jaru-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001140-47.2018.8.22.0003
Ação:Habeas Corpus (Criminal)
Requerente:José Feliphe Rosário Oliveira
Advogado:José Feliphe Rosário Oliveira (RO 6568)
Requerido:Cristiano Martins Mattos
DESPACHO:
Vistos, Para análise da liminar, deverá o peticionário cumprir com o disposto no art. 6º, da Lei n. 12.016/2009. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção.Intime-se.Jaru-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito
Gilson da Silva Barbosa Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005196-72.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Requerente: MANASES DA SILVA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383, VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Fica o procurador da parte autora INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório para retirada do Alvará Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7000664-84.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Indenização por Dano Material]
Requerente: GERVASIO RODRIGUES DE SOUZA - Advogados do(a) REQUERENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO0002424, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
Nome: GERVASIO RODRIGUES DE SOUZA
Endereço: Rua Amazonas, 2588, Distrito Tarilândia, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: CLAUDIOMAR BONFA, LENIR CORREIA COELHO
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Ricardo Cantanhede, 1101, Setor 3, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DECISÃO
Vistos.
1- A parte autora, opõe pela segunda vez embargos de declaração aduzindo omissão na SENTENÇA proferida neste feito (ID n. 19833901), estes que evidentemente são protelatórios, uma vez que tenta induzir o Juízo à entendimento equivocado, fato que configura sua má-fé, posto que não respeita a deliberação já prolatada, conforme o convencimento do julgador, ocasionando uma resistência ao devido andamento do processo.
Nesse sentido, como é configurado que os embargos de declaração opostos pela parte demandante são protelatórios, não se pode olvidar quanto ao que reza o Código de Processo Civil. Veja-se:
"Art. 1.026. (...)
§ 2º. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, em DECISÃO fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa."
Do que se extrai com a apresentação do segundo embargos de declaração oposto, é que a parte autora, vem nitidamente atuando de forma a prejudicar o andamento regular do processo, dando causa injustificada a paralisado do curso do feito, mesmo já estando devidamente ciente de que este Juízo a quo, de forma expressa, exarou o seu entendimento acerca de não haver qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência:
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. EXPOSIÇÃO DE RAZÕES IDÊNTICAS ÀS JÁ UTILIZADAS NOS PRIMEIROS EMBARGOS. CLAROINTUITO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A parte que insiste na interposição de embargos de declaração para discussão da mesma matéria já aduzida nos primeiros embargos, inclusive valendo-se da mesma redação nas duas peças processuais,claramente age com má-fé, justificando a aplicação de multa no montante de 1% sobre o valor atribuído à causa. 2. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (STJ - EDcl nos EDcl na AR: 3682 RN 2006/0266182-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/09/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/09/2012).
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA EQUIVALENTE A 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, FICANDO A INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO DO RESPECTIVO VALOR. 1. Os anteriores embargos de declaração não foram conhecidos em razão do não recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º do CPC aplicada no agravo regimental. Cuida-se de requisito de admissibilidade da impugnação recursal, condicionando, como efetivamente condiciona a norma processual em questão, ao pagamento da multa aplicada, a interposição do recurso cabível. 2. Os presentes embargos de declaração são manifestamente protelatórios, pois inexiste no acórdão embargado, qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a macular o julgado. 3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida, sendo certo que a pretensão de ver a rediscussão do tema à luz de DISPOSITIVO s constitucionais, na busca de DECISÃO favorável, apresenta-se manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios, cujos limites encontram-se previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, podendo implicar, ainda, flagrante usurpação de competência atribuída constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal, na via extraordinária. 4. Inviável o pronunciamento desta Corte acerca da verificação da ocorrência ou não dos pressupostos para a concessão de tutela antecipatória, pois os conceitos de prova inequívoca e verossimilhança estão intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos, incidindo o óbice da Súmula nº 07/STJ. 5. Resta caracterizada a conduta de litigância de má-fé, tipificada nos incisos I, VI e VII do art. 17 do CPC, na medida em que os argumentos lançados nestes embargos de declaração são manifestamente improcedentes, porquanto contrários ao expresso texto de lei e à jurisprudência desta Corte, e meramente protelatórios, pois objetivam rediscutir o tema à luz de DISPOSITIVO s constitucionais, na busca de DECISÃO favorável. (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1215013/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011).
Desse modo, aplica-se a autora GERVASIO RODRIGUES DE SOUZA, com fundamento no parágrafo único, do art. 1026 do Código de Processo Civil, a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor atribuído à causa, em favor da parte requerida ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON), por suas condutas protelatória.
2- O 2° (segundo) embargos de declaração apresentado no ID n. 19833901 é protelatório e, então, não interrompe o prazo para a demandante interpor o recurso de apelação.
Portanto, deverá o Sr. Diretor de Cartório certificar se já houve ou não o decurso para a parte autora apelar.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 03 de agosto de 2018
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7002063-51.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: ANTONIO CEZAR DA SILVA CAMPOS - ME - Advogados do(a) REQUERENTE: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652
Nome: ANTONIO CEZAR DA SILVA CAMPOS - ME
Endereço: Rua Plácido de Castro, 2286, Endereço Comercial, Setor 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: FRANCIELY CAMPOS FRANCA, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES
Requerido: ILIENE DE FATIMA DOLINER SILVA
- Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ILIENE DE FATIMA DOLINER SILVA
Endereço: Rua Princesa Isabel, 2198, Setor 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos.
A realização do acordo extrajudicial por si só não enseja a suspensão dos autos.
Desse modo, intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco dias, dizer se desiste do prosseguimento dessa ação ou apresente o devido termo de acordo extrajudicial para homologação,
Após, venham conclusos.
Jaru/RO, 06 de agosto de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7000670-91.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Indenização por Dano Material]
Requerente: JULIO FERREIRA NUNES - Advogados do(a) REQUERENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO0002424, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
Nome: JULIO FERREIRA NUNES
Endereço: Linha 625, Lote 94, Km 55, Gleba 77, Tarilândia, Zona Rural, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: CLAUDIOMAR BONFA, LENIR CORREIA COELHO
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Ricardo Cantanhede, 1101, Setor 3, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DECISÃO
Vistos.
1- A parte autora, opõe pela segunda vez embargos de declaração aduzindo omissão na SENTENÇA proferida neste feito (ID n. 19833798), estes que evidentemente são protelatórios, uma vez que tenta induzir o Juízo à entendimento equivocado, fato que configura sua má-fé, posto que não respeita a deliberação já prolatada, conforme o convencimento do julgador, ocasionando uma resistência ao devido andamento do processo.
Nesse sentido, como é configurado que os embargos de declaração opostos pela parte demandante são protelatórios, não se pode olvidar quanto ao que reza o Código de Processo Civil. Veja-se:
"Art. 1.026. (...)
§ 2º. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, em DECISÃO fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa."
Do que se extrai com a apresentação do segundo embargos de declaração oposto, é que a parte autora, vem nitidamente atuando de forma a prejudicar o andamento regular do processo, dando causa injustificada a paralisado do curso do feito, mesmo já estando devidamente ciente de que este Juízo a quo, de forma expressa, exarou o seu entendimento acerca de não haver qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência:
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. EXPOSIÇÃO DE RAZÕES IDÊNTICAS ÀS JÁ UTILIZADAS NOS PRIMEIROS EMBARGOS. CLAROINTUITO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A parte que insiste na interposição de embargos de declaração para discussão da mesma matéria já aduzida nos primeiros embargos, inclusive valendo-se da mesma redação nas duas peças processuais,claramente age com má-fé, justificando a aplicação de multa no montante de 1% sobre o valor atribuído à causa. 2. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (STJ - EDcl nos EDcl na AR: 3682 RN 2006/0266182-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/09/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/09/2012).
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA EQUIVALENTE A 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, FICANDO A INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO DO RESPECTIVO VALOR. 1. Os anteriores embargos de declaração não foram conhecidos em razão do não recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º do CPC aplicada no agravo regimental. Cuida-se de requisito de admissibilidade da impugnação recursal, condicionando, como efetivamente condiciona a norma processual em questão, ao pagamento da multa aplicada, a interposição do recurso cabível. 2. Os presentes embargos de declaração são manifestamente protelatórios, pois inexiste no acórdão embargado, qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a macular o julgado. 3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida, sendo certo que a pretensão de ver a rediscussão do tema à luz de DISPOSITIVO s constitucionais, na busca de DECISÃO favorável, apresenta-se manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios, cujos limites encontram-se previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, podendo implicar, ainda, flagrante usurpação de competência atribuída constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal, na via extraordinária. 4. Inviável o pronunciamento desta Corte acerca da verificação da ocorrência ou não dos pressupostos para a concessão de tutela antecipatória, pois os conceitos de prova inequívoca e verossimilhança estão intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos, incidindo o óbice da Súmula nº 07/STJ. 5. Resta caracterizada a conduta de litigância de má-fé, tipificada nos incisos I, VI e VII do art. 17 do CPC, na medida em que os argumentos lançados nestes embargos de declaração são manifestamente improcedentes, porquanto contrários ao expresso texto de lei e à jurisprudência desta Corte, e meramente protelatórios, pois objetivam rediscutir o tema à luz de DISPOSITIVO s constitucionais, na busca de DECISÃO favorável. (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1215013/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011).
Desse modo, aplica-se a autora JÚLIO FERREIRA NUNES, com fundamento no parágrafo único, do art. 1026 do Código de Processo

Civil, a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor atribuído à causa, em favor da parte requerida ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON), por suas condutas protelatória.
2- O 2° (segundo) embargos de declaração apresentado no ID n. 19833798 é protelatório e, então, não interrompe o prazo para a demandante interpor o recurso de apelação.
Portanto, deverá o Sr. Diretor de Cartório certificar se já houve ou não o decurso para a parte autora apelar.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 03 de agosto de 2018
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7001711-30.2017.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Dever de Informação]
Requerente: LUCIANO OVELAR MAIDANA - Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN BATISTA ALMEIDA - RO0006222
Nome: LUCIANO OVELAR MAIDANA
Endereço: Avenida Vereador Acir José Damasceno, 5112, Centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Advogado(s) do reclamante: ALLAN BATISTA ALMEIDA
Requerido: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Av. Rio de Janeiro, 3179, Setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para dizer se valor depositado satisfaz integralmente a obrigação, bem como para apresentar, desde logo, seus dados pessoais e bancários para viabilizar a transferência.
Atendidas as determinações acima, venham conclusos.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 06 de agosto de 2018
LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7004372-79.2017.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - Assunto: [Duplicata]
Requerente: BONFA & RIBEIRO LTDA - EPP - Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO JUNIOR VIZILATO - RO8193, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848
Nome: BONFA & RIBEIRO LTDA - EPP
Endereço: AV. JK, 2317, JARDIM NOVO HORIZONTE, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA, ERASMO JUNIOR VIZILATO
Requerido: LUCAS JOSE DA SILVA
- Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: LUCAS JOSE DA SILVA
Endereço: Linha 605, Km 35 (TV 04 CACHOEIRINHA), TV 04 CACHOEIRINHA, Zona Rural, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
DESPACHO
Vistos;
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Após, intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento.
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
Findo o prazo do pagamento voluntário, fica o Cartório autorizado, desde já, a proceder a expedição de MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme § 3º do art. 523 do mesmo Códice.
Deverá constar no MANDADO, além dos atos inerentes ao MANDADO acima descritos, os seguintes comandos:
Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);
Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC);
Consigno ao Cartório que, ao proceder a intimação do devedor, deve-se observar hipóteses do art. 513, § 2º do CPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 06 de agosto de 2018
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7001256-65.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: MARIA MARTINS DE ALMEIDA - Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: MARIA MARTINS DE ALMEIDA
Endereço: Rua Pernambuco, 1195, St. 03, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Requerido: NEUZA FELIX DA SILVA
- Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: NEUZA FELIX DA SILVA
Endereço: LH 621 km 06, s/n, Rural, Jaru - RO - CEP: 76890-000

DESPACHO
Vistos.
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do memorial do cálculo com o valor correto da dívida dívida exequenda, fazendo a dedução do valor já pago, devidamente atualizado (ID 15134054.
Após, intime-se a parte exequente para indicar bens da devedora passíveis à penhora, no prazo de 05(cinco) dias úteis, sobe pena de extinção do feito, na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95
Jaru/RO, 05 de julho de 2018
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7001166-23.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Requerente: OSIAS PEREIRA - Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: OSIAS PEREIRA
Endereço: Área Rural, s/n, Linha 621, Km 3, Lote 97, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Ricardo Catanhede, 1101, CERON, Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de reparação de danos materiais formulado por OSIAS PEREIRA, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – ELETROBRÁS, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação no valor de R$ 10.491,86 (dez mil, quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), bem como seja condenada na obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica.
Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação, onde arguiu a prejudicial de MÉRITO de prescrição. No tocante ao MÉRITO, sustentou que não fez nenhuma incorporação de subestação construída pelo autor. Discorreu sobre a depreciação da subestação e sobre a normativa contida na Resolução n. 229/2006 da Aneel. Afirmou que os documentos juntados não são hábeis para provar as alegações dos requerentes. Pleiteou que não seja aplicada a inversão do ônus da prova, arguiu que o requerente não provou suas alegações. Discorreu sobre os valores pleiteados pelo requerente. E, ao final, pleiteou a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (ID n. 18613191).
Da prejudicial de MÉRITO – Prescrição
A preliminar de prescrição, alegada pela parte requerida, não pode ser acolhida, tendo em conta que o prazo prescricional no caso em apreço somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica, fato que não aconteceu.
Neste sentido, é o posicionamento pacificado no TJ/RO:
Processo civil. Apelação. Construção de subestação de energia. Eletrificação na zona rural. Existência de contrato. Participação. Prescrição. Inocorrência. Prazo. Termo inicial. Data da incorporação pela concessionária. Causa madura. SENTENÇA anulada. Apreciação do MÉRITO. Cabimento. Recurso provido. O prazo prescricional da pretensão de reembolso em razão da construção de subestação de rede de energia elétrica rural por particular, conta-se a partir do momento em que a concessionária a incorpora, que, no caso, ocorreu em 2012, após o programa federal “Luz para Todos”. O fato de o juiz de primeiro grau ter julgado antecipadamente o feito, por si só, não compromete a ampla defesa, quando a questão é comprovada por meio de documentos. Aplica-se a teoria da causa madura para julgar o MÉRITO da demanda quando anulada a SENTENÇA, verifica-se a desnecessidade de produção de provas em audiência e o revolvimento de matéria de fato, aliado à suficiência de prova documental, em atendimento aos princípios da economia, celeridade e efetividade processuais. Apelação provida. (Apelação 0004698-80.2012.822.0021, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 28/02/2018. Publicado no Diário Oficial em 13/03/2018).
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
Do MÉRITO
A questão a ser esclarecida nos autos se refere a demonstração da construção da rede elétrica, bem como que se houve investimento financeiro, e, por fim, a sua apropriação pela requerida.
A Resolução 229/2006 da ANEEL, realmente se trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica/requerido.
A presente resolução estabelece alguns critérios básicos a fim de identificar quais tipos de redes elétricas poderão ser, ou não, incorporadas ao patrimônio das concessionárias.
O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.
Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores.
Diante do disso, a ação é improcedente, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares localizadas fora da propriedade do consumidor.
Conforme auto de constatação elaborado pelo oficial de justiça (ID 19272095), a subestação de energia elétrica encontra-se dentro da propriedade rural do autor, porém a subestação alimenta exclusivamente a residência do autor.
Logo, a parte autora não tem direito ao ressarcimento do valor pago pela subestação que fora instalada dentro de sua propriedade rural para atender exclusivamente a sua residência.
Situação diferente seria se a sua subestação estivesse sido instalada fora da propriedade em local que pudesse servir a toda a coletividade.
Vejamos: Resolução da Aneel 229 de 2006. “Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.”
A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.
O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada dentro de sua propriedade rural para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.
Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.
Nesse contexto, a rede elétrica particular construída dentro da propriedade rural da parte autora não preenche os requisitos para ser incorporada ao patrimônio da Ceron, não havendo, nesta hipótese, direito ao ressarcimento, sendo a improcedência do pedido autoral a medida que se impõe ao caso concreto.
Situação diferente seria se a rede elétrica e subestação particular tivesse sido construída em área pública (Estradas, Ruas ou Linhas Rurais) onde outros moradores da vizinhança tivessem acesso para fazer a ligação de sua unidade consumidora, ampliando assim o fornecimento de energia elétrica a população, nos termos da resolução, teria direito ao ressarcimento do valor gasto, desde que devidamente comprovado nos autos, com a digitalização das notas fiscais ou na sua falta por meio de perícia, conforme estabelecido na resolução.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, e consequentemente RESOLVO a presente ação com resolução de MÉRITO, conforme fundamentação supra.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 06 de agosto de 2018
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7001157-61.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Requerente: JUDITH CANDIDA DA SILVA - Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: JUDITH CANDIDA DA SILVA
Endereço: Área Rural, s/n, Linha 610, Km 22, Lote 43A, Gleba 56, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Ricardo Catanhede, 1101, CERON, Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de reparação de danos materiais formulado por JUDITH CANDIDA DA SILVA, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – ELETROBRÁS, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação no valor de R$ 10.743,64 (dez mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos), bem como seja condenada na obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica.
Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação, onde arguiu a prejudicial de MÉRITO de prescrição. No tocante ao MÉRITO, sustentou que não fez nenhuma incorporação de subestação construída pelo autor. Discorreu sobre a depreciação da subestação e sobre a normativa contida na Resolução n. 229/2006 da Aneel. Afirmou que os documentos juntados não são hábeis para provar as alegações dos requerentes. Pleiteou que não seja aplicada a inversão do ônus da prova, arguiu que o requerente não provou suas alegações. Discorreu sobre os valores pleiteados pelo requerente. E, ao final, pleiteou a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (ID n. 18321903).
A parte autora apresentou impugnação à contestação no ID n. 18425561.
Da prejudicial de MÉRITO – Prescrição
A preliminar de prescrição, alegada pela parte requerida, não pode ser acolhida, tendo em conta que o prazo prescricional no caso em apreço somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica, fato que não aconteceu.
Neste sentido, é o posicionamento pacificado no TJ/RO:
Processo civil. Apelação. Construção de subestação de energia. Eletrificação na zona rural. Existência de contrato. Participação. Prescrição. Inocorrência. Prazo. Termo inicial. Data da incorporação pela concessionária. Causa madura. SENTENÇA anulada. Apreciação do MÉRITO. Cabimento. Recurso provido. O prazo prescricional da pretensão de reembolso em razão da construção de subestação de rede de energia elétrica rural por particular, conta-se a partir do momento em que a concessionária a incorpora, que, no caso, ocorreu em 2012, após o programa federal "Luz para Todos". O fato de o juiz de primeiro grau ter julgado antecipadamente o feito, por si só, não compromete a ampla defesa, quando a questão é comprovada por meio de documentos. Aplica-se a teoria da causa madura para julgar o MÉRITO da demanda quando anulada a SENTENÇA, verifica-se a desnecessidade de produção de provas em audiência e o revolvimento de matéria de fato, aliado à suficiência de prova documental, em atendimento aos princípios da economia, celeridade e efetividade processuais. Apelação provida. (Apelação 0004698-80.2012.822.0021, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 28/02/2018. Publicado no Diário Oficial em 13/03/2018).
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
Do MÉRITO
A questão a ser esclarecida nos autos se refere a demonstração da construção da rede elétrica, bem como que se houve investimento financeiro, e, por fim, a sua apropriação pela requerida.
A Resolução 229/2006 da ANEEL, realmente se trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica/requerido.
A presente resolução estabelece alguns critérios básicos a fim de identificar quais tipos de redes elétricas poderão ser, ou não, incorporadas ao patrimônio das concessionárias.
O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.
Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores.
Diante do disso, a ação é improcedente, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares localizadas fora da propriedade do consumidor.

Conforme auto de constatação elaborado pelo oficial de justiça (ID 19387586), a subestação de energia elétrica encontra-se dentro da propriedade rural do autor, porém a subestação alimenta exclusivamente a residência do autor.
Logo, a parte autora não tem direito ao ressarcimento do valor pago pela subestação que fora instalada dentro de sua propriedade rural para atender exclusivamente a sua residência.
Situação diferente seria se a sua subestação estivesse sido instalada fora da propriedade em local que pudesse servir a toda a coletividade.
Vejamos: Resolução da Aneel 229 de 2006. "Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente."
A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.
O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.
Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada dentro de sua propriedade rural para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.
Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.
Nesse contexto, a rede elétrica particular construída dentro da propriedade rural da parte autora não preenche os requisitos para ser incorporada ao patrimônio da Ceron, não havendo, nesta hipótese, direito ao ressarcimento, sendo a improcedência do pedido autoral a medida que se impõe ao caso concreto.
Situação diferente seria se a rede elétrica e subestação particular tivesse sido construída em área pública (Estradas, Ruas ou Linhas Rurais) onde outros moradores da vizinhança tivessem acesso para fazer a ligação de sua unidade consumidora, ampliando assim o fornecimento de energia elétrica a população, nos termos da resolução, teria direito ao ressarcimento do valor gasto, desde que devidamente comprovado nos autos, com a digitalização das notas fiscais ou na sua falta por meio de perícia, conforme estabelecido na resolução.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, e consequentemente RESOLVO a presente ação com resolução de MÉRITO, conforme fundamentação supra.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 06 de agosto de 2018
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7001159-31.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Requerente: ANTONIO NARCISO CRIVELARI - Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: ANTONIO NARCISO CRIVELARI
Endereço: Área Rural, Linha 634, Lote 41, Gleba Curralinho, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Ricardo Catanhede, 1101, CERON, Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de reparação de danos materiais formulado por ANTONIO NARCISO CRIVELARI, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – ELETROBRÁS, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação no valor de R$ 10.743,64 (dez mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos), bem como seja condenada na obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica.
Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação, onde arguiu a prejudicial de MÉRITO de prescrição. No tocante ao MÉRITO, sustentou que não fez nenhuma incorporação de subestação construída pelo autor. Discorreu sobre a depreciação da subestação e sobre a normativa contida na Resolução n. 229/2006 da Aneel. Afirmou que os documentos juntados não são hábeis para provar as alegações dos requerentes. Pleiteou que não seja aplicada a inversão do ônus da prova, arguiu que o requerente não provou suas alegações. Discorreu sobre os valores pleiteados pelo requerente. E, ao final, pleiteou a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (ID n. 18321081).
A parte autora apresentou impugnação à contestação no ID n. 18400746.
Da prejudicial de MÉRITO – Prescrição
A preliminar de prescrição, alegada pela parte requerida, não pode ser acolhida, tendo em conta que o prazo prescricional no caso em apreço somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica, fato que não aconteceu.
Neste sentido, é o posicionamento pacificado no TJ/RO:
Processo civil. Apelação. Construção de subestação de energia. Eletrificação na zona rural. Existência de contrato. Participação. Prescrição. Inocorrência. Prazo. Termo inicial. Data da incorporação pela concessionária. Causa madura. SENTENÇA anulada. Apreciação do MÉRITO. Cabimento. Recurso provido. O prazo prescricional da pretensão de reembolso em razão da construção de subestação de rede de energia elétrica rural por particular, conta-se a partir do momento em que a concessionária a incorpora, que, no caso, ocorreu em 2012, após o programa federal "Luz para Todos". O fato de o juiz de primeiro grau ter julgado antecipadamente o feito, por si só, não compromete a ampla defesa, quando a questão é comprovada por meio de documentos. Aplica-se a teoria da causa madura para julgar o MÉRITO da demanda quando anulada a SENTENÇA, verifica-se a desnecessidade de produção de provas em audiência e o revolvimento de matéria de fato, aliado à suficiência de prova documental, em atendimento aos princípios da economia, celeridade e efetividade processuais. Apelação provida. (Apelação 0004698-80.2012.822.0021, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 28/02/2018. Publicado no Diário Oficial em 13/03/2018).
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU

CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

Do MÉRITO

A questão a ser esclarecida nos autos se refere a demonstração da construção da rede elétrica, bem como que se houve investimento financeiro, e, por fim, a sua apropriação pela requerida.

A Resolução 229/2006 da ANEEL, realmente se trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica/requerido.

A presente resolução estabelece alguns critérios básicos a fim de identificar quais tipos de redes elétricas poderão ser, ou não, incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores.

Diante do disso, a ação é improcedente, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares localizadas fora da propriedade do consumidor.

Conforme auto de constatação elaborado pelo oficial de justiça (ID 19356609), a subestação de energia elétrica encontra-se dentro da propriedade rural do autor, porém a subestação alimenta exclusivamente a residência do autor.

Logo, a parte autora não tem direito ao ressarcimento do valor pago pela subestação que fora instalada dentro de sua propriedade rural para atender exclusivamente a sua residência.

Situação diferente seria se a sua subestação estivesse sido instalada fora da propriedade em local que pudesse servir a toda a coletividade.

Vejamos: Resolução da Aneel 229 de 2006. “Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.”

A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada dentro de sua propriedade rural para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.

Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.

Nesse contexto, a rede elétrica particular construída dentro da propriedade rural da parte autora não preenche os requisitos para ser incorporada ao patrimônio da Ceron, não havendo, nesta hipótese, direito ao ressarcimento, sendo a improcedência do pedido autoral a medida que se impõe ao caso concreto.

Situação diferente seria se a rede elétrica e subestação particular tivesse sido construída em área pública (Estradas, Ruas ou Linhas Rurais) onde outros moradores da vizinhança tivessem acesso para fazer a ligação de sua unidade consumidora, ampliando assim o fornecimento de energia elétrica a população, nos termos da resolução, teria direito ao ressarcimento do valor gasto, desde que devidamente comprovado nos autos, com a digitalização das notas fiscais ou na sua falta por meio de perícia, conforme estabelecido na resolução.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, e consequentemente RESOLVO a presente ação com resolução de MÉRITO, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Cumpra-se.

Jaru/RO, 06 de agosto de 2018

Luis Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível

Processo nº: 7001154-09.2018.8.22.0003

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

Requerente: SAMUEL ALVES DE SOUZA - Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Nome: SAMUEL ALVES DE SOUZA

Endereço: Área Rural, s/n, Linha 621, Km 24, Lote 54, Gleba 61, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Advogado(s) do reclamante: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Ricardo Catanhede, 1101, CERON, Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais formulado por SAMUEL ALVES DE SOUSA, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – ELETROBRÁS, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação no valor de R$ 9.255,75 (nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais, e setenta e cinco centavos), bem como seja condenada na obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação, onde arguiu a prejudicial de MÉRITO de prescrição. No tocante ao MÉRITO, sustentou que não fez nenhuma incorporação de subestação construída pelo autor. Discorreu sobre a depreciação da subestação e sobre a normativa contida na Resolução n. 229/2006 da Aneel. Afirmou que os documentos juntados não são hábeis para provar as alegações dos requerentes. Pleiteou que não seja aplicada a inversão do ônus da prova, arguiu que o requerente não provou suas alegações. Discorreu sobre os valores pleiteados pelo requerente. E, ao final, pleiteou a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (ID n. 18322278).

A parte autora apresentou impugnação à contestação no ID n. 18356106.

Da prejudicial de MÉRITO – Prescrição
A preliminar de prescrição, alegada pela parte requerida, não pode ser acolhida, tendo em conta que o prazo prescricional no caso em apreço somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica, fato que não aconteceu.
Neste sentido, é o posicionamento pacificado no TJ/RO:
Processo civil. Apelação. Construção de subestação de energia. Eletrificação na zona rural. Existência de contrato. Participação. Prescrição. Inocorrência. Prazo. Termo inicial. Data da incorporação pela concessionária. Causa madura. SENTENÇA anulada. Apreciação do MÉRITO. Cabimento. Recurso provido. O prazo prescricional da pretensão de reembolso em razão da construção de subestação de rede de energia elétrica rural por particular, conta-se a partir do momento em que a concessionária a incorpora, que, no caso, ocorreu em 2012, após o programa federal "Luz para Todos". O fato de o juiz de primeiro grau ter julgado antecipadamente o feito, por si só, não compromete a ampla defesa, quando a questão é comprovada por meio de documentos. Aplica-se a teoria da causa madura para julgar o MÉRITO da demanda quando anulada a SENTENÇA, verifica-se a desnecessidade de produção de provas em audiência e o revolvimento de matéria de fato, aliado à suficiência de prova documental, em atendimento aos princípios da economia, celeridade e efetividade processuais. Apelação provida. (Apelação 0004698-80.2012.822.0021, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 28/02/2018. Publicado no Diário Oficial em 13/03/2018).
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
Do MÉRITO
A questão a ser esclarecida nos autos se refere a demonstração da construção da rede elétrica, bem como que se houve investimento financeiro, e, por fim, a sua apropriação pela requerida.
A Resolução 229/2006 da ANEEL, realmente se trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica/requerido.
A presente resolução estabelece alguns critérios básicos a fim de identificar quais tipos de redes elétricas poderão ser, ou não, incorporadas ao patrimônio das concessionárias.
O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.
Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores.
Diante do disso, a ação é improcedente, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares localizadas fora da propriedade do consumidor.
Conforme auto de constatação elaborado pelo oficial de justiça (ID 19271928), a subestação de energia elétrica encontra-se dentro da propriedade rural do autor, porém a subestação alimenta exclusivamente a residência do autor.
Logo, a parte autora não tem direito ao ressarcimento do valor pago pela subestação que fora instalada dentro de sua propriedade rural para atender exclusivamente a sua residência.
Situação diferente seria se a sua subestação estivesse sido instalada fora da propriedade em local que pudesse servir a toda a coletividade.
Vejamos: Resolução da Aneel 229 de 2006. "Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente."
A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.
O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.
Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada dentro de sua propriedade rural para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.
Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.
Nesse contexto, a rede elétrica particular construída dentro da propriedade rural da parte autora não preenche os requisitos para ser incorporada ao patrimônio da Ceron, não havendo, nesta hipótese, direito ao ressarcimento, sendo a improcedência do pedido autoral a medida que se impõe ao caso concreto.
Situação diferente seria se a rede elétrica e subestação particular tivesse sido construída em área pública (Estradas, Ruas ou Linhas Rurais) onde outros moradores da vizinhança tivessem acesso para fazer a ligação de sua unidade consumidora, ampliando assim o fornecimento de energia elétrica a população, nos termos da resolução, teria direito ao ressarcimento do valor gasto, desde que devidamente comprovado nos autos, com a digitalização das notas fiscais ou na sua falta por meio de perícia, conforme estabelecido na resolução.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, e consequentemente RESOLVO a presente ação com resolução de MÉRITO, conforme fundamentação supra.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 06 de agosto de 2018
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7000673-46.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Indenização por Dano Material]
Requerente: JOVENITA GABRIELA DE OLIVEIRA VENANCIO e outros - Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465, GERVANO VICENT - RO0001456, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465, GERVANO VICENT - RO0001456, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
Nome: JOVENITA GABRIELA DE OLIVEIRA VENANCIO
Endereço: Linha 632, Km 70, Tarilândia, Zona Rural, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: ROZINDA OLIVEIRA DE MOURA
Endereço: Linha 632, Lote 145, Km 82, Tarilândia, Zona Rural, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Advogado(s) do reclamante: CLAUDIOMAR BONFA, GERVANO VICENT, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Ricardo Cantanhede, 1101, Setor 3, Jaru - RO - CEP: 76890-000
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de reparação de danos materiais formulado por JOVENITA GABRIELA DE OLIVEIRA VENÂNCIO e ROZINDA OLIVEIRA DE MOURA, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – ELETROBRÁS, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação no valor de R$ 9.677,73 (nove mil e seiscentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos), bem como seja condenada na obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica.
Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação, onde arguiu a prejudicial de MÉRITO de prescrição. No tocante ao MÉRITO, sustentou que não fez nenhuma incorporação de subestação construída pelo autor. Discorreu sobre a depreciação da subestação e sobre a normativa contida na Resolução n. 229/2006 da Aneel. Afirmou que os documentos juntados não são hábeis para provar as alegações dos requerentes. Pleiteou que não seja aplicada a inversão do ônus da prova, arguiu que o requerente não provou suas alegações. Discorreu sobre os valores pleiteados pelo requerente. E, ao final, pleiteou a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (ID n. 18321786).
Da prejudicial de MÉRITO – Prescrição
A preliminar de prescrição, alegada pela parte requerida, não pode ser acolhida, tendo em conta que o prazo prescricional no caso em apreço somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica, fato que não aconteceu.
Neste sentido, é o posicionamento pacificado no TJ/RO:
Processo civil. Apelação. Construção de subestação de energia. Eletrificação na zona rural. Existência de contrato. Participação. Prescrição. Inocorrência. Prazo. Termo inicial. Data da incorporação pela concessionária. Causa madura. SENTENÇA anulada. Apreciação do MÉRITO. Cabimento. Recurso provido. O prazo prescricional da pretensão de reembolso em razão da construção de subestação de rede de energia elétrica rural por particular, conta-se a partir do momento em que a concessionária a incorpora, que, no caso, ocorreu em 2012, após o programa federal "Luz para Todos". O fato de o juiz de primeiro grau ter julgado antecipadamente o feito, por si só, não compromete a ampla defesa, quando a questão é comprovada por meio de documentos. Aplica-se a teoria da causa madura para julgar o MÉRITO da demanda quando anulada a SENTENÇA, verifica-se a desnecessidade de produção de provas em audiência e o revolvimento de matéria de fato, aliado à suficiência de prova documental, em atendimento aos princípios da economia, celeridade e efetividade processuais. Apelação provida. (Apelação 0004698-80.2012.822.0021, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 28/02/2018. Publicado no Diário Oficial em 13/03/2018).
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
Do MÉRITO
A questão a ser esclarecida nos autos se refere a demonstração da construção da rede elétrica, bem como que se houve investimento financeiro, e, por fim, a sua apropriação pela requerida.
A Resolução 229/2006 da ANEEL, realmente se trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica/requerido.
A presente resolução estabelece alguns critérios básicos a fim de identificar quais tipos de redes elétricas poderão ser, ou não, incorporadas ao patrimônio das concessionárias.
O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.
Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores.
Diante do disso, a ação é improcedente, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares localizadas fora da propriedade do consumidor.
Conforme auto de constatação elaborado pelo oficial de justiça (ID 19427857), a subestação de energia elétrica encontra-se dentro da propriedade rural do autor, porém a subestação alimenta exclusivamente a residência do autor.
Logo, a parte autora não tem direito ao ressarcimento do valor pago pela subestação que fora instalada dentro de sua propriedade rural para atender exclusivamente a sua residência.
Situação diferente seria se a sua subestação estivesse sido instalada fora da propriedade em local que pudesse servir a toda a coletividade.
Vejamos: Resolução da Aneel 229 de 2006. "Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente."
A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.
O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.
Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada dentro de sua propriedade rural para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.
Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.
Nesse contexto, a rede elétrica particular construída dentro da propriedade rural da parte autora não preenche os requisitos para ser incorporada ao patrimônio da Ceron, não havendo, nesta hipótese, direito ao ressarcimento, sendo a improcedência do pedido autoral a medida que se impõe ao caso concreto.
Situação diferente seria se a rede elétrica e subestação particular tivesse sido construída em área pública (Estradas, Ruas ou Linhas Rurais) onde outros moradores da vizinhança tivessem acesso para fazer a ligação de sua unidade consumidora, ampliando assim o fornecimento de energia elétrica a população, nos termos da resolução, teria direito ao ressarcimento do valor gasto, desde que devidamente comprovado nos autos, com a digitalização das notas fiscais ou na sua falta por meio de perícia, conforme estabelecido na resolução.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, e consequentemente RESOLVO a presente ação com resolução de MÉRITO, conforme fundamentação supra.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 06 de agosto de 2018
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7000663-02.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Indenização por Dano Material]
Requerente: GERALDINA PEREIRA NERES - Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465, GERVANO VICENT - RO0001456, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
Nome: GERALDINA PEREIRA NERES
Endereço: Linha 628, Lote 42, Km 60, Gleba 73, Tarilândia, Zona Rural, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: CLAUDIOMAR BONFA, GERVANO VICENT, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Ricardo Cantanhede, 1101, Setor 3, Jaru - RO - CEP: 76890-000
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de reparação de danos materiais formulado por GERALDINA PEREIRA NERES CARMO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – ELETROBRÁS, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação no valor de R$ 9.437,05 (nove mil e quatrocentos e trinta e sete reais e cinco centavos), bem como seja condenada na obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica.
Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação, onde arguiu a prejudicial de MÉRITO de prescrição. No tocante ao MÉRITO, sustentou que não fez nenhuma incorporação de subestação construída pelo autor. Discorreu sobre a depreciação da subestação e sobre a normativa contida na Resolução n. 229/2006 da Aneel. Afirmou que os documentos juntados não são hábeis para provar as alegações dos requerentes. Pleiteou que não seja aplicada a inversão do ônus da prova, arguiu que o requerente não provou suas alegações. Discorreu sobre os valores pleiteados pelo requerente. E, ao final, pleiteou a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (ID n. 18074489).
A parte autora apresentou impugnação à contestação no ID n. 18094570)
Da prejudicial de MÉRITO – Prescrição
A preliminar de prescrição, alegada pela parte requerida, não pode ser acolhida, tendo em conta que o prazo prescricional no caso em apreço somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica, fato que não aconteceu.
Neste sentido, é o posicionamento pacificado no TJ/RO:
Processo civil. Apelação. Construção de subestação de energia. Eletrificação na zona rural. Existência de contrato. Participação. Prescrição. Inocorrência. Prazo. Termo inicial. Data da incorporação pela concessionária. Causa madura. SENTENÇA anulada. Apreciação do MÉRITO. Cabimento. Recurso provido. O prazo prescricional da pretensão de reembolso em razão da construção de subestação de rede de energia elétrica rural por particular, conta-se a partir do momento em que a concessionária a incorpora, que, no caso, ocorreu em 2012, após o programa federal “Luz para Todos”. O fato de o juiz de primeiro grau ter julgado antecipadamente o feito, por si só, não compromete a ampla defesa, quando a questão é comprovada por meio de documentos. Aplica-se a teoria da causa madura para julgar o MÉRITO da demanda quando anulada a SENTENÇA, verifica-se a desnecessidade de produção de provas em audiência e o revolvimento de matéria de fato, aliado à suficiência de prova documental, em atendimento aos princípios da economia, celeridade e efetividade processuais. Apelação provida. (Apelação 0004698-80.2012.822.0021, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 28/02/2018. Publicado no Diário Oficial em 13/03/2018).
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
Do MÉRITO
A questão a ser esclarecida nos autos se refere a demonstração da construção da rede elétrica, bem como que se houve investimento financeiro, e, por fim, a sua apropriação pela requerida.
A Resolução 229/2006 da ANEEL, realmente se trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica/requerido.
A presente resolução estabelece alguns critérios básicos a fim de identificar quais tipos de redes elétricas poderão ser, ou não, incorporadas ao patrimônio das concessionárias.
O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.
Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores.
Diante do disso, a ação é improcedente, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares localizadas fora da propriedade do consumidor.
Conforme auto de constatação elaborado pelo oficial de justiça (ID 18660375), a subestação de energia elétrica encontra-se dentro da propriedade rural do autor, porém a subestação alimenta exclusivamente a residência do autor.
Logo, a parte autora não tem direito ao ressarcimento do valor pago pela subestação que fora instalada dentro de sua propriedade rural para atender exclusivamente a sua residência.
Situação diferente seria se a sua subestação estivesse sido instalada fora da propriedade em local que pudesse servir a toda a coletividade.
Vejamos: Resolução da Aneel 229 de 2006. “Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.”
A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.
O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada dentro de sua propriedade rural para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.
Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.
Nesse contexto, a rede elétrica particular construída dentro da propriedade rural da parte autora não preenche os requisitos para ser incorporada ao patrimônio da Ceron, não havendo, nesta hipótese, direito ao ressarcimento, sendo a improcedência do pedido autoral a medida que se impõe ao caso concreto.
Situação diferente seria se a rede elétrica e subestação particular tivesse sido construída em área pública (Estradas, Ruas ou Linhas Rurais) onde outros moradores da vizinhança tivessem acesso para fazer a ligação de sua unidade consumidora, ampliando assim o fornecimento de energia elétrica a população, nos termos da resolução, teria direito ao ressarcimento do valor gasto, desde que devidamente comprovado nos autos, com a digitalização das notas fiscais ou na sua falta por meio de perícia, conforme estabelecido na resolução.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, e consequentemente RESOLVO a presente ação com resolução de MÉRITO, conforme fundamentação supra.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 06 de agosto de 2018
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7001161-98.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Requerente: MARLENE GOMES MOREIRA DA SILVA - Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: MARLENE GOMES MOREIRA DA SILVA
Endereço: Área Rural, s/n, Linha 640, Km 15 Lote 85, Gleba 60, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000
Advogado(s) do reclamante: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Ricardo Catanhede, 1101, CERON, Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de reparação de danos materiais formulado por MARLENE GOMES MOREIRA DA SILVA, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – ELETROBRÁS, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação no valor de R$ 14.258,93 (Quatorze mil, duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos), bem como seja condenada na obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica.
Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação, onde arguiu a prejudicial de MÉRITO de prescrição. No tocante ao MÉRITO, sustentou que não fez nenhuma incorporação de subestação construída pelo autor. Discorreu sobre a depreciação da subestação e sobre a normativa contida na Resolução n. 229/2006 da Aneel. Afirmou que os documentos juntados não são hábeis para provar as alegações dos requerentes. Pleiteou que não seja aplicada a inversão do ônus da prova, arguiu que o requerente não provou suas alegações. Discorreu sobre os valores pleiteados pelo requerente. E, ao final, pleiteou a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (ID n. 18320950).
A parte autora apresentou impugnação à contestação no ID n. 18400235.
Da prejudicial de MÉRITO – Prescrição
A preliminar de prescrição, alegada pela parte requerida, não pode ser acolhida, tendo em conta que o prazo prescricional no caso em apreço somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica, fato que não aconteceu.
Neste sentido, é o posicionamento pacificado no TJ/RO:
Processo civil. Apelação. Construção de subestação de energia. Eletrificação na zona rural. Existência de contrato. Participação. Prescrição. Inocorrência. Prazo. Termo inicial. Data da incorporação pela concessionária. Causa madura. SENTENÇA anulada. Apreciação do MÉRITO. Cabimento. Recurso provido. O prazo prescricional da pretensão de reembolso em razão da construção de subestação de rede de energia elétrica rural por particular, conta-se a partir do momento em que a concessionária a incorpora, que, no caso, ocorreu em 2012, após o programa federal "Luz para Todos". O fato de o juiz de primeiro grau ter julgado antecipadamente o feito, por si só, não compromete a ampla defesa, quando a questão é comprovada por meio de documentos. Aplica-se a teoria da causa madura para julgar o MÉRITO da demanda quando anulada a SENTENÇA, verifica-se a desnecessidade de produção de provas em audiência e o revolvimento de matéria de fato, aliado à suficiência de prova documental, em atendimento aos princípios da economia, celeridade e efetividade processuais. Apelação provida. (Apelação 0004698-80.2012.822.0021, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 28/02/2018. Publicado no Diário Oficial em 13/03/2018).
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
Do MÉRITO
A questão a ser esclarecida nos autos se refere a demonstração da construção da rede elétrica, bem como que se houve investimento financeiro, e, por fim, a sua apropriação pela requerida.
A Resolução 229/2006 da ANEEL, realmente se trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica/requerido.
A presente resolução estabelece alguns critérios básicos a fim de identificar quais tipos de redes elétricas poderão ser, ou não, incorporadas ao patrimônio das concessionárias.
O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores.
Diante do disso, a ação é improcedente, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares localizadas fora da propriedade do consumidor.
Conforme auto de constatação elaborado pelo oficial de justiça (ID 19246559), a subestação de energia elétrica encontra-se dentro da propriedade rural do autor, porém a subestação alimenta exclusivamente a residência do autor.
Logo, a parte autora não tem direito ao ressarcimento do valor pago pela subestação que fora instalada dentro de sua propriedade rural para atender exclusivamente a sua residência.
Situação diferente seria se a sua subestação estivesse sido instalada fora da propriedade em local que pudesse servir a toda a coletividade.
Vejamos: Resolução da Aneel 229 de 2006. "Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente."
A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.
O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.
Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada dentro de sua propriedade rural para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.
Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.
Nesse contexto, a rede elétrica particular construída dentro da propriedade rural da parte autora não preenche os requisitos para ser incorporada ao patrimônio da Ceron, não havendo, nesta hipótese, direito ao ressarcimento, sendo a improcedência do pedido autoral a medida que se impõe ao caso concreto.
Situação diferente seria se a rede elétrica e subestação particular tivesse sido construída em área pública (Estradas, Ruas ou Linhas Rurais) onde outros moradores da vizinhança tivessem acesso para fazer a ligação de sua unidade consumidora, ampliando assim o fornecimento de energia elétrica a população, nos termos da resolução, teria direito ao ressarcimento do valor gasto, desde que devidamente comprovado nos autos, com a digitalização das notas fiscais ou na sua falta por meio de perícia, conforme estabelecido na resolução.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, e consequentemente RESOLVO a presente ação com resolução de MÉRITO, conforme fundamentação supra.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 06 de agosto de 2018
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7001163-68.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Requerente: EULALIA ALMEIDA DE ASSIS - Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: EULALIA ALMEIDA DE ASSIS
Endereço: Área Rural, Linha 612, Lote 85-A, Gleba 56, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Ricardo Catanhede, 1101, CERON, Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de reparação de danos materiais formulado por EULALIA ALMEIDA DE ASSIS, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – ELETROBRÁS, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação no valor de R$ 11.630,84 (Onze mil, seiscentos e trinta reais, e oitenta e quatro centavos), bem como seja condenada na obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica.
Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação, onde arguiu a prejudicial de MÉRITO de prescrição. No tocante ao MÉRITO, sustentou que não fez nenhuma incorporação de subestação construída pelo autor. Discorreu sobre a depreciação da subestação e sobre a normativa contida na Resolução n. 229/2006 da Aneel. Afirmou que os documentos juntados não são hábeis para provar as alegações dos requerentes. Pleiteou que não seja aplicada a inversão do ônus da prova, arguiu que o requerente não provou suas alegações. Discorreu sobre os valores pleiteados pelo requerente. E, ao final, pleiteou a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (ID n. 18321359).
Da prejudicial de MÉRITO – Prescrição
A preliminar de prescrição, alegada pela parte requerida, não pode ser acolhida, tendo em conta que o prazo prescricional no caso em apreço somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica, fato que não aconteceu.
Neste sentido, é o posicionamento pacificado no TJ/RO:
Processo civil. Apelação. Construção de subestação de energia. Eletrificação na zona rural. Existência de contrato. Participação. Prescrição. Inocorrência. Prazo. Termo inicial. Data da incorporação pela concessionária. Causa madura. SENTENÇA anulada. Apreciação do MÉRITO. Cabimento. Recurso provido. O prazo prescricional da pretensão de reembolso em razão da construção de subestação de rede de energia elétrica rural por particular, conta-se a partir do momento em que a concessionária a incorpora, que, no caso, ocorreu em 2012, após o programa federal "Luz para Todos". O fato de o juiz de primeiro grau ter julgado antecipadamente o feito, por si só, não compromete a ampla defesa, quando a questão é comprovada por meio de documentos. Aplica-se a teoria da causa madura para julgar o MÉRITO da demanda quando anulada a SENTENÇA, verifica-se a desnecessidade de produção de provas em audiência e o revolvimento de matéria de fato, aliado à suficiência de prova documental, em atendimento aos princípios da economia, celeridade e efetividade processuais. Apelação provida. (Apelação 0004698-80.2012.822.0021, Rel. Des.

Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 28/02/2018. Publicado no Diário Oficial em 13/03/2018).
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
Do MÉRITO
A questão a ser esclarecida nos autos se refere a demonstração da construção da rede elétrica, bem como que se houve investimento financeiro, e, por fim, a sua apropriação pela requerida.
A Resolução 229/2006 da ANEEL, realmente se trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica/requerido.
A presente resolução estabelece alguns critérios básicos a fim de identificar quais tipos de redes elétricas poderão ser, ou não, incorporadas ao patrimônio das concessionárias.
O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.
Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores.
Diante do disso, a ação é improcedente, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares localizadas fora da propriedade do consumidor.
Conforme auto de constatação elaborado pelo oficial de justiça (ID 19369871), a subestação de energia elétrica encontra-se dentro da propriedade rural do autor, porém a subestação alimenta exclusivamente a residência do autor.
Logo, a parte autora não tem direito ao ressarcimento do valor pago pela subestação que fora instalada dentro de sua propriedade rural para atender exclusivamente a sua residência.
Situação diferente seria se a sua subestação estivesse sido instalada fora da propriedade em local que pudesse servir a toda a coletividade.
Vejamos: Resolução da Aneel 229 de 2006. “Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.”
A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.
O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.
Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada dentro de sua propriedade rural para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.
Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.
Nesse contexto, a rede elétrica particular construída dentro da propriedade rural da parte autora não preenche os requisitos para ser incorporada ao patrimônio da Ceron, não havendo, nesta hipótese, direito ao ressarcimento, sendo a improcedência do pedido autoral a medida que se impõe ao caso concreto.
Situação diferente seria se a rede elétrica e subestação particular tivesse sido construída em área pública (Estradas, Ruas ou Linhas Rurais) onde outros moradores da vizinhança tivessem acesso para fazer a ligação de sua unidade consumidora, ampliando assim o fornecimento de energia elétrica a população, nos termos da resolução, teria direito ao ressarcimento do valor gasto, desde que devidamente comprovado nos autos, com a digitalização das notas fiscais ou na sua falta por meio de perícia, conforme estabelecido na resolução.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, e consequentemente RESOLVO a presente ação com resolução de MÉRITO, conforme fundamentação supra.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 06 de agosto de 2018
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7001488-43.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Indenização por Dano Material]
Requerente: RONEY WALTER PEREIRA - Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044
Nome: RONEY WALTER PEREIRA
Endereço: AV. JK, 2280, setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS
Requerido: LUIZ FERNANDO AMADO DA SILVA
Advogado(s) do reclamado: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA - Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA - RO2481
Nome: LUIZ FERNANDO AMADO DA SILVA
Endereço: AV PADRE ADOLPHO RHOL, 1528, FARMACIA FERNANDO, CENTRO, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o requerimento de ID n. 19600451, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, inciso I e II do CPC.
Defiro o pedido de instrução e julgamento formulado pela parte autora no ID 19595478.
Designo a solenidade para o dia 28/08/2018, às 10h00min, devendo o cartório providenciar a intimação das partes, via PJE, consignado que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, conforme preceitua o artigo 34 da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes, via seus advogados, para apresentar o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, este com fulcro do §4 °, art. 357, do CPC.
Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, § 4 °, I I I d o C P C).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do
PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.
Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.
No mais, aguarde-se a audiência.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 06 de agosto de 2018
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7001172-30.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Requerente: ZENIR CORREIA DE OLIVEIRA - Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: ZENIR CORREIA DE OLIVEIRA
Endereço: Área Rural, S/n, Linha C-38, Setor Oriente, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
Advogado(s) do reclamante: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Ricardo Catanhede, 1101, CERON, Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de reparação de danos materiais formulado por ZENIR CORREA DE OLIVEIRA, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – ELETROBRÁS, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação no valor de R$ 11.710,54 (Onze mil, setecentos e dez reais, e cinquenta e quatro centavos), bem como seja condenada na obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica.
Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação, onde arguiu a prejudicial de MÉRITO de prescrição. No tocante ao MÉRITO, sustentou que não fez nenhuma incorporação de subestação construída pelo autor. Discorreu sobre a depreciação da subestação e sobre a normativa contida na Resolução n. 229/2006 da Aneel. Afirmou que os documentos juntados não são hábeis para provar as alegações dos requerentes. Pleiteou que não seja aplicada a inversão do ônus da prova, arguiu que o requerente não provou suas alegações. Discorreu sobre os valores pleiteados pelo requerente. E, ao final, pleiteou a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (ID n. 18255904).
Da prejudicial de MÉRITO – Prescrição
A preliminar de prescrição, alegada pela parte requerida, não pode ser acolhida, tendo em conta que o prazo prescricional no caso em apreço somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica, fato que não aconteceu.
Neste sentido, é o posicionamento pacificado no TJ/RO:
Processo civil. Apelação. Construção de subestação de energia. Eletrificação na zona rural. Existência de contrato. Participação. Prescrição. Inocorrência. Prazo. Termo inicial. Data da incorporação pela concessionária. Causa madura. SENTENÇA anulada. Apreciação do MÉRITO. Cabimento. Recurso provido. O prazo prescricional da pretensão de reembolso em razão da construção de subestação de rede de energia elétrica rural por particular, conta-se a partir do momento em que a concessionária a incorpora, que, no caso, ocorreu em 2012, após o programa federal "Luz para Todos". O fato de o juiz de primeiro grau ter julgado antecipadamente o feito, por si só, não compromete a ampla defesa, quando a questão é comprovada por meio de documentos. Aplica-se a teoria da causa madura para julgar o MÉRITO da demanda quando anulada a SENTENÇA, verifica-se a desnecessidade de produção de provas em audiência e o revolvimento de matéria de fato, aliado à suficiência de prova documental, em atendimento aos princípios da economia, celeridade e efetividade processuais. Apelação provida. (Apelação 0004698-80.2012.822.0021, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 28/02/2018. Publicado no Diário Oficial em 13/03/2018).
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
Do MÉRITO
A questão a ser esclarecida nos autos se refere a demonstração da construção da rede elétrica, bem como que se houve investimento financeiro, e, por fim, a sua apropriação pela requerida.
A Resolução 229/2006 da ANEEL, realmente se trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica/requerido.
A presente resolução estabelece alguns critérios básicos a fim de identificar quais tipos de redes elétricas poderão ser, ou não, incorporadas ao patrimônio das concessionárias.
O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.
Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores.
Diante do disso, a ação é improcedente, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares localizadas fora da propriedade do consumidor.
Conforme auto de constatação elaborado pelo oficial de justiça (ID 19218359), a subestação de energia elétrica encontra-se dentro da propriedade rural do autor, porém a subestação alimenta exclusivamente a residência do autor.
Logo, a parte autora não tem direito ao ressarcimento do valor pago pela subestação que fora instalada dentro de sua propriedade rural para atender exclusivamente a sua residência.
Situação diferente seria se a sua subestação estivesse sido instalada fora da propriedade em local que pudesse servir a toda a coletividade.
Vejamos: Resolução da Aneel 229 de 2006. "Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente."
A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.
Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada dentro de sua propriedade rural para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.
Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.
Nesse contexto, a rede elétrica particular construída dentro da propriedade rural da parte autora não preenche os requisitos para ser incorporada ao patrimônio da Ceron, não havendo, nesta hipótese, direito ao ressarcimento, sendo a improcedência do pedido autoral a medida que se impõe ao caso concreto.
Situação diferente seria se a rede elétrica e subestação particular tivesse sido construída em área pública (Estradas, Ruas ou Linhas Rurais) onde outros moradores da vizinhança tivessem acesso para fazer a ligação de sua unidade consumidora, ampliando assim o fornecimento de energia elétrica a população, nos termos da resolução, teria direito ao ressarcimento do valor gasto, desde que devidamente comprovado nos autos, com a digitalização das notas fiscais ou na sua falta por meio de perícia, conforme estabelecido na resolução.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, e consequentemente RESOLVO a presente ação com resolução de MÉRITO, conforme fundamentação supra.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 06 de agosto de 2018
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7001152-39.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Requerente: DEUSDETE DADALTO - Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: DEUSDETE DADALTO
Endereço: Área Rural, s/n, Linha 605, Travessão 06, Lote 159A, Gleba 28, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
Advogado(s) do reclamante: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Ricardo Catanhede, 1101, CERON, Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de reparação de danos materiais formulado por DEUSDETE DADALTO, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – ELETROBRÁS, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação no valor de R$ 13.249,04 (Treze mil, duzentos e quarenta e nove reais e quatro centavos), bem como seja condenada na obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica.
Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação, onde arguiu a prejudicial de MÉRITO de prescrição. No tocante ao MÉRITO, sustentou que não fez nenhuma incorporação de subestação construída pelo autor. Discorreu sobre a depreciação da subestação e sobre a normativa contida na Resolução n. 229/2006 da Aneel. Afirmou que os documentos juntados não são hábeis para provar as alegações dos requerentes. Pleiteou que não seja aplicada a inversão do ônus da prova, arguiu que o requerente não provou suas alegações. Discorreu sobre os valores pleiteados pelo requerente. E, ao final, pleiteou a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (ID n. 18255815).
Da prejudicial de MÉRITO – Prescrição
A preliminar de prescrição, alegada pela parte requerida, não pode ser acolhida, tendo em conta que o prazo prescricional no caso em apreço somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica, fato que não aconteceu.
Neste sentido, é o posicionamento pacificado no TJ/RO:
Processo civil. Apelação. Construção de subestação de energia. Eletrificação na zona rural. Existência de contrato. Participação. Prescrição. Inocorrência. Prazo. Termo inicial. Data da incorporação pela concessionária. Causa madura. SENTENÇA anulada. Apreciação do MÉRITO. Cabimento. Recurso provido. O prazo prescricional da pretensão de reembolso em razão da construção de subestação de rede de energia elétrica rural por particular, conta-se a partir do momento em que a concessionária a incorpora, que, no caso, ocorreu em 2012, após o programa federal "Luz para Todos". O fato de o juiz de primeiro grau ter julgado antecipadamente o feito, por si só, não compromete a ampla defesa, quando a questão é comprovada por meio de documentos. Aplica-se a teoria da causa madura para julgar o MÉRITO da demanda quando anulada a SENTENÇA, verifica-se a desnecessidade de produção de provas em audiência e o revolvimento de matéria de fato, aliado à suficiência de prova documental, em atendimento aos princípios da economia, celeridade e efetividade processuais. Apelação provida. (Apelação 0004698-80.2012.822.0021, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 28/02/2018. Publicado no Diário Oficial em 13/03/2018).
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
Do MÉRITO
A questão a ser esclarecida nos autos se refere a demonstração da construção da rede elétrica, bem como que se houve investimento financeiro, e, por fim, a sua apropriação pela requerida.
A Resolução 229/2006 da ANEEL, realmente se trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica/requerido.
A presente resolução estabelece alguns critérios básicos a fim de identificar quais tipos de redes elétricas poderão ser, ou não, incorporadas ao patrimônio das concessionárias.
O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores.
Diante do disso, a ação é improcedente, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares localizadas fora da propriedade do consumidor.
Conforme auto de constatação elaborado pelo oficial de justiça (ID 19223565), a subestação de energia elétrica encontra-se dentro da propriedade rural do autor, porém a subestação alimenta exclusivamente a residência do autor.
Logo, a parte autora não tem direito ao ressarcimento do valor pago pela subestação que fora instalada dentro de sua propriedade rural para atender exclusivamente a sua residência.
Situação diferente seria se a sua subestação estivesse sido instalada fora da propriedade em local que pudesse servir a toda a coletividade.
Vejamos: Resolução da Aneel 229 de 2006. "Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente."
A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.
O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.
Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada dentro de sua propriedade rural para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.
Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.
Nesse contexto, a rede elétrica particular construída dentro da propriedade rural da parte autora não preenche os requisitos para ser incorporada ao patrimônio da Ceron, não havendo, nesta hipótese, direito ao ressarcimento, sendo a improcedência do pedido autoral a medida que se impõe ao caso concreto.
Situação diferente seria se a rede elétrica e subestação particular tivesse sido construída em área pública (Estradas, Ruas ou Linhas Rurais) onde outros moradores da vizinhança tivessem acesso para fazer a ligação de sua unidade consumidora, ampliando assim o fornecimento de energia elétrica a população, nos termos da resolução, teria direito ao ressarcimento do valor gasto, desde que devidamente comprovado nos autos, com a digitalização das notas fiscais ou na sua falta por meio de perícia, conforme estabelecido na resolução.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, e consequentemente RESOLVO a presente ação com resolução de MÉRITO, conforme fundamentação supra.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 06 de agosto de 2018
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7001139-40.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Requerente: ALZEMIRO DE SOUZA PACHECO - Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: ALZEMIRO DE SOUZA PACHECO
Endereço: Área Rural, Linha 659, Lote 14, Gleba 05, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000
Advogado(s) do reclamante: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Ricardo Catanhede, 1101, CERON, Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de reparação de danos materiais formulado por ALZEMIRO DE SOUZA PACHECO, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – ELETROBRÁS, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação no valor de R$ 9.637,32 (nove mil, seiscentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos), bem como seja condenada na obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica.
Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação, onde arguiu a prejudicial de MÉRITO de prescrição. No tocante ao MÉRITO, sustentou que não fez nenhuma incorporação de subestação construída pelo autor. Discorreu sobre a depreciação da subestação e sobre a normativa contida na Resolução n. 229/2006 da Aneel. Afirmou que os documentos juntados não são hábeis para provar as alegações dos requerentes. Pleiteou que não seja aplicada a inversão do ônus da prova, arguiu que o requerente não provou suas alegações. Discorreu sobre os valores pleiteados pelo requerente. E, ao final, pleiteou a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (ID n. 18321011).
A parte autora apresentou impugnação à contestação no ID n. 18321011.
Da prejudicial de MÉRITO – Prescrição
A preliminar de prescrição, alegada pela parte requerida, não pode ser acolhida, tendo em conta que o prazo prescricional no caso em apreço somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica, fato que não aconteceu.
Neste sentido, é o posicionamento pacificado no TJ/RO:
Processo civil. Apelação. Construção de subestação de energia. Eletrificação na zona rural. Existência de contrato. Participação. Prescrição. Inocorrência. Prazo. Termo inicial. Data da incorporação pela concessionária. Causa madura. SENTENÇA anulada. Apreciação do MÉRITO. Cabimento. Recurso provido. O prazo prescricional da pretensão de reembolso em razão da construção de subestação de rede de energia elétrica rural por particular, conta-se a partir do momento em que a concessionária a incorpora, que, no caso, ocorreu em 2012, após o programa federal "Luz para Todos". O fato de o juiz de primeiro grau ter julgado antecipadamente o feito, por si só, não compromete a ampla defesa, quando a questão é comprovada por meio de documentos. Aplica-se a teoria da causa madura para julgar o MÉRITO da demanda quando anulada a SENTENÇA, verifica-se a desnecessidade de

produção de provas em audiência e o revolvimento de matéria de fato, aliado à suficiência de prova documental, em atendimento aos princípios da economia, celeridade e efetividade processuais. Apelação provida. (Apelação 0004698-80.2012.822.0021, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 28/02/2018. Publicado no Diário Oficial em 13/03/2018).

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

Do MÉRITO

A questão a ser esclarecida nos autos se refere a demonstração da construção da rede elétrica, bem como que se houve investimento financeiro, e, por fim, a sua apropriação pela requerida.

A Resolução 229/2006 da ANEEL, realmente se trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica/requerido.

A presente resolução estabelece alguns critérios básicos a fim de identificar quais tipos de redes elétricas poderão ser, ou não, incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores.

Diante do disso, a ação é improcedente, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares localizadas fora da propriedade do consumidor.

Conforme auto de constatação elaborado pelo oficial de justiça (ID 19271953), a subestação de energia elétrica encontra-se dentro da propriedade rural do autor, porém a subestação alimenta exclusivamente a residência do autor.

Logo, a parte autora não tem direito ao ressarcimento do valor pago pela subestação que fora instalada dentro de sua propriedade rural para atender exclusivamente a sua residência.

Situação diferente seria se a sua subestação estivesse sido instalada fora da propriedade em local que pudesse servir a toda a coletividade.

Vejamos: Resolução da Aneel 229 de 2006. “Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.”

A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada dentro de sua propriedade rural para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.

Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.

Nesse contexto, a rede elétrica particular construída dentro da propriedade rural da parte autora não preenche os requisitos para ser incorporada ao patrimônio da Ceron, não havendo, nesta hipótese, direito ao ressarcimento, sendo a improcedência do pedido autoral a medida que se impõe ao caso concreto.

Situação diferente seria se a rede elétrica e subestação particular tivesse sido construída em área pública (Estradas, Ruas ou Linhas Rurais) onde outros moradores da vizinhança tivessem acesso para fazer a ligação de sua unidade consumidora, ampliando assim o fornecimento de energia elétrica a população, nos termos da resolução, teria direito ao ressarcimento do valor gasto, desde que devidamente comprovado nos autos, com a digitalização das notas fiscais ou na sua falta por meio de perícia, conforme estabelecido na resolução.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, e consequentemente RESOLVO a presente ação com resolução de MÉRITO, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Cumpra-se.

Jaru/RO, 06 de agosto de 2018

Luis Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível

Processo nº: 7002450-66.2018.8.22.0003

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente: CRISTIANO PAUTZ - Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048

Nome: CRISTIANO PAUTZ

Endereço: Linha 632, km 25, zona rural, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Advogado(s) do reclamante: NAIANY CRISTINA LIMA

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON - Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

DESPACHO

Em consulta aos autos, verifiquei que o comprovante de endereço digitalizado pela parte autora não está visível.

Desta forma, intime-se a parte autora, via PJE, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar o comprovante de endereço, que poderá ser uma conta de água, luz, telefone, correspondência bancária ou qualquer fatura de cartão de crédito em seu nome, sob pena de indeferimento.

Com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se

Jaru/RO 06 de agosto de 2018

Luis Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7001151-54.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Requerente: ANTONIO AMANCIO LUCINDO - Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: ANTONIO AMANCIO LUCINDO
Endereço: Área Rural, Linha 628 Km 10 Lote 86 Gleba 65, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Ricardo Catanhede, 1101, CERON, Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de reparação de danos materiais formulado por ANTONIO AMANCIO LUCINDO, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – ELETROBRÁS, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação no valor de R$ 13.103,36 (treze mil, cento e três reais e trinta e seis centavos), bem como seja condenada na obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica.
Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação, onde arguiu a prejudicial de MÉRITO de prescrição. No tocante ao MÉRITO, sustentou que não fez nenhuma incorporação de subestação construída pelo autor. Discorreu sobre a depreciação da subestação e sobre a normativa contida na Resolução n. 229/2006 da Aneel. Afirmou que os documentos juntados não são hábeis para provar as alegações dos requerentes. Pleiteou que não seja aplicada a inversão do ônus da prova, arguiu que o requerente não provou suas alegações. Discorreu sobre os valores pleiteados pelo requerente. E, ao final, pleiteou a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (ID n. 18612943).
A parte autora apresentou impugnação à contestação no ID n. 18675405.
Da prejudicial de MÉRITO – Prescrição
A preliminar de prescrição, alegada pela parte requerida, não pode ser acolhida, tendo em conta que o prazo prescricional no caso em apreço somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica, fato que não aconteceu.
Neste sentido, é o posicionamento pacificado no TJ/RO:
Processo civil. Apelação. Construção de subestação de energia. Eletrificação na zona rural. Existência de contrato. Participação. Prescrição. Inocorrência. Prazo. Termo inicial. Data da incorporação pela concessionária. Causa madura. SENTENÇA anulada. Apreciação do MÉRITO. Cabimento. Recurso provido. O prazo prescricional da pretensão de reembolso em razão da construção de subestação de rede de energia elétrica rural por particular, conta-se a partir do momento em que a concessionária a incorpora, que, no caso, ocorreu em 2012, após o programa federal "Luz para Todos". O fato de o juiz de primeiro grau ter julgado antecipadamente o feito, por si só, não compromete a ampla defesa, quando a questão é comprovada por meio de documentos. Aplica-se a teoria da causa madura para julgar o MÉRITO da demanda quando anulada a SENTENÇA, verifica-se a desnecessidade de produção de provas em audiência e o revolvimento de matéria de fato, aliado à suficiência de prova documental, em atendimento aos princípios da economia, celeridade e efetividade processuais. Apelação provida. (Apelação 0004698-80.2012.822.0021, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 28/02/2018. Publicado no Diário Oficial em 13/03/2018).
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
Do MÉRITO
A questão a ser esclarecida nos autos se refere a demonstração da construção da rede elétrica, bem como que se houve investimento financeiro, e, por fim, a sua apropriação pela requerida.
A Resolução 229/2006 da ANEEL, realmente se trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica/requerido.
A presente resolução estabelece alguns critérios básicos a fim de identificar quais tipos de redes elétricas poderão ser, ou não, incorporadas ao patrimônio das concessionárias.
O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.
Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores.
Diante do disso, a ação é improcedente, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares localizadas fora da propriedade do consumidor.
Conforme auto de constatação elaborado pelo oficial de justiça (ID 19502980), a subestação de energia elétrica encontra-se dentro da propriedade rural do autor, porém a subestação alimenta exclusivamente a residência do autor.
Logo, a parte autora não tem direito ao ressarcimento do valor pago pela subestação que fora instalada dentro de sua propriedade rural para atender exclusivamente a sua residência.
Situação diferente seria se a sua subestação estivesse sido instalada fora da propriedade em local que pudesse servir a toda a coletividade.
Vejamos: Resolução da Aneel 229 de 2006. "Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente."
A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.
O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.
Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada dentro de sua propriedade rural para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.

Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.
Nesse contexto, a rede elétrica particular construída dentro da propriedade rural da parte autora não preenche os requisitos para ser incorporada ao patrimônio da Ceron, não havendo, nesta hipótese, direito ao ressarcimento, sendo a improcedência do pedido autoral a medida que se impõe ao caso concreto.
Situação diferente seria se a rede elétrica e subestação particular tivesse sido construída em área pública (Estradas, Ruas ou Linhas Rurais) onde outros moradores da vizinhança tivessem acesso para fazer a ligação de sua unidade consumidora, ampliando assim o fornecimento de energia elétrica a população, nos termos da resolução, teria direito ao ressarcimento do valor gasto, desde que devidamente comprovado nos autos, com a digitalização das notas fiscais ou na sua falta por meio de perícia, conforme estabelecido na resolução.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, e consequentemente RESOLVO a presente ação com resolução de MÉRITO, conforme fundamentação supra.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 06 de agosto de 2018
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7004118-43.2016.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente: ESTER DE SANTANA MOLINA - Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Nome: ESTER DE SANTANA MOLINA
Endereço: RUA PRESIDENTE JOÃO BATISTA FIGUEIREDO, 2358, CENTRO, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
Advogado(s) do reclamante: SIDNEI DA SILVA
Requerido: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Advogado(s) do reclamado: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - Advogado do(a) REQUERIDO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571
Nome: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 50, ANDAR 5, 6 E 7, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011

DESPACHO
Vistos.
1 - Oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia nos IDS 12146475 e 19329363, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte exequente, encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima.
2 - Consigne-se no referido documento que após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
3 - Intime-se a parte executada, via seu advogado (caso possua) para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, efetuar o pagamento voluntário do saldo remanescente, conforme memorial de cálculo digitalizado nos autos (ID n. 19337191), sob pena de bloqueio de ativos financeiros do devedor perante a rede bancária.
4 - Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 06 de agosto de 2018
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7001141-10.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Requerente: LAZARO DE OLIVEIRA FACANHA - Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: LAZARO DE OLIVEIRA FACANHA
Endereço: Área Rural, Linha 608 Lote 141 Gleba 55, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Ricardo Catanhede, 1101, CERON, Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de reparação de danos materiais formulado por LAZARO DE OLIVEIRA FAÇANHA, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – ELETROBRÁS, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação no valor de R$ 9.310,25 (nove mil, trezentos e dez reais e vinte e cinco centavos), bem como seja condenada na obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica.
Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação, onde arguiu a prejudicial de MÉRITO de prescrição. No tocante ao MÉRITO, sustentou que não fez nenhuma incorporação de subestação construída pelo autor. Discorreu sobre a depreciação da subestação e sobre a normativa contida na Resolução n. 229/2006 da Aneel. Afirmou que os documentos juntados não são hábeis para provar as alegações dos requerentes. Pleiteou que não seja aplicada a inversão do ônus da prova, arguiu que o requerente não provou suas alegações. Discorreu sobre os valores pleiteados pelo requerente. E, ao final, pleiteou a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (ID n. 18321986).
A parte autora apresentou impugnação à contestação no ID n. 18425700.
Da prejudicial de MÉRITO – Prescrição
A preliminar de prescrição, alegada pela parte requerida, não pode ser acolhida, tendo em conta que o prazo prescricional no caso em apreço somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica, fato que não aconteceu.

Neste sentido, é o posicionamento pacificado no TJ/RO:
Processo civil. Apelação. Construção de subestação de energia. Eletrificação na zona rural. Existência de contrato. Participação. Prescrição. Inocorrência. Prazo. Termo inicial. Data da incorporação pela concessionária. Causa madura. SENTENÇA anulada. Apreciação do MÉRITO. Cabimento. Recurso provido. O prazo prescricional da pretensão de reembolso em razão da construção de subestação de rede de energia elétrica rural por particular, conta-se a partir do momento em que a concessionária a incorpora, que, no caso, ocorreu em 2012, após o programa federal "Luz para Todos". O fato de o juiz de primeiro grau ter julgado antecipadamente o feito, por si só, não compromete a ampla defesa, quando a questão é comprovada por meio de documentos. Aplica-se a teoria da causa madura para julgar o MÉRITO da demanda quando anulada a SENTENÇA, verifica-se a desnecessidade de produção de provas em audiência e o revolvimento de matéria de fato, aliado à suficiência de prova documental, em atendimento aos princípios da economia, celeridade e efetividade processuais. Apelação provida. (Apelação 0004698-80.2012.822.0021, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 28/02/2018. Publicado no Diário Oficial em 13/03/2018).
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
Do MÉRITO
A questão a ser esclarecida nos autos se refere a demonstração da construção da rede elétrica, bem como que se houve investimento financeiro, e, por fim, a sua apropriação pela requerida.
A Resolução 229/2006 da ANEEL, realmente se trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica/requerido.
A presente resolução estabelece alguns critérios básicos a fim de identificar quais tipos de redes elétricas poderão ser, ou não, incorporadas ao patrimônio das concessionárias.
O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.
Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores.
Diante do disso, a ação é improcedente, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares localizadas fora da propriedade do consumidor.
Conforme auto de constatação elaborado pelo oficial de justiça (ID 19396056), a subestação de energia elétrica encontra-se dentro da propriedade rural do autor, porém a subestação alimenta exclusivamente a residência do autor.
Logo, a parte autora não tem direito ao ressarcimento do valor pago pela subestação que fora instalada dentro de sua propriedade rural para atender exclusivamente a sua residência.
Situação diferente seria se a sua subestação estivesse sido instalada fora da propriedade em local que pudesse servir a toda a coletividade.
Vejamos: Resolução da Aneel 229 de 2006. "Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente."
A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.
O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.
Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada dentro de sua propriedade rural para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.
Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.
Nesse contexto, a rede elétrica particular construída dentro da propriedade rural da parte autora não preenche os requisitos para ser incorporada ao patrimônio da Ceron, não havendo, nesta hipótese, direito ao ressarcimento, sendo a improcedência do pedido autoral a medida que se impõe ao caso concreto.
Situação diferente seria se a rede elétrica e subestação particular tivesse sido construída em área pública (Estradas, Ruas ou Linhas Rurais) onde outros moradores da vizinhança tivessem acesso para fazer a ligação de sua unidade consumidora, ampliando assim o fornecimento de energia elétrica a população, nos termos da resolução, teria direito ao ressarcimento do valor gasto, desde que devidamente comprovado nos autos, com a digitalização das notas fiscais ou na sua falta por meio de perícia, conforme estabelecido na resolução.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, e consequentemente RESOLVO a presente ação com resolução de MÉRITO, conforme fundamentação supra.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 06 de agosto de 2018
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7001568-07.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
Requerente: GILVANEIDE TEREZA DOS SANTOS SILVA - Advogados do(a) REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906
Nome: GILVANEIDE TEREZA DOS SANTOS SILVA
Endereço: RUA RICARDO CANTANHEDE, 3472, SETOR 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, INDIANO PEDROSO GONCALVES
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, GABRIELA DE LIMA TORRES,

DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RUA RICARDO CANTANHEDE, 1101, SETOR 03, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de instrução e julgamento formulado pela parte autora no ID 19595478.
Designo a solenidade para o dia 28/08/2018, às 09h00min, devendo o cartório providenciar a intimação das partes, via PJE, consignado que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, conforme preceitua o artigo 34 da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes, via seus advogados, para apresentar o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, este com fulcro do §4 °, art. 357, do CPC.
Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, § 4 °, I I I d o C P C).
Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do
PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.
Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.
No mais, aguarde-se a audiência.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 06 de agosto de 2018
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7001981-88.2016.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
Requerente: MARIA IRENILCE GOMES - Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO5518
Nome: MARIA IRENILCE GOMES
Endereço: rua pará, 2583, casa, setor 04, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS
Requerido: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamado: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - Advogado do(a) REQUERIDO: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP0195972
Nome: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
Endereço: Banco Industrial, 1703, AV Presidente Juscelino Kubitschek, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-901
SENTENÇA
Vistos.
Diante da cumprimento da obrigação pelo requerido, DECLARO EXTINTA a presente execução, e determino o seu imediato arquivamento.
Antes, porém, cumpra-se as seguintes determinações:
1-Oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia depositada no ID 19592760, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte exequente no ID n. 19592760 - Pág. 1, encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima.
2-Consigne-se no referido documento que após o saque a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
3-Após, certifique-se o cartório acerca da existência de resíduo de dinheiro na conta judicial, bem como de qualquer outra constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Fica DISPENSADO O TRÂNSITO EM JULGADO.
P.R. Cumpra-se.
Atendida as determinações acima, e digitalizado o comprovante de transferência/deposito, arquive-se.
Jaru/RO, 06 de agosto de 2018
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7001685-32.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]
Requerente: RAIMUNDO OLIVEIRA SILVA - Advogado do(a) EXEQUENTE: INGRID CARMINATTI - RO8220
Nome: RAIMUNDO OLIVEIRA SILVA
Endereço: Linha 608, km 05, zona rural, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: INGRID CARMINATTI
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES - Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, n. 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Vistos.
Diante da manifestação da parte exequente de que está satisfeita com o valor depositado pelo requerido, DECLARO EXTINTA a presente execução, e determino o seu imediato arquivamento.
Antes, porém, cumpra-se as seguintes determinações:
1-Oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia depositada no ID 19625996, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte exequente, encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima.
2-Consigne-se no referido documento que após o saque a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
3-Após, certifique-se o cartório acerca da existência de resíduo de dinheiro na conta judicial, bem como de qualquer outra constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Fica DISPENSADO O TRÂNSITO EM JULGADO.
P.R. Cumpra-se.
Atendida as determinações acima, e digitalizado o comprovante de transferência/deposito, arquive-se.
Jaru/RO, 06 de agosto de 2018
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7004360-02.2016.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: GRACIANE PINHEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: IVONETE AFONSO DA SILVA - RO0004818
Nome: GRACIANE PINHEIRO DE SOUZA
Endereço: linha 634, km 26, zona rual, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: IVONETE AFONSO DA SILVA
Requerido: MULTICREDITO PROMOTORA DE CREDITO E SERVICOS LTDA.
Advogado(s) do reclamado: ALLAN BATISTA ALMEIDA, RONALDO RAYES, EDUARDO VITAL CHAVES
Advogados do(a) REQUERIDO: ALLAN BATISTA ALMEIDA - RO0006222, RONALDO RAYES - SP114521, EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
Nome: MULTICREDITO PROMOTORA DE CREDITO E SERVICOS LTDA.
Endereço: Rua Major Sertório, 128 5 andar, - lado par, Vila Buarque, São Paulo - SP - CEP: 01222-000
DESPACHO
Vistos;
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Após, intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento.
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
Findo o prazo do pagamento voluntário, fica o Cartório autorizado, desde já, a proceder a expedição de MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme § 3º do art. 523 do mesmo Códice.
Deverá constar no MANDADO, além dos atos inerentes ao MANDADO acima descritos, os seguintes comandos:
Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);
Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC);
Consigno ao Cartório que, ao proceder a intimação do devedor, deve-se observar hipóteses do art. 513, § 2º do CPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 06 de agosto de 2018
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7001744-20.2017.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Requerente: PAULO DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Nome: PAULO DE SOUZA SILVA
Endereço: Linha B-80, Km 04, Assentamento Capitão Silvio de Farias, Zona Rural, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado(s) do reclamante: SIDNEI DA SILVA
Requerido: HILDEVAR FRANCISCO ALVES e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: ROBERTO EGMAR RAMOS, ALLISON ALMEIDA TABALIPA
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO EGMAR RAMOS - RO0005409
Advogado do(a) REQUERIDO: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: HILDEVAR FRANCISCO ALVES
Endereço: Rua Nilton de Oliveira, 2259, Setor 04, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: CLACIR GOMES DE AGUIAR
Endereço: Rua Goiás, 3812, Telefone n. (69) 9 8403-1845, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: MICHAEL TELVINO
Endereço: Rua Gavião Real, 4866, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-628
DESPACHO
Vistos;
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Após, intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento.
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
Findo o prazo do pagamento voluntário, fica o Cartório autorizado, desde já, a proceder a expedição de MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme § 3º do art. 523 do mesmo Códice.
Deverá constar no MANDADO, além dos atos inerentes ao MANDADO acima descritos, os seguintes comandos:

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);
Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC);
Consigno ao Cartório que, ao proceder a intimação do devedor, deve-se observar hipóteses do art. 513, § 2º do CPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 06 de agosto de 2018
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001573-29.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 15/05/2018 14:46:55
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ZEFERINO MANOEL DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO
O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa ora colacionada:
RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010);1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002". (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...] 3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884). 4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015)
Desta feita, afasto a preliminar de prescrição.
DO MÉRITO
Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.
Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
Cumpre ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.
Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:
a) redes particulares já incorporadas;
b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;
d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;
e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.

Destas, apenas aquelas descritas nos itens “a)”, “c)” e “d)” são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.
Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.
O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inocorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).
Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:
“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória […] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).
A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, anotação técnica do CREA/RO, orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica, além de comprovante de envio de Termo de Compromisso de Manutenção de Instalação à CERON S/A.
Por fim, após a determinação deste Juízo, o requerente apresentou fotografias da subestação de energia instalada e a Escritura Pública da propriedade rural.
Além disso, esclareceu que “sua subestação atente unicamente sua residência, porém, deriva da mesma construção de rede que atende os demais moradores das propriedades vizinhas, ou seja, há outros consumidores além do próprio autor, que fazem uso da construção custeada pelos particulares, os quais fazem jus à restituição dos valores gastos”.
Contudo, não comprovou se “a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações”, bem como não informou se “a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores.”
Desta feita, não há que se falar em direito à indenização, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 478, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 3 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002498-25.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/08/2018 09:48:16
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ROBERTO PEGORER - RO2247
REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de protocolo do requerimento de cancelamento do contrato feito na via administrativa, bem como os extratos bancários completos, constando toda a movimentação financeira de cada mês, a partir de quando iniciou-se os descontos discutidos no feito.
Para tanto concedo o prazo de 05 (cinco) dias.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 6 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível
1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004639-85.2016.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Requerente: ELIANA GOMES MERCES FARIA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DUARTE MOREIRA - RO0005266
Nome: ELIANA GOMES MERCES FARIA
Endereço: getulio vargas, 2206, centro, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
Advogado(s) do reclamante: JOAO DUARTE MOREIRA
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DECISÃO
Vistos;
T endo em vista que a parte autora não aceitou a proposta ofertada, intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, no prazo legal.
Cumpra-se.
Jaru, 23 de julho de 2018.
Elsi Antônio Dalla Riva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO kn
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004075-72.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Exoneração, Fixação, Guarda, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Requerente: T. M. D. O. e outros
Requerido: A. S. D. O.
INTIMAÇÃO
Vista ao Ministério Público.
Jaru, 26 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO KN
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001498-24.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]
Requerente: G. P. R.
Advogados do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003, LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES - RO0003221
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar da juntada de ID 19168198.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003397-91.2016.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]
Requerente: DARCY DE OLIVEIRA RASLAN
Advogado do(a) AUTOR: TAÍS BRINGHENTI AMARO SILVA - RO0005234
Requerido: INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU e outros
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA DE SOUZA RIBEIRO - RO6067
Advogado do(a) RÉU: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
FINALIDADE: Intimar os procuradores das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar alegações finais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO PM
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 05 DIAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do requerido, abaixo mencionado, da indisponibilidade de seus bens realizada e, querendo, para se manifestar em 05 (cinco) dias corridos, contados a partir do escoamento do edital, nos termos do art. §3°, do art. 854, do CPC.
INTIMAÇÃO: RAIANE BRANDINO AMAZONAS, CPF 010.198.432-41.
R. B. AMAZONAS - ME, CNPJ: 14.591.706/0001-80
Processo nº: 7004419-87.2016.8.22.0003 - Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Promovente(s): COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Promovido(s): R. B. AMAZONAS - ME e outros
Valor da causa: R$ 28.387,87 - Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Jaru-RO, 2 de agosto de 2018
Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório
Caracteres: 0,00Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da
Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
Preço por caracteres: 0,00Total (R$): 0,00

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001683-28.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Requerente: MARIA LENIRA MILHOMENS
Advogado do(a) AUTOR: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o ítem 4 do DESPACHO de ID 19461196.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69) Processo nº: 7002467-05.2018.8.22.0003
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 01/08/2018 10:58:17
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
RÉU: DAMIAO SOARES DE CARVALHO
DECISÃO
Vistos;
1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
2- Com a apresentação da emenda e a certificação pela Escrivania de que as custas foram recolhidas no exato valor determinado, desde já recebo a inicial e consigno que, considerando que a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo, deixa-se de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n. 911/69).
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto nº 911/69 (alterado pela Lei nº 10.931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor. Assim, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA INICIAL.
Considerando os reiterados casos, neste juízo, dando conta de que as partes requerentes retardam as diligências dos oficiais de justiça, por conta da não indicação e da não apresentação da

pessoa em cartório para que seja nomeada depositário fiel do bem, deverá a parte autora, via de seus advogados, apresentar o nome e, também, a pessoa em cartório, no expediente forense, a fim de que seja executada a busca e apreensão, com os benefícios do art. 212, §2º, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da liminar.
Quando assim, ocorrer deverá a escrivania comunicar imediatamente o oficial de plantão para cumprir o MANDADO que já deverá estar expedido, mas acondicionado na contracapa dos autos.
Cumprida a liminar ou não, cite-se, a parte requerida para, caso queira, na pessoa do seu representante legal, com os benefícios do art. 212, §2º do CPC, apresente resposta no prazo de 15(quinze) dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, não podendo realizar a purgação da mora, vez que o contrato é posterior à Lei nº 10.931/2004. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.
Intime-se ainda o requerido, para caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após executada a liminar poderá pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus.
Na hipótese de alteração de endereço de onde o objeto de busca se encontre e indicado pelo demandante, desde já fica autorizado a expedição de novo MANDADO, para ser cumprido no novo local declinado.
Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4°, do Decreto N. 911/69 (alterada pela Lei n 13.043/2014).
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA-PRECATÓRIA/OFÍCIO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está indicado os dados do veículo objeto da busca e apreensão e endereço da parte requerida.
Cumpra-se.
Jaru, 06 de agosto de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002948-02.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Locação de Imóvel]
Requerente: EDISON TIBURCIO DA SILVA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO - RO000498A
Nome: EDISON TIBURCIO DA SILVA SOBRINHO
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 1312, SETOR 03, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO
Requerido: INSTITUTO EDUCACIONAL PARNASSO LTDA - ME e outros
Advogado(s) do reclamado: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO - RO0003388
Nome: INSTITUTO EDUCACIONAL PARNASSO LTDA - ME
Endereço: AV JK, 2.501, SETOR 04, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: VALDENI DA SILVA RIBEIRO
Endereço: Rua João Pessoa, 2715, - de 2529/2530 a 2714/2715, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-476
DECISÃO
Vistos;
1- Com fundamento no art. 854, do NCPC/2015, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema Bacenjud. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verificou a existência apenas de um valor ínfimo, o qual foi liberado.
A minuta do protocolo, segue em anexo.
2- Consigna-se que cabe a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional.
O Código de Processo Civil preceitua: “Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.”
3- Dessa feita, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para que obtenha a certidão de execução junto ao Cartório Distribuidor e diligencie junto aos órgãos públicos, a existência de bens pertencentes ao devedor, passíveis de serem indicados a penhora, no lapso de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento.
4- Em caso de inércia, considerando que o feito se encontra na fase de cumprimento de SENTENÇA e por não haver qualquer prejuízo, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento.
Cumpra-se.
Jaru, 06 de agosto de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000933-26.2018.8.22.0003
Classe:FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Assunto: [Dissolução]
Requerente: J. L. N.
Advogado do(a) REQUERENTE: RINALDO DA SILVA - RO8219
Nome: JOAO LOURIANO NETO
Endereço: LINHA 619, KM 33, FUNAINHA, ZONA RURAL, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000
Advogado(s) do reclamante: RINALDO DA SILVA
Requerido: M. D. P. L.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: MARIA DA PENHA LOURIANO
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos;
Trata-se de ação de divórcio, proposta por João Louriano Neto em desfavor de Maria da Penha Louriano, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal. Informou, ainda, que da união não adveio filhos e que inexistem bens a serem partilhados. Ao final requereu a decretação do divórcio e a volta do seu nome de solteira. Juntou documentos.
A requerida foi citada por edital e não apresentou contestação, razão pela qual o Curador Especial nomeado em seu favor oficiou ao feito, pugnando por negativa geral.
O autor juntou a certidão de casamento legível.
É o relatório. Passo a fundamentação.
Trata-se de pedido de divórcio fundamentado na ruptura da sociedade conjugal.

A requerida é revel, razão pela qual presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, que são alicerçados pelos documentos que instruem a inicial.
Ocorre que o § 6º do art. 226 da Constituição Federal foi alterado pela Emenda Constitucional n.º 66, de 13 de julho de 2010, e passou a vigorar com a seguinte redação:
Art. 226. (..)
§6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.
Com a EC 66/2010, para a decretação de divórcio basta apenas que as partes sejam casadas e manifestem o interesse em dissolver o vínculo conjugal, uma vez que se trata de direito potestativo em que a lei concede a alguém o poder para influir sobre a condição jurídica de outrem, sem o concurso de vontade deste.
Ao teor do exposto, e por tudo mais que dos autos constam, acolho o pedido inicial e DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, atribuindo-se os devidos efeitos da lei, na forma do § 6° do art. 226, da Constituição Federal c/c artigo 40 da Lei do Divórcio, cessando, assim os efeitos do vínculo matrimonial, dever de coabitação e fidelidade.
Determino que o cônjuge virago volte a usar o nome de solteira, qual seja, Tereza de Souza Oliveira
Custas e honorários suspensas na forma do art. 98. §3°, da Lei Estadual n. 3.986/2016.
Transitada em julgado, expeçam-se os MANDADO s pertinentes, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG.
Oficie-se ao Juízo Corregedor da Comarca de Conselheiro Pena/MG, solicitando o seu "Cumpra-se", a fim de que o Cartório de Registro Civil proceda a devida averbação na certidão de casamento.
Ainda, consigne-se que o Cartório de Registro Civil deverá comunicar este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o devido lançamento das averbações ordenadas, mediante ofício, conforme determina o art. 100, §4° da Lei n. 6.015/1973. Consigne-se que esta comunicação poderá ser feita pelo e-mail institucional deste Juízo: jaw1civel@tjro.jus.br
P.R.I. Dê-se ciência ao Defensor Público.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 06 de agosto de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001045-63.2016.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente: DEYVICLEIA PEREIRA FACCIONE DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR LUIZ PRETTO - MT20696/O
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR LUIZ PRETTO - MT20696/O
Nome: DEYVICLEIA PEREIRA FACCIONE DOS SANTOS
Endereço: Rua Bom Sucesso, 550,, Quadra 36, Santa Laura, Cuiabá - MT - CEP: 78091-136
Nome: SUSICLEIA PEREIRA DA SILVA FACCIONE
Endereço: Rua Pernambuco, 846-N, São Francisco, Comodoro - MT - CEP: 78310-000
Advogado(s) do reclamante: OSMAR LUIZ PRETTO
Requerido: GENILDA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s) do reclamado: INDIANO PEDROSO GONCALVES
Advogado do(a) RÉU: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486
Nome: GENILDA PEREIRA DA SILVA
Endereço: Assentamento Rio Branco, Sitio possui máquina de arroz, Linha 4 esquina com linha 10, Theobroma - RO - CEP: 76866-000

DESPACHO
Vistos;
1- Vejo que a requerida expressamente manifestou interesse em atender a pretensão, como o fez na peça de ID n. 16782500.
Diante disso, firme no princípio da cooperação, determino que a requerida seja intimada, via seu advogado, para dizer se já levantou os recursos e efetuou a regularização da transferência da propriedade da parte do imóvel cabível às requerentes, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias úteis.
2- Não havendo manifestação no prazo concedido, certifique-se e voltem os autos conclusos para SENTENÇA.
Cumpra-se.
Jaru, 06 de agosto de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002493-03.2018.8.22.0003
Classe:MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
Requerente: COMETA JI PARANA MOTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - RO0006644
Nome: COMETA JI PARANA MOTOS LTDA
Endereço: Av. Castelo Branco, 815, Jardim Tropical, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Advogado(s) do reclamante: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS
Requerido: DOMINGOS BOAVENTURA SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Nome: DOMINGOS BOAVENTURA SANTOS
Endereço: Linha 632, km 45, GB 70, Lote 46, Zona Rural, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos;
1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
2- Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se para que a parte requerida pague o valor pleiteado e os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, nos termos da inicial, anotando-se nesse MANDADO que, caso o cumpra, ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do CPC).
Conste, ainda, ordem para citação da parte ré, que nesse prazo, poderá oferecer embargos e, em não havendo o cumprimento da obrigação, tão pouco o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 702, §2°, do CPC).
Havendo citação e decorrido o prazo in albis para oposição de embargos, certifique-se e intime-se a parte para requerer o que de direito, via seu advogado. Contudo, na hipótese de ser apresentado embargos monitórios, desde já fica determinada a intimação da parte contrária, via seu advogado, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §5°, do art. 701, do CPC.
Deve ficar consignado no MANDADO que, conforme o § 11, do art. 702, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor."
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO / CARTA-PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inaugural, onde estão todos os dados da parte requerida.
Cumpra-se.
Jaru, 06 de agosto de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001349-96.2015.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Requerente: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
Nome: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA
Endereço: BR 364, KM 426, SETOR INDUSTRIAL, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: JOSE FERNANDO ROGE
Requerido: NUTRICAMPO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: NUTRICAMPO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP
Endereço: AV. JK, 1267, CENTRO, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: CARLOS SOARES JUSTO
Endereço: RAIMUNDO CANTANHEDE, 757, CASA, SETOR 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: MARIA REGINA DA SILVA JUSTO
Endereço: RAIMUNDO CANTANHEDE, 757, CASA, SETOR 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos;
Intime-se a parte exequente, via seu advogado, para tomar ciência acerca do teor da peça de ID 19933135, onde a União (credora da ação executiva onde foi formalizada a primeira penhora sobre o imóvel) diz que mantém o interesse de efetuar o leilão do bem constrito, na demanda onde busca o recebimento do seu crédito tributário, bem como para dar prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru, 06 de agosto de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000508-96.2018.8.22.0003
Classe:HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
Assunto: [Guarda]
Requerente: LUCINEIA AMORIM DE SOUZA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Nome: LUCINEIA AMORIM DE SOUZA
Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, 949, SETOR 07, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: ELENILDO GONCALVES
Endereço: LINHA 630, KM 68, ZONA RURAL, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: ELISANGELA FERNANDES RIBAS
Endereço: LINHA 630, KM 68, ZONA RURAL, Jaru - RO - CEP: 76890-000
SENTENÇA
Vistos;
Os requerentes firmaram um acordo em relação a guarda da menor Sophia Amorim Gonçalves, a fim de que essa permaneça com o seu genitor e sua companheira, conforme a petição de ID n. 16395311, HOMOLOGO-O, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Expeça-se o devido termo de guarda da criança Sophia Amorim Gonçalves, em favor de Elenildo Gonçalves e Elisangela Fernandes Ribas, consoante a composição ora homologada.
Custas processuais suspensas de cobrança, nos termos do art. 98, do CPC.
Homologo a renúncia do prazo recursal.
P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Defensor Público.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 06 de agosto de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69) Processo nº: 7001415-71.2018.8.22.0003
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: M. D. S. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: J. S. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: JÚLIO SÉRGIO DE SOUSA
Endereço: RUA RIO GRANDE DO NORTE, 3477, SETOR 06, Jaru - RO - CEP: 76890-000
SENTENÇA
Vistos;
A parte exequente informou o cumprimento da obrigação alimentícia e requereu a extinção da execução.
O Ministério Público se manifestou favorável a extinção da ação.
Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.
Custas suspensas de cobrança nos termos do art. 98, §3°, do CPC.
Desde já fica dispensado o prazo recursal.
P.R. I. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Defensor Público.
Após a leitura da ciência, arquivem-se os autos.
Jaru, 06 de agosto de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001292-44.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Requerente: ALEIDE SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427

Nome: ALEIDE SANTOS SILVA
Endereço: Linha 605, esquina com rua Amazonas, 2476, Setor 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: JOSE FERNANDO ROGE
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos;
Houve a transferência do depósito judicial em favor da parte exequente, a qual silenciou no prazo concedido, razão pela qual presume-se a satisfação do crédito, como pré-consignado nos autos.
Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.
Sem custas.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R. Cumpra-se. DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS.
APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.
Jaru, 06 de agosto de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002108-55.2018.8.22.0003
Classe:ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Assunto: [Administração de Herança]
Requerente: MARGARIDA SOUZA DO NASCIMENTO BATISTELA
Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Nome: MARGARIDA SOUZA DO NASCIMENTO BATISTELA
Endereço: Rua Rio Grande do Norte, 2601, setor 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: IURE AFONSO REIS
Requerido:
SENTENÇA
Vistos;
Considerando que houve a intimação da parte requerente, via de seu advogado, para emendar a inicial e a mesma manteve-se inerte conforme certidão lavrada pela Serventia do Judicial, caminha o feito para a extinção e o arquivamento.
Nesse sentido:
Indeferimento inicial. Narração dos fatos e CONCLUSÃO lógica. Vício sanável. Determinação de emenda. Inocorrência. O indeferimento da inicial, após processado o feito, sem que tenha sido oportunizada a emenda, deve ser cassado, porquanto trata-se de vício perfeitamente sanável. (Apelação 0005982-18.2014.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 27/09/2017. Publicado no Diário Oficial em 06/10/2017).
Apelação Cível. Monitória. Emenda à inicial. Prazo não atendido. Indeferimento da inicial. O indeferimento é medida que se impõe se a parte foi devidamente intimada para emendar a inicial e deixou fluir o prazo sem manifestação. (Apelação 0009154-31.2015.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 08/09/2017. Publicado no Diário Oficial em 18/09/2017).
Ao teor do exposto, DECLARO O FEITO EXTINTO, nos termos do art. 485, inciso I, c/c art. 321, p. único, ambos do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016 c/c §1°, art. 2°, do Provimento Conjunto n. 002/2017 – PR/CG.
Caso seja pleiteada a renúncia ao prazo recursal, desde já se defere.
P. R. I. Cumpra-se.
Decorrido o prazo recursal arquive-se.
Jaru, 06 de agosto de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001400-39.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente: REGINEIA DE PAULA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187, INGRID CARMINATTI - RO8220
Requerido: ADEMIR DE AZEVEDO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS ESTEVAM PEREIRA FILHO - RO0002726
SENTENÇA
Vistos;
O credor se manifestou favorável a extinção da ação e disse expressamente que ocorreu o adimplemento da sua obrigação (ID n. 18643221).
Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.
Custas processuais pela parte demandada, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Oficie-se ao IDARON, via email, solicitando o desbloqueio da ficha em nome do executado Ademir de Azevedo Ferreira, devendo comunicar o cumprimento ao Juízo em 05 (cinco) dias corridos.
Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.
CÓPIA DESSA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 717/1VC/2018, devendo ser instruída com as cópias necessárias para o cumprimento do ato.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Jaru, 15 de junho de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001400-39.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente: REGINEIA DE PAULA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187, INGRID CARMINATTI - RO8220
Requerido: ADEMIR DE AZEVEDO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS ESTEVAM PEREIRA FILHO - RO0002726
SENTENÇA
Vistos;
O credor se manifestou favorável a extinção da ação e disse expressamente que ocorreu o adimplemento da sua obrigação (ID n. 18643221).
Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Custas processuais pela parte demandada, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Oficie-se ao IDARON, via email, solicitando o desbloqueio da ficha em nome do executado Ademir de Azevedo Ferreira, devendo comunicar o cumprimento ao Juízo em 05 (cinco) dias corridos.
Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.
CÓPIA DESSA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 717/1VC/2018, devendo ser instruída com as cópias necessárias para o cumprimento do ato.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Jaru, 15 de junho de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003567-29.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - RO0008598
Requerido: ADILIO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica o procurador da parte autora INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a taxa de consulta ao sistema BACENJUD.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005054-68.2016.8.22.0003
Classe:BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Requerente: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
Requerido: FRANCISROSS SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher taxa de repetição de ato.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002311-17.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Duplicata]
Requerente: CAHEMA COMERCIO DE ELETRO ELETRONICO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FILLA - RO0001585
Requerido: MERINALVA PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica o procurador do autor intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de oficios.

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO

Gabarito
Proc.: 0002336-57.2015.8.22.0003
Ação:Ação Civil Pública
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Requerido:Juarez Tavares Bueno, Wilson Nogueira, Gustavo Fazolo
Advogado:Carina Gassen Martins Clemes (OAB/RO 3061), Luciana Mozer da Silva de Oliveira (OAB/RO 6313), Denilson dos Santos Manoel (OAB/RO 7524), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476), José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Israel Abel Pereira Ferreira (OAB/MG 148.349)
Fica as partes intimadas que foi designado vistoria pela SEDAM para o dia 11 de SETEMBRO de 2018.
Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao
Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br
Juiz: mailto:elsi@tj.govElsi Antônio Dalla Riva
Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002882-83.2013.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vivian Vaz da Costa
Advogado:Lívia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Julian Matsumoto Valença (OAB/RO 4978)
Requerido:Município de Jaru - Ro
Advogado:Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), José Pereira Tavares (OAB/RO 441), Roger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Daiane Dias (2156/OAB/RO)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, com a seguinte DECISÃO: “por unanimidade, dar provimento ao recurso do Município de Jaru e dar provimento parcial ao de Vivian Vaz da Costa nos termos do voto do relator.”

Proc.: 0000060-24.2013.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alan Rodrigo Souza Oliveira, Nicólly Pietra de Aquino Oliveira, Alana Caroline Souza Oliveira, Hellen Maura Lucidia Ribeiro
Advogado:Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB-RO 2245), Hudson da Costa Pereira (RO 6084), Everton Campos de Queiros (OAB/RO 2982), Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245), Everton Campos de Queiros (OAB/RO 2982), Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB-RO 2245), Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)
Requerido:Município de Governador Jorge Teixeira Ro
Advogado:Delmário Santana Souza (RO 1531), Merquizedks Moreira (OAB/RO 501)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, Com o seguinte acordão: por unanimidade, rejeitar a arguição incidental de inconstitucionalidade e no MÉRITO dar provimento parcial aos recursos nos termos do voto do relator.

Proc.: 0078763-13.2006.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Inventariante:G. de S. F. A. M. F. L. de S. S. N. G. da S. J. F. F.
Advogado:Irineu Ribeiro da Silva (RO 133), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B), Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3193), Felipe Augusto Ribeiro Matheus (OAB/RO 1641), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Allan Batista Almeida (RO 6222), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204), Irineu Ribeiro da Silva (RO 133)
Inventariado:E. de E. M. de S. F.
Advogado:Advogado não Informado (3790)
DESPACHO:
Vistos, etc.Ante a manifestação retro e o pedido expresso de fls. 982, remetam-se os autos ao Ministério Público.Jaru-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001773-36.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 01/06/2018 16:09:36
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
RÉU: GISLAINE CRISTINA NOGUEIRA DOS SANTOS 95048588215
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
HOMOLOGO O ACORDO de ID n. 20327838, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b), do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, consoante disposto no artigo 316, do mesmo Diploma Legal.
Ficará a parte autora responsável por controlar o cumprimento do acordo administrativo de parcelamento e informar eventuais desdobramentos ao juízo, ressaltando que a mesma poderá, a qualquer tempo, caso haja descumprimento da obrigação pela parte requerida, desarquivar o feito e prosseguir com a execução.
Libere-se eventual constrição.
Sem custas finais, com fulcro no artigo 8º, III, do Regimento de Custas - Lei Estadual nº. 3.896/2016.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de agosto de 2018
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002497-40.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/08/2018 09:45:02
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SOPHIA SILVA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Compulsando os autos, observo que a demanda constou a seguinte informação:
(ID n. 20360891).
Desta feita, intime-se a parte autora para juntar a CONCLUSÃO definitiva do indeferimento administrativo, ou apresentar documento pertinente que demonstre os motivos da negativa pela requerida.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001842-68.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/06/2018 16:34:20
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: IVONETH MOREIRA PINO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Em que pese o teor da petição de ID n. 20321007, eventual citação por hora certa se trata de faculdade do Oficial de Justiça.
Todavia, após o pagamento de eventual taxa pendente, cumpra-se novamente com o DESPACHO de ID n. 18887179 no endereço ora informado.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002902-13.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 24/08/2017 20:00:36
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ANTONIO FLAVIO VILA REAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando o decurso de prazo certificado pelo Cartório, expeça-se alvará ou proceda a transferência do valor constrito nos autos.
Após, deverá a exequente apresentar os cálculos do saldo remanescente devidamente atualizados.
Cumprida tal diligência, expeça-se o competente MANDADO, conforme requerido no ID n. 18830025.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001517-93.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/05/2018 16:02:52
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE INACIO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: GISLENE DE LAPARTE NEVES - RO8783, DILSON JOSE MARTINS - RO0003258
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Considerando que o fim da greve descrita no ID n. 18274878 se trata de fato público e notório, deverá a parte autora trazer aos autos o contracheque dos últimos três meses, sob pena de revogação da DECISÃO de ID n. 18269675 - Pág. 1.
Para tal empenho, concedo o prazo de 02 (dois) dias.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001610-56.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 16/05/2018 17:37:09
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JARU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
EXECUTADO: ROBSON ASSIS RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Em que pese a petição retro, o DESPACHO de ID n.19828564 refere-se a diligências administrativa no sentindo de eventual acordo entre as partes, em atenção ao §3º art 3º do CPC. Desta feita, concedo o prazo derradeiro de 15(quinze) dias para tais diligências.
Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, sob pena de suspensão com base no art. 921, II, do CPC.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001074-45.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 09/04/2018 15:17:45
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SUELY VIEIRA JORDAO
Advogado do(a) AUTOR: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO0002041
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA
Vistos, etc.
SUELY VIEIRA JORDÃO ajuizou a presente ação condenatória para concessão e cobrança de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aduzindo que sempre foi trabalhadora rural, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial por idade.
Deferida a gratuidade judiciária.
O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte não reúne os requisitos legais para a concessão do benefício.
Realizada a audiência de instrução e apresentadas alegações finais pela parte autora, vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
Sobre o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, o art. 48 da Lei nº 8.213/91 dispõe:
"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.
§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.
§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido" (grifei).
Verifica-se portanto, que basta ao trabalhador comprovar o exercício de atividade rural pelo período mínimo fixado em conformidade com a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, e com o art. 143 do mesmo diploma legal.
Ou seja, deverá comprovar, ainda de forma descontínua, o exercício de atividade rural pelos últimos 05 anos (60 meses), caso tenha completado a idade até o ano de 1992, aumentando essa carência progressivamente até o máximo de 15 anos (180 meses), para os que completarem idade a partir de 2011.
No caso dos presentes autos, a parte autora completou a idade de 55 anos em 2016, pelo que deveria comprovar o exercício de atividade rural durante os últimos 180 meses.
Nesse sentido, os documentos acostados, com datas variadas, tais como a Certidão da Justiça Eleitoral, Ficha cadastral no Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, Contrato de Comodato Rural, Declaração de atividade rural, além das Notas Fiscais, constituem início razoável de prova material quanto ao efetivo exercício de atividade rural.
Ademais, além da prova documental, as testemunhas ouvidas durante a instrução corroboram com a assertiva de que a parte autora é segurada especial, exercendo suas atividades em regime de economia familiar, consoante depoimentos armazenados em mídia, coletados através de gravação audiovisual, conforme Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, publicado no DJ n. 193/2012.
Estando provada, então, a condição de trabalhador rural da parte autora, com razoável indício de prova material inclusive, torna-se impositiva a concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência:
"Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99" (TRF1, 1ª Turma - AC 2004.01.99.011187-4/MG; Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - DJ 29/11/2004, p. 09).
Importante dizer que o INSS não pode exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que

corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano. Assim afrontará a lei, e, indiretamente, a Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.
Nesta cognição:
AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO. PEDIDO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Admite-se como início de prova material da atividade rural a certidão de casamento na qual conste o cônjuge da autora da ação como lavrador, mesmo que não coincidentes com todo o período de carência do benefício, desde que devidamente referendados por robusta prova testemunhal que corrobore a observância do período legalmente exigido. 2. Os documentos colacionados nesta rescisória, em nome da autora da ação, confirmam o seu labor campesino. 3. Juízo rescisório. 3.1. O início da prova material, aliado aos depoimentos prestados na ação rescindenda demonstram a qualidade de rurícola da autora da ação, motivo pelo qual lhe deve ser concedida a aposentadoria rural. 4. Ação rescisória julgada procedente. Recurso Especial provido (AR: 3904 SP 2007/0310835-8, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 27/11/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/12/2013) e;
AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL.COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DEPROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido deque, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exigeque a prova material do labor agrícola se refira a todo o período decarência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo,dar provimento ao recurso especial para restabelecer a SENTENÇA (AR: 4094 SP 2008/0229984-9, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 26/09/2012, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 08/10/2012).
Quanto ao termo inicial do benefício, tendo o(a) beneficiário(a) implementado os requisitos já por ocasião do pedido administrativo, este deverá ser considerado como termo inicial - 23/02/2018.
Nesse sentido é a jurisprudência do nosso E. Superior Tribunal de Justiça:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (PRECEDENTES). JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO. 1. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do benefício previdenciário é a data do requerimento administrativo. (...) (STJ - AgRg no REsp 1106411 / RS, DJe 01/03/2013)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INSUBSISTENTE AS ALEGAÇÕES DE INCIDÊNCIA DE SÚMULA 7/STJ E DE FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 1.(...). Comprovado o exercício de atividade rural, tem o segurado direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, pouco importando se, naquela ocasião, o feito foi instruído adequadamente, ou mesmo se continha, ou não, pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural. No entanto, é relevante o fato de àquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao cômputo a maior do tempo de serviço, nos temos em que fora comprovado posteriormente em juízo.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1128983 / SC, DJe 07/08/2012)
Ante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário-mínimo mensal, inclusive com décimo terceiro salário, na forma do art. 201, § 6º da CF, em favor da parte requerente SUELY VIEIRA JORDÃO, devidos desde a data do requerimento administrativo – 23/02/2018.
Incidirá correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR, que orienta a remuneração das cadernetas de poupança, como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme posições do STF nas ADI nº 493 e 4.357/DF, e, ainda, do STJ no REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.
Os juros de mora serão fixados em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando ficam reduzidos para 0,5% ao mês (AC 0021288-62.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 29/06/2016).
Em tempo, considerando estarem evidenciadas as condições autorizadoras à implantação do benefício e, uma vez preenchidos os requisitos dos artigos 294 e 303 do Código de Processo Civil, bem como a inexistência de impedimentos processuais, concedo o benefício de aposentadoria por idade, na forma de tutela de urgência antecipada ex officio.
Corroborando de tal entendimento, colaciono a ementa da DECISÃO proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar os autos n. 0046913-67.2008.8.22.0003 que tramitou nesta 2ª Vara Cível:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. AMPARO SOCIAL. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE: REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Antecipação de tutela deferida “de oficio” em razão do preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC, e diante da ausência de impedimento processual, conforme normas dos arts. 515, § 1º, 516, 798, 461, caput, §§ 3º e 4º e 644, todos do Código de Processo Civil. 2. Comprovada a qualidade de trabalhadora rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade. 3. “A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...”. (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.) 4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 5. Quanto à data inicial do benefício, a Lei 8.213/91, em seu artigo 49, I, “b”, dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição qüinqüenal, e na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação, conforme jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 1057704-SC), vedada a reformatio in pejus. 6. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010.7. Verba honorária em conformidade com o artigo 20, § 4, do CPC, e a jurisprudência desta Corte. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato

Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. O benefício previdenciário não pode ser concedido cumulativamente com o benefício assistencial previsto na Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993. 10. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Antecipação de tutela concedida. ACÓRDÃO. Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - Brasília, 8 de março de 2012. Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes Relator Convocado (TRF1 n. 0026294-60.2009.4.01.9199 – Reexame Necessário n. 2009.01.99.028200-2/RO).

Face a antecipação da tutela ora concedida e no intuito de efetivar a tutela provisória, determino, com base no artigo 297, do CPC, que se oficie à agência local do INSS, para imediata implementação do benefício mensal de aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado.

Condeno ainda, o requerido, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da SENTENÇA procedente ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão inicial, o que faço com base no artigo 85, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas, face o disposto no art. 5º, I da Lei 3.896/2016.

A presente ação não se sujeita à remessa necessária, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do artigo 496, §3º, do Código de Processo Civil. Observe-se que se tratando de SENTENÇA ilíquida, deve ser utilizado como parâmetro para tal aferição o valor atualizado da causa, "sob pena de restar inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário", consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que ora se colaciona:

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDAO RECORRIDO BASEIA-SE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO NAO ABRANGE TODOS. NAO CONHECIMENTO. ENUNCIADO N.º 283 DA SÚMULA DO STF. ARTIGO 475, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇAO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇAO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NAO CONHECIDO. 1. Enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a DECISÃO recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". 2. Configurado o reexame necessário como condição de eficácia da SENTENÇA, o momento adequado para verificar se esta já está apta a produzir seus efeitos ou se carece da implementação de alguma condição é justamente no momento de sua prolação. 3. Cabe ao juiz prolator da SENTENÇA constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos. 4. Líquido o quantum apurado em SENTENÇA condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo SENTENÇA condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação. 5. Em verdade, aguardar a liquidação da SENTENÇA para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário. 6. Analisar se o valor apurado na SENTENÇA é, ou não, superior a sessenta salários mínimos importaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"(Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça). 7. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 655.046 – SP (2004/0050439-0), Rel Min HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Dje 03/04/2006).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Em caso de eventual recurso, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos à superior instância.

Nada pendente, arquive-se.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 6 de agosto de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003520-55.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 11/10/2017 09:41:50
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELY DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILSON JOSE MARTINS - RO0003258
EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA, KELBIANA XAVIER PEREIRA MERELES, WILSON DE OLIVEIRA MAGALHAES
Advogados do(a) EXECUTADO: LILIAN TEIXEIRA PAULINO LUENGO - RO4059, ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234, DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657, ALEX LUIS LUENGO LOPES - RO0003282, JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP0349275
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Considerando o teor da petição de ID n. 20242121, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada apresente impressos relativos aos imóveis, a fim de comprovar as alienações.

Int.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 3 de agosto de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002181-27.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/07/2018 11:42:55
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
REQUERIDO: LUCIA HELENA QUADROS VIEIRA DE MATTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A

SENTENÇA

Vistos, etc.

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, já qualificado, ajuizou ação de busca e apreensão em face de LUCIA HELENA

QUADROS VIEIRA DE MATOS, igualmente qualificado, objetivando apreender o bem descrito na peça basilar, amparado na condição de credor fiduciário da parte requerida.
Concedida a liminar de busca e apreensão, a mesma foi devidamente cumprida, ocorrendo, na mesma oportunidade, a citação do requerido.
Após a juntada do comprovante de pagamento, a parte autora pugnou pela liberação do veículo.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
Considerando a entrada em vigor da Lei n. 13.105/15 da data de 18 de março de 2016, as normas processuais terão aplicação imediata, conforme disposto no art. 14 do mesmo Diploma Legal, nestes termos: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".
Desta feita, uma vez que a controvérsia que paira sobre a demanda se trata de matéria de direito, conheço diretamente do pedido, com fulcro no art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.
Compulsando os autos, verifica-se que logo após sua intimação a parte efetuou o pagamento das parcelas atrasadas, conforme se denota pelo comprovante de pagamento de ID n. 2843674, ocorrendo, portanto, a purgação da mora, prescrito nos §§ 1º e 2º do art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, com a nova redação determinada pela Lei n. 10.931/04:
"Art. 3º
[...]
§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus".
Além do que, a própria autora pugnou pela restituição do veículo (ID n. 3624544), sendo que tal devolução deve ocorrer livre de ônus, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. PURGAÇÃO DA MORA. CABIMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMPROCEDÊNCIA. RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO. MULTA ASTREINTES. CABIMENTO. VALOR. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADOS. MODIFICAÇÃO. CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. Os contratos de arrendamento mercantil (leasing) e de alienação fiduciária têm naturezas jurídicas e regramento legal distintos, de modo que não se aplicam ao primeiro as regras do segundo concernentes à notificação prévia do devedor, e é possível, no primeiro, a purgação da mora para evitar a perda do bem e possibilitar sua restituição. Desconstituída a mora alegada na petição inicial da ação de reintegração de posse, é devida a restituição do bem objeto de contrato de arrendamento mercantil. É cabível o arbitramento de multa para o descumprimento de ordem judicial para restituição de veículo objeto de ação de reintegração de posse, quando a parte requerida desconstituiu a mora em contrato de arrendamento mercantil, e deve ser mantido o valor da multa se este não se mostrar excessivo. Os honorários de advogados são passíveis de modificação tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes (Processo nº 0002454-94.2010.822.0007 – Apelação. Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes. Processo publicado no Diário Oficial em 29/07/2014) e;
BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APREENSÃO DO BEM. PURGAÇÃO DA MORA. DEPÓSITO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE. PERDA DO OBJETO. RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Tendo o devedor fiduciário pago a integralidade da dívida pendente, deve o bem lhe ser restituído livre de ônus, bem como o depósito judicial referente ao débito levantado a favor do credor (Processo nº 1005147-57.2007.822.0001 - Apelação Cível. Relator: Desembargador Miguel Monico Neto. Revisor: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa. Processo publicado no Diário Oficial em 25/04/2008).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, porém, RECONHEÇO A PURGAÇÃO DA MORA EM FAVOR DA REQUERIDO e determino a restituição do veículo objeto da demanda a Sra. LUCIA HELENA QUADROS VIEIRA DE MATOS, livre de ônus (art 3º do Decreto-Lei n. 911/69, com a nova redação dada pela Lei n. 10.931/04).
Embora a requerida tenha dado causa ao ajuizamento da ação, entendo que a purgação da mora equivale ao reconhecimento jurídico do pedido inicial (CPC, art. 487, inciso III, alínea "a"), que ora homologo e, portanto, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, posto que sequer houve resistência a demanda.
Ademais, considerando que o requerente pleiteou a liberação do veículo, tal restituição deve ser realizada, independente de trânsito e sem ônus a parte contrária.
Efetivada a restituição, expeça-se alvará do valor depositado em juízo em favor do banco autor ou proceda a transferência, caso solicitado.
As custas já foram recolhidas.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001295-28.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/04/2018 17:31:06
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DANILO DE SOUZA DOBRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Trata-se de impugnação oferecido pelo MUNICÍPIO DE JARU, em razão do cumprimento de SENTENÇA promovido por DANILO DE SOUZA DOBRI, alegando que houve excesso de execução, em face do valor apresentado pelo requerente.
Após a réplica do exequente, pugnando ainda pela condenação do requerido em litigância de má-fé.
Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, a qual elaborou parecer técnico, sendo que ambas as partes se manifestaram de forma objetiva.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
1. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
Com relação ao pedido de condenação em litigância de má-fé, esclareço que há necessidade de comprovar a conduta maliciosa e desleal da parte para aplicação desta sanção processual civil.
Neste sentido a jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem o seguinte entendimento:
APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. MINORAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO DEMONSTRADO. - Não havendo nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, inc. II, do CPC/1973 (correspondente ao art. 373, inc. II, do CPC/2015), bem como por ser indevida a inscrição em cadastro de inadimplentes, presume-se o dano moral e configura-se o dever de indenizar. - Tendo em vista as particularidades da hipótese, entendo que o valor a título de

indenização por danos morais deve representar uma compensação à vítima e também punição ao ofensor, guardando proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral experimentado. - A litigância de má-fé ocorre quando ficar comprovado nos autos, de forma clara e induvidosa, que a parte tenha adotado intencionalmente qualquer conduta maliciosa ou desleal em sentido processual, o que não é o caso dos autos. (Apelação 0018120-05.2014.822.0005, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 15/09/2016. Publicado no Diário Oficial em 26/09/2016.)

Portanto, AFASTO a incidência deste instituto.

2. DA LITISPENDÊNCIA

A parte requerida pugna pelo reconhecimento da litispendência, em face da existência de outros autos tratando do cumprimento de SENTENÇA objeto deste feito, pugnando pela sua extinção.

Em que pese os argumentos da parte, verifico que a matéria fora arguida em momento posterior ao que esta estabelecido na legislação processual cível, pelo que esta precluso.

Lado outro, em análise aos argumentos apresentados, bem como aos autos ditos como litispendentes, verifico que tratam-se de execuções do montante condenatório, esta contida no presente feito, e execução de honorários sucumbenciais no processo n.7001284-96.2018.8.22.0003.

Considerando que não há óbices legais quanto ao prosseguimento da demanda acerca dos honorários sucumbenciais em autos apartados, NÃO ACOLHO o pedido de reconhecimento de litispendência.

3. DA IMPUGNAÇÃO

O cerne da controvérsia reside no valor apresentado pelo autor na petição de cumprimento de SENTENÇA, pois, segundo o requerido, haveria uma cobrança em excesso, informando que os valores corretos seriam menores do que fora apresentado pelo requerente.

A parte exequente, por sua vez, alega que os valores foram atualizados com base nos cálculos informados pela contadoria judicial, bem como a DECISÃO homologatório dos autos de Embargos à Execução.

Pois bem.

Os autos foram remetidos a contadoria judicial para emissão de parecer, o qual concluiu que a planilha apresentada pela parte autora está correta e adequada aos índices e correções aplicadas.

Diante de tal premissa, entendo como correto o montante discriminado pela Contadoria, com base no princípio do livre convencimento do juízo e da presunção de legitimidade e veracidade que reveste o parecer da sra. Contadora, como bem assevera a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DIFERENÇAS DECORRENTES DE PAGAMENTO A MENOR DE PARCELAS ATRASADAS. CÁLCULOS DO CONTADOR. I - Inexistência de prescrição, uma vez que a pretensão se refere ao pagamento de diferenças de benefício previdenciário, em que o prazo prescricional começa a contar a partir do pagamento a menor. II - No caso dos autos, o pagamento ocorreu em junho de 2005 e, tendo a ação sido ajuizada em 2006, não se consumou a prescrição. III - Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, devem ser aplicados os valores apurados pela Contadoria do Juízo, por ser eqüidistante dos interesses litigantes, e merecer fé de ofício. IV - Honorários nos termos da SENTENÇA. V - Apelação e remessa oficial improvidas (TRF5 - Apelação Civel: AC 436921 PE 2006.83.00.011000-2) e;

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO FUNDAMENTADA NOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS VALORES APRESENTADOS PELO CONTADOR. JUROS DE MORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA A DESTEMPO. 1. SENTENÇA que acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria. Insuficiência dos elementos carreados para os autos para comprovarem erros nos cálculos ofertados pelo Contador do Juízo. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo Contador do Juízo e aqueles encontrados pelas partes, deve prevalecer o entendimento de que as informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, usufruem de presunção "juris tantum" de veracidade. Precedentes. 3. Juros de mora que, em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (artigo 219, do CPC). Apelação provida, em parte (TRF5 - Apelação Civel: AC 283601 PB 0005907-09.2002.4.05.0000).

Ante o exposto, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO, pelo que o cumprimento de SENTENÇA deve prosseguir com base nos valores descritos no calculo de ID n. 19505879, que ora HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas, pois de mero incidente se trata.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito, oficie-se ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e aguarde-se eventual pagamento em arquivo.

Com a vinda dos mesmos, fica desde já autorizado a expedição de alvará de valores pertencentes ao advogado da autora ou proceda a transferência, caso solicitada.

Após a expedição dos alvarás competentes e/ou transferência, voltem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 3 de agosto de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0004652-14.2013.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 09/02/2018 13:00:56
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOSE DE ALMEIDA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A

Vistos, etc.

Considerando as informações de ID n. 20299552, prossiga com o arquivamento determinado no ID n. 19424926.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 3 de agosto de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000515-88.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 03/08/2018 11:57:58
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WANDERSON OLIVEIRA EDUARDO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A
RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.
Considerando o teor da DECISÃO de ID n. 19750396, a qual suscitou o conflito de competência, os autos devem ser encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação, com fulcro no art. 953 do CPC.
Int.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002019-32.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 24/06/2018 11:59:27
CLASSE: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: MARIA RICARTE DE ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA - RO0005723, FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227
INTERESSADO: SELIO VIEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) INTERESSADO:
Vistos, etc.
Ao Ministério Público para manifestação.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002417-76.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 30/07/2018 12:55:17
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: KETERINE HORRANA DA SILVA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA - RO865
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DE JARU
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para esclarecer sua pretensão, uma vez que a guarda pretendida refere-se a menor que não detém os pais, visto que estes faleceram.
Consigno, desde já, que, em vista da situação fática contida nos autos, a medida mais adequada seria o pedido de tutela, nos termos do art. 1.728 do Código Civil.
Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002383-38.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/07/2017 17:31:47
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: NISSEY MOTORS JI-PARANA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO000630A-A
EXECUTADO: INSTALADORA MUNK LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando a petição de ID n. 20317912, concedo o prazo de 15(quinze) dias. No mais, prossiga no cumprimento do DESPACHO de ID n. 20001420.
Int.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002396-03.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 26/07/2018 10:41:28
CLASSE: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: MARIA LUIZA VIEIRA CABRAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGALI BRUN - RS66880
REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE JI PARANA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Compulsando os autos, observo que o pedido descrito no item n. 02 almeja cancelar o leilão aprazado para o dia 01/08/18 (ID n. 20059350 - Pág. 6).
Ocorre que, ao proceder o recolhimento das custas, não foi observado o art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16, sendo determinada nova emenda em 30/07/18.
Desta feita, deverá a parte autora dizer se persiste o interesse na demanda e, em caso positivo, esclarecer o pedido de anulação de atos, posto que não há informações acerca da hasta e tal medida não pode ser alcançada pela via eleita.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004798-37.2017.8.22.0021
PROTOCOLADO EM: 11/09/2017 12:05:34
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
EXECUTADO: GIDEONE LOPES DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE DIAS - RO0002156
Vistos, etc.
Considerando que incumbe ao exequente impulsionar o feito, aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.

Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 3 de agosto de 2018
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002491-33.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 03/08/2018 13:57:43
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) DEPRECANTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP0088492
DEPRECADO: WILLIAM RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) DEPRECADO:
Vistos, etc.
Considerando o cumprimento dos requisitos do art. 267 do Novo Código de Processo Civil e, não sendo o caso da recusa prevista no art. 267 do mesmo Diploma Legal, cumpra-se com o deprecado, utilizando a PRECATÓRIA COMO MANDADO.
Em caso de oitiva de testemunha e/ou realização de hasta pública, fica o Cartório autorizado a agendar a solenidade adequada.
Todavia, consigno ao advogado de sua incumbência para informar/intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme prescreve o art. 455 do CPC.
Deverá o Cartório também, promover a comunicação necessária, na forma do art. 232 do CPC.
Cumprida a carta, proceda a devida devolução ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte quando necessário (art. 268 do CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: WILLIAM RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço:: Rua Sebastião Cabral de souza,18, centro, Jaru – RO cep: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002182-17.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/12/2015 22:16:33
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA APARECIDA TEIXEIRA ALVES DA CRUZ, ELZA APARECIDA ALVES PEREIRA, CELSO APARECIDO ALVES, NEUZA ALVES TEIXEIRA DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
INVENTARIADO: CREUZA ALVES TEIXIERA, IDALICIA ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) INVENTARIADO: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos, etc.
Reautue-se como cumprimento de SENTENÇA
Ademais, observo que a pretensão autoral se amolda ao "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE NÃO FAZER OU DE ENTREGAR COISA", prevista na Seção I do Capítulo VI do Título II do CPC, o mesmo deve obedecer aos ditames do art. 536 e seguintes do mesmo Diploma Legal.
Desta feita, intime-se a parte executada para que no prazo de 15 (quinze) dias dê início ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em: efetuar a correta topografia - mapas e memoriais - nos termos do acordo descrito no ID n. 2674366.
Findo o prazo supracitado e, conforme prescreve o §4º do art. 536 e 525 do CPC, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Deverá constar no MANDADO, além dos atos acima descritos, os seguintes comandos:
- A fim de atender esta DECISÃO, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial (art. 536, § 1º do CPC);
- O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência (§ 3º do mesmo artigo);
CONSIGNO AO CARTÓRIO QUE, AO PROCEDER A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, DEVEM SER OBSERVADAS AS HIPÓTESES DO ART. 513, § 2º DO CPC.
Sirva a presente como carta/precatória/MANDADO de citação/intimação, ofício e demais atos, conforme o caso.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Decorrido os prazos ora fixados, sua obrigação pessoal poderá ser convertida em perdas e danos, caso em que se observará o procedimento de execução por quantia certa (parágrafo único do art. 821 do CPC).
Consigno também que, as obrigações supracitadas deverão ser realizadas, sob pena de multa diária que fixo em R$ 100,00 (cem reais), tendo como limite o valor da causa.
Expeça-se o necessário.
Int.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002152-79.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/12/2015 17:33:12
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: NOSMAR RIBEIRO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Em que pese o teor da petição de ID de n. 20211380, cumpre a parte autora promover as diligências cabíveis na via administrativa, conforme já exarado pelo juízo.
Todavia, defiro a conversão do arresto de ID n. 2144692 em penhora.
Int.
Após, diga a parte autora o que de direito de forma objetiva.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7043698-52.2017.8.22.0001
PROTOCOLADO EM: 10/11/2017 10:00:15
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745, SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP0098628
RÉU: LUIZ RAIMUNDO REGO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) RÉU: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO0005176
Vistos, etc.
Observo que a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Códice estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.
Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.
Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
No caso em apreço, a parte alega que possui veículos em seu nome. Ademais, o requerente é servidor público federal, ocupando o cargo de Técnico Judiciário- Função Gratificada- Chefe de Processos, desde o ano 1993, conforme se denota no ID n. 20224606 - Pág. 3, apresentou um total de vencimentos no valor de R$ 17.808,57 (dezessete mil oitocentos e oito reais e cinquenta e sete centavos)", sendo, portanto, temerária a alegação do mesmo em fazer jus as benesses da justiça gratuita.
Consigno que tais assertivas trazem desconfiança ao juízo e põe em descréditos os pedidos de AJG, tendo as partes o dever de agir sob o princípio da boa fé processual (art. 5º do CPC), como bem atesta a cognição de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
AGRAVO EM APELAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEFERIDO. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. (Agravo, Processo nº 0016200-42.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento 17/03/2016) e;
APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. Para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, faz-se necessário a comprovação do estado de hipossuficiência de modo a comprovar que a parte não possui condições de arcar com as despesas do processo. (Apelação, Processo nº 0001766-85.2013.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento 28/01/2016).
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA (ID n. 15136353 - Pág. 12).
Desta feita, intime-se a parte requerida para manifestação objetiva acerca da proposta de ID n.20172961.
Int.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 3 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001999-41.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 21/06/2018 13:19:56
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE CARLOS BERNARDINO DIAS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CAMILA VITORIA KRAUZE DIAS, NATALIA KRAUZE DIAS
Advogado do(a) RÉU: ROSECLEIDE DUTRA DAMASCENO - RO1266
Advogado do(a) RÉU: ROSECLEIDE DUTRA DAMASCENO - RO1266
Vistos, etc.
Considerando o parecer do Ministério Público, ao NUPS para elaboração de estudo social.
Após, dê-se vista as partes.
Int.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001291-25.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/04/2017 12:35:29
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ADEILDO RODRIGUES DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTOPHER WANDERSON PRENSZLER COSTA - RO8860
Vistos, etc.
Considerando a interposição do agravo de instrumento, aguarde-se eventual DECISÃO ou pedido de informações pelo TJ/RO.
Desta feita, o processo ficará suspenso por 01 (um) ano, em analogia ao prazo descrito no art. 921, inciso III e § 2º do CPC.
Ficará a parte autora responsável por controlar o resultado da DECISÃO na instância superior, bem como informar eventuais desdobramentos ao juízo, ressaltando que a mesma poderá, a qualquer tempo, desarquivar o feito e prosseguir com a demanda.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001922-32.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 14/06/2018 16:45:16
CLASSE: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: MARIA EUNICE RODRIGUES ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO0002333
REQUERIDO: OSMANNO LUCAS ANDRADE
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Ao Ministério Público.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000450-93.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 16/02/2018 10:01:03
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: VALDECINO MUNIZ SOUZA, TARCISIO MENEZES DE SOUZA, WANDERVAN MENEZES DE SOUZA, MARLUCIA MUNIZ DE SOUZA, MARLENE MUNIZ DE SOUZA, FRANCISCO MUNIZ DE SOUZA, WALQUIMAR MUNIZ DE SOUZA, TATIANE MENEZES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Advogado do(a) REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Advogado do(a) REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Advogado do(a) REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Advogado do(a) REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Advogado do(a) REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Advogado do(a) REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Advogado do(a) REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
INVENTARIADO: JIVAGO FERNANDES DE SOUZA, ADRIANA FERNANDES DE SOUZA, TAIRINI FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) INVENTARIADO: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906
Advogado do(a) INVENTARIADO: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906
Advogado do(a) INVENTARIADO: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906
Vistos, etc.
Considerando a manifestação das partes e, atento a disposto no art. 139, inciso V do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 04/09/2018 às 08:10 horas.
Consigno as partes, bem como ao Cartório que:
- A parte requerida deverá ser citada/intimada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (art. 334 do CPC);
- A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (§ 3º do mesmo artigo);
- Poderá o réu indicar seu desinteresse na autocomposição, em petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (§ 5º do art. 334);
- Consigno que, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do supracitado artigo);
- As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, podendo, também, constituírem representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. art. 334, §§ 9º e 10º).
Expeça-se o necessário.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0000333-03.2013.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 14/03/2018 08:28:16
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ELVIS MARTINS DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA - RO2854
Vistos, etc.
Considerando a petição ID n. 20325313, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para tais diligências.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente para requerer o que de direito.
Int.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002766-16.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 14/08/2017 22:36:09
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PEDRO FORTUNATO NETO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FORTUNATO ROCHA - RO9147
RÉU: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
1) Considerando que a parte autora não impugnou os cálculos apresentados pelo requerido no ID 18863408, acolho a manifestação e fixo o valor da causa em R$ 40.401,72 (quarenta mil, quatrocentos e um reais, setenta e dois centavos).
2) Determino a Escrivania que promova a atualização do valor da causa.
3) A Lei n. 12.153/2009, em seu art. 2°, §4° prevê que no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta, bem como, o rito previsto na referida Lei Federal é mais célere.
Ademais, eventual processamento do feito neste juízo pode incorrer, inclusive, na anulação de seus atos, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E RETROATIVOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LEI N. 12.153/2009. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. É da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFP), o processo e julgamento das ações propostas em primeiro grau depois da data de instalação do JEFP na Comarca, observados os seus limites da alçada, conforme art. 2º, §§ 1º e 4º da Lei n. 12.153/2009. Verificada a presença de todos os pressupostos de atração da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, quais sejam, o valor atribuído à causa abaixo do patamar legal, a qualidade das partes, a ação não estar incluída nos casos de exclusão da competência e a instalação do JEFP na Comarca, a declinação é medida impositiva ao caso. SENTENÇA desconstituída de ofício, prejudicado o exame da apelação. Remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Guajará-Mirim. SENTENÇA anulada de ofício (Processo nº 0003198-60.2013.822.0015 - Apelação. Relator: Juiz Convocado Ilisir Bueno Rodrigues (Em substituição ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Revisor: Desembargador Renato Martins Mimessi. Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2014).
Desta feita, considerando a alteração do valor da causa, redistribua-se os presentes autos para o Juizado Especial da Fazenda Pública, o qual é o competente para processar e julgar a presente demanda.
Dê-se ciência a parte autora, via seu advogado.
CONSIGNO, DESDE JÁ, QUE, CASO O JUÍZO DA FAZENDA SUSCITE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVA, DEVERÁ ESTE REMETER OS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NOS TERMOS DO ART. 953, I DO CÓDIGO PROCESSO CIVIL.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000031-44.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/01/2016 16:11:57
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: SOLANGE DE MELO SILVA, GABRIEL PEIXOTO DE MELO SILVA, JOSE AUGUSTO DA SILVA, MARCIO BECKER DA SILVA, ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA, VAGNER ROSA DA SILVA, BRUNO DA SILVA, LUCAS MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977
Advogado do(a) REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977
Advogado do(a) REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977
Advogado do(a) REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977
Advogado do(a) REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977
Advogado do(a) REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977
Advogado do(a) REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977
Advogado do(a) REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977
INVENTARIADO: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos, etc.
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a devida prestação de contas, sendo que a contagem do mesmo deverá ocorrer a partir do dia 11/08/18, conforme solicitado.
Com a vinda do relatório, ao Ministério Público para manifestação.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000990-44.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 02/04/2018 11:09:47
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: THIAGO GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: JESSICA CORDEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: RINALDO DA SILVA - RO8219
Vistos, etc.
Considerando os esclarecimentos prestados no ID n.20186779, uma vez que não vislumbro a ocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do CPC, defiro a gratuidade judiciária à requerida.
Tendo em vista a necessidade de produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução para o dia 20/09/2018 às 09:00 horas.
O advogado deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC).
Esta intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do CPC).

Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o §1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.
Fica dispensada a comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).
A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do CPC.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003902-82.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 03/08/2018 12:21:29
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDREIA ALVES DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Considerando o teor da DECISÃO de ID n. 19509543, a qual suscitou o conflito de competência, os autos devem ser encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação, com fulcro no art. 953 do CPC.
Int.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000914-20.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/03/2018 10:07:22
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: SUELI DA COSTA BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A
EXECUTADO: JOAREZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486
Vistos, etc.
Suspendo o feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido.
Findo o prazo, diga a parte autora o que de direito de forma objetiva.
Em caso de indicação de novo endereço, expeça-se o necessário para fins de citação/intimação.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003900-78.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 15/11/2017 17:20:13
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEYCHELLES CHARLE TELEK DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE DIAS - RO0002156
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração oferecidos pela SEGURADORA LIDER CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, em relação à SENTENÇA que julgou procedente a presente ação.
Os embargos foram oferecidos no prazo legal de 05 dias (art. do 1.023 do CPC).
Após a manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, inciso I e II do Código de Processo Civil, todavia, deixo de acolhê-los, uma vez que não vislumbro omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser corrigido.
Em que pese as assertivas do embargante, informo que o autor, ora embargado, trouxe na inicial os elementos que ensejaram na DECISÃO combatida, trazendo aos autos uma análise acerca de seu direito a ser indenizado.
Outrossim, segundo preceitua o Código de Processo Civil, em seu art. 322, § 2°, o Juiz, ao analisar os pedidos autorais, deve considerar o conjunto da postulação, conforme se verifica abaixo.
Art. 322. O pedido deve ser certo.
§ 1° Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.
§ 2° A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.
O Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já possui entendimento assentado acerca disto, onde acompanham o disposto no artigo supra e acrescentam que, mesmo na ausência de pedido, deverá ser analisado o conjunto da postulação.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDOS IMPLÍCITOS. INTERPRET AÇÃO. LIMITES. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. VÍCIOS AUSENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. O pedido deve ser interpretado de acordo com o conjunto da postulação, mas é certo que o postulante deve indicar em algum momento sua pretensão, ainda que não conste na parte específica dos pedidos. A ação indenizatória adequa-se à previsão do art. 206, § 3º, III, do novo Código Civil, razão pela qual se aplica o prazo prescricional trienal. Se a matéria está discutida suficientemente no acórdão embargado, não se caracteriza defeito passível de embargos de declaração, porquanto ausentes os requisitos previstos na lei, quais sejam: omissão, contradição ou obscuridade e/ou erro material. (Embargos de Declaração 0005985-75.2011.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 01/02/2017. Publicado no Diário Oficial em 09/02/2017.); e

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ESCLARECIMENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO NO TÓPICO ESPECÍFICO. INDICAÇÃO NAS RAZÕES. POSSIBILIDADE. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, a fim de complementar sua DECISÃO, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes, sem modificar a DECISÃO embargada. O pedido deve ser interpretado de acordo com o conjunto da postulação, sendo possível a análise da pretensão quando a parte a indica em algum momento, ainda que não conste na parte específica dos pedidos. (Embargos de Declaração 0072393-39.1997.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 01/02/2017. Publicado no Diário Oficial em 15/02/2017.)

Ademais, pelo teor dos presentes embargos, o que se depreende é que o embargante visa a modificação da SENTENÇA ou rediscutir a matéria, o que não pode se pode obter pela via eleita, consoante jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE APONTAR DISPOSITIVO S LEGAIS. VÍCIOS INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO. O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da DECISÃO, mesmo em se tratando de aclaratórios com o objetivo de prequestionar deve apontar os vícios legais, omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado, a cujo propósito se houvesse de pedir declaração àquele escopo. Também não há se falar em prequestionamento quando o acordão aborda as teses e antíteses apresentadas pelas partes, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua DECISÃO e exaurir a apreciação do recurso, de modo que a mera ausência de menção expressa do DISPOSITIVO legal não caracteriza omissão, especialmente se a DECISÃO apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, ainda que sem apontar normas legais. Precedente do STJ. (Embargos de Declaração, Processo nº 0005964-36.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 08/09/2016) e;

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. Os embargos de declaração devem ser rejeitados caso a parte objetive apenas a revisão do julgado. A ausência de omissão, obscuridade ou contradição interna no julgado impossibilita o acolhimento do recurso de integração, ainda que interposto com fins prequestionatórios. (Embargos de Declaração, Processo nº 0003102-07.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 31/08/2016).

Persiste, então, a SENTENÇA, tal como está lançada.

Int.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 6 de agosto de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

Processo nº: 0004851-07.2011.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: Silvani Gonçalves Meneses e outros

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Certidão DE MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ficam intimadas ainda de que enquanto era processo físico os autos foi juntada em 31/07/2018 petição do autor datada de 27.07.2018.

Intimo as partes ainda de que os autos serão encaminhados conclusos para apreciação da petição.

O referido é verdade. Dou fé.

Jaru/RO, Segunda-feira, 06 de Agosto de 2018.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Diretora de Cartório

Processo nº: 0029679-43.2006.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Autor: Fazenda Nacional e outros

Requerido: Alberto Yassumori Okamura e outros (2)

Certidão DE MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ficam intimadas ainda de que enquanto era processo físico os autos estavam arquivados provisoriamente, contudo em 01/08/2018 foi juntada petição da Procuradoria da Fazenda Nacional requerendo vistas dos autos.

Intimo outrossim a Procuradoria da Fazenda Nacional a se manifestar no prazo de 10 dias.

O referido é verdade. Dou fé.

Jaru/RO, Segunda-feira, 06 de Agosto de 2018.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004067-95.2017.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 29/11/2017 10:51:48

CLASSE: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: TEREZINHA CAMILO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO0005476

REQUERIDO: KATIANI PEREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos, etc.

1) CITE-SE o(a) curatelando(a), advertindo-o(a) de que poderá oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da entrevista, conforme disposto no artigo 752, caput, do Código de Processo Civil.

1.1) Caso o(a) curatelando(a) não constitua advogado, fica, desde já, nomeado como curador especial o Dr. CHRISTOPHER WANDERSON PRENSZLER COSTA, registrado na OAB/RO sob o n.8860, nos termos do artigo 752, §2º, do CPC, que deverá ser intimada para o exercício do encargo e para impugnação em 15 (quinze) dias.

2) Após, intimem-se o(a) requerente e o Ministério Público para informar se possuem interesse na realização de audiência de entrevista com o(a) curatelando(a).

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 2 de agosto de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

Processo nº: 0026600-22.2007.8.22.0003
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor: Fazenda Nacional e outros
Requerido: Alberto Y. Okamura e outros
Certidão DE MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ficam intimadas ainda de que enquanto era processo físico os autos estavam arquivados provisoriamente, contudo em 01/08/2018 foi juntada petição da Procuradoria da Fazenda Nacional requerendo vistas dos autos.
Intimo outrossim a Procuradoria da Fazenda Nacional a se manifestar no prazo de 10 dias.
O referido é verdade. Dou fé.
Jaru/RO, Segunda-feira, 06 de Agosto de 2018.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Diretora de Cartório

Processo nº: 0026600-22.2007.8.22.0003
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor: Fazenda Nacional e outros
Requerido: Alberto Y. Okamura e outros
Certidão DE MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ficam intimadas ainda de que enquanto era processo físico os autos estavam arquivados provisoriamente, contudo em 01/08/2018 foi juntada petição da Procuradoria da Fazenda Nacional requerendo vistas dos autos.
Intimo outrossim a Procuradoria da Fazenda Nacional a se manifestar no prazo de 10 dias.
O referido é verdade. Dou fé.
Jaru/RO, Segunda-feira, 06 de Agosto de 2018.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001263-57.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 19/04/2017 11:16:49
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KAYUB LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SEBASTIAO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Ao Ministério Público, para parecer técnico com fulcro no art. 485, II do CPC.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002421-16.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 29/07/2018 16:50:16
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JUAREZ JULIAO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO0002041
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 6 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001948-30.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 18/06/2018 09:55:16
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA PERPETUO SOCORRO GOMES DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745
RÉU: CLEUZA DE SIQUEIRA CAVALCANTE
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Considerando o teor da petição de ID n. 20326598, torno sem efeito o DESPACHO de ID n. 20295015, uma vez que o causídico apresenta condições para comparecer a solenidade.
Desta feita, prossiga no cumprimento aos comandos descritos no ID n. 20295015 e aguarde-se a realização da audiência.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001421-15.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 02/05/2017 15:23:37
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ZILPA MARTINS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JOAO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
ZILPA MARTINS DE ALMEIDA ajuizou ação de guarda de suas filhas Danielle Almeida da Silva (26/03/2004); Grazielle Almeida da Silva (31/12/2005) e Eduarda Almeida da Silva (27/04/2010), em face do genitor, JOÃO FERREIRA DA SILVA, alegando reunir melhores condições para o exercício da guarda.

Indeferido o pedido de tutela de urgência.
O requerido apresentou contestação.
Apresentado relatório psicossocial (ID n. 10705480).
Réplica.
Estudo social e relatório psicológico realizado com as partes (ID n.12715962; ID n.14694316).
Após a manifestação das partes e do parecer do Ministério Público, vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
A presente demanda versa sobre pedido de guarda de Danielle Almeida da Silva (26/03/2004); Grazielle Almeida da Silva (31/12/2005) e Eduarda Almeida da Silva.
Inicialmente, cumpre ressaltar que qualquer DECISÃO em processo judicial de guarda deve primar pelos interesses e bem-estar da criança ou adolescente objeto do litígio. Esta é a inteligência do Estatuto da Criança e do Adolescente - o direito dos filhos menores está acima do direito dos pais.
No caso dos autos, a guarda das menores vem sendo exercida pelo genitor há mais de sete anos, desde a separação do casal.
No caso dos autos, o primeiro relatório social dá o seguinte parecer:
"[...] As filhas demonstram afeto em relação ao genitor. Danielle é quem cuida das irmãs, das atividades domésticas e da preparação das refeições, mas com assiduidade almoçam na casa da vizinha Dorvalina. Afirma seu apego em relação ao genitor e resistência com a convivência materna – repetindo o discurso paterno em relação ao abandono familiar. Porém, Grazielle e Maria Eduarda verbalizam o desejo de continuar morando com o genitor com aumento progressivo da convivência materna, no ambiente doméstico da mãe."
Ressalta que o Sr. João conta com o auxílio de sua sobrinha Sra. Alcione para com os cuidados das menores, conforme relatório:
" […] Alcione ajuda João nos cuidados com as filhas e é comum que uma ou duas vezes por semana as irmãs Danielle, Grazielle e Eduarda durmam em sua casa, em ocasiões em que desejam ficar na casa de Alcione ou quando o Sr. João não está em casa. Lembra que as meninas recebem doação de vestuários e calçados da igreja que frequentam e "são queridas" pelas pessoas que as conhecem, recebendo carinho e afeto de pessoas da igreja. Além disso, afirma que é ela quem fez as matrículas e frequenta as reuniões escolares de Danielle, Grazielle e Eduarda e há elogios em relação as irmãs devido ao bom desempenho escolar e não há reclamações em relação ao comportamento delas. Além disso, é a Srª Alcione quem realiza orientações para as 3 irmãs em relação a higiene pessoal e atividades domésticas."
Adiante, foi juntado novo relatório, vejamos:
"[...] Não foi verificado qualquer impedimento para o exercício da guarda das filhas para a Sra. Zilpa, a genitora apresenta funções mentais preservadas, como consciência, atenção, memória, linguagem, orientação e percepção. Porém, no momento, está instável no que se refere à moradia, pois não sabe se permanecerá residindo em Ji- Paraná ou irá para Vilhena. Contudo, se comprometeu em buscar as filhas para passar as férias com ela. Danielle, Grazielle e Maria Eduarda, afirmam que estão satisfeitas de retomarem o convívio com a genitora, relatam que se divertiram e desejam ampliar o contato materno. Inclusive filha mais velha, que apresentava maior resistência em conviver com a Sra. Zilpa."
No tocante às possibilidades dos genitores para o exercício da guarda, os relatórios são tranquilos em afirmar que ambos apresentam as funções parentais necessárias para o desenvolvimento saudável das crianças.
Contudo,observa-se que as menores já possuem uma rotina de vida estabelecida e que nutrem muito carinho pelo genitor. Cabe mencionar que a Sra. Alcione assumiu a figura materna desde a tenra idade das menores, e que a modificação de guarda neste momento não se mostra adequada aos interesses das adolescentes, que manifestaram desejo em estreitar os vínculos com a genitora, mas não de residirem com ela, conforme informações dos relatórios acostado aos autos.
Quanto aos indícios de alienação parental, o genitor tem se mostrado mais flexível em relação ao convívio da genitora com as menores, conforme relatório:
"[...] foi verificado que, ao menos, a resistência que o genitor tinha em permitir que a Sra. Zilpa levasse as filhas para ficar o fim de semana com ela, foi diminuída. O Sr. João assumiu uma postura mais maleável sobre das visitas da genitora às filhas. [..] No que se refere ao exercício dos cuidados parentais do Sr. João, verifica-se que ele busca atender às necessidades materiais e educativas das filhas. E possui vínculos afetivos fortalecidos com elas."
Desta feita, considerando os relatórios acostados aos autos, aliado ao parecer do Ministério Público ID n.17142224, bem como a manifestação das adolescentes no sentido de que desejam continuar a residir com o genitor, a improcedência do pedido é impositiva.
Ademais, o que deve balizar o conceito de família é, sobretudo, o princípio da afetividade, como assevera o professor Paulo Luiz Netto Lôbo, citado pelo Ex. Ministro Sr. Luis Felipe Salomão no Resp 945.283/RN, ao relatar que "fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico" (Direito Civil. 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2009,p. 47).
Quanto a importância do direito de visitas, Maria Berenice Dias afirma o que segue:
"A visitação não é somente um direito assegurado ao pai ou à mãe, é direito do próprio filho de com eles conviver, o que reforça os vínculos paterno e materno-filial. Talvez o melhor seria o uso da expressão direito de convivência, pois é isso que deve ser preservado mesmo quando pai e filho não vivem sob o mesmo teto. Não se podem olvidar suas necessidades psíquicas. Consagrado o princípio da proteção integral, em vez de regulamentar as visitas, é necessário estabelecer formas de convivência, pois não há proteção possível com a exclusão do outro genitor. Assim, é necessário harmonizar o direito de convívio com a condição de vida dos pais, principalmente quando há alteração de domicílio de um dos genitores. O direito a visitas é um direito de personalidade, na categoria do direito à liberdade, pelo qual o indivíduo, no seu exercício, recebe as pessoas com quem quer conviver. Funda-se em elementares princípios de direito natural, na necessidade de cultivar o afeto, de firmar os vínculos familiares à subsistência real, efetiva e eficaz. É direito da criança de manter contato com o genitor com o qual não convive cotidianamente, havendo o dever do pai de concretizar esse direito. É totalmente irrelevante a causa da ruptura da sociedade conjugal para a fixação das visitas. O interesse a ser resguardado, prioritariamente, é o do filho, e objetiva atenuar a perda da convivência diuturna na relação parental. (Manual de direito das famílias 8. ed.São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 447/448)."
A esse respeito, observa-se inexistirem impedimentos para que as menores permaneçam por períodos contínuos com a genitora, o que deve ser incentivado, eis que a visitação não é, tão somente, direito dos pais em relação à criança, mas, primordialmente, direito da criança de conviver com o genitor(a) que não detém a sua guarda.
Desta feita, considerando as peculiaridades do caso, entendo prudente estabelecer o direito de visitas a mãe.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o MÉRITO na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, ressalvado o direito de visitas pela genitora da seguinte forma:
- aos finais de semana, de forma alternada, na sexta-feira após o termino das aulas, devolvewndo ao genitor guardião no domingo até as 18:00 horas, cabendo à genitora buscar e devolver as crianças na residência paterna, salvo se de outra forma restar acordado;
- em hipótese de se tratar de fim de semana prolongado, a genitora poderá pegar as filhas na quinta-feira véspera do feriado, ou devolvê-lo segunda-feira (dia do feriado), nos mesmos horários e local; nos fins de semana dos dias dos pais e das mães, as filhas deverão ficar com o homenageado, ainda que não seja o fim de semana a este destinado;

- na primeira metade dos dois períodos de férias escolares;
- nos festejos de final de ano, nos anos ímpares, ficarão com o genitor.
- no Carnaval e na Semana Santa dos anos ímpares, ficarão com a mãe.

Em tempo, recomenda-se que as partes esforcem-se para ter um mínimo de flexibilidade e sensibilidade com o outro genitor, ajustando eventuais particularidades, provenientes das situações do cotidiano.
É importante registrar também que, por mais exata que seja a DECISÃO, sua eficácia sempre estará sujeita ao procedimento correto das partes para com as crianças envolvidas.
Sem custas ou honorários, conforme art. 141, § 2º, da Lei 8.069/90, além de que as partes foram assistidas pela Defensoria Pública.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Em caso de apelação, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões.
Nada pendente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003768-21.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 31/10/2017 12:21:13
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DAIANE OLIVEIRA CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ELIVELTON WEBLER DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do CPC, determinei a constrição on-line, via BACENJUD, conforme protocolo abaixo transcrito:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180004955847 Data/Horário de protocolamento: 06/08/2018 11h45 Número do Processo: 7003768-21.2017.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: DAIANE OLIVEIRA CASTRO Deseja bloquear conta-salário Não
Relação dos Réus/ExecutadosRéu/ExecutadoValor a BloquearContas e Aplicações Financeiras Atingidas 033.065.462-40: ELIVELTON WEBLER DE LIMA1.637,70 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.
Jaru/RO, 6 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0003393-13.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 03/05/2018 12:35:37
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALMEIDA LIMA NETO - PE24553, ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235, RODRIGO GHESTI - PR33775, RUY ARCHER - PR44066, MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO0003793
EXECUTADO: RODRIGUES COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, VANUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Antes de proceder a análise do pedido de ID n. 19912338, uma vez que a demanda possui dois executados no pólo passivo, deve o exequente juntar o valor da diligência remanescente (art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16).
Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora “pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”, com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 6 de agosto de 2018
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002499-10.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/08/2018 10:38:43
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LAERCIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.
Cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.
Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagaras custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Códice estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.
Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.
Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc
Na oportunidade, deverá o autor esclarecer sua qualificação como produtor rural (ID n. 20364325 - Pág. 1), diante das informações contidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais (ID n. 20364424 - Pág. 2), onde constam vínculos urbanos.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002504-32.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/08/2018 11:10:13
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: L. D. V. D. S.
Advogado do(a) DEPRECANTE:
DEPRECADO: I. G. D. S.
Advogado do(a) DEPRECADO:
Vistos, etc.
Considerando o cumprimento dos requisitos do art. 267 do Novo Código de Processo Civil e, não sendo o caso da recusa prevista no art. 267 do mesmo Diploma Legal, cumpra-se com o deprecado, utilizando a PRECATÓRIA COMO MANDADO.
Em caso de oitiva de testemunha e/ou realização de hasta pública, fica o Cartório autorizado a agendar a solenidade adequada.
Todavia, consigno ao advogado de sua incumbência para informar/intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme prescreve o art. 455 do CPC.
Deverá o Cartório também, promover a comunicação necessária, na forma do art. 232 do CPC.
Cumprida a carta, proceda a devida devolução ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte quando necessário (art. 268 do CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: IVANILDO GUIMARÃES DOS SANTOS
Endereço: Rua Ricardo Cantanhede, 638, Setor 03, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002403-92.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 26/07/2018 14:48:02
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Considerando o agravo interposto, aguarde-se DECISÃO ou eventual pedido de informações.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001765-59.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 30/05/2018 16:32:50
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
RÉU: GISLAINE CRISTINA NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
HOMOLOGO O ACORDO de ID n. 20327645, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b), do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, consoante disposto no artigo 316, do mesmo Diploma Legal.
Ficará a parte autora responsável por controlar o cumprimento do acordo administrativo de parcelamento e informar eventuais desdobramentos ao juízo, ressaltando que a mesma poderá, a qualquer tempo, caso haja descumprimento da obrigação pela parte requerida, desarquivar o feito e prosseguir com a execução.
Libere-se eventual constrição.
Sem custas finais, com fulcro no artigo 8º, III, do Regimento de Custas - Lei Estadual nº. 3.896/2016.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de agosto de 2018
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1001643-82.2017.8.22.0004
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:J. A. T. J.
Advogado:Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)
SENTENÇA:
JUAN ALEX TESTONI JÚNIOR, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público, por infração ao disposto no artigo 129, §9º, do Código Penal, cumulado com a Lei n. 11.343/2006. Segundo a denúncia: No dia 13 de novembro de 2017, em horário não especificado nos autos, na Rua Raimundo Teixeira, n. 403, bairro Jardim Bandeirantes, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste/RO, o acusado valendo-se das relações domésticas (companheiro), ofendeu a integridade corporal da vítima Camila Griebler Vilar, conforme Laudo de Exame de Corpo de Delito acostado às fls. 18. Segundo restou apurado, no dia dos fatos, denunciado e vítima conversavam, momento em que JUAN ALEX quis ter relações sexuais com Camila, tendo esta recusado e, em razão disso, o acusado ficou nervoso, oportunidade na qual, passou a discutir com a vítima e a xingá-la.Nesse ínterim, Camila falou para JUAN ALEX que caso ele não saísse da casa ela sairia, e em razão de ter o acusado permanecido na residência, a vítima pegou a filha do casal a fim de deixar a casa, momento em que, o réu passou a agredi-la fisicamente, pegando-a pelo pescoço, pelo braço, puxando seu cabelo, bem como arrastando-a pelo chão, ocasionando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito, acostado às fls. 18.Diante disso, a vítima compareceu á Delegacia de Polícia e registrou a Ocorrência Policial n. 193936/2017.A denúncia veio acompanhada do inquérito policial n. 0375/2017 (fls. 06) e foi recebida no dia 17 de janeiro de 2017 (fls. 116-117).As folhas de antecedentes criminais foram juntadas às fls. 118-120 e 237-239.O acusado foi citado pessoalmente em 12/02/2018 (fls. 178-179).A defesa apresentou resposta à acusação requerendo a rejeição liminar da inicial por ausência de justa causa. Subsidiariamente, pugnou pela absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Por fim, requereu a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, o otiva das testemunhas arroladas pelo acusado, que deverão ser oportunamente intimadas a comparecer à audiência (fls. 164-170).Juan Alex Testoni Júnior impetrou Habeas Corpus com pedido liminar (fls. 185-191), sendo a ordem denegada (fls. 210).Na audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 12/06/2018, foram inquiridas as testemunhas Aristóteles Onassis Pinto Ribeiro, Elizanela Rodrigues Pereira, Cláudio Sérgio Lázaro, Wilson Quintino e Nilton Andrade dos Santos, sendo o acusado interrogado ao final (fls. 222-224). A vítima foi inquirida por carta precatória (fls. 235-236).O representante do Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais, às fls. 240-245, postulando a condenação do acusado Juan Alex Testoni Júnior, como incurso no artigo 129, §9º, do Código Penal, cumulado com a Lei n. 11.343/2006.A defesa, por sua vez, também apresentou alegações finais por memorias, requerendo o deferimento das diligências do artigo 402, do Código de Processo Penal, para realizar a oitiva das testemunhas Rodrigo Pinheiro e Daiane Monique Pinheiro, sob pena de violação do referido artigo e ainda ao artigo 5º inciso LV, da Constituição Federal, por expressa violação aos princípios da ampla defesa e contraditório. No MÉRITO, pugnou pela absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal (fls. 247-252).É o relatório. Decido.Preliminarmente: O apelo defensivo traz, como argumento preliminar, a nulidade do feito, alegando que não foi oportunizada a defesa prazo para manifestar sobre as diligências finais, previstas no artigo 402 do CPP. Por fim, aduz que não arrolou as testemunhas acima mencionadas, uma vez que sobreveio a informação de que as mesmas tinham conhecimento dos fatos após o decurso do prazo para arrolar as testemunhas de defesa.Causa perplexidade e estranheza referido argumento da defesa. Aliás, desafia até questionamentos na falta de onservância dos princícios da cooperação e boa fé processual.Analisando os autos verifica-se que restou consignado no termo de audiência (fls. 222-224), que as partes desistiram das testemunhas eventualmente não oitavadas, oportunizando-as, em seguida, o requerimento de eventual diligência probatória, sendo que nada requereram. Em seguida, pelo MM. Juiz, foi proferido a seguinte deliberação: [...] Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida para oitiva da vítima, Camila Griebler Vilar. Com a juntada da deprecata, vista às partes para apresentarem as alegações finais por memoriais. [...]. Novamente, nada foi protestado em ata ou requerido. Também não houve qualquer recurso.Na presente discussão, incide ao caso o instituto da preclusão consumativa, uma vez que o requerimento de produção de prova se deu em momento inoportuno, após a fase do artigo 402, do Código de Processo Penal.Em casos semelhantes, sinaliza a jurisprudência:"(...) Se a fase do art. 402 do CPP foi oportunizada à Defesa, a qual limitou-se a pedir a revogação da revelia , sem requerer qualquer diligência, a pretensão de reabertura da instrução processual encontra-se preclusa. (STJ, RHC nº 78.546/PE) (...)". (TJMT; HC 43013/2017; Colíder; Rel. Des. Marcos Machado; Julg. 27/06/2017; DJMT 04/07/2017; Pág. 130). "(...) 1. Encerrada a fase do art. 402 do CPP, resta preclusa a oportunidade para requerer diligências complementares à instrução processual. 2. Os poderes instrutórios do juiz no processo penal tomam como referência, por analogia, o disposto no art. 370, parágrafo único, do NCPC, de modo que cabe ao magistrado que preside a instrução discernir, em juízo de discricionariedade regrada, sobre a utilidade, necessidade, pertinência ou relevância de determinada prova. 3. Estando a DECISÃO que indeferiu a produção de prova devidamente fundamentada na desnecessidade e impertinência da diligência pretendida, não há se falar em cerceamento de defesa. (...)". (TJDF; HBC 2016.00.2.049660-0; Ac. 992.065; Terceira Turma Criminal; Rel. Des. Jesuíno Aparecido Rissato; Julg. 02/02/2017; DJDFTE 10/02/2017). Impende ressaltar que eventuais diligências requeridas após a audiência de instrução e julgamento somente comportam deferimento de forma excepcional, em virtude de circunstâncias de extrema relevância até então desconhecidas.Todavia não é essa a situação dos autos.Conforme acima mencionado, a d. Defesa, no momento da audiência de instrução, sequer mencionou a existência de tais testemunhas e silenciou-se a respeito da necessidade de novas diligências. Aliás, mais do que isso, as PARTES DESISTIRAM DE EVENTUAIS TESTEMUNHAS NÃO OUVIDAS. Portanto, não merece prosperar a alegação da defesa, razão pela qual fica indeferida a preliminar de nulidade do feito.Quanto ao MÉRITO:A materialidade da infração restou demonstrada nos autos através do auto de prisão em flagrante (fls. 07-20), do auto de apresentação e apreensão (fls. 21), do laudo de exame de corpo de delito (fls. 23), do termo de autorização de busca (fls. 25), da ocorrência policial n. 193936/2017 (fls. 27), além dos depoimentos e demais provas dos autos. Quanto à autoria delitiva também é inconteste, apesar de Juan Alex Testoni Júnior, em juízo, negar a prática do crime descrito na denúncia, alegando que não agrediu a vítima (mídia digital de fls. 224-v).A prova testemunhal colhida, todavia, é suficiente para comprovar a lesão praticada pelo réu contra a vítima, encontrando-se, por sua vez, em consonância com as demais provas dos autos. Com efeito.Em juízo (mídia digital de fls. 236), a vítima Camila Griebler Vilar, declarou que [...] (Pergunta: Camila, aqui consta uma denúncia contra o Juan Alex Testoni Júnior que você teria sido vítima, você acabou de ler a denúncia é, eu gostaria de saber de você se o que está na denúncia correspondeu a realidade dos fatos, se tem alguma coisa que não está aqui, se tem alguma coisa diferente Eu gostaria que você esclarecesse para a gente. É o que tá na denúncia) É o que tá, aham, é o que aconteceu realmente, exatamente isso ai. (Pergunta: Não tem nada de diferente do que tá na denúncia aqui) Não. (Pergunta: Você poderia descrever pra gente, porque é importante para o Juiz de lá, ele vai querer saber né,

como e por que aconteceu essa situação) Então doutor, ele era uma pessoa assim, ele era uma pessoa boa, só que devido aos usos de droga e ao chá, que ele frequentava o chá do mariri, ele ficava muito alterado as vezes e quando ele chegava em casa, igual nesse dia, ele tinha saído e quando ele chegou em casa ele veio para cima de mim e eu falei para ele que, ele queria ter relação e eu falei para ele que não, ele tava na rua, tava a noite inteira na rua e quando ele chegou tarde, já era muito tarde, já era quase uma hora da manhã, meio noite, por ai, eu não me recordo a hora mais ou menos mas já era bem tarde, a nossa filha tava dormindo, e eu falei pra ele que não, que ele tava na rua, ele falou que tava com outra mulher, ai foi quando começou as discussões, ai foi quando a gente já viu a gente já tava brigando, ai ele já partiu pra cima, já começou a brigar comigo e foi quando eu falei que ia sair de casa que ia pegar minha filha e ele tomou ela, ela tava dormindo e foi quando ele começou a partir pra cima de mim e me jogou pra fora de casa, foi quando eu fui para a casa do pai dele buscar ajuda e ninguém me deu ajuda entendeu, ninguém foi me dar um apoio, eu fiquei lá até sete horas da manhã esperando minha advogada chegar com a minha mãe e ninguém fez nada entendeu e ele ficou sumido até a hora que a policia foi atrás, foram atrás dele o dia inteiro, acho que ele ficou pensativo, a Alice ficou na casa da mãe dele. (Pergunta: A Alice é filha) É minha filha é, ficou na casa da mãe dele até então eu fiquei esperando ela até umas, era o que, nem lembro a hora que era que eu fui ver minha filha que ficou com a mãe dele e ele ficou desaparecido até que ele se entregou, mas foi assim, foi uma discussão numa noite, só que entre outras discussões, entro outras vezes que a gente já havia brigado, havia tentado muitas vezes pela nossa família porque é difícil você criar um filho hoje em dia sem pai, sem mãe, eu tentei muitas vezes só que não deu, não tava aguentando mais e foi quando tudo aconteceu, quando estourou assim que eu não aguentei mais. (Pergunta: Você ficou machucada nesse dia Porque consta na denúncia que ele te pegou pelo pescoço, pelo braço, puxou o seu cabelo e foi te arrastando pelo chão.) Foi. (Pergunta: Isso ocasionou lesões) Sim. Uhum. (Pergunta: Você ficou com lesões onde) Fiquei, ele me unhou todinha assim, no meu braço, fiquei toda machucada. (Pergunta: Você passou a mão no pescoço) Não, ele me pegou pelo pescoço, me machucou aqui, me jogou no chão, tava chovendo ainda na época, tava tipo, ele me jogou lá fora na grama, foi, tudo aconteceu tipo lá na rua, na grama dentro de casa, então assim. (Pergunta: No quintal do lado de fora) Não, tipo, dentro do portão, mas na grama, na chuva [...]. (Pergunta: Você ficou machucada no braço) Fiquei, aham. (Pergunta: No pescoço) Aham. (Pergunta: E o dedo) E o dedo do pé. (Pergunta: Isso tudo tá no laudo lá, você chegou a ver o laudo de lesão) Não. (Pergunta: Mas você falou isso. Depois disso você foi na delegacia né) Uhum, fui. (Pergunta: E lá você conversou, depois você conversou com o médico, em algum momento) Fui levada, sim, quando eu fui na delegacia já me levaram para o hospital e o médico já fez o laudo e eu retomei a delegacia [...]. A testemunha Elizangela Rodrigues Pereira, ouvido perante a autoridade policial (fls. 09-10), asseverou que [...] Fui funcionária de JUAN ALEX TESTONI JUNIOR e CAMILA, durante 01 ano e 03 meses, antes da separação do casal (maio 2015/agosto 2016) e recentemente, depois que reataram o relacionamento, entre os meses de agosto e novembro deste ano. Deixei de trabalhar para eles há uma semana. Questionada sobre o porque ter saído, informo que tenha projetos pessoais para montar urna empresa, e ainda pelo fato de que o "clima estava muito pesado" na casa. Questionada sobre ter visto algum tipo de agressão física ou verbal de JUNIOR contra CAMILA, confirmo categoricamente, que vi acontecer várias vezes. Um dos episódios em que fiquei chocada foi quando ele trancou ela, a babá e a bebê (que estava com cerca de 06 meses), dentro da casa anterior que moravam, isso foi em 2016. A CAMILA gritava para que eu ligasse para a policia ou para o pai dele, e ele me ameaçava, dizendo que se eu ligasse "eu iria me ver com ele". Depois desse dia, me recordo que ele chegou um dia transtornado na casa, e disse para mim e para a babá que "acabou" e que era para irmos embora, e que ele e a CAMILA teriam terminado. Nesse momento a CAMILA estava na escada e ele passou e jogou o corpo dele contra ela e ela quase caiu da escada. Nesse período ele tinha uma espingarda calibre.12, sempre dentro da casa, e a ameaçava sempre. Isso foi no período em que ele estava intrigado com o filho do Zezinho Araújo, no período da Agrishow do ano passado, e ele tinha essa arma supostamente para dar cabo da vida daquele. Questionada sobre ele ter agredido CAMILA com um soco no rosto, informo que não cheguei a presenciar, pois nesse dia eu não estava na casa, mas eu vi no outro dia que ela estava bastante lesionada. O pai dele também foi na casa e viu que ela estava muito machucada, mas questionou mais se JUNIOR também estaria lesionado. Lembro que o pai dele disse para CAMILA que ela fizesse o que achasse melhor, mas que ele não condenava a conduta do filho. Nessa época ele estava muito transtornado, e ele escravizava ela, com ordens corriqueiras para lhe dar as coisas nas mãos. Questionada, informo que ele nunca me agrediu física ou verbalmente, sempre me tratou com educação e respeito, apenas CAMILA que ele sempre agredia verbalmente. Questionada, confirmo que ele fumava maconha traquilamente em frente a todos, inclusive de sua filha ALICE. Mas sempre que ele estava fumando, eu e a babá tirávamos ela de perto. Questionada confirmo que no ano passado, durante uns 15 dias, CAMILA foi para Espigão do Oeste, e nesse período, vários garimpeiros ficaram hospedados na casa de CAMILA. Nesse período ele estava mexendo muito com garimpo. Eu me recordo inclusive de ter outras mulheres na casa. Questionada, informo que atualmente ele ainda trabalha com garimpo e esses dias foi para São Paulo vender as pedras. Questionada, confirmo que vi JUNIOR agredir CAMILA várias vezes, verbalmente. Usava termos como "prostituta", "interesseira", "endemoniada", "vagabunda", entre outros nomes. Eu já vi alguns áudios que ela me mostrou, com ele ameaçando ela, dizendo que, se ela o chamasse de "noiado" novamente, ele a mataria enquanto ela estivesse dormindo. Questionada, informo que nunca vi ela iniciando uma discussão com ele ou o agredindo espontaneamente, apenas respondia as ofensas. Fisicamente nunca a vi agredindo ele. Questionada, informo que JUNIOR diz claramente que trabalha com pedras preciosas. [...]. O Policial Civil Cláudio Sérgio Lázaro, ouvido em Juízo (mídia digital de fls. 224-v), afirmou que [...] compareceu nesta manhã na delegacia a vítima Camila Griebler Vilar relatando que na madrugada de hoje Juan Alex Testoni (marido da vítima) teria lhe agredido, tentando esganá-la [...]. No mesmo sentido foi o depoimento do Policial Civil Aristóteles Onassis Pinto Teixeira (fls. 08 e mídia digital de fls. 224-v).As testemunhas de defesa foram abonatórias (mídia digital de fls. 224-v).A prova oral se harmoniza com as informações contidas no laudo de exame de corpo de delito lesão corporal (fls. 23).O argumento do acusado de que agiu em legítima defesa não procede. Não há prova de que a vítima tenha dado início a uma agressão, seja atual ou iminente, que justificasse o acusado ter atuado sob o pálio da excludente da legítima defesa.Está comprovada a infração de lesão corporal praticada pelo réu.As provas colhidas não apresentam dúvidas que venham a afastar a condenação do acusado, como também não lhe socorre nenhuma excludente da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o acusado JUAN ALEX TESTONI JÚNIOR, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 129, §9º do Código Penal, cumulado com a Lei n. 11.343/2006.Evidenciada a procedência do pedido, passo à dosimetria da pena consoante o disposto no artigo 59 do Código Repressivo.A culpabilidade não ultrapassa os limites da norma penal. A conduta social e personalidade não foram apuradas nos autos. O motivo foi à falta de consciência e de controle emocional. As consequências são negativas pelo fato de deixar marcas de ordem psicológica, de difícil ou impossível reparação. O acusado é primário, contudo, responde a outro processo perante a Justiça Federal da Comarca de Ji-Paraná (fls. 237-239). Não há nos autos prova de que a vitima tenha contribuído para a conduta do réu.Sopesando essas circunstâncias, observo que a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, razão pela qual fixo em 03 meses de detenção.Na segunda etapa de fixação da pena, entendo que as alegações do acusado não configuram confissão. Inexistem causas agravantes de pena.Na terceira fase da dosimetria, não vislumbro a existência de causas de aumento ou diminuição a serem consideradas na pena.Não há outras

circunstâncias a serem consideradas na aplicação da pena, razão pela qual torno-a definitiva no patamar encontrado.O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, §2º, alínea "c", do Código Penal).A Lei n. 11.340/2006 impede que a pena privativa de liberdade seja substituída por penas de pagamento de cestas básicas ou de prestação pecuniária, ou que seja aplicada isoladamente à pena de multa (art. 17). O art. 44, I, do Código Penal também veda a substituição da pena de prisão por penas alternativas. Contudo, ao réu socorre a aplicação de outras medidas alternativas à prisão. Presentes os pressupostos legais, delibero conceder ao réu o benefício da suspensão condicional da pena, consoante o disposto nos arts. 77 e seguintes do Código Penal, mediante cumprimento das seguintes condições, pelo prazo de 02 anos: a) comparecimento bimestral em juízo para justificar suas atividades e atualizar endereço; b) não se ausentar da comarca onde reside sem prévia autorização judicial.Condeno o réu no pagamento das custas.Encaminhem-se para destruição os objetos apreendido nos autos (fls. 21).Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos de identificação estadual e federal, bem como o T.R.E., e expeça-se o necessário para a execução das penas, tudo nos termos do art. 177, das DGJ.P.R.I.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0004179-25.2013.8.22.0004
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Weberton Martins de Oliveira
Advogado:Defensor Público (4444444)
SENTENÇA:
Vistos.O acusado foi beneficiado com a suspensão do processo, cumprindo integralmente as condições que lhe foram impostas (fls. 126 e 128).O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado (fls. 130).É o Relatório. Decido. Considerando o parecer Ministerial de fls. 130, que foi favorável ao réu, opinando pela extinção da punibilidade, e considerando, ainda, que as condições foram devidamente cumpridas, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Weberton Martins de Oliveira e, por consequência, julgo extinto o feito nos termos do artigo 89, §5º da lei 9099/95, por entender suficiente para reprovação da sua conduta.Analisando os autos verifica-se que há fiança recolhida nos autos, às fls. 23-24, assim, restitua-se ao acusado, se não houver pendências de natureza pecuniária. Não sendo o acusado localizado ou não compareça em cartório, no prazo de 05 dias, para levantamento da fiança, deposite-se os valores no fundo gerenciado pelo TJ.Após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações e anotações de estilo.P.R.I.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003923-48.2014.8.22.0004
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Givanildo Pereira de Assis
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
SENTENÇA:
Vistos.Considerando o teor da certidão de fls. 43, o Ministério Público manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação aos delitos praticados pelo acusado (fls. 44-45).É o relatório. Decido.Estabelece art. 109, inciso VI, do Código Penal que a prescrição da pretensão punitiva, para os crimes apenados com pena inferior a 01 ano, ocorre em 03 anos contados da data do último fato interruptivo do prazo prescricional.Em análise ao calculo prescricional de fls. 39, tem-se que a contravenção penal tipificada no artigo 34, caput, do Decreto Lei n. 3688/41 prescreveu em 15/03/2014, antes do recebimento da denúncia e com relação ao crime delineado no artigo 309 da Lei n. 9503/97, verifica-se que o prazo prescricional da pena fora dobrado, o que contribuiu para que a prescrição fosse projetada para os dias 10/07/2018.Ante o exposto julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Genivaldo Pereira de Assis, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, pela ocorrência da prescrição.Efetuem-se as comunicações de praxe e arquivem-se os autos.P.R.I.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0004115-78.2014.8.22.0004
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Réu:Marcelo Andrade Pereira
Advogado:Defensor Público (4444444)
SENTENÇA:
Vistos.O representante do Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do apenado referente as guias de execuções de fls. 03 e 40 (fls. 93).É o Relatório. Decido. De acordo com os documentos juntados aos autos, verifica-se que o reeducando cumpriu integralmente sua pena referente as guias de execuções de fls. 03 e 40, competindo a este Juízo assim declarar.Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de Marcelo Andrade Pereira, já qualificado nos autos, tendo em vista o cumprimento integral de sua pena referente as guias de execuções de fls. 03 e 40, isto o fazendo com fundamento no art. 66, II da Lei de Execução Penal.Após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações e anotações de estilo.No mais, cumpra-se o DESPACHO de fls. 91-92.P.R.I.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0004654-10.2015.8.22.0004
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça.. (RO 111111111)
Denunciado:Carlos Dias Lima Filho
Advogado:Defensor Público (4444444)
SENTENÇA:
Vistos.O acusado foi beneficiado com a suspensão do processo, cumprindo integralmente as condições que lhe foram impostas (fls. 68-v).O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado (fls. 69).É o Relatório. Decido. Considerando o parecer Ministerial de fls. 69, que foi favorável ao réu, opinando pela extinção da punibilidade, e considerando, ainda, que as condições foram devidamente cumpridas, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Carlos Dias Lima Filho e, por consequência, julgo extinto o feito nos termos do artigo 89, §5º da lei 9099/95, por entender suficiente para reprovação da sua conduta.Após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações e anotações de estilo.P.R.I.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0005119-19.2015.8.22.0004
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Ronei da Silva Marques
Advogado:Defensor Público (4444444)
SENTENÇA:
Vistos.O acusado foi beneficiado com a suspensão do processo, cumprindo integralmente as condições que lhe foram impostas (fls. 77-v.O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado (fls. 78).É o Relatório. Decido. Considerando o parecer Ministerial de fls. 78, que foi favorável ao réu, opinando pela extinção da punibilidade, e considerando, ainda, que as condições foram devidamente cumpridas, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Ronei da Silva Marques e, por consequência, julgo extinto o feito nos termos do artigo 89, §5º da lei 9099/95, por entender suficiente para reprovação da sua conduta.Após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações e anotações de estilo.P.R.I.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7003454-38.2018.8.22.0004
REQUERENTE: BABACU CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO0004197
REQUERIDO: VERANICE JUSTINA DOS SANTOS FALCAO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica V. Sa. intimada, da designação da Audiência de Conciliação deste processo, a ser realizada na Sala de Conciliação no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 26/09/2018 as 16:45 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de agosto de 2018.

Processo: 7003455-23.2018.8.22.0004
REQUERENTE: V. DE OLIVEIRA ALVES STOPA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA - OAB/RO7832
REQUERIDO: ELIETE DO NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica V. Sa. intimada, da designação da Audiência de Conciliação deste processo, a ser realizada na Sala de Conciliação no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 25/10/2018 as 08:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de agosto de 2018.

Processo: 7003460-45.2018.8.22.0004
REQUERENTE: TODA & TODA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785
REQUERIDO: TIAGO GONCALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica V. Sa. intimada, da designação da Audiência de Conciliação deste processo, a ser realizada na Sala de Conciliação no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 27/09/2018 as 16:15 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de agosto de 2018.

Processo: 7003455-23.2018.8.22.0004
REQUERENTE: V. DE OLIVEIRA ALVES STOPA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO: ELIETE DO NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica V. Sa. intimada, da designação da Audiência de Conciliação deste processo, a ser realizada na Sala de Conciliação do Posot Avançado de Mirante da Serra/RO, no dia 25/10/2018 as 08:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7000672-58.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: JOSE ELIAS PEREIRA
Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO0006474
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o comprovante de depósito juntado pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Café filho, 127, Bairro União, OURO PRETO DO OESTE – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69)3461-2050 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7005260-45.2017.8.22.0004
REQUERENTE: JURANDIR MALAMIM
Advogado: KARINA JIOSANE GORETI THEIS OAB: RO0006045
REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA, ANDRADE & VICENTE LTDA
Advogado: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA OAB: RO0002435
Endereço: RUA ARACAJU, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7003141-14.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: GENEFISSON FAGUNDES DE OLIVEIRA
Advogado: JOZIMAR CAMATA DA SILVA OAB: RO7793 Endereço: desconhecido Advogado: EDUARDO CUSTODIO DINIZ OAB: RO0003332
EXECUTADO: OI MOVEL
Advogado: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB: RO0004240
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7002609-06.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: V. DE OLIVEIRA ALVES STOPA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO: CIDINEI GARCIA PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora à complementação do endereço, suficiente à efetividade da diligência. Prazo de 5 dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de agosto de 2018.
Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7002271-32.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: TODA & TODA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788
REQUERIDO: FRANCIELE AUGUSTINHO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Ante a aparente divergência entre o certificado na diligência e a indicação da correspondência, defiro o pedido.
Redesigne-se a audiência de conciliação e redistribua-se o MANDADO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo: 7001552-50.2018.8.22.0004
REQUERENTE: WESLEY SOUZA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Requisito ao executado o pagamento do valor de R$ 1.795,41, para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro.
A expedição da requisição ficará condicionada ao cumprimento das exigências contidas no Provimento nº 006/2017-PR e na Resolução nº 006/2017-PR pela parte interessada.
Expedida a requisição ou descumprida a condição, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 3 de agosto de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7001420-90.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALEXANDRO OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Ausente o preparo, não recebo o recurso, porquanto deserto.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Decorrido o prazo de 5 dias, sem manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de agosto de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7006753-91.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SANDRA AMARAL BRONGEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON AMARAL JACOB - RO0003815, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613
EXECUTADO: SKY Brasil Serviços
Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555
DESPACHO
Intime-se a executada a informar os dados bancários à transferência do saldo pendente. Prazo de 5 dias.
Decorrido o prazo, sem manifestação, remeta-se o respectivo valor à conta centralizadora do TJ/RO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de agosto de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7000965-28.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ANA DE OLIVEIRA GRACIANO
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo: 7002671-46.2018.8.22.0004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785
REQUERIDO: FRANCISCO SENA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinto o processo.
Publique-se e intime-se.
Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste, 3 de agosto de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002881-97.2018.8.22.0004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788
REQUERIDO: JOACY PEREIRA JUSTINO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinto o processo.
Publique-se e intime-se.
Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste, 6 de agosto de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo: 7001173-12.2018.8.22.0004
REQUERENTE: GESSICA SIQUEIRA MENEZES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
REQUERIDO: A. TOMASI & CIA. LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO000333B
SENTENÇA
A despeito da diligência junto à Sefin e à distribuidora do produto, reputo desnecessária dilação probatória à constatação da data de compra do produto.
Passo à prolação da SENTENÇA.
Conforme se denota nos documentos apresentados pela requerida – nota fiscal de aquisição e movimento de estoque - se verifica que a compra do iogurte pela demandada ocorreu em 01/11/2017. Também se constata que no dia 23/01/2018, em que a autora adquiriu o produto, a requerida lançou em seu relatório a respectiva venda.
Logo, desarrazoado o argumento de que o produto comprado pela requerente não poderia estar vencido, porquanto adquirido pela requerida em novembro/2017 e comercializado em janeiro/2018.
Neste sentido, no caso, também infundada a alegada retirada de exposição do produto à venda.
Outrossim, as complicações terem ocorrido logo após a ingestão e serem aquelas associadas a distúrbios tipicamente relacionadas à digestão é suficiente para a responsabilização civil.
O diagnóstico ser feito por um médico é outro co-adjuvante da responsabilização. Ali afirma e receita medicamentos específicos de intoxicação, os quais surtiram efeitos, confirmando o quadro clínico.
A dúvida sobre o consumo de vencidos não ser suficiente para gerar complicações na saúde humana tem o viés da aceitação do fato em si, porém mesmo sem relação com o caso geraria responsabilidade, como na responsabilidade objetiva, pelo potencial risco que causa.
Por conseguinte, havendo falha na prestação do serviço, exsurge o dever de indenizar pelo dano moral, porquanto evidente a indisposição gástrica e intestinal causada pela ingestão do produto vencido.
Desse modo, tenho por configurado o dano moral, porquanto o fato do produto, acarretou no caso, consequências exacerbadas àquelas naturais do evento, sendo patente o dever de indenizar.
Na fixação do quantum, considero o Princípio da Proporcionalidade, bem como, as condições econômicas das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita praticada.
Observo ainda que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, deixando de corresponder a causa da indenização.
Importa salientar que a situação descrita nos autos evidencia que a autora também contribuiu para o evento danoso, porquanto não observou, antes de adquirir e consumir, a data de validade do iogurte. Assim, entendo razoável o valor de R$3.000,00.
O dano material não merece prosperar, uma vez que a autora não comprovou o alegado prejuízo.
Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Gessica Siqueira Menezes em face de A.Tomasi & Cia Ltda, para condenar a requerida a indenização por dano moral no valor de R$3.000,00, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Julgo Improcedente o pedido de indenização por dano material. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art. 523,§1º., do CPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 3 de agosto de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7000571-21.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: VANDERSON BRAZ
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7000172-89.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.
Processo: 7001471-04.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ALESSANDRO ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
REQUERIDO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO COLLARES PALMEIRA - PA0011730
Advogado do(a) REQUERIDO: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
Fica as partes REQUERIDAS intimadas, através de seu(s) advogado(s), para Contrarrazoar o Recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Café filho, 127, Bairro União, OURO PRETO DO OESTE – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69)3461-2050 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7003303-72.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MAURINHO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
requerido(a)s:
Nome: OZIAS ALVES DOS SANTOS
Endereço: RUA COMUNICAÇÕES, 4470, CIDADE ALTA, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
Endereço: AV. GUAPORÉ, 4557, CIDADE ALTA, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Intimação DO DESPACHO (REQUERIDO(A))
Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito do Juizado Especial, fica a parte REQUERIDO(A) intimado(a), através de seu(s) advogado(s), para tomar conhecimento do inteiro teor do DESPACHO prolatado nos autos, do processo acima identificado, e manifestar-se, no prazo de 30 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7002351-93.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ERNANDES PASCOAL ALVES
Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO0005368 Endereço: desconhecido Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO0003460
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.
Processo: 7002744-52.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: GRACIELE MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552
EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica parte Autora intimada da juntada de petição pelo Requerido.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Café filho, 127, Bairro União, OURO PRETO DO OESTE – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69)3461-2050 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7003354-83.2018.8.22.0004
REQUERENTE: KEILA SILVA DA VITORIA
Advogado do(a) REQUERENTE: KEILA SILVA DA VITORIA - RO6817
requerido(a)s:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Intimação DO DESPACHO (REQUERIDO(A))
Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito do Juizado Especial, fica a parte REQUERIDO(A) intimado(a), através de seu(s) advogado(s), para tomar conhecimento do inteiro teor do DESPACHO prolatado nos autos, do processo acima identificado, e manifestar-se, no prazo de 30 dias
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7002441-04.2018.8.22.0004
REQUERENTE: GILVALDO ALVES DA SILVA
Advogado: RENATA CRISTILLE ARAUJO SILVA OAB: RO7499
Advogado: ELIZANGELA CACIANO DE JESUS OAB: RO7805
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Ficam as partes intimadas da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificadas do prazo recursal de 10 dez) dias:
SENTENÇA: "
Posto isso, Julgo Procedente em parte o pedido proposto por Givaldo Alves da Silva contra Centrais Elétricas de Rondônia – Eletrobrás Distribuição Rondônia, para reduzir a fatura discutida nos autos para o valor de R$1.162,95. Julgo Improcedente o pedido de indenização por dano moral. Por conseguinte, extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art.487, I, do CPC.
Revogo a liminar. Oficie-se à Serasa.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
P.R.I.
Decorrido o prazo recursal, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 30 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7002280-91.2018.8.22.0004
REQUERENTE: SINVAL RIBEIRO FARIAS
Advogado: VANESSA SALDANHA VIEIRA OAB: RO0003587
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7003403-27.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JOAO ELIAS TON
Advogado: FERNANDA DIAS FARIAS OAB: RO8753 Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792 Endereço:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Ficam as partes intimadas da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificadas do prazo recursal de 10 dez) dias:
SENTENÇA: "(
Posto isso, Julgo Procedente em parte o pedido proposto por Givaldo Alves da Silva contra Centrais Elétricas de Rondônia – Eletrobrás Distribuição Rondônia, para reduzir a fatura discutida nos autos para o valor de R$1.162,95. Julgo Improcedente o pedido de indenização por dano moral. Por conseguinte, extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art.487, I, do CPC.
Revogo a liminar. Oficie-se à Serasa.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
P.R.I.
Decorrido o prazo recursal, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 30 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7002493-97.2018.8.22.0004
REQUERENTE: RENALDO FERREIRA DE MEDEIROS
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB: MT007413O Endereço: HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, BOSQUE SAÚDE,
Ficam as partes intimadas da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificadas do prazo recursal de 10 dez) dias:
SENTENÇA:...
Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Renaldo Ferreira de Medeiros contra Azul Linhas Aereas Brasileiras S/A, para condenar a requerida a indenização por dano moral no valor de R$7.000,00, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º., do CPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 30 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003465-67.2018.8.22.0004
REQUERENTE: BABACU CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO0004197
REQUERIDO: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica V. Sa. intimada, da designação da Audiência de Conciliação deste processo, a ser realizada na Sala de Conciliação no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 27/09/2018 as 16:45 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de agosto de 2018.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003383-36.2018.8.22.0004
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: LYDIA GUERHARDT DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: GLEICY MACIEL CASAGRANDE - RO3276
Cuida-se de pedido de alvará judicial feito LYDIA GUERHARDT DE CARVALHO, representada por sua curadora LIDIANE CORREA CARVALHO, visando obter autorização para que a interditada, por meio de sua curadora, possa consentir no desmembramento da fração ideal de um imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóvel.
A inicial foi recebida.
O Ministério Público foi ouvido e deu parecer favorável.
DECIDO.
O Termo de Curatela Provisória (Id. 20104759) comprova que a requerente é interditada, sendo sua curadora Lidiane Correa Carvalho, que é sua filha.
Certidão de Matrícula (Id 20104261) comprova que a interditada e seu marido são proprietários de uma fração ideal de 50,1120 ha do imóvel rural localizado na Linha 81, km 12, Lote 06, Gleba 20-A, com área total de 100,2241 ha, registrado no 1º Registro de Imóvel, Município de Ouro Preto do Oeste/RO.
A extinção do condomínio do mencionado imóvel visa regularizar as diversas posses, ou seja, a fração pertencente à interditada e seu marido será denominada Lote 05-A, da Gleba 20-A, do Projeto Integrado de Colonização Ouro Preto, com aérea de 50,1120 ha.
As frações pertencentes aos demais condôminos também serão divididas em lotes, conforme mapas juntados.
Assim, ausente prejuízo à requerente, vez que não haverá disposição do patrimônio, nada impede o acolhimento da pretensão.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido e autorizo a requerente, representada pela curadora, a consentir na divisão amigável e extinção do condomínio existe sobre o descrito na inicial e na certidão da matrícula, podendo a curadora assinar a escritura e o que mais se fizer necessário junto à serventia extrajudicial. Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Cópia da SENTENÇA servirá de alvará.
Intime-se e arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, 6 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 7009716-69.2016.8.22.0005
Parte Autora: MARIA BARBOSA DO CARMO CARDOSO
Parte Requerida: REGINALDO GALDINO
INTIMAÇÃO
Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada do r. DESPACHO de ID n. 20359451.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de agosto de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001035-45.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368

REQUERIDO(A): JOSE RICARDO ALVES DIAS
Advogado do(a) INTERESSADO:
Cuida-se de ação de interdição de JOSÉ RICARDO ALVES DIAS proposta por JOSÉ FRANCISCO DIAS.
Narra o requerente ser o requerido portador de "retardo mental grave – menção de ausência de ou de comprometimento mínimo do comportamento" CID – F72.0 e "retardo mental profundo menção de ausência de ou de comprometimento mínimo do comportamento - CID F73.0", circunstância que o impede de exprimir sua vontade de forma plena.
Diz que o Interditando não possui discernimento pleno para gerir a própria vida, residindo junto com seus pais, que são responsáveis por seu convívio social e seus cuidados pessoais.
Requer os benefícios da Justiça Gratuita, a decretação da interdição do requerido, bem como sua nomeação como curador do mesmo, para que o represente tão somente na prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, incluindo a representação perante a Previdência Social.
Deferida a tutela de urgência, o requerido foi citado na pessoa do curador e sua defesa foi feita pela Defensoria Pública (id. 18284685).
Réplica no id. 19400388.
Realizado estudo social, o laudo foi acostado no id. 18771851.
O Ministério Público foi ouvido e manifestou-se pela procedência parcial do pedido (id. 20291073).
É o relatório.
DECIDO.
A prova carreada aos autos, aliada ao estudo realizado com o requerido demonstram a necessidade de nomeação de alguém que assuma as responsabilidades pelo exercício de determinados atos de sua vida civil, eis que pessoa acometida de retardo mental grave (CID F 72.0)
Segundo o estudo psicossocial, o requerido "necessita de orientação para o uso da medicação […] " e […] "não reconhece letras e números, portanto, não consegue administrar nenhum recurso financeiro". Ainda de acordo com o laudo social, o interditando não sabe dizer sua idade nem a data de nascimento. Conhece as cédulas de dinheiro, mas não compreende valores. Não sabe ler nem escrever.
Vê-se, portanto, que o requerido não reúne condições de gerir seus proventos, inclusive para aquisição e ministração de medicação e insumos para a vida cotidiana, circunstância que confirma a necessidade de estabelecimento da curatela para a prática de atos patrimoniais e referentes à percepção e administração de benefício previdenciário.
Por outro lado, o pai, ora requerente, é pessoa mais indicada para exercer o encargo, uma vez que já assume as responsabilidades com o interditando. Segundo o estudo social, o requerido tem aparência saudável e aspectos de higiene preservados, tem bom relacionamento com amigos e familiares. Seu genitor, ora requerente, o auxilia em todas as responsabilidades inerentes ao encargo, prestando-lhe os cuidados necessários ao seu bem-estar.
Não restando demonstrada qualquer situação prejudicial ao requerido que desabone a conduta do requerente e tendo o Ministério Público exarado parecer favorável, impõe-se a concessão parcial da providência pleiteada.
Pelo exposto, confirmo a DECISÃO de id. 14340395 e DECRETO a INTERDIÇÃO parcial de JOSÉ RICARDO ALVES DIAS determinando a limitação para prática dos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, quais sejam: emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, bem como para a prática de atos administração de valores e bens, mormente os recebidos a título de benefício previdenciário, nos termos do artigo 85 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Declaro-o relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, conforme artigo 4º, inc. III do Código Civil e, nos termos do respectivo art. 1775, §1º, nomeio-lhe Curador, em caráter definitivo, o requerente do pedido, seu genitor JOSÉ FRANCISCO DIAS.
Expeça-se termo de curatela definitivo, consignando-se no instrumento os direitos e deveres do curador.
Cumpra-se o disposto no artigo 755, § 3º do Código de Processo Civil.
Após, expeça-se MANDADO de averbação da interdição.
Fica dispensada a parte da especialização da hipoteca legal.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente arquivem-se os autos.
Ouro Preto do Oeste, 6 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 7003512-12.2016.8.22.0004
Parte Autora: DETRAN
Parte Requerida: LORDEMIRO NEVES
INTIMAÇÃO
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da devolução da carta precatória de ID n. 20371135.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de agosto de 2018.
GERALDO DONIZETE DE SOUZA PRADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7009716-69.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MARIA BARBOSA DO CARMO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO(A): REGINALDO GALDINO
Advogado do(a) RÉU: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 20359451: "Em substituição à advogada anteriormente nomeada, a qual deverá ser excluída do sistema pela serventia, nomeio o Dr. Eder Miguel Caram, OAB/RO 5368, para funcionar como curador especial do requerido, citado por edital.Intime-o para que exerça seu mister.Ouro Preto do Oeste, 6 de agosto de 2018 JOSÉ ANTONIO BARRETTOJuiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002947-82.2015.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ALICE CIRILO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição da REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR DE ID 20371929, CORRIGIDA, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000308-86.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: P. L. D. M.
Advogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO(A): A. C. D. M.
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA FIDELIS - RO0003470
FINALIDADE: Intimar a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 20354966: "Diante da inércia da advogada anteriormente nomeada, substituto-a pela advogada Cláudia Fidelis, OAB/RO 3470.Intime-se nos termos da DECISÃO de ID 17847128 e promova-se a alteração no sistema.Ouro Preto do Oeste, 6 de agosto de 2018JOSÉ ANTONIO BARRETTOJuiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003707-60.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ADAUTO NOGUEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adauto Nogueira da Silva propôs a presente ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença. Narra ser segurado do RGPS – Regime Geral da Previdência Social, na categoria de segurado especial, que conta com 48 anos de idade e não tem condições de exercer seu labor por apresentar problema de saúde incapacitante. Acrescenta que recebeu auxílio-doença pelo período de 10.04.2017 a 01.06.2017 e em outros períodos, nos anos de 2009 e 2012. Requer a implantação do benefício previdenciário e pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo. Na hipótese de ser reconhecida sua incapacidade permanente, que seja o auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração, documentos pessoais, laudos médicos, informações do benefício, indeferimento do pedido administrativo, notas fiscais de venda de leite e café, contrato de comodato e declaração de ITR, dentre outros.
Deferida a gratuidade e indeferida a antecipação de tutela (ID 12602005).
O requerido foi citado e apresentou contestação (ID 13277049). Discorreu sobre os requisitos necessários para concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, apresentou quesitos para perícia médica e requereu a improcedência do pedido.
Réplica (ID 13447286).
Nomeado médico para realização do exame pericial (ID 13476124), o laudo foi acostado aos autos (ID 18249188).
Encerrada a fase instrutória, vieram os autos conclusos para julgamento.
DECIDO.
Como pretende auferir benefício incapacitante o requerente deveria comprovar, além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurado da Previdência Social.
A qualidade de segurado do RGPS – Regime Geral da Previdência Social, na categoria de segurado especial que exerce atividade rural, não é controvertida, haja vista que tal condição já foi reconhecida administrativa pela autarquia previdenciária nos anos de 2009, 2012 e 2017.
Ademais, os contratos e as notas fiscais que comprovam a comercialização de leite e café afastam qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado especial do requerente.
Quanto à alegada incapacidade, conforme art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.
De acordo com o perito responsável pelo laudo, o requerente apresenta "lombalgia devido abaulamento discal (…). Considera-se o mesmo inapto ao labor habitual\braçal, pois, embora o quadro clínico no momento esteja estável, a reexposição aos riscos ergonômicos relacionados com a atividade, bem como a sobrecarga da coluna vertebral, longas caminhadas e/ou períodos de pé, esforço físico extenuante, podem trazer piora sintomática, e, possivelmente, agravaria o quadro degenerativo instalado. Pese o quadro clínico, laudos médicos e exames radiológicos, o requerente não apresenta condições de retornar ao labor habitual, bem como não apresenta condições de desenvolver qualquer outro tipo de atividade que exija esforço físico extenuante, com carga e longas caminhadas".
Embora a CONCLUSÃO médica seja no sentido de que não há invalidez e de que a incapacidade seja parcial, considerando que o requerente conta com 49 anos de idade e já esteve afastado de suas atividades em razão do quadro de saúde, não vislumbro a possibilidade de que o mesmo seja submetido à reabilitação e seja reinserido no mercado de trabalho com condições para garantir o próprio sustento.
Nesse sentido:
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, na hipótese em que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho, devem ser considerados, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei 8.213/1991, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.425.084-MG, Quinta Turma, DJe 23/4/2012; AgRg no AREsp 81.329-PR, Quinta Turma, DJe 1º/3/2012, e AgRg no Ag 1.420.849-PB, Sexta Turma, DJe 28/11/2011. AgRg no AREsp 283.029-SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 9/4/2013.
Logo, a análise do conjunto fático probatório revela que em favor do requerente deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.
Desta forma, o requerente faz jus à aposentadoria por invalidez desde a data do último requerimento administrativo (03.07.2017, ID 12584853).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor de ADAUTO NOGUEIRA DA SILVA o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, retroagindo a 03.07.2017, com valores corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e acrescidos de juros moratórios em conformidade com o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.
Resolvo o MÉRITO da causa, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, conforme Súmula 111 do STJ.
SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos ou se o requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Transitada em julgado, encaminhe-se ofício ao setor competente do INSS (APS/ADJ-PVH) para, em 30 (trinta) dias, implantar o benefício em favor do requerente, nos termos da presente SENTENÇA, sob pena de o responsável pelo setor incorrer em desobediência.
Confirmada a implantação do benefício, intime-se o INSS para, em execução invertida, apresentar os cálculos do crédito retroativo, no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 6 de Agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001393-78.2016.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
REQUERIDO(A): LEANDRO ROSA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Promovi pesquisa ao sistema INFOJUD, a qual restou negativa. Não foram entregues declarações à Receita Federal em nome do executado, no que se refere aos últimos três anos, conforme espelhos em anexo.
Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento útil ao processo, requerendo o que for de interesse.
Prazo de 10 (dez) dias.
Ouro Preto do Oeste, 6 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000705-19.2016.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709
REQUERIDO(A): MARCOS GREFFE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 20299330: “Ao agravo de instrumento interposto foi negado provimento.Neste caso, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução no prazo de 5 (cinco) dias.Int.Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2018JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002541-56.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MARINALVA NEVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 20355097, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0004046-12.2015.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: GELSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA - RO3016
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifique-se quanto ao julgamento do recurso de agravo de instrumento.
Estando ainda pendente de apreciação, os autos permanecerão suspensos por mais 180 dias.
Ouro Preto do Oeste, 6 de Agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003808-97.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): MARIANE GASPERINI CORREIA e outros (6)
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão do Oficial de Justiça de ID 20328311, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0002862-21.2015.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE: C. D. D. A. N.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
REQUERIDO(A): C. R. N.
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão do Oficial de Justiça de ID 20344079, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7005941-15.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
EXECUTADO: NIVEA MAGALHAES SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Defiro a suspensão do processo até 31 de outubro de 2018, conforme requerimento, oportunizando às partes a finalização do acordo firmado para satisfação da obrigação.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 6 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002050-83.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
REQUERIDO(A): SUPERMERCADO LARANJAO LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento do numerário depositado.
Sem prejuízo, intime-a para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, devendo, na oportunidade, apresentar cálculo discriminado e atualizado do débito, com abatimento da quantia já levantada.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 6 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000308-86.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: P. L. D. M.
REQUERIDO(A): A. C. D. M.
Advogado do(a) RÉU: DAIANY CRISTINA BRANDAO - RO8367
Diante da inércia da advogada anteriormente nomeada, substituto-a pela advogada Cláudia Fidelis, OAB/RO 3470.
Intime-se nos termos da DECISÃO de ID 17847128 e promova-se a alteração no sistema.
Ouro Preto do Oeste, 6 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 0002223-42.2011.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOANA DARQUE DE OLIVEIRA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613
EXECUTADO: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO0006700, CAROLINA KUNZLER DE OLIVEIRA MAIA - DF34034, MARILANE LOPES RIBEIRO - DF06813
Defiro a suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerimento.
Decorrido, manifeste-se a exequente, requerendo o que for de interesse em termos de prosseguimento da execução.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 6 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002032-28.2018.8.22.0004
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
REQUERENTE: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
REQUERIDO(A): GEIZA SILVA FERNANDES FORTUNATO e outros (2)
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão do Oficial de Justiça de ID 20337864, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002967-39.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: T. R. M. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Homologo o laudo pericial, eis que não impugnado pelas partes.
Tornem os autos conclusos para julgamento.
Ouro Preto do Oeste, 6 de Agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005682-54.2016.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
REQUERIDO(A): CONQUISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Tendo em vista o expresso desinteresse do exequente em levantar o valor bloqueado eletronicamente, determino sua liberação.
Oficie-se à CEF requisitando seja informado a este juízo em qual conta de titularidade de Luzinete Dalberto Jandre recaiu o bloqueio, para fins de restituição.
No mais, para realização da diligência eletrônica pleiteada, o exequente deve promover o recolhimento das respectivas custas, na forma do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Int.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE OFÍCIO.
Ouro Preto do Oeste, 6 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
ENDEREÇO: AVENIDA DANIEL COMBONI, S/Nº, 1ºANDAR. FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
TELEFONE:(69) 3461-4589. E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001930-74.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: Nome: VALDIR FERREIRA DUARTE
Endereço: Linha 37, 16, zona rural, Teixeirópolis - RO - CEP: 76928-000
Executado: Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Endereço: desconhecido
Intime-se o devedor, observando-se as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada (R$ 10.514,86), mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste, 6 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005527-17.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
REQUERIDO(A): ELIENE DA SILVA AMORIM
Advogado do(a) EXECUTADO:
Para realização da diligência eletrônica pleiteada, a exequente deverá promover o recolhimento das respectivas custas, na forma do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 6 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste
1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000029-03.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O executado não se opôs aos cálculos apresentados pela parte exequente. Assim, homologo-os.
Expeça-se RPV para quitação do valor devido.
Enquanto pendente de pagamento, o processo permanecerá suspenso.
Após o depósito e expedição de alvará para o levantamento, os autos tornarão conclusos para extinção.

Ouro Preto do Oeste, 6 de Agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003301-05.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE: C. D. D. A. N.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
REQUERIDO(A): C. R. N.
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão do Oficial de Justiça de ID 20344068, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste
1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002181-24.2018.8.22.0004
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP0122626
REQUERIDO(A): CLAUDIA MENDONCA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: GILSON SOUZA BORGES - RO0001533
A justificativa dada para oitiva de não tem como ser acolhida. A questão discutida não tem como ser dirimida por prova testemunhal.
Indefiro e encerro a instrução.
Conclusos para SENTENÇA.
Intime-se e aguarde-se o decurso do prazo para interposição de recurso contra essa DECISÃO.
Ouro Preto do Oeste, 6 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0003798-80.2014.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: WILMAR ANTONIO TESTONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
EXECUTADO: ORLANDO MOREIRA DA COSTA e outros
Havendo interesse do exequente em adjudicar o veículo penhorado, intimem-se os executados a respeito do pedido, na forma do art. 876, §1º, do CPC.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a intimação e não havendo manifestação dos executados, expeça-se auto de adjudicação, nos termos do art. 877, do CPC.
Oportunamente, expeça-se ordem de entrega (art. 877, §1º, II, do CPC).

Ouro Preto do Oeste, 6 de Agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0000008-83.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LAUDILICIA XAVIER BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON SOUZA BORGES - RO0001533
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Homologo os cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial (ID 19659450), haja vista a concordância das partes.
Expeça-se RPV para pagamento.
Enquanto pendente a quitação, os autos permanecerão suspensos.
Comprovado o depósito judicial e expedidos os alvarás para levantamento, tornem os autos conclusos para extinção.
Ouro Preto do Oeste, 6 de Agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000517-55.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOAQUIM DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada (id. 20329439).
Prazo de 15 (quinze) dias.
Ouro Preto do Oeste, 6 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000364-22.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: GERALDA PEREIRA DE SOUSA e outros (8)
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): ZILDA ALVELINO PEREIRA e outros
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Defiro o prazo de 15 dias para que seja juntado o documento, sob pena de arquivamento.
Ouro Preto do Oeste, 6 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003514-11.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: CLAUDIO AFONSO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
REQUERIDO(A): MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
Advogado do(a) RÉU:
A distribuição está equivocada, uma vez que a ação é direcionada ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.
Neste caso, promova-se a redistribuição àquele Juízo, promovendo-se as baixas necessárias.
Ouro Preto do Oeste, 6 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003006-65.2018.8.22.0004
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
REQUERENTE: ALFREDO VIANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) DEPRECANTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) DEPRECADO:
A obrigação do advogado é de comparecer à audiência.
O não comparecimento implicará na dispensa das testemunhas, conforme já assinalado no DESPACHO inicial.
Intime-se o advogado para que tenha ciência e aguarde-se a audiência.
Ouro Preto do Oeste, 6 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000528-84.2018.8.22.0004
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: JOSIMAR MARCOS DA ROCHA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: NAZARITH XAVIER GAMA - RO000095A, MAGNUS XAVIER GAMA - RO0005164
Advogados do(a) REQUERENTE: NAZARITH XAVIER GAMA - RO000095A, MAGNUS XAVIER GAMA - RO0005164
REQUERIDO(A): SANDRA REGINA DOS SANTOS e outros (5)
Advogados do(a) REQUERIDO: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
Advogados do(a) REQUERIDO: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
Advogados do(a) REQUERIDO: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
Advogados do(a) REQUERIDO: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
Advogados do(a) REQUERIDO: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
Advogados do(a) REQUERIDO: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
As partes devem esclarecer se pretendem produzir outras provas, justificando-as.
Prazo de 15 dias.
Ouro Preto do Oeste, 6 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004785-89.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado do(a) EXEQUENTE:
REQUERIDO(A): OI / SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Satisfeita integralmente a obrigação, mediante o pagamento da dívida, nada resta a ser buscado nestes autos, impondo-se a extinção do processo, o que faço com arrimo no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
As custas processuais já foram recolhidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 6 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004640-33.2017.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: R. J. OLIVEIRA CELULARES EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES XAVIER GAMA - RO0002512
REQUERIDO(A): GIOVANNI BERNARDELLI ANDRADE
Cuida-se de ação monitória proposta por R.J Oliveira Celulares em desfavor de Giovanni Bernardelli Andrade, no valor inicial de R$ 1.010,86.
O requerente informou a celebração de acordo, requereu sua homologação e desistiu do prazo recursal.
É o breve relatório.
Decido.
O acordo retrata a vontade das partes e não há qualquer vício aparente. Portanto, HOMOLOGO o acordo (ID 20281387) e extingo o processo na forma do art. 487, III do CPC.
Homologo, ainda, a renúncia ao prazo recursal.
Deixo de determinar a suspensão do processo, uma vez que os autos são eletrônicos e, em caso de descumprimento, facilmente poderão ser desarquivados para prosseguimento.
Sem custas finais.
Publique-se. Intime-se. Arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, 6 de Agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0002797-60.2014.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, PRISCILLA LUCIO LACERDA - MG104381
REQUERIDO(A): TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da devolução da Carta Precatória de ID 20358923, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0004816-39.2014.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ELIAMAGNA SANTANA SANGI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA MOREIRA ROCHA NORBAL - RO1303
REQUERIDO(A): BEDIM CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Homologo o pedido de desistência e extingo o processo na forma do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Eventuais custas pendentes ficam a cargo da requerente.
Oficie-se para exclusão da restrição junto ao SPC, cabendo à requerente arcar com eventuais despesas.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste, 6 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003184-14.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: M. D. S. F. S. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337
REQUERIDO(A): A. F. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Homologo o acordo e suspendo o processo por 180 dias, cabendo à exequente informar se o acordo foi cumprido.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste, 6 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003515-93.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ROZENIR SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
A requerente deve comprovar que pediu a prorrogação do benefício ou que fez novo requerimento administrativo, uma vez que a cessação do pagamento estava prevista.
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção por ausência de interesse processual.
Ouro Preto do Oeste, 6 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7009716-69.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MARIA BARBOSA DO CARMO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO(A): REGINALDO GALDINO
Advogado do(a) RÉU: DAIANY CRISTINA BRANDAO - RO8367
Em substituição à advogada anteriormente nomeada, a qual deverá ser excluída do sistema pela serventia, nomeio o Dr. Eder Miguel Caram, OAB/RO 5368, para funcionar como curador especial do requerido, citado por edital.
Intime-o para que exerça seu mister.
Ouro Preto do Oeste, 6 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002471-39.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: EMANUEL COMERCIO DE TINTAS E ABRASIVOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
REQUERIDO(A): EMERICK COMUNICACOES VISUAL EIRELI - ME
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão da Certidão do Oficial de Justiça de ID 20358259, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003516-78.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: SEBASTIAO FERNANDES NETO
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Consta que o benefício cessou em 2014.
Nesse caso, inclusive em razão da SENTENÇA de interdição, deve o requerente comprovar que solicitou a prorrogação ou fez novo requerimento.
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção por ausência de interesse processual.
Ouro Preto do Oeste, 6 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002155-60.2017.8.22.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: K. M. D. O. F.
Advogados do(a) AUTOR: JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO0000899, MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630
REQUERIDO(A): C. M. D. O.
Advogado do(a) RÉU: INDALECIO RIBAS - SP260156
Ausente o interesse na produção de outras provas, declaro encerrada a instrução processual.
Colha-se o parecer do Ministério Público e tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Ouro Preto do Oeste, 6 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003449-16.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: C. T. M.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON ANSELMO - RO6775
REQUERIDO(A): P. C. D. M.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Cuida-se de "AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA" (sic) proposta por CLENILDO TOBIAS MOREIRA em face de PATRÍCIA CORRÊA DROSDOSCHI MOREIRA.
Em DESPACHO inicial, o requerente foi intimado a esclarecer a propositura da ação (id. 20222215). Em seguida, o mesmo postulou pela desistência da ação (id. 20321245).
É o breve relatório. Decido.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência para que produza seus efeitos, na forma do parágrafo único, art. 200 do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no inciso VIII, art. 485 do Código de Processo Civil.
Como sequer houve citação, não restou angularizada a relação processual, razão pela qual não se mostra necessária a anuência da parte contrária com o pleito.
Como a desistência é ato incompatível com o interesse em recorrer, a SENTENÇA transitará em julgado nesta data.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 6 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004594-44.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
REQUERENTE: K. E. B. N.
Advogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO(A): W. N.
Advogado do(a) RÉU: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
FINALIDADE: Intimar a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, do documento de ID 20367411.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002419-14.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
REQUERENTE: GERALDA CONCEICAO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do retorno dos autos da instância superior, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003760-41.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: FLAVIO MARCAL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FLÁVIO MARÇAL DA SILVA ajuizou ação visando a concessão de APOSENTADORIA RURAL POR INVALIDEZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Sustentou o requerente ser segurado especial da Previdência Social e ter tido o benefício de auxílio-doença cessado indevidamente, eis que está incapacitado para voltar a exercer qualquer atividade laborativa em razão dos problemas decorrentes de hanseníase.
Requereu a procedência do pedido para condenar o requerido a conceder em seu favor aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, desde o dia posterior à cessação do auxílio-doença.
Deferida a gratuidade, o requerido foi citado e contestou o pedido, oportunidade em que discorreu sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios incapacitantes, bem como defendeu a necessidade de realização de perícia médica. Pediu a improcedência do pedido e apresentou quesitos.
Réplica no id. 14647314.
Realizada perícia, o laudo foi acostado no id. 18845797.
O requerido apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita pelo requerente.
É o sucinto Relatório. DECIDO.
Como pretende auferir benefícios incapacitantes, o requerente deveria comprovar, além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurado da Previdência Social.

A condição de segurado especial do requerente foi reconhecida pelo requerido quando da concessão do auxílio-doença, o qual perdurou até 27/07/2017, conforme ressai do extrato de id. 12658560 - Pág. 1.
Ademais, tal condição não foi objeto de questionamento pelo requerido, pelo que, tenho por inconteste.
Preenchido o primeiro requisito (qualidade de segurado), passo a análise do segundo (incapacidade laborativa).
Quanto à alegada incapacidade, conforme art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.
De acordo com o perito responsável pelo laudo de id. 18845797, o requerente apresenta neurite pós-hansênica (sequela de hanseníase). Segundo o profissional, a neurite decorrente do quadro hansênico determina, neste momento, prejuízo importante à força muscular nos membros inferiores e superiores do requerente.
Nos dizeres do expert, o quadro clínico, laudos médicos e exames radiológicos demonstram que o requerente não apresenta condições de retornar ao labor habitual, bem como não apresenta condições de desenvolver qualquer outro tipo de atividade que exija destreza manual, trabalho bimanual, força plena nas mãos e esforço físico extenuante.
Em que pese, segundo o perito, possa haver reabilitação do requerente para o desenvolvimento de outra atividade, no momento o mesmo se encontra em recuperação pós-cirúrgica e deverá passar por procedimentos paliativos nos demais membros, não sendo indicado o processo de reabilitação de modo imediato.
Ou seja, sequer há previsão de quando o requerente poderia se submeter a reabilitação, o que inviabiliza a concessão de auxílio-doença, benefício concedido por curto lapso temporal.
Ademais, não é irrelevante lembrar que as circunstâncias pessoais do segurado evidenciam a completa inabilidade para o exercício de atividade laborativa outra, que não aquela que já desenvolvia.
Trata-se de pessoa sem qualificação, que obtinha seu sustento através da agricultura. Ainda que deixasse de exercer tal labor, dadas as suas condições, só poderia se reabilitar em atividades eminentemente manuais ou braçais. Logo, desarrazoado exigir-se de alguém que sempre desenvolveu atividade manual/braçal, a capacitação para trabalho diverso.
Em verdade, quando o réu decide que o trabalhador não está incapacitado para toda e qualquer atividade, ele se exime da responsabilidade de arcar com o pagamento de benefício em favor de alguém que, segundo seu entendimento, pode aprender nova profissão e prover o necessário para o seu sustento.
Ocorre que tal aprendizado não se dá de uma hora para outra, e nem de forma espontânea. Ele se faz através de programas de reabilitação que visem adaptar o trabalhador à sua nova condição.
É notória a falta de programas com este fim, e quem deveria desenvolver programas para capacitação de profissionais em situações semelhantes e não o faz, é o mesmo que deverá arcar com os custos de tal inércia.
Observo que a concessão de aposentadoria por invalidez não impede que a autarquia suspenda futuramente o benefício do requerente caso venha a ser constatado, mediante perícia médica, o restabelecimento da saúde e consequentemente da capacidade laborativa.
Todavia, neste momento, a melhor solução ao caso que ora se apresenta é a concessão de aposentadoria por invalidez ao requerente, porquanto impossível a delimitação do período necessário para eventual reabilitação; Aliás, não há nem mesmo como prever se tal reabilitação seria, de fato, possível.
Assim, entendo estar satisfatoriamente comprovada tanto a condição de segurado, como a incapacidade para o desenvolvimento de atividade capaz de garantir ao requerente a subsistência.
Desta forma, a requerente faz jus à aposentadoria por invalidez, desde o dia posterior à cessação do auxílio-doença (28/07/2017 – id. 12658560 - Pág. 1), uma vez que os documentos que instruem a inicial e principalmente o laudo médico pericial indicam que as incapacidades persistem desde aquela data.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor de FLÁVIO MARÇAL DA SILVA o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, retroagindo à 28/07/2017 (id. 12658560 - Pág. 1), com valores corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal.
Resolvo o MÉRITO da causa, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, conforme Súmula 111 do STJ.
SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos ou se o requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).
Transitada em julgado, altere-se a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA ” e encaminhe-se ofício ao setor competente do INSS (APS/ADJ-PVH) para, em 30 (trinta) dias, implantar o benefício em favor do requerente, nos termos da presente SENTENÇA, sob pena de o responsável pelo setor incorrer em desobediência.
Confirmada a implantação do benefício, intime-se o INSS para, em execução invertida, apresentar os cálculos do crédito retroativo, no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 6 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001181-86.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): MATERIAL DE CONSTRUCAO E CASA DA MADEIRA LTDA - ME e outros (4)
Advogado do(a) RÉU: DECIO BARBOSA MACHADO - PA017878
Converto em diligência e passo a apreciar as matérias preliminarmente arguidas.
1. Preliminar de litispendência
A preliminar de litispendência não deve prosperar. Nesse autos a cooperativa embargada pretende receber da empresa embargante e dos demais requeridos um crédito de R$ 10.000,00, valor representado pela Cédula de Crédito Bancário nº 1614 que corresponde exclusivamente ao “limite de crédito”.
Nos autos 7001187-93.2018.8.22.0004 a demanda foi proposta pela cooperativa embargada somente em face da pessoa jurídica embargante, devedora principal, para recebimento de crédito de R$ 57.133,35, montante no qual não está incluído o “limite de crédito”.

Embora as dívidas tenham origem na mesma Cédula de Crédito Bancário de nº 1614, é evidente que a primeira corresponde somente ao limite utilizado pelo correntista e a segunda ao saldo devedor total, ao que foi utilizado além do limite da conta corrente. O desmembramento das obrigações justifica-se pelo fato de que apenas uma das obrigações está garantida por aval.
Não verifico, portanto, repetição de ação idêntica que está em curso e, consequente, afasto a alegação de litispendência.
2. Da legitimidade dos requeridos
A Cédula de Crédito Bancário – Abertura de Crédito de nº 1614, emitida por Material de Construção e Casa da Madeira Ltda – ME em 05.10.2015, no valor de R$ 10.000,00, foi garantida por aval de Clevisan Garcia Maia, Josafa Conceição de Souza, Osana de Souza Rodrigues e Sérgio Rodrigues, conforme consta no documento de ID 17009659, precisamente no item 4.
A garantia não foi prestada por prazo determinado e não consta qualquer manifestação prévia dos requeridos pela extinção do aval. Dessa forma, não há que se falar em ilegitimidade.
3. Do alegado impedimento do advogado
As questões envolvendo a ética no exercício profissional da advocacia poderão ser debatidas pelas partes de forma apropriada junto ao órgão de representação da classe, já que de nenhuma forma influem na apreciação e julgamento desta ação judicial.
4. Da memória de cálculo
Embora constem na Cédula de Crédito Bancário todos os encargos financeiros passíveis de cobrança, o extrato de conta corrente apresentado não permite compreender a evolução da dívida que está sendo cobrada, pois essa refere-se exclusivamente ao limite garantido de R$ 10.000,00.
Tal circunstância impede que os requeridos/ embargantes saibam quanto exatamente está sendo cobrado e discutam o valor da forma e no momento apropriado.
Entretanto, o vício apontado poderá ser sanado.
Assim, em observância ao princípio da primazia do julgamento do MÉRITO (art. 4º do CPC), na forma do art. 700, §2º, inciso I, intime-se a cooperativa requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória de cálculo. Em igual prazo, deverá retificar o valor atribuído à causa e complementar o recolhimento das custas processuais iniciais.
Em seguida, intimem-se os requeridos para que, querendo, manifestem-se quanto ao valor apresentado, sendo que na hipótese de alegarem excesso deverão, na mesma oportunidade, apresentar o valor que entenderem correto. Prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se as partes.
Ouro Preto do Oeste, 6 de Agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004199-52.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): AGEMIR FERREIRA DA SILVA e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da devolução da Carta Precatória de ID 20369464, bem como para que requeira o que entender de direito.

2ª VARA CÍVEL

Processo: 7000744-79.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JULIA WENSING
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO0001582
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Ficam as partes intimadas nas pessoas de seus(suas) advogado(a)(s) acerca do documento de ID - 20354461, 20354464

Processo: 7003212-79.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PEDRO RAIMUNDO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca do DESPACHO de ID - 19916792.

Processo: 7000553-97.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JORGE PAULO SENHORINHO
Advogados: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV e PRECATÓRIO
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimadas da expedição do PRECATÓRIO ID:20362323 e da REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE ID: 20362365, via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 1000369-05.2016.8.22.0009
Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Ministério Público do Estado de Rondônia (Requerente)
JEFERSON SANTOS VILA(Infrator)
Advogado(s): Daniel de Brito Ribeiro(OAB 2630 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia (Requerente)
JEFERSON SANTOS VILA(Infrator)
Advogado(s): Daniel de Brito Ribeiro(OAB 2630 RO), João Paulo Ferro Rodrigues(OAB 6060 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos advogados quanto ao r. DESPACHO de movimento 114, a seguir transcrito.
DESPACHO: Vistos.
Diante do que consta na petição juntada no movimento 110, revogo a nomeação de defensor dativo.(movimento 101).
Dê-se ciência aos advogados (constituído e dativo) quanto a esta DECISÃO.
Fica o denunciado intimado por meio de seu patrono, Dr. Daniel de Brito Ribeiro.
Pimenta Bueno-RO, 23 de julho de 2018.
WILSON SOARES GAMA

Proc: 2000213-63.2017.8.22.0009
Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Ministério Público do Estado de Rondônia (Requerente)
DOUGLAS PEREIRA DA SILVA(Infrator)
Advogado(s): Sílvio Carlos Cerqueira(OAB 6787 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia (Requerente)
DOUGLAS PEREIRA DA SILVA(Infrator)
Advogado(s): Sílvio Carlos Cerqueira(OAB 6787 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Advogado Dr Denerval José de Ângelo, OAB/RO 6293, quanto ao r. DESPACHO, movimento 81, a seguir transcrito.
DESPACHO: Vistos.
Em análise à petição juntada no movimento 78 dos autos, percebe-se que o pedido é direcionado a Juízo diverso deste, qual seja, para a 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO, Processo n. 1000039-55.2014.8.22.0501, tendo o causídico se equivocado em razão de que os nomes dos réus têm a mesma grafia (homônimos).
Ciência ao advogado via DJ.
Aguarde-se a audiência de instrução designada.
Pimenta Bueno-RO, 19 de julho de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Fórum Ministro Hermes Lima
Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1001223-62.2017.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Rodrigo da Silva Paiva
Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (4688)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
FINALIDADE: INTIMAR advogado acima qualificado, para tomar ciência do r.DESPACHO:"Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência marcada às fls. 12 para o dia 22/08/2018 às 11h45min. Intimem-se as partes.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Wilson Soares Gama Juiz de Direito
Ilderlan Lara de Melo
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - JUIZADO ESPECIAL
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, PIMENTA BUENO - RO - CEP: 76970-000 - Fone:(69) 34512477
email: pbwje@tjro.jus.br
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
Autos: 7002287-05.2017.8.22.0009
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: PIMENTAO COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP
Advogado(s) do reclamante: SEBASTIAO CANDIDO NETO
Parte Requerida: MARUFF HASSADD BALDUINO JORDY 63449390287
Endereço: Rua Castro Alves, 382, Vila Nova, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Valor da Causa: R$ 4.832,13
LEILÃO ÚNICO: 29/08/2018, às 09:00 horas, para a venda a quem mais der, desde que não seja preço vil.
Enunciado 79 FONAJE: "Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos". (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES)
DESCRIÇÃO DO BEM: 01 (um) veículo utilitário Jipe Pajero Sport HPE, 2008/2008, cor preta, RENAVAN 987645986, Placa NEA 3415, chassi 93XPRK94W8C809546, 4X4, completo, em perfeito estado de uso e conservação, avaliado em R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).
LOCAL: Fórum Ministro Hermes Lima
ÔNUS: Dos autos não consta qualquer informação sobre a existência de ônus.
INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas através deste, caso não o sejam pessoalmente.
Pimenta Bueno - RO, 3 de agosto de 2018
Wilson Soares Gama - Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: WILSON SOARES GAMA
http://pje-prod-pg-08:8080/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 20318375
Data de assinatura: Sexta-feira, 03/08/2018 17:03:51
18080317035149300000018958780

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002917-61.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN HIDEKI YAMAMURA - MT017564O, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
EXECUTADO: JOSE BATISTA DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Para fins de análise do pedido de ID Num. 19568533, deve o autor comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei n. 3.896/2016.
Caso não haja manifestação, cumpra-se a DECISÃO de ID Num. 16140526 - Pág. 1.
Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003911-26.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA NEHMY MUNAIER - MG106883, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, EDUARDO ABUCARUB GASPAROTO - SP172884, ADRIANO FERREIRA COSTA - SP190562, SILVANA FARINHA ARCHANJO DAMA - DF21342, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO - RS56176, FREDERICO AUGUSTO FERREIRA BARBOSA - GO18828, AUTRAN ALENCAR ROCHA - GO16537, GUSTAVO CALABRIA RONDON - MS8921-B, VIVIANE SILVEIRA BARCELOS - GO26072, FELIPE HERNANDEZ MARQUES - RS48104, PATRICIA LIMONGI PINTO COELHO - DF26775, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
EXECUTADO: ALBERTO GUSTAVO VENANCIO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Intime-se o autor a apresentar comprovante de pagamento das taxas previstas no art. 17 da Lei n. 3.8962016, sob pena de indeferimento do pedido de realização de diligências.
Caso não haja manifestação, cumpra-se a DECISÃO de ID Num. 19255948 - Pág. 1.
Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002711-13.2018.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: POSTO MIRIAN II
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234
RÉU: PEDRO SALADINI TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, artigo 700).
Assim, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 28 de Setembro de 2018, 8h, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.
Fixo honorários em 5% do valor da causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º).
Cite-se a parte requerida com prazo mínimo de 20 dias.
Expedido o MANDADO, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania- CEJUSC, para realização da audiência de conciliação.
Deverá ser dado ciência ao requerido que, em audiência, reconhecendo o crédito do requerente e depositando trinta por cento do valor, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, artigo 701, §5º, c.c. 916, § 1º), caso no qual deverá o requerente se manifestar nos termos do artigo 916, §1º do CPC.
Se não houver acordo, a parte requerida poderá apresentar embargos no prazo de 15 dias a contar da data da solenidade.
Conste, ainda, do MANDADO, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, artigo 701, §2º).
Não havendo pagamento e nem oposição de embargos monitórios, desde logo, converto de pleno direito o título executivo inicial (CPC, artigo 701, §2º).
Caso não haja acordo e nem oposição de embargos, deverá a parte autora atualizar o débito e indicar bens à penhora.
Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Ademais, caso não haja acordo entre as partes em audiência, deve o autor comprovar o pagamento da 2ª parcela do valor das custas processuais, no prazo de 5 dias, a contar da solenidade, nos termos do art. 12, I da Lei n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.
Fica a parte autora intimada por seu patrono.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Nome: PEDRO SALADINI TRANSPORTES EIRELI - ME
Endereço: Rodovia BR 364, KM 507, s/n, Bela Vista, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: POSTO MIRIAN II
Endereço: Rodovia BR-364, s/n, KM 6,5 Lote 11, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800
Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 LAUDA PADRONIZADA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
Órgão emitente: Primeira Vara Cível
Data: 6 de agosto de 2018
Endereço eletrônico: pbw1civel@tj.ro.gov.br
Juíza: Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Diretora de Cartório: Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Processo nº: 7002641-93.2018.8.22.0009
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: ANDREA NINA MACIEL CRESSONI
Advogado do(a) DEPRECANTE: MARCOS APARECIDO DE GOES - OAB/SP 335474
DEPRECADO: ANDRE JOSE MACIEL VICENTE SILVA
Advogado do(a) DEPRECADO: RAYANE DA SILVA OLIVEIRA - OAB/GO 38850
FINALIDADE: " DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO Inclua-se a patrona do requerido junto ao sistema. Designo o dia 24 de Agosto de 2018, às 10h, para oitiva da(s) testemunha(s Oficie-se ao Juízo Deprecante, por malote digital, informando a data designada. Intimem-se as partes, por seus procuradores, e a(s) testemunha(s) para que compareçam à audiência, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, no seguinte endereço: Fórum Min. Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, n. 237, Centro, Pimenta Bueno-RO. DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO Deprecante: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro de Rio Claro da Comarca

de Rio Claro-SP Processo de origem: 1007006-44.2015.826.0510 DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Testemunhas: Jaqueline Correa Rocha e Joceli Mota. Endereço: Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 580, Alvorada, Pimenta Bueno-RO. Pimenta Bueno/RO, 23 de julho de 2018. Valdirene Alves da Fonseca Clementele, Juíza de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 0000013-90.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WALFRIDES DE CARVALHO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Não é possível o prosseguimento do feito sem o cumprimento pela autora do DESPACHO de ID Num. 19178030 - Pág. 1.
Intimada por seu patrono, não se manifestou.
Assim, uma vez mais, intime-se a autora a dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção.
SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO:
EXEQUENTE: WALFRIDES DE CARVALHO FERNANDES, residente na LINHA FA 01, KM 01, EM SÃO FELIPE D'OESTE/RO;
Pimenta Bueno/RO, 6 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004820-34.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SUFIA PEREIRA APRIJO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO PEREIRA ALVES - RO8718, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima mencionadas.
Relatou a parte autora que não possui qualidade de segurado junto ao INSS e apresenta doença grave que o incapacita para o trabalho, bem como não tem nenhuma renda para prover o seu sustento.
Ao final pleiteou a condenação do requerido a implantação do benefício de prestação continuada de amparo social por deficiência desde 06.04.2017.
Com a inicial juntou procuração e documentos.
A DECISÃO de ID 14024085 designou perícia médica e social.
O laudo médico foi incluso ao ID 15139458, contudo, a Assistente Social informou que ao tentar realizar a visita, não encontrou ninguém em casa (ID's 16401279 e 20070288).
Os autos vieram conclusos.
É a síntese necessária. Decido.
Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de beneficio assistencial LOAS, envolvendo as partes supramencionadas.
Não há preliminares ou questões processuais pendentes.
As partes são legitimas e estão bem representadas.
Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.
O benefício da prestação continuada foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203 regulamentado pela Lei nº 8.742/93, e tem como destinatários o portador de deficiência física e o idoso que comprovem não ter meios próprios de subsistência.
Para fazer jus ao benefício, o portador de deficiência deve comprovar a doença incapacitante e demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também do núcleo familiar, nos exatos termos do art. 203, V da Carta Magna:
Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
Regulamentando a matéria, a Lei nº 8.742/93, disciplinou, em seu artigo 20:
Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto
§ 2 Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 3Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
No caso em exame, o primeiro requisito para obtenção do benefício encontra-se suficientemente comprovado, através da perícia médica de ID 15139458, que concluiu que a parte autora esteve incapaz total e temporariamente de março de 2017 até março de 2018, tendo em vista que a autora é portadora de cefaleia crônica seguida de vertigens e síncopes.
Entretanto quanto a renda mensal per capita, verifica-se que a Assistente Social nomeada nos autos informou que compareceu no endereço da parte autora e esta não se encontrava em casa em nenhuma das tentativas de visitas (ID's 16401279 e 20070288), não restando comprovado nos autos o segundo requisito estipulado por lei.
Portanto, não comprovou a segunda condição cumulativa, qual seja, a miserabilidade, posto que a renda mensal per capta é superior a ¼ do salário-mínimo.
Portanto, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe, posto que, embora a parte requerente tenha comprovado a incapacidade, não demonstrou que renda familiar seja inferior a ¼ do salário-mínimo.
Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, por consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil, observando, entretanto, o parágrafo 2º e 3º do artigo 98 do mesmo Códex.
Requisite-se somente os honorários do médico perito, nos termos da Portaria n. 04/2018, publicada no Diário da Justiça n. 095 de 23.05.2018, considerando que a pericia social não foi realizada.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, com as cautelas de praxe, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 6 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000867-62.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: NEUSA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Considerando a ausência de manifestação da parte autora, arquivem-se.
Pimenta Bueno/RO, 6 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000783-61.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDSON CICERO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
Ao exequente, para elaboração de novos cálculos.
Com a apresentação ou não dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, conclusos.
Pimenta Bueno/RO, 6 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002314-51.2018.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COMERCIO DE MOLAS CAZAROTTO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
RÉU: AREAL BOA VISTA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Concedo à autora o prazo de 5 dias para que dê andamento ao feito, indicando o endereço correto da requerida.
Pimenta Bueno/RO, 6 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000159-46.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GENALDO MARTINS DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO0002507
EXECUTADO: OSCAR ALMEIDA FRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Considerando a notícia de propositura de embargos de terceiros, conforme se vê ao ID Num. 19323452 - Pág. 1, suspendo a realização de medidas que visem a expropriação do bem penhorado até julgamento daqueles, a fim de evitar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação à embargante, em caso de procedência do pedido.
Caso outras medidas não sejam pleiteadas pelo exequente, no prazo de cinco dias, o feito deve permanecer suspenso até ulterior deliberação.
Pimenta Bueno/RO, 6 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003651-12.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO0002800
EXECUTADO: S. B. VENTURA - ME, SANTANA BORGES VENTURA, ELIEUSA BARBOSA LUZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
A parte autora noticia o descumprimento do acordo (ID Num. 19662700 - Pág. 1), todavia, não requer nenhuma medida.
Assim, intime-se a dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno/RO, 6 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000834-38.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: NAIR SOARES FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA - RO7043
RÉU: AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348/O
SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por danos morais, envolvendo as partes acima mencionadas.
Relatou a parte autora que é proprietária de imóvel residencial localizado no bairro Bela Vista, e que no dia 03.01.2018 recebeu uma notificação acerca de corte de fornecimento de água em sua residência, por ausência de pagamento de fatura.
Aduziu que ao procurar em seus documentos, encontrou o comprovante de pagamento da referida conta. Alegou que devido ao erro no endereço da requerente, esta pagou conta de água diversa, pois a empresa gerou boleto referente aos débitos da casa 871 da Quadra 01, sendo que ela reside na casa 871 da Quadra 02.
Pleiteou a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00.
Com a inicial juntou procuração e documentos.
A DECISÃO de ID 16510957 inverteu o ônus da prova e designou audiência para tentativa de conciliação.
Tentada a conciliação, restou infrutífera, face ausência da parte autora (ID 17478447).
A empresa requerida apresentou contestação (ID 18008936) afirmando que a autora foi beneficiária das casas doadas a moradores, sendo que diante de alterações realizadas pela prefeitura de Pimenta Bueno no momento da entrega das casas, a requerente ficou com informações erradas no sistema da Concessionária, e devido a isso não recebeu a conta de agosto de 2017, sendo que quando a autora compareceu a sede da empresa, esta tomou conhecimento do equivoco e o corrigiu. Aduziu que emitiu nova fatura, mas que a autora efetuou o pagamento da fatura referente a terceiro, causando o corte do fornecimento de água.
A parte autora deixou decorrer o prazo sem apresentar impugnação ao ID 19666860.
Os autos vieram conclusos.
É a síntese necessária. Decido.
Trata-se de ação de indenização por danos morais, envolvendo as partes supramencionadas.
Não foram arguidas preliminares nem há questões processuais pendentes, as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.
Inexiste questão de fato que demande produção de outras provas além daquelas já trazidas aos autos, mesmo porque não foram requeridas pelas partes, portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Ademais as parte formularam pedido genérico de produção de prova, sem justificar sua necessidade e pertinência.
Quanto ao requerido, que afirmou que só se manifestaria quanto a especificação das provas e justificativa após a distribuição do ônus probatório, verifica-se que o ônus foi invertido pela DECISÃO inicial de ID 16510957, portanto já deveria ter apresentado em sua contestação as provas desejadas.
Assim, passo a decidir quanto ao MÉRITO.
Incontroversa a suspensão pela requerida do fornecimento de água à residência da autora, portanto, a quaestio juris consiste em determinar-se a regularidade desse ato.
Primeiramente, importante mencionar que a responsabilidade tratada aqui é objetiva, com fundamento na teoria do risco do empreendimento, que dispõem que todos que praticam alguma atividade de fornecimento de bens e serviços respondem pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa, só podendo se eximir desta responsabilidade nos casos estritos do art. 14, § 3º, da Lei n.° 8.078/90.
No caso dos autos, conforme exposto pela autora em sua inicial, bem como pela fatura inclusa ao ID 16473682, a autora reside na Rua Alvorada, n. 871, Quadra 02, Bairro Jardim Bela Vista, cuja matrícula é 12426-5, a mesma constante no Comunicado de Suspensão de Fornecimento de Água (ID 16473562).
Em análise a fatura supramencionada, verifica-se que haviam débitos em aberto em nome da parte autora, referente aos meses de setembro e outubro de 2017.
Sobre o MÉRITO, a parte requerida aduziu em sua contestação que houve erro no momento do cadastro da parte autora junto aos sistemas da empresa, sendo que as faturas não chegavam até seu endereço, situação esta que somente foi observada quando a parte autora compareceu até a sede da empresa.
Afirmou que alteraram o cadastro junto ao sistema e entregaram à autora as faturas que deveriam ser pagas por ela, sendo que a autora teria efetuado o pagamento de fatura diversa destas.
Pois bem, verifica-se neste caso, que a empresa requerida confirma a suspensão no serviço de fornecimento de água à parte autora, justificando tal circunstância ao equivoco no cadastro junto ao sistema interno da empresa.
Primeiramente cumpre ressaltar que o consumidor não pode ser prejudicado por erro interno da empresa. Em que pese alegue que a informação incorreta tenha sido passada pelo Município de Pimenta Bueno, nada provou neste sentido.
Ademais, cabe a empresa certificar-se antes de tomar qualquer medida se a suspensão no fornecimento de serviço é devido no caso concreto.
Além do mais, como é sabido por todos, após a proposição da demanda, a atividade probatória deve progredir de acordo com o interesse em oferecer ao Juiz as provas possíveis para a prolação de um provimento apto a solucionar o conflito de interesses.
A regra é que para formar a convicção do julgador, o autor de ação tem o encargo de demonstrar as alegações que amparam seu direito, sob o risco de, assim não agindo, sofrer um julgamento desfavorável. Por sua vez, o réu tem o ônus de oferecer prova que modifique, extinga ou impeça o reconhecimento da pretensão de seu adversário.
Nesse contexto, essa é a distribuição do ônus da prova presente no art. 373 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Nessa linha,verifica-se que a empresa requerida não trouxe aos autos quaisquer documentos que afastasse o direito da parte autora, por outro lado, confirmo o desligamento no fornecimento de água, justificando tal medida em um equívoco junto ao sistema interno da empresa.
Desse modo, conclui-se pelo irregularidade do corte do serviço por parte da empresa requerida, pelo que a procedência da demanda é a medida que se impõe.
Quanto aos danos morais, com efeito, da conduta da requerida resultou mais do que um mero dissabor ou aborrecimento, sendo evidente a humilhação e constrangimento a que foi exposto o autor diante da ofensa à sua honra e imagem, devendo-se considerar ainda o caráter essencial do serviço suprimido.
Conforme o preceito do artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, nas relações de consumo, a responsabilidade do devedor será objetiva, devendo responder pelos danos que causar independentemente de culpa.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Em casos semelhantes, reiteradas vezes decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia pela caracterização do dano moral e responsabilização do fornecedor:
Apelação cível. Responsabilidade civil. Corte indevido do fornecimento de energia elétrica. Falha no serviço. Dano moral reconhecido. Indenização devida. Configura-se abusiva a interrupção injustificada do fornecimento de energia elétrica pela concessionária, sendo cabível indenização por danos morais. A reparação deve atender aos critérios de quantificação pertinentes ao caso concreto. (Apelação 0003196-64.2015.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 05/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 17/10/2017.)
Fornecimento de água. Cobrança. Débito antigo. Proprietário anterior. Corte indevido. Dano moral. Valor. Arbitramento. Manutenção. O corte indevido no fornecimento de água configura hipótese de dano moral, notadamente se decorrer de débito antigo e consolidado decorrente de consumo de proprietário anterior. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.(Apelação 0013931-93.2014.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/08/2017. Publicado no Diário Oficial em 21/08/2017.)
Quanto ao valor a ser indenizado a título de danos morais deve o juiz levar em consideração o princípio da razoabilidade, a fim de não se verificar o enriquecimento indevido, mas tão-somente uma compensação, a qual serve para abrandar o dano, como também assumir um caráter educativo.
Portanto, deve o magistrado ao fixar o dano moral de acordo com o nexo de causalidade, levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum a ser fixado, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.
Pelo exposto, adoto os princípios anteriormente citados para a fixação do valor do dano moral, de forma a não fixá-lo tão alto, convertendo-o em fonte de enriquecimento ao requerente e nem tão pequeno que se torne inexpressivo.
Assim, fixo a indenização pelo dano moral no valor de R$ 4.000,00, entendendo-o por justo para servir de lenitivo, sem, contudo, constituir fonte de enriquecimento ou inexpressiva ao dano, devendo ser pago de uma só vez.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para condenar a empresa requerida ao pagamento, em prestação única, de indenização por danos morais no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescido de atualização monetária e juros de mora a partir desta DECISÃO.
Condeno a empresa requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.
Considerando o disposto no at. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Pimenta Bueno/RO, 6 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226
End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000647-57.2015.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:M. A. O. S.
Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Requerido:J. B.
Advogado:Rubens Demarchi (RO 2127)
DESPACHO:
DESPACHO.Ficam cientes, as partes, da expedição de oficio ao Municipio para bloqueio do imovel residencial Lote 05, Q 46, setor 1.As custas já foram inscritas em DA, nada mais restando. Assim, arquive-se com baixa, pois eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser deflagrado no PJE. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0003473-90.2014.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:R. D. R. S. C.
Advogado:Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)
Requerido:F. A. da S.
Advogado:Maria José de Oliveira Urizzi (OAB/RO 442)
DECISÃO:
Decisao.Indefiro o pedido de fl. 152, primeiro porque a imissão de posse já foi cumprida e teve a FINALIDADE exclusiva de fazer a requerida desocupar o imóvel, o qual o autor alegava ser o possuidor antes do inicio da união estavel, nada mais.Não houve qualquer determinação de partilha, tampouco de registro ou regularização de cadastro municipal.Já na petição inicial o autor indicou precisamente os dois lotes urbanos e alegava ter a posse sobre eles antes de passar a conviver com a requerida.A imissão na psse foi cumprida e a requerida desocupou o imovel. Eventual providencia, agora, de regularização de cadastro não guarda qualquer relação com a presente ação.No mais, concedo 10 dias ao exequente pasra indicar bem para penhora e apresentar valor atualizado da divida, caso contrário o feito será suspenso por 01 anos e depois arquivado provisoariamente por mais 03 anos.Decorrido o prazo, conclusos.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0042152-38.2009.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:A. A. B. da S.
Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1.826)
Requerido:M. L. de F.
Advogado:Marco Túlio Santos Duarte (OAB/RO 3788), Larissa Yokoyama Xavier (OAB 7262), Fernanda Mubarac de Almeida (OAB 8779)
DESPACHO:
DESPACHO.Intime-se a exequente, por seu advogado, para que no prazo de 10 dias se manifeste a respeito do pedido de liberação do gado de fls. 215, já que se trata de cumprimento de SENTENÇA de direito patrimonial disponível.Conclusos após. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001116-76.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANALIA LUPERCINA MARTINS GASQUES ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA:
I – RELATÓRIO
ANÁLIA LUPERCINA MARTINS GASQUES ROMERO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados, pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
Disse que é segurada da Previdência Social e que recebe o benefício de auxílio-doença desde o dia 20/12/2017, sendo este concedido até o dia 19/01/2018.
Afirma que possui quadro inflamatório e degenerativo nos ombros esquerdo e direito, que a incapacitam de forma definitiva para o labor habitual.
Pede, ao final, a concessão de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.
Com a inicial apresentou quesitos, procuração e documentos.
O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido em ID 16929959.
Perícia judicial acostada aos autos em ID 18846700.
Citado, o requerido apresentou contestação em ID 19023935.
A parte autora apresentou impugnação à contestação em ID 19854959.
É a síntese necessária. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL
Arguiu o INSS ausência de interesse processual, em razão da falta de comprovação do prévio indeferimento administrativo.
Pois bem.
De fato, conforme decidido no RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu não há lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido o prévio requerimento do segurado. Na ausência deste requisito, caracteriza-se falta de interesse de agir.
Ocorre que no próprio julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foram delimitadas alguns pontos em que seria desnecessária a análise prévia da autarquia.
O primeiro deles é que a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
A segunda hipótese, trata dos casos de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido; considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, uma vez que, nestes casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
É na segunda exceção que resta demonstrado o interesse processual da parte autora, especialmente porque vem recebendo sucessivamente benefício previdenciário de auxílio-doença, conforme documentos trazidos por ela.
Não é justo que tenha sempre que ingressar com novo pedido ou revisão deste para que possa gozar do benefício previdenciário, ainda mais pelo fato de sua incapacidade ser constatada como total e permanente.
Tal atitude da autarquia previdenciária - de sucessivos deferimentos de auxílio-doença - demonstra claramente o objetivo de postergar a concessão da aposentadoria por invalidez.
Assim, por esses motivos, a preliminar não deve ser acolhida.
DO MÉRITO
Versam os presentes autos sobre ação de concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-doença formulada por ANÁLIA LUPERCINA MARTINS GASQUES ROMERO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
O período de carência e a qualidade de segurada foram devidamente comprovados nos autos pelos documentos que instruíram a inicial. Além disso, o próprio INSS já o reconhecera na seara administrativa, tanto que já lhe concedeu o auxílio-doença.
No entanto, também se faz necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.
No caso dos autos, a perícia médica judicial esclareceu que a autora possui quadro de Tendinopatia de ombros bilaterais, Rotura do Supraespinhal e Bursite (CID H75.1 e M75.5), estando incapacitada de forma permanente e total para o labor habitual.
Assim, no referido laudo há CONCLUSÃO sobre os problemas de saúde da autora, que, aliado aos demais laudos médicos carreados aos autos, dão conta da incapacidade laboral permanente e total para o exercício de atividades laborativas.
Ademais, o STJ possui entendimento pacificado, atestando que o Magistrado pode analisar outros fatores para a concessão da aposentadoria por invalidez, não ficando adstrito ao laudo pericial.
No caso da autora, as condições influem para a sua impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho, já que tem atualmente 53 anos de idade e afirma que possui o ensino fundamental incompleto, razão pela qual faz jus a aposentadoria requerida.
Ressalta-se que a gravidade da doença inviabiliza o exercício de atividade laboral, capaz de garantir subsistência digna, conforme elementos disponíveis nos autos, notadamente considerando as condições pessoais da segurada e a impossibilidade de reabilitação para atividade que esteja habituada.
Desta forma, é possível concluir que o caso dos autos é a de concessão da aposentadoria por invalidez com base nas condições pessoais da autora.
O termo inicial para pagamento do benefício é data da cessação do benefício administrativo, ocorrido no dia 19/01/2018, consoante ID 16910545, tendo em vista que os laudos e os atestados médicos realizados anteriormente pela autora e apresentados nos autos, foram corroborados pela perícia médica judicial, comprovando a existência da patologia naquela data.
Desse modo, há de ser deferido o benefício requerido pela parte autora, convertendo o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, devendo ser pagos os valores retroativos, desde a cessação daquele (19/01/2018), não podendo haver suspensão, exceto se houver possibilidade de ser considerada reabilitada para o trabalho, o que poderá ser promovido pela própria autarquia previdenciária, mediante perícia na esfera administrativa.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por ANÁLIA LUPERCINA MARTINS GASQUES ROMERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e, em consequência:
1. CONDENO o requerido a implementar em favor da autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, retroativamente, a partir da data da cessação do benefício, ocorrido em 19/01/2018, inclusive o 13º salário, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício e deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
2. O INSS, sendo autarquia federal, não está sujeito ao pagamento de custas processuais no Estado de Rondônia.
3. CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.

4. JULGO RESOLVIDA a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
5. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º,inc. I do CPC.
6. Independentemente de trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários periciais em favor da perita Dra. Amália Campos Milani e Silva. Todavia, diante do fato recente ocorrido, de que a Justiça Federal está devolvendo todas as requisições que ultrapassam o valor de R$ 200,00, que é o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014 – CJF, nos casos de demanda delegada, FIXO os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, foi com base nesta tabela que a Justiça Federal devolveu centenas de requisições cujos honorários ultrapassavam tal valor.
7. Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, em seguida, encaminhem-se os autos ao TRF, com nossas homenagens.
8. Transitada em julgado e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 1 de agosto de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003424-22.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JACIR BORDIGNON
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA:
I – RELATÓRIO
JACIR BORDIGNON ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados, pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença combinado com pedido de antecipação de tutela.
Disse que é segurado da Previdência Social e que exerce atividades de serviços gerais.
Afirma que deu entrada ao pedido administrativo de auxílio-doença (nº 164.723.057-5) no dia 27/11/2015, sendo este deferido até o dia 14/07/2017, data de realização da perícia médica.
Alega que possui quadro de limitação importante do arco de movimento nos ombros e deformidades de partes moles e ósseas que o incapacitam em definitivo para o labor habitual.
Pede, ao final, a concessão de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.
Com a inicial apresentou quesitos, procuração e documentos.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido em ID 11946714.
Perícia judicial realizada e acostada aos autos em ID 15188615.
Citado, o requerido não apresentou contestação nem proposta de acordo, conforme certidão de ID 18601109.
A parte autora apresentou manifestação em ID 19645995.
É a síntese necessária. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Versam os presentes autos sobre ação de concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-doença, formulada por JACIR BORDIGNON em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Apesar da autarquia requerida não ter apresentando contestação, entende-se que os efeitos materiais da revelia não se estendem a Fazenda Pública, portanto ao autor compete o ônus da prova de seu direito, mesmo na ausência de efetivo contraditório.
Em análise ao preenchimento dos requisitos legais, constata-se que o período de carência e a qualidade de segurado foram devidamente comprovados nos autos pelos documentos que instruíram a inicial. Além disso, o próprio INSS já o reconhecera na seara administrativa, tanto que já lhe concedeu o auxílio-doença.
Faz-se necessária também a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.
No caso dos autos, o laudo médico pericial esclareceu que o autor possui quadro de deformidades de partes moles e ósseas em ombro esquerdo (CID T92), estando incapacitado de forma permanente e total para suas atividades laborais habituais, visto que apresenta sequela permanente e incapacitante.
Sendo assim, no referido laudo, há a CONCLUSÃO sobre os problemas de saúde do autor, que, aliado aos demais laudos médicos carreados aos autos, dão conta de que há a incapacidade laboral permanente e total para o exercício de atividades laborativas.
Além disso, o STJ possui entendimento pacificado, atestando que o Magistrado pode analisar outros fatores para a concessão da aposentadoria por invalidez, não ficando adstrito ao laudo pericial.
No caso do autor, as condições influem para a sua impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho, razão pela qual faz jus a aposentadoria requerida.
Ademais, a gravidade da doença inviabiliza o exercício de atividade laboral, capaz de garantir subsistência digna, conforme elementos disponíveis nos autos, notadamente considerando as condições pessoais de segurado e a impossibilidade de reabilitação para atividade que esteja habituado.
Desta forma, é possível concluir que o caso dos autos é a de concessão da aposentadoria por invalidez com base nas condições pessoais do autor.
O termo inicial para pagamento do benefício é data da cessação do benefício administrativo, ocorrido no dia 14/07/2017, conforme informação de ID 11779136 p. 1 - 2, tendo em vista que os laudos e os atestados médicos realizados anteriormente pelo autor e apresentados nos autos, foram corroborados pela perícia médica judicial, comprovando a existência da patologia naquela data.
Desse modo, há de ser deferido o benefício requerido pelo autor, convertendo o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, devendo ser pagos os valores retroativos, desde a cessação daquele (14/07/2017), não podendo haver suspensão, exceto se houver possibilidade de ser considerado reabilitado para o trabalho, o que poderá ser promovido pela própria autarquia previdenciária.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por JACIR BORDIGNON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e em consequência:
1. CONDENO o requerido a implementar em favor do autor o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, retroativamente, a partir da data da cessação do auxílio-doença, ocorrido em 14/07/2017, inclusive o 13º salário, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício e deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e RE870947 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
2. No tocante a tutela provisória de urgência, não vejo presente o risco de dano, já que se trata de pedido com relação ao qual a parte autora aguarda análise há mais de um ano.
2.1. Ademais, no caso de revogação posterior do beneficio, dificilmente o valor retorna para o erário em razão baixa condição financeira da parte, tornando-se praticamente irreversível. Vale registrar ainda que o STJ, recentemente, no Recurso Especial Repetitivo n. 1.401.560/MT, firmou entendimento no sentido de que a reforma da DECISÃO que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários recebidos.
2.2. Assim, INDEFIRO o pedido tutela de urgência.

3. O INSS, sendo autarquia federal, não está sujeito ao pagamento de custas processuais no Estado de Rondônia.
4. CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.
5. JULGO RESOLVIDA a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
6. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º,inc. I do CPC.
7. Independentemente de trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários periciais em favor da perita Dra. Amália Campos Milani e Silva. Todavia, diante do fato recente ocorrido, de que a Justiça Federal está devolvendo todas as requisições que ultrapassam o valor de R$ 200,00, que é o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014 – CJF, nos casos de demanda delegada, FIXO os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, foi com base nesta tabela que a Justiça Federal devolveu centenas de requisições cujos honorários ultrapassavam tal valor.
8. Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, em seguida, encaminhem-se os autos ao TRF1, com nossas homenagens.
9. Transitada em julgado e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 1 de agosto de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005173-11.2016.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PRISCILA ARAUJO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO0005701, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem e não se tratando de causa complexa, DOU O FEITO POR SANEADO.
Fixo como ponto controvertido da lide a qualidade de segurado especial da parte autora.
Para aferição do ponto controvertido acima fixado, DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora.
DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de setembro de 2018, as 10h 30min.
FIXO o prazo de 05 dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas em juízo. (357, §4º, do CPC)
Caberá ao advogado da parte autora providenciar a intimação das testemunhas por carta com aviso de recebimento (artigo 455, § 1º, do NCPC) ou trazê-las independentemente de intimação (art. 455, § 2º, do NCPC).
A intimação das testemunhas só será realizada via judicial, caso seja frustrada a intimação por carta feita pelo advogado ou diante da necessidade devidamente justificada e comprovada em juízo (art. 455, § 4º, incisos I e II, do NCPC), com antecedência de 20 da data designada para realização da audiência.
O autor, seu advogado e o INSS devem ser intimados pelo PJE.
Pimenta Bueno-RO, 20 de julho de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004052-11.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDINES PATRICIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA:
I – RELATÓRIO
VALDINES PATRÍCIO PEREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados, pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença acidentário combinado com pedido de antecipação de tutela.
Alega que é segurado da Previdência Social e que exerce atividade de motorista.
O autor disse que estava recebendo benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho (nº 130.876.080-6) desde a data de 30/04/2004, sendo este deferido até o dia 01/06/2017.
Disse que sofreu fraturas na bacia e graves dores, em virtude do acidente de trânsito, que o incapacitam de forma definitiva para o labor habitual.
Pede, ao final, a concessão de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.
Com a inicial apresentou quesitos, procuração e documentos.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido em ID 13280366.
O INSS implementou o benefício de tutela de urgência, consoante informação de ID 14974038.
Perícia judicial acostada aos autos em ID 17535035.
Citado, o requerido apresentou contestação em ID 18940518, argumentando, em síntese, falta de interesse processual em razão da inexistência de prévio requerimento administrativo.
A parte autora apresentou impugnação à contestação em ID 19759040, reiterando os pedidos contidos à exordial.
É a síntese necessária. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO.
DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.
Arguiu o INSS ausência de interesse processual, em razão da falta de comprovação do prévio indeferimento administrativo.
Pois bem.
De fato, conforme decidido no RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que não há lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido o prévio requerimento do segurado. Na ausência deste requisito, caracteriza-se falta de interesse de agir.
Ocorre que no próprio julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foram delimitadas alguns pontos em que seria desnecessária a análise prévia da autarquia.
O primeiro deles é que a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
A segunda hipótese, trata dos casos de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido; considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, uma vez que, nestes casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento, ao menos, tácito da pretensão.
É na segunda exceção que resta demonstrado o interesse processual da parte autora, especialmente porque vem recebendo sucessivamente benefício previdenciário de auxílio-doença, pasmem, ao menos desde 2004, conforme documentos trazidos por ela.

Não é justo que tenha sempre que ingressar com novo pedido ou revisão deste para que possa gozar do benefício previdenciário, ainda mais pelo fato de sua incapacidade ser constatada como total e permanente.
Tal atitude da autarquia previdenciária - de sucessivos deferimentos de auxílio-doença - demonstra claramente o objetivo de postergar a concessão da aposentadoria por invalidez.
Assim, por esses motivos, a preliminar não deve ser acolhida.
DO MÉRITO.
Versam os presentes autos sobre ação de concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-doença, formulada por VALDINES PATRÍCIO PEREIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
O período de carência e a qualidade de segurado foram devidamente comprovados nos autos pelos documentos que instruíram a inicial. Além disso, o próprio INSS já o reconhecera na seara administrativa, tanto que já lhe concedera auxílio-doença anteriormente.
No entanto, também se faz necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.
No caso dos autos, o laudo médico pericial esclareceu que o autor possui quadro de Lombalgia (CID M54.5), discopatia degenrativa em coluna lombar (M51.1), sequelas de fratura de Pelve (M91.2) e visão subnormal em olho esquerdo (H54.4), que o incapacitam em caráter total e permanente para o labor habitual.
Dessa forma, o perito médico judicial assevera que o periciado possui lesões permanentes na coluna lombar e pelve, bem como perda da visão subnormal em olho esquerdo, com restrições permanentes para o exercício da atividade de motorista e para a realização de esforços físicos e deambulação frequente, consoante informações de ID 17535035.
Assim, no referido laudo há CONCLUSÃO sobre os problemas de saúde do autor, que, aliado aos demais laudos médicos carreados aos autos, dão conta de que há incapacidade laboral permanente e total para o exercício de atividades laborativas.
Além disso, o STJ possui entendimento pacificado, atestando que o Magistrado pode analisar outros fatores para a concessão da aposentadoria por invalidez, não ficando adstrito ao laudo pericial.
No caso do autor, as condições influem para a sua impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho, razão pela qual faz jus a aposentadoria requerida.
Ademais, a gravidade da doença inviabiliza o exercício de atividade laboral, capaz de garantir subsistência digna, conforme elementos disponíveis nos autos, notadamente considerando as condições pessoais de segurado e a impossibilidade de reabilitação para atividade que esteja habituado.
Desta forma, é possível concluir que o caso dos autos é a de concessão da aposentadoria por invalidez com base nas condições pessoais do autor.
O termo inicial para pagamento do benefício é data da cessação, ocorrido no dia 01/06/2017, conforme informação de ID 12571217 p. 1 - 2, tendo em vista que os laudos e os atestados médicos realizados anteriormente pelo autor e apresentados nos autos, foram corroborados pela perícia médica judicial, comprovando a existência da patologia naquela data.
Desse modo, há de ser deferido o benefício requerido pelo autor, convertendo o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, devendo ser pagos os valores retroativos, desde a cessação daquele (01/06/2017), não podendo haver suspensão, exceto se houver possibilidade de ser considerado reabilitado para o trabalho, o que poderá ser promovido pela própria autarquia previdenciária.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por VALDINES PATRÍCIO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e em consequência:
1. CONDENO o requerido a implementar em favor do autor o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, retroativamente, a partir da data da cessação do auxílio-doença acidentário, ocorrido em 01/06/2017, inclusive o 13º salário, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício e deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e RE870497 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
2. O INSS, sendo autarquia federal, não está sujeito ao pagamento de custas processuais no Estado de Rondônia.
3. CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.
4. JULGO RESOLVIDA a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
5. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º,inc. I do CPC.
6. Independentemente de trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do perito Dr. Oziel Soares Caetano. Todavia, diante do fato recente ocorrido, de que a Justiça Federal está devolvendo todas as requisições que ultrapassam o valor de R$ 200,00, que é o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014 – CJF, nos casos de demanda delegada, FIXO os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, foi com base nesta tabela que a Justiça Federal devolveu centenas de requisições cujos honorários ultrapassavam tal valor.
7. Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, em seguida, encaminhem-se os autos ao TJ/RO, com nossas homenagens.
8. Transitada em julgado e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 3 de agosto de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível/ Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000
Telefone:(69) 34512477 - e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
A DOUTORA KEILA ALESSANDRA ROEDER ROCHA DE ALMEIDA. MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO, ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, ETC.
Faz saber a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que tramita por este Juízo e cartório da 2ª Vara Cível o processo de Interdição nº 7003917-96.2017.8.22.0009 que LUIZA TOMKIEL DE ALMEIDA move em face de LOLI POMPEU DE ALMEIDA, ficam por este intimados todos os interessados para tomarem conhecimento da r. SENTENÇA de ID 18461031 dos autos cuja parte dispositiva segue transcrita:
SENTENÇA: (…) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido proposto por LUIZA TOMKIEL DE ALMEIDA e, em consequência, DECRETO a interdição do requerido LOLI POMPEU DE ALMEIDA, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos. 4, III c/c 1.767, I, ambos do Código Civil.A incapacidade do interditando abrangerá todos os atos em que forem necessários o auxílio de seu curador, limitando-se aos atos de natureza patrimonial e negocial e aplicando-se ao interditando, no que couber, o artigo 6 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015).JULGO RESOLVIDO o MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC.NOMEIO curadora a requerente LUIZA TOMKIEL

DE ALMEIDA, nos termos do artigo 755, I, do CPC.Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil, DETERMINO ao cartório que:a) Publique-se no Diário da Justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;b) Publique-se pela imprensa local, caso o requerente não seja beneficiário da justiça gratuita;c) Fica esta SENTENÇA automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça;d) Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça pelo prazo de 6 (seis) meses, ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento;e) Providencie o cadastro no INFODIP, do TRE/RO;f) Transitada em julgado, extraia-se MANDADO ou encaminhe-se cópia desta SENTENÇA para ser inscrita no Cartório de Pessoas Naturais em que o interditado foi registrado;g) Intime-se o requerente para prestar compromisso no prazo de 15 dias, consignando que nenhum bem do interditado poderá ser vendido sem expressa autorização judicial;Sem custas e sem honorários.Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.Tudo cumprido, arquivem-se os autos.Pimenta Bueno-RO, 18 de maio de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito.

Processo nº: 7003917-96.2017.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: LUIZA TOMKIEL DE ALMEIDA
REQUERIDO: LOLI POMPEU DE ALMEIDA
Pimenta Bueno-RO, 23 de maio de 2018.
(Assinado Digitalmente)
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito
Certidão
Certifico e dou fé que o Edital Supra foi disponibilizado(a) no DJ nº ____ de ___/___/_____, considerando-se como data de publicação o dia ___/___/____, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em ___/___/____, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).
Pimenta Bueno, _____/_____/2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000999-56.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CELIA CHAVES DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DO CARMO DE JESUS - RO5060
EXECUTADO: ANTONIO CEZAR COSTA, CAMILA CHAVES COSTA, MATEUS BARBOSA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
Defiro o pedido da inventariante ID 17119052 - pag. 1 e ID 19507093 - pag. 1.
Expeça-se Formal de Partilha, devendo o Cartório se atentar para o fato de que a quantidade de semoventes que será atribuída à meeira (item 11, item I do PLANO ID 11044698 - Pag. 4) é a indicada na declaração do IDARON n. 0117/2018 (ID 17119055 - Pag. 1), uma vez que os semoventes pertencentes ao herdeiro menor Mateus já foram alienados, tendo o valor sido depositado em conta bancária a favor dele.
Quanto ao veiculo Reboque, deverá ser expedido Auto de Adjudicação em favor do terceiro Davi Rodrigues Pereira (ID 11044698- Pag. 5 e 6).
Tudo cumprido, arquive-se.
Pimenta Bueno-RO, 6 de agosto de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002201-94.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARLENE ROSA DA SILVA
REQUERIDO: OI MOVEL
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO0000635 Endereço: AV LAURO SODRÉ, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575
SENTENÇA
A operadora de telefonia simplesmente deixou de contradizer a alegação, bastante verossímil, aliás, segundo a qual, in verbis, a Requerente mantinha duas linhas telefônicas com a requerida, sendo uma delas o número 98414-2019, as quais foram furtados no dia 09 de maio de 2017. As linhas estavam cadastradas em seu cartão de crédito, sendo descontados mensalmente, no valor de R$ 49,90, e R$ 39,87. Após o furto dos aparelhos com suas respectivas linhas, a requerente entrou em contato com a requerida para cancelar os planos no mês 07 de 2017, através do protocolo de n° 201700122842931 e posteriormente, através do protocolo de n° 2017001228528671, sendo informada de que o cancelamento do produto foi realizado. Acontece que após ter dito que teriam sido canceladas as linhas telefônicas, a requerente recebeu diversas faturas, comprovante em anexo. Após o recebimento da fatura, a requerente procurou o Procon desta cidade, sendo que a requerida compareceu a audiência e informou que não devolveria os valores debitados automaticamente no cartão da requerente, e que as linhas em questão estão canceladas (trecho da inicial).
Desse modo, não haveria como não admitir aqui o necessário vínculo de causa e efeito1 entre o serviço (mal) prestado pela ré – fazer com que lançassem mês a mês na fatura do cartão de crédito de Marlene (Id 17780771) valores referentes a um contrato (PLANO OI) cujo cancelamento fora requerido há tempos - e a perda financeira experimentada pela autora: o somatório dessas quantias de agosto de dois mil e dezessete para cá.
Inoportuna, todavia, a exigência de ver a ré impelida ao pagamento de dano psíquico, já que situação sub judice, circunscrita a mero desacerto contratual, não reclamaria compensação financeira alguma, observando-se, nesse ponto, que doutrina2 e jurisprudência3 orientam que o instituto só se voltaria mesmo a casos de morte de familiares, inscrição do nome em cadastro de devedores, ofensas de toda sorte à honra e à dignidade da pessoa humana etc.
Ante o exposto, nos termos ainda do parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078/90, julgo procedente parte do pedido, para condenar OI MÓVEL S.A. à cessação imediata daqueles lançamentos e à entrega R$ 1.197,60 (R$ 49,90 x 12 x 2), mais correção monetária a partir da propositura deste e juros desde a citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.
Assim, ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se ou expeça-se certidão da dívida ativa (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens etc.
Rolim de Moura, RO, 2 de agosto de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

1Um dos elementos exigidos por lei (CDC, art. 14) à configuração do dever de o prestador de serviços indenizar consumidores.
2Fábio Ulhôa Coelho, p. 431 curso de direito civil, vol. 2. 2004.
3RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NÃO CONFIGURAÇÃO DANO MORAL – SENTENÇA MANTIDA. Encontra-se assentado na Jurisprudência que não há dever de indenizar, quando o evento danoso não atinge a honra, a dignidade e a imagem da pessoa, pois a experiência caracteriza, tão-somente, meros transtornos e aborrecimentos. (TJRO, Turma Recursal, Recurso Inominado nº 10016657120128220601, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. 07/06/2013).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002477-28.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALEX SANTOS LOPES ABREU
Advogado: MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB: RO0001615 Endereço:, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: OI MOVEL
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO0000635 Endereço: Avenida Lauro Sodré, 2331, - de 2151 a 2431 - lado ímpar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575
SENTENÇA
A própria ré esclarece que, in verbis, foi verificado que plano possuía em aberto as faturas dos meses 12/2017, no valor de R$ 139.73, 02/2018, no valor de R$ 185.40, 03/2018, no valor de R$ 128.62 e 04/2018, no valor de R$ 11,09, todas pagas no dia 17/04/2018 (Id 19637172 - Pág. 5).
De outro norte, mostra-se inverossímil a alegação dela de que desbloqueara os terminais telefônicos (98455-3136 e 98409-4940) no dia seguinte ao pagamento supra.
É que não seria razoável supor que Alex Santos comparecesse em juízo de forma tão temerária assim, a ponto de requerer, liminarmente inclusive, o restabelecimento de um serviço que há dias já estivesse a sua disposição.
Idem, quanto à assertiva segundo a qual as faturas aqui postas em cheque (dezembro/2017, janeiro a março de 2018), isto é, as que apresentaram quantias bem acima da média dos meses anteriores (vide histórico anexo ao Id 18111861 - Pág. 4), diriam respeito a ligações para números especiais e a taxa de dependente, não havendo que se falar em cobrança indevida e devolução dos valores pagos indevidamente em dobro
Desse modo, não haveria como não admitir aqui o necessário vínculo de causa e efeito1 entre o serviço (mal) prestado pela ré – negligenciar o desbloqueio das linhas de telefone mesmo depois de quitada a dívida - e o dano psicológico que o autor afirma haver sofrido, até porque essa é a posição que prevalece na e. Turma Recursal do TJ/RO:
CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS. PAGAMENTO REALIZADO. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001455-09.2016.822.0008, Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.
Ante o exposto, nos termos ainda do parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078/90, julgo procedente o pedido, para condenar OI MÓVEL S.A. à entrega de R$ 370,80 (R$ 185,40 x 2), mais correção monetária a partir da propositura deste e juros desde a citação, e de R$ 5.000,00, pelo dano moral, mais correção e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.
Assim, ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se ou expeça-se certidão da dívida ativa (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens etc.
Rolim de Moura, RO, 3 de agosto de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1Um dos elementos exigidos por lei (CDC, art. 14) à configuração do dever de o prestador de serviços indenizar consumidores.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003764-60.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AGRIMALDO MARCHESINI
Advogado: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB: RO0006430 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB: RO0006207 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
SENTENÇA
Tendo em vista o decisum da e. Turma Recursal, passo à nova análise do pedido.
Pois bem.
Sustenta o(a) demandante que a subestação fora construída em dois mil e dois.
No entanto, deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), isto é, o de comprovar o dispêndio de R$ 17.075,58. É dizer: AGRIMALDO MARCHESINI não trouxe ao processo documento hábil (v. g. nota fiscal, recibo) a confirmar o gasto.
Ressalta-se que pacífico o entendimento segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e, por fim, a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser1.
Sobre o assunto, vejam-se ainda:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. (…) Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. O encargo de demonstrar minimamente o fato constitutivo do direito é do autor, e, não o fazendo, suportará as consequências e prejuízos de sua omissão. (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/2017)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. (…) DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. (…) 2. Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda patrimonial (…). (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. SÉRGIO ROCHA, 4ª TURMA CÍVEL, j.: 18/10/2017, DJE: 27/10/2017. Pág.: 276/281)
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
1Apelação, Processo nº 0003998-07.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro, Data de julgamento: 22/02/2017.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000607-45.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDWIN FANOLA NOVILLO
Advogado: TIAGO GOMES CANDIDO OAB: RO7858 Endereço: desconhecido Advogado: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB: RO7882 Endereço: Avenida Cacoal, 676, Centro, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Sendo assim, inaplicável ao caso em tela a regra do Código Civil (art. 206, § 1º, III) e a trabalhista (art. 7º, inc. XXIX, CRFB/88; art. 11, inc. I, CLT). No mesmo sentido, veja-se:
APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS PERICIAIS - PRAZO PRESCRICIONAL - APLICAÇÃO DO DECRETO N.º 20.910/1932 (...) 1. O prazo prescricional a ser aplicado nos casos de cobrança ajuizada em face do Estado de Minas Gerais é o do citado Decreto n.º 20.910/1932 (...) (TJ-MG - AC: 10024121320840001 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 06/02/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, DJe 17/02/2014).
Inapropriada também a alegação acerca da violação às regras de competência, pois, de acordo com o inc. I do art. 4º da Lei n. 9.099/95, é competente para o processo e julgamento da causa o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório.
Em outro dizer e conforme já decidido pela e. Turma Recursal daqui (CC, autos nº CC0005080-34.2014.8.22.9000), em se tratando do
Estado de Rondônia no polo passivo da ação, qualquer Juízo deste Tribunal Estadual é competente sob a ótica desta norma processual (art. 4º, inc. I, da Lei 9.099/95).
Quanto ao MÉRITO, faz jus sim ao recebimento de contraprestação pecuniária aquele que, não sendo policial civil, mas a mando do Delegado, nos termos dos arts. 159, 275-281, do CPP, confecciona laudos, realiza exames etc., já que, deixando de se tratar aqui de atividade honorífica, isto é, aquela cuja imposição legal se dá indistintamente em face dos cidadãos, porém de um dever do Estado (de peritagem), enriqueceria o ente público sem justo motivo, lembrando nesse ponto inexistir em nosso sistema de normas regra que force o trabalho gratuito.
Nessa mesma linha tem se manifestado a e. Turma Recursal. In verbis:
[…] PERÍCIA CRIMINAL. NOMEAÇÃO DE PERITO AD HOC. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. POSSIBILIDADE. […] Há enriquecimento ilícito do Estado quando este transfere ao particular ônus que lhe é atribuído, no caso, a realização de perícia criminalística. A condenação do Estado ao pagamento de honorários periciais ao médico legista nomeado ad hoc se mostra devida, uma vez que na localidade da prestação do serviço inexiste perito oficial. […] (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001744-67.2015.822.0010, Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 09/03/2018)
De outro norte, vê-se que inoportuna a assertiva de que, integrando o autor os quadros da administração pública, o que sequer restou demonstrado, o acolhimento da demanda significaria remunerá-lo duas vezes pelo desempenho de uma só tarefa, já que a perícia se dera em horário de serviço e com gasto de material público.
É que numa hipótese dessas se estaria diante do chamado "desvio de função", em que servidor exerce atividade alheia ao do cargo para o qual fora originalmente provido, havendo, por consequência, a teor da Súmula 378 do STJ[1], de receber as diferenças salariais daí oriundas, ou, no caso dos autos, quantia determinada por cada um dos trabalhos.
Não há que se falar ainda em dedução de imposto de renda, pois que aplicável à espécie o inc. III do art. 46 da Lei nº 8.541/92[2], tampouco de contribuição previdenciária ou de imposto sobre serviços; aquela, porque inexistem nos autos elementos que autorizem presumir seja o autor segurado obrigatório, havendo é indício, pelo contrário, de que seja servidor civil e, assim, nos termos do art. 13 da Lei n. 8.212/91, excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei […]; e este, haja vista configurar bitributação (IRPF e ISS sobre o mesmo fato gerador), o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, e afronta ao art. 150, inc. VI, "a", da Constituição Federal de 1988, que proíbe União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de instituir e, por consequência, de cobrar impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, sendo que a atividade ora em comento se reveste sem dúvida alguma de natureza pública.
Em relação ao valor arbitrado, adota-se mais uma vez a posição do e. Colégio Recursal, no sentido de que se observaria melhor o princípio da razoabilidade estabelecer em R$ 100,00 os honorários do perito (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001827-83.2015.822.0010, Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, j. 09/03/2018).
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado ao pagamento de R$ 100,00, mais correção (IPCA-E) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, desde a citação.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
ROLIM DE MOURA, 02 de agosto de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

[1] Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.
[2] Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de DECISÃO judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.
§ 1° Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:
I - juros e indenizações por lucros cessantes;
II - honorários advocatícios;
III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002167-56.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado: ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB: RO0006475 Endereço: desconhecido Advogado: CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB: RO6594 Endereço: Av. Norte e Sul, 5735, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
SENTENÇA
Tendo em vista o decisum da e. Turma Recursal, passo à nova análise do pedido.
Pois bem.
Sustenta o(a) demandante que a subestação fora construída no ano dois mil.
No entanto, deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), isto é, o de comprovar o dispêndio de R$ 8.880,00. É dizer: GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO não trouxe ao processo documento hábil (v. g. nota fiscal, recibo) a confirmar o gasto.
Ressalta-se que pacífico o entendimento segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e, por fim, a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser1.
Sobre o assunto, vejam-se ainda:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. (…) Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. O encargo de demonstrar minimamente o fato constitutivo do direito é do autor, e, não o fazendo, suportará as consequências e prejuízos de sua omissão. (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/2017)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. (…) DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. (…) 2. Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda patrimonial (…). (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. SÉRGIO ROCHA, 4ª TURMA CÍVEL, j.: 18/10/2017, DJE: 27/10/2017. Pág.: 276/281)
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1Apelação, Processo nº 0003998-07.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro, Data de julgamento: 22/02/2017.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7004082-43.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADELSON MARCHESINI
Advogado: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB: RO0006430 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB: RO0006207 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
SENTENÇA
Tendo em vista o decisum da e. Turma Recursal, passo à nova análise do pedido.
Pois bem.
Sustenta o(a) demandante que a subestação fora construída em dois mil e cinco.
No entanto, deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), isto é, o de comprovar o dispêndio de R$ 25.881,35. É dizer: ADELSON MARCHESINI não trouxe ao processo documento hábil (v. g. nota fiscal, recibo) a confirmar o gasto.
Ressalta-se que pacífico o entendimento segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e, por fim, a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser1.
Sobre o assunto, vejam-se ainda:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. (…) Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. O encargo de demonstrar minimamente o fato constitutivo do direito é do autor, e, não o fazendo, suportará as consequências e prejuízos de sua omissão. (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/2017)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. (…) DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. (…) 2. Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda patrimonial (…). (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. SÉRGIO ROCHA, 4ª TURMA CÍVEL, j.: 18/10/2017, DJE: 27/10/2017. Pág.: 276/281)
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1Apelação, Processo nº 0003998-07.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro, Data de julgamento: 22/02/2017.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7001445-85.2018.8.22.0010
Classe/Ação
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: OZIEL SOARES CAETANO
Advogado: SERGIO MARTINS OAB: RO0003215 Endereço: desconhecido EXECUTADO:
ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Faz jus sim ao recebimento de contraprestação pecuniária aquele que, não sendo policial civil, mas a mando do Delegado, nos termos dos arts. 159, 275-281, do CPP, confecciona laudos, realiza exames etc., já que, deixando de se tratar aqui de atividade honorífica, isto é, aquela cuja imposição legal se dá indistintamente em face dos cidadãos, porém de um dever do Estado (de peritagem), enriqueceria o ente público sem justo motivo, lembrando nesse ponto inexistir em nosso sistema de normas regra que force o trabalho gratuito.
Nessa mesma linha tem se manifestado a e. Turma Recursal. In verbis:

[…] PERÍCIA CRIMINAL. NOMEAÇÃO DE PERITO AD HOC. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. POSSIBILIDADE. […] Há enriquecimento ilícito do Estado quando este transfere ao particular ônus que lhe é atribuído, no caso, a realização de perícia criminalística. A condenação do Estado ao pagamento de honorários periciais ao médico legista nomeado ad hoc se mostra devida, uma vez que na localidade da prestação do serviço inexiste perito oficial. […] (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001744-67.2015.822.0010, Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 09/03/2018)

De outro norte, vê-se que inoportuna a assertiva de que, integrando o autor os quadros da administração pública, o que sequer restou demonstrado, o acolhimento da demanda significaria remunerá-lo duas vezes pelo desempenho de uma só tarefa, já que a perícia se dera em horário de serviço e com gasto de material público.

É que numa hipótese dessas se estaria diante do chamado "desvio de função", em que servidor exerce atividade alheia ao do cargo para o qual fora originalmente provido, havendo, por consequência, a teor da Súmula 378 do STJ[1], de receber as diferenças salariais daí oriundas, ou, no caso dos autos, quantia determinada por cada um dos trabalhos.

Não há que se falar ainda em dedução de imposto de renda, pois que aplicável à espécie o inc. III do art. 46 da Lei nº 8.541/92[2], tampouco de contribuição previdenciária ou de imposto sobre serviços; aquela, porque inexistem nos autos elementos que autorizem presumir seja o autor segurado obrigatório, havendo é indício, pelo contrário, de que seja servidor civil e, assim, nos termos do art. 13 da Lei n. 8.212/91, excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei […]; e este, haja vista configurar bitributação (IRPF e ISS sobre o mesmo fato gerador), o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, e afronta ao art. 150, inc. VI, "a", da Constituição Federal de 1988, que proíbe União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de instituir e, por consequência, de cobrar impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, sendo que a atividade ora em comento se reveste sem dúvida alguma de natureza pública.

Em relação ao valor arbitrado, adota-se mais uma vez a posição do e. Colégio Recursal, no sentido de que se observaria melhor o princípio da razoabilidade estabelecer em R$ 100,00 os honorários do perito (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001827-83.2015.822.0010, Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, j. 09/03/2018).

Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para condenar o Estado ao pagamento de R$ 2.000,00 (R$ 100,00 x 20), mais correção (IPCA-E) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, desde a citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

ROLIM DE MOURA, 2 de agosto de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

---

[1] Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.

[2] Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de DECISÃO judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1° Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000443-80.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE(S)/EXEQUENTE(S): Nome: VICENTE ACRISIO VERAS RODRIGUES
Endereço: rua pirarara, 3030, setor 14, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000
Advogado: LIGIA VERONICA MARMITT OAB: RO0004195
Endereço: desconhecido REQUERIDO(A)(S)/EXECUTADO(A)(S): Nome:
ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
SENTENÇA

Haja vista as fichas financeiras (Num. 15836287), com as quais VICENTE ACRISIO VERAS RODRIGUES instruiu a demanda, verifica-se que, de fato, tão só com relação à verba 0001 (vencimento) é que fez o réu repercutir financeiramente as promoções à 2ª Classe (Decreto 15123/2010 de 17 de maio de 2010 - ID Num. 15836303), e à 3ª Classe (Decreto 18.282/2013 de 1º de outubro de 2013 – ID Num. 15836302) quando haveria de fazê-lo considerando, também, o adicional de isonomia (verba 0047), observando-se que no tocante a esse específico direito o Estado mesmo reconheceu que a partir de 2018, conforme a Lei Estadual n.º 3.961/2016 os valores já contemplam a incorporação do adicional de isonomia e sofrerão substancial elevação com a incorporação de todas as demandas judiciais e administrativas dos policiais civis (trecho da réplica – Id Num. 16496268 - Pág. 2).

De outro norte, a e. Turma Recursal daqui vem decidindo que o adicional de isonomia ostenta natureza jurídica de salário e que, portanto, integra a base de cálculo de eventuais reajustes do vencimento do servidor público (por todos, veja-se RECURSO INOMINADO, Processo nº 7020324-75.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 03/08/2017).

Expondo de modo diverso, o autor, uma vez que promovido à 2ª e 3ª classe dos policiais civis, deveria ter percebido mensalmente, a partir da data dos respectivos Decretos, o acréscimo de 10% incidente também sobre a verba 0047 (adicional de isonomia).

Portanto, faz jus à diferença, além do reflexo disso nas demais verbas remuneratórias (décimo terceiro, férias etc.).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o
Estado de Rondônia ao implemento da progressão funcional ora em debate sobre o adicional de isonomia, e o pagamento do que sob essa rubrica deixou de fazer, sendo a progressão para a 2ª Classe (10%) sobre o adicional de isonomia desde maio/2010 até setembro/2013 (observada a prescrição dos valores anteriores à 26/01/2018), e para a 3ª Classe (+10%) a partir de outubro/2013, mais a correlata repercussão econômica, e tudo com os acréscimos de que trata o art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, da seguinte forma: 1) até 25/03/2015, correção monetária mês a mês e segundo os índices de variação da caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); 2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; e 3) juros a contar da citação pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, 6 de agosto de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7007316-33.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROGERIO AUGUSTO GUIMARAES
Advogado: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES OAB: RO0008301 Endereço: desconhecido REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Não há que se falar em prescrição, pois que, segundo bem se observou na tréplica a relação trabalhista existente entre as partes não se regia pelo regime celetista, e sim estatutário, havendo então de incidir o Decreto nº 20.910/1932, segundo o qual, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Rogério Augusto passara a titular do direito às verbas trabalhistas1 cujo montante (R$ 15.636,98) é objeto aqui do pedido em dezembro de dois mil e quinze, de modo que a pretensão dele poderia ser legitimamente reconhecida até final de novembro de dois mil e vinte.
Pois bem.
Restou indiscutível nos autos que a demissão de Rogério operou-se com o trânsito em julgado do acórdão proferido na Apelação nº 0000945-85.2011.8.22.0010, ou seja, em 31-3-2015, tanto que o ato administrativo demissório, publicado em 18-11-2015, fez retroagir seus efeitos àquela data.
Assim, as atividades que eventualmente Rogério houvesse exercido dali para frente, salvo o ganho da respectiva contraprestação pecuniária e FGTS, não gerariam demais consequências jurídicas, como o recebimento de férias, décimo terceiro etc.
Sobre conjuntura de todo similar à do autor, o Plenário do STF, no julgamento do RE nº 705140, reafirmou por unanimidade a tese de que contratações sem concurso pela administração pública não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos a não ser o direito à percepção dos salários do período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), valendo aqui ressaltar trecho do voto do relator, ministro Teori Zavascki, no sentido segundo o qual "embora decorrente de ato imputável à administração, se trata de contratação manifestamente contrária à expressa e clara norma constitucional, cuja força normativa alcança também a parte contratada, e cujo sentido e alcance não poderia ser por ela ignorada".
Nesse ponto e por meio do Ofício nº 121/2015/ADM/DPSL/SESDEC/PC/RO (Id 15370335 - Pág. 1), Rogério comprovou haver desempenhado sua função durante os trinta dias de novembro de dois mil e quinze, sendo que de outro norte o réu não fez prova de que pagara a remuneração correlata.
Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para condenar o Estado de Rondônia ao pagamento de R$ 3.500,00, mais os acréscimos de que trata o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, desde a citação, isto é, correção monetária de acordo com o IPCA-E e juros pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 6 de agosto de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

1Com base nas fichas financeiras de 2014 e 2015, tal como contracheque do adiantamento do 13º/2015, são devidos ao requerente: R$ 5.244,63 (cinco mil duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos) referente à remuneração de novembro/2015; R$ 6.992,84 (seis mil novecentos e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos) referente às férias 2014/2015 + 1/3 legal. R$ 3.399,51 (três mil trezentos e noventa e nove reais e cinquenta e um centavos) referente à segunda parcela do 13º/2015.
Trecho da inicial

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000519-07.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GILBERTO BRAGA E SILVA JUNIOR
Advogado: TIAGO GOMES CANDIDO OAB: RO7858 Endereço: desconhecido Advogado: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB: RO7882 Endereço: Avenida Cacoal, 676, Centro, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Sendo assim, inaplicável ao caso em tela a regra do Código Civil (art. 206, § 1º, III) e a trabalhista (art. 7º, inc. XXIX, CRFB/88; art. 11, inc. I, CLT). No mesmo sentido, veja-se:
APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS PERICIAIS - PRAZO PRESCRICIONAL - APLICAÇÃO DO DECRETO N.º 20.910/1932 (...) 1. O prazo prescricional a ser aplicado nos casos de cobrança ajuizada em face do Estado de Minas Gerais é o do citado Decreto n.º 20.910/1932 (...) (TJ-MG - AC: 10024121320840001 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 06/02/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, DJe 17/02/2014).
Inapropriada também a alegação acerca da violação às regras de competência, pois, de acordo com o inc. I do art. 4º da Lei n. 9.099/95, é competente para o processo e julgamento da causa o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório.
Em outro dizer e conforme já decidido pela e. Turma Recursal daqui (CC, autos nº CC0005080-34.2014.8.22.9000), em se tratando do Estado de Rondônia no polo passivo da ação, qualquer Juízo deste Tribunal Estadual é competente sob a ótica desta norma processual (art. 4º, inc. I, da Lei 9.099/95).
Quanto ao MÉRITO, faz jus sim ao recebimento de contraprestação pecuniária aquele que, não sendo policial civil, mas a mando do Delegado, nos termos dos arts. 159, 275-281, do CPP, confecciona laudos, realiza exames etc., já que, deixando de se tratar aqui de atividade honorífica, isto é, aquela cuja imposição legal se dá indistintamente em face dos cidadãos, porém de um dever do Estado (de peritagem), enriqueceria o ente público sem justo motivo, lembrando nesse ponto inexistir em nosso sistema de normas regra que force o trabalho gratuito.
Nessa mesma linha tem se manifestado a e. Turma Recursal. In verbis:

[…] PERÍCIA CRIMINAL. NOMEAÇÃO DE PERITO AD HOC. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. POSSIBILIDADE. […] Há enriquecimento ilícito do Estado quando este transfere ao particular ônus que lhe é atribuído, no caso, a realização de perícia criminalística. A condenação do Estado ao pagamento de honorários periciais ao médico legista nomeado ad hoc se mostra devida, uma vez que na localidade da prestação do serviço inexiste perito oficial. […] (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001744-67.2015.822.0010, Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 09/03/2018)

De outro norte, vê-se que inoportuna a assertiva de que, integrando o autor os quadros da administração pública, o que sequer restou demonstrado, o acolhimento da demanda significaria remunerá-lo duas vezes pelo desempenho de uma só tarefa, já que a perícia se dera em horário de serviço e com gasto de material público.

É que numa hipótese dessas se estaria diante do chamado "desvio de função", em que servidor exerce atividade alheia ao do cargo para o qual fora originalmente provido, havendo, por consequência, a teor da Súmula 378 do STJ[1], de receber as diferenças salariais daí oriundas, ou, no caso dos autos, quantia determinada por cada um dos trabalhos.

Não há que se falar ainda em dedução de imposto de renda, pois que aplicável à espécie o inc. III do art. 46 da Lei nº 8.541/92[2], tampouco de contribuição previdenciária ou de imposto sobre serviços; aquela, porque inexistem nos autos elementos que autorizem presumir seja o autor segurado obrigatório, havendo é indício, pelo contrário, de que seja servidor civil e, assim, nos termos do art. 13 da Lei n. 8.212/91, excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei […]; e este, haja vista configurar bitributação (IRPF e ISS sobre o mesmo fato gerador), o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, e afronta ao art. 150, inc. VI, "a", da Constituição Federal de 1988, que proíbe União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de instituir e, por consequência, de cobrar impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, sendo que a atividade ora em comento se reveste sem dúvida alguma de natureza pública.

Em relação ao valor arbitrado, adota-se mais uma vez a posição do e. Colégio Recursal, no sentido de que se observaria melhor o princípio da razoabilidade estabelecer em R$ 100,00 os honorários do perito (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001827-83.2015.822.0010, Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, j. 09/03/2018).

Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para condenar o Estado ao pagamento de R$ 100,00, mais correção (IPCA-E) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, desde a citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

ROLIM DE MOURA, 2 de agosto de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

---

[1] Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.

[2] Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de DECISÃO judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1° Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003572-30.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CELIO FRANCISCO DE LIMA
Advogado: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES OAB: RO0006214
Endereço: desconhecido REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
SENTENÇA

Restou indiscutível a alegação no sentido de que erro no sistema do Detran-RO fez com que gravame judicial (circulação) permanecesse no registro do caminhão placas NCK5021 cerca de ano e meio, para além da respectiva baixa.

Nada obstante há prova disso nos autos, tendo em vista consulta anexa ao Id 11665246 - Pág. 7, dando conta de que em fevereiro de dois mil e dezessete, no campo "histórico de restrições", aparecia ainda a de "circulação", enquanto a retirada dela, nos termos do protocolo RENAJUD anexo ao Id 11513796 - Pág. 2, ocorreu no mês de novembro de dois mil e quinze.

Assim, não haveria como deixar de admitir aqui o necessário vínculo de causa e efeito1 entre o serviço prestado pelo órgão de trânsito, reconhecidamente defeituoso2, e o dano psicológico que Célio sustenta haver sofrido3, até porque esse vem sendo o entendimento da e. Turma Recursal do TJ/RO (por todos, veja-se RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002080-55.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 13/07/2017).

Agora, quanto ao dano econômico e na medida em que desacompanhada de outro elemento (uma nota fiscal de serviços ou a declaração de imposto de renda por exemplo), fora a simples declaração anexa do Id 11513776 - Pág. 1, verifica-se inoportuna a tese de Célio de que experimentara prejuízo de R$ 15.000,00, isto é, o correspondente ao valor dos fretes que nos trinta e poucos dias durante os quais aguardara solução do problema não pode contratar.

Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para condenar o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO
ESTADO DE RONDÔNIA – DETRAN-RO ao pagamento de R$ 10.000,00, a título de dano moral, além de correção monetária segundo o IPCA-E (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09) e de juros a partir do arbitramento.

Rolim de Moura, RO, 3 de agosto de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

1Um dos elementos exigidos por lei (CDC, art. 22, parágrafo único) à configuração do dever de o prestador de serviços indenizar consumidores.

2O DETRAN-RO, no intuito de proporcionar melhor prestação dos seus serviços a coletividade, promoveu em meados do mês de janeiro do corrente ano a implantação de novo sistema de registro de veículos – RENAVAM, agora denominado DETRANNET. Após implantação houve a necessidade de fazer a migração dos dados do antigo para o novo. Na ocasião, o sistema apresentou problemas e instabilidade, fato que acarretou no retorno de algumas restrições no registro de determinados veículos, entre esses o de propriedade do autor. Trecho da contestação.

3O atendente da Ciretran informou ao Autor que havia uma restrição de busca e apreensão e que esta impedia a emissão do documento de porte obrigatório, logo, impedia que o mesmo transitasse em vias públicas, pois poderia ser apreendido devido o imposto estar

vencido, pois já havia findado o mês de janeiro. Sem possibilidade de trabalhar com o veículo, o Autor ia na Ciretran na tentava de resolver o problema e o servidor (chefe de registro) por sua vez sempre dizia que estava aguardando a Coordenadoria de Ciretrans resolver, chegou a responder que tinha outras pessoas para atender não podia mais ficar vendo aquele problema, insatisfeito sem a possibilidade de viajar com o caminhão, perdendo frete (trecho da inicial).

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7008747-39.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: E. PEREIRA DE ALMEIDA EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO0006954
Requerido:ANTONIO DE JESUS AGUIAR
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da expedição da certidão de dívida judicial decorrente de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7006335-04.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: LUCIDE ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerida intimado(a)(s) do recurso inominado, para querendo apresentar as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002219-18.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JESSICA RODRIGUES GABRIEL
Advogados do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053, MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043
Requerido:MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros
INTIMAÇÃO QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID 18791359 e19030508).
Processo nº: 7007085-40.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: CLIMAVEL PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
Executado(a): H. L. DA SILVA OLIVEIRA - ME
Intimação/Atualização do débito:
Fica o(a) exequente, por meio de seu advogado, intimado(a), para no prazo de 05 dias, apresentar planilha de cálculo devidamente atualizada, para fins de expedição de certidão de dívida.
Rolim de Moura, 05 de agosto de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003694-43.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA IMELDA MELO DE OLIVEIRA
Advogado: ANANDA OLIVEIRA BARROS OAB: RO0008131 Endereço: desconhecido Advogado: FABIO JOSE REATO OAB: RO0002061 Endereço: Av. João Pessoa, 4649, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A intimação do Estado deve ser pessoal, nos termos do § 1º do art. 183 do CPC.
Sobre o assunto, a Corregedoria Geral da Justiça do
Estado de Rondônia vem esclarecendo que, in verbis, com o advento do processo em meio eletrônico, [as intimações aos entes públicos] continuam a ser pessoais, só que na modalidade via sistema[1].
Assim, inviável falar em intempestividade de recurso, pois que equivocada a intimação à Fazenda pelo DJE.
Ante o exposto, recebo o inominado, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, Lei n.º 9.099/95).
Decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal.
Rolim de Moura, 3 de agosto de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

_____

[1] Disponível em:
<http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&codigo_verificador=0696605&codigo_crc=EC10ABEC&hash_download=5d2a5ebdd30b32992de560c4954e2334f4b107779f4cdfe87daab3680523b0188e8f50b9f6b8049bd4343fc5dc5334be79607f63f13dc66035074ac7fb7a5fd5&visualizacao=1&id_orgao_acesso_externo=1>.
Acesso em: 3 de agosto de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7001976-11.2017.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
REQUERENTE(S): Nome: ELAINE CAROLINE RIBEIRO CARDOSO
Endereço: CASA, JARDIM TROPICAL, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: YNGRITT ROCHA DE SOUZA OAB: RO6948 Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: OI MOVEL S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Nome: OI / SA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB: RO0004240 Endereço: Av. Sete de Setembro,, 2233, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141

VALOR DA CAUSA: R$ 15.000,00
DECISÃO
De acordo com o art. 49 da Lei n° 11.101/2005, apenas os créditos existentes na data do pedido (20/6/2016) estão sujeitos à recuperação judicial.
Assim, créditos posteriores ao pleito recuperacional não se submetem aos seus efeitos. (Precedentes.STJ[1]).
Diante do exposto, dê-se início à fase do art. 523 do CPC.
Não havendo pagamento voluntário, bloqueie-se (bacenjud) o valor do débito.
Não havendo impugnação ou sendo ela improcedente, providencie-se a transferência, expedindo-se o alvará.
Serve este como MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, RO, Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7005957-48.2017.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Verbas Rescisórias]
REQUERENTE(S): Nome: JOSE LUIZ ALVES FELIPIN
Endereço: AV. ARACAJÚ, 5781, SÃO CRISTÓVÃO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB: RO0001615 Endereço: desconhecido Advogado: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO OAB: RO0006119 Endereço: RUA CORUMBIARA, 4353, PRAÇA 5 DE AGOSTO, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
REQUERIDO(A)(S): Nome: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Endereço: AV. JOÃO PESSOA, 4478, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
VALOR DA CAUSA: R$ 5.235,21
DECISÃO
Haja vista a certidão retro, deixa-se de receber o recurso (art. 42, da Lei 9.099/1995).
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7004693-59.2018.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Fornecimento de Medicamentos]
REQUERENTE(S): Nome: CARLOS EDUARDO DA SILVA GHIRALDELLO
Endereço: AVENIDA ROLIM DE MOURA, 5231, BOA ESPERANÇA, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
REQUERIDO(A)(S): Nome:
ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
VALOR DA CAUSA: R$ 2.226,76
DECISÃO
Considerando a manifestação dando conta de que o réu se mantém inerte e não vem cumprindo com a obrigação de entregar o medicamento Nebido 250mg a Carlos Eduardo, mais o entendimento dos tribunais pátrios no sentido de que possível o bloqueio de verbas públicas necessárias para aquisição de medicamentos em caráter emergencial (por todos, veja-se: TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 00086438820138190000 RJ 0008643-88.2013.8.19.0000, DJe de 07/11/2013), com base no art. 3º, da Lei nº 12.153/2009, defiro o saque em conta bancária da qual seja ele titular o valor de R$ 1.113,38 para aquisição do fármaco suficiente para seis meses de trato.
Bloqueie-se o montante supra, providencie-se a transferência e, na sequência, expeça-se alvará.
Serve este como MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, RO, Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7000474-03.2018.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas]
REQUERENTE(S): Nome: SAMUEL JUNIOR JUVINO STAUFFER
Endereço: AV. MACAPÁ, 6202, SÃO CRISTÓVÃO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: THIAGO POLLETINI MARTINS OAB: RO5908 Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA
Endereço: RUA CORUMBIARIA, 4220, ESCRITÓRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO E ASSISTÊNCIA, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
VALOR DA CAUSA: R$ 15.776,74
DECISÃO
"[…] Idem, no tocante ao dano psicológico, já que a situação ora em debate, circunscrita a mero desacerto contratual, não reclamaria compensação financeira alguma, observando-se, nesse ponto, que doutrina[2] e jurisprudência[3] orientam que o instituto só se voltaria mesmo a casos de morte de familiares, inscrição do nome em cadastro de devedores, ofensas de toda sorte à honra e à dignidade da pessoa humana etc. […] [2]Fábio Ulhôa Coelho, p. 431 curso de direito civil, vol. 2. 2004. [3]RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NÃO CONFIGURAÇÃO DANO MORAL – SENTENÇA MANTIDA. Encontra-se assentado na Jurisprudência que não há dever de indenizar, quando o evento danoso não atinge a honra, a dignidade e a imagem da pessoa, pois a experiência caracteriza, tão-somente, meros transtornos e aborrecimentos. (TJRO, Turma Recursal, Recurso Inominado nº 10016657120128220601, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. 07/06/2013)."
É o que consta do antepenúltimo parágrafo da SENTENÇA.
Assim, não há falar em omissão alguma, motivo por que rejeito os aclaratórios1.
Rolim de Moura – RO, 3 de agosto de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

---

1 Verifica-se que o que pretende mesmo o embargante, por não se conformar com os fundamentos dele, é simplesmente a reforma do decisum, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio; na espécie, o de que trata o art. 41, da LJE.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7005955-78.2017.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Verbas Rescisórias]
REQUERENTE(S): Nome: GENILDA XEREM DE SA
Endereço: RUA URUPÁ, 5338, SÃO CRISTÓVÃO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB: RO0001615 Endereço: desconhecido Advogado: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO OAB: RO0006119 Endereço: RUA CORUMBIARA, 4353, PRAÇA 5 DE AGOSTO, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
REQUERIDO(A)(S): Nome: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Endereço: AV. JOÃO PESSOA, 4478, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
VALOR DA CAUSA: R$ 7.524,11
DECISÃO
Haja vista a certidão retro, deixa-se de receber o recurso (art. 42, da Lei 9.099/1995).
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7006489-22.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NELSO SILVA GONCALVES
Advogado: JESSICA BORGES DOS REIS OAB: RO0007292 Endereço: desconhecido REQUERIDO: OI S.A
Advogado: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB: RO0004240 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
DECISÃO
Uma vez que não verificada a hipótese do § 2º do art. 99 do CPC, considerando-se o que dispõe o § 3º da precitada norma e os extratos e faturas do id. 14546928, defiro a gratuidade de justiça, firme ainda no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, Lei n.º 1.060/1950 e art. 98 ss. daquele códex.
No mais e tendo em vista a certidão retro (tempestividade), recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).
Decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal.
ROLIM DE MOURA-RO, 3 de agosto de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7005952-26.2017.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Verbas Rescisórias]
REQUERENTE(S): Nome: CLENI SALETE VIEIRA
Endereço: AV. POETA AUGUSTO DOS ANJOS, 4287, BEIRA RIO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB: RO0001615 Endereço: desconhecido Advogado: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO OAB: RO0006119 Endereço: RUA CORUMBIARA, 4353, PRAÇA 5 DE AGOSTO, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
REQUERIDO(A)(S): Nome: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Endereço: AV. JOÃO PESSOA, 4478, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
VALOR DA CAUSA: R$ 9.384,16
DECISÃO
Haja vista a certidão retro, deixa-se de receber o recurso (art. 42, da Lei 9.099/1995).
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7005946-19.2017.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Verbas Rescisórias]
REQUERENTE(S): Nome: ANA MARIA NERY
Endereço: LINHA VICINAL 192, KM 8,5, LADO SUL, ZONA RURAL, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB: RO0001615 Endereço: desconhecido Advogado: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO OAB: RO0006119 Endereço: RUA CORUMBIARA, 4353, PRAÇA 5 DE AGOSTO, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
REQUERIDO(A)(S): Nome: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Endereço: AV. JOÃO PESSOA, 4478, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
VALOR DA CAUSA: R$ 12.773,27
DECISÃO
Haja vista a certidão retro, deixa-se de receber o recurso (art. 42, da Lei 9.099/1995).
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7001887-51.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: SUELI MEIRE ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891
Requerido:MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID18969952).

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7001892-73.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: SUELI MEIRE ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891
Requerido:MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
INTIMAÇÃO QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/ defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID18970427).

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002274-66.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOAO FELIX DA COSTA NETO
Advogados do(a) REQUERENTE: MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO0008301
Requerido:MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
INTIMAÇÃO QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/ defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID18974003).

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7001885-81.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARIA INEZ DA SILVA PIOVEZAN
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043
Requerido:MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
INTIMAÇÃO QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/ defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID 18975262).

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002161-15.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARTA PERALTA ORTELLADO
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA MENDONCA GEDE - RO3854, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, GUILHERME CARVALHO DA SILVA - RO6960, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280
Requerido:MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
INTIMAÇÃO QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/ defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID 19013976).

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7006494-44.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: FRANCISCO IZIDRO
Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO0006314
Requerido:MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURAINTIMAÇÃO QUANTO AO RECURSO
Intimação acerca do recurso interposto (ID 18976252), bem como, para querendo, no prazo de 10 dias, apresentar as contrarrazões.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002695-56.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: RONALDO ANTONIO DOS SANTOS 00263096297
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
Requerido:MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
INTIMAÇÃO QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/ defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID 19687563).

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002321-40.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Requerente: CRISTIANE DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO0006314
Requerido:MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
INTIMAÇÃO QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/ defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID 19019250).

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002320-55.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Requerente: CRISTIANE DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO0006314
Requerido:MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
INTIMAÇÃO QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/ defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID 19019513).

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7004002-79.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: SALVADOR LUIZ PALONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO00299-A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
Requerido:G1 MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
Advogado: LENYN BRITO SILVA OAB: RO0008577 Endereço: Rua Corumbiara, 4014, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerida intimado(a)(s) da petição id 18210432, para querendo se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002148-16.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARISTELA RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA MENDONCA GEDE - RO3854, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, GUILHERME CARVALHO DA SILVA - RO6960, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280
Requerido:MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURAINTIMAÇÃO QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID 19020076).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7004353-18.2018.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Juros de Mora - Legais / Contratuais, Nota Promissória]
REQUERENTE(S): Nome: ANTONIO MARCOS ROSA
Endereço: Avenida Boa Vista, 6601, São Cristovão, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: KARLA VANESSA ROSA OAB: RO8243 Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: JOAO IDINEI MIRANDA
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 3202, Setor 14, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
VALOR DA CAUSA: R$ 3.689,97
DECISÃO
Intime-se o exequente ao conserto da inicial, excluindo-se as duas notas promissórias que carecem de força executiva (Decreto 57.663/66, arts. 75 e 76)[1], e retificando-se o valor da causa.
Serve este como MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, RO, Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
[1] NOTA PROMISSÓRIA SEM DATA DE EMISSÃO Requisito essencial previsto nos arts. 75 e 76 da Lei Uniforme - Cártula em branco que pode ser completada pelo credor de boa fé antes da cobrança ou do protesto (Súmula 387-STF) Inocorrência - Carência da ação execução por falta de título executivo regular RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 00040836420118260296 SP 0004083-64.2011.8.26.0296, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 13/08/2014, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/08/2014)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003657-16.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE(S)/EXEQUENTE(S): Nome: PEDRO PEREIRA MILAGRES
Endereço: LINHA 184 KM 8,5 SUL, S/N, SITIO, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB: RO0006430 Endereço: Rua 01 - Dr. Miguel Vieira Ferreira, 2056, Distrito Jardinópolis, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000 REQUERIDO(A)(S)/EXECUTADO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Endereço: Rua Corumbiara esquina com a Avenida Curitiba, S/N, ESCRITÓRIO, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB: RO0006207 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
SENTENÇA Tendo em vista o decisum da e. Turma Recursal, passa-se a nova análise do pedido.
Pois bem.
Sustenta o(a) Pedro Pereira Milagres que a subestação fora construída em mil novecentos e noventa e oito.
No entanto, deixou de desincumbir-se do ônus (art. 373, inc. I, CPC) de comprovar o dispêndio de R$ 13.158,97 para a obra. É dizer: o demandante não trouxe ao processo documento hábil (v. g. nota fiscal, recibo) a confirmar o gasto.
Ressalta-se que pacífico o entendimento segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e, por fim, a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser1.
Sobre o assunto, vejam-se ainda:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. (…) Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. O encargo de demonstrar minimamente o fato constitutivo do direito é do autor, e, não o fazendo, suportará as consequências e prejuízos de sua omissão. (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/2017)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. (…) DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. (…) 2. Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda patrimonial (…). (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. SÉRGIO ROCHA, 4ª TURMA CÍVEL, j.: 18/10/2017, DJE: 27/10/2017. Pág.: 276/281)
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
1Apelação, Processo nº 0003998-07.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro, Data de julgamento: 22/02/2017.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7000447-88.2016.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
ASSUNTO: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Levantamento de Valor, Requisição de Pequeno Valor - RPV]
REQUERENTE(S): Nome: DIRLEI CESAR GARCIA
Endereço: Rua Jaguaribe, 4318, Escritório, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: DIRLEI CESAR GARCIA OAB: RO0006866 Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome:
ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Térreo, Pedrinhas, Jaru - RO - CEP: 76890-000
VALOR DA CAUSA: R$ 6.000,00
DECISÃO
Uma vez que nos cálculos não foram observados os critérios estabelecidos para cobrança de débitos em face da Fazenda Pública[1], apresente o autor outro que atenda aos requisitos.
Vindo aos autos, intime-se o executado para que sobre ele se manifeste, consignando-se que, se não impugnada, ter-se-á por correta a conta.
Nesse caso, expeça-se a requisição de pequeno valor.
E, oportunamente, arquive-se.
Serve este como MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, RO, Sexta-feira, 3 de Agosto de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

[1] 1) até 25/03/2015, correção monetária segundo os índices de variação estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); 2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; e 3) juros, a contar da citação, de 0,5% ao mês.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7000518-90.2016.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Custas, Citação, Provas, Depoimento]
REQUERENTE(S): Nome: NILO CURBANI
Endereço: Linha 184, s/n, Km 10,5, lado sul, Zona Rural, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA OAB: RO5988 Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: APUQUE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Endereço: Rua Barão de Melgaço, 4766, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
VALOR DA CAUSA: R$ 26.070,00
DECISÃO
Id 18994484: Defiro a venda judicial por meio eletrônico (CPC, art. 879, e ss.), observando-se o Enunciado nº 79 do FONAJE, para o que nomeio a leiloeira Evanilde Aquino Pimentel (matrícula JUCER 015/2009), fixando-lhe comissão de 5% sobre o produto da alienação[1].
E, na hipótese de desistência, extinção pelo pagamento ou acordo, após a publicação do edital, indenização no valor de R$ 200,00[2].
Intimem-se.
Serve este como MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, RO, Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
[1] A ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance.
[2] A cargo da parte exequente (desistência), executado (pagamento), salvo disposição pelas partes.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003923-66.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA APARECIDA BENETTI
Advogado: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA OAB: RO6962 Endereço: desconhecido REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
O requerimento de alvará judicial relativo à sucessão causa mortis (Lei nº 6.858 /80), traduz atividade de jurisdição voluntária, incompatível com o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis.
Assim, extingue-se o feito (art. 51, inc. IV, da Lei 9.099/95).
Arquive-se.
Rolim de Moura, Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002318-85.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Requerente: HEBIO CRUZ VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO0006314
Requerido:MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
INTIMAÇÃO QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/ defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID 19019812).

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002299-79.2018.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: DIONIRA IZABEL BROGNOLLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS - RO8751
Requerido:MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
INTIMAÇÃO QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/ defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID 19021950).

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002146-46.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ELZA MARIA DE FRANCA TENANI
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744
Requerido:MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
INTIMAÇÃO QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID 19020348).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000563-94.2016.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE(S): Nome:
ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO(A)(S): Nome: TIAGO BOARETO VASCONCELOS
Advogado: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB: RO0006891
DESPACHO
Intime-se Tiago Boareto Vasconcelos, nos termos do art. 523[1], caput, do CPC/2015, para que pague o débito (vide demonstrativo).
Transcorrido in albis o prazo, acresça-se multa de dez por cento (§ 1º), ressaltando-se que, conforme o enunciado 97[2], do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios.
Na sequência, uma vez que a tentativa de bloqueio através de sistema eletrônico é opção prioritária na forma da lei (art. 835, inc. I c/c 854), diligencie-se perante o Bacenjud.
Frutífera a medida acima e inexistindo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor e expeça-se alvará.
Serve o presente de MANDADO /carta/carta precatória e/ou ofício.
ROLIM DE MOURA-RO, Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

---

[1] Art. 523. (…) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
[2] Fonaje, ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7001059-60.2015.8.22.0010
Classe/Ação
PETIÇÃO (241)
EXEQUENTE(S): Nome: ANDERSON PEDRO DE ALCANTARA
Endereço: AVENIDA RECIFE, 3620, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB: RO0006891 Endereço: desconhecido EXECUTADO(A)(S): Nome: RESIDENCIAL ROLIM DE MOURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: Avenida 25 de Agosto, 5338, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: EVERALDO BRAUN OAB: RO0006266 Endereço: Avenida Coronel Noronha, 835, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-062 Advogado: FRANCISCO DE SOUZA RANGEL OAB: RO0002464 Endereço: ALAMEDA DAS ACACIAS LOTE 08, 00, QUUADRA 107, AGUAS CLARAS, Brasília - DF - CEP: 70670-421
DESPACHO
Dê-se início à fase do art. 523 do CPC.
Não havendo pagamento voluntário, bloqueie-se (bacenjud) o valor do débito (§§ 1º e 3º).
Não havendo impugnação ou sendo ela improcedente, providencie-se a transferência, expedindo-se o alvará.
Infrutífera a diligência, diligencie-se perante o RENAJUD.
Restando também negativa tal diligência, à penhora penhora de bens[2].
Serve o presente de MANDADO, carta, carta precatória e/ou ofício[2].
ROLIM DE MOURA-RO, Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

---

[1] Penhorem-se tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os.
Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876).
Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE).
Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).
[2] Caso seja necessário reforço policial.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7001926-48.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALVES & KLITZKE LTDA - EPP
Advogado: LUIS CARLOS NOGUEIRA OAB: RO0006954 Endereço: desconhecido REQUERIDO: JENES MARCELINO DE JESUS
SENTENÇA
Decorrido mais que o quíntuplo do prazo solicitado (id 19575212) para localizar o endereço do deMANDADO, sem a providência, presume-se que desconhece o(a) autor(a) o paradeiro do(a) ré(u).
Verifica-se assim óbice ao desenvolvimento legítimo do feito, de modo que, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC, extingue-se o processo.
Arquive-se.
Rolim de Moura, em Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7006155-85.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARIA FATIMA IECKER
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido:BANCO DO BRASIL SA
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: RO0004872 Endereço:, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerido intimado(a)(s) da SENTENÇA id 16621651 e do DESPACHO id 18363170, para querendo interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002689-49.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA DUARTE DOS SANTOS
Advogado: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA OAB: RO7426 Endereço: desconhecido REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE0023255 Endereço: AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639, Boa Vista, Recife - PE - CEP: 50050-540
SENTENÇA
Este juízo é sim competente ao julgamento da lide, pois que, conforme se verificará adiante, desnecessária a feitura de perícia qualquer, o que, por hipótese, tornaria complexa a causa, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.099/95.
De outro norte, não há dúvida quanto à aptidão da inicial aos diversos fins a que se destina, em específico o de circunscrever a matéria sobre o que incidirá o provimento jurisdicional, mediante dedução expressa da causa de pedir inclusive, isto é, dos fatos com base nos quais se almeja a procedência do pedido, razão por que inadequado falar em extinção anômala do feito.
Idem, no que pertine ao interesse de agir, já que a autora não disporia de outro meio adequado que não o processo para fazer com que o réu lhe entregasse o bem da vida alvo do pedido, qual seja, os R$ 28.620,00.
Pois bem.
Ao contrário do que o fez em relação ao contrato nº 199847732, o BANCO BMG S/A simplesmente deixou de comprovar, mediante o respetivo TED (transferência eletrônica disponível), a alegação segundo a qual emprestara mais dinheiro a MARIA DUARTE DOS SANTOS, mútuo feneratício esse cuja falta de amortização legitimaria o apontamento sub judice.
Para uma melhor compreensão do tema, reproduz-se abaixo trecho da réplica:
[…] buscou a autora, esta instituição, a fim de promover o refinanciamento de seu empréstimo, que nada mais é que a renegociação da dívida no mesmo banco, voltando ao prazo original, que quita o consignado atual e começa um novo contrato, liberando mais dinheiro, em que o valor das parcelas, geralmente permanecerá o mesmo, mas dependendo do número de parcelas pagas, também existe a possibilidade de conseguir uma taxa de juros menos e com isso ter uma parcela menor, liberando margem consignável. O contrato n. 199847732 sofreu refinanciamento, gerando o contrato n. 214755878. Com o refinanciamento, parte do valor já pago pelo autor, no primeiro contrato, serviu de abatimento para que lhe fosse liberado um novo valor. Ressalta-se que o contrato refinanciado, fora devidamente pago, através de cheque à autora. Ocorre que, em razão de acerto no fluxo de pagamento, com base em cláusula contratual, que dispõe que "Em havendo redução da margem consignada, por qualquer motivo e qualquer época na vigência do contrato, fica o BMG, desde já, autorizado a fazer a adequação do valor da prestação reduzido ao limite disponível para o desconto. Nesse caso o saldo devedor do contrato apurado na data do ajuste, será redistribuído de tal forma que o valor de cada nova prestação, incluindo os encargos nelas incidentes, se enquadre dentro do limite disponível, havendo, consequentemente, aumento na quantidade de prestações.". Neste interim, ao firmar o empréstimo, o Autor teve ciência de todos os requisitos e especificações acerca do contrato, tais como: número de parcelas, valores, datas de vencimentos, taxa de juros e, inclusive, a necessidade de manterse com margem consignável suficiente para a efetivação dos descontos, o que de fato não foi obedecido pelo Autor. Segundo o contrato, o consumidor tem conhecimento que na hipótese de atraso ou falta de pagamento, o emissor comunicará ao Serasa e SPC, bem como qualquer outro órgão encarregado de cadastrar atraso de pagamento ou descumprimento de obrigações contratuais. Percebe-se que o Autor tinha total ciência da dívida e que seu adimplemento foi fato gerador da negativação.
Assim, não haveria como não reconhecer aqui o necessário vínculo de causa e efeito1 entre a conduta da instituição financeira, qual seja, a de providenciar o registro ora em debate sem que para tanto, como visto acima, existisse dívida alguma, e o dano moral que Maria Duarte alega haver sofrido, até porque essa é a posição que prevalece na e. Turma Recursal do TJ/RO:
CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. É objetiva a responsabilidade da empresa pelos danos causados ao consumidor em decorrência de negativação indevida, sendo desnecessária a prova do prejuízo e devida a reparação pelos danos. SENTENÇA de primeiro grau mantida por seus próprios fundamentos. (Processo nº 1000755-47.2012.822.0018 - Recurso Inominado).
Desse modo, julgo improcedente o contraposto2 e procedente o pedido, para condenar BANCO BMG S/A à entrega de R$ 10.000,00 a título de dano moral, mais correção e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.
Assim, ultrapassado referido marco temporal, proceda-se à exclusão do nome da autora do órgão protetivo de crédito e arquivem-se ou expeça-se certidão da dívida ativa (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, art. 523 ss.), bloqueando-se valores, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens etc.
Rolim de Moura, RO, 1 de agosto de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1Um dos elementos exigidos por lei (CDC, art. 14) à configuração do dever de o prestador de serviços indenizar consumidores.
2Requer, a título de pedido contraposto a devolução do valor pago em favor do autor ou o abatimento deste valor do montante total da condenação.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000554-64.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
REQUERIDO: OI MOVEL
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO0000635 Endereço: AV LAURO SODRÉ, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575
SENTENÇA
Permaneceu incontroversa a alegação segundo a qual a operadora de telefonia, além de cancelar tudo que havia vendido para o autor (Pacote 01 TELEFONIA e TV INTERMEDIÁRIOS), alterou à revelia dele o plano que até então utilizava: PÓS MAIS para PRÉ PAGO, deixando ainda em sua residência metros e metros de fios espalhados pelo chão (foto anexa ao Id 15964897).
Assim, não haveria como deixar reconhecer aqui o necessário vínculo de causa e efeito1 entre o serviço (mal) prestado pela ré e o dano psicológico que Jéferson alega haver sofrido2, até porque essa é a posição que prevalece no e. Tribunal de Justiça de Rondônia:
Apelação. Alteração de plano sem autorização ou solicitação. Falha na prestação do serviço. Comprovação. Dano moral caracterizado. Quantum indenizatório. Manutenção. A empresa de telefonia não trouxe aos autos documento hábil a comprovar a concordância do autor em alterar o plano de telefonia fixa, móvel e internet, tendo permanecido inerte nos autos durante a instrução probatória. Evidenciada a conduta ilícita consistente na falha na prestação do serviço, presente está o dever de indenizar. Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando não se revela exacerbado e desproporcional ao caso. Apelação, Processo nº 0005057-53.2013.822.0002, Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 21/06/2017
Inoportuna, no entanto, a pretensão de ver Oi Móvel S/A compelida ao ressarcimento do que se gastara com eletricista (R$ 50,00), como também pelo uso do celular (inserção de créditos).
É que no primeiro caso não há prova do dispêndio, sendo que, no segundo, houve de qualquer modo a prestação do serviço.
Ante o exposto e ratificando o comando exarado no Id 18493015 - Pág. 1, julgo procedente parte do pedido, para condenar OI MÓVEL S.A à obrigação de fazer traduzida na imediata retirada dos fios e habilitação da linha 69 98112 7446 no "Plano Oi Mais Controle Básico, com Minutos ilimitados pra qualquer celular e fixo no Brasil" ou equivalente, sob pena multa compensatória de R$ 5.000,00 (CPC, art. 497), e ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de dano moral, mais correção e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.
Assim, ultrapassado referido marco, arquivem-se ou expeça-se certidão da dívida ativa (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, art. 523 ss.), bloqueando-se valores, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens etc.
Rolim de Moura, RO, 1 de agosto de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1Um dos elementos exigidos por lei (CDC, art. 14) à configuração do dever de o prestador de serviços indenizar consumidores.
2Vende o que depois alega não ter (o chamado COMB0); Cancela unilateralmente proposta de contrato feito com o autor; - Faz o autor ter gasto com eletricista e depois não vem instalar a internet contratada — ADSL; - Não vem retiraras fios deixados no imóvel do autor; - Não vem instalar a 01 TV contratada, mesmo o autor já tendo cancelado seu contrato com a SKY; - Altera o plano de telefonia do autor sem anuência deste. - Faz o autor cancelar os contrato mantidos cem outras empresas de internet para instalaras serviços da 01, que não são instalados. É muito erro para uma empresa só. Isso tudo gera constrangimentos, raiva, deslocamentos até a loja da 01, perda de tempo sem qualquer solução por parte da 01, dano moral e incômodos de toda ordem, fatores acarretadores do dano indenizável – trecho da inicial.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7002183-78.2015.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
ASSUNTO: [Indenização Trabalhista]
REQUERENTE(S): Nome: JOSELAINE GOMES DA SILVA
Endereço: Avenida Aracajú, 6116, São Cristóvão, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: BRUNO TOLEDO DA SILVA OAB: RO0006035 Endereço: desconhecido Advogado: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI OAB: RO0006350 Endereço: av. norte sul, 6413, planalto, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
REQUERIDO(A)(S): Nome: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Endereço: avenida joao pessoa, 4478, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
VALOR DA CAUSA: R$ 1.167,21
DECISÃO
Dê-se início à fase do art. 523 do CPC.
Não havendo pagamento voluntário, se requerido, bloqueie-se (bacenjud) o valor do débito (§§ 1º e 3º).
Não havendo impugnação ou sendo ela improcedente, providencie-se a transferência, expedindo-se o alvará.
Serve este como MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, RO, Quinta-feira, 05 de Abril de 2018
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002157-75.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROBSON RIVADAVE LEAL
Advogado: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB: RO0006867 Endereço: desconhecido REQUERIDO: TRADICAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado: ROSANGELA DE CASTRO CARVALHO OAB: SP0104920 Endereço: RUA DONA LUIZA TOLE, SANTANA, São Paulo - SP - CEP: 02406-000
SENTENÇA
Homologo a desistência, extinguindo o processo sem resolver o MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC/2015, c.c. o art. 51, §1º, da Lei nº 9099/95.
Arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 2 de agosto de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Número do processo 7002024-33.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALTANIR DE MIRANDA
Advogado: RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB: RO8746 Endereço: desconhecido Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB: RO0004688 Endereço: Avenida Sete de Setembro,, 2363, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: RUBENS GASPAR SERRA OAB: SP0119859 Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, - de 6734 ao fim - lado par, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006 Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: AC0004086 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
SENTENÇA
Em relação à assertiva no sentido de que o débito alvo do apontamento aqui em tela (consulta anexa ao Id 17621761 - Pág. 2) diria respeito a um mútuo feneratício cuja amortização fora suspensa por ordem judicial (autos nº 7000565-93.2018.8.22.0010), o BANCO BRADESCO se limitou a tergiversar sobre o hipotético interesse da parte ao propor a demanda (enriquecer de forma ilícita), o ônus probatório, e os requisitos do dano moral.
Assim, não haveria como não reconhecer o necessário vínculo de causa e efeito1 entre a conduta da instituição financeira, qual seja, a de incluir o nome de Altanir em lista de devedores por conta de uma dívida sub judice, e o dano moral que ele alega haver sofrido, até porque essa é a posição que prevalece na e. Turma Recursal do TJ/RO:
CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. É objetiva a responsabilidade da empresa pelos danos causados ao consumidor em decorrência de negativação indevida, sendo desnecessária a prova do prejuízo e devida a reparação pelos danos. SENTENÇA de primeiro grau mantida por seus próprios fundamentos. (Processo nº 1000755-47.2012.822.0018 - Recurso Inominado).
Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para condenar BANCO BRADESCO S.A. ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de dano moral, mais correção e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.
Assim, ultrapassado referido marco temporal, proceda-se à exclusão do nome do autor do órgão protetivo de crédito e arquivem-se ou expeça-se certidão da dívida ativa (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, art. 523 ss.), bloqueando-se valores, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens etc.
Rolim de Moura, RO, 1 de agosto de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1Um dos elementos exigidos por lei (CDC, art. 14) à configuração do dever de o prestador de serviços indenizar consumidores.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268N úmero do processo 7001994-95.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WILSON DE SOUSA
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO0006053 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Sustenta o(a) demandante que a subestação fora construída em dois mil e quatorze.
No entanto, deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), isto é, o de comprovar o dispêndio de R$ 9.970,00. É dizer: WILSON DE SOUSA não trouxe ao processo documento hábil (v. g. nota fiscal, recibo) a confirmar o gasto.
Ressalta-se que pacífico o entendimento segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e, por fim, a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser1.
Sobre o assunto, vejam-se ainda:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. (…) Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. O encargo de demonstrar minimamente o fato constitutivo do direito é do autor, e, não o fazendo, suportará as consequências e prejuízos de sua omissão. (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/2017)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. (…) DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. (…) 2. Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda patrimonial (…). (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. SÉRGIO ROCHA, 4ª TURMA CÍVEL, j.: 18/10/2017, DJE: 27/10/2017. Pág.: 276/281)
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 06 de Agosto de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
1Apelação, Processo nº 0003998-07.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro, Data de julgamento: 22/02/2017.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 0004678-20.2015.8.22.0010
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL
Polo ativo: HAIURY DE OLIVEIRA RAMOS
Advogado: ARAMADSON BARBOSA DA SILVA - RO0005948
Polo passivo: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO

Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de MANDADO de averbação e do seu envio ao Cartório de Registro Civil.
Rolim de Moura, 3 de agosto de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7001029-88.2016.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL
Polo ativo: R. S. e outros
Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI - RO00299-A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
Polo passivo: R. C. A. D. O.
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada da expedição de formal de partilha.
Rolim de Moura, 3 de agosto de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7001698-73.2018.8.22.0010
Classe: BUSCA E APREENSÃO
Polo ativo: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
Polo passivo: ADILSON GOMES PATENE
Advogado: DANIEL REDIVO - RO0003181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258
Intimação
Fica MARCOS ELIZEU DE OLIVEIRA, por meio de seu advogado, intimado da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.
Rolim de Moura, 3 de agosto de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7009102-49.2016.8.22.0010
Classe/Ação: MONITÓRIA (40)
Requerente: SUGIFER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
Requerido: MARCELO EDUARDO WUNCH 71799737268
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, na pessoa de seu procurador, intimada a no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), conforme boleto de id 20335195, sob pena de protesto e posterior inscrição na Dívida Ativa, nos termos do artigo 37 da Lei 3.892/2016.
Rolim de Moura/RO, 3 de agosto de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brEDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 dias
CITAÇÃO DE:
HAROLDO CASTILHO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 711.091.022-91, nascido aos 19 de janeiro de 1983, filho de Luzia Lopes Castilho de Oliveira, atualmente em local incerto ou não sabido;MAIARA DAIANE CASTILHO DE OLIVEIRA BERTANI, inscrita no CPF sob o nº 934.521.442-91, nascida aos 3 de agosto de 1988, filha de Luzia Lopes Castilho de Oliveira, atualmente em local incerto ou não sabido.
FINALIDADE: CITAR as partes acima qualificadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida a seguir identificada, com juros, multa de mora e encargos legais ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes para garantir a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto baste para o cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO transcrito abaixo:
DESPACHO: "[...] 2.1. Caso contrário, em sendo infrutuosa, desde já defiro a citação por edital. Expeça-se o necessário para tanto. 2.1.1. Cumprida a determinação supra e, decorrido o prazo in albis sem que tenha sido constituído advogado para assistir a parte executada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. Dê-se vista para o exercício desse encargo. [...]".
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial.
Processo: 0004889-56.2015.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Valor da dívida: R$ 1.615,39
Atualizado até: 12/3/2018
Natureza da dívida: ISSQN
Número da CDA: 1085/2015
Data da CDA: 24/9/2015
Rolim de Moura, 31 de julho de 2018.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Fone: (69) 34422268 Processo: 7002303-19.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: RIVANILDO PEREIRA DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: EDMAR FELIX DE MELO GODINHO - RO0003351
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 6 de agosto de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7004281-31.2018.8.22.0010
Classe/Ação: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente: BANESTES SEGUROS SA
Advogado: Advogados do(a) DEPRECANTE: JOANA FRANCISCO PEREIRA - ES20630, ALIELLE DA SILVA MEDEIROS - ES19359, FRANCISCO DOMINGOS VIEIRA - ES4357
Requerido: R. M. C. SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME e outros
Advogado: Advogado do(a) DEPRECADO: ALTIVO DELURDES FAGUNDES JUNIOR - ES19776
Advogado do(a) DEPRECADO: FABRICIO FERNANDES DA SILVA - ES17366
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, mediante seus respectivos patronos acerca da designação da audiência para o dia 12/09/2018, às 09:00 horas, na sala de audiência da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura para a oitiva da testemunha GERCÍLIO COUTO DOS SANTOS, conforme DESPACHO alojado no ID 20276826, transcrito abaixo: abaixo:
"....Designo o dia 12 de setembro de 2018 às 9 horas para oitiva da(s) testemunha(s). Comunique-se ao Deprecante e intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores. Serve o presente como ofício ao Deprecante. Intime-se a testemunha, por carta ou MANDADO. Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*...." LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA, Juiz de Direito.
Rolim de Moura/RO, 6 de agosto de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7002323-44.2017.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: MIGUEL FERNANDES
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CORREIA RODRIGUES - RO8274
Requerido: OSVALDO RODRIGUES GONCALVES
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada a promover regular andamento no feito, considerando os Embargos por Negativa Geral apresentados no id n. 20314119.
Rolim de Moura/RO, 6 de agosto de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0004233-02.2015.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO0002061, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO0005114, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243
Requerido: CLEMILSON SOARES DE AGUIAR
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, a promover o regular andamento do feito, considerando os embargos por negativa geral de id 20313682.
Rolim de Moura/RO, 6 de agosto de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7005501-98.2017.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: RITA DE CASSIA DE SA DA SILVA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, a manifestarem do inteiro do laudo pericial juntado aos autos.
Rolim de Moura/RO, 6 de agosto de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7005541-80.2017.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: MARLENE DIAS LOVO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO0006059
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, a manifestarem do inteiro do laudo pericial juntado aos autos.
Rolim de Moura/RO, 6 de agosto de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7004501-63.2017.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: GERSON ALVES DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, a manifestarem do inteiro do laudo pericial juntado aos autos.
Rolim de Moura/RO, 6 de agosto de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário
No prazo por 30 dias

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7001101-07.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: MARIA NAIR DE SOUZA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO0004738, LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO0004511
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, a manifestarem do inteiro do laudo pericial juntado aos autos.
Rolim de Moura/RO, 6 de agosto de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7000831-80.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: EDIA PEREIRA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: EDMAR FELIX DE MELO GODINHO - RO0003351
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, a manifestarem do inteiro do laudo pericial juntado aos autos.
Rolim de Moura/RO, 6 de agosto de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7001952-46.2018.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO0006119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615
Requerido: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
No prazo por 30 dias.
Rolim de Moura/RO, 6 de agosto de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7004541-45.2017.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AMILTON APARECIDO DOS SANTOS
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, a manifestarem do inteiro do laudo pericial juntado aos autos.
Rolim de Moura/RO, 6 de agosto de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7004414-10.2017.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: MANOEL ROCHA FILHO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a proposta de acorde e/ou contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 6 de agosto de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7003932-28.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: FLORIVAL JOSE BERNARDES
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 6 de agosto de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7006392-22.2017.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ANA PRISCILA CARDOSO BATISTA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS - RO8751
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:

Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 6 de agosto de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7001866-75.2018.8.22.0010
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Polo ativo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
Polo passivo: ROGERIO MONTEIRO DOS SANTOS
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça, requerendo o que entender necessário ao ANDAMENTO do feito.
Rolim de Moura, 6 de agosto de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da
infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO
E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002695-25.2011.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Anderson de Oliveira Marcelino, Maria de Lourdes Barreto Vieira
Advogado:Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669), Não Informado ( )
Requerido:Mozart Vieira Barreto, Eny Ferreira Barreto, Regina Celi Vieira Barreto Quednau, Vendelino Otílio Quednau, Ana Maria Barreto Vieira, Terezinha Barreto Vieira, Mariângela Barreto Vieira, Marimilia Barreto Urquhart Quevedo, Donato David Urquhart Quevedo
Advogado:Não Informado ( ), Airton Pereira de Araújo (RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Airton Pereira de Araújo (RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Não Informado ( )
SENTENÇA:
Trata-se de adjudicação compulsória feito por ANDERSON DE OLIVEIRA MARCELINO em face de MOZART VIEIRA BARRETO (e sua esposa ENY FERREIRA BARRETO), REGINA CELI VIEIRA BARRETO QUEDNAU e seu esposo VENDELINO OTILIO QUEDNAU, ANA MARIA BARRETO VIEIRA, TEREZINHA BARRETO VIEIRA, MARIA DE LOURDES BARRETO VIEIRA, MARIANGELA BARRETO VIEIRA e MARIMILIA BARRETO URGUHART QUEVEDO.Em síntese, ANDERSON alega que nesta comarca tramitou o inventário 010.2007.004139-0, referente aos bens deixados por MILTON BARRETO.ANDERSON alega que, durante a tramitação do inventário acima, adquiriu parte ideal do bem lote 267, quadra 001, setor 002, com medidas de 108,35m² (5 x 21,67m), localizado na Avenida 25 de Agosto, Rolim de Moura, pagando por esta parte do imóvel o valor de R$ 195.000,00. Finalizado o inventário, parte dos herdeiros se negam a outorgar escritura pública sobre o bem adquirido, pelo que pretende a adjudicação compulsória.Citações de:MARIANGELA (fl. 63-verso);MOZART (fl. 63);ANA MARIA (fl. 63-verso) eMARIMILIA e seu esposo (fls. 126-217).VENDELINO e REGINA CELI constituíram Patrono (fl. 84) e compareceram espontaneamente aos autos, apresentando resposta.TEREZINHA foi citada por edital (fl. 231) e se manifestou por meio de curador especial (fl. 234).Dos requeridos, apenas REGINA CELI e VENDELINO QUEDNAU contestaram por meio de procurador. Alegaram, em síntese, que as procurações outorgadas pelos demais herdeiros de MILTON BARRETO ao Sr. MOZART não conferiam poderes para venda dos bens do inventário (fls. 97 a 92).Saneador (fls. 237-238) e especificação de provas (fls. 240 a 243).Instrução processual em mídia (fls. 247 a 248-verso).Fundamento e decido:Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.Não foram há preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de apreciação.Não foram argüidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.Feito em ordem e regularmente instruído, apto a sentenciamento. O caso dos autos deve ser visto em separado para cada herdeiro/requerido e interessado, pois alguns concordam com o pedido inicial, reconhecendo-o e outros não.Reconhecem expressamente o pedido de adjudicação em favor de ANDERSON: - MARIA DE LOURDES BARRETO VIEIRA, que passou a assinar LOURDES VIEIRA CANNON (fl. 67);- ANA MARIA BARRETO VIEIRA (fl. 68); - MOZART VIEIRA BARRETO (fls. 12 a 14) e- ENY FERREIRA BARRETO (fls. 159 e 166).Por sua vez, a requerida TEREZINHA foi citada por edital (fl. 231) e não contestou a lide, manifestando-se apenas por meio de curador especial (fl. 234), cuja manifestação nada traz de novo aos autos, haja visto que fora feita por negativa geral.Dos requeridos, apenas REGINA CELI e VENDELINO QUEDNAU contestam a lide.O inventário outrora em tramitação se referia a pessoa de MILTON BARRETO (fl. 26), falecido em 20/5/2007 (fl. 25).Embora houvesse diversos bens no inventário de MILTON BARRETO a adjudicação compulsória ora pleiteada se refere ao seguinte bem: lote 267, quadra 001, setor 002, área de 108,35m² (5 x 21,67m), localizado na Avenida 25 de Agosto, Rolim de Moura.Imóvel fora cadastrado junto ao Município de Rolim de Moura em nome de MILTON BARRETO (fl. 27).Este imóvel consta está matriculado, com área inicial total de 497,91m² (matrícula de fl. 160), mas o que se discute é 108,35m² (fl. 12).Superado o objeto material deve ser vista a transação anteriormente havida.MOZART era o inventariante dos autos 010.2007.004139-1 (fl. 29).Os requeridos outorgaram procurações públicas para que MOZART promovesse o necessário ao inventário dos bens deixados por MILTON BARRETO.Especificamente, as procurações públicas em favor de MOZART são as seguintes:- VENDELINO OTILIO QUEDNAU fl. 16;- REGINA CELI VIEIRA BARRETO QUEDNAU fl. 17:- MARIANGELA BARRETO VIEIRA fl. 18; - ENY FERREIRA BARRETO fl. 20- ANA MARIA BARRETO VIEIRA fl. 24OBS: além das acima, também constam as procurações particulares de fls. 22 e 23, que embora não sirvam para vender imóveis, devem ser levadas em consideração, junto com os demais elementos de prova dos autos.O plano de partilha de fls. 33 a 37 (já com as últimas declarações de fls. 98 a 104) foi homologado em 26/10/2007 (fl. 38).Em 2009, portanto, após a homologação do plano de partilha acima, ANA MARIA BARRETO VIEIRA outorgou procuração com poderes específicos para que MOZART VIEIRA BARRETO vendesse sua parte ideal no imóvel ora vindicado por

ANDERSON (fls. 39-40).Da mesma forma procedeu a herdeira LOURDES VIEIRA CANNON e seu esposo THIMOTY CANNON (fls. 43-44), os quais outorgaram procuração a MOZART VIEIRA BARRETO para que este vendesse sua parte ideal no imóvel ora vindicado por ANDERSONCorroborando o que fora autorizado pela procuração de fls. 43-44, MARIA DE LOURDES BARRETO VIEIRA, que passou a assinar LOURDES VIEIRA CANNON, concordou com o pedido inicial (fl. 67), reconhecendo a validade da venda feita por MOZART ao Sr. ANDERSON, ora Autor.Da mesma forma que dito no parágrafo acima, ANA MARIA BARRETO VIEIRA também reconhece a validade da venda feita por MOZART ao Sr. ANDERSON, ora Autor (declaração de fl. 68).MOZART reconhece a venda que fora feita a ANDERSON, no que se refere à sua parte sobre o bem acima (fls. 12 a 14).E assim foi feito por MOZART, que vendeu parte do imóvel a ANDERSON o imóvel tem medidas de 497,91m² (croqui de fl. 28) e foi vendido a ANDERSON a metragem de 108,35m², sendo 5m de frente por 21,67m de laterais. OBS: neste imóvel estão instaladas as empresas FARMÁCIA GLOBO e EDNA COSMÉTICOS, sendo que o Autor comprou a parte em que está a FARMÁCIA GLOBO. Parte do dinheiro da venda foi utilizado para quitar despesas do próprio inventário, conforme alvará de fl. 95 (valor de R$ 35.000,00) e outro com valor de R$ 20.546,89 (fls. 97 e 106). Isso terá reflexos nos autos 0001444-35.2012.822.0010 (prestação de contas).A prova oral colhida durante a instrução é no seguinte sentido: depoimento do Autor, Sr. ANDERSON DE OLIVEIRA MARCELINO: Anderson comprou imóvel de fl. 27 dos autos 0001444-25.2011.822.0010 do Sr. MOZART, no ano 2007; Anderson conheceu o Sr. Milton Barreto, que possuía farmácia antes de falecer; Milton possuía uma farmácia, que fora vendida ao Sr. Edson Galdino; Anderson comprou esta farmácia de Edson; quando comprou o imóvel havia poucas benfeitorias; Anderson construiu um edifício neste imóvel, contendo um salão comercial com uma farmácia e um apartamento onde Anderson mora; Quando comprou o imóvel Anderson não conseguiu contato com os demais herdeiros; Antes da compra Anderson já ocupava o imóvel como locatário; Mozart apresentou um documento se apresentando como Espólio do Inventário de Milton Barreto; Anderson se baseou no documento extraído do inventário; Anderson não escriturou este imóvel antes porque não possuía documentação necessária; pelo imóvel foram pagos 195.000,00, sendo R$ 95.000,00 em dinheiro e dois terrenos; creio que estes terrenos teriam sido passado por Mozart a um senhor mencionado como Eduardo;... (mídia de fl. 247-verso).Requerido MOZART VIEIRA BARRETO: ..Anderson já era locatário do imóvel vendido; Mozart fez uma proposta de R$200.000,00 para venda do imóvel, que não foi aceita; depois fecharam o negócio em R$ 195.000,00, dos quais R$5.000,00 foram pagos de corretagem; o declarante era inventariante; este inventário estava em andamento; do valor da venda fora pago R$95.000,00 em dinheiro e dois lotes no valor de R$50.000,00 cada, totalizando R$ 195.000,00; estes lotes foram vendidos por R$ 50.000,00; ao todo recebeu R$ 190.000,00; este valor foi gasto no custeio do inventário; nenhum dos herdeiros custeou o inventário; Mozart alega que tinha procuração dos demais herdeiros para resolver o inventário; as procurações davam poder de venda sobre os imóveis do espólio; a venda deste imóvel foi mediante acordo em família; Mozart alega que repassou os valores da venda em favor de seus irmãos;... (mídia de fl. 247-verso).Testemunha LUIZ ROBERTO LIMA DA SILVA: ..o depoente não é nem foi corretor de imóveis; o depoente sabe onde se situa o prédio da Farmácia Globo; sobre a venda do imóvel da então Farmácia Capixada (hoje Farmácia Globo), Mozart pretendia fazer o inventário do Sr. Milton Barreto pela Defensoria, o não foi aceito pelo valor dos bens; Mozart vendeu o imóvel acima para custear as despesas do inventário, o que teria sido feito; parte do dinheiro foi utilizado na recuperação dos imóveis onde hoje se situam a Coimbra Eletro e Edna Cosméticos;... (mídia de fl. 247-verso).Todos ouvidos corroboram a venda feita, o que justifica o pedido de adjudicação compulsória. MOZART vendeu o imóvel regularmente a ANDERSON com anuência dos herdeiros e cessionários, mediante procurações públicas e termos de declaração com firma reconhecida, sendo que alguns reconhecem a venda e outros não.Portanto, a venda deve ser considerada regular, assistindo a ANDERSON o direito à adjudicação compulsória ora pretendida na parte ideal do imóvel a ser desmembrado da matrícula de fl. 160 e memorial de fl. 28.O Autor comprovou ter feito melhorias e edificação na parte do imóvel que fora adquirido (fotografias de fls. 45-46). Como o Autor fez edificações no imóvel, deve ser presumir que esteja de boa-fé. DISPOSITIVO: Diante do exposto, havendo aquisição regular de parte do imóvel, JULGO PROCEDENTE o pedido de adjudicação compulsória feito por ANDERSON DE OLIVEIRA MARCELINO e reconheço em seu favor o direito à parte ideal (área 108,35m², sendo as medidas 5 x 21,67m) do imóvel descrito como lote 267, quadra 001, setor 002, localizado na Avenida 25 de Agosto, Rolim de Moura, cuja parte ideal deverá ser desmembrada da matrícula n.º 7.723 CRI, Rolim de Moura.Constituo em favor do Autor o domínio dessa parte ideal imóvel descrito acima, melhor discriminado no memorial descritivo e projeto topográfico, que deverão ser apresentados em forma pelos interessados junto ao CRI para documentação.Como se trata de cessão onerosa eventuais custos ou emolumentos para desmembramento ou incorporação do bem serão por conta dos interessados.Eventuais encargos, ônus, taxas ou tributos incidentes, inclusive IPTU, para regularização do imóvel serão responsabilidade dos interessados. As custas/emolumentos para escrituração, eventual desmembramento, registro e inscrição da SENTENÇA no Cartório, bem como emissão das certidões correrão por conta dos interessados. Consigne-se que o serviço notarial é exercido por delegação estatal, em caráter privado (art. 236 da Constituição Federal).Aliados aos fatores acima, esta DECISÃO é tomada tendo em vista o OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, arts. 1.º, c e 124, inc. I, das DGJ, seguindo por recentes orientações da CGJ do E. TJRO, determinando maior rigor na cobrança de custas e emolumentos, tanto no foro judicial como extrajudicial. Por isso, advirto aos interessados as eventuais custas, taxas e emolumentos para cumprimento das diligências, registro e demais atos são de responsabilidade parte interessada. Conste isso do ofício, enviando cópia da SENTENÇA quando de seu cumprimento. Também haverá incidência do Imposto de Transmissão de Bens Inter Vivos ITBI, dado que a causa de aquisição da propriedade é onerosa e por transmissão cessão de direitos.Transitada em julgado esta DECISÃO, cumpra-se o disposto no art. 167, I, item 28 da LRP, oficiando ao CRI local.Pela causalidade, CONDENO os requeridos REGINA CELI VIEIRA BARRETO QUEDNAU e seu esposo VENDELINO OTILIO QUEDNAU (únicos que contestaram a lide) ao pagamento das custas e despesas processuais. Transitada em julgado, calculem-se e recolham-se, em cinco dias, para arquivamento do feito. Havendo pedido de parcelamento das custas, desde já, defiro sua quitação em três parcelas, para que a SENTENÇA seja cumprida em seus termosNão havendo pagamento, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto na forma da SENTENÇA e demais atos - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 art. 35 e ss., bem como arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017 PR-CG e OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG.CONDENO os Requeridos REGINA CELI VIEIRA BARRETO QUEDNAU e seu esposo VENDELINO OTILIO QUEDNAU ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono do Autor, os quais fixo em 15% (quinze%) do valor da causa, atento ao valor e natureza da causa, local da prestação dos serviços, ao tempo de trâmite do processo (mais de sete anos até esta fase), quantidade de atos processuais praticados - inclusive duas cartas rogatórias - e qualidade do serviço realizado (conforme parâmetros do art. 85 e §§, do CPC).Extingo esta fase do processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Autor e requeridos Regina Celi e Vendelino, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do CPC e art. 50, das DGJ).

Ciência à Defensoria Pública Curadora Especial de Terezinha. DISPENSADA intimação pessoal dos demais requeridos, por serem revéis (art. 346 do CPC) e terem concordado com o pedido. JUNTE-SE cópia desta SENTENÇA aos autos 0001444-35.2012.822.0010 prestação de contas.Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, cumpridas todas fases acima, remetam-se os autos ao arquivo.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001444-35.2012.8.22.0010
Ação:Prestação de Contas - Oferecidas
Requerente:Regina Céli Vieira B. Quednau, Vendelino Otílio Quednau, Terezinha Barreto Vieira, Mariângela Barreto Vieira, Marimilia Barreto Urquhart Quevedo
Advogado:Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Airton Pereira de Araújo (RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Airton Pereira de Araújo (RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Airton Pereira de Araújo (RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Requerido:Mozart Vieira Barreto
Advogado:Ana Caroline Cardoso de Azevedo (RO 6963)
SENTENÇA:
Trata-se de pedido de prestação de contas feito por REGINA CELI VIEIRA BARRETO QUEDNAU e seu esposo VENDELINO OTILIO QUEDNAU, TEREZINHA BARRETO VIEIRA, MARIANGELA BARRETO VIEIRA e MARIMILIA BARRETO URGUHART QUEVEDO em face de MOZART VIEIRA BARRETO.Em síntese, alegam que nesta comarca tramitou o inventário 010.2007.004139-0 (número atual 0041391-72.2007.822.0010), referente aos bens deixados por MILTON BARRETO.Aduzem não saber o que fora feito com os bens lá inventariados, especialmente um veículo fiat palio placas NCC8882 e partes ideais dos seguintes imóveis: lotes 512 e 512-A, quadra 15, com área de 560m² cada, Rolim de Moura; lote 267, quadra 1, setor 2, com uma construção de 226,40m²; lote 240, quadra 4, setor 1, com uma construção de 510m².Um destes imóveis (lote 240, da quadra 4) estava locado em favor da empresa Liberati Móveis (atualmente locado para a Coimbra Eletro).Aduzem que o imóvel lote 267, quadra 1, setor 2, com uma construção de 226,40m² foi vendido, mas os autores não receberam suas partes. Também alegam que o requerido foi ressarcido em R$ 15.250,53 de custas a recolhidas a maior. Postulam prestação de contas dos bens acima.Citado (fl. 226-verso), o requerido apresentou resposta. Reconhece que fora nomeado como inventariante nos autos 010.2007.004139-0, feito este que tramitou pelo rito de arrolamento. Quanto aos imóveis, alega que alguns foram vendidos para custear as despesas do inventário, inclusive a parcela do imóvel vendido ao Sr. ANDERSON DE OLIVEIRA MARCELINO - área de 108,35m² (5 x 21,67m), localizado na Avenida 25 de Agosto, Rolim de Moura, venda esta feita pelo valor de R$ 195.000,00.O requerido também reconhece que há um imóvel locado em favor da empresa EDNA COSMÉTICOS (fls. 228 a 230).Manifestação dos autores (fls. 233-234).Decisões saneadoras (fls. 235 e 235-verso, 516 e 516-verso e 582-583), com especificação de provas pelos autores (fls. 236-237) e pelo requerido (fls. 239-240).Instrução processual, em mídia (fls. 624 a 625-verso).Fundamento e decido:Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.Não foram há preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de apreciação.Não foram argüidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.O pedido de fl. 627 está fora do prazo, pois a intimação foi pessoalmente feita dia 26/6/2018 (fl. 626 e 626-verso), sendo concedido dez dias para promover o necessário, ao passo que o pedido de fl. não atendeu o que era para ser feito a ainda foi apresentado apenas dia 24/7/2018, quase trinta dias depois da intimação. Especificamente, o pedido acima foi feito VINTE DIAS ÚTEIS após a intimação. Portanto, o feito está em ordem e regularmente instruído, apto a sentenciamento. De início, observe-se o procedimento da prestação de contas é realizado em três fases: - na primeira, declara-se a existência ou não do dever de prestá-las; - na segunda, apura-se eventual saldo a favor de uma das partes, DECISÃO que constituirá SENTENÇA condenatória, dependendo do resultado e- na terceira, executa-se o saldo remanescente, se houver, mediante cumprimento de SENTENÇA.Neste momento processual estamos na primeira fase.A legitimidade dos autores é evidente, pois são herdeiros nos autos de inventário 010.2007.004139-0 (número atual 0041391-72.2007.822.0010) e daquilo que lá foi deliberado pretendem prestação de contas.A ação de prestação contas é de natureza dúplice. O que isso quer dizer: o Autor pede que o réu preste contas; caso o réu não as preste, este ônus passa a ser do Autor. Para o Autor pedir prestação de contas é necessário que saiba o que esteja pedindo, pois tem de apontar os vícios que alega a prestação de contas ter ou não ter.Porém, prestar contas não é apenas juntar documentos. Deve ser observada a FORMA MERCANTIL de prestação de contas. Isso já constava do art. 917, do CPC de 1973, quando a ação foi proposta, norma que fora mantida no NCPC arts. 550 e 551.A atual legislação assim prevê, tanto para o Autor:Art. 550. § 1o Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem.§2.º Prestadas as contas, o autor terá 15 (quinze) dias para se manifestar, prosseguindo-se o processo na forma do Capítulo X do Título I deste Livro.§3.º A impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado.E para o réu:Art. 551. As contas do réu serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver.§1.º Havendo impugnação específica e fundamentada pelo autor, o juiz estabelecerá prazo razoável para que o réu apresente os documentos justificativos dos lançamentos individualmente impugnados.§2.º As contas do autor, para os fins do art. 550, §5.º, serão apresentadas na forma adequada, já instruídas com os documentos justificativos, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, bem como o respectivo saldo.Portanto, não há muito o que questionar:Observe-se o que leciona NELSON NERY Jr.:Forma mercantil. A lei exige que o Autor ofereça, juntamente com a inicial, escrituração contábil, escrituração contábil que facilite o exame das contas. Deve a escrituração ser feita com um mínimo rigor técnico de contabilidade. (Código de Processo Civil Comentado. 9.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, p. 918).No mesmo sentido ALEXANDRE FREITAS CÂMARA Não se pode, ainda, nestas considerações iniciais, deixar de afirmar que as contas, em qualquer caso, terão de ser prestadas em forma contábil. O art. 917 do CPC fala em forma mercantil , mas, em verdade, a forma a ser utilizada é, como afirmado contábil. Significa isto dizer que a conta deve ser apresentada com colunas distintas para créditos e débitos, com a descrição discriminada de

cada uma das parcelas da conta e da data do recebimento ou do pagamento. Deve, ainda, a conta vir acompanhada dos documentos comprobatórios dos créditos e débitos. A forma contábil (ou mercantil, como prefere o texto da lei) é uma exigência lógica, destinada a permitir a mais fácil análise do acerto de cada conta, tanto pela parte contrária, como pelo magistrado. Havendo a exigência de forma a ser observada na prestação de contas, não se pode deixar de apreciar a questão referente à consequência da inobservância da exigência legal. (Lições de Direito Processual Civil. Vol. III. 3.ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001, pp. 327-328).Embora tenha sido inventariado (fl. 158, item 2 e fl. 163) o veículo fiat palio placas NCC8882 ainda está em nome de MILTON BARRETO, conforme consultas ao RENAJUD (fl. 628). Aliás, creio que este veículo esteja sendo usado de forma irregular, haja visto a quantidade de ônus, encargos e multas em aberto (fls. 629 a 633).Nos autos 0002695-25.2011.822.0010 restou comprovada venda de parte do bem onde é atual Farmácia Globo, ao Sr. ANDERSON DE OLIVEIRA MARCELINO - área de 108,35m² (5 x 21,67m), localizado na Avenida 25 de Agosto, Rolim de Moura, venda esta feita pelo valor de R$ 195.000,00 ou R$ 200.000,00 (fl. 13). Esta parte do imóvel deverá ser desmembrada da matrícula 7.723-CRI Rolim de Moura, e é objeto de adjudicação compulsória nos autos acima mencionados.A venda da parte ideal desta imóvel é incontroversa, restando apenas saber se fora por R$ 195.000,00 ou 200.000,00, conforme fl. 13 dos autos ora em sentenciamento. Nos autos 0002695-25.2011.822.0010 fora juntado um documento de que a venda teria sido por R$ 195.000,00 (fl. 15 daqueles autos) A bem da verdade, nem os autores nem o requerido cumpriram o que acima foi dito.O requerido juntou diversos recibos aos autos (fls. 241 a 277).Os autores apresentaram a planilha de fls. 586 a 598 e 601 a 610.Porém, cada valor deve estar relacionado a um depósito ou venda específicas de cada bem.O requerido não comprovou onde foram gastos todos valores levantados no inventário, s.m.j., justo o que é objeto da prestação de contas.Por outro lado, é incontroverso que há dois imóveis locados, na seguinte situação: - Um imóvel já esteve locado para as LOJAS LIBERATI (razão social CIMOPAR MÓVEIS) fls. 303 a 318 o qual atualmente está locado para a COIMBRA ELETRO (fls. 446 a 449 e 479 a 482 mesmo documento juntado em duplicidade) e- Um outro imóvel está locado para empresa EDNA COSMÉTICOS (fls. 288, 289, 290-291, 395 a 397, 510 a 515.Os aluguéis vêm sendo depositados em Juízo.Como nenhuma das partes provou nada que disse, por medida deste Juízo, foi constatado que há saldo vinculado a algumas depositados (fls. 286, 287, 320, 321, 324, 327, 328, 336 a 339, 343 a 364, 399, 401-verso, 402, 403, 406, 408, 411, 413, 415, 406, 426, 429, 431, 432-verso, 434, 436 a 438, 440, 463, 464-verso, 467-verso, 473, 475, 476, 485-verso, 489, 491, 492-verso, 495, 496-verso, 498, 502-verso, 559, 561, 563, 565, 567 e 568.OBS. 1) algumas guias constam em duplicidade nos autos, pois foram juntadas por partes diferentes e em momentos distintos.OBS. 2) também há guias extratos com valores diferentes (por ex. 546, 546-verso e 568), pois já constam as atualizações das contas judiciais, que são feitas diariamente além dos depósitos supervenientes ao processo.Sobre isso nenhuma das partes se manifestou.Os valores que estão nos autos devem ser repartidos em partes iguais aos herdeiros de MILTON BARRETO, após o trânsito em julgado. Havendo acordo entre TODOS os herdeiros de Milton Barreto, estes valores poderão ser repartidos de imediato, pois já houve pedido neste sentido (fls. 549 a 552 e 553-544), sem acordo. Por objetividade, faculto a que informem contas bancárias para transferência, pois há herdeiros nos Estados Unidos, no Paraguai, no Espírito Santo e em lugar ignorado.Conforme já dito em uma das decisões saneadoras: ..Sem a concordância de todos Interessados/Herdeiros não será autorizado levantamento dos valores pleiteados por uma razão muito simples: os desentendimentos entre os herdeiros são constantes (aliás, é a causa de pedir deste feito), de modo que este Juízo NÃO assumirá responsabilidade pela conduta dos herdeiros - partes no feito... (fl. 569), DECISÃO esta mantida pelo Exmo. Des. Relator (fls. 580-581).As partes e testemunhas ouvidas relatam que houve venda de bens. Neste sentido, as declarações de MOZART VIEIRA BARRETO: .. o declarante foi inventariante do espólio de seu Pai Sr. Milton Barreto; na época dosa fatos os demais herdeiros não tinha condições de fazer o velório do falecido pai e providenciar o inventário; Mozart não morava em Rolim de Moura e sim no Espírito Santo; havia acordo dos demais irmãos em fazer o inventário; as despesas foram custeados com venda de bens do espólio; foram outorgadas procurações dos demais herdeiros; os demais herdeiros disseram a MOZART: 'faça o que tiver de fazer, queremos que o inventário seja concluído'; parte do dinheiro foi utilizado na recuperação do imóvel que então era ocupado pelo INSS, que já havia sido pedida demolição junto à prefeitura; os imóveis 512 e 512-A foram vendidos em 2009 para o Sr. Vilson Bueno; os imóveis foram vendidos pelo valor de R$ 50.000,00, pois são geminados; o valor total da venda foi de R$50.000,00; os imóveis 512 e 512-A hoje são um imóvel perto da faculdade; o veículo Fiat Palio ficou nove anos na garagem e foram gastos cerca de R$ 4.000,00 em sua recuperação; atualmente este veículo está retido no DETRAN por débitos em aberto - IPVA; imóvel comercial (lote 240 outrora locado ao INSS); depois foi locado para CIMOPAR e atualmente está locado para COIMBRA, pelo valor de R$ 11.500,00 ao mês; parte dos valores recebidos da CIMOPAR foram pagos em contas de Mozart; Mozart depositava parte dos valores em favor dos demais herdeiros, mensalmente; os valores da COIMBRA são depositados em juízo; os apartamentos havidos estão destruídos, servindo para moradia de pombos; Mozart reconhece que sacou R$ 35.000,00 do Banco do Brasil com autorização judicial; parte deste valor foi creditado aos demais herdeiros e parte utilizado na manutenção dos imóveis; o pai de Mozart havia adquirido um terreno do Sr. conhecido como 'Areia'; este terreno não foi levado a inventário pois havia acordo entre todos herdeiros, para não haver oneração das custas; neste imóvel foi construído um imóvel comercial, mas não recebeu a documentação do Sr. 'Areia'; este imóvel foi vendido por R$ 73.000,00 valor total; havia débitos em aberto; a parte dos demais herdeiros foi repassada; o Sr. Milton deixou alguns bens em Campo Grande, que ficaram com uma senhora conhecida Luzia, de quem era Milton separado; estes imóveis não tinham documento, pois ainda constavam em nome do INCRA, havendo apenas construções; Quando faleceu Milton convivia com a Sra. Euzeni; Mozart não vendeu bens então havidos Campo GrandeOBS: nenhum dos autores compareceu para prestar depoimento pessoal, por isso que não constam suas oitivas.A testemunha JOÃO ALVES PEREIRA conhecido com Areia, conforme mencionado pelos autores na inicial (vide fl. 5, último parágrafo e fl. 6, também último parágrafo) e intimação de fl. 621 - sob responsabilidade exclusiva dos autores, que assinaram a notificação. ..o depoente conheceu Sr. Milton Barreto, já falecido; conheceu alguns filhos de Milton, apenas de vista; o depoente vendeu um imóvel para o Sr. Milton; este terreno tinha medidas de 15 x 20, ao lado da atual Fana Informática (cuja esquina é de propriedade do depoente); o valor da venda então feita foi R$ 19.000,00; neste imóvel o não havia construção, mas apenas o terreno com as sapatas; do valor acima fora ajustado pagamento inicial de R$ 15.000,00 e R$4.000,00 com o prazo de três anos, se o prédio a ser feito não caísse, o que foi aceito; não foi feito documentação deste terreno, mas apenas um recibo particular; neste prazo Milton veio a falecer; após o óbito de Milton o depoente fora procurado por um genro de Milton (que não era o Sr. Mozart), mas não chegaram a acordo algum; depois o depoente foi procurado por Mozart, pedindo para assinar os documentos; o documento teria sido assinado pelo depoente em favor do Sr. Miguel; Mozart teria se apresentado como advogado; o depoente pretende receber de Mozart as estacas então feitas no imóvel; Milton construiu no imóvel, ao lado do Mapin;... EDNA ALVES NUNES: ..a depoente conheceu o Sr. o Milton Barreto, de quem foi inquilina, a partir de 2005; após o óbito de Milton a depoente pagou parte dos aluguéis a Mozart; Mozart tinha procuração de seus irmãos para receber os aluguéis, cuja procuração foi apresentada a depoente; acredita que estes

pagamentos foram feitos por um ano e meio; depois estes pagamentos foram feitos em favor de uma imobiliária; por último a depoente passou a depositar o valor dos aluguéis em juízo, o que vem sendo feito; o imóvel locado pela depoente não está em boas condições; o imóvel precisa de reparos; há uma infiltração constante no imóvel;... ADEMIR JORGE DE OLIVEIRA: ..o depoente conheceu o Sr. Milton Barreto, cliente do depoente; o depoente não conheceu filhos de Milton, exceto Mozart; o Sr. Milton possuía um imóvel vizinho ao depoente; este imóvel não fora adquirido pelo depoente; este imóvel teria sido adquirido pelo Sr. Miguel; o depoente não é proprietário nem locatário deste imóvel, que é apenas vizinho ao Mapin;... Testemunha indicada pelo réu MOZART. Sra. MARIA EDICLEIDE DE ARAÚJO FREIRE: ..a depoente não conheceu o Sr. Milton Barreto; a depoente não conheceu filhos de Milton, exceto Mozart; a depoente administrou a locação do imóvel da Edna Cosméticos e algumas salas onde está instalada a COIMBRA; repassados na conta de Mozart; depois estes valores passaram a ser depositados judicialmente; o prédio onde se localiza a empresa Edna Cosméticos estava bastante danificado, com necessidade de reparos; o prédio que então funcionava o INSS estava 'condenado' e sem condições de ser alugado; a depoente não sabe de valores repassados a herdeiros ou não;... Inconteste que houve venda de bens outrora inventariados.De igual forma, notório que há dois imóveis que foram inventariados, repartidos entre os herdeiros (em condomínio) e se encontram locados a terceiros, havendo valores depositados nos autos.Portanto, cumpridos todos requisitos a esta fase preliminar, deve o requerido prestar contas dos valores recebidos em decorrência do inventário de MILTON BARRETO. DISPOSITIVO:Diante do exposto, com base nos arts. 550 a 553 do NCPC c/c arts. 914 a 919 do CPC de 1973 (vigente à época da propositura da ação e da citação, quando se estabeleceu o contraditório) RECONHEÇO o dever de MOZART VIEIRA BARRETO de prestar contas dos valores recebidos e levantados em decorrência do inventário de MILTON BARRETO autos de inventário 010.2007.004139-0 (número atual 0041391-72.2007.822.0010).CONCEDO o prazo de 15 dias para MOZART fazê-lo, na forma legal (arts. 550 e 551 do NCPC).Caso MOZART não preste as contas compete aos Autores fazê-lo, também no prazo de 15 dias e em igual forma, com documentos.Nesta fase não há sucumbência, devendo cada parte arcar com os honorários dos respectivos Patronos.JUNTE-SE cópia desta SENTENÇA aos autos 0002695-25.2011.822.0010 adjudicação compulsória. Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, cumpridas todas fases acima, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se todos, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do CPC e art. 50, das DGJ). Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005949-98.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Hélio Vilar de Moura
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4.511), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (OAB/RO 4738)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss
FINALIDADE: Fica a advogada Dra. Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4.511) intimada para, no prazo de 03 dias, devolver os autos que se encontram com prazo de carga vencida, nos termos do art. art. 234, § 2º NCPC.

Proc.: 0002754-71.2015.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Rosa Moreira Zoppi
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4.511)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss
FINALIDADE: Fica a advogada Dra. Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4.511) intimada para, no prazo de 03 dias, devolver os autos que se encontram com prazo de carga vencida, nos termos do art. art. 234, § 2º NCPC.
Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura
2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005291-47.2017.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO ROZENDO
Advogado do(a) REQUERENTE: OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO0006885
REQUERIDO: NATALINA VIZOTTO ROZENDO
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO: 30 dias
De: TERCEIROS E INTERESSADOS
FINALIDADE: Notificar eventuais terceiros e interessados acerca da interdição de NATALINA VIZOTTO ROZENDO, brasileira, aposentada, viúva, filha de Alberto Vizotto e de Amélia Viaro, CPF MF nº 283.359.962-53, RG nº 14.706.518 SSP/SP, residente e domiciliada na Avenida Maceió, 5052, Bairro Centro, Rolim de Moura - RO, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o Sr. CARLOS ALBERTO ROZENDO, brasileiro, solteiro, agricultor, CPF MF nº 317.938.352-68, RG nº 8675.080/SP. Tudo em conformidade com a SENTENÇA de ID 19192088, abaixo transcrita.
SENTENÇA: "[...] Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC julgo procedente o pedido inicial e decreto a interdição de Natalina Vizotto Rozendo, declarando-o pessoa portadora de deficiência, na forma do art. 2º, da Lei n. 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, nomeio-lhe como curador seu filho, Carlos Alberto Rozendo, que deverá prestar contas da administração sempre que for pedido pelos interessados legitimados e o Ministério Público, e extingo o feito com resolução do MÉRITO. A curatela restringe-se aos direitos de natureza patrimonial e negocial do interditado, sendo vedada a disposição de patrimônio sem autorização judicial. Em obediência ao art. 755 do Código de Processo Civil, proceda-se às publique-se: 1. na rede mundial de computadores; 2. no sítio do TJ/RO; 3. na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses; 4. na imprensa local, 1 (uma) vez; 5. no Diário Oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição. Sem custas. P. R. I. Intime-se a Parte, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos ou seus representantes legais - Curadores (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ). Dê-se ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Feitas as publicações, não havendo pendências, com as devidas anotações e baixas necessárias, arquive-se".
Eu, Heloisa Gonçalves Dias, Diretora de Cartório, cadastro 204151-0, o fiz digitar, conferi e subscrevi.
Rolim de Moura, RO, 11 de julho de 2018.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações façam-nas pressoalmente a Juíza, ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br
Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva
Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

GABARITO DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0000163-22.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: A. F. B.
Advogado:Aisla de Carvalho (OAB/RO 6619)
FINALIDADE: INTIMAR a Advogada supra da DECISÃO de fl. 202, a seguir transcrito: "Trata-se de requerimento da Defesa que postula pela avaliação médica psiquiátrica e psicológica da vítima e busca a alteração da data designada para a audiência, além da restituição dos bens apreendidos.Pois bem, quanto ao pedido de restituição dos bens apreendidos determino vistas para manifestação do Ministério Público. Após, conclusos.Já no que refere à avaliação psicológica foi determinada a realização em fls. 197, devendo ser oficiado aos psicólogos no NUPS para que indiquem, no laudo que farão, se há necessidade da avaliação por psiquiatra, para que, posteriormente, esta Magistrada posse decidir sobre tal requerimento.Por fim, sobre a alteração da data da audiência, vejo que a advogada não comprovou o alegado. Assim, concedo-lhe o prazo de vinte e quatro horas para juntar aos autos documentos comprobatórios, sob pena de indeferimento do pedido. Intimem-se". Vilhena-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

GABARITO DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0002956-02.2016.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:FÁBIO SOUZA SALVINO
Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supra para que apresente as alegações finais, via memoriais, no prazo legal, conforme DESPACHO de fl. 117, a seguir transcrito: "Encerrada a instrução. Aguarde os memoriais. Devidamente juntados, venham os autos conclusos para DECISÃO. Saem os presentes intimados [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

GABARITO DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0002407-21.2018.8.22.0014
Ação:Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)
Autor: 1º Delegacia de Polícia Civil
Requerido: L. W. do N.
Advogado: Marco Aurélio Rodrigues Mancuso (OAB/RJ 500.029)
FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supra da DECISÃO de fl. 39/40, a seguir transcrito: "Vistos,Vieram conclusos os autos em face do pedido de revogação da prisão preventiva (fls.36), cujo parecer do Ministério Público foi contrário ao pleito (fls. 38).Em verdade se trata de pedido reiterado, sendo que a Defesa aduz que o preventivado não está fugindo da justiça e sim se escondendo por estar sendo vítima de ameaças dos familiares da vítima, cuja vida colheu.Ocorre que a prisão foi decretada para garantir a ordem pública haja vista a gravidade do crime, em tese, praticado pelo preventivado e, ainda, por conveniência da instrução criminal pois havia informações de que ele se evadiu logo após a prática do crime.Portanto, da data das decisões que decretou a prisão e daquela que manteve o decreto nada se alterou, ou seja, permanecem íntegros aqueles requisitos que ensejaram a ordem, em especial a conveniência da instrução e aplicação da lei penal, pois até o momento o preventivado ainda não se apresentou à justiça.Somado a isto, tem-se que o crime causou grande clamor público, sendo esta mais uma razão para a prisão.Ademais, se de fato o representado vem sendo ameaçado pelos familiares da vítima, é evidente que solto sofre mais risco de ser encontrado, não havendo nenhuma prova de que encontraria seu algoz dentro do estabelecimento prisional.Diante o exposto, presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de LUAN WUDARSKI DO NASCIMENTO. Intimem-se". Vilhena-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

GABARITO DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1003561-91.2017.8.22.0014
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: ULISSES FERREIRA DA SILVA JUNIOR, BRUNO HENRIQUE DA SILVA CAMPOS, PAULO CÉSAR DA SILA, ANA DA SILVA BELTRÃO, FLÁVIO LAGO, CARLÚCIO PAIVA FERREIRA
Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supra do DESPACHO de fl. 447, a seguir transcrito: Considerando que a carta precatória expedida para a Comarca de Várzea Grande - MT, cuja audiência está designada para o dia 12/09/2018 (fls. 445), tem como objeto apenas citar e interrogar os corréus Ulisses, Bruno e Flávio e, considerando que o réu Carlúnio informou que comparecerá à audiência independentemente de intimação (fls. 446), adite-se a missiva para que seja realizado também a sua citação e interrogatório. Oficie-se com urgência. Intimem-se". Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de julho de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO 20 DIAS

Proc.: 0004758-69.2015.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: WEVERLON DE FREITAS PINHEIRO – brasileiro, solteiro, profissão não informada, nascido aos 14/12/1996, natural de Santa Luzia do Oeste/RO, filho de Ademir Pinheiro e de Vera Lúcia de Freitas Pinheiro, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: CITAR o denunciado WEVERLON DE FREITAS PINHEIRO, do inteiro teor da DENÚNCIA de fls. III/IV, bem como INTIMÁ-LO para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias por intermédio de Advogado, nos termos do artigo 396-A do CPP. Declarando o acusado não ter Advogado e nem condições financeiras para constituí-lo será nomeado Defensor Público - SÍNTESE DA DENÚNCIA – "No dia 27 de dezembro de 2014, por volta das 13h15min, na Loja Soraya, localizada na Avenida Capitão Castro, Centro, nesta cidade e Comarca, os denunciados MAYLON THIESEN GONZATTO e WEVERLON DE FREITAS PINHEIRO, adrede e mancomunados, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram para si aproximada de R$ 4.000,00 em espécie, pertencentes às vítimas Pedro Jucá de Oliveira e Célia Regina Pozzbom. Na data dos fatos, os denunciados invadiram a residência das vítimas Pedro Jucá de Oliveira e Célia Regina Pozzbom armados com um revólver, azo em que as renderam. Na sequência, após exigirem a entrega de valores, as vítima relataram que não dispunham de qualquer dinheiro no local, mas em razão do temor que vivenciaram, acabaram por declinar que possuiam um cofre no estabelecimento comercial a elas pertencentes (Loja Soraya). Com vistas nisso, o denunciado WEVERLON DE FREITAS PINHEIRO seguiu armado com as vítimas no veículo do próprio casal, ao passo que MAYLON THIESEN GONZATTO os seguiu de motocicleta até o aludido estabelecimento. Lá chegando, sempre mantendo as vítimas sobre a mira da arma de fogo, os denunciados lograram subtrair os mencionados bens e valores, com os quais empreenderam fuga no próprio veículo do casal. Com suas condutas os denunciados MAYLON THIESEN GONZATTO e WEVERLON DE FREITAS PINHEIRO, infringiram e estão incursos no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal"
Emerson Batista Salvador
Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
Juiz: Adriano Lima Toldo
Escrivão - Lorival Darius Tavares
vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 0004855-69.2015.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Condenado:Nilson dos Santos Vidal
Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Ato Ordinatório: Fica a defesa constituida devidamente intimada para no prazo de 03 dias manifestar-se sobre os cálculos de fls. 272/274.
Vilhena/RO. 03 de agosto de 2018
Dalila Effgen de Almeida
Chefe de Cartório

Proc.: 0002239-19.2018.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Ageu Fernandes Rodrigues
Advogado:Carlos Augusto de Carvalho França (OAB/RO 562)
Ato Ordinatório: Fica a defesa constituida devidamente intimada da DECISÃO abaixo transcrita: Vistos O apenado já apresentou outro pedido de semelhante teor às fls 23/24, sendo indeferido às fls. 29.Participar de evento político, por óbvio, não se enquadra em situação excepcional para flexibilização das regras do regime aberto.Deve o apenado arcar com as consequências de seu ato, salientando que o condenado tem seus direitos políticos suspensos, não tendo razão alguma para participar de convenção política. Assim, INDEFIRO o pedido para deslocamento até Porto Velho/RO, eis que sem fundamentação legal. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À POLÍCIA MILITAR para efetivar a fiscalização devida, inclusive nos dias 27 a 29/7/2018.Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito
Vilhena/RO. 03 de agosto de 2018
Dalila Effgen de Almeida
Chefe de Cartório

Proc.: 1000719-41.2017.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Antônio Carlos de Almeida
Advogado:Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)
Ato Ordinatório: Fica a defesa constituida devidamente intimada da DECISÃO abaixo transcrita: Vistos.Ante a fuga noticiada, ocorrida em 21.07.2018, expeça-se o competente MANDADO de prisão, observando cautelarmente o regime FECHADO, para garantia de aplicação da lei penal, consignando o último endereço conhecido e o prazo de validade como sendo o equivalente ao da prescrição.Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Vilhena-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito
Vilhena/Ro, 03 de agosto de 2018
Dalila Effgen de Almeida
Chefe de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
2ª Vara Criminal
Autos nº. 0001144-51.2018.822.0014
De: ANTONIO ALVES FREIRES, brasileiro,convivente, empreiteiro, CPF 606.875.845-72, filho de Francisco Alves Rodrigues e Maria Rodrigues Freire, nascido aos 26/9/1978, natural de Acopiara/CE. Último endereço: Linha P34, km 2, Alto Alegre dos Parecis/RO, Comarca de Santa Luzia do Oeste/RO, tel. 98471 2361. Atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: FINALIDADE: 1. CITAR o(s) acusado (s) acima mencionado (s), do recebimento da denúncia nos termos da exordial acusatória, resumo dos fatos: Consta dos autos que no dia 12/9/2016, por volta das 2 horas, na BR 364, KM 58, lote 31, setor 12, Gleba Corumbiara, o denunciado foi surpreendido mantendo sob sua posse e guarda 1 espingarda de caça, calibre 24, sem marca aparente e 1 rifle, calibre 22, marca Rossi, sem autorização e em desacordo com determinação legal, conforme auto de apresentação e apreendão de fl. 13 e laudo de constatação e eficiência de fls. 23vº/27º, infringindo o disposto no artigo 12 da Lei 10826/03.
2. INTIMAR para, no prazo de 10 (dez) dias, responda(m) a acusação, por escrito, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP alterado pela Lei 11.719/08. Na resposta o (s) indiciado (s) poderá (ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende (m) produzir, arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
3. INTIMAR de que caso não possua (m) condições de constituir advogado o (s) mesmo (s) deverá (ão) comparecer na Defensoria Pública. Em caso negativo, os autos serão encaminhados ao Defensor Público, para patrocinar sua defesa.
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3322 5746.
Vilhena/RO, 2/8/2018.
Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
2ª Vara Criminal
Autos nº.1004007-94.2017.822.0014
De: ARILDO DA COSTA, brasileiro, natural de Porto Estrela/MT, nascido aos 26/04/1977, filho de Mariana da Costa, portador do RG nº. 1154253-SSP/MS e CPF nº. 785.106.781-20, com endereço localizado na Rua 23, nº. 6344, Nova Vilhena, Vilhena/RO.
FINALIDADE: Intimar o(s) réu(s) acima mencionado(s), para comparecer(m) no prazo de 10 (dez) dias na 2ª Vara Criminal, retirar a Guia Judicial e efetuar o pagamento da multa processual no valor de R$ 377,58 (trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), a(s) qual(is) será(ão) atualizada(s) na data do efetivo pagamento. O não pagamento no prazo mencionado implicará em inscrição em dívida ativa.
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3321-2910
Vilhena/RO, 2 de agosto de 2018.
Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
2ª Vara Criminal
Autos nº.0002429-79.2018.822.0014
De: FABIO JUNIOR VIEIRA, brasileiro, filho de Sebastião Vieira e Noemia Moreira Vieira, nascido aos 22/11/1988, natural de Cerejeiras/RO, RG 21454329 SSP/MT. Último Endereço: Rua 622, n. 8844 ou 6838, Vilhena/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: FINALIDADE: 1. CITAR o(s) acusado (s) acima mencionado (s), do recebimento da denúncia nos termos da exordial acusatória, resumo dos fatos: Consta dos autos que no dia 6/5/2017 o denunciado em comum acordo com Adilson Aparecido MOreira Vieira importunaram a vítima R.M.P., à época com 11 anos, de modo ofensivo ao pudor, em local público, onde foi acionada a Policia Militar, tendo infringido o disposto no artigo 61 do Decreto-Lei 3688/41.
2. INTIMAR para, no prazo de 10 (dez) dias, responda(m) a acusação, por escrito, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP alterado pela Lei 11.719/08. Na resposta o (s) indiciado (s) poderá (ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende (m) produzir, arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
3. INTIMAR de que caso não possua (m) condições de constituir advogado o (s) mesmo (s) deverá (ão) comparecer na Defensoria Pública. Em caso negativo, os autos serão encaminhados ao Defensor Público, para patrocinar sua defesa.
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3322 5746.
Vilhena/RO, 2/8/2018.
Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo: 60 (sessenta) dias
2ª Vara Criminal
Autos nº 0002677-16.2016.822.0014
De: NATIELE FERREIRA DA SILVA, brasileira, natural de Ariquemes/RO, nascida aos 28/01/1995, filha João Batista da Silva e Benilde Ferreira da Silva, portadora do RG nº 1227000-SSP/RO e CPF nº. 016.718.332-01. Último Endereço: Rua Avenida Rio Branco, n. 4341, Bairro Jardim das Palmeiras, Ariquemes/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE:
1) Intimar a denunciada, acima mencionada, da r. SENTENÇA, abaixo transcrita, bem como, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse em recorrer ou não em recorrer da referida SENTENÇA.
2) Intimar a denunciada para pagamento da multa aplicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da r. SENTENÇA, devendo comprovar o pagamento nos autos sob pena de inscrição em dívida atíva.
SENTENÇA: "(...) Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR a ré NATIELE FERREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, como incursa nas penas do artigo 306 da Lei nº 9.503/97. Resta dosar a pena observando o critério trifásico. Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que tinha plena consciência da ilicitude de seu ato, não registra antecedentes. Quanto a conduta social não há nada que a desabone. Os motivos e circunstâncias do crime são comuns ao tipo penal. Não há elementos suficientes nos autos para delimitar a sua personalidade. Sopesadas tais circunstâncias, fixo a pena base pouco acima do mínimo legal, em 06 (seis) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo. Embora tenha confessado na fase policial, a pena já foi fixada no mínimo legal. Não há outras atenuantes e nem agravantes e, não havendo outras causas modificadoras, torno a pena definitiva em 6 (seis) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor por dia supra fixado. Ainda, ante as mesmas circunstâncias, imponho a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida, inicialmente, no regime ABERTO, de acordo com o art. 33, § 2º, 'c' do CP. Nos termos do art. 44, § 3º do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, uma na forma de prestação pecuniária, no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, bem como a obrigação de participar de palestra educativa de trânsito, sendo as demais condições a serem definidas no juízo da execução. Concedo a ré o direito de apelar em liberdade, eis que respondeu o processo solta, não havendo motivos para a segregação cautelar. Deixo de condenar a ré ainda ao pagamento das custas processuais, face estar assistida pela Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para a execução da pena imposta, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. Dou a presente por publicada e as partes presentes por intimadas. Quanto a ré revel, proceda-se na forma do art. 367 do CPP. Após cumpridas as determinações, arquive-se. (...)."
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3321-2910. Vilhena/RO, 2/8/2018. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

Proc.: 0014092-79.2005.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Réu:Jacson Roberto Gonzatto
Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Ato Ordinatório: Fica a defesa constituída devidamente intimada para no prazo de 03 dias manifestar-se sobre os cálculos de fls. 398/400.
Vilhena/RO, 06 de agosto de 2018
Dalila Effgen de Almeida
Chefe de Cartório

Proc.: 0007171-89.2014.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:G. de J. S.
Advogado:Laircе Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Ato Ordinatório: Fica a defesa constituída devidamente intimada para no prazo de 03 dias manifestar-se sobre os cálculos de fls. 300/302.
Vilhena/RO, 06 de agosto de 2018
Dalila Effgen de Almeida
Chefe de Cartório

Proc.: 0007878-23.2015.8.22.0014
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Rubenilson Vieira Pinheiro
Advogado:Debora Cristina Prado Dutra (RO 6163)
Ato Ordinatório: Fica a defesa constituida devidamente intimada da DECISÃO abaixo transcrita: Vistos. Este juízo tem adotado a possibilidade de liberação diferenciada de horário nos casos em que devidamente comprovada a necessidade e a regularização do contrato de trabalho, podendo ser estendido até as 20hs de segunda a sábado.Deste modo, excepcionalmente, autorizo o trabalho externo, como informado, com liberação de movimentação no perímetro urbano desta cidade. Sem prejuízo, comprove o apenado o devido registro do contrato de trabalho em CTPS, em 15 dias.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À C.P.P.F., com cópia da petição retro, para cumprimento.Ciência à Defesa. Cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito
Vilhena/RO, 06 de agosto de 2018
Dalila Effgen de Almeida
Chefe de Cartório

Proc.: 0003216-79.2016.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciados:V. A. P. E. R. V. M. N. O. L. G. E. V. L. E. A. G. O. C. L. O. H. L. L. F. W. de B. C.
Advogado:Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832), Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109), Bruno Fernando Santos Kasper (RO 5694), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO), Denns Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396), Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357), Thiago de Oliveira Campos (OAB/RO 6820), Gilson Cesar Stefanes (OAB/RO 3964), Thiago de Oliveira Campos (OAB/RO 6820), Gilson Cesar Stefanes (OAB/RO 3964), Glória Chris Gordon (RO 3399), Vinícius Pompeu da Silva Gordon (RO 5680), Jimmy Pierry Garate ( ), Laiza dos Anjos Camilo (OAB/AC 4692)
Intimação dos advogados das partes para apresentarem alegações finais, NO PRAZO COMUM DE 10 (DIAS), bem como a Drª Laiza dos Anjos Camilo (OAB/AC 4692) para apresentação de memoriais.
Lorival Darius Tavares
Escrivão

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Intimação
AUTOS:7006322-27.2016.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:LUCAS SILVEIRA MARTINS Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770
REQUERIDO:
TIM CELULAR
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - AC0004086
Fica a REQUERIDA, através de seu advogado, INTIMADA para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor de R$: 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), juntadas aos autos e calculadas até 09 de agosto de 2018, devendo ser atualizada na data do efetivo recolhimento, através de guia própria expedida através da página do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na internet: www.tjro.jus.br, ou solicitar no cartório deste juizado, sob pena de PROTESTO e inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Intimação
AUTOS:7000941-72.2015.8.22.0014AÇÃO:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE:STYLUS CALCADOS LTDA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132
REQUERIDO:
EDICLEIA CARVALHO OLIVEIRA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre os cálculos judiciais realizados.

Intimação
AUTOS:7005387-16.2018.8.22.0014AÇÃO:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE:GERALDO HECKMANN JUNIOR
REQUERIDO:
BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Por força e em cumprimento da r. SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, efetuar o PAGAMENTO do valor liquidado, R$: 3.735,93 (três mil setecentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos), atualizado até 01 de agosto de 2018, ou ofertar impugnação, cientificando-se de que, não havendo o pagamento no prazo estipulado, serão penhorados bens. Bem ainda, INTIMADA para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor de R$: 137,92 (cento e trinta e sete reais e noventa e dois centavos), calculadas até 09 de agosto de 2018, devendo ser atualizada na data do efetivo recolhimento, através de guia própria expedida através da página do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na internet: www.tjro.jus.br, ou solicitar no cartório deste juizado, sob pena de PROTESTO e inscrição em Dívida Ativa do Estado

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001744-55.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ARMARINHOS SAO JOSE LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, 530, SETOR 40, Nova Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581, MARIO VITOR VENANCIO MACHADO - RO7463
Requerida: Nome: MARLETE EUGENIO LIMA
Endereço: Rua Sessenta e Cinco, 897, ou atrás da Praça do Mensageiro, ao lado de um bar, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-200 Endereço: Rua Sessenta e Cinco, 897, ou atrás da Praça do Mensageiro, ao lado de um bar, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-200
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53,§4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a)(s) não possui outros bens para a satisfação do credor.
Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora.
Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.
Arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.
Vilhena/RO, 3 de agosto de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001634-56.2015.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: E L DE FREITAS E CIA LTDA - ME
Endereço: AVENIDA MAJOR AMARANTE, 3105, LOJAS DINAMICA, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132
Requerida: Nome: MARLISE VERGUTZ SCHEMMER
Endereço: Rua 8001, 8154, Alvorada, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA
Vistos etc.
HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, nos termos do contido nos itens ID Num. 19624314 - Pág. 1 e Num. 20196840 - Pág. 1 do presente feito, declarando constituído título executivo judicial em favor da parte reclamante, nos termos do art. 924, II, do Novo CPC.
Registro que a cada pagamento da parcela será realizado novo calculo para apuração do valor remanescente, devendo o reclamado diligenciar para obter o real valor.
Proceda-se a exclusão da restrição.
Sem custas. Indevidos honorários.
Arquive-se, aguardando manifestação da parte interessada.
P.R.I.C.
Vilhena, 06 de agosto de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005621-95.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: VANDERLEI MATIAS DOS SANTOS
Endereço: Rua Moacir Cadore, 8169, CASA, Residencial Orleans, Vilhena - RO - CEP: 76985-828
Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando o ofício n. 366/2017/PGM encaminhado a este Juízo, em 07/11/2017, requerendo a designação de audiências de conciliação ou mediação em casos que envolvem verbas rescisórias, proceda-se o necessário para designação de audiência de conciliação.
Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, apresente toda a defesa até a data da audiência de conciliação e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º)
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, em audiência de conciliação, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 3 de agosto de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005622-80.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: POLIANA ELIZIANO FERREIRA PIOVEZAN
Endereço: Rua Onze Mil Seiscentos e Três, 2435, Casa, Residencial União, Vilhena - RO - CEP: 76983-892
Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DESPACHO
Vistos.
Considerando o ofício n. 366/2017/PGM encaminhado a este Juízo, em 07/11/2017, requerendo a designação de audiências de conciliação ou mediação em casos que envolvem verbas rescisórias, proceda-se o necessário para designação de audiência de conciliação.
Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, apresente toda a defesa até a data da audiência de conciliação e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º)
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, em audiência de conciliação, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 3 de agosto de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007075-47.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: ASSIS DAL TOE
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 1881, HOTEL PORTAL DO NORTE 9-9981-1693, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76981-099
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIEGE ALBARELLO PACHECO - RO6989
Requerida: Nome: JACI GOMES DA SILVA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 3728, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-082
Advogados do(a) EXECUTADO: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912, HILDEBERTO MOREIRA BIDU - RO0005738, ADELINO MOREIRA BIDU - RO0007545
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pagamento na forma pretendida pelo reclamado; contudo, consoante já intimado, o não pagamento do débito na totalidade, fez-se incidir multa de 10% sobre o valor devido.
Á contadoria para cálculos e intime-se para pagamento da primeira parcela em 10 dias.
Efetuado o pagamento, faculto manifestação da parte reclamada.
Intime-se, SERVINDO CÓPIA COMO MANDADO..
Cumpra-se.
Vilhena, 05 de agosto de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7009163-58.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: CLECI CLADIR RECKERS
Endereço: Avenida Rozalinda Adélia Marangoni, 3513, Jardim América, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-774
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerida: Nome: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Endereço: Avenida Calama, 2635, - de 2474 a 3016 - lado par, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-884
Nome: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS
Endereço: Avenida Calama, 2715, - de 2474 a 3016 - lado par, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-884
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371
Advogado do(a) REQUERIDO: VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926
DESPACHO
Vistos.
Declaro encerrada a instrução do processo.
Alegações finais em 10 dias, comuns e sucessivos.
Intime-se, SERVINDO CÓPIA COMO MANDADO..
Cumpra-se.
Vilhena, 05 de agosto de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001557-47.2015.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COMPANHIA DA MODA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: Av Major Amarantes, 4239, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445, CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870
Requerida: Nome: GEOVAN LOPES DA SILVA
Endereço: Rua 08, 6027, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDETE TABALIPA - RO0002140
SENTENÇA
Vistos etc.
HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produza os jurídicos e legais efeitos o aditamento ao acordo de vontade das partes celebrantes, nos termos do contido nos itens ID Num. 20185858 e Num. 20229120 do presente feito, declarando constituído título executivo judicial em favor da parte reclamante, nos termos do art. 924, II, do Novo CPC, mantendo-se os demais termos inalterados.
Arquive-se, aguardando manifestação da parte interessada.
P.R.I.C.
Vilhena, 05 de agosto de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7002139-13.2016.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ARMARINHOS SAO JOSE LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, 530, SETOR 40, Nova Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581
Requerida: Nome: KELLY CRISTINA DUNDES
Endereço: Rua H 09 - Quadra 14 - Casa 15, 2375, Cohab, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53,§4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a)(s) não possui outros bens para a satisfação do credor.
Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento e prosseguimento do feito no sistema PJE, se localizados bens da parte devedora.
Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.
Arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, 05 de agosto de 2018.
(a) GILBERTO J GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005609-81.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: DAVID MATOS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Gonçalves Dias, 321, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-055
Advogado do(a) REQUERENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756
Requerida: Nome: OI MOVEL
Endereço: Edifício Telebrasília, SN, Setor Comercial Norte, quadra 03, bloco A, S/N, té, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70713-900
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Os elementos constantes dos autos não autorizam o deferimento da tutela de urgência, posto ausente perigo de prejuízo irreparável.
Desta forma, indefiro a tutela inicial requerida.
Designe a Serventia data de audiência de tentativa de conciliação.
Cite-se, e intimem-se.
Serve a presente como MANDADO e ofício.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 6 de agosto de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005613-21.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ALICE SOARES RUIZ
Endereço: Avenida Leopoldo Perez, 2307, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-212
Advogados do(a) REQUERENTE: LISA PEDOT FARIS - RO0005819, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO0005912
Requerida: BANCO PAN S.A.
Endereço: Brazilian Finance Center, 1374, Avenida Paulista 1374 - 15 ANDAR, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-916

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação processada perante o Juizado Especial Cível desta Comarca, onde alega a parte reclamante, em síntese, não ter celebrado contrato com a reclamada.
A despeito disto, foi surpreendido com débitos de valores em seu contra cheque bem como a inscrição de seus dados nos sistemas de proteção ao crédito, os quais requer a suspensão.
É breve o relatório. Decido.
Primeiramente, compulsando os autos, restou patente que a reclamante teve valores descontados em seu contra cheque e iinscrição de seus dados no spc/serasa. (id 20320165)
Dito isto, com relação ao pedido de antecipação de tutela, o Enunciado nº 26 do FONAJE, dispõe que: São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis.
A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
No presente caso, os documentos juntados com a inicial levam a crer na verossimilhança da alegação da parte autora, qual seja: o desconto de valores em seu contra cheque e inscrição em sistemas de proteção ao crédito, em virtude de contrato dito não realizado.
Ademais, verifico que há fundado receio de dano de difícil reparação, pois os descontos de valores diretamente no contra cheque da reclamante demonstram a irregularidade da conduta da reclamada, uma vez que a relação contratual é negada.
De outro norte, a medida poderá ser revista a qualquer tempo.
Pelo exposto, com fulcro nos artigos 300, §2º, e 497 do Código de Processo Civil, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino que o reclamado, BANCO PAN S.A., promova a imediata exclusão dos descontos no contra cheques e Serasa da reclamante ALICE SOARES RUIZ, bem assim, proíbo qualquer informação a respeito dos débitos ora discutidos nos descritos órgãos de proteção ao crédito em desfavor da reclamante, no prazo de 5 cinco dias, incidindo multa no valor de R$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, limitada a multa a 40 salários-mínimos, com fulcro no art. 537 do CPC, aplicável à espécie (art. 297, parágrafo único do CPC).
Outrossim, caso ainda não se tenha feito, considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para designação e realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento).
Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Vale frisar que a relação jurídica discutida nos autos está subordinada às normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, restando demonstrada a situação de hipossuficiência do requerente que teve seu nome inscrito no cadastro de maus pagadores, não obstante ter pago o débito, razão pela inverto o ônus da prova, na forma do art. 6.º, inciso VIII, da Lei 8078/90, cabendo a parte requerida comprovar a legalidade do débito cobrado.
Intime-se, ainda, a empresa reclamada da presente DECISÃO.
Sirva cópia da presente DECISÃO como MANDADO de intimação e citação.
Oficie-se diretamente ao órgão pagador da reclamante para cumprimento da ordem bem como ao órgão apontador.
Cientifique a parte autora, aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 06 de agosto de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005630-57.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: GISELDA MARTINS DE ANDRADE
Endereço: Rua Genival Nunes da Costa, 03, Quadra 77, BNH, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-080
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109
Requerida: Nome: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 608, - de 4021/4022 ao fim, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-808
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.

Traga aos autos a reclamante certidão do trânsito em julgado da SENTENÇA.
Intime-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 6 de agosto de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001682-10.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: Nome: MELINA FIGUEIREDO DA ROCHA
Endereço: 09, 591, SETOR 04, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELINA FIGUEIREDO DA ROCHA - RO0007010
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.

Diga a parte vencedora quanto a manifestação da reclamada.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 6 de agosto de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000287-51.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: INGRIDY MACHADO DOS SANTOS
Endereço: RUA 11, 997, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI JOSE ZAFFARI JUNIOR - RO7023
Requerida: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Av. Cidade de Deus, s/n., Prédio Prata, 2º andar, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900 196
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado nos autos, feito em 09/07/2018, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Libere-se eventual restrição.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em favor da parte autora.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 6 de agosto de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003288-44.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: MARIA ROSILDA FERNANDES MITTMANN
Endereço: Av. 1ª de Maio, 1853, São José, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770
Requerida: Nome: Tim Celular
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4105, Parte B, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
DESPACHO
Vistos.
Diga a parte reclamada quanto a manifestação da reclamante, em cinco dias.
Intime-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 6 de agosto de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001272-49.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: LOCA FACIL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
Endereço: Avenida Capitão Castro, 4851, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM - RO7009, IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756
Requerida: Nome: PAULO SANTOS DA SILVA
Endereço: Rua Bartolomeu de Gusmão, 9180, S-12, Vilhena - RO - CEP: 76987-606
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
A citação editalícia no caso presente somente será possível se existente bem para penhora.
Indique-os, pois, em 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Intime-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 6 de agosto de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003788-13.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ARMARINHOS SAO JOSE LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, 530, SETOR 40, Nova Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581, MARIO VITOR VENANCIO MACHADO - RO7463
Requerida: MARCOS RIBEIRO DE ARAUJO
Endereço: Avenida Melvin Jones, 744, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-878
DESPACHO
Vistos.
Com cálculos atualizados, intime-se para pagamento do valor liquidado, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias subsequentes ao prazo do pagamento (art. 525 CPC).
Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do exequente, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Se inerte, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito, nos termos do Art. 523, § 3º do CPC. Se a diligência for negativa, atualizem-se os cálculos e voltem conclusos para penhora online.
Cumpra-se.
Serve o presente DESPACHO como MANDADO /intimação, nos termos do art. 513, § 2º, inciso I do CPC.
Vilhena/RO, 6 de agosto de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004602-25.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: JOVANA GOMES RODRIGUES
Endereço: RUA LINHA 135, 1537, RESIDENCIAL UNIAO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - OAB/RO7709
Requerida: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., SN, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - OAB/SP182951
DESPACHO
Vistos.
À contadoria. Com cálculos atualizados, intime-se para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias subsequentes ao prazo do pagamento (art. 525 CPC).
Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do exequente, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.

Se inerte, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito, nos termos do Art. 523, § 3º do CPC. Se a diligência for negativa, atualizem-se os cálculos e voltem conclusos para penhora online.
Cumpra-se.
Serve o presente DESPACHO como MANDADO /intimação, nos termos do art. 513, § 2º, inciso I do CPC.
Vilhena/RO, 6 de agosto de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7001086-31.2015.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DANIEL LUIZ REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Intimação da Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto aos cálculos juntados pelo Exequente.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7004844-13.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALEXANDRE THOMAZ HARRISON
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE PARRO JAQUIER - RO0295850, LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Por força e em cumprimento do r. DESPACHO /SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer, em cartório, uma cópia impressa das peças adiante relacionadas, para instruir a RPV, conforme Provimento n. 004/2008-CG, Art. 3º, Caput, e § 2º, datado de 13/08/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia.
SENTENÇA /Acórdão e certidão de trânsito em julgado
Título executivo (Petição cumprimento de SENTENÇA)
Procuração
DECISÃO embargos
Certidão de Trânsito em julgado dos embargos (quando houver)
Planilha Cálculo
Petição do Executado de manifestação sobre os cálculos apresentados
DECISÃO que determinou a expedição do RPV
Renúncia crédito excedente.
Bem ainda, indicar conta bancária, se acaso não estiver indicada nos autos.
Vilhena, 6 de agosto de 2018

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7000071-56.2017.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAQUIM JUSTINIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Por força e em cumprimento do r. DESPACHO /SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar em cartório DUAS VIAS DAS CÓPIAS necessárias para instruir o PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 006/2017-PR (publicada no DJ n. 50, de 17/03/2017), conforme lista abaixo:
-SENTENÇA condenatória (ação originária) e se houver, certidão de trânsito em julgado;
-Acórdão (ementa e relatório) que manteve ou modificou a SENTENÇA condenatória e sua respectiva certidão de trânsito em julgado;
-DECISÃO dos Embargos à execução e sua respectiva certidão do trânsito em julgado ou certidão de que não foram opostos;
-Procuração constando nomes legíveis, número de inscrição na OAB, CPF e endereço;
-Tabela de cálculos.
-Contrato de honorários (caso for requisitado o destaque dos honorários contratuais).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7000716-18.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO ROLIM DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIVAL RIBEIRO DE OLIVEIRA - RO6788
EXECUTADO: ENIO FELINI
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Intimação do advogado da parte autora para retirar Certidão de Dívida Judicial, devendo instruí-la com os documentos necessários.
Vilhena, 6 de agosto de 2018

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006713-45.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: VILHENA ARTE PISOS LTDA - ME
Endereço: 705, 447, BODANESE, Vilhena - RO - CEP: 76980-002
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerida: Nome: E. F. FRANCO CONSTRUTORA - EPP
Endereço: Rua 7 de Setembro, 2049, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53,§4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a)(s) não possui outros bens para a satisfação do credor.
Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora.
Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.
Arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.
Vilhena/RO, 6 de agosto de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7009748-13.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: COSTA CARDAN LTDA - ME
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 1629, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76981-099
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO - RO7458, WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757, LUCIANE BRANDALISE - RO0006073
Requerida: EDUARDO SIQUEIRA SCHERER
Endereço: Avenida Roberto Garcia Moreira, 7198, S-26, Vilhena - RO - CEP: 76986-578
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 19726072 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.
Homologo a desistência do prazo recursal.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.
Vilhena/RO, 6 de agosto de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7002805-77.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: CLINICA ODONTOLOGICA POPULAR SS EIRELI - ME
Endereço: Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, 1048, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-174
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835, WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513, LUCIANE BRANDALISE - RO0006073
Requerida: Nome: DENAIR DE SOUSA
Endereço: 05, 3470, EMBRATEL, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Endereço: 05, 3470, EMBRATEL, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.

Indefiro nova pesquisa BACENJUD.
Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito.
Resultando positiva a diligência, intime-se a parte executada para opor impugnação no prazo de 15 dias.
Após, intime-se a parte autora para requerer o que de direito.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Serve o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 6 de agosto de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004705-61.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: JEFFERSON VENANCIO DE FARIA
Endereço: Rua Antônio Gonzaga de Almeida, 1624, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-108
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO MENDES SANTOS - RO8584, KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA - RO9325
Requerida: Nome: LIS JULIA ULKOWSKI SOUZA
Endereço: RUA EDSON ALEXANDRE VIEIRA, S/N, CENTRO, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.

Junte-se o instrumento de protesto, em cinco dias.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 6 de agosto de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007408-33.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: EMILIO ANDRE KOTZ
Endereço: BR 174 AV PATO BRANCO CHACARA 04, 04, GLEBA 16 Telefone 69-98434-8821/99200-1872, COOPERFRUTAS, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIR BORGES TOMIO - RO0003983
Requerida: Nome: RJ SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME
Endereço: SETE DE ABRIL, 261, SALA 811, REPUBLICA, São Paulo - SP - CEP: 01043-000
Nome: VALDINEIA FURTUOSO RANEL
Endereço: SANTA TEREZA, 108, CASA 03, JD CARAPICUIBA, Carapicuíba - SP - CEP: 06322-390
Nome: JENNIFER RANEL
Endereço: SANTA TEREZA, 108, CASA, JD CARAPICUIBA, Carapicuíba - SP - CEP: 06322-390
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53,§4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a)(s) não possui outros bens para a satisfação do credor.
Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora.
Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.
Arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.
Vilhena/RO, 6 de agosto de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7009453-10.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: EUNICE PEREIRA DA SILVA

Endereço: Travessa 04, 3602, Telefone 69-99301-1818/ 99302-5858, Cidade Nova, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657
Requerida: Nome: SAMUEL DOTTI 52266443291
Endereço: Rua Tocantins, 1767, PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXECUTADO: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
DESPACHO
Vistos.
Não há prejuízo para a parte reclamante, posto que a SENTENÇA previu que, encontrados bens da parte devedora, poderá ser o feito movimentado livremente.
Mantenho a DECISÃO como lançada.
Intime-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 6 de agosto de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7005859-85.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CÍVEL - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)
Protocolado em: 04/10/2017 07:31:22
Parte autora: Nome: MIQUEIAS FRANCISCO SILVA CARDOSO
Endereço: Av Alvaro Jose Gonçalves(avenida 1808), 4964, Bela vista, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER OAB: RO000229B Endereço: desconhecido Advogado: FRANCINE SOSSAI BASILIO OAB: RO7554 Endereço: Av. Capitao Castro, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: CHARLTON DAILY GRABNER OAB: RO000228B Endereço: Av capitão Castro, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: DELANO RUFATO GRABNER OAB: RO0006190 Endereço: Avenida Capitão Castro, 3928, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-068
Parte requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 22.577,55
D E C I S Ã O
Vistos.
Tendo em vista o acórdão de ID 20268905, retornem os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.
Vilhena/RO, 2 de agosto de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial da Fazenda pública
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br EDITAL de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO (30 dias)
PROCESSO: 7003480-40.2017.8.22.0014
EXEQUENTE: Nome: ANGELITA ALVES DE OLIVEIRA
EXECUTADO: Nome: EDVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
Endereço: local incerto e não sabido.
De Ordem do Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena- RO.
FINALIDADE: Fica o executado EDVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA, CPF: 818.231.269-87, CITADO dos termos da ação acima identificada, bem como para, no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento da importância de R$ 4.863,00, atualizados quando do efetivo pagamento, bem como, FICA INTIMADO para comparecer à Audiência de Conciliação, abaixo mencionada, na SALA DE AUDIÊNCIAS DO CEJUSC- Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho deste. no Fórum, em Vilhena/RO, ficando o (a) Requerido (a) neste ato cientificado (a) de que a defesa poderá ser oral ou por escrito e apresentada em Audiência, caso reste infrutífera a tentativa de conciliação (Art. 3º, I, da Lei nº 9099/95). Poderá o executado no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da (o) exequente, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução e requerer o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, que serão acrescidas de correção monetária e juros 1% ao mês.
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 24/09/2018, às 10:40 horas.
DESPACHO: “Vistos. Cite-se como requerido, devendo ser designada nova data de audiência conciliatória se for o caso. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena/RO, 01 de maio de 2018. (a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI Juiz de Direito.”
Vilhena/RO, 6 de agosto de 2018.
Marcos Ludtick
Técnico Judiciário
Assina de Ordem do Juízo

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIOS:
Advogado: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO OAB: RO 0003371
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 24/09/2018, às 10:40 horas, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
AUTOS:7003480-40.2017.8.22.0014AÇÃO:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE:ANGELITA ALVES DE OLIVEIRAREQUERIDO:
EXECUTADO: EDVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
Vilhena - RO, 6 de agosto de 2018 MARCOS LUDTICK,
Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM.
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008109-57.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: LAUXEN & ALVES LTDA - ME
Endereço: Avenida Major Amarante, 3767, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-075
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
Requerida: CLAUDIA APARECIDA DE COL
Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4302, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-690
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53,§4º, da LJE, eis que a reclamada não possui outros bens para a satisfação do credor.
Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora.
Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.
Arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.
Vilhena/RO, 6 de agosto de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7001226-60.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JOSE FABIO SIDOU
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO0008388, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396
EXECUTADO: VINICIUS PRAXEDES DE OLIVEIRA
Ficam os advogados da parte exequente, intimados da Audiência conciliação designada para 24/09/2018, às 08:40 horas no CEJUSC, Fórum de
Vilhena - Juizado Especial.
Vilhena, 6 de agosto de 2018
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7009060-51.2017.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ILSO LOPES MONTEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656, JAYNE MOUTINHO BALESTRIN - RO7928
REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora para ciência da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 31.10.2018, às 8h30min, na sala de audiências deste Juizado Especial Cível de Vilhena-RO.
Vilhena, 06.08.2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7001186-83.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSANA VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO0005433, OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869, PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI - RO0005916
EXECUTADO: ADILSON PEREIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDINEIA DUARTE DA SILVA GOMES - RO0002248, HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
Fica a parte autora, intimada por seus advogados para apresentar cálculo atualizado, para fins de expedição de certidão de dívida judicial, no prazo de 05 dias.
Vilhena, 6 de agosto de 2018

Intimação
AUTOS:7006192-37.2016.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:MARCOS MAX DE MELLO
REQUERIDO:
OI / SA
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Fica a parte REQUERIDA, intimada por seu(s) Advogado(s), do retorno dos autos da Turma Recursal e a recolher as custas processuais.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007929-75.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 29/09/2016 16:29:02
Parte autora: Nome: EMERSON CANDIDO - ME
Endereço: Av. Paraná, 1395, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB: RO0003048 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ESTRELA DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS PARA PET SHOP LTDA - ME
Endereço: Rua Yolando de Castilho, 100, Jardim Santa Maria, São José do Rio Preto - SP - CEP: 15080-300
Valor da causa: R$ 6.397,76
SENTENÇA
Vistos etc...
1. A parte interessada foi intimada por seu advogado e pessoalmente (ID. 17778134) para dar prosseguimento ao feito, porém permaneceu inerte.
2. Portanto, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA esta ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida por EMERSON CANDIDO - ME contra ESTRELA DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS PARA PET SHOP LTDA - ME.
3. Custas pelo exequente, que deverá ser intimado para recolhimento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
4. Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.
5. Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 2 de agosto de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003381-36.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 17/05/2018 09:35:10
Parte autora: Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, A, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Advogado: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB: AC0004183 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: KELLY PEREIRA DE JESUS
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 29.565,69
SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos...
BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO propôs ação de busca e apreensão contra KELLY PEREIRA DE JESUS, com base no Decreto Lei nº 911/69, com as alterações, apontando o vínculo obrigacional estabelecido com o(a) réu(ré). Demonstrou a mora do devedor fiduciário e a sua notificação.
Recebida a inicial e deferida a liminar requerida, foi ela devidamente cumprida, com a citação do(a) réu(ré) para os termos da ação, o que se confirma pela certidão de ID 18668291 - Pág. 3.
O prazo para a defesa fluiu sem qualquer manifestação do(a) réu(ré).
Intimado, o autor pleiteou a declaração de revelia e o julgamento antecipado da lide.
É a síntese do necessário. DECIDO.
Conforme se infere dos autos, o(a) réu(ré) foi regularmente citado(a), porém permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando, por conseguinte, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, II, do Código de Processo Civil.
No MÉRITO, a ação deve ser julgada procedente pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no MANDADO de citação.
A presunção não é absoluta, mas no caso vertente, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho do feito.
Portanto, com fundamento no Decreto-Lei 911/69, alterado pela Lei nº 10.931/04, e nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado nestes autos e, por consequência, CONSOLIDO nas mãos do(a) autor(a) o domínio e a posse plena e exclusiva do bem apreendido nos autos, cuja apreensão liminar torno definitiva.
CONDENO o(a) réu(ré) ao pagamento das multas e débitos existentes sobre o veículo até a efetivação da liminar.
CONDENO o(a) réu(ré) ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.
Oficie-se ao DETRAN/RO solicitando a baixa da alienação e comunicando que o autor está autorizado a proceder a transferência do veículo a terceiros.
Intime-se o(a) réu(ré) para pagamento das custas processuais finais no prazo de 15 dias do transito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 2 de agosto de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7009640-81.2017.8.22.0014
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: OSVALDO RODRIGUES PINHEIRO, ILAIR CARRIEL VAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247
Advogado do(a) REQUERENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, proceder levantamento do Alvará Judicial expedido.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005409-11.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ELISANGELA LEPPAUS MEIRELES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LEAL ESMERALDINO - RO6299

RÉU: JOSE ADILSON PIRES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça ID 20343884.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7004739-36.2018.8.22.0014
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: MULTIFOS NUTRICAO ANIMAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022
IMPETRADO: CHEFE DO CIDETRAN DESTE MUNICÍPIO DE VILHENA, SR GUSTAVO OZEIKA COELHO
FINALIDADE: intimar a parte autora para, através de seu(s) advogado(s), sobre informação do DETRAN juntada nos autos.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006109-84.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO06673-A
EXECUTADO: RUBELEI LEITE DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça ID 20337181.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7004546-55.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SILVIO FRASCA ALVARENGA
Advogados do(a) AUTOR: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI - RO0002972, JOSE MARCONDES CERRUTTI - RO3106
RÉU: GENECI ANTONIO DA SILVA
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre devolução de carta precatória.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0000002-46.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
RÉU: EDIO FERNANDES DE BRITE
FINALIDADE: intimar a parte autora para, através de seu(s) advogado(s), no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à correspondência negativa.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0007218-29.2015.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIMAR APARECIDA JACOBSEN
Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO0034968, ANDERSON BALLIN - RO0005568
RÉU: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Advogados do(a) RÉU: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO0005014, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO0005255
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7003554-60.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: D'MARCA COMERCIO DE ACESSORIOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR MACEDO DE SOUZA - RO0008018
EXECUTADO: ELITON CORREIA GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça ID 20313612.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002200-97.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 09/04/2018 10:33:45
Parte autora: Nome: CHERLI DE FATIMA ALFF CORREA
Endereço: Rua A, 1820, CASA 05, SETOR 79, Jardim Araucária, Vilhena - RO - CEP: 76987-452
Parte requerida: Nome: ANTONIO VILSON BOEIRA
Endereço: Rua Genival Nunes da Costa, 5207, Av. Brigadeiro E. Gomes, n. 550, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-150
Advogado: JOSERVALDO FERNANDES ALVES OAB: RO9456
Endereço: Rua Quintino Cunha, 312, Telefone 69-9-8143-1950, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-088
Valor da causa: R$ 100.000,00
SENTENÇA
Vistos etc.,
CHERLI DE FATIMA ALFF CORREA ajuizou o cumprimento de SENTENÇA contra ANTONIO VILSON BOEIRA, alegando que, quando as partes se divorciaram, cada parte ficou com 50% do imóvel e o réu tem impedido a sua venda. Pugnou pela intimação do réu a vender o imóvel ou comprar a parte da autora e, não sendo possível, que o bem fosse levado à hasta pública.
No Id 17464533 este juízo recebeu o pedido como ação de extinção de condomínio.
Devidamente citado, o réu compareceu nos autos informando que as partes entraram em acordo e venderam em conjunto o imóvel, partilhando os valores, conforme contrato acostado no Id 20310058.

Assim, a presente demanda ajuizada não merece prosperar, cabendo sua extinção de plano, uma vez que está ausente uma das condições da ação, consistente na falta de interesse de agir, pela perda do objeto superveniente, haja vista que as partes venderam o imóvel por iniciativa articular, procedendo a extinção do condomínio.
Posto isso, JULGO EXTINTA esta ação de extinção de condomínio por CHERLI DE FATIMA ALFF CORREA contra ANTONIO VILSON BOEIRA, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, por falta de interesse processual, determinando o ARQUIVAMENTO destes autos.
Sem custas e sem honorários.
Considerando que as artes venderam conjuntamente o imóvel, tenho que ocorreu a renúncia tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 6 de agosto de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001744-50.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 16/03/2018 11:10:50
Parte autora: Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB: RO0002894 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ELIANE ALLES
Endereço: Rua Floriano Peixoto, 5219, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-036
Valor da causa: R$ 820,93
SENTENÇA
Vistos, etc.
ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ingressou com ação MONITÓRIA (40) contra ELIANE ALLES, ambos qualificados na petição inicial, objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido.
Citado, o réu efetuou o pagamento do débito, conforme expressamente informado pelo autor (ID 20317580).
É o relatório. Decido.
Diante do cumprimento do MANDADO, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, e isento o réu do pagamento de custas processuais (CPC, art. 701, § 1º).
Considerando que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 6 de agosto de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

Autos: 7001756-35.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte autora: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogado: LILIAN MARIANE LIRA OAB: RO0003579 Endereço: desconhecido Advogado: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB: RO0003831 Endereço: Avenida Guaporé, 2757, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-816
Parte requerida: Nome: BRUNO QUEIROZ DOS SANTOS
Endereço: Avenida Octávio José dos Santos, 3250, Jardim das Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte BRUNO QUEIROZ DOS SANTOS - CPF: 881.449.682-04 (EXECUTADO), notificada para o recolhimento da importância de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), (atualizada até a data de 6 de agosto de 2018 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Vilhena-RO, 6 de agosto de 2018
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002721-76.2017.8.22.0014
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: ODETE LENIR SARTORI RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047
RÉU: SEBASTIÃO GOMES DA SILVA, SEBASTIANA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, complementar as custas processuais bem como, informar o endereço dos requeridos Sebastião Gomes da Silva e Sebastiana Maria da Silva.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7009746-77.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DELCO LUIZ NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE BACK - RO7547
RÉU: MARCOS CESAR DELFINO MOREIRA
FINALIDADE: intimar a parte autora para, através de seu(s) advogado(s), no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à correspondência negativa.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006111-54.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SE000897A
RÉU: TRANSJULIA TRANSPORTES LTDA, NELSON JOAO STOCCO, MARILEY STOCCO
Advogado do(a) RÉU: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533
Advogado do(a) RÉU: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533
Advogado do(a) RÉU: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, requerendo o que lhe for de direito.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular da Primeira Vara da Cível da Comarca de Vilhena/RO, ANDRESSON CAVALCANTE FECURY, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA na data e local e sob as condições adiante descritas:

PROCESSO: 7007640-11.2017.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE(S): MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO(S): AZ DE OURO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA EPP

PRIMEIRA VENDA: Início da captação de lances no dia 21/09/2018 às 9h e se encerrará dia 26/09/2018 às 9h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.

SEGUNDA VENDA: 26/09/2018 às 9h e se encerrará no dia 26/09/2018 às 11h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 60% do valor de avaliação do bem.

LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br

Obs.: Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período visando manifestação de outros eventuais licitantes.

DESCRIÇÃO DOS BENS:

Um imóvel urbano, denominado lote 09, da quadra 27, setor 33, localizado na Av. Rotary Club, Jardim Social, Vilhena/RO, sem benfeitorias.

AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Modalidade Eletrônica: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site www.rondonialeiloes.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem o lance e recolher a quantia respectiva, para lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.

ADVERTÊNCIAS:

1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 5% sobre o valor da arrematação, em favor da leiloeira, devendo a comissão ser paga diretamente à leiloeira.

2) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira.

3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.

4)Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá sub-rogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus.

5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.

6) Conforme artigo 895 do NCPC, o bem poderá ser arrematado em prestações, sendo que a proposta deverá ser apresentada por escrito antes do primeiro leilão pelo valor da avaliação ou antes do segundo leilão, pelo valor que não seja vil, nela deverá conter o prazo, a modalidade e o indexador de correção, sendo, pelo menos, 25% de entrada e o restante em até 30 meses.

7) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").

8) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visitação é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo.

INTIMAÇÕES: Fica desde logo intimado o AZ DE OURO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA EPP, se por ventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826.

Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site www.rondonialeiloes.com.br

DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:

Fone: 69-98133-1688 /69-3421-1869 E-mail: contato@ rondonialeiloes.com.br

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz de Direito

Autos: 7003410-23.2017.8.22.0014

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

Parte autora: VILSON DA SILVA

Advogado: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB: RO0003048

Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: MARCIA APARECIDA DA SILVA 62302116100

Endereço: Rua Abrão Alves, 22, São Carlos, Anápolis - GO - CEP: 75084-030

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte MARCIA APARECIDA DA SILVA 62302116100 - CNPJ: 13.400.895/0001-01 (RÉU), notificada para o recolhimento da importância de R$ 203,88 (duzentos e três reais e oitenta e oito centavos), (atualizada até a data de 6 de agosto de 2018 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Vilhena-RO, 6 de agosto de 2018

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7006275-53.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562

EXECUTADO: CONSTRUTORA MAGALHAES LTDA - ME, WILSON DE OLIVEIRA MAGALHAES, ELIANE DE SOUZA LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP0349275

Advogado do(a) EXECUTADO: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP0349275

FINALIDADE: Intimar a parte exequente, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento da taxa para publicação no DJE do edital expedido, no valor de R$ 159,79, conforme cálculo nos autos.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005899-67.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
EXECUTADO: COMERCIO DE MADEIRAS FENIX LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, comprovar o andamento da carta precatória, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7007224-43.2017.8.22.0014
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: CARLOS DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO00155-B, REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO - RO0005167
INTERESSADO: MAICON DOS SANTOS FONSECA
Advogado do(a) INTERESSADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, comprovar o andamento da carta precatória expedida, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0003530-93.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Industria e Comercio de Argamassa Argamazon Ltda
Advogado:Ana Carolina Simões Campos Sallé (OAB/RO 5608), Agenor Roberto Catoci Barbosa (OAB-RO 318/A)
Requerido:Proinsack Equipamentos Industria Ltda
Advogado:João Vitor Ribatski (OAB/PR 62370)
FINALIDADE: Intimação r. SENTENÇA prolatada às fls. 561 infra descrita:
"Vistos etc...HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes às fls. 542/544, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA esta ação cominatória de obrigação de fazer promovida por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSAS ARGAMAZON LTDA contra PROINSACK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.Sem custas finais.Desnecessária a suspensão do processo, uma vez que o inadimplemento bastará o credor executar a SENTENÇA. Considerando que o feio foi extinto pelas partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito", bem ainda quanto ao depósito judicail efetuado (fls. 562/564).

Proc.: 0004494-86.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eliandra Roso
Advogado:José Alexandre Casagrande (OAB-RO 379/B)
Requerido:Banco Volkswagen S/a
Advogado: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20397)
FINALIDADE: Intimação - Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, em 15 (quinze) dias, bem como, o patrono da Requerente quanto ao depósito judicial efetuado (fls. 301/305).

Proc.: 0001179-50.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paulo Alves da Silva
Advogado:Rafael Cunha Raful (OAB/RO 4896)
Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social
FINALIDADE: Intimação - Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, em 15 (quinze) dias.

Proc.: 0001013-52.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Canopus Administradora de Consórcios S.c. Ltda
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
Executado:Gilvan Pereira de Jesus
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias proceder levantamento da certidão requerida.

Proc.: 0005819-67.2012.8.22.0014
Ação:Inventário
Requerente:Celso dos Santos, Felipe Magno da Silva, Alexandre da Silva Santos, Gretchen Verônica da Silva
Advogado:Dr. Armando Krefta - OAB/RO 321-B
Inventariado:Natália Maria da Silva dos Santos
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias proceder levantamento do Formal expedido.

Proc.: 0012885-30.2014.8.22.0014
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Volkswagen S/a
Advogado:Daniel Penha de Oliveira - OAB/RO 3.434
Requerido:Gildo Francisco de Oliveira
FINALIDADE: Intimação - Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0014006-30.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vera Lúcia Aparecida Miranda Leopoldo
Advogado:Klinger Nogueira da Rocha (RO 3724)
Requerido:Banco do Brasil S/A
FINALIDADE: Intimação - Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0002138-55.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Pavelegini Comércio de Peças Eireli Me
Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616-A), Michele Machado Lopes (OAB/RO 6304)

Requerido:Banco Bradesco S/a
FINALIDADE: Intimação - Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0011113-32.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Neuza Paes da Silva
Advogado:Denns Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)
Requerido:Telefônica Brasil Sa, Telefonica Brasil S. A
FINALIDADE: Intimação - Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0062921-23.2007.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Exequente:P. M. B. P. C.
Advogado:Josângela Mayara Ferreira Rodrigues - OAB/RO 5.909
Executado:B. C. C.
FINALIDADE: Intimação - Carta precatória - retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0001490-12.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/ A - Basa
Executado:Irene M. dos Santos Pereira Me, Irene Maria dos Santos Pereira, Nilton Santos Pereira
Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
FINALIDADE: Intimação - Carta precatória - retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0008810-11.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Requerido:Jeferson Avalo
Notificação Judicial, conforme Provimento n. 002/2017 - PR – CG.
Notificação
Processo n. 0008810.11.2015.8.22.0014.
1ª Vara Cível
Requerente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Requerido(a): Jeferson Avalo
Fica a parte Requerida Jeferson Avalo, Notificada para o recolhimento
da importância de R$ 101,94, atualizado até 06.08.2018, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito
Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0002920-91.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Loja do Manoel Ltda
Advogado:Fabiana Oliveira Costa - OAB/RO 3.445
Executado:Elizete Magalhães Soares
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias impulsionar o feito, pena de suspensao do processo.

Proc.: 0008043-07.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)
Requerido:Ivaldir Zonta
FINALIDADE: Intimação - Certidão do Oficial de Justiça: fls. 128.
Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça, em 15 (quinze) dias.

Proc.: 0012168-52.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Posto de Molas Noma Ltda Me
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Executado:Márcia Beatris Capelário
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 05 (cinco) dias comprovar o pagamento das taxas das pesquisas solicitadas,, apresentar o valor atualizado do débito e indicar na petição o número do CPF da Executada para facilitar as pesquisas.

Proc.: 0009948-18.2012.8.22.0014
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Hamilton Ribeiro de Mello, Iracema da Rocha Mello
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)
Embargado:Banco da Amazônia S/ A - Basa
Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB-RO 1096), Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)
DESPACHO:
Vistos.Não assiste razão ao Estado às fls. 356/358.No caso o TJ/RO não dispõe de orçamento para arcar com as despesas de honorários periciais ao beneficiário da Justiça Gratuita, de modo que incumbe ao Estado a responsabilidade de arcar com referida despesa.Nesse sentido colaciono o seguinte aresto, cuja ementa restou assim vazada:Civil e processual civil. Seguro obrigatório (DPVAT). Prova pericial. Requerente beneficiário da gratuidade judiciária. Realização por perito vinculado a ente público. Honorários. Responsabilidade do Estado. Extinção prematura do feito. Cerceamento de defesa. Existência. Anulação da SENTENÇA. Incorre em cerceamento do direito de defesa a SENTENÇA que extingue prematuramente a ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT), por ausência de depósito dos honorários periciais, quando a parte responsável por seu recolhimento for beneficiária da gratuidade judiciária, devendo a SENTENÇA ser anulada, retornando o feito à instância originária para realização da prova técnica. Sendo o pagamento da perícia de responsabilidade de parte beneficiária da gratuidade judiciária, deve o juízo convocar um perito que aceite o recebimento dos honorários ao final do processo ou determinar ao Estado providenciar a perícia por meio de ente público competente para sua realização ou, ainda, arcar com seus custos, por ser de sua obrigação a assistência jurídica e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF). Apelação, Processo nº 0005648-12.2013.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 23/08/2017 Considerando a recusa manifestada pelo perito Marcos Biazzi, intime-se o Estado de Rondônia para, no prazo de 15 dias, providenciar um contador para realizar a perícia determinada nos autos.Caso as parte tenham interesse na celeridade processual, deverão arcar com as custas dos honorários periciais.Intimem-se. Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0007208-87.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Almodóvar & Almodovar Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)
Executado:Eletrogoes S/A
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias impulsionar o feito, sob pena de suspensão pelo prazo de 01 ano.

Proc.: 0011793-51.2013.8.22.0014
Leilão:
00117935120138220014
EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO
O Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular da Primeira Vara da Cível da Comarca de Vilhena/RO, ANDRESSON CAVALCANTE FECURY, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou

dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA na data e local e sob as condições adiante descritas:
PROCESSO:0011793-51.2013.8.22.0014
CLASSE:EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE(S):FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO(S):MADALENA TERTO DA SILVA, PABLO TERTO DA SILVA ARRUDA
PRIMEIRA VENDA: Início da captação de lances no dia 21/09/2018 às 9h e se encerrará dia 26/09/2018 às 9h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.
SEGUNDA VENDA: 26/09/2018 às 9h e se encerrará no dia 26/09/2018 às 11h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 60% do valor de avaliação do bem.
LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br <http://www.rondonialeiloes.com.br/>
Obs.: Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período visando manifestação de outros eventuais licitantes.
DESCRIÇÃO DOS BENS:
Lote urbano, denominado lote 1, da quadra 13, setor 18, com área de 375m², localizado na Rua 1807, nº 1904, Bela Vista, Vilhena/RO, contendo uma construção em madeira.
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Modalidade Eletrônica: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site www.rondonialeiloes.com.br <http://www.rondonialeiloes.com.br/>, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem o lance e recolher a quantia respectiva, para lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.
ADVERTÊNCIAS:
1)Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 5% sobre o valor da arrematação, em favor da leiloeira, devendo a comissão ser paga diretamente à leiloeira.
2)Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira.
3)Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.
4)Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá sub-rogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus.
5)Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.
6)Conforme artigo 895 do NCPC, o bem poderá ser arrematado em prestações, sendo que a proposta deverá ser apresentada por escrito antes do primeiro leilão pelo valor da avaliação ou antes do segundo leilão, pelo valor que não seja vil, nela deverá conter o prazo, a modalidade e o indexador de correção, sendo, pelo menos, 25% de entrada e o restante em até 30 meses.
7) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").
8) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visitação é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo.
INTIMAÇÕES: Fica desde logo intimado o executado MADALENA TERTO DA SILVA, PABLO TERTO DA SILVA ARRUDA, se por ventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826.
Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site www.rondonialeiloes.com.br <file:///C:Usersrondonia%20leiloesDesktopLEILOESJUDICIAISFÓRUM%20JI-PARANÁ4%20VARAagosto%202017fevFÓRUM%20JI-PARANÁ4%20VARAFevereiro%202017www.rondonialeiloes.com.br>
DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:
Fone: 69-98133-1688 /69-3421-1869 E-mail: contato@rondonialeiloes.com.br <mailto:contato@rondonialeiloes.com.br>
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

Proc.: 0000419-67.2015.8.22.0014
Leilão:
00004196720158220014
EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO
O Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular da Primeira Vara da Cível da Comarca de Vilhena/RO, ANDRESSON CAVALCANTE FECURY, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA na data e local e sob as condições adiante descritas:
PROCESSO: 000419-67.2015.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE(S): FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO(S): EMPRESA COLIBRI TRANSPORTES LTDA
PRIMEIRA VENDA: Início da captação de lances no dia 21/09/2018 às 9h e se encerrará dia 26/09/2018 às 9h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.
SEGUNDA VENDA: 26/09/2018 às 9h e se encerrará no dia 26/09/2018 às 11h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 60% do valor de avaliação do bem.
LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br <http://www.rondonialeiloes.com.br/>
Obs.: Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período visando manifestação de outros eventuais licitantes.
DESCRIÇÃO DOS BENS:
Lote urbano, denominado lote 2, da quadra 90, setor 4, localizado na Rua 08 (Carlos Schomoler) Vilhena/RO, com área de 525 m², vazio, em excelente localização, matriculado sob nº 3875, no CRI de Vilhena/RO.

AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Ônus: AV4) Indisponibilidade pelo processo n° 00832009320095140091, 1ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná/RO
Modalidade Eletrônica: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site www.rondonialeiloes.com.br <http://www.rondonialeiloes.com.br/>, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem o lance e recolher a quantia respectiva, para lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.
ADVERTÊNCIAS:
1)Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 5% sobre o valor da arrematação, em favor da leiloeira, devendo a comissão ser paga diretamente à leiloeira.
2)Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira.
3)Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.
4)Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá sub-rogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus.
5)Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.
6)Conforme artigo 895 do NCPC, o bem poderá ser arrematado em prestações, sendo que a proposta deverá ser apresentada por escrito antes do primeiro leilão pelo valor da avaliação ou antes do segundo leilão, pelo valor que não seja vil, nela deverá conter o prazo, a modalidade e o indexador de correção, sendo, pelo menos, 25% de entrada e o restante em até 30 meses.
7) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").
8) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visitação é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo.
INTIMAÇÕES: Fica desde logo intimado o executado EMPRESA COLIBRI TRANSPORTES LTDA, se por ventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826.
Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site www.rondonialeiloes.com.br <file:///C:Usersrondonia%20leiloesDesktopLEILOESJUDICIAISFÓRUM%20JI-PARANÁ4%20VARAagosto%202017fevFÓRUM%20JI-PARANÁ4%20VARAFevereiro%202017www.rondonialeiloes.com.br>
DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:
Fone: 69-98133-1688 /69-3421-1869 E-mail: contato@rondonialeiloes.com.br <mailto:contato@rondonialeiloes.com.br>
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

Proc.: 0134687-73.2006.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)
Executado:Silva & Agostini Ltda
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0010693-32.2011.8.22.0014
Leilão:
00106933220118220014
EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO
O Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular da Primeira Vara da Cível da Comarca de Vilhena/RO, ANDRESSON CAVALCANTE FECURY, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA na data e local e sob as condições adiante descritas:
PROCESSO:0010693-32.2011.8.22.0014
CLASSE:EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE(S):FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO(S): MARTINELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA
PRIMEIRA VENDA: Início da captação de lances no dia 21/09/2018 às 9h e se encerrará dia 26/09/2018 às 9h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.
SEGUNDA VENDA: 26/09/2018 às 9h e se encerrará no dia 26/09/2018 às 11h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 60% do valor de avaliação do bem.
LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br <http://www.rondonialeiloes.com.br/>
Obs.: Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período visando manifestação de outros eventuais licitantes.
DESCRIÇÃO DOS BENS:
Os direitos de propriedade do imóvel urbano, denominado lote 8, da quadra 3, do setor 19, localizado à Av. Pará, 4357, bairro Industrial Novo Tempo, Vilhena/RO, com área de 5.300m², contendo barracão em alvenaria e estrutura metálica com sala para escritório, medindo aproximadamente 800m² de área construída, cobertura de fibrocimento de 5mm, servido por rede de água e energia elétrica, localizada em rua sem asfalto, matrícula 10847, no CRI de Vilhena/RO.
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais).
Modalidade Eletrônica: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site www.rondonialeiloes.com.br <http://www.rondonialeiloes.com.br/>,

devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem o lance e recolher a quantia respectiva, para lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.
ADVERTÊNCIAS:
1)Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 5% sobre o valor da arrematação, em favor da leiloeira, devendo a comissão ser paga diretamente à leiloeira.
2)Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira.
3)Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.
4)Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá sub-rogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus.
5)Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.
6)Conforme artigo 895 do NCPC, o bem poderá ser arrematado em prestações, sendo que a proposta deverá ser apresentada por escrito antes do primeiro leilão pelo valor da avaliação ou antes do segundo leilão, pelo valor que não seja vil, nela deverá conter o prazo, a modalidade e o indexador de correção, sendo, pelo menos, 25% de entrada e o restante em até 30 meses.
7) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").
8) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visitação é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo.
INTIMAÇÕES: Fica desde logo intimado o executado MARTINELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA, se por ventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826.
Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site www.rondonialeiloes.com.br <file:///C:Usersrondonia%20leiloesDesktopLEILOESJUDICIAISFÓRUM%20JI-PARANÁ4%20VARAagosto%202017fevFÓRUM%20JI-PARANÁ4%20VARAFevereiro%202017www.rondonialeiloes.com.br>
DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:
Fone: 69-98133-1688 /69-3421-1869 E-mail: contato@rondonialeiloes.com.br <mailto:contato@rondonialeiloes.com.br>
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito
Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0011488-04.2012.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562, AGENOR MARTINS - RO000654A
EXECUTADO: ANDRE LUCIO DA SILVA, ATILIO MARANGONI PACHECO, JULIANA PATRICIA DOS REIS, ANDRE LUCIO DA SILVA - ME, A. P. COMERCIO DE SOM LTDA - ME, THIAGO MARANGONI PACHECO, ANDRESA RAYANNE GOMES PACHECO
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista que não consta endereço atualizado para citação dos requeridos, fica a parte autora intimada para no prazo de 05 dias informar o atual endereço ou requerer o que de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002229-21.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681
EXECUTADO: FERPARTS COMERCIO DE PECAS E FERRAMENTAS LTDA - ME
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a devolução da carta precatória com diligência negativa, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002909-06.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COLOMBI ASSESSORIA & COBRANCA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO0034968, ANDERSON BALLIN - RO0005568
RÉU: OI MOVEL S.A
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a juntada de penhora no rosto dos autos, ID 20334437, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001818-07.2018.8.22.0014
Classe: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)

REQUERENTE: IZAQUE MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533
REQUERIDO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA - MT12627/O, EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT7680/O
Administrador Judicial: CM ADMINISTRACAO JUDICIAL E PERICIAS LTDA
Advogado: Clayton da Costa Motta OAB/MT14870/O
Tendo em vista o r. DESPACHO, fica o administrador Judicial, na pessoa de seu advogado, intimado para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a presente habilitação.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: vinte dias
DO REQUERIDO: ANTONIO GILSON DA SILVA LIMA, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do Registro Geral – RG nº. 657159 SSP/RO e devidamente inscrito no CPF nº. 654.585.082-20, estando em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do herdeiro do Espólio de Zuleide da Silva Lima, acima indicado, para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação FAMÍLIA- INVENTÁRIO, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias.
PROCESSO Nº: 7006649-11.2016.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: GILSANE SILVA LIMA FERREIRA e outros
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE ZULEIDE DA SILVA LIMA
NOME: ESPÓLIO DE ZULEIDE DA SILVA LIMA
Obs: Caso o(a) requerido(a) não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seu interesses.
Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Vilhena - RO, 3 de agosto de 2018
Jerônimo José da Silva
Diretor de Cartório - Cad. 204991-0
(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7004217-77.2016.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: E. D. C.
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM RODRIGO DOS SANTOS - SP317269
RÉU: A. A. A.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DAS PARTES
Ficam as partes intimadas para apresentarem alegações finais no prazo legal.
Vilhena, 6 de agosto de 2018
FLAVIA PIMENTA FRIGERI
Técnico Judiciário, cad.205.562-7

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000935-60.2018.8.22.0014
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0034968
REQUERIDO: L & S FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO PROFISSIONAL LTDA - EPP, LUCIMEIRE LEMES DE SOUZA, JOSE DOS ANJOS CRUZ
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada no prazo de 05 dias, a recolher as custas do documento ID 20370158.
Vilhena, 6 de agosto de 2018
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003154-17.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: M. LEITE NETO - MECANICA 4 RODAS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE BACK - RO7547
EXECUTADO: OZIMAR DE SOUZA LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista certidão ID 20370313, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 6 de agosto de 201
Jerônimo José da Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006656-61.2016.8.22.0014
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
REQUERIDO: INDUSTRIAL CIMENTO EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 dias, recolher as custas do documento de ID 20371246.
Vilhena, 6 de agosto de 2018
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7005547-75.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HELITON GARCIA DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0034968, ANDERSON BALLIN - RO0005568, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387
EXECUTADO: FRANCINEI FRAPORTI BORTOLUZZI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para requerer o que de direito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Comarca de Vilhena
3ª vara cível
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinicius@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃ: Genair Goretti de Morais
vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0007448-42.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Município de Vilhena
Advogado:Bartolomeu Alves da Silva (OAB 2046)
Requerido:Nelvo Zenen, Milton Fernandes Jacinto, Reginaldo Simão Santos, Espólio de Juridete Paula Nunes Jacinto, Milton Fernandes Jacinto Junior, JÉssica Fernandes Jacinto Barros
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999), Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)
Parte retirada do po:Juridete Paula Junior Jacinto
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Certidão da Escrivania:
Intimar a parte para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca dos novos documentos juntados.

Proc.: 0009893-62.2015.8.22.0014
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Alcione Cipriano de Oliveira
Advogado:Reginaldo Ribeiro de Jesus (OAB/RO 149)
Embargado:Banco da Amazônia S/ A - Basa
Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Francielle Pereira Silva Brandelero (OAB/RO 7551)
Certidão da Escrivania:
Intimar a parte requerente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se no processo cujo desarquivamento foi deferido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se.

Proc.: 0009778-46.2012.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gelson Marcos Parzianello Junior
Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Ane Isabelle Alencar Nunes Parzoanello (OAB/RO 5381)
Denunciado:Distribuidora de Bebidas Ltda - Jibram, Genésio Correia da Silva, Itaú Seguros de Auto e Residencia Sa
Advogado:Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461), João Marcio Maciel da Silva (OAB/PE 822)
Certidão da Escrivania:
Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

Proc.: 0010094-59.2012.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luiz Carlos Winckler, Doroty Pompermayer Winckler, Marco Antonio Zart, Valdir Colatto, Eloá Winckler Collato, Valdecir Roberto Colatto, Sandra Regina Zambenedetti Winckler Collato, Suely Maria Zambenedetti Winckler, Suzana Winckler Zart
Advogado:Armando Krefta (OAB-RO 321-B), Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083), Armando Krefta (OAB/RO 321B), Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083), Armando Krefta (OAB/RO 321B), Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083), Armando Krefta (OAB-RO 321-B), Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083), Armando Krefta (OAB-RO 321-B), Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083), Armando Krefta (OAB-RO 321-B)
Requerido:José Carlos Dias Oliveira, Aline Pâmela de Castro, Ademir Corrêa, José Antônio dos Santos, Diogo do Carmo Mota, João Carlos Thiesen Filho, Deluane Keller Andrade, Antenor Ribeiro de Souza, Priscila Pagani, Ari Léria da Silva, Maria Clarisse Ribeiro, Marlene Izidoro da Silva, João Batista Vicente, Paulo Sérgio Cechinel de Morais, Rogério Brambila, Luana Gomes Dutra, Marli Passito Xavier Borba, Janir Francisco Xavier, Helmut Felberg, José Airton Magalhães, Valdemir Vieira, Marta Nunes Rocha, Gelcir da Silva Almeida, Polyana da Mata, João Martinho Rocha, Jânio da Cunha, Mari Leuzinha da Mata, Amadeus José Araújo, José Batista das Neves, Silvano Pimentel Rocha, Paulo Gomes Ranchel, Alésio de Moraes Gonçalves, Carlos Lino de Jesus, Ademir de Lima da Silva, Edson Gongara Pedraza, Tyronne Andrade Barcelos, Jair José Carminatti, Tereza da Silva, Anilso Teixeira Souto
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999), Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772), Advogado não informado (OAB-RO 9999), Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772), Advogado não informado (OAB-RO 9999), Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772), Advogado não informado (OAB-RO 9999), Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772), Advogado não informado (OAB-RO 9999), Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772), Advogado não informado (OAB-RO 9999), Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772), Advogado não informado (OAB-RO 9999), Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772), Advogado não informado (OAB-RO 9999), Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772), Advogado não informado (OAB-RO 9999), Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772), Advogado não informado (OAB-RO 9999), Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772), Advogado não informado (OAB-RO 9999), Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772)
Certidão da Escrivania:. Intimar a parte autora para, em 15 (quinze) dias, impugnar a contestação.

Proc.: 0002364-89.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Pedro Henrique Tozzo
Advogado:Andréa Mello Romão Comim (OAB/RO 3960), José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Armando Krefta (OAB-RO 321-B)
DESPACHO:
Avoco os autos e revogo o DESPACHO anterior porque equivocadamente lançado. Diante do extrato que ora se junta e dos documentos juntados aos autos (fl.83/86), o valor que outrora depositado para custear perícia, conta judicial 01.516.963-1, já foi transferido para a conta da Seguradora requerida porque lhe pertencia. Com relação ao valor existente na conta judicial n.01.517.312-4, é referente a condenação e os honorários de sucumbência fixados em SENTENÇA, conforme SENTENÇA de fl.56/60, pagos espontaneamente pela requerida e, portanto, deve levantado pelo autor e sua advogada (fl.71). Assim:1- Expeça-se alvará em favor do autor e sua patrona e intime-os, na pessoa de sua advogada constituída, via DJE, para retirar o alvará e comprovar o levantamento nos autos no prazo de 05 dias. Salientando que se não houver manifestação o valor existente na conta judicial será transferido para a conta centralizadora do TJ/RO, nos termos da art. 447, §§ 6º, 7º e 8º das Diretrizes Gerais Judiciais, alterações trazidas pelo Provimento 016/2010-CG.2- Não havendo manifestação ou levantamento, em cumprimento as alterações trazidas pelo Provimento 016/2010 – CG, que a Escrivania proceda a transferência do valor existente nestes autos para a conta judicial centralizadora nº2848.040.1529904-5, da Caixa Econômica Federal – CEF de titularidade do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA, CNPJ nº04.293.700/0001-72., nos termos da art. 447, §§ 6º, 7º e 8º das Diretrizes Gerais Judiciais, para futuro levantamento pela parte interessada.3- Por derradeiro, retornem-se os autos ao arquivo. Vilhena-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0012805-66.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Prisma Papelaria Comércio e Serviços Ltda
Advogado:Rui Bueno Ferraz (OAB/MT 9256)
Requerido:Leonora Comércio de Papéis Importação e Exportação Ltda
Advogado:Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022)
DESPACHO:
Considerando a implantação do PJE e que, doravante todos os processos novos devem tramitar exclusivamente pelo sistema, considerando o art. 16 da resolução 013/2014-PR, o cumprimento de SENTENÇA referente a estes autos deverão ser interpostos no PJE.Intime-se e após, desapensem e arquivem-se estes autos. Vilhena-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
E-MAIL: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª VARA CÍVEL
Processo: 7005110-97.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: RECAPADORA DE PNEUS RODAMAIS LTDA. - ME
Endereço: Avenida Itauba, 12715, S-11, Vilhena - RO - CEP: 76987-760
Advogado: DELANO RUFATO GRABNER OAB: RO0006190
Advogado: CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER OAB: RO000229B
Requerido: Nome: GARDINI LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
Endereço: Rua Almirante Barroso, 2976, Edifício Candida Apto. 33, Centro, Toledo - PR - CEP: 85900-020
Valor da causa: R$ 8.964,98
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Acolho à emenda.
As custas processuais nestes autos foram recolhidas em 1% nos termos do art.12, inciso I, segunda parte da nova Lei de custas. Devendo, portanto, caso não haja acordo em audiência, a parte autora complementar o valor delas, procedendo o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa, independentemente de nova intimação.
Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 27 de setembro de 2018, às 10h30min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Em não havendo acordo, o réu deverá pagar o débito indicado na inicial, acrescido de 5% de honorários sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, e assim o fazendo, estará isento de custas, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015, sob pena do MANDADO inicial ser convertido em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma de cumprimento de SENTENÇA.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, pagamento e intimação ao requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena-RO, 3 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7000635-35.2017.8.22.0014
Classe: [Reconhecimento / Dissolução]
Requerente: AUTOR: LEANDRO DOMINGOS GONCALVES
Advogado: VALDETE TABALIPA OAB: RO0002140 Endereço: desconhecido
Requerido: RÉU: DAYMON RICHARD CASTRO, TIAGO HENRIQUE STEIN CASTRO
Advogado: RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB: RO0004656 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN OAB: RO7928 Endereço: Rua Aracaju, 811, Sala A, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Valor da causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
1- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC/2015, art. 1010, § 1º).
2- Em não havendo apelação adesiva, fluído o prazo, encaminhem-se os autos ao e. TJRO porque já não subsiste o juízo de admissibilidade no primeiro grau (CPC, art. 1.010,§ 3º).
Vilhena, 3 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7010521-92.2016.8.22.0014
Classe: [Alienação Fiduciária]
Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FALCI MENDES - SP0223768, ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
Requerido: RÉU: DOUGLAS ALEXANDRE SILVA SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 15.922,26
DESPACHO
Conforme consta da SENTENÇA, do ofício expedido e do aviso de recebimento (id n.18630584 - Pág. 1), o levantamento das restrições decorrentes da busca e apreensão já foi determino. Assim, eventual restrição administrativa deverá ser regularizada perante o órgão.
Após a implementação da cobrança das custas, arquivem-se os autos.
Vilhena, 3 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7005589-90.2018.8.22.0014
Classe: [Cessão de créditos não-tributários]
Requerente: IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP
Advogado: RAFAEL DUCK SILVA OAB: RO0005152 Endereço: desconhecido
Requerido: IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDONIA
Valor da causa: R$ 1.000,00

DESPACHO
Que a parte autora regularize sua representação, anexando autos seus documentos constitutivos, bem como, promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 3 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7004935-40.2017.8.22.0014
Classe: [Correção Monetária]
Requerente: AUTOR: CAIRU TRANSPORTES LTDA
Advogado: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA OAB: RO0002800
Endereço: desconhecido
Requerido: RÉU: BMB INOX EIRELI - ME
Valor da causa: R$ 977,43
DESPACHO
O cumprimento de SENTENÇA segue as regras dos art. 513 e seguintes do CPC. Inicia-se a requerimento da parte que deverá apresentar planilha de cálculos que pretende executar. Assim, o simples pedido de expropriação de bens não atende os requisitos do art. 523 do CPC.
1- Que a credor adéque seus pedidos e esclareça porque postulou por expropriação de bens, se sequer a parte executada fora intimada para cumprir voluntariamente a SENTENÇA.
2- Esclareça ainda qual a pertinência da cobrança do valor de R$225,18 (id n.18829225 - Pág. 1) inserido nos seus cálculos se as custas da fase de conhecimento não superaram R$100,00. Prazo: 15 dias.
2- Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
Vilhena, 3 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7004936-88.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: CLAUDETE FERRANTI BERGAMIN - ME
Advogado: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB: RO0002681 Endereço: desconhecido
Executado: Nome: ADRIANA CRISTINA ALVES
Endereço: Avenida Liberdade, 3620, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-098
Valor da causa: R$ 1.275,57

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO
Custas recolhidas.
1- Cite-se o executado e intimem-se exequente e executado para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 27 de setembro de 2018, às 10 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Em não havendo acordo, o executado deverá pagar em 3 dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de penhora. Ou, querendo, opor embargos em 15 dias nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/2015.
2- Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, determino, independentemente de nova CONCLUSÃO, a expedição de MANDADO de penhora, depósito e avaliação dos bens e intimação do executado.
Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827, § 1º).
Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação do executado para audiência de conciliação.
O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Esta DECISÃO servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do NCPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.
Vilhena-RO, 3 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 E-MAIL: vha3civel@tjro.jus.br Vara: 3ª VARA CÍVEL
Processo: 7005570-84.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: CERAMICA SANTO AUGUSTO LTDA - EPP
Endereço: BR 364, KM 06, S/N, SETOR INDUSTRIAL, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO OAB: RO0003384 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: CARLOS ALBERTO PENTEADO
Endereço: Av. Wilson Moraes de Araújo, 3949, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 4.525,15
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 27 de setembro de 2018, às 10 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Em não havendo acordo, o réu deverá pagar o débito indicado na inicial, acrescido de 5% de honorários sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, e assim o fazendo, estará isento de custas, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015, sob pena do MANDADO inicial ser convertido em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma de cumprimento de SENTENÇA.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, pagamento e intimação ao requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena-RO, 3 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7004586-03.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado: MARCELO BRASIL SALIBA OAB: RO0005258 Endereço: desconhecido Advogado: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB: RO0004658 Endereço: Edifício Empire Center, 06, Avenida Historiador Rubens de Mendonça 990, Baú, Cuiabá - MT - CEP: 78008-900
Executado: Nome: GILIADE DE SOUZA
Endereço: Rua Oitocentos e Trinta e Seis, 6944, NOVA VILHENA, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-372
Valor da causa: R$ 3.718,98

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO
Custas iniciais recolhidas.
1- Cite-se o executado e intimem-se exequente e executado para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 27 de setembro de 2018, às 10h30min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Em não havendo acordo, o executado deverá pagar em 3 dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de penhora. Ou, querendo, opor embargos em 15 dias nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/2015.
2- Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, determino, independentemente de nova CONCLUSÃO, a expedição de MANDADO de penhora, depósito e avaliação dos bens e intimação do executado.
Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827, § 1º).
Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação do executado para audiência de conciliação.
O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Esta DECISÃO servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do NCPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.
Vilhena-RO, 3 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7007178-54.2017.8.22.0014
Classe: [Seguro]
Requerente: AUTOR: THIAGO WENDER FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Valor da causa: R$ 7.256,25
DESPACHO
São relevantes os argumentos do senhor perito quanto à fixação dos honorários periciais. Com efeito a situação é bastante distinta daquelas outras oportunidades em que a perícia é realizada na própria sede do fórum, nos chamados mutirões.
Fora desse contexto o senhor perito deve manter consultório, funcionários e equipamentos próprios para realização da perícia, sem olvidar do constante aprimoramento, o que se revela o senhor Perito nomeado que, aliás, é especialista em perícias judiciais. Por esses motivos eu persistia fixando os honorários de Reais 1 mil, conforme parâmetro da resolução 127 do CNJ. Todavia, sem que ela tenha sido expressamente revogada, foi especificamente editada a Resolução 232 que estabeleceu valores específicos conforme a área de conhecimento, fixando os honorários periciais no caso de elaboração de laudo sobre danos físicos e estéticos o valor de R$370,00 (item 3.2 da tabela de honorários da Resolução 232 do CNJ).
Posto isso, preservando meu entendimento pessoal de que os trabalhos periciais mereceriam melhor remuneração, passo a adotar os critérios impostos por referida Resolução, o que, ademais, vem se consagrando no entendimento dos outros Juízos desta Comarca e do Estado. Assim, modifico a DECISÃO para fixar os honorários periciais em R$370,00.
Feitas essas considerações, mantenho a nomeação do senhor Perito Dr. André, que deverá novamente ser intimado para em 10 dias informar se aceita o encargo a ser no caso concreto, remunerado pelo valor arbitrado em razão da fundamentação ora exposta.
Intime-se.
Vilhena, 3 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7004422-38.2018.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente: A. D. S. S.
Requerido: Nome: Arlete Vasconcelos dos Santos
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 1.000,00

DESPACHO
Que a parte autora complemente o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, em especial o §1º do art. 12, que estabelece R$101,94 como valor mínimo das custas iniciais (independentemente de realização de audiência), sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 05 dias.
Vilhena-RO, 3 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7001630-14.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: IRMAOS RUSSI LTDA
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0034968 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568.
Requerido: DARCY DA SILVA REIS
IRMAOS RUSSI LTDA e DARCY DA SILVA REIS, requereram homologação de acordo nestes autos de execução. Informaram os termos do acordo.
Decido.
Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes em todos os seus termos conforme petição dos autos.
Posto isso, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.
Sem custas remanescentes e honorários de sucumbência em virtude da transação.
Homologa a renúncia do prazo recursal.
Publicação e registros automáticos. Intimem-se.
Independentemente de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 3 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7008249-28.2016.8.22.0014
Classe: [Prestação de Serviços]
Requerente: EXEQUENTE: REGINALDO GARCIA MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA ALMEIDA DINIZ - RO0003241
Requerido: EXECUTADO: H C CONSULTORIA, ENGENHARIA & CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS - RO0006248
Valor da causa: R$ 134.858,24

DESPACHO
Considerando a informação contida no AR de ID n. 19924681, renove-se a tentativa de intimação da parte autora.
Vilhena, 3 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 20335328
Data de assinatura: Sexta-feira, 03/08/2018 18:35:24
18080318352425900000018974650

PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIAVilhena - 3ª Vara CívelAv. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo: 7008097-43.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
Polo Passivo: EXECUTADO: TREVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E INCORPORACOES LTDA - ME
Valor da Causa: R$ 1.014,40
FINALIDADE: INTIMAÇÃO de TREVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E INCORPORACOES LTDA - ME, inscrito no CNPJ n.84.604.404/0001-84, atualmente em local incerto e não sabido, Porque citada por edital a executada e não tendo havido pagamento ou nomeação de bens, converto o arresto em penhora independentemente de termo (art. 830, § 3º do NCPC), conforme auto de arresto e avaliação constante (ID n. 16512097). Intime-se por edital a parte executada para, querendo, opor embargos (LEF, art. 16, inciso III).
31 de julho de 2018
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIAVilhena - 3ª Vara CívelAv. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo: 7008102-65.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
Polo Passivo: EXECUTADO: TREVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E INCORPORACOES LTDA - ME
Valor da Causa: R$ 1.014,40
FINALIDADE: INTIMAÇÃO de TREVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E INCORPORACOES LTDA - ME, inscrito no CNPJ 84.604.404/0001-84, citada por edital a executada e não tendo havido pagamento ou nomeação de bens, converto o arresto em penhora independentemente de termo do bem: 01(um) imóvel urbano, denominado lote 03, da quadra D, setor JV, localizado na Rua 01, s/n, Jardim Verde Vale, medindo 10x19 m2, sem benfeitorias, avaliado em R$- 20.000,00 (vinte mil reais).
01 de agosto de 2018
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIAVilhena - 3ª Vara CívelAv. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo: 7008037-70.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
Polo Passivo: EXECUTADO: TREVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E INCORPORACOES LTDA - ME
Valor da Causa: R$ 1.014,40
FINALIDADE: INTIMAÇÃO de TREVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E INCORPORACOES LTDA - ME, inscrito no 84.604.404/0001-84, da conversão do arresto em penhora independentemente de termo do bem: 01(um) imóvel urbano, denominado lote 011, da quadra D, setor Jardim Verde Vale, com área de 190m2, avaliado R$- 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).
31 de julho de 2018
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIAVilhena - 3ª Vara CívelAv. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7001404-09.2018.8.22.0014
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: LUIZ CARLOS LACERDA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TRAJANO PINTAR - RO7533, BARBARA DELLANI DE ASSIS - RO8291
POLO PASSIVO: RONDONIA CONSTRUCOES E TERRAPLANAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 7. Intimar a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento de despesas da publicação do edital
Segunda-feira, 06 de Agosto de 2018
GENAIR GORETTI DE MORAIS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIAVilhena - 3ª Vara CívelAv. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7006654-91.2016.8.22.0014
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)
POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
POLO PASSIVO: INDUSTRIAL CIMENTO EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 7. Intimar a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento de despesas da publicação do edital.
Segunda-feira, 06 de Agosto de 2018
GENAIR GORETTI DE MORAIS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7005066-78.2018.8.22.0014
Classe: [Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente: Nome: KAYRYSON JHONATHAN VIEIRA
Endereço: Rua Oito Mil Quinhentos e Dois, 672, Assosete, Vilhena - RO - CEP: 76986-368
Advogado: AMANDA SETUBAL RODRIGUES OAB: RO9164 Advogado: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB: RO0006835 Advogado: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB: RO0004513
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Domingues Linhares, 279, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-070
Valor da causa: R$ 5.112,47

DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Acolho a emenda
O requerente comprovou o pagamento da fatura que constava em aberto referente ao mês de junho/2018, conforme comprovante anexado no id. 19998675 - Pág. 2.
Assim, determino que em 24 horas as requeridas procedam ao religamento da unidade consumidora de energia elétrica onde reside o requerente.
Citem-se o réus, servindo cópia desta DECISÃO de carta e/ou MANDADO.
Vilhena, 6 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7003261-90.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Rondinox Haus Bier Ind. Com. de Microcervejarias Ltda Me
Advogado: RUTH BARBOSA BALCON OAB: RO0003454
Requerido: Nome: ROM RESTAURANTE LTDA - ME, PEDRO CARVALHO DE MOURA JUNIOR, CARLOS ROBERTO RIBEIRO e EDUARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
Valor da causa: R$ 114.263,52
DECISÃO
1- Acolho a emenda. Por decorrência disso permanecem no polo passivo apenas a empresa Rom Restaurante Ltda- Me e a pessoa física Pedro Moura Júnior.
Excluam-se, pois, dos registros e distribuição, os nomes dos outrora corréus: Carlos e Eduardo.
2- Em virtude da transação homologada judicialmente os termos originários do contrato foram mantidos, com a ajustamento das relações prévias, inclusive pagamento de dívidas. Acordaram, ainda, que terceiro passaria a administrar a franqueada Rom (id 18294286 pp 2 e 3).
Na fase inicial deste processo há indícios suficientes que referida transação foi descumprida, seja por ausência de pagamento, seja pela não modificação do quadro social da franqueada. O cumprimento da primeira das obrigações é objeto da outra causa, agora em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Todavia, a ausência de modificação do quadro societário da franqueada e, sobretudo, da substituição do administrador do contrato de franquia repercute na execução desse contrato, objeto da causa ora proposta. Embora toda a prova venha a ser submetida ao contraditório posterior, presumida a boa fé da autora, devem ser reputadas verossímeis as transcrições de conversas entre ela, autora, e o Sr. Marcel, que deveria ter se tornado o administrador da empresa ré, conforme validamente convencionaram na referida transação. Isso vem indicado por “prints” de Whatsapp e e-mail.
Também evidenciado por certidões que a empresa ré encontra-se devedora de outras empresas e tampouco vem pagando os Royalts devidos à autora. Isso, por si só, já se revelaria como causa suficiente à resolução contratual, dadas a cláusulas específicas 7ª e 9ª, o que aliás foi validamente exposta pela autora na notificação promovida.
Nada obstante isso, as imagens mostradas e os e-mails trocados indicam que a empresa ré continuou utilizando a marca da autora nos tanques, apesar de passar a denominar-se “Cervejaria Independente”, o que, dada a rescisão do contrato que já se teria configurado, ferir de morte a cláusula 9ª, que proíbe a concorrência, induzindo consumidores a erro, porque se trata do mesmo estabelecimento, o que de igual forma poderia macular marca de propriedade da autora.
Neste contexto, por aplicação das normas contratuais já se teria configurado a resolução, de modo que não há motivos jurídicos para que a ré continue na posse de equipamentos da autora, dos quais sequer estaria pagando pela utilização, além de utilizá-los como meio para concorrência desleal e degradação da marca da autora. Tal situação é nitidamente mais perigosa à autora, de modo que em benefício dela deve ser deferida a tutela urgente para devolução dos equipamentos, a ser promovida pela ré e pelo réu garantidor, entregando-os na sede da autora em Vilhena/RO, conforme, ademais, decorre da cláusula 16º.
Posto isso, com fundamento no art. 300 do CPC determino que:
1) Imediatamente os réus, por si ou por terceiros, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil Reais), até o limite de R$ 100 (cem) mil Reais abstenham-se de utilizar a MARCA, o LAYOUT e os equipamentos da autora em toda sua unidade fabril ou divulgá-los em páginas de internet, redes sociais, mídias e quaisquer tipos de propagandas, proibida, ainda, vinculações a outras marcas ou a quaisquer estabelecimentos.
2) Em 15 dias os réus, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil Reais), até o limite de R$ 100 (cem) mil Reais devolvam na sede da autora, na Avenida Celso Mazutti, n° 9611, Vilhena-RO a Microcervejaria Haus Bier Freising, contendo 01 Moinho MF250, 03 tanques TFMA 250 Lts, 01 caldeira mostura TMF400, 01 caldeira de fervura TCF500, 01 Tanque de água quente TAQ780, 01 Tanque Glicol TAG900, 01 trocador de Calor, 01 Painel de Comando, 03 Tanques TFMA 850Lts, 01 Bomba Transfega BT!, 01 Filtro Pré-Capa Horizontal, cerveja de 0,75m², 01 lavador de barris três fases, 01 Resfriador de prova, 01 Tanque CIPE 100 Lts, 01 Tanque WIRPOOL 400 Lts, Acessórios de Brassagem, Acessórios de Laboratório, Kit reparo, tanque TFMA 2.500 Litros Haus Bier Munich e Tanque TFMA 850 Litros.
Expeça-se carta precatória urgente para cumprimento das determinações acima, bem como para citação dos réus para responder em 15 dias, sob consequência de não o fazendo serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela autora.
O autor será intimado via sistema, por seu advogado constituído.
Vilhena-RO, 6 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7005624-50.2018.8.22.0014
Classe: [Tutela e Curatela]
Requerente: Nome: GILMAR LOPES ALVES
Endereço: AVENIDA AIRTON SENA, 134, CENTRO, Nova Canaã do Norte - MT - CEP: 78515-000
Advogado: SULIANA ALVES DE BRITO OAB: MT23040/O
Requerido: Nome: MARIA CELIA RIBEIRO FERREIRA
Endereço: Rua Residencial Florença-Cinco, 7776, Residencial Florença, Vilhena - RO - CEP: 76985-676
Nome: JOÃO PEDRO FERREIRA ALVES
Endereço: Rua Residencial Florença-Cinco, 7776, Residencial Florença, Vilhena - RO - CEP: 76985-676 Endereço: Rua Residencial Florença-Cinco, 7776, Residencial Florença, Vilhena - RO - CEP: 76985-676
Nome: JOÃO MIGUEL FERREIRA ALVES
Endereço: Rua Residencial Florença-Cinco, 7776, Residencial Florença, Vilhena - RO - CEP: 76985-676
Valor da causa: R$ 3.628,80

DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Defiro a gratuidade.
Proceda-se a modificação do polo passivo da demanda para constar somente a requerida MARIA CELIA RIBEIRO FERREIRA.
Observe-se o rito da lei n. 5.478/68, aplicando-se, no que couber, as disposições dos arts. 693 a 699 do CPC/2015, conforme previsto no art. 693 de referido Código.
O autor instruiu a inicial com provas que indicam, ao menos, excesso da mãe no exercício do poder familiar, que poderia configurar alienação parental. Isso, evidentemente, por si só não é suficiente para concentração da guarda com o pai, inclusive porque ainda não foi estabelecido contraditório e tampouco fora produzidas as provas em ampla dilação. Relevante, ainda, que mesmo em caso de alienação parental, a primeira das medidas é advertência e não supressão da guarda ou do direito de visitas.
Considerando que as partes moram em cidades distante entre si, provisoriamente as visitas do pai aos filhos somente poderão ser exercidas em Vilhena, na própria casa materna, em ambiente que possam reservadamente ficar pai e filhos, com a frequência quinzenal, durante o final de semana, deverá ainda a genitora dos menores permitir a comunicação telefônica entre o pai e os filhos menores.
Deixo de designar audiência de conciliação nesta fase do processo porque a parte autora reside em outro Estado.
Cite-se a requerida para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
Ciência ao M. P.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação da requerida, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena, 6 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7001908-49.2017.8.22.0014
Classe: [Nota Promissória]
Requerente: EXEQUENTE: SIDNEI CARLOS LERMEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO0002832
Requerido: EXECUTADO: CLAUDIO PINTO DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 40.512,72
DESPACHO
Na última DECISÃO determinei a intimação do terceiro para querendo propor embargos de terceiro nos termos do art. 792, § 4º do CPC.
Todavia, na sequência verifiquei a CONCLUSÃO do processo 7002622-72.2018.822.0014, cuja natureza é justamente de embargos de terceiro já propostos por Jose Carlos Lopes, que se intitulara como terceiro adquirente.
Assim, suspendo esta execução até que se resolva os embargos de terceiro inclusive para fins de análise a fraude à execução já arguida nesta execução, tese que poderá ser reiterada na resposta aos referidos embargos de terceiro, que também despachei na data de hoje.
Vilhena, 6 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7005632-27.2018.8.22.0014
Classe: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente: Nome: DIEGO GUILHERME FIGUEREDO
Endereço: Rua Tom Jobim, 74, Jardim Vitória, Vilhena - RO - CEP: 76986-436
Advogado: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT OAB: RO0007029
Requerido: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041 e 2235, - de 953 ao fim - lado ímpar, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011
Valor da causa: R$ 15.000,00

DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Defiro a gratuidade.
Nesta fase os documentos juntados indicam a negociação de um financiamento, conforme documento anexado no id. n. 20345070 - Pág. 1, em que consta expressamente o valor das parcelas mensais na importância de R$262,60, dividido em 09 (nove) parcelas, com início em 28 de fevereiro de 2018 e término em 28 de outubro de 2018. Nada obstante, o autor afirma que foi negativado na SERASA referente a parcela 04 com vencimento em 28/05/2018 do contrato 20028085439, todavia, não poderia estar negativado razão que está em dias com o pagamento das parcelas do financiamento. Assim, embora divergente o valor da parcela e o valor da negativação efetivada pelo requerido id. 20345141 - Pág. 1, trata-se do mesmo contrato informado em e-mail pelo autor id. 20345188 - Pág. 1, fazendo início de prova em face do requerido.
Assim, porque se trata de consumidor, reputado hipossuficiente em face da ré, nos moldes do art. 6º, VIII do CDC e art. 373, § 1º do CPC/2015, impõe a inversão dos encargos probatórios em benefício do consumidor hipossuficiente. Os demais encargos probatórios permanecerão distribuídos nos moldes do art. 373, I e II do CPC/2015.
De outro turno é flagrante o perigo decorrente da inscrição negativa referente à obrigação questionada, razão que fora anexado comprovantes de pagamentos das parcelas referente aos meses de fevereiro a maio de 2018, no valor de 262,60, cada parcela. Assim, em tutela provisória de urgência (CPC/2015, art. 300), DETERMINO a suspensão da cobrança referente a parcela 04 do financiamento realizado entre as partes, bem como determino a exclusão da inscrição no SCPC constante no id. 20345141 - Pág. 1.
OFICIE-SE imediatamente a tal cadastro.
Cite-se o requerido e intimem-se autor e réu para audiência de conciliação que designo para o 27 de setembro de 2018 às 11 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO, observando-se antecedência mínima de 20 dias da audiência designada para efetivação da citação do réu, nos termos do que dispõe o artigo 334 do NCPC.
Frustrada a conciliação, o prazo de contestação será de 15 dias, nos termos do que dispõe o artigo 335 do NCPC.
Servirá esta DECISÃO como carta de citação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
O autor será intimado via sistema, por seu advogado constituído.
Vilhena, 6 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7010254-86.2017.8.22.0014
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: HINGRIDY KALAURO DE ABREU - RO9618, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO0007354
POLO PASSIVO: J. L SANTOS DA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 7. Intimar a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento de despesas da publicação do edital
Segunda-feira, 06 de Agosto de 2018
GENAIR GORETTI DE MORAIS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7005580-31.2018.8.22.0014
Classe: [Despejo para Uso Próprio]
Requerente: AUTOR: MARTINS CAMINHOES LTDA
Advogado: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB: RO0003404 Endereço: desconhecido Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: RÉU: COLUMBIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI
Valor da causa: R$ 225.293,38
DESPACHO
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 6 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIAVilhena - 3ª Vara CívelAv. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo: 7001154-10.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Polo Ativo: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: EXECUTADO: RONDONIA CARNES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CNPJ n. 07.326.173/0001-43 IDALICIO PASSOS DE ARAUJO, CPF n. 041.128.148-87 e LUCIANO PASSOS DE ARAUJO, CPF n. 153.630.518-10
Valor da Causa: R$ 738.491,76
CDA: 20130200118782
FINALIDADE
CITAÇÃO de RONDONIA CARNES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME e outros, acima qualificados, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou nomear bens à penhora (art. 8º, IV, da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias. Honorários fixados em 10% do valor da causa.
3 de agosto de 2018
Genair Goretti de Morais Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
E-mail:vha4civel@tjro.jus.br

Proc.: 0005007-93.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Executado:Rondopet Indústria Comércio e Transportes Ltda., Gilciane Cordeiro Vieira, Nacilvio Godart
DESPACHO:
Mantenho DESPACHO de fl. 291, em seus próprios fundamentos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0050920-40.2006.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Auto Posto Planalto Ltda
Advogado:Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386), Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (RO 1733)
Requerido:Anadir Alves Valjão
DESPACHO:
Procedi o cancelamento de indisponibilidade de bens, tendo em vista que não foi localizado imóvel em nome do excutado.Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0012183-84.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Juliana Maria Vicente, Washington Luiz Jaremko
Advogado:Santiago Cardoso Almodovar (OAB/RO 5912), Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127), Santiago Cardoso Almodovar (OAB/RO 5912)
Executado:Aparecida da Silva Inácia Me
SENTENÇA:
Juliana Maria Vicente e outros ingressaram com cumprimento de SENTENÇA contra Aparecida da Silva Inácia ME, qualificados nos autos.As partes juntaram aos autos acordo de fls. 126/128. Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Sem custas finais. Procedi a retirada da restrição dos veículos do executado.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0004478-74.2010.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Monza Comércio de Tintas Ltda.
Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Executado:Classic Comércio de Automóveis Ltda - Me, Darcy Luiz Nunes
DECISÃO:
Suspendo o processo por 01 (um) ano (artigo 921, inciso III, CPC/2015).Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos para arquivo provisório. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.Nos termos do artigo 921, § 4º do CPC, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Intime-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0001731-20.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Mariana Kuipers Soares (OAB/RO 5478)
Executado:João Luiz de Araújo Neto
DESPACHO:
Mantenho DESPACHO de fl. 196, em seus próprios fundamentos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0006963-47.2010.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Cristiani Carvalho Serlhorst (OAB/RO 5818), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Requerido:José Caputi, Elenir Aparecida Corrêa Rinaldi Caputi
DESPACHO:
Consoante certidão de inteiro teor em anexo, encontra-se penhorado o imóvel matrícula nº 32.775.Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0004481-29.2010.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Carevel Veículos Ltda
Advogado:Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1.581), Flávia Pimenta Frigeri (OAB-RO 1775), Edervan Gomes da Silva (OAB/RO 4325)
Requerido:OI S/A
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
DESPACHO:
Intime-se a Oi S/A, por meio de seus advogados, para proceder o levantamento dos valores depositados nos autos, no prazo de dez dias, sob pena de remessa para a conta úncia do TJRO.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se a transferência dos valores para a conta única do Tribunal de Justiça de Rondônia.Após, retornem-se os autos para o arquivo.Vilhena-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0011881-89.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda, Alex André Smaniotto
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Mariana Kuipers Soares (OAB/RO 5478), Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Executado:Carlos Luiz Pinto, José Carlos Pinto
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )
DESPACHO:
Mantenho DESPACHO de fl. 127, em seus próprios fundamentos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0008752-13.2012.8.22.0014
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Map Terraplenagem e Transportes Ltda, Marcos Antonio Pavelegini, Odete Regina Dandolini Pavelegini
Advogado:Roberto Berttoni Cidade (OAB/SP 213787), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Michele Machado Lopes (OAB/RO 6304), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Roberto Berttoni Cidade (RO 4178), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)
Embargado:Banco da Amazônia S/ A - Basa
Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB-RO 1096), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Gilberto Silva Bonfim (RO 1727), Monamares Gomes Grossi (OAB-RO 903), Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)
DESPACHO:
Intime-se a parte Embargada para, querendo, manifestar-se acerca da petição de fls. 186, no prazo de dez dias.Vilhena-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0006602-93.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Posto de Molas Noma Ltda Me
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Executado:Auto Posto Rondon Ltda, Hercules Júnior da Silva, Silda Salete Santos Silva
DESPACHO:
Indefiro a aplicação do art. 513 do NCPC, pois os sócios não integraram a lide na fase de conhecimento. Vale lembrar que trata-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica, no qual se pretende a inclusão dos sócios no polo passivo.Destarte, intime-se a parte Exequente para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Vilhena-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0066119-10.2003.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Antônio José dos Reis Júnior (B -RO 281)
Executado:Distribuidora de Bebidas Sulnorte Ltda
Advogado:Denns Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)
DECISÃO:
Os executados apresentaram manifestação às fls. 88/95, requerendo a liberação dos valores penhorados, alegando em síntese que a empresa possui bens para garantir a dívida, os valores penhorados em nome do executado Ermando são referente aos seus vencimentos e os valores penhorados em nome do executado José Carlos é ínfimo em relação ao valor da execução.A exequente apresentou manifestação às fls. 103/104. Decido.Sem razão os executados quanto a alegação da erronia desconsideração da personalidade jurídica, posto que consta indícios nos autos de cessação irregular da empresa sem o pagamento das dívidas tributárias, bem como os imóveis indicados à penhora, não são suficiente para quitação do débito, até porque já existe restrição de penhora na matrícula dos imóveis.Em relação a alegação que os valores penhorados em nome Ermando Antonio Codato, não veio aos autos documentos que comprovem que os valores penhorados tratam-se de seus vencimentos ou que a quantia estava depositada em caderneta de poupança.Da mesma forma, não restou demonstrado que os valores penhorados em nome do executado José Carlos, estão elencados no artigo 833 do CPC, portanto, são penhoráveis.Assim, mantenho as penhoras realizadas em nome dos executados.Intimem-se.Decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para transferência dos valores penhorados.Vilhena-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0002292-05.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Ângela Rampazo
Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Requerido:Ministério do Trabalho e Emprego
SENTENÇA:
III – DISPOSITIVO Firme nos motivos acima expostos, hei por bem julgar PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial movido por MARIA ÂNGELA RAMPAZZO contra a UNIÃO, e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para: 1-julgar IMPROCEDENTES os pedidos de indenização por dano estético, lucros cessantes e perdas e danos, pelos motivos expostos na fundamentação;2- julgar PROCEDENTE

EM PARTE os demais pedidos, para:2.a- DECLARAR a ocorrência de acidente de trabalho e, em consequência, que o requerido proceda a correção dos valores percebidos a título de aposentadoria;2.b- CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como ao pagamento de indenização pro danos materiais, no valor de R$92.782,67 (noventa e dois mil setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos)Condeno a requerida ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% sobre os valores em que a requerida sucumbiu (CPC, art. 85, § 3.º, I). SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Se houver recurso voluntário, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e, após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, independentemente de nova CONCLUSÃO.SENTENÇA não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3.º, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e cautelas legais, eis que eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser feito no Pje. Vilhena-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Juíza Christian Carla de Almeida Freitas

Proc.: 0066119-10.2003.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Antônio José dos Reis Júnior (B -RO 281)
Executado:Distribuidora de Bebidas Sulnorte Ltda, Ermano Antonio Codato, José Carlos Fava
Advogado:Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454), Fabiana Karina Fava Codato (OAB/PR 62249)
DECISÃO: Os executados apresentaram manifestação às fls. 88/95, requerendo a liberação dos valores penhorados, alegando em síntese que a empresa possui bens para garantir a dívida, os valores penhorados em nome do executado Ermando são referente aos seus vencimentos e os valores penhorados em nome do executado José Carlos é ínfimo em relação ao valor da execução. A exequente apresentou manifestação às fls. 103/104. Decido. Sem razão os executados quanto a alegação da erronia desconsideração da personalidade jurídica, posto que consta indícios nos autos de cessação irregular da empresa sem o pagamento das dívidas tributárias, bem como os imóveis indicados à penhora, não são suficiente para quitação do débito, até porque já existe restrição de penhora na matrícula dos imóveis. Em relação a alegação que os valores penhorados em nome Ermando Antonio Codato, não veio aos autos documentos que comprovem que os valores penhorados tratam-se de seus vencimentos ou que a quantia estava depositada em caderneta de poupança.Da mesma forma, não restou demonstrado que os valores penhorados em nome do executado José Carlos, estão elencados no artigo 833 do CPC, portanto, são penhoráveis. Assim, mantenho as penhoras realizadas em nome dos executados. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para transferência dos valores penhorados. Vilhena-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito.
Kleber Okamoto
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0008610-53.2005.8.22.0014
Polo Ativo: JOSE RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MORELLO SCARIOTT - RO0001066
Polo Passivo: MELKISEDEK DONADON
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 3 de agosto de 2018
KLEBER GILBERT DA SILVA
Diretor de Cartório Substituto - Cad. 205.288-1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000659-97.2016.8.22.0014
[Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0034968
Nome: ROSIVALDO MACHADO DA SILVA
DESPACHO
Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7002036-06.2016.8.22.0014
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS0012809
C.J. DE OLIVEIRA NUNES - ME e outrosDESPACHO
Considerando o art. 17 do Regimento de Custas, Lei n. 3.896/2016, que determina o pagamento de diligência para buscas de endereços, bloqueio de bens, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento da diligência, no valor de R$15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos), para cada uma delas.
Prazo de cinco dias.
Vilhena, Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005591-60.2018.8.22.0014
[Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
J F CALDEIRA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559

Nome: EDITORA NET MUNDDY LTDA - ME
DESPACHO
A concessão do benefício da gratuidade de justiça à pessoa jurídica deve ser precedida de análise da prova da alegada hipossuficiência. Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. CARÁTER FILANTRÓPICO. DEFERIMENTO. A pessoa jurídica não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, a não ser em caráter excepcionalíssimo, uma vez demonstrada sua impossibilidade de arcar com as custas processuais, por documentos idôneos, dentre os quais se incluem demonstrativos contábeis ou outras provas que demonstrem seu estado de real dificuldade econômico-financeira. No caso, considerando que a pessoa jurídica é entidade sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, demonstrando, ademais, condição de aflitividade financeira, viável a concessão do benefício. Precedentes. Aplicação do disposto no art.932, VIII, do CPC/2015, no art. 169, XXXIX, do RI do TJRGS e na Súmula 568 do STJ. Julgamento monocrático. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70072295645, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 19/12/2016)
Assim, para a concessão da gratuidade processual a parte autora deverá juntar aos autos documentos que respaldem a afirmação de dificuldade financeira.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005058-72.2016.8.22.0014
[Inadimplemento, Espécies de Contratos]
EXEQUENTE: SCHMITT E CIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
SIDNEY DA SILVADESPACHO
Considerando o art. 17 do Regimento de Custas, Lei n. 3.896/2016, que determina o pagamento de diligência para buscas de endereços, bloqueio de bens, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento da diligência, no valor de R$15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos), para cada uma delas.
Prazo de cinco dias.
Vilhena, Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível
Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001906-45.2018.8.22.0014
[Duplicata]
EXEQUENTE: WALDMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SA - SP290061
VALDICREIA CAMARGO DA COSTA EIRELI - MEDESPACHO
Considerando o art. 17 do Regimento de Custas, Lei n. 3.896/2016, que determina o pagamento de diligência para buscas de endereços, bloqueio de bens, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento da diligência, no valor de R$15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos), para cada uma delas.
Prazo de cinco dias.
Vilhena, Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível
Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7010355-60.2016.8.22.0014
[Mensalidades]
ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Nome: NEUMACY RODRIGUES DE SOUZA
DESPACHO
Nos termos do artigo 17, da Lei 3896/16 (Regimento de Custas), para realização de busca/bloqueio de bens, a parte autora deverá comprovar o pagamento da diligência.
Prazo de dez dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001314-98.2018.8.22.0014
[Caução / Contracautela]
EVA ROSE PAULA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305
JUCIELE CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO0006737
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Eva Rose Paula Freitas ajuizou ação de tutela de urgência em face de Juciele Carlos Rodrigues, objetivando a reintegração na posse do imóvel urbano em litigio, localizado neste município, pelo não cumprimento de cláusula do contrato de compra e venda, isto é, não pagamento das parcelas do financiamento, que acarretou a inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes..
A requerida contestou a ação e alegou, em preliminar, litispendência, pois o imóvel que se pretende a reintegração é objeto do feito de nº 7009088-53.2016.8.22.0014. No MÉRITO requereu a improcedência da ação, pois os fatos alegados não são verdadeiros.
Na audiência realizada as partes requereram prazo de 30 dias para a requerida regularizar a situação da dívida, com a consequente exclusão do nome da requerente dos cadastros de inadimplentes.
Na petição de id 17632454, a parte Requerida junta os comprovantes de pagamentos da dívida.
A parte Autora manifestou na petição de id 20215176, requerendo a extinção do feito pelo cumprimento da composição, uma vez cumprido o acordo e excluído o nem da autora dos cadastros de inadimplentes.

II - FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, conforme disposição do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
Considerando que a parte Requerida comprovou o pagamento da dívida, o feito deve ser extinto.
III - DISPOSITIVO
Em face do exposto, verifica-se que a ação perdeu o seu objeto, não restando outra alternativa senão a extinção do feito com fundamento do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.
Vilhena, Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7003167-45.2018.8.22.0014
SENTENÇA
Tendo em vista o teor da petição de Id 20313930, de extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO.
Sem custas finais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.
Vilhena, Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005581-16.2018.8.22.0014
[Acidente de Trânsito]
DOUGLAS LUCAS DILL
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL EROTILDES DA ROCHA - RO5394
Nome: MOISES JUNIOR COSTA PAIAO
Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 8.375, TRANS-JAMANTÃO, Jardim Araucária, Vilhena - RO - CEP: 76987-536DESPACHO
Defiro o pedido de gratuidade processual.
Designo o dia 21/09/2018, às 10h30mim para audiência de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.
Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.
Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para audiência de conciliação.
Vilhena, Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005569-02.2018.8.22.0014
[Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]
AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, MARIANA MOREIRA DEPINE - RO8392, ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0034968
NEUZA NATALINA NICHELDESPACHO
Proceda-se a alteração da classe para execução de título extrajudicial.
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000229-14.2017.8.22.0014
[Abuso de Poder]
MARISA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO0002832
DESPACHO
Intime-se a parte requerida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º).
Após, remetam-se os autos para o Tribunal de Justiça de Rondônia, com as homenagens deste juízo.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001649-54.2017.8.22.0014
[Seguro]
EUGENIA IZABEL BAYER
Advogado do(a) AUTOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO - RO0004956
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
DESPACHO
Intimem-se as partes para alegações finais, no prazo de dez dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005427-95.2018.8.22.0014
[Espécies de Títulos de Crédito]

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARCANTE - RO9621, JONI FRANK UEDA - RO0005687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO0006485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125
ANDERSON RODRIGO BULHOSA PINTO e outrosDESPACHO
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, tendo em vista que a nota promissória perdeu a força de título executivo que são de 03 (três) anos, devendo adequar a ação.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005597-67.2018.8.22.0014
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249
RIBEIRO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME e outrosDESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
0114236-27.2006.8.22.0014
[Cheque]
SANTO SALLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681
Nome: C. L. AVILA - ME
Endereço: Rua Góias, 2219, Não informado, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-214
Nome: CLEITON LEME AVILA
Endereço: Rua Rio Grande do Norte, 2202, setor Industrial, Vilhena - RO - CEP: 76982-204
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO - RO0034968, ANDERSON BALLIN - RO0005568
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Mantenho a DECISÃO de id 19206563.
Intime-se a parte Exequente para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 - (69) 33213182 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
7007369-02.2017.8.22.0014
[Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO0006618
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/ADESPACHO
Suspendo o processo por 06 (seis) meses.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.
Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível
Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001911-67.2018.8.22.0014
[Causas Supervenientes à SENTENÇA]
BRUNO THIAGO LIMA DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384, BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO0006298
Nome: OI MOVEL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DESPACHO
A executada requereu a extinção do feito, alegando que novação do crédito do autor, decorrente da aprovação do plano de recuperação judicial.
Indefiro o pedido de executada, uma vez que a homologação do plano de recuperação judicial opera a novação das dívidas que o compõe, constituindo novo título executivo judicial, ou seja, a novação abrangerá necessariamente e exclusivamente os créditos expressamente arrolados no plano de recuperação, o que não é o caso dos autos.
No caso nos autos, não houve a inclusão do crédito em execução no processo de recuperação judicial.
Desta forma, não havendo demonstração de que se trata de crédito constante do plano, não há, razões para suspensão ou extinção do feito por novação.
Intime-se a executada para efetuar o pagamento do débito, no prazo de quinze dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível
Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005114-37.2018.8.22.0014
[Inadimplemento]
AUTOR: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, MARIANA MOREIRA DEPINE - RO8392, ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0034968
CASARI & CIA LTDA - MEDESPACHO
Intime-se a parte autora para complementar o pagamento das custas processuais, nos termos do art. 12, I, da Lei Lei n. 3.896/2016.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001996-71.2015.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Ari Inácio Scherer
Advogado:Edilson Stutz (RO 309-B)
DECISÃO Vistos.O Ministério Público ofereceu proposta de sursis processual à fl. 05. Designada audiência fez-se presente o infrator, requerendo o cumprimento pelo pagamento de prestação pecuniária, ante a impossibilidade do cumprimento dos demais termos da proposta (fls. 91/92).Em manifestação o Ministério Público pugna pelo indeferimento do pedido (fls. 93/95).Dispõe o art. 89, §2º, da Lei 9.099/95 que: "O juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado".Diante do teor do referido DISPOSITIVO, entende-se a possibilidade de imposição de condições na proposta do SURSIS, são condições legais nas quais o réu deverá se submeter em caso de aceitação, não configurando aplicação antecipada da pena. No caso dos autos o réu alega que é madeireiro, tendo que se deslocar constantemente para o Mato Grosso e outras cidades de Rondônia, não tendo como cumprir ao regramento de não sair após às 20 horas e de não se ausentar da comarca por mais de 8 dias. Vejo que a defesa confunde o instituto da transação penal (infrações de pequeno pontencial ofensivo) com o benefício da suspensão condicional do processo.A transação penal consiste na negociação, realizada no âmbito dos juizados especiais criminais, já a suspensão condicional do processo é o instituto que visa a não instauração da ação judicial para o acusado que se compromete a cumprir algumas exigências. No caso dos autos impossível a conceder a transação penal, posto que o crime apurado não se trata de infração de menor potencial ofensivo.Registro que o SURSIS é facultativo tratando-se de uma proposta, onde o réu pode ou não aceitar.Assim, faculto uma última oportunidade ao réu para se manifestar e dizer se aceita ou não a proposta de suspensão condicional do processo. Comunique-se com urgência o Juízo deprecado, acerca da presente DECISÃO.Frise-se que a medida se revela adequada e proporcional ao caso concreto, inexistindo, pelo exposto, constrangimento ilegal.Caso o réu não aceite a proposta, prossiga com da ação penal.Aguarde-se a resposta da carta precatória.Expeça-se o necessário.Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito.

Proc.: 0000713-76.2016.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Réu:Joaquim Gumercindo Pereira
Advogado:Aleander Mariano Silva Santos. (RO 2295), Helainy Fuzari (OAB/RO 1548)
FINALIDADE: Intimar os advogados supracitados, para tomar ciência do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Maria Célia Aparecida da Silva
Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n. 7001040-28.2018.8.22.0017
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
Assunto: [Duplicata]
Parte autora:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA 25 DE AGOSTO, S/N, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Parte requerida:
Nome: LEONE HILARIO DE SOUZA
Endereço: RUA INDEPENDENCIA, 3037, REDONDO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial acostado com documentos e termo de acordo devidamente assinado.
Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes conforme expresso na petição [ID 20024021], para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b" do CPC.
Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Porquanto o acordo ora homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer, declaro nesta data o trânsito em julgado da presente SENTENÇA (art. 1000, § único, CPC), dispensada a sua certificação pela Serventia.
Publique-se. Registre-se. Arquive-se.
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n. 7000462-65.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Liberação de Veículo Apreendido]
Valor inicial da Causa: R$ 1.000,00
Parte autora:
Nome: FLAMARION DA SILVA BARBOSA
Endereço: Avenida Bahia, 3888, Liberdade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida:
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
O douto advogado que representou o autor em audiência não juntou procuração e nem promoveu o seu cadastro no sistema.
No entanto, é manifesta a sua incapacidade postulatória para atuar no presente feito já que existe impedimento legal (art. 30 da Lei 8.906/94). Com efeito, é fato notório que o advogado Dr. Alvaro Marcelo Bueno é Vereador, razão pela qual não pode para atuar no feito em razão de ser ele (advogado) Membro do Poder Legislativo e de figurar no polo passivo pessoa jurídica de direito público.
Declaro, pois, a incapacidade postulatória do referido causídico para atuar neste feito.
Intime-se o advogado pelo DJ.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO, facultando-lhe constituir novo advogado no prazo de 10 (dez) dias.
Deve o autor ser intimado, também, a juntar aos autos os documentos referidos na petição inicial (recibo do veículo assinado e com firma reconhecida pelo
Alta Floresta D'Oeste/RO, 3 de agosto de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n. 7001083-62.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Perdas e Danos]
Valor inicial da Causa: R$ 5.777,83
Parte autora:
Nome: CAMILA SATURNINO FALCAO
Endereço: Avenida Brasil, 4432, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida:
Nome: ELETRO J. M. S/A.
Endereço: BRASIL, 4300, LOJA MOVEIS, CENTRO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: ELGIN INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA
Endereço: ABIURANA, 579, DIST INDUSTRIAL, Manaus - AM - CEP: 69075-010
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Designo audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia 19/09/2018 às 08:45 horas.
Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.
Cientes as partes de que não havendo acordo em audiência de conciliação, será convolado o ato para audiência de Instrução e Julgamento onde serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA, caso as partes pretendam que se faça a oitiva de testemunhas, deverão apresentá-las (até o número de 3), independentemente de intimação (art. 455 do CPC).
Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 3 de agosto de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000786-55.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 07/06/2018 12:43:56
REQUERENTE: JOSE APARECIDO PEREIRA SCHOTT
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO – RECURSO INOMINADO JEC – COMPETÊNCIA PARA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – ISENÇÃO DAS CUSTAS
Vistos.
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora buscando a reforma da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO.

Compulsando os autos não se verifica a comprovação do recolhimento do preparo recursal, que nos termos do §1º do art. 23 c/c os incisos I e II do art. 12, ambos da Lei 3.896, de 24 de agosto de 2016, corresponde a 5% do valor da causa.
Pois bem.
Preambularmente, registra-se que o juízo de admissibilidade do recurso é igualmente realizado nesta instância de piso.
Com efeito, assim é o Enunciado 166 do FONAJE. Veja-se:
ENUNCIADO 166 - Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL).
No mesmo sentido é o entendimento da Egrégia Turma Recursal desse Estado, que por intermédio do Ofício 154/2016 TR/Gab-Pres., de 05/12/2016, e dirigido à Douta Corregedoria do TJRO, encaminhado por sua vez a todos os Juízos com competência na área por intermédio do Ofício Circular CGJ 21/2016, aderiu a essa diretriz interpretativa.
De se ponderar que esse entendimento guarda sintonia com a celeridade própria dos juizados especiais.
Não se deve pretender aplicar de modo irrestrito todos os DISPOSITIVO s do Código de Processo Civil no âmbito dos Juizados, sob pena de se extinguir com esse rito especial e tornar tudo um só e demorado rito comum.
Passo a apreciar, então, o requerimento de gratuidade formulado pela parte autora.
Observo inicialmente que a causa tem valor de R$ 14.934,69 (quatorze mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos), e versa sobre indenização pela suposta desapropriação de rede de energia construída pela parte autora.
Assim, em simples cálculo e levando em consideração os parâmetros da nova Lei de Custas, vê-se conclui-se que deveria pagar R$ 746,73 a título de preparo recursal.
Pelos documentos juntados inicialmente aos autos, não se pode dizer que a parte seja incapacitada financeiramente de arcar com o pagamento de tais valores.
Com efeito, afirma na petição inicial que construiu uma rede de energia elétrica em sua propriedade, arcando com todo o custo, sendo que posteriormente a requerida teria efetuado a incorporação.
Dessa simples observação, extraem-se duas informações relevantes:
A primeira é que o autor é proprietário de imóvel rural. Conquanto não tenha mencionado a extensão da área, é de se considerar que possui patrimônio suficiente para auferir renda.
A segunda – decorrente da anterior – é que a sua capacidade financeira está evidenciada pelo fato de ele ter construído com recursos próprios a rede.
Ora, se construiu uma rede de energia elétrica em imóvel de sua propriedade, sem nenhuma contrapartida da parte requerida, então não é errado concluir que pode igualmente arcar com as custas do processo, para ser ressarcida ao final caso vença a lide.
A simples afirmação firmada pela parte não é suficiente a comprovar a impossibilidade de recolhimento das custas, notadamente quando quem pretende o benefício é servidor público, possuindo renda fixa e pretende – como no caso – justamente o aumento dessa renda.
Nesse sentido é o entendimento mais atual do TJRO: Veja-se:
Agravo interno em agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação da hipossuficiência financeira. Indeferimento.
Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente, para o deferimento, a simples declaração de pobreza. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802530-62.2017.822.0000, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 20/03/2018.)
No Juizado Especial o acesso à justiça é gratuito no primeiro grau de jurisdição. Para, no entanto, ser levada a análise do tema na Turma Recursal a regra é que sejam pagas as custas devidas.
Constata-se que não se está diante de um caso sensível em que se discuta, por exemplo, a obtenção de medicamentos, de tratamento médico etc, hipóteses essas nas quais o próprio contexto da lide faz pressupor a hipossuficiência.
Para esses casos é bastante a própria declaração.
No entanto, quando o objetivo é econômico, como no caso, em que a parte pretende ver ressarcidos valores que alega desembolsado, à toda evidência que deve comprovar a dita impossibilidade, eis que, tem-se, ao menos por ora, a presunção de que seja detentor de posses ou condição para, eventualmente, desenvolver atividades econômicas.
Na interposição do recurso, o recorrente apresentou declaração de próprio punho onde afirmava a inexistência de vínculo empregatício, bem sua condição de hipossuficiente.
Para fins de comprovar o alegado, apresentou ainda declaração da IDARON, onde consta não possuir reses bovina ID 19262028.
Pois bem.
A assistência jurídica integral aos necessitados, garantia de dignidade constitucional, tem por desiderato possibilitar o acesso à justiça aos economicamente hipossuficientes, sendo de rigor a observância dos preceitos legais afirmativos dessa franquia democrática.
Por certo, em princípio, seria suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei n. 1.060/50 hoje encontrada no §3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, devendo a quem alegar demonstrar, como é o caso dos autos, que busca reembolso de grande monta.
Assim, por se constituir o direito de acesso ao judiciário em uma das garantias fundamentais do cidadão, a privação do benefício da justiça gratuita só se justifica ante prova inequívoca da desnecessidade.
A previsão do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal não distingue seus destinatários, contemplando todos aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Conforme consta nos autos o requerente é agricultor e demonstrou sua hipossuficiência para pagamento de custas.
Nestes termos, DEFIRO o pedido de justiça gratuita postulado pelo requerido, por consequência isento do pagamento das custas recursais.
Assim, passo a analisar a admissibilidade recursal.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Remetam-se os autos à Turma Recursal, considerando que a recorrida já foi intimada para apresentar suas contrarrazões, mas não o fez (ID 20276916).
Intimem-se.
Alta Floresta D'Oeste, 06 de agosto de 2018.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001599-53.2016.8.22.0017
AUTOR: SEBASTIAO TRUAZELLI
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022
RÉU: HERMINIO JOSE DE SALES, MARIA DA GLORIA DOS SANTOS DE SALES
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da juntada do laudo pericial ID20367706, bem como, para caso queira se manifestar no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0030179-62.2009.8.22.0017
EXEQUENTE: VANESSA MENEZES DA SILVA, VANUZA MENEZES DA SILVA, SILVANA DE SA MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, PEDRO ORIGA - RO0001953
INTIMAÇÃO DA EXECUTADA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para promover a regularização processual nos termos da certidão ID20356554, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000119-69.2018.8.22.0017
AUTOR: VALTER BARNABE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado(a) da petição ID20326187, bem como, da planilha de cálculo apresentada pela requerida, para caso queira se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000716-72.2017.8.22.0017
AUTOR: NIVIA CRISTINA FIGUR
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO0004590
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da SENTENÇA ID 20276909.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo n. 7001079-25.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Descontos Indevidos]
Valor inicial da Causa: R$ 100,00
Parte autora:
Nome: ELIZABETE TOLOTTI
Endereço: Avenida Paraná, 3833, Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida:
Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Endereço: Avenida Rogério Weber, 4116, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Vistos.
DO REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA
Indefiro o requerimento de tutela de urgência uma vez que não restou demonstrada a probabilidade do direito afirmado.
Com efeito, aduz a autora que foram descontadas duas parcelas de R$ 50,00 (cinquenta reais) em seus vencimentos, e que em contato com a requerida essa teria informado que os descontos destinam-se ao custeio de despesas advocatícias para determinada ação de interesse da categoria.
Depreende-se, daí, que a requerente é filiada ao sindicato ora requerido e questiona a realização dos descontos argumentando não ter havido autorização ou realização de assembleia com pauta para discussão dos referidos descontos.
Ocorre, no entanto, que não juntou aos autos o estatuto do sindicato e nem o seu termo de filiação, razão pela qual não se pode saber neste momento se a realização dos descontos efetivamente não está amparada por algum ato daquela natureza, isto é, pelo estatuto ou pelo próprio termo de filiação da autora.
A simples afirmação da autora nesse sentido, desprovida de qualquer documentação, não dá suporte à concessão da liminar pleiteada, razão pela qual resta indeferida.
Designo audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia 20/09/2018 às 09:15 horas.
Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.
Cientes as partes de que não havendo acordo em audiência de conciliação, será convolado o ato para audiência de Instrução e Julgamento onde serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA, caso as partes pretendam que se faça a oitiva de testemunhas, deverão apresentá-las (até o número de 3), independentemente de intimação (art. 455 do CPC).
Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 3 de agosto de 2018.
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo n. 7000506-84.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
Valor inicial da Causa: R$ 42.725,24
Parte autora:
Nome: ADEMAR EGGERT
Endereço: Linha 65, km 25, Zona rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA JANES DA SILVA - RO0003166, JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI - RO8372
Parte requerida:
Nome: ARIEL SENN
Endereço: avenida Rondônia, 4550, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295

DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Vistos.
Designo audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia 19/09/2018 às 08:00 horas.
Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados, para que compareçam ao ato a fim de que seja tomado o depoimento pessoal de ambas.
Oficie-se ao DETRAN a fim de que no prazo de 5 (cinco) dias informe:
a) o tempo de habilitação de cada uma das partes e se à época dos fatos se encontravam devidamente habilitadas;
b) o histórico de multas de trânsito de cada uma das partes (incluindo se possível aquelas eventualmente aplicadas pelos órgãos federais);
c) se os veículos envolvidos no acidente à época dos fatos encontravam-se devidamente licenciados.
Faça-se constar no ofício de solicitação os dados necessários (nome, CPF das partes e dados dos veículos).
Não havendo acordo será realizada a Instrução e Julgamento onde serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA, caso as partes pretendam que se faça a oitiva de testemunhas, deverão apresentá-las (até o número de 3), independentemente de intimação (art. 455 do CPC).
Concede-se às partes o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novas provas documentais.
Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 3 de agosto de 2018.
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n. 7000159-85.2017.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Assunto: [Medicamento / Tratamento / Cirurgia de Eficácia não comprovada]
Parte autora:
Nome: JAIME MACHADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARINA NEGRI PIOVEZAN - OAB-RO 7456

Parte requerida:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de ação de obrigação de fazer distribuída no Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca por JAIME MACHADO DE OLIVEIRA contra o ESTADO DE RONDÔNIA, em que a interessada pede a condenação do requerido em lhe fornecer medicamentos de que necessita para tratamento das doenças às quais está acometido, quais sejam: a) Stub 0,4 mg; b) Finasil 5 mg; c) Micardis 40 mg; d) Janúvia 50 mg; e) Jardiance 10 mg; f) Zyloric 100 mg; g) Lipless 10 mg; h) Smolgin Cardio 200 mg; i) Alenia 400/12 mcg; j) Spririva 2,5 mcg; k) Pantoprazol 40mg; l) Thioctacid 600 hr.
Juntou à inicial os documentos que entende fundamentar o pedido.
O pedido de urgência foi deferido em razão de ter sido constatado o requisito previsto para tanto (ID n. 8463814).
O requerido foi regularmente citado e intimado da liminar concedida (ID n. 8486724).
O Ministério Público também foi cientificado e intimado dos termos da ação (ID n. 8602470), tendo opinado pela realização de sequestro de valores na hipótese do requerido não cumprir a liminar que foi concedida (ID n. 9383823).
Em razão de não ter sido dado atendimento à liminar, foi realizado sequestro de valores para fins de dar cumprimento efetivo à DECISÃO de urgência (ID n.9412911).
O requerido apresentou contestação, arguindo preliminares de chamamento ao processo da União e de inépcia da inicial por supostamente haver pedido genérico, requerendo, no MÉRITO, a improcedência do pedido (ID n. 9802469).
A parte autora foi intimada para impugnar a contestação (ID n. 9810039) e apenas peticionou informando ciência (ID 9850249).
A parte autora apresentou prestação de contas sobre a aplicação do recurso financeiro sequestrado para fins de aquisição dos medicamentos em cumprindo da liminar (ID n. 10136222, 12964141 e 14799882), tendo sido determinada a regularização com a devolução do valor remanescente que não foi utilizado (ID n. 14593123).
O requerente restitui aos cofres do requerido o valor remanescente do sequestro que não foi utilizado, mediante recolhimento em guia de DARE (ID n. 14799882).
Por força da suspensão do processo determinada pelo STJ no Recurso Especial n. 1.657.156-RJ, foi determinado que o presente processo aguardasse suspenso o julgamento do referido recurso.
Durante a suspensão, a parte autora peticionou requerendo a alteração do pedido inicial e inclusão de novos medicamentos anteriormente não requeridos (ID n. 19289037).
Diante do disposto no art. 329, inciso II do CPC, foi determinada a intimação da parte requerida sobre o requerimento de alteração da pretensão, bem como do Ministério Publico. Na mesma oportunidade foi constatada a CONCLUSÃO do julgamento do Recurso Especial n. 1.657.156-RJ pelo STJ, sendo juntado o referido julgado e determinada a intimação de ambas as partes e do Ministério Público para se manifestarem, inclusive quanto à possibilidade de julgamento do MÉRITO deste processo (ID n. 19322114).
A parte requerida não apresentou anuência com o requerimento da parte autora de alteração do pedido e inclusão de novos medicamentos, tendo postulado pelo julgamento pela improcedência do pedido inicial ao argumento de que os requisitos cumulativos arrolados pelo STJ no Recurso Especial n. 1.657.156-RJ pelo STJ não teriam sido atendidos no presente caso (ID n. 19774592).
O Ministério Público apresentou seu parecer no ID n. pedindo que o processo fosse julgado pela procedência da pretensão inicial da parte autora (ID n. 20257637).
A parte autora, embora intimada, não apresentou sua manifestação.
O processo veio concluso.
Relatado em resumo. Passa-se ao julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO
HOMOLOGAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
Foi realizado sequestro do valor de R$ 8.761,02 para fins de satisfação da tutela de urgência concedida em caráter liminar.
Por ocasião da expedição do primeiro alvará, o requerente levantou a quantia de R$ 4.380,51 (Id n. 9660113) e utilizou o valor de R$ 4.380,50, conforme nota fiscal de Id n. 10136222.
No entanto, por ocasião da expedição do segundo alvará (Id n. 12676543), o requerente, além de levantar o valor da segunda parcela, levantou também todas as cominações legais (atualizações) do valor depositado, que somou a quantia final de R$ 4.515,45, levantado no dia 29/08/2017, conforme extrato de Id n. 14587532 e conforme comprovante de resgate apresentado pelo autor no Id. 12964141, tendo apresentado nota fiscal da aplicação desse recurso no valor de R$ 4.380,51 (Id n. 12964141).
Portanto, o valor total levantado pelo requerido foi de R$ 8.895,96 (R$ 4.380,51 + 4.515,45) e o valor aplicado foi de R$ 8.761,01 (R$ 4.380,50 + 4.380,51), restando uma diferença de R$ 134,95 (cento e trinta reais e noventa e cinco centavos) a ser restituída pelo requerente ou a ser comprovada a utilização.
O autor restitui aos cofres do requerido o valor remanescente do sequestro que não foi utilizado, isto é, a quantia de R$ 134,95, mediante recolhimento em guia de DARE (ID n. 14799882).
Portanto, considerando que não há inconsistência na aplicação dos recursos e que o saldo remanescente foi devidamente restituído, fica homologada a prestação de contas.
DA ALTERAÇÃO DO PEDIDO INICIAL – INCLUSÃO DE NOVOS MEDICAMENTOS
No curso do processo e durante a suspensão do feito, a parte autora pediu a alteração do pedido inicial com a inclusão de novos medicamentos que não foram indicados na petição inicial.
Ocorre que o aditamento ou alteração do pedido ou causa de pedir sem o consentimento do requerido somente pode ocorrer antes da citação (CPC, art. 329, inciso I).
No caso deste processo, por ocasião do requerimento de alteração do pedido com inclusão de novos medicamentos, já havido sido formada a relação processual com a citação da parte requerida, tendo sido cumprida, inclusive, medida de sequestro de valores para fins de efetivação da liminar que foi concedida.
Por este motivo, ou seja, por já ter sido formada a relação processual, o aditamento à inicial ou a alteração do pedido ou causa de pedir somente poderia ocorrer com o consentimento do requerido, nos termos do art. 329, inciso II, do CPC.
No caso deste processo, o requerido foi intimado para se manifestar sobre a pretensão da parte autora de alteração do pedido inicial com a inclusão de novos medicamentos e não apresentou concordância com essa pretensão.
Portanto, não tendo havido concordância do requerido e considerando que o pedido de inclusão de novos medicamentos foi proposto somente depois da citação de deMANDADO, inevitável indeferir essa pretensão de modificação do pedido por força do disposto no inciso II do art. 329 do CPC.
DO JULGAMENTO DO PEDIDO INICIAL
A parte autora pretende que o requerido seja condenado a lhe conceder medicamentos que não estão incorporados nas normativas que definem a obrigatoriedade de disponibilização pelo SUS.
Na petição inicial foram requeridos os seguintes medicamentos: a) Stub 0,4 mg; b) Finasil 5 mg; c) Micardis 40 mg; d) Janúvia 50 mg; e) Jardiance 10 mg; f) Zyloric 100 mg; g) Lipless 10 mg; h) Smolgin Cardio 200 mg; i) Alenia 400/12 mcg; j) Spririva 2,5 mcg; k) Pantoprazol 40mg; l) Thioctacid 600 hr, para os quais foi deferido o pedido liminar de urgência e determinado, em caráter provisório, o fornecimento ao autor.
Ao analisar os autos, verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

A controvérsia se faz quanto à obrigação do réu em fornecer à parte autora, gratuitamente, os medicamentos de que precisa para o tratamento de saúde à que está acometida.
Portanto, a questão de MÉRITO é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.
O processo encontra-se satisfatoriamente instruído por meio da prova material já constante nos autos, não sendo hipótese que reclama a produção de prova oral, comportando o julgamento do processo, nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei 12.153/2009.
Neste sentido e em conformidade com o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da lide, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832, RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, publicado no DJU em 17.09.90, p. 9513).
O julgamento antecipado da lide, longe de ser qualquer tipo de arbitrariedade por parte do órgão julgador, configura em verdade o cumprimento do mandamento constitucional da celeridade processual, princípio que hoje é considerado um direito individual fundamentado, estando consagrado no art. 5º, inciso XXVIII, da Constituição Federal.
DO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS CONSIGNADOS PELO STJ NO RECURSO ESPECIAL N. 1.657.156-RJ – MODULAÇÃO DOS EFEITOS
Ao julgar o Recurso Especial n. 1.657.156-RJ, o STJ firmou a tese de que a concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:
I) – Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
II) – Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
III) – Existência de registro na ANVISA do medicamento.
Ocorre que, por ocasião do julgamento do referido Recurso Especial, o STJ modulou os efeitos da referida DECISÃO para que a tese acima firmada se fizesse apenas em relação aos processos distribuídos após a CONCLUSÃO do referido julgamento, senão confira:
Recurso Especial n. 1.657.156-RJ
[…]
MODULAÇÃO DOS EFEITOS
Por fim, cabe tratar da questão referente aos processos em curso que não atendem aos critérios acima descritos porquanto estão sendo definidos somente neste recurso repetitivo.
Nos termos do art. 927, § 3º, do CPC⁄2015:
Art. 927.
Os juízes e os tribunais observarão:
[...]
§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.
Sendo assim, verifica-se que o caso em tela impõe a esta Corte Superior de Justiça a modulação dos efeitos deste julgamento, pois vinculativo (art. 927, inciso III, do CPC⁄2015), no sentido de que os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da CONCLUSÃO do presente julgamento.
Portanto, considerando que a presente ação foi distribuída em 07/02/2017 e que a CONCLUSÃO do julgamento do Recurso Especial n. 1.657.156-RJ se deu em 25/04/2018, os critérios assinalados no referido recurso especial não se aplicam ao presente caso, razão pela qual deixa-se de exigi-los na presente hipótese e passa-se à análise dos depois pontos.
DA PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO
O Estado alega em sua contestação que o Sistema Único de Saúde é custeado e conduzido pela União, razão pela qual deve integrar o polo passivo da demanda.
Referida preliminar deve ser afastada porque, por força da lei, o Sistema Único de Saúde deve prestar atendimento regionalizado, hierarquizado e organizado, seguindo diretrizes de descentralização com direção única em cada esfera de governo e atendimento integral, sendo indivisível o princípio do atendimento integral sem causar prejuízos ao interessado (CF, artigo 198 e Lei 8.080/90, artigos 7º, 8º e 9º).
Trata-se, portanto, de solidariedade obrigacional concorrente entre o Estado, União e Municípios, onde qualquer das entidades pode ser deMANDADO como ente obrigado à prestação do atendimento médico.
Neste sentido, prevê o Código Civil:
Art. 264 - Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.
Portanto, a obrigação de fornecer o atendimento médico ao interessado é também do Estado de Rondônia, já que há responsabilidade solidária entre todos os entes federativos, podendo somente um ou todos arcarem com a obrigação.
Nesse sentido, orienta a jurisprudência superior, senão confira:
ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso para tratamento de problema de saúde. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1017055 RS 2007/0303402-2, Relator(a): Ministro CASTRO MEIRA, Julgamento: 11/09/2012).
Ademais, sendo o objeto da lide a busca por assistência do poder público à saúde, no presente caso, fornecimento de medicamento para tratamento de doença à pessoa idosa e que necessita de rápida solução, sob pena de se incorrer em notório risco à saúde, pode o juiz limitar o litisconsórcio passivo para não comprometer a celeridade necessária à solução do litígio (CPC, artigo 113, § 1º e artigo 139, inciso II). Nesse sentido, confira:
PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO.SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE […] 2. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ. [...] 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1396300/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 17/06/2014).
Portanto, não sendo obrigatória a participação da União no polo passivo da demanda e revelando-se o seu chamamento como ato prejudicial à celeridade do processo, a protelar ainda mais a solução do litígio onde se espera urgência, afasto a referida preliminar para manter apenas o Estado de Rondônia figurando no polo passivo desta demanda.
DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
A parte requerida afirmou na inicial que haveria incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública por supostamente haver possibilidade do valor da causa ultrapassar o teto limite.
No entanto, considerando que o valor da causa é de R$ 17.522,04, ou seja, inferior ao limite de 60 salários mínimos previstos na Lei

12.153/2009, resta confirmada a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processamento e julgamento da presente demanda, restando afastada a referida preliminar.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL – PEDIDO GENÉRICO

O Estado de Rondônia afirma que o pedido foi realizado de forma genérica porque a parte autora não teria definido exatamente a extensão e a dimensão de seu pedido, supostamente deixando de formular pedido certo e determinado em relação ao gênero, qualidade e quantidade, razão pela qual a inicial seria inepta, reclamando a extinção sem julgamento do MÉRITO.

Referida preliminar também deve ser afastada, pois, ao analisar os autos e o pedido da parte, constato que os fatos estão claramente narrados e de forma conclusiva, além de ser juridicamente possível o pedido, que, por sua vez, encontra-se bem definido nos autos, ou seja, pretende a interessada ver o deMANDADO compelido à lhe fornecer os medicamentos relacionados, prescritos por médico, de que necessita para tratamento da doença que esta acometida.

Os medicamentos objetos da lide estão individualizados e identificados, sendo a quantidade devidamente especificada, não havendo que se falar em pedido genérico.

Logo, estando bem delimitado o pedido e não havendo a presença de nenhuma das hipóteses arrolados nos incisos do artigo 330 e seu § 1º, do CPC, afasto, também, a referida preliminar.

DO MÉRITO

No MÉRITO, o pedido da parte deve ser concedido e a antecipação da tutela deve ser deferida.

Sabe-se que o bem da vida é garantido com primordialidade pela Constituição Federal (CF, artigo 5º), cabendo ao Poder Público o dever de assistir gratuitamente àqueles que necessitam de atendimento à saúde e tratamento médico, já que este é um direito social (CF, artigos 6º e 196).

É certo que o direito de todos à saúde e o dever do Estado de prestá-la mediante políticas que evitem agravamento de doenças, fornecendo acesso universal e igualitário a serviços que promovam a recuperação do doente, nos termos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, consiste em norma que possui eficácia plena, de aplicabilidade direta e imediata.

Portanto, o direito da autora ao fornecimento gratuito do medicamento de que necessita, bem como o dever do requerido em lhe prestar este atendimento, estão garantidos pela Constituição Federal.

No presente caso, a prova da doença e da necessidade do atendimento solicitado estão consubstanciados nos documentos médicos inclusos no processo, que indicam que o requerente está acometido de "insuficiência cardíaca", "hipertensão arterial sistêmica", "doença pulmonar obstrutiva crônica" e "diabetes mellius tipo II", além de transtornos depressivos, necessitando do uso contínuo e por tempo indeterminado dos referidos medicamentos.

Portanto, comprovada a existência do direito invocado, qual seja, do paciente ser assistido gratuitamente pelo Poder Público com o fornecimento do medicamento para tratamento da doença a que está acometida, por meio do Sistema Único de Saúde, bem como demonstrado o dever do requerido em lhe prestar referida assistência, a procedência do pedido contido na inicial é a medida que se impõe.

Logo, sendo medida de rigor o acolhimento do pedido inicial, as demais questões de MÉRITO suscitadas pelo requerido na peça contestatória não merecem prosperar, pelas seguintes considerações:

Tratando-se de caso que exige o imediato fornecimento de medicamento para tratar doença, sob pena de risco do agravamento, é pacífica a jurisprudência superior no sentido de que é possível a concessão de medida de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, a fim de o Estado seja compelido a prestar imediatamente a assistência necessitada, já que o direito fundamental à saúde prevalece sobre qualquer restrição financeira e patrimonial contra a Fazenda Pública.

Neste sentido, confira a orientação do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. POSSIBILIDADE DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. […] 3. É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública para obrigá-la a custear cirurgia cardíaca a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida, podendo ser fixada multa cominatória para tal fim, ou até mesmo determinar o bloqueio de verbas públicas. O direito fundamental, nestes casos, prevalece sobre as restrições financeiras e patrimoniais contra a Fazenda Pública. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 420.158/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013).

Deste modo, a impossibilidade de medida liminar contra a Fazenda Pública; a exigência de prévio procedimento licitatório; a necessidade de previsão orçamentária e da lesão à ordem econômica e pública, levantadas pelo requerido na contestação, não se sustentam, já que, como dito, qualquer restrição financeira e patrimonial contra a Fazenda Pública não prevalecem sobre o direito fundamental à saúde, máxime tratando de pessoa idosa que necessita do uso contínuo dos remédios prescritos para não sofrer prejuízo ao seu estado de saúde.

A ausência de negativa do atendimento por parte do Estado está demonstrada pelo documento incluso no ID 8331116, inclusive pelo fato do paciente ter se socorrido do

PODER JUDICIÁRIO para ver garantido seu direito à assistência da sua saúde.

As questões sobre a existência do "Programa Farmácia Popular" para aquisição de medicamentos e da necessidade de observância à política nacional de medicamentos devem ser rejeitadas porque o requerido não trouxe nenhum indicativo ou demonstração de que o fármaco prescrito ao autor é contemplado pelo programa "Farmácia Popular do Governo Federal" e fornecido gratuitamente no comércio local.

Quanto à hermenêutica do artigo 196 da Constituição Federal e à responsabilidade municipal pelo atendimento à saúde alegados pelo réu, referidas questões já foram objeto de análise quando se apreciou a preliminar de chamamento da União ao processo.

Sobre suposta violação ao princípio constitucional da independência dos poderes, cumpre esclarecer que a apreciação a pedidos ajuizados contra o ente estatal, na busca de compeli-lo à obrigação da qual negou-se a adimplir na esfera administrativa, com a aplicação das normas de direitos inerentes a cada caso concreto submetido ao judiciário, nada mais é do que o exercício e a efetivação das atribuições constitucionais e legais que determinam a competência do judiciário, não revelando-se, portanto, invasão às atribuições executivas do Estado ou violação aos princípios que regem a administração pública estatal.

As alegações de que a existência de receituário e laudo médico elaborado por profissional particular descaraterizam a obrigação de prestação do atendimento médico pelo Estado porque a parte interessada não teria sido submetida previamente ao Sistema Único de Saúde e de que as provas documentais incluídas são imprestáveis porque produzidas unilateralmente por médico particular, tenho que a observação à regra de que o medicamento seja prescrito por profissional do SUS e a parte esteja previamente assistida por serviço do SUS precisa ser observada com cautela.

Isso porque, tratando-se de pessoa idosa acometida de doença de natureza cardiológica, resta imprescindível que a assistência médica seja promovida por profissional especialista, no presente caso por cardiologista, sob pena de incorrer em risco do agravamento da doença e dano irreparável à saúde.

Nesse compasso, sabe-se que neste município o poder público não disponibiliza atendimento médico por especialistas em determinadas áreas da medicina de forma regular e imediata, sendo

conhecidas as dificuldades e a morosidade da população para conseguir tratamento especializado para o tratamento de doenças graves por meio do SUS, não sendo raros os casos em que, até mesmo para tratamentos especializados menos completos, faz-se necessário agendamento prolongado de consulta na capital do Estado, o que, muitas vezes, ainda só se consegue por meio de ações ajuizadas no
PODER JUDICIÁRIO.
Note-se que, no presente caso, mesmo tratando de situação que reclama brevidade, até mesmo para a concessão da medicação necessitada a parte precisou socorrer-se do judiciário para ter garantido o direito.
Diante de todas essas circunstâncias concretas, seria no mínimo incoerente ou leviano exigir do paciente a submissão a atendimento especializado prévio pelo SUS, bem como prescrição médica por profissional especializado do SUS quando, como ocorre no presente caso, a parte necessita de atendimento de forma imediata sob pena de incorrer em agravamento da doença e sequer há disponibilização efetiva e breve do serviço especializado na rede pública.
Logo, a tese de que existência de receituário e laudo médico elaborado por profissional particular descaraterizam a obrigação de prestação do atendimento médico pelo Estado porque a parte interessada não teria sido submetida previamente ao Sistema Único de Saúde e de que as provas documentais incluídas são imprestáveis porque produzidas unilateralmente por médico particular não merecem ser acolhidas.
Por fim, quanto à falta de demonstração de hipossuficiência da parte interessada, arguida pelo requerido, não merece prosperar, pois no caso vertente, inexiste evidências de que a parte interessada não se enquadre no conceito de hipossuficiência assinalado na lei.
Ademais, comprovou ter recorrido administrativamente ao Sistema Único de Saúde na busca pelo fornecimento do medicamento de que necessita e ainda está representada nos autos por meio da Defensoria Pública.
Além disso, a comprovação feita na inicial de que é aposentado e recebe benefício de baixo valor atesta que não tem renda econômica capaz de suprir os valores dos medicamentos apresentados
Ressalto que também deve ser considerado que a parte sequer teve condição financeira de adquirir o medicamento prescrito para a realização do tratamento médico assinalado, fato que potencializada a hipossuficiência econômica da parte, o que justifica a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a necessidade de ser assistida pelo poder público com o fornecimento do medicamento indicado.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, confirmando a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela determinando ao ESTADO DE RONDÔNIA que disponibilize ao requerente JAIME MACHADO DE OLIVEIRA, de forma contínua e pelo tempo que durar seu tratamento médico, os medicamentos: a) Stub 0,4 mg; b) Finasil 5 mg; c) Micardis 40 mg; d) Janúvia 50 mg; e) Jardiance 10 mg; f) Zyloric 100 mg; g) Lipless 10 mg; h) Smolgin Cardio 200 mg; i) Alenia 400/12 mcg; j) Spririva 2,5 mcg; k) Pantoprazol 40mg; l) Thioctacid 600 hr, ficando indeferido o requerimento de alteração do pedido inicial e inclusão de novos medicamentos não constantes na petição inicial por força do disposto no art. 329, inciso II, do CPC
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição.
Ciência ao Ministério Público.
Se não houver recurso ou pedido de cumprimento da SENTENÇA depois de certificado o trânsito em julgado e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da certificação, arquive-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 3 de agosto de 2018.
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000749-28.2018.8.22.0017
AUTOR: VALDEILSON ALVES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n. 7001085-32.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [DIREITO CIVIL]
Valor inicial da Causa: R$ 10.000,00
Parte autora:
Nome: GUSTAVO BUTINSKI
Endereço: avenida rondonia, 3425, Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIENE PEREIRA BENTO - RO0003409
Parte requerida:
Nome: UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ - UNOPAR
Endereço: Avenida Paulista, 1106, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, por intermédio de sua patrona, a fim de emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, devendo:
a) juntar aos autos o comprovante do pagamento da dívida que ensejou a inscrição alegadamente indevida;
Após, conclusos para apreciação do pedido liminar.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 3 de agosto de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n. 7000689-55.2018.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Parte autora:
Nome: ALUIR PIAZZA
Nome: DORALICE PIAZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - OAB-RO 2295
Parte requerida:
Nome: SIDNEI ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIENE PEREIRA BENTO - OAB-RO 3409

DESPACHO
Vistos.
Os autos vieram conclusos com a anotação de "PRIORIDADE - idoso" mas em análise dos autos não foi possível localizar qualquer documento comprobatório da idade dos autores.
Fica a parte autora, portanto, intimada a no prazo de 5 (cinco) dias juntar aos autos os documentos pessoais dos requerentes a fim de comprovar a prerrogativa processual de tramitação prioritária (art. 71 do Estatuto do Idoso).
Fica o requerente intimado a indicar no mesmo prazo acima o local onde se encontra o bem cuja remoção pretende.
Caso comprovada, conclusos com prioridade.
Do contrário, conclusos sem anotação prioritária.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 3 de agosto de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n. 7000003-05.2014.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Perdas e Danos]
Valor inicial da Causa: R$ 6.270,48
Parte autora:
Nome: ANDREIA DANTAS PINTO FERREIRA
Endereço: Av Minas Gerais, 4993, Cidade Alta, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682
Parte requerida:
Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS
Endereço: Quadra 108 Sul Alameda 10, C. P. 173, Comercial, Plano Diretor Sul, Palmas - TO - CEP: 77020-112
Advogados do(a) REQUERIDO: FABRICYO TEIXEIRA NOLETO - TO0002937, GENIVAN CAETANO DE ALMEIDA - TO0005290, JOICY SILVA LUSTOSA - TO0005092, DIEGO HENRIQUE SANCHES BISCUOLA - TO5750
DECISÃO
Vistos.
1.
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
2.
Os cálculos iniciais da parte autora (17832927) nos quais postula pelo pagamento de R$10.346,00 (dez mil, trezentos e quarenta e seis reais) de fato contém excesso pois não foram observados os preceitos do DISPOSITIVO da SENTENÇA, valendo-se a requerente de índices que não aqueles delineados no título executivo.
3.
No entanto, a impugnação (id 18316028) também contém equívoco pois diversamente do que afirmado pela Autarquia requeria, não há nos cálculos da parte credora o cômputo de nenhuma multa.
4.
O valor adequado do cálculo corresponde exclusivamente ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais (R$ 6.270,48), com juros em conformidade com o que decidido pelo STF no RE 870947 a partir da citação e correção monetária a partir do arbitramento, conforme disposto na Súmula 362 do STJ.
Assim, acertados estão os valores apurados pela Contadoria Judicial (18991739), que indicou ser devida a quantia de R$ 7.977,92, pelos quais deve prosseguir o cumprimento da SENTENÇA.
5.
Considerando-se que se trata de entidade pública estadual e que o valor não supera 10 (dez) salários mínimos, expeça-se RPV (Lei Complementar Estadual do Estado do Tocantins n. 69, de 17 de novembro de 2010).
A expedição do RPV deverá observar os procedimentos próprios conforme regulamentação do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins.
Certificada a expedição regular da RPV, devem os autos irem para o arquivo provisório até sobrevir informação de seu pagamento.
Intimem-se observadas as formalidades próprias.
A intimação da Fazenda Pública deve ser pessoal (art. 6º da Lei 12.153/2009 c/c art. 183, §1º, do CPC), sendo realizada pelo meio eletrônico já que o feito tramita no PJE.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 3 de agosto de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n. 7000120-59.2015.8.22.0017
Classe: PETIÇÃO (241)
Assunto: [Colação de Grau]
Valor inicial da Causa: R$ 0,00
Parte autora:
Nome: ELIANA JORGE
Endereço: AV. JK, 4873, RESIDÊNCIA, REDONDO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO FUZARI BORGES - RO0005091
Parte requerida:
Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS
Endereço: Quadra 108 Sul Alameda 11, lote 03, lote 03, Plano Diretor Sul, Palmas - TO - CEP: 77020-122
Advogado do(a) REQUERIDO: KLEDSON DE MOURA LIMA - TO0004111
Vistos.
Considerando-se que a parte requerida foi devidamente cientificada da DECISÃO que não recebeu o recurso inominado e determinou a sua intimação para apresentação de embargos ao cumprimento de SENTENÇA (13762550), não apresentando nenhuma insurgência ao pedido de cumprimento de SENTENÇA, dá-se por preclusa a questão.
Considerando-se que se trata de entidade pública estadual e que o valor supera 10 (dez) salários mínimos, expeça-se precatório (Lei Complementar Estadual do Estado do Tocantins n. 69, de 17 de novembro de 2010).
A expedição do precatório deverá observar os procedimentos próprios conforme regulamentação do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins.
Certificada a expedição regular do precatório, devem os autos irem para o arquivo provisório até sobrevir informação de seu pagamento.
Intimem-se observadas as formalidades próprias.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 3 de agosto de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000890-81.2017.8.22.0017
AUTOR: FRANCISLAINE MOTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da Certidão ID19874748, bem como para, caso queira, ingresse com o pedido de cumprimento da SENTENÇA nos termos da Ata de Audiência ID16949697.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000449-66.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: L. F. IMPORTS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE SARUHASHI - RO0001824
EXECUTADO: LECI DE PAULA BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da Certidão ID20315988, bem como para apresentar planilha de cálculos atualizada em 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001878-39.2016.8.22.0017
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878
EXECUTADO: G.W. COSTA PELENGRINE - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da diligência - ID 20199859.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000183-50.2016.8.22.0017
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas processuais do processo em epígrafe. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000998-13.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0289551
EXECUTADO: EMERSON HERNANE DA SILVA CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar andamento ao feito.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000160-36.2018.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Parte autora:
Nome: EDIR MAGALHAES
Endereço: Linha 47,5, Km 12, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - OAB-RO 2029
Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos.
Analisando o processo, constata-se que a parte requerida apresentou proposta de acordo e concomitantemente, a contestação, acenando que no caso da parte autora não aceitar a proposta de acordo, automaticamente a pretensão já estaria contestada para fins de prosseguimento do processo.
Embora a advogada da parte autora tenha peticionado impugnando a contestação e recusando a proposta de acordo, verifico que, no presente caso, ainda não foi realizada a audiência para a apresentação da proposta pessoalmente ao demandante.
Na hipótese dos autos, verifica-se que a autarquia previdenciária ofereceu a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das parcelas retroativas desde a citação por entender que o perito supostamente não teria atestado a data de início da incapacidade.
Diante da referida proposta, justifica-se a designação de audiência de conciliação com a FINALIDADE de apresentar ao requerente a oferta que foi dada pela autarquia previdenciária,
oportunidade em que poderá ser esclarecido à autora quanto aos termos da proposta e sobre eventuais vantagens.
Portanto, fica designada a audiência de conciliação para oferecimento, à parte autora, da proposta dada pela requerida para o dia 27/08/2018, às 11:00 horas, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO.
Intime-se pessoalmente a parte autora, dando ciência também ao seu advogado e à procuradoria da autarquia previdenciária.
Caso a parte autora se antecipe e peticione no processo aceitando a proposta de acordo antes da audiência, a audiência poderá ser cancelada, mediante comunicação da escrivania ao CEJUSC, e o processo ser encaminhado concluso para homologação do acordo.
Serve o presente DESPACHO de intimação pessoal da parte autora para a audiência, se for conveniente à escrivania.
DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 6 de agosto de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7001616-89.2016.8.22.0017
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO
Parte autora:
Nome: NEREU RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - OAB-RO 4084
Parte requerida:
Nome: REGINA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - OAB-RO 549-A

DECISÃO
Vistos.
Em atenção ao pedido de benefício da justiça gratuita realizado pelo autor após certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA que o condenou nas verbas sucumbenciais e também depois de apresentado o requerimento da parte demandada de "cumprimento da SENTENÇA ", entende-se que não é o caso de se mudar a SENTENÇA nesse sentido, especialmente pelo fato de ter restado preclusa a oportunidade do autor modificar a DECISÃO sobre o ônus da sucumbência e da eventual gratuidade da justiça, na medida em que deixou decorrer o prazo para assim diligenciar sem apresentar qualquer tipo de insurgência ou de recurso.
Com efeito, na petição inicial de divórcio ajuizada pelo requerente em 31/10/2016 (ID n. 6880964) o requerente disse expressamente que não pretendia ser beneficiado com a justiça gratuita mas apenas com o recolhimento diferido das custas processuais para o final, acenando possuir condições de arcar com as despesas processuais.
No DESPACHO de ID n. 10099277, proferido em 08/05/2017, foi concedido o benefício do recolhimento diferido das custas processuais e o requerente não apresentou recurso em relação à referida DECISÃO para eventualmente a ver modificada para fins de concessão de justiça gratuita.
Na SENTENÇA de MÉRITO proferida em 08/06/2018 (ID n. 18896354), por ter restado sucumbente o autor, foi ele condenado ao pagamento das verbas da sucumbência e também determinado o recolhimento das custas processuais diferidas com fundamento no fato de não ter sido concedido o benefício da justiça gratuita ao autor.
O requerente também não se insurgiu em relação à SENTENÇA e permitiu que transitasse em julgado sem apresentar recurso.
Logo, se a SENTENÇA resolveu definitivamente a questão da gratuidade da justiça e do recolhimento diferido das despesas processuais, bem como do ônus da sucumbência, caberia ao autor, para fins de modificação do que foi decidido em relação à gratuidade da justiça, apresentar apelação no prazo legal, conforme determina o art. 101 do CPC, de modo que, não o tendo feito, permitiu a confirmação do seu dever de arcar com o ônus sucumbencial.
Portanto, a condenação do autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios pela não concessão do benefício da justiça gratuita é obrigação já transitada em julgado e que não mais comporta mutabilidade.
Importante ressaltar, ainda, que o fato do requerente ter tomado ciência da DECISÃO que concedeu o benefício do recolhimento diferido das custas processuais há mais de um ano antes da prolatação da SENTENÇA atesta que teve tempo suficiente para se organizar e reservar recurso financeiro para eventualmente saldar hipotética sucumbência decorrente do julgamento do processo ajuizado por ele, uma vez que ciente previamente de que a concessão do benefício do recolhimento diferido o obrigaria a pagar a verbas sucumbenciais ao final do processo caso não fosse o vencedor.
Oportuno mencionar, também, que no presente caso não é possível aplicar o disposto no §6º do art. 98 do CPC na medida em que não mais se tratam de despesas a serem adiantadas no curso do procedimento mas sim de verbas sucumbenciais decorrentes da finalização do processo, cujo prazo para se saldar, ou seja, 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA (art. 35 da Lei Estadual n. 3.896/2016), inclusive, já restou vencido.
Portanto, não sendo o caso de modificação do DESPACHO inicial que determinou o recolhimento diferido das custas processuais e nem de alteração da SENTENÇA já transitada em julgado que decidiu definitivamente sobre a obrigação do autor de recolher as custas processuais e demais verbas decorrentes da sua sucumbência, deverá o requerente ser intimado para comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de protesto e inclusão na dívida ativa, devendo a escrivania cumprir o disposto no art. 35 e seguintes da Lei Estadual n. 3.896/2016, conforme for o caso.
No mais, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA, retificando-se os polos da ação, devendo o advogado da requerida figurar no polo ativo do pedido de cumprimento da SENTENÇA, uma vez que está executando o valor dos honorários sucumbenciais que lhes são devidos, e o autor passar a figurar o polo passivo, uma vez que devedor dos referidos honorários.
Na sequência, intime-se o devedor das verbas sucumbenciais do pedido de cumprimento de SENTENÇA (ID n. 19989472) e nos termos do art. 523 do CPC, para pagar o débito acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA também em 10% do valor da causa deste cumprimento de SENTENÇA e de expropriação de bens.
Cientifique-se o executado de que após decorrido o prazo acima assinalado, começará a fluir o prazo também de 15 dias para apresentar impugnação ao cumprimento da SENTENÇA.
Efetuado o pagamento, intime-se o credor para se manifestar em 10 dias.
Não efetuado o pagamento e não havendo impugnação, intime-se o credor para atualizar os cálculos, incluindo a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA no prazo de 10 dias e expeça-se MANDADO para penhora de bens do devedor, ficando autorizada a expedição de "certidão de teor da DECISÃO " (art. 517, §2º do CPC) ao credor, ficando o credor inteiramente responsável pelas eventuais providências de protesto.
Não efetuado o pagamento e havendo impugnação, intime-se o credor para responder no prazo de 10 (dez) dias.
Observe-se a escrivania que, em se tratando também de processos que tramitam por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje), as intimações dos advogados devem ser praticadas em conformidade com o Provimento n. 26/2017-CG, isto é, por meio de publicação no Diário da Justiça, exceto para os casos em que o defensor, procurador ou terceiro interessado deva ser intimado pessoalmente, isto é, diretamente pelo sistema do Pje e não por meio de publicação, como, por exemplo, das Procuradorias, Defensoria Pública e Ministério Público, devendo ser observado, por ocasião do envio da intimação para publicação no Diário da Justiça, os requisitos do §1º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG, além da preservação de determinados dados processuais ou pessoais dos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça (§2º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG).
DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 6 de agosto de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000186-34.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCILDO RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Endereço: AC Candeias do Jamari, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação formulada por FRANCILDO RODRIGUES PEREIRA em face de MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, qualificados nos autos, afirmando o autor possuir crédito em face do requerido, em razão de alugueres vencidos e não pagos.

O pedido foi formulado diretamente em juízo e veio acompanhado de documentos.
A parte requerida apresentou contestação (ID 17763338), arguindo que o autor não demonstrou que manteve relação jurídica com o réu nos meses em que pretende receber os alugueres. Diz que durante os meses de julho e agosto (intervalo entre a primeira contração, vencimento e novo contrato), o autor possuía mera expectativa de contratação, o que afirma ser possível a responsabilidade apenas no que foi formalmente contratado.
Demais disso, assevera não ser devida a multa pleiteada pelo autor, pois, embora rescindido o contrato de forma unilateral, diz ter se dado em razão de interesse público, visto que os idosos que habitavam na residência foram transferidos para local mais adequado e confortável.
Pugnou pela improcedência dos pedidos autoral.
O autor apresentou impugnação (ID 17854424), onde narrou ser de conhecimento público e notório que o imóvel localizado na Av. Rio de Janeiro n. 4655, estava à disposição da Prefeitura Municipal desde o ano de 2012, onde funcionava a Casa do Idoso, informando que após o término do contrato 1028/2012 em 30/06/2017, a Prefeitura não desocupou o imóvel, celebrando novo contrato com o autor em 29/08/2017, pagando somente a partir da assinatura do novo contrato.
Em razão disto, reiterou o pedido da inicial.
É o relatório. DECIDO.
JULGAMENTO ANTECIPADO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
MÉRITO
O requerente alega ter firmado contrato de aluguel sob n. 1028/2012 com a Fazenda Municipal, referente ao imóvel localizado na Av. Rio de Janeiro, n. 4655, neste Município.
Afirma que o contrato teve término em 30/06/2017, ocasião em que o Ente Público não efetuou a entrega do imóvel ao autor, vindo a celebrar novo contrato em 29/08/2017, sob n. 017/2017.
Alega que em 11/12/2017 a requerida cancelou o contrato 017/2017, porém, pagou a título de aluguel, apenas o saldo dos dias em que ocupou o imóvel no último mês.
O autor assera que não recebeu os valores referente aos meses de julho e agosto, período que durou entre o término do contrato 1028/2012 e o início do contrato 017/2017, o que perfaz o valor de R$ 2.814,00 (dois mil oitocentos e quatorze reais).
Diz ainda que não recebeu o pagamento da multa contratual estabelecida na décima quarta cláusula do contrato (017/2017) no valor de dez por cento do contrato, no caso de rescisão, que soma o valor 844,20 (oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos).
Apesar de a requerida narrar em sua contestação que o autor não fez prova de que durante tal período o imóvel permaneceu ocupado, posteriormente, atendendo a determinação do ID 18226862, informou que somente no mês de novembro de 2017 ocorreu a saída do último morador do "Lar do Idoso", consignando que nos meses de julho e agosto de 2017 os idosos ficaram residindo no mesmo imóvel (do autor) até a saída do último morador.
Logo, as provas documentais trazidas com a inicial, aliadas às alegações da requerida em sua manifestação de ID 18873104, comprovam a veracidade do alegado pelo requerente, visto que de fato a requerida ocupou o imóvel do autor nos meses de julho e agosto, devendo, desta forma, arcar com os valores dos alugueres pactuados e não pagos.
No entanto, apesar de constar no requerimento do autor pedido para receber a multa por rescisão, esta não se caracteriza como infringência às cláusulas contratuais, eis que conforme previsto no próprio termo, o ajuste poderia ser rescindido em caso de conveniência administrativa plenamente justificável.
Conforme se depreende dos autos, o contrato foi cancelado em razão de interesse público justificado, ocasião em que os idosos foram transferidos para o Lar do Idoso Aurélio Bernardi, no Município de Ji-Paraná, a partir da data de 11/12/2017, local mais adequado e que proporcionaria mais conforto aos moradores (ID 16163136).
Assim, entende-se devido pela administração apenas os valores dos dois meses de alugueres não pagos pelo requerido, que na data do ajuizamento perfazia R$ 2.814,00 (dois mil oitocentos e quatorze reais).
No mais, a requerida não juntou nenhuma prova aos autos que comprovasse a quitação da dívida, apesar de oportunizado na defesa.
Todos os requisitos foram cumpridos pelo autor, contudo a requerida deixou de adimplir com sua obrigação, devendo cumprir a obrigação assumida para com o requerente.
DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA
Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.
A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina", incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.
Assim, a ação deve ser julgada procedente em parte, em consonância com as provas documentais produzidas pelo requerente.
DISPOSITIVO
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por FRANCILDO RODRIGUES PEREIRA em face de MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, qualificados nos autos e CONDENO o requerido a pagar em favor do requerente a quantia de R$ 2.814,00 (dois mil oitocentos e quatorze reais), devidamente atualizado e corrigido, nos termos da fundamentação supra. EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida à Turma Recursal.
Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, havendo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, remetam-se os autos à contadoria para atualização de valores, conforme índices e parâmetros acima fixados, devendo o seu cumprimento se dar NOS PRÓPRIOS AUTOS.
Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de CONCLUSÃO.
Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente arquivem-se os autos digitais.
Alta Floresta D'Oeste, 03 de agosto de 2018
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000632-42.2015.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte executa teve contra si bloqueado valores em razão de sua inércia com o pagamento [ID 19082982].
Instada, em nada se manifestou [ID 20298609].
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.
Intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.
Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, arquive-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 03 de agosto de 2018.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
7000369-05.2018.8.22.0017
[DIREITO DO CONSUMIDOR, Consórcio]
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Valor da causa: R$ 9.389,00
Nome: DULCINEIA ROSA DA SILVA
Endereço: JK, 4272, REDONDO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Nome: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Avenida Dárcio Cantieri, 1750, RECON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., JARDIM SÃO JOSÉ, São Sebastião do Paraíso - MG - CEP: 37950-000
Advogado(s) do reclamado: ALYSSON TOSIN
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO
A pretensão da autora deve ser julgada improcedente pois não comprovou a realização dos fatos consitutivos do seu direito.
Com efeito, mesmo após concedido o longo prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos comprovantes de pagamento não o fez, razão pela qual não há outra solução que possa ser dada a não ser a improcedência do requerimento inicial.
DISPOSITIVO
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial.
EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.
Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.
Em caso de recurso, deve a parte recorrente desde já efetuar o recolhimento das custas e do preparo recursal devidos, sob pena de não ser admitida sua insurgência.
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos digitais.
Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018.
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n. 7000756-20.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Parte autora:
Nome: EDSON COSTA DOS SANTOS
Endereço: R. Goiás, 4613, Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - RO7746
Parte requerida:
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Endereço: Rua Sergipe, 4292, Liberdade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 4913, Agência 2097, Praça Castelo Branco, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação com pedido de obrigação de fazer movida por EDSON COSTA DOS SANTOS em face do DETRAN-RO e BANCO BRADESCO S/A, qualificados nos autos, buscando ver os requeridos condenado ao pagamento de indenização por danos morais por não terem emitido os documentos (DUT e CRLV) do veículo COROLA PLACA AZI-0034, aduzindo que efetuou o pagamento do financiamento e que apresentou ao requerido os documentos necessários, mas que o requerido se nega a emitir aqueles papéis sem as baixas do gravame.
O requerido DETRAN-RO apresentou contestação (ID 19988429) aduzindo não ser parte legítima. No MÉRITO diz que agiu em conformidade com a lei e que a baixa do gravame é de responsabilidade da instituição financeira.
O segundo requerido apresentou contestação (ID 20032160) pleiteando preliminarmente pela retificação do polo passivo para o fim de constar BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, o que desde já fica deferido devendo a escrivania adotar as providências necessárias para adequação.

No MÉRITO disse que o autor não tem razão em seus pedidos.
Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento não foi obtida a composição civil.
Os requeridos postularem pelo julgamento antecipado da lide. O autor postulou pela produção de prova oral.
O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas.
Conquanto o autor tenha manifestado interesse na produção de prova testemunhal, entende-se que suas alegações fáticas estão devidamente comprovadas, ao passo que as teses jurídicas independem de comprovação pelo meio pretendido.
Pois bem. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo requerido pois em tese a pretensão do autor guarda pertinência com a parte. O DETRAN é quem emite os documentos do veículo (CRLV e DUT) razão pela qual pode figurar como parte demandada. Aplicação, ademais, da teoria da asserção.
No MÉRITO a pretensão do autor deve ser julgada procedente em relação à instituição financeira e improcedente em relação ao DETRAN-RO.
Da pretensão em relação ao DETRAN-RO
Com efeito, analisando-se detidamente os autos observa-se que o requerido DETRAN agiu dentro dos procedimentos legais que lhes são impostos pelas normas do CONTRAN.
Conforme regulamentado pela Resolução 689/2017 do CONTRAN a inclusão e a baixa de gravames é de responsabilidade da instituição credora, que para tanto deve utilizar um sistema próprio denominado RENAGRAV.
Trata-se, portanto, de uma determinada forma prescrita em ato normativo para a prática do ato de “baixar” a restrição que não pode ser realizada voluntariamente pelo requerido.
O gravame, que na maioria das vezes constitui-se como sendo do tipo “alienação fiduciária” é anotado naquele órgão a partir da celebração de contratos entre particulares, sendo o DETRAN um mero depositário das informações.
Não se pode dizer, em verdade, que o requerido tenha a atribuição de verificar o acerto ou o desacerto quanto à inclusão, manutenção e exclusão daquela restrição.
Convém que se faça a transcrição do artigo 12 da mencionada norma:
Art. 12. Inexiste qualquer responsabilidade do órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal sobre as informações originalmente enviadas, a quem competirá apenas observar o cumprimento dos DISPOSITIVO s legais pertinentes a esta Resolução, em relação ao Apontamento, ao registro do contrato e ao Gravame.
É verdade (ponto incontroverso) que o autor apresentou ao requerido o documento constante no ID Num. 18742158 - Pág. 2, que se trata de um requerimento assinado pelo gerente da agência local do Banco Bradesco solicitando a baixa do gravame do veículo AZI-0034.
Ocorre, no entanto, que assiste razão à autarquia de trânsito quando sustenta a inadequação daquele documento para o fim almejado.
De fato, o aludido documento não menciona sequer o número do contrato a que se refere e nem menciona, com detalhe, a natureza do gravame.
Além disso, a forma de sua apresentação não foi aquela prevista pela Resolução 689/2017/CONTRAN, que determina a utilização para essa FINALIDADE de sistema próprio.
É sabido que a Administração é regida pelo princípio da legalidade, o qual possui inclusive nível constitucional (art. 37, caput, CF), não sendo possível escusar-se do cumprimento das normas.
Assim, seria efetivamente temerário efetuar a baixa do gravame e emitir os documentos de porte e propriedade do veículo sem aquela restrição baseando-se unicamente em requerimento formulado pelo autor.
O proceder nesse sentido, caso constatada a indevida baixa de gravame, poderia em tese ensejar a responsabilidade civil da Administração.
Não é possível, portanto, determinar de maneira válida que o requerido efetue a emissão dos documentos do veículo de propriedade do autor sem que se tenha a confirmação, pela forma adequada, de que houve a quitação do contrato.
Da pretensão em relação ao requerido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Pela via oposta àquilo que acima foi fundamentado, pode-se dizer com segurança que a instituição financeira requerida agiu em desacordo com a legislação, de modo ilícito e causando dano ao requerente.
Com efeito, em relação ao mencionado requerido o autor fez afirmações que não foram pontualmente contestadas.
Dentre essas assertivas que se tornaram incontroversas tem-se a de que efetuou o pagamento integral do financiamento do veículo descrito nos autos, sem que o requerido tivesse apresentado prova no sentido oposto.
Não consta sequer, da parte da instituição financeira, a afirmação de que a dívida ainda subsiste.
A contestação apresentada pela requerida, aliás, parece estranha aos autos e não guarda nenhuma relação direta com a pretensão do autor.
Ora, se não existe dívida, igualmente não pode subsistir o gravame, razão pela qual o requerido deveria ter diligenciado para que a restrição fosse retirada do sistema RENAGRAV, o que possibilitaria ao DETRAN emitir os documentos do veículo sem o gravame.
O documento constante no ID Num. 18742158 - Pág. 2 emitido pelo requerido em verdade não observou a forma prevista em lei porquanto deveria ter sido providenciado o cancelamento da restrição junto ao sistema acima mencionado.
Dano moral
A conduta da instituição financeira de não providenciar a baixa do gravame constitui-se ato ilícito e gerador de dano moral na medida em que privou o autor de obter o licenciamento do veículo e, consequentemente, de usar o bem de maneira tranquila e sem a preocupação de estar agindo em violação às leis de trânsito.
Ademais (fatos também não contestados) o autor afirmou ter efetuado a quitação do veículo junto à instituição financeira em 2017, sem que até o presente momento tenha efetuado a baixa no gravame.
Nota-se que não existe nenhuma justificativa da instituição financeira para a não realização da baixa do gravame.
Além disso, pelo que afirma o autor, ele necessitava do veículo para uso em outro município, local onde sua filha recém nascida se encontrava internada para tratamento médico, fato específico esse que se faz com que se conclua não se tratar de um mero descumprimento contratual.
A pretensão indenizatória, portanto, deve ser julgada procedente em relação à instituição financeira.
Quanto ao valor da indenização, entende-se por bem em estabelecê-la no importe de R$ 3.000,00 (três) mil reais.
Valores acima desse patamar poderiam ser caracterizadores de enriquecimento sem causa por parte do autor, sendo a quantia arbitrada suficiente para compensá-lo pelos danos sofridos.
Da obrigação de fazer
Nos termos do §2º do art. 322 do CPC a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação.
Assim, embora a parte autora tenha mencionado que não formulou pedido para a condenação dos requeridos à obrigação de fazer consistente em emitir os documentos do veículo, aduzindo que tal pedido estava em discussão nos autos do processo n. 7000846-62.2017.8.22.0017, entende-se que sua pretensão compreende a obtenção dos mencionados documentos (DUT/CRLV).
Ademais, aqueles autos foram nesta data julgados por SENTENÇA que concluiu pela improcedência.
Com vistas à resolução do conflito e entrega da prestação jurisdicional adequada, evitando o ajuizamento de nova ação, e ainda pela única CONCLUSÃO lógica possível, constatando-se como acima se fez o desacerto da instituição financeira no que se refere à baixa do gravame, a consequência natural é a imposição de que cumpra tal providência.

Para o caso de não cumprimento da obrigação, naturalmente a SENTENÇA valerá como título executivo para tal FINALIDADE.
DISPOSITIVO
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE a pretensão indenizatória deduzida na petição inicial em relação ao DETRAN-RO, julgando-a PROCEDENTE em relação ao requerido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, que fica condenado ao pagamento da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) em favor do autor, a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ.
CONDENO o requerido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A a dar baixa no gravame anotado no veículo Toyota Corolla XZI 1.8, placa AZI0034, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando nos autos o cumprimento da providência.
Antecipo os efeitos da tutela em relação à obrigação de fazer acima determinada, para cumprimento naquele prazo de 5 (cinco dias) pois presentes os requisitos legais previstos no art. 300 do CPC. Com efeito, restou demonstrada a probabilidade do direito do autor em razão da não apresentação de nenhuma justificativa, pelo requerido, de que a dívida ensejadora da anotação do gravame ainda subsiste, razão pela qual é natural que se proceda à sua baixa. Ademais, o perigo da demora está revelado pelo fato de o autor não possuir, até o presente momento, a documentação necessária para o trânsito com o veículo.
Não havendo a comprovação da baixa do gravame, deverá ser oficiado ao DETRAN-RO para que em 5 (cinco) dias emita em favor do autor os documentos de propriedade e de circulação do veículo Toyota Corolla XZI 1.8, placa AZI0034, sem os gravames referentes ao requerido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, renovando-se sempre que necessário até julgamento final da lide.
A presente DECISÃO não dispensa o autor do cumprimento das normas próprias daquela autarquia para a emissão dos mencionados documentos (inspeção veicular, pagamento de taxas etc).
EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.
Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.
Em caso de recurso, deve a parte recorrente desde já efetuar o recolhimento das custas e do preparo recursal devidos, sob pena de não ser admitida sua insurgência.
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos digitais.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 2 de agosto de 2018.
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7001053-27.2018.8.22.0017
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO
Parte autora:
Nome: EDERSON LUIZ SAVEGNAGO
Nome: KENYA ALVES RODRIGUES SAVEGNAGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO MARCELO BUENO - OAB-RO 6843
Parte requerida:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
DESPACHO
Vistos.
Para apreciação do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita ou de diferimento do recolhimento e com fundamento no art. 99, §2º do CPC, oportunizo aos embargantes que comprovem no processo o preenchimento dos pressupostos para o referido benefício, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) - informar, ambos os embargantes, se possuem outros imóveis além dos lotes urbanos n. 09 e 10, ainda que não registrados em seus respectivos nomes, informando dados e valores e apresentando os documentos comprobatórios;
b) - informar, ambos os embargantes, se possuem imóveis rurais, ainda que não registrados em seus nomes, informando os dados e valores respectivos e apresentando os documentos comprobatórios;
c) - informar, ambos os embargantes, se possuem veículos automotores (motocicletas, motonetas, caminhonetes, caminhões, automóveis, etc), ainda que não registrados em seus nomes, informando dados e valores respectivos e apresentando os documentos comprobatórios;
d) - informar, ambos os embargantes, se possuem gado, ainda que não registrados em seu nome, informando a quantidade e valores;
e) - juntar certidão ou declaração emitida pelo IDARON apresentando o histórico de movimentação de bovinos em nome de ambos os embargantes dos últimos 2 (dois) anos;
f) - informar, ambos os embargantes, se são proprietários ou sócios de empresa jurídica, informando os dados e o capital social e respectivas cotas de cada um dos embargantes na empresa;
g) - juntar cópias das declarações de renda e de bens providenciadas junto à Receita Federal de pessoa física de ambos os embargantes e também da pessoa jurídica da qual eventualmente forem sócios ou proprietários, devendo o(a) advogado(a) selecionar a opção de sigilo ao juntar as declarações, a fim de evitar que terceiros possam visualizar esses documentos.
Caso os embargantes recolham o valor das custas iniciais no prazo acima assinalado, ficam dispensados da apresentação dos referidos documentos.
Cumprida a providência pelos embargantes ou certificado o decurso do prazo, retorne o processo concluso para análise do requerimento de benefício da justiça gratuita ou diferimento do recolhimento.
Observe-se a escrivania que, em se tratando também de processos que tramitam por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje), as intimações dos advogados devem ser praticadas em conformidade com o Provimento n. 26/2017-CG, isto é, por meio de publicação no Diário da Justiça, exceto para os casos em que o defensor, procurador ou terceiro interessado deva ser intimado pessoalmente, isto é, diretamente pelo sistema do Pje e não por meio de publicação, como, por exemplo, das Procuradorias, Defensoria Pública e Ministério Público, devendo ser observado, por ocasião do envio da intimação para publicação no Diário da Justiça, os requisitos do §1º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG, além da preservação de determinados dados processuais ou pessoais dos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça (§2º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG).
DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 6 de agosto de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000342-56.2017.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 24/03/2017 17:10:13
REQUERENTE: WELLYTON KENNEDY DA COSTA
REQUERIDO: ADEMIR COMITRE
DESPACHO
Os autos vieram conclusos para extinção ante a não manifestação do autor no prazo fixado, porém, não pode ser arquivado neste momento.
Verifica-se no processo, depósito de valores ao ID 14655283.
Consta ainda determinação ao ID 15282359, para expedição de alvará de levantamento em favor do autor. No entanto, não há nos autos tal expedição.
Sabe-se que não se pode arquivar feitos com valores depositados no processo e não levantados.
Assim, intime-se a parte autora, pessoalmente, via carta, para fornecer dados bancários para transferência do valor que encontra-se depositado em juízo, ou comparecer ao cartório e fazer a retirada do respectivo alvará, que desde já fica autorizada a expedição, sob pena de destinação do valor à respectiva conta centralizadora do Tribunal de Justiça deste Estado.
Considerando ainda o auto de adjudicação expedido ao ID 18420196, cumpra-se a DECISÃO de ID 15282359, no que diz respeito ao MANDADO de remoção, que deverá ser acompanhado do respectivo auto.
Removida seja a motocicleta, decorrido o prazo para levantamento do alvará, voltem os autos conclusos para fins de destinação do valor depositado à conta centralizadora deste Tribunal.
Publique-se no DJE.
Prazo: 10 dias
Alta Floresta D'Oeste, 03 de agosto de 2018
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n. 7000846-62.2017.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Valor inicial da Causa: R$ 937,00
Parte autora:
Nome: EDSON COSTA DOS SANTOS
Endereço: rua Goias, 4613, ao lado do ginasio de esportes, redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida:
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Endereço: Avenida Afonso Pena, 5349, São Cristóvão, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação com pedido de obrigação de fazer movida por EDSON COSTA DOS SANTOS em face do DETRAN-RO, qualificados nos autos, buscando ver o requerido condenado à obrigação de fazer consistente em emitir os documentos (DUT e CRLV) do veículo COROLA PLACA AZI-0034, aduzindo que efetuou o pagamento do financiamento e que apresentou ao requerido os documentos necessários, mas que o requerido se nega a emitir aqueles papéis sem as baixas do gravame.
Foi deferida medida liminar (ID 11521795).
O requerido apresentou contestação (ID 12869529) aduzindo não ser parte legítima. No MÉRITO diz que agiu em conformidade com a lei e que a baixa do gravame é de responsabilidade da instituição financeira.
Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento o autor justificadamente não compareceu (17587975).
As partes apresentaram alegações finais.
Pois bem. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo requerido pois em tese a pretensão do autor guarda pertinência com a parte. O DETRAN é quem emite os documentos do veículo (CRLV e DUT) razão pela qual pode figurar como parte demandada. Aplicação, ademais, da teoria da asserção.
No MÉRITO a pretensão do autor deve ser julgada improcedente.
Com efeito, analisando-se detidamente os autos observa-se que o requerido agiu dentro dos procedimentos legais que lhes são impostos pelas normas do CONTRAN.
Conforme regulamentado pela Resolução 689/2017 do CONTRAN a inclusão e a baixa de gravames é de responsabilidade da instituição credora, que para tanto deve utilizar um sistema próprio denominado RENAGRAV.
Trata-se, portanto, de uma determinada forma prescrita em ato normativo para a prática do ato de "baixar" a restrição que não pode ser realizada voluntariamente pelo requerido.
O gravame, que na maioria das vezes constitui-se como sendo do tipo "alienação fiduciária" é anotado naquele órgão a partir da celebração de contratos entre particulares, sendo o DETRAN um mero depositário das informações.
Não se pode dizer, em verdade, que o requerido tenha a atribuição de verificar o acerto ou o desacerto quanto à inclusão, manutenção e exclusão daquela restrição.
Convém que se faça a transcrição dos artigos 12 da mencionada norma:
Art. 12. Inexiste qualquer responsabilidade do órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal sobre as informações originalmente enviadas, a quem competirá apenas observar o cumprimento dos DISPOSITIVO s legais pertinentes a esta Resolução, em relação ao Apontamento, ao registro do contrato e ao Gravame.
É verdade (ponto incontroverso) que o autor apresentou ao requerido o documento constante no ID 11503762 - Pág. 1, que se trata de um requerimento assinado pelo gerente da agência local do Banco Bradesco solicitando a baixa do gravame do veículo AZI-0034.
Ocorre, no entanto, que assiste razão à autarquia de trânsito quando sustenta a inadequação daquele documento para o fim almejado.
De fato, o aludido documento não menciona sequer o número do contrato a que se refere e nem menciona, com detalhe, a natureza do gravame.
Além disso, a forma de sua apresentação não foi aquela prevista pela Resolução 689/2017/CONTRAN, que determina a utilização para essa FINALIDADE de sistema próprio.
É sabido que a Administração é regida pelo princípio da legalidade, o qual possui inclusive nível constitucional (art. 37, caput, CF), não sendo possível escusar-se do cumprimento das normas.
Assim, seria efetivamente temerário efetuar a baixa do gravame e emitir os documentos de porte e propriedade do veículo sem aquela restrição baseando-se unicamente em requerimento formulado pelo autor.
O proceder nesse sentido, caso constatada a indevida baixa de gravame, poderia em tese ensejar a responsabilidade civil da Administração.
Não é possível, portanto, determinar de maneira válida que o requerido efetue a emissão dos documentos do veículo de propriedade do autor sem que se tenha a confirmação, pela forma adequada, de que houve a quitação do contrato.

DISPOSITIVO
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial.
EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.
Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.
Em caso de recurso, deve a parte recorrente desde já efetuar o recolhimento das custas e do preparo recursal devidos, sob pena de não ser admitida sua insurgência.
Note-se que as custas, para o caso de recurso do autor, correspondem a aproximadamente R$ 50,00 (cinquenta reais), de modo que caso pretenda a concessão dos benefícios da gratuidade deverá no ato de interposição do recurso comprovar a impossibilidade de efetuar o pagamento de tal valor.
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos digitais.
Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018.
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n. 7000478-19.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Perdas e Danos]
Valor inicial da Causa: R$ 898,45
Parte autora:
Nome: JORDIMAR MONTEIRO
Endereço: LINHA 150 KM 70, SN, FILADÉLFIA, ZONA RURAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593
Parte requerida:
Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS ALTO ALEGRE LTDA
Endereço: LINHA P-34 KM 01, SN, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
INDEFERE-SE o requerimento para a produção de prova oral uma vez que a controvérsia nos autos deve ser resolvida mediante prova documental.
O pedido inicial deve ser julgado improcedente.
Com efeito, o autor diz que não recebeu os valores que lhes eram devidos, ao passo que a requerida afirma que efetuou os pagamentos.
Considerando-se que inexiste negativa de relação negocial, a controvérsia deve ser resolvida com a distribuição dos ônus da prova (documental).
Nesse passo, observa-se que a requerida apresentou notas fiscais e cheques referentes aos meses objeto da cobrança do autor.
Os valores dos cheques correspondem ao valor líquido das notas fiscais, que no campo da "descrição" detalha os produtos (leite cru e bonificação).
O valor líquido de cada nota fiscal corresponde aos cheques entregues ao autor (cópias juntadas aos autos).
Inexiste qualquer assertiva do autor no sentido de que os cheques não foram pagos, ou que as notas fiscais contenham qualquer falsidade.
Assim, a partir da conjugação da análise das notas fiscais e dos cheques apresentados, conclui-se que o requerido atendeu ao que dispõe ao que dispõe o inciso II do art. 373 (fez prova quanto aos fatos extintivos do direito do autor).
Não estão presentes os requisitos para a aplicação das penalidades de litigância de má-fé pois a simples dedução em juízo de ação em cobrança não induz a tal CONCLUSÃO.
DISPOSITIVO
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial.
EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.
Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.
Em caso de recurso, deve a parte recorrente desde já efetuar o recolhimento das custas e do preparo recursal devidos, sob pena de não ser admitida sua insurgência.
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos digitais.
Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018.
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000862-79.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADILSON NUNES DE MORAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, andar 16, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação em que a parte autora manifestou-se pela desistência do feito [ID 20257625].
ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).
Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, paragrafo único do CPC e em consequência julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Art. 485, inciso VIII do CPC.
Sem custas ou honorários (Art. 55 da LJE).
Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Alta Floresta D'Oeste, 03 de agosto de 2018
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000810-20.2017.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: M. R. P. DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIANE OLIVEIRA - RO7948, ALICIO MARTINS KRAUSE - RO8279
EXECUTADO: BARRETO & MARQUES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIS DO CARMO MORGADO - PR76754
Nome: BARRETO & MARQUES LTDA - ME
Endereço: Rua Allan Kardec, 345, fundos / CEL 4430345051, Parque Avenida, Maringá - PR - CEP: 87025-410
SENTENÇA
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes conforme expresso no termo [ID's 20032930, 20032933 e 20032942], para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b" do CPC.
Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Porquanto o acordo ora homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer, declaro nesta data o trânsito em julgado da presente SENTENÇA (art. 1000, § único, CPC), dispensada a sua certificação pela Serventia.
Publique-se. Registre-se. Arquive-se, após verificada a inexistência de valores depositados junto aos autos.
Alta Floresta do Oeste, 03 de agosto de 2018
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001475-36.2017.8.22.0017
AUTOR: ANDREIA LAMBRECHT
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor dos cálculos ID 20326329.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001516-37.2016.8.22.0017
AUTOR: JORGE DE ANDRADE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da expedição do alvará ID 20309432.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000746-73.2018.8.22.0017
REQUERENTE: C. M. B. C., F. L. T. P., A. D. T. P., B. V.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456
Intimação DO ADVOGADO DOS REQUERENTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o), para providenciar o comparecimento das partes FERNANDO LUIZ TOLEDO PEZZI e CRISLAINE MIELI BARRETO COELHO PEZZI, no Cartório Cível, desta Comarca, para assinarem o termo de guarda expedido, cfe. ID 20326329.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001798-75.2016.8.22.0017
REQUERENTE: MARCELO FERNANDO REDEL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615
REQUERIDO: CLODOALDO FARONE
Advogado do(a) REQUERIDO: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO0002193
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca do conteúdo da diligência - ID 20336307.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000835-04.2015.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADEMIR LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte executa teve contra si bloqueado valores em razão de sua inércia com o pagamento [ID 19423809].
Instada, em nada se manifestou [ID 20079225].
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.
Intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.
Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, arquive-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 03 de agosto de 2018.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n. 7001041-13.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
Valor inicial da Causa: R$ 3.630,96
Parte autora:
Nome: JOAO MARCOS QUEIROZ
Endereço: rua doutor paulo ursulino, 5277, redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIENE PEREIRA BENTO - RO0003409
Parte requerida:
Nome: WALLISON MACIEL SILVA
Endereço: avenida paraná, 287, princesa izabel, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
1. Cuida-se de execução por quantia certa, nos termos do art. 824 do CPC.
2. INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s) para conhecimento da presente execução, representada pelo título extrajudicial acostado aos autos, para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias, contados da citação art. 829 do CPC, sob pena de penhora de bens.
3. Transcorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento voluntário, determino desde logo seja procedida penhora de bens tantos quantos bastem para satisfação da dívida apontada na inicial (ressalvada a impenhorabilidade sobre os bens descritos no art. 833 do CPC), que hoje perfaz o montante de R$ 3.630,96 (três mil seiscentos e trinta reais e noventa e seis centavos), intimando-se o executado do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos nos próprios autos, caso queira.
4. Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Serve o presente como MANDADO de intimação/penhora de bens.
Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 2 de agosto de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7001087-02.2018.8.22.0017
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Parte autora:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - OAB-RO 1258, DANIEL REDIVO - OAB-RO 3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - OAB-RO 3843
Parte requerida:
Nome: LINDOMAR BORGES JUNIOR
DECISÃO
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Novo requerimento nesse sentido não será conhecido.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 dias e juntar o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais no valor equivalente a 2% do valor da ação.
Esclareço que, por se tratar de procedimento executório em que não há previsão de designação de audiência de conciliação como regra, o requerente não poderá recolher o valor das custas iniciais de forma fracionada, devendo recolher integralmente (2% do valor da causa).
Caso o autor eventualmente recolha o valor menor antes de ser intimado deste DESPACHO, deverá ser intimado para complementar as custas em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo e cumprida ou não a providência, retorne concluso.
Observe-se a escrivania que, em se tratando também de processos que tramitam por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje), as intimações dos advogados devem ser praticadas em conformidade com o Provimento n. 26/2017-CG, isto é, por meio de publicação no Diário da Justiça, exceto para os casos em que o defensor, procurador ou terceiro interessado deva ser intimado pessoalmente, isto é, diretamente pelo sistema do Pje e não por meio de publicação, como, por exemplo, das Procuradorias, Defensoria Pública e Ministério Público, devendo ser observado, por ocasião do envio da intimação para publicação no Diário da Justiça, os requisitos do §1º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG, além da preservação de determinados dados processuais ou pessoais dos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça (§2º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG).
DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 6 de agosto de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n. 0001664-41.2014.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Valor inicial da Causa: R$ 724,00
Parte autora:
Nome: VANDER BATAGLIA DE CASTRO
Endereço: Av. Nilo Peçanha,, 3612, Não consta, Liberdade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY BARBOSA GARCIA - RO0005612
Parte requerida:
Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS
Endereço: Quadra 108, Alameda 11, Lote 03, S/N, lote 03, Palmas - TO - CEP: 77020-112
Nome: EDUCON-SOCIEDADE DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA
Endereço: Av. Teotônio segurado, s/n, quadra 1401 sul, Conjunto 01 lote 2, Palmas - TO - CEP: 77024-002
Advogado do(a) RÉU: KLEDSON DE MOURA LIMA - TO0004111
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
1. Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
2. O cumprimento da SENTENÇA é feito mediante requerimento do credor, nos termos do art. 523 do CPC e inciso IV do art. 52 da Lei 9.099/95 de modo que inexiste erro da escrivania em efetuar o arquivamento dos autos diante da não apresentação daquele pleito. Inexiste, ademais, necessidade de intimação para tal FINALIDADE, vez que a parte está devidamente representada por advogado nos autos.
3. Intime-se o exequente para emendar a petição de cumprimento de SENTENÇA a fim de explicitar os critérios pelos quais chegou

à importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) já que o pedido foi protocolizado no dia 26/03/2018, sendo certo que no dia 30/04/2018 (id Num. 18031003 - Pág. 1) foi recebido neste Juízo expediente da requerida encaminhando os documentos objeto da pretensão do requerente, devendo ser destacado que a SENTENÇA estabeleceu o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos documentos.
4. Prazo de 10 (dez) dias.
5. Atendida a emenda e insistindo a parte autora no pleito executório da multa, intime-se a parte requerida para apresentação de embargos no prazo legal.
6. A seguir conclusos.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 3 de agosto de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000834-19.2015.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VILSON MARIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 3693, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte executa teve contra si bloqueado valores em razão de sua inércia com o pagamento [ID 19424966].
Instada, em nada se manifestou [ID 20079541].
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.
Intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.
Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, arquive-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 03 de agosto de 2018.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n. 7001038-58.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Acessão]
Parte autora:
Nome: MADEIREIRA S.S. LTDA - ME
Endereço: av rondonia, 4550, bairro liberdade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295
Parte requerida:
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Av. Rio Grande do Sul, 4913, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Verifico tratar-se de ação de exibição de documentos, sendo que, por possuir rito próprio, incompatível com a Lei 9.099/95, não pode ser processada neste juizado, razão pela qual se impõe a extinção do feito. Corroborando o exposto, a seguintes DECISÃO:
"RECURSO INOMINADO. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO COMO PARTE ATIVA NO PROCESSO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS QUANDO AUSENTE INTERESSE DE INCAPAZ. ENUNCIADO Nº 148 DO FONAJE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AÇÃO CAUTELAR. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RITO INCOMPATÍVEL COM A LEI Nº 9.099/1995. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ENTRETANTO, POR OUTRO FUNDAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS, Recurso Cível Nº 71005538616, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 09/07/2015)" - grifou-se
Ante o exposto, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 51, II, da Lei 9.099/1995.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Intime-se. Após, arquivem-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 25 de julho de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n. 7001084-47.2018.8.22.0017
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Citação]
Valor inicial da Causa: 0,00
Parte autora:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: AC Alta Floresta do Oeste, 4390, Av. Brasil, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-970
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Parte requerida:
Nome: RODRIGO DOS SANTOS OLIVEIRA
Endereço: Linha 138, KM 06, Lado Sul, Zona Rural, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se, servindo a deprecata de MANDADO.
Após cumpridas as diligências, devolva-se à origem com as nossas homenagens.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 3 de agosto de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n. 7001073-18.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Perdas e Danos, Acidente de Trânsito]
Valor inicial da Causa: R$ 450,00
Parte autora:
Nome: SIRLENE BACKES
Endereço: Rua Nereu Ramos, 4963, Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida:
Nome: OSMAR JOSE MACHADO
Endereço: Rua Alta Floresta s/n, s/n, Ao lado do n. 3090, Princesa Izabel, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Designo audiência conciliatória para o dia 04/09/2018 às 08:45 horas.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 2 de agosto de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7001088-84.2018.8.22.0017
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Duplicata]
Valor inicial da Causa: R$ 906,58
Parte autora:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA 25 DE AGOSTO, S/N, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Parte requerida:
Nome: EMERSON HERNANE DA SILVA CARDOSO
Endereço: LINHA 148, KM 30, zona rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:
- juntar comprovante de recolhimento das custas de acordo com o estabelecido no novo regimento de cobrança das custas judiciais (Lei 3.896/2016), devendo ser recolhido o percentual de 2% por cento, nos termos do art. 12, inciso I da referida lei.
Decorrido o prazo, realizada a emenda, voltem os autos conclusos para análise e recebimento da inicial.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 6 de agosto de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000636-74.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 04/05/2018 10:23:48
REQUERENTE: JOAO MARIA DIAS GUIMARAES
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO – RECURSO INOMINADO JEC – COMPETÊNCIA PARA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE
Vistos.
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora buscando a reforma da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO.

Compulsando os autos não se verifica a comprovação do recolhimento do preparo recursal, que nos termos do §1º do art. 23 c/c os incisos I e II do art. 12, ambos da Lei 3.896, de 24 de agosto de 2016, corresponde a 5% do valor da causa.
Na própria SENTENÇA o requerimento de gratuidade já havia sido indeferido, mas a parte em sua petição de interposição recursal reitera o pedido.
Pois bem.
Preambularmente, registra-se que o juízo de admissibilidade do recurso é igualmente realizado nesta instância de piso.
Com efeito, assim é o Enunciado 166 do FONAJE. Veja-se:
ENUNCIADO 166 - Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL).
No mesmo sentido é o entendimento da Egrégia Turma Recursal desse Estado, que por intermédio do Ofício 154/2016 TR/Gab-Pres., de 05/12/2016, e dirigido à Douta Corregedoria do TJRO, encaminhado por sua vez a todos os Juízos com competência na área por intermédio do Ofício Circular CGJ 21/2016, aderiu a essa diretriz interpretativa.
De se ponderar que esse entendimento guarda sintonia com a celeridade própria dos juizados especiais.
Não se deve pretender aplicar de modo irrestrito todos os DISPOSITIVO s do Código de Processo Civil no âmbito dos Juizados, sob pena de se extinguir com esse rito especial e tornar tudo um só e demorado rito comum.
Passo a apreciar, então, o requerimento de gratuidade formulado pela parte autora.
Observo inicialmente que a causa tem valor de R$ 37.462,96 (trinta e sete mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos), e versa sobre indenização pela suposta desapropriação de rede de energia construída pela parte autora.
Assim, em simples cálculo e levando em consideração os parâmetros da nova Lei de Custas, vê-se conclui-se que deveria pagar R$ 1.873,14 a título de preparo recursal.
Pelos documentos juntados aos autos, não se pode dizer que a parte seja incapacitada financeiramente de arcar com o pagamento de tais valores.
Com efeito, afirma na petição inicial que construiu uma rede de energia elétrica em sua propriedade, arcando com todo o custo, sendo que posteriormente a requerida teria efetuado a incorporação.
Dessa simples observação, extraem-se duas informações relevantes:
A primeira é que o autor é proprietário de imóvel rural. Conquanto não tenha mencionado a extensão da área, é de se considerar que possui patrimônio suficiente para auferir renda.
A segunda – decorrente da anterior – é que a sua capacidade financeira está evidenciada pelo fato de ele ter construído com recursos próprios a rede.
Ora, se construiu uma rede de energia elétrica em imóvel de sua propriedade, sem nenhuma contrapartida da parte requerida, então não é errado concluir que pode igualmente arcar com as custas do processo, para ser ressarcida ao final caso vença a lide.
Note-se que menos oneroso seria se, acatando a SENTENÇA extintiva, procedesse à distribuição da lide no juízo competente, pois lá teria de arcar com valores ainda menores, correspondentes a 2% do valor da causa, nos termos do inciso I do art. 12 da Lei de Custas.
No ponto, observa-se que a parte autora não comprovou a alegada hipossuficiência.
A simples afirmação firmada pela parte não é suficiente a comprovar a impossibilidade de recolhimento das custas, notadamente quando quem pretende o benefício é servidor público, possuindo renda fixa e pretende – como no caso – justamente o aumento dessa renda.
Nesse sentido é o entendimento mais atual do TJRO: Veja-se:
Agravo interno em agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação da hipossuficiência financeira. Indeferimento.
Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente, para o deferimento, a simples declaração de pobreza. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802530-62.2017.822.0000, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 20/03/2018.)
No Juizado Especial o acesso à justiça é gratuito no primeiro grau de jurisdição. Para, no entanto, ser levada a análise do tema na Turma Recursal a regra é que sejam pagas as custas devidas.
Constata-se que não se está diante de um caso sensível em que se discuta, por exemplo, a obtenção de medicamentos, de tratamento médico etc, hipóteses essas nas quais o próprio contexto da lide faz pressupor a hipossuficiência.
Para esses casos é bastante a própria declaração.
No entanto, quando o objetivo é econômico, como no caso, em que a parte pretende ver ressarcidos valores que alega desembolsado, à toda evidência que deve comprovar a dita impossibilidade, eis que, tem-se, ao menos por ora, a presunção de que seja detentor de posses ou condição para, eventualmente, desenvolver atividades econômicas.
Assim, intime-se a parte autora para que em 10 (dez) dias comprove documentalmente a hipossuficiência, juntando aos autos cópia de sua ficha arquivada no IDARON, caso a possua, bem como documentos outros que entender pertinentes.
Alta Floresta D'Oeste, 06 de agosto de 2018.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito

1º Cartório Cível

Proc.: 0001129-78.2015.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Suzana de Sousa Borba Fonseca
Advogado:Luiz Ferreira Cavalcante OAB RO 2790
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss
Retorno do TRF 1ª REGIÃO
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimado para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar sobre o retorno dos autos do TRF 1ª Região. Decorrido o prazo, não havendo manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

Proc.: 0002527-94.2014.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Pedrolina Sergio Veloso Salvatico
Advogado:Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (OAB/RO 2041)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Retorno do TRF 1ª REGIÃO
Fica a parte autora, por via de sua advogada, intimado para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar sobre o retorno dos autos do TRF 1ª Região. Decorrido o prazo, não havendo manifestação os autos serão remetidos ao arquivo

Proc.: 0002128-65.2014.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edessio Pereira Leite
Advogado:Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Retorno do TRF 1ª REGIÃO
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimado para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar sobre o retorno dos autos do TRF 1ª Região. Decorrido o prazo, não havendo manifestação os autos serão remetidos ao arquivo
Mirilandes Corrêa da Paz
Escrivão/Diretor da Vara Cível

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE JURADOS QUE DEVERÃO ATUAR NO ANO DE 2019.
A Drª. Simone de Melo, Juíza de Direito da Comarca de Alvorada do Oeste-RO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei...
Faz saber, a todos quanto do presente edital tiverem conhecimento, que aos dois (02) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e dezoito (2018), nesta cidade e Comarca de Alvorada do Oeste, foi composta a lista geral PROVISÓRIA do corpo de jurados, desta Comarca, para funcionamento do Tribunal do Júri, no ano de 2019, ficando alistado os seguintes jurados:
NOME PROFISSÃO
01 - Adalgisa Teodoro da Silva Agente de Alimentação
02 - Adalto Rodrigues de Macedo Junior Nutricionista - SEMSAU
03 - Adelvira Ferreira Pessoa Agente de Limpeza e Conservação
04 - Anderson Carneiro Natal Assessor de Gabinete
05 - Adílio Nunes Santana Neto Chefe de Setor - Detran
06 - Adriana Esmandir de Souza Assessor I
07 - Aguinaldo José Casteluber Motorista de Veículo Leve
08 - Alexandre Pessoa da Silva Agente de Serviços de Saúde
09 - Ana Laura da Vitória Figueira Agente Administrativo
10 - Antônio de Melo Neto Guarda de Endemias
11 - Antônio Gomes Ferreira Filho Professor
12 - Aparecida Lemos da Silva Professora
13 - Aparecida Maria Nicolini da Silva Técnico Educacional - Aux. Secretaria
14 - Beatriz de Souza Porto Professora
15 - Bernadete Maria G. Meireles Técnico Educacional - Aux. Secretaria
16 - Carlos Gomes Rabelo Vigilante
17 - Claudineia Braun Gerente de Relacionamento - BB
18 - Cleise de Miranda Cavalcante Assistente Social
19 - Cleuza Maria Rezende Dias Professora - Bibliotecária
20 - Custódio Belmiro Técnico Educacional - Porteiro
21 - Darci Pedroski Técnico em Radiologia
22 - Daniel Sebben Gerente – Cooperativa Sicoob
23 - David Vieira Stofel Agente de Trânsito
24 - Delma Leacir Costa Aguiar Agente de Serviços de Saúde
25 - Dionísio Teixeira Morotista
26 - Divair Ferreira de Ávila Técnico Educacional - Merendeira
27 - Edimar Henrique da Costa Assis. Fiscalização Agropec. IDARON
28 - Elieuza Dias de Fraça Auxiliar de Enfermagem
29 - Eliane Dias de Lima Professora – Supervisora Escolar
30 - Elias Soares da Rocha Caixa – Cooperativa Sicoob
31 - Elizabete Lubiana Gonçalves Professora – Lab. Informática
32 - Eraldo de Melo Pereira Professor - Diretor
33 - Érika Maria Gomes da Silva Assist. de Crédito – Cooperativa Sicoob
34 - Erivaldo Saraiva de Souza Gerente de Serviços – Banco do Brasil
35 - Eva Alves Santa R. De Queiroz Professora
36 - Everaldo Abraão Carneiro Agente de Vigilância
37 - Fabiana do Amaral Agente de Trânsito - DETRAN
38 - Fabiani Carvalho Viana Assis. de Gerente – Cooperativa Sicoob
39 - Fábio Luis de Moura Diretor de Departamento
40 - Fanoli Gomes Ferreira Fiscal Tributário
41 - Francileide Alves Clemente Psicóloga
42 - Geraldo Francisco de Souza Professor
43 - Gersino Francisco Cruz Motorista
44 - Gessica Santos Pimentel Chefe de Patimônio – Cam. Municipal
45 - Gilmar Batista da Costa Posto Efetivo – Banco do Brasil
46 - Helenice Correira da Silva Pedagoga - EMATER
47 - Heloisa de Oliveira Brau Auxiliar de Enfermagem
48 - Ivanete Amélia dos Santos Agente Administrativo
49 - Ivone Maria Burgel Professora - Bibliotecária
50 - Iziquiel Alves de Souza Agente de Vigilância
51 - Janeth de Oliveira Andrade Ferreira Coordenador
52 - João de Souza Melo Filho Aux. Fiscalização de Trâns. - DETRAN
53 - José Almeida da Silva Cartógrafo
54 - Josuê Mendes Martins Agente de Vigilância
55 - Jimmi Brito Mugrabri Técnico Florestal - EMATER
56 - Juraci Vieira de Jesus Agente de Limpeza
57 - Katia Cilene dos S. Fernandes Professora
58 - Keila Rosemari Sartori Professora – Orientadora Educacional
59 - Lauro Sérgio Bailiot Aux. Fiscalização de Trânsito
60 - Leni Dantas da Silva Técnico Educacional - Zeladora
61 - Leoveraldo Luiz Gomes Ferreira Vigilante
62 - Luiz Maria Calente Operador de Máquinas Pesadas
63 - Manon Muniz da Cruz Professor
64 - Marcelo Mendes Lelis Diretor de Departamento
65 - Márcia Maria Ferreira Nicolini Professora
66 - Maria Aparecida de Jesus Carneiro Agente de Limpeza e Conservação
67 - Maria da Silva Técnico Educacional - Merendeira
68 - Maria de Fatima Santos Agente Administrativo
69 - Marcos Maruo Maruyama Fiscal Agropecuário - IDARON
70 - Maurícia Lino de Santana Zentaski Professora
71 - Marines Cândido Sovete Professora
72 - Moacir Amaro da Silva Pregoeiro
73 - Nadson Araújo dos Santos Motorista de Veículos Pesados
74 - Nair Francelino Luna Professor
75 - Neiva Pimentel da Silva Técnica Educacional - Zeladora
76 - Neraldo Lorett Agente de Vigilância
77 - Nivaldo Sebastião Raimundo Operador de Máquinas Pesadas
78 - Orlando de Souza Costa Motorista de Veículos Pesados
79 - Osmar de Jesus Gonçalves Assist. de Fiscalização - IDARON
80 - Osmar Elias do Nascimento Agente de Vigilância
81 - Osvaldo Barbosa da Silva Guarda de Endemias
82 - Ozana Mendes Barbosa Assessor I
83 - Paulo Souza Rosa Operador de Máquinas Pesadas
84 - Pedrolina Soares da Rocha Téc. Educacional – Inspetora de Pátio
85 - Raquel Pereira de Souza Agente de Alimentação
86 - Rosangela Sebben Professora
87 - Rosenaide Aparecida Távora Professora
88 - Sandra Regina Silverio Maran Agente Administrativo
89 - Sidinei de Oliveira Guarda de Endemias
90 - Silvio Corrêa da Silva Professor
91 - Tânia Regina Goes Pereira Professora
92 - Uillians Izaquiel montalvão de Lara Controlador
93 - Valderes Tavares da Silva Professora
94 - Xirlhane Ruella Carvalho Professora
95 - Xisto Azevedo Viana Guarda de Endemias
96 - Watson Louro de Carvalho Professor
97 - Wilma Paulino Lima Professora
98 - Zelita Gonçalves da Silva Cozinheira 99 - Zilda Pereira da Silva Técnico Educacional - Zeladora
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no lugar de costume para efeitos do art. 426 de seu parágrafo único do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta Comarca de Alvorada do Oeste/RO, aos dois (02) dias do mês de agosto (08) de dois mil e dezoito (2018). Eu, Geude de Oliveira Lima- Diretor de Cartório-subscrevi.
Simone de Melo
Juíza de Direito
Seção VIII Da Função do Jurado

(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
§ 1oNenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
§ 2oA recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm#art1"pela Lei nº 11.689, de 2008)
Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
I – o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
II – os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
IV – os Prefeitos Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
VI – os servidores do
PODER JUDICIÁRIO, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
VIII – os militares em serviço ativo; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; (Incluído pela Lei nº HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm#art1"11.689, de 2008)
X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
§ 1oEntende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no
PODER JUDICIÁRIO, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
§ 2oO juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
Art. 439.O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
Art. 440.Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
Art. 441.Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
Art. 444.O jurado somente será dispensado por DECISÃO motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os DISPOSITIVO s referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).
Alvorada do Oeste/RO, 02 de agosto de 2018.
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS

Proc.: 1000781-90.2017.8.22.0011
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Delegacia de Polícia
Flagranteado: Vanderlei Ribeiro, brasileiro, solteiro, autônomo, inscrito no CPF n. 555.627.362-68, nascido aos 04.08.1991, naturalidade não informada, filho de Maria Inês Ribeiro e José Carlos Fogo, atualmente me lugar inserto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o acusado supra, para responder à acusação, por escrito e por intermédio de advogado, devendo mencionar se possui condições de constituir advogado, ou deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública, caso em que, deverá procurar pelo órgão mencionado, no endereço: Av. Marechal Deodoro, esquerda com a Rua Vinícius de Morais, Três Poderes, Alvorada do Oeste/RO. Constituído o advogado, ou optado pela Defensoria Pública, o réu, no prazo de 10 (dez) dias, poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificação, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, cientificando-se que, acaso não apresenta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.
Consta na Denúncia, promovida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia: No dia 24 de setembro de 2017, em horário não informado nos autos, na residência localizada na Avenida 05 de Setembro, n. 5335, bairro Centro, Município e Comarca de Alvorada do Oeste/RO, o denunciado Vanderlei Ribeiro efetuou 2 socos no rosto da vítima Enivaldo Lopes Andrade, sem motivo justificável, causando as lesões corporais descritos no lauto de Exame de Corpo de Delito. Consta que no dia o infrator teria ingerido bebidas alcoólicas. Ao chegar a residência da vítima, começou a causar danos na casa, quebrando as janelas de vidros, quanto questionado por Enivaldo, o infrator efetuou-lhe os socos. Após ser agredido, a vítima foi até a Delegacia de Polícia para registro de ocorrência, momento em que chegou a infrator efetuando agressões verbais a Enivaldo, bem como tentou agredi-lo fisicamente, sendo impedido por agentes de polícia que ali estava e sendo dado voz de pressão flagrante. Apurou-se que o infrato residia com a vítima, vez que mantinha relacionamento amoroso com a enteada de Enivaldo.
Alvorada do Oeste/RO, 06 de agosto de 2018.

Proc.: 0000759-83.2016.8.22.0011
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Prefeitura Municípal de Urupá, Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Gomes e Vieira Ltdame, Oziel Gomes dos Santos
Advogados: Herbet Wender Rocha (OAB/RO 3739), Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)
FINALIDADE: Intimar os advogados supra da expedição de carta precatória para oferecimento da suspensão condicional do processo aos denunciados.
Alvorada do Oeste/RO, 06 de agosto de 2018.
Geude de Oliveira Lima
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000231-61.2015.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JAQUELINE DE FATIMA VITOR
Endereço: Linha C-4, Lote 17, Gleba 24, Lote 17, Zona Rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ILSON JACONI JUNIOR - RO5643, ROMULO ALEXANDRE GONCALVES GOMES - RO6032
Requerido: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Nome: SERASA S.A.
Endereço: Porto Shopping, 1223, 2 andar, salas 302 e 304, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-909
Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de ação proposta em face de Telefônica Brasil S.A. e Serasa S.A., com vistas a declaração de inexigibilidade de débito e ressarcimento por danos morais.
Após a prolação da SENTENÇA que decretou a revelia da requerida SERASA e julgou procedentes os pedidos autorais, a requerida peticionou nos autos arguindo nulidade na citação.
Alega a empresa SERASA que foi surpreendida com a intimação da SENTENÇA de condenação, tendo em vista que foi citada somente da DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, tendo total desconhecimento da audiência designada, o que impossibilitou o comparecimento e a apresentação de defesa.
Intimada a se manifestar, a parte autora pugnou pela validade da citação.
Do que consta nos autos não há como concluir, de fato, que a requerida foi intimada da audiência de conciliação, porquanto não se sabe se a carta de intimação continha a certidão de designação de audiência ou somente a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela.
Em análise às intimações via PJE constata-se que não houve a intimação da parte requerida quanto ao dia e hora da audiência.
Assim, considerando a impossibilidade de se auferir que a citação ocorreu de forma correta, a declaração de nulidade é medida que se impõe para todas as partes, com a consequente regressão do feito até a DECISÃO que concedeu a tutela de urgência.
Devolva-se o valor depositado nos autos à requerida Telefônica Brasil.
Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação, citando e intimando as requeridas quanto o dia e hora da audiência, bem como do prazo para apresentar contestação.
Pratique-se o necessário.
Intimem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001221-47.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875)
Requerente: Nome: SUELEN GONCALVES ALBUQUERQUE BELTRAMI
Endereço: MATO GROSSO, 5698, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) RECLAMANTE:
Requerido: Nome: ALINE VENTURA COSTA
Endereço: AVENIDA CAFÉ FILHO, 4585, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) RECLAMADO:
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Decido.
Trata-se de ação de cobrança cumulada com obrigação de fazer.
Considerando que as partes acordaram acerca da obrigação de fazer e da quitação do débito em discussão e certa que este reflete as reais intenções e possibilidades das partes, a extinção do feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com arrimo no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001170-70.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOAO BATISTA PEREIRA
Endereço: Linha T2, 08, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CLARO AMERICEL S/A
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por JOÃO BATISTA PEREIRA contra CLARO S/A. Alega o autor que foi surpreendido ao ter seu crédito negado por restrição realizada pela empresa requerida, tendo em vista que jamais solicitou os serviços da mesma.
Afirma que a inscrição de seu nome é oriunda do contrato sob o número 189946034, no valor de R$ 40,98 (quarenta reais e noventa e oito centavos).
Aduz que fatos narrados lhe causaram danos morais, dos quais pretende ser ressarcido. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seu nome seja retirado desde logo dos cadastros de inadimplentes e, no MÉRITO, pleiteou pela declaração da inexigibilidade do débito e pela condenação da ré ao pagamento da indenização por danos morais.
O pleito antecipatório foi deferido ao autor.
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, alegando, em síntese, que a inscrição foi devida, eis que o contrato anuído pelo autor e que a negativação decorreu de sua inadimplência, tendo em vista que os serviços foram prestados e não houve o pagamento das faturas. Afirmou que inexiste dano moral passível de indenização. Por fim, pleiteou pela improcedência do pedido.
Intimado, o autor apresentou impugnação ao ID n. 15348012.
A requerida apresentou a gravação da contratação do plano controle pelo autor ao ID n. 18264696, sendo a parte intimada, afirmou que de fato a ligação foi feita pelo autor, contudo, nega o débito, eis que as faturas jamais chegaram em sua residência.

É o breve relatório. Fundamento e decido.
O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.
O autor afirma que seu nome foi negativado indevidamente pela requerida, eis o plano não foi contratado por ele, graças a isso, pretende que a ré seja condenada a lhe indenizar pelos danos morais que afirma ter sofrido. A requerida, por sua vez, alega que a inclusão foi devida, afirmando que, o serviço foi contratado e usufruído pelo autor, tendo o mesmo se tornado inadimplente, pelo que não há que ser condenada ao pagamento de indenização.
É cediço que, de parte a parte, cada um dos componentes da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, sendo ônus do autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e do requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do NCPC.
No caso em tela, a requerida logrou êxito em comprovar que existe relação jurídica entre as partes, juntando aos autos gravação da contratação, onde este contrata os serviços claro controle da mesma, bem como anexou as faturas referentes ao número de telefone utilizado por ele, o qual condiz com o informado na inicial.
O autor, de outra banda, não juntou documentos que contrariassem as alegações da requerida, afirmando, apenas que as faturas não foram enviadas para sua residência.
Em que pese a afirmação do autor, já restou pacificado na jurisprudência que a alegação de não recebimento das faturas não exime o consumir do adimplemento, eis que possuía ciência do débito, devendo ter procurado a requerida para saldar sua dívida. (Apelação Cível n. 70048600332, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marilene Bonzanini, 09/05/2012).
Assim, verifico que a requerida trouxe aos autos fato impeditivo do direito do autor, demonstrando que existe relação jurídica entre eles e débitos em aberto em nome do autor. Logo, é certo que o débito existe e é exigível, não havendo, portanto, dano moral a ser indenizado.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Isento de custas processuais, ante a gratuidade judiciária (art. 5º, III, Lei 3.896/2016). Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto o autor se encontra sob o pálio da assistência judiciária gratuita.
Oficie-se ao Serasa Experian para que restabeleça a inclusão do nome do autor no rol de inadimplentes, referente à dívida discutida nos autos.
P.R.I.
Oportunamente, arquive-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001219-77.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875)
Requerente: Nome: NAEL PINHEIRO DO CARMO
Endereço: linha 29, km 01, zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) RECLAMANTE:
Requerido: Nome: CARLOS BECKER DOS SANTOS
Endereço: Av. Mal. Rondon, 5393, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) RECLAMADO:
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Decido.
Trata-se de ação de cobrança e obrigação de fazer.
Considerando que as partes acordaram acerca da quitação do débito e da obrigação em discussão e certa que este reflete as reais intenções e possibilidades das partes, a extinção do feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com arrimo no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000548-88.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JUAREZ ARNALDO CORDEIRO
Endereço: AV. PRINCESA ISABEL, 5155, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976
Requerido: Nome: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2727, - de 1218 a 1500 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-100
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO0008736
SENTENÇA
JUAREZ ARNALDO CORDEIRO, qualificado na inicial, ajuizou ação de indenização por danos morais em face de EUCATUR – EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA., também qualificada, alegando, em síntese, que no dia 09/09/2016 iniciou uma viagem de Alvorada/Brasília, sendo que ao chegar a cidade de Santa Rita do Araguaia/GO veio a sofrer um AVC. Afirma que solicitou socorro ao motorista do ônibus, o qual foi negado ao pretexto de atraso na viagem. Alega que em decorrência da demora para prestar os atendimentos necessários, ficou com diversas sequelas, com comprometimento da fala e coordenação motora, pelo que merece ser indenizado pelas lesões morais suportadas. Juntou documentos.
O requerido ofereceu contestação ao ID n. 12510221, aduzindo que o estado de saúde do autor não foi informado ao motorista, eis que o requerente e/ou sua esposa sequer tinham conhecimento de que o autor estava sofrendo um AVC, tanto que promoveu a medicação "por conta própria". Afirma que não houve falha na prestação do serviço, pelo que inexiste dever de indenizar.
O feito foi saneado ao ID n. 14702822.
Audiência de instrução realizada ao ID n. 16988451, oportunidade em que se promoveu a oitiva das duas testemunhas arroladas pela parte autora, bem como indeferiu a oitiva da testemunha apresentada na solenidade pela requerida, em razão da preclusão do momento processual para indicação do rol de testemunhas.
Prontuário médico de atendimento ao requerente em Brasília juntado ao ID n. 18495495.
A parte autora apresentou alegações finais ao ID n. 19066331, requerendo a condenação do requerido em danos morais no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), eis que entende comprovados os requisitos necessários para tanto.

Por sua vez, a requerida apresentou alegações finais ao ID n. 19339007, afirmando que inexiste dever de indenizar, uma vez que o fato não ocorreu como narrado, pois caso o requerente tivesse sofrido um AVC, este ou sua esposa poderiam ter acionado o corpo de bombeiros ou a polícia militar de Santa Rita do Araguaia/GO. Afirma que inexiste informação de atendimento ou observação no prontuário médico do requerente, pelo que o mesmo estava em boas condições de saúde quando chegou a Brasília. Requer a improcedência do pedido autoral.

É o relatório. Fundamento e decido.

O autor pretende ser indenizado por danos morais alegando, em síntese, que houve falha na prestação do serviço pela requerida, eis que se omitiu de prestar o devido socorro quando solicitada, o que lhe causou uma série de danos, como dificuldade na fala e coordenação motora.

Trata-se de responsabilidade objetiva baseada na teoria do risco administrativo, cuja previsão encontra-se no art. 37, § 6º, da Carta Magna e abrange tanto as pessoas jurídicas de direito público quanto as de direito privado prestadoras de serviço público.

Enquadra-se nestas, portanto, as empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo de passageiros, cuja exploração se dá mediante concessão, autorização ou permissão do Poder Público, a teor do que dispõe o art. 21, XII, "e", e art. 30, V, da Constituição Federal, bem como os artigos 15 e 16, da Constituição do Estado de Rondônia.

Assim, torna-se irrelevante a verificação sobre a existência de culpa por parte da empresa requerida, pois, conforme ensinamento do professor Celso Antônio Bandeira de Melo, em se tratando de responsabilidade objetiva, desta só será possível eximir-se, "se não produziu a lesão que lhe é imputada ou se a situação de risco inculcada a ele inexistiu ou foi sem relevo decisivo para a eclosão do dano" (Curso de Direito Administrativo. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 865).

Ainda sobre o assunto, José de Aguiar Dias, citado pelo Ministro do STJ, Ruy Rosado de Aguiar, afirma o seguinte: "Ao transportador basta, pois, provar que o acidente se deu no curso do transporte, a saber, é suficiente que o passageiro chegue ferido ou assim se encontre no lugar em que se interrompeu para ele o transporte, para que se considere violado o dever de incolumidade." (RT 724/268)

No caso dos presentes autos, aliás, o dano restou comprovado, assim como o nexo de causalidade entre este e a ação da requerida. Assim afirmo porque as testemunhas ouvidas no decorrer da instrução foram uníssonas em declarar que o requerente começou a passar mal durante a viagem, vindo, inclusive, a solicitar socorro ao motorista da empresa requerida, o qual se negou a fazê-lo.

Nesse sentido foi o depoimento de Leonilda Pires de Oliveira que também estava no ônibus da requerida, tendo afirmado que o requerente começou a entortar a boca e andar mancando, momento em que percebeu que ele estava passando mal. Aduziu que uma pessoa que estava próxima bateu na porta do motorista e pediu para que o levasse ao hospital, sendo que o motorista parou o ônibus e foi verificar o que estava acontecendo e afirmou que voltaria para ir ao hospital, contudo não voltou.

Deste modo, devidamente constatada a falha na prestação do serviço, eis que o motorista da requerida foi omisso em prestar os primeiros socorros, o que agravou o estado clínico do requerente, conforme documentos de ID n. 10286454 e 10286454.

Ademais, a alegação de que o requerente ou sua esposa poderiam ter solicitado socorro a demais pessoas ou ter ligado para o pronto socorro não exime a requerida de sua responsabilidade, eis que deveria garantir a integridade física de seus passageiros, prestando o auxílio necessário, que, no caso, era ter se dirigido ao hospital.

Friso que o motorista, caso impossibilitado de retornar, deveria ter acionado uma ambulância ou corpo de bombeiros, já que possui treinamento para tanto, portanto, o conhecimento necessário para quais condutas adotar em casos análogos, conforme documento juntado pela própria requerida ao ID n. 12510239.

Deste modo, devidamente constatada a responsabilidade da requerida, cumpre agora delimitar a forma de reparação, a partir da extensão dos danos sofridos pelo autor, em obediência ao disposto no art. 944 do Código Civil.

Por tudo que consta nos autos, é inegável a ocorrência dos danos morais, ocasionados pela lesão ao bem jurídico, qual seja a saúde, da qual resultou para o requerente diminuição da capacidade da fala e da coordenação motora.

Sobre o assunto, o professor Pires de Lima se firma no sentido de que "reconheçamos que todas as ofensas contra a vida e integridade pessoal, contra o bom nome e reputação, contra a liberdade no exercício das faculdades físicas e intelectuais, podem causar um forte dano moral à pessoa ofendida e aos parentes, por isto mesmo estes têm o direito de exigir uma indenização, pecuniária, que terá função satisfatória" (Revista Forense. Vol. 83, p. 422).

No caso dos presentes autos, então, o dano moral consiste na dor sofrida pelo requerente em virtude da omissão no atendimento, que resultaram sequelas em sua capacidade para a vida independente, merecendo ser indenizado.

Obviamente, indenizar o dano moral não se trata de pagar as sequelas advindas pela falta de atendimento, mas apenas conceder um paliativo, atribuindo um valor que possa de alguma forma amenizar o sofrimento suportado pelos autores, em razão da conduta ilícita do condutor do veículo.

A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, recomendando-se que o arbitramento opere com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, a capacidade financeira das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se da experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.

Sobre a questão colaciono o seguinte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO COM RESULTADO MORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO PREPOSTO DA EMPRESA DE ÔNIBUS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexiste omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. 2. O eg. Tribunal de origem, à luz das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela configuração da responsabilidade do preposto da empresa de ônibus pelo acidente de trânsito que atingiu a vítima, que veio a óbito em decorrência da colisão. A alteração de tais conclusões demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cada autor, não é exorbitante nem desproporcional às peculiaridades do caso concreto, em que ocorreu a morte do marido e pai dos ora agravados em decorrência do acidente de trânsito causado por preposto da empresa agravante. 4. Na hipótese de responsabilidade extracontratual, os juros de mora são devidos desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 deste Tribunal. 5. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgInt no AREsp 966.070/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 08/09/2017)

Considerando a capacidade econômica do autor que exercia a profissão de lavrador e visando desestimular a reiteração de conduta pela parte requerida, ressalto que se trata de uma grande empresa de transporte coletivo, entendo proporcional o dever de indenizar o dano sofrido pelo autor no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, condeno a requerida EUCATUR – EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA., ao pagamento da indenização a título de dano moral ao autor a quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com juros e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ);
Condeno a requerida no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, do NCPC.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
P.R.I. Oportunamente, arquive-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito
Processo nº: 7000792-80.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADELIA FRATA PEREIRA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte, por via de seu (a) procurador (a), intimada sobre o documento juntado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000654-16.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JOSE ALVES PEREIRA
Endereço: Linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: HERMENEGILDO GONCALVES BARBOSA
Endereço: Linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário(a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)"
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos

moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por HERMENEGILDO GONÇALVES BARBOSA E JOSÉ ALVES PEREIRA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$8.752,98 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000522-56.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: RONAN VILAS NOVAS
Endereço: GLEBA 01, LOTE 272, LINHA 15, 0, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AVENIDA JORGE TEIXEIRA, 4320, CERON, SANTISSIMA TRINDADE, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e DECIDO.
Aportou aos autos (ID 19341479) manifestação do autor informando que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, desistindo do mesmo e pleiteando por seu arquivamento.
Em se tratando de processo em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis, desnecessária se faz a anuência do réu quanto ao pedido de desistência do autor, mesmo que devidamente citado. É o que se extrai do Enunciado 90 do FONAJE, vejamos:
Enunciado 90 – A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento.
Diante disso, a extinção do feito é medida que se impõe.
Ao teor do exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo autor e EXTINGO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 51 da Lei n. 9.099/95 c/c 485, inciso VIII, do CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, Lei 9.099/95).
P. R. I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, em data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000643-84.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: DERCY JOSE PEREIRA
Endereço: Linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário(a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de

energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)"

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por DERCY JOSÉ PEREIRA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$6.937,13 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7000646-39.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: CICERO JUREMEIRA DE ARAUJO

Endereço: linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário(a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)"

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por CÍCERO JUREMEIRA DE ARAÚJO contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$6.291,67 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000587-51.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: OSVALDO CIRINO CAMPOS
Endereço: Linha, 0, rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário(a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)"
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por OSVALDO CIRINO CAMPOS contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$7.016,25 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000644-69.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ANTONIO BRANDAO DO NASCIMENTO
Endereço: Linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário(a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)"
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade

do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ANTÔNIO BRANDÃO DO NASCIMENTO contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$6.680,85 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000586-66.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: GERALDO CAETANO CARDOSO
Endereço: Linha, 0, rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário(a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)"
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson

de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por GERALDO CAETANO CARDOSO contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$5.968,75 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000610-94.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JOAO VANGELISTA ALVES DA SILVA
Endereço: Linha, 0, rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: MIGUEL PAULO CORREIA
Endereço: Linha, 0, rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário(a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)"
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por JOÃO EVANGELISTA ALVES DA SILVA E MIGUEL PAULO CORREIA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$8.065,55 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001488-53.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: DIVANDIRA LEONILDA DA SILVA
Endereço: Linha C1 km 05, Lote 02, Gleba 05, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, 2613, Rua José de Alencar, 2613, Baixa da União, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário(a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)"
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de

energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por DIVANDIRA LEONILDA DA SILVA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$3.178,08 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000652-46.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JONES SOARES DE MIRANDA
Endereço: linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: MARIA ONETE RODRIGUES LEAL
Endereço: linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário(a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)"

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por JONES SOARES DE MIRANDA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$7.602,67 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7000584-96.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: MANOEL RIBEIRO DE AQUINO

Endereço: Linha T3, 0, rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Nome: ZELIA ROCHA FARIAS

Endereço: LInha C3, 0, rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário(a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)"
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por MANOEL RIBEIRO DE AQUINO E ZELIA ROCHA FARIAS GONÇALVES contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$7.798,05 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000647-24.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ADENOR FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: CICERO AMARO DOS SANTOS
Endereço: linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário(a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)"
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ADENOR FERREIRA DOS SANTOS E CÍCERO AMARO DOS SANTOS contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$10.811,10 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001116-41.2016.8.22.0011
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Requerente: Nome: NUBIA LAFAIETE DA SILVA COSTA
Endereço: 10ª LINHA, 09, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: DEUSENIRA DA SILVA FERREIRA
Endereço: 10ª LINHA, 09, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976
Vistos.
Defiro o pleito de ID 18879772. Intime-se a parte autora para que apresente os documentos requeridos pelo Ministério Público, no prazo de 10 dias.
Vinda a manifestação, vista ao MP.
Em seguida, conclusos.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000521-71.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: MANOEL TEODORO NETO
Endereço: LOTE 473, GLEBA 01, LINHA-06, 0, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: CLAUDIO RIBEIRO PIMENTEL
Endereço: LOTE 473, GLEBA 01, LINHA-06, 0, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AVENIDA JORGE TEIXEIRA, 4320, CERON, SANTISSIMA TRINDADE, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário(a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)"
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por CLAUDIO RIBEIRO PIMENTEL E MANOEL TEODORO NETO contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$8.908,10 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000661-08.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: EDSON CAMPOS
Endereço: IlnhaC4, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário(a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)"
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a

questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por EDSON CAMPOS contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$6.235,67 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000684-85.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ERIVALDO DOS SANTOS
Endereço: LINHA 52 -, KM 05, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV. PRINCESA IZABEL, 5143, ALVORADA, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

Vistos.

Altere-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA ".

Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000007-21.2018.8.22.0011
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: EDNEIA CRISTINA CARLOS EIRELI - EPP
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 5085, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923
Requerido: Nome: ONIRA MARIA SILVA FIGUEIREDO
Endereço: Rua João Paulo Segundo, 4268, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Intime-se a parte exequente para que atualize o valor do débito, em 10 dias.
Vinda a atualização, tornem conclusos para análise dos pedidos formulados ao ID 19525022.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000931-18.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIA AUXILIADORA PAES DA SILVA
Endereço: Linha 72, Lote 42, Gleba 19, Zona Rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: AVENIDA BRASIL, 3374, CENTRO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
MARIA AUXILIADORA PAES DA SILVA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que é segurada especial da Previdência e que preenche os requisitos necessários, pelo que faz jus ao recebimento de aposentadoria rural por idade. Afirma que pleiteou administrativamente pelo recebimento do benefício, contudo, teve seu pleito indeferido, pelo que manejou a presente ação. Pleiteou pela procedência da lide a fim de que o requerido seja condenado a lhe pagar o benefício. Juntou documentos.
O pleito antecipatório foi indeferido ao ID n. 4611608.
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação ao ID n. 5431984 alegando, em síntese, que a requerente não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, eis que não juntou aos autos início de prova material de sua qualidade de segurada especial pelo período de carência exigido. Por fim, pleiteou pela improcedência da ação.
Impugnação à contestação ao ID n. 5582628.
Deprecada a oitiva das testemunhas, a carta precatória devidamente cumprida foi acostada aos autos ao ID n. 12212598 e 15067070.
Ao ID n. 15685418 foi reconhecida a incompetência do juízo de Presidente Médice/RO para processar a ação, pelo que foi declinado a esta Comarca.
Encerrada a instrução processual, a requerente apresentou alegações finais ao ID n. 18493991.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Para obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido no artigo 11, VII, da Lei 8.213/91 precisa comprovar, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91, sendo que a comprovação poderá ser realizada por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental.
No caso em tela o requisito etário restou devidamente preenchido, eis que, conforme se verifica de seus documentos pessoais (ID n. 4167730), a autora já contava com 55 anos quando pleiteou administrativamente pelo recebimento do benefício.
A qualidade de segurada especial pelo período de carência exigido, por sua vez, restou demonstrada pela documentação encartada aos autos, especialmente pelos documentos de ID n. 4167815 ao ID n. 4167973 e pela prova testemunhal produzida, tendo as testemunhas sido uníssonas no sentido de que a requerente trabalha na lide rural há muitos anos, sendo que ainda reside na zona rural e cultiva produtos agrícolas para subsistência.
Ressalto que apesar de o início de prova material não ser robusto, ele foi complementado pelas testemunhas. Ademais, em casos como este deve ser aplicado o princípio do in dubio pro misero, haja vista que o segurado especial nem sempre possui condições de comprovar materialmente o trabalho rural por todo o período necessário.
Deste modo, preenchidos os requisitos legais, a procedência da ação é medida que se impõe, sendo que, considerando que houve pedido administrativo, a data inicial para o recebimento do benefício será a do requerimento, qual seja, o dia 02/10/2015 (ID n. 4167728), nos termos do artigo 49, II, da Lei 8.213/91.
Neste sentido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.
[...]
4. Comprovada a qualidade de trabalhador(a) rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a implementação dos requisitos carência e idade, o(a) segurado(a) tem direito à aposentadoria pretendida. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 6. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição qüinqüenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/91; STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008), vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal.
[...]
(AC 0010408-45.2014.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.611 de 14/01/2015)(destaquei)

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido a fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar à autora, MARIA AUXILIADORA PAES DA SILVA, o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, retroativamente à data do requerimento administrativo (02/10/2015), observada a prescrição quinquenal. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.
A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.
Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
Indevida condenação em custas processuais. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do NCPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.
Não é o caso de recurso de ofício, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do NCPC.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000672-08.2016.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOSE RABELO DE FREITAS
Endereço: Rua Theobroma, 1766, zona urbana, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Endereço: AV 25 DE AGOSTO, N. 5290, 5290, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) RÉU: KHARIN DE CAMARGO - RO0002150
Vistos
Conforme se verifica no Decreto 460/69, a executada é sociedade de economia mista cujo capital majoritário pertence ao Estado de Rondônia (art. 3º) e que presta serviços de natureza essencial, quais sejam, de fornecimento de água e esgoto.
A executada presta serviços em regime de exclusividade e não de concorrência, de modo que, conforme entendimento pacificado no STF, deve ser dada a ela o mesmo tratamento oferecido à Fazenda Pública, especialmente no que tange à impenhorabilidade de seus bens, devendo as execuções contra si tramitarem pelo rito dos precatórios.
Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:
PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIOS. 1. A jurisprudência do STF é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial. A propósito: RE 852.302 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, PUBLIC 29/2/2016). 2. Para o Supremo Tribunal Federal, portanto, apenas a sociedade de economia mista prestadora de serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não possuir FINALIDADE à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal, faz jus ao processamento da execução por meio de precatório. 3, O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, já decidiu que "não é o simples fato de a empresa pública contemplar, dentre suas atividades, a prestação de serviço público que lhe garante, por si só, o tratamento dado à Fazenda. Tal equiparação pode ocorrer quando a estatal presta serviço exclusivamente público, que não possa ser exercido em regime de concorrência com os empreendedores privados" (REsp 1.422.811/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/2014). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse segmento, provido em parte. (REsp 1653062/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 13/10/2017)(destaquei)
Agravo de Instrumento. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária e essencial. Mesmo tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Possibilidade. Precedentes do STF. Recurso provido. De acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal, é possível a extensão do mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório, à sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial de água e esgoto. Recurso há que se dá provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800533-44.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 29/06/2017 (negritei)
Desta feita, deve a presente execução tramitar pelo rito dos precatórios.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.
Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.
Consigno que o valor principal deverá ser pago via precatório e os honorários advocatícios mediante RPV, ante seu caráter alimentar, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1347736/RS, sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste, 24 de julho de 2018.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001583-83.2017.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: MARIA DE FATIMA GONCALVES DOS SANTOS
Endereço: RUA XV DE NOVEMBRO, ALTO ALEGRE, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE LOURDES VANNI LAGE FRANCA - MT9767/O
Requerido: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.
Conforme se verifica no Decreto 460/69, a executada é sociedade de economia mista cujo capital majoritário pertence ao Estado de Rondônia (art. 3º) e que presta serviços de natureza essencial, quais sejam, de fornecimento de água e esgoto.
A executada presta serviços em regime de exclusividade e não de concorrência, de modo que, conforme entendimento pacificado no STF, deve ser dada a ela o mesmo tratamento oferecido à Fazenda Pública, especialmente no que tange à impenhorabilidade de seus bens, devendo as execuções contra si tramitarem pelo rito dos precatórios.
Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:
PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIOS. 1. A jurisprudência do STF é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial. A propósito: RE 852.302 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, PUBLIC 29/2/2016). 2. Para o Supremo Tribunal Federal, portanto, apenas a sociedade de economia mista prestadora de serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não possuir FINALIDADE à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal, faz jus ao processamento da execução por meio de precatório. 3, O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, já decidiu que "não é o simples fato de a empresa pública contemplar, dentre suas atividades, a prestação de serviço público que lhe garante, por si só, o tratamento dado à Fazenda. Tal equiparação pode ocorrer quando a estatal presta serviço exclusivamente público, que não possa ser exercido em regime de concorrência com os empreendedores privados" (REsp 1.422.811/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/2014). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse segmento, provido em parte. (REsp 1653062/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 13/10/2017)(destaquei)
Agravo de Instrumento. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária e essencial. Mesmo tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Possibilidade. Precedentes do STF. Recurso provido. De acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal, é possível a extensão do mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório, à sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial de água e esgoto. Recurso há que se dá provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800533-44.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 29/06/2017 (negritei)
Desta feita, deve a presente execução tramitar pelo rito dos precatórios.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.
Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.
Consigno que o valor principal deverá ser pago via precatório e os honorários advocatícios mediante RPV, ante seu caráter alimentar, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1347736/RS, sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001184-20.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875)
Requerente: Nome: CENTRO DIGITAL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Cabo Barbosa, 1702, Centro, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) RECLAMANTE:
Requerido: Nome: MIGUEL MATOS DE SOUSA
Endereço: LINHA C5 LOTE 1, GLEBA 11, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) RECLAMADO:
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Decido.
Trata-se de ação de cobrança.
Considerando que as partes acordaram acerca da quitação do débito em discussão e certa que este reflete as reais intenções e possibilidades das partes, a extinção do feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com arrimo no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001270-59.2016.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: CLARINDO CORREA DA SILVA
Endereço: AGC Sucunduri, Estrada Transamazônica, s/n, Sucunduri, Apuí - AM - CEP: 69275-970
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES - RO0005309
Requerido: Nome: ELIZANGELA PATRICIA CARDOSO
Endereço: LINHA 48, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: CLAUDEMIR GUIMARAES CORDEIRO
Endereço: Linha 48 km 05, Setor Redenção, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) RÉU: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589
Advogado do(a) RÉU: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por CLARINDO CORREIA DA SILVA e SEBASTIANA MONTEIRO RODRIGUES contra ELIZÂNGELA PATRÍCIA CARDOSO e CLAUDEMIR GUIMARÃES CORDEIRO.
Narram os autores que firmaram contrato de compra e venda com os requeridos, cujo objeto era um imóvel rural denominado Lote nº 25, Gleba 14, avaliado em R$ 560.000,00 e semoventes, sendo 23 vacas, 15 bezerros e um boi, avaliados em R$ 40.000,00.
Segundo os requerentes foi ajustado o pagamento de uma entrada no valor de R$ 100.000,00, sendo R$ 40.000,00 a título de quitação do gado e R$ 60.000,00 a título de pagamento do imóvel, acordando as partes que o remanescente deveria ser pago no dia 03/07/2016.
Contudo, dizem os requerentes que os requeridos não cumpriram com a sua obrigação, apesar de devidamente notificados

extrajudicialmente para tanto. Assim, requereram a rescisão do contrato e a reintegração da posse do imóvel, sem a indenização dos requeridos pelas benfeitorias realizadas por eles no imóvel, as quais deverão ser retidas a título de perdas e danos, assim como o sinal já pago pelos deMANDADO s. Pleitearam pela concessão de tutela de urgência, a fim de que fossem desde logo reintegrados na posse do imóvel. Juntaram documentos.
O pleito antecipatório foi analisando ao ID 8693172, oportunidade na qual foi facultando aos réus o pagamento da dívida, em 15 dias, e determinando que a posse do bem seja devolvida aos autores em caso de não pagamento.
Realizada audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou frustrada ante a ausência da parte autora (ID 9697749).
Os deMANDADO s não cumpriram a DECISÃO antecipatória, razão pela qual foi expedido MANDADO de reintegração dos autores na posse do imóvel, o qual foi devidamente cumprido ao ID 18380359.
Devidamente citados, os requeridos não apresentaram contestação, conforme se verifica dos autos.
Manifestando-se, os requerentes pleitearam pelo prosseguimento do feito (ID 19224165).
É o breve relatório. Fundamento e decido.
O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do NCPC, tendo em vista que apesar de devidamente citados os requeridos não apresentaram contestação, razão pela qual decreto a revelia dos mesmos.
É certo que a revelia enseja a presunção de veracidade dos argumentos lançados pela parte autora na inicial. In casu, além da mencionada presunção, verifico que os documentos juntados pelos autores são hábeis a demonstrar que de fato eles firmaram contrato de compra e venda com os requeridos, pelos valores informados na inicial, bem como os réus deixaram de pagar o valor devido pelo bem.
Ante o descumprimento da obrigação assumida pelos requeridos, os autores tem a possibilidade de exigir o cumprimento da obrigação (caso em que poderiam executar o contrato) ou a faculdade de pedirem a resolução do contrato, conforme preceitua o artigo 475 do Código Civil.
Os requerentes notificaram extrajudicialmente os requeridos (ID's 5579394, 5579414, 5579429, 5579485, 5579522, 5579557), a fim de que eles realizassem a quitação do débito e mesmo assim eles permaneceram inertes, razão pela qual foi manejada a presente ação.
Assim, a rescisão do contrato é medida cabível, merecendo acolhimento o pedido dos autores nesse sentido. Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:
Processo civil. Apelação. Contrato de compra e venda. Inadimplemento. Rescisão. Notificação prévia. Comprovação. Cabimento. Recurso não provido. Não se vislumbra que a rescisão do contrato firmado entre as partes tenha ocorrido de forma abusiva ou ilegal, quando devidamente notificada e constituída em mora, a contratante não saldou o débito em atraso no prazo assinalado no contrato, mesmo considerando como termo inicial a data da notificação e não do vencimento do débito. Recurso não provido. Apelação, Processo nº 0008475-24.2012.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 09/05/2018 (destaquei)
Deste modo, determino a rescisão do contrato, confirmando a tutela de urgência concedida em favor dos autores.
No que se refere à retenção do valor referente às benfeitorias realizadas pelos requeridos no imóvel, bem como do valor já pago por eles a título de entrada, verifico que tal pedido igualmente merece deferimento.
O valor correspondente às benfeitorias e à entrada corresponde a R$ 90.985,00, enquanto que o contrato dispõe na cláusula segunda, parágrafo único, que em caso de arrependimento será devida uma multa no valor de R$100.000,00.
Assim, havendo manifestação dos autores nesse sentido, determino que o montante relativo às benfeitorias e pagamento da entrada seja utilizado como quitação da mencionada multa e indenização por perdas e danos, ante a impossibilidade de usufruir do imóvel que os requeridos permaneceram inadimplentes.
Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por CLARINDO CORREIA DA SILVA e SEBASTIANA MONTEIRO RODRIGUES contra ELIZÂNGELA PATRÍCIA CARDOSO e CLAUDEMIR GUIMARÃES CORDEIRO, a fim de:
a) DECLARAR rescindido o contrato firmado entre as partes, cuja cópia se encontra encartada ao ID 5579239, bem como confirmar a tutela de urgência concedida em favor dos autores, de modo que eles possam permanecer na posse do bem;
b) DETERMINAR que o valor de R$ 60.000,00, entrada do pagamento do imóvel, e a quantia relativa às benfeitorias realizadas pelos réus sejam retidas em favor dos autores, a título de pagamento da multa contratual prevista na cláusula segunda, parágrafo único, bem como a título de perdas e danos.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.
Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000297-36.2018.8.22.0011
Classe: INF JUV CIV - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (1706)
Requerente: Nome: JOSE DIAS DOS SANTOS FILHO
Endereço: LINHA 54, KM 07, S/N, LOTE 48, GLEBA 16, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por RAIMUNDO DE SOUZA contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON. Narra a parte autora ser proprietário(a) de um imóvel rural e que em 2014 desembolsou o valor de R$13.200,00 para a construção da rede elétrica em sua propriedade e pretende que a requerida seja condenada a lhe ressarcir tal gasto.
Alegou que haverá locupletamento por parte da ré, caso não seja condenada ao ressarcimento pelo valor despendido na construção da subestação, eis que a incorporação já ocorreu de fato, sendo que desde o final de 2010 é a requerida quem realiza toda e qualquer manutenção na rede. Por fim, requereu a procedência do pedido a fim de que a requerida seja condenada a formalizar a incorporação da subestação construída em sua propriedade, bem como a restituir a quantia correspondente ao valor desembolsado para o custeio da construção da subestação, devidamente atualizado. Juntou documentos.
Citada, a parte requerida apresentou contestação alegando, preliminarmente, que a pretensão está prescrita, porquanto a ação de ressarcimento prescreve em três anos, tendo decorrido esse prazo desde a construção da rede elétrica. No MÉRITO, afirmou, em síntese, que a demanda não merece procedência, pois o Decreto nº 41.019/57 determina que o consumidor ao solicitar a

extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição de valores. Afirmou que a obra foi realizada para uso particular do autor, não podendo ser classificada como obra de eletrificação rural, pelo que não pode ser reembolsada. Alegou que não houve incorporação da rede, eis que esta é utilizada tão-somente pelo requerente. Por fim, pleiteou pelo acolhimento de preliminar e, subsidiariamente, pela improcedência do pedido.

A impugnação à contestação foi apresentada às fls. 55/58.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)"

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

No MÉRITO, o autor afirma que custeou a construção de uma rede elétrica e que essa foi incorporada pela empresa ré, pelo que pretende ser ressarcido dos valores despendidos para a construção, nos termos do contrato celebrado entre as partes (fls. 21-23). A requerida, por sua vez, afirmou que não houve incorporação e que o pedido do requerente não merece procedência.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Consta dos autos que a perícia realizada in loco constatou que a rede elétrica mencionada na inicial está localizada dentro da propriedade da parte autora, usada única e exclusivamente por ela, o que, em tese, implicaria em não incorporação e justificaria a aplicação do disposto no artigo 4º da Resolução Normativa nº 229/06, da ANEEL, afastando o dever de indenizar.

Ocorre que, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora e confirmado pela prova pericial, além de constar no contrato celebrado entre as partes, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todos as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Nesse sentido, é certo afirmar que a parte requerente celebrou contrato com a empresa ré, nos termos do programa Luz no Campo, e a maior beneficiária foi a concessionária que, sem despesas, passou a fornecer serviço mediante pagamento da tarifa de luz, transferindo para o consumidor o custo do equipamento essencial à sua FINALIDADE.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Com relação ao ressarcimento, ao que consta da inicial o autor atualizou, por meio da tabela do TJRO, o valor que entende deva ser ressarcido, mas o fez no valor integral da data da celebração do contrato (fls. 21-23). Contudo, ao que consta do referido contrato o pagamento não foi à vista, mas sim em parcelas, 144 de R$ 12,00. Assim, para efeito de ressarcimento, deverá ser ressarcido o valor das parcelas comprovadamente quitadas, com juros computados a partir da citação e, correção monetária da data do desembolso de cada parcela.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por JOSÉ DIAS DOS SANTOS FILHO contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$13.200,00 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Ainda, condeno a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001275-47.2017.8.22.0011
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA
Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970
Nome: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA
Endereço: Avenida Ji-Paraná, 877, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-285
Nome: JONATAS LUIZ DA SILVA SALES
Endereço: Rua Bacuri, 60, Açaí, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-004
Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495
Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495
Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495
Requerido: Nome: BRUNA MARINA MURER CARVALHO
Endereço: AVENIDA MATO GROSSO, 4363, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente para que recolha as custas relativas à diligência pleiteada, conforme artigo 17 da Lei 3.896/16, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.
Comprovado o recolhimento ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001199-86.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875)
Requerente: Nome: ANDRADE & OLIVEIRA COM. DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: Av. Moacir de Puala Vieira, 3646, Centro, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) RECLAMANTE:
Requerido: Nome: AMARILDO BARBOSA DE SOUZA
Endereço: CEREJEIRAS, 1339, SETOR 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado do(a) RECLAMADO:
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Decido.
Trata-se de ação de cobrança.
Considerando que as partes acordaram acerca da quitação do débito em discussão e certa que este reflete as reais intenções e possibilidades das partes, a extinção do feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com arrimo no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001201-56.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875)
Requerente: Nome: CENTRO DIGITAL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Cabo Barbosa, 1702, Centro, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) RECLAMANTE:
Requerido: Nome: ADILSON PEREIRA DE SOUZA
Endereço: JOAO B NETO, 2133, N BRASILIA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-480
Advogado do(a) RECLAMADO:
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Decido.
Trata-se de ação de cobrança.
Considerando que as partes acordaram acerca da quitação do débito em discussão e certa que este reflete as reais intenções e possibilidades das partes, a extinção do feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com arrimo no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000916-97.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: DEBORA DE SOUZA PEREIRA
Endereço: Rua Monteiro Lobato, 5074, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) AUTOR: LUANA RANGEL SOARES - RO7407
Requerido: Nome: OI / SA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: AC Alvorada do Oeste, 5117, Avenida Marechal Rondon, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-970
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória proposta por DEBORA DE SOUZA PEREIRA contra o BANCO DO BRASIL e OI S/A.
Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestação.
A autora e o requerido Banco de Brasil realizaram acordo, pactuando: a)o réu Banco do Brasil procederá, no prazo de 20 dias promoverá o pagamento do valor de R$ 5.500,00 à autora, resolvendo dessa forma a lide entre os mesmos; b) o pagamento será realizado por meio de depósito bancário em conta corrente de titularidade do patrono da autora, Nelson Rangel Soares c) as partes requerem a homologação do acordo e a desistência do prazo recursal. Por fim, a parte autora informou que pretende seguir com a ação contra a OI S/A.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que as referidas partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes e, por consequência, RESOLVO PARCIALMENTE o MÉRITO da causa, com fundamento no art. 356, II, do CPC.
Sem custas processuais, nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/2016. Sem honorários advocatícios.
Dê-se vista a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias, acerca das contestações apresentadas pelo demais requerido, quais seja, OI S/A.
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000645-54.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ANTONIO SOUZA PARABALA
Endereço: Linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário(a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)"
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ANTÔNIO SOUZA PARABALA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$8.085,13 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000589-21.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: TARCISO MARTINS DE AZEVEDO
Endereço: Linha, 0, rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário(a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)"
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por TARCISO MARTINS DE AZEVEDO contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$7.568,25 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000212-50.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JOAO PRATES MACHADO
Endereço: Linha T-08, Gleba 12, Lote 18, S/n, Zona Rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário(a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)"
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição

da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por JOÃO PRATES MACHADO contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$4.490,88 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7000667-15.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: GIVALDO CORREIA DA SILVA

Endereço: linha TN14, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Nome: TEREZINHA PEREIRA RODRIGUES

Endereço: LInha TN14, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário(a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)"

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por GIVALDO CORREIA DA ILVA E TEREZINHA PEREIRA RODRIGUES contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$8.354,10 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:(69) 34122540

Processo nº 7000530-33.2018.8.22.0011

REQUERENTE: VALDIVIO PEREIRA MACHADO, GALDENCIO PEREIRA DA SILVA PROCURADOR: ALCEBIADES LUCIANO DA SILVA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário(a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)"

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por VALDIVIO PEREIRA MACHADO E GALDENCIO PEREIRA DA SILVA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$9.426,30 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000970-63.2017.8.22.0011
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: Nome: JOSIAS FERNANDES SERRA
Endereço: Rua Moisés, 1781, Centro, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogados do(a) REQUERENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952, GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914
Requerido: Nome: RUTE PEREIRA SERRA
Endereço: Rua Frauenfeld, 336, Apartamento 02, Lauzane Paulista, São Paulo - SP - CEP: 02442-000
Advogado do(a) INVENTARIADO: JOSE ANGELO FILHO - SP84090
Vistos.
Ante a petição de ID 19207875 e considerando o disposto no artigo 1.023, § 2º, do NCPC, intime-se o embargado para que, querendo, se manifeste sobre os embargos, no prazo de 05 dias.
Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001477-58.2016.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIA LENES DA SILVA
Endereço: LH C3 LOTE 37, s/n, GB 3 KM 7, Zona Rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: SOUZA & LAMBERT ADVOGADOS ASSOCIADOS
Endereço: PEDRO BORGES 30, 30, SALA 1006, CENTRO, Fortaleza - CE - CEP: 60055-901
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., 4 ANDAR, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Quadra SAUN Quadra 5, 15 ANDAR Setor de Autarquias, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70040-250
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada por MARIA LENES DA SILVA contra BANCO DO BRASIL S.A E OUTRO. Narra a parte autora que contratou empréstimos junto ao Banco requerido.
Afirma que não recebeu todas as informações e detalhes de sua operação, bem como não teve acesso prévio à planilha CET – Custo Efetivo Total, a qual deve ser fornecida antes da assinatura do contrato a fim de possibilitar a análise com cautela das condições da operação, pelo o que requer a nulidade do contrato, juntamente com danos materiais e morais que declara ter sofrido. Pleiteou pela antecipação de tutela a fim de suspender os descontos em seu benefício.
O pleito antecipatório foi indeferido a parte autora, eis que não preencheu os requisitos para tanto.
Audiência de conciliação infrutífera.
A parte requerida, em sede de contestação, alega que a parte autora conheceu e obteve todos os detalhes da operação, assim como teve acesso às informações da planilha CET, vez que assinou os contratos com tais informações, ratificando sua manifestação de vontade. Ressalta ainda, que os juros pactuados são compatíveis com a taxa média de mercado e não há ilegalidade na sua capitalização. Afirma que inexistem danos materiais e morais passíveis de indenização. Por fim, pugna pela improcedência do pedido.
Apresentada impugnação à contestação.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.
É cediço que, de parte a parte, cada um dos componentes da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, sendo ônus do autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e do requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do NCPC.
A parte autora alega ter sido lesada quando da assinatura do contrato questionado, pois não recebeu as instruções devidas acerca das condições dos empréstimos, especificamente da planilha CET. Aduz que a parte requerida aproveitou-se do seu pouco discernimento, vez que as cláusulas são abusivas e onerosas.
A questão deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes, mormente porque, já se encontra pacificado o entendimento da aplicação do CDC aos contratos bancários.
Acerca do Custo total da Operação, prevê o artigo 1º da Resolução nº. 3.517/2007, editada pelo Banco Central do Brasil que:
Art. 1º As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. (Redação dada pela Resolução nº 3.909, de 30/9/2010)
§ 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET).
Por sua vez, prevê o artigo 2º, caput, e o seu Parágrafo Único da mesma Resolução que:
Art. 2º A instituição deve assegurar-se de que o tomador, na data da contratação, ficou ciente dos fluxos considerados no cálculo do CET, bem como de que essa taxa percentual anual representa as condições vigentes na data do cálculo.
Parágrafo único. A planilha utilizada para o cálculo do CET deve ser fornecida ao tomador, explicitando os fluxos considerados e os referenciais de remuneração de que trata o art. 1º, § 3º.
Como se extrai dos DISPOSITIVO s acima transcritos o Custo Total da Operação (CET) decorre do direito à informação, previsto no artigo 6º, inciso III do CDC e tem por objetivo auxiliar o consumidor a conhecer previamente o custo total da operação de crédito, de modo a facilitar a comparação entre as diferentes ofertas de crédito feitas pelas instituições financeiras, bem como facilitar o conhecimento prévio do custo total de todos os encargos a serem cobrados no contrato celebrado.
No caso em tela, embora não existam nos autos todos os contratos de empréstimos celebrados pela parte autora para atestar que a mesma obteve as informações acerca do CET, em nenhum momento a parte autora disse que tais informações não estavam dispostas no contrato, embasando sua tese apenas na falta da planilha CET.
Ainda, haja vista as inúmeras demandas repetidas, tanto nesta comarca como em outras próximas, verifica-se que os contratos bancários possuem a mesma estrutura, sempre contendo informação acerca do custo efetivo total, de modo que presume-se que todos os negócios jurídicos celebrados pela parte autora

junto aos requeridos foram válidos e adequados, inclusive quanto a ciência em relação ao custo efetivo total da operação.
Existem centenas de pessoas que contratam empréstimos bancários, é incabível que todas elas aleguem nulidade por desconhecimento de informações que estão visíveis nos contratos e passíveis de questionamento. Dar procedência a tal demanda seria uma afronta aos princípios morais e éticos da sociedade, bem como ensejaria um enriquecimento ilícito por parte da autora, que recebeu os valores dos respectivos empréstimos e agora tenta esquivar-se de suas obrigações.
Ademais, é de conhecimento do homem médio que os Bancos trabalham com juros maiores do que o esperado, sendo essencial a cautela no momento da contratação, a fim de evitar possíveis imprevistos econômicos.
Ressalto, por oportuno, que a ausência de entrega da planilha do Custo Total da Operação à parte contratante não configura motivo suficiente para ensejar a anulação do contrato de empréstimo celebrado entre as partes, especialmente porque o negócio jurídico realizado não apresenta qualquer defeito substancial.
Outrossim, quanto aos juros capitalizados, a instituição financeira agiu dentro dos parâmetros legais, vez que a elas não se aplicam as normas gerais acerca dos limites de juros a serem cobrados. Nesse entendimento, colaciono o seguinte julgado:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964 ficou delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
2. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no REsp 893.444/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 277)
Ainda:
REVISIONAL DE CONTRATO. LEGALIDADE DO ART. 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAIS. LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE.
É uníssono o entendimento no sentido de reconhecer a legalidade da Medida Provisória n. 2.170-36/2001.
Admite-se a capitalização mensal de juros somente nos contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 2.170-36/2001.
A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
Não há em nosso ordenamento jurídico, norma que estipule percentual limite para a cobrança de juros bancários, sendo pacífico que não mais se aplica a limitação dos juros pela Lei de Usura (Decreto-Lei 22.626/33) em face do que dispõe a Lei 4.595/64 (Súmula 596, do STF), não havendo que se falar em limitação dos juros remuneratórios. (Apelação, Processo nº 0002883-40.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/07/2017)
Dessa forma, há de se ressaltar ainda que a mera revisão de cláusula, por si só, permite sanar eventual onerosidade excessiva a uma das partes, conforme prevê o art. 51, §2º, do CDC, não sendo necessário o desfazimento do negócio jurídico avençado, o qual se funda no princípio da pacta sunt servanda.
Assim, ante a ausência de comprovação das alegações da parte autora, não resta comprovada a lesão e má-fé da parte requerida, não havendo, portanto, cabimento a alegação de nulidade do contrato, bem como não há que se falar em danos materiais se a mesma recebeu os valores do empréstimo de forma correta. Ainda, inexistem motivos que justifiquem a indenização por danos morais em face da parte autora, visto que não houve ofensa aos institutos que ensejam tal indenização.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Isento de custas processuais, ante a gratuidade judiciária (art. 5º,III, Lei 3.896/2016). Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto a autora se encontra sob o pálio da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000309-84.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: NILTON FRANCISCO DO CARMO
Endereço: LH A3, S/N, LT125 GB01 KM20, Zona Rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogados do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474, ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário(a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)"
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição

da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por NILTON FRANCISCO DO CARMO contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$7.354,16 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000640-32.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JOSE CAETANO DOS REIS
Endereço: LInha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário(a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)"

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por JOSÉ CAETANO DOS REIS contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$6.118,67 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000663-75.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: GERSON SOARES FERREIRA
Endereço: linha A2, 01, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário(a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)"
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por GERSON SOARES FERREIRA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$7.598,10 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001195-49.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875)
Requerente: Nome: IRANILDA HENRIQUE BELMIRO
Endereço: JK, 3812, CIDADE ALTA, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) RECLAMANTE:
Requerido: Nome: JOSE DAMIAO DOS SANTOS
Endereço: LINHA 68, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) RECLAMADO:
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Decido.
Trata-se de ação de cobrança.
Considerando que as partes acordaram acerca da quitação do débito em discussão e certa que este reflete as reais intenções e possibilidades das partes, a extinção do feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com arrimo no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001200-71.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875)
Requerente: Nome: ANDRADE & OLIVEIRA COM. DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: Av. Moacir de Puala Vieira, 3646, Centro, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) RECLAMANTE:
Requerido: Nome: ANDREIA DE JESUS TEODORO
Endereço: LINHA C2, S/N, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) RECLAMADO:
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Decido.
Trata-se de ação de cobrança.
Considerando que as partes acordaram acerca da quitação do débito em discussão e certa que este reflete as reais intenções e possibilidades das partes, a extinção do feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com arrimo no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001253-52.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875)
Requerente: Nome: CENTRO DIGITAL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Cabo Barbosa, 1702, Centro, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) RECLAMANTE:
Requerido: Nome: ALMIR BARRETO
Endereço: LINHA C3 NUCLEO PRIMAVERA, 1, FUNDO ESCOLA EUCLIDES, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) RECLAMADO:
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Decido.
Trata-se de ação de cobrança.
Considerando que as partes acordaram acerca da quitação do débito em discussão e certa que este reflete as reais intenções e possibilidades das partes, a extinção do feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com arrimo no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 0003925-35.2012.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 02/02/2018 08:11:16
Requerente: DANIEL TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACQUELINE FERNANDA DA COSTA LEITE - RO4999, MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DESPACHO
Vistos,
Procedi a alteração da classe processual para que passe a constar que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Considerando que decorreu o prazo sem o devido pagamento, inscreva- se a dívida e arquive-se.
Buritis, 03 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7004194-42.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 08/06/2018 11:41:51
Requerente: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Recebo à inicial. Defiro a AJG.
No tocante ao pedido de tutela de urgência, embora não se duvide da enfermidade alegada pela parte autora, INDEFIRO por ora o pedido, ante a inexistência no feito de elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitado para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente a pericial. Além disso, os documentos juntados com a inicial não são eficientes por si só para comprovar a incapacidade laborativa, devendo ser oportunizado o contraditório a fim de que se tenham maiores elementos para análise do pedido inicial.
1. Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).
2. E, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, postergo a citação do ente requerido para após a realização da perícia médica.
3. Desde logo, determino a realização de perícia médica, ficando o cartório na incumbência de designar avaliação médica que será realizada pela Dra. SIMONI TOWNES DE CASTRO, CRM 2479/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
3.1. Determino ainda, a realização do estudo social, que desde já nomeio LUCIANA ALVES FEITOSA, CRESS n. 2666, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$300,00 (trezentos reais).
3.2 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos e assistentes sociais à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia médica compreende na consulta com a análise de outros exames médicos realizados anteriores e a elaboração de laudo médico pormenorizada, e o estudo social realiza a visita na residência da parte autora e a elaboração do relatório minucioso, e em ambos devem ser respondidos os quesitos do Juízo e das partes, ficando a disposição de prestarem esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
3.3 Os honorários periciais, deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.
3.4 Comunique-as da nomeação através dos seus e-mails ou telefones, devendo a perita médica indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
3.5 A perita médica deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
3.6 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
3.7 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
3.8 A perita social deverá verificar quando da realização do estudo há situação de hipossuficiência do núcleo familiar, constando no laudo, nome e qualificação completa de todos os membros (CPF, profissão, filiação, relação de parentesco, data de nascimento, estado civil, grau de instrução, quanto ganham por mês, origem da renda (Ex.: pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, doações - de quem e qual o valor; etc), além dos gastos domésticos (aluguel, energia, água, telefone, medicamento), informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda, descrevendo-se minunciosamente, a residência onde mora a parte autora (alvenaria ou madeira; estado de conservação; quantos módulos - quarto, sala, cozinha, etc; metragem total aproximada; se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; indicar o estado dos móveis - novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc; indicar a existência de telefone - fixo ou celular na residência), bem como os quesitos formulados pelas partes e outras informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, por fim, elaborando sua CONCLUSÃO brevemente fundamentada.
3.9 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
4. Com a juntada do laudo pericial e da avaliação social, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
4.1 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
4.2 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 3 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7001358-33.2017.8.22.0021
Assunto:[Execução Previdenciária]
AUTOR: MARILENE DIAS DAMASCENO DA SILVA
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 465/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 3 de agosto de 2018.
WILLIANS SANTANA LEAO BARROS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7007728-28.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 21/09/2017 11:23:46
Requerente: CARLOS APARECIDO ZAMBOLIM
Advogado do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO0004085
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Dê-se vista à parte autora ante o documento de Id. 20147703.
Nada mais havendo, arquivem-se.
Buritis, 03 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7004272-36.2018.8.22.0021
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Data da Distribuição: 14/06/2018 16:46:04
Requerente: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI
Advogado do(a) DEPRECANTE: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911
Requerido: JOAO PINTO e outros (6)
Advogado do(a) DEPRECADO:

DESPACHO Vistos,
Cumpra-se a carta precatória, servindo esta de MANDADO. Ficam autorizados os benefícios do artigo 212 e §§ do NCPC, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos arts. 227-259 também do NCPC.
Designo audiência para oitiva da testemunha Sra. Laudelina Colussi, para o dia 04.10.2018 às 09h00min.
Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossas homenagens.
Buritis, de 3 agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Testemunha: Laudelina Colussi, endereço rua São Pedro, n. 1722, setor 06, Buritis-RO. Telefone (69) 9.9984-4941.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7008939-02.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 21/11/2017 15:08:22
Requerente: ZAIRA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Dê-se ciência as partes quanto a CONCLUSÃO laudo pericial de Id. 19601167.
Após, conclusos para SENTENÇA.
Buritis, 03 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7004428-24.2018.8.22.0021
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 25/06/2018 15:18:32
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
Requerido: DANIEL JOSE DUQUE
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de busca e apreensão c/c pedido de tutela de urgência.
Decido:
A verossimilhança das pretensão encontra-se respaldo no DL 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária, bem como na mora do(a)(s) Requerido(a)(s), demonstrada pela notificação extrajudicial.
O perigo de dano também se encontra presente já que o(a)(s) Requerido(a)(s) encontra(m)-se inadimplente(s) com as mensalidades referente ao contrato, usufruindo do bem, que pode ocasionar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.
Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível (art. 300, §3º, do NCPC), posto que o depósito do veículo poderá ser retirado a qualquer momento.
Desse modo, resta evidenciada a probabilidade do direito e perigo de dano.
Assim, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela de urgência de busca e apreensão do bem FIAT, modelo palio fire flex, Ano 2008, cor prata, Placa: NDU 7253, Chassi 9BD17164G85263773.
Conste as seguintes observações, pois a matéria está regida pelo Decreto Lei n.º 911/69 com a redação da Lei Federal n.º 10.931/2004.
a) § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
b) No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que a não purgação da mora implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros.
Apreendido (s) o (s) bem (ns), o (a) Oficial (a) de Justiça deverá depositá-lo (s) em mãos da parte autora, através de seu representante legal ou da pessoa indicada na inicial, ocasião em que deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo. Intime-o de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca somente após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R$1.000,00 em favor do requerido.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
Cite-se. Intime-se, para, querendo contestar, na forma acima.
A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO/ CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Requerido: DANIEL JOSE DUQUE, residente e domiciliado na Afonso Pena, 314, Setor 07, Buritis, RO, CEP: 76880-000.
Buritis, 03 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
JUIZ DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE BURITIS
1ª Vara Genérica
ALVARÁ Nº. 466/2018
FAVORECIDO: JOÃO RAIMUNDO AMANCIO, RG 44335182 SSP/RO e CPF 348.342.142-29 e/ou seu procurador Dr. DÉBORA APARECIDA MARQUES, advogada, OAB/RO 4988 e CPF 840.078.429-49.
NÚMERO DO PROCESSO: 7004126-63.2016.8.22.0021 ÓRGÃO JULGADOR BURITIS - 1ª VARA GENÉRICA
JURISDIÇÃO COMARCA DE BURITIS
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
ASSUNTO PRINCIPAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PARTE EXEQUENTE JOAO RAIMUNDO AMANCIOADVOGADO: DÉBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE
PARTE EXECUTADA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outrosADVOGADO: PROCURADOR FEDERAL
FAZ SABER a quem o conhecimento do presente Alvará haja de pertencer, expedido nos autos acima citado, que se processa perante Juízo, que atendendo ao que foi requerido por JOÃO RAIMUNDO AMANCIO, e/ou seu procurador(a) Dr(a). DÉBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, acima qualificados(s), AUTORIZO que efetue(m) o levantamento da importância de R$ 19.143,46 (DEZENOVE MIL, CENTO E QUARENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) E SEUS ACRÉSCIMOS LEGAIS, na Conta Judicial de n. 3564/040/01511358-7 - Banco CAIXA, nos termos do processo supra.
Solicito que após o levantamento, seja informado a este Juízo PELO ADVOGADO DA PARTE EXEQUENTE o valor levantado e o saldo da conta, no prazo de 05 (cinco) dias.
CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade.
Prazo de validade deste alvará: 60 (sessenta) dias.
Eu, _____ José Willyan Cavalcante Pinheiro - Diretor de Cartório em substituição, lavrei o presente e subscrevi.
Buritis, 2 de agosto de 2018
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 03, Buritis-RO. Tel.: (69) 3238-2910

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7004879-49.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SUELI VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO0004085
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da perícia o dia 30/08/2018, às 10:15. A parte autora deverá comparecer na clínica Santa Tereza, no dia e hora, acima descrito, independente de intimação.
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 3 de agosto de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 13/09/2018, às 08h00m, Mesa A. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 3 de agosto de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7005201-40.2016.8.22.0021
Assunto:[Causas Supervenientes à SENTENÇA]
AUTOR: JOSE CARLOS DA FONSECA
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 473/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 3 de agosto de 2018.
WILLIANS SANTANA LEAO BARROS Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7004447-30.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIZEU PEREIRA NOBRE
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da perícia o dia 30/08/2018, às 09:45. A parte autora deverá comparecer na clínica Santa Tereza, no dia e hora, acima descrito, independente de intimação.
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 3 de agosto de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 14/09/2018, às 08h00m, Mesa C. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 3 de agosto de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7004888-11.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEONICE ANDRADE ENGLERTH
Advogado do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO0004085
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da perícia o dia 30/08/2018, às 10:30. A parte autora deverá comparecer na clínica Santa Tereza, no dia e hora, acima descrito, independente de intimação.
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 3 de agosto de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 13/09/2018, às 08h00m, Mesa A. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 3 de agosto de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 0000839-22.2013.8.22.0021
Assunto:[Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES FEITOSA e outros
Advogado:Advogados do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA - RO0005297, MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA - RO0005297, MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 460/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 3 de agosto de 2018.
WILLIANS SANTANA LEAO BARROS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7003967-52.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 24/05/2018 22:35:02
Requerente: MARIA GERCINA LIMA REINALDO e outros (5)
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ZOLA PERES - RO0008549, NUBIA PIANA DE MELO - RO5044
Advogado do(a) AUTOR: NUBIA PIANA DE MELO - RO5044
Advogado do(a) AUTOR: NUBIA PIANA DE MELO - RO5044
Advogado do(a) AUTOR: NUBIA PIANA DE MELO - RO5044
Advogado do(a) AUTOR: NUBIA PIANA DE MELO - RO5044
Advogado do(a) AUTOR: NUBIA PIANA DE MELO - RO5044
Requerido: CATANEO & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: ODAIR MARTINI - RO000030B
DECISÃO SANEADORA
Vistos,
Primeiramente, indefiro o pedido contido na petição de Id. 19347381, item 2, porquanto não demonstrou nos autos elementos suficientes a convencer este juízo da alegada condição de hipossuficiência. Sequer acostou declaração de pobreza ou qualquer documento comprobatório da pobreza aventada.
As partes rés arguiram, preliminarmente, ilegitimidade ativa, incompetência absoluta, impugnação quanto a concessão de pagamento ao final, ausência de caução e coisa julgada.Pleiteou-se, ainda, a denunciação à lide.
Pois bem.
Da ilegitimidade ativa
Todos os autores possuem legitimidade ativa, pois, conforme demonstram os documentos apresentados junto com a inicial todos tiveram sua posse esbulhada. Aliás, a autora Sra. Maria Gercina Lima Reinaldo ingressou com a presente demanda, sob alegação de ter sido induzida a erro, em razão de ter celebrado o presente acordo quando estava extremamente frágil e sem a presença dos filhos/autores.
Assim, resta evidente o interesse de agir de todos os demandantes o que conduz à legitimidade ativa para a presente lide.
Da incompetência absoluta
Na hipótese de ação anulatória de SENTENÇA homologatória, a competência para processar e julgar o feito é do Juízo prolator da SENTENÇA, conforme inteligência dos artigos 966, §4º e 61 do NCPC, sob pena de um magistrado de primeiro grau revisar/modificar DECISÃO de outro magistrado de primeiro grau.
RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA (ART. 486 DO CPC)- ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE - TRANSAÇÃO SOBRE DIREITOS FEDERATIVOS DE ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL - DEMANDA DISTRIBUÍDA LIVREMENTE A UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - CARÁTER ACESSÓRIO DA REFERIDA DEMANDA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 108 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO QUE HOMOLOGOU A AVENÇA - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. Hipótese em que a ação anulatória de SENTENÇA homologatória de acordo foi distribuída livremente a uma das Varas Cíveis da Comarca de Belo Horizonte. DECISÃO do Tribunal de origem reconhecendo a incompetência do Juízo de Direito da 27ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, ao fundamento de ser competente o Juízo de Direito da 24ª Vara Cível daquela Comarca, tendo em vista que neste se dera a homologação da avença. 1. A ação anulatória de SENTENÇA homologatória de acordo, prevista no artigo 486 da Lei Adjetiva, possui nexo etiológico com a ação originária em que fora homologada a transação celebrada entre as partes. 2. Nos termos do artigo 108 do Código de Processo Civil, “a ação acessória será proposta perante o juiz competente para a ação principal”, regra que traduz hipótese de modificação de competência. 3. A acessoriedade prevista no artigo 108 do Código de Processo Civil abrange a relação entre as duas demandas supramencionadas e legitima a prevenção do juízo homologante para apreciação da ação anulatória, tendo em vista as melhores condições do juízo de direito originário para apreciá-la. Premissa estabelecida em precedente da Segunda Seção: CC 120556/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 17/10/2013. 4. Recurso especial desprovido. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1150745 MG 2009/0143756-0 (STJ), data de publicação: 19/02/2014.
Por esta razão, ante às ponderações supra afasto a preliminar de incompetência absoluta.
Impugnação quanto a concessão de pagamento das custas processuai ao final
Fora levantada, a preliminar de impugnação quanto ao diferimento das custas ao final no DESPACHO inaugural, sob o argumento de que não há prova nos autos do seu estado de miserabilidade, sendo ultra petita sua concessão por não ter pedido expresso da parte autora.
Descabida as alegações, eis que não logrou o requerido demonstrar a alegada condição econômica favorável dos autores neste momento, assim como sua concessão não configura DECISÃO ultra petita, pois restou comprovado nos autos hipossuficiência momentânea, sendo diferida excepcionalmente o recolhimento das custas ao final. Importante salientar que se o juiz pode o mais (conceder a gratuidade), pode também o menos (diferir o pagamento ao final)
Da ausência de caução
Conforme dispõe o art. 300, §1º, do NCPC, “Para concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la”.

Assim, a própria hipossuficiência momentânea dispensa a exigência de caução.
Da coisa julgada
Não há se falar em coisa julgada, podendo a parte interessada se valer da presente ação para desconstituição do acordo homologado em juízo, sendo este exatamente o objetivo precípuo da ação anulatória. Entender o contrário seria concluir que em nosso ordenamento jurídico inexiste remédio jurídico hábil a desconstituir DECISÃO judicial com trânsito em julgado, o que não condiz com o que preceitua o art. 966 do NCPC. em especial o § 4º.
Da denunciação à lide
Considerando que Marcelo Zola Peres figura como parte neste feito, resta prejudicado o pedido de denunciação à lide, face a perda do objeto.
Deste modo, verifico que as partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas, não há outras preliminares ou questões processuais pendentes, pelo que dou o feito por saneado e passo a fixar os pontos controvertidos da demanda, que consistem em:
a) Recebimento de honorários advocatícios acima do valor do crédito recebido pela parte autora detentora do direito material;
b) Validade do consentimento da parte autora Sra. Maria Gercina Lima Reinaldo.
Intimem-se as partes, via seus advogados - sistema PJE, para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação, sob pena de indeferimento.
Em caso de produção de prova testemunhal já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) e a pertinência desta para com os fatos objeto da lide, para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, este com fulcro do §4°, art. 357, do CPC.
Com ou sem a manifestação das partes, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento, se for o caso, ou julgamento do feito no estado em que se encontra.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Buritis, 03 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 0002419-87.2013.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 19/04/2018 09:06:42
Requerente: BS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI - RO0003867
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, procedi a evolução da classe.
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Buritis, 03 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7007303-98.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 28/08/2017 18:40:40
Requerente: DEVANIR RIBEIRO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278
Requerido: FORT - MOTOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
O pedido de pesquisa via, INFOJUD foi deferido, e o resultado foi frutífero, conforme detalhamento anexo. Decreto o segredo de justiça aos documentos referente a pesquisa.
Assim, intime-se a parte autora para impulsionar ao feito, requerendo o que entender oportuno, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
Intime-se via DJE.
Buritis, 3 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7003741-47.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANECIA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 13/09/2018, às 08h00m, Mesa D. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 6 de agosto de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7004391-94.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DARLANE DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 13/09/2018, às 08h00m, Mesa D. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 6 de agosto de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7003572-60.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIETE ROSA DE SOUZA RIOS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da perícia o dia 30/08/2018, às 10:45. A parte autora deverá comparecer na clínica Santa Tereza, no dia e hora, acima descrito, independente de intimação.
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 6 de agosto de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 13/09/2018, às 08h00m, Mesa D. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 6 de agosto de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7004303-56.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIZABETI RODRIGUES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da perícia o dia 30/08/2018, às 11:00. A parte autora deverá comparecer na clínica Santa Tereza, no dia e hora, acima descrito, independente de intimação.
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 6 de agosto de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 13/09/2018, às 08h00m, Mesa D. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 6 de agosto de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7004332-09.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: THALIA DO NASCIMENTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 13/09/2018, às 08h00m, Mesa D. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 6 de agosto de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7003183-75.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARLY MARTA SILVA PESCA
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 14/09/2018, às 08h00m, Mesa B. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 6 de agosto de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7003866-15.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA ALVES FILHA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 14/09/2018, às 08h00m, Mesa B. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 6 de agosto de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7000985-02.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 02/02/2017 08:24:27
Requerente: AFONSO BRUNO ANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DESPACHO
Vistos,
Procedi a alteração da classe processual para que passe a constar que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Considerando que decorreu o prazo sem o devido pagamento das custas processuais, inscreva- se a dívida e arquive-se.
Buritis, 03 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7009307-11.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 12/12/2017 09:38:03
Requerente: MARIA DAS GRACAS MARIANO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Diga a parte autora, quanto à realização da perícia, em data de 24/01/2018.
Intimem- se via DJe.
Buritis, 03 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7003713-79.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 11/05/2018 16:06:18
Requerente: MEROVEU JOSE DIOGO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial, Defiro AJG.
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 26 a 30 de NOVEMBRO/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Caso não tenha sido realizada ou designada perícia médica, fica o CARTÓRIO na incumbência de designar avaliação médica que será realizada pela Dra. SIMONI TOWNES DE CASTRO, CRM 2479/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00, que deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG/CJF, dada a hipossuficiência da parte autora.
4.1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
4.2 Comunique-o através do seu e-mail ou telefone para indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
4.3 A médica perita deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
4.4 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

4.5 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
4.6 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
4.7 Com a juntada do laudo pericial e, após a realização do mutirão, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
4.8 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
4.9 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 3 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004061-97.2018.8.22.0021
Exequente: NERCY VALERIANO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 6 de agosto de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003320-57.2018.8.22.0021
Exequente: Y. C. F. D.
Advogado do(a) AUTOR:
Executado: E. A. F.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA id: 20306719
Buritis, 6 de agosto de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002677-02.2018.8.22.0021
Exequente: M. G. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE:
Executado: P. C. D. O. B.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA id: 20317569
Buritis, 6 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7004652-59.2018.8.22.0021
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Data da Distribuição: 06/07/2018 07:34:48
Requerente: NIVALDO RODRIGUES SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA BEZERRA ALVES - PE34126, JESSICA MARIA MENDONCA DE LIMA MELO - PE36670, WALBER DE MOURA AGRA - PE00757B, ANDRE DERLON CAMPOS MAR - RO8201
Requerido: CATANEO & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
O valor da causa deve observar o que dispõe o art. 291 e seguintes do CPC.
Assim, intime a parte autora para apresentar emenda à inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora atribuir o valor correto da ação, considerando o proveito econômico pretendido, bem como comprovar o recolhimento/complemento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.
Intime-se via PJE.
Buritis, 6 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7005139-29.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/07/2018 15:13:52
Requerente: IZAEL DA CUNHA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 26 a 30 de novembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Desde logo, determino a realização de perícia médica, ficando o cartório na incumbência de designar avaliação médica que será realizada pela Dra. SIMONI TOWNES DE CASTRO, CRM 2479/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00, que deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG/CJF, dada a hipossuficiência da parte autora.
4.1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
4.2 Comunique-a através do seu e-mail ou telefone para indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
4.3 A médica perita deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
4.4 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
4.5 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
4.6 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
4.7 Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
4.8 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
4.9 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 06 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7005216-38.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 23/07/2018 10:24:08
Requerente: IVALINO FRANCISCO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906
Requerido: LIDER BOMBAS INJETORES LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Indefiro o pleito de gratuidade de justiça, pois não houve a efetiva comprovação do estado de hipossuficiência da parte requerente, lembrando-se que a simples apresentação de declaração não possui condão para o deferimento do pedido, além da contratação de advogado particular.
À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora adequar o valor da causa proveito econômico pretendido e, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Buritis, 06 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7004937-52.2018.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 11/07/2018 17:15:02
Requerente: ARMANDO ESTRELHOW
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, procedi à evolução da classe.
2. Intime-se o Requerido para que implemente o benefício concedido ao Requerente, no prazo de 72 horas, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento.
3. Com a implementação, fica a parte autora intima para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento.
4. Com a apresentação dos cálculos, Intime-se o Requerido para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, NCPC).
4.1. Se não o fizer, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
Buritis, 06 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 1000420-43.2017.8.22.0021
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Sergio Moreira da Silva
Advogado:José Martinelli (RS 29499)
DESPACHO:
Vistos etc,Cite-se o denunciado Sérgio Moreira da Silva no endereço fornecido à fl. 220, para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar

as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas.Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública.Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.Pratique-se o necessário.Sirva a presente como MANDADO de citação e intimação.Denunciado: Sérgio Moreira da Silva, brasileiro, solteiro, natural de Araputanga/MT, nascido aos 07/08/1988, filho de Manoel Moreira da SIlva e Maria da Penha de Oliveira, residente e domiciliado na Linha 01, km 03, Distrito de Jacinópolis, Município de Nova Mamoré, nesta Comarca.Buritis-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0003565-95.2015.8.22.0021
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Rafael da Silva Evangelista
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos,Designo o dia 04/12/2018 às 09h45min para audiência de justificação.Intimem-se.Sirva a presente como MANDADO /ofício. Apenado: Rafael da Silva Evangelista, atualmente recolhido ao presídio local.Buritis-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 1000474-09.2017.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Renata Santana Salvático
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, Excepcionalmente, acolho a justificativa apresentada e defiro o pedido formulado pela Defesa (fl. 61). Redesigno o dia 03/09/2018 às 10h00min para audiência de suspensão condicional do processo.Intimem-se.Sirva a presente como MANDADO /ofício.Denunciada: Renata Santana Salvático, residente e domiciliada na Linha 21, km 14, Gleba 17, Buritis/RO, telefone: 69 9 9913 2349.Buritis-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 1001313-34.2017.8.22.0021
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Ericarlos Moreira Lemos
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Não havendo irregularidades nos cálculos de fls. 73/74, estando as partes cientes e de acordo, HOMOLOGO-OS. Encaminhe-se cópia dos cálculos ao reeducando.Aguarde-se até o preenchimento das condições para futuro benefício penal.Buritis-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000304-20.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Laércio Amaral
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos,Abra-se vistas ao Ministério Público e a Defesa.Sendo apresentado o endereço atual do denunciado, proceda-se nova tentativa de citação.Caso não seja possível obter novas informações acerca de seu domicílio, cite-se pela via editalícia. Pratique-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000315-49.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Luiz da Silva Medeiros
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, Suspendam-se os autos até o cumprimento integral do período de prova.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0002816-78.2015.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Valmir de Souza, Azeneide Lopes dos Santos
Advogado:Alceu Scoparo Filho (RO 2812), Geocivaldo Santana Dias (7164)
DESPACHO:
Vistos,Considerando que não houveram pedidos de restituição nestes autos, proceda-se a destinação/destruição dos objetos apreendidos.Em seguida, arquivem-se.Pratique-se o necessário. Buritis-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000030-61.2015.8.22.0021
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Lucas Pereira dos Santos
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos etc,Lucas Pereira dos Santos, devidamente qualificado nos autos, foi condenado a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária pelo crime descrito no art. 306, §1º, I do Código de Trânsito Brasileiro, requer a concessão do indulto, nos termos do art. 107, inciso II do Código Penal, c/c art. 1º, II e art. 8º, II do Decreto nº 9.246/2017.O Ministério Público manifestou-se desfavoravelmente à concessão do indulto (fls. 118/119). É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, controverte-se nos autos quanto a aplicação dos DISPOSITIVO s legais suspensos do Decreto nº 9.246/2017, em razão da cautelar deferida pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5874.Tal DECISÃO, proferida nos termos do Art. 11 e §§ da Lei 9.868/99, suspendeu a possibilidade de concessão do indulto a pessoas que tiveram a pena privativa de liberdade substituída por penas restritivas de direitos (caso dos autos), dentre outras hipóteses as quais não é necessário aprofundamento neste momento.Pois bem.Cumpre analisar, inicialmente, que caso interpretada a norma controvertida na forma requerida pela Defesa, implicaria reconhecer ineficácia total da cautelar deferida na já citada Ação Direta de Inconstitucionalidade, visto que a DECISÃO foi publicada no dia 28/12/2017 e as análises quanto ao preechimento dos requisitos para concessão do indulto alcançarem tão somente a data limite de 25/12/2017. Assim, todos que preenchessem os requisitos poderiam requerer a aplicação dos DISPOSITIVO s suspensos da norma.Desta forma, a análise do teor do Art. 11, §1º da Lei 9.868/99, que regulamenta a matéria, ("A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa"), implica, no caso sob análise, entender que a irretroatividade da cautelar alcança as decisões proferidas no interstício entre a publicação da norma e a entrada em vigor dos efeitos da medida cautelar, e não a análise dos requisitos em si, posto que após 28/12/2017 quando foi formulado o pedido nestes autos - a norma encontrava-se suspensa.Ante o exposto, deixo de analisar o MÉRITO do requerimento de indulto formulado pela

Defesa do reeducando Lucas Pereira dos Santos até o julgamento da ADI 5874.Prossiga-se com a execução. Intimem-se. Pratique-se o necessário.Sirva a presente como MANDADO. Reeducando: Lucas Pereira dos Santos, residente na Rua sem saída em frente a Serraria Irmãos Correia, Setor 02, penúltima casa murada e/ou Rua Rio Branco, 1726, Setor 07, Buritis-RO.Buritis-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 1001411-19.2017.8.22.0021
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Anderson Maia de Alvarenga
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Não havendo irregularidades nos cálculos de fls. 89/90, estando as partes cientes e de acordo, HOMOLOGO-OS. Encaminhe-se cópia dos cálculos ao reeducando.Aguarde-se até o preenchimento das condições para futuro benefício penal.Buritis-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 1000224-73.2017.8.22.0021
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Marcimino Formaio Ou Maximino Formaio Ou Ainda Maximo Formaio
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Não havendo irregularidades nos cálculos de fls. 44/45, estando as partes cientes e de acordo, HOMOLOGO-OS. Encaminhe-se cópia dos cálculos ao reeducando.Aguarde-se até o preenchimento das condições para futuro benefício penal.Buritis-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000182-07.2018.8.22.0021
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Reginaldo Alves da Silva
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Reginaldo Alves da Silva foi condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão em regime aberto, com o benefício da substituição de sua pena privativa de liberdade por duas restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários mínimos.Após, a Defesa pugnou pela conversão da pena de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária, para a prestação de serviços de manutenção nos veículos do Município na empresa privada onde já labora, sob a alegação de que a pena da forma como foi estipulada prejudicaria o sustento de sua família.O Ministério Público opinou pelo indeferimento (fls. 22/24).Nestes termos vieram os autos conclusos.Pois bem. Decido.A alteração da pena na fase de execução é situação excepcional e deve vir acompanhada de documentação probatória da impossibilidade do reeducando de cumprir a pena que lhe foi imposta. No caso sob análise, os motivos expostos pelo reeducando não são suficientes para ensejar a mudança da forma do cumprimento das penas restritivas de direitos, visto que a pena de prestação pecuniária já foi bastante adaptada de modo a propiciar ao reeducando condições de cumprí-la e a pena de prestação de serviços à comunidade poderá ser exercida em horário diferente daquele que o reeducando labora.Desta forma, a prestação de serviços poderá ocorrer aos finais de semana, ou em horários após o expediente de trabalho do reeducando, não havendo qualquer prejuízo ao labor.O pedido da Defesa não atende, também, o requisito contido no Art. 44, §2º, parte final, do Código Penal o qual determina que "se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos" e não apenas por uma restritiva de direitos, conforme foi requerido. Há que se convir, conforme explanado pelo IRMP, que adaptar a prestação de serviços a comunidade a própria atividade laboral do condenado afeta, sobretudo, a FINALIDADE social da pena, qual seja, de reprovação e prevenção do crime (Art. 59 do CP).No mais, o cumprimento da pena certamente exigirá do condenado algum esforço, sendo certo que a pena que lhe fora imposta não importa em qualquer ofensa a sua dignidade, razão pela qual o pedido merece ser indeferido.Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público, e por conseguinte, INDEFIRO o pedido formulado pela Defesa do reeducando Reginaldo Alves da Silva.Intime-se o reeducando desta DECISÃO e para que imediatamento dê início ao cumprimento da pena.Ciência ao Ministério Público e Defesa. Pratique-se o necessário.Sirva a presente como MANDADO. Reeducando: Reginaldo Alves da Silva, residente e domiciliado na Rua Costa Marques, nº 1041, Setor 02, Buritis/RO.Buritis-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001079-94.2015.8.22.0003
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Chairon Endrik Batista Silva
Advogado:Defensoria Pública ( )
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Trata-se de pedido formulado pelo Delegado de Polícia local e pela Defesa do reeducando Chairon Endrik Batista Silva, o qual pena no regime fechado nesta Comarca.Alegam os requerentes que o reeducando exerce trabalho externo junto a DPE/RO, por meio de convênio com a SEJUS/RO, entre às 07h30 às 13h30, e que existe dificuldade no retorno ao presídio neste horário, por de questões de logística. Requerem, para sanar tal questão, que o reeducando seja autorizado a realizar trabalho voluntário na Delegacia de Polícia local até às 18h00, retornando ao presídio após este horário.O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido (fls. 658/659).Pois bem. Decido.Conforme o que insculpe a Lei de Execução Penal em seu Artigo 122, III, entendo ser salutar que o reeducando participe de atividades sociais que incentivem o convívio em sociedade, o que, certamente, contribui com o caráter ressocializador da pena.Neste sentido, é notório que o trabalho constitui um meio relevante para que o reeducando volte ao convívio social, e na mesma esteira desenvolva-se profissionalmente, subsidiando melhores condições de vida.Há que considerar ainda, que o indeferimento do pedido poderia inviabilizar os serviços relevantes já prestados no Núcleo da DPE local, o que ocasionaria prejuízo ao órgão, ao reeducando e a sociedade como um todo, que é beneficiária dos serviços prestados.Ante o exposto, acolho o parecer Ministerial, e AUTORIZO a prestação de serviços pelo reeducando Chairon Endrik Batista Silva na Delegacia de Polícia de Buritis entre 13h30min e 18h00min, com transporte do apenado para a Delegacia e desta para o presídio, sob responsabilidade da Polícia Civil.A instituição deverá encaminhar ao Juízo, mensalmente, a folha ponto do apenado que comprove os serviços prestados. Após o horário estipulado para permanência do reeducando no órgão, este deverá ser recolhido imediatamente ao Centro de Ressocialização Jonas Ferreti.Intimem-se.Comunique-se a DPE e o Delegado de Polícia. Sirva a presente como MANDADO e ofício.Buritis-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000819-55.2018.8.22.0021
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Delegado de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Réu:Josué da Silva Fabem
Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Trata-se de auto de comunicação de prisão em flagrante delito do nacional JOSUÉ DA SILVA FABEM, pela prática do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal, cuja pena privativa de liberdade prevista é de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão, além da multa.Segundo o art. 302 do CPP, "Considera-se em flagrante delito quem: I- está cometendo a infração penal; II- acaba de cometê-la; III- é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV- é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração".Neste caso, observo que a prisão deu-se em estado de flagrância, nos termos do artigo 302 do CPP, havendo noticia de ilícito penal em tese e indícios de autoria do flagrado. Com efeito, esta modalidade de prisão é medida cautelar de constrição da liberdade que exige apenas aparência de tipicidade, não se exigindo valoração mais profunda sobre a ilicitude e culpabilidade, outros requisitos para configuração do crime.Verifico assim, que o auto preenche os requisitos formais, uma vez que foram observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV. Desse modo, DECIDO PELA HOMOLOGAÇÃO DO AUTO. Passo a examinar a necessidade ou não de manutenção da prisão cautelar, considerando o disposto no art. 325 do CPP.Pois bem. Imputa-se ao indiciado a prática do delito previsto no art. 180, caput, do Código Penal, cuja pena privativa de liberdade prevista é de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão, além da multa.No caso em exame, constata-se, prima facie, existir prova bastante da ocorrência dos fatos noticiados no auto de prisão em flagrante e indícios suficientes de autoria, porquanto a prova oral, produzida até o presente momento, aponta o requerente como autor do fato, além deste ter confessado a propriedade das armas encontradas no interior de sua residência.Todavia a Lei 12.403/2011 trouxe importantes modificações no que se refere à aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, conforme rol exemplificativo explicitado no art. 319 do CPP. Nessas condições, entendo que a manutenção da prisão cautelar revela-se desnecessária, ainda mais quando analisado o fato criminoso imputado, que mesmo ante uma condenação, o requerente faria jus a outras sanções penais diversas da privação de sua liberdade. No entanto, mostra-se necessário o estabelecimento de outra medida cautelar, pois a vinculação do autuado ao processo assegurará a aplicação da lei penal, sendo ainda conveniente para a instrução criminal. Acrescente-se que medida diversa da segregação preventiva é mais adequada, porquanto restringe em menor proporção o direito fundamental "liberdade" do investigado. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 310, III, do CPP, CONCEDO a Liberdade Provisória, ao flagranteado JOSUÉ DA SILVA FABEM, mediante de prestação de FIANÇA, mantendo o valor de 03 (três) salários mínimos arbitrados pela Autoridade Policial, por entender adequada ao caso.Deverá, ainda, o indiciado assumir o compromisso de cumprir as medidas cautelares diversas da prisão a seguir enumeradas: 1. comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar atividades; 2. recolhimento domiciliar no período noturno, compreendendo das 20h00 às 06h00; 3. Manter atualizado seu endereço e comparecer aos ulteriores atos do inquérito policial e da ação penal (se houver), sob pena de revogação do benefício. Após o pagamento, que autorizo, de forma excepcional, seja feita à escrivã plantonista, mediante recibo e devendo esta adotar as devidas cautelas, servirá a presente DECISÃO como alvará de soltura, desde que acompanhada com a Certidão da Escrivã platonista, certificando o pagamento da fiança, salvo se por outro motivo não deva permanecer preso.Atento ao teor da Resolução CNJ 213/2015, designo o dia 06/08/2018 às 10h00 para audiência de custódia.Cientifique-se o Ministério Público e a autoridade policial a respeito dessa DECISÃO e intime-se o indiciado.Pratique-se o necessário.Sirva a presente, também, como MANDADO e termo de compromisso das medidas cautelares determinadas. Buritis-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Prazo: 15 dias
Autos: 0000101-58.2018.822.0021
Citação de:
DE: Rogério José da Silva, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, filho de José Adalti e Marilia Laura da Silva, nascido aos 29 dias do mesde de maio de 1996, estando atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE:
02) Citação para se defender na ação penal supracitada, conforme denúncia do Ministério Público, por infração do Art.306, §1, inciso II da Lei 9.503", pelo seguinte fato, resumido: "No dia 29/01/2018. Durante so período vespertino, na Rua Jarun º 2210,, no setor 04 de Buritis/RO. ROgério José da Silva, conduziu um veículo automor da Modelo Gol, placa NCV1986. com Capaciade psicomotora auterada em razão da influência de álcool, conforme termo de constatação de fl. 16."
03) Caso o acusado não apresente defesa, este Juízo poderá nomear defensor público para fazê-lo em nome do acusado;
04) Não sendo apresentada a defesa preliminar, a Defensoria Pública será nomeada para fazê-la - Art. 396, do CPP. Transcorrido o prazo a defesa, dê-se vistas.
Buritis, 6 de Agosto de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7004469-88.2018.8.22.0021
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: R. G. D. S. R.
Advogado do(a) REQUERENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501
REQUERIDO: I. D. C. R.
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
1. Recebo a inicial. Defiro a AJG. Processe-se em Segredo de Justiça.
2. Pelos fatos apresentados na petição inicial e documentos anexados vê-se que a guarda provisória das menores à Requerente é melhor opção no momento. Assim, DEFIRO, a título de tutela de urgência antecipada a guarda provisória das menores KAREN REGINA GONÇALVES ROCHA e ANA KLARA GONÇALVES ROCHA à Requerente, regularizando a situação de fato até a final solução da lide.
3. Considerando que se trata de duas menores, a indicação trazida a priori inicial de suas necessidades, e, ainda, considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, como também ante a ausência de maiores elementos que demonstrem efetivamente o quantum percebido mensalmente pelo Requerido, arbitro alimentos provisórios em 40% sobre o salário mínimo vigente (art. 4º, Lei n. 5.478/68), posto que não há qualquer indicação quanto à situação financeira do requerido.
4. Designo audiência de conciliação para o dia 15/10/2018 às 09h00min.
5. Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
6. A intimação da parte requerente acerca da audiência de conciliação se dará na pessoa de seu advogado (art. 334, §2º, do CPC).
7. Não comparecendo injustificadamente autor ou réu à audiência de conciliação, será aplicada multa (art. 334, §8º, do CPC).
8. Conste que a contestação deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.

9. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
10. Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer da matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
11. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
12. O Ministério Público atuará no feito (art. 91 da Lei).
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 3 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: REGIANE GONCALVES DE SOUZA ROCHA
Endereço: AC Buritis, 2413, RUA ALAGOAS, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: IDELMAN DA COSTA ROCHA
Endereço: Não informado, Não informado, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-00 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta dias)
CITAÇÃO DE: Nome: IDENAIDE VENANCIO DE LIMA
Endereço: RUA VILHENA, 2500, SETOR 04, Buritis - RO - CEP: 76880-000
, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo nº: 7009756-66.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO(a) EXEQUENTE:
ADVOGADO(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo mencionado a seguir. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.
DESPACHO: Considerando que o(s) executado(s) encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, DEFIRO o pedido de Id. 19721583, para proceder com a citação do(s) executado(s) por edital, com prazo de 30 dias. Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial ao executado. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Expeça-se o necessário.
Buritis/RO, 1 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-00 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta dias)
CITAÇÃO DE: Nome: JOSE CARLOS CASTORINO BARBOSA DOS SANTOS
Endereço: Rua São Conrado, S/N, Setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000
, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: 1- Cite-se a parte executada para pagamento do débito com os acréscimos legais ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias - art. 8.º da Lei Federal n.º 6.830/1980. 2 - Transcorrido o prazo acima sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora de bens da parte executada suficientes para garantir o débito exequendo. Havendo penhora de bens imóveis ou direito real sobre imóvel, intime-se o cônjuge do Executado se casado for – art. 842 do CPC. 3 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca (art. 844 do CPC e art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973). Recaindo a penhora sobre veículo, oficie-se o DETRAN da localidade do respectivo emplacamento, a fim de ser procedido o bloqueio do mesmo e protegidos terceiros de boa-fé, bem como não seja feita qualquer transferência a título oneroso ou gratuito. 4 - Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do débito em execução, na forma do art. 85, §§, do CPC, salvo embargos.
Processo nº: 7009766-13.2017.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
EXECUTADO: JOSE CARLOS CASTORINO BARBOSA DOS SANTOS
DESPACHO: "(..) 1- Cite-se a parte executada para pagamento do débito com os acréscimos legais ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias - art. 8.º da Lei Federal n.º 6.830/1980. 2 - Transcorrido o prazo acima sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora de bens da parte executada suficientes para garantir o débito exequendo. Havendo penhora de bens imóveis ou direito real sobre imóvel, intime-se o cônjuge do Executado se casado for – art. 842 do CPC. 3 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca (art. 844 do CPC e art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973). Recaindo a penhora sobre veículo, oficie-se o DETRAN da localidade do respectivo emplacamento, a fim de ser procedido o bloqueio do mesmo e protegidos terceiros de boa-fé, bem como não seja feita qualquer transferência a título oneroso ou gratuito. 4 - Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do débito em execução, na forma do art. 85, §§, do CPC, salvo embargos. (...)"
Buritis/RO, 31 de julho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-00 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta dias)
CITAÇÃO DE: Nome: ALCIO SEVERINO LOPES
Endereço: Rua São Conrado, 1674, Setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000
, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo nº: 7009616-32.2017.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo mencionado a seguir. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

DESPACHO: Considerando que o(s) executado(s) encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, DEFIRO o pedido de Id. 19721045, para proceder com a citação do(s) executado(s) por edital, com prazo de 30 dias. Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial ao executado. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Expeça-se o necessário.
Buritis/RO, 1 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0004297-47.2013.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE ADIMIR NASCIMENTO DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DESPACHO Considerando que a parte autora é assistida pela Defensoria Pública, intime-a do retorno dos autos pessoalmente.
Prazo de 10 dias para manifestar-se.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 3 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: JOSE ADIMIR NASCIMENTO DE DEUS
Endereço: Rua Vilhena, 2601, Setor 04, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Teixeirópolis, 1367, Não consta, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000217-42.2018.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARTA COTRIN DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
EXECUTADO: GILSON VIEIRA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora pessoalmente para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias (art. 485, §1º, do CPC), sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III do CPC.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 3 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: MARTA COTRIN DE SOUZA
Endereço: Rua Alta Floresta, 1190, setor 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: GILSON VIEIRA LIMA
Endereço: Linha 01, Marco 20, sentido Rio Pardo, Escola Polo, telefone 99931-8143, zona rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006157-56.2016.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ABIMAEL EUZEBIO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Recebo a inicial.
Considerando a apresentação dos cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta dias) (artigo 1-B da Lei n. 9.494/97 c/c o artigo 535, CPC).
Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação. Em seguida conclusos.
Após, cumprido todos os atos, arquive-se com as baixas necessárias.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 3 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: ABIMAEL EUZEBIO DA ROCHA
Endereço: Linha C 34 Gleba 09 Lote 26, s/n, Linha C 34 Gleba 09 Lote 26, s/n, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001704-47.2018.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NIVALDO RODRIGUES SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei dos Juizados.
Trata-se de ação declaratória de nulidade de débito c/c indenização por danos morais e tutela de urgência ajuizada por NIVALDO RODRIGUES SOUZA em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A. Pretende a parte autora que seja a requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 6.000,00 (Seis mil reais), que seja declarada a inexigibilidade do débito no argumento de ter cancelado o contrato de prestação de serviços celebrado e, apesar disso, teve seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito por suposta dívida no valor de R$ 137,85 (Cento e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos).

É a síntese necessária. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Acerca da aplicabilidade da inversão do ônus de prova, milita a favor da parte autora a inversão, como previsto pelo CDC, porquanto, observa-se do conjunto probatório, que além da verossimilhança, também, está presente a hipossuficiência do autor, sendo cabível sim a aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do art. 6º do CDC.
No MÉRITO, argumenta a parte autora que fora surpreendido com apontamento realizado em seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, no valor de R$ 137,85 (Cento e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos), levado a termo pela requerida, apesar de ter cancelado o contrato de prestação de serviços após 02 (dois) dias de celebrado o negócio jurídico com a mesma.
Devidamente citada e intimada, a parte requerida não apresentou contestação e, sobre o assunto, o artigo 344 Código de Processo Civil prevê que "se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".
Fato incontroverso é que houve as cobranças dos serviços impugnados pelo autor, conforme se extrai na negativação realizada e comprovada nos autos, não se negando, ainda, a possibilidade de cobrança de tais serviços.
A despeito disso, com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, cabia ao réu, também no sistema do Código de Processo Civil, a prova da existência de seu direito, ou seja, que o serviço foi contratado pelo autor e resultaria na legitimidade das cobranças.
É certo que tal prova não cabe ao consumidor, já que se trata de prova negativa de contratação do serviço. Quem deveria comprovar que efetivamente houve a contratação do serviço com a juntada do contrato ou da gravação de solicitação do serviço era a requerida; entretanto, quedou-se inerte, devendo, portanto, arcar com o ônus da não produção da contraprova de seu direito.
Desse modo, diante da não comprovação da rescisão dos serviços pelo autor, de rigor se considerar indevida a cobrança dos valores objeto dos autos.
Considerada prestadora de serviços a requerida e, nos termos do art. 14 do CDC, é objetiva sua responsabilidade em decorrência do denominado risco proveito, em razão do exercício da atividade lucrativa sujeita a falhas. Somente nos casos de exclusão da responsabilidade do §3º, I e II, do art. 14 é que a prestadora se serviços deixaria de responder.
Nesse sentido, responde objetivamente a empresa ré por cobrança de valores referentes a serviços não solicitados pelo consumidor, sendo que também ausentes prova no sentido de que o requerente/consumidor teria cancelado o serviço, não restando comprovada relação contratual entre eles.
Assim, o procedimento adotado pela requerida, demonstra prática abusiva com FINALIDADE de forçosamente vender seus serviços, com isso aumentando seus lucros, motivo pelo qual deve arcar com os ônus decorrentes da sua conduta, nos termos do art.39 do CDC.
Noutro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.
No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente na cobrança de valores referentes a serviços não solicitados pelo consumidor com a consequente negativação do nome do requerente, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.
A indenização por danos morais objetiva a compensação à vítima pelos dissabores experimentados em decorrência da ação do autor e, por outro lado, servir de medida educativa de forma a alertar ao agente causador do dano quanto à ocorrência de novos fatos.
Além disso, o arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.
A má prestação dos serviços ao consumidor está caracterizada, no caso em comento, sendo inegável o transtorno causado para o Requerente, que se depara com seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, quando não há relação contratual entre as partes.
É sabido que não é qualquer dissabor da vida cotidiana que possa ser erigido à categoria de dano moral, na hipótese, ao revés, imperioso é destacar que houve um desconforto anormal por ofensa decorrente da conduta da Requerida.
De fato, há o dano experimentado pelo autor, pois por não poder contratar a crédito na praça, já que está sendo injustamente taxado de inadimplente, sofreu abalo psicológico, alias, o que ocorreria a qualquer pessoa mediana. Não se trata, pois, de sensibilidade exagerada ou de suscetibilidade extrema.
Tal conduta extrapola o mero aborrecimento da vida cotidiana, elevando-se à categoria de dano moral na medida em que houve verdadeiro desapreço à dignidade do consumidor por parte da Requerida, que desconsiderou as consequências que poderia advir de sua negligência.
A jurisprudência vêm decidindo sobre a prescindibilidade da comprovação do abalo à honra, fazendo com que o dano moral se torne presumível, até porque tal tipo de dano é intangível, tornando sua aferição material impraticável.
Por conseguinte, diante dos fatos e provas apresentadas, evidenciado o dano moral provocado pela Requerida, impõe-se a devida e necessária condenação, visto estar maculada a honra do Autor ante a conduta negligente da Requerida.
Por derradeiro, descartadas quaisquer possibilidades de se questionar o dever de reparação do dano moral e, consequentemente, a responsabilidade da empresa requerida, passo à análise do quantum a ser indenizado. Com efeito, a fixação do valor da indenização é de cunho subjetivo, levando-se em consideração o grau de ofensa, a personalidade do ofendido e a possibilidade do ofensor.
Dessa feita, levando em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendo razoável o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), haja vista que tal reparação representa uma mínima satisfação de cunho moral, sem representar, evidentemente, enriquecimento ilícito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte autora para CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e declarar a inexigibilidade do débito referente a cobrança de serviço já cancelado no valor de R$ 137,85 (Cento e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos), acrescido de juros moratórios de um por cento ao mês e atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula n. 362, do STJ), RATIFICO a DECISÃO ID. 16930017 para que dela surtam os seus efeitos legais.
Sem custas ou honorários advocatícios. (Art. 55, Lei 9.099/95).
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Nada mais havendo, arquive-se com as devidas baixas.
P. R. I.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 5 de julho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: NIVALDO RODRIGUES SOUZA
Endereço: Br. 421 Km 117, Fazenda Cachoeira, Zona Rural, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-00 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta dias)
CITAÇÃO DE: Nome: ELIANA DE MELO RODRIGUES, Endereço: ITAUBA, 1486, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: 1- Cite-se a parte executada para pagamento do débito com os acréscimos legais ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias - art. 8.º da Lei Federal n.º 6.830/1980. 2 - Transcorrido o prazo acima sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora de bens da parte executada suficientes para garantir o débito exequendo. Havendo penhora de bens imóveis ou direito real sobre imóvel, intime-se o cônjuge do Executado se casado for – art. 842 do CPC. 3 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca (art. 844 do CPC e art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973). Recaindo a penhora sobre veículo, oficie-se o DETRAN da localidade do respectivo emplacamento, a fim de ser procedido o bloqueio do mesmo e protegidos terceiros de boa-fé, bem como não seja feita qualquer transferência a título oneroso ou gratuito. 4 - Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do débito em execução, na forma do art. 85, §§, do CPC, salvo embargos.
Processo nº: 7004930-31.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: D. ANTUNES & CIA. LTDA - ME, DENEJANES ANTUNES, ELIANA DE MELO RODRIGUES
DESPACHO: "(..) 1- Cite-se a parte executada para pagamento do débito com os acréscimos legais ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias - art. 8.º da Lei Federal n.º 6.830/1980. 2 - Transcorrido o prazo acima sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora de bens da parte executada suficientes para garantir o débito exequendo. Havendo penhora de bens imóveis ou direito real sobre imóvel, intime-se o cônjuge do Executado se casado for – art. 842 do CPC. 3 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca (art. 844 do CPC e art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973). Recaindo a penhora sobre veículo, oficie-se o DETRAN da localidade do respectivo emplacamento, a fim de ser procedido o bloqueio do mesmo e protegidos terceiros de boa-fé, bem como não seja feita qualquer transferência a título oneroso ou gratuito. 4 - Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do débito em execução, na forma do art. 85, §§, do CPC, salvo embargos. (...)"
Buritis/RO, 17 de maio de 2018.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000475-57.2015.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROSENI DE OLIVEIRA RAMOS CATRINQUE
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO STEGMANN - RO0006063, MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110
REQUERIDO: BANCO BRADESCO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA Vistos,
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Decido.
Trata-se de Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais e Antecipação de Tutela alegando o autor, em suma, ser correntista da Instituição bancária requerida, por meio da qual realiza todas as suas atividades financeiras e, em análise aos extratos bancários, verificou que o Requerido vem descontando, mensalmente tarifa bancária/cesta de serviços sem qualquer autorização ou solicitação do serviço.
Por se tratar de cobrança abusiva, requer a condenação da requerida à repetição de indébito pago indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
O Requerido regularmente citado apresentou contestação (Id. 5391293).
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, pois, sendo questão controvertida unicamente de direito, é desnecessária a produção de prova oral, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas.
Consigne-se que se tratando de fornecimento de produtos/serviços, o caso em comento encaixa-se perfeitamente na definição perpetuada no art. 3º da Lei de Consumo:
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
A lei consumerista trouxe proteção ao consumidor, ao adotar a teoria da responsabilidade objetiva do fornecedor, no que se refere à prestação de serviço, nos termos do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, esta responsabilidade só será excluída se comprovada a presença de alguma das excludentes previstas nos art. 12, §3º ou art. 14, §3º, inciso II, do CDC, quais sejam, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Em se tratando de relação de consumo, e verificada a hipossuficiência da parte Requerente/consumidora, é caso de inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
Infere-se no caso em análise, que as partes não acostaram aos autos o contrato de prestação de serviços firmado, todavia, é possível inferir que o banco aprovou a adesão do autor para abertura de conta.
A compreensão que daí exsurge, é que o contrato se aperfeiçoou com a manifestação da vontade de ambos.
Outrossim, é notório que a manutenção de contas bancárias à disposição do usuário não constitui via de regra, um serviço isento de tarifas.
É comum ter o extrato bancário relatando as despesas e encargos da conta.
Ademais, a parte autora questiona a cobrança mensal da tarifa de serviços, de modo que, não há como concluir que o banco réu lançou débitos decorrentes de serviços não solicitados, qual seja, cheque especial, emissão de cartão de crédito, dentre outros.
Nessas hipóteses, com certeza, se estaria diante de fornecimento abusivo de produto, em desacordo com o artigo 51, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pois o fornecedor não poderia realizar ou concluir negócio jurídico pelo consumidor, o que não se demonstra no caso.
Verifica-se que a parte tem diversos bancos para escolher para utilizarem em suas negociações financeiras, bem como as taxas bancarias e demais encargos podem ser negociados pelas partes, além do fato que a instituição bancária necessita de remuneração pela administração das finanças dos clientes.
Assim, considerar toda e qualquer taxa cobrada ser abusiva, na verdade é temerário e desproporcional, não tendo cabimento ou amparo legal. Destarte, não restou demonstrada serem indevidos os lançamentos havidos na conta da parte autora, por cobrança decorrente de taxa de manutenção de conta bancária.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, neste grau de jurisdição.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 26 de junho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: ROSENI DE OLIVEIRA RAMOS CATRINQUE
Endereço: RUA CHUPINGUAIA, 2774, SETOR 04, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: BANCO BRADESCO
Endereço: RUA FOZ DO IGUAÇU, SN, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001566-80.2018.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DA LINHA DOIS
Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383, BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA Vistos etc.
ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA LINHA DOIS (ASPROMOLOND) propôs AÇÃO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON narrando ter entrado em contato com requerida em 09/01/2018 com a alegação que o transformador da linha havia estourado. Declara que solicitou de imediato a substituição, pois não poderia ficar sem energia devido ao tanque de resfriamento de leite no local. Afirma que a requerida só efetuou a troca do transformado em 13/01/2018.
Ocorre que devido a falta de energia, os produtores de leite da região perderam, aproximadamente, 1.650 (Um mil seiscentos e cinquenta) litros de leite, pois não conseguiram manter resfriado o produto, o que perfaz um montante de R$3.795,00 (três mil setecentos e noventa e cinco reais).
No MÉRITO, pugna pela restituição dos valores e a indenização por danos morais e materiais.
Por sua vez, a requerida não atendeu ao chamado judicial, conquanto regularmente intimada e citada (ID. 17149978), nos termos do art. 18, II, da Lei n° 9.099/95, não apresentou sua contestação, de rigor a decretação de sua revelia.
É o relatório. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I e II, do NCPC, pois, sendo a questão controvertida unicamente de direito, é desnecessária a produção de prova oral, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas.
A parte autora propôs a presente ação de danos morais c/c restituição de quantia paga ou indenização por danos materiais, sustentando a inércia da concessionária o que acarretou os prejuízos já mencionados.
Nesse contexto, certa a aplicação do disposto no art. 20 da Lei n° 9.099/95, qual seja, a necessidade de se reputarem verdadeiros os fatos referidos na peça inaugural. A requerida tem a obrigação legal de fornecer seus serviços de forma adequada e eficaz, estando da mesma forma que os órgãos de natureza essencialmente privada sujeita a responsabilização em casos de lesar o consumidor com suas atividades, reparando os danos que lhes são causados. Preceitua o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor:
Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.
Com efeito, responde a requerida por eventuais danos decorrentes da má prestação de seus serviços, bastando a prova do fato, dos danos e do nexo de causalidade por expressa disposição legal.
O requerente alega que entrou em contato com a requerida, comunicando que o transformador havia estourado, solicitando sua substituição, conforme comprova através de documento acostado ao autos.
Por se tratar de fato negativo era obrigação da requerida demonstrar a legitimidade de sua conduta, sob pena de inviabilizar a efetiva prevenção e reparação dos danos suportados pelo autor (Art. 6º, VI, CDC).
Destaco que a ré é responsável pelos danos suportados pelo autor quando verificada a inadequação no exercício de sua atividade e a desídia para com o trato de seus consumidores, não fazendo jus a confiança que lhe é concedida ao não garantir a segurança de suas relações, incluindo-se em seus serviços o direito a informação completa e clara.
O direito a informação no mercado de consumo é um dos direitos básicos mais relevantes que tem assegurado o consumidor em suas relações de tal maneira que se afirma que cumpriu com sua obrigação em informar o problema constatado, instruindo o feito com acervo probatório.
No mais, os danos são presumíveis sendo que decorrem das próprias circunstâncias do fato.
É cristalina a existência de nexo causal entre essa conduta e o resultado que bem se expressa pelo incomodo, aborrecimento, frustração e indignação presumíveis do autor que decorrem da perda do leite, mesmo com a informação que procedeu de forma correta ao solicitar a substituição do transformador.
Os acontecimentos com que se deparou o requerente ensejam a ocorrência de dano moral e extrapolam a seara do mero aborrecimento diário, principalmente quando levado em consideração que procurou a requerida para resolver sua situação, sem êxito, sendo tratado com descaso e a demora no atendimento do serviço.
Estabelecida a responsabilidade da requerida pelo evento danoso ao passo que o dano decorreu da conduta da parte ré, o que implica em dever de indenizar, passo a proceder com a quantificação do dano moral.
Embora a indenização deva considerar aspectos personalíssimos das partes, o que se fará adiante, deve ser ponderado que as decisões proferidas pelo
PODER JUDICIÁRIO jamais podem servir para que infratores da lei optem por prosseguir com a mesma conduta, haja vista que o fim maior da jurisdição é a pacificação social e nesse contexto insere-se a importância de que a tutela seja aplicada de modo a não só gerar orientação sobre como deve ser a postura dos jurisdicionados, mas também coerção no sentido de que haja efetivo estímulo para que os comportamentos estejam em sintonia com o ordenamento jurídico.
A indenização possui caráter punitivo-educativo-repressor e a fixação do quantum deve estar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo que o limite do ressarcimento em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido pela vítima.
Não foi construída prova sobre a capacidade financeira das partes, sua posição social e o grau de sofrimento da parte autora, no entanto, é de conhecimento público e notório que a

empresa ré é de grande porte econômico e a perda do leite e os valores despendidos, presumidamente, acarreta danos à esfera personalíssima do demandante.
Busca-se como critério principal a fixação de um valor que sirva de estímulo para a parte ré mudar sua conduta para evitar a repetição desse tipo de ocorrência, bem como de um valor que não cause abalo às finanças da parte requerida e não constitua enriquecimento sem causa para o autor.
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito para CONDENAR a requerida a pagar indenização ao autor no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA; CONDENAR a requerida a pagar indenização de danos materiais ao autor no valor de R$3.795,00 (Três mil setecentos e noventa e cinco reais), com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA e RESTITUIR o valor de R$152,00 (cento e cinquenta e dois reais) gastos com a vistoria do técnico.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil.
Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios com escopo no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.
Publicação e registro automáticos.
Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o requerimento de início da execução no prazo de dez dias, devendo a parte apresentar valor atualizado.
Transcorrido este prazo, não havendo manifestação, arquive-se com as devidas baixas.
P.R.I.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 11 de julho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DA LINHA DOIS
Endereço: Não informado, LINHA 02 MARCO 16, Não informado, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Não informado, avenida porto velho, Não informado, Buritis - RO - CEP: 76880-000

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO
(e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br)
Juíza de Direito: Maxulene de Sousa Freitas

Proc.: 0000118-17.2015.8.22.0016
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público Estadual
Réu:Anderson Pantoja da Silva, Dian Prata Venancio, Edvardy Felis dos Santos, Elmer John Andrade, Francisco Gargarim Duarte, Fredson Caetano da Silva, Gildson Nascimento Costa, Gislaine Mendes Marangon, Jeferson Rodrigues Justino, Julio Vicente Marcelino Neto, Márcio José Máximo, Naiara Uzula dos Santos, Neusa Kiyome Kawai Andrade, Rauly Gonçalves de Souza, Roberto Monteiro Alves, Ronildo José Teixeira, Ronis José Teixeira
Advogado:Luciano da Silveira Vieira (RO 1643), José Neves Bandeira (RO 182), Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856), Cleverson Plentz (OAB/RO 1481), José Neves Bandeira (RO 182), Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856), Fabio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904), Luciano da Silveira Vieira (RO 1643), Fabio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904), Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372), Dênio Guilherme Machado Costa (RO 1797), Luciano da Silveira Vieira (RO 1643), José Neves Bandeira (RO 182), Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 5921), Anderson Fabiano Brasil (RO 5921), Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 5921), José Neves Bandeira (RO 182), Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372), Anderson Fabiano Brasil (RO 5921), Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 5921), Anderson Fabiano Brasil (RO 5921), Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 5921)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos etc.O Ministério Público interpôs embargos de declaração contra a SENTENÇA de fls. 2.569 a 2.627, sustentando omissão no que diz respeito ao aditamento à denúncia e contradição no tocante ao regime inicial de pena, já que em pese a soma das reprimendas fixadas excederem 8 (oito) anos, foi fixado regime inicial semiaberto. Os embargados, devidamente intimados para se manifestarem, mantiveram-se inertes, com exceção do acusado Dian Prata Venâncio que apresentou defesa às fls. 2.638/2.639. É o relatório. Prefacialmente, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade recursal, passo a análise do MÉRITO do recurso.Os embargos de declaração são disciplinados no artigo 620 do CPP e busca corrigir SENTENÇA prolatada de contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade.No caso sub censura, verifica-se que a irresignação merece acolhimento parcial conforme passo a decidir. Do Regime Inicial de PenaArgumenta o Ministério Público que a SENTENÇA combatida apresenta contradição no que tange ao regime inicial de cumprimento de pena em relação aos sentenciados Dian Prata Venâncio, Márcio José Máximo, Fredson Caetano da Silva, Ronis José Teixeira, Ronildo José Teixeira, Naiara Uzula dos Santos, Gislanie Mendes Maragon, Elmer John Andrade e Anderson Pantoja da Silva, pois muito embora o somatório das penas ultrapasse o montante legal para fins de incidência do regime semiaberto, este foi o regime fixado, ao passo que o correto seria o fechado, nos termos do art. 33, §2º, “a”, do CP. Colaciona jurisprudência. Inicialmente merece ressaltar que a jurisprudência colacionada pelo nobre parquet em nada se amolda ao caso em tela. A questão posta neste feito trata de fixação de regime inicial pelo somatório de penas de naturezas distintas, a saber, detenção e reclusão. Isto porque, no caso dos autos, as penas excederão a oito anos se houver o somatório das penas de reclusão e detenção, o que não é possível, conforme o ordenamento jurídico pátrio. Impende destacar que a pena fixada aos diversos réus variam de acordo com as circunstâncias judiciais de cada um. Contudo, a reprimenda fora fixada no patamar máximo de 5 (cinco) anos, 01 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias de reclusão + 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias de detenção, tendo sido fixado o regime inicial semiaberto. A respeito das penas privativas de liberdade, estabelece o art. 33, do Código Penal que a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto; a de detenção, em regime semiaberto, ou aberto.Nos termos da alínea “b”, do §2º, do referido DISPOSITIVO legal, “o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto.” No caso em epígrafe, os réus, não reincidentes, foram condenados a pena de reclusão máxima de 5 (cinco) anos, 01 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias. Portanto, considerando que a reprimenda não excede a 8 (oito) anos, perfeitamente adequado o regime semiaberto, inteligência do Código Penal, art. 33, seus parágrafos e alíneas.Conforme o ordenamento jurídico brasileiro, não é permitido o somatório das penas corporais quando houver concurso material entre crimes punidos com reclusão e detenção. Tratando-se de infrações de espécies distintas, é impossível o somatório das penas de detenção e reclusão para fixação do regime inicial de cumprimento de reprimenda. Ademais, dispõe o artigo 33 do Código Penal que o início da pena de detenção

deve ser no regime aberto ou semiaberto. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena deve levar em consideração as penas compatíveis entre si, ou seja, penas de reclusão não se soma com penas de detenção, já que obedecem a regramentos distintos. Nesse sentido:APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, RESIDÊNCIA E DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DECOTE DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA NO CRIME DE ROUBO INVIABILIDADE DETRAÇÃO DO ART. 387, 2º, DO CPP INVIABILIDADE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO POSSIBILIDADE PARA OS CRIMES PUNIDOS COM PENA DE DETENÇÃO. A apreensão e a perícia de arma utilizada no crime de roubo são desnecessárias para configurar a causa especial de aumento de pena prevista no inciso I, do 2º do art. 157, do CP. Precedentes do STF e STJ. A possibilidade de concessão da detração prevista no art. 387, 2º, do CPP (com redação dada pela Lei 12.736/12) deve ser feita no juízo de execução, que reúne todas as informações necessárias para melhor concedê-la. Deve ser fixado o regime inicial fechado ao réu reincidente condenado à pena superior a 04 anos. Inaplicabilidade do art. 33, §2º, b, do CP e da Súmula 269 do STJ. Tratando-se de infrações de espécies distintas, é incabível o somatório das penas de detenção e reclusão para fixação do regime inicial de cumprimento de reprimenda. O início da pena de detenção deve ser no regime aberto ou semiaberto, consoante dispõe o artigo 33 do Código Penal. TJ-MG Apelação Criminal APR 10216150047290001 MG (TJ-MG). Grifo meu. “Penal e Processual Penal. Agente que era Policial Rodoviário Federal e que praticou atos típicos, antijurídicos e culpáveis no exercício da função. Defesa que não conseguiu produzir provas que pudessem demonstrar a inocorrência da materialidade criminosa. Insubsistência da versão apresentada pelo réu. Inocorrência de confissão espontânea. Impossibilidade de se efetuar o somatório das penas de detenção e reclusão. Provimento parcial das apelações. TRF-5. Apelação Criminal ACR 6546 PE 0010637-19.2007.4.05.8300. Data de Publicação: 11/03/2010”. Grifo meu”APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA INVIABILIDADE TEORIA DA COCULPABILIDADE APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA IMPOSSIBILIDADE PENAS DE DETENÇÃO E DE RECLUSÃO NECESSIDADE DE SEPARAÇÃO DOS REGIMES. Demonstradas a autoria e a materialidade pelo conjunto probatório e comprovado que as condutas dos réus se amoldam perfeitamente ao tipo penal do art. 157, §2º, inciso II, do CP, é impossível a absolvição. Não se pode considerar de menor importância a participação daquele que age efetivamente na consecução do crime de roubo ao ameaçar a vítima. Não há razão para o reconhecimento da atenuante genérica da coculpabilidade, pois eventual deficiência do Estado na prestação de assistência à sociedade não pode ser vista como justificativa para o cometimento de crimes. Tratando-se de infrações de espécies distintas, é incabível o somatório das penas de detenção e reclusão para fixação do regime inicial de cumprimento de reprimenda. TJMG Apelação Criminal APR 10362160046615001 MG (TJ-MG). Data de publicação: 16/11/2017.” Grifo meuAPELAÇÃO CRIME 01 ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO E RESIDÊNCIA (ART. 157, §2º, I E II, E ART. 329, AMBOS DO CÓDIGO PENAL) SENTENÇA CONDENATÓRIO PLEITO ABSOLUTÓRIO PELA DEFESA, ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS NÃO ACOLHIMNETO AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS DEPOIMENTO DA VÍTIMA ALIADO AO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS MILITARES RÚES QUE APÓS PERSEGUIÇÃO POLICIAL EFETUARAM DISPAROS CONTRA O MILICIANO-DELITO DE RESISTÊNCIA CONFIGURADO CONDENAÇÃO MANTIDA DOSIMETRIA DA PENA READEQUAÇÃO EX OFFÍCIO SOMATÓRIO INDEVIDA DAS PENAS DE RECLUSÃO E DETENÇÃO REFORMA QUE SE IMPÕE RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM ALTERAÇÃO EX OFFÍCIO. [....] DELITO DE FALSA IDENTIDADE CONDUTA QUE ULTRAPASSA O EXERCÍCIO DE AUTODEFESA TIPICIDADE CONFIGURADA DOSIMETRIA REFORMA EX OFFICIO ERRÔNEO SOMATÓRIO DAS PENAS DE DETENÇÃO E RECLUSÃO RECURSO CONHECIDO E, DESPROVIDO, COM REFORMA EX OFFICIO (TJPR 5ª C. Criminal AC 1403784-2 Fazendo Rio Grande Rel.: José Laurindo de Souza Netto Unânime J. 28/04/2016) Grifo meuCom efeito, o regime de cumprimento de pena fixado pelo órgão julgador na SENTENÇA penal obedece a critérios dispostos nos arts. 59, 68, e 33, todos do Código Penal. Conforme exegese dos DISPOSITIVO s em epígrafe, tratando-se de infrações de naturezas distintas, incabível o somatório das penas de detenção e reclusão para fixação do regime inicial de cumprimento de reprimenda. A pena de detenção não se funde na pena de reclusão em virtude da incidência do concurso material de crimes. Contudo, questão diversa é aquela disciplinada pela Lei de Execução Penal, a ser aplicada pelo Juízo da Execução Penal no curso da execução das penas. Ao tratar da execução da penas penas privativas de liberdade em espécie, a Lei n. 7.210/84, regulamentou os regimes assim dispondo: “Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.”Com efeito, na fase executória, caberá ao juiz da execução a unificação das penas, independentemente de serem de detenção ou reclusão, para definição do regime prisional inicial e concessão de benefícios futuros.Contudo, este ainda não é o caso dos autos, já que aqui, trata-se da SENTENÇA condenatória na ação penal. Ante o exposto, quanto ao pedido de reforma do regime fixado na SENTENÇA, deixo de acolher os embargos declaratórios, já que ausente qualquer contradição.Do Aditamento à DenúnciaConcernente a este capítulo, com razão o Ministério Público. Reconheço a omissão na SENTENÇA combatida quanto a apreciação do delito imputado aos acusados no aditamento à denúncia e passo a decidir: Vistos etc. DIAN PRATA VENÂNCIO e MÁRCIO JOSÉ MÁXIMO, qualificados devidamente nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público, no aditamento à denúncia (fls. 2224/2226) e dados como incursos nas penas do artigo 333, c/c com art. 29, todos do Código Penal. Sustenta o aditamento à inicial acusatória que:”em meados de abril de 2013, em data e hora a serem especificadas, no gabinete da Secretaria de Saúde do Município de Costa Marques, localizado na Avenida Limoeiro, s/n, Setor 01, Costa Marques/RO, os denunciados DIAN PRATA VENÂNCIO e MÁRCIO JOSÉ MÁXIMO, em unidade de desígnios, prometeram vantagem indevida a Francisco Gargarim Duarte, à época Secretário Municipal de Saúde, para determiná-lo a praticar ato de ofício consistente no requerimento de compra de produtos e aquisição de serviços, além da ordenação de pagamento de despesas.No dia e local dos fatos, DIAN e MÁRCIO, ocupantes, respectivamente, dos cargos de Secretário de Fazenda e Secretário de Obras do Município, compareceram ao gabinete da Secretaria de Saúde do Município e, dirigindo-se ao então Secretário de Saúde, prometeram o valor equivalente a 10% (dez por cento) dos pagamentos da área de saúde para que o referido funcionário público requisitasse a compra de gêneros alimentícios e remédios, bem como a aquisição de serviços, e, após, ordenasse as respectivas despesas, com direcionamento das licitações e fornecedores indicados pelos denunciados.A promessa de vantagem teria como objetivo integrar o referido funcionário público na organização criminosa liderada pelo primeiro denunciado, que, no ano de 2013, promoveu fraudes nas licitações da Prefeitura Municipal, nos termos da exordial acusatória, e, ainda, permitir a retirada dos obstáculos formais impostos pelo bando aos certames licitatórios da área de saúde.”O aditamento à denúncia foi recebido por meio de DECISÃO de fls. 2232/2234.Os denunciados Dian Prata Venâncio e Márcio José Máximo apresentaram resposta ao aditamento da denúncia, arguindo preliminares de ausência de justa causa para recebimento e prosseguimento desta ação penal e ausência dos requisitos exigidos no art. 41 do CPP fls. 2237/2249.Em DECISÃO saneadora este juízo apreciou e afastou as preliminares arguidas pelos acusados, mantendo-se o aditamento da denúncia e designou-se

audiência para continuação da instrução.Na fase instrutória foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e os réus foram interrogados fls. 2180/2186; 2210/2213; 2220/2223 e 2330/2333.Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação dos réus nos exatos termos da denúncia e do aditamento da denúncia - fls. 2354/2431. Os réus apresentaram alegações finais requerendo a improcedência da ação penal por ausência de dolo e justa causa para a condenação fls. 2435/2523.É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal pública para apuração do crime de corrupção ativa. O delito vem descrito no artigo 333 do Código Penal:"Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa."Deixo de apreciar a materialidade do ilícito, uma vez que o tipo penal é formal, que necessita tão-somente da realização da conduta, sem necessidade de deixar vestígios.No tocante à autoria necessário maiores esclarecimentos. DIAN PRATA VENÂNCIO, em Juízo, negou a prática dos fatos. Disse que realmente foi coordenador da campanha do Prefeito e posteriormente, assumiu o cargo de Secretário da Fazenda. Negou que tivesse oferecido 10% (dez por cento) ao Secretário de Saúde para favorecimento de determinadas empresas em licitação. Sustentou que nunca participou de qualquer acordo de pagamento visando favorecimento de empresa (mídia digital fl. 2.213)MÁRCIO JOSÉ MÁXIMO, em seu interrogatório judicial negou a prática dos fatos. Disse que foi Secretário de Obras, nomeado pelo Prefeito Francisco Neto, mas, em momento algum ofereceu vantagem indevida para favorecimento de empresas (mídia digital fl. 2.213)De outro lado temos a versão da testemunha envolvida nos fatos. Francisco Gargarim Duarte, ouvido em juízo, afirmou que tomou posse dia 02/01/2013, como Secretário de Saúde. Asseverou que no mês de abril de 2013, os acusados Márcio e Dian, chamaram o depoente para fazer um acordo de 10% (dez por cento), para favorecer determinadas empresas em licitações, já que FRANCISCO era ordenador de despesas, mas disse que não aceitou. Na ocasião Márcio era Secretário de Obras e Dian Secretário da Fazenda. Asseverou que o prefeito (Sr. Chico) chegou a lhe perguntar: "e os 10% ", tendo ele respondido que não sabia. (mídia digital fl. 2.213) Dessa forma, muito embora os acusados neguem ter oferecido vantagem indevida ao Secretário Municipal de Saúde, o conjunto probatório aponta para a veracidade dos fatos narrados na denúncia, restando a versão dos acusados isolada das demais provas dos autos. O depoimento prestado por Francisco Gargarim Duarte traduz que, como Secretário Municipal de Saúde, foi procurado por Dian (Secretário da Fazenda) e Márcio José Máximo (Secretário de Obras) lhe sendo proposto um acordo para participar do esquema de fraude de procedimentos licitatórios sob o qual receberia 10%, o que não foi aceito. Afirmou ainda que o acordo lhe foi proposto pois era o detentor das contas e movimentações bancárias de sua Secretaria, sob a qual o Secretário da Fazenda não tinha poderes.Segundo depreende-se dos autos, a conduta dos acusados consistente em prometer pagamento de vantagem indevida ao Secretário de Saúde fora praticada longe da presença ocular de mais testemunhas, tendo sido a promessa presenciada apenas pelo interlocutor Francisco Gargarim. Contudo, impende destacar que os fatos em epígrafe foram objeto da Ação Civil sob o n. 0000117-32.2015.8.22.0016 deste juízo, em face dos acusados neste feito, cujas provas produzidas sob o crivo do contraditório e ampla defesa revelaram com clareza o contexto da dinâmica da conduta narrada na denúncia. Francisco Gargarim Duarte disse em juízo, que em razão de não ter aceitado o acordo para fraudar os procedimentos licitatórios, os procedimentos e processos que envolviam a Secretaria de Saúde eram prejudicados com a marcha lenta para análise e CONCLUSÃO (mídia digital - fl. 2186).No mesmo sentido foi o depoimento de Rauly Gonçalves de Souza, tendo afirmado que à época dos fatos era chefe de gabinete do Prefeito "Chico Território", e ouviu dizer que, existia oferecimento de propina para favorecimento de empresas. (mídia digital fl. 2.656)Giumar José Bonatto, narrou em juízo que à época dos fatos trabalhava na Secretaria de Educação, e DIAN era Secretário da Fazenda. Segundo os comentários na Prefeitura ele participava das licitações junto com a CPL. Era de conhecimento público e notório que as licitações aconteciam como queriam. (mídia digital fl. 2.724); Os depoimentos das testemunhas estão alinhados com as declarações prestadas pelo Secretário de Saúde. Ademais, o depoimento de FRANCISCO GARGARIM encontra-se firme, seguro e linear com a versão apresentada em todas as oportunidades em que foi ouvido em juízo, tanto nos autos desta Ação Penal quanto na Ação Civil, com as mesmas partes, demonstrando que a sua versão merece credibilidade.Assim, a conduta apurada constitui tipo penal de corrupção ativa, capitulado no art. 333, caput, do Código Penal, tendo em vista que os acusados prometeram vantagem indevida a funcionário público, no caso, o então Secretário de Saúde, prometendo os acusados o valor equivalente a 10% (dez por cento) dos pagamentos da área de saúde para que o referido funcionário público requisitasse a compra de gêneros alimentícios e remédios, bem como a aquisição de serviços, e, após, ordenasse as respectivas despesas, com direcionamento das licitações e fornecedores indicados pelos denunciados, infringindo, assim, dever funcional. Não existem, no particular, excludente de licitude ou dirimente de culpabilidade. Considerando a pena já aplicada na SENTENÇA de fls. 2.569 a 2.627, procedo ao DISPOSITIVO de forma integrada, colacionando no bojo deste DISPOSITIVO as penas já aplicadas na referida SENTENÇA, unificando-se as reprimendas a estas referentes ao delito previsto no art. 333, do Código Penal.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EXARADA NO ADITAMENTO À DENÚNCIA e condeno DIAN PRATA VENÂNCIO e MÁRCIO JOSÉ MÁXIMO, qualificados devidamente nos autos, nas penas do art. 333, caput, c/c. Art. 29, ambos do Código Penal, art. 2º, §§3º e 4º, II, da Lei 12.850/13 e artigos 89 e 90 da Lei 8.666/93. Passo a dosar-lhes as penas DIAN PRATA VENÂNCIODo Crime de Corrupção Ativa Culpabilidade normal para o tipo. O réu possui anotação de antecedentes criminais, conforme se comprovou por meio de consulta ao sistema de automação processual e ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia e pelo réu declarado em audiência. Não vieram aos autos nenhuma informação acerca da personalidade do réu, conduta social e motivo da prática do delito. As circunstâncias e conseqüências não lhes são desfavoráveis. Assim, nos termos do art. 59 do CP, fixo-lhe a pena base em 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão e 20 (vinte) dias multa. Ausentes circunstâncias atenuantes e/ou agravantes a serem consideradas.Não há causas de diminuição e/ou aumento de pena a considerar, razão pela qual torno a pena definitiva em 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão e 20 (vinte) dias multa.Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo à época dos fatos.Para o crime de Organização Criminosa art. 2º, §§3º e 4º, II, da Lei 12.850/13:A culpabilidade com relação a esse crime resta evidenciada, sendo a conduta reprovável; O réu possui anotação de antecedentes criminais, conforme se comprovou por meio de consulta ao sistema de automação processual e ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia e pelo réu declarado em audiência; A sua conduta social e personalidade não restaram suficientemente demonstradas o que milita em seu favor; Os motivos e as circunstâncias não lhe são favoráveis; As consequências são graves tendo gerado dano ao erário Municipal.Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão e 12 (doze) dias multa.Não há circunstância atenuante ou agravante à ser considerada.Diante das causas de aumento previstas nos §§3º e 4º, II, da referida Lei, aumento a pena, passando a fixá-la em 05 (cinco) anos 01 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias de reclusão e 16 (dezesseis) dias multa. Não existe causas de diminuição à serem consideradas.Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente á época dos fatos, ou seja R$ 22,60, totalizando R$ 361,60 (trezentos e sessenta e um reais e sessenta centavos).Para os Crimes dispostos nos artigos 89 e 90 da Lei 8.666/93:A culpabilidade com relação a esse crime resta evidenciada, sendo a conduta reprovável; O réu possui anotação de antecedentes criminais,

conforme se comprovou por meio de consulta ao sistema de automação processual e ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia; A sua conduta social e personalidade não restaram suficientemente demonstradas o que milita em seu favor; Os motivos e as circunstâncias não lhe são favoráveis; As consequências são de natureza grave aos cofres públicos.Para o crime disposto no art. 89, da Lei 8.666/93, sopesando tais circunstâncias, fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias de detenção e 12 (doze) dias-multa. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes à serem consideradas.À míngua de causas de diminuição e aumento de pena a serem sopesadas, fica o réu definitivamente condenado à pena de 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias de detenção e 12 (doze) dias-multa.Para o crime disposto no art. 90, da Lei 8.666/93, diante de tais circunstâncias, fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de detenção e 12 (doze) dias multa.Ausentes circunstâncias atenuantes e/ou agravantes à serem consideradas.À míngua de causas de diminuição e aumento de pena a serem sopesadas, fica o réu condenado à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de detenção e 12 (doze) dias multa.DO CONCURSO DE CRIMESAnte o concurso de crimes, as penas compatíveis deverão ser somadas, tornando-as definitivamente em 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão + 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias de detenção e 60 (sessenta) dias multa.Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento das penas de reclusão será o fechado (art. 33, §2º, “a”, do CP) e de detenção será o semiaberto (art. 33, §2º, “b” do CP).Atenta aos arts. 44, §2º, segunda parte, 46 e 47, todos do CP, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a suspensão condicional da pena em favor do réu, por não estarem preenchidos os requisitos necessários.MÁRCIO JOSÉ MÁXIMODo Crime de Corrupção Ativa Culpabilidade normal para o tipo. Não registrava antecedentes criminais na época dos fatos. Não vieram aos autos nenhuma informação acerca da personalidade do réu, conduta social e motivo da prática do delito. As circunstâncias e conseqüências não lhes são desfavoráveis. Assim, nos termos do art. 59 do CP, fixo-lhe a pena base em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa. Ausentes circunstâncias atenuante e/ou agravantes, bem como causas de diminuição e/ou aumento de pena a considerar, razão pela qual torno a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa. Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo à época dos fatos.Para o crime de Organização Criminosa art. 2º, §§3º e 4º, II, da Lei 12.850/13:A culpabilidade com relação a esse crime resta evidenciada, sendo a conduta reprovável; O réu não possui anotação de antecedentes criminais, conforme se comprovou por meio de consulta ao sistema de automação processual e ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia; A sua conduta social e personalidade não restaram suficientemente demonstradas o que milita em seu favor; Os motivos e as circunstâncias não lhe são favoráveis; As consequências são graves tendo gerado dano ao erário Municipal. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 11 (onze) dias multa.Não há circunstância atenuante ou agravante à ser considerada.Diante das causas de aumento previstas nos §§ 3º e 4º, II, da referida Lei, aumento a pena, passando a fixá-la em 04 (quatro) anos 07 (sete) meses e 03 (três) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias multa. Não há causas de diminuição à serem consideradas.Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente á época dos fatos, ou seja R$ 22,60, totalizando R$ 316,40 (trezentos e dezesseis reais e quarenta centavos).Para os Crimes dispostos nos artigos 89 e 90 da Lei 8.666/93:A culpabilidade com relação a esse crime resta evidenciada, sendo a conduta reprovável; O réu não possui anotação de antecedentes criminais, conforme se comprovou por meio de consulta ao sistema de automação processual e ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia; A sua conduta social e personalidade não restaram suficientemente demonstradas o que milita em seu favor; Os motivos e as circunstâncias não lhe são favoráveis; As consequências são de natureza grave aos cofres públicos.Para o crime disposto no art. 89, da Lei 8.666/93, sopesando tais circunstâncias, fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 11 (onze) dias-multa.Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes à serem consideradas.À míngua de causas de diminuição e aumento de pena a serem sopesadas, fica o réu definitivamente condenado à pena de 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 11 (onze) dias-multa.Para o crime disposto no art. 90, da Lei 8.666/93, diante de tais circunstâncias, fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa.Ausentes circunstâncias atenuantes à serem consideradas.À míngua de causas de diminuição e aumento de pena a serem sopesadas, fica o réu condenado à pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa.DO CONCURSO DE CRIMESAnte o concurso de crimes, as penas compatíveis deverão ser somadas, tornando-as definitivamente em 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de reclusão + 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 56 (cinquenta e seis) dias multa.Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo à época dos fatos.O regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto (art. 33, 2º, “b” do CP).Atenta aos arts. 44, §2º, segunda parte, 46 e 47, todos do CP, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a suspensão condicional da pena em favor do réu, por não estarem preenchidos os requisitos necessários.Concedo aos réus o direito de aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória em liberdade.Por todo o exposto, Recebo os embargos de declaração e dou parcial provimento nos termos da fundamentação supra, para que o capítulo referente a apreciação do ADITAMENTO À DENÚNCIA possa fazer parte da SENTENÇA de fls. 2.569 a 2.627.No mais, mantenho incólume a SENTENÇA de fls. 2.569 a 2.627.1) Intimem-se réus e Ministério Público, desta DECISÃO.2) Sem prejuízo, observo que o réu Edvard Feliz dos Santos não se manifestou da SENTENÇA de fls. 2.569 a 2.627, em que pese a intimação do mesmo por seu advogado constituído, nos termos do art. 392, II, do CPP. Portanto, visando evitar eventual prejuízo, determino a intimação pessoal ao réu Edvard Feliz dos Santos.3) Outrossim, Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos réus Gislaine Mendes Maragon (fls. 2.635), Dian Prata Venâncio (fls. 2.638/2.639), Fredson Caetano da Silva e Anderson Pantoja da Silva (fl. 2.641), Naiara Uzula dos Santos (fl. 2.642); Márcio José Máximo (fl. 2.643), Ronildo José Teixeira (fl. 2.644), Ronis José Teixeira (fl. 2.645), Francisco Gargarim Duarte (fls. 2.648), Elmer John Andrade (fl. 2.650), Dian Prata Venâncio (fl. 2.651), Julio Vicente Marcelino Neto, Jeferson Rodrigues Justino e Rauly Gonçalves de Souza (fl. 2.652), por fim, Roberto Monteiro Alves (fl. 2.671)4) A defesa dos réus Roberto Monteiro Alves, Ronis José Teixeira, Ronildo José Teixeira, Márcio José Máximo, Julio Vicente Marcelino Neto, Jeferson Rodrigues Justino e Rauly Gonçalves de Souza apresentaram suas razões recursais.Intimem-se as defesas dos demais réus para apresentação das razões recursais no prazo legal, exceto àqueles que manifestaram interesse de arrazoar em Superior Instância. 5) Considerando a informação de renúncia ao mandato, às fls. 2.646, intime-se, pessoalmente a ré Naiara Uzula dos Santos para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado nos autos e apresentar as razões recursais no prazo legal. 6) Após, ao Ministério Público para contrarrazões. 7) Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens deste Juízo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.Costa Marques-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Adriane Gallo
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7058883-67.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HERMES SALDIA PAES Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO - SP0268666
RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA Advogado do(a) RÉU: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715
DESPACHO
Avoco estes autos, face à necessidade de adequação da pauta.
Considerando que esta Magistrada teve deferida sua participação no II Congresso Internacional em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça, promovido por meio da parceria da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (EMERON)) com a Universidade Federal de Rondônia (UNIR), a ser realizado entre os dias 8 e 10 de agosto do corrente ano, na cidade de Porto Velho/RO, conforme SEI n.º 0000252-95.2018.8.22.8016, REDESIGNO a audiência do dia 08/08/2018 (ID 19539288) para o dia 05/09/2018 às 09h50min.
As partes poderão apresentar o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente DECISÃO, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Intimem-se. Pratique-se o necessário, com urgência.
Costa Marques, 3 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000010-58.2018.8.22.0016
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ENEIAS DOS SANTOS GOMES Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO Avoco estes autos, face à necessidade de adequação da pauta.
Considerando que esta Magistrada teve deferida sua participação no II Congresso Internacional em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça, promovido por meio da parceria da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (EMERON)) com a Universidade Federal de Rondônia (UNIR), a ser realizado entre os dias 8 e 10 de agosto do corrente ano, na cidade de Porto Velho/RO, conforme SEI n.º 0000252-95.2018.8.22.8016, REDESIGNO a audiência do dia 07/08/2018 (ID 19420971) para o dia 05/09/2018 às 09h00min.
Intimem-se, SERVINDO-SE DA PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:
a) DA PARTE RÉ, observando o seguinte endereço para localização:
Nome: ENEIAS DOS SANTOS GOMES Endereço: LINHA 33, KM 14, REZEX RIO CAUTÁRIO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b) TESTEMUNHAS:
1. Joel Barbosa Rodrigues, SGT PM/BPA, servidor público, podendo ser localizado no Quartel da Polícia Militar Ambiental em Candeias do Jamari/RO;
2. Nelson Cordeiro Correia, CB PM/BPA, servidor público, podendo ser localizado no Quartel da Polícia Militar Ambiental em Candeias do Jamari/RO;
3. Jeferson Joaquim da Silva, CB PM/BPA, servidor público, podendo ser localizado no Quartel da Polícia Militar Ambiental em Candeias do Jamari/RO;
4. Maria Auxiliadora, servidora pública, podendo ser localizado na SEDAM de Costa Marques;
5. Francisco Eleutério, podendo ser localizado na Linha 52, Reserva Cautério, em Costa Marques/RO;
6. Francisco da Chagas, podendo ser localizado na Linha R, Km 33, Reserva Cautério, em Costa Marques/RO.
Intimem-se/Requisitem-se. Pratique-se o necessário, com urgência.
Costa Marques, 3 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000194-14.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JESSICA TOMICHA BELTRAO Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REQUERIDO: DENIZE DE AZEVEDO RODRIGUES Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
DESPACHO
Avoco estes autos, face à necessidade de adequação da pauta.
Considerando que esta Magistrada teve deferida sua participação no II Congresso Internacional em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça, promovido por meio da parceria da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (EMERON)) com a Universidade Federal de Rondônia (UNIR), a ser realizado entre os dias 8 e 10 de agosto do corrente ano, na cidade de Porto Velho/RO, conforme SEI n.º 0000252-95.2018.8.22.8016, REDESIGNO a audiência do dia 08/08/2018 (ID 19635979) para o dia 05/09/2018 às 10h30min.
Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, dando ciência da solenidade designada, bem como para apresentar rol de testemunhas de, no máximo 3 (três), nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95, ficando cientes de que se desejarem que as testemunhas sejam intimadas deverão apresentar requerimento ao Cartório como no máximo 20 dias de antecedência, caso contrário as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.
Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:
a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.
Lado outro, o número de testemunhas arroladas pela defesa está acima do limite máximo permitido em Lei.
Assim sendo, intime-se o advogado a limitar o número das testemunhas indicadas, à quantidade restrita em lei.
Intimem-se. Pratique-se o necessário, com urgência.
Costa Marques, 3 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000985-51.2016.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PREFEITURA DE COSTA MARQUES Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: PRE-MOLDADOS POLITA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, TALISON CARLOS POLITA, JACQUELINE FERREIRA GOIS Advogado do(a) RÉU: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030
Advogado do(a) RÉU: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030
Advogado do(a) RÉU: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
SENTENÇA Vistos, etc.
I - Relatório
Trata-se de Ação Cominatória, de rito ordinário, para cumprimento de Obrigação de Fazer/Execução e Ressarcimento ao Erário, com pedido de liminar proposta por Município de Costa Marques/RO, em face de Pré Moldados Polita Ltda-ME, Talison Carlos Polita e Jacqueline Ferreira Gois.
Em síntese, a parte Autora alegou tratar-se de contratação de uma empresa especializada para Construção de Praça, situada na Área Urbana do Município de Costa Marques, conforme Plano de Trabalho do Convênio 373/PCN/2010, constantes do processo administrativo n. 1542/SEMOSP/2011, sendo que a empresa Ré abandonou a execução da obra já na fase final, requerendo assim, o ressarcimento/devolução do recurso financeiro proporcional.
Citada, a Requerida Jacqueline aduziu a impossibilidade de ser responsabilizada por qualquer ato relativo ao presente convênio, haja vista a demonstração pela própria parte Autora que a Requerida na qualidade legalmente constituída pela prefeita municipal, efetuou o pagamento do referido convênio totalmente de boa fé, confirmado pelas informações prestadas pela comissão de fiscalização. (id n. 14298200)
Houve réplica, id n. 15411113.
A empresa Ré, por meio de seu representante e também Requerido/Talison, contestaram a presente ação no sentido de o serviço foi entregue, bem como a vistoria do Calha Norte fora feita meses após a efetiva entrega da obra, e que após a entrega a parte Requerente não fez a devida manutenção. Ocorre que, mesmo diante de tais fatos, a empresa Requerida não mediu esforços e arrumou todos o serviço a fim de não causar qualquer prejuízo a Administração Pública. Por fim, requereu o reconhecimento da continência junto ao processo n. 0002063-10.2013.8.22.0016, que tramita neste juízo.
Instado, o Requerido deixou de se manifestar nos autos.
É o breve relatório. Decido.
II – Fundamentação
Inicialmente, sendo as mesmas partes e causa de pedir, e tendo a ação de obrigação de fazer – ressarcimento ao erário, que abarca os pedidos no processo n. 0002063-10.2013.8.22.0016, reconheço a continência, o que impõe a extinção do processo contido, nos termos do art. 57 do CPC.
Explico.
Prevê o Código de Processo Civil, em seus artigos 56 e 57, in verbis:
“Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais”.
“Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas”.
No caso dos autos, em consulta ao Sistema de Automação da Justiça, é possível verificar a existência de continência entre a presente ação e a ação veiculada no Processo n. 0002063-10.2013.8.22.0016, já que a presente ação abarca os pedidos deduzidos naquela ação.
Assim, vericando-se que a ação n. 0002063-10.2013 foi distribuída em 09/12/2013 e que o pedido dos Requeridos Pré-Moldados e Talison só foram formulados nestes autos em 21/03/2018, a solução cabível, em atenção ao disposto no art. 57, do CPC, é a extinção dos mencionados pedidos sem o exame de MÉRITO, já que os mesmos (ação contida) foram propostos posteriormente ao ajuizamento da ação de n. 0002063-10.2013, que é continente.
Deste modo, conquanto possível o reconhecimento de continência, também denominada de litispendência parcial, deve a presente ação ser extinta sem resolução do MÉRITO.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO a presente ação, nos termos do art. 57, caput, do CPC c/c art. 485, inciso V, do CPC.
Condeno ao pagamento das custas e despesas processuais.
P. R. I, e Transitada em julgado, sem manifestação, arquivem-se os autos.
Costa Marques/RO, 3 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000306-80.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO CARLOS DURAN SOLIZ Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Avoco estes autos, face à necessidade de adequação da pauta.
Considerando que esta Magistrada teve deferida sua participação no II Congresso Internacional em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça, promovido por meio da parceria da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (EMERON)) com a Universidade Federal de Rondônia (UNIR), a ser realizado entre os dias 8 e 10 de agosto do corrente ano, na cidade de Porto Velho/RO, conforme SEI n.º 0000252-95.2018.8.22.8016, REDESIGNO a audiência do dia 08/08/2018 (ID 19439624) para o dia 05/09/2018 às 10h10min.
Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, dando ciência da solenidade designada, bem como para apresentar rol de testemunhas de, no máximo 3 (três), nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95, ficando cientes de que se desejarem que as testemunhas sejam intimadas deverão apresentar requerimento ao Cartório como no máximo 20 dias de antecedência, caso contrário as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.
Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:
a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou

e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC. Lado outro, o número de testemunhas arroladas pela defesa está acima do limite máximo permitido em Lei.
Assim sendo, intime-se o advogado a limitar o número das testemunhas indicadas, à quantidade restrita em lei.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: Prefeitura Municipal de Costa Marques
Endereço: Avenida Chianca, n° 1386, em Costa Marques/RO
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: JOÃO CARLOS DURAN SOLIZ
Endereço: João Suriadakis, 2178, Setor 01, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Aguarde-se a solenidade.
Intimem-se. Pratique-se o necessário, com urgência.
Costa Marques, 3 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 0002063-10.2013.8.22.0016
Classe: FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JACQUELINE FERREIRA GOIS, HERNAM SOARES OJOPI, JOSE MEIRELES FILHO, PRE-MOLDADOS POLITA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, TALISON CARLOS POLITA, MARCOS PAULO CHAVES, NELSON POLITA Advogado do(a) RÉU: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
Advogado do(a) RÉU: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030
Advogado do(a) RÉU: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030
Advogado do(a) RÉU: WAGNER ALMEIDA BARBEDO - RO000031B
Advogado do(a) RÉU: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030
SENTENÇA Vistos, etc.
I - Relatório
O representante do Município de Costa Marques/RO ajuizou Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em face de Jacqueline Ferreira Gois, Pré-Moldados Polita Ltda-ME, seus sócios Nelson Polita e Talison Carlos Polita, Hernan Suares Opjopi, José Meireles Filho, Marcos Paulo Chaves.
Em síntese, o Requerente aduziu que em 15 de junho de 2010, a então prefeita Jacqueline Ferreira Gois firmou convênio n. 373/PCN/2010, com o Ministério da Defesa através do Programa Calha Norte, que teve por objeto a construção de Praça. Oportunamente, realizou-se licitação modalidade "Tomada de preço", sob o n. 09/CPLM/2011, logrando êxito a empresa Pré-Moldados Polita Ltda-ME (Nelson Polita e Talison Carlos Polita), no valor de R$ 254.404,22 (duzentos e cinquenta e quatro mil quatrocentos e quatro reais, e vinte e dois centavos).
Ainda em sua inicial, o Requerente indicou o Laudo de Vistoria de Convênio do Engenheiro Civil José Roberto Ramos de Aldeida e Coordenador Carlos Alberto Silva, os quais concluíram que o valor da parcela executada do objeto correspondente foi de 75,21 (setenta e cinco, vírgula vinte e um por cento). Por fim, aduziu que restou configurado o dano ao erário no valor de R$ 67.395,40 (sessenta e sete mil, trezentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos).
Ademais, a conduta dos Requeridos Hernan, José e Marcos, fora descrita no seguinte sentido, todos faziam parte da comissão de fiscalização, os quais na época receberam a obra sem relatar qualquer irregularidade, incorrendo portanto no teor do texto do art. 73, da Lei n. 8.666/93.
Os Requeridos foram citados e notificados (id n. 13980123, pág. 54, 61 e 63). Portanto, apenas a Requerida Jacqueline Ferreira Góis apresentou defesa prévia (id n. 13980123, pág. 41-52), os demais deixaram de apresentar defesa prévia.
A liminar de indisponibilidade de bens foi deferida – id n. 13980123, pág. 18-22.
O Município/Requerente veio a pleito requerer a extinção do feito, haja vista que a empresa Ré retomou a obra, sendo vedada a desistência da ação nos moldes do art. 17, §1º, da LIA. (id n. 13980123, pág. 57)
Instado, o Parquet pugnou pelo prosseguimento da ação até a efetiva CONCLUSÃO da obra. (id. 13980123, pág. 69/70)
A inicial fora recebida – id n. 13980123, pág. 99/100 e id n. 13980166, pág. 1.
Citados (id n. 13980166, pág. 8, 13, 30 e 59), apenas os Requeridos Jacqueline e Pré-moldados apresentaram contestação (id n. 13980166, pág. 36-40 e 62-81). Em suma, sustentaram inépcia da inicial e ilegitimidade para figurar no polo passivo, bem como não restou demonstrado o dano ao erário. Defendeu ainda, que a obra foi entregue de maneira conclusiva. Réplicas em id n. 13980166, pág. 46/47 e 90-92.
Instadas as partes, somente os Requeridos Pré-Moldados e Jacqueline se manifestou a produção de prova testemunhal e pericial.
Laudo Pericial ao id's n. 15807142 e 15807174.
É o relatório. Decido.
II - Fundamentação
Não sendo necessário amealhar outros elementos probatórios, conheço diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No MÉRITO, o pedido é improcedente.
No caso em apreço, o Requerente não se desincumbiu de demonstrar que os Requeridos agiram com dolo ao praticar algum ato ímprobo, descumprindo o ônus de que tratam os arts. 369 e 373, inciso I, do CPC. Inviável, por conseguinte, a condenação do Requerido nas sanções de que trata o art. 12, inciso III, da Lei de Improbidade.
Conforme escólio de José Afonso da Silva, a probidade administrativa consiste no dever de o "funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem" (Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p. 669).
A improbidade administrativa pode ser definida como "a corrupção administrativa, que, sob diversas formas, promove o desvirtuamento da Administração Pública e afronta os princípios nucleares da ordem jurídica (Estado de Direito, Democrático e Republicano) revelando-se pela obtenção de vantagens patrimoniais indevidas às expensas do erário, pelo exercício nocivo das funções e empregos públicos, pelo 'tráfico de influência' nas esferas da Administração Pública e pelo favorecimento de poucos em detrimento dos interesses da sociedade, mediante a concessão de obséquios e privilégios ilícitos" (Pazzaglini Filho, Marino; Elias Rosa, Márcio Fernando e Fazzio Júnior, Waldo. Improbidade Administrativa, Editora Atlas,1996, p. 35).

O caráter sancionador da Lei n. 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violam os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e, notadamente: (a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); (b) causam prejuízo ao erário (art. 10); (c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.

A responsabilização dos agentes públicos por atos de improbidade deve se basear em provas concretas quanto aos atos que lhe são imputados, face às graves consequências que afetam a vida do eventual infrator, mesmo porque o art. 11, da Lei de Improbidade Administrativa não é norma que deva ser aplicada de modo abrangente e aberto ao subjetivismo de quem a interpreta.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGO 11 DA LIA. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PREFEITO MUNICIPAL. AUTOPROMOÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO DOLO E DO DANO AO ERÁRIO. SÚMULA. 83/STJ. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

[…]

5. O entendimento do STJ é no sentido de que, "para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10." v.g: AgRg no AgREsp 21.135/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/04/2013.

6. A revisão do conjunto fático-probatório, para o fim de investigar a ausência do elemento subjetivo do réu, não é possível em recurso especial, conforme entendimento da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 1.419.268/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje 14/4/2014 grifo não existente no original)

RECURSO ESPECIAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, CAPUT, DA LEI Nº 8.429, DE 1992. INEXISTÊNCIA DE DOLO.

Espécie em que, nada obstante tenha o tribunal a quo afirmado que a recorrente agiu em desconformidade com o art. 11, caput, da Lei nº 8.429, de 1992, não há no julgado uma única linha a respeito da existência do dolo, ainda que genérico, circunstância por si só suficiente para descaracterizar o indigitado ato de improbidade administrativa. Recurso especial provido. (REsp 1.410.336/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe 4/2/2014 grifo não existente no original)

Importa destacar que o entendimento no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça é uníssono no sentido de que é necessário a demonstração do elemento subjetivo para a tipificação da conduta como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do art. 10. Precedentes: AgRg no AREsp 20.747/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/11/2011; Resp 1.130.198/RR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2010; EREsp 479.812/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 27/9/2010; REsp 1.149.427/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe9/9/2010; e EREsp 875.163/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 30/06/2010.

Apenas para exemplificar, já se decidiu que:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TIPIFICAÇÃO. INDISPENSABILIDADE DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO, NAS HIPÓTESES DOS ARTIGOS 9º E 11 DA LEI 8.429/92 E CULPA, NAS HIPÓTESES DO ART. 10). PRECEDENTES. DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICOPROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.[…] 2. Também está afirmado na jurisprudência do STJ, inclusive da sua Corte Especial, o entendimento de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (AIA 30, DJe de 28/09/11). 3. Não é compatível com essa jurisprudência a tese segundo a qual, mesmo nas hipóteses de improbidade capituladas no art. 10 da Lei 8.429/92, é indispensável a demonstração de dolo da conduta do agente, não bastando a sua culpa. Tal entendimento contraria a letra expressa do referido preceito normativo, que admite o ilícito culposo. Para negar aplicação a tal preceito, cumpriria reconhecer e declarar previamente a sua inconstitucionalidade (Súmula Vinculante 10/STF), vício de que não padece. Realmente, se a Constituição faculta ao legislador tipificar condutas dolosas mesmo para ilícitos penais, não se mostra inconstitucional a norma que qualifica com tipificação semelhante certos atos de improbidade administrativa. [...] 5. Recurso Especial a que se nega provimento (REsp 1.130.584/PB, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 21.9.2012 grifo não existente no original)).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ OU DE DOLO NA CONDUTA DO SERVIDOR. ACÓRDÃO FUNDADO NA PROVA DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula nº 7 do STJ. 2. "A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei nº 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (AIA 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/9/2011). 3. No caso dos autos, não há como acolher a impugnação da parte sem afastar a afirmação feita pelo Tribunal de origem no sentido de que não vislumbrou que eles (os réus) tivessem agido com a deliberada intenção de praticar ato ilegal ou desonesto, que atentasse contra os princípios insertos no caput do art. 37 da Constituição Federal. 4. De mister a aplicação do óbice contido na Súmula nº 7/STJ, na medida em que o Tribunal de origem afastou, na hipótese, tanto a identificação da conduta de infringência com mero dolo genérico quanto a verificação da má-fé e do atuar desonesto, especificando em que pontos tais elementos não estavam presentes, no que tange à presença ou não do dolo na conduta do agente. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgInt-REsp 1.305.859; Proc. 2011/0101643-0; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Og Fernandes; DJE 14/06/2017 grifo não existente no original)

Nestes termos, leciona Maria Sylvia Zanela de Pietro que não é toda e qualquer irregularidade que caracteriza a improbidade administrativa, "a rigor, qualquer violação aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da moralidade, do interesse público, da eficiência, da motivação, da publicidade, da impessoalidade e de qualquer outro imposto à Administração Pública pode constituir ato de improbidade administrativa.

O Requerente sustenta que, os Requeridos, deixaram de cumprir com o contrato, bem como as especificações da LIA quanto a entrega da obra, o que gerou o dano ao erário. No entanto, há de se perquirir a intenção do agente, para verificar se houve dolo ou culpa, pois, de outro modo, não ocorrerá o ilícito previsto na lei", sendo que "a aplicação da lei de improbidade exige bom-senso, pesquisa da intenção do agente, sob pena de sobrecarregar-se inutilmente o Judiciário com questões irrelevantes, que podem ser adequadamente resolvidos na própria esfera administrativa.

A própria severidade das sanções previstas na Constituição está a demonstrar que o objetivo foi o de punir infrações que tenham um mínimo de gravidade, por apresentarem consequências danosas para o patrimônio público (em sentido amplo), ou propiciarem benefícios indevidos para o agente ou para terceiros. A aplicação das medidas previstas na lei exige observância do princípio da razoabilidade, sob o seu aspecto de proporcionalidade entre meios e fins" (Direito Administrativo, Ed. Atlas, 14ª ed., 2001, p. 687/689).
Desta forma, cabe ao Autor da ação demonstrar, satisfatoriamente, a existência de dano ao erário, a fim de que o administrador seja responsabilizado por ato de improbidade administrativa.
No caso dos autos, o Requerente, após ter descrito a conduta dos Requeridos, por inCONCLUSÃO da obra para construção da praça, incorrendo portanto, em ato de dano ao erário, notadamente por deixar de praticar, indevidamente, ato estipulado em contrato, nos termos do art. 9, da Lei de Improbidade.
Desse modo, essa é a delimitação a ser realizada do objeto da lide e, consequentemente, do pleito do Requerente. Para a resolução da controvérsia posta na presente demanda, e tendo por base a fundamentação jurídica e fática que se dessume do exordial, deve-se aquilatar se a conduta dos Requeridos, causou dano ao erário conforme insculpido no art. 9, da Lei n. 8.429/92. Se a resposta for negativa, impõe-se o julgamento pela improcedência; em caso positivo, a consequência será a aplicção das penalidades aludidas no art. 12, inciso II, do citado diploma legal.
A fim de corroborar com o conjunto probatório, foi realizada perícia in loco, a qual restou satisfatória.
Observe-se o quesito 5, apresentado pelo próprio Requerente: "5. Considerando o objeto da contratação descrito na inicial – descreva se caso tenha sido realizado outros serviços que por ventura tenham sido acrescentados ou que não tenham sido realizados consoante projeto básico, conforme descrito na vestibular e visualizados no local periciado, expressando o valor estimado para sua realização A obra foi executada em harmonia com o projeto básico apresentado, o qual não se confunde com o projeto executivo, ambos previstos na Lei Nº 8.666/93. Conforme entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, às obras de engenharia possuem uma imprecisão intrínseca, de forma pequenos ajustes são salutares. O caso em tela não foi exceção. As diferenças são as mesmas constantes nos dois Laudos de Vistoria do Ministério da Defesa, acrescida da execução de piso podo-tátil (utilizado às normas de acessibilidade), alternativa apresentada e aceita pela administração para sanear as irregularidades de alinhamento de juntas. O valor final permaneceu hígido". Grifos meu
Ademais, foi juntados aos autos o segundo Laudo de Vistoria de Convênio n. 373/PCN/2010, datado em 26/03/2016, o qual concluiu que: "A partir da inspeção realizada, das medidas tomadas no trecho e aferição das unidades executadas, foi possível verificar que houve execução parcial do objeto, foram constatadas divergências em relação ao Projeto Básico aprovado por este Programa, conforme explanado anteriormente no presente laudo. Conclui-se, portanto, que a parcela executada d objeto corresponde a 91,75% do valor previsto, e que a obra possui serventia".
Ainda sobre o Laudo Pericial, o quesito 6 apresentado pelo Executado Marcos, salienta o reparo feito pelos Requeridos após a primeira vistoria feita pelo convênio n. 373/2010. Vejamos: "6. Em análise dos documentos juntados aos autos, especificamente inerentes a execução da obra, é possível afirmar que houve complemento, reparos, ou atos similares promovidos pela empresa executora da obra Em caso positivo, favor especificar quais. Sim, conforme relatado no capítulo 6 do presente Laudo a perícia concluiu que a contratada executou os reparos que se fizeram necessários em face de vícios ocorridos em momento posterior ao recebimento do objeto. Notadamente apontamos as correções dos alinhamentos das juntas, recuperação de fissuras e delaminações indicadas no primeiro Laudo de Vistoria do Ministério da Defesa. Grifo meu
Vistas tais ponderações, e aplicáveis para o caso em apreço, em que pese o digno labor exercido pelo nobre representante do Requerente, não se verificou demonstrada a efetiva ocorrência do dano ao erário ou quaisquer princípio, da Lei n. 8.429/92.
Por fim, registre-se que, para o reconhecimento da incidência de alguma conduta no tipo prevista nos artigos 9 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa é prescindível a ocorrência de prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito de alguma pessoa. De qualquer maneira, é importante destacar que, no caso dos autos, pelo conjunto probatório anexo aos autos, não se verificou algum prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito de alguém dentro da Administração Pública.
Assim, de rigor o não acolhimento dos pedidos formulados na petição inicial.
Imperioso ressaltar que o julgador não está obrigado a comentar todos os DISPOSITIVO s legais mencionados nos quais se embasou para formar seu convencimento; basta, para tanto, que as decisões sejam fundamentadas de forma satisfatória, cumprindo, assim, a ordem prevista no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207).
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial apresentada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO em face Jacqueline Ferreira Gois, Pré-Moldados Polita Ltda-ME, seus sócios Nelson Polita e Talison Carlos Polita, Hernan Suares Opjopi, José Meireles Filho, Marcos Paulo Chaves.
REVOGO a liminar de indisponibilidade bens deferida na DECISÃO inicial.
Não há condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios e demais encargos sucumbenciais, nos termos do artigo 18 da Lei n. 7.347/85, mesmo porque ausente hipótese de litigância de má-fé.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Costa Marques/RO, 3 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000819-48.2018.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogados do(a) AUTOR: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
RÉU: IRAEL MENDES GOMES Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte Requerente a emendar a inicial em 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.
Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Costa Marques - Vara Única, 3 de agosto de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal Machadinho do Oeste
Juiz Substituto: Muhammad Hijazi Zaglout
Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1000629-18.2017.8.22.0019
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Itacir da Silva Fernandes
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Diante da falta de escolta e recursos humanos, bem como, por ser parente longínquo em grau, indefiro o pedido de saída temporária ora formulado (fls. 110-111).Intimem-se.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000730-38.2018.8.22.0019
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Requerente:Ana Paula de Assis Silva
Requerido:José Aparecido Gomes Ferreira
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Cumpra-se na forma deprecada.Intime-se o requerido José Aparecido Gomes Ferreira, devidamente qualificado nos autos, quanto ao teor da DECISÃO de fls. 03-05, a qual concedeu medidas protetivas em favor da vítima.Caso a pessoa a ser intimada/citada residir em outra comarca, que não seja a de origem, remeta-se a presente em caráter itinerante, oficiando-se ao Juízo deprecante.No mais, decreto o sigilo das informações processuais.Expeça-se o necessário com URGÊNCIA.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000173-22.2016.8.22.0019
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:João Maria da Silva Fernandes
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Diante da falta de escolta e recursos humanos, bem como, por ser parente longínquo em grau, indefiro o pedido de saída temporária ora formulado (fls. 155-156).Intimem-se.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000176-74.2016.8.22.0019
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Eloir da Silva Fernandes
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Diante da falta de escolta e recursos humanos, bem como, por ser parente longínquo em grau, indefiro o pedido de saída temporária ora formulado (fls. 154-155).Intimem-se.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000179-48.2014.8.22.0003
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Valter Reinoso Farias
Advogado:Alan Cesar Silva da Costa (RO 7933)
FINALIDADE: Intimar o advogado acima para tomar conhecimento do Cálculo de Pena expedido nos autos.
Peterson Vendrameto
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
MACHADINHO DO OESTE/RO - CARTÓRIO CÍVEL
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho do Oeste/RO, CEP.: 76.868-000 - Fone (69) 3581-2442 email: mdo1civel@tjro.jus.br
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Processo nº 7001064-84.2017.8.22.0019
AUTOR: FABIO JULIO VELOSO DOS REIS
Nome: FABIO JULIO VELOSO DOS REIS
Endereço: KM 40, LOTE 33, ZONA RURAL, LINHA P.A BELO HORIZONTE, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: IRACEMA FLAVIA DA SILVA
Nome: IRACEMA FLAVIA DA SILVA Advogado(s) do reclamado: ALAN CESAR SILVA DA COSTA
INTIMAÇÃO
Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 5 dias úteis, especificando as provas que pretende produzir justificando a necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, RO, 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000326-62.2018.8.22.0019
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: RO0004872 Endereço: desconhecido
RÉU: NORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS DA AMAZONIA EIRELI, BRENO WAREM CARON, JOSE CARON FILHO, ANGELA MARIA DE SOUZA CARON
DE: BANCO DO BRASIL S/A
Quadra SBS Quadra 4, s/n, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-140
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 3 de agosto de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7002347-45.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: OZORIO DE JESUS SANTOS
Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO0004304 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DE: OZORIO DE JESUS SANTOS

TB 13, Km 51, Lote 203, Gleba 04, s/n, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima nominada, acerca do Recurso de Apelação interposto pela parte contrária, para, no prazo de (10) dez dias, apresentar suas CONTRARRAZÕES, através de advogado ou defensor público, nos termos do artigo 41, §2º, da Lei 9.099/95.
Anexo: Recurso
Machadinho D'Oeste, RO, 3 de agosto de 2018.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 30 dias)
Processo nº 7002666-13.2017.8.22.0019
AUTOR: IRIS APARECIDA DA CONCEICAO ALVES
RÉU: ALBERI PFEIFER ALVES
FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima mencionada para os termos da presente ação e, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15(quinze) dias.
PRAZO PARA RESPOSTA: 15(quinze) dias a contar da dilação do prazo do edital.
Machadinho D'Oeste, RO, 6 de agosto de 2018.
Diretor(a) de Cartório
(assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001202-22.2015.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA EUNICE FERREIRA DE SOUZA, GEAN RITTER DAS NEVES, JOSE CLAUDIO SCHNEIDER BORBA, JOSE CARLOS DE SOUSA, MANOEL ETELVINO NETO, GENERCY BRITO, CLODOALDO CHAGAS DA PAIXAO
Advogado: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB: RO0004848 Endereço: GOV JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, 2638, EMBRATEL, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
DE: MANOEL ETELVINO NETO
LINHA MA 25 LOTE 510 GLEBA 02, CASA, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
GEAN RITTER DAS NEVES
GENERCY BRITO
CLODOALDO CHAGAS DA PAIXAO
JOSE CLAUDIO SCHNEIDER BORBA
JOSE CARLOS DE SOUSA
MARIA EUNICE FERREIRA DE SOUZA
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 6 de agosto de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002873-46.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LICIA LUIS BOA DE SOUZA
Advogado: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA OAB: RO0002868 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: LICIA LUIS BOA DE SOUZA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 2024, VALE DO ANARY, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 6 de agosto de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0007716-62.2005.8.22.0019
Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: MADEIREIRA 02 DE ABRIL LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 6 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7000708-89.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado: FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB: RO7368 Endereço: desconhecido Advogado: ALEX MOTA CORDEIRO OAB: RO0002258 Endereço: Rua Almirante Barroso, 976, - de 961 a 1371 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-091
RÉU: CHARLES DE SOUZA MORAES
DE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Rua Almirante Barroso, 967, - de 961 a 1371 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-091
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 6 de agosto de 2018.
JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7000459-07.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MOACIR ALVES DE SOUZA
Advogado: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA OAB: RO8707
Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: MOACIR ALVES DE SOUZA
Rua Fernando de Noronha, 3594, União, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 6 de agosto de 2018.
JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0000876-21.2014.8.22.0019
Polo Ativo: UNIÃO P F N
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: M. DE LURDES FELIX MINIMERCADOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 6 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7002643-67.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCONE JANUARIO VIOTTO
RÉU: ROGELANE FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS OAB: RO9503
Endereço: JOAQUIM DOS SANTOS LEBRE, 3348, CASA, PORTO FELIZ, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000.
DE: ROGELANE FERREIRA DE OLIVEIRA
RESERVA RIO PRETO JACUNDÁ, KM 43, -, COLOCAÇÃO JATUARANA, RO 133, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 6 de agosto de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0001560-43.2014.8.22.0019
Polo Ativo: JOSE FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 6 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0000809-56.2014.8.22.0019
Polo Ativo: FRANCISCO DAS CHAGAS LEITE RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 6 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0001026-65.2015.8.22.0019
Polo Ativo: CRISLAYNE BENITE CORREIA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: NEURI DE JESUS CORREIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 6 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0000471-53.2012.8.22.0019
Polo Ativo: MARIA MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 6 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0016729-17.2007.8.22.0019
Polo Ativo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: MARISA APARECIDA GONCALVES DIAS
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 6 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0002891-94.2013.8.22.0019
Polo Ativo: ANA PAULA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 6 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
MACHADINHO DO OESTE/RO - CARTÓRIO CÍVEL
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho do Oeste/RO, CEP.: 76.868-000 - Fone (69) 3581-2442 email: mdo1civel@tjro.jus.br
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
Processo nº 7000143-91.2018.8.22.0019
REQUERENTE: C. G. F.
Nome: CLERIA GOMES FERNANDES
Endereço: AV. VEREADOR ACYR JOSÉ DAMACENO, 4380, 4380, CENTRO, CENTRO, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO0006995
REQUERIDO: A. A. D. S.
Nome: ADRIANO ALVES DA SILVA
Endereço: Rua Sena Madureira, 572, - de 888/889 a 1243/1244, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-703
Advogado(s) do reclamado: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO0001382, PAULO MARCELINO DE CASTRO RO0002083
INTIMAÇÃO
Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias úteis, especificando as provas que pretendem produzir justificando a necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, RO, 6 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0001079-51.2012.8.22.0019
Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727
Polo Passivo: VALDEMIRO ALVES PINTO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 6 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0002201-02.2012.8.22.0019
Polo Ativo: UNIÃO P F N
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: MADEMA INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 6 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0000641-88.2013.8.22.0019
Polo Ativo: IDERSIO SULDINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NUBIA PIANA DE MELO - RO0005044
Polo Passivo: ASSOCIACAO PARA EDUCACAO E CULTURA SANT'ANA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 6 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0000666-72.2011.8.22.0019
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: HERONDINA FERREIRA DE LIMA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 6 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0034003-04.2001.8.22.0019
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: INDUSTRIA COMERCIO DE MADEIRAS MACHADINHO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 6 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000315-52.2018.8.22.0020
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Apae Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nbo/ro
Advogado:Não Informado (OAB/RO 112-A)
DESPACHO:
VistosAvoquei os autos para retiticar em aprte a decião retro.Assim, onde se lê a autorização para levantamento do valor de R$22.740,27, leia-se R$ 19.340,40(dezenove mil trezentos e quarenta reais e quarenta centavos)Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito
Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga

Diretora do Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO
e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0019664-90.2008.8.22.0020
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Idalina de Oliveira Sabino
Advogado:Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719), Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)
Executado:Gabriel Sabino dos Santos, Shirley Sabino dos Santos
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373), Defensoria Pública (NBO 020)
DESPACHO:

DESPACHO Assiste razão a DPE, porquanto não há conflito de interesses entre a exequnte a executada Shirley, sendo portanto desnecessária a atuação da Defensoria Pública como curaora especial nos autos. Demais disso, o MPE já está atuando nos autos, conforme prevê o art. 178, II, do CPC, a fim de garantir os direitos da incapaz Shirley. Retire-se a DPE do feito.Outrossim, para solucionar a questão debatida nos autos quanto as supostas ameaças alegada na petição de fls. 261/263, bem como a respeito da liberação do valor depositado na à fl.265, designo audiência para produção de provas testemunais.As partes deverão depositar em juízo o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente intimação, bem como observar as regras elencadas no art. 455, do CPC, iniciando expressamente eventual necessidade de requisição de testemunha, conforme inciso III, §4º do art. 455, CPC, sendo que o não cumprimento no prazo estabelecido ensejará a preclusão.A Serventia, lado outro, deverá proceder a intimação da testemunha por carta com aviso de recebimento ou MANDADO, caso a mesma tenha sido arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público ou Advogado Dativo.Se a testemunha residir em outra comarca, deverá ser deprecada sua oitiva.O presente serve como MANDADO / carta de intimação/ carta precatória/ ofício requisitório.A requisição do servidor público ou militar deverá ser realizada via e-mail/ telefone devidamente certificado nos autos.Int. Pratique-se o necessário.C.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000308-02.2014.8.22.0020
Ação:Inventário
Inventariante:José Geraldo Neto
Advogado:Juraci Marques Junior (OAB/RO 2056), Andréia F. B. de Mello Marques (OAB/RO 3167)
Inventariado:Espólio de Aracy de Oliveira Geraldo, Espólio de Valdomiro Geraldo
SENTENÇA:
SENTENÇA Considerando o que consta destes autos de inventário - diante da prova de negativa de débitos do espólio com o erário público Federal (fl. 175/175), Estadual (fls. 177/178) e Municipal (fl. 179/180), bem como a isenção do ITCMD (fls.100/102), parecer favorável do Ministério Público e Defensoria Pública (fls. 161/162) e pagamento das custas processuais (fls. 107), HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha e a cessão de direitos hereditários apresentada às fls. 153/160 destes autos dos bens deixados por ARACY DE OLIVEIRA GERALDO e VALDOMIRO GERALDO atribuindo aos nele contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros (art. 657, CPC). Expeçam-se os formais de partilha, certidão de pagamento, ou carta de adjudicação, se for o caso, entregando-os a inventariante ou às partes, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001608-67.2012.8.22.0020
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Urbano Machado dos Santos
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Executado:Leila Maria da Cunha
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido de desentranhamento da carta precatória.Intime-se o exequente, por meio de seu patrono, para comprovar no prazo de 10 dias, a distribuição da carta precatória. Pratique-se o necessário.Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000136-94.2013.8.22.0020
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Executado:Planeta Digital Comércio de Informática LTDA-ME, José Carlito Elage Pinheiro, Elizabete Marques Pinheiro, Marcel Marques Pinheiro, Diná de Sousa
DESPACHO:
DESPACHO Proceda as anotações necessárias para que as publicações sejam realizadas em nome do causídico indicado à fl.116.Concedo o prazo de 10 dias, para que a parte exequente pague as custas finais, decorrido prazo sem pagamento, inscreva-se em dívida ativa.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Pratique-se o necessário.Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000790-13.2015.8.22.0020
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda
Advogado:Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OABRO 3214)
Executado:Gesiane das Graças Batista Melo
DESPACHO:
DESPACHO As certidões de dívida já foram expedidas conforme se verifica às fls.52/53.No mais, considerando que já decorreu o período de suspensão (art.921, §1°, CPC), determino o arquivamento dos autos nos termos do §2º do art.921, ocasião em que começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (§4º).Encontrados a qualquer tempo bens penhoráveis em nome do executado, os autos serão desarquivados.I. Cumpra-se.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001060-13.2010.8.22.0020
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261.030), Rafael Sganzerla Durand (OAB SP 211648)
Executado:H.c. Eggerdt e Cia Ltda- Me, Hodiney Carlos Eggerdt
Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020)
DESPACHO:
DESPACHO Proceda as anotações necessárias para que as publicações sejam realizadas em nome do causídico indicado à fl.238.Indefiro o requerimento de fl.237/238, uma vez que compente ao exequente a busca por bens para satisfação de seu crédito. Ademais, o exequente sequer comprovou a impossibilidade de conseguir as informações pleiteadas.Concedo o prazo de 10 dias, para que o exequente dê andamento ao feito.I.C.Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001297-08.2014.8.22.0020
Ação:Declaração de Ausência
Declarante:Vanderlina Estácio Barbosa
Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Declarado:João Silvério Barbosa
Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)
DESPACHO:
DESPACHO Diante do não pagamento das custas, inscreva-se em dívida ativa.Pratique-se o necessário.Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000414-27.2015.8.22.0020
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Joãozinho Mikalczuk
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Requerido:Total Administrações e Participações S.a.
DESPACHO:

DESPACHO Considerando que a tentativa de bloqueio através do sistema BACENJUD restou parcialmente frutífera, conforme espelho anexo, convolo o bloqueio em penhora. Intime-se a parte executada para impugnação no prazo de 15 dias. Havendo impugnação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Caso contrário, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito. Indicando, inclusive bens passíveis de penhpra, sob pena de arquivamento do processo.Int. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito
Simone Cristina Ciconha
Diretora de Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7001772-13.2016.8.22.0006
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 07/10/2016 15:55:58
Requerente: VALNEI PAIZANTE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430

Requerido: JOAO BATISTA MINAS PEREIRA
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO0001032, SERGIO MARTINS - RO0003215
DECISÃO
(id's 20279866, 20280463 e 20280529) Apesar de designada nova data de audiência de instrução, voltaram os autos conclusos, em razão da parte autora ter justificado que seu patrono não poderá comparecer a audiência aqui designada, devido a conflito de pauta com audiências designadas em outro juízo. Juntou documentos comprovando.
Sendo assim, diante da justificativa comprovada pelo advogado constituído pela parte autora, sendo este o único patrono contido na procuração anexa, redesigno a audiência de instrução para o dia 13/09/2018 às 10h.
Intimem-se às partes quanto a nova data da solenidade, devendo serem intimadas via telefone, ou outro meio mais célere, certificando-se nos autos, observando a DECISÃO saneadora id 17071704.
Retire-se da pauta de audiência do dia 30/08/2018 às 11h30m.
Caso as partes compareçam na data anteriormente designada, intime-as do novo ato em cartório.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, 03 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000543-47.2018.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Execução Provisória]
Parte Ativa: MARIA DE LOURDES DANTAS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Parte Passiva: ZIVALDA DE OLINDA ALENCAR CARRARA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643
Valor da Causa: R$ 8.284,23

DESPACHO
Tentada a penhora on-line por intermédio do convênio Bacenjud, esta restou infrutífera, conforme detalhamento abaixo.
Quanto ao pedido de inclusão do executado no cadastro de inadimplentes, DEFIRO. Oficie-se os órgãos de proteção ao crédito, SPC, SERASA (remeta-se o ofício via SERASAJUD) e SCPC (conforme aduz o provimento 0009/2016-CG), para que proceda a inscrição do nome da executada no cadastro de inadimplentes.
Após, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
Presidente Médici/RO, 2 de agosto de 2018.
FABIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7001254-52.2018.8.22.0006
Classe: INF JUV CIV - PRESTAÇÃO DE CONTAS (1425)
Data da Distribuição: 03/08/2018 08:52:28
Requerente: WALTER FERREIRA SIQUEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI - RO0004667, CLEBER QUEIROZ SILVA - RO0003814, FERNANDA PRIMO SILVA - RO0004141
Requerido: DANIELA LEOPOLDINO JERTCZUK
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, extinção e arquivamento.
Prazo: 15 dias.
Presidente Médici-RO, 03 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7001246-75.2018.8.22.0006
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Data da Distribuição: 01/08/2018 17:31:37
Requerente: M. B.
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Requerido: P. G. B.
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Cumpra-se, servindo a presente carta precatória como MANDADO, expedindo-se o necessário.
Após, devolva-se à comarca de origem.
Desde já consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Presidente Médici-RO, 03 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7000494-40.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 31/03/2017 17:31:54
Requerente: A. V. C. D. C. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: A. S. D. C.
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO0003654
DECISÃO
Trata-se de execução de alimentos ajuizada por AMANDA VITÓRIA CABRAL DE CARVALHO em face de AMARILDO SIQUEIRA DE CARVALHO, igualmente qualificados, pelo inadimplemento de débito alimentar.
Citado pessoalmente, o executado apresentou justificativa (id 17752613), aduzindo em síntese, que trabalha como ajudante de pedreiro e atualmente não detém condições de arcar com a totalidade do débito executado, tendo requerido o parcelamento do débito do valor de referente a pensão alimentícia em atraso

no R$ 2.575,80, pagando em 10 (dez) parcelas iguais de R$ 257,58 (duzentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos), comprometendo-se de pagar pontualmente o valor parcelado mais a pensão mensal, depositando diretamente na conta da genitora da menor. Pediu ainda, o recolhimento de eventual MANDADO de prisão expedido contra o mesmo.
Juntou comprovantes de depósito datado em 04/2018, conforme documento id 17752636.
(id 18845538) Intimada, a parte exequente pediu a rejeição da justificativa apresentada pelo executado, não tendo aceitado a proposta de acordo ofertada, sob argumento de que o executado tenta se esquivar da pensão para castigar a mãe da menor por ter rompido o relacionamento de união estável com o mesmo, e que não sabe ele que quem está sendo castigada, indevidamente é a criança, que não tem culpa dos atos dos genitores pelo rompimento do relacionamento.
Acrescentou ainda que, o executado se propôs a pagar o valor executado em 10 (dez) parcelas, juntamente com a prestação alimentícia mensal, porém efetuou apenas a primeira parcela proposta (01 depósito de R$ 258,00 + 01 depósito de R$ 288,00). Deixando desde logo de cumprir a proposta oferecida, pois já não depositou nada no mês de maio e de junho do corrente ano, não aguardou sequer, a manifestação da parte autora, demonstrando que não pretende cumprir com o parcelamento, continuando a se esquivar para evitar a prisão civil. Isto feito, persistindo o débito de ainda R$ 2.470,30 (dois mil e quatrocentos e setenta reais e trinta centavos),pediu que seja determinada a prisão do acusado, vez que adimplemento parcial da dívida alimentícia não afasta a possibilidade de prisão.
(id 20040089) Instado, o Ministério Público opinou pelo protesto do pronunciamento judicial e pela decretação da prisão civil do executado, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
É o necessário relatório.
DECIDO.
De início, verifico que, embora tenha o executado apresentado justificativa, não trouxe aos autos nenhum fato relevante ou provas de sua impossibilidade financeira.
Simplesmente tentou argumentar a sua falta de condições de prestar os alimentos, sem nenhuma prova apta a comprovar o alegado.
Os argumentos são puramente protelatórios, não havendo razão para o deferimento do pedido.
Releva notar que a justificativa do devedor de alimentos deve ser utilizada como meio para buscar uma solução gerada pelo inadimplemento, e não para se furtar da obrigação ou exonerar-se dela, cuja obrigação já foi fixado por termo em SENTENÇA, além de ser inerente a figura do pai, que deve prover para o sustento de sua prole, sendo direito deste, principalmente pelo caráter alimentar da prestação.
Posto isso, REJEITO a justificativa apresentada pelo executado, e, desde já DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial (artigo 911, parágrafo único, c/c artigo 528, § 3º, do CPC) e DECRETO a PRISÃO do executado AMARILDO SIQUEIRA DE CARVAHO, filho de Francisco Batista de Carvalho e Celina Cristina Siqueira de Carvalho (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c. 528, § 3º, do CPC), pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da continuidade da obrigação alimentar.
Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.
Consigne-se no MANDADO que caso haja o pagamento da dívida ou transcorrido o prazo, o devedor deverá ser posto imediatamente em liberdade, independentemente de alvará de soltura ou DECISÃO posterior, salvo se por outro motivo estiver preso.
A prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos. Cumprida a prisão e se certificada a ausência de cela destinada ao preso civil na Cadeia Pública, em ambiente separado aos presos comuns, voltem os autos conclusos, com urgência.
Caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas, suspendendo-se o processo pelo prazo de 90 dias, aguardando-se o cumprimento.
Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique a escrivania e solicite-se a restituição do MANDADO. Neste caso, deve ser intimado o credor para, no prazo de 48 horas, informar o endereço do devedor, sob pena de arquivamento do feito.
Encaminhe-se ao contador judicial, antes do cumprimento do MANDADO. Atualize-se o valor executado, incluindo os meses que venceram no curso do processo, devendo ser observado o demonstrativo de cálculo apresentado pela parte exequente id 18845538 - pg.04.
Caso necessário, depreque-se o ato
Expeça-se o necessário.
SIRVA a presente DECISÃO de MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 03 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7001152-30.2018.8.22.0006
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Data da Distribuição: 22/07/2018 23:12:12
Requerente: L. C. D. O.
Advogados do(a) REQUERENTE: VALTAIR DE AGUIAR - RO0005490, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO0001032
Requerido: M. R. G.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643
DECISÃO
Voltaram os autos conclusos para análise acerca do pedido id 20104077, tendo a requerida pugnado pela posse provisória do imóvel onde reside o autor, e que conviviam os ex-cônjuges, para o fim de que a requerida resida com os seus filhos (não comuns com o autor), no andar superior do imóvel, e que o requerido resida nos fundos do imóvel, mantendo-se a separação de corpos para que nenhuma das partes adentre o espaço destinado ao outro e ainda imissão na posse, quanto ao veículo que encontra-se em seu nome (id 20291298).
Por outro lado, o autor manifestou-se informando que a requerida já alugou um imóvel para residir, localizada na Rua Independência nº 2661 tendo inclusive juntado fotografia do imóvel (id 20139110), não concordando com o pedido formulado pela requerida, dado o comportamento da requerida, que diz não ter sido condizente com os deveres conjugais, requerendo assim, seja mantida a liminar de separação de corpos.
Informou ainda, através de fotografias do imóvel, que os fundos de seu escritório profissional serve apenas para depósito de utensílios sem uso (dispensa), tratando-se de local rústico e sem qualquer possibilidade de habitação. Juntou imagens id 20140609; disse que no dia 17/07/18 efetuou a transferência de honorários que recebeu de seu cliente Nelson Gomes Duarte, no valor de R$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) na conta bancária pessoa da requerida, comprovando que a mesma encontra-se com todos os seus objetos particulares e dinheiro em sua conta bancária.
Pois bem. Muito embora os argumentos trazidos pela requerida, e diante do contexto fático probatório contido nos autos, mantenho a medida liminar por seus próprios fundamentos já que os fatos não se alteraram. Ademais, em caso de insurgência deveria a requerida

utilizar-se das vias próprias para querendo, impugnar a DECISÃO liminar. É possível também que haja pedidos diversos do que já foi decidido visto a possibilitar uma melhor adequação de Justiça, mesmo com uma análise perfunctória dos fatos, tendo em vista que em tese o imóvel ocupado pelo autor, pertence às duas partes por terem sido meeiros durante a constância do casamento.
Acrescento ainda, que com relação ao veículo Fiat TORO, ano/modelo 2016/2017, cor branca, placa NCV-8681, que alega ser de sua propriedade, eventual destinação/partilha deste será feita quando da prolação da SENTENÇA de MÉRITO, ou, caso demonstrado eventual dano irreparável, após a instrução, ainda a ser realizada, posteriormente.
As demais provas dos fatos alegados, ainda inexistentes, haverá de ser produzida em momento oportuno, de instrução processual, com observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.
No mais, cumpra-se a escrivania, o determinado na ata de audiência de conciliação id 20182642. Pratique-se o necessário.
Intimem-se.
Presidente Médici-RO, 03 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7001199-04.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 27/07/2018 14:55:09
Requerente: ENI DA CUNHA PEREIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO.
Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. É bem verdade que o prévio requerimento administrativo é indispensável à caracterização do interesse processual de agir da parte autora. Uma questão é o esgotamento de todos os recursos administrativos e outra é a não formulação do pedido em sede administrativa.
No presente caso, o autor pleiteia auxílio doença e aposentadoria por idade rural sem a propositura de pedido administrativo recente, tendo juntado aos autos o indeferimento do pedido administrativo de 23/08/2016 (id. 20107016), sendo necessário requerimento administrativo recente, ato necessário para a análise pela justiça, evitando o acúmulo de processos judiciais em caso de deferimento administrativo.
Posto isso, na esteira da DECISÃO exarada na Apelação Cível 954005/MS (20040399246118), da 9ª Turma do TRF da 3ª Região, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que o(a) autor(a) postule a revisão do benefício junto ao INSS e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, o que deve ser comprovado pela parte, retornem os autos para seu regular prosseguimento.
Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS.
Advirto que a não comprovação do ingresso do pedido administrativo ensejará o indeferimento da inicial.
Neste sentido a jurisprudência:
PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267,VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no
PODER JUDICIÁRIO, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o
PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO RECURSO ESPECIAL STJ Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4). RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN.
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)
E ainda no TRF da 1ª Região:
APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.1. O prévio protocolo de requerimento junto ao INSS é necessário à caracterização da existência da lide. A postulação na via judicial - ainda que sem o exaurimento da via administrativa - só se torna possível após a recusa ou demora na apreciação do pleito pelo INSS, ante a necessidade de uma pretensão resistida a justificar o acesso à via judicial. Contestada a ação em seu MÉRITO, estabelece-se o conflito, fazendo surgir o interesse na propositura da demanda, em razão de sua clara utilidade, suprindo-se a carência de ação dantes existente. (…) (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO; Órgão: PRIMEIRA TURMA; Publicação: 22/11/2013 e-DJF1 P. 460; Data DECISÃO: 15/10/2013).
Intime-se.
Presidente Médici, 3 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7001256-22.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 03/08/2018 09:56:20

Requerente: LUSIA PEDRO DE SOUZA e outros
Advogados do(a) AUTOR: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO0003850, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643
Advogados do(a) AUTOR: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO0003850, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643
Requerido: MARCIANO WIONZAK
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso, e comprovação de hipossuficiência, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação e/ou mediação, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC.
Em seguida, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação e/ou mediação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de/ até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne a audiência, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato.
Se a conciliação e/ou mediação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, não sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, intime-se para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais remanescentes, no importe de 1%, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 12 da Lei de Custas n. 3.896/2016.
Caso a parte requerida tenha formulado reconvenção, e alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC, sendo aplicado o prazo em dobro para a Fazenda Pública e fundações de direito público.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Presidente Médici-RO, 03 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001106-12.2016.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Multas e demais Sanções]
Parte Ativa: DETRAN
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Parte Passiva: SERGIO TOMAZ DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 574,61
DESPACHO
Considerando ter sido parcialmente positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, foi procedida a transferência da quantia bloqueada (R$ 449,95) à agência da CEF local.
Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sendo gerado o ID 072018000009961077.
Intime-se o(a) executado(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, proceda-se por edital. Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa.
Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, levante-se o valor em favor do exequente.
Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Intimem-se.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Presidente Médici, 03 de agosto de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7001222-47.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 31/07/2018 11:52:22
Requerente: REGINA DAMIANA DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MENEGAZ PEREIRA - RO9571
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.
No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.
É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.
Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.
Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, como é curial, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material da parte autora, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto artigos 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntadas de laudos e exames médicos unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.
Sendo assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a qual poderá ser analisada em outro momento.
01. Citem-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR, DEVENDO MANIFESTAR-SE SOBRE EVENTUAL PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.
02. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
03. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.
04. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
05. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Presidente Médici-RO, 03 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7001240-68.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 01/08/2018 15:40:33
Requerente: JOSE ADAMIR MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA - RO3982
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.
No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.
Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.
Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, como é curial, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material da parte autora, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto artigos 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntadas de laudos e exames médicos unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.
Sendo assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a qual poderá ser analisada em outro momento.
01. Citem-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR, DEVENDO MANIFESTAR-SE SOBRE EVENTUAL PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.
02. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
03. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.
04. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
05. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Presidente Médici-RO, 03 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7002114-87.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
Data da Distribuição: 18/12/2017 09:50:55
Requerente: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: CLAUDEMIR DOS SANTOS GOUVEIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Ante o determinado na DECISÃO id 19787246, voltaram os autos conclusos para deliberação acerca do parecer ministerial id 20292181.
Assim, diante das razões expostas na petição retro, DEFIRO o pedido para o fim de que seja expedido de MANDADO de intimação do devedor CLAUDEMIR DOS SANTOS GOUVEIA, para, em três dias, quitar os alimentos dos meses de fevereiro e março, provar que já o fez ou apresentar justificativa para o inadimplemento, sob pena de prisão civil.
Autorizo que o filho Gilson Coelho Gouveia levante o valor referente a esses alimentos, independentemente de inventário e/ou qualquer providência análoga, por se tratar de verba destinada ao custeio das despesas do cuidador do idoso, que era o filho Gilson Coelho Gouveia. Desde já fica deferida a expedição de alvará judicial em favor de Gilson.
Ao contador judicial para indicar o valor atualizado do débito.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA DE MANDADO.
Presidente Médici-RO, 03 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) Processo nº: 0002378-34.2014.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cheque]
Parte Ativa: FUNDACAO PIO XII
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR FLAUZINO DE MORAES - SP0053350
Parte Passiva: ALEXANDRE BARNEZE
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARNEZE - RO0002660
Valor da Causa: R$ 28.312,00

DESPACHO
1. Tentada a penhora on line por intermédio do convênio BACENJUD, esta restou infrutífera, por não haver saldo em contas do executado.
2. Em diligência ao sistema RENAJUD, em busca de veículos existentes em nome do executado, a pesquisa apresentou o veículo de placa MIH-0731 sobre o qual procedi à restrição de transferência. Constam ainda na consulta, o endereço do proprietário do veículo.
3. Também foi localizado o veículo de placa NBC-1266 sobre o qual deixei de proceder a restrição de transferência por estar alienado fiduciariamente, o que o impossibilita de sofrer qualquer espécie de bloqueio judicial, conforme art. 7º-A Dec. Lei 911/69.
Assim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive dizendo se tem interesse na penhora do veículo, sob pena de levantamento da restrição.
Presidente Médici/RO, 30 de julho de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000830-15.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Adicional de Serviço Noturno]
Parte Ativa: MANJORI SIMONI PROCOPIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337
Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar da cálculo da contadoria de id. 19818110

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7001219-92.2018.8.22.0006
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Data da Distribuição: 30/07/2018 17:58:29
Requerente: L. C. D. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099
Requerido: S. D. A. G.
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente para fixação de guarda provisória dos menores JOSE AUGUSTO ANDRADE GENELHUD e MARIA CLARA ANDRADE GENELHUD, proposta por LUCIENE CUNHA DE ANDRADE em face de SEBASTIAO DE ALMEIDA GENELHUD.
A presente ação foi distribuída em 30/07/2018, às 17h58min, no entanto, já encontra-se em trâmite neste juízo ação com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, registrada sob o n. 7001218-10.2018.8.22.0006, autuada em 30/07/2018 às 17h52min, tendo inclusive, sido proferida DECISÃO deferindo a guarda provisória em favor do autor Sebastião de Almeida Genelhud.
In casu, configurada está a litispendência, uma vez que a parte autora ajuíza idêntico pleito anteriormente interposto pelo requerido, invocando a mesma causa de pedir, as mesmas partes e mesmo pedido.
Posto isso, em razão da litispendência, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, V do CPC.
Sem custas.
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Presidente Médici, 2 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000974-81.2018.8.22.0006
Classe - Juizados - Procedimento do juizado Especial Cível
Requerente - Maria Aparecida Barros de Alencar
Advogados - Dalva de Almeida Catrichi (OAB/RO 8716), Ilto Pereira de Jesus Júnior (OAB/RO 8547), LuizAntônio Castro Hurtado Júnior (OAB/RO 9485) e Sara Géssica Goubeti Melocra (OAB/RO 5099)
Requerido - Banco Bradesco S/A
Advogado - Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Ato Ordinatório - Intimação da parte autora para, em querendo e no prazo legal, apresentar impugnação à contestação, especialmente quanto a eventuais preliminares arguidas e documentos novos juntados. PM. 06.08.2018. (a) Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.
Fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito.

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000202-07.2018.8.22.0018
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:D. S. F.
Advogado:Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB-RO 3974), Leonardo Ferreira de Melo (OABRO 5959)
FINALIDADE: Intimar os advogados acima mencionados do DESPACHO de fls 59 dos autos a qual passo a transcrever: Em razão das férias regulamentares desta magistrada, bem como da impossibilidade de contar com Juiz substituto em razão da regional estar sem juiz substituto, redesigno a audiência alhures marcada, para o dia 30/08/2018 ás 10:00 Horas, Santa Luzia D'Oeste/RO, 29 de junho de 2018.

Proc.: 0001595-40.2013.8.22.0018
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado:Valmir Soares da Silva, brasileiro, lavrador, natural de Pimenta Bueno-RO, nascido em 17/10/1986, filho de José Florentino da Silva e Edna Soares Brabosa, residente na Rua Padre Anchieta, n. 3399, em Alto Alegre dos Parecis-RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o condenado acima qualificado, da SENTENÇA proferida nos autos, III – DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR, o réu VALMIR SOARES DA SILVA, brasileiro, lavrador, natural de Pimenta Bueno-RO, nascido em 17/10/1986, filho de José Florentino da Silva e Edna Soares Barbosa, residente na Rua Padre Anchieta, n. 3399, em Alto Alegre dos Parecis/RO; como incurso na sanção do art. 306, § 1º, II da Lei n. 9.503/97. Passo à dosagem da pena nos termos do artigo 68 do Código Penal. Inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade, encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis; c) a conduta social não restou esclarecida; d) a personalidade do agente é normal, pois nada há que o desabone; e) os motivos do crime são os inerentes a espécie; f) as circunstâncias do crime é inerente ao tipo; g) as consequências não são graves; g) o comportamento da vítima, não contribuiu para a prática delitiva. Diante das circunstâncias judiciais, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, 06 (seis) meses de detenção, 10 (dez) dias multa e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo da pena imposta. Reconheço a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do Código Penal), uma vez que serviu de fundamento para a SENTENÇA condenatória, mas deixo de aplicá-la em razão de não poder diminuir a pena aquém do mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Inexistem circunstâncias agravantes à serem analisadas. Na ausência de causas modificadoras da reprimenda, TORNO A PENA DEFINITIVA EM 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO, 10 (DEZ) DIAS MULTA E SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR PELO PRAZO DA PENA IMPOSTA. Cada dia multa equivalerá a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena será o ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal. Presentes os requisitos legais do art. 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal, SUBSTITUO A PENA privativa de liberdade cominada ao réu por DUAS penas restritivas de direito, ou seja:1) Prestação pecuniária, no importe de um (01) salário mínimo, devendo tal valor ser depositado na conta corrente em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia vinculado a este Juízo - Banco do Brasil, Agência 4006-1, Conta Corrente Judicial 1200121443635 (aberta em atendimento ao Provimento 20 da Corregedoria da Justiça - TJRO). 2) Proibição de frequentar determinados lugares, tais como bares, lanchonetes, prostíbulos e outros locais onde haja livre consumo de bebida alcoólica, pelo tempo da condenação (artigo 47, inciso IV do CP), pelo tempo da pena imposta.Deixo de condenar o acusado no pagamento das custas processuais, uma vez que foi assistido pela Defensoria Pública.Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade porque solto respondeu ao processo. Como também do retorno dos autos para este juízo, com Acórdão: Ante o exposto, Dou Provimento ao recurso para excluir a segunda PRD (Proibição de frequentar determinados lugares) Santa Luzia D'Oeste/RO, 03 de agosto de 2018.

Proc.: 0001877-44.2014.8.22.0018
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Santa Luzia Doeste
Réu: Cleverson Schmidt, brasileiro, inscrito no CPF nº 651.831.002-25, filho de Genezio Schmidt e Lenir Gessy Schmidt, nascido em 15/12/1979, natural de Marechal Cândido Rondon/PR, atualmente em local incerto e não sabido.
EDITAL DE CITAÇÃO
FINALIDADE: Citar o réu Cleverson Schmidt, brasileiro, inscrito no CPF nº 651.831.002-25, filho de Genezio Schmidt e Lenir Gessy Schmidt, nascido em 15/12/1979, natural de Marechal Cândido Rondon/PR, atualmente em local incerto e não sabido, a tomar conhecimento da ação impetrada neste Juízo pelo Ministério Público, bem como constestar referida ação no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação deste edital.
Denúncia: "[...] Diante do exposto, encontra-se CLEVERSON SCHMIDT incurso nas sanções do artigo 157, §2°, incisos I e II, c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, razão pela qual o Ministério Público requer a instauração da competente ação penal e, após recebimento e autuação, a citação do acusado para que responda aos termos do processo, sob pena de revelia, até final julgamento e condenação. [...]"
ADVERTÊNCIA: Na ausência de resposta, presumir-se-ão aceitos os fatos alegados na inicial.
LOCAL: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua Dom Pedro I, 2404, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia do Oeste-RO, 76950000 - Fax: (69)3434-2425 - Fone: (69)3434-2439 - Ramal:
Santa Luzia D'Oeste, 6 de Agosto de 2018.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7000456-60.2015.8.22.0018
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 01/09/2015 14:48:28
EXEQUENTE: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA
EXECUTADO: TERIVALDO BEZERRA DA SILVA
DECISÃO
Vistos.
Defiro a suspensão por mais 15 dias.
Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para indicar medida expropriatória eficaz em cinco dias, sob pena de extinção e expedição de certidão de dívida judicial, conforme já consignado nas decisões anteriores.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000726-79.2018.8.22.0018
Assunto: [Duplicata]
Valor da Causa: R$ 55.394,43
Distribuição: 28/03/2018 16:24:24
Polo Ativo:
Nome: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
Endereço: Estrada do Belmont, 10878, - de 9984/9985 a 10999/11000, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76801-890
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI - AM00A1157
Polo Passivo:
Nome: BELA VISTA - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 2293, POsto de Combustíveis, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Indefiro, por ora, o pedido contido na petição de Id. 19966865.
O procedimento a ser adotado acerca da transferência da responsabilidade dos passivos da sociedade empresária liquidada, depende da forma como a sociedade foi constituída, bem como da forma como foi liquidada.
Sendo assim, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o instrumento de constituição da empresa executada, bem como o documento de pedido de liquidação voluntária registrado na Junta Comercial, servindo a presente DECISÃO, se necessário, de ofício, para que a instituição forneça ao exequente os documentos elencados.
Após, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para análise do pedido de substituição do polo passivo, e/ou necessidade de instauração de incidente para resolução da questão.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO N._____/2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001005-02.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: SANTINA PROENCA DA SILVA
Endereço: P 44, KM 2,5, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADA de que foi implantado benefício, conforme documento vinculado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000730-19.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JERVACI CARDOSO DA SILVA
Endereço: P 32, km 04, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurado(a) especial do(a) autor(a).
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/09/2018 às 09h15min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.
Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).
Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.
Intimem-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7002280-83.2017.8.22.0018
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
Protocolado em: 14/12/2017 12:07:21
REQUERENTE: CLEIDIANE DA SILVA
REQUERIDO: JOSÉ VALMIR FILOMENO
Vistos.
Intimem-se as partes acerca do estudo psicossocial anexo ao ID.18642155 e, após o decurso do prazo para manifestação das partes, encaminhem-se ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 2 de agosto de 2018
LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7002280-83.2017.8.22.0018
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
Protocolado em: 14/12/2017 12:07:21
REQUERENTE: CLEIDIANE DA SILVA
REQUERIDO: JOSÉ VALMIR FILOMENO
Vistos.
Intimem-se as partes acerca do estudo psicossocial anexo ao ID.18642155 e, após o decurso do prazo para manifestação das partes, encaminhem-se ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 2 de agosto de 2018
LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001619-70.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARILSA PEREIRA DA SILVA E SILVA
Endereço: RuaTeodoro da Fonseca, 304, pert/d/ponte direit, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: Instituto Nacional de Seguro Social
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Inicialmente destaco que os advogados devem realizar a indicação do polo passivo de maneira correta, inclusive no sistema PJe, sob pena de ser considerada ilegítima a parte requerida, conforme artigo 319, inciso II do CPC, podendo a petição inicial ser indeferida nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC.
Diante disso, proceda-se a secretaria a alteração do cadastro do polo passivo neste processo.
Verifico que a autora apresentou comprovante de endereço em nome de terceiros e ilegível nos autos.
Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atualizado (conta de água, luz ou telefone), ano de 2018, e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7002226-20.2017.8.22.0018
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 05/12/2017 15:26:03
AUTOR: HERMES RIBEIRO DE MATOS
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto aos embargos de declaração.
Prazo cinco dias.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste, 2 de agosto de 2018
LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001050-06.2017.8.22.0018
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 21/06/2017 15:57:16
AUTOR: CLEIDE ARAUJO
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a parte final da SENTENÇA de Id 17762943, intimando-se o Banco requerido para apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias, praticando-se os demais atos subsequentes conforme já determinado.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste, 3 de agosto de 2018
LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001964-70.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOSE GONCALVES COSTA
Endereço: linha 180 Km 12, Lado Sul, S/N, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO de que foi implantado o benefício, conforme segue vinculado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001146-84.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: GERALDA PEREIRA GOMES
Endereço: Linha P.34 km 06, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se a parte exequente para manifestação quanto a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA realizado pelo executado no ID 19727128, no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001617-03.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: VALDIRENE FERREIRA BENTO
Endereço: LINHA P-44, KM 2,5, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: Instituto Nacional de Seguro Social
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Inicialmente destaco que os advogados devem realizar a indicação do polo passivo de maneira correta, inclusive no sistema PJe, sob pena de ser considerada ilegítima a parte requerida, conforme artigo 319, inciso II do CPC, podendo a petição inicial ser indeferida nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC.
Diante disso, proceda-se a secretaria a alteração do cadastro do polo passivo neste processo.
Verifico que a autora apresentou documentos pessoais ilegíveis nos autos.
Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar documentos pessoais legíveis, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000417-63.2015.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: DICLEIA CASA GRANDE
Endereço: RUA CARLOS GOMES, 585A, OU NA RUA JAIR DIAS N. 04, BAIRRO 1, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868
Polo Passivo:
Nome: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SHEKINAH LTDA
Endereço: AV. CARLOS DORNEGE, 208, APIDIÁ, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
Vistos.
Intimem-se a exequente, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar nos autos a transferência da motocicleta adjudicada, constante no id. 17396054
SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que as intimações sejam realizadas preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001327-22.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOSE AILTON VENANCIO DE SOUZA
Endereço: Linha P-30, KM 03, s/n, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, CRISTIANE VALERIA FERNANDES - RO0006064
Vistos.
Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
Intimem-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Serve a presente de intimação.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001459-45.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LAIR HAMMER
Endereço: Linha P 34, lt 121, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
A parte autora requer que seja dispensada a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento em razão da requerida CERON não apresentar nenhuma proposta de acordo em todas as ações desta natureza.
De fato, nota-se que as audiências de conciliação, desta requerida, especialmente as que versam sobre restituição de valores investidos em eletrificação rural, em regra, são infrutíferas.
Contudo, entendo que a designação de audiência UNA (conciliação, instrução e julgamento) tem dupla FINALIDADE, provocar a empresa ré da importância da conciliação e seus benefícios e ainda, é relevante para esclarecimentos de fato e demonstração da veracidade dos mesmos, impedindo alegações de cerceamento de defesa.
Mas, se a própria autora dispensa esse instrumento de prova, acolho o pedido de cancelamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento em razão de ser matéria de direito probatória de documentos
Dessa forma, cancelo a realização da AUDIÊNCIA UNA.
Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.
Proceda-se a CITAÇÃO da requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como, para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação. Advertindo-a que na hipótese de não produzir defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a SENTENÇA.
Na hipótese da requerida já ter sido citada, renova-se o prazo de 15 (quinze) dias para CONTESTAR, a contar a partir da intimação desta DECISÃO.
Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, intime-se a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 05 (cinco) dias.
Advirtam-se as partes:
1) Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIV n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
2) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
Retire-se de pauta a audiência designada. Proceda-se a escrivania com o devido cancelamento do agendamento da audiência no sistema.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002138-79.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: GENI PEDON
Endereço: Linha 45, Km 03, S/N, RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: AV BRASIL, 2127, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Em análise aos autos verifico que a executada realizou o depósito (Id 20037760) após o prazo de cumprimento voluntário e, há nos autos resposta positiva do Bacenjud, assim sendo, determino que devolva-se a executada a importância realizada voluntariamente e expeça-se alvará em favor do exequente dos valores constritos via Bacenjud.
Deste modo, conforme comprovado, a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor do autor ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.
Após, sendo o caso, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet.
Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada Id 20037760 para a executada., estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Intimem-se.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Arquive-se, com as baixas devidas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000953-69.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: VALDENIR CABRAL
Endereço: LINHA KAPA 04 KM 12, S/N, SETOR RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: av brasil, 2247 - A, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285
Vistos.
Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
Intimem-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Serve a presente de intimação.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001331-59.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARCELO ALTOE
Endereço: Linha P-42, KM01, s/n, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Vistos.
Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
Intimem-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Serve a presente de intimação.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000498-41.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IZENILTON DE OLIVEIRA
Endereço: JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, 2463, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: TORQUATO FERNANDES COTA - RO000558A-A
Polo Passivo:
Nome: GERSON ZIMOLONG
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2318, ou Escola Estadual Moacir Caramelo, Centro - Tapiocaria El Chaday, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Proceda-se a escrivania a liberação da restrição via Renajud, constante no Id 9389206
Após, tomadas todas as providências, arquivem-se os autos
SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que as intimações sejam realizadas preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000808-13.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Polo Passivo:
Nome: JOSE APARECIDO BARBOSA DE SOUZA
Endereço: Linha Kapa 08, S/N, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: MARIA MAGDA SILVA PRUDENCIO
Endereço: Linha Kapa 08, S/N, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP propôs ação de execução de titulo extrajudicial em face de JOSE APARECIDO BARBOSA DE SOUZA e MARIA MAGDA SILVA PRUDENCIO.
A parte autora foi intimada para manifestar acerca da certidão negativa da tentativa de citação, todavia, deixou o prazo transcorrer in albis.

É o relatório. DECIDO.
É imprecindível que a parte promova o impulsionamento do feito, mormente se tratando de ausência de endereço para citação, sem a qual é impossível a formação do processo.
Assim, considerando que o autor foi devidamente intimado para se manifestar nos termos acima, todavia permaneceu inerte, não há dúvidas acerca da desídia.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competiam.
Sem custas.
Passado o prazo recursal certifique-se o trânsito em julgado.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
Intimem-se.
Após o cumprimento das formalidades legais, nada sendo requerido, arquive-se.
Cumpra-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO N.____/2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002297-22.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: HICARO CAIQUE DA SILVA PIRES
Endereço: Rua Sebastião Q. F. Barbosa, 027, casa, COAB, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) AUTOR: JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA - RO0007831, ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam, a idade ou deficiência (aspecto subjetivo) e hipossuficiência/miserabilidade (aspecto objetivo), conforme intelecção dos arts. 203, V, da CF e art. 20 e incisos da Lei nº. 8.742/93.
Nessa linha de raciocínio, necessário a realização de estudo socioeconômico, para comprovação acerca do requisito objetivo - hipossuficiência/miserabilidade - para a concessão ou não do benefício assistencial de prestação continuada (BPC/LOAS).
In casu, como já mencionado, o estudo social é prova de extrema relevância para o convencimento deste Juízo.
Entretanto, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do ofício circular n. 070/2015/DECOR/CG, estabeleceu que o(a)s assistentes sociais do quadro de servidores deste órgão não deverão atuar nos processos envolvendo matéria previdenciária.
Assim, necessário a nomeação de assistente social externo, razão pela qual, nomeio o(a) assistente social LINDOMAR DE JESUS FIRMIANO que deverá realizar estudo socioeconômico junto a parte autora.
Nos termos da Resolução n. 541/2007 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada.
Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados para preenchimento do Anexo II da Resolução CJF n.541/2007.
Cientifique-se o(a) perito(a) do disposto nos art. 157 e 158 do CPC.
O relatório social deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 20 dias, a contar da data da intimação do(a) perito(a), acompanhado do anexo II da Resolução CJF n. 541/2007 (formulário anexo), para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Encaminhem-se os seguintes quesitos do Juízo, que deverão ser respondidos pelo expert:
1- Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);
2- a residência é própria;
3- se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;
4- Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.
5- Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);
6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;
7- indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;
8- indicar despesas com remédios;
9- informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;
10- Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.
As partes têm o prazo de quinze dias, contados da intimação da presente DECISÃO, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (inciso I, II e III, do §1º do artigo 465 do CPC).
Com a vinda do estudo socioeconômico, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público para, no prazo legal, apresentarem manifestação.
Após as apresentações das manifestações, tornem-me os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA O PERITO.
Oficio nº

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001067-08.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JULIANDER TREVIZANI
Endereço: Rua Francisco Soares, 1541, CASA, CENTRO, Primavera de Rondônia - RO - CEP: 76976-000
Advogado do(a) AUTOR: WALTER DOS SANTOS JUNIOR - RO0007779
Polo Passivo:
Nome: CLAUDINEI DOS SANTOS
Endereço: LH P02 KM 10, LOTE 02, GLEBA CORUMBIARA, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Em razão da composição amigável do litígio, o processo será extinto com resolução do MÉRITO.
Posto isso, homologo o acordo firmado entre as partes, nos exatos termos da avença constante no Id 19345704 e em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.
Intime-se o exequente via advogado.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Arquivem-se os autos com as devidas baixas.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
0002003-31.2013.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JANDIR JOSE DE SOUZA
Endereço: Av. J.K., 2715, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: JURANDIR HILARIO DE SOUZA
Endereço: Chácara do Setor 01, Não consta, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: JOSE AGOSTINHO GREGORIO
Endereço: Av.Tancredo Neves,Setor 004,Quadra 006, Lote 512, Não informado, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: CRISCELA MAIRLAYNE GOMES WURDEL VITORINO
Endereço: Balneário Riacho Doce, Não consta, Setor 4, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: ILACI CELSA MARIA SILVA
Endereço: Av. Dom Pedro I, " Açõgue Minas", 2446, Não consta, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: ROSANGELA MARIA ALVES JARDIM
Endereço: Av. Marechal Rondon, 3868, Não consta, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: EMERSON COSTA DE ANDRADE
Endereço: Av. Senador Olavo Pires, 2840, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: JOAO BATISTA VITORINO
Endereço: Av. Marechal Rondon, 3868,, Fone 3643-1497, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: FRANCISMARA DE SOUSA
Endereço: Av. Cuiabá, 2903, não informado, Jardim Clodoaldo, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: PEDRO PROCOPIO DE SOUZA
Endereço: Linha 184, Km 10 - sentido Santa Luzia, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: IVONETE GOMES DA SILVA SOUZA
Endereço: Av. Brasil, 2731, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: SHELIDA JARDIM VITORINO
Endereço: Rua Marechal Cândido Rondon, 3868, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: LUCAS RENAN JARDIM VITORINO
Endereço: Av. Marechal Cândido Rondon, 3868, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: APARECIDA LEONILIA DOS SANTOS
Endereço: Rua Elza Ribeiro Laurindo, 2430, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: GERCINA TURIBIA LUCIA
Endereço: Rua 51, 237, Apartamento 04, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: VERA LUCIA DE SOUZA
Endereço: Rua Juscelino Kubitschek, 2715, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: NADIR RITA DOS REIS
Endereço: Rua Juscelino Kubitschek, 2427, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: VANADIR CUNHA DOS REIS
Endereço: Rua Juscelino Kubitschek, 2427, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: ROSILDA MARTA DE SOUSA
Endereço: Rua 11 de Julho, 92, Apartamento 202 - Bloco A, Fazenda, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: RICARDO MURILO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua 11 de Julho, 92, Apartamento 202, Bloco A, Fazenda, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: EDITE MARIANA DE SOUZA
Endereço: Linha 184, Km 10 - Sul, Zona Rural, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: JURACY PENHA DA CRUZ CUNHA
Endereço: Linha 45 - saída para o balneário, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: JOSE CARLOS DA CUNHA
Endereço: Linha 45 - saída para o balneário, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: ROSIMAYRE SOUSA DE ANDRADE
Endereço: Av. Senador Olavo Pires, 2840, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: ANGELA MARIA SCARPATI GREGORIO
Endereço: Av. Brasil, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868
Polo Passivo:
Nome: ANIBAL JOSE DE SOUZA
Endereço: Rua JK, 2715, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Intimação
Fica o inventariante e demais requerente intimados, para no prazo de 15 dias comprovar o pagamento das custas processuais.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000978-82.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ALESSANDRO ANDRADE MATEUS
Endereço: Linha P26 - Km 4,5, 000, Proximo a Igreja Assembleia, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo:
Nome: CASSIA CAMPOS MOTA
Endereço: Linha P26 - Km 22, 00, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para retirada do ofício nº 313/2018/Cível , no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001273-22.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: FERNANDO ESTEVES DA SILVA
Endereço: LINHA P 40 ENTRE LH 100 e 105 KM 104, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
A parte autora requer que seja dispensada a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento em razão da requerida CERON não apresentar nenhuma proposta de acordo em todas as ações desta natureza.
De fato, nota-se que as audiências de conciliação, desta requerida, especialmente as que versam sobre restituição de valores investidos em eletrificação rural, em regra, são infrutíferas.
Contudo, entendo que a designação de audiência UNA (conciliação, instrução e julgamento) tem dupla FINALIDADE, provocar a empresa ré da importância da conciliação e seus benefícios e ainda, é relevante para esclarecimentos de fato e demonstração da veracidade dos mesmos, impedindo alegações de cerceamento de defesa.

Mas, se a própria autora dispensa esse instrumento de prova, acolho o pedido de cancelamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento em razão de ser matéria de direito probatória de documentos
Dessa forma, cancelo a realização da AUDIÊNCIA UNA.
Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.
Proceda-se a CITAÇÃO da requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como, para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação. Advertindo-a que na hipótese de não produzir defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a SENTENÇA.
Na hipótese da requerida já ter sido citada, renova-se o prazo de 15 (quinze) dias para CONTESTAR, a contar a partir da intimação desta DECISÃO.
Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, intime-se a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 05 (cinco) dias.
Advirtam-se as partes:
1) Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIV n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
2) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
Retire-se de pauta a audiência designada. Proceda-se a escrivania com o devido cancelamento do agendamento da audiência no sistema.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001627-47.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) AUTOR: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Polo Passivo:
Nome: JARDEL DE DEUS DOS REIS
Endereço: Avenida Brasil, 3655, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial.
Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que 1% fica adiado para após a audiência de conciliação, caso não haja acordo.
Observe ainda a parte autora que, nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, "Os valores mínimos e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente."
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002018-36.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: VOLNEI MUCZINSKI
Endereço: LINHA P 18 NOVA KM 01, S/N, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA - RO0004502
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da implantação do benefício, conforme comprovante juntado no ID 20372607.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
0001716-68.2013.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: AGROFERTIL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP
Endereço: Av. Tancredo de Almeida Neves, 3497,, 3643-1279, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: TORQUATO FERNANDES COTA - RO000558A-A
Polo Passivo:
Nome: JOAO FRANCISCO DE FREITAS CANCADO
Endereço: Linha P 44, Km 110, Não consta, Não consta, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte requerente intimada para no prazo de 15 dias comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhar para protesto e inscrição em dívida ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002000-15.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: CLAUDOMIRO DA SILVA VIEIRA
Endereço: zona rural, km 02, L-P 14 nova, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: TORQUATO FERNANDES COTA - RO000558A-A
Polo Passivo:
Nome: DANIELE LIMA DA SILVA
Endereço: zona rural, L- Capa 04 km 08, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogados do(a) RÉU: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA - RO8582, DAIANE GLOWASKY - RO0007953, EDER JUNIOR MATT - RO0003660
Intimação
Fica a parte requerente intimada para no prazo de 15 dias comprovar o pagamento das custas processuais,sob pena de encaminhar para protesto e posteriormente inscrição em dívida ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000128-28.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: DEVERLINDA DIAS GOMES
Endereço: Avenida Novo Estado, 2589, Setor chacareiro 02, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da implantação do benefício, conforme comprovante juntado no ID 20373042.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001515-78.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: RITA RIBEIRO RANGEL
Endereço: Kapa 04, esquina com a Linha 90, Km 23, Lote 61, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte requerente intimada, no prazo legal, caso queira impugnar a contestação

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001595-13.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: WESLEY BERNARDO DE CARVALHO TEIXEIRA
Endereço: Rua Sebastiao Q F Barbosa, 11, Cohab 3, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AV: Desiderio D. Lopes, 3000,.., Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO do retorno dos autos, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0000973-58.2013.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Laboratório e Clínica Setubal Eirele Me
Advogado:Paulo Cesar da Silva (RO 4.502)
Requerido:Município de Santa Luzia D Oeste - Ro
Fica a parte Requerente intimada, para no prazo de 15 (Quinze) dias, se manifestar acerca do retorno dos Autos da instância Superior, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0001074-95.2013.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Laboratório e Clínica Setubal Eirele Me
Advogado:Paulo Cesar da Silva (RO 4.502)
Requerido:Município de Santa Luzia D Oeste - Ro
Advogado:Procurador do Munícipio de Santa Luzia D´oeste-ro (RO 000)
Fica a parte Requerente intimada, para no prazo de 15 (Quinze) dias, se manifestar acerca do retorno dos Autos da instância Superior, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0000987-42.2013.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Pedro Alves da Silva
Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)
Requerido:Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369)
Fica a parte requerente intimada para no prazo de 05 dias retirar o alvará judicial e comprovar o saque.
Antônio de Souza
Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001123-94.2016.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSIANE BAZILIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO0006885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora intimada, por via de seu(s) Advogado(s), para, no prazo de 5 dias úteis, manifestar-se quanto ao parecer do contador judicial.
São Francisco do Guaporé, 3 de Agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001220-26.2018.8.22.0023
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) DEPRECANTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
DEPRECADO: RODRIGUES & UBIALI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC. Dessa forma, CUMPRA-SE, praticando-se o necessário.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Nome: RODRIGUES & UBIALI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001234-10.2018.8.22.0023
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: DONATO KLAFKE - EPP
Advogado do(a) DEPRECANTE:
DEPRECADO: ADRIANO JOSE REPISO LOPES
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC. Dessa forma, CUMPRA-SE, praticando-se o necessário.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
Nome: DONATO KLAFKE - EPP
Endereço: LIONS INTERNACIONAL, 852-W, JARDIM CALIFORNIA, Tangará da Serra - MT - CEP: 78300-000
Nome: ADRIANO JOSE REPISO LOPES
Endereço: BR 429, KM 140, Zona Rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001231-55.2018.8.22.0023
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: APARECIDA LUIZ GONZAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO0004738
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
1. Inicialmente, cabe ressaltar que essa medida visa ao adimplemento mais célere e eficaz das obrigações estabelecidas nos julgados, beneficiando, de um lado, a parte autora com a rápida tramitação processual; bem como, por outro lado, propiciando economia para os cofres públicos, com a supressão da condenação em honorários advocatícios tanto nos embargos do devedor quanto nas execuções de pequeno valor não embargadas, ante o cumprimento voluntário das decisões judiciais, tudo isso em total consonância com os princípios processuais estabelecidos na Constituição da República.
2. Assim, intime-se a parte requerida para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, informar o interesse em cumprir as obrigações DE FAZER, caso haja, E DE PAGAR – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a consequente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor).
3. Cumprida a determinação contida no item anterior, dê-se vista à parte autora, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias:
(a) informar se concorda com os cálculos apresentados;
(b) e, em caso positivo, (I) informar o nome do banco, o número da agência e a conta bancária da parte e de seu advogado para eventual depósito do valor diretamente em conta-corrente; bem como (II) fornecer as cópias necessárias para instrução do MANDADO de RPV.
4. Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o MANDADO de RPV.
5. Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.
6. Nada sendo requerido, dê-se baixa do processo na distribuição e promova-se a remessa dos autos ao arquivo.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
Nome: APARECIDA LUIZ GONZAGA
Endereço: LINHA 02, KM 08, ZONA RURAL, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, 2794, - de 2727/2728 a 2967/2968, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-064

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001463-04.2017.8.22.0023
Classe: INF JUV CIV - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (1706)
REQUERENTE: C. F.
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES - RO0001048
REQUERIDO: G. A. M. e outros
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora intimada, por via de seu(s) Advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se sobre a juntada do Relatório ID N. 19911650.
São Francisco do Guaporé, 3 de Agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000498-26.2017.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEONARDO HONORATO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA DA CRUZ - GO45702
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu advogado, ciente da implantação do benefício.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001488-51.2016.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BERNADINA GONCALVES FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a autora, por via de seu advogado, ciente da implantação do benefício.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001512-45.2017.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ZULMIRA LARA DELGADO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741, ANDREIA APARECIDA BESTER - RO8397
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a autora, por via de seu advogado, ciente da implantação do benefício.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000060-97.2017.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEONETH SOARES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora intimada, no prazo de 5 dias úteis, para comprovar nos autos o levantamento do Alvará Judicial N. 131/1ªVC/2018.
São Francisco do Guaporé, 3 de Agosto de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001230-41.2016.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EREZINA PISCKE GARBRETE
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora intimada, no prazo de 5 dias úteis, para comprovar nos autos o levantamento do Alvará N. 130/1ªVC/2018.
São Francisco do Guaporé, 3 de Agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001211-64.2018.8.22.0023
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) DEPRECANTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0289551
DEPRECADO: WASHINGTON JONATAN DA SILVA
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC. Dessa forma, CUMPRA-SE, praticando-se o necessário.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
Nome: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Quadra CRS 513 Bloco A, Lojas 05 e 06, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70380-510
Nome: WASHINGTON JONATAN DA SILVA
Endereço: Avenida Jorge Teixeira, nº 1227, Centro, Seringueiras - RO - CEP: 76934-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 0000001-34.2017.8.22.0023
CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
RÉU: BELARMINO ROCHA SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000851-32.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELZA QUITERIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000611-43.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AGIMAR PASITTO
Advogados do(a) AUTOR: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO0008576, MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO0008301
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 29/09/2018, à partir das 08:00 horas, no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do Novo CPC – Lei 13105/2015).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001663-11.2017.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: ALTAMIRO DE ALMEIDA GENELHUD
Endereço: Àrea Rural, s/n, Linha 02, Poste 35, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB: RO7199 Endereço: desconhecido
REQUERIDO
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. Tancredo Neves, 3710, CERON, Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76801-659
DESPACHO
Requisitado o bloqueio de valores em relação a parte executada, a ordem foi integralmente cumprida, conforme documento em anexo.
Fica a parte executada, por meio de seu advogado(a), intimada da penhora realizada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Quedando-se inerte, expeça-se alvará em favor da parte exequente e intime-a.
No mais, retirado o alvará, dou por cumprida a prestação jurisdicional, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 924, II do CPC.
Posteriormente, arquivem-se.
Caso se manifeste a parte requerida, venha os autos conclusos.
SIRVA-SE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001242-21.2017.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: LUCILO CANI
Endereço: zona rural, linha 12, km 08, Linha 12, km 08, lado direito, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI OAB: RO1852 Endereço: desconhecido
REQUERIDO
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 580, Centro, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DESPACHO
Requisitado o bloqueio de valores em relação a parte executada, a ordem foi integralmente cumprida, conforme documento em anexo.
Fica a parte executada, por meio de seu advogado(a), intimada da penhora realizada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Quedando-se inerte, expeça-se alvará em favor da parte exequente e intime-a.
No mais, retirado o alvará, dou por cumprida a prestação jurisdicional, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 924, II do CPC.
Posteriormente, arquivem-se.
Caso se manifeste a parte requerida, venha os autos conclusos.
SIRVA-SE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000899-25.2017.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: VERA LUCIA PEREIRA RIBEIRO
Endereço: LINHA 21, KM 14, LADO SUL, ZONA RURAL, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB: RO7882 Endereço: desconhecido
REQUERIDO
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB: RO0006207 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
DESPACHO
Requisitado o bloqueio de valores em relação a parte executada, a ordem foi integralmente cumprida, conforme documento em anexo.
Fica a parte executada, por meio de seu advogado(a), intimada da penhora realizada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Quedando-se inerte, expeça-se alvará em favor da parte exequente e intime-a.
Retirado o alvará, venha os autos conclusos.
SIRVA-SE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001181-29.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANDERLEI FERREIRA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 29/09/2019, à partir das 08:00 horas, no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do Novo CPC – Lei 13105/2015).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000704-11.2015.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EVELINA ALMEIDA LUCATTE
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE XAVIER - RO1846, MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO0000558
RÉU: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado do(a) RÉU: MARCELO LALONI TRINDADE - SP0086908
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito.
A intimação se dará por meio do causídico.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Caso a parte executada seja intimada e não efetue o pagamento do débito, desde já determino a intimação da parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: EVELINA ALMEIDA LUCATTE
Endereço: RUA MARECHAL CANDIDO RONDON, 3.321, CENTRO, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: BANCO ORIGINAL S/A
Endereço: Avenida General Furtado Nascimento, 66, Alto de Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05465-070

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000866-98.2018.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: OSMARINA ALBINO OLIVEIRA MARTINS
Endereço: Linha 2, km 100, zona rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES OAB: RO0001048 Endereço: desconhecido
REQUERIDO
Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB: PI0002338 Endereço: AVENIDA NILO PEÇANHA, PETRÓPOLIS, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança proposta por OSMARINA ALBINO OLIVEIRA MARTINS em face do BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. A parte requerente, alega na inicial que em 2016 o Banco deMANDADO efetuou três contratos de financiamento em seu nome sem o consentimento. Assim requereu danos morais e materiais.
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, alegando primeiramente preliminar de incompetência do juizado, em face da necessidade de laudo pericial, e no MÉRITO aduziu que a parte autora, conscientemente, realizou os contratos de empréstimo, dessa forma não pode ser responsabilizado.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Assim sendo, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Inicialmente, quanto à necessidade de perícia, a inércia em resolver tal problema é da parte autora, pois, cabe a ela alegar sobre a falsidade de assinatura, dessa forma, passo a análise do MÉRITO.
Pois bem, em análise aos documentos juntados pela parte demandada, constata-se que os contratos n. 581904548, 565530107 e 571807897, questionados nestes autos, constam as assinaturas da parte autora, conforme documentos (Id. 19566311,19566254 e 19566268).
Considerando que em nenhum momento a autora negou a veracidade das assinaturas nos contratos, limitando-se a afirmar que não fez os empréstimos destacados, entendo ser válidos os termos aqui questionados.
Outrossim, verifico que as assinaturas constantes nos contratos, procuração e RG, são semelhantes.
Desta forma, não há como prosperar o pedido já que os contratos de financiamento teve o aval das partes.
Vejamos o entendimento de alguns tribunais:
"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DE ASSINATURA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE QUE O BANCO SE UTILIZE DOS SISTEMAS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Há de se permitir que o credor possa lançar o nome do seu devedor nos cadastros de proteção ao crédito, se em contrato de financiamento a parte autora apenas se limita a alegar a falsidade de sua assinatura por terceiros de má-fé. II - Se o devedor não comprovar o fato que diz ser constitutivo de seu direito, ou seja, que o contrato bem como a assinatura oposta no instrumento são falsos, não há como impedir que o credor recorra aos órgãos de proteção ao crédito. III - Inexistindo qualquer prova nos autos capaz de demonstrar a prática de ato ilícito, forçoso o reconhecimento da presunção no sentido de

que não se realizou o ato fraudulento capaz de descaracterizar sua validade. IV - Agravo conhecido e provido. (TJ-MA - AI: 64822009 MA, Relator: NELMA SARNEY COSTA, Data de Julgamento: 06/11/2009, IMPERATRIZ)."

Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido, em relação aos fatos tratados nestes autos, qualquer prática de ato lesivo ao direito da autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, e por consequência EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Torno sem efeito a tutela de urgência já concedida.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Ficam as partes intimadas por meio do diário da justiça.

Oportunamente arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº: 7000679-90.2018.8.22.0023

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE

Nome: SENIDIO MOREIRA DE SOUZA

Endereço: RUA FLORIANO PEIXOTO, S/N., CIDADE ALTA, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Advogado: MARCELO CANTARELLA DA SILVA OAB: RO0000558

Endereço: desconhecido

REQUERIDO

Nome: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

Endereço: desconhecido

Advogado: CLEVERSON PLENTZ OAB: RO0001481 Endereço:, Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

SENTENÇA

Trata-se de ação de anulação de ato administrativo cumulada com pedido de determinação de lotação, indenização por danos materiais e morais, tutela de evidencia e urgência formulada por SENIDIO MOREIRA DE SOUZA, em desfavor de MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. A parte autora alegou que mantém vínculo efetivo com o requerido, consistente em dois contratos de professora, um de 40 e o outro de 20 horas. Em relação ao contrato de 20 horas a parte autora ressaltou que por último exercia suas atividades junto ao Sistema Municipal de Educação de Jovens e Adultos (Sismuneja). Alega a parte autora, que o requerido deixou de manter as atividades do referido sistema de ensino, e com isso, colocou a requerente em disponibilidade de forma verbal, cessando de imediato seu pagamento. Arguiu ainda, o requerente, que em vez de o município aproveitar a requerente e outros professores que se encontram na mesma situação em alguma escola, abriu teste seletivo e concurso, nomeando outros professores. Disse a parte requerente, também, que vem sofrendo perseguição e assédio moral.

Assim, com base no exposto, a demandante requereu, a condenação do requerido para o fim de restabelecer o pagamento de seus vencimentos de forma integral, bem como proceder a sua relotação no cargo de professora para o qual foi aprovado em concurso público e tomou posse, dano moral e material.

O requerido foi devidamente citado, todavia, não apresentou contestação, acarretando, assim, de acordo com o artigo 344 do CPC, o fenômeno jurídico-processual da revelia.

Em que pese a ocorrência da revelia, os seus efeitos não se aplicam quando a parte ré for a Fazenda Pública e quando os direitos e interesses por ela defendidos em juízo forem indisponíveis.

Isto decorre do fato de que a Fazenda Pública não está sujeita à confissão ficta, isto é, não se aplica a ela o efeito material da revelia que implica na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Verifico que os documentos juntados aos autos dão ensejo suficiente à prolação da SENTENÇA, pelo que, passo à análise do MÉRITO.

O pedido da parte autora se concentra em relação ao contrato de professora, 20 horas, em que a requerente é estável.

Em análise aos autos verifico que realmente a parte autora mantém vínculo efetivo com o requerido, no cargo de Professora, 20 horas. Vejo também que a parte autora não vem recebendo seus vencimentos, mesmo estando ligada aos quadros do requerido.

Pois bem, pela situação exposta, ainda que informalmente, é possível perceber que a parte demandante encontra-se em situação de disponibilidade, pois o próprio deMANDADO anteriormente nomeou a autora para o cargo efetivo.

Sobre a disponibilidade vejamos o artigo 41, parágrafo terceiro da Constituição Federal: "Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo."

Vejamos também a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 124 parágrafo segundo: "Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo".

Portanto, nos termos das normas destacadas o município tem a discricionariedade de colocar o servidor estável em disponibilidade, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo, no entanto, faz o servidor Jus ao recebimento proporcional de seus vencimentos, conforme tempo de serviço.

Pois bem, não restam dúvidas de que a remuneração proporcional ao tempo de serviço é devida em situação de disponibilidade, mas da análise dos autos, constato que no caso em tela a remuneração da parte autora deve ser integral e não apenas proporcional, pois, o requerido abriu concurso público e teste seletivo pouco antes da situação ocorrida, sem, contudo, aproveitar os serviços da parte requerente que já é concursada, ou seja, o requerido, devido à falta de planejamento, ao deixar a parte requerente em disponibilidade agiu além dos limites da discricionariedade, usando de verdadeira arbitrariedade, a qual é incabível. Além disso, o fato de o requerido promover novas contratações para o cargo de professor, faz entender que a parte demandante tem o direito de ser relotada especificamente no cargo de professora, e não em outro cargo semelhante.

O entendimento jurisprudencial também é no sentido de que a remuneração do servidor em disponibilidade deve ser integral.

Vejamos:

"Ementa: FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL - DISPONIBILIDADE PELA EXTINÇÃO DO CARGO. DIREITO A VENCIMENTOS INTEGRAIS. A DISPONIBILIDADE NÃO É PUNIÇÃO E O SERVIDOR CONTINUA COM OS MESMOS IMPEDIMENTOS, RAZÃO PORQUE É PROTEGIDO, TAMBÉM PELO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. O SERVIDOR POSTO EM DISPONIBILIDADE PELA EXTINÇÃO DO CARGO, ENQUANTO NÃO RECONVOCADO, TEM DIREITO A VENCIMENTOS INTEGRAIS. SUSCITAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PARTE DO ART. 78 DA LOM DE BENTO GONÇALVES QUE COGITA DE REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL. (Apelação Cível Nº 593021363, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Décio Antônio Erpen, Julgado em 20/05/1993)".

Com isso, no presente caso, a medida que se impõe é reconhecer o direito da parte autora quanto ao recebimento integral de seus vencimentos durante o período de disponibilidade por ato da requerida.
No que tange ao pedido de danos morais, o entendimento jurisprudencial é no sentido que em casos semelhantes a esse, a reparação é devida.
Vejamos:
"Ementa: RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE CANOAS. SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL. COLOCAÇÃO EM DISPONIBILIDADE. ATO IMOTIVADO. RAZÕES PESSOAIS. SENTENÇA REFORMADA. Nos termos do artigo 128 da Lei Municipal nº 2.214/84, do Município de Canoas-RS, "O funcionário estável ficará em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço quando: I - seu cargo foi extinto e não for possível seu aproveitamento em cargo equivalente. II - no interesse da administração, se os serviços pertinentes a seu cargo forem julgados desnecessários. A despeito da redação clara do DISPOSITIVO, a motivação do ato de colocação da parte autora em disponibilidade resume-se a declarar a "ocorrência de desconforto entre a Equipe Diretiva da EMEF General Neto e a professora Júlia Adriane Martins de Barros", expondo, assim, o vício de motivação do ato. Dano moral - Avalia-se que, em se tratando de ato administrativo imotivado - gerador do sentimento de injustiça -, cujas consequências repercutem diretamente no cotidiano e na auto-estima da servidora, com potencial estigmatizante no seu meio profissional, entende-se que se cuida de abalo moral objetivamente inconteste. Quantum indenizatório - Configurado o nexo de causalidade entre o agir abusivo por parte do Município de Canoas e o dano sofrido pelo recorrente, impõe-se a condenação do deMANDADO ao pagamento de indenização, cujo montante vai fixado em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), montante apto a compensar o abalo sofrido e desestimular práticas ilícitas no âmbito da administração municipal. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71007393135, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em 27/02/2018)".
Com isso, independentemente da comprovação da ocorrência de assédio moral, tem-se que, partindo do entendimento jurisprudencial corroborando ao presente caso, deve a requerida ser sim indenizada moralmente, até porque, o salário tem caráter alimentar e não pode ser suspenso bruscamente, violando a constituição Federal e a norma municipal, já citadas anteriormente.
Assim, configurado o dano moral, resta saber o valor a ser atribuído.
Bem, para a fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC).
Ademais, considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento ao requerente e nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo a desestimular à ré a cometer conduta semelhante.
Por todos estes elementos, entendo que o valor do dano moral deve ser fixado em R$ 3.000,00 (três mil reais).
DISPOSITIVO.
Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por SENIDIO MOREIRA DE SOUZA em face do MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, para o fim de:
a)Tornar definitiva a tutela de urgência já concedida, mas com a seguinte alteração: Em vez de restabelecer o salário da parte autora de forma proporcional ao tempo de serviço, orequerido deverá fazê-lo de forma integral.
b) Determino o restabelecimento dos vencimentos da parte autora de forma integral, até o seu adequado aproveitamento no cargo de professora.
c) Condeno o requerido em danos materiais, consistentes no pagamento dos vencimentos da parte autora e todos os acréscimos de direito (o que inclui 13º salários e outros eventualmente existentes), a partir do mês de julho de 2017.
d) Condeno o requerido ao pagamento de R$ 3.000,00, em favor da autora a título de danos morais.
Por conseguinte, extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.1533/09.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001957-63.2017.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE
Nome: JANAINA SOARES PEREIRA
Endereço: Rua Marechal Rondon, s/n, casa, São Domingos do Guapore, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Advogado: JOSE DO CARMO OAB: RO0006526 Endereço: desconhecido Advogado: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB: RO0001372 Endereço: AVENIDA GUAPORE, 3450, CENTRO, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
SENTENÇA
Trata-se de ação em que a autora postula indenização por dano moral aduzindo ter ficado gravida depois do procedimento de laqueadura realizado pelo Sistema Único de Saúde no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé. Afirmou a existência na falha na prestação de serviço estatal, decorrente de erro médico no momento da realização do procedimento.
Por outro lado o deMANDADO apresentou preliminar aduzindo que o Juizado especial é incompetente para o julgamento da matéria, haja vista a necessidade de prova pericial. Afirmou ainda que o médico responsável pela cirurgia deve integrar o polo passivo. No MÉRITO informou que o cirurgião em nenhum momento agiu com negligência ou imperícia, explicou que a gravidez ocorreu de forma natural, ou seja, caso fortuito e força maior. Desta forma requereu a improcedência da ação.
Inicialmente afasto a preliminar de incompetência, tendo em vista que a documentação juntada aos autos informa com clareza o momento da gravidez e a cirurgia de laqueadura. Desta forma, desnecessário produção de prova pericial. No tocante ao chamamento do processo do Médico para integrar o polo passivo, não vislumbro também essa possibilidade, uma vez que neste caso a responsabilidade é do ente federado.
Passo a análise do MÉRITO.
Compulsando os autos verifico que realmente mesmo o Estado ter efetuado a cirurgia de laqueadura na autora, esta ficou grávida.
Restando apenas analisar a questão do dano moral.
Pois bem, a saúde é um direito de todos e dever do Estado (artigo 196 da Constituição Federal).
O fato de ficar grávida após a laqueadura, não gera automaticamente o dano moral, no entanto, o profissional da saúde deve alertar a paciente sobre a probabilidade de uma nova gravidez.

No caso in loco, apesar de a reclamada ter alegado sobre o risco de nova gravidez após a laqueadura, em nenhum momento juntou nos autos comprovante de que informou sobre esse risco à paciente.
Ora, é evidente que uma nova gestação sem planejamento causa uma grande surpresa, além de mudanças em toda a rotina familiar.
Sobre o tema, vejamos:
"RESPONSABILIDADE CIVIL GRAVIDEZES POSTERIORES A LAQUEADURA, TODAS COM ABORTAMENTO ESPONTÂNEO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO CORRETO FALHA, CONTUDO, NO DEVER DE INFORMAÇÃO MÉDICO DEVERIA INFORMAR A PACIENTE, TRABALHADORA RURAL, QUE EXISTE POSSIBILIDADE DE ENGRAVIDAR, MESMO DEPOIS DA ESTERILIZAÇÃO SENTENÇA IMPROCEDENTE DANO MORAL ARBITRADO EM R$ 1.000,00 - DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. (TJ/SP, 9ª Câmara de Direito Privado, Apelação 0006440-34.2000.8.26.0318, Rela. Lucila Toledo, publicado em 15/08/2013)"
"Indenização. Danos morais. Erro médico. A laqueadura ineficaz e sem a prova de informações do médico quanto ao risco de nova gravidez, se esta ocorre após a cirurgia, acompanhada de transtornos psicológicos e aborrecimentos indesejados, dá ensejo ao dano moral e sujeita a clínica procurada e o cirurgião à indenização pelos danos causados. Apelação Cível, Processo nº 1005784-72.2002.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Gabriel Marques de Carvalho, Data de julgamento: 29/11/2005"
"Responsabilidade civil. Erro médico. Laqueadura de trompas. Gravidez extra-uterina. Riscos. Informações insuficientes ao paciente. Danos materiais e morais. circunstância em que, mesmo após a realização da cirurgia de laqueadura, a autora engravidou. Embora clinicamente seja possível tal acontecimento, como se constata da ampla literatura médica citada pela demandada, a demonstrar que o método contraceptivo não é inteiramente eficaz, cabia àquele que oferece tais serviços, valendo-se, inclusive, de propaganda na imprensa, prestar tais informações, o que não restou demonstrado. Destarte, caracterizada a sua negligência, impõe-se o dever de indenizar a autora pelos danos materiais e morais por ela sofridos. Quantum reparatório e verba honorária, bem fixados na SENTENÇA, que merecem seguir mantidos. Apelos improvidos (TJRS, Apelação Cível n. 70006595177, Rel. Des. Luiz Ary Vessini de Lima, j. em 1/4/2004)."
Verifica-se que a situação dos autos, bastante se amolda na jurisprudência destacada, portanto, a medida que se impõe é a condenação por danos morais em favor da parte autora.
Assim, na fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC). Ademais, considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento ao requerente e nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo a desestimular à ré a cometer conduta semelhante.
Por todos estes elementos, entendo que o valor do dano moral deve ser fixado no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, em desfavor do Estado de Rondônia, para o fim de condenar o requerido a indenizar a autora a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, valor esse que fixo de forma atualizada.
Sem custas.
A parte autora fica intimada por meio do diário.
Intime-se a parte demandada.
Transitado em julgado sem manifestação arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000701-56.2015.8.22.0023
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVELINA ALMEIDA LUCATTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE XAVIER - RO1846, MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO0000558
EXECUTADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI0002338
DECISÃO
Trata-se de pedido de reconsideração do executado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, uma vez que o executado, entende não ser devido as custas de que tratam o inciso III, do artigo 12, da Lei n. 3.896/2016, haja vista tratar-se da fase de cumprimento de SENTENÇA.
Inicialmente, é de se reiterar o DESPACHO de id n. 19886188 em todos os seus termos:
Conforme bem certificado pela escrivania, não há nos autos pagamento em duplicidade das custas processuais, já que uma refere-se as custas de que trata o artigo 12, inciso III, da Lei n. 3896/2016, segunda parte (e a outra refere-se as custas de que trata o artigo prestação jurisdicional) 12, inciso III, da Lei n. 3.896/2016, primeira parte (satisfeita a execução).
Insta salientar, que no caso dos presentes autos, não são devidas as custas iniciais do cumprimento de SENTENÇA, contudo, são devidas as custas finais (art. 13 da Lei n. 3.896/2016).
Ademais, o artigo 14 Da Lei n. 3.896/2016, é claro ao estabelecer prazo de 15 (quinze) dias para parte devedora recolher as custas finais ao ser satisfeita a obrigação.
Assim, mantenho na íntegra o DESPACHO exarado anteriormente.
Não havendo questões pendentes. Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: EVELINA ALMEIDA LUCATTE
Endereço: RUA MARECHAL CANDIDO RONDON, 3.321, CENTRO, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, TORRE CONCEIÇÃO - 9 ANDAR, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001143-17.2018.8.22.0023
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: OSTACIO LOPES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO - SP0268666
EMBARGADO: ERLI EUGENIO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO:
DECISÃO
Verifico que a presente exordial está endereçada para a 1ª Vara Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, entretanto, trata-se de embargos à execução, promovida nos autos de n. 7001021-04.2018.8.22.0023, o qual está em trâmite nesta comarca no Juizado Especial Cível.
A inteligência do Código de Ritos, os embargos à execução serão distribuídos em autos apartados, por dependência aos autos principais.

Assim, determino que o presente feito seja encaminhado para o Juizado Especial Cível desta comarca.
Remetam-se os autos.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: OSTACIO LOPES
Endereço: BR 429, Km 66, Lado Direito Sentido SFG, Zona Rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: ERLI EUGENIO DA SILVA
Endereço: BR 429, Km 65,, Lh 20, Km 07, Estrada Serra dos Reis, Travessão para 22, Zona Rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001948-04.2017.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875)
REQUERENTE
Nome: JOSE RODRIGUES CORDEIRO
Endereço: AV. SÃO FRANCISCO, 2.249, CIDADE BAIXA, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: MARCELO CANTARELLA DA SILVA OAB: RO0000558
Endereço: desconhecido
REQUERIDO
Nome: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
Endereço: desconhecido
Advogado: CLEVERSON PLENTZ OAB: RO0001481 Endereço:, Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança proposta por JOSE RODRIGUES CORDEIRO em face do MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, pleiteando o pagamento do adicional de insalubridade e verbas trabalhistas, por ter trabalhado em cargo comissionado.
Considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Analisando os argumentos esboçados pelas partes e as provas acostadas aos autos, verifica-se que o autor foi contratado para o cargo de Assessor Especial III, e posteriormente nomeado para o cargo de Assessor Técnico Auxiliar, sendo posteriormente exonerado dos quadros do requerido.
Embora o cargo era denominado Assessor, as testemunhas confirmaram em juízo que o autor prestava serviço de gari.
Pois bem, consta nos autos um laudo pericial, confirmando a insalubridade do ambiente de trabalho dos garis, fazendo jus portanto, ao adicional de insalubridade, no grau máximo, de 40% (quarenta por cento), com fundamento na Lei Municipal n. 340/06, que regula o regime jurídico dos servidores municipais de São Francisco do Guaporé.
Importante destacar que o Anexo 14 da NR-15 (Normas Regulamentares do Ministério do Trabalho) não especifica a profissão exercida e o respectivo grau de insalubridade, portanto, não é a profissão em si que determinará a incidência do adicional de insalubridade, mas sim, em decorrência da atividade exercida e/ou devido às condições do local de trabalho. Nesse sentido resta evidente que apenas com a elaboração de laudo pericial será possível aferir a existência ou não da insalubridade.
A lei garante o direito subjetivo ao adicional de insalubridade. Uma vez comprovada a condição insalubre, surge a pretensão ao pagamento. A omissão do Município em pagar o referido adicional não poderia ser óbice para o exercício do direito.
Doutro lado, o Município não contesta os cálculos, tampouco juntou qualquer documento que comprovasse o pagamento das verbas reclamadas, limitando-se em afirmar que não tem disponibilidade financeira e tais pedidos ferem o princípio da legalidade.
Vejamos o entendimento jurisprudencial:
“Cobrança. Verbas rescisórias. Cargo em comissão. Comprovada a ausência de pagamento das verbas rescisórias devidas àquele que ocupou cargo em comissão, deve a Administração efetuar a quitação do débito. (TJ-RO - AC: 10100120080059723 RO 101.001.2008.005972-3, Relator: Desembargador Eurico Montenegro, Data de Julgamento: 05/11/2008, 2ª Vara da Fazenda Pública).” Destaquei.
“JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS POR SERVIDOR PÚBLICO COMISSIONADO. PEDIDO INICIAL PROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA NOS TERMOS DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. (Recurso Inominado, Processo nº 0002970-24.2013.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 10/12/2015).”
“ADMINISTRATIVO – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR – CARGO COMISSIONADO – EXONERAÇÃO – VERBAS RESCISÓRIAS – 13º SALÁRIO E FÉRIAS – INEXISTÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO - CRÉDITO DEVIDO. Constitui direito do servidor o recebimento das verbas rescisórias (13º salário e férias) relativas ao período por ele efetivamente trabalhado, as quais foram indevidamente retidas pelo Poder Público, sob pena de enriquecimento ilícito, pouco importando tenha o servidor ocupado cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração. (TJMG – Apelação 1.0134.02.032624-2/001, Rel. Desembargador Edilson Fernandes, publicado em 20/08/2004)”. Destaquei.
Desta forma, a medida que se impõe é a procedência do pedido.
Quantos aos valores devidos, estes deverão recair sobre o importe elencado na inicial (R$ 6.188,30), sendo feita a correção e podendo acrescer de juros conforme DISPOSITIVO, tendo em vista atualização adequada por se tratar de fazenda pública.
DISPOSITIVO
Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para condenar o requerido ao pagamento das verbas rescisórias e adicional de insalubridade, no valor de R$ 6.188,30 (seis mil cento e oitenta e oito reais e trinta centavos) ao autor, acrescidos de juros a contar da citação e correção monetária a partir da data que os pagamentos deveriam ser efetuados, de acordo com o artigo 1°-F, da lei 9.494/1997.
Em consequência, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO.
Sem custas e honorários (art. 27 da Lei nº 12.153/2009 e art. 55 da Lei nº 9099/95).
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000700-03.2017.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISAIAS JOAQUIM DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
VISANDO PROMOVER A EXECUÇÃO INVERTIDA, INTIME-SE O INSS PARA QUE NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, INFORME O INTERESSE EM CUMPRIR AS OBRIGAÇÕES DE FAZER, CASO HAJA, E DE PAGAR - trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a consequente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor).
Cumprida a determinação anterior, dê-se vista à parte autora, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias:
(a) informar se concorda com os cálculos apresentados;
(b) e, em caso positivo, (I) informar o nome do banco, o número da agência e a conta bancária da parte e de seu advogado para eventual depósito do valor diretamente em conta-corrente; bem como (II) fornecer as cópias necessárias para instrução do MANDADO de RPV.
Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o MANDADO de RPV e arquive-se provisoriamente.
Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.
Nada sendo requerido, dê-se baixa do processo na distribuição e promova-se a remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: ISAIAS JOAQUIM DE MORAES
Endereço: LINHA 04 B, ZONA RURAL, ZONA RURAL, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001478-70.2017.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: FABIO DE SOUZA CERCHI
Endereço: Linha 31, KM 2,5, sn, zona rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA OAB: RO0003771
Endereço: desconhecido
REQUERIDO
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 3710, Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).
Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Inicialmente, quanto à suposta prescrição aventada pela contestante, no que se refere ao pedido de restituição dos valores, o qual sustenta que a pretensão inicial do requerente já estaria prescrita, por aplicação do disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (três anos), vejo não merecer amparo.
Pois bem, de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a rede elétrica particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da requerida. Nessa esteira e, no caso em tela, depreende-se que a rede elétrica ainda não foi incorporada ao patrimônio. In caso denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada. Posto isto, não há prescrição a ser declarada.
Vejamos:
"ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado, Processo nº 1000868-09.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 19/05/2014)" - Grifei.
Assim, passo a análise do MÉRITO.
Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:
"Art. 9°. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
(…)
§6° Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária."
Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.
Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.
A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa

à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional "LUZ PARA TODOS" de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas.

Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie. §1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária. §2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)". Destaquei.

"Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexiste deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)." Destaquei.

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013)." Destaquei.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.

O orçamento apresentado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar o juntado na inicial.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por FABIO DE SOUZA CERCHI em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do transito em julgado da SENTENÇA,

bem como ao pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R$ 7.553,01 (sete mil quinhentos e trinta e três reais e um centavo).
A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Intimem-se as partes.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000649-55.2018.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: SANDRA REGINA ALVES GOMES DE QUEIROZ
Endereço: RUA FLORIANO PEIXOTO, 1751, CIDADE ALTA, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: MARCELO CANTARELLA DA SILVA OAB: RO0000558
Endereço: desconhecido
REQUERIDO
Nome: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
Endereço: desconhecido
Advogado: CLEVERSON PLENTZ OAB: RO0001481 Endereço:, Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
SENTENÇA
Trata-se de ação de anulação de ato administrativo cumulada com pedido de determinação de lotação, indenização por danos materiais e morais, tutela de evidencia e urgência formulada por SANDRA REGINA ALVES GOMES DE QUEIROZ, em desfavor de MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. A parte autora alegou que mantém vínculo efetivo com o requerido, consistente em dois contratos de professora, um de 40 e o outro de 20 horas. Em relação ao contrato de 20 horas a parte autora ressaltou que por último exercia suas atividades junto ao Sistema Municipal de Educação de Jovens e Adultos (Sismuneja). Alega a parte autora, que o requerido deixou de manter as atividades do referido sistema de ensino, e com isso, colocou a requerente em disponibilidade de forma verbal, cessando de imediato seu pagamento. Arguiu ainda, o requerente, que em vez de o município aproveitar a requerente e outros professores que se encontram na mesma situação em alguma escola, abriu teste seletivo e concurso, nomeando outros professores. Disse a parte requerente, também, que vem sofrendo perseguição e assédio moral.
Assim, com base no exposto, a demandante requereu, a condenação do requerido para o fim de restabelecer o pagamento de seus vencimentos de forma integral, bem como proceder a sua relotação no cargo de professora para o qual foi aprovado em concurso público e tomou posse, dano moral e material.
O requerido em contestação defendeu a tese de que a medida aplicada à requerida é legal, pois o local de trabalhado da autora (Sismuneja) deixou de existir. Sustentou também o requerido que não restou comprovada a ocorrência de assédio moral. Ressaltou ainda que a autora não foi colocada em disponibilidade, mas se enquadrou em situação de incompatibilidade de horários.
A requerente apresentou impugnação.
É o breve relatório. DECIDO.
O pedido da parte autora se concentra em relação ao contrato de professora, 20 horas, em que a requerente é estável.
Em análise aos autos verifico que realmente a parte autora mantém vínculo efetivo com o requerido, no cargo de Professora, 20 horas. Vejo também que a parte autora não vem recebendo seus vencimentos, mesmo estando ligada aos quadros do requerido.
Pois bem, pela situação exposta, ainda que informalmente, é possível perceber que a parte demandante encontra-se em situação de disponibilidade, não se enquadrando em caso de incompatibilidade de horário como sustentado pelo requerido, pois o próprio deMANDADO anteriormente nomeou a autora para o cargo efetivo.
Sobre a disponibilidade vejamos o artigo 41, parágrafo terceiro da Constituição Federal: “Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.”
Vejamos também a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 124 parágrafo segundo: “Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo”.
Portanto, nos termos das normas destacadas o município tem a discricionariedade de colocar o servidor estável em disponibilidade, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo, no entanto, faz o servidor Jus ao recebimento proporcional de seus vencimentos, conforme tempo de serviço.
Pois bem, não restam dúvidas de que a remuneração proporcional ao tempo de serviço é devida em situação de disponibilidade, mas da análise dos autos, constato que no caso em tela a remuneração da parte autora deve ser integral e não apenas proporcional, pois, o requerido abriu concurso público e teste seletivo pouco antes da situação ocorrida, sem, contudo, aproveitar os serviços da parte requerente que já é concursada, ou seja, o requerido, devido à falta de planejamento, ao deixar a parte requerente em disponibilidade agiu além dos limites da discricionariedade, usando de verdadeira arbitrariedade, a qual é incabível. Além disso, o fato de o requerido promover novas contratações para o cargo de professor, faz entender que a parte demandante tem o direito de ser relotada especificamente no cargo de professora, e não em outro cargo semelhante.
O entendimento jurisprudencial também é no sentido de que a remuneração do servidor em disponibilidade deve ser integral.
Vejamos:
“Ementa: FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL - DISPONIBILIDADE PELA EXTINÇÃO DO CARGO. DIREITO A VENCIMENTOS INTEGRAIS. A DISPONIBILIDADE NÃO É PUNIÇÃO E O SERVIDOR CONTINUA COM OS MESMOS IMPEDIMENTOS, RAZÃO PORQUE É PROTEGIDO, TAMBÉM PELO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. O SERVIDOR POSTO EM DISPONIBILIDADE PELA EXTINÇÃO DO CARGO, ENQUANTO NÃO RECONVOCADO, TEM DIREITO A VENCIMENTOS INTEGRAIS. SUSCITAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PARTE DO ART. 78 DA LOM DE BENTO GONÇALVES QUE COGITA DE REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL. (Apelação Cível Nº 593021363, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Décio Antônio Erpen, Julgado em 20/05/1993)”.
Com isso, no presente caso, a medida que se impõe é reconhecer o direito da parte autora quanto ao recebimento integral de seus vencimentos durante o período de disponibilidade por ato da requerida.
No que tange ao pedido de danos morais, o entendimento jurisprudencial é no sentido que em casos semelhantes a esse, a reparação é devida.

Vejamos:
"Ementa: RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE CANOAS. SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL. COLOCAÇÃO EM DISPONIBILIDADE. ATO IMOTIVADO. RAZÕES PESSOAIS. SENTENÇA REFORMADA. Nos termos do artigo 128 da Lei Municipal nº 2.214/84, do Município de Canoas-RS, "O funcionário estável ficará em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço quando: I - seu cargo foi extinto e não for possível seu aproveitamento em cargo equivalente. II - no interesse da administração, se os serviços pertinentes a seu cargo forem julgados desnecessários. A despeito da redação clara do DISPOSITIVO, a motivação do ato de colocação da parte autora em disponibilidade resume-se a declarar a "ocorrência de desconforto entre a Equipe Diretiva da EMEF General Neto e a professora Júlia Adriane Martins de Barros", expondo, assim, o vício de motivação do ato. Dano moral - Avalia-se que, em se tratando de ato administrativo imotivado - gerador do sentimento de injustiça -, cujas consequências repercutem diretamente no cotidiano e na auto-estima da servidora, com potencial estigmatizante no seu meio profissional, entende-se que se cuida de abalo moral objetivamente inconteste. Quantum indenizatório - Configurado o nexo de causalidade entre o agir abusivo por parte do Município de Canoas e o dano sofrido pelo recorrente, impõe-se a condenação do deMANDADO ao pagamento de indenização, cujo montante vai fixado em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), montante apto a compensar o abalo sofrido e desestimular práticas ilícitas no âmbito da administração municipal. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71007393135, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em 27/02/2018)".
Com isso, independentemente da comprovação da ocorrência de assédio moral, tem-se que, partindo do entendimento jurisprudencial corroborando ao presente caso, deve a requerida ser sim indenizada moralmente, até porque, o salário tem caráter alimentar e não pode ser suspenso bruscamente, violando a constituição Federal e a norma municipal, já citadas anteriormente.
Assim, configurado o dano moral, resta saber o valor a ser atribuído.
Bem, para a fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC).
Ademais, considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento ao requerente e nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo a desestimular à ré a cometer conduta semelhante.
Por todos estes elementos, entendo que o valor do dano moral deve ser fixado em R$ 3.000,00 (três mil reais).
DISPOSITIVO.
Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por SANDRA REGINA ALVES GOMES DE QUEIROZ em face do MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, para o fim de:
a)Tornar definitiva a tutela de urgência já concedida, mas com a seguinte alteração: Em vez de restabelecer o salário da autora de forma proporcional ao tempo de serviço, a requerida deverá fazê-lo de forma integral.
b) Determino o restabelecimento dos vencimentos da autora de forma integral, até o seu adequado aproveitamento no cargo de professora.
c) Condeno o requerido em danos materiais, consistentes no pagamento dos vencimentos da autora e todos os acréscimos de direito (o que inclui 13º salários e outros eventualmente existentes), a partir do mês de julho de 2017.
d) Condeno o requerido ao pagamento de R$ 3.000,00, em favor da autora a título de danos morais.
Por conseguinte, extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.1533/09.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000181-91.2018.8.22.0023
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263
EXECUTADO: ROBSON LUIS MARQUES FERNANDES, LEANDRO DAVI KNAPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA - RO7509
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica a requerida intimada, por via de seu advogado, para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 418,87 (quatrocentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa do Estado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7002035-57.2017.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WANDERLEY NINKE
Advogado do(a) AUTOR: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO - RO7487
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000737-64.2016.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES - RO0004262, RAFHAN DA SILVA PEREIRA - RO5924
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES - RO0004262, RAFHAN DA SILVA PEREIRA - RO5924
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES - RO0004262, RAFHAN DA SILVA PEREIRA - RO5924
RÉU: VANDELI GABRET e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Indefiro o pedido de citação por edital.
Compulsando os autos n. 7001097-28.2018.8.22.0023, em trâmite neste Juízo, verifico que o endereço do Requerido é Rua Duque de Caxias, Jardim Imperial, Colniza/MT, diverso dos endereços constantes nos presentes autos.
Cite-se o Requerido no endereço supra.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: SONIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: Rua Princesa Isabel, S/N, Alto Alegre, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: JAQUELINE DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: Linha 75, Km 05, Zona Rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: JANAINA DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: Rua Princesa Isabel, S/N, Alto Alegre, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: VANDELI GABRET
Endereço: Linha 06, Km 18, Zona Rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: ADEMAR PISKE
Endereço: Rua Fabriciano Dias de Alm, 136, Resid. Ricardo Holz, Baixo Guandu - ES - CEP: 29730-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000273-74.2015.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: LICE GOMES DA COSTA
Endereço: Rua Princesa Isabel, 3781, Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB: RO0002394
Endereço: desconhecido
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por LICE GOMES DA COSTA em face do ESTADO DE RONDÔNIA cumulada com execução de honorários contratuais e sucumbenciais por parte da causídica da exequente.
Pelo processado, vejo que a parte autora requereu o cumprimento de SENTENÇA apresentando seus cálculos referentes aos valores retroativos acrescidos dos valores dos honorários sucumbenciais.
O executado foi intimado e impugnou a presente execução apresentando novos valores.
O contador judicial dirimiu a controvérsia por meio dos cálculos apresentados nos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Ante a apresentação do cálculo pelo contador do juízo, REJEITO em sua totalidade os cálculos apresentados pelas partes (exequente e executado) e HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo contador judicial desta Comarca.
Nos termos do que dispõe o art. 22, §4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), quando da expedição do PRECATÓRIO/ RPV, deverá ser providenciado o desconto do percentual de honorários sucumbenciais, de forma que sejam pagos diretamente ao advogado, podendo ser inclusive, em requisição distinta.
Filiando-me ao entendimento da Suprema Corte (Súmula vinculante n. 47), dede já indefiro pedido de fracionamento do valor dos honorários advocatícios contratuais do crédito principal, no entanto,com base no artigo 3º, parágrafo 4º da Resolução 006/2017-PR-TJRO defiro o pedido de destacamento, para que os valores dos honorários contratuais sejam pagos juntamente com o crédito principal (em um único documento) sendo discriminados os valores devidos ao autor e ao patrono, a fim de que ambos recebem concomitantemente as quantias que lhes toca.
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a DECISÃO do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.(RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016)."
Diante do exposto, DETERMINO:
a) Requisite-se o pagamento do valor atualizado do débito, nos termos do art. 13 da Lei n. 12153/2009, advertindo-se que, desatendida a requisição judicial, será determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da Fazenda Pública.
b) Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.
c) Vindo a informação quanto à realização do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO /INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data da assinatura digital.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000381-98.2018.8.22.0023
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: JOAO SCHIPTOSKI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIMAR ALVES DA SILVA - RO6659, CLAUDINEI DONIZETE PLASSE - PR66913
RÉU: ESPÓLIO DE DAVI JUSTINO FELSKI e outros (3)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Recebo os embargos para discussão.
Por entender que os presentes não apresentam efeitos infringentes passo a análise dos pedidos do Embargante.
Insurge o embargante, inconformado com a SENTENÇA a qual extinguiu os presentes autos, sem resolução de MÉRITO nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que gritante a falta de interesse de agir da parte, que ingressou com duas demandas (autos n. 7000381-98.2018.8.22.0023 e 7000322-13.2018.8.22.0023), executando os mesmos títulos executivos, porém parcelas diversas, sem qualquer fundamento, haja vista real possibilidade, inclusive por orientação da prática jurídica, de executar todas as parcelas em uma única demanda, com o fito de racionalizar a atividade jurisdicional.
A parte embargante sustenta que o juízo foi omisso, ao deixar de analisar o pedido de conexão entre as duas demandas, Quanto a alegada omissão, é de se esclarecer, que a DECISÃO não foi omissa, uma vez que este juízo em sua DECISÃO assim, fundamentou:

Dessa feita, o Juízo deve considerar que ainda não houve a citação e, portanto, pode o pedido ser acrescido pelo autor.
Sinceramente, não faz o menor sentido o ocorrido: Duas demandas cobrando cláusulas diferentes do mesmo contrato, nas quais ainda é pedida a CONEXÃO e propostas em curto espaço de tempo: Duas demandas que gerarão a necessidade de dois atos praticados por oficial de justiça e dois trâmites pelo cartório, sem nenhum motivo para tanto. Depois as partes vem reclamar de que o Juízo não observa a razoável duração do processo. Também pudera… (Grifo Original).
Não é plausível alegar omissão, quando fica expresso pelo magistrado que ambas as propostas foram propostas no intervalo de tempo e apresenta em comum as partes e a causa de pedir. Assim, invocando o disposto no artigo 55, §1º, do Código de Processo Civil, as decisões serão conjuntas em ambas as demandas, entretanto, se ambas versam sobre o mesmo negócio jurídico, qual a real necessidade de duas demandas, se apenas uma ação é perfeitamente capaz de satisfazer a lide.
Frise-se ainda, que ao ser indagado sobre as demandas, o embargante argumentou que seria para estimular a demanda extrajudicial do conflito, mais uma vez, revelando a desnecessária distribuição aleatória de demanda.
Lado, outro a DECISÃO embargada traz em seu bojo:
Ora, se é possível a cumulação de pedidos na mesma demanda, não existe sentido lógico e jurídico para que a parte não o faça, pois em demandas separadas o custo é o mesmo para ela, já que as custas incidem sobre o valor da causa (somando-se o valor da causa das duas demandas) chega-se ao mesmo valor cobrado se a demanda fosse uma só com os dois pedidos e, ademais, a justificativa de que as ações foram propostas em intervalo de tempo de 14 dias para ensejar um acordo não é razoável, pois, de qualquer forma, a parte tomará conhecimento das duas demandas e saberá que realizado acordo em uma a outra prosseguirá, nada impedindo também o acordo parcial.
Assim, verifico inexistir a omissão alegada, quanto a análise do pedido de conexão das demandas do n. 7000381-98.2018.8.22.0023 e 7000322-13.2018.8.22.0023, sobretudo, quando a extinção dos autos de n. 7000381-98.2018.8.22.0023, se deu sob fundamento de que o pedido nela apresentado pode integrar o deMANDADO nos autos de n. 7000322-13.2018.8.22.0023. Ora como deixou o juízo de analisar o pedido de conexão, quando extinguiu uma ação justamente por apresentar semelhança com outra
Quanto à alegação de omissão, por inobservância do direito de petição é gritante, que este juízo ponderou aquele direito com o princípio da racionalização jurisdicional. Veja que naquela DECISÃO, expressamente o juízo pontuou:
Portanto, determino a emenda da inicial dos autos 7000322-13.2018.8.22.0023 no prazo de 15 dias para que lá caso queira o autor seja incluído o pedido dos autos 7.000381-98.2018.8.22.0023 com a devida complementação de custas. Realmente é uma faculdade da parte incluir ou não o pedido, mas independente dessa inclusão, devido ao princípio da racionalização da atividade jurisdicional, já é o caso do Juízo extinguir o feito 7.000381-98.2018.8.22.0023(…)
Como se trata de DECISÃO omissão, se o juízo facultou a parte integrar o pedido dos autos de n. 7000381-98.2018.8.22.0023, nos autos de n. 7000322-13.2018.8.22.0023, justamente para lhe assegurar o direito de petição/ação.
Quanto a omissão de que trata o artigo 489 do Código de Processo Civil, no que diz respeito aos requisitos da SENTENÇA, vislumbro também neste caso que inexiste a alegada omissão. Com a devida vênia, não é necessário dispor a SENTENÇA em tópico pra facilitar o entendimento da parte. A Lei apenas estabelece os requisitos essenciais, não determinando a legislação que o faça de forma didática.
Outrossim, vislumbro não haver contradição ou ausência de fundamentação no que pertine ao interesse de agir da parte. Como bem se sabe o interesse de agir ou interesse processual é o motivo segundo o qual a ação é fundada, no presente caso o próprio autor esclarece que as ações foram propostas separadamente para que “tratava-se de uma estratégia jurídica, considerando que o peticionário tinha conhecimento de que se existisse uma demanda para a cobrança da avença, poderiam os autores adimplirem com todos os compromissos financeiros sem a necessidade da intervenção do Estado Juiz, tudo por meio de acordo extrajudicial”, fato este pontuado pelo juízo na DECISÃO, ora o próprio embargante afirma que pretendia ingressando com uma ação a solução amistosa do conflito, assim, qual a razão para segunda demanda
Ora, ao embargante foi facultado o aditamento da petição inicial dos autos de n. 7000322-13.2018.8.22.0023, justamente para alcançar o resultado prático de uma eventual execução forçada, e por derradeiro a satisfação do direito arguido na inicial.
Por fim, frise-se que proferir uma SENTENÇA em determinado processo, extinguindo-o ao passo que serve de DECISÃO em outro, com as mesmas partes e causa de pedir, sobretudo quanto este deu causa a extinção daquele, é prática jurídica fundada no princípio da economia e da celeridade processual. Não há irregularidades de forma/matéria.
Assim, REJEITOS os embargos de declaração opostos por JOAO SCHIPTOSKI, mantendo a DECISÃO exarada em sua integralidade.
Intime-se.
Pratique o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: JOAO SCHIPTOSKI
Endereço: AV MANOEL RIBAS, 1725, CENTRO, União da Vitória - PR - CEP: 84600-000
Nome: ESPÓLIO DE DAVI JUSTINO FELSKI
Endereço: BR 429, KM 110, saída para Cidade de Costa Marque, sn, zona rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: RODRIGO FELSKI
Endereço: BR 429, KM 110, saída para Cidade de Costa Marque, SN, ZONA RURAL, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: FRANCIELE TEREZINHA FELSKI
Endereço: Rua Rui Barbosa, sn, centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: CATARINA BORDIGNON
Endereço: Rua LH 05, S/N, Poste 24, e, domiciliada na BR, sn, zona rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000468-54.2018.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DAVI KNAACK
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO0000558, CRISTIANE XAVIER - RO1846
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova com o necessário a fim de que o benefício previdenciário NB 6230694461 seja disponibilizado na agência bancária de São Francisco do Guaporé.
Outrossim, verifico que a Autarquia programou a cessação do benefício concedido em sede de antecipação de tutela para o dia 04/09/2018, o que não foi determinado por este Juízo, devendo o benefício previdenciário ser mantido.

Assim, fica intimado o INSS para que se abstenha de proceder com a cessação automática da medida acautelatória deferida no presente feito, até que sobrevenha ulterior DECISÃO deste Juízo.
Consigno ainda que o INSS deverá comprovar nos autos o cumprimento das determinações.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: DAVI KNAACK
Endereço: LINHA06, KM 25, ZONA RURAL, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001220-26.2018.8.22.0023
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) DEPRECANTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
DEPRECADO: RODRIGUES & UBIALI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Compulsando-se os autos verifiquei que a presente deprecata deve ser cumprida na Comarca de Porto Velho/RO.
Assim, ante o caráter itinerante das cartas, chamo o feito à ordem e revogo o DESPACHO de id. n. 20296126 bem como determino a remessa da precatória para a Comarca de Porto Velho/RO.
Desde já, fica cientificado o Banco Bradesco S.A. acerca da remessa da precatória.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Nome: RODRIGUES & UBIALI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001197-80.2018.8.22.0023
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAFHAN DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFHAN DA SILVA PEREIRA - RO5924
EXECUTADO: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito.
Não efetuado tempestivamente o pagamento, expeça-se MANDADO de penhora de bens e avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, a parte executada, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Consigno que, sendo constatada a impossibilidade de intimação por meio de carta com aviso de recebimento, a intimação deverá ser realizada por Oficial de Justiça.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não efetuado o pagamento e restando infrutífera a tentativa de penhora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso III, § 1º do CPC.
Desde já, fica consignado que, caso a parte exequente solicite que este Juízo realize buscas no sentido de localizar endereço, bloquear bens e valores, realizar quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá apresentar o pedido devidamente instruído com o comprovante de pagamento da diligência, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas, conforme preceitua o art. 17 da Lei n. 3.896/2015, sob pena de indeferimento.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Intimem-se.
Caso necessário, depreque-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000351-63.2018.8.22.0023
CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
RÉU: JOSE APARECIDO GOUVEIA
Advogado do(a) RÉU: JOSE DO CARMO - RO0006526
FINALIDADE: Fica a requerida intimada, por via de seu advogado, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa do Estado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000629-64.2018.8.22.0023
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: K. C. B. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
SENTENÇA
Homologo o acordo entabulado entre as partes, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC. Sem custas e honorários, deferindo-se a Justiça Gratuita. Transitada em julgado na presente data. Intime-se e arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito

Nome: KEILLA CRISTIANE BUZINARO
Endereço: Ayrton Senna, 2862, cidade baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: VALDEIR FAVORETO
Endereço: 7 de setembro, s/n, cidade alta, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000027-94.2018.8.22.0016
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: NECI RODRIGUES BORGES MONTEIRO
REQUERIDO: CECILIA SOARES BORGES
Intimação
Fica a parte requerida intimada, por via de seus advogados, para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 01/09/2018, à partir das 08:00 horas, no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do Novo CPC – Lei 13105/2015).
São Francisco do Guaporé-RO, 6 de agosto de 2018.
ELISANDRA CRISTINA LANG
Técnica Judiciária

1ª Vara Cível
1ª Vara Cível
São Francisco do Guaporé
Juiz Substituto: Fabio Batista da Silva
Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire
E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0000059-08.2015.8.22.0023
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Antônio de Jesus Moreira, Aneilton de Jesus Moreira, Adevanildo de Jesus Moreira
Advogado:Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)
Requerido:Valmir Moreira dos Santos
Advogado:Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)
SENTENÇA:
SENTENÇA I – Relatório Trata-se de ação de Reintegração de posse com pedido liminar, promovida por Antônio de Jesus Moreira, Aneilton de Jesus Moreira e Adevanildo de Jesus Moreira em face de seu genitor Valmir Moreira dos Santos.Alegam os autores em sede de inicial (fl. 03/09), que são legítimos proprietários do imóvel de terras n. 101, da gleba 01, linha 10, Porto Murtinho neste município de São Francisco do Guaporé, seguem afirmando, que o Requerido é seu genitor (pai), e que em razão do falecimento da genitora, deixaram-no morando de favor em uma parte da propriedade rural, entretanto, no decorrer dos anos seu genitor constituiu nova família, vindo a turbar/esbulhar a posse, já que passou a passar veneno nas pastagens para matar o gado dos requerentes, deixar cercas abertas, inclusive danificando as cercas. Sustentam por fim que temem com a permanência do Requerido na terra, haja vista, que o mesmo se mostra agressivo, acumulando problemas com os vizinhos da linha, com os filhos, genros, noras e netos, respondendo inclusive ação criminal por porte ilegal de arma de fogo.A DECISÃO de fls. 36/37, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação do Requerido.Regularmente citado (fl. 43/46), o Requerido apresentou contestação intempestiva às fls. 47/53.Este juízo no DESPACHO de fl. 156, reconheceu a intempestividade da contestação, porém deixou de aplicar os efeitos da revelia ao Requerido.Audiência de instrução realizada em 22/07/2015 (fls. 163/164 – Mídia digital), na qual foram ouvidas as testemunhas da parte requerente e uma testemunha da parte requerida. Proposta de acordo dos requerentes apresentada às fls. 167/168. Proposta de acordo dos requerentes apresenta às fls. 172/173. Instado a se manifestar o Requerido recusou as propostas de acordo apresentadas pelos requerentes (fl.174/175).Alegações finais dos requerentes juntados às fls. 202/206, na qual sustentam haver a demanda perdido objeto, uma vez que o requerido encontra-se preso nos autos do processo de n. 407-89.2016.8.22.0023, assim a posse já foi reintegrada.Alegações finais do Requerido juntada às fls. 229/232, pugnando pela total improcedência da demanda, uma vez que os requerentes não são os proprietários do imóvel em questão, portanto ilegítimos para requerer a reintegração de posse. Relatados decido.II – FUNDAMENTAÇÃODa alegada perda superveniente do objeto. Requereu os requerentes a extinção processual devido a perda superveniente do objeto, sustentado para tanto que o denunciado se encontra preso e portanto não exerce mais a posse. Inicialmente em simples consulta processual, resta claro que o Requerido foi absolvido e encontra-se solto desde fevereiro/2018.Lado outro, todos os requerentes tinham conhecimento de que o Requerido não mais residiam na propriedade por ocasião da audiência de instrução e ainda assim, insistiram no prosseguimento da demanda. Por fim, destaco que é necessário o julgamento da demanda, primeiro para reconhecer os direitos dos requerentes, ou do Requerido, evitando nova demanda judicial no caso de o Requerido retornar a residir no imóvel.Do MÉRITO.Quanto a ação de reintegração de posse, cumpre destacar que tanto a lei quanto a doutrina estabelecem requisitos para caracterização do esbulho e consequentemente o surgimento do direito de reintegrar a posse perdida.Maria Helena Diniz determina que para ação de reintegração de posse, é necessário que " posse perdida em razão da violência, clandestinidade, ou precariedade e ainda pleitear indenização por perdas e danos", o entendimento da doutrinadora, encontra respaldo na legislação pertinente.O código de Processo Civil, ao normatizar a ação de Reintegração de posse, prevê no artigo 561, inciso IV, que cabe ao Requerente provar a perda da posse nas ações de reintegração de posse. Depreende-se do referido DISPOSITIVO legal, que somente cabível a ação re reintegração de posse quando o Requerente efetivamente perdeu a posse do imóvel, seno certo, que a perda da posse, necessariamente, tem que ocorrer em razão de violência, clandestinidade ou precariedade.Isto esclarecido, insta verificar como ocorreu a alegada perda da posse dos requerentes. Conforme narra a inicial, os requerentes "estes cederam um pequeno pedaço da terra, aproximadamente dois alqueires, para que o Requerido pudesse morar e trabalhar" (fl. 04).Como bem se vê, inicialmente a perda da posse ocorreu porque os requerentes, cederam parte do imóvel para o Requerido, ou seja, não se deu de forma clandestina.Isto superado, alegam os requerentes que embora o requerido seja seu genitor "eles nunca tiveram uma relação amistosa". (pág. 4)Pois bem, observo que em que pese a relação entre as partes não são amistosas, ainda assim, os requerentes livremente "cederam" ao Requerido 02he (dois alqueires) de terra para que o mesmo pudesse residir com sua nova família, já que com o falecimento da genitora dos requerentes, o requerido veio a contrair novo casamento.Ato contínuo as intempéries causadas pelo Requerido (xingamentos, brigas, ofensas, etc.), os requerentes solicitaram que o mesmo deixasse suas terras, contudo, o Requerido se recusava a sair da sua residência, passando a deixar cercas abertas, passar veneno nas pastagens, soltar as criações constantemente, entre outras situações.Como meio de demonstrar o histórico de violência e o esbulho possessório praticado pelo Requerido, os requerentes juntaram aos autos ocorrências policiais (fls. 30/33) e um abaixo-assinado da comunidade local requerente a saída do Requerido das terras, dado os inúmeros transtornos por ele causado (fls. 34/35).Quanto aos referidos documentos, inicialmente destaco

que o abaixo-assinado não possui data de sua elaboração, ademais é questionável sua validade, isto porque na audiência de instrução realizada no dia 22/07/2015 (mídia digital) a testemunha José Aparecido Maciel, informou ao juízo que não sabia ler e escrever, contudo seu nome encontra-se assinado no referido abaixo-assinado. Lado outro, as ocorrências policiais consistem em comunicação de eventuais condutas do Requerido, todavia, todos os comunicantes são partes integrantes do processo e apresentam grande interesse sendo filhos do Requerido.Verifico que os requerentes não logram êxito em demonstrar o esbulho possessório, primeiro porque cederam livremente a terra para o Requerido residir e trabalhar, segundo porque, as violências praticada pelo Requerido não apresenta prova material hábil a ensejar tais condutas, senão as ocorrências policiais e o abaixo-assinado. Frise-se que no caso, provas simples como fotografias, ilustrariam facilmente o suposto esbulho.Quanto a prova testemunhal colhida durante a instrução processual em nada corroboram com os argumentos expendidos na inicial, pelo contrário, a parte se mostrou preocupada em demonstrar a propriedade do imóvel e descuidou-se de relatar o esbulho causado pelo Requerido, apto a reintegrar a posse.O informante arrolado pela parte requerente, José Aparecido Maciel em juízo negou ter assinado como testemunha no contrato de compra e venda acostado aos autos na fl. 21, alegou inclusive que quem adquiriu a terra foi o Antônio, da pessoa conhecida por Milton. Afirmou que os meninos residem nas terras desde 1997/1998, e que o Valmir foi pra lá por volta de 2002. Todos residiam no terreno (terra). O antônio pagou o Milton com dinheiro de café, que tocava ali em torno das redondezas. Valmir morava na região de Alvorada, o Antônio já moravam na linha junto com os irmãos, com tio deles. O Valmir tem roça lá. O Aneilton convive com minha filha há muito tempo, eles passaram a conviver uns dois anos depois que compraram a terra. Na terra existem 03 (três) casas. Não estava presente no dia em que foi feito o contrato. Depreende-se do depoimento do informante, primeiro que ele é sogro de um dos requerentes e segundo que ele não assinou o contrato e compra e venda na qualidade de testemunha, contrato este acostado nos autos às fls. 21 e 21 verso.Por sua vez a testemunha Elias de Paula Souza, em juízo afirmou que não conheceu o dono anterior da s terras, os meninos foram morar com o tio deles, depois com cerca de 01 (um) ano que estavam ali adquiriram a propriedade. Não estava no dia que eles adquiriram a terra. Entraram na terra por volta de 1998, e o Valmir veio por volta de 2002. Os meninos arrumaram uma moradia para o Valmir em cima da terra, constituiu a vida dele ali. Sobre as construções e o tamanho da área não sei como foi a divisão. O Valmir não participou da compra da terra pelo o que eu sei. Valmir nunca me disse que era dono da terra. Os meninos sempre trabalharam nessa terra, e continuam trabalhando até hoje nessa terra. O Valmir tinha a plantação de café, a lavoura era próxima, então não consigo estimar quanto de lavoura ele tinha. Ninguém me disse que os meninos compraram a terra, apenas acompanhávamos os meninos, não sei quem vendeu mas quem comprou foi os meninos. Novamente, resta claro que a questão discutida na audiência foi em relação à propriedade do imóvel, não existindo discussão quando ao esbulho possessório. Sobre a propriedade do imóvel, é certo segundo a testemunha, que ainda que ela não tenha presenciado, ou recebido a informação quem adquiriu o imóvel foram os requerentes, isto porque, eles sempre residiram no imóvel.Por fim a testemunha do Requerido, trouxe uma enorme controvérsia ao processo, ao afirmar que o proprietário do imóvel é o Requerido, haja vista que foi ele quem negociou e quem pagou pelo imóvel em questão.A testemunha Baltazar Josino Pereira, e juízo afirmou que, eu sou pai do Milton Josino Pereira, essa terra foi nossa minha e do meu filho, na verdade a terra era minha e eu passei ela para o meu filho. Ele vendeu a terra para o seu Valmir, quem me contou foi o meu filho pelo prazo de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Depois da venda, nunca mais eu fui na terra. No dia de fazer os contratos o Valmir esqueceu os documentos no hospital onde a esposa estava internada, sei disso porque meu filho me contou, como o Valmir estava sem o documento fez no nome do filho. Meu filho hoje mora no Acre. Eu sei que quem indicou a terra foi o José, não sei para quem. Quem pagou a terra foi o seu Valmir, não sei especificar a forma de pagamento. A área tinha aproximadamente 21he (vinte um alqueires). A terra foi vendida por volta de 1997 a 1998, há uns 17 (dezessete) anos. Eu sei que a terra foi vendida pro Valmir e que foi ele quem pagou por ela. Nunca moramos na terra, só fizemos uma derrubada. Eu conheci o Valmir quando negociaram a terra e só vim ver ele agora. No dia do negócio mesmo eu não estava. Nunca imaginei que isso daria problema. Eu o vi aqui na rua.Pois bem, como se vê, as terras em disputa aparentemente pertence aos requerentes sim bem como ao Requerido, já que nos termos da testemunha Baltazar Josino Pereira, quem realizou o negócio e efetivamente pagou pela imóvel, foi o Requerido Valmir Moreira dos Santos, que à época da negociação era casado com a genitora dos requerentes Sr.ª Maria Raimunda de Jesus Santos.A prova testemunhal, inclusive ratifica que no dia da realização do contrato, o Requerido estava sem documentos, haja vista, ter esquecido-os no hospital em que seu cônjuge estava internada.Lado outro, se não fosse o proprietário, não há razão para os requerentes após a audiência de instrução, ter realizado duas propostas de acordo ao Requerido, inclusive insistindo para que o mesmo aceitasse parte da propriedade, justamente do imóvel na qual buscavam sua saída forçada da posse direta. Ao que tudo indicaAssim, não merece procedência o pedido inicial, uma vez que não restou demonstrado os requisitos ensejadores e caracterizadores da ação possessória em questão:Ação. Reintegração de posse. Exercício de posse anterior. Esbulho. Requisitos. Não demonstração. Possuidor e esbulhado é quem deve provar ter tido a posse da coisa e ter sido dela privado por violência. Não preenchidos os requisitos previstos na legislação processualista civil, notadamente a posse mansa, pacífica e de boa-fé, a manutenção da SENTENÇA de improcedência é medida que se impõe. Apelação, Processo nº 0007168-42.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 09/05/2018 – grifo não original. Como sabido, o ônus da da prova incube a quem alegar o fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).Como relatado a alhures, a posse do Requerido na área se deu de forma mansa e pacífica, inclusive a pedido dos próprios requerentes, os quais não perderam a posse do imóvel por ato clandestino, violento ou ilegal do Requerido.Assim, razão outra não há senão a improcedência do pedido arguido na inicial. Da gratuidade da justiçaNo DESPACHO de fl. 228, foi postergada a análise da concessão da gratuidade da justiça para fase de SENTENÇA. Assim passo a fazê-lo.Como bem se vê o valor inicial atribuído a causa foi de R$ 3.000,00 (três mil reais), inclusive tal valor foi impugnado pelo Requerido, sendo o a exceção de valor da causa extinto (autos n. 0000613-40.2015.8.22.0023).Os requerentes juntaram aos autos declaração de pobreza (fls. 207/209), alegando na íntegra que residem 15 (quinze) pessoas no mesmo imóvel rural, assim, eventual condenação em custas processuais resultaria em desfalque do próprio sustento.Pois bem, trata-se da discussão de um imóvel rural com 50ha (cinquenta hectares), com cotação atual aproximada de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) – (relato da testemunha Elias de Paula Souza – mídia digital de fl. 164). Os requerentes pagaram horas máquinas para limpeza da área, possuem parte do imóvel arrendado (fls. 25/26), inclusive um dos contratos possuem prazo indeterminado.Verifico haver nos autos requisitos que demonstram que os requerentes possuem condições de arcar com as custas finais, sem prejuízo de seu sustento, sobretudo quando já recolheram as custas iniciais. Considerando ainda o valor da causa não haverá maiores prejuízos.Isto posto, INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.III- DISPOSITIVO Pelos fundamentos expostos,

julgo IMPROCEDENTE os pedidos de Antônio de Jesus Moreira, Aneilton de Jesus Moreira e Adevanildo de Jesus Moreira, e por derradeiro resolvo o MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais finais, nos termos do artigo 12, inciso III, da Lei n. 3.896/2016, devendo de todo caso ser observado o artigo 12, §1º da mesma Lei. Intime-os para recolher de forma solidária no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de inscrição em dívida ativa.Condeno os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sob o valor da causa, considerando o conteúdo da ação e o grau de zelo do causídico, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.Eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser distribuído no sistema Pje.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado arquive.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000485-93.2010.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Espólio de Divino da Silva Garrote
Advogado:Carlos Roberto de Souza Carmona (OABMT 3863), Fernanda Theophilo Carmona (OABMT 7615), Silvia Fernanda Theophilo Carmona (OABMT 12740), Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)
Requerido:Waldecir Gibotti, Sônia Maria Dalamarta Gibotti, José da Lamarta, Maria José da Lamarta
Advogado:Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31 - B)
DECISÃO
Trata-se de ação de proposta pelo Espólio de Divino da Silva Garrote, representado por Elenice de Alcântara Garrote, em face de Waldecir Gibotti, Sônia Maria Gibotti, José da Lamarta e Maria José da Lamarta, buscando a anulação de registro de imóvel com reivindicatória de posse.Foi proferido por este juízo às fls. 780/790, DECISÃO parcial de MÉRITO, no qual foi analisada a anulação do registro de imóvel e postergada a análise quanto ao usucapião. Recurso de apelação apresentado Às fls. 829/846.Instado a se manifestar o apelado apresentou contrarrazões (fls. 929/955) Como cediço e expresso no Código de Processo Civil, não mais é realizado juízo de admissibilidade pelo Juízo a quo do recurso apresentado.Como bem esclarecido na DECISÃO parcial de MÉRITO de fls. 780/790, o processo continuará quanto ao alegado usucapião. Assim, havendo necessidade de prosseguimento da ação nos autos supra, não se pode subir nesse momento o processo ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para realização do Juízo de Admissibilidade e apreciação do recurso de apelação, uma vez que ainda não foi abordado todo o MÉRITO processual.Como já esclarecido, compete ao juízo ad quem realizar juízo de admissibilidade, nos termos do novo CPC, analisado por ocasião, os requisitos extrínsecos e intrínsecos, dentre os quais, tempestividade, interesse, bem como a adequação recursal, ou seja, o recurso cabível.Por ora, deixo de subir o recurso ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fazendo-o em momento oportuno após o julgamento da parte pendente da demanda. No mais, verifico que as partes já especificaram as provas que pretendem produzir quanto a alegação do usucapião.Aguarda-se a juntada do laudo de constatação e a realização da audiência de isntrução, determinado por este juízo.Nesse sentido, antes da DECISÃO de fls. 911 o Juízo já tinha dado DECISÃO designando audiência de instrução e julgamento, mas aparentemente a mesma não foi impressa e juntada, mas publicada no Diário Oficial, pois, inclusive, em determinação a ele uma das partes apresentou contrarrazões. Dessa feita, junte-se agora tal DECISÃO aos autos certificando sua publicação cumprindo-se o lá determinado e aguarde-se a audiência de instrução e julgamento já designada naquela oportunidade..Intime-se.Pratique o necessário.
São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.]
Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br
Juíza: Ligiane Zigiotto Bender
Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 1001209-39.2017.8.22.0022
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia
Advogado:Delegado de Policia de Seringueira Ro ( )
Flagranteado:Reginaldo Gimeno Redua
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
DECISÃO:
Vistos. Considerando que a denúncia atende aos requisitos legais, não sendo caso de rejeição liminar (art. 396, CPP), RECEBO a denúncia. Com base no art. 396, CPP, cite-se o acusado para responder a acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias. O decurso do prazo terá início da data da audiência para proposta de suspensão condicional do processo, se acaso o acusado não aceitar a proposta.Transcorrido o prazo do art.396, sem resposta, nomeio a Defensoria Pública para oferecê-la em igual prazo (art. 396-A, § 2º, CPP), devendo ser-lhe concedido vista dos autos.Não sendo o réu encontrado, determino à escrivania proceda pesquisa junto ao sistema INFOSEG, SIEL e Receita Federal, a fim de esgotar as diligências para localização do acusado, caso em que, exitosa a busca, expeça-se o necessário para citação pessoal e sendo seu endereço em outra comarca, expeça-se carta precatória para esse fim.Não sendo exitosa as tentativas de citação pessoal, cite-o por edital, voltando após conclusos, para os fins de apreciação do art. 366 do CPP.Outrossim, verifico que o Ministério Público propôs a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, caso o denunciado não registre antecedentes criminais e preencha os demais requisitos legais, nos termos do art. 89 da Lei 9.99/95, sendo assim, designo audiência para o dia 06 de setembro de 2018, às 09h00min, para fins de proposta de suspensão condicional do processo, oportunidade em que o réu poderá se manifestar sobre a proposta apresentada pelo parquet, devendo ser intimado.Defiro a cota ministerial, devendo a escrivania providenciar o necessário ao seu cumprimento.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000516-38.2018.8.22.0022
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia de São Miguel do Guaporé (22 SMG/RO)
Infrator:Gilmar Paulino de Souza
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
DECISÃO:
Vistos. Considerando que a denúncia atende aos requisitos legais, não sendo caso de rejeição liminar (art. 396, CPP), RECEBO a denúncia. Com base no art. 396, CPP, cite-se o acusado para responder a acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias. O decurso do prazo terá início da data da audiência para proposta de suspensão condicional do processo, se acaso o acusado não aceitar a proposta.Transcorrido o prazo do art.396, sem resposta, nomeio a Defensoria Pública para oferecê-la em igual prazo (art. 396-A, § 2º, CPP), devendo ser-lhe concedido vista dos autos.Não sendo o réu encontrado, determino à escrivania proceda pesquisa junto ao sistema INFOSEG, SIEL e Receita Federal, a fim de esgotar as diligências para localização do acusado, caso em que, exitosa a busca, expeça-se o necessário para citação pessoal e sendo seu endereço em outra comarca, expeça-se carta precatória para esse fim.Não sendo exitosa as tentativas de

citação pessoal, cite-o por edital, voltando após conclusos, para os fins de apreciação do art. 366 do CPP.Outrossim, verifico que o Ministério Público propôs a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, caso o denunciado não registre antecedentes criminais e preencha os demais requisitos legais, nos termos do art. 89 da Lei 9.99/95, sendo assim, designo audiência para o dia 30 de agosto de 2018, às 09h00min, para fins de proposta de suspensão condicional do processo, oportunidade em que o réu poderá se manifestar sobre a proposta apresentada pelo parquet, devendo ser intimado.Defiro a cota ministerial, devendo a escrivania providenciar o necessário ao seu cumprimento.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000366-57.2018.8.22.0022
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia de São Miguel do Guaporé (22 SMG/RO)
Infrator:Silvio Boroviec
Advogado:Advogado não Informado (3790)
DECISÃO:
Vistos. Considerando que a denúncia atende aos requisitos legais, não sendo caso de rejeição liminar (art. 396, CPP), RECEBO a denúncia. Com base no art. 396, CPP, cite-se o acusado para responder a acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias. O decurso do prazo terá início da data da audiência para proposta de suspensão condicional do processo, se acaso o acusado não aceitar a proposta.Transcorrido o prazo do art.396, sem resposta, nomeio a Defensoria Pública para oferecê-la em igual prazo (art. 396-A, § 2º, CPP), devendo ser-lhe concedido vista dos autos.Não sendo o réu encontrado, determino à escrivania proceda pesquisa junto ao sistema INFOSEG, SIEL e Receita Federal, a fim de esgotar as diligências para localização do acusado, caso em que, exitosa a busca, expeça-se o necessário para citação pessoal e sendo seu endereço em outra comarca, expeça-se carta precatória para esse fim.Não sendo exitosa as tentativas de citação pessoal, cite-o por edital, voltando após conclusos, para os fins de apreciação do art. 366 do CPP.Outrossim, verifico que o Ministério Público propôs a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, caso o denunciado não registre antecedentes criminais e preencha os demais requisitos legais, nos termos do art. 89 da Lei 9.99/95, sendo assim, designo audiência para o dia 30 de agosto de 2018, às 09h30min, para fins de proposta de suspensão condicional do processo, oportunidade em que o réu poderá se manifestar sobre a proposta apresentada pelo parquet, devendo ser intimado.Defiro a cota ministerial, devendo a escrivania providenciar o necessário ao seu cumprimento.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000329-30.2018.8.22.0022
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia de São Miguel do Guaporé (22 SMG/RO)
Flagranteado:Izaqueu Francisco
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
DECISÃO:
Vistos. Considerando que a denúncia atende aos requisitos legais, não sendo caso de rejeição liminar (art. 396, CPP), RECEBO a denúncia. Com base no art. 396, CPP, cite-se o acusado para responder a acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias. O decurso do prazo terá início da data da audiência para proposta de suspensão condicional do processo, se acaso o acusado não aceitar a proposta.Transcorrido o prazo do art.396, sem resposta, nomeio a Defensoria Pública para oferecê-la em igual prazo (art. 396-A, § 2º, CPP), devendo ser-lhe concedido vista dos autos.Não sendo o réu encontrado, determino à escrivania proceda pesquisa junto ao sistema INFOSEG, SIEL e Receita Federal, a fim de esgotar as diligências para localização do acusado, caso em que, exitosa a busca, expeça-se o necessário para citação pessoal e sendo seu endereço em outra comarca, expeça-se carta precatória para esse fim.Não sendo exitosa as tentativas de citação pessoal, cite-o por edital, voltando após conclusos, para os fins de apreciação do art. 366 do CPP.Outrossim, verifico que o Ministério Público propôs a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, caso o denunciado não registre antecedentes criminais e preencha os demais requisitos legais, nos termos do art. 89 da Lei 9.99/95, sendo assim, designo audiência para o dia 30 de agosto de 2018, às 10h30min, para fins de proposta de suspensão condicional do processo, oportunidade em que o réu poderá se manifestar sobre a proposta apresentada pelo parquet, devendo ser intimado.Defiro a cota ministerial, devendo a escrivania providenciar o necessário ao seu cumprimento.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000332-82.2018.8.22.0022
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia de São Miguel do Guaporé (22 SMG/RO)
Impetrado:Carlos Eduardo da Silva
DECISÃO:
Vistos. Considerando que a denúncia atende aos requisitos legais, não sendo caso de rejeição liminar (art. 396, CPP), RECEBO a denúncia.Com base no art. 396, CPP, cite-se o acusado para responder a acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias. O decurso do prazo terá início da data da audiência para proposta de suspensão condicional do processo, se acaso o acusado não aceitar a proposta.Transcorrido o prazo do art.396, sem resposta, nomeio a Defensoria Pública para oferecê-la em igual prazo (art. 396-A, § 2º, CPP), devendo ser-lhe concedido vista dos autos.Não sendo o réu encontrado, determino à escrivania proceda pesquisa junto ao sistema INFOSEG, SIEL e Receita Federal, a fim de esgotar as diligências para localização do acusado, caso em que, exitosa a busca, expeça-se o necessário para citação pessoal e sendo seu endereço em outra comarca, expeça-se carta precatória para esse fim.Não sendo exitosa as tentativas de citação pessoal, cite-o por edital, voltando após conclusos, para os fins de apreciação do art. 366 do CPP.Outrossim, verifico que o Ministério Público propôs a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, caso o denunciado não registre antecedentes criminais e preencha os demais requisitos legais, nos termos do art. 89 da Lei 9.99/95, sendo assim, designo audiência para o dia 30 de agosto de 2018, às 11h00min, para fins de proposta de suspensão condicional do processo, oportunidade em que o réu poderá se manifestar sobre a proposta apresentada pelo parquet, devendo ser intimado.Defiro a cota ministerial, devendo a escrivania providenciar o necessário ao seu cumprimento.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000336-22.2018.8.22.0022
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia de São Miguel do Guaporé (22 SMG/RO)
Flagranteado:Elizeu da Silva Moschin
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
DECISÃO:
Vistos. Considerando que a denúncia atende aos requisitos legais, não sendo caso de rejeição liminar (art. 396, CPP), RECEBO a denúncia. Com base no art. 396, CPP, cite-se o acusado para responder a acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias. O decurso do prazo terá início da data da audiência para proposta de suspensão condicional do processo, se acaso o acusado não aceitar a proposta.Transcorrido o prazo do art.396, sem resposta, nomeio a Defensoria Pública para oferecê-la em igual prazo (art. 396-A, § 2º, CPP), devendo ser-lhe concedido vista dos autos.Não sendo o réu encontrado, determino à escrivania proceda pesquisa junto ao sistema INFOSEG, SIEL e

Receita Federal, a fim de esgotar as diligências para localização do acusado, caso em que, exitosa a busca, expeça-se o necessário para citação pessoal e sendo seu endereço em outra comarca, expeça-se carta precatória para esse fim.Não sendo exitosa as tentativas de citação pessoal, cite-o por edital, voltando após conclusos, para os fins de apreciação do art. 366 do CPP.Outrossim, verifico que o Ministério Público propôs a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, caso o denunciado não registre antecedentes criminais e preencha os demais requisitos legais, nos termos do art. 89 da Lei 9.99/95, sendo assim, designo audiência para o dia 30 de agosto de 2018, às 11h30min, para fins de proposta de suspensão condicional do processo, oportunidade em que o réu poderá se manifestar sobre a proposta apresentada pelo parquet, devendo ser intimado.Defiro a cota ministerial, devendo a escrivania providenciar o necessário ao seu cumprimento.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000331-97.2018.8.22.0022
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia de São Miguel do Guaporé (22 SMG/RO)
Flagranteado:Luiz Laercio Sentchuck
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
DECISÃO:
Vistos. Considerando que a denúncia atende aos requisitos legais, não sendo caso de rejeição liminar (art. 396, CPP), RECEBO a denúncia. Com base no art. 396, CPP, cite-se o acusado para responder a acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias. O decurso do prazo terá início da data da audiência para proposta de suspensão condicional do processo, se acaso o acusado não aceitar a proposta.Transcorrido o prazo do art.396, sem resposta, nomeio a Defensoria Pública para oferecê-la em igual prazo (art. 396-A, § 2º, CPP), devendo ser-lhe concedido vista dos autos.Não sendo o réu encontrado, determino à escrivania proceda pesquisa junto ao sistema INFOSEG, SIEL e Receita Federal, a fim de esgotar as diligências para localização do acusado, caso em que, exitosa a busca, expeça-se o necessário para citação pessoal e sendo seu endereço em outra comarca, expeça-se carta precatória para esse fim.Não sendo exitosa as tentativas de citação pessoal, cite-o por edital, voltando após conclusos, para os fins de apreciação do art. 366 do CPP.Outrossim, verifico que o Ministério Público propôs a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, caso o denunciado não registre antecedentes criminais e preencha os demais requisitos legais, nos termos do art. 89 da Lei 9.99/95, sendo assim, designo audiência para o dia 06 de setembro de 2018, às 08h30min, para fins de proposta de suspensão condicional do processo, oportunidade em que o réu poderá se manifestar sobre a proposta apresentada pelo parquet, devendo ser intimado.Defiro a cota ministerial, devendo a escrivania providenciar o necessário ao seu cumprimento.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000484-33.2018.8.22.0022
Classe: Carta Precatória (Criminal)
Procedimento: Cartas (Criminal)
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: Marcos Rodrigo Neumann da Silva, brasileiro, solteiro, nascido aos 25/3/1995, filho de Evanilda Neumann e José Alves da Silva.
Advs.: Marcos Uillian Gomes Ribeiro OAB/RO 8551, Raíssa Braga Rondon OAB/RO 8213.
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima citados da designação de audiência para interrogatório do réu para o dia 4/9/2018, às 10 horas, neste Juízo.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 3 de agosto de 2018.

Proc.: 0000768-12.2016.8.22.0022
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministerio Publico Estadual
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Condenado:Ismael Feu Ferreira
Advogado:Syrne Lima Felberk de Almeida. (RO 3186)
DECISÃO:
DECISÃO - PROGRESSÃO DE REGIME ABERTOVistos.ISMAEL FEU FERREIRA, qualificado nos autos, cumprindo pena no regime SEMIABERTO, atingiu o lapso temporal necessário a progressão para regime prisional menos severo.Instado a manifestar, o órgão ministerial quedou-se, apresentando agravo em execução em razão da DECISÃO de fls. 218/219 que acolheu a justificativa do reducando de descumprimento da rota do monitoramento eletrônico, não reconhecendo falta grave (fls. 2235/236).Relatei. Decido.O art. 112 da LEP dispõe que a pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto (crime comum), dois terços (hediondo/primário) ou três quintos (hediondo/reincidente) da pena no regime anterior e seu MÉRITO indicar a progressão. No caso, o reeducando cumpre pena por crime hediondo, de modo que a progressão para regime prisional menos severo obedece ao cumprimento de requisito objetivo temporal previsto no art. 2º, §2º, da Lei 8.072/90, ou seja, 2/5 da pena, se o apenado for primário, ou 3/5 se reincidente.O reeducando é primário, portanto, para sua progressão, deve-se considerar o cumprimento de 2/5 da pena. Também não se pode olvidar que a progressão de regime tem por FINALIDADE a reinserção social do condenado que apresenta sinais de estar se adaptando a um regime mais brando. Dito isso, observo que no caso em espécie, presentes os requisitos necessários, deve ser deferido o pedido de progressão de regime prisional.Com efeito, os requisitos legais encontram-se presentes. O requisito temporal está preenchido, observando que o apenado já cumpriu o lapso temporal necessário para a progressão a regime menos gravoso em data de 17/06/2018, bem como apresente bom comportamento carcerário, conforme fl. 234.Impõe-se, portanto, a progressão do apenado para o regime ABERTO.Isso posto, com supedâneo no art. 112 da Lei de Execução Penal, concedo ao apenado ISMAEL FEU FERREIRA, qualificado nos autos, progressão para o regime prisional ABERTO, com efeitos a partir de 17/06/2018, sob as seguintes condições:1- Comprovar no prazo de 30 (trinta) dias a obtenção de trabalho lícito ou justificar sua não obtenção (ou Juntar cópia da carteira de trabalho, no mesmo prazo, em Juízo, a contar da advertência);2- Recolher-se em sua residência, nos dias úteis, até às 20 horas, podendo dela sair somente no dia seguinte às 06 horas. Excetuando os casos de autorização de saída para o trabalho ou estudo. Aos domingos e feriados o reeducando deverá permanecer recolhido em sua residência em período integral;3- Não frequentar bares, boates, casas de prostituição e locais de reputação duvidosa;4- Não ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de substância que cause dependência química, física ou psicológica;5- No caso de alteração do endereço residencial, comunicar imediatamente o Juízo;6- Não se ausentar da Comarca sem autorização judicial;7- Comparecimento mensal em juízo para informações e pesquisas a respeito de atividades, entre os dias 1º e 5º de casa mês.8) Comunicar, imediatamente, qualquer fato que impeça o regular cumprimento das condições impostas, sob pena de regressão de regime.Entregue-se uma via ao apenado e outra à direção da unidade para ciência. Prossiga-se com a execução, devendo o processo aguardar em cartório o cumprimento da pena.Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.SERVE O PRESENTE COMO TERMO DE COMPROMISSO.Serve ainda de OFÍCIO à Unidade Prisional para que promova os procedimentos necessários ao cumprimento desta DECISÃO, inclusive para que adote as medidas necessárias à retirada do aparelho de monitoramento eletrônico que porventura o reeducando esteja utilizando.Em tempo, HOMOLOGO o cálculo de pena de fls. 195/195-v. Entregue-se uma via ao apenado e outra

à direção da unidade para ciência.Por fim, RECEBO o Agravo em Execução de flS. 235/235-v, eis que próprio e tempestivo.Por considerar que a DECISÃO atacada (fls. 218/219) está em total consonância com a legislação pátria, mantenho-a inalterada pelos seus próprios fundamentos.Intime-se o advogado constituído do acusado para apresentação das contrarrazões e juntada da procuração, conforme requerido às fls. 247/248.Após, remeta-se por instrumento ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia com as nossas homenagens.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito
Jerlis dos Passos Silva
Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº: 7001944-04.2016.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO0000903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727
EXECUTADO: RUI AGOSTINI, GENI CANOSSA AGOSTINI
Advogados do(a) EXECUTADO: RILDO RODRIGUES SALOMÃO OAB/ RO 5.335
SENTENÇA
Vistos.
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b” do NCPC.
Proceda a secretaria as baixas e anotações necessárias.
Sem custas. Os honorários advocatícios em favor do exequente já foram arbitrados em 10% do valor da causa, conforme Num. 5860297 - Pág. 1, cujo valor ratifico e condeno o executado ao pagamento.
Pratique-se o necessário.
Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, declaro o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do NCPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.
São Miguel do Guaporé, 7 de julho de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº: 7000835-18.2017.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GILSON DE OLIVEIRA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO0004138
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADA: SABRINA CRISTINA DELGADO PEREIRA, OAB/RO 8.619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB/ RO 3.434
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA proposta por GILSON DE OLIVEIRA SA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, qualificado nos autos.
Consta nos autos que a parte executada comprovou o pagamento do débito mediante depósito judicial, conforme ID18153392.
Liberado os valores em favor da parte exequente a mesma se manifestou, informando que o requerido adimpliu a dívida, pugnando pela extinção dos autos.
É o necessário relatório. DECIDO.
Diante do cumprimento da obrigação pelo executado, com fulcro no art. 924, II, do CPC, declaro extinta a execução.
P.R. Após, arquive-se, independente de trânsito em julgado e intimação das partes.
São Miguel do Guaporé, 27 de julho de 2018.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7002665-53.2016.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0289551
EXECUTADO: LUCIA MARIA BASILIO
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face de LUCIA MARIA BASILIO, qualificado nos autos.
Consta nos autos que a parte executada fora devidamente citada a cumprir com a obrigação, ora requerido pela parte exequente.
Em petição de ID16454080 a exequente requereu o sobrestamento do feito ante o acordo entabulado entre as partes, sendo que posteriormente em ID19530999 requereu a extinção do feito devido à perda do objeto, tendo em vista o cumprimento do acordo pela parte executada.
É o necessário relatório. DECIDO.
Diante do cumprimento do acordo entre as partes quanto a obrigação, com fulcro no art. 924, II, do CPC, declaro extinta a execução.
P.R. Após, arquive-se, independente de trânsito em julgado e intimação das partes.
Isento de custas finais.
São Miguel do Guaporé, 27 de julho de 2018.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7002248-03.2016.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 24/09/2016 09:43:19
Requerente: EDNEIA ROSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA interposto por EDNEIA ROSA DA SILVA em face de Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, ambos qualificados nos autos.

O feito tramitou regularmente.
O exequente apresentou petição noticiando o pagamento integral do débito, requerendo o arquivamento do feito (ID 17532709).
Ante o exposto, encontrando-se satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas (art. 8º, III da Lei n. 3.896/16).
Em razão da preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Após, arquivem-se.
P. R. I.
São Miguel do Guaporé/RO, data do registro do movimento no sistema.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7001048-24.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GENTIL STRELOW DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
I – RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Manutenção de benefício previdenciário – auxílio-doença com conversão em aposentadoria c/c pedido de tutela antecipada ajuizada por GENTIL STRELOW DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Para tanto a autora alega ser segurada do RGPS e padecer de doença/lesão incapacitante. Juntou Documentos.
Na DECISÃO de ID 12178576 foi deferida a gratuidade judiciária, dispensada a realização de audiência de conciliação, postergada a análise do pedido de tutela antecipada e determinada a produção de prova pericial por perito designado pelo juízo com posterior citação do requerido.
O laudo pericial foi juntado ao ID 15154842.
Citado, o INSS apresentou contestação ao ID 16682550.
A autora manifestou-se acerca do laudo pericial e apresentou impugnação à contestação na mesma ocasião (ID 17396162).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Do Julgamento Antecipado do MÉRITO.
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).
Do MÉRITO
Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a manutenção de benefício previdenciário denominado auxílio doença com a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis para tanto.
In casu, verifico a possibilidade de julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I do CPC, vez que a questão de MÉRITO é de direito e de fato, porém não existe a necessidade de produzir provas orais em audiência sendo suficientes os elementos acostados aos autos.
No tocante ao auxílio-doença, o art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91, assim dispõe:
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Quanto à aposentadoria por invalidez, dispõe o artigo 42, da Lei n. 8.213/1991:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.
Assim, para a concessão dos benefícios da aposentadoria por invalidez e auxílio doença, previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, três são os requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO), quando for preciso; e 3) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.
Desta forma, para fazer jus ao auxílio-doença e aposentadoria por invalidez comuns, ou seja, cuja causa decorra de doença, deve-se fazer prova do tempo de carência exigido, nos moldes do art. 25, I, da Lei 8.213/91.
Já nos casos em que a incapacidade se dá em razão de um acidente de qualquer natureza ou de doença profissional, é devido ao segurado do RGPS ou trabalhador rural, o benefício de auxílio-doença acidentário.
Têm direito ao auxílio-doença acidentário o empregado, o trabalhador avulso, o médico-residente e o segurado especial. A concessão do auxílio-doença acidentário não exige tempo mínimo de contribuição. O segurado que sofreu acidente ou é portador de doença profissional não tem necessidade de comprovar carência para a concessão do auxílio-doença acidentário, porém, outros requisitos são de essencial cumprimento.
Feitas tais considerações, entendo que a qualidade de segurada da parte autora está devidamente comprovada pelos documentos carreados aos autos, não havendo discussão nesse ponto.
Os documentos INFBEN, ID 10041801, pág. 04, e os extratos previdenciários, Id. 10041801, pág. 01/03, evidenciam que a parte autora contribui desde 01/12/2012, tendo efetuado mais de 12 (doze) contribuições previdenciárias antes do afastamento laboral.
Assim, na data de entrada do requerimento administrativo junto à autarquia requerida, a parte autora detinha a qualidade de segurado individual, bem como já cumpria o requisito da carência.
Não bastasse, anoto que a autarquia requerida nem mesmo contestou a qualidade de segurado e carência, de modo que são desnecessárias maiores dilações neste ponto.
Quanto a alegada incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme laudo pericial elaborado pela médica perita nomeada, Dra. Andréa dos Santos Melquisedec – CRM/RO 3432 (ID 15154842) verifica-se que a parte autora está acometida por M54.4 Lumbago com ciática, M54.2 cervicalgia, M54.5 dor lombar baixa, doenças/lesões que, conforme concluiu a perita, o incapacitam permanentemente total.
Não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa.

Isto posto, preenchidos os requisitos (qualidade de segurada, carência e incapacidade laboral total e permanente), a parte autora faz jus à manutenção do auxílio-doença, respeitado o prazo prescricional.
Ademais, considerando que a incapacidade que a acomete é total e permanente o auxílio-doença concedido deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica do juízo, ou seja, a partir de 11/12/2017.
Por oportuno colaciono o seguinte aresto do TRF1, com grifo nosso: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. MANTIDA. TERMO INICIAL NA CESSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio- doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade total e definitiva (aposentadoria por invalidez) ou parcial ou total e temporária (auxílio doença) para atividade laboral. 2. Da análise do caso concreto, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que em parcial desacordo com a CONCLUSÃO médica pericial. 3. Na hipótese de cessação indevida, o benefício deve ser restabelecido desde a suspensão, realizando-se sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial. 4. Mantida tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 5. Juros de mora e correção monetária de acordo com os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF-1 - AC: 00655995120094019199 0065599-51.2009.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/10/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 16/02/2016 e-DJF1 P. 845)
Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, salvo se maior de 60 (sessenta) anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.
Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator:
1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e
2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por GENTIL STRELOW DOS SANTOS e, em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC para o fim de:
1) CONDENAR o INSS a manter o benefício auxílio-doença até a conversão em aposentadoria, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91, cujo pagamento deverá ser mantido até que a parte autora seja considerada capaz para o exercício de sua atividade habitual ou, não sendo isso possível, seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez, consoante art. 62 da Lei 8.213/1991. Fica assegurada à autarquia a possibilidade de submeter a parte autora às perícias médicas previstas no art. 60, § 10 e art. 101 da lei n. 8.213/91 com redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017.
2) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas caso o beneficio tenha sido cessado até a conversão em aposentadoria, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. Os juros de mora, por sua vez, serão fixados segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).
3) CONVERTER o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, devido desde a data da perícia judicial, qual seja 11/12/2017, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal.
Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido passe a pagar o benefício, no valor de 91%(noventa e um por cento) de seu salário de benefício, à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.
Caso seja conveniente à escrivania, sirva a presente como ofício à APS - ADJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo discriminado acima, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.
Ante a sucumbência condeno o Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.
Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.
Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, arquive-se os autos.
São Miguel do Guaporé/RO, data do registro do movimento no sistema.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7003139-24.2016.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SHIRLEY PEREIRA DA SILVA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de Ação Previdenciária de Concessão de Auxílio-doença com Conversão em Aposentadoria por Invalidez com pedido de tutela de urgência, ajuizada por SHIRLEY PEREIRA DA SILVA ARAUJO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando a concessão de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto a autora alega ser segurada do RGPS e padecer de doença/lesão incapacitante. Juntou procuração e demais documentos.
Na DECISÃO de ID 7977141 foi deferida a gratuidade judiciária, dispensada a realização de audiência de conciliação, postergada a análise do pedido de tutela antecipada e determinada a produção de prova pericial por perito designado pelo juízo com posterior citação do requerido.
O laudo pericial foi juntado ao ID 9357356.
Citado, o INSS apresentou contestação ao ID 10489361.
A autora manifestou-se acerca do laudo pericial e apresentou réplica na mesma oportunidade (ID 11035198).
DECISÃO saneadora Id. 12971557.
Realizada audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas três testemunhas (Id. 15361071).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Do Julgamento Antecipado do MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).
Do MÉRITO
Sem questões preliminares, passo desde logo, ao exame do MÉRITO da demanda.
No caso, é preciso averiguar se a parte autora cumpre os requisitos legais condicionantes das prestações previdenciárias reclamadas, cujas regras e diretrizes encontram-se estabelecidas na Lei n. 8.213/91.
Ora, nos termos do artigo 42 da referida lei, impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento enquanto permanecer nesta condição.
O autor labora com atividade rural tendo comprovado a qualidade de segurado especial, para o qual não é necessário o cumprimento de carência, ou seja, sendo tão somente necessária a demonstração do tempo de serviço, o que se faz com início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, de acordo com o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do STJ, nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TRABALHADOR RURAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. 1. A demonstração do tempo de serviço para fins previdenciários pressupõe início razoável de prova material, complementada esta por prova testemunhal idônea (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91; Súmula 149 do STJ) 2. Na espécie, foi apresentada documentação apta a servir de início de prova material e a prova testemunhal portou idoneidade em grau suficiente para atestar o exercício habitual e prolongado da atividade rural alegada. 3. O termo inicial do benefício, segundo a orientação jurisprudencial da Primeira Turma deste Tribunal, é a data do requerimento administrativo. Na falta deste, deve ser fixado na data do ajuizamento da ação, salvo comprovação, por perícia médica, da data da invalidez. 4. Apelação não provida, recurso adesivo provido. (Processo: AC 25587 MG 0025587-05.2003.4.01.9199, Rel. juiz federal BRANDÃO, Mark Yshida, TRF-1, Apelação Civel, pub. e-DJF1 p.368 de 30/03/2011, julg. 24/2/2011)
O autor juntou prova material de que é trabalhador rural por meio dos diversos documentos juntados à inicial (Id. 7782538, pág. 01/04, Id. 7782542, pág. 01/03, e Id. 7782544, sobretudo pelo recibo do Sindicado dos Trabalhadores Rurais (Id. 7782544), bem como o depoimento das testemunhas Luciana Osa Tavares, Antônio Carlos Alves Tavares e Cícero Araújo de Souza (ID’s 15361063, 15361041, 15361054 e 15361071, pág. 01/02), que confirma a residência e labor na zona rural.
Noutro giro, tenho que o laudo do perito judicial acostado aos autos (id. 9357356) é conclusivo no sentido de que a parte autora encontra-se incapaz para o seu trabalho habitual (lavrador/agricultor), bem como que não há possibilidade de reabilitação.
Vale mencionar ainda que, especificamente quanto as condições pessoais, idade e escolaridade, o autor tem idade avançada (atualmente 52 anos, Id. 7782512, pág. 01/02), confirma a impossibilidade de readaptação para o retorno às atividades laborativas.
Ainda, considerando as dificuldades atuais do mercado de trabalho, até mesmo para pessoas mais novas, com formação técnica e em perfeitas condições de saúde, tenho que impor ao autor/segurado que recomponha sua vida profissional em atividade distinta e incompatível com seus conhecimentos e condição física, significa negar garantia do direito à assistência social, bem como ofusca o basilar princípio da dignidade da pessoa humana.
Assim, tenho que a procedência da demanda é medida que se impõe, nesse sentido a jurisprudência:
REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL COMPROBATÓRIO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Deve ser concedia aposentadoria por invalidez quando comprovada a incapacidade irreversível e for o beneficiário considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. 2. O termo inicial do benefício é, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. 3. Com o julgamento de MÉRITO das adi’s 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 pelo STF, as dívidas não tributárias devem ser pagas com correção monetária: 1) até 30.06.2009 pelo índice do IGP-M; 2) entre 01.07.2009 e 25.03.2015, computa-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (tr); 3) de 26.03.2015 em diante, aplica-se o ipca-e. 5. Na atual sistemática, os juros moratórios foram modulados: 1) até 30.06.2009 computados conforme a SENTENÇA /acórdão e em caso de omissão, aplica-se os juros previsto no Código Civil; 2) a partir de 01.07.2009 aplicável o índice da caderneta de poupança (0,5% a. M. Até 03.05.12, e a partir de 04.05.12, data da vigência da Lei nº 12.703/12, deve-se considerar o redutor quando a taxa selic for inferior a 8,5% a. A.). 4. Os honorários advocatícios incidem sobre o valor pretérito nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de justiça. 5. A autarquia previdenciária está isenta de custas nos

termos do art. 3º da Lei nº 301/90. 6. Remessa necessária provida parcialmente. (TJRO - RN 0009621-32.2014.8.22.0005, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Gilberto Barbosa, j. 19.11.2015). - grifei

Apelação. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Segurado especial. Benefício concedido. 1. A concessão da aposentadoria por invalidez deve atender ao requisito de incapacidade permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado. 2. Tratando-se de segurado especial, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez independe do cumprimento de carência; basta prova do início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal idônea. 3. Recurso parcialmente provido. (TJRO – AP n. 0002137-15.2014.822.0021, 1ª Câmara Especial, Rel Des. Oudivanil de Marins, j. 28/07/2017) – grifei.

Quanto a alegada incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme laudo pericial (ID 9357356) verifica-se que a autora está acometida por trombose e fibromialgia, doenças que, conforme concluiu a perita, a incapacitam parcial e temporariamente para a atividade habitual, havendo portanto possibilidade de reabilitação.

Não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa.

Assim, reconhecida a incapacidade parcial e temporária, considerando que trata-se de pessoa jovem, com apenas 52 anos de idade, havendo a plena possibilidade de reabilitação/recuperação, a concessão da aposentadoria por invalidez, neste momento, se mostra precipitada, sendo devido, no entanto, o benefício auxílio-doença o qual deve concedido desde a data do requerimento administrativo, que restou indeferido em 28 /02/2015 , respeitado o prazo prescricional.

Nesse sentido já se manifestou o TJ/RO em DECISÃO recente:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. O auxílio-doença é devido ao segurado que restar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, segundo se infere da redação do artigo 59 da Lei n. 8.213/91. Assim, demonstrada a incapacidade parcial e temporária em relação ao trabalho, bem como a possibilidade de reabilitação, deve dar-se a concessão do benefício auxílio doença em detrimento da aposentadoria por invalidez, pois esta somente é devida quando presentes a necessária relação de causalidade entre as lesões suportadas pelo segurado e a sua atividade laboral, bem como que daí decorra a sua incapacidade total e permanente para a função que exercia, sem que haja possibilidade de adaptação em outra atividade. (Apelação, Processo nº 0007185-36.2010.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 13/10/2016)

Ademais, embora o perito não tenha fixado prazo para recuperação, considerando que a incapacidade atestada é parcial e temporária, tendo em vista ainda que trata-se de pessoa jovem (41 anos), havendo plena possibilidade de recuperação/reabilitação, e sendo a doença diagnosticada passível de tratamento, levando-se ainda em conta os avanços na medicina, com novos tratamentos e medicamentos, reputo devido a autora o benefício auxílio-doença pelo período de 180(cento e oitenta) dias, tempo que estimo suficiente para tratamento e recuperação da capacidade ou reabilitação em atividade diversa.

Ressalto, ainda, que próximo ao fim de tal período, caso persista a incapacidade, a parte autora poderá postular perante o INSS sua prorrogação ou conversão em aposentadoria por invalidez (se for o caso), nos termos do regulamento.

Ante o exposto, nos termos da atual redação do §8º, do art. 60, da Lei 8.213/91, fixo a DCB (data da cessação do benefício) em 180(cento e oitenta) dias após a data desta SENTENÇA.

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por MARLENE DE PAULA e, em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a manter o benefício auxílio-doença até a conversão em aposentadoria, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91, cujo pagamento deverá ser mantido até que a parte autora seja considerada capaz para o exercício de sua atividade habitual ou, não sendo isso possível, seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez, consoante art. 62 da Lei 8.213/1991. Fica assegurada à autarquia a possibilidade de submeter a parte autora às perícias médicas previstas no art. 60, § 10 e art. 101 da lei n. 8.213/91 com redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017.

2) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas caso o beneficio tenha sido cessado até a conversão em aposentadoria, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. Os juros de mora, por sua vez, serão fixados segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

3) CONVERTER o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, devido desde a data da perícia judicial, qual seja 29/03/2017, no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal.

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido passe a pagar o benefício, no valor de 91%(noventa e um por cento) de seu salário de benefício, à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.

Caso seja conveniente à escrivania, sirva a presente como ofício à APS – ADJ de Porto Velho/RO – Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo discriminado acima, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.
Ante a sucumbência condeno o Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.
Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.
Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, arquive-se os autos.
São Miguel do Guaporé/RO, data do registro do movimento no sistema.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7003109-52.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 04/12/2017 15:14:48
Requerente: MARIA DO CARMO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação Previdenciária de Auxílio Doença com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARIA DO CARMO DA COSTA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício auxílio-doença e, caso constatada incapacidade, sem possibilidade de reabilitação, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
Juntou procuração e demais documentos (ID 14999755 a 14999853).
Na DECISÃO de ID 15633597 foi deferida a gratuidade judiciária, dispensada a realização de audiência de conciliação, postergada a análise do pedido de antecipação de tutela e determinada a produção de prova pericial com posterior citação do requerido.
O laudo pericial foi juntado ao ID 14489251.
Citado, o INSS apresentou proposta de acordo/contestação (ID 13612205) cujos argumentos foram impugnados pela autora, bem como a proposta de acordo recusada (ID 18801625).
A parte autora apresentou manifestação ao laudo pericia (ID 18801632).
É o necessário. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Do Julgamento Conforme o Estado do Processo
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).
Do MÉRITO
Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a concessão do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.
In casu, verifico a possibilidade de julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I do CPC, vez que a questão de MÉRITO é de direito e de fato, porém não existe a necessidade de produzir provas orais em audiência sendo suficientes os elementos acostados aos autos.
No tocante ao auxílio-doença, o art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91, assim dispõe:
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Quanto à aposentadoria por invalidez, dispõe o artigo 42, da Lei n. 8.213/1991:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.
Assim, para a concessão dos benefícios da aposentadoria por invalidez e auxílio doença, previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, três são os requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO), quando for preciso; e 3) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.
Consoante inteligência do art. 39, inc. I, da Lei n. 8.213/91, os segurados especiais referidos no inciso VII, do seu art. 11 poderão requerer a concessão do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário-mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do referido benefício.
Impende frisar que o art. 26, inc. III, da Lei 8.213/91 não exige o recolhimento de número mínimo de contribuições mensais para a concessão de benefícios com fundamento no art. 39, inc. I, do mesmo diploma legal.
No que tange à comprovação dos requisitos, sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula n. 149 do STJ.
Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91.
Isto posto, verifica-se que a qualidade de segurado especial da parte autora está comprovada tanto pelos documentos carreados aos autos como pelo próprio reconhecimento da autarquia ante a proposta de acordo apresentada no ID 13612205.
No que tange à comprovação da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme se atesta no laudo pericial elaborado pela médica perita nomeada por este juízo, Dra. Andréa dos Santos Melquisedec – CRM/RO 3432, juntado aos autos sob o ID 17489251, a parte autora está acometida por (M51(Outros transtornos de discos intervertebrais, (M51.1) Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, (M54.4) Lumbago com ciática e (I10). Hipertensão essencial (primária), enfermidades tais que, conforme concluiu o perito, a incapacitam parcial e permanentemente para o trabalho.
Não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na

via administrativa. Friso que a mera discordância da parte autora quanto às conclusões exaradas pelo perito não desqualifica o laudo pericial.
Isto posto, preenchidos os requisitos (qualidade de segurada, carência e incapacidade laboral total e permanente), a parte autora faz jus à concessão do auxílio-doença a partir da DER (25/05/2017), respeitado o prazo prescricional.
Ademais, considerando que a incapacidade que a acomete é parcial e permanente o auxílio-doença ora concedido deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica do juízo, ou seja, a partir de 18/02/2018.
Por oportuno colaciono o seguinte aresto do TRF1, com grifo nosso:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. MANTIDA. TERMO INICIAL NA CESSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio- doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade total e definitiva (aposentadoria por invalidez) ou parcial ou total e temporária (auxílio doença) para atividade laboral. 2. Da análise do caso concreto, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que em parcial desacordo com a CONCLUSÃO médica pericial. 3. Na hipótese de cessação indevida, o benefício deve ser restabelecido desde a suspensão, realizando-se sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial. 4. Mantida tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 5. Juros de mora e correção monetária de acordo com os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF-1 - AC: 00655995120094019199 0065599-51.2009.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/10/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 16/02/2016 e-DJF1 P. 845)
Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, salvo se maior de 60(sessenta) anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.
Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator:
1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e
2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por MARIA DO CARMO DA COSTA e, em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:
1) CONDENAR o INSS a lhe restabelecer o benefício auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, desde a data do indeferimento administrativo, qual seja em 25/05/2017, respeitado o prazo prescricional, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91 e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data da perícia judicial, qual seja 18/02/2018, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal.
3) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. Os juros de mora, por sua vez, serão fixados segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).
Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60(sessenta) anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.
Ainda, presentes os requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário-mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.
Caso seja conveniente à escrivania, sirva a presente como ofício à APS - ADJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo discriminado acima, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.
A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.
Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.
Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, arquive-se os autos.
São Miguel do Guaporé/RO, data do registro do movimento no sistema.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7001691-45.2018.8.22.0022
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: DHIONIA GRASSI MEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891
REQUERIDO(A): CLAYSON CLAUDIO DE OLIVEIRA
DESPACHO
Vistos.
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98 e seguintes do CPC, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do NCPC). Já a Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
Ainda, resta ausente a certidão de casamento.
Isso posto, emende-se a inicial, no prazo de 15 dias úteis, para comprovar a alegação de incapacidade financeira, bem como juntar a certidão de casamento, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas. Frise-se que o CPC possibilita, inclusive, o parcelamento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação (art. 321 do CPC).
Intime-se.
São Miguel do Guaporé, 3 de agosto de 2018.
Miria do Nascimento de Souza
JUÍZA DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7001783-23.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANOEL FELIX DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA - RO7857
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Inicialmente verifico que o feito fora distribuído sob o rito comum, quando, por previsão do art. 2º da Lei 12.153/2009, deve seguir o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Portanto, determino à escrivania que proceda a correção do fluxo processual no sistema PJE, direcionando o feito ao Juizado Especial da Fazenda Pública.
Trata-se de ação declaratória c/c obrigação de obrigação de fazer, proposta por MANOEL FELIX DE ALMEIDA, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, aduzindo ser servidor público estadual e que já faria jus à aposentadoria voluntária.
Expõe que o requerido não reconhece como tempo de contribuição o período em que laborou como servidor municipal, contribuindo com o regime próprio de previdência.
Afirma fazer jus ao abono permanência e ao afastamento remunerado até a homologação da aposentadoria.

Requer que seja declarado, por SENTENÇA, o tempo de serviço e contribuição o período em que laborou como servidor público municipal, contribuindo para o Prevamig, regime de previdência municipal já extinto.
Requer ainda seja o requerido compelido a concluir seu processo de aposentadoria no prazo de 30 dias.
Requer tutela de urgência no sentido de declarar a validade da certidão de tempo de serviço e contribuição ao regime próprio de previdência de São Miguel do Guaporé, bem como seja determinado seu afastamento remunerado até a homologação de sua aposentadoria.
Pois bem, o autor busca a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal benefício decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Portanto, em que pesem os argumentos do autor, a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita.
No entanto, por tratar-se de procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme leitura do art. 54 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009, “o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.”, desta forma, desnecessário o recolhimento de custas, em primeiro grau de jurisdição.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos legais para o deferimento da medida.
Compulsando os autos, resguardadas as limitações inerentes a esta fase de cognição sumária, verifico não estarem presentes os requisitos ensejadores da tutela de urgência pleiteada, mais precisamente a probabilidade do direito, sendo necessária a formação do contraditório e instrução processual para análise dos pedidos.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de quinze dias.
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Após, volvam-me conclusos para SENTENÇA.
Serve a presente de MANDADO Intimação/Citação.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 2 de agosto de 2018.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza substituta

Processo nº 7000373-61.2017.8.22.0022
EXEQUENTE: NILTON DA SILVA FREITAS
Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres - OAB/RO 3475; Marcio Sugahara Azevedo - OAB/RO 4469
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA proposta por NILTON DA SILVA FREITAS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, ambos qualificados nos autos.
Relatório:
No DESPACHO ID nº 15271511, foi determinada a intimação da exequente, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntasse aos autos comprovante de citação do INSS, mantendo-se inerte.
Intimada pessoalmente ID16982517, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
Parte executada devidamente intimada a se manifestar, requereu a extinção do feito por configurar abandono de causa ID18272349.
É o breve relatório. Decido.
A parte autora foi devidamente intimada para dar andamento ao feito quedando-se inerte, demonstrando desinteresse em prosseguir com o feito.
A extinção do processo em face da inércia da parte autora é uma tema já pacificado nos tribunais. Por oportuno colaciono o seguintes aresto:
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Nos casos de abandono da causa, faz-se necessária a intimação pessoal da parte, consoante dispõem o art. 267, § 1º, do CPC (1973), e o art. 485, § 1º, do CPC (2015). Neste sentido, confira-se sólida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Precedentes). 2. No presente caso, a parte não promoveu os atos e diligências que lhe competiam por mais de 30 (trinta) dias. Hipótese de extinção do processo por desídia. Para caracterização do abandono, contudo, imprescindível a intimação pessoal, o que não ocorreu na hipótese. 3. SENTENÇA anulada. 4. Apelo provido.

(TRF-3 - AC: 00069767920104036102 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 21/02/2017, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017)
Em razão da inércia da exequente, entendo que se configurou o abandono da causa ante a presença do elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que a exequente deliberadamente deixou de promover os atos processuais que lhe incumbia, consorte os termos do inciso III do art. 485 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto e com fundamento no artigo 485, III do Código de Processo Civil, EXTINGO O FEITO sem resolução de MÉRITO, por não promover a exequente os atos e diligências que lhe compete, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Sem Custas processuais.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé-RO, 27 de julho de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº: 7000574-19.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEVERSON CRESTANI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Banco do Brasil (Sede III), SBS Quadra 1 Bloco G Lote 32, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70073-901
S E N T E N ÇA
Vistos.
Trata-se de uma ação REVISIONAL DE CONTRATOS DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EM CONTA C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta por CLEVERSON CRESTANI em face de BANCO DO BRASIL S.A ambos qualificados nos autos.
Foi determinado a emenda à inicial, a fim de que o autor comprovasse o pagamento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, I, da Lei 3.896/2016, sendo advertido de que caso não cumprida, a inicial seria indeferida e o feito extinto (ID 19104064).
É o relatório. Decido.
O indeferimento da inicial é medida que se impõe nos termos seguintes.
As hipóteses de indeferimento da inicial, encontram-se elencadas no art. 321, parágrafo único, do CPC/15.
Eis o teor do aludido artigo.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos art. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Pois bem.
Portanto, mesmo oportunizado a parte manteve-se silente, sem dar cumprimento ao disposto do DESPACHO (ID18874126).
Assim, ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único e art. 330, IV, todos do NCPC, INDEFIRO a petição inicial, e, via de consequência, declaro EXTINGO O PROCESSO sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do NCPC.
Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 31 de julho de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7002272-94.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MIGUEL HONORATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497
RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de Ação de Cobrança de Seguro ajuizado por MIGUEL HONORATO DA SILVA em desfavor de SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, qualificados nos autos.
Consta nos autos que a parte autora intimada a recolher as custas processuais, conforme determinado em DESPACHO de ID13429112 deixou decorrer o prazo sem manifestação.
Novamente oportunizado em DESPACHO (ID18283363) manteve-se silente, conforme certificado(ID19527932).
É o relatório. Decido.
O indeferimento da inicial é medida que se impõe nos termos seguintes.
As hipóteses de indeferimento da inicial, encontram-se elencadas no art. 321, parágrafo único, do CPC/15.
Eis o teor do aludido artigo.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Portanto, há evidente situação que se coaduna com a descrição do diploma legal elencado acima, sendo medida a ser imposta.
Assim, nos termos do §único, do art. 321, do CPC/15 INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, com fulcro no art. 485, I do CPC/2015, JULGO EXINTO a presente ação sem resolução do MÉRITO.
Sem custas e honorários.
P.R.I.C. Após, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 27 de julho de 2018.
Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Processo nº: 7001172-41.2016.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DEONISE LIITTIG
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO0004738
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Ana Caroline Romano Castelo Branco - Advogada - OAB nº 5.991
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA proposta por DEONISE LIITTIG em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, qualificado nos autos.
É dos autos que a parte Exequente se manifestou (ID19419420), informando que a obrigação fora cumprida, pugnando pela extinção dos autos.
É o necessário relatório. DECIDO.
Diante do cumprimento da obrigação pelo executado, com fulcro no art. 924, II, do CPC, declaro extinta a execução.
Certifique-se a escrivania quanto ao pagamento das custas processuais.
P.R.I. Após, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 27 de julho de 2018.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048067 - Livro nº D-126 - Folha nº 76
Faço saber que pretendem se casar: RAINÉRIO SILVA SOARES, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Porto Velho-RO, em 29 de Setembro de 1984, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Juscelino Soares - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Marta Maragareth de Jesus Silva - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LUCIANA DA SILVA FERREIRA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Brasiléia-AC, em 18 de Julho de 1991, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Derisval Alves Ferreira - naturalidade: - Mato Grosso do Sul e Mariza Cavalcante da Silva - naturalidade: - Mato Grosso do Sul -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 3 de Agosto de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048068 - Livro nº D-126 - Folha nº 77
Faço saber que pretendem se casar: ÉVERTON ANDERSON DE SOUZA, solteiro, brasileiro, servidor público federal, nascido em Arantina-MG, em 15 de Fevereiro de 1988, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Maria Selma de Souza - naturalidade: Liberdade - Minas Gerais -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e AGNIS RAÍZA MOREIRA PENHA MENDES, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 11 de Março de 1993, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Ademar Penha Mendes - naturalidade: Cáceres - Mato Grosso e Madalena Moreira Pereira - naturalidade: Belém - Pará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 3 de Agosto de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048069 - Livro nº D-126 - Folha nº 78
Faço saber que pretendem se casar: JOSÉ RUBENS, solteiro, brasileiro, pedreiro, nascido em Ji-Paraná-RO, em 7 de Março de 1970, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Antonio Práta dos Santos - naturalidade: - Amazonas e Maria Celina dos Santos - naturalidade: - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ELDIMA SANTOS NOGUEIRA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 8 de Maio de 1979, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Benicio Francisco Nogueira - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria Augustinha Santos - já falecida - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 3 de Agosto de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048070 - Livro nº D-126 - Folha nº 79
Faço saber que pretendem se casar: DIONATAN SOUZA DE OLIVEIRA, solteiro, brasileiro, militar, nascido em Porto Velho-RO, em 3 de Julho de 1986, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de João Batista de Oliveira - motorista - naturalidade: - não informada e Aurione Rodrigues de Souza - cozinheira - naturalidade: - Mato Grosso -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MIQUELI PEREIRA GALVÃO, solteira, brasileira, técnica em nutrição, nascida em Porto Velho-RO, em 15 de Novembro de 1980, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Wilson Lima Galvão - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Inez Tenório Pereira - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 3 de Agosto de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048071 - Livro nº D-126 - Folha nº 80
Faço saber que pretendem se casar: CLEODIR BARROS PEREIRA, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Eirunepé-AM, em 7 de Novembro de 1977, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Luiz Passos Pereira - já falecido - naturalidade: Baturité -

Ceará e Odete Barros Pereira - já falecida - naturalidade: - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LEIDIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA, solteira, brasileira, técnica de nutrição, naturalidade: Rondônia, nascida em 16 de Fevereiro de 1982, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Elio Batista de Oliveira - já falecido - naturalidade: - Rondônia e Auria Rodrigues de Oliveira - naturalidade: - Mato Grosso -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 3 de Agosto de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048072 - Livro nº D-126 - Folha nº 81
Faço saber que pretendem se casar: ARNON FERREIRA SOUSA, solteiro, brasileiro, frentista, nascido em Santa Luzia-MA, em 30 de Novembro de 1975, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Milton Sousa - aposentado - naturalidade: Sobral - Ceará e Maria de Lourdes Ferreira Sousa - aposentada - naturalidade: - Maranhão -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MAURICÉLIA FERREIRA DA SILVA, solteira, brasileira, diarista, nascida em Rio Branco-AC, em 18 de Junho de 1974, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Manoel Ferreira da Silva - carpinteiro - naturalidade: - Ceará e Cosma Ferreira da Silva - já falecida - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 3 de Agosto de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048073 - Livro nº D-126 - Folha nº 82
Faço saber que pretendem se casar: VENÍCIO DUTRA DE ANDRADE, solteiro, brasileiro, agricultor, nascido em Lábrea-AM, em 23 de Fevereiro de 1979, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco Dutra de Andrade - naturalidade: Lábrea - Amazonas e Sebastiana Ferreira da Silva - naturalidade: Lábrea - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ELIANE DA SILVA DOS SANTOS, solteira, brasileira, agricultora, nascida em Lábrea-AM, em 28 de Outubro de 1991, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Domingos Lopes dos Santos - naturalidade: Lábrea - Amazonas e Maria das Dores Gustavo da Silva - naturalidade: Lábrea - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 3 de Agosto de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048074 - Livro nº D-126 - Folha nº 83
Faço saber que pretendem se casar: LÚCIO ALEXANDRE DA SILVA, solteiro, brasileiro, eletricista, nascido em Porto Velho-RO, em 17 de Outubro de 1985, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco Soares da Silva - lavrador - naturalidade: - Rio Grande do Norte e Francisca Lucimar Moreira Alexandre - pensionista - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LARÍSSA SOARES MARTINS, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 4 de Agosto de 1992, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de André Souza Martins - vendedor - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Adriana Soares da Silva - técnica em enfermagem - naturalidade: Itaituba - Pará -; pretendendo passar a assinar: LARÍSSA SOARES MARTINS ALEXANDRE; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 3 de Agosto de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048075 - Livro nº D-126 - Folha nº 84
Faço saber que pretendem se casar: MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA, divorciado, brasileiro, advogado, nascido em Porto Velho-RO, em 31 de Outubro de 1983, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Juraci Jorge da Silva - servidor público - nascido em 31/05/1960 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Mariléa Oliveira da Silva - aposentada - nascida em 14/06/1955 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: MAGNUM JORGE OLIVEIRA DE VASCONCELOS DA SILVA; e YANARA OLIVEIRA DE VASCONCELOS, solteira, brasileira, advogada, nascida em Porto Velho-RO, em 7 de Agosto de 1987, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Eduardo Aurélio de Vasconcelos - advogado - nascido em 04/10/1956 - naturalidade: Manaus - Amazonas e Simonidy Gomes de Oliveira - servidora pública - nascida em 26/10/1965 - naturalidade: Manaus - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: YANARA OLIVEIRA DE VASCONCELOS DA SILVA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 3 de Agosto de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 50-D FOLHA: 68 TERMO: 9879
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JOHNATAN HENRIQUE PEREIRA e SANDY STEPHANY BENTES PRATA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de vendedor, natural de Porto Velho-RO, nascido em 20 de março de 1992, residente na Rua Alexandrita, 11288, Planalto, Residencial Crystal da Calama, Porto Velho, RO, filho de ANTÔNIO HENRIQUE NETO e ROSEMARI PEREIRA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de vendedora, natural de Porto Velho-RO, nascida em 07 de julho de 1995, residente na Rua Alexandrita, 11288, Planalto, Residencial Crystal da Calama, Porto Velho, RO, filha de RUBIMAR FERREIRA PRATA e MARCINERIA BENTES BEZERRA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: JOHNATAN HENRIQUE PEREIRA (SEM ALTERAÇÃO) e SANDY STEPHANY BENTES PRATA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 03 de agosto de 2018.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 50-D FOLHA: 66 TERMO: 9877
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA e KELE LARISSA DE SOUZA ALMEIDA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de auxiliar de topografia, natural de Porto Velho-RO, nascido em 24 de abril de 1988, residente na Rua Augusto Montenegro, 3678, Cidade Nova, Porto Velho, RO, filho de LIGIA PEREIRA DA SILVA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de autônoma, natural de Porto Velho-RO, nascida em 22 de junho de 1994, residente na Rua Augusto Montenegro, 3678, Cidade Nova, Porto Velho, RO, filha de MANOEL APARICIO NUNES ALMEIDA (falecido há 19 anos) e ANA ROSA CAMPOS DE SOUZA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO) e KELE LARISSA DE SOUZA ALMEIDA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 02 de agosto de 2018.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 50-D FOLHA: 67 TERMO: 9878
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ADRIANO EMENSON ARAÚJO DOS SANTOS e ROSINEIDE QUEIROZ DE MORÃES. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de funcionário público, natural de Porto Velho-RO, nascido em 14 de junho de 1974, residente na Avenida Jatuarana, 5695, Floresta, Porto Velho, RO, filho de ARNÓBIO DOS SANTOS ROSAS NETO (falecido há 19 anos) e RAYMUNDA ARAÚJO DOS SANTOS (falecida há 25 anos). Ela, brasileira, solteira, com a profissão de funcionária pública, natural de Porto Velho-RO, nascida em 23 de março de 1974, residente na Avenida Jatuarana, 5695, Floresta, Porto Velho, RO, filha de EIDER PEREIRA DE MORÃES, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho, RO e RAIMUNDA NONATA DE QUEIROZ FERREIRA (falecida há 24 anos). E que após o casamento pretendemos nos chamar: ADRIANO EMENSON ARAÚJO DOS SANTOS (SEM ALTERAÇÃO) e ROSINEIDE QUEIROZ DE MORÃES (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 02 de agosto de 2018.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

EXTREMA DE RONDÔNIA

O Tabelião e Oficial Interino do Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Extrema, Município e Comarca de Porto Velho, Rondônia, Rodrigo de Barcelos Taveira, no uso de suas atribuições e em conformidade com o Art. 67, §1 da Lei 6.015/73 e Art. 642, §1° do Provimento n° 0018/2015 – CG; faço a publicação dos seguintes editais de proclamas:

LIVRO D-004 FOLHA 139 TERMO 000623 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 623 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIAS SANTANA DE MORAIS, de nacionalidade brasileiro, taxista, solteiro, natural de Foz do Iguaçu-PR, onde nasceu no dia 12 de janeiro de 1978, residente e domiciliado na Rua Celestino Cogo, 696, Distrito de Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filho de JOÃO PEDRO DE MORAIS e de ZILDA SANTANA; e APARECIDA SILVA DA ROCHA de nacionalidade brasileira, professora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 19 de novembro de 1978, residente e domiciliada na Rua Celestino Cogo, 696, Distrito de Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filha de MANOEL BATISTA DA ROCHA e de VALDEVINA SILVA DA ROCHA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 02 de agosto de 2018.

LIVRO D-004 FOLHA 140 TERMO 000624 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 624 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDIZON DA SILVA GOMES, de nacionalidade brasileiro, cabeleireiro, divorciado, natural de Boca do Acre-AM, onde nasceu no dia 04 de outubro de 1993, residente e domiciliado na Rodovia Br 364, s/nº, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, CEP: 76.847-000, filho de FRANCISCO AUGUTOS GOMES NETO e de MARIA SEBASTIANA DA SILVA; e JOSIANE DA SIVA DO LAGO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 03 de maio de 1998, residente e domiciliada na Rodovia Br 364, s/nº, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, CEP: 76.847-000, filha de JOSIMAR LIMA DO LAGO e de HOSMERINA ALVES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 02 de agosto de 2018.

LIVRO D-004 FOLHA 141 TERMO 000625 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 625 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEXANDRE FELIPE DOS REIS, de nacionalidade brasileiro, desempregado, solteiro, natural de Itabirito-MG, onde nasceu no dia 02 de junho de 1992, residente e domiciliado na Rua Antonio Olimpio de Lima, s/nº, Distrito Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filho de ARTIVONE HENRIQUES DOS REIS e de EMI CONCEIÇÃO CARVALHO DOS REIS; e LUCIANA SANTANA LENCKE de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Alta Floresta do Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de maio de 1999, residente e domiciliada na Rua Antonio Olimpio de Lima, s/nº, Distrito Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filha de FLORISMIL LENCKE e de ROSIDETE LIMA SANTANA LENCKE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 03 de agosto de 2018.

COMARCA DE JI-PARANÁ

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-052 FOLHA 150 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.297
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VINICIUS SILVA BÁU, de nacionalidade brasileira, funcionário público, solteiro, natural de Barra do Garças-MT, onde nasceu no dia 28 de junho de 1994, residente e domiciliado à Rua Feijó, 90, Primavera, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de VINICIUS SILVA BÁU, , filho de CESAR FURTADO BÁU e de APARECIDA CANDIDA SILVA BÁU; e BÁRBARA REGINA ROCHA BATISTA DI SILVA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 27 de março de 1997, residente e domiciliada à Estrada do Aeroporto, Km 05, s/n, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de BÁRBARA REGINA ROCHA BATISTA DI SILVA BÁU, , filha de SINVAL BATISTA DA SILVA e de REGINA CÉLIA ROCHA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 03 de agosto de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-052 FOLHA 151
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.298
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MILTON DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, técnico administrativo, divorciado, natural de Bom Pastor-MG, onde nasceu no dia 12 de setembro de 1960, residente e domiciliado à Rua Toledo, 632, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MILTON DE ALMEIDA, , filho de EDERY FERREIRA DE ALMEIDA e de MARIA VIEIRA DE ALMEIDA; e LEY DAIANA MARINS DE CASTRO de nacionalidade brasileira, engenheira de segurança do trabalho, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 07 de dezembro de 1981, residente e domiciliada à Rua Rondônia, 1900, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de LEY DAIANA MARINS DE CASTRO, , filha de ELILDO ANTUNES DE CASTRO e de SONIA MARA MARINS DE CASTRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 03 de agosto de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-052 FOLHA 151 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.299
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAYCON DHEIVID DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, empresário, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 19 de novembro de 1997, residente e domiciliado à Rua Raimundo Dutra de Souza, 548, Jardim Capelasso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MAYCON DHEIVID DE SOUZA, , filho de SIRLEY RUFINO DE SOUZA; e FRANCIELI DE ALMEIDA FARIA de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 29 de dezembro de 1998, residente e domiciliada à Linha Santa Rita, Km 04, 63, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de FRANCIELI DE ALMEIDA FARIA, , filha de MANOEL OLIVEIRA FARIA e de CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA FARIA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 03 de agosto de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-052 FOLHA 152
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.300
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS ANDRÉ GALEGO CAETANO, de nacionalidade brasileira, arquiteto e urbanista, solteiro, natural de Altônia-PR, onde nasceu no dia 31 de julho de 1992, residente e domiciliado à Rua Jamil Pontes, 650, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de MARCOS ANDRÉ GALEGO CAETANO DE FRANÇA, , filho de JOSÉ CAETANO FILHO e de LOURDES GALEGO CAETANO; e LETYCIA COSTA DE FRANÇA PAIANO de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 21 de agosto de 1997, residente e domiciliada à Rua Almirante Barroso, 1956, Casa Preta, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de LETYCIA COSTA DE FRANÇA PAIANO CAETANO, , filha de RICARDO PAIANO e de KALIANE COSTA DE FRANÇA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 03 de agosto de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-052 FOLHA 152 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.301
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDVALDO RONEI BORGES, de nacionalidade brasileira, pintor automotivo, divorciado, natural de Iporã-PR, onde nasceu no dia 07 de maio de 1969, residente e domiciliado à Avenida Elias Cardoso Balau, 571, Jardim Aurélio Bernardes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de EDVALDO RONEI BORGES, , filho de JOSE ANACLETO BORGES e de LAUDICEIA LACERDA BORGES;

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

e CHRISTIANY NOVAIS SENA de nacionalidade brasileira, pedagoga, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 10 de abril de 1983, residente e domiciliada à Rua Travessa Poconé, 207, 02 de Abril, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de CHRISTIANY NOVAIS SENA BORGES, , filha de GERALDO FERNANDES SENA e de EULINA NOVAIS SENA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 03 de agosto de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 008 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.216
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 008 0004216 80
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HENRIQUE BRUNO PEREIRA RODRIGUES, de nacionalidade brasileiro, operador de caixa, solteiro, portador da cédula de RG nº 1086587/SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF nº 007.237.632-59, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 29 de julho de 1992, residente e domiciliado à Rua São Manoel, 486, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de HENRIQUE BRUNO PEREIRA RODRIGUES, , filho de OSVALDO RODRIGUES e de LUCINEIA PEREIRA RODRIGUES; e TÁLITA MAIUME DE OLIVEIRA GERALDO de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, solteira, portadora da cédula de RG nº 355412/MTPS/RO, inscrita no CPF/MF nº 019.259.552-06, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 26 de fevereiro de 1994, residente e domiciliada à Rua São Luiz, 1774, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de TÁLITA MAIUME DE OLIVEIRA GERALDO, , filha de REMI DE OLIVEIRA COSTA e de GEDIR GERALDO DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 03 de agosto de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 008
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.215
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 008 0004215 16
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MOISES NUNES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, oficial de manutenção predial, solteiro, portador da cédula de RG nº 000757737/SSP/RO - Expedido em 23/08/2000, inscrito no CPF/MF nº 711.221.922-15, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 04 de março de 1982, residente e domiciliado à Rua da Proclamação, 287, Primavera, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MOISES NUNES DE OLIVEIRA, , filho de EDMUNDO ALVES DE OLIVEIRA e de MARIA NUNES DE OLIVEIRA; e ELENICE DE PAULA LIMA de nacionalidade brasileira, zeladora, solteira, portadora da cédula de RG nº 1421941/SSP/RO - Expedido em 26/06/2014, inscrita no CPF/MF nº 702.772.352-27, natural de Espigão d Oeste-RO, onde nasceu no dia 14 de março de 1996, residente e domiciliada à Rua da Proclamação, 287, Primavera, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ELENICE DE PAULA LIMA, , filha de FRANCISCO LIMA e de TEREZINHA MOREIRA DE PAULA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 03 de agosto de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 007 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.214
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 007 0004214 18
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLODOALDO DE CAMPOS RODRIGUES, de nacionalidade brasileira, vendedor, solteiro, portador da cédula de RG nº 3055617-1/SSP/MT - Expedido em 05/09/2016, inscrito no CPF/MF nº 861.611.642-72, natural de São José dos Pinhais-PR, onde nasceu no dia 07 de junho de 1983, residente e domiciliado à Rua Raimundo Dutra de Souza, 334, Capelasso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de CLODOALDO DE CAMPOS RODRIGUES, , filho de JOSÉ DE CAMPOS RODRIGUES e de ADELITA RICARDA RODRIGUES; e ELISANGELA HELENA MOURA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 000907046/SSP/RO - Expedido em 29/01/2004, inscrita no CPF/MF nº 736.662.892-15, natural de Ipatinga-MG, onde nasceu no dia 02 de janeiro de 1982, residente e domiciliada à Rua Raimundo Dutra de Souza, 334, Capelasso, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ELISANGELA HELENA MOURA RODRIGUES, , filha de JOSÉ CARLOS DE MOURA e de HELENA ARRUDA DE MOURA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 03 de agosto de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 007
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.213
MATRÍCULA
095810 01 55 2018 6 00008 007 0004213 10
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SAMUEL CAVALCANTE DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, marceneiro, solteiro, portador da cédula de RG nº 1345644/SESDEC/RO - Expedido em 03/12/2012, inscrito no CPF/MF nº 032.831.232-09, natural de Arcoverde-PE, onde nasceu no dia 28 de junho de 1996, residente e domiciliado à Rua Sebastião

Geraldo, 3672, JK, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de SAMUEL CAVALCANTE DE SOUZA, , filho de MANOEL MESSIAS CAVALCANTE DE SOUZA e de CLEONICE FERREIRA CAVALCANTE DE SOUZA; e POLIANA CHAGAS DIAS de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, portadora da cédula de RG nº 1509337/SESDEC/RO - Expedido em 14/01/2016, inscrita no CPF/MF nº 043.724.812-76, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 23 de maio de 2000, residente e domiciliada à Rua Sebastião Geraldo, 3672, JK, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de POLIANA CHAGAS DIAS, , filha de MIRIAM CHAGAS DIAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 03 de agosto de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 006 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.212
MATRÍCULA
095810 01 55 2018 6 00008 006 0004212 12
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO CARLOS DE JESUS, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, divorciado, portador da cédula de RG nº 1537109/SSP/RO - Expedido em 21/06/2016, inscrito no CPF/MF nº 489.411.311-20, natural de Itaporã-MS, onde nasceu no dia 02 de agosto de 1970, residente e domiciliado à Rua Xapuri, 727, Primavera, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ANTONIO CARLOS DE JESUS, , filho de ANTONIA JOANA DE JESUS; e MARIA AUXILIADORA MARTINS de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, portadora da cédula de RG nº 1161084/SSP/RO - Expedido em 22/06/2009, inscrita no CPF/MF nº 385.647.932-53, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 21 de junho de 1961, residente e domiciliada à Rua Xapuri, 727, Primavera, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MARIA AUXILIADORA MARTINS DE JESUS, , filha de ASTOLFE LUIZ VIANA e de REGINA ROSA DE JESUS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 02 de agosto de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 006
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.211
MATRÍCULA
095810 01 55 2018 6 00008 006 0004211 31
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HERNANDES DE PAULA SANTANA, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, portador da cédula de RG nº M8019638/SSP/MG, inscrito no CPF/MF nº 003.448.796-40, natural de Contagem-MG, onde nasceu no dia 27 de março de 1973, residente e domiciliado à Rua Triângulo Mineiro, 602, São Pedro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de HERNANDES DE PAULA SANTANA, , filho de JOAQUIM JOSÉ SANTANA e de ZILÁ DA PENHA SANTANA; e CLÁUDIA MARIA PAIVA de nacionalidade brasileira, cozinheira, solteira, portadora da cédula de RG nº 000661783/SSP/RO - Expedido em 16/09/1997, inscrita no CPF/MF nº 648.469.032-49, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 18 de janeiro de 1977, residente e domiciliada à Rua Maracatiara, 1422, Nova Brasilia, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de CLÁUDIA MARIA PAIVA, , filha de RAIMUNDO DE PAIVA FURTADO e de MARIA NATÉCIA DE PAIVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 02 de agosto de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 005 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.210
MATRÍCULA
095810 01 55 2018 6 00008 005 0004210 33
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WAGNER MOREIRA DA SILVA CRUZ, de nacionalidade brasileiro, pintor, solteiro, portador da cédula de RG nº 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), inscrito no CPF/MF nº 702.805.302-42, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 18 de janeiro de 1986, residente e domiciliado à Rua Aurelio Bernardi, 1393, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de WAGNER MOREIRA DA SILVA CRUZ, , filho de MANOEL GOMES DA CRUZ e de AILDES MOREIRA DA SILVA; e ESTÉFANI RESENDE DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 1261080/SESDEC/RO - Expedido em 01/08/2011, inscrita no CPF/MF nº 041.837.752-99, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de outubro de 1998, residente e domiciliada à Rua Aurelio Bernardi, 1393, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ESTÉFANI RESENDE DA SILVA MOREIRA, , filha de GERALDO ANTONIO DA SILVA e de MARIA RESENDE DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 02 de agosto de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 005
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.209
MATRÍCULA
095810 01 55 2018 6 00008 005 0004209 16
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCIANO DE JESUS ALMEIDA, de nacionalidade brasileiro, vendedor, solteiro, portador da cédula de RG nº 588541/SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF nº 595.509.022-34, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 1978, residente e domiciliado à Rua Joversino Modesto Gomes, 563, Bairro Capelasso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de LUCIANO DE JESUS ALMEIDA, , filho de BENEDITO DE JESUS

e de LUZINETE DOMINGAS DE ALMEIDA; e MARIA ALINE BEZERRA ROOSEVELTE de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 00001108735/SESDEC/RO - Expedido em 05/06/2008, inscrita no CPF/MF nº 008.172.762-38, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 26 de abril de 1990, residente e domiciliada à Rua Joversino Modesto Gomes, 563, Bairro Capelasso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de MARIA ALINE BEZERRA ROOSEVELTE, , filha de FRANCISCO ROOSEVELTE e de NELY BEZERRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 02 de agosto de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 004 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.208
MATRÍCULA
095810 01 55 2018 6 00008 004 0004208 18
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS VINÍCIUS SOARES DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileiro, repositor, solteiro, portador da cédula de RG nº 1317409/SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF nº 034.675.222-11, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 28 de outubro de 1997, residente e domiciliado à Avenida Brasil, 1543, Nova Brasilia, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MARCOS VINÍCIUS SOARES DE ALMEIDA, , filho de CLAUDIONOR SALOMÃO DE ALMEIDA e de RUTH LEIA SOARES DA SILVA; e RAISSE OLIVEIRA DE ANDRADE de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 1424790/SESDEC/RO - Expedido em 24/06/2014, inscrita no CPF/MF nº 007.338.632-48, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 11 de março de 2000, residente e domiciliada à Rua Padre Silva, 1543, Nova Brasilia, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de RAISSE OLIVEIRA DE ANDRADE, , filha de RAIMUNDO EDACIL ARAÚJO DE ANDRADE e de MARIA JACINTA FERREIRA OLIVEIRA DE ANDRADE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 01 de agosto de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES

CACAULÂNDIA

LIVRO D-004 FOLHA 002 TERMO 000802
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 802
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: “CARLOS HENRIQUE BISSOLI RODRIGUES e KARLIANE PEREIRA DAS NEVES”
Ele, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia dezoito do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro (18/02/1994), de profissão vaqueiro, de estado civil solteiro, residente e domiciliado à Linha C-20, RO-010, em Cacaulândia-RO, portador da Cédula de Identidade nº 126.122-7-SSP-RO - Expedido em 27/07/2011, inscrito no CPF/MF sob nº 025.370.132-55, filho de JOSE CARLOS RODRIGUES e de MARIA DE LOURDES BISSOLI RODRIGUES, ele falecido, era natural de Rio Bananal/ES, ela brasileira, viúva, natural de Rio Bananal/ES, pecuarista, email: não consta, residente e domiciliada à Linha C-20 em Cacaulândia/RO, o qual continuou a assinar o nome de CARLOS HENRIQUE BISSOLI RODRIGUES;
Ela natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia ao primeiro dia do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro (01/01/1994), de profissão agricultora, de estado civil solteira, residente e domiciliada à Linha C-24, Gleba 86, em Cacaulândia-RO, portador da Cédula de Identidade nº 118.290-3-SSP-RO - Expedido em 28/01/2010, inscrito no CPF/MF sob nº 015.578.412-92, filha de LENOIR PEREIRA DAS NEVES e de LUCIENE PEREIRA DAS NEVES, brasileiros, casados, agricultores, naturais de Nova Venecia/ES, email: não consta, email: não consta, residentes e domiciliados à Linha C-24, Lote 06, Gleba 86 em Cacaulândia/RO, a qual continuou, a assinar o nome de KARLIANE PEREIRA DAS NEVES;
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no lugar de costume, e publicado pelo Diário da Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico www.tjro.jus.br.
Regime Adotado: Comunhão Parcial de Bens.
Cacaulândia-RO, 03 de agosto de 2018.
Luana Vanessa André dos Anjos
Tabeliã Substituta

COMARCA DE CACOAL

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Cartório Beleti
Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia
José Hamilton Beleti – Oficial
Livro: D-059 Folhas: 127 Termo: 021657
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 096313 01 55 2018 6 00059 127 0021657 31
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
CLÉCIO AJALA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, pedreiro, solteiro, natural de Fátima do Sul, Estado do Mato Grosso do Sul, onde nasceu no dia 31 de março de 1963, residente e domiciliado na Rua José Mendes Filho, 4363, Bairro Josino Brito, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de CLÉCIO AJALA DA SILVA, filho de SATURNINO PEREIRA DA SILVA e de FRANCISCA AJALA PEREIRA DA SILVA;
SONIA GERÔNIMO DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, secretária do lar, divorciada, natural de Umuarama, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 24 de agosto de 1968, residente e domiciliada na Rua José Mendes Filho, 4363, Bairro Josino Brito, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar no nome de SONIA GERÔNIMO DE SOUZA, filha de EZEQUIAS GERÔNIMO DE SOUZA e de HELENA BATISTA DE SOUZA;
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Cacoal-RO, 02 de agosto de 2018.
José Hamilton Beleti
Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2018 6 00018 090 0004090 06
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FABIANO DA SILVA PRADO MARTINS, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 02 de maio de 1999, portador do CPF 034.517.502-60, e do RG 1352888/SESDC/RO - Expedido em 01/03/2013, residente e domiciliado à Rua Adil Nunes Elal, 3662, Village do Sol I, em Cacoal-RO, passou a adotar o nome de FABIANO DA SILVA PRADO MARTINS CIPRIANO, , filho de DANIEL MARTINS e de FATIMA DA SILVA PRADO MARINTS; e, BRUNA DOS SANTOS CIPRIANO, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 25 de janeiro de 2002, portadora do CPF 052.589.052-17, e do RG 1550713/SESDC/RO - Expedido em 22/09/2016, residente e domiciliada na Localidade Linha 06 lt 66 - gb 05, Setor Rural, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de BRUNA DOS SANTOS CIPRIANO MARTINS, , filha de WANDERSON CARLOS CIPRIANO e de ELIZABETE FERREIRA DOS SANTOS CIPRIANO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

COMARCA DE CEREJEIRA

CORUMBIARA

1º SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS MUNICIPIO DE CORUMBIARA, COMARCA DE CEREJEIRAS – RONDÔNIA.
LORIMAR APARECIDA SARETA SCHMOLLER - INTERINA
CNPJ. 23.073.532/0001-54
Livro: D 3
Folha: 171 V
Termo:1282
MATRICULA
095752 01 55 2018 6 00003 171 0001282 81
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I-II-III-IV do Código Civil Brasileiro, WELTON OLIVEIRA BARCELO e MAYSA SILVA LINHARES.
Ele, de nacionalidade brasileira, natural de Cuiabá - MT, nascido no dia 02 de maio de 1997, com 21 anos de idade, solteiro, serviços gerais, residente e domiciliado na Fazenda Santa Clara, Br 364, Km 90, Zona Rural, Pimenta Bueno - RO. Filho Legítimo de SANDRO BARCELO LOPES e de dona RONILDA BATISTA DE OLIVEIRA BARCELO, sendo que o contraente em virtude do casamento continuará a assinar WELTON OLIVEIRA BARCELO.
Ela, de nacionalidade brasileira, natural de Vilhena - RO, nascida no dia 04 de janeiro de 2002, com 16 anos de idade, solteira, lavradora, residente e domiciliada na Linha 07, Km 8, Distrito Verde Seringal, Zona Rural, Corumbiara - RO. Filha legítima de CALEB CARDOSO LINHARES e de dona MARILEIDE LINO SILVA LINHARES, sendo que a contraente em virtude do casamento continuará a assinar MAYSA SILVA LINHARES.
Faço saber ainda que o regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
CORUMBIARA - RO, 03 de agosto de 2018.
Lorimar Aparecida Sareta Schmoller
Oficiala Interina
Rua Ana Martins, 1456, Sala C, Centro, Corumbiara – RO, Fone: 69-3343-2314

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
E-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS: LIVRO D-018 FOLHA 086 TERMO 007271
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: FLADEMIR DOS PASSOS ANDRIOLI, solteiro, com vinte e quatro (24) anos de idade, de nacionalidade brasileira, locutor/radialista, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 14 de setembro de 1993, residente e domiciliado à Rua Mognópolis, nº 3165, Centro, em Colorado do Oeste-RO, e-mail: flademir57@gmail.com, filho de NATALIO DA VEIGA ANDRIOLI e de MARTA DOS PASSOS ANDRIOLI. Ela: TAINARA DA SILVA ROSA, solteira, com dezesseis (16) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de julho de 2002, residente e domiciliada à Linha 5, Km 6, Rumo Colorado, em Colorado do Oeste-RO, e-mail: tainaraandrioli@gmail.com, filha de ADALTO DOS SANTOS ROSA e de SANDRA FRANCISCA DA SILVA ROSA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de FLADEMIR DOS PASSOS ANDRIOLI. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de TAINARA DA SILVA ROSA ANDRIOLI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, publicado e disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Colorado do Oeste-RO, 03 de agosto de 2018.
Vilson de Souza Brasil
Notário/Registrador

CABIXI

TABELIONATO DE NOTAS E ANEXOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
Município de Cabixi, Comarca de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia
Rosinei Aparecida de Sousa Cristófoli – Notária e Registradora Interina
Avenida Tamoios, nº 4147, Sala "A", Centro, Cabixi-RO, CEP 76.994-000 – Fone (69) 3345-2368, E-mail:civilenotas_cabixi@tjro.jus.br
LIVRO D-002 FOLHA- 285 TERMO 00971
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 0971
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, V e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS ALVES SILVA, de nacionalidade brasileiro, solteiro, estopador, natural de Theobroma-RO, onde nasceu no dia 02 de junho de 1997, residente e domiciliado na Rua Xavantes, nº 3054, Cabixi-RO, não possui endereço eletrônico. Filho de VALDIR ALVES DA SILVA e IVANI SILVA ALVES; e VIVIANE ALMEIDA FAUSTINO, de nacionalidade brasileira, solteira, estudante, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de julho de 2001, residente e domiciliada no endereço supra mencionado, não possui endereço eletrônico. Filha de ALINERIO DA SILVA FAUSTINO e SILVANA MATOS DE ALMEIDA. Regime escolhido pelos nubentes Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se Ele Não Houve Alteração; Passando ela assinar: Não Houve Alteração. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
CABIXI-RO, 02 de agosto de 2018.
Adevania Rodrigues de OLiveira
Escrevente Autorizada.

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

GUAJARÁ MIRIM

LIVRO D-015 FOLHA 058 vº TERMO 007591
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.591
095844 01 55 2018 6 00015 058 0007591 83
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDSON ROJAS FREIRE e ELIVETE GOMES DE SOUZA. Ele, de nacionalidade brasileiro, vigilante, solteiro, portador do RG n° 452112/SESP/RO - Expedido em 03/12/1990, CPF/MF n° 578.525.292-91, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 20 de novembro de 1972, residente e domiciliado na Av. José Cardoso Alves, 2902, santa luzia, em Guajará-Mirim-RO, email: rojaslevita@gmail.com, filho de VALNIR MUNIZ FREIRE e de LAIDA ROJAS CAIOBA. Ela, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, portador do RG n° 710940/SSP/RO - Expedido em 03/05/1999, CPF/MF n° 686.410.602-00, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 27 de maio de 1980, residente e domiciliada na Av. José Cardoso Alves, 2902, santa luzia, em Guajará-Mirim-RO, não possui email , filha de LINO DOS SANTOS DE SOUZA e de JOAQUINA GOMES. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de EDSON ROJAS FREIRE. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de ELIVETE GOMES DE SOUZA ROJAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Guajará-Mirim-RO, 03 de agosto de 2018.
Joel Luiz Antunes de Chaves
Oficial Registrador

LIVRO D-015 FOLHA 059 TERMO 007592
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.592
095844 01 55 2018 6 00015 059 0007592 81
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDSON PINHEIRO PIEDADE e SABRINA TOMÉ ALVES. Ele, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, solteiro, portador do RG n° 1084385/SESDEC/RO, CPF/MF n° 006.474.482-54, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 31 de dezembro de 1989, residente e domiciliado na Av. Princesa Izabel, 6142, Jardim das Esmeraldas, em Guajará-Mirim-RO, não possui emailn, filho de JOBEL RODRIGUES PIEDADE e de IVANILCE PINHEIRO FELIPE. Ela, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portador do RG n° 1537032/SESDEC/RO, CPF/MF n° 032.015.272-38, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 19 de dezembro de 1995, residente e domiciliada na Av. Princesa Izabel, 6142, Jardim das Esmeraldas, em Guajará-Mirim-RO, não possui email, filha de ERENILDA TOMÉ ALVES. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de EDSON PINHEIRO PIEDADE. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de SABRINA TOMÉ ALVES PIEDADE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Guajará-Mirim-RO, 03 de agosto de 2018.
Joel Luiz Antunes de Chaves
Oficial Registrador

LIVRO D-015 FOLHA 059 vº TERMO 007593
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.593
095844 01 55 2018 6 00015 059 0007593 62
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OSAIR DAYSSON FERREIRA BARBOSA e DÁFNE COSTA GONÇALVES. Ele, de nacionalidade brasileira, auxiliar de estoque, solteiro, portador do RG n° 1549892/SESDEC/RO - Expedido em 15/09/2016, CPF/MF n° 051.328.112-64, natural de Nova Brasilândia D Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de março de 1999, residente e domiciliado na Localidade Estrada do Palheta, s/n, Ramal Paraná - zona rural, em Guajará-Mirim-RO, não possui email, filho de ODAIR DE MORAES BARBOSA e de VANETE DINIZ FERREIRA. Ela, de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, portador do RG n° 1483494/SESDEC/RO - Expedido em 09/07/2015, CPF/MF n° 008.977.332-23, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 03 de agosto de 1998, residente e domiciliada na Av. Antonio Correia da Costa, 4233, 10 de abril, em Guajará-Mirim-RO, email: dafnecosta575@gmail.com, filha de ADÃO DA SILVA GONÇALVES e de DÉBORA COSTA PEREZ. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de OSAIR DAYSSON FERREIRA BARBOSA. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de DÁFNE COSTA GONÇALVES BARBOSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Guajará-Mirim-RO, 03 de agosto de 2018.
Joel Luiz Antunes de Chaves
Oficial Registrador

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

LIVRO D-015 FOLHA 060 TERMO 007594
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.594
095844 01 55 2018 6 00015 060 0007594 96
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SINDOMAR SILVA ALVES e ÉBLICA NONATO DE MOURA. Ele, de nacionalidade brasileira, vigilante, solteiro, portador do RG n° 716966ssp/SSP/RO - Expedido em 07/07/1999, CPF/MF n° 674.408.602-25, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 17 de agosto de 1981, residente e domiciliado na Av. Pedro Eleotério Ferreira, 3528, planalto, em Guajará-Mirim-RO, email: sindomar14silva@gmail.com, filho de IVO ALVES e de LUZIA SILVA MIGUEL. Ela, de nacionalidade brasileira, agente de saúde, solteira, portador do RG n° 950055/SESDEC/RO - Expedido em 05/04/2005, CPF/MF n° 900.767.702-06, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 18 de março de 1987, residente e domiciliada na Av. Pedro Eleotério Ferreira, 3528, planalto, em Guajará-Mirim-RO, não possui email, filha de DOMINGOS DE MOURA LUCAS e de TEREZINHA NONATO DA SILVA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de SINDOMAR SILVA ALVES. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de ÉBLICA NONATO DE MOURA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Guajará-Mirim-RO, 03 de agosto de 2018.
Joel Luiz Antunes de Chaves
Oficial Registrador

NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.269
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FLÁVIO JUNIOR LIMA DA ROCHA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 09 de dezembro de 1994, residente e domiciliado à Rodovia Br-421, Linha 21 B, Km-36, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filho de JOSÉ LUCIFLÁVIO DA ROCHA e de MARIANA LIMA; e PATRÍCIA SOUZA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 03 de outubro de 1993, residente e domiciliada à Rodovia Br-421, Linha 21 B, Km-36, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filha de GENTIL SALAZAR DE OLIVEIRA e de ROSILDA DE SOUZA PAES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Nova Mamoré-RO, 03 de agosto de 2018.
Edinei de Souza
Tabelião Substituto

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO D-050 FOLHA 276 TERMO 017159
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.159
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JITHIN ABY ALEX, de nacionalidade indiano, engenheiro ciencias da computação, solteiro, natural de Pallickal Kerala - INDIA, onde nasceu no dia 04 de novembro de 1989, residente e domiciliado à Rua Marechal Rondon, 2626, Setor 03, em Jaru-RO, , filho de ALEXANDER THOMAS e de VALSAMMA; e IVONE LUIZ de nacionalidade brasileira, Professora, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 10 de agosto de 1975, residente e domiciliada à Rua Marechal Rondon, 2626, Setor 03, em Jaru-RO, , filha de GERSON LUIZ e de MARIA DE LOURDES, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JITHIN ABY ALEX.
Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de IVONE LUIZ.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 03 de agosto de 2018.
Ledenice Pulga Milhomens
Escrevente Autorizada

TARILÂNDIA

LIVRO D-005
FOLHA 034
TERMO 001710
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.710
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RODRIGO FERREIRA GONÇALVES e DANIELA HONÓRIO DE BRITO.
ELE, natural de Alta Floresta-RO, nascido em 09 de novembro de 1991, profissão autônomo, estado civil solteiro, residente e domiciliado na Rua João Galdino Lopes, Tarilandia, em Jaru-RO, filho de NOÉ BAPTISTA GONÇALVES e de MARIA JOVENTINA COSTA FERREIRA, brasileiros, ele viúvo, natural de Taciba/SP, aposentado, ela solteira, natural de MARINGÁ/PR, aposentada, residentes e domiciliados na Rua Joao Galdino Lopes Nº 2811 em Tarilândia,Jaru/RO.
ELA, natural de Governador Valadares-MG, nascida em 06 de agosto de 1988, profissão vendedora, estado civil divorciada, residente e domiciliada na Rua Amazonas, s/n, Tarilândia, em Jaru-RO, filha de DJANIRA HONÓRIA DE OLIVEIRA, brasileira, casada, aposentada, residente e domiciliada na Rua Miguel Pereira Neto s/n em Tarilândia,Jaru/RO, não possuie endereço eletrônico. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, continuou a adotar o nome de RODRIGO FERREIRA GONÇALVES e a contraente, passou a adotar o nome de DANIELA HONORIO DE BRITO GONÇALVES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Tarilândia, Jaru-RO, 03 de agosto de 2018.
Lucivani dos Santos Vitoriano
Escrevente Autorizada
Prazo do Edital: 20/08/2018

LIVRO D-005
FOLHA 033
TERMO 001709
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.709
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OZIEL SALUSTRIANO DE OLIVEIRA e

JULIANA OLIVEIRA DOS SANTOS.
ELE, natural de Belo Horizonte-MG, nascido em 30 de outubro de 1983, profissão comerciante, estado civil solteiro, residente e domiciliado na Avenida Francisco Vieira de Souza, s/n°, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filho de JOSÉ QUIRINO DE OLIVEIRA e de ZILDA SALUSTRIANO DE OLIVEIRA, brasileiros, naturais do estado de Minas Gerais, ele vigilante, ela agente comunitária de saúde, emails : não constam, residentes e domiciliados na Rua Sandoval de Araújo Dantas, s/n, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru/RO.
ELA, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascida em 12 de julho de 1993, profissão agricultora, estado civil solteira, residente e domiciliada na Avenida Francisco Vieira de Souza, s/n, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filha de JOSÉ EDVALDO DOS SANTOS e de LUCINÉIA DE OLIVEIRA, brasileiros, ele natural de Paranacity/PR, gerente, email : não consta, residente e domiciliado na Projeto Jaru-Uaru, neste Distrito de Tarilândia em Jaru/RO, ela natural de Corbélia/PR, autônoma, email : não consta, residente e domiciliada em Rolândia/PR. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, continuou a adotar o nome de OZIEL SALUSTRIANO DE OLIVEIRA e a contraente, continuou a adotar o nome de JULIANA OLIVEIRA DOS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Tarilândia, Jaru-RO, 03 de agosto de 2018.
Lucivani dos Santos Vitoriano
Escrevente Autorizada
Prazo do Edital: 20/08/2018

LIVRO D-005
FOLHA 032
TERMO 001708
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.708
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HELIAS PEREIRA DOMINGOS e GILIANE FELLER NUNES DOS SANTOS.
ELE, natural de Mirante da Serra-RO, nascido em 15 de maio de 1996, profissão agricultor, estado civil solteiro, residente e domiciliado na Linha 632, km 70, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filho de EDSON BEBIANO DOMINGOS e de SILVANA CARLA PEREIRA DOMINGOS, brasileiros, casados, agricultores, ele natural de São Geraldo do Baixio/MG, ela natural de Governador Valadares/MG, emails : não constam, residentes e domiciliados na Linha 632, km 70, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru/RO.
ELA, natural de Vitória-ES, nascida em 21 de outubro de 1989, profissão agricultora, estado civil solteira, residente e domiciliada na Linha 630, km 51, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filha de CARLOS ROBERTO NUNES DOS SANTOS e de MARILENE LUIZA FELLER DOS SANTOS, ele brasileiro, natural do Espírito Santo, residente e domiciliado na Linha 630, km 51, neste Distrito de Tarilândia em Jaru/RO, email: não consta, ela é falecida, era brasileira, natural do Espírito Santo. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, continuou a adotar o nome de HELIAS PEREIRA DOMINGOS e a contraente, continuou a adotar o nome de GILIANE FELLER NUNES DOS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Tarilândia, Jaru-RO, 02 de agosto de 2018.
Lucivani dos Santos Vitoriano
Escrevente Autorizada
Prazo do Edital: 17/08/2018

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

TEIXEIRÓPOLIS

Ofício de Registro Civil das Pessoas naturais e Tabelionato de Notas
Município de Teixeirópolis, Comarca de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia
LIVRO D-003 FOLHA 254
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 868
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, de nacionalidade Brasileiro, produtor rural, viúvo, natural de Afonso Claudio-ES, onde nasceu no dia 02 de maio de 1951, residente e domiciliado à Rua Custodio Vitor, s/n, centro, em Teixeiropolis-RO, filho de JOÃO RODRIGUES DA SILVA e de ANA GARDINO DE JESUS, ele falecido em Teixeiropolis-RO em 09/05/2000, era natural de Mutum/MG e ela falecida em Ji-Paraná-RO em 12/02/2002, era de nacionalidade brasileiro e natural de José de Melo, e continuará a adotar o nome de FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA; e GENI DE JESUS PAULA de nacionalidade brasileira, Costureira, divorciada, natural de Espirito Santo-ES, onde nasceu no dia 10 de agosto de 1969, residente e domiciliada à Rua Temistoclis Xavier Barbosa, 1290, Centro, em Teixeirópolis-RO, filha de ANTONIO FIDELIS DE PAULA e de PETRONILIA MARIA DE JESUS, ele falecido em Ji-Paraná-RO em 22/02/1977 e ela falecida em Teixeiropolis-RO há aproximado há 30 anos, era de nacionalidade brasileiro e natural de Santo Agostinho, e continuará a adotar no nome de GENI DE JESUS PAULA.Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).cartorioteixeiropolis@hotmail.com
Teixeirópolis-RO, 03 de agosto de 2018.
Daieny Pires de Jesus
Oficiala e Tabeliã Interina

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail
LIVRO D-004
FOLHA 210
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.110
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ADAIDE PEREIRA DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Baianópolis, Estado da Bahia, onde nasceu no dia 17 de dezembro de 1962, residente e domiciliado na Rua 907, nº 2262, Nova Esperança, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ADAIDE PEREIRA DE SOUZA, filho de JUSTINO PEREIRA DE SOUZA e de MARIA SOARES DE SOUZA e CLEODETE MENDES DA SILVA, de nacionalidade , do lar, solteira, natural de São Domingos, Estado de Santa Catarina, onde nasceu no dia 25 de agosto de 1971, residente e domiciliada na Rua 907, nº 2262, Nova Esperança, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de CLEODETE MENDES DA SILVA PEREIRA, filha de JURANDIR MENDES DA SILVA e de NOEMIA MENDES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 03 de agosto de 2018.
Marcilene Faccin
Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail
LIVRO D-004
FOLHA 209
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.109
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HELIO RAUBER, de nacionalidade brasileira, agricultor, divorciado, natural de Santa Rosa, Estado do Rio Grande do Sul, onde nasceu no dia 11 de junho de 1951, residente e domiciliado na Linha Boa Esperança, s/n, Poste 64, Dev 67/03, Zona Rural, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de HELIO RAUBER, filho de ANTONIO RAUBER e de LEOPOLDINA BORRE RAUBER e IVETE MENDES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de São Domingos, Estado de Santa Catarina, onde nasceu no dia 25 de julho de 1970, residente e domiciliada na Linha Boa Esperança, s/n, Poste 64, Dev 67/03, Zona Rural, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de IVETE MENDES DA SILVA RAUBER, filha de JURANDIR MENDES DA SILVA e de NOEMIA MENDES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 03 de agosto de 2018.
Marcilene Faccin
Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail
LIVRO D-004
FOLHA 208
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.108
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SAYGE FERREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, solteiro, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 23 de junho de 1989, residente e domiciliado na Rua Mil Oitocentos e Dezenove, 1717, Bela Vista, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de SAYGE FERREIRA DA SILVA, filho de JURACÍ FERREIRA DA SILVA e de NELCI DA SILVA e MAYARA SOARES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 16 de junho de 1994, residente e domiciliada na Rua Mil Oitocentos e Dezenove, 1717, Bela Vista, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de MAYARA SOARES DA SILVA, filha de JOSILENE SOARES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 03 de agosto de 2018.
Marcilene Faccin
Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail
LIVRO D-004
FOLHA 207
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.107
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DEVANILDO DE OLIVEIRA PEDRETE, de nacionalidade brasileira, açogueiro, solteiro, natural de Corumbiara, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 26 de abril de 1995, residente e domiciliado na Rua 1506, nº 2073, Cristo Rei, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de DEVANILDO DE OLIVEIRA PEDRETE, filho de JOÃO FIDELES PEDRETE e de ROSA BERNADO DE OLIVEIRA e RAYANE DO NASCIMENTO MALTA, de nacionalidade , do lar, solteira, natural de Jaru, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 15 de março de 2000, residente e domiciliada na Rua 1506, nº 2073, Cristo Rei, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de RAYANE DO NASCIMENTO MALTA OLIVEIRA, filha de NEY FERREIRA MALTA e de SALETE DO NASCIMENTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 03 de agosto de 2018.
Marcilene Faccin
Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail
LIVRO D-004
FOLHA 206
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.106
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ITAMAR ALVES DE NAZARET, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de Jaru, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 07 de março de 1980, residente e domiciliado na Rua Moacir Cadore, nº 8193, Setor 80, Orleans, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ITAMAR ALVES DE NAZARET, filho de JOSÉ ALVES DE NAZARET e de MARIA FRANCISCA DE NAZARET e MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA FREIRE, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Rio Branco, Estado do Acre, onde nasceu no dia 21 de outubro de 1982, residente e domiciliada na Rua Moacir Cadore, nº 8193, Setor 80, Orleans, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA FREIRE, filha de JOSÉ DA SILVA FREIRE e de MARIA DE FÁTIMA DA SILVA FREIRE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 03 de agosto de 2018.
Marcilene Faccin
Registradora

CHUPINGUAIA

LIVRO D-002 FOLHA 251 TERMO 000551
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 551
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: AILTON VILELA DA SILVA, divorciado, com cinquenta (50) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, agente administrativo, natural de Jundiaí do Sul-PR, onde nasceu no dia 22 de agosto de 1967, portador da CI.RG: 663927/SSDC/RO expedida em 12/12/2016, inscrito no CPF/MF: 511.687.159-20, tendo como endereço eletrônico: avsvilela48@gmail.com, residente e domiciliado na Avenida Primavera, 1658, Centro, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, filho de SERGIO RODRIGUES DA SILVA e de GENEROZA VILELA DA SILVA; Ela: SILVANGELA DOS SANTOS, divorciada, com quarenta (40) anos de idade, de nacionalidade brasileira, professora, natural de Foz do Iguaçu-PR, onde nasceu no dia 14 de setembro de 1977, portadora da CNH: 03506121806/DETRAN/RO expedida em 08/12/2014, inscrita no CPF/MF: 674.874.592-68, tendo como endereço eletrônico: silvangelasantos01@gmail.com, residente e domiciliada na Avenida Primavera, 1658, Centro, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, filha de HEFIGÊNIO DOS SANTOS e de ROSELI DA CRUZ DOS SANTOS. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de AILTON VILELA DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de SILVANGELA DOS SANTOS VILELA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Chupinguaia-RO, 03 de agosto de 2018.
Valéria do Nascimento Costa
Tabeliã Substituta

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-021 FOLHA 040
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.940
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: WANDERSON DOS SANTOS ANDRADE, de nacionalidade brasileiro, técnico em tinta automotiva, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 25 de janeiro de 1993, portador da Cédula de Identidade RG nº 1097875 SSP/RO - Expedido em 26/05/2008, inscrito no CPF/MF 008.181.452-69, residente e domiciliado à Rua Ministro Andreazza, s/nº, Setor 01, em Buritis-RO, filho de HEDIO ANDRADE e de CIRENE MARIA DOS SANTOS ANDRADE; e AMANDA FRANCIELE VIEIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Buritis-RO, onde nasceu no dia 14 de abril de 1996, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1338701 SSP/RO - Expedido em 25/10/2012, inscrita no CPF/MF 030.121.042-08, residente e domiciliada à Rua Ministro Andreazza, s/nº, Setor 05, em Buritis-RO, filha de MARCOS QUIRINO DA SILVA e de MARILDA LUIZ VIEIRA, continuou a adotar o nome de AMANDA FRANCIELE VIEIRA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 03 de agosto de 2018.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

LIVRO D-021 FOLHA 039
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.939
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: JOSEIR SILVA SANTOS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 27 de fevereiro de 1999, portador da Cédula de Identidade RG nº 1310545/SSP/RO - Expedido em 21/05/2012, inscrito no

CPF/MF 027.852.602-01, residente e domiciliado à Rua Jaru, 2353, Setor 04, em Buritis-RO, filho de JOSÉ SANTOS DE JESUS e de LUZIA ALVES DA SILVA; e LUANA FERREIRA DIAS de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 14 de abril de 2001, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1513507/SSP/RO - Expedido em 27/01/2016, inscrita no CPF/MF 703.787.952-52, residente e domiciliada à Rua Zumbi dos Palmares, 5372, Setor 08, em Buritis-RO, filha de VACENIR DIAS e de MARLUCE FERREIRA DIAS, continuou a adotar o nome de LUANA FERREIRA DIAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 03 de agosto de 2018.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

LIVRO D-014 FOLHA 181 TERMO 007165
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.165
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUIZ HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, comerciante, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 03 de novembro de 1994, residente e domiciliado à Av. Novo Estado, 2073, Ernandes Gonçalves, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filho de LUIZ CLAUDIO SANTOS OLIVEIRA e de EDNA ALVES DE OLIVEIRA; e NATIELLI FERREIRA PRIMO de nacionalidade brasileira, comerciante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 15 de abril de 1996, residente e domiciliada à Av. Novo Estado, 2073, Ernandes Gonçalves, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filha de HELIO RODRIGUES PRIMO e de ROSANGELA DOS SANTOS FERREIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Presidente Médici-RO, 03 de agosto de 2018.
Hans Otto Winther
Oficial

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
TABELIÃO
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO D-005 FOLHA 090 TERMO 000990
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JAIME ALVES SAMPAIO, de nacionalidade brasileira, auxiliar de fabricante, solteiro, natural de Iguaí-BA, onde nasceu no dia 14 de março de 1986, residente e domiciliado na Rua Ronaldo Aragão, n. 2639, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de DOMINGOS ELIAS SAMPAIO e de TEREZA ALVES SAMPAIO; e IDERLI ALVES DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, assessora técnica, solteira, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 02 de dezembro de 1990, residente e domiciliada na Rua Ronaldo Aragão, n. 2639, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de DERCI DE OLIVEIRA PINTO e de ANA ALVES PEREIRA PINTO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
São Francisco do Guaporé-RO, 03 de agosto de 2018.
Rodrigo de Souza Silva
2º Tabelião Substituto

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO D-017 FOLHA 132 TERMO 004332
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.332
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BENIDES JOSÉ RODRIGUES, de nacionalidade brasileiro, Lavrador, divorciado, natural de Pancas-ES, onde nasceu no dia 23 de maio de 1956, residente e domiciliado à Linha 94, Km. 2,5, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de PALMERINDO JOSÉ RODRIGUES e de AMÉLIA NATINA RODRIGUES; e CLEONICE OLIMPIO PINHEIRO de nacionalidade brasileira, lavradora, divorciada, natural de Umuarama-PR, onde nasceu no dia 15 de dezembro de 1978, residente e domiciliada à Linha 94, Km. 2,5, Lado Norte, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de ANTONIO MOREIRA PINHEIRO e de HELENA APARECIDA OLIMPIO PINHEIRO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
São Miguel do Guaporé, 03 de agosto de 2018.
Juciana dos Santos
Escrevente Autorizada